



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 186/2020 – São Paulo, quinta-feira, 08 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003659-24.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME, MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

DESPACHO

Considerando a transferência dos valores pelo sistema Bacenjud de fls. 132/135, do id 23504038, solicite-se à agência da Caixa - PAB Justiça Federal em Araçatuba, a cópia da guia de depósito para juntada aos autos.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se também a resposta do ofício de fls. 96/100, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: WILLIAM DEMO DE MORAES

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 39687022), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001722-42.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LEANDRO MARTINS MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA - SP249427

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 39649288), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PALMISHOES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, ANA CAROLINA ANDREAZE GREGOLIN CASTILHO

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 39458961), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: WILLIAM ARAUJO COMERCIO DE CELULARES - ME

DESPACHO

Petição id 39421971: as guias de custas e diligências para o cumprimento da carta precatória devem ser apresentadas diretamente ao Juízo Deprecado, e não nestes autos.

Aguarde-se a devolução da deprecata.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-22.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **UNIALCO S.A. – ÁLCOOL E AÇÚCAR, EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob nº 44.984.490/0004-26, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS destacado das notas fiscais, da base de cálculo do FUNRURAL, adicional ao RAT e SENAR, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação/restituição (judicial ou administrativa) do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduza a impetrante, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, caracterizada como agroindústria até 30/05/2017, e como produtora rural pessoa jurídica após esta data.

Diz que, até 30/05/2017, enquanto Agroindústria, nos termos dos artigos 22-A, incisos I e II e §5º da Lei nº 8.212/91, esteve sujeita ao recolhimento de Contribuições Previdenciárias sob regime substitutivo que tem por base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quais sejam, o Funrural e adicional do RAT (riscos ambientais da atividade), bem como a contribuição ao Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural). A partir de 01/06/2017, enquanto produtora rural pessoa jurídica (agropecuária), nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, do mesmo modo, seguiu sujeita ao recolhimento de Contribuições Previdenciárias sob regime substitutivo do Funrural, adicional do RAT e Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, incluiu na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”, já que se consubstancia em ônus da empresa, cujo destino é o Estado.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar o Funrural, adicional do RAT e Senar, calculados sobre o montante que despende com o pagamento do ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 36434087).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 36705863).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 37517755), requerendo a denegação da segurança ante a ausência de ato coator.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir do impetrante pela via eleita, deixando, deste modo, de intervir no feito (id. 38695920).

Breve relato do que interessa para decidir.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agra Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do FUNRURAL, adicional ao RAT e SENAR, o valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, bem como de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a título de tributo, não alcançados pela prescrição.

Passo ao exame de mérito:

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas”. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar FUNRURAL, adicional ao RAT e SENAR sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ICMS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, o imposto estadual constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. BASE DE CÁLCULO: RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS.

1. Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social”.

2. A discussão posta nos autos diz com a base de cálculo do FUNRURAL (agroindústria)—receita bruta da comercialização de sua produção, o que reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita. Aplicação do artigo 949, parágrafo único, do CPC/15.

3. “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.” (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

4. Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da contribuição ao FUNRURAL sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à repetição do indébito, não merecendo qualquer reparo a sentença proferida.

5. Remessa necessária e apelação da União desprovidas.

0003328-55.2016.4.03.6143-Classe:Apelação-Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-15/06/2020

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Ademais, apenas para reforçar o entendimento que emana da decisão do STF, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (tema 994), firmou a seguinte tese: “*Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011*” (Resp 1638772/SC; 1624297/RS e 1629001/SC).

Compensação/Restituição Administrativa

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, adicional ao RAT e SENAR, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“*Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.*”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a inmutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministro Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “*vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data*” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 31/07/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo do FUNRURAL, adicional ao RAT e SENAR.

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar o FUNRURAL, adicional ao RAT e SENAR, sem incidência sobre os valores que despende a título de ICMS.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (FUNRURAL, adicional ao RAT e SENAR) sobre o valor do ICMS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo do FUNRURAL, adicional ao RAT e SENAR, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante, **UNIALCO S.A. – ÁLCOOL E AÇÚCAR, EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob nº 44.984.490/0004-26, possa recolher as contribuições vincendas e devidas a título de FUNRURAL, adicional ao RAT e SENAR, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Não é possível reconhecer o direito à restituição pela via do mandado de segurança, por não ser substitutivo da ação de cobrança, consoante o enunciado da Súmula 269 do STF.

Custas na forma da lei. Inabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000113-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SHOPPING BAG GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FIORAVANTE - SP297085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) Embargada, ora Apelada, pelo prazo de trinta (30) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficam as partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Araçatuba-SP, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001961-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VALTER GAVASSA COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

VALTER GAVASSA COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.292.157-0001-66, com endereço na Rua Afif José Abdo, nº 37, Bairro Portal da Pérola II, na cidade de Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SISTEMA "S" e Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo destas contribuições a vinte salários mínimos.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

A embasar o pedido subsidiário alega que as contribuições foram limitadas a vinte salários-mínimos pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Passo a analisar o pedido principal (inconstitucionalidade das contribuições, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001):

O Supremo Tribunal Federal decidiu ao julgar o RE nº 603.624/SC, em 23/09/2020, em regime de repercussão geral (Tema 325), que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Assim dispôs a decisão: “O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)”

Este Juízo vinha decidindo em sentido contrário. Todavia, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não o seu cumprimento.

Conforme se observa, concluiu-se que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Conforme noticiado pelo site do STF, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes, que entende que a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides). Para ele, a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo... O ministro chamou a atenção para o fato de a EC 33/2001 ter sido aprovada para viabilizar “caminhos normativos” para que o Estado pudesse tributar a venda de petróleo, gás natural e biocombustíveis, após a extinção do modelo de controle de preços que existiu até dezembro de 2001. Nesse sentido, a seu ver, limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional. (grifei)

Portanto, sem razão a impetrante quando diz que não deve se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SISTEMA “S” e Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, o julgamento relativo ao Sebrae, à Apex e à ABDI, deve ser aplicado a todas as CIDES e contribuições em geral.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, em relação a este pedido, a liminar deve ser indeferida.

Passo a analisar o pedido subsidiário (limitação das bases de cálculo destas contribuições a vinte salários-mínimos).

A partir da vigência da Lei 6.950/1981, houve a unificação da base contributiva para a Previdência Social e para as contribuições parafiscais por conta de terceiros, havendo sido estabelecido, para o salário-de-contribuição, o limite correspondente ao valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente. Diz a Lei 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o Decreto-Lei 2.318/1986, em seu art. 3º, alterou o referido limite da base contributiva para a Previdência Social, restando mantido, no entanto, a aludida limitação no que tange às contribuições parafiscais.

Veja-se o que diz a norma:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

O art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 modificou o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tornou inócua as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatuiu que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham se tomado inócuas.

Saliente que o artigo 105 da Lei 8.212/1991 também não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, já que este não contraria quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Esclareço que o art. 3º da Lei 7.789/1989 ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade se aplica a qualquer espécie de pagamento. O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Excetua-se do raciocínio acima o Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afastando-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma (Lei 9.424/96):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)

Dessa forma, com exceção ao salário-educação, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

E o perigo de dano é evidente, na medida em que a tutela de urgência visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colobando-o a salvo da exação em discussão.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar para que a impetrante, VALTER GAVASSA COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 19.292.157-0001-66, possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao INCRA e SISTEMA “S”, com a base de cálculo limitada a vinte salários mínimos.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, inc. I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do inc. II desta mesma norma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001716-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

SENTENÇA

CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia SP 425, Entronc SP 463, Bairro Parque Industrial Clealco, município de Clementina/SP, devidamente inscrita no CNPJ nº 45.483.450/0001-10, por ela e suas **FILIAIS**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, DIRETOR REGIONAL DO SESI e DIRETOR REGIONAL DO SENAI**, pleiteando a concessão de ordem que reconheça a ela o direito de limitar as bases de cálculo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SISTEMA "S" a vinte salários-mínimos (id. 37097032)

Fundamenta seu pedido, em síntese bastante apertada, na tese de que tais bases de cálculo, assim como a da contribuição previdenciária patronal, foram limitadas a esse teto pelo art. 4º da Lei 6.950/1981, e o Decreto-Lei 2.318/1986 teria revogado essa limitação apenas para a contribuição previdenciária, mas não para as contribuições para terceiros.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 37196303). Na mesma decisão foi determinada a exclusão do Diretor do SESI e do Diretor do Regional do SENAI do polo passivo.

Petição da União/Fazenda Nacional, pugando seu ingresso no feito (id. 38383749).

Em suas informações (id. 38534294), a autoridade coatora impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, pugou pela observância dos precedentes que afastam a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Alegou também que a Lei 7.789/1989 vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade; que, tendo o *caput* do 4º da Lei 6.950/1981 sido revogado, não mais subsistiria a existência de seu parágrafo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse de agir por meio da via eleita (id. 38848305).

Breve relato do que interessa para decidir.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Mantenho o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 200.000,00), já que guarda correspondência, ainda que de forma estimada, ao proveito econômico pretendido com a demanda. Ademais, a impetrada não indicou qual valor seria devido, ainda que aproximado. Por fim, as custas foram recolhidas no valor máximo da tabela.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de limitar a 20 salários-mínimos a base de cálculo das contribuições ao Incra, Sistema "S" e Salário-Educação a vinte salários-mínimos.

Deixo de tecer considerações sobre a natureza jurídica e validade de tais exações, já que sobre isso não controvertemos partes.

De início, afasto a aplicação dos precedentes mencionados (TRF 4ª Região), já que não vinculativos em relação a este Juízo.

Como as partes também não controvertem que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 abrange as contribuições questionadas, a questão cuja resolução solucionará a lide consiste em saber se suas disposições ainda estão em vigor.

Diz a norma:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Primeiramente, afasto a alegação de que o art. 3º da Lei 7.789/1989 teria afastado sua aplicação, ao vedar a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade.

Essa vedação de vinculação é para qualquer espécie de pagamento.

O que o art. 4º da Lei 6.950/1981 estatuiu foi um teto, em salários-mínimos, para as bases de cálculo das contribuições por ela abrangidas, mas não fez qualquer vinculação.

Quanto ao mais, entendo que não houve revogação da precitada norma.

O que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 fez foi modificar o art. 4º da Lei 6.950/1981 – modificação esta que, na prática, tomou inócua as disposições do *caput* – não o tendo o revogado.

Veja-se o que diz a norma:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Até porque, se assim o quisesse, teria sido muito mais fácil simplesmente dizer que o revogava, o que, aliás, estaria em consonância com as disposições da Lei Complementar 95/1998, invocada pela autoridade coatora em uma de suas teses defensivas, cujo art. 9º, com a redação dada pela Lei Complementar 107/2001, estatui que as cláusulas de revogação devem enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Assim, o art. 4º da Lei 6.950/1981 não foi revogado, embora as disposições de seu *caput* tenham sido tomadas inócuas.

Dessa forma, está valendo a limitação em 20 salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições a terceiros.

Ocorre que, em relação ao Salário-Educação, considerando que lei posterior – e especial – estatuiu que sua base de cálculo equivaleria ao total das remunerações, sem qualquer limitação, afasta-se a aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Veja-se o teor da norma:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (grifei)

Quanto à invocação do art. 105 da Lei 8.212/1991, também deve ser repelida, pois o parágrafo único do 4º da Lei 6.950/1981 não contraria quaisquer disposições da Lei de Custeio da Previdência Social.

Quanto à compensação, afóra a circunstância de que somente poderá ser feita após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, poderá ser feita em relação a débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, que poderá fazer as devidas compensações internas quando dos repasses aos destinatários.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pleiteada para declarar o direito da impetrante e suas FILIAIS, desde que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora, de limitar a base de cálculo das contribuições ao INCRA e SISTEMA “S” a 20 (vinte) salários-mínimos, bem como para reconhecer seu direito de compensar os valores já recolhidos, desde que não abrangidos pela prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da presente demanda.

Considerando que o direito invocado já foi analisado em regime de cognição exauriente, não restando mais dúvidas quanto à sua existência, e que a continuidade dos pagamentos sem a limitação reconhecida configura o perigo de dano de difícil reparação, já que a impetrante terá que se sujeitar a todos os entraves que existem para repetir valores de entes públicos, **concedo a liminar à parte impetrante, e suas FILIAIS, desde que que estivessem (antes da instituição do e-social) e/ou estejam sujeitas a fiscalização da autoridade coatora**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário originado de tais exações, na parte que exceder o limite de vinte salários-mínimos. Notifique-se a autoridade coatora.

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, **em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.**

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001709-74.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LABORATORIO MORALES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **LABORATÓRIO MORALES LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 05.934.885/0001-10, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718, com redação dada pela Lei nº 12.973/14, que determina a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; declaração de ilegalidade da extensão do conceito de faturamento, ao incluir crédito de terceiros na base de cálculo, por ofensa ao artigo 110 do CTN; declarar a exclusão do valor do ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, no ramo de laboratório clínico, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, assim como no comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, sendo que suas atividades geram incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social – PIS.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao disposto na norma de incidência tributária, incluiu na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de ISSQN, o qual, no seu entender não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”, já que se consubstancia em ônus da empresa, cujo destino é o Município.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar o PIS e a COFINS calculados sobre o montante que despense com o pagamento do ISSQN, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar/restituir os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 37159037).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 38321511), requerendo em preliminar o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos do RE nº 574.706. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 38383724).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou pela ausência de interesse de agir do impetrante pela via eleita, deixando, deste modo, de intervir no feito (id. 38848506).

Breve relato do que interessa para decidir.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada, já que não há embasamento legal ou judicial para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

O argumento de que o prosseguimento de ações como a presente acabará por abarrotar o Poder Judiciário com demandas posteriores, em caso de alteração do entendimento sufragado pelo STF, é *ad terrorem* e se funda em prognósticos mais ou menos aleatórios sobre uma incerta e eventual mudança de posicionamento jurisprudencial, o que não justifica a solução de continuidade para contribuintes como a impetrante, que devem seguir com seus negócios.

Não havendo justificativa para a paralisação do processo, decide-se a causa com o que se tem por sedimentado no momento, e não com base em parâmetros incertos e ainda não assentados pela jurisprudência.

Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Leir nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Passo ao exame de mérito:

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas". (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não incluía a cifra que despense a título de ISS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado para o reconhecimento do direito à compensação.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

3. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL-CLASSE: ApCiv 5003789-66.2019.4.03.6100, RELATOR Fábio Prieto de Souza, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/03/2020).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido”. (E1 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – grifo nosso.

“TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas”. (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

Observe que a decisão proferida com efeito “erga omnes” pelo STF não declara inconstitucional o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com redação dada pela Lei nº 12.973/14. Apenas considera o ICMS apenas “entradas” ou “ingressos”, que transitam pela contabilidade, mas se consubstanciam em receitas do Estado. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro” e o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Compensação

Afastada a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Pedido de Tutela Provisória

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) sem incidência sobre os valores que despende a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS/COFINS) sobre o valor do ISSQN.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas bases de cálculo Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017 (e alterações), da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp N° 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante, **LABORATÓRIO MORALES LTDA.**, CNPJ nº 05.934.885/0001-10, possa recolher as contribuições vincendas e devidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo. Observe, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

SENTENÇA

Trata-se de **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** opostos por **AGROPECUÁRIA CONTACT LTDA**, em face da execução fiscal que lhe move a **FAZENDA NACIONAL (feito nº 0004029-03.2011.403.6107)**.

Aduz a embargante, em breve síntese: ocorrência de prescrição; inconstitucionalidade do conceito de faturamento; a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ; e ilegalidade da imposição de multa punitiva de ofício nos tributos declarados pelo regime de lançamento por homologação.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam recebidos com atribuição de efeito suspensivo e que, ao final, sejam julgados integralmente procedentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 23062178 - fl. 80).

A embargada apresentou impugnação (id. 23062178 – fls. 87/98), pugnano pela total improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Réplica no mesmo id. às fls. 226/228.

Não foram requeridas provas.

Na fl. 234 do mesmo id. foi oportunizada ao embargante a comprovação de que recolhia ICMS nos períodos cobrados no processo de execução, bem como que o imposto estadual foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em petição de fls. 236/237 a parte embargante afirmou não mais possuir a documentação, requerendo diligências junto à Secretaria da Fazenda Estadual e Delegacia da Receita Federal. A União afirmou (fl. 239) ser da embargante a responsabilidade pela comprovação, nos termos do disposto no artigo 195 do CTN.

Os autos vieram conclusos para julgamento após a nomeação de novo advogado pela embargante (id. 37563854).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme id. 23062082 e 23062220 os débitos são relativos ao período de 2001 a 2003 (débitos declarados e não pagos), apurados nos procedimentos administrativos de nºs 10820 451723/2004-13 e 10820 451444/2004-41.

Em 31/07/2003 foi validado pedido de parcelamento (PAES), que foi cumprido até 02/11/2007, conforme demonstram os documentos de dd. 23062178 – fls. 99/115.

Os parcelamentos implicam em reconhecimento do débito pelo devedor, daí sua inclusão como causa interruptiva da prescrição (artigo 174, IV, do CTN). Deste modo, o prazo prescricional ficou interrompido durante o período e, via de consequência, a exigibilidade dos aludidos créditos esteve suspensa (art. 151, VI do CTN).

Entendo que o início da recontagem do prazo prescricional deve ser a data da exclusão do parcelamento, já que somente nesta data o débito deixou de ter sua exigibilidade suspensa.

Retomado o curso da prescrição em **02/11/2007**, foi novamente interrompido com o ajuizamento da Execução Fiscal em **26/10/2011** e **consequente despacho que ordenou a citação do devedor (29/11/2011 – fls. 03/04 do id. 27844913 da execução)**.

Portanto, não restou configurada a prescrição, já que entre a data da rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação do devedor, não ocorreu o transcurso de cinco anos.

ALEGAÇÕES QUANTO À COMPOSIÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS LANÇADOS:

Conforme fls. 137/139 do id. 23062178, a parte embargante ajuizou mandado de segurança (nº 1999.61.07.001895-6), já com trânsito em julgado, em que foi questionada a constitucionalidade dos artigos 3º, §1º e 8º da Lei nº 9.718, de 28/11/1998, referente à COFINS e ao PIS, perante o art. 195, I, “b” e o artigo 239 da CF/88, vez que a citada Lei, ao alterar as Leis Complementares no 70/91 e 7/70, teria ampliado a definição de faturamento. Deste modo, esta questão já foi debatida e julgada naquela ação, com cumprimento no procedimento administrativo de apuração do débito.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR, pelo Plenário do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito em regime de repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria, decidindo que o **“ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. O julgado nº 574.706/PR (Tema 69) é claro e, tendo sido apreciado pelo regime de repercussão geral, deve ser aplicado por todas as instâncias do Poder Judiciário.

Todavia, o embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que houve lançamento de PIS e COFINS com o ICMS compondo a base cálculo. Lembro que se trata de débito declarado pelo contribuinte e não pago, de modo que não há que se responsabilizar os órgãos públicos (Fazenda Estadual e Receita Federal) pelos lançamentos fiscais efetuados. Aplica-se, no caso o parágrafo único do artigo 195 do CTN, como afirmou a Fazenda Nacional.

Deste modo, não demonstrando a embargante que efetuou lançamentos de PIS e COFINS incluindo o ICMS na base de cálculo, não há como se macular a Certidão de Dívida Ativa.

Quanto à questão da exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, foi decidido em 09/05/2013 (RE 582.525), com repercussão geral (Tema 75) que: *1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.*

O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro” e o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Quanto à multa punitiva sobre os tributos declarados, observo que não houve cobrança. Conforme afirma a Fazenda Nacional e pode ser observado nas Certidões de Dívida Inscrita, sobre os valores de tributo (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) há a incidência da multa de mora; sobre os valores de tributo que foram recolhidos, mas a destempo (sema inclusão de multa ou juros de mora), foram efetuadas as notificações de lançamento (art. 43 da Lei nº 9.430/96) exclusivamente sobre a multa/juros não recolhidos, que posteriormente foram confessados para inclusão do parcelamento do PAES.

No mais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, vez que englobados pelo encargo legal do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004029-03.2011.403.6107 para que se dê o devido prosseguimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802071-71.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119, WANIRA COTES - SP102198

DESPACHO

ID 36061206: Defiro.

Arquivem-se os autos e eventuais apensos, por sobrestamento.

Caberá à parte exequente promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002858-42.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: LUCAS COSTA DAS NEVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte requerente sobre o ID 38976313, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 07.10.2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000471-20.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: LAIS MIRELLA IGARASHI MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA RENATA PEREIRA - SP230312

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte requerente sobre o ID 39490560, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Araçatuba, 07.10.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001083-89.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA DO DF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA SANCHEZ FERREIRA - DF34295

EXECUTADO: JOAO ARANTES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ARANTES SILVA - SP337613

DECISÃO

de embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ARANTES SILVA em face da decisão de id. 39035473, alegando a ocorrência de obscuridade/contradição.

Aduz que, descumprindo a ordem de manifestar-se sobre a petição apresentada, ou seja, descumprindo uma determinação judicial, a decisão ao invés de desaprová-lo o descumprimento teve o seu beneplácito, a sua aprovação, posto que assegurou ao exequente a continuidade da execução, o que concretamente configura assim uma obscuridade ou contradição.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Sem razão os embargos. Não há obscuridade ou contradição na decisão embargada.

Os documentos juntados foram analisados por este Juízo, que entendeu pela necessidade de dilação probatória, como ajuizamento de Embargos à Execução.

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO.**

Prossiga-se como disposto no despacho de id. 16868168, item 3.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-26.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: JULIANA DOS SANTOS SANTINONI

SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente (id. 39393432), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA - SP123583, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902, FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902, FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

DESPACHO

Petição da parte executada ID n. 39805017:

1. Primeiramente, anote-se o nome do subscritor da petição ID n. 39805017, que advoga em causa própria.

2. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

3. Noticiado pela exequente acerca do parcelamento do débito aqui executado, defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

4. Caso contrário, havendo outros requerimentos, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000434-40.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: SERGIO ROSARIO RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE DE MELLO RODRIGUES - SP197764, FLAVIO ANTONIO PANDINI - SP198648, OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES - SP197893

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em forma eletrônica.

Intime-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias do inteiro teor do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os da Execução Fiscal n. 0003385-75.2002.4.03.6107.

Providencie a Secretaria, oportunamente, a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR, AMANDA APARECIDA LEMOS FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860

Advogados do(a) AUTOR: RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860, MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JOSÉ FRANCO DE SOUZA JÚNIOR e AMANDA APARECIDA DA CRUZ LEMOS, com qualificação nos autos, ajuizaram ação que tramita pelo procedimento comum, em face da **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de anular o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, sob a alegação de vícios no procedimento extrajudicial, notadamente a infração para os leilões.

Foram indeferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de liminar para suspensão do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel (id. 13135407).

Foi interposto recurso de agravo de instrumento (nº 5000623-90.2019.403.6107), o qual foi desprovido (decisões de id. 23916090 – fls. 07/08; id. 23916096 – fl. 10 e id. 23916098 – fls. 10/11).

A parte autora procedeu ao recolhimento das custas iniciais (id. 28905109).

A CEF apresentou contestação (id. 3128290) alegando preliminarmente ilegitimidade para tratar sobre indenização securitária. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica (id. 32346832), a parte autora requereu o reconhecimento de que a assistência judiciária gratuita foi concedida em sede recursal. Insistiu na concessão da liminar e na suspensão do feito em razão do trâmite, na Justiça Estadual, do feito de nº 1005278-39.2018.826.0032, em que requer a quitação do financiamento em razão de sua invalidez.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que a CEF ofereceu acordo, que não foi aceito pela parte autora (id. 33225008).

Instada a CEF a se manifestar sobre o pedido de suspensão do feito em razão do trâmite, na Justiça Estadual do feito de nº 1005278-39.2018.826.0032, houve discordância da parte ré (id. 39719776).

Relatei.

1 - Quanto à questão da assistência judiciária, verifico que foi objeto do recurso de agravo interposto pela parte autora (id. 15746135) e a decisão de id. 23916090 (fls. 07/08), embora tenha indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, deferiu os benefícios da assistência judiciária, o que foi repetido pelas decisões seguintes.

Deste modo, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento de nº 5000623-90.2019.403.6107, fica deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Autorizo a restituição ao Autor do valor constante do id. 28905109, recolhido a título de custas nestes autos.

2 – Há informação na petição inicial de que o autor José Franco, responsável por 87,37% da composição da renda para o fim de indenização securitária (id. 12943627 – fl. 03), foi aposentado por invalidez em 07/08/2017.

A consolidação da propriedade se deu em 12/04/2018 (id. 31210546) e, embora mencionado somente em réplica, a ação por indenização securitária foi ajuizada em 16/04/2018, encontrando-se na fase de produção de prova pericial (id. 32346842).

Este Juízo não é competente para decidir sobre a indenização securitária. Todavia, a decisão a ser proferida naquele feito repercutirá neste, notadamente diante do fato do bem ainda não ter sido alienado a terceiro.

Desta feita, a fim de evitar prejuízo para a parte autora, considerando a alteração da situação que embasou a decisão de id. 13135407, **DEFIRO A LIMINAR** e determino a suspensão dos atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel da parte autora, Contrato de nº 1.4444.0075045-0, localizado na Rua Guiomar Novaes, nº 71, no Bairro Ipanema – Araçatuba/SP, objeto da matrícula nº 41.455 no CRI, até nova deliberação deste Juízo.

Intime-se a CEF, com urgência, para cumprimento.

Determino que seja expedido ofício a Segunda Vara Cível da Comarca de Araçatuba solicitando Certidão de Objeto e Pé do feito de nº 1005278-39.2018.826.0032.

Com a resposta, dê-se vista às partes por dez dias e venham conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE. **Cumpra-se com urgência.**

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001790-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ROBERTO SILVA DE BARROS

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIRO MOURA - PR22362

DECISÃO

ROBERTO SILVA DE BARROS, sexo masculino, brasileiro, filho de Angelina Marques da Silva, nascido aos 19/08/1984, em Foz do Iguaçu/PR, titular do C.I/PY nº 8.474.80, inscrito no CPF sob o n. 011.1895.809-99, residente na Rua Eloi Armando Nadel, nº 1512, Bairro Cidade Nova – Foz do Iguaçu/PR- CEP nº 83.701.825 – fone (41) 9114-3058, atualmente preso na carceragem da Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, foi denunciada pelo Ministério Público Federal nos artigos 33, *caput*, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 2020.0086535-DPF/ARU/SP, em face da apreensão 1.407,280 kg de maconha, ao abordarem o veículo tipo caminhão com placas do Paraguai (placas KAH185 (trator) e CCN569 (carreta), conduzido pelo indiciado supra, na Rodovia Assis Chateaubriand, km 276, Município de Penápolis/SP.

Manifestação do MPF - oferecimento de denúncia e outras diligências – id. 39240249.

Denúncia id. 39240248.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos – tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos: inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos: regularidade procedimental).

Também estão presentes as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito e a prova da materialidade delitiva.

Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitar-se liminarmente a denúncia, a fim de dar regularidade processual, determino a notificação de ROBERTO SILVA DE BARROS para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, consistente em defesa preliminar e exceções, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, apresentar documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o número de cinco, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Intime-se a procuradora constituída, oportunamente, para ciência.

Juntada a defesa prévia, retomem-se os autos conclusos.

A destinação dos demais bens será determinada na prolação da sentença.

Requisitem-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nelas eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível.

Oportunamente, manifeste-se o "parquet" federal quanto a representação da autoridade policial quanto à alienação antecipada do veículo apreendido.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002867-31.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: J. FAMELLI RAMOS E CIA LTDA - ME, DANIEL IRIS RAMOS MALLORQUIN

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000082-96.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REPRESENTANTE: VICTOR RIBEIRO DE SA - ME, VICTOR RIBEIRO DE SA

DESPACHO

Consta dos autos novo requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do C.J.F, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002051-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: CARLA CRISTINA MACHADO 20317982869, CARLA CRISTINA MACHADO

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer,

impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelam excesso (Resolução 524/06, do C.JF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001166-69.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

INVENTARIANTE: ALEXANDRE FLORES DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarda-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer,

embargar, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelam excesso (Resolução 524/06, do C.JF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) vias sistemas RENAJUD, eis que já realizada e ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

A pesquisa de bens via INFOJUD será apreciada oportunamente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005330-92.2005.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILALIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: M J ELETRO ELETRONICA LTDA - ME, JORGE GUSTAVO DE ARAUJO, ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES, MANOEL INACIO DE ARAUJO, GUIOMAR JANECK DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente CEF e determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta remunerada da Agência 3971/CEF, à disposição do juízo.

Após, AUTORIZO a exequente a proceder o levantamento do(s) depósito(s) independente de alvará.

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho de AUTORIZAÇÃO.

ARAÇATUBA, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003242-32.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LOURENCO DE SOUZA

DESPACHO

Ante o desinteresse da exequente pelo veículo bloqueado, promova a secretária a remoção da constrição.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistemas SAAP e SUSEP, uma vez que este juízo não dispõe destas ferramentas.

Consta dos autos novo requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelelental excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003158-36.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA.SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

RÉU: RICARDO ROSA ALVES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos físicos a esta Vara.

Aguarde-se o decurso prazo para eventuais manifestações, consoante EDITAL Nº 20/2019 – DFORS/SP/ADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, publicado em 07/01/2020.

Não havendo manifestações ou irregularidades a serem sanadas, consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD e RENAJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargar**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelelental excesso (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003011-10.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO FORTUNATO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 36139345: Defiro. Expeça-se a certidão,

Em seguida, publique-se para ciência do interessado e para a manifestação da parte exequente quanto à integral satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002707-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 22/1999

EXECUTADO: MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002754-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO JOSE AUGUSTINHO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Recebo a inicial.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação ou de mediação em virtude de a experiência demonstrar o insucesso de tal medida em demandas que versem sobre a matéria discutida nos presentes autos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% e no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, as verba honorária será reduzida pela metade nos termos do artigo 652-A e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(s) executado(s) por mandado ou Carta Precatória, se for o caso, para que pague(m) a dívida no prazo de 3(três) dias (art. 829, CPC), bem como INTIME-SE do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Infrutífera a citação e/ou intimação, vista à exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça novo endereço do(s) executado(s).

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade.

Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio.

Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(a) executado(a), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a) executado(a) principal e junto a instituições financeiras públicas.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorrido o bloqueio integral e decorrido o **prazo legal sem oposição de embargos** ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 15 (quinze) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífero ou ocorrendo o bloqueio parcial pelo sistema Bacenjud e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, determino a realização de restrição de veículo(s) no sistema **RENAJUD, desde de que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, DESDE QUE HAJA BLOQUEIO DE VEÍCULO(S) para que informe se pretende a penhora sobre o(s) mesmo(s), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, expeça-se mandado/**carta precatória para penhora**, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-21.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NELSON NORATO BELARMINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSEPETTI - SP209298, ARMANDO CANDELA - SP105319, ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja primeira fase iniciou-se em 27/07/2020 e Portaria Conjunta Pres/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 que estendeu o teletrabalho até o dia 19/12/2020, bem como os termos da Resolução PRES nº 343/2020, e ainda para melhor adequação da pauta deste Juízo, **reagendo a audiência** prevista para ocorrer no dia 09 de novembro de 2020, às 14h00 para ser realizada **no dia 13 de novembro, às 14h00, em meio virtual**.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seu(s) patrono(s), via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam dentro do prazo de 03 (três) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas, se o caso, para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário redesignados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas, se houver, deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Caso uma das partes e/ou respectiva(s) testemunha(s) justifique(m) nos autos a insuficiência de recursos tecnológicos para realização da audiência de modo virtual, restará(ão) autorizada(s) a comparecer(em) no escritório de seu patrono para a realização do ato no modo virtual, desde que em ambientes distintos, conforme item "2" acima ou ainda, excepcionalmente, poderão comparecer a sede deste Juízo, no dia e horário designados.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-41.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALVARO GALERA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que dispõe sobre o retorno seguro das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), cuja primeira fase iniciou-se em 27/07/2020 e Portaria Conjunta Pres/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020 que estendeu o teletrabalho até o dia 19/12/2020, bem como os termos da Resolução PRES nº 343/2020, deverá a **audiência** prevista para o dia **14 de outubro de 2020, às 14h00** ser integralmente realizada em meio virtual.

Assim sendo, determino:

1. INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seu(s) patrono(s), via correio eletrônico ou outro meio mais expedito, para que forneçam dentro do prazo de 02 (dois) dias os dados necessários (telefone e e-mail) das partes, advogados e de suas testemunhas, se o caso, para recebimento do "link" de acesso à audiência.

2. No dia e horário agendados, as partes, advogados e testemunhas deverão ingressar na plataforma da audiência virtual encaminhado ao e-mail por elas informado, com vídeo e áudio habilitados. As testemunhas, se houver, deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade.

Caso uma das partes e/ou respectiva(s) testemunha(s) justifique(m) nos autos a insuficiência de recursos tecnológicos para realização da audiência de modo virtual, restará(ão) autorizada(s) a comparecer(em) no escritório de seu patrono para a realização do ato no modo virtual, desde que em ambientes distintos, conforme item "2" acima ou ainda, excepcionalmente, poderão comparecer a sede deste Juízo, no dia e horário designados.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000772-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o r. despacho (ID 25799324) no que tange à nomeação das peritas CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, e LUDMILA CÂNDIDA BRAGA, CRM/SP 104216, Clínica Geral, para atuarem no feito, uma vez que ambas pediram suspensão de suas nomeações neste Juízo Federal.

Em substituição, nomeio a médica **Psiquiatra JULIANE DE SOUZA CAVAZZANA**, CRM/SP 161.653, jepsiquiatria@gmail.com e o médico **Clínico Geral e especialista em Gastroenterologia e Endoscopia, Dr. BRUNO DANIEL RASMUSSEN CHAVEZ**, CRM/SP 49.871, brunodrc@terra.com.br, pertencentes ao rol dos peritos deste Juízo, independente de compromisso.

Intimem-se as partes acerca desta nomeação e, para querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias formularem quesitos, se ainda não o fizeram e indicarem assistente técnico.

Em prosseguimento, determino a intimação dos peritos acerca desta nomeação, por correio eletrônico, bem como para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem proposta de honorários para a realização do ato pericial, restando cientificados de que os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo juízo, conforme r. despacho (ID 25799324), aos quesitos apresentados na petição inicial (ID 21004380) e eventuais quesitos apresentados pelo INSS, devendo ser entregues, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização do ato.

Sobrevindo proposta de honorários periciais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o depósito judicial dos valores correspondentes.

Efetuada o(s) depósito(s) judicial(is), pautar a Secretaria o agendamento das perícias, intimando os profissionais médicos a fornecerem data para realização da prova.

Sobrevindo data para realização da(s) perícia(s), prossiga a Secretaria com a intimação das partes, cabendo ao patrono da PARTE AUTORA diligenciar seu comparecimento aos atos designados e atentar-se a:

- a) comparecer no local indicado para perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada e seja realizada a intimação do perito sobre o cancelamento do ato;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar toda a documentação médica que julgar necessária para a realização da perícia, incluindo documentos do histórico médico, exames, radiografias, contemporâneos ao ajuizamento da ação.

Fica a autora, ainda, cientificada de que o comparecimento ao ato pericial com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 e sem a utilização dos equipamentos de proteção implicará a não realização da perícia.

No mais, sobrevindo laudo pericial, prossiga-se com as demais determinações contidas no r. despacho – itens 8 em diante (ID 25799324).

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000869-69.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA EMILIA SIMOES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.
ASSIS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: NILTON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexos.

ASSIS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: MAURO PACELLI NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.
Sem prejuízo, fica o INSS intimado acerca das informações juntadas pela parte autora (ID 39731792).

ASSIS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001573-53.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ARNALDO PORTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001312-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VALMIR APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001693-96.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ESPOLIO: JOSE APARECIDO DA SILVA

SUCESSOR: CELIA MARIA DA SILVEIRA SILVA, EDERSON LUIS DA SILVA, EVERTON CARLOS DA SILVEIRA SILVA, REGIANE CELIA DA SILVA, RENATO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

Advogados do(a) SUCESSOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexos.

ASSIS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001191-26.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002139-85.2000.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSIAS PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573, FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002030-85.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORESTES DAS NEVES SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexos.

ASSIS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-97.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexo.

ASSIS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO
SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), conforme anexos.

ASSIS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000108-38.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: J. C. A., LUCILENE CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte autora cientificada acerca do pagamento do ofício(s) requisitório(s), bem como resta cientificada de que foi expedida **certidão ao advogado constituído nos autos** para fins de levantamento dos valores, o qual deverá comprovar nos autos o repasse das verbas à parte, no prazo legal.

ASSIS, 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000198-19.2017.4.03.6116

EXEQUENTE: IOLANDA DASILVA VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO - SP190675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 7 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000387-60.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CICERO BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291, LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias. Assis/SP, 7 de outubro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-31.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ILMA BORGES DE OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho Id 38308021:

Laudo Pericial (Id 39681952).

... abra-se vista às partes, para ciência e manifestação. Na ausência de novos requerimentos, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me para prolação de sentença.

BAURU, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-08.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ALVARO COLNAGHI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho Id 37846663:

Confestação (Id 39684826).

... intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 6 de outubro de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003663-19.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS TASCIN

Advogados do(a) EXECUTADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, VIRGINIA TROMBINI - SP296580

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004696-98.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LACERDA - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MATSUE TOKUHARA MIYAHARA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005976-16.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA JOSE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001160-25.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO, UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875, VALCIR EVANDRO RIBEIRO RIBEIRO FATINANCI - SP123642

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-02.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SEBASTIANA SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA - SP329565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, afasto a possibilidade de identidade de ações com os autos apontados na certidão Id 39403883, pois não se referem ao pedido formulado neste feito.

Em prosseguimento, em que pese a narrativa da inicial visando à concessão da gratuidade judicial para a Autora e, analisando os documentos acostados nos Ids 39298246 e 39298247, observo não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo(a) Autor(a), bem como, com base na procuração Id 39298241, não há poderes específicos para requerimento do benefício.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade. Feito isso, certifique-se nos autos o deferimento, se o caso.

Caso contrário, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 290 do CPC). Na mesma oportunidade deverá esclarecer a juntada do documento Id 39298243, pois, ao que parece, não tem relação com estes autos.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, via Sistema Processual, servindo este despacho como MANDADO/D01.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o INSS para a mesma finalidade (especificação de provas).

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002490-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LONGUINHO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO GIRALDI - SP258105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, diante do processo anteriormente ajuizado e apontado na aba associados, cujas decisões proferidas no Juizado Especial Federal acompanham este despacho, afasto a prevenção pois, tendo havido desistência da ação naquele Juízo, bem como o valor atribuído à causa - Id 39741809, afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, devendo estes autos prosseguirem nesta 1ª Vara Federal, em razão da competência absoluta.

Em prosseguimento, observo não constar declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo(a) Autor(a), bem como, com base na procuração Id 39739706, não há poderes específicos para requerimento do benefício.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer ao feito documento hábil para a concessão da gratuidade. Feito isso, certifique-se nos autos o deferimento, se o caso.

Do contrário, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, via Sistema Processual, servindo este despacho como MANDADO/501.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial, bem como a situação vivenciada de pandemia de coronavírus e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o INSS para a mesma finalidade (especificação de provas).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000562-03.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001759-13.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: ANA PAULA VIOTTO - ME, ANA PAULA VIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FABRICIO PEREIRA - SP171569

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000967-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000559-82.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME ANASTACIO CONSTRUÇOES - ME, JAIME ANASTACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010670-72.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CERIMAR COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001982-50.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho Id 37005354:

Contestação id 39726979.

... intím-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

BAURU, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009198-07.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS BAPTISTAO FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001482-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIPE SOUTO FERREIRA & CIA. LTDA. - EPP, FELIPE SOUTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002841-64.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS PAINAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CARVALHO - SP123811

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pelos oficiais de justiça desta Subseção Judiciária, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 5000821-73.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE AGUDOS, MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS, MUNICIPIO DE DUARTINA, MUNICIPIO DE PIRATININGA

Advogado do(a) REU: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo MPF em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivos declarados de:

a) "(...) liminarmente, e antes da oitiva da parte contrária, seja imposta à União a **obrigação de não fazer** consistente na proibição de transferir, por qualquer meio, os imóveis federais aqui litigados para os Municípios interessados (Agudos, Avaí, Cabralia Paulista, Duartina, Piratininga e Pedemeiras) ou terceiros sem antes apurar a existência de novas invasões e, na hipótese de sua ocorrência, seja compelida a instaurar processo administrativo para cadastrar as famílias ali residentes e verificar se elas podem ou não ser beneficiadas pelo direito de aquisição, de preferência ou de transferência gratuita da posse dos imóveis onde residem, oportunizando-lhes, em caso de resposta positiva, os respectivos direitos, tudo conforme arts. 10, 12 e 13 da Lei nº 11.483, de 31.05.2007 e art. 3º da INSPU nº 01, de 13.05.2010 c/c os arts. 23 e segs. da Lei nº 9.636/98, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse r. juízo;" (Id. 5489405 - Pág. 42)

b) "ato contínuo, exaurido o cumprimento das obrigações legais descritas no item anterior, seja então imposta a obrigação de fazer consistente em ordem para que a ré UNIÃO, através da Secretaria de Patrimônio da União (Superintendência de Patrimônio da União no Estado de São Paulo), dê uma destinação eficiente, moral e legal, tudo em consonância com o interesse público, em face de todos esses bens imóveis descritos nos Termos de Transferência dos Apensos do ICP nº 235/2015 ("Invasão em área férrea ativa e inativa localizada no Município de Pedemeiras/SP"), do ICP nº 470/2016 ("Áreas da extinta FEPASA no Município de Agudos/SP"), do ICP nº 487/2016 ("Áreas da extinta FEPASA no Município de Pedemeiras/SP"), do ICP nº 173/2017 ("Áreas da extinta FEPASA no Município de Piratininga/SP"), do ICP nº 234/2017 ("Áreas da extinta FEPASA no Município de Cabralia Paulista/SP"), do ICP nº 299/2017 ("Áreas da extinta FEPASA no Município de Duartina/SP") e do ICP nº 545/2017 ("Áreas da extinta RFFSA no Município de Avaí/SP"), seja utilizando-os - o que implicará no indeclinável dever de conservação e observância de toda legislação de natureza ambiental, sanitária e urbanística -, seja alienando-os na forma da lei (venda, permuta e/ou doação - arts. 23 a 31 da Lei nº 9.636/98);" (Id. 5489405 - Pág. 43).

Posterguei a apreciação deste pedido antecipatório para após a oitiva da União, que se manifestou em 72 horas (Id. 6103679).

Em sua petição a ré defendeu a discricionariedade do poder público ao dispor do patrimônio mencionado (ênfatisando a devida obediência às leis de regência) e sustentou não haver qualquer omissão a ser imputada à Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo. Aduziu, ainda, a necessária integração da lide com os Municípios referidos nos 7 inquéritos civis mencionados na exordial e pediu o indeferimento da medida liminar pela inexistência de risco para o resultado útil da demanda, acaso não seja concedida a antecipação.

Determinou-se, então, a citação dos municípios envolvidos na destinação do patrimônio (após emenda da exordial por parte do MPF), além da designação de audiência conciliatória.

Em 13/02/2019 foi realizada audiência, estando presentes o Ministério Público Federal, a União, o Município de Piratininga, o Município de Cabralia Paulista, o Município de Duartina, o Município de Pedemeiras e o Município de Agudos. Ausente o Município de Avaí, e seus respectivos representantes. As partes requereram e foi deferida a suspensão do processo até 17/06/2019, quando ocorreria nova audiência conciliatória (id. 14446335).

No id. 18380109 a União colacionou o ofício Nº 38244/2019/CODES-SPU-SP/MP, oriundo da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo e onde constou "a situação e eventual destinação dos imóveis oriundos da extinta RFFSA localizados em Agudos, Duartina, Cabralia Paulista, Piratininga, Avaí e Pedemeiras".

O termo da audiência ocorrida em 17/06/2019 está colacionado no id. 18519410. Na ocasião foi deferido novo prazo de suspensão do feito, agora por 180 dias, sempre prévio de determinar-se que a União e a SPU realizasse o georeferenciamento e a incorporação dos imóveis de Piratininga, Pedemeiras e Agudos, além de manifestar aceitação ou não por parte das municipalidades além de outras diligências correlatas. Foi ordenado, ainda, a exclusão dos Municípios de Cabralia Paulista e Avaí do polo passivo da demanda, ante a inexistência de patrimônio a ser doado para referidos entes (id. 18519410).

Intimada a respeito em seu interesse na doação de imóvel localizado na Comarca de Duartina, a SABESP disse pretender "utilizar a mencionada faixa de terreno simplesmente como acesso a Estação de Tratamento de Esgotos e, com eventual implantação de tubulações subterrâneas, o interesse desta Sabesp se resume apenas na autorização formal, mediante Permissão de Uso do imóvel, não sendo necessário a transferência do domínio da propriedade à esta Companhia, uma vez que, na citada faixa de terreno não existe projetos de edificações" (id. 20263706).

O INCRA manifestou-se no id. 21182672, declarando “a ausência de interesse do INCRA sobre a área em face do seu tamanho reduzido, insuficiente para o desenvolvimento da política nacional da Reforma Agrária, ou seja, sem vocação para abrigar um Projeto de Assentamento de trabalhadores Rurais em seu interior”.

O andamento do cumprimento das ordens da audiência do dia 17/06/2019 foram sendo noticiados, com manifestações intermediárias do MPF, das quais destaco a de id. 32480352, protocolada em 19/05/2020, onde o Ilustre Procurador elabora relatório do feito até então e requer, ao final, a intimação da União para pronunciar-se sobre as providências que vêm sendo tomadas pela SPU quanto ao imóvel da extinta RFFSA localizado no Município de Duartina e que o ente Federal, tão logo finalize o processo de destinação dos imóveis localizados nos Municípios de Agudos, Pedemeiras e Piratininga, proceda à demonstração das diligências nos autos.

Novas informações da União no id. 35527417.

Finalmente, o MPF anuiu com a intimação do Município de Duartina, tal qual requerido pela Ré.

Pois bem, da atenta análise do feito, entendo que há produtivo tramitar, sendo informado pela União que alguns dos imóveis estão em fase final de destinação e recebimento pelas municipalidades.

O bem localizado no Município de Duartina, porém, ainda pendente de anuência de recebimento por parte do ente municipal, eis que a SABESP manifestou seu desinteresse em ser donatário da área.

De rigor, por ora, que o Município de Duartina seja intimado a falar sobre seu real interesse na doação do imóvel ali localizado.

Intime-se para falar em 30 (trinta) dias.

Positiva a resposta, vista ao MPF e à União, caso contrário, diga o MPF em termos de prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003208-83.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PA PAVANELLO & CIA. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/09/2017 em face de P. A. PAVANELLO E CIA. LTDA – ME para fins de cobrança de débitos tributários vencidos entre 13/03/2009 a 20/01/2014, a título de “simples nacional” (id. 23000560 - Pág. 1-127).

A primeira tentativa citatória resultou infrutífera (id. 23000560 - Pág. 133), sendo positiva a segunda (id. 23000560 - Pág. 141), seguida de oposição de exceção de pré-executividade (23000560 - Pág. 142-168).

Intimada, a União apresentou sua impugnação. Refutou a ocorrência da prescrição comprovando causa interruptiva do lapso, qual seja, a adesão ao parcelamento do simples nacional em 09/01/2012. Quanto aos pedidos de compensação, sustentou não ser arguível tal matéria sequer em embargos, quanto mais em mera exceção (id. 23000560 - Pág. 170-197).

Mesmo diante das relevantes alegações da União, determinou-se a requisição de informações sobre a situação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição (id. 23000560 - Pág. 199).

A RFB noticiou que “os PER/DCOMPs em apreço foram analisados e com saldo deferido, com exceção do último, sendo que o sistema atribuirá número de processo e, posteriormente, entrarão na fase de ‘aguardando emissão de ordem bancária’, ficando, nesse caso, passíveis de inclusão em fluxo automático de pagamento”. Em soma rápida, observo saldo positivo em favor da executada em montante total aproximado de R\$ 190.000,00 (id. 23000560 - Pág. 203).

Na sequência, a Fazenda informou o parcelamento do débito e, consequentemente, o indeferimento da exceção oposta (id. 23000560 - Pág. 209-212).

No id. 23000560 - Pág. 216 a executada disse aguardar o desfecho de seus pedidos de compensação de ofício para poder desistir do incidente deduzido nestes autos.

A exequente, então, em maio de 2019 pediu o retorno da marcha processual por inadimplência do parcelamento (id. 23000560 - Pág. 227-228) e no id. 32930361, afirmou que os valores quitados no pagamento diferido foram devidamente abatidos da dívida em cobrança.

A executada, a seu turno, elaborou relatório do feito até aquela data (06/07/2020) e, com fulcro nos artigos 73, da Lei 9.430/96 c/c artigo 6º do Decreto nº 2.138, de 1997, art. 7º, §1º do Decreto-lei nº 2.287, de 1986 e artigo 61 da IN 1.300/2012, requereu a intimação da Fazenda para apresentar o extrato de débitos atualizados com a compensação dos valores de créditos apurados nos pedidos de restituição mencionado acima.

A União, então, aduziu não ser cabível o propalado encontro de contas, já que os pedidos do contribuinte ocorreram quase 1 ano após a inscrição (art. 74, §3º, inciso III da Lei nº 9.430/96). Por fim, sustentou que, de qualquer modo, a situação posta não enseja em reconhecimento da nulidade do título executivo.

É o relatório. **DECIDO.**

Dois pontos necessitam de decisão nos presentes autos, o primeiro diz respeito à prescrição de parte dos débitos em execução e o segundo concerne à possibilidade/dever de compensação de créditos apurados em favor do contribuinte na esfera administrativa com a dívida em execução.

Quanto a primeira, valho-me da súmula 393, do STJ ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.") e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer o requerimento, visto que a prescrição é matéria conhecida de ofício e que não demanda maiores dilações probatórias. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014)

No caso, verifica-se que esta execução fiscal foi distribuída em 11 de setembro de 2017 (os débitos datam de 03/2009 a 01/2014). O despacho inicial foi proferido em 27 de setembro de 2017 e determinou a citação da executada. A triangularização aperfeiçoou-se em 01 de janeiro de 2018, com a missiva id. 23000560 - Pág. 141.

O cenário aparentemente configura a prescrição quinquenal, porém, a Exequente comprovou por meio de documentos que os créditos executados foram incluídos em parcelamento na data de 09/01/2012, havendo exclusão em 21/02/2015 (vide id. 23000560 - Pág. 173).

O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é "ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Temos, portanto, a interrupção do lustro prescricional em 2012, que reiniciou sua contagem por inteiro com a rescisão mencionada (2015).

Nessa linha, cito precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da ação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017)

Desta forma, por todo o exposto, afasto a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança.

Em relação à segunda pretensão, entendo, mesmo com a relevante fundamentação trazida pela exequente, não ser possível a discussão no bojo do executivo fiscal.

Não bastasse entender necessária a dilação probatória, consistente na apreciação dos montantes aplicados etc, "de acordo com a legislação supracitada [artigo 74, §§ 3º, III, 12, I, e 13, da Lei 9.430/1996], não serão objeto de compensação mediante a entrega da DCOMP os débitos que já tenham sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, que são os casos em apreço" (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0002320-76.2015.4.03.0000 - Desembargador Federal Carlos Muta - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1, de 28.05.15).

Ademais, prevalece o entendimento de que o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais concentra toda a defesa de mérito nos embargos à execução, o que deve ser regra. A utilização da exceção de pré-executividade, por sua vez, ainda que difundida e aceita, deve ser manejada de forma restritiva.

Nesta senda, com nossos grifos, cotejem-se as ementas abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011614-96.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA. Advogado do(a) AGRAVANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DEVE SER APRECIADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente semprestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade "prova inequívoca dos fatos alegados", pois caso contrário deverá o devedor valer-se dos embargos, que lhe ensejarão ampla dilação probatória. 2. **A Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, não permite que se oponha exceção de direito material fora dos embargos à execução.** 3. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5011614-96.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **O Tribunal de origem entendeu que, relativamente à compensação, eventual litígio sobre montante do crédito deve ser averiguado na via dos embargos à execução, onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, não sendo a exceção de pré-executividade a via adequada para tanto.** Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido exige a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 3. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional obsta a análise recursal pela alínea "c", estando a análise do dissídio jurisprudencial prejudicada. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 833651 2015.03.21057-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE de 06.12.16)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR NESTA CORTE AS PROVAS APRESENTADAS, EM FACE DA CONSTATAÇÃO, TAL COMO EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE SUA INSUFICIÊNCIA. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL QUANDO AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS FORAM DEMONSTRADAS À SACIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO: RESP 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 10.4.2009. SÚMULA 393/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. **A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA (DJe 10.4.2009), sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou entendimento de que Exceção de Pré-Executividade somente é cabível nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado. Incidência da Súmula 393/STJ.** 2. A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal de origem, no tocante à necessidade de dilação probatória para o conhecimento da Exceção de Pré-Executividade, em que se pretende a extinção do crédito tributário pela compensação com precatórios, é inviável em Recurso Especial, porquanto, tal como expressamente consignado no acórdão recorrido, as provas pré-constituídas foram insuficientes para o acolhimento do pleito da parte exipiente. 3. Agravo Regimental da Contribuinte desprovido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 195122 2012.01.30463-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2017)

Neste ponto, a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida.

Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido não provido (REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA. DJ 25.03.2008 p. 1).

Desta forma, por todo o exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição.

Honorários advocatícios indevidos.

Em termos de prosseguimento, diga a exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000968-31.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO TANACA - SP239081

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por **CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR** em face da execução fiscal n. 5002565-69.2019.403.6108 proposta pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**, pelos quais o embargante alega a ocorrência da prescrição intercorrente administrativa, a existência de questão prejudicial e litispendência da execução fiscal com a ação anulatória n. 1003714-83.2019.401.3600, em tramitação perante o juízo da 3ª. Vara Federal Cível de Cuiabá - Mato Grosso, haja vista a propositura de reconvenção pelo Réu e, no mérito, defende a nulidade do auto de infração que deu origem à CDA. Requer a extinção da execução fiscal ou sua suspensão até o julgamento da mencionada ação anulatória.

Em impugnação, o IBAMA aduz, preliminarmente, a necessidade de reunião dos processos com a ação anulatória em curso perante a Justiça Federal do Mato Grosso. Alega que o ajuizamento de Ação Ordinária não impede o direito de ação do credor nos termos do art. 585, § 1º do CPC (RESP 200301395065), não havendo que se falar de litispendência com a execução fiscal como alega o Embargante, mas que, em razão da conexão/continência dos embargos do devedor com a ação anulatória, deve-se determinar a reunião das ações. Assim, requer a suspensão ou até mesmo a extinção dos embargos em razão da sua identidade com ação ordinária anulatória, já que a ação ordinária substitui os embargos, havendo continência entre estas ações, sendo o objeto daquela mais amplo que esta por abranger mais um processo administrativo e que seja determinada a reunião da execução fiscal com a referida ação ordinária anulatória para se evitar julgamentos conflitantes nos termos do artigo 105 do CPC.

A réplica foi apresentada no id. 34052480.

Foi proferida, então, a decisão id. 34305607, onde, acolhendo pleito das partes, foi reconhecida a conexão entre as demandas mencionadas, determinada a remessa destes embargos e da execução fiscal nº 5002565-69.2019.403.6108 ao Juízo da 3ª Vara Federal de Mato Grosso, onde tramita o feito de procedimento comum nº 1003714-83.2019.4.01.3600.

O IBAMA pediu a reconsideração desta decisão, pois, revendo seu requerimento anterior, entendeu não ser o caso de deslocamento da competência porquanto na Seção Judiciária do Mato Grosso existe vara especializada em execuções fiscais (4ª. Vara), "de modo que a 3ª Vara Cível Federal de Mato Grosso não detém tal competência, logo, não tem competência para julgamento do presente feito". Pede, assim, o reconhecimento da litispendência e a extinção destes embargos, condenando a embargante aos ônus sucumbenciais relacionados.

Intimado a respeito, o embargante falou no id. 36104229. Insistiu no deslocamento da competência, enfatizando a prevalência do CPC sobre as normas de regulamentação dos Tribunais. Subsidiariamente, pede a suspensão destes embargos e da execução fiscal correlata. Pretendeu, também, acaso o pedido de extinção aviado pelo IBAMA for acolhido, extinguir o feito executivo, eis que há reconvenção de cobrança nos autos 1003714-83.2019.4.01.3600 que tramitam perante a 3ª. Vara Federal de Cuiabá-MT.

É o relato do essencial. **DECIDO**.

O caso, em minha visão, é de acolhimento parcial do pedido de reconsideração.

Razão assiste ao IBAMA, na medida em que não se afigura possível a remessa do feito executivo ao Juízo da 3ª. Vara Federal de Cuiabá-MT.

Na linha do entendimento jurisprudencial assentado em nossos Tribunais Superiores, a especialidade das Varas de Execução Fiscal impedem que os feitos executivos tramitem em outras serventias, quando aquelas existem.

No caso, a 4ª. Vara Federal de Mato Grosso foi especializada para o tramitar das execuções fiscais e, como bem ressaltou o IBAMA, a 3ª. Vara Federal Cível daquela subseção acaba por não ostentar competência para o recebimento da cobrança em forma de execução. Aliás, o fato poderá ser apreciado por aquele juízo, quando do cotejo da reconvenção mencionada pelo embargante.

"Em suma: a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, e o Juízo em que tramita a ação anulatória anteriormente ajuizada não possui competência para julgar a execução fiscal, em decorrência da especialização de varas estabelecida pelas normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal".

Neste sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - SUSPENSÃO. 1. A eventual conexão entre ação anulatória e embargos a execução não implica julgamento conjunto. A competência das varas especializadas é absoluta, improrrogável. 2. O ajuizamento de ação anulatória não suspende a execução fiscal nem os embargos. 3. É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018207-44.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 27/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PREVIAMENTE COM GARANTIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. - Consoante a jurisprudência assente sobre o tema, assiste razão ao agravante, uma vez que a oposição de duas ações com as mesmas partes e causa de pedir, implicará em litispendência, acarretando a extinção sem julgamento do mérito daquela proposta de forma superveniente. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de ser possível reconhecer litispendência entre a ação de embargos à execução fiscal e a ação anulatória/declaratória que tramitem em juízos diversos, nesse caso cabendo ao juízo da execução decidir acerca da suspensão desta, se constatar uma das causas legais, como por exemplo, a garantia do débito em discussão. - Em que pese a conexão existente entre a ação anulatória e a ação executiva, não se mostra possível a reunião dos processos, tendo em vista a competência em razão da matéria da Vara Especializada de Execuções Fiscais. Assim, em sendo demonstrada a integral garantia do crédito tributário em cobro, o que se sujeita a análise e verificação da Exequente, plausível a determinação da suspensão da execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação anulatória. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatório Juiz Federal Convocado Erik Frederico Gramstrup, AI n.º 5001008-38.2019.4.03.0000, publicado em 21/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO: AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO CONJUNTO: DESNECESSIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ART. 151, CTN - DECADÊNCIA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A eventual conexão entre ação anulatória e embargos a execução não implica julgamento conjunto (Provimento nº 56/91, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterado pelo Provimento CJF3R nº 10/17). 2. O ajuizamento da ação anulatória não suspende a execução fiscal, nem os embargos. É necessário o depósito judicial ou a antecipação de tutela (artigo 151, do Código Tributário Nacional). 3. A decadência tributária não foi analisada pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição. Não pode ser verificada nesta Corte, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009804-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 06/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018)

Acontece que as partes concordam que há, ao menos, a conexão dos embargos à execução fiscal e a anulatória ajuizada no Mato Grosso, remanescendo solucionar qual a solução a ser tomada frente ao quadro delineado.

Adianta que o acolhimento dos pedidos subsidiários de suspensão dos feitos executivos e destes embargos me parece o mais correto, por ora.

Isso porque os embargos à execução prestam-se a discutir o próprio título executivo e suas nuances formais, o que não observo ser objeto da ação anulatória supra mencionada e que fulmina o pedido de extinção com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, como pretende o IBAMA.

Assim, reconsidero a decisão id. 34305607 e determino a suspensão desta demanda (embargos) e da execução fiscal correspondente (autos n. 5002565-69.2019.403.6108) para que se aguarde o desfecho da ação anulatória 1003714-83.2019.4.01.3600, visto que a apreciação de questões técnicas sobre o título pode restar prejudicada se houver o reconhecimento da nulidade ou inexistência da própria dívida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0003549-46.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIODONTO DE LENCOIS PTA. - COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA - SP149141

DECISÃO

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS ajuizou a presente execução fiscal em face da UNIODONTO DE LENÇÓIS PTA. – COOPERATIVA ODONTOLÓGICA em 04 de agosto de 2016, visando à cobrança dos créditos tributários inscritos em 04/05/2016.

Entendi ser o caso de extinção do feito por liquidação regular da sociedade cooperativa.

Adveio, então, recurso da ANS, que foi provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Houve, também, a apresentação de contrarrazões, eis que citou-se a Uniodonto, nos termos do artigo 331, p. 1º do CPC (id. 33792912 – pág. 84-117).

Como o retorno dos autos, a ANS foi intimada e insistiu na descon sideração da personalidade jurídica da parte executada, o que foi negado pela decisão id. 37301663

Por fim, o Ente Federal embargou de declaração, sustentando que o TRF já analisou a matéria e deu provimento ao seu apelo, “no sentido de que, conforme a Lei nº 9.656/98 (Art. 8º, parágrafo 3º), as operadoras de saúde precisam requerer à ANS autorização para encerrar as suas atividades. No presente caso, os liquidantes não cumpriram o disposto na legislação que rege a matéria, o que torna irregular a liquidação averbada na JUCESP”.

Disse, ainda, que “não constou dos autos que os liquidantes tenham cumprido o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 9.656/98, que estabelece que as operadoras de saúde precisam requerer à ANS autorização para encerrar as atividades”.

Co base no panorama, entendo pertinente a intimação da executada principal para falar sobre o pleito da ANS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002947-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Publicação parcial do despacho (Id 36244128):

Laudo Pericial (id 39764331).

... Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

BAURU, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006847-27.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MIGUEL JORGE DIBAN READI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, onde foram digitalizados, passando agora a tramitar no ambiente eletrônico do PJe.

Promova a Secretaria a exclusão das execuções fiscais nºs 0005479-56.2003.403.6108 (processo piloto), 0005525-45.2003.403.6108, 0005545-36.2003.403.6108, 0005544-51.2003.403.6108, 0005543-66.2003.403.6108, 0005542-81.2003.403.6108 e 0005541-96.2003.403.6108, pois não constam dos autos físicos dos embargos, embora sejam cópias das execuções fiscais correlatas.

Contudo, a fim de aproveitar as peças já digitalizadas pelo TRF3, autorizo o cadastramento dos metadados de autuação dos referidos feitos, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe";

Na sequência, promova a Secretaria a inserção das peças digitalizadas nas respectivas execuções fiscais (ID 36709314), bem como a associação ao piloto, certificando a ocorrência nos processos físicos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo combox na distribuição, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nos autos digitalizados.

Exclua-se, ainda, o ID 36421377, referente ao terceiro volume da ação ordinária nº 0006826-74.2005.403.6102, pois não possui qualquer relação com os presentes autos.

Por fim, arquivem-se estes embargos com baixa na distribuição, trasladando-se, antes, a cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado, para a execução fiscal nº 0005479-56.2003.403.6108 (IDs 36421386 e 36421388).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001894-46.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ELETRICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 39738996:

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que foi lançada, tão somente, a restrição de transferência, via Sistema RENAJUD (ID 29329793).

Caberá ao devedor, portanto, diligenciar junto ao Órgão de Trânsito, a fim de demonstrar que houve, de fato, o bloqueio do licenciamento, bem como a origem do respectivo gravame.

Com a resposta, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, retornem ao arquivo, nos moldes do comando retro (ID 32219356).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

BAURU, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001138-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, NEIDE APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006915-40.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: BRASIL FITAS ORNAMENTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

DESPACHO

Id 39665561: Defiro a dilação de prazo requerida pela ECT para apresentar a conta atualizada.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006915-40.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: BRASIL FITAS ORNAMENTAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

ATO ORDINATÓRIO

Publicação de parte da decisão (Id 39060885):

Cálculos apresentados (Id.39824443).

... intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído acerca do montante da dívida e do prazo para a interposição de embargos à execução e parcelamento, se o caso.

BAURU, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000012-49.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ARMCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, EDUARDO LINS - SP122319

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTADONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12531

MONITORIA

0000446-36.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-49.2011.403.6108 ()) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CELIO PAULA MARQUES (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006884-49.2011.403.6108 - CELIO PAULA MARQUES (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO TORRES E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

EXECUCAO FISCAL

0000763-63.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X PAULO DE TARSO DE OLIVEIRA

Vistos.

Face a previsão contida no Art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual determina que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização pela parte interessada, fica o(a) Conselho intimado(a) a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe (mesmo número), não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Antes de promover a virtualização, o(a) Conselho deverá solicitar a esta secretaria a disponibilização do feito no sistema PJE, por telefone (14-21079512) ou correio eletrônico (bauru-se02-vara02@trf3.jus.br).

Cumprida a providência supra, o petição será apreciado no PJE. Silente, retomemos autos físicos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001745-43.2016.403.6108 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA (SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a impetrante a recolher as custas remanescentes, no valor de R\$ 87,67 (oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União. Em não cumprindo a impetrante o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquive-se o presente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA (SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA FALCADES) X JOAO R GONCALVES (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X NILMA TEIXEIRA MACHADO (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X AROLDO FERREIRA JUNIOR (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ROSELI DE MORAES ROCHA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19 bem como os dados bancários informados, determino que seja oficiado o PAB da CEF neste Fórum requisitando a transferência do valor depositado na conta de depósito judicial indicada à fl. 1181 para a conta informada pelo perito à fl. 1180, consignando-se a necessidade de retenção do IRRF.

Com a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa definitiva.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão remetidos o arquivo, independentemente de nova intimação.

Int e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002809-59.2014.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP333935 - ELZEANE DA ROCHA E SP399679 - ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER) X SILAS APARECIDO MOREIRA X ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância (STJ - fls. 314, 322v/325v, 333/334v e STF - fl. 338), bem como do trânsito em julgado (fl. 338v).

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada for requerido, arquive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008859-19.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARIA HELENA DE SOUZA LEAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEYSCHER - SP109170

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, KATHIA KLEYSCHER - SP109170

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) intime-se o exequente para que informe acerca da satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que seu silêncio será interpretado como aquiescência da quitação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem a declaração de quitação do débito por parte do exequente, tomemos os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru/SP, 6 de outubro de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURTI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001385-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EUNICE CAOBIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003086-14.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO LUIS LORENZETTI, FELISBERTO CORDOVA ADOVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id 39772963 - Diante da expressa aquiescência do FNDE, homologo a desistência da execução em relação a ele, quanto ao valor principal, com fundamento no art. 775, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Intime-se o exequente para que apresente a execução em face da União e pontue os termos em que a execução prosseguirá em face do FNDE, quanto aos honorários advocatícios.

Após, intimem-se-os novamente, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5002285-64.2020.4.03.6108

REQUERENTE: JOSE ROBERTO HIGINO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA- SP284154

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

José Roberto Higino ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, em sede de tutela antecipada, a ser confirmada em sentença de mérito, as seguintes providências:

I – o reconhecimento da prestação de serviço rural no imóvel de propriedade de **Joaquim Fortunato Cirillo**, no período compreendido entre **24 de junho de 1982 a 12 de fevereiro de 1985**;

II – o reconhecimento da especialidade do serviço prestado na condição de **tratorista**, com exposição ao agente físico **ruído**, a:

(a) – **Usina Barra Grande de Lençóis S.A.**, no período compreendido entre **1º de abril de 1995 a 30 de abril de 1996** (nível de intensidade correspondente a **81,7 decibéis**);

(b) – **Companhia Agrícola Quatá** (incorporadora da **Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos**), no período compreendido entre **1º de maio de 1996 a 05 de março de 1997** (nível de intensidade correspondente a **81,7 decibéis**);

(c) – **Jorge Luiz Morelli**, no período compreendido entre **3 de maio de 2004 a 2 de abril de 2013** (nível de intensidade variante entre **81,25 decibéis** – mínimo - a **85,70 decibéis** – máximo).

III – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item II – para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos;

IV – a **soma** do tempo de serviço rural reconhecido judicialmente – item I – e do tempo de serviço especial, também reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – item III – aos demais períodos contributivos:

(a) – especial, como tal reconhecido pelo **INSS**, e convertido para o tempo de serviço comum, prestado à **Companhia Agrícola Quatá**, entre 1º de abril de 1994 a 31 de março de 1995 (ID 38453436, fls. 34 a 35);

(b) – comuns, alusivos aos serviços prestados a **Miguel Sanches Bosque** (entre 10 de abril de 1985 a 03 de junho de 1986), **Elpidio Oswaldo Ottoni** (entre 28 de novembro de 1988 a 26 de maio de 1989), **Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.** (entre 05 de junho de 1989 a 23 de dezembro de 1990), **Companhia Agrícola Quatá** (nos períodos compreendidos entre 17 de maio de 1991 a 31 de julho de 1992, 1º de março de 1993 a 31 de março de 1994, 06 de março de 1997 a 30 de novembro de 2003) e **Jorge Luiz Morelli** (no período compreendido entre 03 de abril de 2013 a 31 de julho de 2020);

V – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **1º de junho de 2016** (benefício nº **42/171.919.181-3**) ou, alternativamente, que haja a retificação da DER para o momento no qual o postulante passou a contar com o tempo contributivo exigido legalmente para a fruição do benefício previdenciário.

Pediu, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. Do reconhecimento do serviço rural prestado.

O extrato do CNIS juntado no ID 38453717 (fl. 01) atesta a existência de vínculo empregatício entre o autor e **Joaquim Fortunato Cirillo**, no período compreendido entre **24 de junho de 1984 a 12 de fevereiro de 1985**.

Nesses termos, não paira controvérsia/resistência por parte do **INSS** quanto à circunstância de que, no intervalo de tempo referido, o autor foi, de fato, empregado e prestou serviços a **Joaquim Cirillo**, na condição de ruralista.

Resta a dirimir a controvérsia tocante ao período de tempo remanescente, ou seja, entre **24 de junho de 1982 a 23 de junho de 1984**.

Encontra-se juntada nos autos cópia da Carteira de Trabalho nº **99.650 – Série 000026 – SP**, a qual foi emitida no dia **10 de abril de 1984** e contém, em sua folha 10, registro do vínculo empregatício firmado entre o autor com **Joaquim Fortunato Cirillo**, proprietário, à época, da **Fazenda Independência**, localizada no **Município de Gália – SP**, no período compreendido entre **24 de junho de 1982 a 12 de fevereiro de 1985** (ID 38453435, fl. 33).

Juntou também o autor cópia do **Livro de Registro de Empregados da Fazenda Independência**, o qual, na folha **114**, atesta que o requerente foi admitido para trabalhar como **serviços gerais** (ID 38453706, fl. 06) em **24 de junho de 1982**.

A carteira de trabalho foi emitida em data posterior à data de início do vínculo empregatício na **Fazenda Independência** e, ademais, não contém anotações alusivas a variações/aumentos de salário, tampouco quanto ao gozo de férias.

Nesses termos, tanto a cópia da CTPS juntada quanto a cópia do Livro de Registro de Empregados demonstram ter sido o autor empregado de **Joaquim Cirillo**, o qual era, à época da contratação, proprietário de um imóvel rural, mas nada elucidam quanto à efetiva atuação do requerente na lavoura, na condição de ruralista, o que não permite o acolhimento do pedido, ao menos por ora.

2. Reconhecimento da especialidade do serviço – agente físico ruído.

2.1. Usina Barra Grande de Lençóis S.A (entre 1º de abril de 1995 a 30 de abril de 1996) e Companhia Agrícola Quatá (entre 1º de maio de 1996 a 05 de março de 1997).

A cópia do PPP encartada no ID 38453435 (fl. 16) dá conta de que o autor foi contratado para trabalhar na empresa **Usina Barra Grande de Lençóis S.A.**, no período compreendido entre **1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996**, na função de **tratorista**.

Por sua vez, a cópia do PPP encartada no ID 38453435 (fls. 10 e 11) dá conta de que o autor foi contratado para trabalhar na empresa **Companhia Agrícola Quatá**, dentre outros, no período compreendido entre **1º de maio de 1996 a 05 de março de 1997**, na função de **tratorista**.

Em ambos vínculos empregatícios, o requerente desempenhou atribuições assim descritas:

“Operar tratores de médio porte visando o reboque de carretas canavieiras da palhada até o carreador, onde as mesmas são acopladas aos caminhões, visando facilitar o transporte da cana-de-açúcar. Executar serviços de sucubeação. Executar lubrificação e manutenções de natureza simples nos equipamentos que opera. Identificar anomalias/necessidade de manutenção nos equipamentos que opera. Operar tratores Ford – tipo reboque.”

Em meio ao desempenho das atribuições acima, atestou o documento (a cópia eletrônica dos dois PPP’s juntados) que o empregado esteve exposto ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade correspondente a **81,7 decibéis** (técnica de mensuração utilizada – **dosimetria**).

Da leitura dos documentos, constam informes no sentido de que: a) – o responsável pelas aferições ambientais e biológicas, prevalentes no local em que prestados os serviços e no período de duração dos vínculos empregatícios foram o Engenheiro **Elder Arnaldo Buzo**, CREA nº 060.1147414, e o médico, **Iracildo A. Semeguni Filho**, CRM nº 26.517, respectivamente; b) – o documento foi assinado por pessoa autorizada a representar a empresa na emissão de formulários previdenciários, conforme se extrai da declaração objeto do ID 38453435 (fl. 17); c) – o PPP foi emitido tomando por base os registros administrativos e os programas médicos, de responsabilidade da empresa.

Do quanto apontado, observa-se que as provas coligidas revelam idoneidade no tocante à demonstração do direito invocado pela parte autora do feito.

Sobre a valia do PPP como meio de prova, de todo oportuno salientar que o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa** (AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 610/2014).

Este também é o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (AC – Apelação Cível nº 133.261-9 – processo nº 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008).

2.2. Jorge Luiz Morelli (entre 3 de maio de 2004 a 2 de abril de 2013).

Primariamente, há que se aclarar que, ao contrário do quanto afirmado pelo autor, no período compreendido entre **3 maio de 2004 a 2 de abril de 2013**, o requerente não apenas prestou serviços à **Jorge Luiz Morelli**.

Pelo contrário, consoante ilustra a cópia eletrônica do extrato CNIS, juntada no ID 38453717 (fs. 01 a 09), entre **3 maio de 2004 a 31 de julho de 2008 e 1º de abril de 2010 a 31 de julho de 2020**, o autor prestou serviços a **Jorge Luiz Morelli**, ao passo que, no período intercalar compreendido entre **1º de setembro de 2008 a 31 de março de 2010**, a **Antonio Ribeiro Manoel Sobrinho e outros**.

Sendo assim, o pedido de enquadramento do serviço prestado como especial tomará em conta a avaliação das provas coligidas em relação aos dois vínculos empregatícios citados.

No que tange ao empregador, **Jorge Luiz Morelli**, observa-se que no ID 38453704 (fs. 05 a 06) foi juntada cópia do PPP emitido por **Jorge Luiz Morelli**, dando conta de que o autor, no período compreendido entre **3 de maio de 2004 a 15 de dezembro de 2018**, foi contratado para trabalhar como **tratorista**, desempenhando atribuições que o expunham ao agente físico ruído.

Em que pese o início do vínculo empregatício tenha se iniciado, como apontado, em maio de 2004, somente a partir de 1º de novembro de 2011 é que passou a haver a indicação dos responsáveis pelas aferições ambientais e biológicas, prevalentes no local em que prestados os serviços, havendo, outrossima nota de que entre **maio de 2004 a outubro de 2010** "... não havia histórico de levantamentos ambientais na empresa ...".

Tratando do empregador **Antonio Ribeiro Manoel Sobrinho**, não chegou a ser juntada nenhuma prova documental que permita avaliar as condições em meio aos quais o autor prestou os seus serviços.

3. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade, apenas, do tempo de serviço prestado à **Usina Barra Grande de Lençóis S.A** (entre 1º de abril de 1995 a 30 de abril de 1996) e **Companhia Agrícola Quatá** (entre 1º de maio de 1996 a 05 de março de 1997).

Referido tempo de serviço especial deve ser convertido para o tempo de serviço comum, observando-se o fator 1,40, e, na sequência, **adicionado** aos demais períodos contributivos do autor, assim delineados: (a) - **Joaquim Fortunato Cirillo** (entre 24 de junho de 1984 a 12 de fevereiro de 1985); (b) - **Miguel Sanches Bosque** (entre 10 de abril de 1985 a 03 de junho de 1986); (c) - **Elpidio Oswaldo Ottoboni** (entre 28 de novembro de 1988 a 26 de maio de 1989); (d) - **Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.** (entre 05 de junho de 1989 a 23 de dezembro de 1990); (e) - **Companhia Agrícola Quatá** (entre 17 de maio de 1991 a 31 de julho de 1992; 1º de janeiro 1993 a 31 de março de 1994; 1º de abril de 1994 a 31 de março de 1995 – este último reconhecido como especial pelo próprio INSS e convertido para o tempo de serviço comum, conforme se infere da leitura do ID 38453436, fs. 34 a 35; 6 de março de 1997 a 30 de novembro de 2013); (f) - **Jorge Luiz Morelli** (entre 3 de maio de 2004 a 31 de julho de 2008 e 1º de abril de 2010 até a DER) e; (g) - **Antonio Ribeiro Manoel Sobrinho** (entre 1º de setembro de 2008 a 31 de março de 2010).

Feita a adição, o tempo contributivo total apurado até a DER do requerimento administrativo indeferido corresponde a **39 anos, 1 mês e 13 dias**, suficiente para autorizar a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Dispositivo

Posto isso, **defiro parcialmente** o pedido de **tutela de antecipada** para o fim de:

I – **Reconhecer a especialidade** do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **Usina Barra Grande de Lençóis S.A** (entre 1º de abril de 1995 a 30 de abril de 1996) e **Companhia Agrícola Quatá** (entre 1º de maio de 1996 a 05 de março de 1997);

II – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, seja convertido para o tempo de serviço comum, observando-se o fator 1,40;

III – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II – seja **adicionado** aos demais períodos contributivos do autor, assim delineados: (a) - **Joaquim Fortunato Cirillo** (entre 24 de junho de 1984 a 12 de fevereiro de 1985); (b) - **Miguel Sanches Bosque** (entre 10 de abril de 1985 a 03 de junho de 1986); (c) - **Elpidio Oswaldo Ottoboni** (entre 28 de novembro de 1988 a 26 de maio de 1989); (d) - **Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.** (entre 05 de junho de 1989 a 23 de dezembro de 1990); (e) - **Companhia Agrícola Quatá** (entre 17 de maio de 1991 a 31 de julho de 1992; 1º de janeiro 1993 a 31 de março de 1994; 1º de abril de 1994 a 31 de março de 1995 – este último reconhecido como especial pelo próprio INSS e convertido para o tempo de serviço comum, conforme se infere da leitura do ID 38453436, fs. 34 a 35; 6 de março de 1997 a 30 de novembro de 2013); (f) - **Jorge Luiz Morelli** (entre 3 de maio de 2004 a 31 de julho de 2008 e 1º de abril de 2010 até a DER) e; (g) - **Antonio Ribeiro Manoel Sobrinho** (entre 1º de setembro de 2008 a 31 de março de 2010).

IV – **Determinar** ao INSS que implante, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 1º de junho de 2016 (benefício nº 42/171.919.181-3), com a incidência do fator previdenciário (autor nasceu no dia 18 de novembro de 1967).

Defiro, outrossim, a **Justiça Gratuita** ao autor, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se o INSS.

Intemem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20091022362167900000034819968
proc adm	Documento Comprobatório	20091022362173900000034819970
proc adm2	Documento Comprobatório	20091022362192700000034819971
REC ORD	Documento Comprobatório	20091022362201800000034819980
REC ESP SEGUADO	Documento Comprobatório	20091022362208100000034819981
documento-15	Documento Comprobatório	20091022362214900000034819982
DOCUMENTO DILIGENCIA2	Documento Comprobatório	20091022362225500000034819984
DEC CAJ	Documento Comprobatório	20091022362232800000034820486

DEC JR2	Documento Comprobatório	2009102236223680000034820487
DEC JR	Documento Comprobatório	20091022362242100000034820488
CNIS	Documento Comprobatório	20091022362246500000034820493
Certidão	Certidão	20091113443478600000034842297
Custas	Certidão	20091415590576600000034930224
Procuração	Procuração	20091613244635100000035050350
PROC + DEC HIPOS JOSÉ HIGINO	Documento Comprobatório	20091613244642000000035050356
Despacho	Despacho	20091708492373100000035101153
Despacho	Despacho	20091708492373100000035101153
Outras peças	Outras peças	20091909331004500000035231148
VALOR DA CAUSA	Documento Comprobatório	20091909331012400000035231149

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002752-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EVA DA COSTA SCALADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos.

Fornecidos os dados, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 39788555 para a conta indicada.

Cumpra-se o despacho ID 38252318, requisitando-se os honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002820-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NORMA FATIMA DE FREITAS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes dos depósitos constantes dos extratos Ids 39789269 (crédito principal e destaque de honorários contratuais – a ordem do Juízo) e 39789273 (honorários sucumbenciais – liberado ao beneficiário).

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte autora/exequente e a Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos – crédito principal e honorários contratuais destacados (ID 39789269), consignando-se expressamente, tratando-se de honorários contratuais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Fornecidos os dados, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando que promova as transferências dos saldos das contas constantes do ID 39789269 para as contas indicadas.

Não obstante o depósito de honorário sucumbenciais – constante do ID 39789273 esteja liberado ao beneficiário, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, esclareça a beneficiária Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados se há interesse na transferência eletrônica do valor referido para conta indicada, consignando-se expressamente, tratando-se de honorários sucumbenciais, a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF sobre o valor a ser transferido.

Manifestado interesse e informado os dados bancários oficie-se ao Banco do Brasil solicitando também a transferência dos honorários sucumbenciais (ID 39789273).

Após notícia de cumprimento dos ofícios, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001827-47.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUSA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA INSS BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTO (ART. 437, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "g", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 6 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002751-51.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: CONSTRUTORA ALMEIDA MALTEZ LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 6 de outubro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004749-59.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIO EDUARDO MONTOYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 39803910: verifco que o levantamento da restrição foi cumprido pela secretaria, na presente data (ID 39800388).

No mais, aguarde-se o prazo da executada no tocante ao determinado no ato ordinatório ID 39801256

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001456-20.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 39788775 - Informa o exequente o cancelamento administrativo do débito e postula a extinção desta execução fiscal com fundamento no art. 269 da Lei 6.830/80.

Pela sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução fiscal n.º 5001502-09.2019.4.03.6108 foi pronunciada a prescrição do crédito tributário – IPTU, exigidos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 3.759, 3.392, 3.329 e 3.081 (exercícios de 2003 a 2006).

Ante o exposto, prescrito o crédito tributário exigido, **declaro extinta esta execução fiscal**, com fundamento nos arts. 174 e 487, II, c.c. 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001820-48.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA MARTHA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

IDs 39741438 e ss.: ciência às partes.

No mais, em face da manifestação da exequente (ID 33603128, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-48.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005459-11.2016.4.03.6108

AUTOR: AIRTON JOSE MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FIORI LIPORACCI - SP240340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de outubro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0006074-98.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Advogados do(a) REU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360, FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (ID 38734132, páginas 3 a 67).

Bauru/SP, 23 de setembro de 2020.

ELISÂNGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-95.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME, ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME

Endereço: Rua Marechal João Batista Mascarenhas, nº 2-53, SALAS 1 e 2, Parque Residencial Colina Verde, Bauru/SP; e

Nome: ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Marechal João Batista Mascarenhas, nº 2-53, Parque Residencial Colina Verde, Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO N 5009735-49.2020.4.03.0000, já transitada em julgado, que deu provimento ao agravo da ECT para determinar a reiteração da construção de ativos financeiros dos executados no Sistema Bacenjud, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome das Executadas R.A. OLIVEIRA - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA - ME e ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA, até o limite da dívida restante em execução (cálculo atualizado até Janeiro de 2020 - ID 26770205 - no valor de R\$ 144.542,75 já excluído o valor da arrematação).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça.

Considerando que, por força da constituição em pleno direito do título executivo judicial, a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, é credora das executadas R.A.OLIVEIRA- CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA – ME e ROSILEI APARECIDA DE OLIVEIRA, do valor de R\$ 144.542,75 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), atualizado até janeiro/2020 (ID 26770205), nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, defiro a inclusão das executadas, no cadastro de inadimplentes, em razão daquele débito. Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Diante do vencimento do alvará expedido, sem o levantamento pela ECT, certifique-se o cancelamento e a exclusão do alvará dos autos, nos termos do artigo 261 do Provimento CORE nº 1/2020.

Após, expeça-se ofício para transferência eletrônica dos valores depositados a título de arrematação do bem móvel em hasta pública da conta judicial – Agência 3965 – operação 005 – conta nº 86402622 (ID 23293080 – pág. 6), para a conta de titularidade da ECT, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL – AGÊNCIA 0007 – OPERAÇÃO 003 – CONTA CORRENTE 2328-3 (petição ID 34419392), sem dedução da alíquota de I.R.R.F, por não haver incidência.

Deverá o Gerente do PAB/CEF desta Justiça comunicar o cumprimento do ofício por e-mail, encaminhando o comprovante.

Em relação à **PENHORA** de bens que guarnecem o estabelecimento/residência das executadas, indefiro o pedido da exequente (ID 31262523), para proceder à **PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO** de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito remanescente, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Caso os bens da pessoa jurídica não estejam naquele local, intime-se a representante/executada Rosilei para indicar qual o local em que se encontram, devendo o oficial de justiça cumprir o mandado no local indicado, ou redistribuí-lo ao colega competente para o cumprimento.

Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a **PENHORA** e respectiva **AVALIAÇÃO** e **NOMEAÇÃO** de depositário, bem como **INTIMADA** a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua cientificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, § 11, do C.P.C.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, proceda o oficial de justiça nos termos do disposto no artigo 836, § 1º, CPC (Art. 836, § 1º, CPC - Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.)

Cumpra-se servindo cópia deste de Mandado de Penhora e Intimação das executadas, no endereço em epígrafe.

Encaminhe-se o mandado para Central de Mandados para cumprimento somente após a resposta do Sistema Bacenjud e a retirada do sigilo deste despacho.

Com as expedições e resultados das pesquisas, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0005273-95.2010.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1907081223010000000017654403
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20011200422638200000024472289
PARECER TÉCNICO - PT - N 652020 - GCAL-DEJUR-SEJUR	Documento Comprobatório	20011200422645800000024472290

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006772-17.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 54/1999

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado (Id 39639844), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007370-97.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: ALCIDES TELINE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o destaque de honorários deferido no ID 34588557 e os dados fornecidos no ID 39727530, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando as seguintes transferências: I. Importância de R\$ 44.612,95 (quarenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e noventa e cinco centavos), do depósito constante do ID 39785022, em favor do exequente, para a conta indicada no ID 39727530; II. Importância de R\$ 18.231,26 (dezoito mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), do depósito constante do ID 39785022, em favor de Silvana O. Sampaio Cruz Sociedade Individual de Advocacia, para a conta indicada no ID 39727530, sem retenção do IRRF, considerando que a referida sociedade é optante pelo Simples Nacional, consoante pesquisa ID 39785643.

Após notícia de cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVIMED COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, TIAGO AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP289977

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação ID 39770922, oficie-se ao PAB da CEF requisitando a conversão em renda do valor depositado no ID 6514237, mediante DARF, sob o código de receita 2864, do valor atinente aos honorários advocatícios,

Após notícia do cumprimento, intime-se a União para manifestação, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000587-41.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA, CARLOS ROBERTO DOS REIS SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005705-95.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON RODRIGUES DE LIMA - SP81812

EXECUTADO: SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357, CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357, CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357, CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES D ABRIL - SP137546

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005426-12.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUCIANO RETZ

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009535-69.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ALVES CUSTODIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001605-97.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUCIANO RETZ

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005591-88.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR - SP184055, LUIZ TOLEDO MARTINS - SP42076, ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005621-26.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005623-93.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000527-68.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA, CARLOS ROBERTO DOS REIS SOUZA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005606-57.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007867-24.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA BIANCONCINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005634-25.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001271-24.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W HANISCH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005646-39.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, ORLANDO LAMONICA JUNIOR, LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA, HIDEO OTA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000586-56.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007603-02.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP, NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137, ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137, ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005094-98.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA - ME, WALTER FOGGETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010269-39.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: KAIZEN CORP INTERNET BUSINESS LTDA, EDSON APARECIDO DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010952-81.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004924-29.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PASCHOALOTTO RECUPERACAO DE CREDITOS LIMITADA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000936-92.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO DE LIMA MATOSO - SP113961, ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002331-85.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA - ME, WALTER FOGGETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007993-98.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CORNELIA NOGUEIRA PARATELLA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ - SP201732

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004847-10.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VALDIR JOSE NASCIMENTO & CIA TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001143-52.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS-ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PEDERNEIRAS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002022-32.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SIRLEI CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora em até cinco dias sobre a elucidadora explicação autárquica, seu silêncio traduzindo concordância e perda superveniente do interesse de agir, intimando-se-a.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

REQUERENTE: TIAGO CIRO TADEU FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FEITOSA LOPES - SP327771

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Decisão: ref. ID nº 39793947:

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5001404-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: CAMILA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por TIAGO CIRO TADEU FARIA, sob

os seguintes fundamentos:

- a) possuir residência fixa, ocupação lícita como modelo e competidor de fisiculturismo e ser tecnicamente primário;
- b) não ser necessária, razoável ou proporcional sua prisão cautelar;
- c) ser risco à integridade física do investigado, pessoa que está sadia, ser colocado em um sistema totalmente fechado e contaminado por Covid-19;
- d) ser caso de aplicação do art. 4º da Recomendação n.º 62/2020 do CNJ;
- e) haver prova que descartaria totalmente a sua alegada participação nos crimes praticados entre 01 e 02/05/2020, objeto do relatório apresentado à fl. 1.760 dos autos do inquérito policial;
- f) seriam ilegais as declarações de fls. 175 e 176, colhidas no dia 20/06/2020 e prestadas por Ana Paula da Boanova Cordeiro Rasch no DEIC, após sua prisão em flagrante, registrada no boletim de ocorrência n.º 3771/2020, que incriminariam TIAGO, nos autos n.º 1513256-33.2020.8.26.0228, quanto à manutenção de explosivos encontrados em residência na zona norte de São Paulo/SP, porque essas declarações teriam sido colhidas sem a presença da advogada da depoente, que acompanhara todo o flagrante;
- g) responde em liberdade ao referido processo autos n.º 1513256-33.2020.8.26.0228, no qual foi citado pessoalmente no local onde reside e negada a sua prisão preventiva;
- h) tem o direito, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, de saber a cadeia de custódia dos objetos nos quais teriam sido encontrados seu perfil genético e que embasaram a decisão em seu desfavor;
- i) por não oferecer risco de fuga, de prejuízo à instrução processual e de comprometimento expressivo às ordens pública e econômica do país, o que lhe garantiria, no mínimo, medidas cautelares diversas da prisão;
- j) princípio da presunção de inocência.

O MPF se manifestou contrariamente ao pedido (ID 39673316).

Decido.

A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que verifico no presente feito, pois os documentos juntados com não o pedido em apreço são insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar de TIAGO para resguardo da ordem pública, verificada por ocasião da decretação de sua prisão.

Com efeito, o fato de simplesmente alegar ter ocupação lícita, residência fixa, ser tecnicamente primário e estar respondendo, no momento, em liberdade ao processo penal n.º 1513256-33.2020.8.26.0228, ou seja, de não se encontrar mais foragido, por si só, não garante a revogação da prisão preventiva, vez que, no presente caso, outros elementos justificam a medida constritiva excepcional, a saber, a periculosidade do

requerente evidenciada, em concreto, pelos indicativos de integrar organização criminosa armada e de ter participado do cometimento de roubo a agência bancária da CEF nesta cidade de Bauru/SP, na madrugada do dia 05/09/2018, com a utilização de armamento pesado e explosivos, causando grande destruição do prédio e pânico na população, delitos investigados nos autos do inquérito policial n.º 0001237-29.2018.4.03.6108, que deu origem a este procedimento.

Deveras, há, a princípio, prova técnica que denota a presença física de TIAGO no cenário dos referidos crimes, pois juntado aos autos laudo genético que atestou a correspondência entre o perfil genético dele, contido em banco de dados em razão de condenação (art. 9º-A da Lei 7.210/84, incluído pela Lei 12.654/2012), proveniente de amostra da mucosa geral, coletada em swab, no Equipe de Perícias Médico-legal - Centro, em 03/06/2020, sob termo de doação voluntária de material biológico, devidamente assinado, e acessado mediante autorização judicial, e aquele obtido a partir de material biológico coletado em touca do tipo balaclava apreendida, conforme Laudo de local de crime 257/2018-UTE/DPF/MI/SP e Laudo genético 162/2020-INC/DITEC/PF (este no ID 35939188, a indicar coincidência também com fragmento de papel de guimba de cigarro), constantes dos autos principais, e Laudo pericial de Biologia e Bioquímica n.º 190.756/2020, no ID 36457118 destes autos n.º 5001404-24.2019.4.03.6108. Vê-se, assim, que não há, ao menos no momento, qualquer indicativo de irregularidade ou ilegalidade quanto à cadeia de custódia da prova pericial citada, a qual poderá ser, oportunamente, verificada e, eventualmente, contestada pelo investigado.

Acrescente-se, ainda, que o mesmo laudo genético também aponta correspondência entre o perfil de TIAGO e o perfil genético obtido a partir de amostras coletadas de embalagem de bebida, apreendida em ocorrência relacionada a explosão e roubo de agência do Banco do Brasil em Lajes/RN, no ano de 2017.

Também importa reiterar a existência, em desfavor de TIAGO, de (a) condenação definitiva pela prática de infração aos artigos 157 c/c 14 do CP e de (b) vários inquéritos policiais por infrações diversas (ID 35939159, p. 37-41), bem como de indicativos do envolvimento dele em outro roubo a banco no interior de São Paulo, posterior a estes autos, com semelhante modus operandi (quadrilha fortemente armada e com uso de explosivos), ocorrido em detrimento do Serviço Regional de Tesouraria/ SERET do Banco do Brasil em Ourinhos/SP, por circunstâncias já apuradas e compartilhadas com autorização judicial (fl. 1.739 dos autos principais, inquérito policial nº 0001237-29.2018.4.03.6108, e Ids 35938740, p. 24-27, e 35939159, p. 7-42).

Embora o requerente tenha trazido aqui, no ID 39539672, cópia de requerimento e de documentos, juntados nos autos do inquérito policial que investiga aquele roubo em Ourinhos/SP e que, sob sua ótica, comprovariam a sua não participação no delito, é certo, por outro lado, que:

(a) tais documentos devem ser analisados pelas autoridades policial, ministerial e judicial competentes daquela persecução penal e (b) TIAGO continua, a princípio, sendo alvo de investigação naqueles autos, já que não há notícia de arquivamento do inquérito, permanecendo, assim, indicativos de eventual participação, ainda que indireta, extraídos daquele feito e relatados na decisão que aqui decretou sua preventiva (ligação com Pablo Dias de Moraes, que teria, segundo relatório policial, adquirido para TIAGO os coletes respiradores utilizados na empreitada criminosa). Do mesmo modo, eventual nulidade do termo de declarações prestadas por Ana Paula da Boanova Cordeiro Rasch, que incriminariam TIAGO, nos autos n.º 1513256-33.2020.8.26.0228, quanto à manutenção de explosivos encontrados em residência na zona norte de São Paulo/SP, em junho deste ano de 2020, naquele feito deve ser analisada pelo juízo competente (ID 39539667). De qualquer forma, não há notícia de que TIAGO, réu naqueles autos, já tenha sido absolvido, razão pela qual remanescem também, assim, os indícios de participação dele naquela infração e acetos pelo juízo da ação penal para recebimento da detenção em seu desfavor.

Nessa esteira, cumpre ainda salientar que, conforme jurisprudência do e. STJ, "mas antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são suficientes para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (HC - HABEAS CORPUS - 542630 2019.03.24418-4, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE - DATA:19/12/2019).

Com efeito, "não há violação do princípio da presunção de inocência quando o magistrado considera processos penais em andamento como fatos suficientes para justificar a manutenção da prisão processual. A natureza acautelatória da prisão processual não reclama para a configuração do 'periculum libertatis' a existência de uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado, visto que não se pode exigir para um provimento jurisdicional de cunho cautelar, provisório, os mesmos requisitos exigíveis para uma decisão definitiva de mérito no que diz respeito ao conceito de 'maus antecedentes'" (HABEAS CORPUS – 32871, HC 0024740-22.2008.4.03.0000, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJF3 DATA:09/09/2008). Portanto, permanece, ao menos, uma das razões da decretação da prisão preventiva de TIAGO, qual seja, o perigo à ordem pública demonstrado pela grande periculosidade, em concreto, do investigado caso permaneça em liberdade, evidenciada pelas circunstâncias anteriormente descritas – antecedente criminal, provável envolvimento em outros crimes de roubos e possível posse de armamentos e explosivos - e, em especial, pelo forte indicativo de participação em organização criminosa de alta periculosidade, Assinado/Investigada nos autos principais e cuja atuação causou pânico à sociedade bauruense (rememorando-se: incêndio de veículos, utilização de explosivos e armamento pesado, intenso tiroteio e sequestro de motorista de veículo para facilitar fuga).

Por consequência, a preventiva continua se mostrando, em nosso entender, como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 312 do CPP, não sendo suficiente, neste momento, a substituição por medidas cautelares diversas.

Nesse diapasão, destaca-se que a Recomendação CNJ nº 62/2020 apenas recomenda a este Juízo, em seu art. 4º, a excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva em razão da pandemia de COVID-19.

Obviamente não está proibida a decretação de prisão cautelar quando, em razão da gravidade, em concreto, das condições desfavoráveis do investigado, ela se mostra como a medida mais adequada e proporcional para a garantia da ordem pública, caso destes autos.

Além disso, (a) TIAGO está sendo investigado por crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, (b) medidas foram adotadas para evitar a proliferação do vírus no meio carcerário, como videoconferência tanto com familiares quanto para a persecução penal, e (c) não há comprovação de o requerente fazer parte de grupo mais vulnerável à COVID-19, tendo inclusive o próprio CNJ, pela Recomendação nº 78/2020, restringido o alcance daquela de nº 62, orientando a não aplicação do art. 4º a pessoas já condenadas por crimes graves, entre os quais, o de organização criminosa.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de **TIAGO CIRO TADEU FARIA**.

Considerando que estes autos continuam sob sigilo e possuem outros dados sigilosos que não interessam à defesa de TIAGO, determino que o pedido de revogação da preventiva e sua apreciação sejam daqui retirados e distribuídos, em apartado, como pedido de liberdade provisória, sendo, então, cadastrados o investigado e seu defensor no novo feito.

Assim, determino:

a) a redistribuição, em dependência ao inquérito policial nº 0001237-29.2018.4.03.6108, dos documentos, despacho e petições Ids 39539657, 39539659 e anexos, 39580635, 39673316, 39701492 e 39701494, bem como desta decisão, como pedido de liberdade provisória;

b) após, o traslado para o novo feito de cópia dos seguintes documentos Ids: 35939188, 36457118, 35939159, p. 7-41, e 35938740, p. 25-27.

Ciência ao MPF nestes autos e, depois, no novo feito.

Intime-se a defesa apenas nos autos a serem formados, nos quais o advogado e o investigado deverão ser cadastrados.

Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

Assinado eletronicamente por: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO - 05/10/2020 19:06:04 Num. 39756474 - Pág. 4

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100519060474100000035988447>

Número do documento: 20100519060474100000035988447

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12162

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-98.2003.403.6108 (2003.61.08.004254-7) - WALDOMIRO PELLEGRINI(SP198012 - VAGNER PELLEGRINI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fls. 108, 2º par.: (...) Após, intem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, à conclusão para as transmissões a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007679-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007679-8) - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199: manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos apresentados pela União, especialmente sobre a eventual divisão de valores, considerando que são três as autoras.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-74.2011.403.6108 - ILSON NUNES MEDEIROS X SENHORINHA JESUS DE ALMEIDA MEDEIROS X LEDMIR CARLOS MEDEIROS X EDILSON NINES MEDEIROS X LEDIR CARLOS MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do autos da superior instância.

Manifestem-se as partes sobre a elaboração de novos cálculos, conforme determinado pelo E. TRF3, fls. 263, verso, e decisão de fls. 295, do Colendo STJ.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/309: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, expeçam-se minutos de RPV/Precatório, dando ciência para que as partes se manifestem a respeito, no prazo de 5 dias.

Após, retomem para as transmissões.

Em caso de discordância, a parte autora/exequente deverá promover cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, via PJE.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-74.2013.403.6108 - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VAN DA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1370: deferido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fls. 1366/1366 verso.
No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção do processo, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010130-51.2013.403.6183 - VALDOMIRO DE GOES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho fls. 220, 3º par. e minutas de fls. 232/233: (...) ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. No silêncio, retomemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002471-51.2015.403.6108 - TEREZA SOARES DE LIMA X MARILZA APARECIDA SOARES DE LIMA X MARCIENE INACIO DE LIMA X MARCOS ROBERTO DE LIMA X VALDOMIRO INACIO DE LIMA(SP331285 - DANIEL ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 233, 3º par.: (...) intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-27.2017.403.6108 - ANE CAROLINE APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES FERMINO LOPES(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora para a apresentação de contrarrazões.
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de atuação.
Resalte-se que o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
Após, intime-se o(a) Apelante/INSS para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.
Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fundo).
Intimações sucessivas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361: intime-se o Advogado da parte apelante para proceder à digitalização do feito, bem assim para proceder à habilitação de herdeiros, fls. 365, também via PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0008717-44.2007.403.6108 (2007.61.08.008717-2) - JOAO LINO DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206: manifeste-se a parte autora/exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
Não havendo discordância, expeça minuta de RPV, dando ciência às partes para que se manifestem no prazo de 5 dias.
A seguir, retomem para a transmissão da RPV.
Havendo discordância, providencie a parte autora o cumprimento de sentença via PJE, sendo que a numeração deverá ser a mesma destes autos físicos. Neste caso, deverá solicitar à Secretaria que providencie os metadados a respeito.
Int.

Expediente N° 12163

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-58.2017.403.6108 - LUCIANO DA SILVA X RUBYA MURAKAMI SILVA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

SENTENÇA Extrato: Ação de rito comum - Alienação fiduciária, Lei 9.514/97 - Inexistência de ilicitude no procedimento - Inadimplência configurada - Solteira alegação de irregularidades na notificação a não frutificar, se o mutuário indenstra efetiva intenção/condição de purgar a mora - Descabimento da pretensão de o Judiciário compelir ao credor a renegociar a dívida ou aceitar as condições oferecidas pelo devedor - Improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0000914-58.2017.403.6108 Autores: Luciano da Silva e Rubya Murakami Silva Ré: Caixa Econômica Federal/Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Luciano da Silva e Rubya Murakami Silva em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo tomaram empréstimo de R\$ 110.000,00 junto a Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária e ofereceram imóvel residencial como garantia fiduciária. Porém, somente conseguiram honrar até a 34ª prestação, não mais o fazendo em decorrência de crise financeira, tendo rumado ao Japão a partir da segunda metade de outubro/2016, para fins de angariar valores. Pontuam desconhecimento de que, desde 03/12/2015, a dívida havia sido cedida para a CEF, ocorrendo a consolidação da propriedade sem que tenha havido notificação, assim também ocorrendo para as designações de leilão, não tendo logrado êxito em renegociar com a Caixa. Requerem anulação da consolidação, a retomada das negociações para se chegar a um acordo favorável e a concessão de tutela provisória, devendo ser calculada a dívida conforme os termos contratuais. Custas processuais recolhidas parcialmente (0,5%), fls. 52. Deferida a suspensão do procedimento de alienação, fls. 53. Realizada audiência de tentativa de conciliação, concedendo-se prazo para as partes, fls. 63/64. Contestação da CEF, fls. 68/74, alegando, em síntese, validade dos procedimentos da Lei 9.514/97, pontuando já houve incorporação de prestações vencidas no saldo devedor, havendo certificação do Cartório atestando a intimação dos mutuários, ventilando a necessidade de observância ao pacta sunt servanda e a necessidade de manutenção dos procedimentos de retomada. Audiência realizada, ainda sem resposta da CEF sobre a proposta autoral, onde oportunizada a produção de provas, fls. 138. Réplica, fls. 141/143. Depósitos judiciais iniciados pelo polo autor, a partir de fls. 144. Pleiteou a parte privada por produção de prova testemunhal, fls. 148. Informou a CEF a impossibilidade de realizar acordo, fls. 165. A fls. 179, firmou-se a existência de previsão contratual sobre a possibilidade de cessão de crédito, independentemente de anuência dos devedores, determinando-se que a Caixa coligisse documentação comprobatória da intimação dos particulares. Trouxe a CEF documento de intimação, fls. 190/191. Manifestou-se a parte privada, fls. 196/199. Este Juízo determinou que a Caixa apresentasse os valores devidos e apurasse o que já depositado aos autos, a fim de que, se regularizada fosse a obrigação, oportunidade concedida aos requerentes no mesmo ato, pudesse a consolidação da propriedade ser afastada, tanto quanto deixou-se clara a impossibilidade de o polo autor discutir valores, porque a não ser objeto desta lide, que se circunscreve à questão da consolidação da propriedade, fls. 205. Agravou a Caixa, fls. 215. C. Oligiu a parte econômica as informações pugnadas, fls. 224/227. Não aceitou o polo privado os valores trazidos, fls. 239/241. Intimada, silenciou a Caixa, fls. 243 e seguintes. É o relatório. DECIDO. O processo comporta pronto julgamento, porque jus-documental o debate, estando instruído com elementos suficientes à sua apreciação. Por sua vez, a questão envolvendo a cessão de crédito já foi solucionada a fls. 179, tendo guardada in art. 286, CCB, primeira parte: o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção como o devedor. Em continuação, de se destacar que já houve tentativa de conciliação, rejeitando a Caixa ao que proposto pelos devedores, tanto quanto os particulares não aceitaram os valores trazidos pelo credor. Neste passo, então, não compete ao Judiciário compelir a qualquer credor que seja a aceitar esta ou aquela condição de pagamento, da forma como o devedor acha que deve pagar e na quantia que entende cabível em seu orçamento ou entende ser justo. Para que seja alterado o modo de adimplemento, o credor deve estar, ofertando descontos ou alargando o prazo, por exemplo, ou o autor deve apontar ilegalidades que maculem a exigência (não há debate na petição inicial, repita-se) em seu âmbito - o debate aqui é formal, atinente à consolidação da propriedade, nada mais. Ora, tratando-se de relação privada, descabe ao Estado-Juiz interferir no âmbito da vontade dos pactuantes, muito menos compelir ao credor formalize parcelamento ou facilite o pagamento, porque se trata de sua exclusiva discricionariedade e interesse. Sobretudo, como relatado e claramente lançado no comando de fls. 205, a presente ação não tem a natureza revisional das cláusulas estabelecidas, mas se limitou a abordar a consolidação da propriedade, portanto adstrito o julgamento a este exclusivo ponto jurídico. Neste contexto, desde a prefacial deixou claro o polo autor não possuir condição financeira para honrar o contrato assumido. Logo, lícita a estipulação de cláusula contratual que imponha consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação comercial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido. É dizer, pleno o direito do credor de tomar a garantia no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel, além de já ter usufruído da quantia em dinheiro reconhecida tomada em empréstimo. Realmente, a máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente autor, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, consequentemente não podendo o particular usufruir de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, confessada na prefacial, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do sistema, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. Por igual, admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, espontaneamente dado em garantia em mútuo bancário, significaria desigualar o polo mutuário de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem financiamento. No exato sentido da licitude da contratual previsão acerca da Lei 9.514/97, o v. aresto pretoriano: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. SEGURO. ESCOLHA PELO MUTUÁRIO. REAJUSTE. VENDA CASADA NÃO CARACTERIZADA. ... 8. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade... (ApCiv 0012467-34.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2019.) Por outro lado, a Caixa foi instada a prestar esclarecimentos a respeito da notificação, onde este Juízo a alertou acerca de constantes falhas ocorridas e assentou o dever econômico de acompanhar e exigir dos Cartórios prestação de serviço condizente com o mútuo ostentado, fls. 179, ao passo que o elemento trazido pelo Banco não traz nenhum detalhe, fls. 191, inexistindo assinatura dos destinatários nem certidão de que teria havido recusa, fls. 191. Em tal cenário, novamente, a CEF merece ser repreendida pela forma como temagido em situações como a presente, pois muito mal temandado no trato da notificação de mutuários, demonstrando o conjunto probatório que o Cartório não cumpriu com sua missão legal, inexistindo prova de que realizou ou tentou realizar a intimação pessoal da parte mutuária, para fins de pragar a mora, providência que deve ser exigida pela Caixa, à qual, também, compete possuir mínima organização sobre a documentação correlata, aquele percebendo remuneração a tanto, assim o polo econômico, como empresa pública, deve observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade, esclarecendo-se que, reiteradamente, vem o Juízo se deparado com erros desta natureza, o que se demonstra bastante grave, porque não se tratam de eventos ocasionais, mas tendo sido constante. Por seu giro, diante da (amígd) sustentação de desobrigação de desobrigação sobre o leilão, tal não procede, porquanto, segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da

mora (precedentes), AgInt nos EDcl no AREsp 490.517/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019 : ou seja, a Corte Cidadã, máxima intérprete da legislação nacional, extrai fundamental dita providência, pois a Lei 9.514/97, em seu art. 39, expressamente mantém a vigência do Decreto-Lei 70/66, sobre o qual já havia interpretação que estabelece dita capital diligência. Todavia, ponto nodal da controvérsia a repousar na condição financeira privada, para purgar a mora. Conforme esclarecido pelo polo réu, são devidas parcelas desde dezembro/2014, da ordem de R\$ 187.593,33, fls. 224, fora os valores de IPTU e despesas com Cartório, ao passo que os depósitos realizados, da ordem de R\$ 48.007,40, não chegam nem perto daquela quantia, fls. 225. É dizer, de nada adianta a anulação do procedimento de arrematação extrajudicial se a parte devedora não tem condições de arcar com os ônus daí decorrentes, apontando as provas dos autos a que a inadimplência, infelizmente, brotou da modificação da situação financeira privada. Ou seja, se anulada a consolidação, tem a parte autora condições de pagar a todo o passivo existente, despesas de Cartório, encargos tributários e prosseguir com o pagamento mensal das parcelas do financiamento? A resposta é negativa, conforme os autos. Com efeito, jamais restou evidenciada a condição de honrar ao mútuo assumido, por isso agitada nulidade, por ausência de notificação, acaba por sucumbir, porque, na prática, se anulada a consolidação da propriedade, o contrato não será adimplido, vênias todas, diante da comprovada alteração financeira da parte interessada, significando dizer que não tem mais a mesma capacidade econômica para manter o padrão de financiamento então contratado : logo, de nenhum sentido anular por anular o procedimento de consolidação da propriedade, porque a inadimplência não será suprida : AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO. ...2. Como o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.3. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011820-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2019) AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. NÃO DEMONSTRADA A INTENÇÃO DE PURGAR A MORA. AGRADO DESPROVIDO. I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas construtivas do financiamento, tais como a realização do leilão, consolidação da propriedade e inscrição de nome em cadastro de inadimplentes, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514/II. O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. No entanto, a agravante não logrou êxito em provar as alegadas irregularidades ou que a situação ora instaurada sofreria qualquer alteração com a notificação das datas de leilão. Desta feita, não se vislumbra prejuízos que poderiam advir da suposta ilegalidade cometida, haja vista que a parte não demonstrou iniciativa quanto ao pagamento da dívida. III. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000744-55.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66. ...5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual falta de notificação pessoal só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa. 6. No caso em tela, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes. O pedido de pagamento da parte incontroversa, ou mesmo o efetivo pagamento nesses moldes, por si só, não protege o mutuário contra a execução. 7. Para obter tal proteção ou anulação, não tendo ocorrido a preclusão do direito, seria preciso oferecer o depósito integral da parte controversa, nos termos do Art. 401, I do CC (Art. 959, I, CC/1916) ou obter do Judiciário decisão nesse sentido. 8. Agravo legal a que se nega provimento. TRF3 - AC 200761260002296 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1367376 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA:1287 - RELATOR : JUIZ ANTONIO CEDENHO AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ...2. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes desde abril de 2003 e que falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. ...TRF3 - AC 200461000341557 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1257423 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA:77 - RELATOR : JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Destarte, embora agitada nulidade, envolvendo a ausência de intimação para purgação de mora/leilão, não se há de falar em desfazimento da consolidação da propriedade, porque o quadro de inadimplência se solidificou sem que a parte autora tenha demonstrado possibilidade de reverter a situação, devendo prevalecer a segurança jurídica em torno do ato de retomada da coisa, que possui origem no incontroverso débito autoral, portanto correta a execução da garantia, sob pena de causar ilícito enriquecimento da parte privada, que tomou crédito bancário, mas não realizou a devolução, conforme pactuado. Da mesma forma, repita-se, não é papel do Judiciário compelir à parte credora a realizar negociações, prevalecendo à espécie o princípio pacta sunt servanda, inexistindo ilegalidade a ser remediada, porque referida previsão contratual de consolidação tem relação direta com o retorno do crédito liberado e atende, claramente, aos interesses mercadológicos exclusivos do credor, no sentido de ceder ou renegociar a forma de pagamento, por isso indevida judicial intervenção a respeito. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se o polo privado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, bem assim ao complemento de custas, doravante sem efeito a r. decisão de fls. 53, que suspendeu a alienação do imóvel litigado. Comunique-se ao TRF-3 acerca da prolação da presente, AI 5024261-55.2019.403.0000, fls. 214. Após o trânsito em julgado, espere-se o necessário, para que os valores depositados sejam devolvidos ao polo mutuário, diante da consolidação da propriedade já realizada pela parte credora. P.R.I. Bauri, 17 de julho de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005313-38.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, ARI RAGONEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO - SP264492

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO ZAKIR RUFINO DA SILVA - SP137545

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão ID 38463159 e do Documento ID 38463164 - que demonstra a presença de pessoa com idade igual ou maior que 60 anos no polo processual, determino a inclusão do Ministério Público Federal na presente demanda, na qualidade de "Fiscal da Lei", e, oportunitamente, a abertura de vista dos autos, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 16/24 e 38/41.

Na oportunidade, deverá providenciar a juntada, nestes autos virtuais, de uma matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora (fls. 173, dos autos físicos digitalizados) e, também, uma planilha atualizada do valor do débito.

Como atendimento da determinação contida no parágrafo acima, ou o decurso do prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000919-22.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DE CAMARGO

DESPACHO

Considerando o teor da Certidão ID 38275910 e do Documento ID 38275912, que demonstra a presença de pessoa com idade igual ou maior que 60 anos no polo processual, determino a inclusão do Ministério Público Federal na presente demanda, na qualidade de "Fiscal da Lei", e, oportunamente, a abertura de vista dos autos, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Promova a Secretaria a juntada, nos autos físicos, da petição protocolizada sob o número 202061890005188-1.

Em prosseguimento, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 51/52, bem assim a digitalização e a inserção, nos autos virtuais, da petição supra mencionada.

Como o atendimento das determinações supra, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003477-64.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUSANA LOPES DE OLIVEIRA - EPP, SUSANA LOPES DE OLIVEIRA GALELI

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 124/125, bem assim o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do r. Despacho de fl. 130, dos autos físicos digitalizados.

Como o atendimento ou o decurso do prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002627-73.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUMAC LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, WILSON LOPES CAETANO, JULIANA MARCUSSI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 15 (quinze) dias, a conferência e a regularização da digitalização das folhas dos autos, uma vez que várias folhas encontram-se totalmente ilegíveis.

Como o atendimento ou o decurso do prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002905-40.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por primeiro, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 79/82 e 84.

Com o atendimento da determinação supra, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004129-81.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO MENDES PINTO & CIA. LTDA - EPP, PEDRO MENDES PINTO, LUIZ CARLOS MENDES

DESPACHO

Considerando o teor do documento de fls. 14, que demonstra a presença de pessoa com idade igual ou maior que 60 anos no polo processual, determino a inclusão do Ministério Público Federal na presente demanda, na qualidade de "Fiscal da Lei", e, oportunamente, a abertura de vista dos autos, nos termos do artigo 75, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de até 10 (dez) dias, a regularização da digitalização das folhas 14 e 16/18.

Com o atendimento da determinação contida no parágrafo acima, ou o decurso do prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JOSE ALBERTO MOREIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIELI RAQUEL DA SILVA - SP426194

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ALBERTO MOREIRA LIMA, em face de suposto ato ilegal do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0962, em Lençóis Paulista/SP, pelo qual postula a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de ordenar a CEF a liberar ao impetrado o saque do FGTS, com a expedição de guia de levantamento, vez que afirma estarem presentes os pressupostos processuais do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois a espera pela sentença implicaria perpetuação do ato tido por coator, que, por sua vez, causaria ao impetrante privação de utilizar o FGTS do qual alega fazer jus para custeio de suas necessidades básicas que garantem sua dignidade como pessoa humana, sob pena de multa diária no valor a ser fixado pelo juízo.

Como medidas finais, requereu a concessão do *writ* em caráter definitivo, confirmando-se a liminar, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante, concedendo a ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade da homologação arbitral, para fins de concessão ao levantamento dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelo impetrante.

Alega, para tanto, que o impetrado recusou-se a dar entrada para requerer o levantamento do FGTS pois o TRCT (termo de rescisão do contrato de trabalho) foi homologado por árbitro não inscrito no sistema da CEF.

Protestou pela juntada de novos documentos, pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, depoimento pessoal do impetrante.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.230,62 (cinco mil, duzentos e trinta reais e sessenta e dois centavos).

Documentos acostados ao feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade pugnada, ante a situação de desemprego demonstrada no Doc. Id 36644019 - Pág. 5.

Parto, então, para a análise da liminar pleiteada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa célebre via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o saque já teria sido determinado por ordem judicial e poderia não voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais, inclusive à parte impetrante, já que seu podídio final pode vir a ser negado.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser compacto, célere e impediente de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, mesmo que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Ademais, o § 2º, do mencionado art. 7º, da Lei 12.016/2009, veda expressamente a concessão de liminar, para o pagamento de qualquer natureza:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Também não vislumbro a presença de perigo iminente e concreto a justificar o afastamento da vedação legal.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** pleiteada e o requerimento por dilação probatória, a qual não se coaduna com a via processual eleita.

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada posicionar-se sobre o seguinte julgado:

Acórdão 5012007-54.2017.4.03.6100 – Classe REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO – Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador 2ª Turma – Data 06/03/2020 - Data da publicação - 11/03/2020 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 11/03/2020.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL.

I - Reveste-se de eficácia a sentença arbitral para os fins de levantamento do FGTS. Precedentes.

II - Remessa oficial desprovida.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI, física ou eletronicamente, para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001517-41.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SB-INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido liminar:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SB - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, USINAGEM E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pelo qual postula os efeitos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de salários ante sua afirmada inconstitucionalidade, alegando não ser possível a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre a folha de salários, bem como pugna pela determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de salários.

Como medidas finais, pleiteia a concessão, em definitivo, de segurança, assegurando o aduzido direito líquido e certo da impetrante de não recolher a contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI incidente sobre a folha de salários, em face da alegada inadequação de sua base de cálculo com as bases econômicas previstas no artigo 149 da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, autorizando a compensação das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI recolhidas indevidamente (nos dizeres da impetrante) aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alegou, para tanto, que se configura indevida a exigência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao chamado "Sistema S" (SEBRAE, INCRA, SESI e SENAI) em face do advento da EC n.º 33/2001.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.069,88 (duzentos mil sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de possibilidade de prevenção no Doc. Id 34051129.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido.

De início, não vislumbro a ocorrência de prevenção, cuja possibilidade fora aventada no Doc. Id 34051129, bem como na aba associados, pois distintos os objetos das ações ali relacionadas.

Passo, assim, ao exame do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Em juízo de cognição superficial, não verifico plausibilidade das alegações trazidas na inicial, porquanto, a princípio, não nos parece ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições questionadas em decorrência da inclusão do § 2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição Federal. Vejamos.

Sobre a **contribuição destinada ao INCRA**, cobrada no importe de 0,2% sobre a **folha de salários** [1], a Primeira Seção do e. STJ, no julgamento do REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do artigo CPC, firmou entendimento no sentido de que se trata de **contribuição de intervenção no domínio econômico** e que não fora extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Fixou-se a seguinte tese: "A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91".

Aquela Corte também editou a Súmula n.º 516, com base em sua reiterada jurisprudência, nos seguintes termos: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

O e. STF também já se manifestou no sentido de se tratar de contribuição **comarrimo no art. 149 da Carta Maior**, por ser interventiva nos domínios econômico e social, conforme se extrai da ementa abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

2. Deveras, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que as hipóteses de cabimento da ação rescisória quando controversa a interpretação da norma infraconstitucional não enseja o desrampamento do recurso extraordinário. Súmula 343 do STF, verbis: "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Nesse sentido: RE 548.464-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 28.11.2008; AI 625.053-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 14.11.2007.

3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE REPRATA A JURISPRUDÊNCIA DA ÉPOCA (CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DE 0,2%). SÚMULA N. 343/STF. APLICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Entendeu a Corte de origem não ser aplicável à espécie a Súmula n. 343/STF, por versar a ação rescisória matéria constitucional. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão referente à exigibilidade da contribuição destinada ao Incra após a edição das Leis 7.787/89 e 8.212/91 é de cunho infraconstitucional, uma vez que a alegada ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta ou reflexa. Precedentes do STF: AI 612433 AgR/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23.10.2009; AI 639.396 AgR/RS, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14.8.2009. 2. Precedentes da Primeira Seção: AgRg na AR 4.439/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1.10.2010; AR 4.345/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2.8.2010; e AR 4.283/PR, de minha relatoria, DJe 21.5.2010."

4. No caso sub judice, a decisão que se intenta rescindir foi prolatada quando a questão referente à extinção da contribuição ao Incra ainda era controvertida no âmbito da Primeira Seção, haja vista que somente por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. EREsp 770451/SC, na sessão de 27 de setembro de 2006, a controvérsia foi definitivamente dirimida por esta Corte Superior, adotando-se o entendimento de que a exação não teria sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91.

5. Dessume-se que a **controvérsia não está circunscrita à legitimidade da contribuição interventiva nos domínios econômico e social, destinada ao INCRA e que tem fonte no artigo 149 da Constituição Federal**. O debate situa-se em torno da interpretação das Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91, se os referidos diplomas legais teriam, ou não, extinguido a referida contribuição, tema que até então apresentava-se controvertido no âmbito dos tribunais e somente restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não extinção da contribuição, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, na sessão de 27 de setembro de 2006. A questão tem solução no ambiente da aplicação da legislação ordinária, o alcance das Leis n.ºs 7.789/89 e 8.212/91 e interpretação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido."

(STF, ARE 663589 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18-03-2013 PUBLIC 19-03-2013).

Na mesma linha, decidiu o e. STF quanto à **contribuição destinada ao SEBRAE**, ou seja, de que se trata de **contribuição de intervenção no domínio econômico**, diferentemente das **contribuições previstas no art. 240 da Constituição Federal, destinadas, por exemplo, ao SESI e ao SENAI, que seriam contribuições sociais gerais**, mas todas com fonte no **art. 149 da Carta Magna** e incidentes sobre a **folha de salários** [2]:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Quanto à **contribuição ao SEBRAE**, aliás, em sede de repercussão geral, foi firmada, pelo e. STF, no julgamento do RE 635.682/RJ, a seguinte tese: "A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae possui natureza de **contribuição de intervenção no domínio econômico** e não necessita de edição de lei complementar para ser instituída".

Portanto, todas as contribuições questionadas na presente ação, além de incidirem sobre **folha de salários** (ou total de remunerações pagas), possuem **arrimo no art. 149 da Constituição Federal**, por serem classificadas como **contribuições sociais (gerais)**, caso das contribuições ao SESI e ao SENAI, ou como **contribuições de intervenção no domínio econômico**, caso daquelas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE.

Com efeito, são contribuições caracterizadas pela previsão legal de **destinação específica do produto arrecadado** para financiamento de ações em atendimento a finalidades constitucionais previstas quanto à Ordem Social (*educação, serviço social e formação profissional*) ou quanto à Ordem Econômica (*política de reforma agrária e tratamento favorecido para as microempresas e de pequeno porte*).

Aléga o impetrante, de seu turno, a ocorrência de revogação dos diplomas legais instituidores das exações em questão, ou seja, de inconstitucionalidade material superveniente em decorrência da inclusão do § 2º e de seus incisos e alíneas ao art. 149 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Contudo, em nosso entender, as alterações **não** repercutiram em limitação ou restrição das materialidades dos fatos geradores das contribuições em comento àquelas discriminadas na alínea 'a', do § 2º, do inciso III, do citado art. 149.

Deveras, a Constituição apenas passou a explicitar a vinculação da modalidade "*ad valorem*" de alíquotas às grandezas "faturamento", "receita bruta", "valor da operação" e "valor aduaneiro", quando ceitas pelo legislador.

Em outras palavras, **não** há impedimento na Carta Magna de instituição de contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico com fatos geradores diversos daqueles nominados na letra 'a' do inciso III, do § 2º, do art. 149, vez que, além daquelas já discriminadas, **remanece competência residual à União, com base no caput do dispositivo, para criação de outras, desde que compatíveis com as finalidades para quais se propõem**, e, no caso, já haviam sido criadas de acordo com o texto constitucional original ou por ele recepcionadas.

Saliente-se que somente haveria inconstitucionalidade superveniente se a própria Constituição tivesse determinado **fatos geradores específicos e diversos** da folha de salários para contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico com as mesmas finalidade e destinação daquelas aqui questionadas. No entanto, as alterações promovidas pela EC 33/01 **não vincularam especificamente fato gerador ou base de cálculo a uma finalidade determinada** (muito menos com aquelas que motivaram as contribuições em comento), e sim atrelaram certas materialidades a certa espécie de alíquota (*ad valorem*).

Por conseguinte, pode o legislador ordinário indicar materialidade diferente daquelas previstas na letra 'a' do inciso III do § 2º do citado art. 149 para determinada contribuição social ou de intervenção no domínio econômico, porquanto a materialidade, em si mesma, não é critério, como regra, para aferição da constitucionalidade de uma contribuição, mas sim sua **adequação** ao atendimento da finalidade para qual foi instituída, a qual, a nosso ver, **permanece quanto às exações aqui questionadas**.

Na esteira do posicionamento aqui adotado, trago os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/06/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve de decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

3. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário.

4. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático.

5. Os preceitos constitucionais invocados (artigos 5º, II, 149, § 2º, III, a, 150, I e IV, 154, I, 167, IV, 173, 187, 194, 195, I e § 4º, e 240, da CF) não invalidam a tese adotada pela decisão agravada, com respaldo em jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexistibilidade da contribuição ao INCRA.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304554 - 0000846-24.2007.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/09/2013)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.**

(TRF5, Processo 00079462720104058300, AC 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119).

Ademais, recentemente, em 23/09/2020, o o Pleno do STF, por maioria, apreciando o tema 325 de repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário 603.624, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, fixando a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

Ante o exposto, não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – União.

Desnecessária a intimação do órgão de representação judicial de INCRA, SEBRAE, Sesi e SENAI, considerando que quem exige o pagamento dessas contribuições (*sujeito ativo da relação juridico-tributária*) é a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, destinando, posteriormente, os recursos arrecadados às entidades terceiras, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, razão pela qual somente a União possui interesse jurídico direto para estar na lide, tendo as entidades terceiras interesse econômico-financeiro que lhe garantem mero interesse jurídico reflexo.

Manifestando-se interesse em ingressar no feito, fica, desde já, deferido, devendo os autos ir ao SEDI para as anotações pertinentes, se necessário.

Após, ao MPF para seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial e/ou apresentados documentos ou alegadas preliminares com as informações, intime-se a impetrante para réplica no prazo de cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

P.R.I.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] [Lei nº 2.613/35](#):

Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a **soma paga mensalmente aos seus empregados** pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades industriais adiante enumeradas:

(...) § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Decreto-lei nº 1.146/1970:

Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e com o [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

(...) Art 3º É mantido o **adicional de 0,4%** (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no [§ 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), com a modificação do [artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965](#).

[2] [Lei nº 8.029/1990](#):

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é **instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986**, de: ([Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004](#))

a) um décimo por cento no exercício de 1991; ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

b) dois décimos por cento em 1992; e ([Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990](#))

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

Decreto-lei nº 9.403/1946:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o **Serviço Social da Indústria (SESI)**, com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

(...) Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

Decreto-lei nº 6.246/1944:

Art. 1º A contribuição de que tratamos [Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942](#), e [nº 4.936, de 7 de novembro de 1942](#), destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial**, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. ([Vigência](#)) ([Vide Decreto-lei nº 1.305, de 1974](#)) ([Vide Lei nº 5.461, de 1975](#))

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001455-19.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIS BINI - ME, JOSE LUIS BINI

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178, CICERO JOSE ALVES SCARPELLI - SP163848

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA - SP311178, CICERO JOSE ALVES SCARPELLI - SP163848

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001747-13.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA PACHECO & MODESTO LTDA., ELEANDRO MODESTO, ROSENI APARECIDA PACHECO MODESTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001043-05.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANNALINDA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001342-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: INGRID PAOLA DE SOUZA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007855-10.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009369-71.2001.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SPRINGMANN BECHARA - SP228034, SILVIA HELENA SCHECHTMANN - SP115136

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001074-35.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CARLOS SERGIO FIDELIS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001456-04.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIS BINI - ME, JOSE LUIS BINI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010990-93.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: TELMA RIBEIRO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000612-83.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931

EXECUTADO: PEREIRA - PADARIA SAO JUDAS TADEU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005245-98.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ANNALINDA MARIA DE CASTRO FIGUEIREDO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002637-30.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO BAIO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001742-35.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: DULCINEIA PADOVAN E SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002965-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO - RJ103946

EXECUTADO: A.S.L.B. TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003540-89.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: MAUTIN MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003103-43.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MUNIR ZALAF FILHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002892-75.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: MASTER MOLDES BAURU FERRAMENTARIA LIMITADA - ME, VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010710-30.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que foram conferidos os dados de autuação do presente feito.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004668-81.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO GIANNINI IMPERMEABILIZANTES E ISOLAMENTOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003798-94.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004671-36.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R. M. BRASIL, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, GUSTAVO MORALES, ADILSON MORALES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006316-96.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E ROTISSERIE PANORAMA DE BAURU LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004333-23.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: FABRICIO DONAIRE DURAN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008763-67.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 78/1999

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010863-87.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: DUARTE PIRES E PEREIRA LTDA - ME, MAURICE DUARTE PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720

TERCEIRO INTERESSADO: DUARTE PIRES E PEREIRA LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAGIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-83.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ CARLOS WIRZ

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme declaração de imposto de renda apresentada, verifico que a parte autora é proprietária de imóveis, veículos e possui movimentação financeira em conta bancária capaz suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Dê-se ciência à construtora ré da mudança e locação de imóvel pela parte autora, conforme petição de ID nº 39761643, ficando-se, desde já, autorizada a suspender os serviços de vigilância no apartamento objeto da lide.

Deverá a construtora efetuar os depósitos na conta bancária do autor, referente ao cumprimento da tutela de urgência, até o dia 10 de cada mês para pagamento do aluguel do imóvel locado.

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DANIEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **JOSE DANIEL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 09/05/2016, ou até que completar os requisitos legais com a inclusão de contribuições verdadeiras após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho inicial deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar a cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido (id. 4275459). O demandante requereu dilação de prazo e juntou o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 5163067).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 5168143), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 9935057).

A certidão id. 9946147 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 9947170 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes especificarem provas que pretendem produzir.

O INSS apresentou petição id. 10496044 alegando, preliminarmente, que o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido subsidiário, uma vez que na esfera administrativa somente foi requerido o pedido de aposentadoria especial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id. 10496044).

O autor requereu a produção de prova pericial (id. 10795635).

O despacho saneador deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas (id. 15202295).

Laudo pericial foi apresentado (id. 17955182), as partes não se manifestaram sobre o laudo.

Atendendo a determinação dos despachos id. nºs 23197736 e 32453228, o Gerente da APS de Franca prestou informações sobre a contagem dos vínculos empregatícios realizada nos autos do processo administrativo (id. 33457476).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de extinção do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de interesse de agir, requerido pelo réu na petição id. 10496044.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, porém com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física. Embora o autor não tenha requerido o pedido subsidiário na esfera administrativa, seu requerimento não mudaria a conclusão administrativa, uma vez que não foi considerada a especialidade de nenhum período laborado pelo autor, conforme id. 9935058 - Pág. 29.

Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 3973197) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRADO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)|IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(..)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Palmitran – Ind/ Com/ e Representações de Palmilhas Ltda.	Refilador		01/02/1979	15/02/1979
Fundação Educandário Pestalozzi	Ajudante de produção		16/03/1979	22/01/1992
São Paulo Alpargatas S.A	Ajudante de produção		11/06/1996	15/07/1996
Delta de Andrade Garcia - ME	Balconista		01/08/1996	16/09/1998
Cintra & Pugliesi Ind/ de Calçados Ltda. – ME	Sapateiro		17/05/1999	30/06/2000
Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Sapateiro		03/07/2000	14/02/2002
Indústria de Calçados Cristal Ltda.	Almoxarife		05/08/2002	03/10/2002
Savaroni Calçados Ltda - ME	Escalador de Solas		04/10/2002	25/03/2003
Calçados Amadini Ltda. - ME	Almoxarife		22/08/2003	05/01/2004
Calçados Samello S.A	Auxiliar de almoxarife		07/01/2004	19/11/2004
Air Free Artigos de Vestuário Ltda. – ME	Almoxarife		01/06/2005	30/12/2005
Pontual Ind/ e Com/ de Calçados Ltda. – EPP	Auxiliar de Almoxarife		03/04/2006	16/10/2006
Kadmo Ind/ de Calçados Ltda. – EPP	Almoxarife		23/06/2009	06/08/2009
Porto Seguro Ag de Empregos Temporários Ltda. – EPP	Almoxarife		07/10/2009	14/12/2009

Indústria de Calçados Wagner Mota Ltda.– ME	Almoxarife	PPP id. 3973174 - Pág. 1/2	08/01/2010	14/11/2014
Calçados Shelter Ind/ e Com/ Ltda.	Almoxarife		11/06/2015	09/05/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos.

. INDÚSTRIA DE CALÇADOS WAGNER MOTA LTDA – ME

Período: 08/01/2010 a 14/11/2014, laborado na função de almoxarife.

O PPP apresentado (id. 3973174 - Pág. 1/2) não relata exposição a agente nocivo.

Conclusão: a atividade de almoxarife exercida pelo autor não possui natureza especial, uma vez o formulário não consta agente nocivo.

Relativamente ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades comuns de empresário, nos períodos de 23/01/1992 a 31/12/1993, 01/04/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/10/1994, e 01/12/1994 a 28/02/1995, e do período laborado na empresa HTS High Tech Shoes Indústria de Calçados Ltda., de 03/09/2007 a 31/07/2008, itens V e VI do pedido, verifico que a parte autora carece de interesse de agir, porquanto estão devidamente anotados no Cadastro de Informações Sociais – CNIS (id. 22169048).

Sobre a irregularidade apontada no CNIS, referente ao vínculo de 01/07/1994 a 31/10/1994, está devidamente demonstrada nas informações prestadas pela Gerência APS de Franca (id. 33457476 - Pág. 1/2).

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, **igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO** no que se refere ao pedido de reconhecimento de períodos laborados como empresário, de 23/01/1992 a 31/12/1993, 01/04/1994 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/10/1994, e 01/12/1994 a 28/02/1995, e do período laborado na empresa HTS High Tech Shoes Indústria de Calçados Ltda., de 03/09/2007 a 31/07/2008, nos termos do artigo 485, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001482-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA DA CRUZ SILVA - SP366388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito médico para que responda o quesito formulado pelo INSS na petição de ID n.º 39744598, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000903-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATA MARIA TERRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORALTD, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Dê-se ciência à construtora ré da mudança e locação de imóvel pela parte autora, conforme petição de ID n.º 39761944, ficando-se, desde já, autorizada a suspender os serviços de vigilância no apartamento objeto da lide.

Deverá a construtora efetuar os depósitos na conta bancária do autor, referente ao cumprimento da tutela de urgência, até o dia 10 de cada mês para pagamento do aluguel do imóvel locado.

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000756-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: LUANA CONSTRUSHOPPING COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIA HELENA PIRES, ADILSON PEDRO ROSA, RODRIGO GOMES BRASILINO

DESPACHO

Retifico o despacho retro proferido (ID 39259507, item 2) para constar o seguinte teor:

"No tocante ao pedido de decreto de indisponibilidade de bens dos executados, com fulcro no artigo 185-A, do CTN, o qual dispõe que "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos (...)", entendo que o diploma legal in se aplica à presente execução de título extrajudicial. Assim, indefiro os pleitos da exequente."

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002040-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCELO APARECIDO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

REU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MARCELO APARECIDO SILVA SOUSA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

“2º) - Seja concedida a Antecipação de Tutela com a expedição de ofício informando a Caixa Federal que o protesto é indevido e que por esse motivo não existe a perda do ingresso no Programa de Financiamento Minha Casa Minha Vida. 3º) - Que o pedido liminarmente requerido seja concedido em caráter definitivo ao final da ação, declarando a cobrança do título inexistente; 4º) - Condene-se a Ré no pagamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) a título de Danos Morais;”

Discorre a parte autora na petição inicial que no ano passado (2019) foi sorteado pelo programa MINHA CASA MINHA VIDA. Entretanto, no dia 02 de junho do corrente ano, foi surpreendido com a ligação da gerente do Banco da Caixa Econômica Federal informando que ele não poderia participar do programa Minha Casa Minha Vida, pois o mesmo se encontrava com o nome em protesto, por esse motivo havia perdido o direito da casa.

Alega que, em pesquisa para saber de onde viera esse protesto, o autor soube que se tratava de um protesto feito pela CPFL, referente a uma conta de energia, porém, argumenta que a conta de energia já havia sido paga, em data anterior ao protesto.

Ao final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 240.000,00.

Como inicial, vieram procuração, declaração de hipossuficiência financeira e outros documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não há elementos que demonstrem *prima facie* a probabilidade do direito alegado pelo autor, tendo em vista que não há documentos que indique que houve contato do autor com a CEF, tampouco que o possível indeferimento do contrato habitacional decorreu do protesto da sua conta de energia.

Sendo assim, analisando as peculiaridades do caso concreto, entendo inviável inverter o ônus da prova nesta etapa processual, antes da formalização do contraditório.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Designo a audiência de conciliação a ser realizada no dia **01/12/2020**, às **14h20min**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

Citem-se os réus. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HEIJI LUIZ DE ANDRADE KARIYA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **HEIJI LUIZ DE ANDRADE KARIYA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que atenda à seguinte cumulação de pedidos:

“e.1) declarar inexigível o débito, apontado indevidamente no Cadastro dos Órgãos de Proteção ao Crédito em nome do Autor (R\$ 2.647,65). E, então, tornar definitiva a tutela provisória concedida liminarmente, para obrigar o Réu a providenciar a exclusão do nome do Autor da lista dos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão da inscrição indevida, sob pena de multa diária, nos termos do art. 536 e 537 do CPC; e.2) Condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais a que deu causa, nos termos pleiteados no bojo da inicial, no valor de 60 salários mínimos, ou em outro justo valor a ser arbitrado por V. Exa, considerando as circunstâncias do caso e aplicando-se a Súmula nº 326 do C. STJ;”

Discorre a parte autora na petição inicial que está com seu nome inserido, indevidamente, no Cadastro de Órgãos de Proteção ao Crédito pelo fato de ter sido realizado apontamento pelo Banco Réu em 05/07/2020.

Alega que constatou a inclusão indevida de seu nome no sistema de proteção de crédito somente em setembro/2020 quando tentou realizar compras a prazo e foi-lhe negado crédito diante da pendência apontada.

Argumenta, por fim, que não recebeu nenhuma notificação legal preconizada no art. 43, § 2º do CDC e na resolução nº. 1.682, art. 27 do Banco Central por parte do Réu informando que tal apontamento seria lançado em seu nome, gerando, dessa forma, ilegitimidade do débito e ilegalidade da inscrição.

Ao final, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 65.347,65.

Com a inicial, vieram procuração, declaração de hipossuficiência financeira e outros documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não há elementos que demonstrem *prima facie* a probabilidade do direito alegado pelo autor, tendo em vista que a instituição bancária ré sequer foi comunicada do evento.

Dessa forma, sem a informação da ré a respeito da existência de contrato bancário, não há como formar convicção sobre a legitimidade do débito questionado.

Sendo assim, analisando as peculiaridades do caso concreto, entendo inviável inverter o ônus da prova nesta etapa processual, antes da formalização do contraditório.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 334, § 4º, do Código de Processo Civil, a audiência de conciliação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição.

Sendo assim, considerando que não houve manifestação da CEF a respeito do desinteresse na audiência de tentativa de conciliação, designo a audiência de conciliação a ser realizada no dia **01/12/2020, às 14 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, § 3º, do mesmo diploma legal.

Cite-se a ré. Esclareço que o prazo para o réu contestar a ação terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil; ou na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, se ocorrer a hipótese do art. 335, II, do CPC.

Após, a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005290-09.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSMAR APARECIDO QUINTILHANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento expresso formulado pela parte autora na petição de ID nº 39033584, pelo não recebimento do benefício concedido na sentença de ID nº 36402707.

Inicialmente, esclareço que a tutela de urgência é uma tutela provisória que corre por conta e risco do credor e como tal cabe a este a faculdade de exercê-la ou não.

Assim, considerando que o instituto previdenciário apelou da referida sentença, verifico que a situação jurídica da demandante poderá ser alterada, legitimando o seu pedido de revogação da tutela de urgência. Assim sendo, revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, considerando que o autor não pretende exercer a tutela provisória de urgência nestes autos, determino a intimação do Gerente de Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda ao cancelamento do benefício concedido em sede de tutela de urgência e efetue a devolução aos cofres da autarquia previdenciária de todo montante disponibilizado ao autor referente ao benefício concedido.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Decorrido o prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 22 de setembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO SILVIO CATANEO PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ANTONIO SILVIO CATANEO PEDRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário NB 42/168.436.631-0, mediante a inclusão na base de cálculo da RMI de períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da DIB (10/03/2014).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 104.011,52 e acostou documentos.

A parte autora foi intimada a corrigir o valor da causa, já que no cálculo apresentado foram incluídas as quantias recebidas administrativamente desde a DIB (id 38967275):

(...)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adequue o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que se trata de pedido de revisão e que o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que entende correto, refletindo o valor econômico almejado na presente demanda.

(...)

Ematendimento, a parte autora apresentou nova planilha e retificou o valor da causa para R\$ 124.877,24.

Novamente intimada a corrigir o valor da causa, nos termos do despacho anterior (id 38967275), a parte autora entendeu que já havia providenciado a retificação (id 39704203).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 291 e 292, § 1º, do CPC, dispõem que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”, assim como esse valor deverá constar já na petição inicial e corresponderá ao valor das prestações vencidas e vincendas.

Considerando que o valor da causa é a base de cálculo para o recolhimento das custas e também define o Juízo competente para julgamento da ação, além de gerar outros reflexos sobre o processo, como a possibilidade de fixação de honorários advocatício e multas, a falta de regularização da petição inicial inviabiliza o processamento da ação.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará ao autor que a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único estabelece que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Por se tratar de ação revisional de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à diferença entre a RMI inicialmente fixada pelo INSS e a RMI propugnada pela parte autora. Desconsideram-se, portanto, as prestações já percebidas administrativamente.

No caso concreto, embora intimado, o autor não cumpriu as determinações do Juízo de regularização da petição inicial no tocante ao valor da causa, já que, conforme planilhas discriminativas juntadas, inseriu no valor da causa até mesmo as prestações já percebidas administrativamente, como se esta ação se trata de uma ação de concessão de benefício.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

1 - indeferir a petição inicial.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

AUTOR: LEILA APARECIDA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LEILA APARECIDA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/10/2019, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Com inicial acostou documentos.

Certidão acostada no ID. 33057800 pela Seção de Distribuição de Franca indica a existência de provável prevenção dos presentes autos com os autos n. 0001644-84.2018.4.03.6318.

Proferiu-se decisão (ID. 33156121) determinando que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora manifestou-se e acostou documentos (ID. 33462857), requerendo o prosseguimento do feito em face da documentação apresentada.

Sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1979 a 21/03/1980, 24/03/1980 a 20/06/1980, 24/07/1980 a 13/11/1980, 24/11/1980 a 11/12/1985, 01/10/1998 a 19/07/2009, 20/07/2009 a 11/11/2010 e de 01/06/2011 até 11/07/2017, em razão da existência da coisa julgada.

A parte autora foi intimada a esclarecer se possuía interesse processual no provimento condenatório de concessão do benefício previdenciário ou se possuía interesse apenas na averbação do tempo especial remanescente. Determinou-se ainda que ela esclarecesse o valor atribuído à causa, mediante planilha contendo o valor da renda mensal inicial apurada.

Embora intimada, o prazo decorreu sem manifestação da autora.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único estabelece que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, a parte autora não cumpriu as determinações do Juízo de regularização da petição inicial no tocante ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período que não foi alcançado pela coisa julgada.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL relativamente ao reconhecimento da atividade especial nos períodos não acobertados pela coisa julgada e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta por lei (artigo 4º, inciso II, da Leir nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-63.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAURO APOLINARIO

Advogado do(a) AUTOR: NERIALUCIO BUZATTO - SP327122

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MAURO APOLINÁRIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/10/2019, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 129.692,24 e acostou documentos.

Proferiu-se despacho que determinou ao autor que comprovasse o valor da renda mensal inicial utilizado para atribuir valor à causa e também a hipossuficiência econômica alegada na petição inicial, juntando cópia da declaração de imposto de renda. Determinou-se ao autor a juntada de cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de benefício (id 34605192).

O autor juntou documentos.

O despacho ID 35568771 indeferiu a gratuidade da justiça e determinou ao autor o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias. Determinou novamente ao autor que comprovasse o valor da renda mensal inicial utilizada no cálculo do valor da causa.

O autor apresentou a mesma planilha simplificada do valor da causa.

Novamente intimado a apurar a RMI nos termos da legislação previdenciária, o autor apresentou planilha simplificada.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os artigos 291 e 292, § 1º, do CPC, dispõem que *“a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”*, assim como esse valor deverá constar já na petição inicial e corresponderá ao valor das prestações vencidas e vincendas.

Considerando que o valor da causa é a base de cálculo para o recolhimento das custas processuais e também define o Juízo competente para julgamento da ação, além de gerar outros reflexos sobre o processo, como a possibilidade de fixação de honorários advocatícios e multas, a falta de regularização da petição inicial inviabiliza o processamento da ação.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará ao autor que a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único estabelece que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimado duas vezes, o autor não cumpriu as determinações do Juízo de regularização da petição inicial no tocante ao valor da causa, pois deixou de comprovar como foi calculada a renda mensal inicial do benefício para aferição do valor das parcelas vencidas e vincendas.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Considerando que o benefício da gratuidade da justiça foi indeferido, determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ROBERTO GOES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS, no prazo de quinze dias.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002845-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ORLANDO TEODORO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO TEODORO DE PAULA** contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO – DIGITAL**, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Relata o impetrante (nascido em 09/12/1953) que protocolou perante a autarquia previdenciária em 14/12/2018 pedido de aposentadoria por idade, mas este foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía na data da DER tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Sustenta o impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária, sem fundamentar sua decisão, não incluiu no cômputo do período de carência os períodos em que gozou do benefício de auxílio-doença.

Liminar indeferida.

O INSS ingressou na ação.

Informações prestadas pela impetrada.

Colhido o parecer do Ministério Público Federal e intimada a impetrante para se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre o art. 23 da Lei 12.016/2009, uma vez que a ato coator foi proferido em **22/03/2019** e o aforamento deste mandado de segurança se deu apenas em **08/10/2019** (id 27577084), ao que respondeu que acreditava na tempestividade da impetração, pois a carta de comunicação é entregue algum tempo depois da expedição da comunicação de indeferimento. Pediu que fosse oficiado ao INSS para descobrir a data do recebimento da correspondência (id 28886218).

Este juízo novamente intimou a parte impetrante a comprovar a data em que tomou ciência sobre o ato impugnado nesta impetração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (id 37693547).

Sobreveio, então, a manifestação de id 38913308, na qual a parte impetrante diz não se recordar de ter recebido a comunicação de decisão do INSS. Insistiu na tempestividade da impetração.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo exposto em prova pré-constituída, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos e documentos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece “o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

A análise dos documentos anexados à inicial revela que a comunicação da decisão de indeferimento do benefício é datada de 22/03/2019 (id 22943770 - Pág. 12), ao passo que o presente mandado de segurança foi aforado em 08/10/2019, de forma que, para se verificar se a impetração é tempestiva ou não, era imprescindível a comprovação da data em que a impetrante tomou conhecimento da decisão de indeferimento.

A parte impetrante, contudo, esquivou-se de comprovar a data em que teve ciência do ato impugnado, o que não se justifica, já que essa informação poderia ser obtida perante o INSS, já que o PA de pertinência é inteiramente eletrônico.

Conforme art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, “denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”. O art. 267 do CPC/1973 atualmente possui correspondência como o art. 485 do CPC/2015, que trata dos casos em que o processo será extinto sem resolução do mérito.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, conforme disposição contida no artigo 320 do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001069-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ORIPES GOMES PRIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DASILVEIRA - SP135562

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretária à alteração de classe da ação para “Cumprimento de Sentença”, invertendo-se os polos da ação, uma vez que nestes autos a União – Fazenda Nacional inicia a execução para recebimento de honorários advocatícios.

2. Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil.

3. Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação ou apresentação da impugnação, defiro o pedido formulado pela parte exequente no ID. 39644621 e determino a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §§ 3º e 5º, Código de Processo Civil.

5. Expeça-se certidão de inteiro teor (ID. 39644621) e intime-se a parte exequente para retirada no prazo de dez dias.

6. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

Autos nº 5000330-51.2018.4.03.6113.

1. **ID. 39309589**: indefiro o requerimento da parte exequente para que o INSS seja intimado a apresentar carta de concessão do benefício, tendo em vista que a autarquia já acostou aos autos as informações sobre a implantação, conforme se verifica no ID. 36763306, 36763309 e 36763312. Ademais, tal providência incumbe à parte exequente.

2. Intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (ID. 35298960).

3. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

4. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

6. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

7. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

9. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.

10. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DELSON LUIZ ALVES VERONEZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 91/1999

DESPACHO

1. **ID. 39309589**: indefiro o requerimento da parte exequente para que o INSS seja intimado a apresentar carta de concessão do benefício, tendo em vista que a autarquia já acostou aos autos as informações sobre a implantação, conforme se verifica no ID. 36763306, 36763309 e 36763312. Ademais, tal providência incumbe à parte exequente.

2. Intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil (ID. 35298960).

3. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

4. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

6. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

7. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

9. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.

10. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003389-40.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

RECONVINTE: RUBENS RODRIGUES

Advogado do(a) RECONVINTE: HANNA BRIGIDA PINHEIRO LIMA SARRETA DE FRANCA - SP215552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

4. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios. Se houver interesse por parte do patrono em destaque de honorários contratuais ou de que requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica deverá providenciar a juntada da documentação correlata no mesmo prazo, a fim de evitar delongas na expedição dos ofícios requisitórios.

5. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

6. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

7. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

9. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

10. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

11. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

12. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003193-12.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o patrono da parte exequente requereu o destacamento dos honorários contratuais na petição de ID. 24526559 - Pág. 233, acostando cópia do contrato de honorários, mas tal pedido não foi apreciado na decisão de ID. 33090652.

Nestes termos, prolo a presente decisão para sanar a omissão apontada, para que conste o seguinte parágrafo na decisão de ID. 33090652:

“Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios no percentual de 30% (trinta por cento) (ID. 24526559 - Pág. 233 e 236), em nome do advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP n.º 334.732 e CPF no. 382.952.498-60.”

Mantenho, no mais, a decisão de ID. 33090652 tais como publicada.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002132-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIBERIA PIRES BELOTI - SP311953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID. 39743074), relativamente aos autos nº 5003661-07.2019.4.03.6113, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001168-84.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) proposta pela CEF, decorrente de julgado que converteu mandado monitório em título executivo judicial.

A parte executada, sem qualquer impugnação, realizou o pagamento da importância cobrada, em razão do que a CEF requereu a extinção do feito (id 39287650).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais condições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como as custas foram recolhidas integralmente no ingresso da ação, como o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

DESPACHO

1. **ID. 39742518**: indefiro o pedido do INSS. Conforme já determinado no despacho de ID. 31846005 competirá ao INSS diligenciar na Secretaria da Vara para a remessa dos autos físicos e cumprimento do despacho de ID. 30852994, tendo em vista o retorno do atendimento presencial.

2. Para tanto, deverá protocolar **petição endereçada diretamente aos autos físicos nº 0003222-86.2016.4.03.6113** requerendo o desarquivamento.

3. Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no despacho de ID. 30852994 pelo prazo de trinta dias.

4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AQUINELO LEITE DA CRUZ, JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença (art. 523 do CPC) proposta pela CEF, decorrente de julgado que, na fase de conhecimento, condenou a parte ora executada a pagar quantia certa em virtude de conversão de ação monitória.

Ao cabo do processado, a parte executada, sem qualquer impugnação, efetuou o pagamento da importância cobrada, em razão do que a CEF requereu a extinção do feito (id 39288118).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Custa na forma da Lei 9.289/96. Elabore a secretaria o cálculo das custas judiciais remanescentes, levantando-se, para tanto, o valor recolhido no ingresso da ação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ZULIAN

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o artigo 329, II, do Código de Processo Civil dispõe que a parte autora poderá até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu e que já foi proferida decisão de saneamento dos autos, conforme documento de ID n.º 39532703, mantenho o indeferimento da realização de prova pericial, por similaridade, nas empresas Francisco Marcos Gomes & Cia e Maria de Lourdes Cardos Franca ME, uma vez que tais períodos não foram objeto de reconhecimento especial na peça inaugural e não é possível o aditamento da inicial nesta fase processual.

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001548-80.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARCELO CANGEMI

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0001144-22.2016.4.03.6113

AUTOR: CICERO ABILIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5000095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
PROCURADOR: FABIANA MELLO MULATO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA MELLO MULATO - SP205990, FABIANA MELLO MULATO - SP205990, MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 39750108 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de R\$ 130.062,60 (cento e trinta mil e sessenta e dois reais e sessenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de setembro/2020, abatidas de 18 diárias cobradas a mais nos meses de junho e julho de 2020 pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0001413-32.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: TIGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA, SAULO CESAR E SILVA
CURADOR ESPECIAL: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374, GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN - SP113374

DESPACHO

ID 35378557: defiro o pedido da exequente e solicito ao Juízo da 2ª Vara Trabalhista a habilitação do nos autos da Reclamação nº 0011026-31.2014.5.15.0076, do crédito executado nestes autos, cujo último valor atualizado informado nos autos, datado de fevereiro/2016, perfazia o valor de R\$ 120.643,16 (ID 20426884 - fls. 150 dos autos físicos).

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo Trabalhista, com os cumprimentos deste Juízo.

Encaminhe-se, outrossim, cópia da petição inicial e contrato executado, qual seja, cédula de crédito bancário.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 4 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003035-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: IAO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, GIZELA RODRIGUES ALVES RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na r. sentença id. 38218009, parte final, intime-se os executados para que recolham as custas judiciais calculadas e anexadas a estes autos id. 39793935, (art. 14, III, da Lei 9.289/96) comprovar o recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observe que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às págs. 11/13, id 14987490, para o período trabalhado na empresa Calçados Samello S/A aponta que o autor esteve exposto ao ruído de 86 dB, no período de 01/09/1991 a 13/10/1997. No campo destinado às observações, consta que o PPP foi elaborado conforme o PPRA de 1997.

Após a determinação para regularizar o PPP, a fim de constar o responsável pelos registros ambientais, a parte autora apresentou o PPP de págs. 7/8, id 28096190, apontando que no período de 01/09/1991 a 13/10/1997 o autor estava exposto ao ruído em 93 dB, constando no campo das observações que o formulário foi elaborado conforme o PPRA de 1996 e que houve alteração de layout.

Assim, intime-se o representante legal da empresa referida para que, no prazo de dez dias:

Informe a data em que houve a alteração de layout mencionada para que se possa aferir o período laborado pelo autor na empresa em que prevaleceu o índice de ruído informado.

Junte a cópia do PPRA que serviu de suporte para o preenchimento do PPP.

Esclareça a divergência do nível de ruído informado nos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (86 dB e 93 dB) apresentados, que descrevem as condições ambientais de trabalho vivenciadas pelo autor no mesmo período (01/09/1991 a 13/10/1997).

Instrua-se o mandado com as cópias dos PPP's citados.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001660-15.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LAUDICEA SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5" DA R. DECISÃO DE ID Nº 36357062:

"...1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"...5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VICENTE SABINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado para o período trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Calçados Turin Ltda. aponta que o autor esteve exposto ao ruído em 87 dB, no período de 03/06/1996 a 29/08/1996, em que exerceu a função de montador. No campo destinado às observações, consta que as informações foram extraídas do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de 09/2004 a 09/2005 (id 9256224, pág. 5).

Assim, intime-se o representante legal da supracitada empresa para que, no prazo de dez dias, informe se as condições ambientais de trabalho do autor no período de trabalho referido eram as mesmas em relação ao PRA de 09/2004 a 09/2005. No mesmo prazo, deverá também juntar o PRA referido no PPP, que serviu de suporte para o preenchimento do formulário.

Instrua-se o mandado com a cópia do PPP.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias

No mais, o Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, o magistrado ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS (id 31719638) que a parte autora possui vínculo de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 07/07/2018.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Restou assentado naquele julgamento **que a eventual insurgência do réu em face da reafirmação da DER projeta efeitos na fixação dos honorários de sucumbência.**

Sendo assim, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias destinado à abertura de vista acerca dos documentos a serem oportunamente juntados pela empresa Turin, manifestem-se as partes sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001872-36.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter a seguinte ordem, conforme exposição final da petição inicial:

(...)

A vista do exposto, dada a relevância do direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, II, da lei 1.533/51 junto com a Lei 12016/2009 o impetrante requer seja-lhe concedida liminar in alidita altera parte, para o fim de que o impetrado efetue a marcação da perícia de auxílio doença desde 31/05/2020 até a presente data não conseguiu fazer o agendamento. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora.

(...)

Relata a parte impetrante que o INSS lhe concedeu auxílio-doença de 13/11/2019 a 31/05/2020 (NB 630.649.040-3).

Menciona que, iniciado o período de pandemia (desde 31/05/2020), tentou por diversas vezes protocolar pedido de prorrogação para o referido benefício por incapacidade, mas o sistema do INSS não permitiu a entrada do requerimento. Um dos óbices identificados seria a existência de um pedido incompatível no SIBE (NB 705.260.524-5).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade da justiça.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante, em que pese o contexto particular de pandemia, objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a dar entrada em pedido regular de prorrogação de benefício de auxílio-doença.

O benefício pretendido pela parte impetrante está regulado pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, de seguinte teor:

PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. (Processo nº 10128.107045/2020-83).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.892, de 02 de abril de 2020, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, **inclusive a carência**, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

O referido ato normativo está inserido no contexto pandêmico atual, em que os atendimentos presenciais do INSS foram suspensos, comprometendo as perícias médicas regulares necessárias à apreciação de pedidos de benefícios decorrentes de incapacidade do segurado da Previdência Social. Regulamenta o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. *In verbis*:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

A parte impetrante, contudo, deixou de apresentar elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Sobre a necessidade da presença de um periculum in mora peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “*Liminar em Mandado de Segurança*”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “*Manual do Mandado de Segurança*”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “*Mandado de Segurança*, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do *mandamus* para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legítima a providência almejada.

- Agravado de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, ausente a relevância da fundamentação e porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

2. Notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social de Ituverava**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001936-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA MACHADO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP25450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

IMPETRADO: CHEFE INSS ITUVERAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter a antecipação de benefício de auxílio-doença, modalidade prevista na Lei 13.982/2020 e regulada pela Portaria Conjunta 9.381, de 2020, benefício que foi denegado pelo INSS em 26/05/2020 (NB 705.685.974-8).

Relata a parte impetrante que o seu pedido administrativo de antecipação de auxílio-doença (DER 21/05/2020) foi denegado na via administrativa por “falta de período de carência”, mas que a decisão administrativa é equivocada porquanto é contribuinte individual da Previdência Social desde 2019, condição em que, conforme demonstram seus assentamentos no CNIS, verteu contribuições pelo SIMPLES em número mais que suficiente para preencher a carência exigida para o benefício em questão.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris*") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O benefício pretendido pela parte impetrante é regulado pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, de seguinte teor:

PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. (Processo nº 10128.107045/2020-83).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.892, de 02 de abril de 2020, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, **inclusive a carência**, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

O referido ato normativo está inserido no contexto pandêmico atual, em que os atendimentos presenciais do INSS foram suspensos, comprometendo as perícias médicas regulares necessárias à apreciação de pedidos de benefícios decorrentes de incapacidade do segurado da Previdência Social. Regulamenta o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. In verbis:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a conceder-lhe a antecipação de auxílio-doença a que alude a Lei 13.982/2020.

A parte impetrante, contudo, deixou de apresentar elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "*periculum in mora*" próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("*fumus boni iuris*"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("*periculum in mora*"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legítima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, ausente a relevância da fundamentação e porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

2. Notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social de Ituverava**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001800-49.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MIRELA CRISTINA MACHADO NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELEOTERIO - SP235450, DANIELA TEIXEIRA BATISTA - SP398997

IMPETRADO: CHEFE INSS ITUVERAVA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter a antecipação de benefício de auxílio-doença, modalidade prevista na Lei 13.982/2020 e regulada pela Portaria Conjunta 9.381, de 2020, benefício que foi denegado pelo INSS em 15/07/2020 (NB 1539972079).

Relata a parte impetrante que o seu pedido administrativo de antecipação de auxílio-doença (DER 09/07/2020) foi denegado na via administrativa em 15/07/2020 por "falta de período de carência", mas que a decisão administrativa é equivocada porquanto é contribuinte individual da Previdência Social desde 2014, condição em que, conforme demonstram seus assentamentos no CNIS, verteu contribuições pelo SIMPLES em número mais que suficiente para preencher a carência exigida para o benefício em questão.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris*") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O benefício pretendido pela parte impetrante é regulado pela Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020, de seguinte teor:

PORTARIA CONJUNTA Nº 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento. (Processo nº 10128.107045/2020-83).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.892, de 02 de abril de 2020, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença, inclusive a carência, quando exigida, a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, será devida a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e terá duração máxima de três meses.

Parágrafo único. Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio-doença, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput.

Art. 4º Observado o prazo máximo previsto no art. 3º, o beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio-doença, com base no prazo de afastamento da atividade informado no atestado médico anterior ou mediante apresentação de novo atestado médico.

Art. 5º O beneficiário será submetido à realização de perícia pela Perícia Médica Federal, após o término do regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social:

I - quando o período de afastamento da atividade, incluídos os pedidos de prorrogação, ultrapassar o prazo máximo de três meses, de que trata o art. 3º;

II - para fins de conversão da antecipação em concessão definitiva do auxílio-doença;

III - quando não for possível conceder a antecipação do auxílio-doença com base no atestado médico por falta de cumprimento dos requisitos exigidos.

Parágrafo único. Ato conjunto do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia médica referida no caput será dispensada.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

O referido ato normativo está inserido no contexto pandêmico atual, em que os atendimentos presenciais do INSS foram suspensos, comprometendo as perícias médicas regulares necessárias à apreciação de pedidos de benefícios decorrentes de incapacidade do segurado da Previdência Social. Regulamenta o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. *In verbis*:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a conceder-lhe a antecipação de auxílio-doença a que alude a Lei 13.982/2020.

A parte impetrante, contudo, deixou de apresentar elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar; consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º; inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um *mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do *decisum* poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do *mandamus* para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, ausente a relevância da fundamentação e porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

2. Notifique-se a autoridade coatora (**Gerente da Agência da Previdência Social de Ituverava**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DORACIL TERENCIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado).

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelo respectivos titulares (id 37794528).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003004-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALMIR ALBINO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução definitiva processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado).

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelo respectivos titulares (extratos de id 39545310).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002901-76.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SALVADOR MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

SENTENÇA

Cuida-se de execução contra Fazenda Pública processada nos termos do artigo 730 do CPC/73, cujo título executivo judicial é sentença em que se reconheceu a obrigação de o INSS pagar quantia certa (diferença de benefício previdenciário e honorários de advogado).

Definida a quantia devida, os Ofícios Requisitórios foram expedidos e, ao cabo, os valores requisitados foram levantados pelo respectivos titulares (extratos de id 39545401).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-07.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VALDIR GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID. 38649400) com os cálculos apresentados pelo INSS, **homologo o cálculo de ID. 36738864, no valor total de R\$ 101.614,13 (cento e um mil, seiscentos e quatorze reais e treze centavos), atualizados até junho de 2020.**

Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados.

Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 6.489,81 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o montante a ser recebido a título de atrasados indica que possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 34696636) requerido pelo defensor na petição de ID. 34696627.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (CNPJ 07.693.448/0001-87).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores referentes aos honorários do INSS.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003617-88.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADAIR MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância do exequente (ID. 38651658) com os cálculos apresentados pelo INSS, **homologo o cálculo de ID. 36736071, no valor total de R\$ 437.170,98 (quatrocentos e trinta e sete mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), atualizados até julho de 2020.**

Considerando a sucumbência do exequente, os honorários sucumbenciais serão por ele suportados.

Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 3.825,21 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos).

Revogo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o montante a ser recebido a título de atrasados indica que possui recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 35311029) requerido pelo defensor na petição de ID. 35311023.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (CNPJ 07.693.448/0001-87).

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que esta não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório, observando-se a preferência, se houver. Consigne-se no ofício requisitório a ser expedido que os valores requisitados deverão vir à **DISPOSIÇÃO DO JUÍZO** para posterior destinação dos valores referentes aos honorários do INSS.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE & REGATIERI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente sobre o depósito dos valores referentes ao ofício requisitório, pelo prazo de trinta dias, ressaltando-se que os valores depositados e não levantados pelo beneficiário no prazo de 2 (dois) anos serão estomados conforme determinado pela Lei nº 13.463/2017.

Inerte a parte exequente remetam-se os autos ao arquivo aguardando sua provocação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003431-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARLINDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000774-16.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RIZATTI & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002137-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GUSTAVO FOLLIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), KARINE SILVA DOS SANTOS, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
LITISCONSORTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação (ID. 39807780), relativamente aos autos nº 0004427-49.2018.403.6318 (JEF de Franca), 500539.83.2019.403.6113 e 5003309.83.2018.403.6113, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SUCESSOR: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, FRANFORTES DROGARIA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO - MG61809

DESPACHO

1. ID. 38605902: defiro. Anote-se.

2. ID. 39684175: Indefero o pedido da Caixa Econômica Federal para que sejam efetuadas pesquisas no Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários – SABB, ferramenta desenvolvida pelo TRT 18ª Região, bem como a realização de pesquisa por meio da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para verificar a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que a pesquisa pelo sistema BACENJUD abrange todas as instituições financeiras em que eventualmente a parte executada possua ativos financeiros.

Segundo o Regulamento BACEN JUD 2.0:

“Art. 3º Para os fins do presente regulamento entende-se:

(...) IV- instituição participante – aquela que é responsável pelo cumprimento da ordem. São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros – filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS); (...).”

2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJPAM)

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta em 31/08/2018 pelo INSTITUTO JOSÉ EDISON DE PAULA MARQUES (IJPAM) contra a UNIÃO, por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional para o fim de “*declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e reconhecer a imunidade tributária oriunda do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, relativamente à contribuição ao INSS, bem como para condenar a Ré a restituir à Autora os valores pagos a título da contribuição social do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 de janeiro de 2014 a julho de 2015, devidamente atualizados pela taxa SELIC*”.

Discorre a parte autora na petição inicial ser associação civil de direito privado, sem fins econômicos ou lucrativos, de caráter beneficente e assistencial, com título de utilidade pública e Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Em razão de suas atividades, refere que recolheu indevidamente, de **janeiro de 2014 a julho de 2015**, as parcelas relativas à contribuição social destinada ao Regime Geral de Previdência Social, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços (art. 22 da Lei 8.212/91).

Sustenta a parte autora que, em razão do disposto no art. 195, § 7º, da CF/88, goza de imunidade em relação a essa contribuição previdenciária, de sorte que os valores que foram indevidamente recolhidos devem lhe ser restituídos.

Desta forma, a entender que preenche os requisitos instrumentais para fazer jus à norma constitucional imunizante, a parte autora pretende nesta ação, em sede de cognição exauriente, provimento jurisdicional final assim expresso:

b) Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, com o fito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e reconhecer a imunidade tributária oriunda do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, relativamente à contribuição ao INSS, bem como para condenar a Ré a restituir à Autora os valores pagos a título da contribuição social do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 de janeiro de 2014 a julho de 2015, devidamente atualizados pela taxa SELIC;

A União apresentou contestação, por meio da qual defendeu que para o gozo da imunidade devem ser observados os requisitos previstos na Lei nº 12.101/09, porquanto, ao seu sentir, inexistem óbice para que os requisitos procedimentais e materiais para o gozo da imunidade sejam veiculados por meio de lei ordinária, uma vez que o art. 195, parágrafo 7º, da Carta da República, não exige lei complementar para regular os contornos da regra imunizante.

A seguir, a parte autora aduziu que, por possuir a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, os únicos requisitos remanescentes para o gozo da imunidade são aqueles previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Asseverou ainda que está dispensada de comprovar que os satisfaz, porquanto a própria emissão da aludida certificação pressuporia o preenchimento dos requisitos insculpidos no *codex* tributário. Em acréscimo à sua argumentação, alegou que o descumprimento dos mencionados requisitos acarreta o cancelamento da certificação, de forma que seria possível concluir, *contrario sensu*, que ela satisfaz os requisitos constantes no Código Tributário Nacional, pois a sua certificação está válida até os dias atuais. Requeveu, assim, o julgamento antecipado do mérito.

Em decisão saneadora (id 17648162), este juízo identificou os aspectos jurídicos objeto da controvérsia e determinou a realização de perícia contábil para verificar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, no período em que a parte postula o reconhecimento da imunidade.

Posteriormente (decisão de id 24284306), foi deferido o requerimento da Fazenda Nacional (id nº 19774429), no sentido de que a perícia contábil também se debruce, além dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, sobre os requisitos instituídos pelo art. 29 da Lei nº. 12.101/2009. Ainda na decisão de id 24284306, anotou-se que a ação nº 5002306-93.2018.4.03.6113 foi considerada conexa com esta ação, de modo a ampliar-se o objeto da perícia para o período de agosto/2013 a julho/2015.

Os honorários periciais foram depositados em juízo pela parte autora e as partes apresentaram quesitos.

Apresentado em juízo o laudo pericial (id 30919943), sobre ele se manifestaram a parte autora (id 31392266) e a parte ré (id 34012094). Na oportunidade, a União apontou que, apesar do laudo pericial, “outros requisitos permanecem ausentes, p.ex, o constante do inciso III do Artigo 29, da Lei n.º 12.101/2009: as **certidões negativas** o u **positiva com efeito de negativa** de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Autorizado o levantamento dos honorários periciais (34241818) e realizada a transferência eletrônica dos valores à perita atuante no feito (id 35414929), vieram os autos conclusos para sentença, juntamente com a ação conexa de nº 5002306-93.2018.4.03.6113.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora busca a restituição das parcelas relativas à contribuição social prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais (autônomos) que lhe prestaram serviços, no período compreendido entre **janeiro de 2014 a julho de 2015**, em razão de fazer jus à imunidade tributária estatuída pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Embora tenha obtido a certificação a que alude o art. 3º da Lei 12.101, de 27/11/2009, **em julho de 2015**, defende a parte autora que o direito ao gozo da imunidade deve retroagir à data do protocolo do requerimento (**dezembro de 2013**), o que lhe daria o direito de repetir as contribuições que foram recolhidas no período em que pendia o processo de certificação (janeiro de 2014 a julho de 2015), uma vez que esse período se insere naquele em que a administração verifica o preenchimento dos requisitos à certificação.

Já a União, fundamentalmente, esteia sua contraposição no disposto no art. 31 da Lei 12.101/2009, o qual limita o direito à fruição da imunidade constitucional a partir da publicação da concessão da certificação.

Desta feita, os aspectos jurídicos objeto de controvérsia nestes autos são:

a) a possibilidade de retroação da certificação de entidade beneficente de assistência social, vez que o art. 31 da Lei n. 12.101/09 pretende conferir apenas efeitos prospectivos ao gozo da imunidade;

b) se os demais requisitos materiais para o gozo da imunidade, além da certificação já obtida pela parte autora, devem ser extraídos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, que possui natureza de lei complementar, ou da Lei n.º 12.101/09, que possui *status* de lei ordinária.

No plano fático, a controvérsia gravita em torno do próprio cumprimento dos aludidos requisitos materiais, que devem ser objeto de comprovação nestes autos, uma vez que a parte autora pretende por meio desta demanda o reconhecimento do direito à restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, a Lei n.º 12.101/2009, diversamente da normatização anterior, abandonou o procedimento administrativo de reconhecimento da imunidade, de sorte que para a sua fruição, é necessário que a entidade assistencial obtenha a certificação de entidade beneficente de assistência social e atenda os demais requisitos materiais previstos na legislação de regência.

Por sua vez, para a obtenção do certificado é necessário o cumprimento do disposto nos artigos constantes nas Seções I, II, III e IV, da Lei n.º 12.101/09, a depender da área de atuação da entidade, *verbis*:

Art. 3o. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1o; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneros ou a entidades públicas.

Uma vez emitido o referido certificado, o gozo da imunidade depende da comprovação do cumprimento dos demais requisitos previstos na legislação de regência, conforme se infere da leitura do art. 29, *caput*, do diploma normativo supracitado:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

Acerca dos aludidos requisitos, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua composição plenária, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos 2.536/1998 e 752/1993, que estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária. Segundo o STF, esses dispositivos veiculavam requisitos materiais para o gozo da imunidade, quando o art. 146, II, da Constituição Federal prevê que tais requisitos sejam disciplinados por lei complementar.

A considerar que os dispositivos objetos das ADIs acabaram por ser revogados pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, sem lhes alterar a substância, à época do julgamento, o STF reconheceu ainda a manutenção da discussão como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e, ao final, julgou-a integralmente procedente, nos termos da ementa que segue:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”

2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”

3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Por sua vez, no Recurso Extraordinário nº 566.622, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prevista no parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal, deve ser regulada por lei complementar, especialmente quanto às contrapartidas das Entidades, e que, embora aspectos procedimentais possam ser veiculados por lei ordinária, tais questões não podem restringir o gozo da imunidade, como fizeram os artigos declarados inconstitucionais. Eis a ementa do RE:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Atualmente, a discussão sobre a constitucionalidade dos dispositivos previstos na Lei nº 12.101/2009 são objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ambas sem concessão de cautelar.

Na ADI 4.480/DF, julgada em 27/03/2020, o art. 31 da Lei 12.101/2009 foi declarado formalmente inconstitucional por afronta ao art. 146, II, da CF/88, conforme fundamentação do relator, por invadir, “por parte da lei ordinária, em esfera de competência própria reservada à lei complementar; uma vez que trata de tema relativo ao limite da imunidade”. Ademais, ressaltou o relator que, “sobre o tema, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento simulado, com o qual estou de acordo, no sentido de que: ‘O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade’”. (Stimula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9.5.2018, DJe 14.5.2018)”

Por outro lado, na ADI 4.480/DF rejeitou-se a inconstitucionalidade formal do art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, da Lei 12.101/2009. Nesse sentido assentou o voto guia:

(...)

Quanto ao art. 29 e seus incisos e ao art. 30, reitero que só deverão ser considerados inconstitucionais na hipótese de estabelecerem condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar; no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas. Eis o teor dos referidos dispositivos:

(...)

Transcrevo novamente o art. 14 e incisos do Código Tributário Nacional:

(...)

Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN (“não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”); e o inciso II do artigo 29 ajusta-se ao inciso II do artigo 14 do CTN (“aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais”). E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN (“manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), tem-se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII.

A mesma conclusão não pode ser dada ao inciso VI do art. 29 supratranscrito, uma vez que estabelece prazo de obrigação acessória tributária, em discordância com o disposto no CTN. Deveria, portanto, estar previsto em lei complementar, conforme já decidido por esta Suprema Corte. Confira-se:

“PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição preterita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento”. (RE 556.664 – RS, minha relatoria, Plenário, DJe 14.11.2008).

Ao final, o julgamento da ADI 4.480/DF foi assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

(ADI 4480, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-089 DIVULG 14-04-2020 PUBLIC 15-04-2020)

Numa segunda ADI, a de nº 4.891, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ainda não julgada, discute-se a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 12.101/09, ou que seja declarada a inconstitucionalidade material dos seguintes trechos: (i) “... e a isenção de contribuições para a seguridade social...”, constante do art. 1º; (ii) “... o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, ...”, inserido no art. 3º; (iii) os percentuais mínimos de 60% previstos no art. 4º, inciso II, e parte final do art. 6º; (iv) a íntegra do art. 13; (v) “... de forma gratuita, ...”, previsto no “caput” do art. 18; (vi) os incisos III, VI e VII do art. 29; e (vii) a íntegra dos artigos 30 e 31 da referida lei.

Logo, o Supremo Tribunal Federal, efetivamente, ainda não chegou a decidir de forma estanque acerca da constitucionalidade da Lei nº 12.101/2009, mas os posicionamentos emanados no julgamento das ADI 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, no RE 566.622 e, mais recentemente, na ADI 4.480/DF, conungam que somente o legislador complementar tem autorização constitucional para disciplinar os requisitos materiais para fruição de imunidade tributária pelas entidades beneficentes de assistência social.

Neste sentido, o seguinte excerto retirado de voto exarado na ADI 2.028, da lavra Ministro Teori Zavascki:

(...) Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades comprometidas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial fixar, todavia, que essa proposição não produz uma contudente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. (...)

Diante deste cenário normativo e jurisprudencial, uma vez que o art. 31 da Lei 12.101/2009 foi declarado inconstitucional na ADI 4.480/DF, a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, uma vez obtida a certificação, deve retroagir à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 do CTN, o que não afasta o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII, da Lei 12.101/2009 (exceto inciso VI, declarado inconstitucional), já que são meramente procedimentais ou, na direção da decisão da ADI 4.480/DF, não estabeleceram “condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar; no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas”.

Nesse sentido, aliás, já estava pacificado o Superior Tribunal de Justiça quanto à legislação pretérita à Lei 12.101/2009:

Súmula 612-STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

Apesar de a súmula 612 do STJ ter sido firmada em julgamentos de casos sujeitos à legislação pretérita à Lei 12.101/2009, a jurisprudência tem compreendido que a mesma *ratio* é aplicável às certificações concedidas sob a égide da Lei 12.101/2009, raciocínio que parece ganhar ainda mais força agora, depois da declaração de inconstitucionalidade do art. 31 pelo STF na ADI 4480/DF.

Por questão de clareza, convém reproduzir os dispositivos legais necessários à fruição da imunidade:

Art. 14 do CTN. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Art. 29 da Lei 12.101/2009. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; (declaro inconstitucional na ADI 4.480/DF)

VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Feitas essas digressões, no caso concreto, cabe ressaltar que, se a certificação foi concedida a partir de **30/07/2015** (data da publicação), pode-se presumir que a administração verificou que a entidade cumpria os requisitos legais para se atestar a condição de entidade beneficente de assistência social, com análise dos exercícios fiscais do ano anterior ao requerimento, este realizado em 23/12/2013. Nesse sentido o art. 3º da Lei 12.101/2009 estabelece:

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, **no exercício fiscal anterior ao do requerimento**, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e

II – preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

Na prova pericial, além dos requisitos do art. 14 do CTN, também foram analisados os requisitos do art. 29 da Lei 12.101/09, que são aqueles que a entidade precisa cumprir para continuar a gozar da imunidade depois da certificação, pelo prazo de duração concedido (art. 21, § 4º, da Lei 12.101/09).

O laudo pericial (id 30912968), em análise do período que interessa nesta ação (exercícios de 2014 a 2015) e em vislumbre dos requisitos previstos nos artigos 14 do CTN e 25 da Lei 12.101/09, concluiu:

Considerando a reunião dos Processos nº 5002511-25.2018.403.6113 e nº 5002306-93.2018.403.6113, estendemos o período de análise a partir de 2013, tal qual requerido.

(...)

I- Verificar se a parte autora satisfaz os requisitos para gozo da imunidade fixados pelo artigo 29, da Lei n.º 12.101/2009?

RESPOSTA

A análise dos documentos contábeis (juntados como Anexo ao laudo) permite atestar que o INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES – IJEPAM satisfaz os requisitos para gozo da imunidade fixados pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009 (...)

(...)

Art. 25, VIII, da Lei 12.101/2009: Com relação às Demonstrações Financeiras e Contábeis auditadas por firma independente, **referente aos anos de 2013 a 2015**, o IJEPAM estava desobrigado desta imposição, pois possuía a receita bruta anual auferida inferior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 23, de 14 de dezembro de 2006).

Conclusão pericial: “As análises dos documentos fiscais, financeiros e contábeis permitem atestar que o INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES – IJEPAM satisfaz os requisitos para gozo da imunidade fixados pelo artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, assim como o artigo 14 do Código Tributário Nacional.”

A União, ao se manifestar sobre o laudo pericial, mencionou que nem todos os requisitos para a imunidade foram cumpridos, já que estavam ausentes aos autos as certidões previstas no art. 29, III, da Lei nº 12.101/2009. Essa impugnação, todavia, é genérica e deve ser afastada, já que a perícia consignou expressamente que todos os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/09 foram cumpridos no período nos exercícios de 2013 a 2015, do que se extrai que não havia pendências trabalhistas e tributárias na época auditada.

De qualquer forma, anexas ao laudo pericial, há certidões negativas de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS (id 30920107 - Pág. 24-25 dos autos da ação nº 5002511-25.2018.403.6113).

Reconhecida a imunidade das contribuições versadas nesta ação, na mesma senda caminha a repetição do indébito correlato. O direito de repetir se torna exigível a partir do trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A do CTN), aplicando-se na atualização dos valores reputados indevidos a taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, e do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho o pedido inicial** para declarar a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, em relação aos valores recolhidos pela autora no período de janeiro de 2014 a julho de 2015 a título das contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do § 4º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, e do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

A União responderá por honorários de advogado da parte adversa, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, parágrafo 3º, incisos I e seguintes do CPC. A base de cálculo dos honorários será o valor a restituir, definido quando da liquidação deste jugado (art. 85, § 4º, II, do CPC).

Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, esta sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico auferido pela parte autora não supera 1.000 (mil) salários-mínimos.

Custas pela União, na forma da Lei 9.289/96.

FRANCA, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUZARDO SILVESTRE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **LUZARDO SILVESTRE CINTRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 15/01/2016, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

Descartada a possibilidade de prevenção com os autos nº 0000419-97.2016.403.6318 (id. 9552421), que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o despacho id. 9809195 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

A cópia dos autos do processo administrativo foi anexada ao feito (id. 10904632).

A certidão id. 11228567 informou que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 11228584 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes especificarem provas que pretendem produzir.

O autor requereu a produção de prova pericial (id. 11323301).

O INSS apresentou petição id. 12261955 aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 12261955).

O despacho saneador (id. 16727234) deferiu a realização de perícia por similaridade. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou a parte autora regularizar os PPP's emitidos pelas empresas Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda e Carrera Indústria de Calçados Ltda. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovam o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, seja em empresas ativas ou inativas.

Atendendo a determinação judicial, a empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda apresentou PPP's dos períodos laborados pelo autor (id. 24158319 - Pág. 1/6 e id. 24158906 - Pág. 1).

Laudo pericial foi apresentado (id. 29093722). Intimadas acerca do laudo, a parte autora requereu a concessão do benefício pleiteado com a possibilidade de reafirmação da DER (id. 30179535). O INSS apresentou quesitos complementares (id. 30913310), os quais foram respondidos pela vistoria judicial (id. 31718988).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetea o trabalhador a vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...J3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A **classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissional previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Vulcabrás Vogue S.A Indústria Comércio e Exportação	Auxiliar de sapateiro		16/11/1976 a 03/08/1981
Calçados MN Ltda	Sapateiro		01/11/1981 a 11/12/1981
Osmar Rodrigues da Silva	Serviços diversos		01/03/1982 a 08/10/1982
Calçados Score Ltda	Sapateiro		01/11/1982 a 30/11/1982
	Sapateiro		12/01/1983 a 03/02/1984
Paragon Negócios e Participações Ltda	Sapateiro		22/03/1984 a 16/06/1987
Cincoli Comércio de Calçados Ltda	Espianador		20/08/1987 a 30/07/1990
Cincoli Comércio de Calçados Ltda	Montador manual		01/08/1990 a 28/09/1991
Calçados Terra Ltda	Montador manual		08/04/1992 a 18/02/1994
Kardutt Artefatos de Couro Ltda	Montador		02/05/1997 a 14/12/1997
D Kardelli Artefatos de Couro Ltda - ME	Montador de calçados	PPP id. 9241574 - Pág. 60/61	03/04/2000 a 02/03/2004
Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda - ME	Pespontador	PPP id. 18338937 - Pág. 5/6	01/02/2008 a 17/12/2008
Carrera Indústria de Calçados Ltda	Espianador	PPP id. 24158319 - Pág. 2/3 e 6	26/05/2010 a 16/12/2010
Carrera Indústria de Calçados Ltda	Espianador	PPP id. 24158319 - Pág. 4/6	10/02/2011 a 20/12/2012
Carrera Indústria de Calçados Ltda	Montador manual	PPP id. 24158906 - Pág. 1 e id. 24158319 - Pág. 1	21/01/2013 a 15/01/2016

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos **Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à análise do **Laudo Pericial** anexados aos autos.

. D KARDALLI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

Período: 03/04/2000 a 02/03/2004, laborado na função de montador de calçados.

O PPP apresentado (id. 9241574 - Pág. 60/61) não relata exposição a agente nocivo.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade, uma vez que a empregadora encerrou suas atividades. Entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade de montador de calçados período **não** possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos

. CALÇADOS AILATYINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – ME

Período: 01/02/2008 a 17/12/2008, laborado na função de pespontador.

O PPP encartado (id. 18338937 - Pág. 5/6) atesta que a empresa não possui laudo técnico de avaliação ambiental.

O laudo técnico pericial constatou que a empresa está ativa, porém sem atividade fabril (id. 29093722 - Pág. 2, item 4.10; e id. 29093722 - Pág. 5, item 4.10).

Foi realizada perícia por similaridade para verificar a exposição da atividade laborada pelo autor a agentes agressivos. Por essa razão, conforme acima mencionado, entendo que a perícia feita por similaridade não retrata, de modo minimamente escorreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, notadamente porque as funções específicas foram relatadas ao perito pela própria parte autora.

Conclusão: a atividade exercida pelo autor nesse período **não** possui natureza especial, uma vez o formulário não consta agente nocivo.

. CARRERA INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

Períodos: 26/05/2010 a 16/12/2010, e 10/02/2011 a 20/12/2012, laborados na função de espianador, 21/01/2013 a 15/01/2016 (DER), laborado na função de montador manual.

Os PPP's emitidos pelo empregador (id. 24158319 - Pág. 2/6, e id. PPP id. 24158319 - Pág. 1 e id. 24158906 - Pág. 1) informam que o autor desempenhou suas atividades exposto a índice de ruído de 87 dB(A), no primeiro e terceiro período, e de 84,5 dB(A), no segundo período.

Conclusão: as atividades exercidas pelo autor entre 26/05/2010 a 16/12/2010 e 21/01/2013 a 06/01/2016 possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído está acima do limite estabelecido na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Entretanto, a atividade desempenhada no período compreendido entre 10/02/2011 a 20/12/2012, **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância estabelecido no Decreto nº 4.882/2003.

Em conclusão, deve ser considerado especial o labor desempenhado nos períodos compreendidos entre **26/05/2010 a 16/12/2010 e 21/01/2013 a 15/01/2016**, para a empregadora empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor totaliza **03 anos, 06 meses e 16 dias** de exercício de atividade especial, e **31 anos, 10 meses e 10 dias** de tempo de contribuição, conforme contagem abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Vulcabrás Vogue S.A Indústria, Comércio e Exportação		16/11/1976	03/08/1981	4	8	18	-	-	-
Calçados M N Ltda		01/11/1981	11/12/1981	-	1	11	-	-	-
Osmar Rodrigues da Silva		01/03/1982	08/10/1982	-	7	8	-	-	-
Calçados Score		01/11/1982	30/11/1982	-	-	30	-	-	-
Calçados Score		12/01/1983	03/02/1984	1	-	22	-	-	-
Paragon Negócios e Participações Ltda		22/03/1984	16/06/1987	3	2	25	-	-	-
Cincoli Comércio de Calçados Ltda		20/08/1987	30/07/1990	2	11	11	-	-	-
Cincoli Comércio de Calçados Ltda		01/08/1990	28/09/1991	1	1	28	-	-	-
Calçados Terra Ltda		08/04/1992	18/02/1994	1	10	11	-	-	-

Kardutt Artefatos de Couro Ltda		02/05/1997	14/12/1997	-	7	13	-	-	-
D Kardelli Artefatos de Couro Ltda		03/04/2000	02/03/2004	3	10	30	-	-	-
C. I.		03/03/2004	31/12/2007	3	9	29	-	-	-
Caçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda		01/02/2008	17/12/2008	-	10	17	-	-	-
Carrera Indústria de Caçados Ltda	Esp	26/05/2010	16/12/2010	-	-	-	-	6	21
Carrera Indústria de Caçados Ltda		10/02/2011	20/12/2012	1	10	11	-	-	-
Carrera Indústria de Caçados Ltda	Esp	21/01/2013	15/01/2016	-	-	-	2	11	25
Correspondente ao número de dias:				9.684			1.276		
Tempo total:				26	10	24	3	6	16
Conversão:	1,40			4	11	16	1.786,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	10	10			

	CÁLCULO DE PEDÁGIO		
	a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98: 5.907 dias	16	4	27
Tempo que falta com acréscimo: 6850 dias	19	-	10
Soma: 12.757 dias	35	4	37
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:	35	5	7

Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id. 34045788), extraído em 19/06/2020, que o autor continuou trabalhando pós a DER e possui os seguintes vínculos empregatícios: Carrera Indústria de Caçados Ltda, entre 16/01/2016 a 23/12/2016, Caçados Mariner Ltda, de 13/06/2017 a 19/11/2017, e Indústria de Caçados Mansuetto Ltda, entre 16/01/2018 a 16/05/2018.

Logo, conclui-se que o demandante também não alcançaria seu pleito com a soma destes períodos, conforme demonstrado abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Tempo de contribuição até a DER				31	10	10	-	-	-
Carrera Indústria de Caçados Ltda		16/01/2016	23/12/2016	-	11	8	-	-	-
Caçados Mariner Ltda		13/06/2017	19/11/2017	-	5	7	-	-	-
Indústria de Caçados Mansuetto Ltda		16/01/2018	16/05/2018	-	4	1	-	-	-
Soma:				31	30	26	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				12.086			0		
Tempo total:				33	6	26	0	0	0
Conversão:	1,40			0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	6	26			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial os períodos compreendidos entre **26/05/2010 a 16/12/2010 e 21/01/2013 a 15/01/2016**, laborados na empresa Carrera Indústria de Calçados Ltda.

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, e que o INSS sucumbiu de parte do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos requeridos, condeno a autarquia federal de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre de 85% (oitenta e cinco por cento), na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais de 15% (quinze por cento), os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS ZULIAN

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o artigo 329, II, do Código de Processo Civil dispõe que a parte autora poderá até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu e que já foi proferida decisão de saneamento dos autos, conforme documento de ID nº 39532703, mantenho o indeferimento da realização de prova pericial, por similaridade, nas empresas Francisco Marcos Gomes & Cia e Maria de Lourdes Cardos Franca ME, uma vez que tais períodos não foram objeto de reconhecimento especial na peça inaugural e não é possível o aditamento da inicial nesta fase processual.

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **ID. 39575247**: Defiro. Intime-se eletronicamente o Gerente do Banco do Brasil para que informe o cumprimento do quanto determinado no Ofício para Transferência Eletrônica de Valores expedido nestes autos, nos termos do despacho de ID. **37623702**, no prazo de cinco dias, cientificando-o de que de que o desatendimento desta determinação poderá acarretar a aplicação em seu desfavor de sanções processuais, administrativas e criminais.

2. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001703-49.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:TOMAS SPESSOTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELITOKAZU GONCALVES - SP159065

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TOMAS SPESSOTO DE FIGUEIREDO objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa em 15/10/2015, afastando-se a regra de transição do artigo 3º e § 2º, da Lei 9.876/99, para que seja calculada com base em todo o período contributivo.

Verifico que a Primeira Seção C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.554.596/SC (Tema 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.", publicada no DJe de 17 de dezembro de 2019.

Em face da mencionada decisão, o INSS interps recurso extraordinário, que foi admitido como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão, nos termos da decisão publicada no DJe de 02 de junho de 2020.

Desse modo, determino a suspensão do feito até a decisão da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, restando prejudicada a apreciação dos pedidos formulados pelas partes nesta fase processual.

Após a intimação das partes, promova a Secretaria a suspensão do processo no Sistema Eletrônico - Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE:DALVA DEODATO TAVEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:CARLAARANTES DE SOUZA - SP288152

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)EXECUTADO:FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de quinze dias, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001673-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR:MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **de claro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos requeridos na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de produção de prova pericial direta e indireta.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es) referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Nesse sentido, os PPP's/LAUDOS fornecidos pelas empresas CALÇADOS SAMELO S/A, PAULO A. DA SILVA ME, ADILSON DE PAULA ME, DEMOCRATA CALÇADOS, VERO MOC IND. CALÇADOS LTDA. e DACALIND. COM. CALÇADOS LTDA serão apreciados quando da prolação da sentença.

Verifico que as demais empresas em que o autor trabalhou e que pretende a realização da perícia encontram-se inativas, de modo que fica deferida a prova pericial por similaridade em relação às mesmas.

Assim, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes períodos/empresas:

1. 16-jan-84 a 24-set-87 - CIA. CALÇADOS PALERMO;
2. 01-mar-88 a 17-mai-90 - IND. CALÇADOS N. PALERMO;
3. 23-mai-90 a 13-dez-90 - SANBINOS LTDA.;
4. 01-mar-91 a 21-jun-91 - CALÇADOS GUARALDO;
5. 02-mar-92 a 30-abr-92 - PÉ DE FERRO CALÇADOS LTDA.;
6. 04-mai-92 a 07-fev-94 - MAKERLI CALÇADOS LTDA.;
7. 08-fev-94 a 08-jul-94 - GAPI ART. e ACCESS. COURO LTDA.;
8. 23-jun-94 a 30-nov-94 - SORBONNE CALÇADOS LTDA.;
9. 08-out-02 a 18-dez-02 - PIERUTTI MONTAGEM e ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-69.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SANTOS E SANTIAGO INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TANAJURA MACEDO CHICOTE - SP406261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da exclusão extemporânea do Simples Nacional praticada pelo Fisco em 2020, com o reconhecimento de que os efeitos da exclusão poderiam subsistir apenas até 31/12/2015, por ser aplicável ao caso em tela o disposto no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Postula também que seja convalidada a opção da parte autora ao regime do Simples Nacional no período de 2016 até 2020, obstando-se a cobrança de eventuais valores decorrentes da alegada exclusão ilegal após agosto de 2020.

Inicial acompanhada de documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Do que ressaí dos autos, a empresa requerente foi excluída do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo – ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP nº 803596, de 10/09/2012, com efeitos a partir de 01/01/2013, por possuir débitos com a Fazenda Nacional, com exigibilidade não suspensa, consoante o disposto no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006.

Os débitos que motivaram a exclusão do contribuinte correspondem a débitos não previdenciários inscritos em Dívida Ativa, em cobrança pela PGFN - inscrição 080410004391 - valor originário de R\$ 394.049,91 (trezentos e noventa e quatro mil, quarenta e nove reais e noventa e um centavos).

Houve apresentação pela requerente na seara administrativa de Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, bem como de Recurso perante o CARF, cujo Acórdão proferido em 07/08/2020 não conheceu do recurso voluntário, em razão da intempestividade.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela se sujeita também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela autora, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da tutela de urgência sem submetê-los ao contraditório. Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001908-78.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIANO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição/documento id. 39722627, pela qual a parte autora retificou o valor da causa para **RS 4.137,32 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e trinta e dois centavos)** e requereu a remessa da ação para o Juizado Especial Federal.

Sendo o valor da causa retificado inferior a 60 salários mínimos, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002868-32.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA MAURA FRANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que o v. Acórdão deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a especialidade de outro período e conceder o benefício de aposentadoria especial, determinando a expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício, mas não há nos autos informação de cumprimento da determinação. Contudo, verifica-se em consulta ao CNIS, que ora anexo, que há benefício de aposentadoria especial ativo em nome da autora.

Assim, concedo o prazo de quinze (15) dias à parte autora para que requereria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1403198-40.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA, EGUINALDO FERREIRA DE SOUSA, FABIANA FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447, JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001395-11.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REU: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

TERCEIRO INTERESSADO: DIVINA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados no E. TRF da 3ª Região, bem como para que requeriram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias necessárias para os autos principais de n. 0003030-08.2006.403.6113 (cálculo da contadoria de fs. 37/40, sentença de fs. 49/50, decisão monocrática de fs. 77/78, acórdão de fs. 86/91, todos dos autos físicos, decisão de inadmissão dos recursos especial e extraordinário id 38142244 e trânsito 38142247), vindo-me aqueles autos conclusos.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003010-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ID DOS SANTOS - ME, IZILDA DINIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

DESPACHO

Vistos.

Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos extrato da Caixa Econômica Federal dos meses de julho e agosto/2020, bem como do Banco Santander, referente ao mês de julho/2020.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se com URGÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003600-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MINI POSTO MELO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GOMIERO - SP116896

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, promover o parcelamento da dívida, seguindo as orientações da exequente, conforme petição de ID 39730718.

Não havendo notícia do parcelamento, prossiga-se com o leilão designado.

Intime-se com URGÊNCIA.

FRANCA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002314-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos extratos de bloqueio de valores anexados nos autos (id 39571534 e 39571544), referente ao complemento da ordem emitida em 17/03/2020 pelo sistema Bacenjud.

Outrossim, considerando que a parte executada, até a presente data, não foi formalmente intimada das constrições efetivadas neste feito, cientifiquem-na que dispõe de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002045-60.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP, SILVIO COIMBRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI - EPP e SILVIO COIMBRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer, entre outros pedidos, o recebimento dos presentes embargos com suspensão da execução.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial de nº 5003666-29.2019.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002063-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: FREITAS & PIMENTA ESTRUTURA E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

EMBARGADO: DNIT DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Nesse sentido:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida por penhora de bem móvel.

Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5000892-89.2020.403.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002410-51.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE VIDROS TRIANGULO LTDA - ME, RANNIERI BRAZ FERREIRA, JOSELIA MARIA DE MACEDO FERREIRA, IDE SCOTT ALVES FERREIRA

DESPACHO

Considerando a informação da exequente de que os executados quitaram a dívida cobrada no presente feito, intime-se aquela para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço dos devedores, a fim de viabilizar a cobrança das custas finais.

Intime-se.

Franca/SP, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002101-93.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SALOMAO - SP169354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC).

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Cautelar Fiscal de nº. 5000293-24.2018.403.6113.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003261-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLARISSA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS RUDOLF - SP284347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

TERCEIRO INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR - 1º CIA PM

TESTEMUNHA do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RIVELINO MESSIAS NUNES

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que na decisão id. 39596364 constou por equívoco Procuradoria do réu/INSS, reconsidero, em parte, a referida decisão, para facultar a participação do advogado do réu/Caixa Econômica Federal na audiência designada para o dia **21/10/2020, às 15h00min**, por meio de videoconferência, tendo em vista o disposto no art. 8º, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020, devendo o advogado interessado entrar em contato com a secretária deste juízo através do e-mail franca-se02-vara02@trf3.jus.br ou pelos telefones (16) 2104-5612 – 5622, a fim de fornecer os dados necessários para viabilizar a sua participação na audiência por meio virtual, caso queira.

Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-26.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: P. K. P.

REPRESENTANTE: DAIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, homologo o cálculo apresentado pelo exequente, após corrigido o erro material na soma dos valores apurados do crédito principal e honorários advocatícios, devendo o cumprimento de sentença prosseguir pelo valor total de **RS 90.111,66 (noventa mil, cento e onze reais e sessenta e seis centavos)**, resultante da soma de RS 81.992,42 (principal) e RS 8.119,24 (honorários advocatícios), atualizado para 09/06/2020.

Sem condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso VI, da Resolução 458/2017, do CJF, que trata dos dados necessários para expedição do ofício requisitório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para indicar, do valor total homologado, qual montante corresponde ao valor principal atualizado e juros de mora, respeitados os parâmetros ali utilizados, considerando que o valor já foi homologado por este Juízo e sobre ele não pendente discussão.

Cumprido o item supra, expeçam-se requisições de pagamento, mediante PRECATÓRIO e RPV, conforme o caso, nos termos da referida Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000877-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença promovida pelo exequente em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança dos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento da ação de consignação em pagamento nº 5000201-80.2017.4.03.6113, apresentando como devido o valor de RS 7.500,38. Requer, ainda, a liquidação do valor para purgação da mora, nos termos da sentença proferida naqueles autos, sendo apresentado cálculo do valor que entende devido de RS107.280,80, já incluídas as custas, emolumentos e taxas cartorárias de leilão (ids. 30957425, 30957586 e 30957828).

Em despacho id. 32819249, determinou-se a regularização do pólo passivo e declarou sem efeito a intimação da CEF para pagamento do débito e manifestação sobre o valor apresentado pelo exequente para purgação da mora, determinando-se nova intimação da CEF sobre o despacho id. 3100441. Deixou o juízo de apreciar o requerimento do exequente, conforme petição id. 32783354, na qual pretendia acrescer ao débito dos honorários o valor da multa de 10% (dez por cento).

Novamente intimada, a CEF promoveu o depósito da quantia de R\$ 7.500,38 para pagamento dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC (id. 33024096 e 33024098).

O exequente manifestou sua concordância com o valor depositado e requereu a transferência do valor à conta bancária do advogado, o que restou deferido, conforme despachos id. 33070714 e 33135276, sendo devidamente cumpridos pela Agência Bancária CEF (id. 34232776).

Não obstante a concordância do exequente, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, no tocante ao valor da multa de 10% (dez por cento), ao argumento de que os valores foram devidamente recolhidos dentro do prazo legal. Porém, não se manifestou sobre o valor apresentado pelo exequente para fins de liquidação do valor devido para purgação da mora, se restringindo a impugnar a multa de 10% que o autor pretendia acrescer ao valor do débito.

Intimado, o autor ratificou a sua manifestação anterior no sentido de concordar com o valor já pago a título de honorários advocatícios, alegando que abriu mão do valor da multa e que é desnecessária a impugnação nesse sentido. Defende que a CEF deixou de impugnar os cálculos apresentados para complementar o depósito para purgação da mora, requerendo o acolhimento do seu cálculo (id. 35030747).

É o breve relatório.

Decido.

A executada/CEF busca com a impugnação ofertada o reconhecimento de ser indevida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor dos honorários advocatícios devidos, ao argumento de que efetuou o pagamento dentro do prazo legal.

De fato, houve depósito da quantia pleiteada pelo exequente dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, posto que o despacho id. 32819249 foi proferido em 27/05/2020 e a CEF comprovou o depósito da quantia em 31/05/2020.

Assim, a impugnação ofertada pela CEF não merece ser apreciada, pois restou prejudicada em face da concordância do exequente com o valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, os quais já foram transferidos para a conta bancária do advogado.

Assim, deixo de apreciar a impugnação ofertada.

Quanto ao valor devido para purgação da mora, verifico que a sentença proferida na ação de consignação em pagamento, transitada em julgado, assim dispôs:

"Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer a possibilidade de a parte autora purgar a mora, através do pagamento integral da dívida, incluídos, os encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, face à resistência injustificável da Caixa Econômica Federal."

Portanto, a sentença reconheceu o direito do autor em purgar a mora na fase de cumprimento de sentença, mediante o pagamento do **valor integral da dívida**, incluídos os encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, custas e emolumentos, que serão apurados em liquidação de sentença.

Assim, cabível a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do CPC, pois a apuração do valor devido para purgação da mora depende da demonstração da evolução do saldo devedor do contrato para fins de sua quitação, com todos os encargos legais, e dos valores das despesas de cobrança e leilão do imóvel, custas e emolumentos.

Dispõe o art. 510, do CPC:

"Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial."

Embora o autor tenha apresentado o valor que entende devido para purgar a mora, verifico que o cálculo apresentado não preenche os requisitos previstos no art. 524, do CPC, aplicado por analogia à presente hipótese, pois o autor não apresentou demonstrativo da evolução do contrato, não indicou os índices de correção e taxa de juros aplicados, sua periodicidade, deixando, ainda, de discriminar os valores devidos a título de despesas de cobrança e leilão, custas e emolumentos, de modo que não pode ser acolhido.

Assim, nos termos do art. 510, do CPC, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apresentem seus pareceres e todos os documentos elucidativos, inclusive do demonstrativo de evolução do saldo devedor do contrato e dos demais valores devidos a título de despesas de cobrança e leilão, custas e emolumentos, nos termos da sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003024-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO VICENTINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo exequente supra em face da União/Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 58.646,53 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos)..

Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a executada apresentou impugnação, alegando que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que inseriu na contagem de parcelas pagas a título de PIS competências não abrangidas pela decisão judicial e atualizou algumas parcelas a partir da data de vencimento do tributo, e não do efetivo pagamento indevido (data da arrecadação). Requer o acolhimento de seu cálculo, no valor de R\$ 47.767,60 e a condenação do exequente em honorários advocatícios de 10% sobre a diferença a maior pretendida pela exequente.

Intimada, a exequente alegou que assiste parcial razão à executada e apresentou novo cálculo que apurou o valor devido a título de restituição do PIS de R\$ 49.192,22, requerendo a homologação do cálculo e a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados (id. 18454318)

Instada sobre o novo cálculo, a União reiterou sua impugnação.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos a serem restituídos do PIS, em conformidade com os critérios estabelecidos nas decisões ids. 27808082 e 34087400, resultando nas informações e cálculos id. 30614610/11 e 35070291/860, apurando como devido o valor de R\$ 47.767,65.

Intimados, o exequente concordou com o valor apontado pela contadoria (id. 36038282) e a União requereu seja reconhecido como devido o valor apurado em seu cálculo, tendo em vista que o novo cálculo da contadoria ratificam os valores indicados na impugnação (id. 36226858).

É o relatório. Decido.

A impugnação ofertada pela União Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pela parte exequente a título de restituição do PIS, se insurgindo contra os cálculos da exequente. Não há controvérsia quanto ao valor pretendido pelo exequente a título de honorários de sucumbência.

Após a realização do cálculo pela contadoria, em observância à determinação judicial, que estabeleceu os critérios de cálculo, as partes foram intimadas para manifestação, sendo que o exequente concordou com o mesmo, enquanto que o executado reitera o cálculo apresentado na impugnação.

Verifico que o cálculo da contadoria difere daquele apresentado pela União Federal em apenas irrisórios R\$ 0,05 (cinco centavos), de modo que deve ser acolhido o valor apontado pela contadoria, sendo o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação.

Posto isto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO** a impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, acrescidos dos honorários de sucumbência.

Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 47.767,65 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavo)**, a título de crédito principal e de **R\$ 2.130,98** (honorários advocatícios de sucumbência), atualizados até novembro de 2018.

Considerando o princípio da causalidade condeno o exequente /impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora acolhido (R\$ 47.767,65) e valor inicialmente pretendido na execução (R\$ 56.515,55), com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para recurso das partes, expeçam-se requisições de pagamento, através precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser requisitados em nome da pessoa jurídica **Santos & Faleiros Sociedade de Advogados, CNPJ 21.786.170/0001-13**, conforme requerido pelo exequente, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intímem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria sobrestado.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1401947-84.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de trinta (30) dias para que a parte autora, querendo, regularize o polo ativo da ação, promovendo a habilitação de eventuais herdeiros do falecido autor.

No mesmo prazo, deverá requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003082-86.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VANDERLEI CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida.

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretaria, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais em R\$ 320,00 de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar os períodos e atividades desenvolvidas pelo autor e quais empresas estão ativas e inativas, com endereços atualizados, no caso das empresas ativas.

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003357-69.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (fs. 265 e seguintes da numeração dos autos físicos) intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Após, considerando o interesse de idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002750-37.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OZIRA MARIA PEREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Cumpra-se a determinação de fl. 533 (numeração dos autos físicos), sobrestando-se os autos ao arquivo, até a solução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP, e 1.734.698/SP.

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000996-86.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: ALEKSANDRO VERJAS STORTI

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte embargante que a CAIXA deixou de comprovar documentalmente o crédito alegado, mormente no tocante à utilização do crédito rotativo (cheque especial).

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar extrato de movimentação detalhada da conta corrente do réu, no qual comprove a utilização do crédito rotativo demonstrando-se a evolução da dívida, haja vista que o documento constante dos autos (Id. 2660643) apresenta evolução somente a partir do inadimplemento, em 02/05/2017.

Com a vinda dos documentos, intime-se a parte embargante para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000506-23.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por **Marinete Pimenta Baleeiro de Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 06 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003675-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze (15) dias, sobre a informação de pagamento parcial e pedido de extinção de id 39781006, bem como sobre eventual interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação quanto ao contrato remanescente.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5001287-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DEPRECANTE: 6 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA

DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

PARTE AUTORA: MARCIO BATISTA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE GOMES DE MATOS FILHO - DF05137

DESPACHO

Cumpra-se conforme deprecado.

Para realização da perícia determinada, nomeio o perito judicial, **Dr. José Humberto Ubiali Jacinto**, médico neurologista, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Designo a perícia médica para o dia **18/12/2020, às 09h:00min**, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer com 30 minutos de antecedência, munido(a) de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a entrega do laudo.

Ficamos partes e o Sr. Perito cientes de que, nos termos do art. 4º da Ordem de serviço n. 01/2020 - FRAN-DSUJ/FRAN-NUAR, "*Todas as pessoas que necessitarem ingressar no Fórum Federal de Franca deverão permanecer de máscara cobrindo o nariz e a boca, manter o distanciamento social; observar as regras de higiene pessoal e se submeter à aferição da temperatura corporal por termômetro digital sem contato físico.*".

Intimem-se às partes, através de seus patronos, e o Sr. perito judicial acerca desta decisão.

Comunique ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, o inteiro teor da presente decisão.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.

Int.

FRANCA, 6 de outubro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002533-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANIELA MARIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a diligência negativa do Sr Oficial de Justiça quanto a intimação da autora (id 39512460), indique sua procuradora o endereço atualizado da mesma ou informe se compromete a avisá-la para que compareça a perícia médica designada para o dia 12 de novembro de 2020, às 10h20min, na sala de perícias deste Fórum Federal, munida de documento de identidade e todos os exames médicos que possuir.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Com a vinda do endereço, intime-se a autora pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDNA APARECIDA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Edna Aparecida de Assis Garcia** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (id 14735787).

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 16898607).

Houve réplica (id 19249960).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 22028573).

Foi realizada perícia técnica (id 25085943).

As partes apresentaram alegações finais (ids 27865799 e 29450385).

Instada, a autora requereu o prosseguimento do feito (id 33191949).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o *benzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o *benzeno, tolueno* e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “*benzeno ou seus homólogos tóxicos*” na “*fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis*”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o *benzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Em suas alegações finais, o requerente aduz que a utilização de EPI eficaz neutraliza os efeitos prejudiciais do ruído.

Sobre tal ponto, entendo de relevo ressaltar que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- 23/05/1984 a 20/08/1985 e 22/08/1985 a 31/05/1983 – profissão: auxiliar de pesponto (sapateira) – agente agressivo: físico – ruído de 81 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 25085943);

- 01/07/1993 a 19/11/1994 e 01/09/1995 a 29/02/1996 – profissão: revisora (sapateira) - agente agressivo: físico – ruído de 81 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 25085943);

- 24/10/2007 a 07/12/2007 – profissão: auxiliar de pranchamento (sapateira), agente agressivo: físico – ruído de 88 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 25085943);

- 16/07/2010 a 25/03/2015 – profissão: cortadeira (sapateira) - agentes agressivos: físico – ruído de 86,3 a 91,9 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 14736568);

De outro lado não deve ser considerado especial:

- 26/03/2015 a 16/06/2016 - em tal lapso não foi verificada a presença de agentes insalubres.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, porém tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 31 anos, 06 meses e 05 dias de serviço/contribuição até 29/09/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No que se refere ao pedido de aplicação do fator previdenciário proporcionalmente, verifico que a Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário tão somente no cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição decorrente de conversão de períodos de atividade especial em comum.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum.

II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.”

(AC 00067393820124036114, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1, 21/08/2013)

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de *aposentadoria integral por tempo de contribuição*, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, como coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=29/03/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETA

MONITÓRIA (40) Nº 5001372-86.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DEBORA ROBERTA DA SILVA SANTOS 33190956847, DEBORA ROBERTA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-Cov2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **18 de novembro de 2020, quarta-feira, às 16h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

3. CITE-SE e Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001495-84.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS EDUARDO COUTINHO

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-Cov2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **18 de novembro de 2020, quarta-feira, às 17h30min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, "e-mail", ou telefone do(a) executado(a), preferencialmente, com *Whatsapp*.

3. Excepcionalmente, considerando o quanto prescrito na Orientação nº 02/2020 CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autorizo a comunicação das partes, via *Whatsapp*, Telefone e endereço eletrônico "e-mail".

4. CITE-SE e Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001514-90.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EXPEDITO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas de segurança e prevenção para evitar a disseminação do vírus "coronavírus" (SARS-Cov2) e não propagação da doença Covid-19, bem como diante das novas orientações do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso IV, artigo 5º da Resolução nº 322/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada na modalidade "online", no dia **18 de novembro de 2020, quarta-feira, às 17h00min**, pela plataforma *Microsoft Teams*, através de "link" a ser disponibilizado por esta Central de Conciliação às partes e procuradores para que acessem à sala de reunião virtual e participem de forma "online" da sessão de conciliação.

2. Deve a parte exequente informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, o respectivo "e-mail" hábil ao recebimento do "link" mencionado acima, bem como se possui em seus cadastros internos endereço eletrônico, "e-mail", ou telefone do(a) executado(a), preferencialmente, com *Whatsapp*.

3. CITE-SE e Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000684-54.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ESCOLA TRILHA SONORA LTDA - ME, ALEXANDRE RIBEIRO ALVES, REGIANE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

1. Em tempo, para melhor readequação da pauta, reconsidero o despacho retro e redesigno a Sessão de Conciliação ora designada para o dia 11/11/2020, quarta-feira, às 14h00min.
2. Cumpra-se e intime-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001414-65.2015.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA - ME, WELLINGTON EMANUEL DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Em tempo, para melhor readequação da pauta, reconsidero o despacho retro e redesigno a Sessão de Conciliação ora designada para o dia 11/11/2020, quarta-feira, às 15h30min.
2. Cumpra-se e intime-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000683-13.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARMEN LUCIA CLEMENTE TRANSPORTES - ME, CARMEN LUCIA CLEMENTE

DESPACHO

1. Em tempo, para melhor readequação da pauta, reconsidero o despacho retro e redesigno a Sessão de Conciliação ora designada para o dia 11/11/2020, quarta-feira, às 14h30min.
2. Cumpra-se e intime-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVAROCHA

DESPACHO

1. Em tempo, para melhor readequação da pauta, reconsidero o despacho retro e redesigno a Sessão de Conciliação ora designada para o dia 11/11/2020, quarta-feira, às 16h30min.
2. Cumpra-se e intime-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001326-03.2010.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: JOSE MARCOS BARROS DE MIRANDA

Advogado do(a) REU: MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS - SP347576

DESPACHO

1. Diante da manifestação da parte ré (Documento ID 38943182), defiro a redesignação da Sessão de Conciliação para o dia 11 de novembro de 2020 (quarta-feira), às 17h00min.
2. Retire-se o presente processo da pauta de audiências desta Central de Conciliação do dia 25/09/2020.
3. Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-74.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: B.A. ANDRADE DA COSTA - ME, BRUNO AUGUSTO ANDRADE DA COSTA

DESPACHO

1. Em tempo, para melhor readequação da pauta, reconsidero o despacho retro e redesigno a Sessão de Conciliação ora designada para o dia 11/11/2020, quarta-feira, às 16h00min.
2. Cumpra-se e intime-se.

Guaratinguetá, 21 de setembro de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001647-28.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR - SP277659

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO 354/2020, bem como o que estabelece o artigo 4º da Resolução nº 142/2017, todos da Presidência do TRF-3ª Região; dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Outrossim, manifeste-se a exequente, conclusivamente, em relação a exceção apresentada pela parte executada.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação.

Int.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002645-64.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002288-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: R. M. A., HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZAQUEU LUIZ GONZAGA
Advogado do(a) REU: DIOGO RODRIGUES DE PAIVANUNES - SP268904
TERCEIRO INTERESSADO: CREUZA ALVES GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. ID 39700668: Rejeito a impugnação do INSS, haja vista que foi indeferido o depoimento das testemunhas da parte autora, conforme despacho de ID 39175874. A audiência designada será apenas para a oitiva de uma testemunha arrolada pelo correu, Zaqueu Luiz Gonzaga, não havendo, portanto, que se falar em fragilizar o atendimento ao art. 456, do CPC (incomunicabilidade das testemunhas).

2. Aguarde-se a realização do ato.

3. Int-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001302-35.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SANDRALUCIA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da profissão declarada pela autora (do lar), bem como dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o pedido para que seja oficiado ao INSS, a fim de que apresente cópia reprográfica de todos os processos administrativos de benefícios, bem como a ficha médica constante em seu banco de dados a respeito da autora e demais informes, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, podendo ser requerida pela internet, inclusive, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao seu pedido de auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NIVALDO DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS juntadas aos autos pelo autor, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 22.020,06 (vinte e dois mil vinte reais e seis centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a retificação de seus dados no sistema do INSS, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 175.294.482-5, cessado no mês de julho de 2020.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.020,06 (vinte e dois mil vinte reais e seis centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quecluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001296-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANGELA MARIA SARUBI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA RODRIGUES FURTADO - SP426853, REGIANE PEREIRA FARIA - SP437179

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 319, II, do CPC.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Sem prejuízo, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-79.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PEDRO SERGIO CAMARGO DAGULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes para o advogado subscritor da inicial atuar no presente feito.
2. Apresente o autor uma planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo **até a data da propositura da ação**, relativas ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, acrescido dos **danos morais** pleiteados, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Junte o autor o comprovante de endereço atual, bem como declaração de hipossuficiência, a fim de instruir o pedido de justiça gratuita.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA

AUTOR: L. G. D. B. M.

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte autora no ID 38126505**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-60.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista os extratos do CNIS apresentados pela parte autora no ID 39162069, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais

3. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "b.1" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, podendo ser requerida pela internet, inclusive, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.

4. Manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

5. Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001719-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 38714422, 39697354 e 39697357: Dê-se ciência à parte autora.

2. Diante da decisão transitada em julgado proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011726-60.2020.4.03.0000, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento das custas.

3. ID 38537582: Defiro. Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do processo administrativo pela parte autora.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001270-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MILVIALUCIA MENDES MARTINEN

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128, SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426, CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante das planilhas do CNIS juntada aos autos pela autora (ID 39164569), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
3. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o contido no item "b.1" do Pedido, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial, podendo ser requerida pela *internet*, inclusive, devendo a parte autora providenciar a juntada de cópia integral e legível do **processo administrativo de aposentadoria do instituidor**, inclusive com as eventuais revisões.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001167-23.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DA PENHA FLEMING COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 38310058 como emenda à inicial.

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 51.352,00 (cinquenta e um mil trezentos e cinquenta e dois reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial.

Atribui à causa o valor retificado de R\$ 51.352,00 (cinquenta e um mil trezentos e cinquenta e dois reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDIMAR FERREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 39627769**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000232-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RIBERTO CESAR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante **das apelações** interpostas pelas **partes nos ID's 38137424 e 39184134/39184146**, intimem-se as partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000833-21.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VILMA PEREIRA FARIA VAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIADA SILVA VIANA - SP289624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38135491: Nada a decidir.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença, bem como da ausência de outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-17.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIANO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE CARLOS FABIANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID's 36754114, 36754115, 36754116, 36754117 e 39701693 e ss: Dê-se ciência à parte autora.
2. Diante do acórdão transitado em julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013089-82.2020.4.03.0000, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor, prossiga-se com o andamento do feito sem o recolhimento das custas.
3. Cite-se.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000423-55.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANDRE FRANCISCO CORREIA DA SILVA

SENTENÇA

ANDRÉ FRANCISCO CORREA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 21193037 - Pág. 20).

Contestação apresentada pelo Réu em que pugna pela improcedência do pedido (ID 21193037 - Pág. 25 e ss).

O Autor apresentou réplica (ID 21193037 - Pág. 42 e ss) e documentos (ID 21193037 - Pág. 45 e ss).

O pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Autor foi indeferido (ID 21169866 - Pág. 52).

É o relatório. Passo a decidir.

ID 21169866 - Pág. 55: Mantenho a decisão ID 21169866 - Pág. 52) por seus próprios fundamentos.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

Do agente nocivo eletricidade

A atividade exercida de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sob a influência do agente físico **ELETRICIDADE** é considerada especial, para fins de conversão em comum, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, quando exercida sob exposição à tensão superior a 250v, porque considerada perigosa.

Adiro ao entendimento jurisprudencial de que a atividade exercida sob a influência do agente físico **eletricidade**, **contensão superior a 250v, mesmo após 05 de março de 1997, caracteriza a periculosidade**, visto que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico (ou PPP) comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar sua previsão em legislação específica (STJ, Resp 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C; TNU, PEDILEF 50012383420124047102).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese firmada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os períodos de:

- a) 21.12.1979 a 31.12.1979 – José Correa;
- b) 01.8.1980 a 01.1.1981 – José Correa;
- c) 03.8.1981 a 28.5.1982 - Itbra Instalações Telefônicas;
- d) 15.9.1982 a 31.7.1986 – Fábrica de Papel N. Sra. Aparecida;
- e) 08.1.1987 a 27.6.2012 – General Motors do Brasil Ltda.

Período de 08.1.1987 a 05.3.1997

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ID 21193036 - Pág. 143 o referido período já foi enquadrado como exercido em atividades especiais, pelo que carece o Autor de interesse de agir quanto a esses períodos.

Período de 15.9.1982 a 31.7.1986

O Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 21193036 - Pág. 137/138 informa que o Autor trabalhou nesse período na empresa Madepar Papel e Celulose S.A., com exposição a energia elétrica de 88.000/13.800 volts, acima do parâmetro legal. Não há informação a respeito da eficácia do uso do EPI.

No tocante aos demais períodos, verifico não ter sido apresentado nos autos documentos que descrevam os agentes nocivos a que esteve sujeito o Autor, afastando-se desde já a classificação como especial das atividades em que alega ter exercido.

Com isso, reconhecerei o período de 15.9.1982 a 31.7.1986 como laborado em atividades especiais pelo Autor, pelo que ele passa a acumular, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, o tempo de atividade exclusivamente especial de **doze anos e quinze dias** (conforme planilha em anexo), insuficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Das razões expostas, entendo parcialmente procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 08.1.1987 a 05.3.1997.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por ANDRÉ FRANCISCO CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor o período de 15.9.1982 a 31.7.1986, trabalhado na empresa Madepar Papel e Celulose S.A., mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu ao pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002397-98.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOEDIS MIGUEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOEDIS MIGUEL DOS SANTOS propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 21267618 - Pág. 61/64).

O Réu apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 21267618 - Pág. 69 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 21267618 - Pág. 78 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos laborados em atividades sujeitas às condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997), para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação** de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação **quantitativa**: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição). A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017. Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 - 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

"... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.

(...)

Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, a **indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas no ARE 664335. ..."

(RECURSO INOMINADO/SP 080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. De 11/12/1997 a 31/12/2003, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, toma-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, o respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)".

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega que não foi reconhecido como exercido em condições especiais o período de 03.7.1984 a 05.8.2013, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá.

Período de 03.7.1984 a 05.8.2013

De acordo com o PPP de fls. 21267618 - Pág. 41/42, o Autor trabalhou no cargo de Porteiro e Encarregado de Portaria na Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá com exposição a agentes nocivos biológicos, tais como vírus e bactérias, não sendo informado a respeito da eficácia do uso do EPI.

Porém, tal documento informa a existência de profissional responsável pelos registros ambientais somente no dia 01.1.2005, de modo que entendendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais. Nesse sentido, o julgado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERRALHEIRO. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível não-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, entretanto, não há prova de sujeição a condições degradantes para o vínculo de "serralheiro". - A ocupação específica de "serralheiro" não encontra previsão nos decretos regulamentares e ainda que passível de enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, haveria a parte de demonstrar o exercício da atividade como soldador em indústrias de fundição e metalurgia; ou sob influência a agentes agressivos, como o ruído acima dos patamares toleráveis ou produtos químicos deletérios, situação não verificada (Precedente). - Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carregado aos autos, no que tange a uma parte dos lapsos controversos, não aponta profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. - Por outro lado, quanto à outra parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Cabe ressaltar, porém, que o período posterior ao último lapso constante do campo 15.1 do PPP não pode ser enquadrado como especial, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos ou a permanência nas mesmas funções. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ainda, somados os lapsos incontroversos ao especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv 5002195-93.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.) (grifi)

Tendo em vista a inexistência de outros documentos que descrevassem agentes nocivos a que esteve sujeito o Autor, entendo que o reconhecimento de trabalho em condições especiais não deve proceder.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOEDIS MIGUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer como laborado em atividades especiais o período de 03.7.1984 a 05.8.2013. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a implantação de benefício de aposentadoria especial em favor do Autor.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001731-29.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBERTO JOSE GASPAR

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ROBERTO JOSÉ GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela (ID 4273386 - Pág. 1/3).

Em contestação, o Réu impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 5225458 - Pág. 1 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 9479067 - Pág. 1 e ss).

Os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal formulados pelo Autor foram indeferidos (ID 18369769 - Pág. 1/2).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 25737297 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. De acordo com o CNIS apresentado pelo Réu (ID 5225500 - Pág. 8), verifica-se que o Autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo apenas no período de 01.8.2017 a 30.9.2017, de modo que não se observa outros recolhimentos ou vínculos empregatícios posteriores a esse período.

Passo a analisar o mérito.

A parte Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

- 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**
- 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagônico com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir em os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio no direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, o respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentária. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentária(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DIÁRIO DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os períodos de:

- a) de 20.1.1982 a 10.10.1995 – Orica Brasil Ltda.;
- b) de 04.11.1998 a 01.11.2005 – Nitrobrasil Química Explosivos Ltda.;
- c) de 01.10.2008 a 01.12.2014 – Maxam Nitrovale Ind. Química Ltda.

Período de 01.1.1986 a 31.12.1986

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ID 2675883 - Pág. 19, o referido período já foi enquadrado como exercido em atividades especiais, pelo que carece o Autor de interesse de agir quanto a esse período.

Períodos de 20.1.1982 a 31.12.1985 e de 01.1.1987 a 10.10.1995

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 2675883 - Pág. 4/5, ter o Autor laborado na empresa Orica Brasil Ltda. com exposição aos fatores de risco ruído e poeira de algodão no período de 20.1.1982 a 31.12.1985. No período de 01.1.1987 a 10.10.1995, o Autor foi exposto a ruído, óleo mineral, poeira total e poeira respirável. Há informação que não houve monitoramento nesses períodos, de modo que não podem ser considerados como exercidos em atividades especiais.

Período de 04.11.1998 a 01.11.2005

Nesse período, consoante o PPP ID 2675883 - Pág. 8, o Autor trabalhou na empresa Nitrobrasil Química Explosivos Ltda. com exposição a ruído de 56,0 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação. Ademais, tal documento informa a existência de profissional responsável pelos registros ambientais somente no mês de julho de 2003, de modo que entendendo não ser esse PPP documento hábil a comprovar a atividade exercida pelo Autor em condições especiais. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERRALHEIRO. PROFISSÃO NÃO CONTEMPLADA NOS DECRETOS REGULAMENTADORES. PPP SEM PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passa a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinha-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, entretanto, não há prova de sujeição a condições degradantes para o vínculo de "serralheiro". - A ocupação específica de "serralheiro" não encontra previsão nos decretos regulamentares e ainda que passível de enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, haveria a parte de demonstrar o exercício da atividade como soldador em indústrias de fundição e metalurgia; ou sob influência a agentes agressivos, como o ruído acima dos patamares toleráveis ou produtos químicos deletérios, situação não verificada (Precedente). - Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos, no que tange a uma parte dos lapsos controversos, não aponta profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) como responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco, a tornar inviável o reconhecimento da natureza especial do labor. - Por outro lado, quanto à outra parte dos intervalos controversos, a parte autora logrou comprovar, via PPPs, a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (fumos metálicos), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. - Cabe ressaltar, porém, que o período posterior ao último lapso constante do campo 15.1 do PPP não pode ser enquadrado como especial, por ausência de documento apto a atestar a exposição aos agentes nocivos ou a permanência nas mesmas funções. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ainda, somados os lapsos incontroversos ao especial reconhecido e devidamente convertido, a parte autora conta mais de 35 anos na data do requerimento administrativo, de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/11/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Fica mantida a condenação do INSS, de forma exclusiva, a pagar honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Assinalo não ter havido nenhuma infringência à legislação federal apontada ou a dispositivos da Constituição. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

(ApCiv 5002195-93.2018.4.03.6183, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.) (grife)

Período de 01.10.2008 a 01.12.2014

De acordo com o PPP ID 2675883 - Pág. 12/13, o Autor laborou na empresa Maxam Nitrovale Ind. Química Ltda., no cargo de Gerente de Vendas, Gerente de Operações e Vendedor Técnico, com exposição aos agentes nocivos poeira total e ruído de 70,6 e de 70,8 dB(A), inferior ao parâmetro estabelecido na legislação.

Pelas razões expostas, entendendo inprocedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 01.1.1986 a 31.12.1986.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO JOSE GASPARG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer como laborados em atividades especiais os períodos de 20.1.1982 a 31.12.1985, de 01.1.1987 a 10.10.1995, 04.11.1998 a 01.11.2005 e de 01.10.2008 a 01.12.2014. DEIXO de determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001667-24.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MANOEL MESSIAS DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: BENEDITA DE SIQUEIRA BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MANOEL MESSIAS DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 21437309 - Pág. 100).

Decisão de deferimento parcial do pedido de tutela antecipada (ID 38504863 - Pág. 1/4).

O pedido formulado pelo Autor de correção da RMI foi indeferido (ID 21437309 - Pág. 151/152).

Em contestação, o Réu pugnou pela improcedência do pedido (ID 21437309 - Pág. 161 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 21437309 - Pág. 176).

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 21437309 - Pág. 201 e ss).

Manifestação do Réu às fls. 21437310 - Pág. 6/13 e do Autor às fls. 21437310 - Pág. 15/16.

Determinado que o Réu providenciasse a correção do cálculo da RMI do Autor (ID 21437310 - Pág. 18).

O Réu informou que cumpriu o determinado (ID 21437310 - Pág. 38 e 21436834 - Pág. 17/18).

Deferido o pedido de inclusão da sra. Benedita de Siqueira Barbosa Domiciano como terceira interessada (ID 21436834 - Pág. 22).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em atividade comum.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (de nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange 90 dB(A), não considerada nociva, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo como acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em atividades especiais os períodos de:

- a) de 01.6.1976 a 20.11.1979 - Fiação e Tecelagem Nossa Senhora Aparecida Ltda.;
- b) de 12.11.1980 a 03.12.2001 - Dystar Ltda.;
- c) de 04.12.2001 a 05.3.2008 - Basf S.A.

Período de 12.11.1980 a 13.12.1998

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ID 21437309 - Pág. 45, o referido período já foi enquadrado como exercido em atividades especiais, pelo que carece o Autor de interesse de agir quanto a esse período.

Período de 01.6.1976 a 20.11.1979

De acordo com as Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (ID 21437309 - Pág. 28), consta ter o Autor laborado para a Fiação e Tecelagem N.S. Aparecida Ltda. nesse período, na função de “aux. serviços gerais”, exposto aos agentes nocivos calor de 50/60 graus e ruído de 124 dB(A), esse último, acima do limite estabelecido na legislação.

Período de 04.12.2001 a 30.11.2002

Nesse período, consoante o PPP de fls. 21437309 - Pág. 36 e ss, o Autor laborou na empresa Basf S.A. como “operador de produção II”, com exposição aos agentes nocivos ruído de 86,7 dB(A), anidrido flúico, cobre (cloreto cuproso), trióxido de molibdênio, ureia, solvente AB10, bicarbonato de amônia, poeira respirável, poeira total e ftalocianina de cobre.

Período de 01.12.2002 a 05.3.2008

Consta ainda no PPP de fls. 21437309 - Pág. 36 e ss, que Autor trabalhou no cargo de “Operador de Produção I”, exposto a ruído de 86,7 dB(A), anidrido flúico, cloreto cuproso, trióxido de molibdênio, ureia, solvente AB10, bicarbonato de amônia e ftalocianina de cobre (cobre).

Em ambos os períodos, há informação quanto à eficácia do uso do EPI.

No que tange aos agentes nocivos, verifico que apenas, no período de 19.11.2003 a 05.3.2008, a exposição a ruído encontrava-se acima do parâmetro legal.

Com relação ao solvente AB-10, observo que este se enquadra no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79. A respeito do assunto, destaco o seguinte julgado.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Há de se distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91. A primeira pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 (quinze, vinte ou vinte e cinco) anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). A segunda pressupõe tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade laborado em atividade especial sofre a conversão em atividade comum, aumentando, assim, o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da EC nº 20/98. 2. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 3. A parte autora demonstrou ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente nos períodos de 14/12/1998 a 31/01/2001, de 01/02/2001 a 03/12/2001 e de 04/12/2001 a 15/10/2007, com exposição ao agente físico ruído e químicos Solventes AB-10, Anidrido ftálico e Molibdênio. Referidos agentes agressivos encontram classificação nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. No caso, a parte autora tem direito à conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento, considerando que trabalhou por período superior a 25 anos em atividade considerada insalubre, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 7. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor. 8. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 9. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, cuja base será composta apenas das prestações devidas até a data da prolação desta decisão (Súmula 111 do S.T.J.). 10. Apelação do INSS não provido, reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido e apelação da parte autora provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2142419 ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0000385-24.2008.4.03.6118 ..PROCESSO ANTIGO: 200861180003859 ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: 2008.61.18.000385-9, ..RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA; TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/05/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Entretanto, conforme fundamentação supra, em relação aos agentes químicos, entendo que tais períodos não podem ser considerados como laborados em atividades especiais, uma vez que foi demonstrada a eficácia do uso do EPI.

Com isso, reconheço os períodos 01.6.1976 a 20.11.1979 e de 19.11.2003 a 05.3.2008 como laborados em atividades especiais pelo Autor, pelo que ele passa a acumular, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, o tempo de atividade exclusivamente especial de vinte e cinco anos, dez meses e nove dias (conforme planilha em anexo), suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 12.11.1980 a 13.12.1998.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MANOEL MESSIAS DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividades especiais do Autor os períodos de 01.6.1976 a 20.11.1979 e de 19.11.2003 a 05.3.2008, mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, com todas as implicações daí decorrentes. DETERMINO ao Réu que implemente no mesmo prazo benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do Autor.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000099-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDELICE FATIMA TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 36921157.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Reconheço a existência do erro material apontado pela Embargante e procedo à seguinte modificação:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDELICE FATIMA TAVARES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO que esse último averbe como tempo de atividade especial da Autora o período de 01.1.1995 a 28.3.1996 com as implicações daí decorrentes. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1585847930) em aposentadoria especial em favor da Autora, o qual será devido desde 16.10.2015 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, conforme determinado. DEIXO de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial o período de 12.1.2004 a 03.1.2005.

Posto isso, julgo caracterizado a contradição apontada pela Embargante, pelo que conheço e **DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de fls. 38554067, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

GUARATINGUETÁ, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000602-30.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-63.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO, TEREZINHA ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA BERVALDO RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento a determinação de ID 21278745 - Pág. 171, diante da impugnação dos cálculos pela parte executada.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001596-22.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: I. D. A. P.

REPRESENTANTE: THIAGO FELIPE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO EUGENIO SILVEIRA - SP256733, AMANDA GONCALVES BRITO - SP314123,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à consulta atualizada de tela dos dados do CNIS do núcleo familiar do autor:

- Flávia de Almeida Correia Pereira - CPF: 350.803.768-13

- Thiago Felipe Pereira - CPF: 340.942.688-47

- Marly Renata de Souza Pereira - CPF: 087.304.869-37

- Benedito Henrique Pereira - CPF: 056.515.678-01

2. Nada mais sendo requerido, haja vista que o MPF já se manifestou nos presentes autos, tomem-se conclusos para sentença.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001134-56.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-33.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000675-58.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000322-23.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGULHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001027-55.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGULHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000551-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGULHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000935-48.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DO PEDREGULHO, LUIZ MENDES DE OLIVEIRA, ANTONIO IGNACIO DO NASCIMENTO, HAMILTON DIAS DE ANDRADE, AMADEU DO ESPIRITO SANTO FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA - SP244969

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARATINGUETÁ/SP, 6 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 39663672 - Pág. 1/2), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, **com urgência**, o recolhimento do mandado de citação expedido à fl. 38932091.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001280-74.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

1. Id n. 39785176: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000902-21.2020.4.03.6118

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE KERCHER DO AMARAL MARTIN - SP311463, PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885, ANALIZ DA SILVA FERREIRA - SP396948

REQUERIDO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. ID 39549625: Dê-se ciência à parte autora da distribuição da Carta Precatória n. 53/2020, sob o n. 0000917-44.2020.8.26.0543 (1ª Vara/Foro de Santa Isabel).

2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas para cumprimento da diligência diretamente no juízo deprecado.

3. Int.

Guaratinguetá, 1 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5001300-65.2020.4.03.6118

REQUERENTE: EDNA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$3.502,41 (três mil quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.502,41 (três mil quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001244-32.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: ALVARO PINTO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997, MILENA MODESTO CARVALHO - SP432444

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 39784863: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001251-24.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: J B DO NASCIMENTO GUARATINGUETA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS - SP194229

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1. Id n. 39769268: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-27.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: EISENMANN JUIZ DE FORA MANUTENCAO INDUSTRIAL E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. ID 39666038: Ao SEDI para correção do pólo ativo desta demanda.

2. Recolha a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas processuais.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000110-72.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

DESPACHO

ID 37119414: A decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5018521-82.2020.4.03.0000 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela Caixa Econômica Federal, estabelecendo que é preciso "em momento primário, aferir (i) se existem recursos mantidos em conta e, por conseguinte, (ii) seja verificada a origem de tais recursos. Superada essa primeira informativa fase, acaso não se trate de verbas públicas com destinação específica para a saúde (educação ou assistência social), revelar-se-ia possível o prosseguimento dos consequentes atos construtivos imediatos: penhora, transferência para conta à disposição do Juízo (...)". Dessa forma, proceda-se à elaboração de minuta de requisição de informações referentes ao saldo e ao extrato das contas em nome da executada Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro, por meio do sistema BACENJUD e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento da requisição de informações.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem em comento. Os documentos deverão ser anexados nos autos como sigilosos, podendo ser visualizados somente pelas partes e seus procuradores.

Após, intime-se a executada a apresentar documentos que comprovem quais valores se referem a verbas públicas com destinação específica para a saúde.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos conclusos.

No mais, apresente a exequente (Caixa Econômica Federal) planilha discriminada e atualizada do débito.

ID 37421212: Aguarde-se a manifestação da EMGEA por mais 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

Guaratinguetá, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ALFREDO PRETONI, MARIA MAGNOLIA GOMYDE PRETONI

Advogados do(a) AUTOR: MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA - SP267931, GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE VIEIRA SANTOS - SP337423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALBERTO TERUHIKO GURGEL YAMAWAKI, ANA PAULA DE LIMA YAMAWAKI

Advogados do(a) REU: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550

Advogados do(a) REU: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO - SP59550

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 37726594: Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-72.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. O substabelecimento apresentado sob o ID 39494559 não indica o número do processo nem o órgão jurisdicional perante o qual tramita, razão pela qual não é possível afirmar que realmente se refere ao presente feito. Sendo assim, indefiro o requerimento de cadastramento dos novos advogados.

2. Ademais, trata-se de processo já extinto e arquivado, com decisão transitada em julgado. Também por este motivo, não há que se falar em recebimento de futuras publicações, ante a ausência de mais atos processuais a serem praticados.

3. Int. Após retomemos autos eletrônicos ao arquivo.

4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000306-08.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

EXECUTADO: DI MARCK ESPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) a fim de que se manifeste acerca do ato ordinatório de ID 38662174 (*Vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito juntado ao feito pela parte executada, como forma de demonstrar o cumprimento do julgado. Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá a exequente informar se deseja a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores, indicando os dados necessários para tanto.*).

2. Em caso de novo silêncio, tomem os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, considerando que o levantamento dos valores depositados é mera providência administrativa e que, portanto, pode ser realizada pela exequente mesmo após a extinção do processo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000770-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO TEIXEIRA MENDES DE OLIVEIRA CRUZ - DF33228, SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

EXECUTADO: AEQ ALIANÇA ELETROQUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS ANDRE TOMKIW - PR32014, RICARDO ANDRAUS - PR31177

DESPACHO

1. Determino à parte exequente (IMBEL) e aos seus procuradores que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se realizaram os saques dos valores referentes aos alvarás judiciais expedidos no feito em seu favor. Caso ainda não tenham efetuado tal medida, determino que a realizem dentro do prazo de validade dos alvarás, evitando-se o cancelamento dos documentos.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001815-37.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: J L FIGUEIREDO & FILHOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) opõe embargos de declaração, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 33548106.

Alega haver omissão na sentença no que tange ao pedido de exclusão do ICMS-ST (ICMS Substituição Tributária) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a existência de omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a sentença embargada:

É o breve relatório. Passo a decidir.

Reconheço a existência da omissão apontada pela Embargante e passo a supri-la, nos termos a seguir expostos, os quais passam a integrar a fundamentação da sentença embargada:

Da mesma forma, entendo que a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser estendida ao ICMS-ST em razão do princípio da isonomia. A respeito do tema, destaco o seguinte julgado.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS. 1. A possibilidade de modulação dos efeitos do quanto decidido no RE 574.706/PR, em decorrência da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, não se configura como óbice ao imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 3. Tal entendimento deve ser estendido também à hipótese de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a Suprema Corte no julgamento do referido precedente qualificado não fez nenhuma distinção quanto ao regime de tributação a que estaria submetido o ICMS para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicar entendimento diverso no presente contexto implicaria em verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, diferenciando o contribuinte direto do contribuinte substituído. 4. Ademais, em que pese o ICMS ter sido recolhido na etapa anterior pelo fabricante/indústria, o fato é que o substituído efetuou o reembolso desses valores. Efetivamente, foi ele quem pagou. Assim, o momento em que se dá esse recolhimento não altera o conceito de quais valores apenas passam pela escrita contábil da empresa. O substituído revenderá a mercadoria e embutirá no preço final o valor do imposto que já "reembolsou" ao substituído. A parcela de ICMS é destinada aos Estados, não sendo considerada, em nenhuma das etapas, parcela de faturamento. Destarte, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. O valor retido em razão do ICMS e do ICMS-ST não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 6. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento aplicável ao ICMS-ST) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas. Trata-se, portanto, de critério material. 7. Reconhecido o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi impetrado em 30/09/2019. 8. Deve a compensação ser realizada nos termos da legislação específica do ente federativo (art. 170, caput, do CTN). Assim, primeiramente, é devida apenas após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, do CTN). Por sua vez, com o advento da Lei nº 13.670/18 e revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, não subsiste, em caráter geral, o óbice à possibilidade da compensação ser realizada com as contribuições previdenciárias. No caso concreto, todavia, deve ser obedecido o regramento contido no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007. 9. Ressalvado o direito de os contribuintes procederem à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, nos termos do quanto decidido pelo c. STJ no REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 10. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF e do STJ. 11. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec 5001108-18.2019.4.03.6135 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR.; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por J. L. FIGUEIREDO & FILHOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda a exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS. Determino que a Ré se abstenha de efetuar cobrança ou exigência dos valores correspondentes à diferença em debate, tudo em conformidade com a tese firmada no terra nº 69 do STF, "inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS", Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 574.706/PR. Autorizo a Autora a proceder a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ID 37056276, alterando a fundamentação na forma acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-69.2013.4.03.6118

REPRESENTANTE: CECILIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento formulado pela Procuradoria Seccional Federal sob o ID 39715415. Sendo assim, determino a remessa eletrônica do processo ao Setor Administrativo do INSS (CEAB - antiga APSADJ) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício previdenciário reconhecido neste feito em favor da parte autora.

2. Após cumprida a providência acima, intime-se a Procuradoria do INSS para que então apresente os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-74.2019.4.03.6118

AUTOR: MIGUEL ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo ao autor/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001151-53.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DEFIRO o requerimento de sobrestamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, incumbindo aos interessados informarem a este Juízo a eventual concessão na via administrativa do benefício de pensão por morte em favor da postulante à habilitação.

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-29.2019.4.03.6118

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: J H RAMOS REPRESENTACOES

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte interessada (Conselho de Classe autor) a fim de que se manifeste acerca do despacho de ID 38114773 [*Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte exequente (CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, na forma do art. 524 do CPC)*].

2. Em caso de novo silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000500-45.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCELO SASSA PAES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, HALEN HELY SILVA - SP96287

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-93.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS ARIEL MENGHI DOS SANTOS - SP381596, MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042, MAGNO JOSE DE ABREU - SP180531

1. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS:

Tendo em vista que após devidamente intimado para os termos do art. 535 do CPC/2015 o Município de Cruzeiro/SP (ora executado) permaneceu inerte, **homologo** a conta de liquidação apresentada pela parte exequente sob o ID 32358259, ante a ocorrência da preclusão temporal. Sendo assim, **determino a expedição de ofício ao executado para pagamento da importância devida**, a ser devidamente atualizada na data do efetivo adimplemento, através de depósito judicial perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal (situado no Prédio deste Foro Federal em Guaratinguetá/SP), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando em tudo mais os dados da Requisição de Pagamento abaixo.

2. DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

Processo nº. 0000026-93.2016.4.03.6118

Natureza do Crédito: Alimentícia

Requisição Exclusiva de Honorários: Sim

Tipo de Requisição: Total

Valor da Conta: **RS 480,90 (quatrocentos e oitenta reais e noventa centavos), a ser atualizada pelo devedor na conta do efetivo pagamento.**

Data da Conta: maio/2020

Exequente: União Federal/AGU

Executado: Município de Cruzeiro/SP

Prazo para o pagamento: 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da intimação. O executado deve comprovar nos autos eletrônicos o pagamento, mediante a juntada do respectivo comprovante.

3. PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Eventuais erros materiais no presente ofício requisitório devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento.

Após, caso nada seja requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

A cópia do presente despacho pode ser encaminhada por meios eletrônicos ao executado (via e-mail ou outra forma que garanta a ciência), tendo força de ofício requisitório para os fins de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000589-73.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Desta forma, determino o prosseguimento do feito.
3. Diante do comprovante de pagamento de honorários advocatícios, por meio de DARF (ID 23933813 - Pág. 2), diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002074-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DJALMIR RIBEIRO FILHO, CLODOALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARISTELA KELLER - SP57849, MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382, JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614

Advogado do(a) REU: LUAN APARECIDO DE LIMA - SP338679

DESPACHO

Intime-se pela derradeira vez a defesa do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP.

Coma juntada das contrarrazões, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDO PELA CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- intimação da Dra. MARISTELA KELLER – OAB/SP 57.849, ou, da Dra. MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA – OAB/SP 69.382, ou, do Dr. JOAQUIM TROLEZI VEIGA – OAB/SP 105.614, tel. (11) 3159-3913, (11) 2651-2362, (11) 3219-0101, e-mail: mkeller_3@hotmail.com, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do CPP.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007408-10.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006342-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando liminar “para fins de permitir à Impetrante desde logo apropriar-se dos créditos do PIS e da COFINS nas futuras aquisições de bens destinados à revenda, inclusive sobre as parcelas de ICMS-ST incidentes na origem e que representam ônus da Impetrante, bens esses recebidos/adquiridos com tributação realizada de acordo com a sistemática monofásica de tais contribuições, para abatimento das próprias contribuições da Impetrante, com arrimo no § 12 do artigo 195 da CF/88, Leis 10.637/02 e 10.833/03 (ou outros diplomas legais que as sucederem e que disciplinem o regime não-cumulativo de tais contribuições) e artigo 17 da Lei 11.033/04.”

Alega que se dedica ao comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), estando sujeita ao regime de tributação monofásico de PIS e COFINS, o qual concentra toda a cadeia de circulação econômica dos produtos na refinaria, sujeitando os demais à alíquota zero. Afirma que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 instituíram a sistemática não-cumulativa, permitindo a compensação dos créditos, no entanto, não permitem o crédito aos contribuintes sujeitos à monofásia. Diz que a Lei nº 11.033/2004, que instituiu o Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, autorizou o aproveitamento dos créditos pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero, razão pela qual entende fazer jus ao creditamento, sem qualquer restrição infra legal (Instrução Normativa nº 594/2005), pelo que entende que restaria revogada a vedação ao creditamento.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo razões relativas à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Relatei. **Decido.**

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS, instituída pela Lei nº 9.718/98, foi alterada pela Lei nº 9.990/2000 (art. 3º), de forma que apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes das exações. Extinguiu-se o regime de substituição tributária “para frente”, passando-se ao regime de recolhimento monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva, em sua totalidade, das refinarias de petróleo.

Desta forma, as demais empresas participantes da cadeia produtiva do combustível deixaram de ser sujeitos passivos na relação tributária.

Fácil de observar ausência da qualidade de contribuinte passivo por parte da impetrante relativamente àquele COFINS e PIS devidos por refinarias (na previsão da Lei nº 9.990/2000) ou “produtores e importadores de derivados de petróleo” (redação atual):

Art. 4º **As refinarias de petróleo**, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)

Art. 4º As contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#) [\(Vide arts. 4º e art. 92, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelos **produtores e importadores de derivados de petróleo** serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento e quinze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolina automotiva e de gás liquefeito de petróleo - GLP; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)

I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

I - dois inteiros e sete décimos por cento e doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

I - 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - dois inteiros e oito décimos por cento e treze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)

II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

II - dois inteiros e vinte e três centésimos por cento e dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

II - 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

III - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-15, de 2000\)](#)

III - dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

III - dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento e onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP; [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) dos derivados de petróleo e gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000\)](#)

IV - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)"

Desse modo, não resta aplicável nesta operação tributária a regra legal da não cumulatividade. E o motivo é singelo: existe apenas uma operação; existe apenas um sujeito passivo tributário.

Bem diversa a relação jurídica tributária que, a título de exemplo, sucede normalmente no caso do ICMS, na substituição para frente: para o tributo estadual, existe uma antecipação do recolhimento do tributo, mas clara manutenção da qualidade de contribuinte nas operações seguintes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Com efeito, no que se refere às contribuições sobre refinaria/produzidor/importador, na esteira do art. 4º acima, não persistem outras operações, não ocorre antecipação. Os sujeitos de relações comerciais com derivados de petróleo, posteriormente, não estão relacionados com a imposição tributária do art. 4º, que, por evidente, já se esgotou. Não existe fato jurídico tributário presumido que pode, ou não, ser efetivado. Existe tão somente um fato jurídico tributário relacionado somente com refinaria/produzidor/importador (fazendo uso das redações histórica e atual).

A tese defendida pela impetrante já foi rejeitada pelo STJ, decidindo-se no sentido da impossibilidade do creditamento pretendido, consoante acórdãos que seguem, cujos fundamentos adoto integralmente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1221673/BA, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 932 DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA SUBMETIDA AO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA À HIPÓTESE DOS AUTOS. 1. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo regimental/interno. Precedentes. 2. A orientação da Segunda Turma do STJ firmou-se no sentido de que "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003"; e que, portanto, "não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa" (AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1034190/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 09/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no AREsp 1109354/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/09/2017)

Portanto, no regime monofásico a que está submetida a impetrante constitui numa técnica de incidência única da tributação, com o recolhimento de alíquota mais gravosa pela refinaria/produzidor/importador, de forma a verdadeiramente desonerar as demais fases da cadeia produtiva: **por essa sistemática legal, não existe antecipação, nem presunção de determinadas operações futuras**. Nesse regime, o contribuinte é único e o tributo recolhido não poderá ser devolvido ou creditado em etapas subsequentes, não se compatibilizando com a técnica do creditamento.

Mas e o ônus econômico naturalmente repassado no preço ofertado pela refinaria/produzidor/importador?

Ora, será naturalmente repassado no preço final, na composição normal de preço praticado, a título de custo operacional da empresa. Fosse possível acolher a pretensão inicial, seria o caso de impor destaques de todos os componentes de preço comercial, fazendo uma relação não cumulativa de cada um. Soa sem sentido.

Não se ignora a recente alteração de posicionamento da Primeira Turma do STJ que tem, majoritariamente, permitido o creditamento aqui discutido. Porém, destaco trecho do voto vencido do Min. Sérgio Kukina que traz mais um fundamento relevante para afastar a pretensão da impetrante: "(...) **não se revela possível o aproveitamento de créditos pelo contribuinte, na hipótese, o distribuidor, que, apesar de integrar o ciclo econômico, não sofre a incidência da exação.**" (PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1051634/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27/04/2017 – destaques nossos)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Intime-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, **servindo cópia desta como ofício.**

Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000426-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DIEGO DE OLIVEIRA PINHEIRO

DESPACHO

Defiro pedido da Caixa Econômica Federal de ID 39570826.

Expeça-se novo mandado nos termos da decisão de ID 28773713 fazendo constar os dados do preposto indicado pela parte autora.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007394-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADENILSON CAVALLARI SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ZALCBERG - SP333797

REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, esclareça o autor a propositura da ação na Justiça Federal, tendo em vista a ausência de quaisquer entes previstos no art. 109, I, CF, já que que indica no polo passivo o Município de Guarulhos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001547-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEJESAR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL E DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando reconhecimento de tempo especial e o direito à concessão de aposentadoria.

Determinada a emenda da inicial, foram apresentadas as petições ID 32031158 e 36387112 pelo autor, juntando documentos.

É o relatório do necessário. Decido

Recebo as petições ID 32031158 e 36387112 como emenda à petição inicial.

Registro inicialmente, que nas emendas a parte autora juntou diversos documentos repetidos, alguns três ou quatro vezes (Ex. AR enviado para a Translex foi juntado *quatro* vezes ao processo, Cadastro CNPJ da Transportadora Colatinense, Translex e outras empresas foi juntado *três* vezes ao processo). Tal prática tumultua e prejudica, de forma desnecessária, a análise do processo, bastando a referência pela parte ao ID em que se encontra o documento.

Da extinção parcial da ação por inépcia na instrução da petição inicial

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que “*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*” (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que “*documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará*” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim... [et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.**

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Mais a mais, estivessem todas as diligências sob a responsabilidade estatal, restaria sepultado o dever de cooperação/colaboração, constante do art. 6º, CPC: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”. Ou seja, por isso mesmo, o **Juiz deverá colaborar** com as partes no cumprimento de seus respectivos ônus processuais, **mas não deverá fazer as vezes do autor nem do réu.**

Assim, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

No caso em análise, o autor pretende reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em **14 (quatorze) empresas**, porém, juntou formulário de atividade especial de apenas **2 (duas) empresas**.

Das empresas **Transportadora Transtar Ltda. e Transportadora Ponta Azul Ltda.** juntou apenas Cadastro CNPJ que informa inaptidão por “*omissão*” na entrega de declarações para a Receita Federal, o que não constitui prova de encerramento da empresa, já que, conforme art. 30, § 3º e 34 da IN RFB nº 1863/2018 é possível regularização da situação pela pessoa jurídica *mediante apresentação de declarações e demonstrativos exigidos* pela Receita. Ademais o autor não juntou nenhum documento que evidencie que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.), nem mesmo de que **sequer tenha tentado** obter tais documentos previamente à propositura da ação.

Em relação às empresas **Rodomar (Logic), Tora Triângulo, Transalex e Passaro Marrom** autor juntou apenas AR e/ou email (no caso dos e-mails, enviados somente *após* a propositura da ação). Não há demonstração de que diligenciou *pessoalmente* junto às ex-empregadoras, que se encontram **ativas**, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo pessoalmente, diretamente nas empresas.

Da empresa **Transfer** foi juntada certidão de “baixa” por “*não início de atividade*” (ID 32031160 - Pág. 1) e documento da Jucesp sem informações mas com apontamento “dissolvida”. O fato de não existirem informações na consulta de “internet”, não implica inexistência de documentos arquivados na Jucesp, não tendo a parte diligenciado em busca de informações, nem sequer tentado (inclusive as consultas tanto ao site da Jucesp como a Receita Federal foram feitas *somente após* a propositura da ação). Não foi realizada nenhuma efetiva diligência pela parte autora em busca de informações da empresa ou seus sócios, nem pesquisa por processos de falência, busca de informações em sindicatos, entre outros. Ou seja, o autor não demonstrou que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, síndico de falência etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos previamente à propositura da ação.

Da empresa **Araxa Agropecuária** foi juntada apenas Certidão de “baixa” por “*liquidação voluntária*” não acompanhada de consulta da Jucesp para completa avaliação da situação (verificação, por ex., se não houve fusão de empresas, entre outras possíveis situações). Também não há demonstração de tentativa de obtenção de documentos com sócios, sindicato, Delegacia Regional do Trabalho, entre outros. Assim, o autor não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem efetivo encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos *previamente* à propositura da ação.

No que tange à **Rodoviária Caçula** o autor juntou apenas uma Certidão de baixa por “*incorporação*” (ID 36387143 - Pág. 1), o que não constitui prova de encerramento da empresa, mas apenas de aquisição por outra. Assim, o autor não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.) ou como empresa incorporadora, **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos *previamente* à propositura da ação.

Da empresa **Transportadora Volta Redonda** foi juntado AR devolvido por “mudança de endereço” (ID 36387251 - Pág. 1), certidão de “baixa” por “*inapitidão*” (ID 36387146 - Pág. 1 - *situação que, conforme IN RFB nº 1863/2018 é passível de regularização pela pessoa jurídica*) e ficha cadastral da Jucesp com apontamento de “*bloqueio judicial*”, o que conforme Portaria Jucesp 15/2012 indica a existência de ordem judicial que impede arquivamento de atos posteriores da empresa (e não falência ou dissolução da empresa):

Portaria Jucesp 15/2012:

Artigo 2º. Constituem **apontamentos especiais na ficha cadastral**, os seguintes registros: I – **bloqueio judicial** e bloqueio administrativo; II – pendência judicial e pendência administrativa; III – anotação judicial e anotação administrativa.

Parágrafo único. Os registros mencionados no caput produzem os seguintes efeitos: a) **bloqueio – impede o arquivamento de qualquer ato posterior**; b) pendência – pode impedir o arquivamento de ato posterior quando este afrontar ordem quer seja judicial, quer seja administrativa, anotada na ficha cadastral. c) anotação – constitui mera informação, sem qualquer força impeditiva de arquivamento de ato.

Artigo 3º. Constituem **hipóteses de bloqueio**: I – **judicial: decorre de ordem judicial impeditiva para o arquivamento de qualquer ato**, assim como a *ordem de decretação de falência e a de dissolução total, sendo que nestes dois últimos casos, gravar-se-ão as respectivas folhas de rosto das fichas cadastrais com as expressões “falida” e “dissolvida por ordem judicial”, respectivamente*; II – **administrativo: decorre de comunicação de decretação de liquidação extrajudicial, oriunda de órgão fiscalizatório de atividade empresária**; III – **bloqueio total administrativo, consoante as disposições do artigo 6º desta Portaria. (destaques nossos)**

Portanto, em relação a essa empresa, o autor também não juntou formulário de atividade especial, nem documentos que comprovem encerramento da empresa e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.) *previamente* à propositura da ação.

Da empresa **Rodoviária Ramos** foi juntado Cadastro CNPJ com situação cadastral “*inapta*” por “*localização desconhecida*” (ID 28913958 - Pág. 1). Embora conste “massa falida” antes do nome da empresa nesse cadastro, não foi juntada a ficha cadastral da Jucesp para completa avaliação da situação da empresa. Também não foi demonstrada prévia tentativa de obtenção de documentos com sócios ou síndico da falência. Ou seja, a parte autora não instruiu a inicial com formulários, nem demonstrou impossibilidade ou *sequer tentativa* de obtenção de documentos por outros meios (com sócios, síndico da falência, sindicato, Delegacia Regional do Trabalho etc).

No que tange à empresa **Transportadora Colatiense** foi juntada apenas Certidão de baixa de “*filial*” por “*liquidação voluntária*”. Portanto, o autor não juntou formulário de atividade especial, *nem documentos que comprovem encerramento da empresa* e/ou de que tenha esgotado meios para obtenção de documentos referentes à empresa (com sócios, sindicatos, etc.), **nem mesmo de que sequer tenha tentado** obter tais documentos *previamente* à propositura da ação.

Consigo que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito cabe à parte autora (art. 373, I, CPC e art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91) e somente em hipótese excepcional, devidamente comprovada e após esgotados todos os meios cabíveis, é que se justifica a intervenção do Judiciário. Admitir-se o contrário, equivale transferir ao Juízo o dever e atribuição que compete à parte na comprovação de seu direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO AD QUEM. CUSTAS ISENÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, EM MÉRITO. 1 – (...) 2 - Em linhas introdutórias, em sede recursal, defende o demandante a decretação de nulidade da r. sentença, por suposta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que impossibilitada a produção da prova (pericial) postulada já no bojo da exordial. Aduz ter requerido, de forma manifesta, a realização de perícia técnica, no intuito de elucidar a questão atinente à especialidade do labor desempenhado em certos períodos (não reconhecidos pela autarquia previdenciária, em âmbito administrativo), sendo que o d. Juiz de Primeiro Grau indeferiu a produção da prova, proferindo sentença de improcedência do pedido, sem atender à excepcionalidade do caso concreto. 3 - Da leitura atenta dos autos, observa-se que, de fato, houve-se, já na peça vestibular, pedido expresso para realização de prova técnica-documental, a ser determinada pelo Juízo, no tocante aos intervalos específicos de 24/03/1988 a 15/01/1990, 02/01/1992 a 19/04/2002, 27/01/2003 a 04/03/2005 e 01/03/2006 a 01/11/2008, havendo-se a reiteração deste pedido no bojo da peça “réplica com especificação de provas”. 4 - No próprio petição inicial afirmou o autor, verbis “A fim de evitar a prova técnica o autor reiterou o pedido de PPP para empresa empregadora e juntará documento (AR - Aviso de Recebimento) no prazo de 15 dias, o qual demonstra ter o mesmo reiterado seu pedido de PPP”. 5 - Em que pese o compromisso firmado nestes autos pelo autor - de, num tempo apurado, apresentar comprovante do pedido (ou dos pedidos) - nada, neste sentido, foi trazido ao processo. 6 - O d. Magistrado a quo indeferiu a realização da prova porque, em seu entender, seria necessário que a parte autora comprovasse a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação. 7 - Cumpre destacar o conteúdo da peça vestibular, remetendo às 04 empresas, as quais continuam em atividade no mesmo local e com as mesmas condições de trabalho do passado; e disso decorre que seria deves possível ao autor, sem maiores dificuldades, estabelecer contato com as empresas (todas, segundo ele, com status de ativas). 8 - Cabe à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à consecução de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade de obtenção, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário. 9 - Rechaçado o suposto cerceamento de defesa. (...) 32 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais, em se tratando de autos que tramitam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. 33 - Matéria preliminar rejeitada. 34 - No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, SÉTIMA TURMA, ApCiv 0000419-69.2012.4.03.6114, Rel. Des. DESEMBARGADOR Federal CARLOS DELGADO, e-DJF3 08/03/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. - Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. Cerceamento de defesa não caracterizado. (...) - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a teor do §3º do art. 98 do CPC. - Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida em parte. (TRF3, 9ª Turma ApCiv 5499355-17.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema 09/08/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. 1 – (...) 2 - Conhece-se do agravo retido interposto, devidamente reiterado pela parte autora em linhas introdutórias, em sede recursal, atendidos, assim, os termos do art. 523 do CPC/73. 3 - A prova testemunhal requerida redundaria em inocuidade, porquanto a discussão nos autos gravita sobre a (hipotética) especialidade de vínculos empregatícios, cuja demonstração dar-se-á por meio de elementos exclusivamente documentais. 4 - Aduz a agravante a imprescindibilidade da produção da prova pericial, já que a natureza especial das atividades pretendidas poderia ser demonstrada por meio de perícia a ser realizada por similaridade. 5 - O juiz é o destinatário natural da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquela que considerar inútil em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, podendo, doutra via, determinar de ofício a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. 6 - A d. Magistrada a quo indeferiu a realização da prova pericial, porquanto, em seu entender, a demonstração de tempo insalubre dar-se-ia por meio documental, cujas peças probantes deveriam ser apresentadas mediante esforços encetados pela parte autora, junto às empregadoras, cabendo, noutra hipótese, comprovar-se a recusa quanto ao fornecimento (da documentação). 7 - Caberia à parte autora desincumbir-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015) ou, ao menos, comprovar a impossibilidade de consecução dos documentos referentes à atividade especial, inclusive anexando eventuais provas de recusa das empresas em fornecer aludida documentação, ou da impossibilidade fática de encontrá-las (as empresas). 8 - Compete à parte, em primeiros esforços, diligenciar com vistas à obtenção de toda e qualquer prova que vier em auxílio de suas aduções, sendo que, na eventual impossibilidade, devidamente justificada, pode, sem dúvidas, socorrer-se da intervenção do Judiciário. (...) 28 - Agravo retido desprovido. Apelação da parte autora provida em parte. (ApCiv 0008905-92.2011.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/11/2019.)

Ressalto, que a documentação deve ser providenciada pela parte interessada *previamente* à propositura da ação, até para que não se prejudique o direito de defesa da parte ré e, ainda, submetida à prévia análise da administração.

Com efeito, e. Supremo Tribunal Federal decidiu, em *repercussão geral*, pela necessidade do prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na via judicial (STF – Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Nesse mesmo RE 631240 o STF ainda firmou entendimento de que requerimentos de “*revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido*” que tenham por base “*matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” também dependem de prévio requerimento administrativo.

A pretensão de conversão de período especial é matéria de fato que deve ser comprovada por documentos e que, portanto, depende de prévia apresentação da documentação respectiva à administração, para que lhe seja oportunizado analisar as formalidades e o mérito dos documentos, emitindo parecer acerca de suas conclusões (conclusões essas que posteriormente podem ser questionadas na via judicial, se necessário). Admitir a alegação apenas em juízo de *matéria fática nova, substancialmente diferente* daquela levada ao conhecimento da administração e que necessariamente dependia de apresentação de documentos (não juntados no processo administrativo) equivale a admitir que o judiciário faça as vezes do próprio INSS, situação que o STF buscou coibir, conforme se depreende da leitura do inteiro teor do RE 631240. Conforme bem delineado pelo STF nesse julgado, o judiciário não pode fazer as vezes de INSS, nem do próprio autor, mas apenas atuar subsidiariamente, *quando necessário*; o STF excepcionou apenas situações em que “*o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado*”, o que não é o caso.

Portanto, a inicial é inepta, pois não instruída com documentos essenciais, *no que se refere ao pedido de enquadramento por exposição a agentes agressivos* dos períodos trabalhados nas empresas mencionadas.

Porém o autor também alega enquadramento “por categoria profissional”, ponto a ser avaliado por ocasião da sentença de mérito, já que sua análise é feita apenas pela junta da CTPS, que foi apresentada na via administrativa.

Embora o PPP da empresa **Viação Cometa S.A. (11/08/2008 a 05/08/2009)** não tenha sido apresentado previamente à administração (mas apenas em juízo), o documento informa *ruido abaixo de 80dB*. Sendo notório o entendimento da administração de indeferimento em tal situação. Em razão disso, tenho por caracterizado o interesse de agir quanto ao pedido de conversão do período de trabalho nessa empresa.

Do pedido de tutela

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Dispositivo

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I do Código de Processo Civil *quanto à alegação de exposição a fatores de risco* nas empresas Transportadora Transtar Ltda. (30/01/1987 a 01/07/1987), Transportadora Ponta Azul Ltda. (02/07/1987 a 23/10/1987 e 07/11/1989 a 05/06/1990), Rodomar Veículos e Máquinas Ltda./Logic (11/11/1987 a 19/07/1988), Tora Triângulo Transportes Ltda. (03/08/1988 a 17/10/1989), Transfer Transportes Ferreira Ltda. (01/09/1990 a 31/01/1991), Araxa Agropecuária Ltda. (01/07/1991 a 01/09/1994), Rodoviária Caçula Ltda. (22/09/1994 a 19/06/1995), Transportadora Volta Redonda S.A. (24/07/1995 a 19/08/1998), Transalex Cargas Ltda. (08/07/1998 a 07/07/2000), Rodoviária Ramos Ltda. (04/10/2000 a 02/05/2006), Transportadora Colatinense Ltda. (04/06/2007 a 06/08/2008) e Passaro Marron Ltda. (08/10/2009 a 12/11/2009). Subsiste a ação para a análise da alegação de enquadramento por categoria profissional desses períodos.

b) não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA DE JESUS ANDRADE

Advogado do(a) REU: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

DESPACHO

Diligência a secretaria para que sejam juntados aos autos os arquivos de mídia eletrônica referentes à gravação da audiência, mencionados no ID 35017468 - Pág. 3

Após, dê-se vista às partes pelo **prazo de 5 dias**.

Int.

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP, JOSE GIVAILTON CORDEIRO BARROS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007396-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANGELINO RODRIGUES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ANICETO MAIA DA SILVA - SC42245

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareça o autor o pedido de tutela de urgência para realização de perícia médica para avaliação de seu quadro de saúde, já que o pedido de remoção baseou-se no art. 36, II, da Lei nº 8.112/90 (a pedido, a critério da Administração) e não por motivo de saúde do servidor (art. 36, III, b), o que indica que não deduziu pedido sob esse fundamento, implicando em ausência de pretensão resistida da Administração.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSENI FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157

REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Observo que não foi tentada conciliação. Disso, intímam-se as partes para que digam em 10 (dez) dias sobre interesse de participarem de audiência de conciliação.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006580-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JOSE ALVES BATISTA

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados no termo de prevenção, considerando que possuem causa de pedir diversa (débitos distintos).

Trata-se de pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, ante alegada quebra de contrato do Fundo de Arrendamento Residencial firmado entre as partes.

Decido. Considerando:

- A informação prestada pela Central de Conciliação, no sentido de que a CEF não realizará audiências do PAR no corrente ano, bem como estão sendo agendadas na central apenas audiências por videoconferência, nos casos em que as partes manifestam interesse e têm disponibilidade técnica para sua realização;

- O teor da Portaria Conjunta nº 10/2020, PRESI/GABPRES/TRF3, a qual prevê o retorno parcial e gradual das atividades presenciais tomando como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral;

- O objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar;

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação para realização da audiência de conciliação/justificação (art. 562, CPC).

Sem prejuízo, CITEM-SE os réus para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 564, CPC, com as advertências do art. 344 do mesmo diploma processual.

Int.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006089-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES

DESPACHO

ID 39689905: Intime-se a defesa constituída por EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES para que apresente defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 39754112: Expeça-se o necessário para notificação de DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, considerando o estabelecimento prisional em que se encontra atualmente recolhido.

Com a juntada das manifestações defensivas, venham os autos conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA:

- a uma das Varas Criminais da Comarca de Itai/SP, para a NOTIFICAÇÃO de DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, venezuelano, solteiro, desenhista gráfico, filho de Zenes Segundo Montiel e Dalia Margarita Vasquez, nascido aos 24/11/1995, PPT 137475311/VENEZUELA, atualmente preso na Penitenciária de Itai/SP, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, para que constitua defensor para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005557-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEILTON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Judiciário deve atuar nos casos demonstrados de efetiva resistência de terceiros no fornecimento de documentos, sob pena de inviabilizar o trabalho da secretaria da vara, quebrando isonomia em relação aos demais jurisdicionados, com descumprimento do princípio constitucional de razoável duração do processo. Com efeito, de regra e assim é esperado, as partes autoras apresentam suas pretensões com respectivos documentos.

Não é o que se constata nestes autos.

Disso, concedo prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para parte autora demonstrar ter efetivamente diligenciado (presencialmente, se for o caso), para obtenção de documentos que requer, inclusive, de que fez chegar à ciência de terceiro o pedido expresso com identificação do documento que entende faltar na demonstração de seu direito.

No mesmo prazo, poderá juntar os documentos faltantes.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-02.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ARIVELTO BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Embargante discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da embargante mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006089-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

INVESTIGADO: DIEGO ANDRES MONTIEL VASQUEZ, EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída por EUCARY DEL VALLE CAGUANA CORRALES para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006300-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ONDULAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-86.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ EDIMILSON E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004490-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZETE MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013401-37.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343

EXECUTADO: TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005827-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AGNALDO DE SOUZA INNOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias cumprimento por parte da Gerência Executiva do INSS do quanto determinado na sentença proferida nos autos.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-11.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: YAGO TADEU SIQUEIRA GOMES - MG192192, IGOR LEMOS MANSUR - MG99017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os autos em Secretaria.

À Secretaria, para alterar autoridade impetrada, fazendo constar o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Ratifico os atos processados até o momento.

Intimem-se às partes e o MPF acerca da redistribuição, após, conclusos para sentença de mérito.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007428-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019654-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Recebo os autos em secretaria.

Altere, à Secretaria, à autoridade impetrada, fazendo constar o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, efetuando sua intimação através do sistema processual. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decidido em audiência retro, aguarde-se o prazo de cinco dias para a juntada de petição de substabelecimento nos autos.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL ALVES MORAIS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA DE JESUS ANDRADE

Advogado do(a) REU: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Vista às partes, acerca das mídias juntadas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença".

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005930-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL TANGANELLI COELHO - SP315237, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando afastar recolhimento do salário-educação, ou, subsidiariamente, reconhecer o direito de o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento da contribuição do salário-educação. Por conseguinte, quem reconheceu o direito à compensação.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido.

A liminar foi indeferida.

SESI/SENAI pede sua inclusão como litisconsorte passivo necessário. Impetrante discorda.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Descabido o pedido declinado pelo SESI/SENAI, por dois motivos: o principal, não se discute nestes autos contribuição devida a qualquer deles; além disso, ainda que se discutisse, é função da Receita Federal promover recolhimento e fiscalização, o que implica legitimidade da PFN defesa judicial. Dissolvido, **indefiro pedido apresentado**.

De resto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, o pedido inicial **não** procede.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de *faculdade* ao legislador e não *proibição* de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

Ora, a **constitucionalidade não é mais discutida, havendo clareza em entendimento sumulado pelo STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."** (Súmula 732)

Vejamos o pedido subsidiário.

Da sucessão de diplomas legais, não se verifica revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais;

Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de **fevereiro de 1981**)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no **art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976**, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de **novembro de 1981**)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo **art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981**. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de **dezembro de 1986**)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presume, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser aparado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; poréna verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Ocorre, todavia, que o **tratamento legal do salário-educação é diverso**. Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado**.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio**.

Observe-se o julgado da Corte Regional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6.950/1981. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. ARTIGO 15 DA LEI 9.424/1996. DEVOLUTIVIDADE PARCIAL.

1. O limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo de contribuições destinadas a terceiros, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, é aplicável na medida em que a revogação de tal regra pelo artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 somente foi dirigida às contribuições previdenciárias propriamente ditas, sujeitando-se, assim, as demais à regência geral da limitação estabelecida.

2. Excepciona-se da limitação, por igual, o salário-educação, regido pela Lei 9.424/1996, pois o respectivo artigo 15 dispõe, expressamente, que a exação é exigível à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, afastando, por constituir lei especial e dispor em sentido contrário da regra geral, a aplicação do limite de vinte salários mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981.

3. No quadro exposto, o **limite de vinte salários mínimos na apuração da base de cálculo não pode ser aplicado para as contribuições previdenciárias propriamente ditas nem para a contribuição ao salário-educação, porém tem incidência para as demais contribuições destinadas a terceiros**.

4. Na espécie, a discussão recursal envolve apenas as contribuições destinadas ao SESI e SENAI, ambas sujeitas ao limite especificado.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032626-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA:28/07/2020 – destaques nossos)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, rejeitando a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Desentranhe-se petição (e documentos) do SESI/SENAI.

Custas pela impetrante.

P.I.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007048-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:EDUARDO PATRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do recurso administrativo.

Narra que protocolou recurso administrativo em 22/05/2020 permanecendo o processo parado desde então.

A autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006363-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:AMBAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão de PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Liminar indeferida. Interposto agravo de instrumento, Tribunal Regional Federal rejeitou o recurso.

Informações apresentadas.

MPF pede regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)**

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Do que se concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS**.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, siga precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada. (TRF3, 6ª Turma, ApellRemNec 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005958-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como dessas em sua própria base de cálculo, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exigência. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade prestou informações, requerendo a suspensão do feito e pugnano pela denegação da segurança.

Liminar parcialmente deferida. Opostos embargos de declaração, desprovidos.

MPF entende não haver interesse que justifique sua manifestação.

Relatório. Decido.

No mérito, de início, observe-se o tema sobre a pedida exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A questão apresentada pela impetrante: pode-se aplicar o mesmo raciocínio do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, também, ao ISS?

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS**. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgrReg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017 – destaques nossos)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, **fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento.** Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Tal conclusão está de acordo com a Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (destaques nossos)

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

É o caso do Imposto sobre Serviços (ISS), tendo previsão constitucional como segue (sem que a não-cumulatividade venha prevista):

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Portanto, bem diferente a moldura constitucional do imposto municipal frente ao estadual.

Analisando o teor da Lei Complementar nº 116/2003, não consta qualquer previsão no sentido de fazer valer sistemática semelhante a não-cumulatividade do ICMS. Noutras palavras, **os dois tributos são diversos no tratamento relativamente à cumulatividade.**

Pode-se afirmar, assim, que não se cogita de o ISS atender ao mesmo princípio da não-cumulatividade do ICMS. Ou seja, o questionamento incluído na pretensão inicial deve ser respondido negativamente: **não, não se aplica o mesmo raciocínio do ICMS ao ISS.**

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

A título de argumentação a partir do caso analisado na decisão acima transcrita, destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Ora, no caso concreto, o ISS sequer desfruta da previsão constitucional da não-cumulatividade, permitindo conclusão de que a pretensão não deve ser acolhida.

Disso, **pode-se afirmar com segurança que precedente do STF sobre o ICMS não tem efeitos sobre inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.** Por conseguinte, **persiste interpretação dada pelo STJ no assunto, já tendo sido firmada a tese de que: “O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”** (Tema/Repetitivo nº 634)

Em apoio a essa conclusão, faz-se referência a julgado recente, explicando com minúcia a distinção entre ambos os tributos:

LIMITES DO TEMA 69 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal firmou tese em recursos repetitivos de recurso extraordinário (repercussão geral, tema 69): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins* (STF, Plenário, RE 574706, rel. Cármen Lúcia, j. 15mar.2017).

Não obstante a aparente similitude entre as matérias abordadas naquele processo e no presente mandado de segurança, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame. Há marcante diferença entre o ISSQN e o ICMS no que se refere a não-cumulatividade. O ISSQN é tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS, previsto constitucionalmente (inc. I do § 2º do art. 155), como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISSQN.

O sistema de não cumulatividade do ICMS conduz à identificação do contribuinte que recebe o pagamento na operação de venda como o responsável tributário, enquanto o sujeito passivo tributário é, de fato, o comprador. No ISSQN o contribuinte é o prestador do serviço (art. 5º da LC 116/2003), e a única transferência que se opera entre tomador e prestador de serviços tem natureza econômica, sem relevância tributária para a questão em discussão ou para assimilação com o resolvido no tema 69 Supremo Tribunal Federal. (TRF4, 1ª Turma, Apelação Cível Nº 5012436-52.2018.4.04.7201/SC, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 21/06/2019 – trecho de voto – destaques nossos)

De outro lado, quanto à exclusão pedida dos valores de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, a conclusão é a mesma e pelo mesmo raciocínio: **distinção da natureza dos tributos relativamente à não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que a não-cumulatividade não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, sigo precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada. (TRF3, 6ª Turma, ApelRemNec 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Mais uma vez, havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confusão ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ouseja, **eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.**

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento, nem ao ISS.

Ante o exposto, **revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, reconhecendo devida a inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como dessas em suas próprias bases de cálculo. **DENEGO A SEGURANÇA.** Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **por filial** de COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LDA., objetivando afastar a exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01 ou, subsidiariamente, afastar a incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo. Em qualquer hipótese, quer a compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, nos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Considerando a existência de processo precedente com pedido idêntico formulado **pela matriz**, proferi decisão do seguinte teor:

Intimada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada, a impetrante afirma que recolha as contribuições devidas a terceiros de forma individualizada até março de 2019 e, posteriormente, o recolhimento passou a ser feito de forma centralizada pela matriz. A inicial contém pedido de afastamento da cobrança das contribuições mencionadas ou, subsidiariamente, o recolhimento limitado a 20 salários mínimos, bem como compensação dos valores já recolhidos.

De outra parte, vejo que, anteriormente à presente ação, a matriz impetrou mandado de segurança com pedido idêntico, perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (ID 36777596). É evidente a conexão entre os feitos, diante da relação de prejudicialidade e risco de decisões conflitantes, já que o pedido aqui formulado está vinculado com o deduzido pela matriz, especialmente, correlação à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela filial. É que as parcelas vincendas são recolhidas de forma centralizada pela matriz.

Portanto, recomendável a reunião dos processos para julgamento conjunto, conforme preceituamos artigos 54 e 55, caput e §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (...)

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

O processo nº 5001620-63.2020.4.03.6119 foi distribuído à 1ª Vara de São José dos Campos em data anterior (17/03/2020) e até o momento não houve prolação da sentença, não existindo óbice, portanto, à reunião dos processos para julgamento conjunto.

De todo o exposto, entendo prevalecer a competência da 1ª Vara de São José dos Campos para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a redistribuição àquele juízo, com as cautelas de estilo.

Redistribuídos os autos à 1ª Vara de São José dos Campos, aquele Juízo profereu decisão declinando da competência, com devolução dos autos a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos (ID 39604458).

Pelas razões expostas, **suscito conflito negativo de competência**, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, I, "c", da Constituição Federal.

Oficie-se ao TRF 3ª Região, com cópia destes autos, na forma do art. 953, CPC, com nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005822-67.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSE MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006086-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DEAIN/PF/SP

REU: ROGERIO ADRIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: HENRIQUE LINS TORRES - SP278346

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, INTIMO a defesa constituída para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007843-31.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA APARECIDA DA SILVA GUERRA, MARCELO JOSE RUMI DE LIMA

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA - SP109146
Advogado do(a) REU: LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSARIO - SP193739

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA TIPO E. ANA APARECIDA DA SILVA GUERRA foi denunciada por violação ao artigo 304, do Código Penal, por apresentar às autoridades migratórias brasileiras, em outubro de 2004, autorização falsa de viagem de seus filhos para o exterior. A denúncia foi recebida em 06/07/2006. A carta rogatória para citação, formalmente em ordem, foi expedida no final do ano de 2015 (fl. 330/334) e cumprida no começo do ano de 2016 (fl. 344/346). Instado a se manifestar, o MPF, conforme fundamentação lançada às fl. 478-verso, concordou que o caso está prescrito, pois, nos termos do 368, CPP, a suspensão da prescrição durou por pouco tempo. O tipo penal previsto no art. 304, do Código Penal, possui pena máxima de 06 anos de reclusão, prescrevendo em 12 anos (art. 109, III, CP). Considerando que o prazo prescricional ficou suspenso apenas por quase 6 meses aproximadamente, entre o recebimento da denúncia até a presente data já se passou mais tempo que o prazo máximo de prescrição considerando a pena máxima abstrata cominada ao delito. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANA APARECIDA DA SILVA GUERRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "extinta a punibilidade". P.R.I.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007843-31.2004.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA APARECIDA DA SILVA GUERRA, MARCELO JOSE RUMI DE LIMA

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA - SP109146
Advogado do(a) REU: LUCIANA CLAUDIA DIAS DO ROSARIO - SP193739

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA TIPO E. ANA APARECIDA DA SILVA GUERRA foi denunciada por violação ao artigo 304, do Código Penal, por apresentar às autoridades migratórias brasileiras, em outubro de 2004, autorização falsa de viagem de seus filhos para o exterior. A denúncia foi recebida em 06/07/2006. A carta rogatória para citação, formalmente em ordem, foi expedida no final do ano de 2015 (fl. 330/334) e cumprida no começo do ano de 2016 (fl. 344/346). Instado a se manifestar, o MPF, conforme fundamentação lançada às fl. 478-verso, concordou que o caso está prescrito, pois, nos termos do 368, CPP, a suspensão da prescrição durou por pouco tempo. O tipo penal previsto no art. 304, do Código Penal, possui pena máxima de 06 anos de reclusão, prescrevendo em 12 anos (art. 109, III, CP). Considerando que o prazo prescricional ficou suspenso apenas por quase 6 meses aproximadamente, entre o recebimento da denúncia até a presente data já se passou mais tempo que o prazo máximo de prescrição considerando a pena máxima abstrata cominada ao delito. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANA APARECIDA DA SILVA GUERRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como "extinta a punibilidade". P.R.I.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025874-64.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSSIL DA CUNHA BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 38: Defiro.

Expeça-se ofício de transferência do depósito juntado no doc. 31, conforme requerido pelo exequente.

Esclareça o autor se persiste o interesse na expedição de certidão.

Oportunamente, arquite-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes das informações fornecidas pelo setor de precatórios,

Após, retomem ao arquivo.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-28.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RECONVINDO: R.S. BRASIL TURISMO LTDA, REINALDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “e” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009975-80.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a retificação do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais vez que não há nos autos instrumento procuratório outorgado à sociedade de advogados.

Se em termos, transmitam-se as requisições.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006209-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez providencie o autor, no prazo de 05 dias, a complementação as custas referentes a estes autos, **devendo estar discriminado o número deste processo**, vez que a guia juntada no doc. 35 é a mesma do doc. 07 (ID 37155208), sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000417-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NUBIA HISSAGIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Desnecessária a expedição de alvará de levantamento.

A parte impetrada deverá cumprir a determinação judicial, nos termos da decisão proferida e transitada em julgada, permitindo à impetrante a movimentação/saque dos valores depositados em sua conta fundiária, quando ela comparecer e revelar o seu interesse junto ao gerente da Caixa Econômica Federal.

Dê-se ciência às partes desta decisão, bem como à gerente que consulta este Juízo sobre como cumprir o julgado, a presente decisão servirá como ofício a ser transmitido por e-mail.

Prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARINA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVALOTT - MG101330-A

DECISÃO

Quanto aos honorários periciais, embora requeira o perito majoração e é justificável, como já decidido reiteradamente nos autos, o réu é um dos requerentes da prova e beneficiário de Justiça Gratuita, o que foi recentemente confirmado pelo Tribunal Regional em recurso, pelo que **não é possível majorar sua quota**, tendo em vista o limite da tabela da AJG.

Por outro lado, a **MRV** concorda com a majoração e sua quota não sofre a mesma limitação, pelo que defiro a majoração dos honorários para **mais R\$ 4.131,60**, a serem depositados pela referida ré, **em 15 dias, ressaltando-se que no saneamento do feito foi deferida a inversão do ônus da prova.**

Sem prejuízo, **defiro ao perito o levantamento dos honorários inicialmente já depositados. Expeça-se o necessário.**

Após realizado o depósito da complementação, intime-se Sr. Perito para esclarecimentos e complementação do laudo, **em face das impugnações das partes e dos pareceres de seus assistentes técnicos**, docs. 292/293 (Condomínio) e 295/296 (MRV), **em 15 dias.**

Com a resposta do *expert*, às partes por 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-21.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CARMEM LUCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do executado HOMOLOGO os cálculos apresentados pela aexequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007614-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao pedido de suspensão, requerendo a parte autora o prosseguimento do feito quanto aos períodos não abarcados pela ordem de suspensão do Superior Tribunal de Justiça, **ou seja, anteriores a 05/03/1997**, mesmo que daí decorra a não concessão de qualquer benefício no momento da decisão parcial de mérito, defiro o prosseguimento, nestes termos.

Quanto à instrução, o juízo, equivocadamente, entendeu que a petição de doc. 63 foi do autor, por isso não o intimou dos documentos e deu por encerrada a instrução.

Assim, de forma a regularizar a situação, intime-se a parte autora dos documentos de docs. 63/68, para manifestação em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004811-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIDIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conheço, de ofício, o erro material existente no item 1 do despacho de doc. 27, corrigindo-o para que passe a constar:

1. Designo o dia 23 de outubro de 2020, às 13:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

Permanecem inalterados os demais itens da determinação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007308-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIRIAN DE FATIMA TRIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.2.

2. Concedo à impetrante o prazo de **15 dias** para junte aos autos extrato de consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social, para verificação do atual andamento do requerimento que alega injustificadamente paralisado.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007410-77.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: WLADIMIR DE MAGISTRIS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Restando infrutífera, fôrça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positivo o aviso de recebimento, tornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006946-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: L. O. S. P., LUIZ CESAR PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAURO OLSEN - SC12831

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em face da decisão em agravo de instrumento, determino ao **réu** que tome as providências cabíveis para o fornecimento e aplicação, **no prazo de 15 dias, com base no receituário médico de doc.12-PJE, por meio do SUS, o medicamento necessário para o tratamento da parte autora.**

Tendo em vista a **ocorrência comum de descumprimento** de decisões desta espécie, deverá a ré **neste prazo de 15 dias comprovar** ao menos a encomenda/início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega e aplicação, bem como **comunicar a este juízo em 24 horas de sua ocorrência** qualquer óbice que venha a ocorrer que seja imputável a terceiros ou ao autor, para que este juízo officie no sentido de viabilizar celeridade na entrega, **ou realizar depósito judicial** do valor equivalente para aquisição direta pelo autor, **sob pena de, conforme fixado na decisão em agravo, multa diária no valor de R\$ 100.000,00.**

Sem prejuízo da intimação da União por meio da AGU, por cautela, **intime-se pessoalmente, sob regime de urgência**, o **Coordenador(a)-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, ou quem esteja no exercício de tal função, no endereço Esplanada dos Ministérios - Bloco G - 6º Andar - Edifício Sede - Plano Piloto - Brasília - DF - Cep. 70058-901, via precatória, bem como nos emails nos emails cdjuaquisicao@saude.gov.br e gabinete.conjur@saude.gov.br acerca desta decisão, **para que se evite seu descumprimento**.

Tendo em vista que o medicamento em tela é de aplicação única, fica prejudicada a urgência na realização do laudo pericial, pelo que **poderá o perito entregá-lo no prazo ordinário de 30 dias**. Resta **prejudicado, ainda, o retorno dos autos ao juízo para reexame da tutela de urgência**, cabendo meramente o prosseguimento da instrução com manifestação das partes, após a vinda do laudo.

No mais, não há interesse processual no pedido de reconsideração para troca do perito, da petição de doc. 72, uma vez que já **acolhido anteriormente**, em face do juízo de retratação no agravo de instrumento, na decisão de doc. 61.

Aguarde-se o prazo da contestação.

Oficie-se o Eminente Relator do agravo de instrumento para ciência desta decisão.

Intimem-se. Ciência ao MPP.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010396-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO DEZEMBRO

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MAURO DEZEMBRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade (restabelecimento de auxílio-doença ou aposentaria por invalidez).

No caso concreto, conforme o CNIS (doc. 2, fls. 11/20), bem como da conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade em 01 de agosto de 2016 (doc. 26), resta clara a probabilidade do direito alegado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

Ressalto as conclusões da perita judicial acerca da incapacidade total e temporária da parte autora.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de **auxílio-doença**, no **prazo de 15 dias, podendo o INSS realizar reavaliação administrativa após 12 meses contados do laudo**.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo ou apresente proposta de acordo.

Após, à parte autora por 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006595-80.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO ERNESTO BORJA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido, suspenda-se por 45 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5000752-37.2020.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 49, intimo o autor acerca da informação de docs. 53/54.

Prazo: 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006074-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, **mantenho o benefício da justiça gratuita**, tendo em vista que, conforme consulta ao CNIS nesta data, verifico que a última remuneração do autor foi em 06/2020, mesmo assim em R\$ 2.515,23, além de contribuições como individual sobre o salário mínimo, a evidenciar que no momento da propositura da ação e ainda atualmente não apresenta renda superior ao mínimo necessário a seu sustento.

Quanto às provas a produzir, a cópia do processo administrativo apresentada na inicial está incompleta, impossibilitando a verificação de quais são os períodos controvertidos e eventuais razões do INSS para o indeferimento dos períodos pretendidos.

Assim, sendo o documento comum às partes, **oficie-se o órgão competente do INSS para traga aos autos cópia integral do processo administrativo, em 15 dias.**

Com a vinda, às partes pelo mesmo prazo.

Por fim, quanto ao **pedido de prova do INSS**, no pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao réu o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0006151-40.2017.4.03.6119/ 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JULIANA SOUZA XAVIER, CAIO ELIAS SANGALI MATTOS FERREIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO PAULO DA MATTAAMBROSIO - ES11179, MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO - ES18934

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes a respeito da digitalização dos autos, para conferência e manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 72 do ID 33899377.

GUARULHOS, 26 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006151-40.2017.4.03.6119/ 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA SOUZA XAVIER, CAIO ELIAS SANGALI MATTOS FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DA MATTAAMBROSIO - ES11179, MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO - ES18934

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 33899377, fl. 72: 1) Publique-se a decisão de fls. 380/381, já devidamente cumprida no que se refere ao desmembramento determinado. 2) Esclareça a defesa da ré, em cinco dias, a que se presta a testemunha JOÃO ALBERTO JUNIOR (arrolada a fl. 263), se a dar depoimento sobre a conduta social da ré ou acerca dos fatos pertinentes aos autos. 3) Na primeira hipótese, fícutlo seja apresentada declarações nos autos, até a data da audiência a ser designada. Noutra hipótese, seja a testemunha devidamente qualificada, no mesmo prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006151-40.2017.4.03.6119/ 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA SOUZA XAVIER, CAIO ELIAS SANGALI MATTOS FERREIRA

Advogados do(a) REU: JOAO PAULO DA MATTAAMBROSIO - ES11179, MARCOS VINICIUS DA SILVA COUTINHO - ES18934

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de fls. 380/381 (ID 33899377, fls. 64/67: "VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários: - JULIANA SOUZA XAVIER, brasileira, solteira, estudante, nascida em 24/09/1984, natural de Guarapari/ES, filha de Francisco Tavares Xavier e Rosa de Lima Souza Xavier, portadora do RG. nº 1.943.759 SSP/SP e CPF nº 109.557.587-26, ATUALMENTE PRESA NO CENTRO PRISIONAL FEMININO DE CARIACICA- INFOPEN N. 56730, localizado na Rua Amélio Meireles, s/n, Bubú, Cariacica/ES - CAIO ELIAS SANGALI MATTOS FERREIRA, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 15/04/1988, natural de Anchieta/ES, filho de José Vicente Neto e Terezinha Gonçalves de Mattos, portador do RG. nº 1.820.893 SSP/ES e CPF. nº 112.879.147-3, comendereço conhecido em 32, Liffey Walk, North Lotts, Dublin 1, Dublin, Irlanda. 2. Fls. 168/170: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JULIANA SOUZA XAVIER e CAIO ELIAS SANGALI MATTOS FERREIRA, dando-os como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei 11.343/06. A denunciada JULIANA SOUZA XAVIER apresentou defesa prévia, por meio de advogado constituído (fls. 254/255), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, com preliminares e arrolando testemunhas (fls. 257/263). Juntou documentos (fls. 264/361) Instado, o Ministério Público Federal se manifestou sobre a preliminares arguidas (fls. 364/379). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia em desfavor de JULIANA SOUZA XAVIER atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de JULIANA SOUZA XAVIER. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. No que se refere à análise nessa fase da preliminar arguida, entendo que diante da alteração promovida pela Lei 11.719/2008, a autorizar ao magistrado um julgamento antecipado e prelibatório da pretensão acusatória - o qual pode até mesmo absolver sumariamente o acusado de uma imputação manifestamente improcedente - não há mais óbice à correção da classificação legal contida na denúncia, apontando o tipo ou tipos penais adequados ao fato supostamente delituoso, em momento anterior ao da sentença. Nesse cenário, e na forma da manifestação do Ministério Público Federal, reconheço a ocorrência de "bis in idem" tão somente no que se refere a imputação do crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/2006) à ré JULIANA SOUZA XAVIER, porquanto já condenada pelo crime em ação penal que teve curso perante a 1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo (autos n. 000385-60.2015.4.02.5001). Não prospera, no mais, a alegação de que a condenação daquela Vara abarcou o crime imputado na presente ação penal em curso, conforme bem esclarece a cota ministerial de fls. 364/365, que acolho como razões de decidir para afastar a preliminar arguida, nesse ponto. Nestes autos as condutas imputadas a JULIANA SOUZA XAVIER dizem respeito a fato supostamente ocorrido aos 11.03.2015, ao passo que a conduta imputada nos autos em que já foi condenada (1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo - autos n. 000385-60.2015.4.02.5001), referem-se a data diferente (23/02/2015). Não obstante, verifica-se que naquele processo houve condenação pela associação para o tráfico, pelo que, para fins de prosseguimento, determino a correção da imputação, para prosseguimento no que se refere a ré JULIANA SOUZA XAVIER, apenas na apuração do crime capitulado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Assim, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré JULIANA SOUZA XAVIER ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito, com as ressalvas des capitulação apontada. Determino mais, a fim de dar maior celeridade à tramitação, diante do descompasso de marcha no que se refere a ré JULIANA SOUZA XAVIER e ao ainda indiciado CAIO ELIAS SANGALI MATTOS FERREIRA, sejam os autos desmembrados, até porque no que se refere ao indiciado, segue a imputação da denúncia em seus termos integrais, para apuração, inclusive, da suposta associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11342/2006). Providencie a serventia o desmembramento do feito, com atenção as capitulações e, após, tornem ambos os autos conclusos para deliberações de prosseguimento individualizadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se."

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5007444-52.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, **intimo a impetrante para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento**, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5007446-22.2020.4.03.6119

AUTOR: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, **observando que é obrigatória indicação do número do processo na guia de recolhimento**, nos termos da Resolução PRES-TRF3 nº 373/2020, que altera a Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007268-73.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUSICLEN FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de AUXÍLIO DOENÇA.

Alega o impetrante que, em 12/06/2020 fez requerimento de "auxílio doença com documento médico" (protocolo n. 107.349.873-1), todavia até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

Extrato do CNIS do impetrante (doc. 12).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo que está semandamento desde junho de 2020.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 04), que o requerimento administrativo foi protocolado em 12/06/2020 e, desde esta data, consta como "Emanálise", sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º. DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar sem renda, conforme extrato CNIS (doc. 12).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005650-64.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUISA MARTINS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Doc. 124 (ID 397799420): Impertinente o pedido da exequente.

A transferência dos honorários sucumbenciais depositados na conta nº 0100129468970, doc. 55 (ID 25354549) restou frustrada haja vista o comprovante de levantamento juntado pelo Banco do Brasil no doc. 103/104 (ID 35213625 e 35213626).

Cabe ao interessado, caso haja dúvidas, comparecer na agência bancária para demais informações.

Retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003864-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 44: Defiro ao exequente o prazo de 10 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE FRANCA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 47/49: Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 44/45: Defiro o pedido do autor.

Encaminhe-se os autos ao INSS e a APSADJ para, no prazo de 15 dias, revogar a tutela deferida em sentença e restabelecer o benefício B-42, NB 195.974.432-9, conforme requerido.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a certidão de id 39843006 notifica a liquidação do ofício de transferência de id 35265666.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002620-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM DOS MARTTIRIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que a certidão de id 39843015 noticia a liquidação do ofício de transferência de id 35468762.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

AUTOS N° 5005782-24.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE COSME JANEIRO DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006314-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a certidão de id 39853314 noticia a liquidação do ofício de transferência de id 35471377.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003148-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a certidão de id 39853345 noticia a liquidação do ofício de transferência de id 35265689.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-24.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Comercial de Alimentos Caetano Guararema Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em São José dos Campos*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a concessão da segurança para declarar o direito líquido e certo da Impetrante excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS os valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto", bem como para que seja reconhecido o seu direito em ter compensado os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos, após o trânsito em julgado da ação, nos termos da legislação federal vigente.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, para o Juízo da 2ª Vara, que determinou a intimação da impetrante para emendar a inicial nos seguintes termos: 1) Indicando o CNPJ de cada uma de suas filiais já constituídas e que alega estarem a compor também o polo ativo do presente mandado de segurança; 2) Apresentando os documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente aqueles relacionados ao recolhimento da exação na forma reprochada, bem como do instrumento de procuração, do ato constitutivo da empresa e alterações subsequentes e os comprovantes do CNPJ (inclusive das filiais); 3) Retificando o valor atribuído à causa, a fim de que esteja compatível com o proveito econômico almejado por meio da demanda, e recolhendo a diferença nas custas de ingresso; 4) Esclarecendo a que se referem as ações indicadas na certidão de pesquisa de prevenção sob id 38187850 (Id. 38201416).

A impetrante requereu a desistência do feito (Id. 38274394).

O Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declarou-se incompetente para processar e julgar o presente mandado de segurança e declinou da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 39480428).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Anexo I da Portaria RFB n. 1.215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, que dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal, o município de Guararema, SP, está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP.

Assim sendo, retifico de ofício o polo passivo para constar o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*.

Verifico, outrossim, que a impetrante requereu a desistência do feito, mas que não juntou procuração, não sendo possível examinar se o advogado subscritor do pedido tem poderes para tanto.

Assim, recebo o pedido de desistência como ausência de interesse processual.

Outrossim, não houve cumprimento da decisão que determinou a emenda da exordial.

Em face do expedido, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, na forma do artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III e IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se o § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar "*Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*", bem como a exclusão da anotação de sigilo, haja vista que não demonstrada nenhuma hipótese do artigo 189 do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-60.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAYEK AWADO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, FELIPE NAIM EL ASSY - SP425721, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mayekawa do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, com pedido de liminar, objetivando afastar os efeitos e a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº13/2018 e da Instrução Normativa nº1.911/2019, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em proceder à compensação dos créditos tributários constituídos de acordo com os critérios estabelecidos pelas decisões preferidas nas ações judiciais de nºs 0005285-27.2010.4.03.6103, 0005286-12.2010.4.03.6103 e 0003010-37.2012.4.03.6103, a partir do ICMS destacado na NF-e, ainda que sujeita à fiscalização posterior da autoridade competente.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos, para o Juízo da 2ª Vara Federal, que afastou a prevenção apontada no termo de Id. 29974339 e indeferiu o pedido de liminar (Id. 29990296).

A União apresentou defesa (Id. 30234233).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 30436053).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção, na qualidade de custos legis (Id. 32980513).

No Id. 33540969 foi anexada a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010178-97.2020.4.03.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal, reconhecendo que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

Em 18.06.2020 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido para conceder a segurança pleiteada e declarar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, afastando-se a aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº13/2018 e da Instrução Normativa nº1.911/2019 no procedimento de compensação administrativa dos créditos tributários constituídos de acordo com os critérios estabelecidos pelas decisões preferidas nas ações judiciais de nºs0005285-27.2010.4.03.6103, 0005286-12.2010.4.03.6103 e 0003010-37.2012.4.03.6103 (Id. 33942981).

A União interpôs recurso de apelação (Id. 35731526); contrarrazões no Id. 39266147.

Decisão declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 39500355).

Os autos vieram conclusos.

Nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 1215, de 23 de julho de 2020, publicada aos 27.07.2020, que dispôs sobre a jurisdição das Delegacias da Receita Federal, o município de Arujá, SP, está vinculado à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, SP.

Assim sendo, retifico de ofício o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.

Ciência às partes, inclusive ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP acerca da redistribuição do feito a este Juízo, notadamente acerca da prolação da sentença.

Decorridos 5 (cinco) dias da intimação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pela União, com as homenagens de estilo.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007423-76.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PATRICIA SEVERO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Patrícia Severo de Siqueira Costa contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de auxílio-doença para aeronauta gestante, protocolado em 08.03.2020, sob nº 423060494.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-20.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CLAUDIO DASILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *Cláudio da Silva Leite* contra o *INSS*.

Foram apresentados cálculos em execução invertida pelo INSS (Id. 32396537), com os quais concordou a parte exequente (Id. 32899239).

Expedidos requisitórios (Id. 33852707).

O INSS manifestou ciência (Id. 33932761) e a parte exequente manifestou concordância (Id. 34033192).

Tendo em vista que o TRF3 noticiou o pagamento (Id. 36307838), a parte exequente requereu transferência bancária (Id. 36379409), o que foi deferido (Id. 37395123).

O Banco do Brasil noticiou a transferência dos valores (Id. 38710856).

Intimado o representante judicial da parte exequente para ciência e eventual manifestação, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007368-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Raimundo da Silva Rocha ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, desde a DER, em 16.10.2019 (NB 704.428.433-8).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor da causa corresponde a R\$ 25.984,00 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, ou havendo desistência deste prazo, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006003-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ALEX GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por Alex Galdino contra a União, no valor de R\$ 18.286,69.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 37116978).

A União impugnou a execução (Id. 38629869-Id. 38629875).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 38672977).

A parte exequente aduziu que a União não utilizou a Selic cumulada e excluiu a incidência dos expurgos inflacionários, das parcelas referentes às competências 11/2005 e 01/2018 e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 38806908).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 1.196,94.

A executada argumenta que o cálculo da parte exequente não seguiu o determinado no título judicial, uma vez que não foi observada a correção monetária pela SELIC e que foram incluídos valores não abrangidos pelo título judicial.

Pois bem.

Cumpre destacar que a decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitada em julgado em 09/02/2018, anexa, determinou a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e daqueles indevidamente recolhidos no período de 11/2010 a 10/2013, em razão do descumprimento da liminar pela ECT e daqueles recolhidos até o trânsito em julgado. No que tange ao período de 11/2013 a 01/2015 no qual houve o depósito judicial foi determinada a devolução dos valores retidos dos empregados pela ECT administrativamente.

Nesse passo, verifica-se que o exequente incluiu nos seus cálculos valores recebidos em 05/07/2015 (R\$ 2.223,76), 05/01/2016 (R\$ 220,12) e 05/01/2017 (R\$ 895,21) (Id. 36856729, p. 17). No entanto, de acordo com a ficha financeira não houve pagamento de terço de férias constitucional nesses anos (Id. 36856725, pp. 39-46). De modo, que não devem integrar o referido cálculo.

Ademais, não devem integrar a execução os valores posteriores ao trânsito em julgado da decisão ocorrido em 09/02/2018, uma vez que não restou demonstrado que a ECT descumpriu a referida decisão. No entanto, houve pagamento de terço de férias constitucional em 01/2018 (R\$ 895,21) (Id. 36856725, p. 47) ou seja, em data anterior ao trânsito em julgado em 09/02/2018. Desse modo, o referido valor deve integrar o cálculo.

No mais, o exequente em seu cálculo considera o valor recebido a título de terço de férias e não o percentual da contribuição previdenciária sobre ela incidente, conforme se verifica do cálculo e das fichas financeiras (Id. 36856729, p. 17 e Id. 36856725, pp. 1-54).

O cálculo da União observou corretamente a ficha financeira do exequente, a alíquota da contribuição previdenciária, não demandando maiores esclarecimentos por parte da Contadoria do Juízo. Ademais, foram seguidos os parâmetros destacados na decisão transitada em julgado proferida na ação coletiva que determinou a aplicação do manual de cálculos da Justiça Federal, o qual, por sua vez, prevê a aplicação da SELIC para correção de indébito tributário, não havendo, portanto que se falar em aplicação de qualquer expurgo inflacionário ou índice não albergado pela decisão transitada em julgado.

Em face do expendido, intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar novo cálculo considerando a parcela relativa à competência de 01/2018 (Id. 36856725, p. 47), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: PEDRO DE ASSIS DAMIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Pedro de Assis Damião contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.678.575-6 em aposentadoria especial.

O INSS apresentou seus cálculos em execução invertida no montante de R\$ 64.386,19, atualizado para 08/2020 (Id. 38379488-Id. 38379489).

A parte exequente aduziu que o INSS ao implantar o benefício de aposentadoria especial, o fez de forma incorreta, uma vez que excluiu vários salários de contribuição que deveriam compor o PBC referentes às competências de 04/1997 a 05/1998, 06/1999 a 05/2004 e de 06/2010 a 05/2012.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Da análise das cartas de concessão verifica-se que, de fato, foram excluídos os salários de contribuição das competências de 04/1997 a 05/1998, 06/1999 a 05/2004 e de 06/2010 a 05/2012 quando da implantação do NB 46/165.779.653-9 (Id. 34779004, pp. 233-236 e Id. 34779004, pp. 29).

Nesse passo, saliento que os referidos salários de contribuição, constam do CNIS, com exceção das competências 04/1997, 10/2001, 12/2001, 01/2002 a 03/2002, 08/2002 a 10/2002, 02/2003, 12/2003, 01/2004 e 02/2004 (Id. 34779004, pp. 25-27), integrando o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.678.575-6, inclusive para as competências destacadas em relação às quais o INSS utilizou o salário-mínimo como salário de contribuição, não havendo, portanto, que se falar na sua exclusão no cálculo do benefício revisado.

Diante do exposto, **oficie-se o órgão competente do INSS para atendimento das demandas judiciais** para que proceda à retificação da RMI do benefício NB 46/165.779.653-9, sem a exclusão dos salários de contribuição 04/1997 a 05/1998, 06/1999 a 05/2004 e de 06/2010 a 05/2012 do PBC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendido, **intime-se o representante judicial do INSS** para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do montante devido.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001168-05.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Id. 39573277: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela *corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu* contra a decisão de Id. 38980197, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, extinguindo o processo sem resolução do mérito com relação a ela, nos termos do art. 485, VI, CPC, e, via de consequência, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega a embargante que a decisão padece de omissão, ao deixar de manifestar acerca de tese fundamentada no REsp nº 1.344.771/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, que fixou a seguinte tese: “*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.(...)*”.

A decisão embargada não padece de omissão.

Conforme fundamentado na decisão embargada, na hipótese tratada nos autos, **não há qualquer impugnação ao ato de suspensão das atividades da UNIG emitido pelo MEC**. Tal ponto é incontroverso nos autos (ou seja, todos entendem que o MEC agiu corretamente). A controvérsia, diferentemente do julgado mencionado pela embargante, gira em torno da legalidade do cancelamento do registro do diploma do autor realizado pela UNIG, já que tal diploma foi emitido antes do ato de suspensão emitido pelo MEC, o qual não teria efeitos pretéritos segundo o autor.

Ainda segundo fundamentado, trata-se de relação jurídica entre particulares. Do mais, o pedido autoral visa o registro do diploma e tal atividade **não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pelas universidades réis**, de forma que não há qualquer ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União.

Em processo semelhante ao presente, em que a ora embargante também figura como ré, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, proferiu decisão nos autos do Conflito de Competência n. 171.790/SP, reproduzida no bojo da decisão embargada.

No mais, a contrariedade da embargante com o decidido pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se a decisão de Id. 37690455.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-90.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DALVAMARIA DE SOUZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dalva Maria de Souza Bezerra ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/06/1986 a 25/01/1987, 28/07/1993 a 31/05/1995, 01/06/1995 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 03/08/2006, 01/08/2006 a 30/11/2009 e 01/12/2009 a 04/10/2018, (DER) que deverão ser somados com o período já reconhecido pelo INSS, de 22/11/2009 a 30/11/2009 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 04/10/2018 (NB 193.439.118-0).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento dos períodos de 13/10/1979 a 13/07/1986 e de 01/04/1989 a 30/03/1992, nos quais o autor exerceu atividades no ambiente rural, na condição de segurado especial, bem como que se reconheça o que for possível como tempo especial, convertendo-os em tempo comum e somados aos demais possa repercutir na majoração do tempo de serviço, que

computará tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos reflexos ocasionarão a consequente diminuição dos danos causados pelo fator previdenciário incidente, aplicando-se, se mais favorável, o fator etário.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 30023957).

O INSS apresentou contestação (Id. 30651939), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 30974853), procedendo a juntada de documentos.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento e indeferindo a produção de outras provas (Id. 31246402).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas testemunhas arroladas por ela.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas como revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 ou STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, a autora alega que no período de 13/10/1979 a 13/07/1986 e de 01/04/1989 a 30/03/1992 trabalhou como rurícola. Na CTPS da autora, de Id. 29609013, p. 3 consta registro de vínculo empregatício na função de seringueira no período de 01/06/1986 a 25/01/1987. A autora em seu depoimento afirmou que sempre trabalhou na lavoura enquanto morou em Mato Grosso, de 1976 a 1979 no sítio do pai; que conheceu o marido na roça e se casou em 28/07/1979, permanecendo como trabalho na roça de 1979 a 1986. Que comia o que produzia, em Novo Horizonte, no Mato Grosso (Sítio Manoel Bezerra). Depois, apenas em 1986 foi emitida CTPS para ela e foi registrada até 1989. De 1989 a 1992 trabalhou novamente na lavoura, na Fazenda São Sebastião.

A testemunha *Erinaldo Elias da Silva* afirmou que foi colega de trabalho da autora na *Trans Fly*. Que é ajudante geral, carregando e descarregando mala, caminhão. Que a Sra. Dalva fazia a limpeza de avião e movimento de rampa, passando por baixo do avião para jogar o lixo fora. A testemunha *Jurandir Alves de Macedo* afirmou que conheceu a autora quando ela trabalhava lá na região onde mora, em Novo Horizonte do Norte-MT, nos anos 75 para 80, trabalhando em propriedade rural. Afirma que ela e o marido moraram lá até anos 90, 92. E que ele e a autora trabalhavam em propriedades vizinhas, no meio rural, plantando arroz, feijão, milho, criando porco, galinha. Que conheceu o marido da autora. Que sabe onde era a propriedade, mas não lembra o nome do proprietário e que a viu trabalhar em três propriedades.

Dentre os documentos constantes dos autos encontram-se: cópia da CTPS da autora na qual consta registro como seringueira entre 01/06/1986 e 25/01/1987 (Id. 29609013, p.3), contrato de arrendamento firmado entre *Manoel Idalino Bezerra e Dalva Maria de Souza Bezerra* em 13/10/1979 (Id. 29609019, pp. 1-2), certidão de casamento entre *João Rodrigues de Souza e Dalva Maria de Souza*, firmado em 28/07/1979 na qual o marido consta como lavrador e a esposa como “do lar” (Id. 29609020, p. 3), certidões de nascimento dos filhos da autora: *Edeleci de Souza Ferreira, Geovane de Souza Bezerra, Elismar de Souza Bezerra e Josiane de Souza Bezerra*, nas quais a autora é qualificada como “do lar”, embora o marido tenha declarado ser “lavrador” (Id. 29609021, pp. 4-8). Há, ainda, um documento do INAMPS com carimbo de “trabalhador rural”, no período de 07/02/1986 a abril de 1989, mas que, no entanto, indica no campo “grau dep.” a palavra “esposa”, a indicar que a autora foi beneficiária como esposa e não por ser a própria trabalhadora rural (Id. 29609031, pp. 35-36). Ademais, a autora é filha de Nemézio Marques de Souza e Delvínia Severiana de Souza e há nos autos Certidão de Cartório de Imóveis em que consta compra e venda de imóvel rural tendo como vendedor *Nemézio Marques de Souza*, firmado em 29/06/1993 (Id. 29609031, pp. 40-41). Consta, ainda, contrato de trabalho por tempo determinado firmado entre *Altino Lauro e João Rodrigues Bezerra e sua esposa Dalva Maira de Souza Bezerra* para a extração de látex, firmado em 01/04/1989 (Id. 29609031, p. 42). Assim, observo que quanto ao período de **13/10/1979 a 13/07/1986** a testemunha Jurandir confirmou ter visto a autora no trabalho “na roça” durante este tempo, que o contrato de arrendamento firmado com Manoel Idalino Bezerra confirma essa informação, assim como a certidão do registro de imóveis de propriedade de seu pai.

Este período, portanto, deve ser computado como tempo de contribuição, dadas as condições de exercício do trabalho no meio rural que costumeiramente se dá por toda a família.

Para o período de **01/04/1989 a 30/03/1992** há apenas contrato firmado entre autora, marido e contratante para a extração de látex de Id. 29609017, p. 1. No referido documento, consta que os contratados começaram a trabalhar em 01/04/1989, durante o contrato até 30/03/1992 e a prova testemunhal produzida reafirma esse trabalho posto que fora realizado em Juara – MT, no período afirmado pela testemunha Jurandir. Assim, no que tange ao reconhecimento de período de trabalho rural, entendo que os períodos de **13/10/1979 a 13/07/1986 e de 01/04/1989 a 30/03/1992**, devem ser considerados na contagem de tempo de contribuição, assim como tempo especial, nos termos dos códigos 2.2.1 e 2.2.2 do Anexo III ao Decreto 53.381/64.

No período de **01/06/1986 a 25/01/1987**, a autora trabalhou para a AGRICOLA E IND. DE BORRACHA BRALCO ARINOS LTDA, na função de seringueira (Id. 29609013, p. 3). Considerando a função exercida e a previsão do código 2.2.2 do Anexo III ao Decreto 53.381/64, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

De **28/07/1993 a 31/05/1995**, a autora trabalhou para a TRANS FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA., na função de ajudante (Id. 29609013, p. 3). O documento de Id. 29609032, p. 1, não se baseia em laudo técnico pericial, o que impede o reconhecimento da especialidade. E a especialidade não pode ser comprovada por meio de oitiva de testemunha, dependendo de prova técnica. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade no período.

Em **01/06/1995 a 31/07/1996**, a autora trabalhou para a IAC DO BRASIL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., na função de “aux. serv. limpeza” (Id. 29609013, p. 4). Ausente prova do exercício de atividades em condições especiais, não é possível o reconhecimento da especialidade no período.

No período entre **01/08/1996 e 03/08/2006**, a autora trabalhou para a SATA – SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, na função de “auxiliar serviço aeroporto” (Id. 29609013, p. 4). Conforme de observa a partir da análise do PPP de Id. 29609031, pp. 12-13, esteve durante todo este período exposto a ruído de 93,3 dB(A). No entanto, só há responsável pelos registros ambientais em 06/04/1999, o que impede o reconhecimento da especialidade.

De **01/08/2006 a 30/11/2009** a autora trabalhou para a SWISSPORT BRASIL LTDA, na função de auxiliar de limpeza (Id. 29609013, p. 5). De acordo como PPP de Id. 29609031, pp. 7-8, a autora esteve exposta até 21/11/2007 a ruído de 82 dB(A), depois até 21/11/2008 a ruído de 84 dB(A), então até 21/11/2009 a ruído de 86,65 dB(A) e, ao final, a ruído de 92,6 dB (A). Há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Assim, é medida de rigor o reconhecimento da especialidade de 22/11/2008 a 30/11/2009.

E de **01/12/2009 a 04/10/2018**, a autora trabalhou para a TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA, na função de auxiliar de serviços (Id. 29609013, p. 5). De acordo como PPP de Id. 29609031, pp. 10-11, até 11/12/2010 a autora esteve exposta a ruído de 72 dB(A), de 22/12/2011 a 21/12/2012 a ruído de 95 dB(A), de 22/12/2012 a 21/12/2013 a ruído de 84,3 dB(A), quando então a exposição a ruído passou a ser em nível superior a 85 dB(A). Há responsável pelos registros ambientais em todo o período. Ante o exposto, verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de 22/12/2011 a 21/12/2012 e de 22/12/2013 a 04/10/2018.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER**, em 04/10/2018, a segurada computava 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 13/10/1979 a 13/07/1986, de 01/04/1989 a 30/03/1992, de 14/07/1986 a 25/01/1987, de 22/12/2011 a 21/12/2012 e de 22/12/2016 a 04/10/2018 como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para autora.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe os períodos de 13/10/1979 a 13/07/1986, de 01/04/1989 a 30/03/1992, de 14/07/1986 a 25/01/1987, de 22/12/2011 a 21/12/2012 e de 22/12/2016 a 04/10/2018 como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 38 (trinta e oito) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias tempo de contribuição, como pagamento a partir de **01.10.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência**.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura virtual.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003294-28.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a)AUTOR: RAPHAELULIAN AVELAR - SP293749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Teamwork Comércio, Importação e Exportação Eireli propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra a objetivando a concessão de tutela de urgência ou de evidência **União** para determinar que a Ré promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs 19/0925868-9 e 19/2016058-4, intimando para tanto o Delegado da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Ao final, requer seja declarada a nulidade do ato administrativo de apreensão das mercadorias objeto das DIs 19/0925868-9 e 19/2016058-4 e a declaração de inexistência de interposição fraudulenta de terceiros.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão de prazo para recolhimento das custas processuais.

Decisão indeferindo o pedido de tutela provisória e intimando o representante judicial da autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 30804979).

A União ofertou contestação, sustentando a legalidade do ato administrativo e pugnando pela improcedência do pedido (Id. 32238942).

A autora recolheu as custas processuais (Id. 30892760) e impugnou os termos da contestação (Id. 33072056).

Decisão determinando a intimação dos representantes judiciais das partes para que se manifestem sobre eventual coisa julgada com os autos nº 5007083-69.20198.4.03.6119, que tramitaram na 6ª Vara desta Subseção Judiciária (Id. 34365860).

A União de manifestou por meio da petição de Id. 34871721 e a parte autora por meio da petição de Id. 35027737.

A parte autora requereu a desistência da presente ação, bem como a isenção de verba sucumbencial para ambas as partes da presente lide, nos termos do art. 90, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 37148574).

A União não se opôs ao pedido de homologação da desistência mas requereu que o autor recolhesse a verba honorária (Id. 37633291).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que providencie a juntada de procuração com poderes especiais neste sentido para que seja possível a homologação do seu pedido (Id. 37765868), tendo decorrido o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão de I. 37765868).

Em todo caso, verifico que as alegações da parte autora tecidas na petição de Id. 37148574 demonstram sua falta de interesse processual superveniente.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela autora e foram recolhidas (Id. d. 30892760).

Tendo em vista que a autora deu causa à propositura da presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007306-85.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

Advogado do(a)AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 212/1999

Indústria Mecânica Braspar ETRELI ajuizou ação contra o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, com pedido de tutela de urgência, a fim de que o réu se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de consulta de crédito, tais como SERASA e CADIN, ou ainda de apresentar qualquer título aos cartórios de protesto, bem como cobrar qualquer sanção de natureza pecuniária, até final decisão transitada em julgado. Ao final, requer seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de registro da autora, perante a autarquia ré, bem como a nulidade do auto de infração n. 2884/2016, e consequente penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 3.510,52.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 39570347).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora relata que foi notificada para providenciar o registro no CREA/SP, indicando como responsável técnico, profissional legalmente habilitado de acordo com seu objetivo social, sob pena de autuação nos termos do artigo 59 da Lei n. 5.194/1966, sujeitando-a o pagamento da multa estipulada na alínea "c" do artigo 73 da referida lei (Id. 39483961).

A autora apresentou contranotificação junto ao CREA/SP (Id. 39483965), a qual não foi acolhida, sendo, então, em 05.02.2016, lavrado Auto de Infração n. 2884/2016, no qual foi imposta multa de R\$ 1.965,45 (Id. 39483970, pp. 1-3).

O Autor de Infração nº 2884/2016 foi mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (Id. 39483977).

Nesse contexto, a autora aponta, inicialmente, que o Auto de Infração é nulo, padecendo de vício formal, haja vista que não descreveu com clareza a infração imputada à autora, limitando-se a referir suposta inobservância do artigo 59 da Lei n. 5.194/66. Além disso, alega, em síntese, que as imposições do CREA/SP são ilegais, pois sua atividade essencial é a produção de parafusos especiais e porcas, inexistindo qualquer atividade fim relativa as profissões que necessitem de inscrição dos respectivos profissionais inscritos no CREA.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No Auto de Infração n. 2884/2016 (Id. 39483970, p. 2) consta que a autora, sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades de fabricação de produtos treilados de metal, de elementos de fixação, parafusos e porcas conforme apurado em 10.09.2015, infringindo o artigo 59 da Lei n. 5.194/6196.

No ponto, deve ser dito que, ao contrário do que alega a autora, é possível concluir que a infração imputada à autora é a de, apesar de não possuir registro no CREA/SP, desenvolver atividades de fabricação de produtos treilados de metal, de elementos de fixação, parafusos e porcas, atividades que seriam, segundo o órgão que efetuou a autuação, privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, não havendo, ao menos nesta análise preliminar, vício formal no Auto de Infração.

No mais, verifico que a disposição legal que baseou a autuação prevê:

Artigo 59 da Lei n. 5.194/1966

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Além do citado artigo 59, devem ser analisados os seguintes dispositivos da Lei n. 5.194/1966:

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua:

Artigo 1º da Lei n. 6.839/1980

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse passo, tem-se que o critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, está previsto no art. 1º da Lei n. 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de engenharia.

Esse é exatamente o entendimento firmado no âmbito do STJ: a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá se submeter.

Ao menos nesta análise preliminar, examinando o contrato social da autora (Id. 39482968), verifica-se que prevalece, como básica, atividade que não se enquadra dentre aquelas privativas dos engenheiros e, via de consequência, não a obriga a registrar-se ou manter responsável técnico registrado no CREA/SP. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE FIOS E CABOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área específica, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva a sua atividade básica ou preste serviço na área de engenharia.
2. Na espécie, consta do contrato social que a atividade básica exercida pela empresa é a de "Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados e industrialização de artefatos de plásticos, tais como perfil para mesa, bolsas e mangueiras automotivas". Não se trata, portanto, de empresa que preste serviços na área de engenharia, mas que apenas realiza determinado processo produtivo-industrial com escopo específico. A perícia realizada demonstrou que a atividade básica realizada consiste na "constituição, a partir de insumos previamente pré-formatados ao processo, de fios e cabos", não havendo desempenho de atividade secundária.
3. O perito concluiu que "[a] presença de um Engenheiro ou Técnico não alteraria a eficiência/eficácia do processo produtivo", bastando, "pela simplicidade do processo, a presença de profissional treinado para executar o labor correspondente", além de elucidar que a "metodologia aplicada foi com base na necessidade de interação técnica no processo, percebendo-se, não ser necessário, foi possível obter as conclusões ora apresentadas". Ressalvou que existe "necessidade de profissional unicamente para a manutenção, podendo, no caso, ser profissional terceirizado, sem necessidade de vínculos". Em laudo pericial complementar reforçou que "[d]e 'profissional treinado' deve ser compreendido que a presença de alguém que seja treinado não necessita, de forma obrigatória de profissional de Engenharia", sendo que o "motivo, inclusive, é trazido, qual seja: simplicidade do processo".
4. Com relação aos setores de engenharia e de controle de qualidade da empresa, o perito registrou, na mesma linha, não ser necessária a presença de profissional específico, considerando o processo de trabalho desenvolvido.
6. Destarte, verificando-se que não há desempenho de atividade básica que exija presença de profissional técnico específico da área de engenharia, conforme constatado pela perícia, não cabe a pretensão do CREA de impor o registro da empresa nem a contratação de profissional técnico especializado.
7. Evidencia-se, ao fim, que o sentido da legislação e da proteção social respectiva é garantir que a atividade básica da empresa seja exercida com o conhecimento técnico necessário, o que, diante do aprimoramento, desenvolvimento e evolução do processo produtivo, não justifica que a Lei 5.194, editada em 1966, seja aplicada como interpretação pretendida pelo CREA, na medida em que se verifique que a automação tecnológica supera, como dito, a necessidade de "interpretação técnica de variantes para a interação dinâmica no processo", passando a ser exigido do profissional da área de engenharia, como em todas as demais, a atuação em outros campos de trabalho à medida em que evoluem a tecnologia, o processo produtivo e a respectiva cadeia de desenvolvimento industrial e econômico.
8. Em razão da sucumbência nesta instância, cabe acrescer verba honorária recursal, que se fixa, nos termos do artigo 85, § 11, em 10% do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008043-51.2011.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. REGISTRO DE EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia gira em torno da obrigatoriedade de registro da autora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.
2. Afastada a alegação de que houve cerceamento de defesa, pois a matéria controvertida é eminentemente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e da legislação sobre a matéria para definir se há, ou não, a obrigatoriedade de registro da autora no Conselho apelante.
3. A atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para avaliar a contratação de profissional especializado em conformidade com a natureza de serviços por ela prestados (precedentes do STJ).
4. Da análise do Contrato Social (ID de n.º 134201503, páginas 01-02), verifica-se que o objeto da sociedade empresária é o "comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Oficina mecânica de veículos automotores. Instalação ou substituição de peças e acessórios para veículos automotores não associado a venda ou fabricação. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional. Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétrico ou não sem operador. Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita. Atividades de apoio a agricultura (aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador). **Desse modo, constata-se que não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro ou agrônomo, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP** (precedentes do STJ e deste Tribunal).
5. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor fixado na sentença (R\$ 500,00), nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002161-94.2019.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020, negritei)

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito da autora, assim como o perigo de dano, haja vista a possibilidade de inscrição da multa em dívida ativa.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade da multa aplicada no Auto de Infração n. 2884/2016, ratificado pela Decisão CEEMM/SP n. 1195/2016, referentes ao processo n. SF-000263/2016.

Oficie-se o réu para cumprimento imediato desta decisão, preferencialmente por correio eletrônico, servindo a presente como ofício.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006216-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ATAIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIADAS GRACAS VIEIRA - SP297112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38963324: este Juízo já designou audiência de instrução e julgamento para 03.11.2020, às 16h, conforme decisão de Id. 37422327.

Intime-se o representante judicial do INSS acerca das testemunhas arroladas pela parte autora.

No mais, mantenho as determinações da decisão de Id. 37422327 e aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002136-90.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE SUZANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZA GODINHO LEAL - SP406387, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Instituto de Nefrologia de Suzano Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua respectiva base de cálculo. Ao final, requer declarado o direito de restituir o indébito ou compensar os recolhimentos indevidos efetuados nos termos acima a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente writ e o que for recolhido no decorrer da ação, com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação que rege a compensação e restituição ao tempo do pedido (atualmente, Instrução Normativa nº 1.717/17), sem sofrer qualquer constrição por parte da d. autoridade coatora, e, em não havendo débitos para fins de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, os indébitos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento (art. 39, §4, da Lei nº 9.250/95).

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id.37029821).

Os autos foram distribuídos inicialmente na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP.

Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos a esta Subseção (Id. 37195892).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar como montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “*bis in idem*” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC), sendo que esse entendimento deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS, caracterizando-se, assim, o “*fumus boni iuris*”. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A COMPENSAÇÃO PLEITEADA COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.
2. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.
4. Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.
5. O ICMS é um imposto indireto, cujo contribuinte de fato é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo - quem realiza a operação de circulação de mercadorias - tem apenas o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, o Estado-membro ou o Distrito Federal.
6. Resta evidente, portanto, que o ICMS não tem natureza jurídica de receita ou faturamento e deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
7. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.
8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 15/03/2017.
9. Cumpre asseverar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias.
10. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
11. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.
12. Recurso de apelação da União desprovido e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000455-02.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. LEI 12.973/14.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).
3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis:

I - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA:

II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõe a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infigentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017, D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. No que toca à alegação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que (...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto. - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.).

6. Quanto ao argumento tecido pela União, que se refere à Lei nº 12.973/14, a qual altera o conceito de receita bruta insculpida no Decreto nº 1.598/77, igual sorte lhes é reservada, uma vez que restou firmado que "o E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 15/03/2017, DJe 02/10/2017)", cujo voto da Relatora, a Exmª Ministra CARMEN LÚCIA analisa a matéria abarcando, inclusive, as alterações legislativas que sofreu, aí incluída a referida Lei nº 12.973/14.

7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002062-43.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001270-82.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUMAPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Intime-se o representante judicial da impetrante. para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o polo passivo, para que figure como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Guarulhos, SP, bem como indique se ainda há interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007353-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *SACS Construção e Montagem Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP.* objetivando a concessão de medida liminar para que seja autorizado à impetrante a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer seja assegurado o direito da impetrante de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão da CPRB em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei n. 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos referentes aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação devidamente corrigidos com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante. para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Deverá, ainda, se manifestar sobre os autos indicados no termo de prevenção (Id. 39585205), para afastar eventual litispendência.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007311-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDIR KRAUSE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - SP294272, LUCAS FERREIRA CABREIRA - SP347749, MARIA DA GLORIA FERREIRA TROGO - SP428924

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Trata-se de ação proposta por Valdir Krause contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a validade do diploma do autor no curso de pedagogia. Ao final, requer seja a parte ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 12.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente na Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, sendo proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 39489622, pp. 59-63).

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu ofertou contestação, instruída com documentos, arguindo preliminarmente a incompetência do Juízo Estadual (Id. 39489622, pp. 80-122- Id. 39489630, p. 22).

Decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo em razão da insurgência contra declaração de invalidade de diploma por meio de Portaria do MEC (Id. 39489630, pp. 24-35).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor é servidor público e de acordo com contracheque (Id. 39489622, p. 35) percebe remuneração média superior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte autora não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **determino a intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, a parte autora deverá requerer a inclusão da União no polo passivo, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006432-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDVALDO DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Edvaldo da Silva Freitas ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período de 31.07.2003 a 04.09.2017 (“Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.”), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01.02.2018 (NB 42/183.597.849-2).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 38120879).

O autor recolheu as custas processuais (Id. 39539034-Id. 39539040).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor optou pela não realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim sendo, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de reanálise quando da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007369-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARGUIS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Argius Transportes Ltda., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP., objetivando a concessão de medida liminar que lhe desobrigue ao recolhimento do IRPJ e CSLL, na sistemática do Lucro Presumido, com o ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a legalidade e inconstitucionalidade do ato perpetrado pela D. Autoridade Impetrada, mediante reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática do Lucro Presumido, proporcionando à Impetrante o pagamento dessas contribuições sem tal inclusão, bem como para, em relação aos valores indevidamente pagos por conta da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática do Lucro Presumido, reconhecer o direito da impetrante à recuperação de valores mediante compensação administrativa com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 39628279).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 39631921, haja vista que o mandado de segurança ali apontado possui objeto diverso do presente, conforme cópia da inicial anexa.

No mais, tendo em vista a afetação dos Recursos Especiais n. 1.772.634-SC, n. 1.772.470/RS e n. 1.767.631/SC, ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese: "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido", com a determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **SUSPENDO** o andamento dos autos até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Aguarde-se o julgamento do Tema 1008 na tarefa: "Sobrestado por determinação de Tribunais Superiores".

Intime-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004657-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA PORTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39168629: Como pode ser aferido na carta de concessão de Id. 9747589, p. 15, o benefício havia sido concedido com tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias.

A decisão transitada em julgado determinou o cômputo do período de 03.07.1985 a 02.05.2004 como tempo especial (Id. 9747593, p. 9).

O órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais apurou tempo de contribuição de 41 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição (Id. 33991821, p. 9).

No entanto, com o cumprimento da decisão transitada em julgado o segurado deveria computar tempo superior, como alegado pela parte exequente no Id. 39168629.

Desse modo, **expeça-se comunicação para o órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, a fim de que revise o cumprimento da decisão transitada em julgado, considerando o tempo de contribuição anterior contido na carta de concessão como incontroverso e computando o período de 03.07.1985 a 02.05.2004 como tempo especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 2 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-48.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: ELISANGELA DOS SANTOS BRAGA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA - SP240061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004863-69.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ISAIAS RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-95.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: IZABEL JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-48.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JONAS ROCHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001464-32.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EUGENIO CASIMIRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

REU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

Id. 39524507: a corrê Emccamp Residencial S.A. requer: A) O deferimento da entrega das chaves da unidade objeto desta demanda em Juízo, estando, portanto, cumpridas todas as obrigações que lhe competia, devendo a autora providenciar a mudança a seu custo; B) O prazo de 20 (vinte) dias corridos para retorno da autora ao seu imóvel, a contar da manifestação de desinteresse na prova pericial técnica por tal parte requerida, documento juntado em 09/09/2020, considerando que tal prazo já fora preestabelecido em decisão de id. 37248049, ratificada pela decisão de id. 37900210, mostrando-se o mesmo suficientemente aptos para os devidos fins que se destinam; C) O custeio exclusivo da parte autora ao Contrato de Locação paralelo firmado para fins de moradia enquanto durassem as obras em seu imóvel, após o seu término estipulado para 02/10/2020, por todos os fatos e fundamentos já explanados nesta ação.

Sobre as questões trazidas pela corrê, este Juízo já se pronunciou nos seguintes termos:

Na decisão de Id. 37900210, consignou-se que *enquanto perdurar a questão dos reparos, inclusive, a vistoria, as despesas da locação devem ser arcadas pela corrê Emccamp.*

Na decisão de Id. 38433170, determinou-se: *intime-se o representante judicial da corrê Emccamp Residencial S.A. para que providencie a entrega das chaves à autora, o que deverá ser noticiado nos autos.*

Na decisão de Id. 37248049, consignou-se que, caso a autora não tenha interesse na realização da vistoria deverá voltar para o imóvel no prazo de 20 (vinte) dias, e na de Id. 37900210, que, caso ela não retorne ao imóvel, no prazo fixado, as rés não mais serão responsáveis pelo pagamento dos alugueres, a partir do término do prazo.

Nesse contexto, conclui-se que, embora decorrido o prazo estipulado nas decisões de Id. 37248049 e 37900210, não houve a entrega das chaves pela corrê Emccamp à autora, sendo inviável, portanto, seu retorno ao imóvel objeto da lide.

Assim sendo, conforme já determinado, as chaves deverão ser entregues pela corrê Emccamp à autora, tendo em vista a desnecessidade de intervenção judicial para tanto, devendo as partes atentarem-se para os **princípios da boa-fé e cooperação**, previstos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando que compete às partes cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços a sua efetivação (art. 77, IV, CPC), fixo o prazo peremptório de 10 (dez) dias para que as partes cumpram a decisão **extrajudicialmente**, com a entrega das chaves, inclusive.

Saliento que caso as partes não atuem **extrajudicialmente**, conforme já determinado (Id. 38433170), ambas as partes, Creuza e Emccamp serão passíveis de condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, § 2º, CPC).

Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao TRF3 para análise do recurso de apelação.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006585-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROQUE PEREIRA VALLINHOS

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Roque Pereira Valinhos ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** visando a revisão de benefício previdenciário.

Decisão determinando a intimação do representante judicial do autor para que emende a petição inicial, para indicar expressamente por qual motivo o benefício deveria ser objeto de revisão, sob pena de indeferimento da inaugural (Id. 38293158).

O autor manifestou-se por meio da petição de Id. 38405902.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão de Id. 38293158, a parte autora reproduziu na exordial julgado relacionado à correção monetária dos valores atrasados, mas não indicou a causa do pedir que ensejaria o pedido de revisão do benefício.

Intimada a indicar expressamente por qual motivo o benefício deveria ser objeto de revisão, o representante judicial do autor apenas reiterou os mesmos argumentos da inicial, sem indicar a causa do pedir que ensejaria o pedido de revisão do benefício.

A decisão do STF é relacionada ao pagamento de atrasados de ação judicial. A parte autora não indica que tenha havido o pagamento de atrasados em ação judicial, o que seria a causa de pedir.

Assim, considerando que não houve o cumprimento integral do determinado na decisão Id. 38362313, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, I, todos do Código de Processo Civil.

A parte autora é isenta do pagamento das custas processuais, porquanto beneficiária da AJG, que ora concedo (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se a ré, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010609-18.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES TEMOTEO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007727-44.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE VIEIRA LUZ - SP432605, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TANIA ALVES PAGANO FEITOSA, RUBEM GUSMAO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO DE FREITAS ADRIANO - SP251491

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ISRAEL VIEIRA MARTINS, MARIA REGIANE CARDOSO DE MELLO

Advogado do(a) REU: JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS - SP372636

Advogado do(a) REU: JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS - SP372636

Tania Alves Pagano Feitosa e Rubem Gusmão Feitosa ajuizaram ação contra a *Caixa Econômica Federal*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré seja impedida de dispor do bem imóvel objeto da matrícula n. 109.686 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, localizado a Rua da Juventude, nº 75, Jardim Itapoan, Guarulhos, SP, CEP 07124-460. Ao final, requerem seja determinado à ré que retome o processo de aquisição do imóvel em questão em favor dos requerentes, segundo as regras do edital (doc.07), considerando a proposta dos mesmos como vencedora, abrindo novo prazo para o pagamento da guia de recursos próprios e demais trâmites para a conclusão da aquisição do imóvel.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que apresente comprovante de rendimentos do coautor Rubem Gusmão Feitosa, haja vista que apresentou apenas da coautora *Tania Alves Pagano*, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de ser analisado o pedido de AJG (Id. 31368355), o que foi cumprido (Id. 31427291).

Decisão postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação da CEF (Id. 31558597).

Petição da parte autora informando que a CEF vendeu o imóvel em questão para terceiros, concretizando-se o dano, reiterando, assim, o pedido de tutela antecipada (Id. 32604594).

Decisão determinando que a parte autora providencie a inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo e mantendo a a decisão de Id. 31558597 quanto à postergação da análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (Id. 32643294).

Petição da parte autora requerendo a emenda da inicial para incluir no polo passivo os adquirentes do imóvel: Israel Vieira Martins e Maria Regiane Cardoso de Mello, juntando "comprovante de despesas" (Id. 32814422)

Petição da parte autora noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5013704-72.2020.4.03.0000 (Id. 32941008), o qual não foi conhecido, conforme decisão juntada no Id. 33485204.

A CEF ofertou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a regularidade da conduta da Caixa (Id. 33797607).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 33821033).

A parte autora impugnou os termos da contestação da CEF, ocasião em que requereu a produção de prova documental e testemunhal (Id. 35154754), e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 5018663-86.2020.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (Id. 35168160), ao qual foi negado efeito suspensivo (Id. 35564186).

Os corréus Maria Regiane Cardoso de Mello e Israel Vieira Martins foram citados (Id. 37859531) e ofertaram contestação (Id. 38606132), sobre a qual a parte autora manifestou-se no Id. 39559066, ocasião em que requereu a produção de prova documental e testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

A CEF suscita preliminar de falta de interesse de agir, alegando que o pedido principal da parte autora é para *determinar que a requerida seja proibida de dispor do bem imóvel, matrícula n. 109.686 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP*, mas que o referido bem já foi vendido a terceiro de boa-fé, o qual, inclusive, foi incluído no polo passivo da presente lide.

A preliminar deve ser rechaçada, haja vista que a venda realizada aos terceiros pode, em tese, ser declarada nula, caso reste comprovado que não foi realizada de boa-fé, o que depende de dilação probatória.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, indefiro-o, porquanto desnecessária, haja vista que, para a questão controvertida dos autos, é suficiente a prova documental.

Por outro lado, verifico que a CEF não trouxe documentos que comprovem as alegações tecidas na contestação, no sentido de que na proposta da parte autora constava o endereço eletrônico de tiagoreghini@hotmail.com, e que já havia ocorrido apresentação de propostas não honradas por parte do proponente Tiago Reghini e seus familiares, de forma que todos os CPFs envolvidos foram bloqueados preventivamente e as propostas registradas indeferidas.

A alegação, suficiente para indeferir o pedido de tutela antecipada, não é para a prolação da sentença.

Assim sendo, considerando o previsto no artigo 373, II, do CPC, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos que comprovem os argumentos dispendidos na contestação.

Com a apresentação, abra-se vista à parte autora e aos demais corréus, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos ora concedidos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005029-75.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IOLANDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

Trata-se de ação proposta por Iolanda Pereira da Silva contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, a Faculdade Associada Brasil – FAB e a União objetivando a concessão de tutela de urgência para que as rés, em concurso, procedam a reativação do registro do diploma da requerente, para que seja expedido ofício para o empregador da autora, comunicando o deferimento da medida, e para que as rés se abstenham de instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir a autora, confirmando-se a tutela, ao final, com a declaração de validade do diploma objeto da ação e como o registro definitivo do diploma com caráter de irreversibilidade, além de indenização da autora por danos morais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas (Id. 28171641).

Decisão determinando que a parte autora emendasse a exordial para apresentar documentos (Id. 28523988), o que foi cumprido.

Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 29191889).

A União ofertou contestação, arguindo preliminares de ausência de interesse e de ilegitimidade passiva (Id. 29765445), sobre a qual a autora manifestou-se no Id. 31328639.

As corré UNIG e FAB apresentaram contestação (Id. 35905885 e Id. 38005037); sobre esta última, a autora manifestou-se no Id. 38653616.

A corré UNIG especificou provas (Id. 38717439).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A União suscita preliminares de ausência de interesse e de ilegitimidade passiva.

A União argumenta que não existe pedido contra a União, não havendo, assim, fundamento para sua presença na lide; que o presente caso não se trata de ensino a distância - origem do entendimento sumulado (Súmula n. 570, STJ) e da decisão proferida no REsp 1344771/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos, onde houve controvérsia entre Conselho Nacional e Estadual de Educação a respeito da competência para atuação administrativa. Alega que, no caso, não há discussão sobre ausência/obstáculo de credenciamento da IES pelo Ministério da Educação como condição para registro de diploma, mas pedido direto de novo registro - direcionado à Universidade Particular e que a causa de pedir e o pedido autoral fazem apenas alusão a problemas que não podem ser solucionados pela União - Ministério da Educação, haja vista que não dizem respeito à regulação, supervisão ou avaliação do ensino superior.

Assiste razão à União.

Analisando a inicial, verifico que não há nenhuma impugnação ao ato de suspensão das atividades da UNIG emitido pelo MEC.

A questão trazida gira em torno da legalidade do cancelamento do registro do diploma da autora realizado unilateralmente pela UNIG, uma vez que tal diploma foi emitido antes do ato de suspensão emitido pelo MEC, o qual não teria efeitos pretéritos segundo o autor. Como se nota, trata-se de relação jurídica entre particulares.

Ademais, o pedido autoral visa o registro do diploma e tal atividade não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pelas universidades rés. Portanto, não há nenhum ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União.

Em processo semelhante ao presente, em que a UNIG também figura como ré, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, proferiu a seguinte decisão nos autos do Conflito de Competência n. 171.790/SP:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUALE FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171790/SP, acórdão publicado em 03.08.2020)

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, CPC), em relação à União, excluindo-a do polo passivo.

Via de consequência, excluído o ente que atraía a competência da Justiça Federal, **reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos**.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, providencie a Secretaria o necessário para a remessa dos autos à Comarca de Guarulhos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004032-58.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: MATIAS ANIZIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, **fica o representante judicial da parte exequente** intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001867-96.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: FRANCISCA VIEIRA DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários sucumbenciais, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000438-02.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007461-59.2018.4.03.6119

AUTOR: AGNELALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-16.2020.4.03.6119

AUTOR: VALMIRA BACKES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA CONCEICAO DIAS - SP199332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007053-97.2020.4.03.6119

AUTOR: MIZAEEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007042-68.2020.4.03.6119

AUTOR: CEZIRA DINORA MANZINI GOMES

Advogados do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006480-59.2020.4.03.6119

AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003984-28.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RECONVINDO: ALDO GOMES DA SILVA PADARIA - ME, ALDO GOMES DA SILVA

Petição id. 39499786 - Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da CEF, pelo que **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007391-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVA BONSUCESO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Auto Posto Nova Bonsucesso Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja assegurado o direito de recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST) na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer seja reconhecido o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS-ST na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014. Por conseguinte, autorizar que os patronos da autora expeçam Ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, para que doravante, se abstenha de depositar o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, a contar do protocolo de solicitação, bem como, referente aos recolhimentos indevidos no período pregresso de cinco anos, conforme planilha de apuração que seguirá anexa, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Por fim, seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Como inicial vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 39673991).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo, uma vez que se trata de processo com objeto diverso ao destes autos.

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo suas atividades principais no segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e de biomassa vegetal (álcool carburante). Dentre os tributos incidentes na venda de combustíveis, estão os federais PIS/PASEP e a COFINS, pelos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.718/98, recolhidos através de regime de tributação monofásica ou concentrada, e o estadual ICMS, nos termos do Livro II e artigos 412 e 418 do RICMS/SP, pelo método de substituição tributária, sendo os responsáveis pelo recolhimento antecipado, em ambos os casos, os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores.

Argumenta que ao efetuar a apuração dos valores do PIS/PASEP e da COFINS a serem recolhidos de forma antecipada, os produtores/fabricantes importadores e distribuidores incluem o ICMS como parte integrante do faturamento, aplicando o disposto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14. Sendo o ICMS espécie de receita pública derivada, não poderia ser considerado como faturamento, pela indiscutível divergência entre os seus conceitos. Por fim, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária, para autorizar a exclusão do valor do ICMS recolhido sob o regime de substituição tributária, da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Nesse passo, deve ser dito que para concessão da medida liminar, necessária a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao **ICMS-ST**, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, considerando a cadeia de circulação de mercadorias, tem-se a seguinte situação: a indústria é o substituto, é dela que é cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST, sendo que o revendedor e o consumidor final **não pagam o ICMS no momento da compra** porque o valor foi cobrado antecipadamente, no momento em que a mercadoria saiu da indústria. Nessa hipótese, a legislação tributária, de acordo com o art. 208 do RIR/2018, art. 3º da Lei n. 9.718/98 e o art. 12, § 4º do Decreto-Lei 1.598/77, estabelece que os valores recolhidos a título de ICMS-ST são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta na condição de mera depositária do tributo que será repassado ao fisco, de modo que não ocorre a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, uma vez que não há receita da empresa prestadora substituta. Em síntese, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, ao revender as mercadorias, a impetrante não recolhe o ICMS porque este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em MS impetrado para "determinar que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes à inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS da impetrante". Sustenta a parte agravante, em síntese, que está correta a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o ICMS-ST compõe o cálculo da receita bruta. Alega que o substituto tributário apenas recolhe antecipadamente o tributo, e o valor que este cobra do contribuinte substituído quando revende a mercadoria ao consumidor final, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A impetrante apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário. O vendedor (substituto) tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe o ICMS porque o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS/COFINS. Por outro lado, não compete ao Judiciário, que não tem função legislativa, conceder crédito presumido de PIS/COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, §7º, da CF. Por fim, o precedente do STF no RE 574.706 não se aplica à hipótese dos autos porque o caso julgado refere-se à apuração cumulativa do PIS/COFINS e também não foi examinada a questão da substituição tributária do ICMS. Portanto, considerando que persiste a insegurança jurídica sobre a matéria e há risco de dano grave pela supressão das receitas tributárias, deve ser suspensa a eficácia da r. decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC. Comunique-se ao r. juízo da causa. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5025934-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 11/07/2018)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no EDeI no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017).

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditação das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1456648/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 28/06/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007387-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUTO POSTO COCHO VELHO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Auto Posto Cocho Velho Ltda, contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja assegurado o direito de recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS-ST) na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer seja reconhecido o direito da impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS-ST na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014. Por conseguinte, autorizar que os patronos da autora expeçam Ofício ao correspondente produtor/fabricante/importador/distribuidor responsável pelo recolhimento antecipado do PIS/PASEP e COFINS, para que doravante, se abstenha de depositar o valor apurado pela autora, em relação a todas as incidências futuras, a contar do protocolo de solicitação, bem como, referente aos recolhimentos indevidos no período pregresso de cinco anos, conforme planilha de apuração que seguirá anexa, indicando conta bancária para depósito do valor a ser restituído, conferindo direito ao produtor/fabricante/importador/distribuidor em utilizar tais créditos para compensar com débitos tributários federais, assegurada a ação fiscalizatória pela Fazenda Nacional, no prazo indicado pelo artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Por fim, seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 39673028).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postergo a análise do requerimento liminar quando da chegada das informações da autoridade coatora.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF.

Com a chegada das informações da autoridade coatora, voltem-me conclusos para análise do requerimento liminar.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007374-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

IMPETRADO: JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnogeral Comércio e Representações de Móveis Ltda. E Outra contra ato do Juiz, da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos.

As impetrantes requereram a desistência 39655921.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a inicial está endereçada ao Tribunal Regional Federal 3ª Região e que a parte impetrante pede a desistência, justamente, porque, por um lapso, impetrou na competência inadequada.

Assim sendo, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas (Id. 39635356).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007380-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IFM ELECTRONIC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IFM Eletronic Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de não se submeter aos termos da Solução de Consulta COSIT n. 13 de 2018 em relação ao PIS e da COFINS que já foram afastados na Ação Ordinária n. 0019246-74.2015.4.01.3400. Requer, ainda, seja concedida a medida liminar para anular, em razão do afastamento da SCI COSIT n. 13/2018, a decisão de folhas 185-187 e seguintes do PA n. 19613.720360/2020-01, como consequente cancelamento das exigências fiscais dela decorrentes e, ainda, que seja determinado à autoridade coatora que realize um novo controle da apuração do crédito tributário do PIS/COFINS no PA n. 19613.720360/2020-01, considerando que o valor a ser excluído da base de cálculo desses tributos consiste no ICMS destacado em nota fiscal e, ainda, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a Solução de Consulta COSIT n. 13 de 2018 em relação às compensações futuras de seu crédito reconhecido judicialmente na Ação Ordinária n. 0019246-74.2015.4.01.3400. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 39735188).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Tendo em vista que a impetrante alega descumprimento do determinado na decisão transitada em julgado nos autos n. 0019246-74.2015.4.01.3400, o que deveria ser objeto de comunicação ao Juízo prolator da decisão, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a inadequação da via eleita, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007411-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, afãsto a prevenãõ apontada na certidãõ de Id. 39711482, haja vista que o presente feito se trata de cumprimento de sentenãa proferida nos autos ali apontados.

Observo que a distribuiãõ de cumprimento de sentenãa autõnomo enseja o pagamento de custas processuais, sendo certo que o cumprimento de sentenãa deveria se dar nos prõprios autos, o que nãõ enseja o pagamento de custas processuais.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da exequente**, para que se manifeste sobre a inadequaãõ da via eleita, e caso insista no cumprimento de sentenãa autõnomo efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinãõ do processo sem resoluãõ do mÃrito.

Apõs, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fãbio Rubem David Mũzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ADENILDO DA COSTA MARQUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

Id. 38662398 e 39223470: **Intime-se o representante judicial da parte executada**, para que se manifeste acerca das alegaãões e da proposta de acordo oferecida pelo INSS (id. 39223470), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dẽ-se nova vista ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fãbio Rubem David Mũzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004270-06.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550, GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550

EXECUTADO: HOTBILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA

PROCURADOR: ISABELA PAROLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA PAROLINI - SP100071

Id. 39340504: Suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobrestem-se os autos até eventual manifestação da parte interessada.

Intímam-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SUPIMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) REU: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

SENTENÇA

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação contra **Supimpa Indústria e Comércio de Embalagens Ltda**, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento de todos os gastos efetuados pelo INSS com benefícios concedidos em decorrência do acidente ocorrido em 10.05.2017, com Diego Dias Idalino, funcionário da ré, compostos por valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas a serem apuradas em liquidação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Determinada a citação da ré (Id. 27343578).

A requerida apresentou contestação arguindo que o INSS não faz jus ao pretendido (Id. 28959606).

O INSS ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 29625939).

Determina a realização de audiência de instrução (Id. 30042934).

A ré apresentou rol de testemunhas (Id. 30278468).

Em razão da pandemia de Covid-19, a audiência foi realizada em sala de audiência virtual. Foram ouvidas as testemunhas José Aparecido e Tiago, e houve homologação do pedido de desistência da oitiva das demais testemunhas. As partes saíram intimadas para ofertas razões finais (Id. 37183384).

O INSS requereu a procedência do pleito veiculado na exordial (Id. 37406221), ao passo que a ré pugnou pela improcedência (Id. 39037638).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A pretensão veiculada na exordial possui amparo no artigo 120 da LBPS que explicita:

“Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

Como pode ser extraído da primeira parte do dispositivo legal acima transcrito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido: “(...) a responsabilização autorizadora do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infortunistica, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador” (In ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Comentários à lei de benefícios da previdência social*. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 629).

O Ministério do Trabalho e Emprego descreveu o acidente e informações adicionais dessa forma:

“AO EFETUAR A REGULAGEM DA MÁQUINA IMPRESSORA EM MOVIMENTO SUA MÃO DIREITA FICOU PRESA NOS CILINDROS PROVOCANDO FRATURA NOS DEDOS

(...)

PROCEDIMENTO INCORRETO PARA REGULAGEM DA MÁQUINA A EMPRESA FOI ORIENTADA QUANTO A ELABORAÇÃO DE NORMAS PARA MANUSEIO E REGULAGEM DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS” (Id. 26530553, p. 2)

A testemunha **José Aparecido** narrou que é encarregado geral na empresa. Trabalha há 25 (vinte e cinco) anos na empresa. Recordou-se de 2 (dois) acidentes nesse período. O acidente com Diego e mais outro acidente. Acidentado recebeu treinamento. Houve erro de Diego, que não desligou a máquina. Diego havia sido advertido no dia anterior, por erro similar.

Por sua vez, a testemunha **Tiago** relatou que trabalha há 10 (dez) anos na empresa e exercia a mesma função que Diego. Nesse período só houve o acidente com Diego. Diego errou no procedimento ao não desligar a máquina.

Saliente-se que a exordial **não** indica que outros acidentes desse jaez, ou mesmo acidentes de menor proporção, tenham ocorrido com os funcionários da demandada.

Assim, no caso concreto, não resta caracterizada negligência da empregadora, que teria o condão de caracterizar sua responsabilidade civil pelo acidente do trabalho ocorrido. Típico caso em que o representante judicial da parte autora deveria ter arquivado o procedimento na esfera administrativa.

Dessa maneira, inviável o pleito de indenização regressiva, tal como pretendido pela Autarquia Federal.

Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais não é devido, considerando a isenção de que goza a Autarquia Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, CPC).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006570-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARISSOL FONSECA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO RODRIGUES DOS PASSOS - SP396836, HELIO NUNES DA SILVA - SP392566

REU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

DECISÃO

Marissol Fonseca ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento de labor especial no período laborado na Sociedade Beneficente São Camilo, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER, em 11.11.2019 (NB 42/178.683.810-6).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 38299674).

A autora reiterou o pedido de AJG (Id. 39582692).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, assiste razão à autora quanto ao fim do vínculo com a Sociedade Beneficente São Camilo em 02.04.2020.

Assim sendo, reconsidero a decisão de Id. 38299674 e concedo os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendo a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003283-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adão Ferreira de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos laborados entre 03.10.88 a 15.03.90, 01.08.90 a 01.02.93, 18.07.94 a 04.01.96 e de 12.02.96 a 27.02.19 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27.02.2019 (NB 188.817.923-3).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG (Id. 33821715).

O autor se manifestou requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais (Id. 34272499).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 34396448).

O INSS apresentou contestação (Id. 34567165), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 35808958) e manifestou-se quanto à produção de provas, requerendo a juntada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de produção de provas (Id. 36432032).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, § 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, no período de 03.10.88 a 15.03.90, o autor trabalhou para a COMPANHIA CONSTRUTORA RADIAL, na função de ajudante geral (Id. 30705125, p. 8). Trata-se de função genérica, que poderia ser exercida em qualquer área dentro da empresa, até mesmo administrativa, o que impede o reconhecimento da especialidade.

De 01.08.90 a 01.02.93, o autor trabalhou para a THAMCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA, na função de ajudante de produção C (Id. 30705125, p. 8). Assim como no caso anterior, não é possível o reconhecimento da especialidade ante a generalidade do nome da função exercida e a falta de provas do exercício de atividades em condições especiais.

Entre 18.07.94 a 04.01.96 o autor trabalhou para a STEELDRUM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA., na função de ajudante de expedição (Id. 30705125, p. 9). Ausentes provas do exercício de atividades em condições especiais, também neste caso não é possível o reconhecimento da especialidade.

E de 12.02.96 a 27.02.19 o autor trabalhou para a INDÚSTRIA JOÃO MAGGION S/A, na função de auxiliar de produção B (Id. 30705125, p. 25). Conforme se pode notar a partir da análise do PPP de Id. 30705125, pp. 37-43, até o dia 31.08.2003, o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A). A partir de então a exposição a ruído passou a ser entre 77,2 dB(A) e 84 dB(A), passando desde 01.11.2011 a uma exposição superior a 85 dB(A), até 03.04.2017. O PPR não pode ser considerado em detrimento do PPP apresentado posto que aquele é realizado considerando genericamente as funções exercidas na empresa e o PPP é documento firmado de acordo com as características especificamente vividas por um funcionário. Assim, é medida de rigor o reconhecimento da especialidade no período entre 12.02.1996 e 04.03.1997 e entre 01.11.2011 e 03.04.2017.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 27.02.2018, o autor possuía 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 12.02.1996 e 04.03.1997 e entre 01.11.2011 e 03.04.2017, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de 12.02.1996 e 04.03.1997 e entre 01.11.2011 e 03.04.2017, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo atendimento das demandas judiciais em Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005413-91.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 39326772: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para a apresentação do cálculo, tendo em vista que a execução invertida é uma **faculdade** da Autarquia.

Dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente do prazo elástico concedido para o INSS, para que caso **não** concorde com essa dilação apresente seus próprios cálculos com maior brevidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003242-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL DE OLIVEIRA FREIRE

Ciência à CEF acerca do retorno do mandado, com diligência negativa (Id. 39065842).

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003084-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IMICRONS FERRAGENS E DECORACAO LTDA - ME, NELSON AREA0, LEIDI MELITTIO AREA0

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Imicrons Ferragens e Decoração Ltda., Leidi Melittio e Nelson Area0.

Na decisão de Id. 29289088, este Juízo deferiu o pedido de apropriação dos valores depositados, pela CEF, tendo em vista que o veículo arrematado já foi entregue ao arrematante (Id. 24434256), bem como deferiu o pedido do arrematante, de Id. 28834752, determinando a expedição de ofício para a CETIP, conforme modelo de Id. 28834774, tendo em vista a existência da restrição financeira “intenção de gravame” sobre o veículo arrematado.

No Id. 29585843 foi juntado correio eletrônico enviado pela 9ª Vara Cível de Guarulhos, informando a retirada da restrição do veículo.

Foi expedido ofício ao Diretor da CETIP/SNG (Id. 30218220) e correio eletrônico para a CEF (Id. 30228858), com resposta anexada no Id. 34761673.0

Na petição de Id. 39286741, o arrematante informa que no veículo arrematado ainda permanece a restrição financeira - INTENÇÃO DE GRAVAME, bem como constam em seu prontuário multas de trânsito do DSV, requerendo, assim, expedição de ofícios para a CETIP / SNG (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados / Serviço Nacional de Gravames) e para o DSV (Departamento OP. Sistema Viário).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que foi expedido ofício ao Diretor da CETIP/SNG (Id. 30218220), mas que não houve resposta, reitere-se, solicitando que apresente resposta nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se ofício ao DSV (Departamento OP. Sistema Viário), solicitando que dê baixa nas multas de trânsito do veículo arrematado (veículo VW/Saveiro, 2011/2012, placa GRC 6080.), solicitando que apresente resposta nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ambos os ofícios devem ser enviados preferencialmente por correio eletrônico. Caso não se obtenham os endereços eletrônicos, encaminhem-se por meio físico para os endereços indicados na petição de Id. 39286741.

Cumpridas as determinações, cumpra-se a decisão de Id. 37605946.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006138-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVICOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARALUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sistemas de Serviços R.B. Quality Comércio de Embalagens Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para suspender exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se à Autoridade Impetrada que abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS calculados indevidamente sobre o valor correspondente ao próprio PIS e COFINS, por não compor a base de cálculo das alíquotas Contribuições. Ao final, requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o Impetrado que legitime a exigência e recolhimento do PIS e da COFINS apurados como inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como declarar e reconhecer o Direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, por montante corrigido monetariamente desde cada recolhimento, acrescidos de juros Selic, observando-se todas as operações ocorridas no período prescricional quinquenal pretéritos ao ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 37131176).

Decisão afastando as prevenções apontadas na certidão de Id. 37158240 e intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para justificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 37317384).

Petição da impetrante requerendo o aditamento da petição inicial para que conste como valor da causa o correspondente a R\$ 1.195.600,60, juntando a guia de custas GRU relativa ao recolhimento das custas complementares (Id. 38594601-Id. 38594603).

Decisão recebendo a petição Id. 38594601 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de medida liminar (Id. 38598883).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 38732384).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 38986368).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 39014206).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A redação do artigo 3º, “*caput*”, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, não se sustenta, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual ‘periculum in mora’ deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005294-38.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CYRO JUNQUEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EZIO LAEBER - SP89783

Id. 39479858: intime-se o representante judicial do executado, para que apresente documentos comprobatórios de recebimento de salário ou proventos de aposentadoria, bem como extratos das contas junto aos Bancos Santander e Caixa Econômica Federal - CEF.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da exequente (PFN), para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo executado.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000358-09.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: ILTON JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO DE PAULA DIAS - SP195037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 7 de outubro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZABEL MOYALUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA PAPARELLI STEFANUTO - SP286122, ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA - SP259604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A alegação da inicial é que o benefício da autora (NB 882621491), com DIB em 26/12/1990, não sofreu a revisão estabelecida pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91 (Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei).

Observo que a questão em tela não diz respeito à aplicação dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se o benefício da autora sofreu ou não a revisão estabelecida pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91.

Int.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIZ APARECIDO FIALHO, NEIVA MARIA PIOVEZAM NARBOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação com ausência de acordo.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004880-08.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

REQUERIDO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 36502259, aguarde-se por mais 30 dias a juntada dos Avisos de Recebimento.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009649-88.2019.4.03.6119

AUTOR: EDMIR DIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte. Esclareço que a data de início da incapacidade consta do item 4.6 do laudo pericial ID 38458360.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-88.2019.4.03.6119

AUTOR: EDIVALDO SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003103-17.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Considerando os termos da certidão lavrada pela Analista Judiciária Executante de Mandados ID 37947143, DETERMINO a expedição de nova Carta Precatória para citação do executado EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA por hora certa, com fundamento nos artigos 227 c/c 228 e 598, ambos do Código de Processo Civil, encaminhando-se cópia da certidão ID 37947143.

Cumpra-se. Int.

MILENNA MARJORIE FONSECADA CUNHA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005663-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828, CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046

Outros Participantes:

ID 39182735: Inicialmente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente.

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-91.2020.4.03.6119

AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente sem restrições para a função habitual, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010125-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE QUINTINO em face da sentença prolatada sob ID. 39235995, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar períodos comuns e especiais de contribuição.

Alega o embargante, em suma: 1) a ocorrência de contradição, tendo em vista que o cálculo do tempo de contribuição deixou de computar o período comum referente a 05/1999; e 2) obscuridade, na medida em que não foi observada a reafirmação da DER, requerida na via administrativa (ID. 39731293).

Apesar de intimado, o embargado não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material obscuridade, contradição ou omissão.

Com relação à primeira argumentação, assiste razão à embargante, tendo em vista que, por erro material, a tabela do tempo de contribuição deixou de computar o período de 01/05/1999 a 31/05/1999.

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios sanáveis pela via de embargos de declaração pela não aplicação da reafirmação da DER.

Isto porque o pedido formulado na petição inicial foi expresso no sentido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/11/2017, sem qualquer menção a eventual pedido sucessivo de sua reafirmação, caso não atendidos os requisitos naquela data.

Efetivamente, o juiz está adstrito aos limites dos pedidos, não havendo qualquer obscuridade na sentença embargada com relação ao tema suscitado.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os presentes embargos de declaração para corrigir erro material, para que, no último parágrafo do item '2.2)' e na tabela subsequente, ambos da sentença de ID. 39235995, passe a constar:

"Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza 34 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (08/11/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5010125-29.2019.4.03.6119									
Autor:	JOSE QUINTINO									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	RELIGUEIR		01/08/77	30/01/78	-	5	30	-	-	-
2	AMAZONENSE	Esp	14/03/78	11/01/79	-	-	-	-	9	28
3	GUAPAUTO		01/03/79	07/10/80	1	7	7	-	-	-

4	GUARUCAR		03/11/80	03/02/82	1	3	1	-	-	-
5	NOCELLI		02/01/06	08/11/17	11	10	7	-	-	-
6	AUTONOMO		Esp01/04/87	30/09/91	-	-	4	5	30	
7	AUTONOMO		Esp01/01/95	28/04/95	-	-	-	3	28	
8	AUTONOMO		29/04/95	31/05/96	1	1	3	-	-	
9	AUTONOMO		01/07/96	31/08/96	2	1	-	-	-	
10	AUTONOMO		01/04/98	30/04/98	-	30	-	-	-	
11	AUTONOMO		01/07/98	30/04/99	-	9	30	-	-	
12	AUTONOMO		01/07/99	31/03/00	-	9	1	-	-	
13	AUTONOMO		01/05/00	31/10/04	4	6	1	-	-	
14	AUTONOMO		01/12/04	30/04/05	-	4	30	-	-	
15	MINISTERIO DO EXERCITO		15/01/76	14/02/77	1	-	30	-	-	
16	DELFER		11/07/73	28/05/74	-	10	18	-	-	
17	AUTONOMO		Esp01/01/84	31/12/84	-	-	1	-	1	
18	AUTONOMO		01/09/96	30/09/96	-	-	30	-	-	
19	AUTONOMO		01/02/98	28/02/98	-	-	28	-	-	
20	AUTONOMO		01/05/98	30/06/98	-	1	30	-	-	
21	AUTONOMO		01/05/99	30/06/99	-	1	30	-	-	
	Soma:				19	68	307	5	17	87
	Correspondente ao número de dias:					9.187		2.397		
	Tempo total:				25	6	7	6	7	27
	Conversão:	1,40			9	3	26	3.355,80		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	10	3			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada.
 Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005720-65.2001.4.03.6119
 IMPETRANTE: J P MARTINS AVIACAO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
 IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Ante o lapso temporal, comunique-se a CEF objetivando informações acerca do andamento da resposta da Área Técnica da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal em Guarulhos)
 Cumpra-se

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMACOCÁLIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSON GERALDES CORREA, PAULO OLÍMPIO DE CARVALHO

Outros Participantes:

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Determino o levantamento da restrição via Renajud sobre o veículo encontrado, conforme ID 16061402.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006544-69.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA, JULINO BATISTA GUERRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Indefiro a remessa dos autos à contadoria, porquanto a não há indicação de incorreção nos cálculos apresentados pela exequente.

Vista à parte embargada pelo prazo de 15 dias e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001078-34.2010.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAAN WINCKEL - RJ105688

REU: JOSE MARIO BARBARO, MAURY DONIZETE BARBARO, MEIRE CRISTINA BARBARO, LUCIMARA BARBARO ROSENDO, AURELINO EUGENIO DOS SANTOS, MARLI REGINA BARBARO BETETE, ARLINDO BETETE

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

Advogado do(a) REU: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930

DESPACHO

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 39722100), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007337-08.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA., MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Outros Participantes:

Vistos.

Observa-se da inicial que a impetrante postula a limitação da base de cálculo de contribuições devidas a terceiros em nome da matriz e das filiais.

Contudo, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse contexto, para o deferimento do pedido, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a localização de suas filiais e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007325-91.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SACS CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a impetrante procedeu ao recolhimento das custas iniciais devidas.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda a inicial, devendo recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007331-98.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FIRST LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a impetrante não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007328-46.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a impetrante não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda a inicial, devendo apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, assim como para recolher as custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005621-43.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROLL-TEC CILINDRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006016-35.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SONY INTERACTIVE ENTERTAINMENT DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GEAN DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GEAN DANTAS DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 14/10/2019 (NB 166.219.153-4), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/10/1989 a 27/11/1989, 01/03/1990 a 06/04/1990 e 13/03/1991 a 28/04/1995 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Requeru, outrossim, o cômputo do tempo comum trabalhado de 23/10/1990 a 03/12/1990, bem como seja indenizado pelos danos morais sofridos decorrentes do indeferimento administrativo.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 29402186 e seguintes).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 34745863).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 36172182).

Réplica sob ID. 36701386, tendo o autor requerido a produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido (ID. 38024443).

Mesmo com a concessão de prazo, o autor não apresentou novos documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do Tempo Comum

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

1 - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 23/10/1990 a 03/12/1990, para a RMV - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI.

No CNIS, consta que o vínculo se iniciou, na realidade, em 01/11/1990 e se encerrou em 03/12/1990.

Contudo, na CTPS, foi anotado início, na realidade, em 23/10/1990 (ID.29403427, p. 13), o que é confirmado na página relativa à opção pelo FGTS (ID. 29403427, p. 21).

Considerando a brevidade do período não constante no CNIS, o que atenua a ausência de anotações de alterações de salário e de gozo de férias, e não havendo indícios de irregularidade nas anotações constantes na CTPS, deve o INSS computar, como tempo comum de contribuição, todo aquele trabalhado de 23/10/1990 a 03/12/1990, para a RMV - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroto nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/10/1989 a 27/11/1989 (COMPANHIA INDUSTRIAL DOX), 01/03/1990 a 06/04/1990 (ENGETECNUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) e 13/03/1991 a 28/04/1995 (MEBUKI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA).

Segundo as anotações da CTPS, durante estes vínculos, o autor foi 1/2 oficial torneiro revolver em uma metalúrgica (ID. 29403427, p. 11), 1/2 oficial torneiro mecânico em uma indústria (ID. 29403427, p. 12) e torneiro revolver 1/2 oficial em estabelecimento industrial (ID. 29403427, p. 13), respectivamente.

As contribuições sindicais foram vertidas ao sindicato representativo da categoria dos metalúrgicos (ID. 29403427, p. 14), e a única alteração de função anotada relativa ao período em comento foi a de que, em 01/08/1992, passou a torneiro revolver oficial (ID. 29403427, p. 25).

A Circular nº 15, de 08/09/1994 do Instituto Nacional do Seguro Social determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo: "Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700, 11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79."

Assim, nos termos supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RÚÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. **A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia.** Após necessária a comprovação da exposição aos agente nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntados que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 83 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 05.03.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição a poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexiste óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017..FONTE_REPUBLICA.CAO:.) (Destaquei)

O mesmo enquadramento é aplicável ao torneiro revólver, por operar o tomo revólver.

Nestes termos, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos requeridos.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher; desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/10/1989 a 27/11/1989, 01/03/1990 a 06/04/1990 e 13/03/1991 a 28/04/1995, bem como computado, de forma integral, o período trabalhado de 23/10/1990 a 03/12/1990

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum (ID. 29403427, p. 51), a parte autora totaliza **35 anos, 07 meses e 28 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (14/10/2019), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5002705-36.2020.4.03.6119							
	Autor:	GEAN DANTAS DE OLIVEIRA							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial			
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	MEBUKI		02/04/84	01/08/89	5	3	30	-	-
2	DOX	Esp	02/10/89	27/11/89	-	-	-	1	26

3	ENGETECNUS		Esp	01/03/90	06/04/90					1	6	
4	TECFLEX			02/07/90	28/09/90		2	27		-	-	
5	RMV			23/10/90	03/12/90		1	11		-	-	
6	MEBUKI		Esp	13/03/91	28/04/95				4	1	16	
7	MEBUKI			29/04/95	15/06/05		1	17		-	-	
8	MEBUKI			01/02/06	14/10/19		13	14		-	-	
Soma:							28	15	99	4	3	48
Correspondente ao número de dias:							10.629		1.578			
Tempo total:							29	6	9	4	4	18
Conversão:						1,40	6	1	19	2.209,20		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							35	7	28			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360												

2.4) Dos Danos Morais

No que tange ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão que importe em lesão a direito da personalidade de outrem, tais como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, ou que cause sofrimento, angústia, vexame ou humilhação excessivos à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valorização da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

Artigo 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora.

Ora, o indeferimento de pleitos levantados na esfera administrativa é situação corriqueira a que se submete o segurado.

Ainda que o entendimento adotado pela autarquia previdenciária tenha sido afastado por meio desta sentença, não houve interpretação teratológica do INSS no que se refere ao não reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados.

Em suma, ainda que tenham sido necessárias diligências no intuito de resolver o impasse, elas, isoladamente, não podem ser interpretadas como fatos ensejadores de ressarcimento por dano moral. Para tanto, seria imprescindível a demonstração de situação excepcional, apta a acarretar relevantes dificuldades consideráveis na rotina da parte autora, mas nada nesse sentido veio aos autos.

Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não há de ser acolhido.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 02/10/1989 a 27/11/1989, 01/03/1990 a 06/04/1990 e 13/03/1991 a 28/04/1995, bem como computado, de forma integral, o período trabalhado de 23/10/1990 a 03/12/1990;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.219.153-4, em favor da parte autora, com DIB em 14/10/2019; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/10/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	166.219.153-4
Nome do segurado	GEAN DANTAS DE OLIVEIRA
Nome da mãe	BERNADETE DANTAS DE OLIVEIRA
Endereço	Rua João Romano, apto. 22 – Vila Florida – Guarulhos/SP – CEP 07196-030

RG/CPF	18.688.617-2 SSP/SP / 090.070.708-94
PIS / NIT	NIT 121.66115.63-4
Data de Nascimento	15/04/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	14/10/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004660-05.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: F. R. MIRANDA EN VASILHAGEM E COMERCIO DE OLEOS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS EM GERAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO - SP257935

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEL - ANP, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Outros Participantes:

A Procuradoria Regional Federal foi devidamente intimada acerca do teor da sentença.

Aguarde-se o transcurso de prazo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005544-34.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ACOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares, que poderá ser encaminhada via correio eletrônico, se o caso (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007352-74.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CALCADOS GABRIELLA GUARULHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Sem prejuízo, observo que a impetrante não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-36.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CICERA SIMONE MONTEIRO COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002271-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOICE ELAINE PONTES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA - PR41282

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CRQ IV, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

JOICE ELAINE PONTES PEREIRA ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO – CRQ/SP, objetivando a declaração da inexigibilidade do registro da autora perante os quadros da ré, a declaração da inexistência do débito referentes às anuidades e taxas de 2019 e 2020 e a condenação da ré ao reembolso do valor pago a título de anuidade em 2019.

Liminarmente, requereu a imediata suspensão das cobranças a título de multa e anuidade de 2020, no valor de R\$ 540,00, bem como a suspensão imediata da obrigatoriedade do registro na ré e a abstenção da inserção da demandante no cadastro de inadimplentes.

Narra, em suma, que obteve registro junto à ré em 26/04/2017, tendo em vista que, na oportunidade, estava em vias de abrir uma empresa de consultoria no ramo de engenharia de alimentos.

Sustenta que encerrou as atividades da referida empresa em 29/10/2017 e, em 15/02/2018, foi admitida pela empresa DOREMUS em função diversa da engenharia de alimentos, qual seja, técnica em garantia de qualidade. Em 01/04/2018 passou a supervisora da garantia de qualidade. Argumenta que, nestas funções, não tem quaisquer atribuições relacionadas a engenharia de alimentos ou química.

Afirma que, após ter pago a anuidade de 2018, em 2019, fez requerimento junto à ré pedindo o cancelamento do seu registro, o qual foi indeferido. Informa que pagou a anuidade de 2019 no valor de R\$ 472,50, e, em 2020, a demandada lhe encaminhou novo boleto de anuidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29969009 e ss).

Liminar indeferida (id 30286726).

Em sua contestação, a ré sustenta que a atividade exercida pela autora na empresa DOMENUS ALIMENTOS LTDA. exige a inscrição em seus quadros.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Resta claro, assim, que o fundamental para se averiguar a exigência da inscrição no conselho profissional é o conjunto de atividades desempenhadas pelo profissional na empresa. Ainda que a empregadora DOREMUS seja empresa do ramo alimentício, tal circunstância não basta para a exigência de inscrição da autora em seus quadros; essencial verificar a descrição de suas funções no quadro funcional da empresa. Em tal sentido:

EMENTA

ADMINISTRATIVO – METALÚRGICA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. É incabível a inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ), bem como a contratação de profissional da área e o pagamento de anuidades e multas, porque as atividades básicas desenvolvidas não requerem conhecimentos técnicos privativos de química.
3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000359-04.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 23/09/2020)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. EMPRESA INSCRITA EM OUTRO CONSELHO. APELAÇÃO PROVIDA.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Da análise do Contrato Social, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "indústria e comércio de embalagens, artefatos de poliestireno expansivo e artigos para enfeites", logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.

-A apelante, na condição de fabricante de artefatos de plásticos, já é registrada junto ao Conselho Regional de Química desde 1984 e possui profissional inscrito naquele conselho, o qual responde tecnicamente pela empresa, assim, incabível o registro em mais de um Conselho Profissional

-Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006440-79.2007.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 29/06/2020)

Neste sentido, observo que o formulário id 29969035 traz a descrição do cargo de supervisor de garantia de qualidade, que é o exercido pela autora. Observa-se, com facilidade, que as funções da autora estão todas relacionadas à fiscalização da qualidade dos alimentos, exigindo conhecimentos técnicos específicos da área química de alimentos.

Não é por outra razão que se exige, como grau de escolaridade mínimo, o diploma em Engenharia de Alimentos, Engenharia Química ou área correlata para o exercício da função.

Assim sendo, não é possível à autora exercer a atividade sem a devida inscrição nos quadros do Conselho réu, que detém as competências de poder de polícia sobre a atividade.

Ante as razões invocadas, **julgo improcedente a ação**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa.

Intím-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004659-88.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M3N TRANSPORTES LTDA - ME, RONALDO SARAIVA DE SOUZA, EDNA APARECIDA AARNALDO

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada sobre a expedição da precatória, devendo comprovar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005608-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SILVIO DE SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM

Intím-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de ID. 36034167, comprovando a ausência de identidade entre os presentes autos e aqueles de número 00028416620174036332, sob pena de extinção. Para tanto, deve acostar cópia da inicial, da sentença, de acórdão e de certidão de trânsito em julgado referente àqueles autos.

No mesmo prazo, considerando a natureza do benefício pretendido e a data do indeferimento administrativo (12/08/2015), deve emendar a petição inicial e apresentar comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Em caso de cumprimento, deve emendar a exordial, outrossim, apresentando valor atualizado da causa de acordo com as parcelas vencidas desde a DER mais recente, além de cópia integral do respectivo processo administrativo.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006802-79.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SK SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a impetrante recolheu valor insuficiente das custas iniciais devidas, razão pela qual concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização.

Sem prejuízo, defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, ciência ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-72.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-49.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001705-56.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc

Ciência da redistribuição do presente processo.

Ratifico os atos anteriormente praticados e determino seja retificada a autoridade impetrada para o fim de constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP.

Vista à União Federal e ao MPF para parecer.

Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-44.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Tendo em vista que as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 38654666) apresentam conteúdo protegido por sigilo, DETERMINO seja anotado segredo de justiça, devendo a secretaria proceder aos lançamentos cabíveis.

Considerando que o parecer ministerial já encontra-se juntado aos autos, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006104-73.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FRASQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007626-40.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NATALINO AMANCIO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELINEIDE DELMIRA RODRIGUES - SP366439

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP

SENTENÇA

NATALINO AMANCIO DE SOUSA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAQUAQUECETUBA/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante ter ingressado com requerimento para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/09/2018, com a finalidade de que fosse englobado período especial de 1986 a 2006 e, até a data da impetração, seu pedido não foi analisado.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 3401377 e ss).

O mandado de segurança foi originalmente impetrado na Subseção de São Paulo.

O juízo de São Paulo reconheceu a sua incompetência, considerando que o benefício é mantido em APS de Itaquaquecetuba, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção (ID 34244255).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID 34797726).

Em suas informações, a impetrada afirmou que a análise administrativa do processo de revisão do benefício nº 42.186.244.215-8 foi concluída e o processo foi encaminhado à Perícia Médica Federal para análise de atividade especial (ID 35615297).

O impetrante foi intimado para dizer se persiste o interesse processual (ID 36353680).

O autor informou que persiste o interesse, tendo em vista que não foi concluída a análise do pedido de revisão (ID 37031284).

Na decisão de ID 370201785, foi indeferido o pedido liminar.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID. 38698326).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento do requerimento nº 730363669, relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999. 1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999. 2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificativa, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59). 3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais peremptórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público. 4. Na espécie, o requerimento foi protocolado em 04/04/2019 e até a prolação da sentença, em 25/09/2019, não havia sido analisado, conforme informações prestadas após o julgamento em primeiro grau, revelando a evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade. 5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário. 6. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AC 5003170-52.2019.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 30/09/2020).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "razoável duração do processo" foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos. 2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo. 3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria. 4. Protocolado requerimento administrativo de Revisão do Benefício, em 12/02/2019, este não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica. 5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo do impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo. 6. Também não comporta acolhida o pedido subsidiário da apelante, de dilação do prazo fixado na sentença em adoção ao parâmetro fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 631.240/MG. O prazo de 90 (noventa) dias fixado no Tema 350/STF da sistemática da repercussão geral (RE 631.240) diz respeito ao caso específico da exigência de prévia provocação administrativa como condição para acesso ao Judiciário, e visou solucionar as ações sobrestadas pela afetação daquela matéria. O caso presente foge em absoluto daquele contexto particular. 7. Não é razoável aplicar analogicamente o precedente do c. STF para revogar expressa disposição da lei, o que geraria declaração de inconstitucionalidade em atuação do judiciário como legislador positivo, além de violar direito de segurado relacionado a crédito de natureza alimentar. 8. Apelação e Remessa necessária não providas. (TRF3, AC 5005627-63.2019.4.03.6126, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior, DJe 03/09/2020).

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois informou a este Juízo que o requerimento foi encaminhado para perícia médica para análise de tempo especial, não havendo ainda decisão, já ultrapassados mais de dois anos desde o protocolo do pedido de revisão.

À evidência, não se pode aceitar a indefinição da situação, acarretada pela falta de andamento do requerimento administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegitimidade apontada na inicial.

De rigor, assin a procedência do pedido formulado.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do benefício nº 42.186.244.215-8, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.

Tendo em vista a análise exauriente da demanda e a urgência na análise do pedido por parte do INSS, considerando o transcurso de mais de dois anos do protocolo e a natureza alimentar do benefício, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do benefício nº 42.186.244.215-8 em 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003877-79.2012.4.03.6119

IMPETRANTE: GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DARECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Vistos, etc

Assiste razão à impetrante, ao passo que o recolhimento das custas foi realizado em conformidade com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal c/c Lei n.º 9.289/96.

Ciência à União Federal e, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 264/1999

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

KLEBER PEREIRA FRANCO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, como recebimento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 26/01/2018 (NB 188.768.872-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 18/02/2004 a 16/07/2009, 21/08/2009 a 11/04/2010, 05/06/2010 a 17/01/2011, 01/06/2011 a 10/10/2011, 28/01/2012 a 27/09/2013 e 17/11/2013 a 26/01/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 31305683 e seguintes), emendada pelo ID. 31464163 e ss.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e afastada a possibilidade de prevenção (ID. 33401632).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 34411438).

Réplica sob ID. 35751992, tendo o autor requerido a produção de prova pericial (ID. 35753113), o que foi indeferido (ID. 35806909).

O autor afirmou não ter mais documentação a acostar (ID. 37029206).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 18/02/2004 a 16/07/2009, 21/08/2009 a 11/04/2010, 05/06/2010 a 17/01/2011, 01/06/2011 a 10/10/2011, 28/01/2012 a 27/09/2013 e 17/11/2013 a 26/01/2018, a favor da FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA SP.

Na via administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 31464170, p. 1, emitido em 04/12/2017 e assinado por um diretor da empregadora, conforme carta de preposição que o acompanha.

Nos seus termos, o autor foi agente de apoio técnico de 18/02/2004 a 05/10/2009, tendo passado a agente de apoio socioeducativo, função esta que exerceu, ao menos, de 06/10/2009 a 04/12/2017

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido, exceto com relação aos interregnos de 18/02/2005 a 30/06/2008, 17/07/2009 a 04/06/2010, 18/01/2011 a 31/05/2011, 11/10/2011 a 27/01/2012, 28/09/2013 a 18/11/2013 e 11/12/2016 a 24/10/2017.

A seção de registros ambientais indica a exposição a bactérias e fungos de 01/18/02/2004 a 09/12/2015, e a microorganismos a partir de então.

A exposição a agentes biológicos permite o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, como é o caso das atividades descritas nos subitens referentes ao item 1.3.0 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e ao item 3.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Nos termos do subitem 3.0.1 do Anexo IV deste decreto, a especialidade decorrente do contato com agentes biológicos só pode ser reconhecida por conta das seguintes circunstâncias:

- a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;
- b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
- d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
- e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
- f) esvaziamento de biodigestores;
- g) coleta e industrialização do lixo."

Percebe-se, no entanto, que o presente caso não se enquadra dentre nenhuma destas hipóteses estabelecidas pelo Anexo IV do Decreto 3.048/99, sendo certo que a Fundação Casa/SP não se trata de estabelecimento de saúde, mas, sim, de uma instituição de acolhimento de menores infratores para a execução de medidas socioeducativas.

Com efeito, não se denota, da descrição das atividades desempenhadas, o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados, por exemplo, não havendo quaisquer indicativos de que atuava de forma sistemática no corpo do adolescente com o objetivo de tratar sua saúde.

Destarte, inexistente prova da exposição do autor a agentes nocivos em suas tarefas executadas na Fundação Cassa, não sendo possível o seu enquadramento no especial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS.

A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material suficiente para a comprovação da alegada atividade urbana.- Declaração de ex-empregadora, não contemporânea ao trabalho atestado, sem autenticação da assinatura e mais ainda não cabalmente confirmada em juízo, não vale como início de prova material.- O mesmo vale para recibos de proventos assinados somente pela autora.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Como servente (de 23.02.1979 a 13.12.1984), a autora executava diversas tarefas, em diferentes setores da FEBEM e da casa de abrigo de menores infratores. Ainda que trabalhasse na enfermaria, consultório médico e odontológico, ela também transitava por outros departamentos, dentre os quais, os dormitórios, banheiros, refeitórios e cozinha, onde não estaria necessariamente exposta a agentes biológicos.- No desempenho da atividade de atendente (14.12.1984 a 10.06.1996), a autora cuidava diretamente da higiene e alimentação dos internos da FEBEM e da casa de abrigo de menores infratores. Tendo em vista a referida fundação não se tratar de um hospital, não se pode dizer que os internos necessariamente lá estivessem para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por doenças infectocontagiosas, e a autora deles tivesse que cuidar, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos.- Configurada a exposição ocasional da autora aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79.- Descaracterizada a exposição da autora a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos nos períodos de 06.06.1974 a 31.07.1975, 02.06.1976 a 07.07.1977 e 02.07.1978 a 15.02.1979.- Adicionando-se o tempo de serviço comum, perfaz-se um total de 20 anos, 05 meses e 22 dias, como efetivamente trabalhados pela autora até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tempo insuficiente para a concessão do benefício.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Sem cumprimento do pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas, para deixar de conceder aposentadoria por tempo de serviço, julgando improcedente o pedido e fixando a sucumbência nos termos supramencionados. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0006082-84.2002.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Ressaltou-se

Portanto, não há como acolher o pleito.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006270-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALESSANDRA FREITAS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ALESSANDRA FREITAS CAMPOS ajuizou esta ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja reconhecido o direito de operar a compensação de dívidas ou a dação em pagamento.

Em síntese, narrou que adquiriu um imóvel (apartamento 103, localizado no andar térreo da TORRE 1, do empreendimento denominado RESIDENCIAL SANTA MARINA, localizado na Rua Fernando Luz, 403, Bairro Água Chata, Guarulhos, S.P. CEP 07251-365, Matrícula 111.169 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos) da ré por leilão, mas que possui direitos creditórios da ré em valor muito superior ao valor da quitação do leilão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 37436679 e ss).

A autora foi intimada a recolher as custas iniciais e despesas do processo, conforme artigo 290 do CPC, mas ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo n.º 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003095-06.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIMONE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SIMONE APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula a revisão do salário de benefício originário, para reflexo na pensão por morte da parte autora, aplicando todos os reajustes legalmente previstos, limitando-se a renda ao teto apenas para fins de pagamento, bem como aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes. Requer, também, o reconhecimento da interrupção da prescrição a partir de 05/05/2011, por força do ajuizamento de ação civil pública. Requer, por fim, o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas.

Sustenta, em suma, ser beneficiária de pensão por morte NB 120.642.0003-8, desde 29/03/2001, originada de benefício de aposentadoria por invalidez NB 025.415.295-3, concedida em 01/09/1994.

Alega que o cálculo correto utilizaria as 36 últimas contribuições que antecederam a concessão do benefício (contribuições de 02/1989 a 11/1992), com limitação ao teto. Assim, nos termos do RE 564.354, por ter tido o salário de benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta. Requer o reajuste da média salarial sem limites, para que as rendas mensais somente sejam limitadas aos novos tetos após a concessão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 30444247 e seguintes).

Determinada a suspensão até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 (ID. 31079067).

A autora pediu reconsideração (ID. 31211707).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a necessidade de suspensão, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, refutou os argumentos da inicial.

Réplica sob ID. 32712906, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Não é o caso de suspensão do presente feito, posto que o caso em comento não se enquadra dentre as hipóteses estabelecidas pelo IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista que o benefício instituído daquele revistando foi instituído após a promulgação da CRFB/88.

Afasto, ainda, a alegação de decadência. Isso porque o prazo do artigo 103 da lei n. 8213/91 diz respeito ao ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício. No caso em tela, a pretensão inicial diz respeito ao reajustamento dos benefícios, o que, por evidente, produz efeitos ao longo do tempo, alcançando o valor presente.

Assim, inaplicável o prazo decadencial decenal previsto na legislação de regência. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. I – (...). II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor teve DIB em 09/08/1990, no "Buraco Negro", e foi revisto por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com limitação do seu valor ao teto. IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. V (...). VI – (...). VIII - Agravo improvido. "(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778110 - Processo nº 00001534920114036104 - Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI - v.u. - Oitava Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - g.n.)

Sobre o tema, destaco ainda o disposto no art. 436 da IN INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual, "não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213/91".

Contudo, em relação à incidência da prescrição quinquenal, deve retroagir desde a data da propositura da demanda, uma vez que o ajuizamento da ação civil pública não tem o efeito de interromper a prescrição para obter as parcelas vencidas, afetando, somente, o prazo para a propositura da ação individual. Em tal sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO TETO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO ECS Nº 20/98 E 41/2003 SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO POSSIBILIDADE DECADÊNCIA prescrição . ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - O que pretende a recorrente é se utilizar do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do TRF da 3ª Região, para obter a revisão do seu benefício, com pagamentos que retroagem à citação daquela ação coletiva, e não do prazo quinquenal contado do ajuizamento da sua ação individual. III - Tal entendimento está em consonância com a Jurisprudência desta e. Corte, no sentido de que "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" (AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017). No mesmo sentido: REsp 1656512/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017. IV - Agravo interno improvido. (AINTARESP 1058107, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 21.03.2018)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. A ofensa ao princípio da correlação entre o pedido e a sentença acarreta a decretação de sua nulidade. Aplicação do disposto no Art. 1.013, § 3º, II, do CPC.
2. O entendimento firmado pelo e. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41/2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência.
3. Consoante o novo posicionamento adotado por esta Turma, a interrupção da prescrição, por força do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de haver as parcelas vencidas, mas apenas ao prazo para a propositura da ação individual, em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Restou pacificada, ainda, pelo e. STF a interpretação segundo a qual a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto.
5. No julgamento do RE 937595, cuja repercussão geral foi reconhecida, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência, fixando a tese no sentido de que "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n° 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Sentença amulada de ofício e, com fulcro no Art. 1.013, § 3º, II, do CPC, julgada procedente o pedido inicial, restando prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5729217-49.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

Finalmente, a arguição de ilegitimidade ativa deve ser rejeitada, haja vista que, conforme entendimento consolidado do STJ, o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.

Superada as questões preliminares, passo à **análise do mérito**.

As partes controvertem quanto ao direito da demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida em 1994, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

(...)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

(...)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no § 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo:

3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, o que ensejou a discussão quanto a se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária.

A matéria já foi pacificada pelo e. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite.

Eis o teor da ementa do julgado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas. Entretanto, esta sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior.

O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n. 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenha ficado limitado ao teto que vigorava a época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 e/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Isto porque o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n. 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n. 8.880/1994. Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que nos leva a uma análise caso a caso.

Com este reajuste, o benefício pode ou não continuar limitado ao teto, pois este último sempre é reajustado pelo índice de reposição da inflação correspondente a um ano. Também influencia no cálculo o fato da renda mensal inicial ter sido calculada, eventualmente, em valor inferior ao salário de contribuição, via de regra em decorrência de aplicação de coeficiente, que incide em casos como aposentadoria por tempo de contribuição ou auxílio doença.

Observe-se que, para os benefícios que já estavam ativos, as Emendas apenas majoraram o teto de pagamento, previsto no art. 33 da Lei nº 8213/91 que incide sobre a renda mensal inicial atualizada, e não o teto de concessão, previsto no art. 29, § 2º da mesma lei, este sim incidente sobre o salário de benefício.

Daí porque se conclui, **um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, mas isso não significa que, automaticamente, quando do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998 ou 41/2003 este estava limitado ao teto de pagamento.**

Em suma, **para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal, é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor.** Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste.

Para verificar se o benefício estava limitado ao teto quando as emendas constitucionais entraram em vigor, recorre-se a um critério simples e objetivo, que passo a expor.

A Emenda Constitucional nº 20/98 entrou em vigor em 16/12/1998, data em que o teto era de R\$ 1.081,50 (valor vigente desde junho daquele ano); por sua vez, a Emenda Constitucional nº 41/2003 entrou em vigor em 19/12/2003, data em que o teto era de R\$ 1.869,34 (valor vigente desde junho daquele ano). Pois bem, para verificar o impacto do advento dos novos tetos, basta verificar se, na data correspondente ao advento das emendas, o salário de benefício equivalia aos valores acima colocados (alguma variação de centavos pode ser admitida). Caso não haja tal equivalência, torna-se evidente que a variação do teto não impactaria o benefício do autor.

In casu, pelos comprovantes apresentados pelo autor (ID. 30444830), a renda mensal do benefício instituidor da pensão por morte da parte autora era de R\$ 651,90 em Dezembro de 1998. Já a pensão por morte recebida pela autora (ID. 30444845) era de R\$ 1.015,49 em Janeiro de 2004, valores estes inferiores aos tetos até então em vigor.

Com efeito, considerando os valores recebidos pelo instituidor da pensão por morte e pela parte autora na data das emendas constitucionais mencionadas, conclui-se que o benefício instituidor em análise, concedido em 1994, portanto, antes da publicação das Emendas, não foi atingido pelos efeitos do julgamento do RE 564.354/SE, já que o valor dos proventos do benefício não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual a parte demandante não faz jus à readequação pleiteada.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-68.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIRO TORQUATO ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto ao cumprimento dos itens 4, 5 e 8 informados na petição id 31950178, concernentes à juntada de documentos necessários à instrução do feito.

Em relação à reconsideração da decisão que indeferiu a perícia indireta, observo que a Turma Nacional de Uniformização (processo 0001323-30.201.403.6318) pacificou entendimento acerca de seu cabimento, fixando, contudo, critérios para sua realização:

A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica *sub judice*, para os fins da jurisdição.

J- Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

- **Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das empresas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve exposto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.**

(...) fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, **observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.**

Neste sentido, antes da reapreciação da possibilidade de realização da prova técnica, deverá o autor, no prazo de 15 dias, fornecer provas e informações prévias quanto à **similaridade da empresa ENERSYSTEM DO BRASIL LTDA** com a empresa GETOFLEX, em que exercera atividade laborativa. Além disso, deverá o autor, por todos os meios admitidos em direito, no mesmo prazo, fornecer provas e informações sobre quais eram as condições insalubres existentes à época, quais os agentes químicos presentes e a habitualidade e permanência de tais condições.

Coma juntada, venhamos autos conclusos.

Intimem-se

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005332-61.2020.4.03.6103

IMPETRANTE:NEOBPO SERVICOS DE PROCESSOS DE NEGOCIOS E TECNOLOGIAS.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARMONA - SP63904, MARIA DO CEU MARQUES ROSADO - SP98297, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007389-04.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FARIALIMA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, comprove a impetrante inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de ID 39717064

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004684-67.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009983-96.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALTEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA, JULINO BATISTA GUERRA

Outros Participantes:

Certifique a Secretaria os efeitos atribuídos aos Embargos à execução opostos.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GUARULHOS, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000317-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: JORDAO COSMETICOS LTDA - EPP, CALIL TEMER FILHO, ROSEMARTA GOMES RODRIGUES

Outros Participantes:

ID 39103720: Certifique a Secretaria os efeitos atribuídos aos Embargos à Execução.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

BRUNO CESAR LORENCINI

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 24 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000116-82.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROSELAINÉ GUGLIELMIN - ME, ROSELAINÉ SOARES DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF cientificando que o advogado substabelecido **ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO OAB/SP 152.305** está apto a visualizar o feito integralmente.

JAÚ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORA: COMÉRCIO DE BEBIDAS JAU LTDA

ADVOGADOS DA AUTORA: LARISSA ROSCANI BESSELER - SP383967, PAULO RODRIGO PALEARI - SP330156

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DA RÉ: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

DECISÃO

Vistos em decisão.

Não obstante a reiteração de pedido de tutela provisória de urgência, noto que a própria autora contribuiu para a ilegalidade que alega ter ocorrido no curso desta demanda, pois deixou de carrear aos autos elemento fático essencial à comprovação das alegações contidas na exordial, conforme muito bem delineado na r. decisão de 05/08/2020.

Ademais, na próxima quarta-feira, será realizada audiência de conciliação entre as partes e, caso estas não se componham, este Juízo Federal poderá, desde que oportunamente provocado, reapreciar o pleito ora indeferido.

Assim, aguarde-se pela realização da audiência de conciliação, agendada para o dia 15/10/2020, às 14:00 horas.

Intimem-se.

Jaú/SP, 06 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000832-07.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: OLGA ARDUINO CONTARINI

ADVOGADO DA IMPETRANTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OLGA ARDUINO CONTARINI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à conclusão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/183.704.596-5, requerido em 31/01/2018, alegando que, não houve, até esta data, decisão da autarquia previdenciária para concessão e implantação do benefício na forma definida no acórdão proferido pela 3ª Câmara de Julgamento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Em suma, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que “independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal e c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 e c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, a impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade E/NB 41/183.704.596-5, requerido em 31/01/2018, alegando que, após acolhido o pedido de reafirmação da DER pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS e, consequentemente, reconhecido o direito ao benefício em 01/04/2020, não foi implementado até a presente data.

Dos documentos juntados aos autos pela impetrante, observa-se que a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS, em última instância, acolheu o requerimento de reafirmação da DER e, consequentemente, reconheceu o direito de aposentadoria por idade; a seguir, o INSS opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para retificar erro material em julgamento levado a efeito em 15/06/2020; contudo, o processo administrativo encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – Agência da Previdência Social de Itatinga desde 15/06/2020, sem que houvesse qualquer andamento.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, haja vista o lapso temporal superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo proceda à conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por idade, requerido em 31/01/2018, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito da impetrante emprova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/183.704.596-5, DER 31/01/2018, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.

Jahu, 05 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000769-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ADEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE PEROBELLI - SP371516

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor dado à causa para R\$ 29.809,62.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do representante judicial do impetrado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Com o parecer o fiscal da lei, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o exequente forneceu, na petição constante no ID nº 36325729, os dados necessários para transferência bancária.

Nos termos do art. 262 do Provimento Coge 01/2020 e do item 5 do Comunicado nº 5706960 da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, oficie-se ao gerente da instituição financeira depositária para que proceda à transferência bancária do valor decorrente do pagamento do Ofício Requisitório nº 20200042672 - RPV 20200106748 (ID nº 36325730) para a conta de titularidade do exequente:

Banco do Brasil S/A

Agência: 1396-X

Número da Conta: 146.744-1

Tipo de conta: Corrente

CPF: 191.417.338-43

Titular: Rafael de Oliveira Simões Fernandes.

Por se tratar de valores de natureza remuneratória, sujeitar-se-á, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos documentos juntados no ID nº 36325729 e ID nº 36325730.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000689-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSE NESTOR URBANETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ NESTOR URBANETTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que não houve, até esta data, cumprimento ao acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu a natureza especial do trabalho por ele exercido de 13/10/1975 a 01/02/1982 e de 01/09/1987 a 30/03/1989.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 37543515).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que efetivamente procedeu a revisão do benefício, considerando os períodos laborados de natureza especial constantes do Acórdão nº 4370/2019 (Id. 37847824).

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança com fundamento na perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a superveniente concessão de benefício previdenciário em favor do impetrante (Id. 38014701).

O impetrante manifestou-se pela extinção do feito (Id. 39749346).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Consoante adiantado no relatório, a Autoridade Impetrada informou e comprovou que implementou revisão do benefício de titularidade do impetrante, considerando os períodos laborados de natureza especial constantes do Acórdão nº 4370/2019 (Id. 37847824), de sorte que resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **denego a segurança e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 06 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002047-41.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, EDSON DONIZETTI SELIDONE, EDNA APARECIDA SELIDONE PEREIRA, JOSE LUIZ SELIDONE, HELENA MARIA SELIDONE, APARECIDA MARIA MUSSI CAMARGO, HERMELINDA CHECHETO COLOVATI, ROMEU STRIPARI
SUCESSOR: MARIA WANDA CASOLA STRIPARI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SELIDONE

DESPACHO

Verifico que o patrono da parte autora forneceu, na petição constante no ID nº 37567178, os dados necessários para transferência bancária.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência do montante depositado na CEF em favor do autor falecido Romeu Stripari (ID nº 35518128), para a Caixa Econômica Federal, Agência 3254, Conta Poupança: 013, Número da Conta: 00023605-7, em nome da sucessora habilitada nos autos, Sra. Maria Wanda Casola Stripari, CPF nº 222.341.938-00.

A transferência eletrônica bancária deverá observar o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o Diretor de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Cópia do presente servirá como Ofício a ser encaminhada pela via eletrônica à CEF, Agência 2742, em Jaú/SP.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, da petição constante do ID nº 37567178, bem como dos extratos de pagamento contidos no ID nº 35518128.

Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-40.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JOSEFINA BARRETO SANTANA

ADVOGADO DA IMPETRANTE: DIOGO CANDIDO DE SOUZA - SP412618

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSEFINA BARRETO SANTANA** em face do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS** em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício de pensão por morte – protocolo de requerimento nº 389919004, alegando que o recebimento do seu pedido se deu aos 17/02/2020, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Em 23/06/2020, foi concedido o benefício da justiça gratuita, porém restou indeferido o pedido liminar e foi ordenada a juntada de novos documentos (Id. 34258943).

A impetrante juntou extrato previdenciário (Ids. 34272551 e seguintes).

Recebida a emenda à petição inicial e determinada a notificação do Senhor Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 34282451).

Embora regularmente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal (MPF) oficiou pela negação da segurança, asseverando, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, dada a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório para superar a controvérsia sobre o fato sustentado pelo impetrante, o que não é possível em sede de mandado de segurança (Id. 38116028).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

In casu, a impetrante pretende, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que não implementou o benefício previdenciário benefício de pensão por morte – protocolo de requerimento nº 389919004, alegando que o recebimento do seu pedido se deu aos 17/02/2020, não tendo havido, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

Ainda que a autoridade impetrada não tenha prestado as informações, os autos contêm elementos que permitem dar regular prosseguimento ao feito.

Com efeito, observo que os documentos carreados aos autos demonstram que a Autarquia Previdenciária fez exigências em 06/04/2020 e 20/05/2020, consistentes na apresentação de documentos necessários à comprovação da alegada união estável constituída entre o pretenso instituidor e a impetrante, **as quais não foram integralmente atendidas pela impetrante**, uma vez que apresentados são somente documentos que evidenciam início de prova material da citada união, conforme muito bem pontuado pelo MPF em sua derradeira manifestação.

Isso tudo evidencia que há necessidade de dilação probatória para dirimir a controvérsia em relação de união estável alegada pela impetrante e, por via de consequência, não se trata de mera omissão Administração Pública a ser nada pela estreita via deste *mandamus*.

Assim sendo, a segurança deve ser denegada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivar-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 05 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002309-78.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b”, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Fica dispensada a intimação do(a) executado(a) que não esteja representado(a) por advogado.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente em plataforma virtual (PJe), nada mais sendo apreciado nos autos físicos, os quais serão arquivados definitivamente.

EM PROSSEGUIMENTO:

Vista à exequente para o fim explicitado no despacho proferido à f. 303 do processo físico virtualizado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-39.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JOSE LUIZ ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Nada obstante o caderno processual possuir os elementos de prova documentais suficientes à análise do mérito da postulação, o autor não juntou cópia integral do processo administrativo, o que inviabiliza a aferição, pelo Juízo, do tempo de contribuição já computado pelo INSS, inclusive eventuais períodos enquadrados como especial, providência que evita contagem dúplice. A contagem pessoal, realizada pelo próprio segurado, não substitui o processo administrativo, uma vez que toda ação previdenciária também configura a afirmação de ilegalidade de um ato administrativo expedido pela autarquia. É necessário, portanto, conhecer o conteúdo do ato atacado.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Jahu, 6 de outubro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000359-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WILLIAN ANTUNES SAMPAIO - ME, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO

DESPACHO

Não tendo havido impugnação acerca do valor bloqueado no sistema Bacenjud, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto à agência da CEF deste Fórum (agência 2742 – CEF/PAB/JAUÚ). Autorizo seja o valor imputado ao abatimento do contrato exequendo, providência essa a ser encetada pela própria credora.

Não obstante a determinação de transferência, pelo fato de ser muito inferior ao valor exequendo, determino a intimação da CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, até ulterior manifestação do credor.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

ESPOLIO: JOAO CARLOS BERNARDO PAVAO

SUCESSOR: IVANISE RAGGHIANTE PAVAO, VIVIANE RAGGHIANTE BERNARDO PAVAO E CASTRO, BRUNO RAGGHIANTE BERNARDO PAVAO, ERIKA RAGGHIANTE BERNARDO PAVAO

Advogado do(a) ESPOLIO: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) SUCESSOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) SUCESSOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) SUCESSOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) SUCESSOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da opção do autor por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu, retifique-se o polo passivo da ação para inclusão do réu ITAU UNIBANCO S.A. – CNPJ nº 60.701.190/0001-04.

Cite-se o correu pela via postal no seguinte endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, CEP 04344-902 - São Paulo (SP).

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o(s) documento(s) a que se refere(m) o(a) presente carta de citação foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86874643>

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCO ANTONIO LANZA - ME, MARCO ANTONIO LANZA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de MARCO ANTONIO LANZA - ME e outro.

A exequente noticiou o pagamento do débito referente ao contrato nº 241996734000064159 e requereu o prosseguimento da demanda relativamente aos contratos nº 241996691000002350 e 241996691000003594.

Brevemente relatado, decidido.

Tendo em vista que houve quitação do débito originário do contrato nº 241996734000064159 decorrente de campanha de descontos da CEF, **declaro extinta** a presente execução no que tange ao referido contrato, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução em face do devedor quanto ao saldo devedor originário dos contratos nº 241996691000002350 e 241996691000003594.

Intime-se a CEF para, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentar o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se, inclusive o executado por carta

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001802-05.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: ANA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000082-28.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

REU: JOSE ANTONIO MESCHINI, MARIA APARECIDA MELATTO PEIXOTO

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA - SP87103-E, FABIANO GONSALVES MEIRA - SP91440-E, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA - SP87103-E, FABIANO GONSALVES MEIRA - SP91440-E, JULIO CESAR POLLINI - SP128933, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, prossiga-se no processo principal associado (nº 0000075-36.1999.403.6117), remetendo estes autos ao arquivo.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000928-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pela União Federal (ID nº 39800309).

Int.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTES: VILMA VENANCIO DE BARROS, SUELI RODRIGUES PESSUTI

ADVOGADAS DAS EXEQUENTES: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de VILMA VENÂNCIO DE BARROS e de SUELI RODRIGUES PESSUTI.

A parte exequente, ora impugnada, promove o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em que restou determinado ao INSS “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

Em síntese, pugna pelo recebimento dos valores atrasados compreendidos entre 14/11/1998 (cinco anos retroativos ao ajuizamento da ACP 0011237-82.2003.403.6183) e 12/2007, indicando como devido o montante de R\$4.869,78 (quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais setenta e sete centavos). Juntou documentos.

A autarquia ré apresentou sua impugnação. Em síntese, alegou que a parte requerente não observou os critérios legais de cálculos de juros de mora e correção monetária e, por isso, apresentou os cálculos do montante que entende devido: R\$3.463,60. Juntou documentos.

Em réplica, a parte exequente postulou pela rejeição da impugnação. Ao final, requereu a expedição de ofício requisitório em relação aos valores incontroversos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Ates de apreciar o caso dos autos, imprescindível uma breve análise do que restou decidido no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 14/11/2003, essa ACP tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, tendo sido proferida sentença publicada em 05/03/2004, com o seguinte dispositivo:

“*Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:*”

a) *ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo;*

b) *a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo;*

c) *observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini);*

d) *a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação;*

e) *fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo;*

f) *mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85).*

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intime-se e oficie-se”.

Em 10/02/2009, a Eg. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS** em acórdão com a seguinte ementa:

“**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.**”

-Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligência dos arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003.

-Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF3ªRegião.

-Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC.

-Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor.

-Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma.

-Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional”.

Negado seguimento ao Recurso Especial 1.186.910/SP e ao Recurso Extraordinário 722.465, operou-se o trânsito em julgado na data de **21/10/2013**.

In casu, a despeito do questionamento do INSS acerca dos critérios utilizados pela parte exequente, verifico que o v. acórdão sobre o qual se funda a presente execução fixou os seguintes critérios de atualização monetária e juros moratórios:

“*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*”

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa”

De fato, deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado, sob pena de solapar os limites objetivos da coisa julgada material fixados pela Superior Instância.

Ademais, eventual pretensão de aplicação da Taxa Referencial – TR como fator de correção monetária encontra-se em desacordo com o que restou definido no acórdão transitado em julgado.

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Plenário do STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida**.

É sabido que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos (ARE 909.527-Agr/R/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-Agr/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-Agr/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-Agr-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).

Portanto, devem ser aplicados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Assim sendo, constato que os índices de correção monetária e juros aplicados pelo INSS encontram-se em desacordo com os parâmetros fixados no título executivo, de sorte que acolho o cálculo elaborado pela parte exequente, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$4.869,78** (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2018 (Id. 11764998 - Pág. 3).

A rigor, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos. No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de execução individual de ação coletiva.

Oportuno notar que, no julgamento do REsp 1648238/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio*” (Tema 973).

Desta feita, caberá ao executado o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), aproximadamente o percentual mínimo estabelecido pelo § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do proveito econômico obtido pela parte exequente neste cumprimento de sentença.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo** os cálculos apresentados pela parte exequente e, por conseguinte, **determino o prosseguimento** da execução pelo montante de **R\$4.869,78** (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizados para setembro/2018.

Caberá ao executado o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), aproximadamente o percentual mínimo previsto no § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente.

Indefiro, por ora, a pronta expedição de ofício requisitório em relação aos valores supostamente incontroversos, ante a diminuta divergência entre as partes.

Preclusa a via impugnativa desta decisão, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) necessária(s) ao pagamento da(s) importância(s) devidas, de conformidade com os cálculos elaborados pelo INSS, parametrizados na competência de julho de 2020.

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

Intímem-se.

Jahu/SP, 02 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000465-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CARLOS ANTONIO CABRIOLI

SUCESSOR: MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MARTINS - SP233360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora constante no ID nº 37393744, visto que a execução dos honorários advocatícios arbitrados no embargos à execução nº 0000109-49.2015.403.6117 devem se processar naqueles autos.

No mais, cumpra a secretaria a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho retro, procedendo a transmissão da(s) solicitação(ões) de pagamento expedida(s) nestes autos (ID nº 36861793).

Int.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-20.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: DONIZETE GENERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **DONIZETE GENERAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo ou do segundo requerimento administrativo, o que lhe for mais favorável.

Sustenta que laborou para o Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Jahu com início em 06/03/1978 e contribuiu ao Regime Próprio - IPESP – Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo; contudo, no primeiro requerimento administrativo, o INSS não considerou os períodos de recolhimento ao RPPS em razão da ausência das Certidões de Tempo de Contribuição - CTCs, o que resultou no indeferimento de seu benefício.

Relata que, no segundo requerimento, alcançou o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias; contudo, a discussão acerca da implantação do melhor benefício permaneceu até a presente data, mesmo depois de resolvido o problema da emissão das CTCs e a entrega das Certidões pelo IPESP, em razão da ausência de homologação da CTC perante SPPREV dos Notários após 16/12/1998.

Expõe que o SPPREV – Governo do Estado de São Paulo por meio do Comunicado 03/2013, o Ministério da Previdência Social por meio do Parecer 48/212 e da Portaria 154 e a Procuradoria Geral do Estado por meio do PA 71/2014 estabeleceram os Notários, Oficiais de Registro, Escreventes e Auxiliares Administrativos com início na carreira até 20/11/1994, que estavam legalmente vinculados ao RPPS até 15/12/1998, data da EC 20/98, é vedada a vinculação, sendo indevida a homologação das certidões, o que não deve prevalecer.

Postula, ao final, a concessão do melhor benefício previdenciário com a inclusão do período de trabalho comprovado por meio da certidão do IPESP de 16.12.1998 até 13.12.2011.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$121.478,14 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatorze centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 14 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5001285-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE:JOSE EDUARDO MARCONI, GERSON ANTONIO MARCONI, PAULO ROGERIO MARCONI, ALCEU MARCONI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO RONQUESELBATOCHIO - SP176724

REQUERIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista de preclusão de eventual recurso acerca da decisão de Id 36541970, determino a imediata remessa dos autos ao **Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaú/SP**.

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000448-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:EDMILSON MOURA DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..

Intime-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)Nº 5000946-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS:CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRUNO FRANCESCHI

ADVOGADO DOS RÉUS: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Vistos em decisão.

Na manifestação vinculada ao Id. 38884833, a CEF aduz, em síntese, que apurou o montante aproximado de R\$567.791,43 (quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos) de custos envolvidos nas obras necessária ao cumprimento da tutela provisória de urgência deferida nesta demanda (Id. 22485383), porém sustenta que, em razão da decisão que determinou a suspensão do processo por conta da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (Id. 26849022), **considerou que a liminar inicialmente deferida também estivesse abrangida pela referida suspensão**. Afirmou, ainda, que os reparos determinados constituem obrigação solidária e, por isso, não poderia prosseguir no cumprimento da tutela sem ter certeza sobre quem efetivamente figurará como réu na ação, tratando-se de questão prejudicial ao prosseguimento da ação.

Intimado, o autor asseverou que a decisão de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não suspendeu a eficácia da decisão liminar e os termos acertados na audiência de 27/11/2019 (Id. 25231179) e, por isso, pugnou pela intimação da CEF para que, em 180 (cento e oitenta) dias, realize os procedimentos licitatórios necessários para fins de execução das obras que se comprometeu a realizar no Residencial Figueretas, sob pena da incidência de multa diária, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme fixado na Decisão de ID 22485383.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. Decido.

De saída, anoto que o disposto no dispositivo legal invocada pela CEF, o artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica enseja a suspensão do processo até o momento de solução da demanda incidental, porém, conforme muito bem exposto na manifestação ministerial, **a suspensão total do feito principal somente se justifica em hipóteses em que o tema incidental constituir condição prejudicial para o seu regular prosseguimento**.

No entanto, no caso dos autos, a obrigação de reparação fixada na liminar é solidária e, portanto, atinge todos os réus originários do processo, inclusive a CEF, de sorte que não se trata de obstáculo legal ao prosseguimento, inclusive por parte da CEF, do cumprimento da tutela provisória de urgência.

Corroborando essa conclusão o disposto no artigo 314 do CPC que resguarda a execução da tutela provisória de urgência da suspensão do processo ao estabelecer que: *durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição*.

Isso evidencia que o pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não impede o prosseguimento das providências necessárias ao estrito cumprimento da tutela provisória de urgência concedida nesta demanda, porquanto aquele possui como finalidade tão somente ampliar a responsabilidade patrimonial para atingir sócios das pessoas jurídicas mencionadas na decisão vinculada ao Id. 26849022. Outrossim, ainda que suspensa a tramitação do processo, o artigo 314 do CPC permite a prática de atos urgentes, tais como são os ordenados na liminar vinculada ao Id. 22485383.

Em face desses fundamentos, assento que a suspensão do processo, ordenada na decisão de 13/01/2020 (Id. 26849022), não é óbice ao prosseguimento, inclusive por parte da CEF, do cumprimento da tutela provisória de urgência (Id. 22485383), com os ajustes realizados na audiência de conciliação de 27/11/2019 (Id. 25231179).

Por via de consequência, determino a retomada dos procedimentos necessários ao estrito cumprimento da tutela provisória de urgência concedida nesta demanda (Id. 22485383), com os ajustes realizados na audiência de conciliação de 27/11/2019 (Id. 25231179), sob pena da incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), no prazo de 06 (seis) meses, estes contados da publicação oficial desta decisão.

Intimem-se.

Jahu/SP, 07 de outubro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000472-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

REQUERENTE: JOAQUIM TRAJANO CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, MARCELO GOES BELOTTO - SP127405

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por JOAQUIM TRAJANO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo.

Em apertada síntese, sustenta que o INSS indeferiu a concessão do primeiro e do segundo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 187.336.514-1 com DER em 16/04/2019 e NB 197.221.194-0 com DER em 18/12/2019), pois não foi reconhecido o período entre 01/03/2007 a 11/07/2018, em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez precedida pelo benefício de auxílio-doença (NB 31/505.955.494-1 e 32/538.507.275-0 e não computou o período de recolhimento na categoria de facultativo de 01/08/2018 a 15/04/2019.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$105.008,89 (cento e cinco mil, oito reais e oitenta e nove centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema eletrônico do PJe.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, diante da necessidade de prova inequívoca, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sobretudo por continuar vertendo contribuições previdenciárias ao RGPS, ainda que seja na categoria de segurado facultativo, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se.

Jahu, 15 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5988

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001041-89.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-43.2012.403.6111 ()) - VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA (SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do artigo 25 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para que solicite o que de direito no prazo de cinco dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 290/1999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002194-26.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-11.2015.403.6111 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU (SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 166/168: Diante da apresentação do valor atualizado do débito exequendo (R\$ 146.560,59, em fevereiro de 2020) e o disposto no art. 496, 2º, III, do CPC, que estabelece o limite de 100 (cem) salários mínimos para que a sentença proferida contra o Município não se sujeite duplo grau de jurisdição, conclui-se que o presente caso não se amolda à exceção legalmente prevista.

Desta forma, os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 496, CPC.

Já gerados os metadados e estando disponíveis os autos na plataforma PJe, intime-se a embargada para digitalizar as peças físicas dos presentes, inserindo-as no PJe para posterior remessa à superior instância no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e, tudo cumprido, arquivem-se os presentes mediante baixa-digitalizados.

EXECUCAO FISCAL

0000678-30.1999.403.6111 (1999.61.11.000678-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA X WALDEMAR DE MASI X WILSON CORREA BORGES (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do artigo 25 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para que solicite o que de direito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0008203-63.1999.403.6111 (1999.61.11.008203-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA X WALDEMAR DE MASI (SP225339 - RODRIGO DOMINGOS DE MASI) X WILSON CORREA BORGES (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do artigo 25 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para que solicite o que de direito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0001175-34.2005.403.6111 (2005.61.11.001175-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTMAR TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL DA SILVA SANTANNA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO (SP131826 - WILSON DE MELLO CAPIA)

Ciência às partes do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se esta execução fiscal ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005285-63.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA (SP328577 - IVO PRANDO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE MARILIA (SP139537 - KOITI HAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do artigo 25 do Anexo I do Provimento CORE nº 01/2020, fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos e para que solicite o que de direito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0001675-51.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRAL MARILIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES)

Fl. 152: Defiro o requerido pela executada.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, CPC, expeça-se ofício à agência local da CEF determinando a transferência integral dos valores depositados nas contas 3972.635.00009066-7, 3972.635.00009067-5 e 3972.635.00009065-9, vinculadas aos presentes autos, à conta corrente indicada pela executada à fl. 152.

Comprovada a transferência, intime-se a executada.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e as custas finais eventualmente devidas.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003099-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003099-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5)) - FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO PARANA IND/ COM/ LTDA

Fls. 312/313: Ciência às partes da informação trazida aos autos quanto à designação de datas para leilão do imóvel penhorado nestes autos e matriculado sob nº 1.241 do 2º CRI local, a realizar-se em 1ª praça com início no dia 20/10/2020 às 9h e encerramento no dia 23/10/2020 às 14h e em 2ª praça até o dia 13/11/2020, às 14h, nos autos nº 1012664-91.2017.8.26.0344, da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP, em que são partes Julio Cesar Torrubia de Avelar e Fundação Paraná Indústria e Comércio Ltda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VELARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido da fl. 266.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003727-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA (SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI) X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido da fl. 289.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006346-98.2007.403.6111 (2007.61.11.006346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X J. B. MAQUINAS SERVICOS E PECAS LTDA X JOAO BATISTA GABRIEL (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para inserção dos documentos digitalizados na plataforma PJE, findos os quais deverão os autos ser devolvidos a esta secretaria e remetidos ao arquivo, nos termos do despacho retro.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003040-19.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X ADILSON MAGOSSO X AARON VARGAS DE LIMA MAGOSSO X THAMIREZ VARGAS DE LIMA MAGOSSO X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para inserção dos documentos digitalizados na plataforma PJE, findos os quais deverão os autos ser devolvidos a esta secretaria e remetidos ao arquivo, nos termos do despacho retro.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004603-77.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X OTAVIO MACEDO DE SOUZA GOMES X CINTIA DE SOUZA GOMES X LILIANE DE SOUZA GOMES X RAQUEL DE SOUZA GOMES (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA)

Concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para inserção dos documentos digitalizados na plataforma PJE, findos os quais deverão os autos ser devolvidos a esta secretaria e remetidos ao arquivo, nos termos do despacho retro.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004427-64.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIK O FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X OTICA TECNICA DE GARCA LTDA - ME X WESLLEY PERES ALESSIO X EMERSON RODRIGO MARQUES PERES

Concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para inserção dos documentos digitalizados na plataforma PJE, findos os quais deverão os autos ser devolvidos a esta secretaria e remetidos ao arquivo, nos termos do despacho retro.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004073-05.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIK O FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X RICARDO QUINELATO DE MENEZES - EPP X RICARDO QUINELATO DE MENEZES

Concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para inserção dos documentos digitalizados na plataforma PJE, findos os quais deverão os autos ser devolvidos a esta secretaria e remetidos ao arquivo, nos termos do despacho retro.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005321-06.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X VACIRCA E VACIRCA LTDA - ME X GIOVANNI FULGENCIO VACIRCA X TATIANA FERREIRA DAVID VACIRCA

Concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para inserção dos documentos digitalizados na plataforma PJE, findos os quais deverão os autos ser devolvidos a esta secretaria e remetidos ao arquivo, nos termos do despacho retro.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001177-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIK O FUGI E SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X CELSO DE CARA - ME X CELSO DE CARA (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Concedo à exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para inserção dos documentos digitalizados na plataforma PJE, findos os quais deverão os autos ser devolvidos a esta secretaria e remetidos ao arquivo, nos termos do despacho retro.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000431-26.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZILIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831

DESPACHO

ID 39665435: Diante do certificado no ID 39667380/39667387, comprove o executado a vinculação dos bloqueios apontados com os presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, vista à exequente para manifestação em igual prazo.

Após, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

Advogado do(a) REU: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318

Advogado do(a) REU: MARK CELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002911-72.2014.4.03.6111

AUTOR: MUNICIPIO DE ECHAPORA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES - SP216518

REU: OSVALDO BEDUSQUE, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, USINA DE PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, EMERSON LUIS LOPES - SP328729, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

DESPACHO

ID 39730045: defiro.

Ante a opção pela participação na audiência por seus próprios meios, remetam-se à testemunha Romeu Januário de Matos e seu advogado as instruções para acesso à sala virtual.

Comunique-se à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista a dispensa da utilização da sala de videoconferência daquele juízo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016535-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALICE LUCAS MATIAS, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39763876), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AKIKO ORIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 39700854: Diante dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, defiro o pedido da parte exequente.

Expeça-se o ofício de transferência eletrônica, observando-se os dados informados na petição.

Após, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-27.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FABIO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA, THIAGO MAXIMIANO DA CUNHA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39760081), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000334-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA, GABRIELA THAIS DELACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916, MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39761341), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-77.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução, que prevê a extração dos metadados dos autos físicos, constantes no sistema de movimentação processual, migrando-os para o sistema PJ-e - o que possibilita aproveitar o mesmo número de distribuição dos autos originais.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu *in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existentes no sistema com o mesmo número do processo físico (feito nº **0003922-30.2000.403.6111**).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe antes identificado.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 5 de outubro de 2020.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: H.AGUIAR PET SHOP - ME, ANTONIA HELENA DE SOUZA DA SILVA, HELIO DE AGUIAR, KETOLLYN DA SILVA AGUIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VERALUCIA AGUIAR - SP323434, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

DESPACHO

Oficie-se à CEF solicitando para que seu gerente proceda a transferência dos valores depositados (id. 36990452) para os cofres da própria CEF.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito, descontando-se os valores acima transferidos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES RAMOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39760093), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39763851), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-02.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 39171714), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39761329), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-60.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADILSON DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39230568: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO E CIALTDA - ME, ALDENIR CORASSA DIOGO, HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id. 39249161, cumpra-se a CEF a determinação contida no despacho id. 38291286.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002527-27.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO PARATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA MARQUES CROCE - SP108973

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 39345124: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

USUCAPLÃO (49) Nº 5000850-46.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMERSON OLIVEIRA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ABDYEL TAVARES BRILHANTE - SP431362, ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA - ME, JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO, MARIA DO CARMO OLIVEIRA FARIA, EXPEDITO MACHADO DE FARIA

DESPACHO

Esclareça a parte autora acerca da manifestação do DAEM (id. 33568124, pág. 14), dando conta de seu interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003233-24.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCIANA GENERALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE BRITO LOPES - SP334546, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos na petição de id. 39440695, informando se a titular do crédito (Luciana Generali) é ou não isenta de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados em favor da autora, para conta descrita na referida petição.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-31.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39763870), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-25.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDER MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, tudo em conformidade com o julgado.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO CESAR DE SOUZA

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF dê integral cumprimento à determinação contida no despacho id. 39043132.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-62.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI MENDES, CICERO RODRIGUES COUTINHO, EVANDRO CESAR GARCIA COELHO, FABIO HENRIQUE ARAUJO, FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, ZULEICA FLORENCIO
ESPOLIO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

Advogado do(a) ESPOLIO: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39763880), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002788-40.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSMARINA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a i. patrona da autora para complementar os dados fornecidos na petição de id. 39677137, informando se a parte autora também é ou não isenta de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, considerando que no instrumento de procuração constam poderes para receber e dar quitação (Id 30134072, página 15), oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados para conta descrita na referida petição.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002354-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BENEDITA BARBOSA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o i. patrono da autora para complementar os dados fornecidos na petição de id. 39618966, informando se os beneficiários do crédito são ou não isentos de imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, considerando que no instrumento de procuração constam poderes para receber e dar quitação (Id 10192587, página 18), oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados para conta descrita na referida petição.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-29.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO TADEU LIMA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39762647), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação contida na petição id. 39231821, determino a realização de perícia técnica na empresa Brudden Equipamentos Ltda., sito na Av. Industrial, nº 700, Pompéia-SP, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

O período a ser avaliado é de 06/03/1997 a 18/11/2003, vez que os demais períodos trabalhados na empresa supra já foram reconhecidos pelo INSS.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

Designado a data, oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, bem como intem-se as partes. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do autor, comunicá-lo para acompanhar a perita nas vistorias, a fim de esclarecer eventuais dúvidas.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-44.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:EDNILSON PEREIRA LIMA, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39763857), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39760062), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002020-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SULINO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação contida na petição id. 39233901, determino a realização de perícia técnica nas empresas Marilan Alimentos S/A, sito na Av. José de Grande, nº 518/642, Marília-SP e Dori Alimentos S/A, sito na Av. República, nº 5.159, Marília-SP, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP a quem nomeio perita para o presente caso.

Já com relação ao período trabalhado na empresa Engepack Embalagens São Paulo Ltda., sito na Rod. Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, Distrito Industrial, Jundiá-SP, depreque-se a realização da perícia à Subseção de Jundiá-SP.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato e expeça-se a Carta Precatória.

Designado a data, oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pela perita, ora nomeada, bem como intemem-se as partes. Ficará a cargo do(a) advogado(a) do autor, comunicá-lo para acompanhar a perita nas vistorias, a fim de esclarecer eventuais dúvidas.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003301-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHELMARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BASSALOBRE GARCIA - SP321871

DESPACHO

Id. 39247239: indefiro o pedido, vez que essa Justiça Federal não possui convênio de pesquisa com os órgãos mencionados.

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003646-42.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO MENDES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 39240940), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-24.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: AS - PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP, WAGNER PERES, SILVANA APARECIDA BRANDAO DE LIMA, ANDREIA LUCIANA LESVALDE PERES, INOA MONTUORO DE MEDEIROS

DESPACHO

ID 39713427: Inicialmente, apresente a subscritora da manifestação (Fernanda Gonçalves Sanches, OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

No mais, cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de ID 38988420, apresentando nos autos o recolhimento das custas processuais da forma determinada na Resolução Pres 373/2020, que determina o preenchimento do campo "número do processo" na GRU.

Observe que o documento apresentado sob o ID 39713791 é o mesmo acostado à petição inicial (ID 38825541), sem qualquer retificação.

No decurso, sem efetiva regularização, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-10.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIA LTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

DESPACHO

Id. 39262458: indefiro. Cabe à parte exequente promover todas as diligências necessárias para indicação de bens ou direitos à penhora.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF indique bens passíveis de penhora.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-09.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE JESUS

DESPACHO

Sem prejuízo do já determinado no despacho ID 39797234, apresente a subscritora da manifestação de ID 39713790 (Fernanda Gonçalves Sanches, OAB/SP 424.425) procuração para o foro autorizando-a a atuar em defesa da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001003-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ARAUJO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39761307), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000090-95.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DESPACHO

Id. 39341488: tendo em vista que os valores referentes ao precatório será depositado à ordem deste Juízo (id. 36668666), aguarde-se o pagamento do referido precatório a fim de deliberar acerca de seu levantamento a quem de direito.

Intimem-se os terceiros interessados.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id. 39249929, cumpra-se a CEF a determinação contida no despacho id. 38285905.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002356-60.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DA CRUZ NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca do teor do documento id. 39227692, fazendo a opção ao benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001031-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TELMA RODRIGUES DE SOUZA BUENO, CARLOS JOSE RODRIGUES DE SOUZA, ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA, CELMA RODRIGUES DE SOUZA, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, IVOMAR RODRIGUES DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA JUDITE DIMERA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HERCULES CARTOLARI - SP165565,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, sem prejuízo do percentual arbitrado na instância superior, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a implantação do benefício de pensão por morte concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-33.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39365082: a própria parte pode efetuar a simulação da RMI e RMA do benefício deferido judicialmente no portal de serviços MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br>), a fim de verificar a opção mais vantajosa.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente manifeste sua opção.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004776-67.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Id. 39390665: manifeste-se a parte executada (UNIMED), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007022-90.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANNA APPARECIDA COSTA BERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE COSTA BERTI - PR25222

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo, emacréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste sobre o laudo pericial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-88.2008.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO CASSEMIRO MEIRA, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAX INVESTIMENTOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO MONSON QUATRINI NETO - SP417641

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA FRANCISCO DE ALCANTARA - SP437924

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISADORA MARCHESI MEDINA - SP433567

DESPACHO

Em face da cessão parcial de crédito firmado pelo exequente (id. 39305592), oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando para que os valores requisitados através de precatório (id. 34486716, pág. 01/02) em favor do autor, sejam colocados à disposição deste Juízo, nos termos do art. 19, da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o depósito do precatório para novas deliberações.

Intime-se a parte autora e a terceira interessada.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-32.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIO ALVES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: WEVILLING DA FONTOURA ALVES - SP366260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora eventual formulário técnico, referente ao período de 02/03/87 a 21/01/91 trabalhado na empresa Marilan Alimentos S/A ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-94.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
2. Em face da opção do autor em receber o benefício concedido nestes autos, comunique-se à CEABDJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nestes autos, em substituição àquele concedido administrativamente, tudo em conformidade com o julgado.
3. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo de crédito atualizado.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-07.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES
SUCEDIDO: FRANCISCO LOPES GOMES
EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) SUCESSOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39467805: concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente dê integral cumprimento à primeira parte do despacho id. 38158334.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000322-10.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSANE DE CASSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-43.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBSON GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PINHEIRO GAMITO - MG184036, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Tendo em vista que ainda existe saldo na conta (id. 35771797), oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores complementares, até o valor total devido, em conformidade com a decisão id. 38030345. Após, a transferência, o saldo remanescente da conta, deverá ser restituído aos cofres da CEF.

Antes, porém, intime-se a parte exequente do procedimento ora adotado.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-10.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39761324), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-72.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002803-72.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 39647097: Diante dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, defiro o pedido da parte exequente.

Informado, considerando que no instrumento de procuração constam poderes para receber e dar quitação (Id 28747979, página 47), oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência dos valores depositados para conta descrita na referida petição.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-11.2017.4.03.6111

AUTOR: NORMECI APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-74.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002, JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002553-05.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUCAS FERRAZ FUMERO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) REU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquiverem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (CEF e Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-54.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: TANIA MARA ROSA SEABRA, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39682241), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda ou optante pelo Simples. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sempre julgo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-76.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LIRIA BARCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39682224), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004367-96.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, VANESSA MACENO DA SILVA - SP266789

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 39682235), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o beneficiário é ou não isento de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002715-44.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIAO CABRAL DE SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BICALHO BORINI - SP233764, NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001008-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SILMARA CRISTINA GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002055-55.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SEBASTIAO MARTINHAO

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001369-21.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu que o mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal.

Dessarte, considerando que a autoridade coatora é domiciliada em Bauru, resta perquirir a competência deste Juízo a partir do domicílio da parte impetrante.

No caso em apreço, a parte impetrante é domiciliada em Bernardino de Campos/SP, município cuja jurisdição federal não compete à Subseção Judiciária de Marília/SP, consoante Provimento CJP3R nº 23, de 11 de Setembro de 2017.

3. Por conseguinte, não estando a parte vinculada à jurisdição deste Juízo pelo domicílio da autoridade impetrada ou pelo seu, declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, e considerando a manifestação do id. 39403751, declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

Anote-se a mudança do polo passivo.

Intime-se a impetrante e decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001333-76.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PEREIRA DE SOUZA - SP152104, ROBERTO PINTO DOS SANTOS FILHO - SP439919, MARIA ANTONIETA GOUVEIA - SP149045

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição id. 39591963 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

2. Em se tratando de mandado de segurança, sempre se entendeu que a competência é absoluta e corresponde ao foro do domicílio da autoridade coatora, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

No entanto, o STF, ao julgar o RE 509442 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-154 20/08/2010), decidiu ação de mandado de segurança no sentido de que *as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*.

A partir de então, o STJ realinou sua jurisprudência, passando a entender que, em se tratando de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade da administração pública federal, é possível ao impetrante ajuizar a ação em seu domicílio, na forma do art. 109, § 2º, do CPC (AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018 e AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

Assim, curvo-me ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, órgãos que têm a última palavra em se tratando de interpretação da legislação federal e da Constituição Federal e mantenho a competência deste Juízo, por conta do domicílio da parte impetrante (Marília/SP) ser sede desta Subseção Judiciária.

3. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido em desfavor do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru com o objetivo de determinar o direito da Impetrante de se creditar das Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as aquisições de mercadorias e de produtos sujeitos ao "regime monofásico", ainda que suas respectivas vendas tenham alíquota zero.

4. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: "O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas" (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

5. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar.

6. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

7. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

8. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000787-55.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID 38310369, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 18761993, pág. 6), e artigo 19, inciso II, da lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o pagamento, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001973-09.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 39839215: Fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho Id 37396011.

MARÍLIA, 7 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-87.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: DONIZETE PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001040-36.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 317/1999

EXECUTADO: CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME, ANTONIO GREGORIO NETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA - SP345627

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA - SP345627

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-36.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME, ANTONIO GREGORIO NETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA - SP345627

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA - SP345627

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003026-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002424-34.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPÊ TRANSPORTES DE MARILIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PELIM PESSAN - SP167624

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002620-38.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748, THAYLA DE SOUZA - SP363118, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101

DESPACHO

Defiro o requerido pela executada em sua petição Id 39734993.

Considerando que houve impugnação ao laudo pericial apresentado nos autos da execução fiscal nº 0000491-65.2012.403.6111, cuja cópia foi trasladada para estes autos, aguarde-se a definição da perícia naqueles autos para prosseguimento destes.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003335-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA MORENO PEREIRA - SP244575, MARLON FRANCISCO DOS SANTOS - SP355555, TAYANE APOLINARIO FERRAZ - SP313707

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Outrossim, ficam as partes intimadas, ainda, de que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília/SP, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000809-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: CLARO S.A.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 319/1999

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para juntar aos autos cópia da CDA objeto da execução fiscal ora embargada.

CUMPRASE, INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001209-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.

Muito embora o artigo 914 do atual Código de Processo Civil preceitue a dispensa de penhora, caução ou depósito que garantam a dívida executada para a proposição dos embargos à execução, a mencionada norma, de caráter geral, não deve ser aplicada ao caso em tela, em virtude da especialidade da regra existente na Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.

Com efeito, a execução dos autos versa sobre crédito de natureza fiscal, incidindo sobre a lide a Lei nº 6.830/80. Desta feita, as normas processuais gerais sobre demandas executórias aplicam-se apenas de forma subsidiária às normas da LEF.

O § 1º do artigo 16 da referida Lei condiciona expressamente a admissão dos embargos à existência de garantias à execução:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

ISSO POSTO, não havendo qualquer garantia nos autos para o adimplemento do débito determinada nos autos da ação executiva, concedo o prazo de 10 (dez) para que a embargante regularize esse pressuposto específico para a admissibilidade e regular desenvolvimento destes embargos à execução penal, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

CUMPRASE, INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRÉ LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

DESPACHO

Indefiro o requerido pela exequente no ID 39684162, pois já foram efetuadas essas pesquisas anteriormente e, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, incumbe a parte exequente demonstrar indícios de alteração da situação econômica da executada a fim de não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências de sua responsabilidade. Nesse sentido, transcrevo, novamente, a ementa juntada na decisão de ID 38855696:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

Aguarde-se o cumprimento do despacho de ID 29397739.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004192-63.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para cumprimento do despacho de ID 39054537, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000435-27.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA LEVEDOVE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA - SP58448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para cumprimento do despacho de ID 39057492, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000541-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: D. H. G. D. S., B. V. G. D. S.

REPRESENTANTE: ANDRESSA CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para apresentar o memorial discriminado do crédito referente aos honorários advocatícios que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000911-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: WANEZA MENEZES PRIMO PERES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por WANEZA MENEZES PRIMO PERES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução nº 0004627-66.2016.4.03.6111.

A embargante alega que é esposa do executado Antônio Júlio Peres, casados pelo regime da comunhão parcial de bens e, por isso, tem direito do resguardo de sua meação sobre o bem imóvel penhorado.

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando que “os bens comuns do casal, adquiridos durante a constância do casamento, sob o regime de comunhão parcial de bens, respondem pelas dívidas contraídas no exercício da administração” (id 36773023).

A embargante apresentou réplica (id 38124651).

É o relatório.

DECIDO.

Em 30/09/2016, a CEF ajuizou em face de João Guilherme Garcia Calandrim ME, João Guilherme Garcia Calandrim e Antônio Júlio Peres, este esposo da embargante, a execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 0004627-66.2016.4.03.6111, no valor de R\$ 331.315,32, instruída com a *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0320.704.0001366-55*.

Foram penhorados 100% (cem por cento) de 2 (dois) bens imóveis pertencentes aos executados:

- 1º) Via de Circulação 6, lote 12, quadra 6, Bairro Portal dos Nobres, Marília/SP, matriculado sob o nº 50.034 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP; e
- 2º) Rua 09, Lote 08, Qd 16, Residencial Fazenda São Sebastião, Marília/SP, matriculado sob o nº 58.303 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP.

Em relação ao imóvel de matrícula nº 58.303, a embargante sustentou o seguinte:

“Conforme se comprova da certidão de casamento em anexo, a Embargante é casada com o Executado Antônio Júlio Peres sob o regime de comunhão parcial de bens, portanto, como não foi observado no termo de penhora a meação da Embargante, sendo penhorada a totalidade do imóvel”.

A Certidão de Casamento comprova que a embargante e Antônio Júlio Peres são casados desde 28/05/2011 pelo regime da comunhão parcial de bens (id 34082901).

A certidão da matrícula de nº 58.303 demonstra que a embargante e seu marido adquiriram o imóvel em 18/10/2012 (id 34082915).

No regime de comunhão parcial de bens a regra é de comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento, pois se presume que foram adquiridos com o esforço comum do casal (CC, artigo 1.658).

Nos autos da execução nº 0004627-66.2016.4.03.6111 foi penhorado 100% (cem por cento) do imóvel.

Registro que a jurisprudência vem entendendo que o patrimônio do cônjuge somente responderá por dívidas assumidas pelo consorte que tenham aproveitado ao casal, o que deve ser plenamente demonstrado nos autos, dando aplicação à Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 251: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal".

Na hipótese dos autos, entendo que restou ausente prova de que a cônjuge tenha usufruído do valor inadimplido pelo executado.

Assim, é possível a penhora de bem indivisível, de propriedade comum dos cônjuges casados em regime de comunhão de bens, devendo apenas ser reservada ao cônjuge meeiro da parte executada a metade do preço obtido em futura arrematação.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, determinando a hasta pública do imóvel penhorado, matrícula nº 58.303, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado, ora embargante, a metade do preço obtido na arrematação e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) (R\$ 55.000,00 x 10% = R\$ 5.500,00) (vide id 35392286), com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do atual Código de Processo Civil, valor corrigido a partir desta data pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução e, resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001842-47.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: REFRITEC REFRIGERACAO TECNICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que inclui como informação de secretaria, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NA INÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005663-59.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FLAVIO ROCHA CORREA - SP159256

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que foi expedido o ofício requisitório em anexo, razão pela qual incluí ato ordinatório, como determinado no artigo 1º, inciso XLII, primeira parte, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "CIÊNCIA ÀS PARTES do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) a ser(em) transmitido(s) para o setor competente no E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, que dispõe: *Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz, da execução, ANTES do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório*".

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002538-42.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: GUILHERME MORETTI FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que incluí como informação de secretária, como determinado no artigo 1º, inciso I, letra "p", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE EM TERMOS DE PROSEGUIMENTO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NAINÉRCIA, AO ARQUIVO".

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002519-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ROBERTA FESSEL CHIARINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXII, "f", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminhei os presentes autos com vista à exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, que indicam o parcelamento da dívida.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005753-94.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO SETTEN LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: AUTO POSTO 3S PAULISTA LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

DESPACHO

Considerando que o processo foi selecionado para fazer parte da 3ª FASE de digitalização do acervo físico da Vara, aguarde-se a inserção dos documentos por parte da empresa especializada contratada pelo TRF 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 354/2020.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para deliberação e apreciação do pedido da interessada AUTO POSTO 3S PAULISTA LTDA.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000973-19.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 324/1999

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA FINELLI - SP216707

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo nos Embargos à Execução distribuídos por dependência, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado da sentença lá prolatada (id.37840362).

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-89.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS PERES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem para sanar vício de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Há flagrante nulidade na intimação do exequente acerca do despacho id 891346, uma vez que não foi observado o regramento previsto no art. 9º, III, "b", da Resolução PRES n. 88/2017, conforme alegado na manifestação id 36687448, a qual recebo como mera petição.

Nessa toada, tomo sem efeito a sentença id 16435799 e determino a intimação do credor, via Diário Eletrônico, para cumprimento do despacho id 891346, no prazo de 15 dias, cujo teor segue abaixo transcrito:

"Considerando os termos do art. 320 do CPC e art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, regularize o exequente inicialmente os dados cadastrais do presente feito junto ao sistema PJ-e, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a petição inicial e a CDA se referem à Sra. ANGÉLICA AUXILIADORA LOPES, inscrita no CPF nº 194.596.988 – 16, com endereço na cidade de SÃO PAULO – SP, cobrando dívida no valor de R\$ 610,82, enquanto os dados cadastrados são de ALEXANDRE MARTINS PERES, CPF nº 255.767.378-14, com valor dado à causa de R\$ 1.814,67, sob pena de, em não fazê-lo tempestivamente, incidir o disposto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com a juntada da manifestação, retomemos autos à conclusão para novas deliberações.

Intime-se."

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011940-60.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Levanto a indisponibilidade incidente sobre os bens do executado determinada nos autos. Expeça a Secretaria o necessário para o cancelamento da constrição, independentemente do trânsito em julgado.

Transitado em julgado, baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003665-15.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ADAO ALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0007089-70.2014.4.03.6109, objetivando a desconstituição do título executado.

A dívida executada totalizava R\$ 26.361,07 em 24/11/2014 (data do ajuizamento da ação principal) e houve bloqueio de valores, via Bacenjud, no importe de R\$ 615,69.

É o que basta.

II – Fundamentação

Cumprir observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6830/80.

No caso concreto, o valor do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal é ínfimo em relação ao débito exigido.

Deste modo, não há garantia formalizada nos autos principais.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c.c. art. 16, § 1º, da LEF.

Incabível condenação em custas e honorários.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal principal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado a sentença, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007771-74.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BATERIAS NOIVADA COLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002129-86.2005.4.03.6109 o e. TRF3 reconheceu o direito à compensação dos débitos cobrados, nos moldes do decidido no processo administrativo nº 13888.001151/99-39, determinando que a FAZENDA NACIONAL promovesse a retificação/cancelamento das CDAs (fs. 225/277 – id 21364630 e id 21364631).

A exequente informou nos autos o cumprimento da ordem, do que resultou o cancelamento das dívidas (id 25873983)

É o que basta.

II - Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Cancelo a penhora de fs. 29/33 – id 21364630 e desonero o depositário Sr. Rodolfo Carbinatto do encargo. Expeça-se o necessário para a intimação do depositário acerca da desoneração.

Transitada em julgado a sentença, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007756-37.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES DOMARCO GIANNETTI

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

O exequente informou o cancelamento da dívida em cumprimento à decisão judicial prolatada nos Embargos n. 0000907-15.2007.4.03.6109 (id 32875163), contudo, não inseriu os atos processuais do feito físico a este referente. Neste processo eletrônico há apenas essa petição do exequente e nada mais.

Considerando que a execução fiscal se encontra em fase de sentença de extinção em decorrência do cancelamento das anuidades determinada na sentença dos embargos, intime-se o exequente para que junte a petição id 32875163 na execução fiscal física, no prazo de 15 dias.

Consigno que, no caso, não se mostra eficiente a determinação de inserção dos documentos dos autos físicos no processo eletrônico, pois isso retardaria o trâmite, já em fase de extinção e arquivamento.

Com a intimação do exequente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004438-38.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

Intime-se a parte contrária, a se manifestar no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, tomem-se **conclusos para sentença**.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005423-70.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: J.H. BASSO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 5003676-22.2018.403.6109, objetivando a declaração de nulidade do título executado.

A embargante noticiou o parcelamento do débito, pugnano pela extinção dos embargos (id 32552943), com o que concordou a embargada (id 35121985).

É o que basta.

II – Fundamentação

A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.

Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395, todos do Código de Processo Civil.

Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, III, “c”, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal principal.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Transitada em julgado a decisão, ao arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000094-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUSTIKA SHOW ROOM DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LAEDY MORATO - SP303755

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Foi prolatada sentença em exceção de pré-executividade, rejeitando o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito e acolhendo o pedido de suspensão da execução em razão do parcelamento do débito, sem condenação em honorários (fls. 101/102 dos autos físicos id 21397788).

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (id 25819863).

A executada peticionou postulando a certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada em sede de exceção de pré-executividade, para dar início à fase de cumprimento de sentença (id 3793485).

É o que basta.

II - Fundamentação

Inicialmente, constato o equívoco na transcrição da sentença de fls. 101/102 dos autos físicos id 21397788 no despacho id 34528012, do que resultou a petição da executada id 3793485.

Vê-se que, por um lapso, constou o trecho: "Condeno a exequente em honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º do CPC, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado do débito.", quando, na verdade, sequer houve condenação em honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, conforme se extrai da sentença que consta nos autos físicos às fls. 101/102 - id 21397788, razão pelo qual não há que se falar em fase de cumprimento de sentença, conforme postulado pela devedora.

No mais, diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto:

a) **retifico, de ofício**, o despacho id 34528012, para excluir o último parágrafo, nos termos da fundamentação acima exposta, ficando **prejudicado** o pedido formulado pela executada na petição id 3793485;

b) **julgo extinta a execução com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1106197-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES SKIMONI LTDA, GABRIEL LIBANIO DA SILVA, LAERCIO GALLASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FANTON BETTI - SP237603

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública de verba sucumbencial fixada em decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 212/213, 215 dos autos físicos id 21841778).

Consta informação de depósito do valor requisitado por este Juízo (RPV).

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifico o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da LEF, conforme requerido pela exequente na petição id 25289274.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009674-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERNANDES DOMARCO GIANNETTI

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, comprovando nos autos o cumprimento da ordem.

Após, considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000353-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MIRELLA REZENDE MARTINS COSTA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010059-72.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: GIOVANI AUGUSTO DO CARMO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000231-28.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON JOAO CORREA DE OLIVEIRA VESTUARIO - ME, NILTON JOAO CORREA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito, pugrando, ainda, pelo levantamento das constrições incidentes sobre os imóveis pertencentes à parte executada.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Cancelo a penhora de fls. 60v. dos autos físicos id 21664750. Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição no sistema ARISP.

Após, com trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000569-70.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ALVES & ALMEIDA LTDA - ME

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005778-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIMONE DIAS DE CASTRO GONCALVES

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000924-14.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO SCHINCARIOL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Em audiência de conciliação o exequente requereu a suspensão do processo por 90 dias, a fim de que o executado postulasse no âmbito administrativo a isenção de anuidades em virtude de aposentadoria por invalidez (id 12766283).

Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 8174

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002257-77.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011591-72.2016.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE MAEDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 254, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

0005219-15.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIA LTDA (SP218165 - CAMILA VALENTIM GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Por ora, certifique-se o valor das custas processuais remanescentes e oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, a fim de proceder o recolhimento em guia apropriada, descontando-se referido montante do depósito de fl. 21, comprovando, bem como informando eventual valor remanescente.

Após, se houver saldo remanescente, considerando o ofício de fl. 91, desde já determine a intimação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, para informar no prazo de cinco dias, alternativamente, conta bancária para restituição de eventual valor remanescente, ficando a secretária autorizada a promover a restituição, expedindo o que for necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008139-35.2008.403.6112 (2008.61.12.008139-8) - EDSON JOSE DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 269: Considerando que o valor PRINCIPAL requisitado encontram-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré (folhas 241/242), considerando, também, que o percentual da verba honorária arbitrada em favor do INSS corresponde a 7,619% do VALOR PRINCIPAL requisitado (fl. 254), conforme certidão de fl. 271, expeça-se ofício para a instituição financeira efetivar a conversão do percentual acima mencionado da conta 2300128334189, em nome do exequente EDSON JOSE DOS SANTOS, em favor do INSS, comprovando nos autos.

Após, com a vinda da informação, expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do exequente EDSON JOSÉ DOS SANTOS.

Sem prejuízo, fica o i. advogado da parte exequente intimado acerca da expedição dos Alvarás de Levantamento referentes às verbas sucumbenciais e contratuais.

Int.

Expediente N° 8173**PROCEDIMENTO COMUM**

0010084-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010084-1) - ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 244 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002714-22.2011.403.6112 - NEIDE BISCAINO JERONIMO DA SILVA (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o documento juntado à fl. 406 em cotejo com o documento de fl. 14, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 403, comprovando a regularidade da situação no Cadastro de Pessoa Física - CPF, no tocante à grafia.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-04.2013.403.6112 - ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado (fls. 360/364 e 395), expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 115 em favor da Autora, que deverá ser retirado pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades legais, conforme determinado na sentença de fls. 308/313.

Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos, mediante baixa findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001879-49.2002.403.6112 (2002.61.12.001879-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-56.2000.403.6112 (2000.61.12.008104-1)) - ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJE, o qual manteve a mesma numeração de autuação, e diante do teor da certidão retro, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003574-09.2000.403.6112 (2000.61.12.003574-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANTOS & GENERALE LTDA ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CELSO APARECIDO GENERALE

Fica o(a) Apelante (União), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que proceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Como distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008104-56.2000.403.6112 (2000.61.12.008104-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERMELINDA GADOTTI GALINDO X ERMELINDA GALINDO CEZAROTTI X HELIO GALINDO (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJE, o qual manteve a mesma numeração de autuação, arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005576-58.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DE OLIVEIRA PEREIRA

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 113 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE (SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI BARBOSA)

Requeira a Exequente CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002951-51.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMELANI ALVIRA DE CASTRO PEREIRA, M. W. D. C. P., K. C. D. C. P.

Advogado do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

DESPACHO

Retomaram do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, num mesmo processo digital, tanto os embargos à execução (feito nº 0002951-51.2014.4.03.6112 - **ID 34296451**), como os autos principais (feito nº 0001336-65.2010.403.6112 - **IDs 34294098, 34294099 e 34294100**).

Ocorre que para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos processos.

Assim, determino que a secretaria providencie a conversão dos metadados de autuação do processo principal (feito nº **0001336-65.2010.403.6112**) para o sistema eletrônico, trasladando-se para aqueles autos cópia das peças processuais: sentença (**ID 34296451 - páginas 67/76 - folhas 54/58 dos autos físicos**) e do v. acórdão proferido neste feito (**ID 34296451 - páginas 170/176 - folhas 137/140 dos autos físicos**), bem como respectiva certidão de trânsito em julgado (**ID 34296457**), encaminhando-o para conclusão de despacho.

Após efetue-se a associação destes embargos àqueles autos principais.

ID 36353963: Nada a deferir neste feito. Após as providências acima, o i. causídico será intimado nos autos principais para manifestação.

A seguir, com relação a estes autos, requiera o embargado o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 34687195.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006187-31.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI, ALEXANDRE PIQUE GALANTE, MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE, MANOLO PIQUE GALANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a **exequente** notificada acerca do comunicado recebido ID's 37086401 e 370086413, que informa a respeito de designação de leilão nos autos nº 0012000-29.2008.4.03.6112 (2ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP) nos dias 11/11/2020 (1ª praça) e, se infrutífero, o dia 25/11/2020 (2ª praça), ambos as 11.00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000820-35.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA FERRACIOLI, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **exequente** União intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003822-47.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME, ADALTO PEREIRA DOS SANTOS, TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005209-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: HUMBERTO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o réu INSS intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC.

Presidente Prudente, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005352-43.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante o tempo decorrido, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida nos autos. Prazo: Quinze dias.

Presidente Prudente, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007125-11.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA ANGELA DA ROCHA MORENO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme **ID 39721755**, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 39077263**, em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento anexado como **ID 39721755**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005469-48.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ZILDADOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA GABRIELA OLIVEIRA - SP322812, LIGIA APARECIDA ROCHA - SP257688

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente INSS intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004785-89.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, disciplinado pela Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico, conforme despacho **ID 31424661**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003633-84.2006.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA FIALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001180-11.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011773-58.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SILVIO BALARIM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição apresentada pela parte executada com apresentação de proposta de parcelamento do débito exequendo (**ID 38787850**).

Presidente Prudente, 05 de outubro de 2020.

Presidente Prudente, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FACHOLI PRODUCAO COMERCIO E INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (**ID 39553164**).

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012605-38.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCEU GARCIA HERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-54.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON ANTONIO CUPAIOL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA STEPHANIE ROSSI SOARES - SP294516, RAFAELA MIYASAKI - SP286313
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição apresentada pela parte autora (**ID 38228432**), como emenda à inicial, devendo a secretaria proceder à retificação da autuação no tocante ao valor atribuído à causa.

IDs 39085153 e 3980003- Mantenho o inteiro teor da decisão agravada pela partes, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela União (**ID 39180003**).

Sempre juízo, em igual prazo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001709-57.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos de ID 39202733: Fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002467-70.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427, NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES - SP199679, CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI - SP332569

EMBARGADO: SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME, GILMAR PARPINELLI, REGINA APARECIDA D ANDREA MATHEUS PARPINELLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização das peças processuais dos autos originais físicos nº 0002467-70.2013.403.6112 pela parte embargante/exequente.

Por ora, considerando que os **documentos digitalizados foram apresentados em vários arquivos** eletrônicos, fato que dificulta a análise processual, determino que a **parte exequente regularize a digitalização deste feito, no prazo de quinze dias**, devendo proceder a virtualização das peças processuais dos autos físicos (mesma numeração) e inseri-las nesta demanda eletrônica (sistema PJe), observando a **ordem sequencial da numeração das peças processuais e ordená-las por volumes dos autos em sendo o caso**, de modo a facilitar a visualização deste processo judicial eletrônico, tudo em consonância ao disposto no artigo 10, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e parágrafo único c.c. artigo 3º, parágrafo 1º, "a" (de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos), "b" (observando a ordem sequencial dos volumes do processo) e "c" (nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88, de 24 de janeiro de 2017), da Resolução **PRES nº 142/2017**.

Na mesma oportunidade, apresente a exequente os cálculos de liquidação com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Se decorrido o prazo acima estabelecido sem manifestação, remetam-se os autos ao **arquivo permanente**, independentemente de nova intimação.

Sempre juízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Proceda-se, também, a retificação do polo passivo, devendo permanecer tão somente a "União – Fazenda Nacional", excluindo-se os demais entes cadastrados.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002257-77.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Considerando que já houve a apresentação de contrarrazões pela parte apelada (Unimed), como se observa as fls. 230/244 (ID's 25547820 e 25547821), reconsidero o despacho de fl. 249 (ID 25547821), bem como o despacho ID 30978776 (parte final).

ID's 39104979 e 39112531: Defiro a juntada dos documentos, conforme solicitado.

Vista a apelante (ANS), no prazo de cinco dias, para conferência da digitalização dos documentos acima mencionados.

ID 32622488: Nada a deliberar.

Após, **remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região**, com nossas homenagens.

Intimem-se.

EXEQUENTE:SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE LEAL DA SILVA - SP317510, STENIO FERREIRA PARRON - SP205654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

ID 34169779: Recebo como adiantamento da inicial.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009991-55.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA CAMARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36816198- À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010397-81.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

DESPACHO

Chamo o feito tão somente para complementar o despacho ID 38006384, a fim de que se aguarde, **em arquivo sobrestado**, o decurso do prazo de seis meses de suspensão do trâmite processual desta execução (ID 38006384), cabendo **as partes** a reativação desta demanda, **oportunamente**, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002270-18.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OZILDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38431932: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências no presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007033-96.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANIZIA MARIA TASSO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ora, concedo o prazo de 15 dias, para que a autora manifeste sua opção pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); observando que a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial, consoante os exatos termos do vacórdão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009408-75.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUZETE CANDIDADOS SANTOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO DONIZETE DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ante a inércia da parte interessada, aguar-se este feito em arquivo permanente por nova provocação. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005822-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: FABIO ARQUES BOTECHIA

Advogado do(a) REU: SAURIA SALOMAO SANTOS - SP403547

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (ID 39729211), da sentença que julgou improcedente os embargos monitórios (ID 38182893), determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda a secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença.

Por ora, apresente a exequente (CEF), demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do artigo 524 do CPC. Prazo: Cinco dias.

Na sequência, se em termos, fica intimado o devedor "Fabio Arques Botechia", na pessoa de sua advogada (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, e com a máxima urgência, providencie a secretaria a imediata liberação dos valores bloqueados (IDs 17935459 e ID 27720190), nos termos do art. 836 do CPC, conforme tópico final da sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009860-17.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA, JOSE CARLOS FERRARI, LUIZ ANTONIO FERRARI, VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

DESPACHO

À vista do informado na certidão ID 39259358, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a digitalização dos autos.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003075-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REU: DAIANE PEREIRA DE SOUZA, ANA CAROLINA FERREIRA FARIAS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002732-74.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: ALEXANDRE ZAUPA VILA REAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (ID 39735553) da sentença que julgou procedentes os embargos monitorios (IDs 29923074 e 38157237), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o réu Alexandre Zaupa Vila Real (ora embargante), requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-78.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIEL CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando a eventual influência sobre as parcelas em execução neste Cumprimento, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0003021-68.2014.403.6112, cujo julgamento dos Embargos de Declaração está pautado para o dia 19.10.2020.

Com a notícia, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010623-23.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSVAIR BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009429-80.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RITA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050, ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004347-97.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORILE ESTEVAM LTDA, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPOLIO, MARLI CAVALCANTE ESTEVAM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de citação ID. 39824077).

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002290-74.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SELY CREPALDI FACHOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que possibilite à impetrante limitar a base de cálculo das contribuições sociais destinada ao salário-educação nos termos do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 971/09, incidente sobre sua folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que a autoridade impetrada não observa a referida disposição normativa, exigindo-lhe, indevidamente, as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, razão que a traz a juízo para pleitear provimento mandamental que obste que a base de cálculo para fins de apuração de contribuições devidas a terceiros/outras entidades ultrapasse o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, com a suspensão da exigibilidade e repetição (restituição ou compensação) dos valores indevidamente vertidos no quinquênio que antecedeu a impetração, devidamente corrigidos pela taxa Selic. (Id. 37778977).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 37778980 a 37779000).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, na conformidade da certificação do diretor de secretaria judiciária. (Ids. 37779000 e 377806366).

Instada, a impetrante procedeu ao esclarecimento quanto à inexistência de litispendência em relação ao processo mencionado na aba “associados” do PJe. (Ids. 37808376 e 37923867).

A liminar foi deferida na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada e determinou o legal e regular processamento do writ. (Id. 37953174).

Autoridade impetrada e seu representante judicial foram regular e formalmente intimados e notificados através do sistema PJe.

A União requereu seu ingresso na lide e a intimação dos atos processuais subsequentes e foi admitida na condição de litisconsorte. Apresentou defesa jurídica defendendo a legalidade da exigência das contribuições, delimitadas por normas plenamente válidas. Pugnou pela denegação da segurança, ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo. (Ids. 38949183 e 38950916).

Sobrevieram informações do impetrado. Aduziu inexistir ato ou omissão de sua parte que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda a pretensão impetrada. Discorreu acerca da legislação aplicável à espécie, citou precedentes doutrinários e jurisprudenciais defensáveis de sua tese. Teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, de contribuição destinada a terceiro e concluiu argumentando inexistir ato ou omissão de sua parte, que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarda a pretensão. Pugnou denegação da segurança. (Id. 39110803).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da impetração. (Id. 39720172).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES.

Improcede a prefação de (re)interpretação da Lei 6.950/81 c/c Decreto 2.318/86, pelo fato de que o prazo de 120 dias previstos no art. 23 da Lei nº 12.016/09 (LMS) foi em muito superado, aplicando-se ao caso a Teoria da Encampação, haja vista que a autoridade apontada como coatora, a despeito de hierarquicamente superior, ao prestar informações, ainda que para suscitar a extinção do feito sem resolução do mérito pela ocorrência do prazo decadencial, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva “ad causam”.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente.

Rejeito, por derradeiro, a prejudicial de afastamento da tese da ausência de ato coator/inadequação da impetração contra lei em tese, haja vista que a parte impetrante pleiteou provimento mandamental que lhe assegurasse o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário de contribuição para o recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação (FNDE), tratando-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo.

Por derradeiro, também não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Por tratar-se, no caso, de prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento de contribuição, descabe a arguição de decadência da impetração.

MÉRITO.

Busca a impetrante, através do presente *mandamus*, o direito de limitar a 20 (vinte) salários mínimos a base de cálculo sobre a qual incidirá o salário de contribuição para o recolhimento da contribuição destinada ao salário educação (FNDE).

Ao deferir a liminar pleiteada assim me pronuncio[1]

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

(...)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

O STJ já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.” (Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

Da mesma forma a Ministra Assusete Guimarães ratificou a tese (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362/SC – 2011/0044039-2 – Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017).

É, pois, orientado por tais premissas, que entendo cabível afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição na forma da fundamentação supra.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no caso, ao Salário-Educação, incidentes sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81).

Tal suspensão se dará para os vencimentos futuros, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que tenha ciência desta decisão e a ela dê cumprimento e, ainda, para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifique-se o representante judicial da União. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem-me conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

Processada a demanda e apresentadas as informações pela autoridade coatora, nenhum argumento apto a alterar o entendimento exposto na liminar deferida foi acrescido, até porque o provimento liminar está espeçado na jurisprudência prevalente nos Tribunais Regionais Federais e do C. STJ.

Dentre a extensa e complexa gama de tributos a que estão sujeitas as empresas encontram-se as contribuições parafiscais destinadas a terceiros, com espeque na Constituição Federal, as quais devem ser recolhidas mensalmente pelas empresas que possuem empregados, juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, tendo como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho.

Como exemplo de contribuições parafiscais, podemos citar as devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SESI, salário-educação (FNDE), etc., cada uma possuindo uma natureza e finalidade distintas, cujas alquotas são variadas, de 0,2% a 2,5%.

Contudo, a base de cálculo dessas contribuições não pode ultrapassar 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, conforme dicção extraída do “caput” do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, e de seu parágrafo único, tal como já mencionado linhas atrás.

A celeuma reside no fato de que parte deste dispositivo foi revogada pelo artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, o qual prevê que “(...) para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo.”

Uma detida análise dos dispositivos supramencionados evidencia que o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86, não alcançou o parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, retro transcrito, que trata especificamente da limitação da base cálculo para incidência das contribuições parafiscais.

As contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal e destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidindo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos pelas empresas ou entidades equiparadas. Tais contribuições se distinguem das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Previamente à promulgação da CF/88, o artigo 151 da Lei nº 3.807/60 delegou às Instituições de Previdência Social a arrecadação das demais contribuições, inclusive aquelas devidas a terceiros. Em seguida, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais e estabeleceu como limite do salário-de-contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no país, estipulando, em seu parágrafo único, a aplicação dessa disposição às contribuições parafiscais.

Ocorre que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 modificou a sistemática de apuração das contribuições, estipulando que, para “efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950/1981, de 04/11/1981”.

Dos próprios termos da lei pode-se perceber que o legislador expressamente revogou a aplicação do limite apenas em relação à contribuição da empresa para a previdência social.

Não houve, portanto, a revogação, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, do limite de 20 (vinte) salários para a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, de modo que o limite previsto na Lei nº 6.950/81 continua em vigor para as contribuições parafiscais.

O C. STJ concluiu que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros não pode ser superior a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país.^[2]

Este entendimento tem reverberado também na jurisprudência do Eg. TRF/3ª Região, *in verbis*^[3]:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

Plenamente compreensível, em face do princípio da legalidade estrita, que este entendimento, por mais claro que possa parecer, não seja aplicado de ofício pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil, adstrito ao princípio da legalidade estrita), porquanto órgão encarregado de arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, justificando a impetração deste *writ* pela empresa, objetivando se lhe assegure o direito de recolher essas contribuições até o limite da base de cálculo prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, plenamente vigente.

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11/10/2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da então Ministra Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da “vacatio legis” de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.^[4]

Assim, de ver observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo azo, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

1 - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaque).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

A compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

No que tange à extensão dos efeitos da sentença e liminar "para todas as filiais da Impetrante, inclusive aquelas que venham a ser constituídas após a distribuição da presente ação", conforme requerimento constante da alínea "f", do pedido, noto que tanto a petição inicial quanto a documentação a ela anexada diz respeito apenas a uma pessoa jurídica com impetrante: SELY CREPALDI FACHOLLI – CNPJ: 02.227.712/0001-73, representando os mesmos dados cadastrados no registro de atuação deste writ.

O reconhecimento do direito à limitação da base de cálculo da contribuição controvertida no writ e respectiva compensação ou restituição poderia ser extensivo a todas as filiais, desde que os estabelecimentos estivessem minuciosamente descritos na petição inicial e tivesse sido apresentada documentação a estes correspondente, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão ou sentença.

Neste sentido:^[5]

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS FILIAIS.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de tutela antecipada concedida em favor da matriz, afastando a exigência de diferencial de ICMS, ser estendida às suas filiais de forma automática.
2. Caso em que o Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzido na peça inicial pedido em favor de suas filiais. Reformar tal conclusão do tribunal de origem demanda análise fático-probatória, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Há duas hipóteses de cobrança para fins de extensão dos efeitos da decisão: aquela em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade do crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e a que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão.
4. Nos autos, tutela antecipada foi concedida à matriz em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ. Em tal caso, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão.
5. Em relação à alínea "c", para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea "c". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014. Recurso especial improvido.

Portanto, neste ponto, a pretensão não comporta deferimento.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar deferida, e concedo parcialmente a segurança, em definitivo**, para assegurar à impetrante – SELY CREPALDI FACHOLLI - CNPJ: 02.227.712/0001-73 – o direito de recolher a contribuição ao Salário-educação (FNDE), em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ou seja, no limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total à estas exações.

Reconheço o seu direito à repetição (restituição ou compensação) do crédito dos valores indevidamente vertidos das contribuições aqui controvertidas relativos ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda, atualizados pela SELIC – mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa, depois do trânsito em julgado, conforme art. 170-A, do CTN.

Determino, também, à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa) em relação às tais verbas controvertidas nestes autos.

Caberá à impetrante, em face do deferimento de liminar nestes autos, informar no programa e_Social a existência de decisão judicial a si favorável, visando prevenir cobranças indevidas.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] Id 37953174

[2] AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.

[3] Agravo de instrumento. Sigla_Clas: A1 5031659-53.2019.4.03.0000 .Processo_Antigo: Processo_Antigo_Formatado: RelatorC.; TRF3 – 3ª Turma, Intimação via sistema D ata: 14/04/2020 .Fonte_Publicação1: Fonte_Publicação2:

[4] (STF, RE 566.561/RS, rel. Min. Ellen Grace, DJe 11.10.2011)

[5] Recurso Especial nº 1.537.737 - GO (2015/0061723-3); Relator: Ministro Humberto Martins; DJe: 01/09/2015.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0013700-40.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GUSTAVO SIEPLIN

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CELONI DOMBROSKI - SP270222-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de sucessores no ID 35291103.

Incluem-se no polo ativo.

Após, solicite a transferência para as contas indicadas no ID 37904983. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000912-83.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA MASTROTO

DESPACHO

Como se sabe a ação de embargos à execução se trata de processo autônomo, que deve ser distribuído por dependência à ação executória.

Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, excepcionalmente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que providencie o download da petição ID 36030633 e procuração de ID. 36030638 e a distribuição como embargos à execução, por dependência ao presente feito (**5000912-83.2020.4.03.6112**).

Sem prejuízo, considerando que somente com perfil de Diretor de Secretaria há visibilidade dos processos que tramitam pelo fluxo fiscal, o que inviabiliza o processamento, providencie, também, o retorno desta execução ao fluxo comum.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002354-84.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARLOS PREVILATO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581, THAIS POMPEU VIANA - PI12065, EMANNUELLE CORTEZ MACEDO - PI12688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou dois recursos especiais – REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, sob relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Cadastrada como TEMA 999, a controvérsia diz respeito a qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário.

Como julgamento, o colegiado decidirá sobre a “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incs. I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese, está suspensa em todo território nacional a transição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da questão delimitada.

Nestes termos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a suspensão e o sobrestamento deste processo até o julgamento da controvérsia.

Por lealdade processual, caberá às partes – no seu interesse – acompanhar o desate dos recursos acima mencionados e requerer ao Juízo a retomada do processamento regular da demanda.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001237-58.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada dos LTCs referidos pelo réu no ID 38082894. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004929-63.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO RUSH CAR LTDA, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, LUIZ ANTONIO BOSCOLO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO NOGUEIRA CORREA - SP220705, SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

DESPACHO

ID 39745580: Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação do executado.

Após, será apreciado o pedido no ID 38088687. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

DESPACHO

Vista à CEF dos documentos juntados ID 38455435 e seguintes, pelo prazo de quinze dias. No mesmo prazo deverá a CEF apresentar as certidões de dívida ativa devidamente atualizadas e relatório do débito; bem como comprovar a manifestação nos termos do ID 36580405. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001579-69.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: WEL DAN MATOS CABRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SAMPAIO - MS16876

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, em quinze dias, sobre o ID 36563922, atentando para a necessidade de complemento das custas processuais, sob pena de inscrição da dívida, em face do teor da Certidão de ID 33460789.

Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39778633.

Visa às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000544-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em que o autor requer a concessão de liminar "inaudita altera parte", da antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito constituído, relativo a valores de FGTS não recolhidos no total de R\$ 20.329,15 (vinte mil, trezentos e vinte e nove reais e quinze centavos), e determinar a imediata emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, a fim de prevenir a ocorrência de danos à empresa.

Entende que referido valor é decorrente de reclamatória trabalhista, em que já houve o devido pagamento ao reclamante, conforme juntou comprovantes.

Aduz que a urgência se traduz em viabilizar a concretização de atos negociais inerentes à atividade empresarial da requerente e a participação em procedimentos licitatórios.

O pleito antecipatório foi indeferido. (29441462).

A autora propôs PEDIDO PRINCIPAL À TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20.398,77 (vinte mil trezentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), referente a repetição de indébito do valor cobrado a título de dívida junto ao FGTS, visto que devidamente quitado nos autos da ação trabalhista. (34956158).

Em contestação, a Caixa arguiu preliminares da falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte passiva. (37637573)

No mérito, a Caixa alega que:

É clara a intenção do Legislador em inibir a ocorrência do pagamento direto do FGTS, primeiramente para preservar o direito do Trabalhador; pois quando do pagamento por meio de guia de recolhimento temos a garantia de que ele irá receber o valor que possui direito, principalmente no tocante a juros e correção monetária devidos pelo atraso no recolhimento, também previstos em Lei. Num segundo momento, o Legislador busca preservar o próprio Fundo, pois os valores que transitam nas contas vinculadas são a fonte de recursos utilizados para habitação, saneamento e infraestrutura que muito beneficiam toda a Sociedade.

É notório o objetivo de muitos empregadores em não recolherem suas obrigações perante o FGTS em tempo e modo para posteriormente buscarem acordos que lhe sejam favoráveis perante seus empregados, bem como evitarem o recolhimento das cominações legais pelo atraso no recolhimento. O empregador que não recolhe o FGTS conforme a Lei determina, tem plena ciência do risco que corre em ter que recolher a obrigação duas vezes, pois não pode alegar que não conhece a Lei e as Instruções Normativas relativas à matéria.

Com o fito de preservar interesses tão relevantes socialmente, a lei impõe ao empregador que a desobedece e não realiza os depósitos do FGTS nos termos da legislação vigente, a possibilidade de pagamento em duplicidade, como penalidade.

Sobreveio manifestação pela autora.

As partes manifestaram desinteresse na especificação de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, a verificação sobre o pagamento ou não em duplicidade da contribuição ao FGTS, é matéria que diz respeito ao mérito da demanda.

Inicialmente, registra-se que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no feito, tendo em vista que é responsável pela emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.036/90, in verbis: "Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS.

Quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário; da anulação do processo administrativo e da repetição do indébito em relação à contribuição ao FGTS, paga indevidamente, tem também legitimidade, a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo, conforme o seguinte precedente do TRF-3:

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, no caso peculiar dos autos possui a Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, legitimidade para oferecer resistência à pretensão anulatória em que se visa desconstituir o débito decorrente da Notificação para Depósito do Fundo de Garantia e inscrição em dívida ativa realizadas pelo BNH, conforme entendimento firmado no julgamento de caso análogo, em sede do Recurso Especial nº 480.328/PR. 2. No que tange à alegação de necessidade de citação da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendendo não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Isso porque é a Caixa Econômica Federal - CEF quem está efetuando a cobrança do suposto saldo remanescente, com fundamento do Convênio celebrado entre ela e a Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no Diário oficial da União e, 11/07/1997, a partir da autorização dada pelo art. 2º da Lei nº 8.844/1994, com redação dada pela Lei nº 9.467/1997. Consoante demonstrado acima, a CEF, além de legitimidade, como substituto processual, para cobrança e execução dos débitos relacionados a contribuições ao FGTS, também possui legitimidade passiva ad causam para oferecer resistência à pretensão anulatória em que se visa desconstituir estes débitos. Ademais, o litisconsórcio passivo necessário decorre de lei e, no caso, não há previsão que obrigue a União (Fazenda Nacional) a integrar o pólo passivo.

Sendo assim, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte passiva da Caixa Econômica Federal.

A parte autora alega que consta indevidamente débito com o FGTS, que impede a emissão do CRF – Certidão de Regularidade Fiscal, causando-lhe prejuízos.

Alega que o débito advém de acordo realizado na Justiça do Trabalho de Uberlândia, em função da rescisão de contrato com ex-empregado, tendo pago diretamente a ele os valores devidos ao FGTS, que são objeto do débito.

Dessa forma, a parte autora requer tutela cautelar antecedente para a suspensão da exigibilidade do débito e emissão do CRF. Após, pede anulação do débito e devolução do valor cobrado.

Emação principal, requer a condenação da requerida na restituição do indébito, vez que foi obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição em duplicidade, visto que lhe foi negado o pedido de antecipação de tutela para a obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal.

O pedido de anulação do débito refere-se a pagamentos realizados pelo empregador diretamente ao trabalhador em sede de Reclamatória Trabalhista.

Conforme notificado, os débitos referem-se aos valores rescisórios de FGTS devidos ao trabalhador REINALDO CUSTÓDIO, PIS 10680723932, com admissão em 26/09/1995 e afastamento em 13/02/2014, dispensado sem justa causa e com aviso prévio indenizado, mais valores devidos de Contribuição Social, conforme Lei Complementar 105/2001.

Observa-se que a CEF não nega o pagamento da contribuição ao FGTS em duplicidade, ao contrário, o admite expressamente. Tanto é que levanta preliminar de falta de interesse de agir, por entender que o pagamento em duplicidade vale como uma espécie de sanção que deve ser aplicada ao empregador que deixou de observar a legislação aplicável, ao promover o recolhimento do FGTS.

Nesse aspecto, vale observar a orientação jurisprudencial do TRF-3, conforme decisão em agravo de instrumento que é abaixo reproduzida:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 9.491/97. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos documentos trazidos aos autos, denota-se que os fundamentos externados na decisão agravada revestem-se de plausibilidade jurídica, quais sejam: a) após a alteração do dispositivo pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997, que passou a exigir o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a dedução dos valores pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97; b) a jurisprudência vem reconhecendo a validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, no intuito de evitar pagamento em duplicidade; c) quanto à legitimidade passiva, o entendimento pacífico é que "A Caixa Econômica Federal é a única legítima para responder às ações concernentes ao FGTS"; d) a desnecessidade de dilação probatória para verificar as homologações feitas na via judicial.

Restou cabalmente comprovado nos autos que o demandante efetuou o pagamento da contribuição ao FGTS em decorrência de acordo trabalhista. Na sequência, efetuou novamente o recolhimento da contribuição, de modo que são procedentes os pedidos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o direito ao CRF, à anulação do procedimento administrativo para a constituição do crédito, assim como o direito à restituição do que pagou indevidamente.

Ambas as partes deram causa ao ajuizamento da demanda, de modo que cada uma pagará a verba honorária do procurador da outra.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela requerida.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal, a:

- a. fornecer ao autor o certificado de regularidade fiscal, caso ainda não o tenha feito;
- b. suspender a exigibilidade da contribuição questionada;
- c. anular o procedimento administrativo para a constituição do crédito; e
- d. restituir ao requerente o valor recolhido indevidamente ao FGTS, acrescido de juros e correção monetária, da mesma forma que é atualizada a dívida fiscal.

Condeno as partes no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (cada) do valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DANILO GIBIN PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NOSOR CARDOSO - SP294008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação do perito José Carlos Figueira Júnior para que apresente o laudo pericial ou informe o motivo de não fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003717-43.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MIDORI KOGIMA SAKATE, KEIITI SAKATE, SERGIO HIROMICHI SAKATE, MARISA KEIKO SAKATE, LUCIAMIYOKO SAKATE

Advogados do(a) REU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

Advogados do(a) REU: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Aos 03 DE SETEMBRO DE 2020, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo/SP, na 2ª Vara Federal, por meio do sistema de videoconferência, onde se encontra o **Juiz Federal Dr. Newton José Falcão, estando presente o servidor abaixo consignado**, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação supramencionada e entre as partes acima referidas. Apregoadas as partes, apresentou-se o advogado dos requeridos, **Dr. Tiago Boscoli Ferreira, OAB/SP 230.421, o preposto Sr. Alex Sandro Silva Wiesel, RG 34.175.309-9 – SSP/SP e o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Igor Leonardo Pereira Barbosa**. Iniciados os trabalhos, a parte executada, na pessoa de seu representante legal, confirmou a proposta apresentada no ID 27897562, qual seja: **Entregar o imóvel denominado “Fazenda Dracena” (matrícula n. 81.033, do CRI de Três Lagoas) em Garantia Real ao débito tributário, caso este venha a existir após o resultado do processo administrativo e de eventual ação anulatória pela via judicial, registrando-se a hipoteca na matrícula do respectivo imóvel. A extinção do processo com resolução do mérito pela homologação da transação nos termos do art. 487, III, b, do CPC. A renúncia de ambas as partes quanto ao recebimento de quaisquer indenizações por custas, despesas e ônus processuais, inclusive honorários sucumbenciais**. Na sequência, instada a União sobre a proposta ofertada, o I. Procurador da Fazenda Nacional respondeu conforme termos gravados em áudio e vídeo, que junto em seguida. Em suma, ficou acordado de os requeridos juntarem termo em complemento ao acordo proposto, onde o cônjuge se torna devedor solidário, posto que é meeiro do imóvel ofertado. Na sequência, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte DECISÃO: **“Diante da nova proposta ofertada, suspendo o andamento deste feito por 15 (quinze) dias para que o Procurador da Fazenda Nacional junte aos autos a nova minuta de acordo, nos termos do que formalizado nesta audiência. Após a manifestação dos requeridos sobre a nova minuta de acordo, com expressa anuência e juntados os documentos necessários, venham os autos para homologação do acordo e extinção do feito. Ficam as partes devidamente cientes e intimadas.” NADA MAIS**. Digitado por Ricardo Rodrigues, técnico Judiciário, RF 6076. Assinado digitalmente pelo MM. Juiz.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002344-40.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria que, segundo afirma, teria sido protocolado na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente em 28/11/2018, e que estaria, desde então, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante no dia 28/11/2018, o qual estaria, desde então, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-23.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AUDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da perícia técnica, forneça a parte autora o endereço das empresas a serem periciadas.

Após, tomemos autos conclusos para nomeação de peritos e intimação para que apresentem proposta de honorários.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MELX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o comunicado de pagamento do precatório.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO REBELLO SCHWARTZ - SP190267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Vistos em despacho

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias, para que a autora traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI

Advogados do(a) REU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512

Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, em face de ESPÓLIO DE GIOCONDA SPIRONELLI (representado pela inventariante Maria Christina Spironelli), RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel denominado Fazenda Cristo Rei do Pontal, município de Rosana, SP, em razão de encontrar-se integralmente na APA de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e haver a ocupação com pastoreio de gado, estando as áreas de preservação permanente da propriedade bastante degradadas. Na petição Id 18419520 a requerida informou ter havido composição amigável, requerendo assim a extinção do processo.

Por meio da petição de id 39271282, de 25/09/2020, o Ministério Público Federal informou a celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA com os requeridos RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI.

Com vistas, a União manifestou concordância com os termos (id 39497722).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Considerando a assinatura de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA com os requeridos RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI, o que demonstra composição amigável entre as partes.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre o Ministério Pública Federal e os requeridos RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III, alínea "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Exclua-se o nome dos requeridos RADAMÉS SPIRONELLI e LILIANA CLÁUDIA GARCIA SPIRONELLI do polo passivo da demanda.

Considerando que em relação ao corréu Espólio de Gioconda Spironelli as negociações ainda estão em andamento, suspendo o feito por 90 dias.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS CREMONESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ANTONIO MARCOS CREMONESI impetrou este mandado de segurança, em face do **ILMO. SR. CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, visando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada emita sua CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, uma vez que já decorrido mais de 01 de seu pedido protocolado.

É o relatório.

Decido.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86B738FFA	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001190-84.2020.4.03.6112

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO LUIZ ARMADA CAPISTRANO FAGANELLO, ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 12/11/2020 as 15:30 horas visando a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

Cópia deste despacho servirá de ofício requisitando as testemunhas abaixo nominadas (policiais militares).

Depreque-se a intimação dos réus quanto à presente designação, bem como seus interrogatórios em datas posteriores à designação supra.

Cópia deste despacho devidamente instruído servirá de **CARTA PRECATÓRIA**.

Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Testemunhas:

Marco Antônio Poltronieri – Policial Militar

Kleber de Sena – Policial Militar

Cabo Nogueira – Policial Militar

Lucas Fernandes – Policial Militar

Todos lotados na 2ª Cia. Do 2 BPRV

Réus:

Nome: BRUNO LUIZ ARMADA CAPISTRANO FAGANELLO
Endereço: SANTO CALBIANCO, 756, CASA, CENTRO, ITAQUIRAÍ - MS - CEP: 79965-000
ou Rua Nereu Ramos, nº 200, bairro Pedra Redonda, Itaquiraí/MS – fone (67) 99884-0601.

Nome: ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO
Endereço: LUA BRANCA, 43, ASSENTAMENTO, RURAL, ITAQUIRAÍ - MS - CEP: 79965-000
ou Rua das Hortências, nº 210, bairro Jardim Primavera, Itaquiraí/MS, celular (67) 99973-9293

Advogado do réu:

Advogado: JULIO CEZAR SANCHES NUNES OAB: MS15510 Endereço: INDUSTRIAL, 1173, CENTRO, ITAQUIRAÍ - MS - CEP: 79965-000

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.



AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002579-07.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ELECIR MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492

DESPACHO

Recolhida a fiança, conforme arbitrada na decisão ID 39763421, expeça-se o termo de fiança e alvará de soltura

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e guarde-se a vinda do inquérito respectivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como Id 38727617 – 16/09/2020, apontando incorreção no cálculo do autor.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o parecer da Contadoria, houve concordância de ambas as partes (Id 38817178 – 17/09/2020 e 39679575 – 03/10/2020).

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção na conta apresentada pela parte autora.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Não obstante, posteriormente, ambas as partes concordaram com o cálculo da Contadoria.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e ratificadas por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 35.317,20 (trinta e cinco mil trezentos e dezessete reais e vinte centavos), devidamente atualizados para julho de 2020.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008878-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: WALDECI SANTOS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do acórdão proferido no Agravo de Instrumento interposto nestes autos (nº 5009472-51.2019.4.03.0000) e aguarde-se o trânsito em julgado.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELDA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO

Vistos e decisão.

ELDA DOS SANTOS SOUZA ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por idade híbrida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista a apresentação de novos documentos essenciais ao reconhecimento do direito não apresentados na esfera administrativa – temas 660 do STJ e 350 do STF.

Na fase de especificação de provas requereu a produção de prova oral.

Delibero.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ausência de interesse de agir.

A preliminar não merece prosperar. A demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.

Portanto, afasto a preliminar arguida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.

As demais preliminares arguidas decorrem do mérito e serão enfrentadas no momento da prolação da sentença.

Quanto a produção de provas, a comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, defiro o pedido da parte autora e designo para o **DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 16:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da possibilidade de realização do ato por meio virtual, informando nos autos, em caso positivo, e-mail para envio do link de acesso à sala de audiência, bem como telefone para eventual contato.

Observe que para realização do ato se faz necessário apenas que a parte possua equipamento (notebook ou computador) com câmera e microfone instalados, bem como acesso à internet.

Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: GLEISE CRISTINA CASTELAO DOS SANTOS - SP168747, MARIA APARECIDA MAZZARO - SP80195

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME, CRYSTAL - NOROESTE - INSTITUTO EDUCACIONAL CRYSTAL NOROESTE LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a)REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 0004243-96.2020.8.26.0127, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba-SP, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: K. A. B. D. F., H. C. B. D. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002695-79.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALZIRA MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-97.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO:AGUINALDO FELIX DOS SANTOS - ME, AGUINALDO FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data efetuei pesquisa de andamento processual da Carta Precatória n. 0000651-33.2019.8.26.0627, da Vara Única do Foro de Teodoro Sampaio, SP, dando ciência às partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002466-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXC DE REGENTE FEIJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS - SP122369

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional) ID39758542, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012866-08.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BARTIRA AGROPECUARIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de arquivo de metadados gerado para inserção das peças correlatas. Verifico, no entanto, que até a presente data não houve a digitalização integral dos autos.

Fixo, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007137-59.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANE MARTINEZ HUNGARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.
Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003757-91.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES - SP200082, EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA - SP297164
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido nestes autos ID37400726.
Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006588-83.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido nestes autos ID34259597.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000706-14.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO CINQUETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA - SP93050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório expedido nestes autos ID34653416.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5030018-64.2018.4.03.0000) – ID39780267.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007807-92.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL DE CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5025067-90.2019.403.0000) – ID39780498.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007228-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO - SP236841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da pesquisa referente ao andamento processual do agravo de instrumento interposto nestes autos (n. 5021504-88.2019.4.03.0000) – ID39782831.

Renove-se pesquisa a cada 90 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ERICA CRISTINA HARATA TALGA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO PEREIRA LEAL - SP426266, EDMAR LEAL - SP97832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Erica Cristina Harata Talga ajuizou a presente demanda, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pretendendo a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Disse que percebeu auxílio-doença nos meses de maio e junho do corrente ano no valor mínimo R\$ 1.045,00.

Pediu novamente o benefício em julho, sendo indeferido.

Pediu gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 16.720,00.

É o relatório.

Delibero.

Observo que a parte autora atribuiu, como valor da causa, R\$ 16.720,00, o que, aparentemente, correspondente a 04 meses de parcelas vencidas (R\$ 1.045,00 X 4 = R\$ 4.180,00), somadas a 12 parcelas vincendas (R\$ 1.045,00 X 12 + R\$ 12.540,00).

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ademais, a própria parte autora indicou na inicial, como Juízo competente para processar e julgar a demanda, o Juizado Especial Federal local.

Assim, reconhecendo de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de comprovante de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 1001563-29.2020.8.26.0481, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003680-77.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRO SEMEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes (Autor - ID39732848; INSS - ID39536021), homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID39017807, que totaliza R\$ 146.740,91 (Créd. Autor = R\$ 139.395,85 e Hon. Adv. = R\$ 7.345,06) em 08/2020, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007551-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: M. A. T.

REPRESENTANTE: JARINA FRANCISCA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se vistas à PARTE AUTORA para apresentar conta de liquidação no prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEZENITA ALVES COSTA

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora no ID3973838 em consonância à anterior manifestação do INSS no ID36270139.

Intimem-se o INSS para apresentar conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, abra-se vistas ao Autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011424-70.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA, BRUNO DE MELLO OLIVEIRA, FRANCIANE DE MELLO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

À vista da Consulta ID39665079, revejo o despacho ID39213709 e determino a intimação dos herdeiros habilitados a fim de que informem seus dados bancários para a transferência dos valores referente à RPV de nº 20200158765 - extrato ID39666057.

Com a vinda das informações, expeça-se ofício à CEF.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de outubro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) N° 0002944-64.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PERES CARRASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOSÉ PERES CARRASCO propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos.

A pretensão deduzida na inicial foi julgada improcedente, com base no artigo 285-A, do revogado Código de Processo Civil de 1973. Inconformada a parte autora interpôs recurso de apelação, que foi recebido, tendo os autos subido para Segunda Instância.

Em razão do incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, onde os processos físicos aguardavam suspensos/sobrestados julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, os autos vieram a ser danificados, necessitando da instauração do presente procedimento objetivando sua restauração.

Recebido o procedimento nesta Vara, procedeu-se a intimação das partes para trazerem peças e documentos que possuem, necessários à restauração (Id 36605861 – 06/08/2020).

O autor trouxe aos autos cópias dos documentos que possui – petição inicial, recurso de apelação, a carta de concessão, o extrato de pagamento, o recurso extraordinário e o recurso especial – (Id 36978179 e 36978383 – 14/08/2020).

O INSS informou não ter encontrado nada que pudesse contribuir para a restauração dos autos (Id 37314905 – 20/08/2020).

Pelo Id 37490073 – 24/08/2020, foi juntada cópia da sentença proferida em Primeira Instância e pelo Id 37572470 – 25/08/2020, foi juntado “print” do índice de movimentação do processo físico, colhido do Sistema SIAPRINWEB.

Com vista, o Ministério Público Federal disse que “não possui qualquer documento ou manifestação referente ao presente feito, uma vez que não participou do processo, seja como parte, seja como *custos legis*, quando de sua tramitação em meio físico” (Id 37807826 – 28/08/2020).

Delibero.

Considerando que o extravio dos autos se deu em Segunda Instância, procedidas neste Juízo as providências previstas no §1º, do artigo 717, do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde se completará a restauração e julgamento, conforme previsto no §2º, do referido artigo 717, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **Donizete Ferreira da Silva**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido desde o primeiro requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, a parte autora juntou documentos (id 33434806 e seguintes).

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 33447111, de 08/06/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 36239392, de 30/07/2020). No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sustentou sobre a necessidade de LTCAT para comprovação do ruído e que a eficácia dos equipamentos de proteção retira a especialidade da função. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica e manifestação sobre produção de provas (Ids 36557027 e 36557029, de 06/08/2020).

Despacho saneador no id 36587326, de 07/08/2020.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Tendo as questões preliminares sido analisadas na decisão de saneamento e organização e, encerrada a instrução probatória, passo à análise do feito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e/ou CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ressalte-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.306.113/SC, em regime de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que o rol das atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo "podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Não consta dos autos o despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial ou Acórdãos administrativos, de modo que presume-se que nenhum período foi reconhecido como especial.

Na contestação, o INSS alega a inobservância da metodologia de medição do nível de ruído, de modo que o PPP apresenta inconsistência técnica. Quanto ao calor, inexistente prova de que a parte autora tenha superado os limites de exposição exigidos para caracterização da especialidade.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou documentos como PPP (fls. 21/22 e 23/24 do id 32946222) das empresas em que trabalhou, indicando a exposição a ruído e calor. Vejamos:

1. LBR LACTEOS BRASIL S/A (02/05/1987 a 11/06/2011, no setor de preparo de formulados, com exposição de ruído de 87,4 dB (A) e calor de 26,5° C);
2. JBS S/A (05/11/2013 a DER – como ajudante de produção, trabalha acionando e alimentando o transporte aéreo - com exposição a unidade, ruído de 85,19 e calor de 27,60 °C.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido — de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Pois bem

No tocante ao agente **umidade**, só restará caracterizada a especialidade do tempo em caso de exposição permanente a níveis de umidade superiores aos fixados na legislação, em situações em que a exposição à umidade seja de tal magnitude que comprometa a saúde do trabalhador. Pode-se exemplificar tal situação com as atividades de funcionários que trabalham no sistema de saneamento e abastecimento em situações de alta umidade. Nesse caso, o enquadramento se dá com base no Código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 e nos Decretos posteriores. Todavia, repita-se, não é a exposição a qualquer nível de umidade que justifica o reconhecimento do tempo como especial.

Após 05.03.1997, o Anexo 10 da NR 15 indica o trabalho em locais alagados ou encharcados como prejudicial à saúde.

Todavia, tenho que a exposição à umidade que caracteriza a especialidade do tempo é aquela relacionada a situações em que o ambiente de trabalho é saturado com altos níveis de umidade, predispondo o trabalhador a doenças e comprometimento da saúde, como se dá, por exemplo, em caso de trabalho em galerias pluviais; em adutoras; em câmaras frias; em linhas de abate de frigoríficos, o que não é o caso dos autos.

Em que pese PPP indicar a exposição ao agente umidade em todas as funções, somente na enxugadeira, permite-nos observar um excesso de água, mas não de modo que inviabilize a utilização de EPI de modo eficaz.

Quanto à exposição ao agente **calor**, passo a tecer algumas considerações.

O Decreto 53.831/64 trazia as categorias que se enquadravam nessa hipótese: forneiros, foguistas, fundidores, calandristas etc. Além dessas categorias, a norma previa que a exposição a temperatura superior a 28°C caracterizava a atividade como especial.

Já o Decreto 83.080/79 contemplava trabalhadores de alimentação de caldeiras a vapor (carvão ou lenha) e empregados das indústrias metalúrgica, mecânica e de fabricação de vidros e cristais que operassem fornos de fundição, de recozimento, de têmpera, de cementação, caldeiras, entre outras hipóteses traçadas por categorias.

Até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº [2.172](#), de 5 de março de 1997, se a temperatura estiver acima de 28°C (vinte e oito) graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo – IBUTG, configura-se a especialidade.

O atual Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) dispõe que, para a caracterização do calor como agente nocivo capaz de assegurar aposentadoria especial, a exposição deve ser superior aos limites da NR-15, da Portaria 3.214/78.

Ainda que as normas antigas trouxessem a previsão de enquadramento por categorias, o STJ possui entendimento consolidado segundo o qual para o agente nocivo calor, assim como para frio e ruído, é indispensável a apresentação de laudo técnico para a aferição do nível de exposição.

Atualmente, é preciso observar os critérios da NR-15, dispostos no Anexo 3, segundo o qual, a norma em destaque determina limites de tolerância para exposição ao calor de acordo com as seguintes situações:

- I) regime de trabalho contínuo;
- II) regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação do serviço;
- III) regime de trabalho intermitente com períodos de descanso em outro local.

Os limites são mensurados de acordo com o grau de esforço realizado pelo trabalhador no exercício da atividade, de modo a ser classificada em leve, moderada ou pesada.

Já a classificação do tipo de atividade é feita levando-se em consideração o dispêndio de energia por parte do trabalhador, medido em kcal/h. O próprio quadro traz hipóteses que servem de parâmetro para o avaliador. Por exemplo:

- trabalho sentado, com movimentos moderados dos braços e do tronco ou braços e pernas, como a datilografia e a condução de veículos é considerado leve;
- trabalho em movimento, com esforço médio de levantar ou empurrar é considerado moderado;
- trabalho contínuo de levantar, arrastar ou empurrar pesos e o trabalho fático são considerados pesados.

Pois bem. No tocante ao agente **calor**, faz-se necessária a efetiva comprovação por laudo técnico, devendo a aferição do limite de tolerância ser feita com base no índice de bulbo úmido termômetro de globo-IBUTG, nos termos do quadro n. 2 do anexo III da NR-15.

O PPP (fl. 23/24 do id 32946222) indica a técnica utilizada do termômetro de GLBO. Já o PPP de fls. 21/22, utilizou a técnica do IBUTG TGD400, trazendo o índice em IBUTG. Porém, ambos não trazem a classificação da atividade como leve, moderada ou pesada. Também não informam o dispêndio de energia, de modo que não é possível concluir se a temperatura do ambiente estava em nível superior ao tolerado.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CALOR. AUXILIAR DE PADEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE POR EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. - Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - A sentença não reconheceu a especialidade do período requerido, em que o autor exerceu atividade de auxiliar de padeiro sob o fundamento de que o formulário apresentado não informava "a que grau de temperatura esteve exposto, bem como afirma, expressamente, que a exposição era habitual". - Tem razão o juízo a quo. O formulário de fl. 53 indica que, entre 13.09.1975 e 31.08.1978 trabalhou em supermercado, no setor de padaria, na função de auxiliar de padeiro, incumbindo-lhe "confeção de massas para pães e bolos, embalar e armazenar em estoque [e] colocar para assar as massas". Não há qualquer indicação de qual é a temperatura à qual o autor esteve submetido e há expressa indicação de que "a atividade exercida não tinha exposição de modo atual". Dessa forma, não pode ser reconhecida a especialidade da atividade mediante enquadramento ao Código 1.1.1 do anexo I do Decreto 83.080/79, que trata de "Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes", especificando necessidade de "jornada normal em locais com TE acima de 28°". - Há uma série de julgados deste tribunal que não reconhece a especialidade de padeiros e auxiliares de padeiro. Precedentes. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3 – AC 0021086-23.2014.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 01ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LABOR URBANO SEM REGISTRO EM CTPS. PROVA DOCUMENTAL EXTEMPORÂNEA. DEPOIMENTOS VAGOS. EMPRESA FAMILIAR. NÃO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIDO. TEMPO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - O recurso de apelação interposto pelo INSS comporta conhecimento apenas parcial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida no que diz respeito ao período de trabalho reconhecido. 2 - O Digno Juiz de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, admitindo os períodos de labor comum sem anotação na CTPS de 01/05/1978 a 31/01/1979 e 12/11/1987 a 03/01/1994 e condenando o Réu a conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao Autor a partir do ajustamento. 3 - Nas razões de apelação, entretanto, o INSS impugna suposto reconhecimento de labor especial, o qual foi rechaçado na sentença. 4 - Verifica-se, portanto, no caso sob análise, que as razões de apelação encontram-se dissociadas dos fundamentos da r. sentença recorrida. A sentença guerreada não foi combatida em seus fundamentos, e as razões do inconformismo acham-se divorciadas dos termos fixados na tutela prestada em 1º grau de jurisdição, razão pela qual é nítida a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, previsto no artigo 1.010, do CPC/2015 (artigo 514, inciso II, do CPC/73). 5 - Assim, de um lado, a autarquia previdenciária não impugnou o reconhecimento do trabalho comum urbano e, de outro, não tinha interesse em recorrer dos intervalos especiais que sequer foram admitidos. Por ambas as vias, a apelação do INSS não merece conhecimento no ponto em que argumenta acerca do labor especial. 6 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 7 - Em primeiro lugar, no que diz respeito ao pleito de reconhecimento do suposto labor urbano exercido sem registro formal, cumpre verificar a dicção da legislação afeta ao tema em questão, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, tratado nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. 8 - A esse respeito, é expressa a redação do artigo 55, § 3º, do diploma citado, no sentido de que não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço para a aquisição do benefício vindicado, exigindo-se ao menos o denominado início de prova material para a sua comprovação. 9 - Na situação em apreço, o autor apresentou apenas seu certificado de dispensa de incorporação, emitido em 07/04/1975, em que é qualificado como "padeiro" (fl. 45). A referida documentação é extemporânea ao intervalo que pretende ver reconhecido (25/01/1967 a 31/01/1974). A CTPS (fls. 47/64), a seu turno, apenas faz prova dos períodos nela anotados. 10 - Ademais, vale notar que o dito proprietário do estabelecimento era o genitor do requerente, consoante declinado na exordial (fl. 04), o qual era naturalmente o detentor de seu controle administrativo. 11 - Por se tratar de empresa familiar, revela-se curiosa a ausência da regularização de seus empregados, sobretudo ao se tratar de filho, no alegado ofício de padeiro. 12 - A prova testemunhal é extremamente vaga e genérica, pois as três testemunhas ouvidas pelo juízo (fls. 160/162) se limitaram a dizer que o autor auxiliava o pai na padaria desde criança, sem maiores especificações. 13 - Não está evidenciada, portanto, a subordinação, tampouco a habitualidade, e até mesmo a remuneração está posta em xeque na relação estabelecida entre o genitor e o requerente, sugerindo apenas o recebimento de mera colaboração, sem as obrigações e a rigidez características de relações trabalhistas, mediante a contrapartida flexível com relação à rigidez de horário, da frequência e mesmo das atividades desenvolvidas no estabelecimento comercial. É a clássica situação de empresa familiar, cuja descaracterização toma-se imprescindível pela reunião de provas em contrário, o que não é o caso dos autos. 14 - Diante da prova dos autos, impossível o reconhecimento do trabalho do autor no período de 25/01/1967 a 31/01/1974, conforme decidido no primeiro grau. 15 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem em tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ºR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 16 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 17 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 18 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 19 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 20 - Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 25/01/1967 a 31/01/1974 e 12/11/1987 a 03/01/1994, pelo enquadramento profissional por equiparação da função de padeiro com a de fôrmeiro. 21 - Em relação ao intervalo de 25/01/1967 a 31/01/1974, como sequer foi reconhecido o trabalho no interim, desnecessária a discussão acerca de sua especialidade. 22 - No tocante ao lapso de 12/11/1987 a 03/01/1994, inviável o reconhecimento da especialidade, vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/25 e 121/122) aponta, como único risco da atividade, o fator ergonômico, que não é listado na legislação de regência da matéria como elemento qualificador do trabalho como especial. 23 - Por oportuno, consignar-se que, conforme salientado pelo Juízo de primeiro grau, os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Tatui, empregadora do autor no período, não foram capazes de configurar a atividade desempenhada como insalubre, eis que não quantificaram a aludida exposição aos riscos decorrentes de ruído e calor (fls. 133/134). 24 - Outrossim, o encargo de padeiro não se encontra inserido nos róis dos Decretos pertinentes à matéria, sendo impossível seu reconhecimento por enquadramento profissional. 25 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, não há período a ser enquadrado como especial. 26 - Por todo o exposto, em não havendo modificação na sentença quanto ao tempo de serviço reconhecido e considerando que o autor, na petição atravessada às fls. 197/198, admite que, pelo tempo contabilizado na decisão de primeiro grau, não faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição deferida, não há como discordar da parte autora. Nesta senda, despendida a demonstração de que o demandante não possui tempo de serviço suficiente para fazer jus à aposentadoria pretendida. 27 - Sagrou-se vitorioso o autor ao ver reconhecida parte do labor urbano vindicado. Por outro lado, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, dá-se os honorários advocatícios por compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), e deixa-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento. 28 - Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. Apelação da parte autora desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3, AC 0006299-22.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019).

Considerando os índices de temperaturas indicados no PPP (menores a 28°C) e ausência da classificação da atividade e dispêndio de energia, não reconheço a especialidade das funções por exposição ao calor.

No que tange a exposição à **ruído**, por certo, em limites superiores aos permitidos, autoriza-se o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando as provas técnicas acostadas aos autos – PPP - reconheço que o autor esteve exposto acima do limite tolerado e nos períodos de **02/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 11/06/2011 e 05/11/2013 a 18/07/2016 (DER).**

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (18/07/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (18/07/2016), 20 anos, 01 mês e 11 dias de atividade especial, de modo que não fazia jus à aposentadoria especial.

Como já exposto na decisão de saneamento e organização, não é o caso de reafirmação da DER, posto que entendo cabível tal dispositivo apenas nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019), hipóteses que não ocorrem nos autos.

Logo, o pedido deve ser julgado improcedente.

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer como **especial** o período alegado na inicial de **02/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 11/06/2011 e 05/11/2013 a 18/07/2016 (DER), por exposição a ruído acima dos limites de tolerância;**
- b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido;
- c) com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, **julgo-o improcedente**, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Tópico síntese do julg	Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5001433-28.2020.403.6112	
Nome do segurado: DONIZETE FERREIRA DASILVA	
CPF nº 304.918.191-53	
RG nº 1.779.165-X/GO	
NIT n.º 1.230.508.954-8	
Nome da mãe: Maria Carolina de Jesus	
Endereço: Rua: Petrópolis, N° 906, Quadra 3, Lote 12, Bairro Parque Lídio de Paulo – São Luís Montes Belos - GO, 76100-000.	
Benefício concedido: reconhecimento de atividade especial no período de 02/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 11/06/2011 e 05/11/2013 a 18/07/2016 (DER – NB 177.576.681-8) , por exposição a ruído acima dos limites de tolerância	
Renda mensal atual: prejudicado	

Data de início de benefício (DIB): prejudicado
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento (DIP): prejudicado

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-53.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório suplementar.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010154-35.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para o Exequente/INSS se manifestar quanto ao **número da conta judicial** para a conversão em renda dos valores depositados nestes autos tendo em vista as informações do PAB da CEF - ID 37783246.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005451-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se vistas à PARTE AUTORA para apresentar conta de liquidação no prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a mudança da classe processual para que conste cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004010-13.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SERGIO PRZEPIORKA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL RAGOS - SP299719

DESPACHO

À CEF para providenciar o pagamento do boleto id 39634574, relativo às despesas de registro de penhora junto ao ARISP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003912-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL VIDY

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIDY - PR51770

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RAFAEL VIDY**, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Pelo Id 34559034 – 29/06/2020, foi trasladada para estes autos cópia da sentença que julgou procedente os embargos à execução (5000439-97.2020.4.03.6112), onde foi reconhecida a nulidade das CDA's em execução, com a consequente extinção deste feito executivo.

A parte executada requereu a liberação dos valores penhorados, o que foi deferido e efetivado.

Assim, vieram os autos conclusos.

É a breve síntese.

Decido.

Tendo em vista o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a inicial deste executivo, não subsiste mais razões para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta.

Posto isso, em virtude do reconhecimento da inexigibilidade do crédito executado, **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, diante da isenção de que goza a exequente.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de outubro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JEFFERSON DELLI COLLI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO PEDRO DA SILVA - SP427359

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEFFERSON DELLI COLLI RODRIGUES** em face do **SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE VAREJO DA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pleiteia pela concessão de medida liminar que determine a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, necessário para o custeio do tratamento multidisciplinar de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, CID F84.1, com fundamento no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que, segundo argumenta, não encerra rol taxativo de enfermidades, das quais padeceriam os dependentes do trabalhador e que autorizaria a liberação do saldo fundiário.

Sendo essas as considerações necessárias para análise do pleito liminar, **DECIDO**.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Primeiramente, embora sensível ao relato e à situação em que se encontra o impetrante, entendo que, dada a celeridade própria do mandado de segurança, não há prejuízo pela espera de seu regular processamento.

Noutro giro, a plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei nº 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar também não restou demonstrado de plano pelo impetrante, sendo necessário o estabelecimento do contraditório a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade apontada como coatora, que se guiou, no seu proceder, aparentemente nos limites da Lei nº 8.036/90.

Ademais, o art. 29-B da Lei nº 8.036/90 veda, expressamente, a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, o que se revela razoável ante o risco da irreversibilidade da medida.

Isso posto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à representação jurídica da autoridade impetrada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005691-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ELIEZER FRANCISCO MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GER. EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE PRES. PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007699-63.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIO TARCISO DIAS JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Centrais Especializadas de Análise de Benefício - CEAB-DJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007741-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BONINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o corréu Banco do Brasil S.A para que se manifeste quanto ao pedido de extinção da ação.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010345-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto à impugnação do INSS aos documentos anexados nos eventos 26667807 e 26667808.

Após a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-16.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o contido nas petições anexadas nos eventos 34646709 e 37288144, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, pois, se quitado o débito na esfera administrativa, o caso não é de suspensão da ação, mas sim de extinção.

Com a resposta da CEF, abra-se vista ao réu para manifestação também no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à CEF, pelo prazo de quinze dias, quanto aos documentos anexados pelas autoras (evento 36038242).

Semprejuízo, considerando o poder-dever que tem o juiz de tentar conciliar as partes, inclua-se este feito na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção, tão logo disponibilizadas datas para o ato.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vista à CEF, pelo prazo de quinze dias, quanto aos documentos anexados pelas autoras (evento 36038242).

Semprejuízo, considerando o poder-dever que tem o juiz de tentar conciliar as partes, inclua-se este feito na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção, tão logo disponibilizadas datas para o ato.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009215-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ALVES SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Segundo consta da petição anexada no evento 22906298, apenas o PPP fornecido pela empresa TATEISI & SOUZA S/C LTDA. ME vem respaldado em LTCAT confeccionado segundo as condições ambientais da própria empresa. Os demais foram confeccionados por similaridade e, um deles, não tem respaldo em LTCAT.

Assim sendo, diga a parte autora, no prazo de quinze dias, se pretende a produção da prova pericial em relação a todos os períodos laborados em condições especiais e postulados nesta ação, com exceção do interregno trabalhado na empresa TATEISI & SOUZA S/C LTDA. ME.

Deverá, no mesmo prazo, caso postule pela prova pericial, indicar o endereço para realização da diligência.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000342-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA - SP343056

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o poder-dever que tem o juiz de tentar conciliar as partes, inclua-se este feito na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção, tão logo disponibilizadas datas para o ato.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007346-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ GUILHERME BIONDE

Advogado do(a) REU: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

SENTENÇA

O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação.

Dessarte, homologo o pedido e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002712-18.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002553-09.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de requerimento de substituição de penhora dos autos nº 0006046-60.2012.403.6112 que tramitam pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declino a competência para processamento e julgamento dos presentes autos àquele Juízo.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007521-17.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SILVIO AUGUSTO ZACARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SILVA - SP238571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006034-80.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGIANE MARANEVES

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005534-43.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROSE MEIRE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001930-42.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições id 36383218 e id. 38242570 como emenda a inicial.

Da análise do termo de prevenção anexado aos autos e dos demais documentos apresentados pela parte autora, constatei que não restou caracterizada hipótese de identidade de ações.

Dessa forma determino o normal prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003399-24.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIVALDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001386-57.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NILZA VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BEZERRA DE MOURA - SP41904

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002037-60.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IOLANDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO NOGUEIRA - SP276814, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141, MURILO NOGUEIRA - SP271812

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007565-36.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ INFANTE - SP75614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007747-22.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSENDO
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007998-11.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILSON ROBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a averbação dos períodos laborados, nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001218-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DAYANE MARQUES ANTONIO TERENCE

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, cumpra-se a primeira parte da decisão ID 39522761.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000314-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ZENILDA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do débito.

Cumprida a determinação, cumpra-se a decisão ID 39672301.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007237-14.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE NEZIO CONTRI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003928-43.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-15.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALCEU MARQUES DOS SANTOS, ANGELICA CARRO
REPRESENTANTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734, CIRLENE ZUBCOV SANTOS - SP306734
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Insurge-se a parte autora contra as decisões ID 39325542 e 39421228 que cautelarmente determinaram o bloqueio de valores e a expedição de ofício solicitando informações sobre a existência de ordem de bloqueio ao I. Juízo Estadual. Requer a reconsideração e, conseqüentemente, o desbloqueio dos valores.

No entanto, para o enfrentamento da questão são necessárias as informações já requeridas ao Juízo Estadual.

Destarte, aguarde-se a vinda das informações.

Dê-se ciência à parte executada de todo o processado.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001182-42.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADMILSON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006112-11.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILDA JOSEFA DE OLIVEIRA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009679-79.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: L. R. D. S. S.

Advogados do(a) AUTOR: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896, WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANDETE ALVES SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR - SP193896

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004448-37.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALTER AFONSO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005550-33.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE REGIONAL DE REGENTE FEIJO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

DESPACHO

Considerando concordância tácita da exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004797-06.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS EDUARDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008320-94.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO SERGIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011260-71.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JURACI BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000760-67.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002256-44.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SAMUEL DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000849-03.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017337-96.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISAURA DIONIZIADA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos valores depositados nos autos.

Havendo concordância, no mesmo prazo, indique agência e conta bancária para a transferência dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001870-43.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLINDO DE MELO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIAINEZ MOMBERGUE - SP119667

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000846-69.2013.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CECILIA SATIKO SAKO

Advogado do(a) AUTOR: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006421-27.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JACQUELINE CHRISTOVAM MOREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007609-94.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDUARDO ALCANTARA LOMAS

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL ALCANTARA LOMAS - SP107234

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003019-30.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: UP4FIT - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, DEBORA MAGRINI BROCHADO, RODRIGO DE MELO ROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

DESPACHO

Petição id. 38329863: Defiro.

Reabro ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em relação ao INFOJUD.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: GENESIO ISIDIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001849-93.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALAN JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-27.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (parte ré), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-85.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUIZ PAULO JORGE GOMES, THIAGO BOSCOLI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id 38441028: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Esclareça-se ao I. Procurador que os valores referentes aos ofícios requisitórios, quando pagos, são depositados em contas abertas somente para este fim, cabendo às partes levantarem pessoalmente ou através de procuração.

No caso vertente, o I. Procurador pode levantar os valores depositados em seu nome, comparecendo a instituição bancária portando seus documentos pessoais.

Em caso de impedimento, deverá peticionar nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001328-51.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: A. MALFATTI SUPERMERCADOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-66.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

REU: MAURO YELJI TOME

Advogado do(a) REU: FABRICIO BISACCHI - SP436267

DESPACHO

Diante da noticiada quitação do débito (doc. 39346177), manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias quanto ao prosseguimento da ação.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002974-94.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LIDIO SIDNEI SCALON

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Centrais Especializadas de Análise de Benefício - CEAB-DJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Sempre juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007202-78.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ADELICIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Centrais Especializadas de Análise de Benefício - CEAB-DJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-40.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VIRGILIO ANTONIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006647-61.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA SILVA RAMOS - SP121613

REU: JOSE COUTINHO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, HELOISA CREMONEZI - SP231927

DESPACHO

Intime-se a requerida de que eventuais requerimentos deverão ser direcionados aos autos principais.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003577-36.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO CESAR CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Centrais Especializadas de Análise de Benefício - CEAB-DJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000843-49.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALAIDE BARGAS MOLINA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Centrais Especializadas de Análise de Benefício - CEAB-DJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação dos períodos laborados e a implantação do benefício nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002752-34.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIALUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000482-66.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IZABEL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Centrais Especializadas de Análise de Benefício - CEAB-DJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-04.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRMAOS BOMEDIANO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007223-35.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDA DIAS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Centrais Especializadas de Análise de Benefício - CEAB-DI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Sempre pré-juízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005571-70.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO PAIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004701-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

ID 39800678: tendo em vista a natureza da ação esclareça a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu requerimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003612-59.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NELSON FLUMINHAN

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Centrais Especializadas de Análise de Benefício - CEAB-DI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício nos termos do julgado.

Sempre préjuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006779-91.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUCE ANDREI DA SILVA, JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO, ROSELI APARECIDA DA GAMA RIBEIRO, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

Advogados do(a) REU: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295

DESPACHO

Proceda-se a devolução da Carteira de Trabalho e do título eleitoral de Maria Nathalia. Providencie o defensor o agendamento para retirada dos documentos, visto que encontram-se acautelados do setor de depósito deste Fórum.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001555-83.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CARLOS DE OLIVEIRA - SP242241

EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o prazo conferido a exequente, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012302-58.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Petição id. 39098764: Visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV) e, levando-se em consideração que o I. Procurador teve seus honorários contratuais destacados, autorizo a transferência dos valores, referentes aos honorários, para sua conta bancária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do numerário em favor do Procurador, conforme instruções por ele repassadas.

Como cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001479-26.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606 TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade na qual o excipiente aduz a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo da lide, ao fundamento de que a sócia, apesar de incluída no polo passivo, não foi citada para responder pelo débito exequendo, o que impossibilitaria o redirecionamento do feito aos sucessores. Alega, também, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sucessores da sócia falecida, bem como a prescrição do crédito tributário. Também requer, como pedido subsidiário, que a sua responsabilidade seja limitada ao quinhão herdado da executada, que corresponde a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A União apresentou sua impugnação, alegando que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento do feito aos sucessores, tampouco a prescrição do crédito, que inclusive já foi apreciada na exceção apresentada pelo outro excipiente incluído no polo passivo. Aduziu, também, que o sucessor deverá ser responsabilizado, na medida em que a ausência de citação do sócio falecido não é óbice para que o feito seja redirecionado ao espólio (fls. ID nº 38943175).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as questões aqui aduzidas já haviam sido apresentadas pelo excipiente Julio César Pace, na exceção de pré-executividade de fls. 116/125 dos autos físicos (ID nº 20461043), cuja decisão proferida às fls. 187/189 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016610-69.2019.403.0000 (ID nº 38213743).

No ponto, revejo meu posicionamento anterior, notadamente diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu não ser possível o redirecionamento ao espólio – e por extensão, aos herdeiros –, se a executada faleceu antes de ser citada, como ocorreu no caso dos autos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento supra citado, proferiu decisão, em 01 de setembro de 2020, da lavra da Desembargadora Federal Monica Auran Machado Nobre, que "o redirecionamento da execução contra o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro ou ao espólio só é admitido quando o falecimento do executado ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva... Na espécie, considerando que não ocorreu a citação da executada antes de seu falecimento, mostra-se inviável o redirecionamento do feito ao herdeiro. Portanto, a decisão ora agravada deve ser reformada".

O julgado se amolda perfeitamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que também já manifestou seu entendimento no sentido de ser impossível a inclusão de herdeiros quando não houver citação do sócio falecido.

Confira-se o precedente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC/2015 REVOGADA.

1. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual ratificou a sentença de piso desta forma (fls. 88-91, e-STJ, grifou-se): "Os autos notificam que os débitos fazendários reclamados pelo Fisco originaram-se em fatos ocorridos nos exercícios de 1999 a 2001. O título executivo foi emitido em 10.06.2003 e a execucional deflagrada em 22.09.2003 (fl. 01). Contudo o executado faleceu em 13 de janeiro de 2001 (fl. 09), ou seja, antes mesmo do ajuizamento do feito e, notadamente, nessa hipótese, não há como redirecionar a execucional ao espólio como pretende o exequente. (...) Do mesmo modo, está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento submetido ao rito dos repetitivos, o entendimento que corrobora a impossibilidade de redirecionamento da execução nos casos em que o falecimento do executado tenha ocorrido em momento anterior a sua devida citação nos autos da execução fiscal (...)" 2. De fato, corretamente o acórdão reiterou a sentença, pois o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Outrossim, avaliar os fatos processuais dos autos e as datas de suas ocorrências - como a da constituição do tributo e a morte do devedor - implica reexame probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A imposição de multa, todavia, pelo Tribunal local é descabida, pois a parte não ingressou com recurso manifestamente protelatório, ou improcedente. De fato, como já foi realçado na admissibilidade, "a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação (fl. 245, e-STJ).

5. *Recurso Especial parcialmente conhecido, somente quanto ao pedido de anulação da multa processual, e, nesse ponto, dou-lhe provimento.*

(REsp 1835711/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019)

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir do polo passivo da execução fiscal, o excipiente Fabio Archimede Pace.

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Após o trânsito em julgado, promova-se a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001654-39.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença padece de omissão, na medida em que não foi apreciado o pedido de levantamento da indisponibilidade dos bens, apesar de ter sido extinta a execução fiscal pelo pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que não foi apreciado o pedido de levantamento da indisponibilidade dos bens, cuja indisponibilidade foi decretada às fls. 171/172 dos autos físicos.

Desse modo, tendo em vista a quitação integral do débito executando, defiro o levantamento imediato da indisponibilidade dos bens da empresa executada.

Assim, acrescento ao dispositivo da sentença, o seguinte parágrafo:

“Independente do trânsito em julgado, determino o levantamento da indisponibilidade de bens da empresa executada, bem como a baixa das anotações na Central Nacional de Indisponibilidade (fl. 171/172 do processo físico).”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para deferir, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento da indisponibilidade de bens da empresa executada, consoante acima explanado.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007644-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MESTRINER FURTADO - MG177827, JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DESPACHO

Petição ID nº 37969737: Diante da discordância da exequente quanto ao parcelamento das prestações da penhora sobre o faturamento em atraso (ID nº 38412626), INDEFIRO o pedido formulado pelo executado e renovo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o depósito integral de todas as parcelas em atraso, correspondente ao **percentual de 10% do lucro líquido obtido pela SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE BEBEDOURO/SP**, inclusive a referente ao do mês de setembro/2020.

Na mesma oportunidade deverá juntar aos autos:

- a) documento fiscal firmado pelo executado e por contador comprovando o do faturamento mês a mês de sorte a demonstrar que o depósito corresponde a 10% do lucro líquido;
- b) comprovante de todos os depósitos feitos ou pagos por meio de guia DARF, comprovando, também, em relação aos mesmos, o faturamento correspondente ao mês de depósito em documento assinado pelo executado e por contador.

Sem prejuízo, diligencie-se junto à CEF o saldo e histórico de eventual conta vinculada ao presente feito.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003500-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBRAHIM SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003779-79.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: SAULO THIBERIO ARTESE DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições ID nºs 39031513 e 39034332: Recebo em aditamento a inicial.

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, excluindo-se os honorários advocatícios (ID nº 34393292), bem como a concordância do exequente frente a impugnação da União (ID nº 37913791), proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 33008436, excluído o valor dos honorários.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007203-16.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO

Endereço: HUMAITA, 381, AP 63, SANTA CRUZ, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-680

Nome: MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA

Endereço: INACIO LUIZ PINTO, 200, ALTO DA BOA VISTA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14025-680

Nome: GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA.

Endereço: Rua São José, 922, loja S-12, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-160

Nome: CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO - ME

Endereço: Avenida Independência, 788, sala 2, Vila Seixas, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-010

Valor da causa: R\$ \$103,005.56

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q693FF298E>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 38910031: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) CITE AS EXECUTADAS Cláudia Regina Conte Maistro-ME, Cláudia Regina Conte Maistro, Guggisberg e Regina Comercial Ltda. e Maistro e Guggisberg Telecomunicações Ltda, nas pessoas de seus representantes legais, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com juros, multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais ou garantirem a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução:

b) PENHORE e AVALIE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

c) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

d) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

h) CONSTATE o regular funcionamento das executadas nos endereços acima declinados ou em outros locais.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000365-95.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal relativamente a créditos de FGTS e contribuição social estampados nas Certidões de Dívida Ativa FGSP20170267, FGSP201702679 e CSSP201702678, cujos débitos se originam nos períodos de fevereiro de 2007 a maio de 2013. A embargante alega, em preliminar, a prescrição quinquenal de parte dos débitos em cobro, bem ainda que houve pagamento de vários empregados que tiveram ações na justiça trabalhista, pois foi efetuado o pagamento dos créditos do FGTS diretamente aos empregados. Volta-se, também, contra os encargos cobrados nas CDAs que aparelham a execução fiscal. Alega que a multa e juros aplicados são abusivos. Requer a produção da prova pericial, com a procedência do pedido e consequente extinção do executivo fiscal. Juntou documentos (IDs nº 22589856 a 22589882).

O feito foi extinto, sem julgamento do mérito, cuja decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos embargos em seus ulteriores termos (IDs números 38007861 a 38007864).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (ID nº 39432923).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, tendo em vista que o embargante poderia providenciar a juntada dos documentos, caso entendesse necessário, pois o processo administrativo fica a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

A respeito do assunto, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

- Sendo ônus do embargante "requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas", suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual revogada e do art. 373, I, do NCPC.

- Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação.

- O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público".

- A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEF e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos.

- A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas.

- Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.

(...)

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifos nossos)

De igual modo, no tocante a realização de prova pericial, anoto que não há nos autos documentos a serem periciados, notadamente pelo fato de que houve apenas a juntada de acordos trabalhistas que não guardam relação de pertinência com o presente feito.

Rejeito a alegada prescrição parcial dos débitos em cobro na execução fiscal.

A questão não comporta maiores discussões, estando decidida, pois, tratando-se de créditos relativos ao recolhimento do FGTS, temos que "...II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior: declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. III. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. IV. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão..." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0025679-60.2017.403.9999, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 31.10.2017).

No caso dos autos, as CDAs referem-se a contribuições para o FGTS relativas ao interregno compreendido entre os anos de 2007 e 2013 e Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001, relativa aos anos de 2.008 a 2.013. A execução fiscal foi ajuizada em 10 de julho de 2017, desse modo não ocorreu o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que para os débitos mais antigos a prescrição trintenária se daria apenas no ano de 2.037; tampouco ocorreu a prescrição quinquenal, que somente se daria em 14.11.2019, uma vez que o julgamento do RE nº 709.212 pelo STF ocorreu em 13.11.2014. Assim, rejeito a alegada prescrição.

No caso dos autos a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito relativo ao FGTS e contribuições sociais, estampados nas Certidões de Dívida Ativa FGSP20170267, FGSP201702679 e CSSP201702678.

Mister esclarecer que a legislação não exige que seja apresentada a relação discriminada das contas vinculadas dos empregados e dos valores devidos a cada um dos trabalhadores, bastando que na CDA conste os elementos previstos no artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

E as CDAs que aparelham a execução fiscal trazem o discriminativo do débito inscrito, mês a mês, bem como o valor dos débitos, havendo, também, referência sobre a correção monetária, juros de mora e demais encargos, não havendo qualquer mácula que possa atacar as CDAs em cobrança no executivo fiscal.

A embargante alega que houve pagamento parcial do débito, executando, através reclamações trabalhistas, juntando documentos, que estão acostados no ID nº 22589882.

Ocorre que os débitos em cobro – anos de 2.007 a 2.013 – se originaram em momento posterior à vigência da Lei nº 9.491/97, que se deu em 09 de setembro de 1.997.

Com efeito, até a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 dispunha que “ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houve sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”.

Após a entrada da referida lei em vigor, a redação do artigo 18 passou a ter a seguinte redação: “ocorrendo rescisão no contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais”.

Assim, temos que após a vigência da Lei nº 9.491/97, o pagamento efetuado diretamente aos empregados, mesmo que advindos de acordo na esfera trabalhista, têm vedação legal, consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial evitada de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDEl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDEl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015.

III - Agravo interno improvido.”

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- 1657278.2017.00.45377-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2018..DTPB:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/1997. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, mantendo decisão que não conheceu do Recurso Especial da Fazenda Nacional, considerando: a) em relação à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, não foi apontado, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado, incidindo o enunciado da Súmula 284/STF; b) não foi preenchido o requisito do prequestionamento quanto aos arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, aplicando-se o óbice da Súmula 211/STJ; c) o acórdão recorrido determinou a anulação da sentença, por entender configurado o cerceamento de defesa decorrente da não realização da prova pericial. Não houve, portanto, manifestação decisória quanto aos apontados pagamentos.

2. A agravante sustenta: "(...) a decisão impugnada pelo recurso especial fundamentou-se amplamente na legislação que rege o tema, aduzindo expressamente que a decisão estava flexibilizando a legislação aplicável, ou seja, deixando de aplicar as disposições legais pertinentes. Segundo o acórdão recorrido, 'tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade.' Não se pode afirmar, portanto, que o tema não foi enfrentando, apesar de os artigos de lei não terem sido citados".

3. A Corte de origem, nada obstante não tenha se manifestado de forma expressa sobre os arts. 15, 18 e 25 da Lei 8.036/1990, flexibilizou as normas que versam sobre o FGTS, para reconhecer "a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria".

4. Nas razões recursais, a Fazenda Nacional impugna tal flexibilização, argumentando: "a determinação do pagamento direto afronta duplamente a letra da lei, seja porque inibe o ingresso de valores que poderiam ser manejados na consecução de projetos de interesse público, seja porque pode ensejar o levantamento dos valores fora das restritas hipóteses da Lei".

5. O STJ possui compreensão de que se configura o prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais invocados, o Tribunal a quo emite juízo de valor acerca questão jurídica deduzida no Recurso Especial. Precedentes: AgInt no AREsp 267.732/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 2.10.2018; AgInt no AREsp 983.778/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1.6.2017; AgRg no REsp 1.503.023/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp 1.159.310/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.2.2015.

6. O acórdão recorrido dissente da jurisprudência firmada no STJ, de que, com a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada. Precedentes: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17.3.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015.

7. Agravo Interno provido, para dar parcial provimento ao Recurso Especial."

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1733179 2018.00.75066-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

No tocante ao encargo cobrado, a exigência encontra-se, fundamentada na Lei nº 8.844/94, que no artigo 2º, § 4º dispõe que "na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança."

É sobre a Contribuição Social da Lei Complementar nº 110/2001 incide o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69, restando absolutamente pacificada a legalidade da cobrança do referido encargo.

Por fim, as alegações acerca da abusividade da multa aplicada e dos juros são genéricas, não tendo sido especificado pelo embargante a legislação que entende inconstitucional, tampouco a incorreção dos critérios utilizados pela Fazenda Nacional para apuração dos devidos consectários.

Assim, não prospera o argumento de que a multa e os juros aplicados têm caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, consoante discriminado nas CDAs acostadas aos autos da execução fiscal associada, quais sejam: FGSP201702677 e FGSP201702679 (MP 1.923, de 06 de outubro de 1999 e suas reedições e Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, art. 6º), e CSSP201702678 (Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, art. 3º de Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, art. 22 com redação dada pela Lei 9.964 de 10 de abril de 2000, art. 6º).

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal nº 0004656-12.2017.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do encargo legal previsto no artigo 2º, § 4º da Lei nº 8.844/94.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0004656-12.2017.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000398-71.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIA TEREZINHAALCANTARA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa consoante manifestação do exequente (ID nº 39346193).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, fls. 55 dos autos físicos, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço da executada está acostado às fls. 62.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, cientificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006691-23.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA T.M.S. LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

DESPACHO

Embargos de Declaração ID nº 37125447: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 37552657 que indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da lide porque a exequente não teria comprovado a dissolução irregular da sociedade.

Sustenta a exequente que não foi analisado o pedido de inclusão no polo passivo das empresas Transportadora Morales Santos Ltda., CNPJ nº 49.153.497/0001-77, MMS - Logística e Transportes Eireli, CNPJ nº 22.527.377/0001-36 e MS Cobranças e Administração Ltda, CNPJ nº 13.734.121/0001-09, as quais, juntamente com a executada, formam um grupo econômico de fato, tratando-se, pois de uma só empresa, sendo certo que todas são geridas pelas mesmas pessoas, os sócios Guido Morales dos Santos, CPF nº 982.445.748-87 e Luiz Morales Santos, CPF nº 982.627.858-00.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada que: "O fato de a executada não ter movimentado valores ou não apresentado declarações de IRPJ não são suficientes para a caracterização de dissolução irregular da mesma. Nesse sentido, é preciso que tal situação seja efetivamente constatada pelos meios legais disponíveis para tanto, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo."

De fato, assiste razão à exequente porquanto o Juízo analisou apenas uma parte do pedido formulado por meio da petição ID nº 37127216, não analisando o pedido referente à formação de grupo econômico, o que passo a fazer agora.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), por analogia ao art. 135 do CPC, encaminhe-se cópia da presente decisão e da petição ID nº 37127216 e documentos IDs nº 37127520, 37127522, 37127524 e 37127811 ao SEDI para distribuição como incidente processual à presente execução fiscal (classe 241 – Petição Cível), devendo constar no polo passivo do incidente as seguintes empresas: Transportadora Morales Santos Ltda., CNPJ nº 49.153.497/0001-77, MMS - Logística e Transportes Eireli, CNPJ nº 22.527.377/0001-36 e MS Cobranças e Administração Ltda, CNPJ nº 13.734.121/0001-09.

Ato contínuo, promova-se a citação da(s) requerida(s) para que venha(m) defender seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que a ausência de defesa implicará em sua inclusão no polo passivo da execução fiscal nº 0006691-23.2009.4.03.6102 e deflagrará os demais atos executivos, cabíveis na espécie, a teor da Lei 6.830/80, do Código de Processo Civil e legislação correlata.

Adverta-se, ainda, que atos de alienação de bens e direitos, após a citação, serão considerados em fraude de execução e ineficazes perante o processo executivo, nos termos do artigo 137 do CPC.

Isto posto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento sanando a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010415-06.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO IMPERADOR LTDA, FABIO BATISTA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO

DESPACHO

Petição ID nº 38330517: Indefiro, tendo em vista que Fábio Batista do Nascimento JÚNIOR não integra o polo passivo desta execução fiscal.

Petição ID nº 39139272: Defiro. Promova o exequente, no prazo de 30 dias, a juntada do procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004230-78.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PRUDENTE

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39346611, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angustiação da relação processual.

Tendo em vista os comandos do artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da 3ª Região, faculto ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se pretende que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, fls. 42 e 68 dos autos físicos, sejam transferidos para sua conta corrente, indicando desde logo os dados necessários para a providência (banco, agência, conta corrente, nome, CPF/CNPJ). Saliento que o endereço da executada está acostado às fls. 70.

Adimplida a determinação supra, havendo interesse pela transferência bancária, encaminhe-se cópia deste despacho, devidamente acompanhado da petição onde informado os dados da conta destinatária e cópia do extrato de BACENJUD determinando à CEF que no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência nos termos do item 1, supra, de tudo comunicando ao Juízo.

Caso a parte opte pela expedição do Alvará de Levantamento, promova a secretaria a expedição do mesmo, certificando a parte interessada para retirada em balcão de secretaria, ciente do prazo de 60 (sessenta) dias de validade, intimando o executado para tanto.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007650-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRE CICERO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

1. Petição ID nº 39819552: Defiro em parte o pedido formulado tão somente para suspender por ora os efeitos de eventual arrematação. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico com urgência.

2. Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento do crédito cobrado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando os leilões designados, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5003349-98.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: ANDERSON MARCOS GRANGER

Endereço: Rua Cavalheiro Torquato Rizzi, 829, Jardim São Luiz, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-300

Valor executado R\$712.503,36 (setecentos e doze mil, quinhentos e três reais e trinta e seis centavos) em 14/09/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13BF728601>

DESPACHO - TERMO DE PENHORA - MANDADO - CARTA PRECATÓRIA

1. Petição ID 39004654: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 43.817 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, ante a alegação de ter sido o referido bem vendido em fraude à execução. Requer, ainda a penhora do imóvel de matrícula 18.124 do CRI de Itanhaém/SP.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]

III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.

IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

De outra banda, a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório, configura fraude à execução resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos para o processo em pauta.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.

1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso dos autos, o documento ID nº 39004656 comprova que ANDERSON MARCOS GRANGER vendeu o imóvel de matrícula 43.817, do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, em 07/01/2019, data posterior à inscrição do débito em dívida ativa, em 03/05/2016.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 43.817 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, para estes autos.

2. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: **a totalidade (100%)** pertencente a **ANDERSON MARCOS GRANGER**, em virtude de **fraude à execução**, do seguinte bem: *“um terreno urbano, situado em Ribeirão Preto/SP, com frente para a rua D-13, constituído pelo lote n.º 11, da quadra 62, do loteamento denominado “Planalto Verde”, de forma regular, medindo 10,00 metros de frente e fundos, por 25,00 metros de ambos os lados da frente aos fundos, perfazendo a área de 250,00 metros quadrados, confrontando do lado direito de quem da rua olha para a frente do referido imóvel com o lote n.º 9, do lado esquerdo com o lote n.º 13, e nos fundos com os lotes n.ºs 8 e 10, matriculado no 1º CRI de Ribeirão Preto sob a Matrícula n.º 43.817”, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 712.503,36 (setecentos e doze mil, quinhentos e três reais e trinta e seis centavos) em 14/09/2020 (ID nº 39004657).*

Fica a adquirente **HELEN DE LIMA PEREIRA – CPF 269.004.238-09**, nomeada depositária de referida penhora, devendo ser intimada desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

2.1. Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E AVALIE** o bem acima descrito;

3. DEFIRO, também, a penhora do imóvel de matrícula 18.124 do CRI de Itanhaem/SP, conforme requerido. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado 100% do seguinte bem: *“um terreno regular designado por lote 31 da quadra 27, do Jardim Peruibe, município de Peruibe, com frente para a Rua Particular Projetada denominada Avenida B, para a qual mede 10 metros por 25 metros, da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente, encerrando a área de 250,00 metros quadrados, confrontando dos lados com os vendedores; e nos fundos com propriedade de David Rodrigues, ou sucessores; distante 316,00 metros do ponto de intersecção da Rua 15 com a Avenida B, do lado esquerdo de quem daquela rua segue para a Rua 18, matriculado no CRI de Itanhaem/SP, sob a Matrícula n.º 18.124”, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 712.503,36 (setecentos e doze mil, quinhentos e três reais e trinta e seis centavos) em 14/09/2020 (ID nº 39004657).*

Proceda a serventia o registro da presente penhora no sistema ARISP.

Fica o(a) executado(a) **ANDERSON MARCOS GRANGER – CPF 119.712.483-17**, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, devendo ser intimado(a) desta nomeação, bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

3.1. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a comarca de **ITANHAEM/SP**, solicitando-se os próximos daquele Juízo para que determine:

a) **CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO** do bem acima descrito;

4. Encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de Mandado à Central de Mandados de São José do Rio Preto, visando:

a) **INTIMAÇÃO** dos adquirentes **HELEN DE LIMA PEREIRA – CPF 269.004.238-09**, com endereço na Rua Suíça, 1531, Compl. 02, São José do Rio Preto/SP – CEP 15.015-520, e seu **marido KLEBER JOHNNY PEREIRA, CPF 258.896.838-45**, residente na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3000, Casa 52 Norte, Cond. Green Valley, São José do Rio Preto/SP – CEP 15.093-260, do inteiro teor do presente despacho.

5. Fica o executado, citado por edital, intimado das penhoras e decretação de ineficácia de alienação em razão de fraude à execução, na pessoa de seu defensor dativo nomeado, bem como cientificado do prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0006076-23.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

Nome: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: AMARO SERGIO DA SILVA MELLO
Endereço: ANTONIETA PUCCI PIPPA, 196, BONFIM PAULISTA, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000
Nome: RONALDO ARMANDO ALVES
Endereço: DR GREGORIO, 125, CENTRO, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000

Valor da causa: R\$ \$9,683.40

ENDEREÇO PARADILIGÊNCIA:

Nome: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: AMARO SERGIO DA SILVA MELLO
Endereço: ANTONIETA PUCCI PIPPA, 196, BONFIM PAULISTA, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000
Nome: RONALDO ARMANDO ALVES
Endereço: DR GREGORIO, 125, CENTRO, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Petição ID nº 39255340: Defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado 50% do seguinte bem: "O apartamento nº 132, localizado no 3º andar ou 4º pavimento, do Edifício Manacá, situado nesta cidade, com entrada subordinada ao nº 1.240 da Rua Henrique Dumont, possui uma área total de 139,44 m², sendo 96,04 m² de área útil, 11,39 m² de área comum e 32,01 m², correspondente a uma vaga individual e indeterminada na garagem coletiva do edifício, situada no térreo, cabendo-lhe ainda uma fração ideal de 1/12 no terreno e nas coisas comuns, confrontando em sua integridade, pela frente com o hall de circulação e áreas comuns do condomínio, de uma lado com o apartamento nº 32, de outro lado com o lote nº 22 e nos fundos com áreas comuns do condomínio que dividem com o lote nº 23. Matrícula nº 67711, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexo de Ribeirão Preto-SP, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$12.373,80 (ID nº 33989393) atualizado para junho/2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Fica nomeado fiel depositário do referido bem o executado Ronaldo Armando Alves, CPF nº 138.737.878-30, com endereço na Rua Dr. Gregório, nº 125, em Bonfim Paulista-SP que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de MANDADO, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária, visando:

4.1 Constatação e Avaliação do bem ora penhorado;

4.2 Intimação do executado Ronaldo Armando Alves, no endereço Rua Dr. Gregório, nº 125, em Bonfim Paulista-SP ou em outro lugar onde for localizado, e sua cônjuge Fernanda Nogueira Bonfim Alves, CPF nº 122.388.228-14, no mesmo endereço, da penhora e do valor da avaliação.

4.3 Intimação do executado de dispôr do prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora para, querendo, opor embargos à execução;

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

a) **acesso integral aos autos:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13A7530637>

b) **matricula do imóvel penhorado // termo de penhora:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E216C9E9>

6. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0003763-12.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP, AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894

Nome: SANEAGRO MOTOMECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Endereço: MATO GROSSO, 725, CONJ 01, IPIRANGA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14055-560

Nome: AGRO PALMA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - ME

Endereço: MATO GROSSO, 725, IPIRANGA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14055-560

Valor da causa: R\$ 306,881.94

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q592CF21B6>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 20569982 - fls. 120), consistente no(s) imóvel(s) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 91.184 junto 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 2.488.657,50 (ID nº 20569982 - fls. 123), na data de 19.03.2018.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 239ª

Dia 15.03.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 22.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 243ª

Dia 17.05.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 24.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomem os autos conclusos.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 1;

b) **INTIME** deste despacho e do valor da reavaliação:

b.1 A executada(s) Saneagro Motomecanização Agrícola Ltda e Agro Palma Mecanização Agrícola Ltda, na pessoa de seu representante legal, ambas na rua Mato Grosso, 725, em Ribeirão Preto ;

b.2 O depositário **Carlos Alberto Pereira Palma**, na Rua Mato Grosso, 725 em Ribeirão Preto do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005357-77.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: FIGUEIREDO, COIMBRA & JACOB SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 39397577: Tendo em vista a concordância do exequente com a impugnação e os cálculos apresentados pela União (ID nº 38716022), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 38716022.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004964-87.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Petição ID nº 38507983: Indeferido, tendo em vista que o depósito do valor devido está vinculado à Execução Fiscal nº 0000887-35.2013.4.03.6102, à qual o presente pedido deve ser direcionado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012295-18.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Petição ID nº 37018658: Tendo em vista a manifestação da exequente ID nº 38645937 discordando do pedido de substituição dos bens penhorados ID nº 35034108, fica o mesmo indeferido.

2. Encaminhe-se o mandado ID nº 35034108 a Central de Mandados para integral cumprimento.

3. Após, devolvido o mandado cumprido, e tendo em vista a decisão proferida nos embargos ID nº 38272230, arquite-se os autos, sobrestado, até provocação da parte interessada, cabendo a exequente as providências do desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004870-78.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO CORACAO IMACULADA DE MARIA DE JARDINOPOLIS LTDA - ME, MARCO ANTONIO TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH JANE DE FARIA SELLA - SP55232

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001586-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISIANA CARLA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço em que realizada sua citação postal, para finalidade de intimação pessoal da penhora, em diligência realizada por oficial de justiça (ID n.º 38857285), nos termos do art. 12, §3º da LEF, intima-se a exequente para que forneça endereço atualizado para intimação. Prazo: 15 dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000887-35.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, sobrestado, até provocação da parte interessada.
4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003249-05.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: REGINA HELENA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA DE OLIVEIRA BARBOSA - SP289676

DESPACHO

Petição ID nº 39270596: Defiro. Diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal a existência de conta vinculada ao presente feito, solicitando-se extrato e saldo da mesma.

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, sob pena de desconsideração de sua manifestação e exclusão da mesma dos autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003636-59.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: PRES CONSTRUÇOES S.A.

Nome: ANTONIO PETILLO

Nome: LUIGI ROMANO

Nome: LUIS ROBERTO TRIPOLONI

Valor da executado: R\$179.086,11 - atualizado em 04/09/2020

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/OFÍCIO

1. ID nº 36984455 e 38188684: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhoradas as cotas sociais que o executado LUIS ROBERTO TRIPOLONI - CPF 012.900.088-41 tem da empresa INCORP INCORPORADORA RIBEIRÃO PRETO - CNPJ 02.149.693/0001-04, para garantia do crédito executado, no valor de R\$179.086,11 - atualizado em 04/09/2020.

Encaminhe-se via deste despacho à JUCESP para as providências necessárias, cientificando-se que qualquer operação envolvendo referidas cotas sociais deverá ser previamente informada a este Juízo.

2. ID nº 36984455: Defiro. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os valores presentes e futuros eventualmente disponíveis na Execução Fiscal 0006561-33.2009.403.6102, pertencentes ao sócio coexecutado LUIS ROBERTO TRIPOLONI - CPF 012.900.088-41, até o valor ora executado: R\$179.086,11 - atualizado em 04/09/2020.

Anote-se a restrição ora determinada e junte-se via deste termo-despacho na referida execução fiscal.

Fica o executado LUIS ROBERTO TRIPOLONI, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimado das presentes penhoras, ciente do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução, caso queira, nos termos do art. 16 da LEF.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003400-12.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE CARLOS SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$427,37 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 2020007498531, e convertida em depósito judicial na data de 06/07/2020, por meio do ID nº 072020000008139579 nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, os seguintes parâmetros - CDA 4.006.016996/18-41, com valor de R\$1.174,38 (atualizado em 20/07/2020).

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001613-43.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA, PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES - SP171490

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010055-18.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ALVARO GUARITA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005399-63.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISIO CUP SAUDE, SEGURANCA E TRABALHO S/S - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004459-67.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ISABEL VILLA BROCHI

DESPACHO

Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal - Ag. 2014, que no prazo lá estipulado proceda à transferência da importância de R\$1.234,91 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme fs. 28 dos autos físicos ID nº 20160001344672, e convertida em depósito judicial na data de 02.05.2016 por meio do ID nº 072016000004636517, para a conta localizada em nome da executada, a saber: ITAÚ UNIBANCO S.A., agência/conta nº 0125/577072 (ID nº 39539914).

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001215-30.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: WILLIAM DE ALMEIDA MARQUES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 37195358.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005722-66.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO JOTA LTDA - ME, HELTON BELEM DE LIMA, JOSE ANTONIO DA SILVANETO, VAGNER MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DUTRA - SP358339

DESPACHO

Petição ID nº 39652278: Considerando as anotações ainda existentes em relação ao veículo placa EHM6315 conforme extrato RENAJUD ID nº 39701603, nada a acrescentar ao despacho ID nº 38696452.

Prossiga-se como o leilão designado para o veículo placa EEQ0048, encaminhando-se o expediente respectivo à Central de Hastas Públicas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006583-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO

REPRESENTANTE: VANESSA FRANCA BONINI PANICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803,

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pelo embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005904-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE:ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0001869-44.2016.4.03.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004816-44.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE:MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE:GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido formulado para recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo e, tendo em vista que não demonstrada a integral garantia da execução - posto que a carta precatória expedida nos autos da execução fiscal nº 5001556-90.2019.4.03.6102 para avaliação do imóvel penhorado ainda não retornou - aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para novas deliberações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014741-38.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO:IZILDA MARCON

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39346628, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deverá o Conselho informar os dados de eventuais sucessores da executada, tendo em vista a informação de seu óbito às fls. 49 dos autos físicos, para a devolução do montante bloqueado, que foi depositado em conta da autarquia, consoante documentos de fls. 56/57.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014852-22.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE ASSIS GUIMARAES ZANON

SENTENÇA

Homologo a desistência da execução requerida na manifestação ID nº 39346644, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deverá o Conselho informar o endereço da executada para a devolução do montante bloqueado, que foi depositado em conta da autarquia, consoante documentos de fls. 60/61.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5008620-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia a prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002928-38.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP, JULIANA DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pelo exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora (ID nº 39798869).

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010035-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VORAX ELETROMECANICA LTDA - EPP, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA, DELISSON LESSA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB - SP263042, LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DECISÃO

Petição ID nº 38654528: Indefiro o pedido de constatação e reavaliação de bens uma vez que não há penhora de bens nos autos.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, de depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente dependerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, a citação do executado restou negativa, consoante carta de citação devolvida aos autos - ID nº 39422660.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000760-68.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO - ME, VIRGINIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, FERNANDO DE CASTRO MABTUM - SP293056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375

DESPACHO

1. Conforme extrato emitido pelo sistema RENAJUD ID nº 39705495, o veículo placa BQQ4661 penhorado nos autos conforme fls. 12 – autos físicos, encontra-se alienado fiduciariamente.

Nos termos do artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do bem pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora deveria incidir sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o veículo acima citado, ficando cancelado o leilão designado conforme ID nº 39461915.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003062-60.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

1. Conforme extrato emitido pelo sistema RENAJUD ID nº 39716994, o veículo placa EFO1771 penhorado nos autos conforme fls. 174 – autos físicos, encontra-se alienado fiduciariamente.

Nos termos do artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do bem pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora deveria incidir sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o veículo placa EFO1771 acima citado.

2. Prossiga-se com os leilões designados nos termos do despacho ID nº 39532561 para os demais veículos penhorados e identificados no item 1 - letras “b” a “t”.

Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002100-37.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO ROBERTO DE FARIA

Advogado do(a) REU: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DESPACHO

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF.

II-Proceda-se à atualização da situação do(s) réu(s): condenado.

III-Cumram-se integralmente as determinações da r. sentença.

IV-Expeça-se guia de recolhimento e encaminhe-a ao MM. Juízo das Execuções Penais, onde deverão ser cobradas as custas processuais.

V-Emtemos, arquivem-se os autos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008784-80.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ROBSON FABIANO DE GILIO

Advogado do(a) REU: FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

ATO ORDINATÓRIO

...intime-se a EMGEA para requerer o que for de seu interesse.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005065-90.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELDORADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718, THAIS DAMIÃO PEREIRA - SP216692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

ID 33215558: Manifeste-se a parte autora.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011792-31.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SUCEDIDO: TERCIO CATARIM LEME

SENTENÇA

Vistos.

Conforme comunicado pela exequente (ID 37503024), a executada efetuou o pagamento do crédito cobrado nestes autos.

Assim, com o pagamento do crédito exequendo, caracterizou-se a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-14.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE BATATAIS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - SP247612, ANDREA HERMANSON BAVIERA - SP150205

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistas à parte autora sobre a contestação e documentos. Após, tornemos autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006859-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

REU: MUNICIPIO DE VIRADOURO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de liminar na qual a parte autora requer seja declarada a inexigibilidade das exigências constantes nos Ofícios de Lançamentos de ns. 01 e 02/2020, do Município de Viradouro/SP, e de lançamento de ITR complementar – referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019 – relativos às Fazendas São Pedro e São Paulo, de sua propriedade, com o argumento de que o VTN informado pelo Município teria sido apurado incorretamente e não corresponderia ao valor de mercado. Pediu a tutela de urgência e apresentou documentos.

Vieramos autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para concessão da liminar.

A questão colocada nos autos diz respeito ao valor do VTN apurado pelo Município para fins de lançamento do ITR, o qual, segundo a parte autora, não corresponderia ao valor de mercado do bem, conforme laudo técnico que apresenta, elaborado por profissional contratado de sua escolha.

Entendo que tal ponto envolve dilação probatória, não podendo o Juízo assumir como incorreto os valores adotados pelo município e corretos os valores apontados pela parte autora sem que ocorra a regular instrução, em especial, quando o laudo de avaliação foi elaborado unilateralmente.

De outro lado, o acolhimento do pedido liminar implicaria em tolher o direito do fisco de rever os lançamentos fiscais e apurar diferenças, fato que poderia ensejar a ocorrência da prescrição. Por ora, não verifico qualquer nulidade a ensejar a interrupção do procedimento administrativo.

Ademais, o simples lançamento de diferenças que a parte autora considera indevidas não implica em imediata exigibilidade ou restrições ao crédito, uma vez que garantidos na legislação recursos com efeitos suspensivos, podendo a parte impugnar os lançamentos na via administrativa sem maiores requisitos. Não há, portanto, risco na demora que não possa aguardar a resposta dos réus e a regular instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Em razão das controvérsias existentes e da atual pandemia, deixo de designar audiência de conciliação, devendo as partes requerê-la no caso de possibilidade de acordo sobre o objeto da demanda.

Citem-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008979-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LAVORWASH BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora requer ordem judicial para afastar os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, por não configurarem o faturamento nem receita da autora. Sustenta o direito à restituição dos valores recolhidos a maior, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Juntou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva no RE 574.706/PR. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação. Ao final pugnou pela improcedência. Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos.

II. Fundamentos

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito até julgamento do RE 574.706/PR, uma vez que não há determinação neste sentido pelo E. STF, bem como, ainda não houve julgamento definitivo sobre a questão.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta", aparentemente, comporiam a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 e nº 574.706, e, possivelmente, no futuro, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem o conceito das bases de cálculo para incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram como o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da linha concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º., do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão da base de cálculo do PIS e da COFINS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênias a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem-se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte autora o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor da União em 10% do valor da causa atualizado, seguindo os índices do provimento em vigor no momento do cumprimento. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, como sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRAZ JOSE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida Id nº 32090547, para requerer que seja esclarecida contradição, conforme argumentos que tece. Aduz, em síntese, que o Juízo não reconheceu a especialidade do período de labor após 15.07.1995 até 05.03.1997 ou 10.12.1997, por enquadramento a categoria profissional, caracterizando contradição.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada, em especial, porque o período pleiteado foi objeto de perícia técnica realizada por profissional de confiança do juízo, o qual constatou a ausência de exposição a agentes agressivos no período após 16/07/1995. Não há, portanto, possibilidade de enquadramento pela mera qualificação profissional no presente caso.

Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

É o quanto basta. Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ GEORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de benefício de aposentadoria por idade desde a DER (26/06/2017), nos termos do art. 48 e seguintes da Lei 8213/91. Informa que pleiteou o benefício administrativamente, contudo não obteve êxito. Aduz que o INSS não lhe conferiu direito ao benefício pleiteado indevidamente porque não computou os períodos com anotação de extemporâneos no CNIS. Trouxe documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado, apresentou contestação alegando que a autora não obstante ter completado a idade mínima, não cumpriu o período de carência. Em caso de procedência da demanda pediu a DJB fosse fixada na data da sentença. Veio aos autos cópias do Processo Administrativo, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Em atendimento à determinação judicial, a parte autora apresentou novos documentos. Vieram conclusos para sentença.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

A aposentadoria por idade estava regulada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;...

A Emenda Constitucional n. 20 de 1998 alterou este instituto, atualmente regulando-o nestes termos:

“Art. 201 - ...

..

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estes dispositivos foram regulamentados pela legislação ordinária (Lei 8213/1991, com posteriores modificações), impondo-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por idade, quais sejam: I. a idade prevista na norma constitucional e na lei (artigo 48), aplicando-se a lei vigente na data em que a requerente a completou; II. a qualidade de segurado da requerente, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; e III. a superação do período de carência exigida (artigos 25 e 142).

Eventual circunstância de a autora, após o implemento da idade mínima de 60 anos e cumprimento da carência fixada, não ter mais exercido atividades urbanas não afasta seu direito, que se tem como adquirido, nos termos inclusive da jurisprudência e da Lei 10.666/03. Confira-se a Lei:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Quanto à idade, a autora completou 60 anos de idade no dia 22/06/2017, já que consta da inicial que seu nascimento data de 22/06/1957. Adimplida a idade mínima passo a analisar se preenchido o requisito carência.

Saliento que a carência exigida para segurados inscritos até 24 de julho de 1.991 se verifica pela aplicação da regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. Para os que se inscreveram em data posterior, há necessidade de comprovação de recolhimento de 180 contribuições, nos termos do artigo 25 deste mesmo diploma legal. No caso da autora, apesar de ter se filiado à Previdência Social antes de 01.09.1991, veio a completar a idade somente em 2017, devendo, portanto, cumprir o tempo de carência de 180 contribuições mensais, conforme tabela progressiva constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

O INSS considerou comprovado o tempo de serviço de 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 24 dias, o que seria inferior à carência exigida na data do requerimento administrativo (DER).

A autora pleiteia o reconhecimento de tempo urbano laborado junto a empregadora Salvador Locação de Sanitários Químicos Ltda – ME, de 01/11/2005 a 24/08/2006 e 02/04/2007 a 21/05/2009 e na empresa Eficaz Locadora Ltda. EPP, de 01/08/2009 a 04/02/2010, cujos períodos se encontram anotados na CTPS da autora, e não reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo por anotação extemporânea.

Primeiramente, cumpre observar que em análise a contagem constante no extrato de tempo de serviço anexado ao procedimento administrativo, o período de 01/08/2009 a 04/02/2010 laborado na empresa Eficaz Locadora Ltda. EPP já foi corretamente contabilizado pela autarquia previdenciária, e, portanto, incontroverso.

Para comprovar o período de 01/11/2005 a 24/08/2006 laborado na empregadora Salvador Locação de Sanitários Químicos Ltda – ME, a parte autora apresentou: a) CTPS contemporânea com anotação do contrato de trabalho em ordem cronológica; b) termo de rescisão do contrato de trabalho aonde consta a data de admissão em 01/11/2005 e data do afastamento em 24/08/2006, devidamente assinado pelo empregador. Portanto, independentemente de prova testemunhal, possível o reconhecimento do período de labor acima mencionado, uma vez que comprovado através de documentos idôneos e contemporâneos à época do labor.

Já com relação ao período de 02/04/2007 a 21/05/2009, laborado para a mesma empregadora, apesar de constar a anotação do vínculo na CTPS, a mesma se encontra fora de ordem cronológica, com anotação de extemporaneidade no CNIS. Verifico, contudo, que no campo “anotações de salários” (página 36, CTPS), consta que em 01/07/2008 houve anotação de alteração salarial, em ordem cronológica, assim como “anotação de férias” referente ao período de 2007/2008, cujas férias foram gozadas no período de 02/04/2008 a 01/05/2008, e, referente ao período aquisitivo de 2008/2009 foram pagas em rescisão contratual (página 39, CTPS). Consta, ainda, no campo “anotações gerais” (página 54, CTPS) também em ordem cronológica, que a autora foi admitida por contrato de experiência com admissão em 02/04/2007.

Desto forma, possível concluir que a autora de fato prestou serviços a empregadora Salvador Locação de Sanitários Químicos Ltda – ME., com admissão em 02/04/2007. No entanto, não foi apresentado outros documentos que pudessem corroborar a data da rescisão contratual, constante na anotação do vínculo, já que este foi feito de forma extemporânea. Sendo assim, considerando as anotações constantes na CTPS, possível considerar a admissão no labor aos 02/04/2007, no entanto, por não haver documentos que comprovem a data da rescisão contratual, será considerada a última anotação válida constante em CTPS, ou seja, 01/07/2008.

Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por idade a partir da DER (26/06/2017).

Ademais, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas para a sua efetivação. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*funus boni iuris*).

A prova é robusta quanto à idade para gozo do benefício e quanto ao exercício de atividade pelo período necessário à superação da carência exigida. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão da necessidade alimentar da autora, bem como pelo fato de contar com mais de 60 anos de idade e do longo tempo decorrido desde a DER, além de ser menos oneroso à autarquia ré em razão da suspensão da mora.

Danos Morais e materiais

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, §6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente os tempos de serviço comuns e especiais ora analisados, o que levou ao indeferimento do requerimento administrativo. Todavia, a parte autora não apresentou todos os documentos necessários para a análise e correta compreensão dos fatos na esfera administrativa. Portanto, não verifico ilícito por parte do INSS suficiente para configurar dano de ordem moral, uma vez que outras provas foram produzidas no processo judicial a fim de fundamentar a conclusão quanto à procedência parcial do pedido

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com valor não inferior a 01 (salário mínimo), nos artigos 35 e 48/50 da Lei 8213/1991, inclusive abono anual, como pagamento dos atrasados a partir da DER (26/06/2017), atualizados a partir de cada vencimento e com juros de mora, observada a prescrição quinquenal. E, também **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora em 10% do valor da condenação, observada as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei.

Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome da segurada:** Maria Aparecida Perez Georgetti
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por idade
3. **Renda mensal inicial do benefício:** a ser calculada
4. **DIB:** 26/06/2017 (DER)
5. **CPF da segurada:** 172.088.918-00
6. **Nome da mãe:** Alzira Josefa dos Santos Perez
7. **Endereço da segurada:** Rua Marajó, 1913, Vila Virgínia, Ribeirão Preto/SP, CEP.: 14030-500

E também **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos dos artigos 497 e seguintes do Código de Processo Civil, verificando a existência de “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício da aposentadoria por idade em favor da autora. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Expeça-se ofício ao INSS para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000123-17.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS AUGUSTO SEDANO

Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto aos autos ofício cumprido e respectivo comprovante.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005781-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA, OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA., OURO FINO PET LTDA, OURO FINO PET LTDA, OURO FINO PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultando os processos informados pelo Distribuidor no sistema processual, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005661-76.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANDI STUDIO GRAFICO E EDITORA LTDA.
REPRESENTANTE: RENATO CARLOS TOFANI

Advogado do(a) AUTOR: UILIAN CARDEAL DA PAIXAO - SP426464

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002067-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KLEBER FERNANDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

Advogado do(a) REU: FILLIPE GUIMARAES DE ARAUJO - DF23825

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012113-32.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: NORMANDIA ENGENHARIA LTDA., BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: ARNALDO DAVID BARACAT - PR11397, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT - PR25673

Advogado do(a) REU: DEBORA SCHALCH - SP113514

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista às partes das propostas apresentadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários. (ID 29630316)

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-22.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE R P

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Dar ciência do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 5004332-29.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Vistos.

ID 34209714: trata-se de representação por meio da qual a autoridade policial postula seja deferida a requisição de cópias dos contratos de empréstimos firmados entre a empresa RPW Sociedade Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte – Empresa Capital - e pessoas físicas, sindicatos e condomínios, visando à apuração da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 4º e 6º da Lei nº 7.492/86.

Relata a autoridade policial, em apertada síntese, que a empresa possui autorização do Banco Central do Brasil para concessão de empréstimos para viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial e industrial e que há indícios de que os teria concedido para finalidades diversas.

Justifica o seu pedido sustentando que a análise dos contratos é imprescindível para continuidade do feito.

Ouvido, o Ministério Público Federal – MPF opinou favoravelmente ao pedido (ID 35812473).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não entrevejo óbice ao deferimento do pedido.

Havendo indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e não vislumbrando haver outros meios eficazes de se apurar, deve o pedido ser acolhido pelo Juízo.

Posto isso, **defiro** o pedido formulado: intime-se o representante legal da empresa RPW Sociedade Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte – Empresa Capital, por intermédio do advogado constituído nos autos (ID 34208534 – fls. 180 dos autos físicos do IPL nº 0000469-87.2019.403.6102) para que encaminhe diretamente ao Delegado de Polícia Federal que preside a investigação, Dr. Alexandre Manoel Gonçalves, **no prazo de 15 dias**:

1. Cópias dos dossiês das operações de crédito firmados entre a mencionada empresa e:

- a. **WILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 284.824.888-60;**
- b. **SINOELALMEIDA DE JESUS FREITAS, CPF nº 021.277.695-97;**
- c. **CLÁUDIA MARIA OLIVEIRA, CPF nº 301.277.548-06;** e
- d. **PAULO SILVERI MARTINS, CPF nº 020.339.798-30.**

2. Cópias dos dossiês das operações de crédito concedidos pela mencionada empresa às seguintes entidades:

- a. **IGREJA EVANGÉLICA, CNPJ nº 62.864.624;**
- b. **CONJUNTO RESIDENCIA YARA GARDEN II, CNPJ nº 03.244.301;**
- c. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA, CNPJ nº 59.980.128;**
- d. **SINDICATO DOS TRAB. EDIFÍCIOS, CNPJ nº 68.001.080;**
- e. **INSTITUTO PASTOR ALFREDO, CNPJ nº 00.961.882;**
- f. **SIND. DOS EMPREGADOS EM COND., CNPJ nº 03.656.259;**
- g. **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, CNPJ nº 00.532.337;**
- h. **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOSSA, CNPJ nº 71.531.792;**
- i. **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, CNPJ nº 00265.775;**
- j. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IMPERIAL, CNPJ nº 56.354.699;**
- k. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA, CNPJ nº 18.857.389;**
- l. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA, CNPJ nº 59.490.524;**
- m. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO, CNPJ nº 66.669.680;**
- n. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO, CNPJ nº 58.165.291;**
- o. **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRAGA, CNPJ nº 05.137.987;**
- p. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEREIRA, CNPJ nº 60.559.861;**
- q. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAFTIE, CNPJ nº 71.551.584;**
- r. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANVILLE, CNPJ nº 55.060.768;**
- s. **CONDOMÍNIO LUANA PRESIDENCE, CNPJ nº 06.062.652;**
- t. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARIBE, CNPJ nº 55.037.113;**
- u. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JARDIM, CNPJ nº 64.723.877;**
- v. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO, CNPJ nº 03.822.655;**
- w. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO, CNPJ nº 00.246.816;**
- x. **CONDOMÍNIO DALHIAS I, CNPJ nº 04.797.797;**
- y. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA, CNPJ nº 64.025.117;** e
- z. **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO, CNPJ nº 02.628.340.**

Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se e baixemos autos juntamente como IPL nº 0000469-87.2019.403.6102, nos termos da Resolução 63/09.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-86.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MANOEL MOREIRA VELOSO
REPRESENTANTE: ILMA MOREIRA VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Comos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006697-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSEMARY DE CARVALHO GOULARTSANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. manifestar a respeito da prevenção apontada com o processo n. 5009005-02.2019.4.03.6102, que está aguardando prazo recursal, diante da sentença extinta sem julgamento de mérito;
2. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, nos termos do art. 76, § 1º, I, do Código de processo civil;
3. providenciar a regularização do polo ativo coma vinda do cônjuge;
4. comprovar documentalmente a hipossuficiência alegada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), trazendo a última declaração de imposto de renda ou o recolhimento das custas processuais;
5. esclarecer o seu pedido, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, indicando, pontualmente, quais são, como mencionado no seu pedido, "demais cláusulas que tratem do valor pactuado" que pretende sejam revistas, além de quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, parágrafo 2º, do Código de processo civil; e
6. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão do contrato de mútuo, que deve corresponder ao valor da sua parte controvertida, observando-se o disposto no art. 292, II, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005127-35.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUSTAVO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir a Faculdade Politec e a Faculdade de Ribeirão Preto no polo passivo.

Id 38856713: recebo o aditamento da inicial quanto ao valor atribuído à causa, R\$ 156.363,96.

Id 39204741: os valores recolhidos para distribuição da ação (cf. Id 36061909/36062356) deverão ser objeto de restituição perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo (GARE) e o Tribunal de Justiça (FEDTJ), orientações nos sites dos órgãos, visto que o recolhimento de custas processuais para a Justiça Federal tem legislação própria, lei 9.289/96, efetuado mediante GRU, na CEF, de acordo com as Resoluções da Presidência do E.TRF da 3ª Região n. 138/2017 e 373/2020.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, como determinado.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo "in albis", venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultado o processo anotado na aba associados, não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Com as custas processuais, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005728-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARCIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BONFA - SP111999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata revisão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos a revisão da renda mensal inicial do benefício que lhe fora anteriormente concedido, se tomando, assim, controversa. O reconhecimento de tal período demanda que aguarde instrução do feito ou, pelo menos a oitiva do INSS, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que não foi descrito na inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e eventual instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se.**

2 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

3 – Cite-se o INSS, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006207-34.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA FERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão de benefício (protocolo n. 1002915900- ID 38399733) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013574-18.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUARD CORP SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

3. Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005814-12.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante possui decisão, com trânsito em julgado, que lhe assegura a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (autos nº 0000975-16.2017.403.6108).

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada, **ocasião em que deverá esclarecer em que o pleito aqui formulado não se insere na decisão contida nos autos de nº 0000975-16.2017.403.6108**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, com vistas à pessoa jurídica de direito público interessada.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006486-20.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO BATATAENSE DOS DEFICIENTES FISICOS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERREIRA DI LELLO - SP328347, MAYARA MOREIRA ARCARA - SP392099, RICARDO MANSUR VENTUROSO - SP165043

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **Associação Batataense dos Deficientes Físicos** em face da **União**, objetivando, inclusive em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS.

Alega ser instituição de assistência social sem fins lucrativas, possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e, portanto, ter direito à imunidade de contribuições sociais, entre as quais o PIS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e foi complementada para regularização da representação processual da autora (id 39325721 e id 39441653).

É o relatório. **DECIDO**.

O caso é de deferimento da liminar.

Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 636.941) já reconheceu a imunidade das entidades filantrópicas em relação ao Programa de Integração Social - PIS, com fundamento no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (hoje pela Lei nº 12.101/2009). Há a probabilidade do direito invocado.

Quanto aos requisitos exigidos da entidade beneficente de assistência social (CF, art. 195, § 7º), até que editada a lei complementar ali prevista (Tema 32 de Repercussão Geral do STF), o artigo 14 do CTN cumpre esse papel e o CEBAS apresentado pela autora (id 39115720) sinaliza o cumprimento de tais requisitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, ApCiv. nº 5018985-13.2018.403.6100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 26.09.2020.

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra indevido, a caracterizar evidente ônus financeiro para a autora. É certo, contudo, que ela **deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.**

Ante o exposto, **de firo a tutela provisória para suspender a exigibilidade do PIS.**

Cite-se a União e intime quanto ao teor desta decisão.

Sem prejuízo, esclareça a autora seu pedido, haja vista não ter formulado pedido de repetição de indébito, ao contrário do que constou nos tópicos II e IV da petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005954-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes.

3. Ciência à pessoa jurídica de direito público interessada.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005907-72.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ATENEU BARAO DE MAUA LTDA., ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, com vistas à pessoa jurídica de direito público interessada.

3. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-56.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JESSICA REGINA CORREIA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38451407: tendo em vista a decisão proferida pelo TRF3R no agravo interposto, prossiga-se o feito nesta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC não será designada, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência.

À AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o procedimento administrativo em nome da autora nº NB 31/614.879.304-4, com os LAUDOS ADMINISTRATIVOS e CONCLUSÕES PERICIAIS.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006206-49.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009677-37.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILLIAM GALANTE FONTES

ATO ORDINATÓRIO

apresentação de proposta de honorários.

Após intímem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000673-39.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MILTON CESAR DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005970-97.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:FRANCISCO CESAR BRAGA SENRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, determino que se aguarde, no arquivo sobrestado, o julgamento final do Recurso Especial nº 1.554.596-SC, pela Primeira Seção da Corte Superior, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se pretenda a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei 9.876/1999 (**tema 999**).

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0302608-52.1990.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:JOSE ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a)EXEQUENTE:JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (ID 38271560). Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003717-53.2013.4.03.6302 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO CARDOSO BONFIM NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO VITORIO SALGE - MG78059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pela parte exequente (ID 38916636), homologo o cálculo apresentado pelo INSS (ID 38866366/38866374). Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (ID 37785464), conforme requerido, juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de outubro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENILSON PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VERNISON APARECIDO CAPOLETI - SP368409, OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 18.8.1987 a 31.10.1987, 2.5.1988 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 30.4.1990, 1.º.5.1990 a 30.11.1991, 29.4.1995 a 13.5.1995, 15.5.1995 a 28.10.1995, 14.2.1996 a 5.3.1997, 6.3.1997 a 18.12.1997, 6.5.1998 a 31.5.2002, 1.º.6.2002 a 13.12.2002, 14.12.2002 a 31.1.2003, 1.º.2.2003 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 28.2.2004, 1.º.3.2004 a 16.12.2005, 11.3.2008 a 31.3.2008, 1.º.4.2008 a 4.11.2011, 2.5.2012 a 31.12.2013, 1.º.1.2014 a 31.12.2015, 1.º.1.2016 a 9.1.2016, 9.3.2016 a 15.3.2016, 30.3.2016 a 5.12.2018 e de 6.12.2018 a 23.1.2019 como exercidos em atividade especial, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 23.1.2019, f. 1 do Id 30329485). Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido. Na mesma oportunidade, foi facultada a juntada de novos documentos, bem como foi determinada a citação do réu (Id 303558850).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas devidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 31682807). Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (Id 35460054).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 23.1.2019 (f. 1 do Id 30329485), até o ajuizamento da ação, em 29.3.2019.

Passo à análise do mérito.

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 53-57 do Id 30329486), com base na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, juntamente com os documentos das f. 55-58, 59-61 e f. 63-65 do Id 30329485 (Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tomou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;
- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;
- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, cabe destacar, inicialmente, que o período de 18.8.1987 a 31.10.1987, em que o autor exerceu a atividade de “cortador de cana-de-açúcar”, conforme CTPS (f. 14 do Id 30329485), deve ser reconhecido como atividade especial. Isso porque a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes químicos, torna-o semelhante às atividades desenvolvidas no ramo agropecuário, devendo, portanto, por analogia, ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, de acordo com o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/1964. Nesse sentido: Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC n. 00159801220134036143, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 de 14.12.2016).

Em relação ao reconhecimento como especiais dos demais períodos descritos na inicial, observo que: a) de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado às f. 55-58 do Id 30329485, nos períodos de 2.5.1988 a 30.9.1988 e de 1.º.10.1988 a 30.11.1991, a parte autora ficou exposta a ruídos iguais ou acima de 93,2 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária; b) de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado às f. 55-58 do Id 30329485, o autor, nos períodos de 29.4.1995 a 13.5.1995, 15.5.1995 a 28.10.1995, 14.2.1996 a 5.3.1997 e de 6.3.1997 a 18.12.1997, ficou exposto a ruídos iguais ou superiores a 101 decibéis, de forma habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária; c) de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado às f. 59-61 do Id 30329485, nos períodos de 6.5.1998 a 31.5.2002, 1.º.6.2002 a 13.12.2002, 14.12.2002 a 31.1.2003, 1.º.2.2003 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 28.2.2004 e de 1.º.3.2004 a 16.12.2005, a parte autora ficou exposta a ruídos iguais ou acima de 92,8 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária; d) ainda de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado às f. 59-61 do Id 30329485, o autor, nos períodos de 11.3.2008 a 31.3.2008 e de 1.º.4.2008 a 4.11.2011, ficou exposto a ruídos iguais ou superiores a 83,42 decibéis, de forma habitual e permanente; e) de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado às f. 55-58 do Id 30329485, nos períodos de 2.5.2012 a 31.12.2013 e de 1.º.1.2016 a 9.1.2016, a parte autora ficou exposta a ruídos iguais ou acima de 85,5 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária; f) ainda de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado às f. 55-58 do Id 30329485, no período de 1.º.1.2014 a 31.12.2015, a parte autora ficou exposta a ruídos iguais ou acima de 75,39 decibéis, de modo habitual e permanente; g) de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado às f. 63-65 do Id 30329485, o autor, nos períodos de 9.3.2016 a 15.3.2016 e de 30.3.2016 a 5.12.2018, ficou exposto a ruídos iguais ou superiores a 85 decibéis, de forma habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária; e h) uma vez que o autor, após a expedição do último PPP mencionado, permaneceu exercendo a mesma atividade e exposto, portanto, aos mesmos agentes nocivos, deve ser reconhecido que a parte autora, no período de 6.12.2018 a 23.1.2019, manteve sua exposição ao agente nocivo ruído, em níveis iguais ou acima de 87 decibéis, de modo habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Desse modo, além dos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (19.4.1993 a 31.10.1993, 7.2.1994 a 30.4.1994, 2.5.1994 a 21.10.1994 e de 16.2.1995 a 28.4.1995 – f. 16 do Id 30329486), devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 18.8.1987 a 31.10.1987, 2.5.1988 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 30.4.1990, 1.º.5.1990 a 30.11.1991, 29.4.1995 a 13.5.1995, 15.5.1995 a 28.10.1995, 14.2.1996 a 5.3.1997, 6.3.1997 a 18.12.1997, 6.5.1998 a 31.5.2002, 1.º.6.2002 a 13.12.2002, 14.12.2002 a 31.1.2003, 1.º.2.2003 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 28.2.2004, 1.º.3.2004 a 16.12.2005, 2.5.2012 a 31.12.2013, 1.º.1.2016 a 9.1.2016, 9.3.2016 a 15.3.2016, 30.3.2016 a 5.12.2018 e de 6.12.2018 a 23.1.2019 (DER).

Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, somando-se os períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, com os especiais ora reconhecidos nesta decisão, tem-se que o autor, na data da DER (23.1.2019, f. 1 do Id 30329485), possuía 19 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço em atividade especial, período insuficiente para a concessão da aposentadoria especial almejada, conforme planilha que segue:

Esp	Período			Atividade Comum			Atividade Especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	18/08/1987	31/10/1987		-	-	-	-	2	14
Esp	02/05/1988	30/09/1988		-	-	-	-	4	29
Esp	01/10/1988	30/04/1990		-	-	-	1	6	30
Esp	01/05/1990	30/11/1991		-	-	-	1	6	30
Esp	19/04/1993	31/10/1993		-	-	-	-	6	13
Esp	07/02/1994	30/04/1994		-	-	-	-	2	24
Esp	02/05/1994	21/10/1994		-	-	-	-	5	20
Esp	16/02/1995	28/04/1995		-	-	-	-	2	13
Esp	29/04/1995	13/05/1995		-	-	-	-	-	15
Esp	15/05/1995	28/10/1995		-	-	-	-	5	14
Esp	14/02/1996	05/03/1997		-	-	-	1	-	22
Esp	06/03/1997	18/12/1997		-	-	-	-	9	13
Esp	06/05/1998	31/05/2002		-	-	-	4	-	26

Esp	01/06/2002	13/12/2002		-	-	-	-	6	13
Esp	14/12/2002	31/01/2003		-	-	-	-	1	18
Esp	01/02/2003	16/12/2005		-	-	-	2	10	16
Esp	02/05/2012	31/12/2013		-	-	-	1	7	30
Esp	01/01/2016	09/01/2016		-	-	-	-	-	9
Esp	09/03/2016	15/03/2016		-	-	-	-	-	7
Esp	30/03/2016	23/01/2019	DER	-	-	-	2	9	24
				-	-	-	-	-	-
				0	0	0	12	80	380
				0			7.100		
				0	0	0	19	8	20
				19	8	20	7.100,000000		
				19	8	20			

Do mesmo modo, somando-se os períodos especiais do autor, e convertendo-os em tempo comum, com os demais períodos exercidos em atividade comum, tem-se que o autor, na data da DER, em 23.1.2019 (f. 1 do Id 30329485), igualmente não possuía tempo suficiente de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição, pois contava com 34 anos e 2 meses de tempo de serviço, conforme planilha que segue:

Esp	Período			Atividade Comum			Atividade Especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	18/08/1987	31/10/1987		-	-	-	-	2	14
	01/11/1987	01/11/1987		-	-	1			
Esp	02/05/1988	30/09/1988		-	-	-	-	4	29
Esp	01/10/1988	30/04/1990		-	-	-	1	6	30
Esp	01/05/1990	30/11/1991		-	-	-	1	6	30
Esp	19/04/1993	31/10/1993		-	-	-	-	6	13
Esp	07/02/1994	30/04/1994		-	-	-	-	2	24
Esp	02/05/1994	21/10/1994		-	-	-	-	5	20
Esp	16/02/1995	28/04/1995		-	-	-	-	2	13
Esp	29/04/1995	13/05/1995		-	-	-	-	-	15
Esp	15/05/1995	28/10/1995		-	-	-	-	5	14
Esp	14/02/1996	05/03/1997		-	-	-	1	-	22

Esp	06/03/1997	18/12/1997		-	-	-	-	9	13
Esp	06/05/1998	31/05/2002		-	-	-	4	-	26
Esp	01/06/2002	13/12/2002		-	-	-	-	6	13
Esp	14/12/2002	31/01/2003		-	-	-	-	1	18
Esp	01/02/2003	16/12/2005		-	-	-	2	10	16
	04/05/2006	24/11/2006		-	6	21			
	29/03/2007	31/07/2007		-	4	3			
	11/03/2008	04/11/2011		3	7	24			
Esp	02/05/2012	31/12/2013		-	-	-	1	7	30
	01/01/2014	31/12/2015		2	-	1			
Esp	01/01/2016	09/01/2016		-	-	-	-	-	9
Esp	09/03/2016	15/03/2016		-	-	-	-	-	7
Esp	30/03/2016	23/01/2019	DER	-	-	-	2	9	24
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				5	17	50	12	80	380
				2.330			7.100		
				6	6	20	19	8	20
				27	7	10	9.940,000000		
				34	2	0			

Por outro lado, de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (f. 15 do Id 31682830), o autor continuou a trabalhar após a DER, e em 23.12.2019 totalizou os 35 (trinta e cinco) anos de trabalho exigidos para a aposentadoria almejada no pleito sucessivo, conforme planilha que segue:

Esp	Período			Atividade Comum			Atividade Especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	18/08/1987	31/10/1987		-	-	-	-	2	14
	01/11/1987	01/11/1987		-	-	1			
Esp	02/05/1988	30/09/1988		-	-	-	-	4	29
Esp	01/10/1988	30/04/1990		-	-	-	1	6	30

Esp	01/05/1990	30/11/1991		-	-	-	1	6	30
Esp	19/04/1993	31/10/1993		-	-	-	-	6	13
Esp	07/02/1994	30/04/1994		-	-	-	-	2	24
Esp	02/05/1994	21/10/1994		-	-	-	-	5	20
Esp	16/02/1995	28/04/1995		-	-	-	-	2	13
Esp	29/04/1995	13/05/1995		-	-	-	-	-	15
Esp	15/05/1995	28/10/1995		-	-	-	-	5	14
Esp	14/02/1996	05/03/1997		-	-	-	1	-	22
Esp	06/03/1997	18/12/1997		-	-	-	-	9	13
Esp	06/05/1998	31/05/2002		-	-	-	4	-	26
Esp	01/06/2002	13/12/2002		-	-	-	-	6	13
Esp	14/12/2002	31/01/2003		-	-	-	-	1	18
Esp	01/02/2003	16/12/2005		-	-	-	2	10	16
	04/05/2006	24/11/2006		-	6	21			
	29/03/2007	31/07/2007		-	4	3			
	11/03/2008	04/11/2011		3	7	24			
Esp	02/05/2012	31/12/2013		-	-	-	1	7	30
	01/01/2014	31/12/2015		2	-	1			
Esp	01/01/2016	09/01/2016		-	-	-	-	-	9
Esp	09/03/2016	15/03/2016		-	-	-	-	-	7
Esp	30/03/2016	23/01/2019	DER	-	-	-	2	9	24
	24/01/2019	23/11/2019		-	9	30	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				5	26	80	12	80	380
				2.660			7.100		
				7	4	20	19	8	20
				27	7	10	9.940,000000		
				35	0	0			

Desse modo, tendo em vista que o autor manteve vínculo empregatício após o pedido administrativo, pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais – CNIS.

Destarte, ao completar 35 anos, o autor conseguiu preencher o requisito necessário para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao homem, de acordo com a legislação vigente à época.

Considerando esses fatos, verifica-se que, computado o tempo transcorrido após o pedido administrativo, o autor fez 35 anos de serviço em 23.11.2019, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de 23.12.2019, data em que o autor completou 35 (trinta e cinco anos) e assim cumpriu o requisito de tempo de serviço necessário.

Da tutela provisória

Assim, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer, como tempo exercido em atividade especial, além dos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (19.4.1993 a 31.10.1993, 7.2.1994 a 30.4.1994, 2.5.1994 a 21.10.1994 e de 16.2.1995 a 28.4.1995 – f. 16 do Id 30329486), os períodos de 18.8.1987 a 31.10.1987, 2.5.1988 a 30.9.1988, 1.º.10.1988 a 30.4.1990, 1.º.5.1990 a 30.11.1991, 29.4.1995 a 13.5.1995, 15.5.1995 a 28.10.1995, 14.2.1996 a 5.3.1997, 6.3.1997 a 18.12.1997, 6.5.1998 a 31.5.2002, 1.º.6.2002 a 13.12.2002, 14.12.2002 a 31.1.2003, 1.º.2.2003 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 28.2.2004, 1.º.3.2004 a 16.12.2005, 2.5.2012 a 31.12.2013, 1.º.1.2016 a 9.1.2016, 9.3.2016 a 15.3.2016, 30.3.2016 a 5.12.2018 e de 6.12.2018 a 23.1.2019 (DER); bem como para determinar que o réu conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data em que preencheu os requisitos para a sua concessão (23.12.2019, planilha anexa).

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também concedo a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/191.170.634-6;
- nome do segurado: DENILSON PEDRO DA SILVA;
- benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 23.11.2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-88.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE AUGUSTO BONONI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, excepcionalmente, pela singularidade do caso, bem como para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia técnica direta e indireta, em estabelecimento similar, conforme requerido pela parte autora.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos da perícia técnica, as respectivas empresas e seus atuais endereços. No caso de empresa inativa, deverá indicar estabelecimento similar.

3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

4. Nomeio perito judicial **MÁRCIO RICARDO MORELLI DE MEIRA**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria 01/2015, os apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O laudo deverá ser apresentado com conclusão por período periciado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005717-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELENIR MARIA NEGRAO DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, MARRIELI GONCALVES DE ABREU - SP444185

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 37604460, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 38326372, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO DAVID ZAGUINE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANO DONIZETI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429, LETICIA FRANCISCO SENHUKI - SP394911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de realização de prova pericial por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007691-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ASSAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclui-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da referida sociedade.

A parte exequente iniciou a execução do valor de R\$ 125.031,83 (principal e juros), mais R\$ 18.754,77 (15% de R\$ 125.031,83) a título de honorários de sucumbência, totalizando R\$ 143.786,60, atualizado para junho de 2020. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 117.873,06 (principal e juros), mais R\$ 11.787,30 (10% de 117.873,06), totalizando R\$ 129.660,36, atualizado para a mesma data. A parte exequente concordou apenas com o valor de R\$ 117.873,06 (principal e juros). Pede, ainda, o arbitramento do percentual de 15% sobre o valor da condenação até a data sentença, a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento.

A sentença consignou que os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento da sentença.

Assim, acolho o valor total 117.873,06 (principal e juros), atualizado para junho de 2020, bem como fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 11.787,30 (10% de 117.873,06) a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 129.660,36 (R\$ 117.873,06 + R\$ 11.787,30), atualizado para junho 2020 (Id 37913446, p. 6-10).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 34988064).

Após, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003173-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A sociedade empresária **Yellow Express Ltda.** ajuizou a presente demanda, com requerimento antecipatório, contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando seja essa empresa pública compelida a conceder crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos, para o pagamento da folha salarial dos empregados, na forma da Medida Provisória nº 944-2020.

O requerimento antecipatório foi deferido depois da oitiva da ré, mediante decisão que foi cumprida depois que a CEF não logrou êxito no agravo de instrumento dela interposto. A CEF apresentou contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão preliminar ou prévia pendente de deliberação.

No mérito, nada há a acrescentar a decisão antecipatória quanto à questão de fundo desta demanda, inclusive porque a mesma foi mantida por decisão proferida em agravo de instrumento. Em razão disso, transcrevo a respectiva fundamentação, para que sirva de subsídio também para a presente sentença:

“Em seguida, antes de analisar o mérito da causa tal como descrito na inicial, é bom lembrar que o diploma de criação da CEF, a saber, o Decreto-lei nº 759-1969, estabelece como finalidades essenciais da referida empresa pública, dentre outras, a concessão de “empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos” (art. 2º, b).

O mais importante diferencial da CEF obviamente não consiste naquilo que tem em comum com as demais instituições financeiras, mas, diversamente, é o seu elevado papel de gestor de recursos financeiros empregados na execução de políticas públicas no sentido da resolução de problemas sociais e econômicos.

A empresa pública, ao fazer a análise de risco para o desempenho das suas atividades, não pode ser apartar do seu diferencial de agente de políticas públicas, cujos principais destinatários são os agentes sociais mais desfavorecidos economicamente. No atual contexto, a maioria esmagadora dos agentes sociais se encontra nessa situação periclitante.

A Medida Provisória nº 944-2020 foi editada com esse espírito, peculiarmente no afã de remediar minimamente os severos efeitos da restrição das atividades econômicas quanto aos postos de trabalho. A parte final do art. 1º é claro ao estabelecer a finalidade dos recursos, sendo as empresas em tal hipótese simples meios de transferência de recursos aos trabalhadores.

É certo que o art. 6º da Medida Provisória nº 944-2020 preconiza que as instituições financeiras participantes “poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência”. No caso dos autos, entretanto, o parcelamento dos débitos tributários impõe a desconsideração dos respectivos protestos e a renegociação da dívida não se confunde com inadimplemento.

Tendo em vista as elevadas finalidades institucionais da CEF expostas acima, os não menos importantes objetivos da linha de crédito mencionada nesta decisão e a falta de justificativa legal para a negativa de acesso da autora, vislumbro a presença da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial.”

Deixo de considerar a alegação da CEF no sentido de eventual restrição para a autora em decorrência de supostos débitos municipais, tendo em vista que, segundo o que a própria empresa pública alegou, se trataria de evento preexistente à demanda e, nada obstante isso, nada a esse respeito foi alegado na contestação. Logo, a matéria está preclusa.

Ante o exposto, procedente o pedido da inicial, para, confirmando a decisão antecipatória, determinar à CEF que providencie a concessão para a autora do crédito instituído pela Medida Provisória nº 944-2020, observados os limites quantitativos e temporais estabelecidos por esse ato normativo.

A CEF é condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários de 10% (dez por cento) do empréstimo concedido.

Caberá à autora demonstrar a destinação integral dos recursos obtidos para o pagamento dos salários dos empregados. Eventual desvio de finalidade implicará não apenas o vencimento antecipado da dívida, tal como previsto pelo § 5º do art. 2º da Medida Provisória nº 944-2020, mas também possível ilícito penal a demandar a apuração pelas vias próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005502-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TAISLAINE DE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA - SP417867

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a autoridade impetrada, em suas informações, arguiu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005535-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: SERTFUND EQUIPAMENTOS E MANUTENCAO LTDA - EPP, TANIA LOPES AMARAL DE FARIA, AILTON GONCALVES DE FARIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, inclusive de bens imóveis, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores, restando prejudicada, assim, a necessidade de pesquisa pelo sistema ARISP.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003151-88.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: REINALDO PERRI, CLAUDINEI ODENIK, JOAO LUIZ NETO, RODOLFO ROGERIO PINHEIRO

Advogados do(a) REU: SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN - SP375815, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

Advogados do(a) REU: SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN - SP375815, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

Advogados do(a) REU: SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN - SP375815, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

Advogados do(a) REU: SANDRO HENRIQUE RIGONATO PAULIN - SP375815, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253

DESPACHO

Verifica-se, no termo de audiência juntado à f. 191 (p. 57 do Id 17750648), que os réus Claudinei Odenik, João Luiz Neto e Rodolfo Rogério Pinheiro também foram representados pelo advogado Dr. Fabiano Piccolo Bortolan naquele ato judicial.

Todavia, não foram juntadas as respectivas procurações, de modo a permitir o patrocínio para os demais atos.

Desse modo, intime-se o atuais patronos para regularizarem a representação processual referentes aos mencionados réus, sob pena permanecerem cadastrados no sistema somente quanto ao réu Reinaldo Perri.

Após, voltemos autos conclusos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003841-27.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCO ERNANI HYSSA LUIZ, FABIO AUGUSTO SILVA, ALAN FARIA, LUIZ CARLOS CUSTODIO, PAULO DE TARSO SILVA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA, VERIDIANA RODRIGUES COELHO, VANDERLEI DA COSTA MELLO, RAFAEL FRANZONI DE FIGUEIREDO, SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDMAR VOLTOLINI - SP44573

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825

Advogado do(a) REU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

Advogado do(a) REU: ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR - SP151965

Advogado do(a) REU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO - SP137654

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012

Advogado do(a) REU: WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546

Advogado do(a) REU: EDUARDO FELIX BELUTTI - SP348007

Advogados do(a) REU: JOSE FELIPE ALPES BUZETO - SP381610, GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA - SP341270, WELDRI BRAGA MESTRE - SP335546, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

Advogados do(a) REU: NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS - SP388549, WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223

DESPACHO

1. Diante dos esclarecimentos prestados na petição Id 39118201, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Marco Ernani Hyssa Luiz.

2. A análise da documentação, em especial confrontação de notas e pagamentos, pode ser realizada diretamente pelo patrono das partes, indicando precisamente as notas e referidos pagamentos. Ademais, essa análise também será efetuada por este Juízo por ocasião da prolação da sentença. Desse modo, não vislumbro, nesta oportunidade, plausíveis as justificativas para a realização da perícia contábil requerida pelo réu Carlos Henrique de Oliveira. Ademais, nada impede que, após a realização das demais provas e, se persistente dúvidas quanto a esses pontos, seja determinada, então, a realização de perícia. Rejeito os embargos de declaração opostos pelo réu Carlos Henrique de Oliveira (Id 39458693).

3. Rejeito os embargos de declaração opostos pelos réus Sebastião Carlos de Oliveira e Vanderlei da Costa Melo (Id 39458406), porquanto inexistente erro material na decisão recorrida, uma vez que o Ministério Público Federal, diante da garantia de intimação pessoal, é intimado diretamente pelo sistema, e não pela publicação, de modo que não havia, portanto, necessidade de quaisquer apontamentos que a publicação da decisão ora embargada referia-se aos réus.

Frise-se que outros réus, inclusive patrocinados pelo mesmo advogado, protocolizaram seu pedido de produção de provas dentro do prazo.

Ademais, já constava nos autos eletrônicos, disponível ao patrono dos réus, a manifestação do Ministério Público Federal, de modo que infundada a alegação de erro.

4. Indefero a produção de prova requerida pelo réu Luiz Carlos Custódio, por terem sido requeridas extemporaneamente, conforme exposto no item 3.

Intimem-se. Após, voltemos autos conclusos para a designação de data de audiência.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010040-68.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, JOSE LUIZ IUNES, RICARDO GOMES CALIL, JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO, MARLENE MARIA FERREIRA DE MELO, ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA, CAIO MONTEIRO DE BARROS, MARCELO PINHEIRO TARGAS, ADVENTURE MED CLINICA MEDICAL LDA - EPP

Advogados do(a) REU: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691, JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531

Advogados do(a) REU: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691, JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531

Advogados do(a) REU: BRUNO CALACA CAIXETA - SP317691, JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531

Advogados do(a) REU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, MELEK ZAIDEN GERAIGE - SP17478, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA - SP287255, CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO - SP304227, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

Advogados do(a) REU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, MELEK ZAIDEN GERAIGE - SP17478, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA - SP287255, CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO - SP304227, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

Advogados do(a) REU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, MELEK ZAIDEN GERAIGE - SP17478, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA - SP287255, CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO - SP304227, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

Advogados do(a) REU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, MELEK ZAIDEN GERAIGE - SP17478, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA - SP287255, CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO - SP304227, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

Advogados do(a) REU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, MELEK ZAIDEN GERAIGE - SP17478, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA - SP287255, CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO - SP304227, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

Advogados do(a) REU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, MELEK ZAIDEN GERAIGE - SP17478, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA - SP170522, SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA - SP287255, CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO - SP304227, RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - SP194873, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. A sentença das p. 90-111 do Id 19536330 julgou improcedente o pedido. O acórdão das p. 171-190 do Id 19536331 negou provimento à apelação. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial. Assim, considerando que as restrições sobre bens já foram levantadas após a prolação da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0006848-83.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: VICENTE VITAGLIANO

Advogado do(a) REU: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262

DESPACHO

A pesquisa de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda INFOJUD, pelo sistema INFOJUD, já indica os bens imóveis pretendidos pela requerente. Assim, determino a sua realização pela Secretaria, restando prejudicada a pesquisa pelo sistema ARISP, conforme requerido, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJe, à exceção das partes e procuradores.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003267-36.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VIRDES SILVAARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA RITA MESSIAS SILVA - SP132027

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a juntada do laudo da perícia técnica, manifestem-se as partes, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004060-72.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Com a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008220-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (Id 37370049) opostos por ELISABETH CRISCUOLO URBINATI em face da decisão (Id 36927093) que reconheceu a ocorrência da preclusão para a arguição de impenhorabilidade de quantias indisponíveis ou de excessiva indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do entendimento consignado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.800.272.

A parte embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em obscuridade porque não houve intimação para que ele se manifestasse sobre os valores bloqueados e para que comprovasse que as quantias bloqueadas são impenhoráveis.

A União teve ciência dos embargos (Id 37589641).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nela exarada, no momento processual em que foi proferida.

Ademais, está certificado, nos autos, que a parte executada foi intimada, na pessoa de seus advogados constituídos, para comprovar a impenhorabilidade, por publicação no Diário Eletrônico de 12.05.2020, com prazo para manifestação até 27.05.2020, conforme barra "Expedientes" do sistema do PJe (Id 38542218).

Nesse contexto, foi observada a norma do § 5.º do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Observo, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005458-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EMERSON RICARDO MESTRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO FELIPE BACHELLI - SP361555

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por EMERSON RICARDO MESTRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ser excluído do polo passivo da execução de título extrajudicial n. 5002979-56.2017.403.6102.

O embargante aduz, em síntese, que o título exequendo é a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 24194255800012230, pactuada em 8.1.2016, no valor de R\$ 150.000,00, vencida em 7.8.2016; e que não subscreveu o referido título, razão pela qual não pode figurar no polo passivo da execução embargada.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 13563712 deferiu a gratuidade da Justiça ao embargante.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação aos embargos (Id 14066246), oportunidade em que também impugnou a concessão da gratuidade da Justiça. No mérito, requereu a rejeição dos embargos.

Foi trasladada para estes autos cópia da decisão que suspendeu o trâmite da execução em relação ao embargante (Id 22887516).

Foi deferida a produção da prova pericial grafotécnica pleiteada pelo embargante (Id 28078513).

Cópia da petição inicial da ação declaratória n. 5005089-82.2020.403.6102 foi juntada aos autos (Id 37752534). Segundo a inicial: a referida ação declaratória foi ajuizada por Everton Flávio Mestre em face de seu irmão Emerson (embargante neste feito); as partes eram sócias numa empresa; em razão de dificuldades financeiras, ambos resolveram contratar um empréstimo, em nome da empresa, figurando como avalistas; o embargante autorizou o irmão a assinar o contrato por ele; o embargante utilizou o crédito concedido, mas pretende eximir-se de sua responsabilidade solidária pela dívida contratada. O autor daquela ação pede a declaração de existência jurídica entre as partes que enseja a solidariedade relativamente ao débito exequendo (Id 37752537).

O embargante manifestou-se (Id 39597158).

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar, inicialmente, o que estabelece o Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(omissis)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Na inicial, o embargante declarou que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Em que pesem os argumentos da embargada, anoto que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada como objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013).

No presente caso, a parte embargada não comprovou a alegada capacidade econômica do embargante, o que é imprescindível para a revogação da gratuidade da Justiça, já concedida. Nesse sentido: TRF/3.^a Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 26.4.2012.

Nesse contexto, **rejeito** a impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita, que foi concedido ao embargante.

Passo à análise da questão que se impõe.

O embargante almeja a sua exclusão do polo passivo da execução de título extrajudicial n. 5002979-56.2017.403.6102.

A inicial da ação declaratória n. 5005089-82.2020.403.6102, juntada a estes autos, deixa claro que o coexecutado Everton Flavio Mestre reconhece que assinou o contrato que lastreia a execução, em razão de alegada autorização do seu irmão (Id 37752537). Essa situação dispensa a realização de perícia grafotécnica.

No entanto, esse reconhecimento por parte do coexecutado Everton Flavio Mestre não implica a exclusão da responsabilidade do embargante pelo débito exequendo. Como efeito, a questão da caracterização de “obrigação solidária” deve ser dirimida nos autos da ação declaratória n. 5005089-82.2020.403.6102, que foram remetidos à Justiça Estadual por não se coadunarem à norma do artigo 109 da Constituição da República.

Ressalta-se, por oportuno que, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, “*Suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente*”.

Todavia, cabe anotar que a sentença a ser proferida nos autos da ação declaratória n. 5005089-82.2020.403.6102 é documento hábil a, eventualmente, excluir o embargante do polo passivo da execução embargada.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a superveniente perda do interesse processual do embargante no prosseguimento deste feito, uma vez que o provimento jurisdicional por ele pleiteado será proferido pelo Juízo que apreciar aquela ação declaratória.

Diante do exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da mencionada verba, nos termos do artigo 98, § 3.º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5002979-56.2017.4.03.6102, neles prosseguindo-se, oportunamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002600-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ALTAS MÍDIAS COMERCIAL EIRELI - EPP, ROBERVAL COSSETTI, LUCILIA CARVALHO

SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 39645847, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-93.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: RICARDO SOARES DINAMARCO LEMOS

Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO BARROZO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006766-23.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELDIR GONCALVES LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014130-22.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GASPAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005024-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VALDECI PEREIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 37918380, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 38803935, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Candida Del Grande, 1222, Centro, CEP 14.160-780, Sertãozinho, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009084-78.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NUCLEO DE ASSISTENCIA INFANTO-JUVENIL DE JARDINOPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA INFANTO-JUVENIL DE JARDINÓPOLIS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a imunidade tributária da autora relativamente à contribuição previdenciária patronal, ao correspondente adicional de Riscos Ambientais do Trabalho – RAT, e à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, desde 1.º.1.2015; que reconheça a sua isenção tributária relativamente às contribuições destinadas a terceiros (salário-educação e SESC); e que condene a ré à restituição de valores pagos indevidamente, a título das mencionadas exações.

A autora alega, em síntese, que: a) é entidade de caráter assistencial, sem fins lucrativos; b) possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, razão pela qual não recolhe a quota patronal da contribuição previdenciária e o correspondente adicional de Riscos Ambientais do Trabalho – RAT; c) nos termos da IN-RFB n. 1.071/2010, o direito à isenção das contribuições sociais só pode ser exercido a partir da data da publicação da concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, no Diário Oficial; d) ao protocolizar o requerimento do mencionado Certificado, em 20.12.2016, teve que comprovar o preenchimento dos respectivos requisitos no exercício anterior ao do pedido; e) a concessão do certificado ocorreu em 3.3.2017; e f) entende que tem direito à imunidade e à isenção tributárias a partir de 1.º.1.2015.

Foram juntados documentos.

Foi deferida a gratuidade da Justiça (Id 27030428).

Citada, a União apresentou a contestação (Id 29691494), sustentando, em síntese, que a autora não demonstrou o preenchimento cumulativo dos requisitos legais para a fruição dos benefícios almejados.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 32663978), juntando documentos, o que ensejou novo pronunciamento da União (Id 34963124).

Ematendimento ao despacho Id 35809984, a parte autora prestou os esclarecimentos constantes no Id 37522848.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da imunidade tributária prevista no § 7.º do 195 da Constituição da República e seu alcance às contribuições ao Programa de Integração Social - PIS

No § 7.º de seu artigo 195, a Constituição da República estabelece que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Em que pese o termo “isentas”, a mencionada norma assegura o benefício fiscal da “imunidade”, porquanto está previsto no próprio texto constitucional.

Anota-se, nesta oportunidade, que, por ocasião do Julgamento da Medida Cautelar na ADI 2.028 MC/DF, restou superada a tese de que a imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República só se aplica às entidades que tenham por objetivo aqueles elencados no artigo 203 da Constituição. Com efeito, o excelso Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a referida imunidade pode estender-se às instituições *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social (RE 636.941, Tribunal Pleno, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 4.4.2014).

Cabe destacar, ainda, que aquela excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.941, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 432), firmou a tese jurídica de que “a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7.º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS”.

Feitas essas considerações, cabe anotar que, para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República, era necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, em sua redação anterior à Lei n. 9.732/1998. Com efeito, a decisão proferida por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI n. 2.028-5 suspendeu a eficácia do artigo 1.º da Lei n. 9.732/1998, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei n. 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3.º, 4.º e 5.º, bem como suspendeu a eficácia dos seus artigos 4.º, 5.º e 7.º, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos de lei, que limitaram a própria extensão da imunidade (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000).

Assim, a imunidade em análise, até o advento da Lei n. 12.101/2009 (publicada em 30.11.2009), era disciplinada pelo artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, em sua redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/1998.

Considerando-se que a certificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 não tem eficácia constitutiva, mas declaratória de situação já existente (STF, RE 115.510-8), o artigo 24 da Lei n. 12.101/2009 determina que, por ocasião da renovação do certificado das entidades, nova verificação dos requisitos seja feita, consoante o que estabelece a lei vigente.

Assim, para ensejar o direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República, devem ser preenchidos os requisitos dos artigos 55 da Lei n. 8.212/1991 e do artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, nos seus respectivos períodos de vigência.

Dessa forma, em relação ao período posterior a 30.11.2009, os requisitos a serem observados são os do artigo 29 da Lei n. 12.101/2009, que também estabelece:

“Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

(...)

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; ([Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015](#))

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

No presente caso, a autora apresentou: o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, válido até 18.12.2019 (Id 25903537); declaração de que não remunera seus diretores e dirigentes, não lhes concede quaisquer vantagens, emprega seus recursos em território nacional e de que mantém escrituração contábil (Id 25903530); publicação, no Diário Oficial da União de 3.3.2017, da concessão, até 2.3.2020, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (Id 25903538); e a publicação, no Diário Oficial da União de 27.9.2019, da renovação, até 2.3.2025, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (Id 25903539).

Ademais, a União informou que a autora não possui débitos fiscais (Id 34963131).

Segundo o que dispõe o § 1.º do artigo 21 da Lei n. 12.101/2009, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS está condicionada à apresentação de todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata a mencionada Lei. Dessa forma, se a entidade beneficiária obtém aquela certificação, presume-se que preencheu os requisitos para o deferimento da imunidade, o que ocorreu no caso dos autos (Id 25903538 e 25903539).

Do termo inicial do exercício do direito à imunidade

Nesta oportunidade, cabe ressaltar que a norma do artigo 228 da Instrução Normativa n. 971/2009, na redação da Instrução Normativa n. 1.071/2010, estabelece que “o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB”.

No entanto, o colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é ato declaratório, que possui efeito retroativo; e de que o termo inicial da eficácia retroativa do referido ato declaratório, para fins de imunidade tributária, não se limita à data do requerimento do certificado, mas à data do preenchimento dos requisitos legais que ensejam a imunidade. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. TERMO INICIAL: DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(omissis)

2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte relativamente a não ser suficiente a impedir o reconhecimento da imunidade tributária a circunstância do recorrido não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), uma vez que o referido certificado trata de ato declaratório e, nessa qualidade, possui eficácia *ex tunc*. Precedentes: AgRg no AREsp 212.376/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/10/2012; AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/8/2013.
3. No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos.
4. A Corte a quo concluiu que a recorrida cumpriu os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, não sendo possível a esta Corte alterar essa conclusão. Igualmente não é possível, no caso concreto, revolver a documentação acostada aos autos para aferir a data do preenchimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade, uma vez que para tal providência é vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.”

(STJ, AgInt no REsp 1600065 / RS - 2016/0113875-1, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/08/2016)

No caso dos autos, observa-se que a parte autora protocolizou o requerimento de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS em 22.12.2016, o que foi deferido (Id 25903540).

A Lei n. 12.101/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, estabelece, em seu artigo 3.º, que “a certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação”.

Nesse contexto, considerando-se que o Certificado pleiteado em 22.12.2016 foi concedido à parte autora, impõe-se reconhecer que, no âmbito administrativo, foi devidamente comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão daquele Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, relativamente ao exercício fiscal anterior ao do requerimento (2015). Assim, já no exercício de 2015, a autora poderia exercer o direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República.

Da isenção tributária relativa às contribuições destinadas a terceiros

A autora ainda pleiteia o reconhecimento de sua isenção tributária relativamente às contribuições destinadas a terceiros (salário-educação e SESC).

A isenção tributária almejada está prevista no § 5.º do artigo 3.º c.c. o artigo 2.º da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

“Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário educação”.

A Lei n. 11.457/2007, portanto, criou hipótese de isenção em relação a essas contribuições para aqueles sujeitos passivos que tenham direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7.º, da Constituição da República e disciplinada no artigo 55 da Lei n. 8.212, de 1991 (atualmente pelo artigo 29 da Lei n. 12.101/2009).

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª reconheceu que, a partir da vigência da Lei n. 11.457/2007, as entidades beneficentes de assistência social estão isentas de recolher as contribuições sociais destinadas a terceiros. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS: SESC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CF. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 5º, DA LEI Nº 11.457/07. VIGÊNCIA A PARTIR DE 02/05/2007. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(omissis)

4. Contudo, por força do artigo 3º, § 5º, da Lei n.º 11.457/07, as entidades beneficentes de assistência social gozam de isenção em relação às contribuições sociais destinadas a terceiros. Porém, essa isenção é válida somente a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, a qual dispôs em seu artigo 51. Sendo assim, publicada em 19/03/2007, a isenção prevista em seu artigo 3º, § 5º, passa a vigorar a partir de 02/05/2007.

(omissis)”

(TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 0020364-84.2012.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 29.9.2020).

Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que “a isenção prevista no art. 3º, § 5º, da Lei n. 11.457/2007 não foi revogada com a publicação e vigência da Lei n. 12.101/2009, permanecendo a entidade beneficente de assistência social com direito a esse benefício tributário enquanto subsistirem os requisitos para o exercício da imunidade a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição Federal” (STJ, RESP 1276116, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 18.9.2014, grifei).

Especificamente, quanto ao salário-educação, a Lei n. 9.766/1998 estabelece:

“Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

(...)

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#)”.

Essa questão já foi analisada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que afirmou que “o art. 1º da Lei nº 9.766, de 1998, prevê isenção ao salário-educação às instituições de assistência social que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei no 8.212, de 1991.” (TRF/4.ª Região, ApCiv Rem Nec 5010919-46.2017.4.04.7201, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11.12.2019).

No caso dos autos, conforme consignado anteriormente, restou comprovado que, assim como na ocasião do ajuizamento da ação, e até a presente data, a autora cumpriu os requisitos da Lei n. 12.101/2009, conforme o processamento nos termos do seu artigo 21 (Id 25903538 e 25903539), razão pela qual tem direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República e também à isenção regulamentada pela Lei n. 11.457/2007.

Da prescrição

Por fim, importa anotar que o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito, relativamente às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Considerando-se que esta ação foi ajuizada em 10.12.2019, não ocorreu a prescrição para a repetição dos valores pleiteados.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para reconhecer o direito da autora à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República e à isenção regulamentada pela Lei n. 11.457/2007; e para condenar a parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de: contribuição previdenciária patronal prevista nos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.212/1991 e o correspondente adicional de Riscos Ambientais do Trabalho – RAT; contribuição ao Programa de Integração Social – PIS; e de contribuições destinadas a terceiros (salário-educação e SESC), desde 1.º.1.2015. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, Código de Processo Civil).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTA FORTUNATO GALATI

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica agendada para o dia **16 de outubro de 2020, às 11:00hs**, com o perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada na rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTA FORTUNATO GALATI

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica agendada para o dia **16 de outubro de 2020, às 11:00hs**, com o perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada na rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LORRAYNE CRISTINIE RATTIS SEVERINO, MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA

Advogado do(a) REU: RICARDO VANZELLA MISSIATTO - MG177259

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos despacho proferido nos autos físicos n.º 0000192-71.2019.403.6102.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAIAS FARIAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IZAIAS FARIAS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADA: ELIANA PATRICIA FURINI DA SILVA

DESPACHO

ID 39221813: tendo em vista que já se diligenciou nos endereços indicados, não tendo a ré sido encontrada, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: RAFAEL CESAR MAZZARON

DESPACHO

ID 39680238: tendo em vista que já se diligenciou nos endereços indicados, não tendo o réu sido encontrado, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006158-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTORA: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

REU: ESPÓLIO DE EDITH APARECIDA GARCIA (CPF 964.003.318-91)

REPRESENTANTE: CARLA MARIA GARCIA RANGEL

DESPACHO

ID 39172240: tendo em vista que já se diligenciou nos endereços indicados, não tendo o réu sido encontrado, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

EXECUTADOS: K.A.J. - EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

DESPACHO

ID 38889469: tendo em vista que já se diligenciou nos endereços indicados, não tendo os réus sido encontrados, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001976-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADA: MARCELA MARTINUCCI DE CAMARGO

DESPACHO

Cite-se a devedora, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a OAB promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Como retorno da precatória, intime-se a exequente (OAB) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a OAB promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Como o retorno da precatória, intime-se a exequente (OAB) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001930-72.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MAXIMO CRESPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de *aposentadoria por tempo de contribuição*^[1] apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 29809881).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 30670164).

A autoridade coatora prestou informações (ID 30968444), aduzindo que o requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência pela impetrante (foi emitida carta de exigência em 12/08/2020 - juntada no ID 30968672, pág. 95), para complementação da documentação apresentada.

Parecer do MPF pela denegação da ordem (ID 38381786).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias, contados da *conclusão da instrução do processo administrativo*, prorrogável, uma única vez, por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - **não se tratando** de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 30968444), verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante **já foi analisado**, tendo sido emitida *carta de exigência* para apresentação de “*novo PPP do período 08/09/1993 a 12/04/1999, o documento juntado ao requerimento está sem a data de emissão*” (ID 30968672, pág. 95).

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a apresentação de documentos necessários para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado: caberia à impetrante ter instruído corretamente seu pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Requerimento protocolado em 16/10/2019 (ID 29784661).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002960-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O título exequendo consignou que “*a autora faz jus à quantia apurada pela contadoria do juízo referente ao período de 12.1995 a 04.1999, e pagamento integral do benefício no período de 06.1999 a 01.2001*” (ID 8419152, pág. 3).

Aparentemente, a conta elaborada pela Contadoria no ID 27605473 considerou apenas a primeira parte do crédito da autora (diferenças não pagas no período de 12/1995 a 04/1999), conforme conta elaborada nos autos 0008478-68.2001.403.6102, juntada no ID 28601535, não computando o valor referente ao pagamento integral do benefício no período de 06.1999 a 01.2001.

Retornem à Contadoria para esclarecimentos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006920-07.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ERRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007872-54.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JULIO CESAR LEONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0315793-84.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA EMÍDIA DE CARVALHO BALDUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0008957-75.2012.4.03.6102 requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-10.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.
2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003630-18.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE MARQUES NEVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Providencie-se a serventia eventuais correções que se fizerem necessárias, com relação à classe judicial, ao assunto, às partes e seus representantes, nos presentes autos.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003694-96.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO NELSON NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE JACOB - SP229113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002593-48.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido, ao arquivo (FINDO).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002373-60.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LINDALVA RAIMUNDA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos Embargos à Execução nº 0002593-48.2016.403.6102, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006101-41.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO BARDELLA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Providencie-se a serventia eventuais correções que se fizerem necessárias, com relação à classe judicial, ao assunto, às partes e seus representantes, nos presentes autos.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004224-66.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO GANASSIM

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Providencie-se a serventia eventuais correções que se fizerem necessárias, com relação à classe judicial, ao assunto, às partes e seus representantes, nos presentes autos.
4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0318066-65.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: LUIZ FERNANDO MOKWA - SP144269, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

ID 32527929: manifeste-se a a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, GONZALEZ CRIACAO DE AVES & SUINOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI - SP110734

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0009044-26.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BATISTA & SAKATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA KARINA GOMES BATISTA, FERNANDO DA SILVA SAKATA

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

DESPACHO

Vistos.

1. Designo o dia 27/10/2020, às 15h30, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, por videoconferência.
2. Providencie-se a reunião para a videoconferência em questão, observando-se os endereços eletrônicos do MPF (de conhecimento do Juízo), da defesa e dos réus (endereços eletrônicos id 39083097, p. 1).
3. Expeçam-se mandados de intimação. Autorizo o cumprimento por videoconferência.
4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JORGE LUIS DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003638-87.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NILTON APARECIDO LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...Impugnada, requirite-se o pagamento de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos...

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010750-10.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Vistos.

.Considerando que o(a) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos por meio de seu advogado com poderes específicos para receber citação (fl. 48 do ID 18267383, fl. 70 do ID 18267372 dos autos 0006431-96.2016.403.6102 e fl. 08 do ID 18267389 dos autos 0006030-97.2016.403.6102 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA - CNPJ:01.627.870/0001-58, até o valor cobrado nesta execução e nas associadas (R\$ 1.464.808,04).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Sem prejuízo das determinações supra, **providencie a secretaria o traslado desta decisão para os feitos n. 5005122-47.2019.403.6102, 5004861-19.2018.403.6102 e 000327-98.2017 para futura análise de associação dos feitos com os presentes autos.**

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005341-60.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SETE LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (ID 23155363) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) POSTO SETE LTDA - EPP - CNPJ:03.577.003/0001-80, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 132.471,82).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004699-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Vistos..

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 22499452) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 02.348.094/0001-10, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 214.747,58).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Indefiro, no entanto, a aplicação do bloqueio em relação à pessoa dos responsáveis tributários, tendo em vista que não foi realizado redirecionamento da execução, uma vez que a empresa executada não se trata de firma individual.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007777-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JUBAIR FANTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425

DECISÃO

Vistos, etc.

Tomo sem efeito o despacho de ID 31526554.

Este juízo proferiu sentença (ID 12320633, pp. 10-15), julgando extinta a presente execução fiscal em virtude da nulidade da CDA.

Interposto recurso de apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região, por decisão monocrática, manteve a decisão deste juízo (ID 29233731).

Foi certificado o trânsito em julgado em 05/02/2020 (ID 29233733).

Dessa forma, dê-se vista às partes para que se manifestem.

Indique o executado seus dados bancários para possibilitar o levantamento do saldo remanescente do depósito realizado na conta n. 2014.005.88.020.146-3 (ID 12320632, p. 64), o que desde já fica deferido. Feito isso, oficie-se à CEF autorizando a transferência.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo definitivo, com baixa.

Intimem-se e Cumpra-se com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007657-44.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que as partes deverão ser intimadas, do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 "tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório").

RIBEIRÃO PRETO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008715-21.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO - SP326806

DECISÃO

Vistos.

No caso destes autos, a Carta Precatória expedida para diligência de intimação na Comarca de Sertãozinho/SP foi devolvida logo após recebida pelo juízo deprecado, sob o argumento de falta do pagamento das custas para as diligências dos Oficiais de Justiça da Comarca, não tendo havido a intimação do Conselho para tal mister, pelo juízo deprecado, nos próprios autos da Carta Precatória.

Não obstante aparentar incorreto o procedimento de devolução da Carta Precatória pelo juízo deprecado da Comarca de Sertãozinho/SP, a teor do COMUNICADO CG Nº 1951/2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, uma vez tratar-se de Carta Precatória distribuída por juízo vinculado a Tribunal diverso; o ato deprecado de intimação nos termos do art. 854, §3º, do CPC, pode ser considerado como "interesse do juízo", dispensando-se o recolhimento das custas, desde que se faça constar essa expressão no corpo da Carta Precatória, conforme salientado no referido Comunicado da Corregedoria do TJ/SP.

De qualquer forma, a executada foi citada por carta com AR (ID 21240411).

Não obstante ter havido habilitação de procurador, o documento de ID 34025129 encontra-se em branco, não estando regular a representação processual.

Deixo consignado que esses casos de devolução de cartas precatórias sem cumprimento, mormente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, devem ser tratados pela Secretaria de forma prioritária, procedendo-se com urgência.

Diante do exposto, expeça-se imediatamente carta de intimação com AR, direcionando a comunicação para o endereço de ID 21240411, para que a executada tome ciência do prazo de 05 (cinco) dias para alegação das matérias constantes do art. 854, § 3º, do CPC.

Intime-se o procurador habilitado para regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato, procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intem-se de imediato (desta decisão e do despacho de ID 30028095).

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007708-02.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ODAIR PORCARIO OSWALDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Id 37957892: Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos físicos nº 0007708-02.2007.4.03.6317.

SANTO ANDRÉ, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004154-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) APELANTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

APELADO: ANDRE DINIZ SCHIAVI

Advogado do(a) APELADO: WALTER APARECIDO AMARANTE - SP166730

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, manifestação apta a promover o regular andamento do feito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002013-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLM SUPERMERCADOS LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001173-77.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA., SAÚDE ABC SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da manifestação do exequente ID 36412179. Manifestação esta, em consonância com a Lei 6.830/80.

Após, tendo em vista que já houve a citação da Massa Falida e a penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o encerramento do processo de falência, ficando a cargo das partes a vinda desta informação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003077-95.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ENDRIGO PURINI PELEGRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENDRIGO PURINI PELEGRINO - SP231911

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37073375: Dê-se ciência a parte interessada.

Após, aguarde-se o pagamento, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002674-90.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

DESPACHO

Intime-se a parte contrária nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142 de 20/07/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013704-45.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA, FERNANDO BASTOS, JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, EDMUNDO ANDERI JUNIOR, DURVAL FADEL, REINALDO ERNANI, MARCEL CAMMAROSANO, MARIO RUBEM RIBEIRO PENAS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON SATHLER VIDAL - SP190536-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCOS DO PRADO - SP103251

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421, MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA LOBO - SP29015

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298, CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES - SP17345

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DIAS, NILZA DOMINGUES DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES HERNANDES RAMOS - SP179958

DESPACHO

Petição ID 36284739: defiro a penhora no rosto dos autos da execução fiscal 0002274-96.2002.4.03.6126, conforme requerido. Lavre-se o termo em secretária. Após, traslade-se para os autos em questão, juntamente com esta decisão. Intimem-se as partes.

Petição ID 37545390: Diante da manifestação da terceira, NILZA DOMINGUES DA COSTA OLIVEIRA, proceda-se à sua exclusão como terceira interessada na presente ação.

Cumpridas as determinações, aguarde-se pelo cumprimento do mandado ID 33240727.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005734-10.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: VALDIR MARTINS UCHOA CAVALCANTI

DESPACHO

Dê-se nova vista dos autos ao exequente para que traga o valor atualizado do débito, devendo considerar os honorários arbitrados na inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004126-40.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: GENIVALDO BRANDAO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSE BRANDAO FERREIRA - SP431885

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado em virtude de alegada demora em apreciar recurso administrativo interposto contra indeferimento do pedido de aposentadoria.

O recurso se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 39668378).

Não há prova de que ele se encontra em Brasília e tampouco em Santo André.

Assim, preliminarmente, comprove o impetrante a sede do Conselho de Recursos da Previdência Social incumbido do julgamento do recurso interposto.

Prazo: quinze dias.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001068-29.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais GILBERTO PIMENTEL DA COSTA JUNIOR, através da Defensoria Pública da União, busca a extinção do feito executivo., defendendo a aplicabilidade do CDC no exame da demanda e a necessidade de inversão dos ônus da prova. Aponta a vedação de cobrança de juros sobre juros, decorrente da utilização da tabela Price. Contesta ainda a exigência de comissão de permanência e das despesas processuais e honorários advocatícios.

Notificada, a Caixa manifestou-se, defendendo a legalidade das cláusulas avençadas.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 35644908. Intimadas as partes, a DPU se manifestou no ID 39211390; a CEF pugnou pela realização de conciliação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, destaco a impossibilidade de realização de audiência de conciliação, na medida em que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União, a qual não tem poderes para transigir em seu nome.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre a contratação realizada, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

Com razão.

Contudo, a aplicação do CDC não implica, por si só, na procedência dos embargos.

A parte embargante pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação.

Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado.

De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito.

Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais.

Guerriam ainda os embargantes que houve a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2003, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).

2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), "a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora".

II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o "período de normalidade" do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009)

A contadoria judicial não apurou qualquer tipo de anatocismo no contrato.

O executado se insurge também quanto à forma de cobrança da comissão de permanência.

A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sob os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há pois se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão contratual para o referido cúmulo.

A contadoria judicial apurou que não foi aplicada a comissão de permanência no caso concreto.

No que diz com a cobrança de despesas processuais e honorários, ainda que exista previsão legal para sua exigência, não houve a inclusão das mesmas no valor executado.

Por fim, a contadoria apurou pequeno erro aritmético na conta da Caixa Econômica Federal, o que acabou por implicar na cobrança em excesso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reduzir o valor exequendo a R\$120.591,47, atualizado até outubro de 2017.

Tendo em vista a CEF ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargante, não a DPU, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor fixado nesta sentença.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IZAITA VIEIRA SALERNO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEREZA LOPES - SP94167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária, transfiro a audiência outrora designada para o dia 28/10/2020 às 15h30, restando mantidos os demais termos do despacho ID 39231954.

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006200-04.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO

EXECUTADO: CLINICA DR GUZZO S/C LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem notícia de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora.

Santo André, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003811-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA MORENO LOPES - SP162321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, SENHOR PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 39325293 como emenda à inicial e determino a exclusão do Presidente da Junta de Recursos do polo passivo.

Outrossim, no mandado de segurança a autoridade coatora é aquela que realiza diretamente o ato coator e que também possui poderes e meios necessários para executar eventual ordem expedida no *mandamus*.

Nestes termos, tenho que o Gerente Executivo do INSS em Santo André é a autoridade coatora, posto que responsável pela APS de São Caetano do Sul.

Desta feita, proceda-se à exclusão do Gerente Executivo da APS de São Caetano do Sul e do Superintendente Regional do INSS do polo passivo e a inclusão do Gerente Executivo do INSS em Santo André como autoridade coatora.

No mais, tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006214-85.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO

EXECUTADO: LIVE HEALTH SERVICOS MEDICOS - EIRELI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem notícia de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora.

Santo André, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003413-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE LUIZ MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ MACIEL em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS ao não dar andamento ao seu pedido de revisão do benefício recebido após sofrer um acidente no trajeto do seu local de trabalho até a sua casa.

Aduz que em 11.04.2019 ingressou com pedido de revisão e até a presente data não houve conclusão do seu pleito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade informou que a revisão requerida foi transferida, 16/05/2020, para uma das Centrais de Análise de Benefício, sendo incluída na fila de análise por ordem cronológica de pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o art. 9º, VI da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente que compete aos Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva".

Desta forma, havendo impetração de mandado de segurança, ainda que os processos administrativos estejam tramitando em uma das unidades Centrais de Análise de Benefício, os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades responsáveis por estas ações.

Assim, realizado o pedido de revisão na APS de Mauá, correta é a indicação do Gerente Executivo do INSS de Santo André como autoridade coatora.

No tocante ao pedido liminar, colho dos autos que o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão desde 11/04/2019.

Importante ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, colho dos autos que a autoridade coatora deixou decorrer mais de um ano entre a data do protocolo do pedido de revisão e remessa para a fila de análise.

Desta forma, ainda que se deva respeito à ordem cronológica dos pedidos, a demora no encaminhamento à Central de Análise prejudicou o impetrante, já que, embora tenha requerido a revisão em 11/04/2019, somente em 16/05/2020 ela ingressou na fila de análise.

Ademais, a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão de benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do benefício NB n.º 31/625.518.399-1 (protocolo de requerimento 746285708), requerido por **JOSE LUIZ MACIEL** ou esclareça eventual impedimento e conclua-o.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003785-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TANIA APARECIDA DE SANTANA SILVA em face de ato omissivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ ao não dar cumprimento à decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/187.942.554-5.

Aduz, em síntese, que o julgamento ocorreu em 09/10/2019 e que o último andamento interno do processo administrativo foi em 24/05/2020, quando houve alteração da APS Responsável. Desde então, aguarda a devida implantação do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Requisitadas, a autoridade as prestou em ID nº 39179357.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o art. 9º, VI da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, que estabeleceu as diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente que compete aos Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva".

Desta forma, havendo impetração de mandado de segurança, ainda que os processos administrativos estejam tramitando em uma das unidades Centrais de Análise de Benefício, os Gerentes Executivos do INSS são as autoridades responsáveis por estas ações.

Assim, realizado o pedido de aposentadoria na APS de Mauá, correta é a indicação do Gerente Executivo do INSS de Santo André como autoridade coatora.

No tocante ao pedido liminar, colho dos autos que a comunicação de Decisão de JR à APS de Mauá se deu em 30/10/2019.

Importante ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, colho dos autos que a autoridade impetrada encaminhou o processo para a Central de Análise somente em 24/05/2020.

Desta forma, ainda que se deva respeito à ordem cronológica dos pedidos, a demora no encaminhamento à Central de Análise prejudicou a impetrante, já que, embora o INSS tenha sido comunicado da decisão proferida no Acórdão nº 6949/2019 em 30/10/2019, somente em 24/05/2020 o incluiu na fila de análise.

Ademais, a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nos termos do § 1º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria 116/2017:

"Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento."

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício previdenciário, já concedido pela Câmara de Julgamento.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, o certo é que o prazo de 30 dias, previsto no § 1º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, já se esgotou.

Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a anparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria).

Por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM em sede liminar para determinar o cumprimento da decisão proferida no acórdão nº 6949/2019 da 21ª Junta de Recursos do CRPS no processo nº 44233.821494/2018-38, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.942.554-5), requerido por TANIA APARECIDA DE SANTANA SILVA.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005067-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: MAMADOU YAYA DIALLO

Advogados do(a) CONDENADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse do SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos) em relação aos dois telefones celulares apreendidos e já encaminhados ao Depósito Judicial (ID 35885303), defiro o pedido subsidiário do MPF (ID 36013694), para destiná-los à entidade beneficente *Administração da Creche Lar Benvido* (Rua Adamantina, 346, Jardim Progresso, Santo André/SP, CEP 09181-000, telefones: (11) 4453-6340/4973-7745, email: atendimento@larbenvido.com.br).

- 1- Solicite-se ao Depósito Judicial, via correio eletrônico, o encaminhamento dos referidos celulares a esta Vara. Instrua-se com cópia deste despacho.
- 2- Com o recebimento, comunique-se à entidade beneficente acima referida, via correio eletrônico, para retirada dos celulares, lavrando-se termo de entrega.
- 3- Após, cumpra-se o item 6 da decisão ID 37856870, registrando-se no SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos) a destinação dos bens apreendidos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de setembro de 2020.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

Juza Federal

2ª Vara – Santo André

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001163-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BARROS DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RICARDO FANTI IACONO - SP242679, ALEXANDRE DE SA DOMINGUES - SP164098

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista que o réu pretende apresentar as razões de apelação no E. TRF3 (fl. 223 do ID 36288210), em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso de apelação do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002943-05.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JAYMES THIAGO CANDIDO AFONSO

Advogado do(a) REU: ROBERSON THOMAZ - SP167902

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fica a defesa intimada do r. despacho ID 39726071.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001234-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EDUARDO YOSHIKI ISHIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDUARDO YOSHIKI ISHIDA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 190.041.742-9), requerida em 29/05/2019. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 17/12/1987 a 26/10/1990, laborado na Secretaria de Estado da Saúde – Município São Paulo/SP, por enquadramento na função de médico; e de 29/04/1995 a 04/11/2007, laborado na Secretaria de Estado da Saúde – Município Osasco/SP, por exposição a agentes biológicos. Afirma que os períodos de 13/11/1989 a 26/10/1990, de 27/10/1990 a 28/04/1995 e de 05/11/2007 a 25/07/2018 já foram reconhecidos como especiais administrativamente.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reiterando as razões de indeferimento, apresentadas administrativamente, alegando que só a partir de 13/11/1989 foi apresentado PPP e que não foi apresentado responsável técnico pelos registros ambientais. Quanto ao período de 29/04/95 a 04/11/07 afirmou que não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais e que “Não há relato de laudo extemporâneo ou informações sobre o lay-out”. No caso da eventualidade da procedência do pedido, requer que a correção monetária se dê de acordo com a Lei nº 11.960/2009, bem como, caso concedida aposentadoria especial, requer a intimação do segurado para comprovar a cessação de qualquer atividade sujeita a condições especiais.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controversia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que no diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controversia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controversia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;
- c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

AGENTE BIOLÓGICO

Sobre a exposição a agentes biológicos, preleciona a doutrina: “São considerados insalubres os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes em hospitais e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. É certo que as infecções hospitalares trazem risco, tanto para os pacientes como para os **trabalhadores da área de saúde**, que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas. Ao laborar no ramo de atividade hospitalar ou em outras atividades nas mesmas condições do profissional de saúde, o trabalhador pode ser exposto aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes, podendo a atividade exercida ser enquadrada como especial” (ALVIM RIBEIRO, Maria Helena Carreira, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., pág. 331, Ed. Juruá).

Assim, com relação às atividades com exposição a agentes biológicos, aplica-se, por analogia, o item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, que elenca os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Sobre o uso de EPI, tratando-se de agentes biológicos presentes em ambiente hospitalar, e considerando as características das atividades desempenhadas pela parte autora, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs podem não ser realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

LAUDO OU PPPEXTEMPORÂNEO:

As conclusões de referidos documentos, firmadas por profissional habilitado, devem ser consideradas. A respeito do tema, ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: “Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários”. (Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social, pág. 258, ed. Juruá – 2004).

Ainda, a jurisprudência: “O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços.” (TRF/3, 7ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2247577/SP - 018596-90.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, DJF3 05.10.2018); “Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.” (TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2153932/SP - 0012334-39.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/03/2018).

Caso concreto

Verifico que os períodos de 13/11/1989 a 28/04/1995 e de 05/11/2007 a 25/07/2018 já foram reconhecidos como especiais administrativamente, conforme demonstram os anexos de perícia médica ao processo administrativo, muito embora não tenha constado no cálculo de tempo de contribuição referido enquadramento com relação ao período de 05/11/2007 a 25/07/2018.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos, portanto, no reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/12/1987 a 12/11/1989, laborado na Secretaria de Estado da Saúde – Município São Paulo/SP, e de 29/04/1995 a 04/11/2007, laborado na Secretaria de Estado da Saúde – Município Osasco/SP, por exposição a agentes biológicos.

Secretaria de Estado da Saúde – Município São Paulo/SP - de 17/12/1987 a 12/11/1989:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, indicando que, no período de 17/12/1987 a 12/11/1989, exerceu a função de médico. Portanto, **é devido o reconhecimento desse período como especial**, pelo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3., Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Secretaria de Estado da Saúde – Município Osasco/SP - de 29/04/1995 a 04/11/2007:

A fim de comprovar a especialidade do trabalho nesse período, a parte autora juntou ao procedimento administrativo cópia do PPP emitido em 25/07/2018, indicando que exerceu a função de médico, com exposição ao fator de risco biológico (vírus, fungos, bactérias, etc).

Sobre o uso de EPI no caso dos autos, tratando-se de agentes biológicos, considerando as características das atividades desempenhadas pelo autor, entendo que os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs informados pelo empregador no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não foram realmente eficazes, ou seja, são incapazes de neutralizar completamente os efeitos potencialmente nocivos à saúde do trabalhador decorrentes da constante exposição a microrganismos vivos, com risco real de contágio das mais diversas patologias.

Portanto, **é devido o reconhecimento desse período como especial**, pela comprovação da exposição aos agentes biológicos, com enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3., Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Pelo exposto, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 17/12/1987 a 12/11/1989 e de 29/04/1995 a 04/11/2007), somados aos períodos incontroversos (de 13/11/1989 a 28/04/1995 e de 05/11/2007 a 25/07/2018), contava o autor com **30 anos, 7 meses e 9 dias** de tempo de contribuição na DER (29/05/2019), tempo **suficiente** para a concessão do benefício pretendido, consoante a tabela que segue:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	17/12/87	25/07/18	E	30	7	9	1,00	368
							Soma	368
Na Der								

Atv.Comum (0a 0m 0d)	0a	0m	0d	
Atv.Especial (30a 7m 9d)	30a	7m	9d	
Tempo total	30a	7m	9d	

Por estes fundamentos, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 17/12/1987 a 12/11/1989 e de 29/04/1995 a 04/11/2007, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 190.041.742-9, desde a DER (29/05/2019), em favor de **EDUARDO YOSHIKI ISHIDA**, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/11/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. *NB: 190.041.742-9;*
2. *Nome do beneficiário: EDUARDO YOSHIKI ISHIDA;*
3. *Benefício concedido: aposentadoria especial;*
4. *Renda mensal atual: N/C;*
5. *DIB: DER (29/05/2019);*
6. *RMI fixada: "a calcular pelo INSS";*
7. *Data do início do pagamento: 01/11/2020;*
8. *CPF: 091.433.398-40;*
9. *Nome da mãe: TERUKA ISHIDA;*
10. *PIS/PASEP: N/C;*
11. *Endereço do segurado: Avenida Estados Unidos, 471 – apto 132 – Parque das Nações – Santo André/SP – CEP 09210-300*

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LETICIA DE SOUZA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do crédito.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

ID 35465515: Manifeste-se a CEF acerca da alegação de transferência dos valores em montante inferior ao depositado.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000611-44.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JAIR MATIAS BARAUNA, MARIA DALVA BARAUNA, DEVAIR MATIAS BARAUNA, DEJAIR MATIAS BARAUNA, MARINALVA MATIAS BARAUNA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçamos prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-42.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANICE ANDRIOTI GUISELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE SALES CAMPOS - SP137135

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, VIVIAN LEINZ - SP208037, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ADRIANA APARECIDA PAZOTTO - SP220604, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Considerando que a contadoria judicial ratificou o depósito efetuado pelo réu, concluindo não haver qualquer reparo quanto à evolução do depósito judicial e respectivo levantamento, nada mais há que se executar na presente demanda, restando os créditos totalmente satisfeitos conforme o título exequendo.

Assim, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001908-39.2020.4.03.6126

AUTOR: REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação oficial do pagamento.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007527-74.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a comunicação oficial do pagamento.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001571-82.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-14.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE BARROS

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004670-62.2019.4.03.6126

AUTOR: SIDNEI COSTA GHIOTTI
ADVOGADO do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SPI52031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006415-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIA REGINA CAVALLARI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-42.2020.4.03.6126

AUTOR: SILVIO BERTOLETI

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: VALDIR ROCHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante a notícia de satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante notícia de satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ARCHIBALDO DA SILVA CORREA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante notícia de satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: WAGNER MENDES SEIXAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante notícia de satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004943-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA NOVAIS INFORMATICA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **THIAGO DE OLIVEIRA NOVAIS INFORMATICA - EPP**, nos autos qualificada, contra a **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Intimada a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, sob pena de extinção do processo, silenciou a autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, recolhimento das custas judiciais em face da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, visto que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003196-22.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOYCE MEIRIANE DE MELO - SP426703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003899-24.2009.4.03.6126

AUTOR: JOSE LUIZ SUSTER
ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante notícia de depósito dos valores devidos em favor do autor, e tendo em vista seu silêncio após o despacho de ID [34597022](#), o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003564-02.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE ALFREDO SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001030-83.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SIDNEI ROQUE ARTHUSO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que alterei a classe processual, conforme determinação retro.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: EVERTON ROBERTO TONIETI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Apresente o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002025-81.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS MOLOGNONI

Advogados do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, requeram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, arquivem-se.
Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-52.2019.4.03.6126

AUTOR: ADEMIR BARBI
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001127-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista ao autor para contrarrazões.
Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006136-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: WILSON ZATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIS ZANATA - SP274300

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o embargante aduz que a dívida junto ao INSS vem sendo quitada por consignação no benefício em manutenção.

De fato, em consulta ao HISCREWEB verifico a consignação no NB 41/184.665.067-1, no valor mensal de R\$ 797,68 (compet.8/2020).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o embargado (INSS) esclareça **conclusivamente e no prazo de 15 dias** se a consignação refere-se ao débito inscrito e objeto da execução fiscal 5001353-90.2018.403.6126, já que aduz em sua impugnação que "foram solicitados esclarecimentos quanto à origem dessas consignações, conforme OFÍCIO Nº 00973/2020/NUCC/ECOJUD-PRF3/PGF/AGU".

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003220-29.2006.4.03.6126

EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLADO AMARAL - SP328116

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ANS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ISRAEL TELIS DA ROCHA - SP210023
EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante notícia de depósito dos valores devidos em favor do autor, e tendo em vista seu silêncio após o despacho retro, o que faz presumir a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003297-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA CELIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Executada para comprovação da realização de acordo administrativo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004746-23.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001020-49.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: IGUACHAMAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, JOSE LUIZ MATTES, MARIA APARECIDA FAGGIAN MATTES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLER RODRIGUES DE LIMA - SP179263

DESPACHO

Proceda o executado a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003156-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDIAL SUCATAS MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da expressa e justificada recusa do exequente, em petição de id **38234186**, indefiro o bem oferecido à penhora (id 36441675) e, em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado insuficientes, determino que se proceda à penhora eletrônica, através do sistema BACENJUD do(s) Executado(s), como reforço da penhora de id 36186729 – fls. 85/85 vº, até o limite da quantia executada.

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se e intem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002800-16.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH MELNIK DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização da parte Executada restaram negativas, bem como considerando a citação por edital e localização de veículo através do sistema Renajud, determino a restrição de circulação.

Sem prejuízo, intem-se a Defensoria Pública da União para funcionar como curador especial.

Após, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003942-84.2020.4.03.6126

AUTOR: SERGIO BUZON

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659, KAROLINE LEAL RIBEIRO - SP393759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pela parte Ré, vista ao Autor para requerer o que de direito.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004003-42.2020.4.03.6126
AUTOR: DOMINGOS GIALAIN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, diante do valor atribuído para a causa.
Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003537-19.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALOI DOMENICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE PEREIRA - SP59062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002129-22.2020.4.03.6126

AUTOR: JOAO LUIZ DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-42.2020.4.03.6126

AUTOR: ESPEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004107-34.2020.4.03.6126

AUTOR: DIRCEU LOPES DA SILVA, DANIELA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: STHFANY POLLYANA RAMOS PELEGI - SP381760

Advogado do(a) AUTOR: STHFANY POLLYANA RAMOS PELEGI - SP381760

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor a propositura da presente ação nesta Vara Federal diante do valor dado a causa, bem como o endereçamento da petição inicial.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000084-43.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMAR FINCO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-69.2018.4.03.6126

EXEQUENTE:DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da regularização da virtualização dos autos comunicada, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003805-52.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, GISELE BARBOSA FERRARI - SP127834

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002796-13.2017.4.03.6126

AUTOR: WAGNER ZANATA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002383-56.2015.4.03.6126

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU:JOSE SERRANO USON

Advogado do(a) REU: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **6 de outubro de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126

AUTOR:JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **6 de outubro de 2020.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005588-98.2012.4.03.6126

AUTOR: PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA

SUCESSOR: NIVALDO RODRIGUES COSTA, NIVALDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, DAYANE RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-27.2017.4.03.6126

AUTOR: VALERIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002699-74.2012.4.03.6126

AUTOR: APARECIDO BECCARIA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002197-40.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-39.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: IZAIAS BERNARDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-46.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA GEORGINA SCACCIADAVELLY

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL MARTINS BRUNELLI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DANIEL MARTINS BRUNELLI, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para que promova ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 373.768,77.

Segundo seu relato, o autor continua ser portador de “Esclerose múltipla”.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e restabeleça o benefício de auxílio-doença ou conceda a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício previdenciário (NB.: 31/536.276.433-7). Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) **Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez?
9. O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia **18.10.2020 às 15h. e 20min.**, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a **Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**.

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, conforme ofício em anexo a presente decisão, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003840-62.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARLENE BEIO MANIA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARLENE BEIO MANIA, já qualificada na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da pensão por morte requerida no processo de benefício n. 21/183.211.652-0, em 05.06.2017. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o autor promoveu ao recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006016-48.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE HENRIQUE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ HENRIQUE LOPES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como não computar tempo comum. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Conversão em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF: SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL- QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 28197866, pag. 06/07), consignam que no período de **04.04.2006 a 01.04.2008**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 28197866 pg. 31/32) consignam que no período de **22.11.1976 a 23.12.1980**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Do tempo comum.

Na planilha administrativa de contagem de tempo (ID 28197866 pg. 84/86), resta comprovado que o INSS não computou o tempo que o autor exerceu a função de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I, nos termos da legislação em vigor.

A Certidão de Tempo de Contribuição documenta que o tempo de contribuição do autor é de 1117 dias, correspondente a 3 anos e 22 dias.

Assim, procede o pedido para incluir o período de **04.11.2002 a 26.11.2005** (3 anos e 22 dias), como atividade comum.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar como tempo comum os períodos de 11.08.1976 a 10.11.1976 e de 01.03.2013 a 31.03.2013 e como tempo especial o período de 01.11.1983 a 11.09.1996 o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa do NB 177.830.486-6 demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, entendo que improcede o pedido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no NB 177.830.486-6, de 06.06.2016, vez que a comprovação dos tempos comuns e especiais apenas foi possível com a juntada dos documentos no NB 193.408.440-6, de 20.11.2018.

No entanto, considerado tempo comum e os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos, e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mostrando-se procedente o pedido subsidiário para a concessão deste benefício previdenciário no NB 193.408.440-6.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e reconheço o período de **04.11.2002 a 26.11.2005**, como atividade comum e os períodos de **22.11.1976 a 23.12.1980 e de 04.04.2006 a 01.04.2008**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida no processo de benefício NB.: 42/193.408.440-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de **04.11.2002 a 26.11.2005**, como atividade comum e os períodos de **22.11.1976 a 23.12.1980 e de 04.04.2006 a 01.04.2008**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/193.408.440-6** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA CORREIA JACINTHO

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID38106415, nos termos do pedido do INSS ID3862256, promovendo a a notificação da Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS).

SANTO ANDRÉ, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o transitio em julgado de decisão do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004176-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIO DOMINGUES - SP202104

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, distribuído por de pendência ao executivo fiscal n.0005311-53.2010.4.03.6126 .

Promova o embargante a regularização da petição inicial, juntando as peças da execução fiscal necessárias para instrução do presente feito.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004652-73.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VALTER TABOADA ROSARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE PE

Vistos.

1. VALTER TABOADA ROSÁRIO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP.**, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir pagamento de IPI e conceda renovação de isenção relativa ao tributo, para que o impetrante possa adquirir veículo zero quilometro.

2. Consta da petição inicial que:

“O Impetrante é pessoa física e exerce atividade remunerada como taxista, nos termos dos documentos e certidões juntadas ao final.

De acordo com os arquivos anexados, o Impetrante como de costume a cada dois anos faz a troca de seu veículo usado, adquirindo carro zero quilometro, para maior conforto de seus passageiros.

Todavia, neste ano, em razão da Pandemia COVID 19, os trâmites da troca do veículo geraram um enorme problema de acordo com informações descritas abaixo.

No final do ano de 2019 o impetrante ingressou o pedido de isenção dos impostos na compra de veículo zero por exercer atividade remunerada como taxista, na qual o mesmo tem direito.

Assim que concedidos às isenções o impetrante começou a procura pelo novo carro; sendo que no dia 10 de Março de 2019 ele se deslocou até uma concessionária Nissan para dar entrada na compra de um veículo zero quilometro Nissan Kicks 2.0 com as devidas concessões de isenções que foram entregues à vendedora Ana Lucia Porto, a qual esta descrita através da nota de faturamento, a qual está descrito neste documento um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o faturamento do novo veículo.

Ocorre que durante este período no caso em tela tivemos um problema atípico no mundo, a conhecida Pandemia COVID 19 que fez com que o mundo parasse, ocorrendo assim o isolamento social, e fazendo com que todas as atividades comerciais e industriais suspendessem suas atividades por período indeterminado.

Após dar entrada na compra do veículo zero o impetrante, até em razão da própria pandemia, a qual fez com que o faturamento dos taxis e uber caísse drasticamente, resolveu colocar seu carro a venda, pois era um período em que o faturamento já estava bem baixo, com o intuito de, após o faturamento do novo veículo, que o mesmo pudesse ter dinheiro para o pagamento deste carro de forma a vista, e assim o fez; contudo o impetrante não imaginaria o caos que se tornaria a vida dele, pois na segunda quinzena de julho a concessionária Nissan entrou em contato com ele dizendo que as atividades da fábrica ficaram suspensas por mais de 90 (noventa) dias, e em razão dessa suspensão eles só puderam faturar o carro naquela semana que retornaram as suas atividades, entretanto a isenção do IPI (Imposto sobre produtos industrializados) tinha acabado de ter vencido e o impetrante teria que dar entrada num pedido de renovação de prazo junto a Receita Federal do Brasil.

A vendedora informou ao impetrante que este procedimento seria simples e tranquilo, que era só ele procurar um despachante informar o ocorrido que o mesmo faria esse tramite e assim que ele tivesse com a concessão da isenção renovada era pra se dirigir novamente a concessionaria para dar prosseguimento a compra.

Ai que vieram os problemas, pois o despachante ingressou com o pedido de renovação, porém estranhamente a Receita Federal do Brasil negou tal pedido (docs em anexo), constatando que o impetrante já não mais possuía o veículo, lógico, pois o mesmo já havia sido vendido para a compra do carro zero, sendo assim a receita federal do Brasil pré supoe que por ele não mais possuir o veículo que o mesmo exerceria a atividade de taxista, e se baseando única e exclusivamente na consulta via DETRAN/RENAVAM para verificação de tal informação, fato este totalmente inaceitável, reprovou o pedido de renovação da isenção de IPI. Ocorre excelência que se ele não exercesse mais a atividade ele teria que dar baixa, principalmente nas licenças junto ao município de Santos, fato este que se encontra normalizado até hoje, pois o impetrante nunca teve a intenção de abandonar a atividade de taxista, apenas vendeu o carro para comprar outro.

Ora excelência o impetrante exerce atividade remunerada de taxista a mais de 10 (dez) anos, e nunca passou por isso antes, ja foram 4 (quatro) compras de veículo com isenção; o mesmo já chegou a vender veículos antes da entrega do carro novo e nunca teve este tipo de problema, todavia a receita interpretou de forma errada toda esta situação, fazendo com que o o impetrante se encontre parado, sem poder trabalhar, na qual o mesmo precisa do veículo para complementar a sua renda.

Como podemos ver na sua declaração de imposto de renda, o impetrante ajuda filhos e netos, pagando plano de saúde e ajudando com pagamentos de contas como água, luz e remédios, visto que seus filhos também ganham pouco e não tem condições de sustentarem suas próprias famílias sozinhos.

Portanto se faz necessário o uso do taxi para complementar a sua renda, ele não brinca de ser taxista ele exerce a função de taxista, que pra alguns não é nada, mas que para o impetrante é o complemento do seu sustento.

Alguns dias após a negativa da receita federal o impetrante procurou este patrono que vos escreve e mesmo fora do período de impugnação administrativa assim o fez, porém como a receita federal se encontra fechada, o recurso tivera que ser feito via email, mas até o presente momento não obtivemos resposta de tal impugnação, nem que sim e nem que não”.

3.A inicial veio instruída com documentos.

4.O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5.Ciente da impetração, a União requereu seu ingresso no feito.

6.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, indicando como autoridade coatora a uñidadecda RFB em Recife/PE - 38059167.

7.Sobreveio manifestação do impetrante – 38106469.

8.Deferido o ingresso da União nos autos e determinada a solicitação de informações à RFB em Recife/PE – 38082742.

9.Notificada, a autoridade indicada como coatora (Delegado da RFB em Recife), anexou suas informações – 39487930, 39487931, 39487932.

10.Vieram autos à conclusão.

É o Relatório. Fundamento e decido.

11.De início, cabe assinalar que não houve erro por parte do despachante quando requereu a discutida isenção direcionada à unidade da RFB na cidade de Recife/PE, na verdade, houve acerto, pois trata-se do órgão competente para o exame do pedido.

12.Portanto, em que pese duas manifestações do impetrante (38881307 e 38106469) sustentando referido erro por parte do despachante, o fato é que não é possível acolher a tese ventilada nesse ponto, ante a flagrante ilegitimidade passiva da RFB em Santos.

13.A concessão da isenção do IPI é atribuição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (cf. art. 3º da Lei nº 8.989/1995), a qual, por sua vez, regulamentou o procedimento por meio da IN RFB nº 1.716/2017.

14.A norma em comento (Instrução Normativa) dispõe sobre todo o procedimento que deve ser adotado pelo órgão da RFB para conceder o direito ao contribuinte requisitante.

15.Nos termos do art. 11-A da precitada Instrução Normativa da RFB temos que:

Art. 11-A. O disposto nesta Instrução Normativa será executado e decidido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE. (incluído pela IN RFB nº 1769, de 18/12/2017).

16.Conforme documentos que instruíram a inicial – 37726788, o ato administrativo combatido com a presente impetração foi exarado pela Delegacia da Receita Federal de Recife/PE em 18/07/2020.

17.Em face do exposto, acolho a ilegitimidade passiva a RFB em Santos/SP e determino sua exclusão do polo passivo.

18.Do pedido liminar.

19.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença

20.Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

21.De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

22.Cotejando as alegações do impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações e documentos anexadas aos autos pela autoridade impetrada, **verifico** em exame de cognição sumária, não exauriente, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida liminar, **notadamente o fundamento relevante.**

23.Do simples exame dos documentos anexados à petição inicial, depreende-se que o impetrante pretendia a concessão de isenção relativa ao IPI para gozo como taxista.

24.A questão trazida à deliberação do juízo reporta-se, por sua natureza, ao art. 111, II, do CTN, o qual disciplina que em matéria de outorga de isenção, a interpretação da legislação tributária observará a sua literalidade.

23.Portanto, é preciso verificar a hipótese de incidência norma sob viés dos requisitos exigidos pela lei para o fim de reconhecimento ou não à eventual isenção de IPI.

25.No que tange ao IPI incidente sobre a aquisição de veículos destinados à exploração de transporte de passageiros na modalidade de “táxi”, cabe a observância do disposto na lei nº 8.989/1995 (e alterações).

“Lei nº 8.989/1995: “Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003).

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi)”

26.Comefeito, com o fito de regulamentar o disposto na legislação, coube a edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – IN RFB nº 1.716/2017, a qual disciplinou a aquisição comisenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi), *verbis*:

“Art. 2º Podem exercer o direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa: I - o motorista profissional, titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), outorgada pelo Poder Público, que exerce a profissão como autônomo, em veículo de sua propriedade, inclusive o que tenha se constituído como Microempreendedor Individual nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se condutor autônomo de passageiros o motorista que exerce a profissão sem vínculo de emprego com pessoa física ou jurídica e seja proprietário, na data do requerimento do benefício, de apenas um automóvel utilizado como táxi, admitida a propriedade de outros veículos, desde que não utilizados como táxi”.

27.Pois bem. A questão afeta a propriedade do veículo não é determinante para o caso concreto, tendo em vista que o impetrante está requerendo renovação de concessão, situação essa que nos informa ter ele já gozado do benefício anteriormente.

28.Nesse raciocínio, se o impetrante era beneficiário de isenção, tenho por certo que preenchia à época do pedido originário os requisitos exigidos na lei de regência, não é razoável indeferir pedido de renovação de isenção ante a não propriedade de veículo (em seu nome), a qual se desfz para custear veículo novo (zero quilometro), pois a venda do veículo sobre o qual havia a isenção ocorreu no interregno do pedido de renovação, portanto, a literalidade exigida para a interpretação da matéria relativa à isenção se mostra perfeitamente respeitada.

29.Não era outro o intento do legislador, senão beneficiar o profissional que explora o serviço de carro de aluguel (táxi).

30.No caso sob exame, o impetrante demonstrou o exercício profissional da atividade de taxista – 37726096, razão pela qual, em que pese a insurgência da RFB (não ser o impetrante proprietário do veículo), o fato é que a venda do automóvel referida na inicial ocorreu por força da necessidade de custear o veículo novo a ser adquirido.

31.Portanto, ausente a razoabilidade quanto ao indeferimento do pedido administrativo do impetrante.

32.Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR MOTORISTA PROFISSIONAL. 1. O impetrante é taxista, tendo assim, direito subjetivo à isenção de IPI nos termos da Lei 8.898/95. 2. “A norma em tela deve ser interpretada de acordo com a sua dimensão teleológica, que é justamente assegurar ao motorista profissional, devidamente regularizado e com atuação na atividade de transporte autônomo de passageiros – categoria táxi, o direito de adquirir veículo automotivo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, sendo desinfluyente para tanto, o uso de automóvel próprio para a exploração desse serviço”. 2. Agravo regimental da União desprovido. (AGRAC em ApReeNec 00239550420104013700/MA, Rel. Novely Vilanova, DJe 03/10/2014)”

“TRIBUTARIO - AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA SERVIÇO DE TAXI – ISENÇÃO DO IPI - MOTORISTA PROFISSIONAL - MOTORISTA DE TAXI DESPOJADO DA CONDIÇÃO ENSEJADORA DO BENEFÍCIO FISCAL, PARA AQUISIÇÃO DE OUTRO VEICULO, POR TER VENDIDO O VEÍCULO PARA AQUISIÇÃO DE NOVO. BENEFÍCIO A QUE TEM DIREITO 1. Com a Lei nº 8199/91, o legislador pretendeu beneficiar o contribuinte que seja motorista profissional e exerça em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, legalmente reconhecido, na categoria de aluguel. 2. Consta dos autos que o impetrante é cadastrado como permissionário com alvará de licença de serviço de taxi, nos termos da lei e, como proprietário do veículo que utiliza para o exercício de sua profissão, logrou obter o direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo. Ocorre que, quando foi adquirir o pretendido veículo, o documento que o habilitava à compra com a debeatida isenção já havia expirado e não logrou renová-lo, por não ser mais proprietário do veículo anterior naquela data. 3. O que objetiva a lei é proteger e beneficiar com a isenção o taxista legalmente reconhecido, descabe à autoridade impetrada penalizá-lo por se desfazer do veículo anterior para aquisição outro novo. 4. A jurisprudência é uníssola no sentido de que o motorista profissional que exerça em veículo de sua propriedade na qualidade de condutor autônomo de passageiros, tem direito à isenção de IPI para a aquisição de veículo destinado ao transporte. Precedentes. 5. Não há nulidade a ser declarada nesta esfera recursal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF3ª Região, AMS – 169879-96.03.004053-3/SP, Rel. Des. Nery Junior, Terceira Turma, DJU, 06/09/2007)

33.O perigo de dano emerge da necessidade da concessão de isenção para a comprar de novo veículo de aluguel pelo impetrante, pessoa idosa, cuja atividade profissional de taxista é sua fonte de renda.

34.Em face do exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE), que conceda imediatamente (em 48 horas) a renovação de isenção de IPI requerida pelo impetrante.

35.Oficie-se à autoridade impetrada (eletronicamente, por correio eletrônico, se disponível), com urgência para ciência e cumprimento da liminar.

36.Igualmente, intime-se a PFN para ciência e adoção de providencias para efetivação da liminar, se a seu cargo houve demanda nesse sentido.

37.Ciência ao MPF.

38.Retifique-se o polo passivo, excluindo o Delegado da RFB em Santos e inserindo o Delegado da RFB em Recife.

39.Intime-se, cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003863-74.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO GUIMARAES AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão que rejeitou embargos de declaração, em decisão que reservou a apreciação do pedido de tutela para após a realização de perícia médica pelo juízo.

2. Asseverou o embargante que a decisão guerreada padece de omissão, ante a não manifestação do juízo quanto ao fato do autor estar internado em clínica de tratamento psiquiátrico, bem como curatelado por força de decisão judicial.

3. Consta dos embargos que:

“(…) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos modificativos em face da R. Decisão de primeiro grau que rejeitou os embargos de declaração anteriormente apresentados pelo autor sob o fundamento de que o fato de o autor estar curatelado não seria prova suficiente de sua incapacidade para o trabalho, sendo omissa quanto ao fato de que o autor comprovou que se encontra internado por conta de Decisão Judicial desde novembro de 2019 em Clínica de recuperação de Doentes Psiquiátricos (CT Bom Sucesso), sendo inviável supor que estando internado o autor possa trabalhar, razão pela qual o requerente faz jus ao deferimento da tutela antecipada requerida nos autos, até mesmo porque está desempregado há vários e muitos anos e precisa receber o valor do auxílio-doença para arcar com o pagamento de sua internação e medicamentos necessários ao seu tratamento, nos seguintes termos:

Primeiramente, o autor pede vênica para aduzir que afora o brilhantismo e o notório saber jurídico desse nobre Magistrado, concessa venia, no presente a postergação da análise do pedido de tutela antecipada realizada pelo autor não se deu com o costumeiro e habitual acerto.

Na verdade, a R. Decisão embargada de fl. 703/704 merece reforma para que seja deferida a tutela antecipada ao pedido do requerente.

Ocorre que a R. Decisão ora embargada se manifestou somente quanto a curatela do autor; mas foi omissa quanto ao fato de que o autor se encontra internado em Centro de Tratamento para Doentes Psiquiátricos desde novembro de 2019, com tratamento mínimo previsto para até o dia 20.11.2020 (cf. fls. 163/165 e 172/174).

A R. Decisão ora embargada também foi omissa quanto ao Relatório Médico de fl. 166, indicando que o autor encontrava-se internado por força de Decisão Judicial em unidade psiquiátrica desde 14/11/2019 com diagnóstico de esquizofrenia paranoide, estando há anos sem capacidade laborativa (cf. fl. 166).

Desta forma, estando o autor incapacitado para o trabalho há vários anos por conta de esquizofrenia paranoide e internado por força de R. Decisão Judicial em clínica de tratamento psiquiátrico desde novembro de 2019 com tratamento previsto para, no mínimo, até novembro de 2020, é inviável que estivesse capacitado para o trabalho em dezembro de 2019 na data em que requereu seu benefício de auxílio-doença ao INSS ou mesmo na presente data, vez que é impossível ao requerente trabalhar enquanto se encontra internado em clínica para tratamento psiquiátrico de sua doença até novembro de 2020 (cf. docs. de fls. 163/165; 166 e 172/174).

Nesta oportunidade, este procurador pede vênia para reiterar a este D. Juízo que na maioria dos casos de pedidos de auxílio-doença, é natural que se espere a realização da prova pericial médica para a efetiva apreciação do pedido de tutela antecipada realizada.

Contudo, no caso dos autos, onde o autor comprovou estar sofrendo sua décima internação psiquiátrica, bem como que se encontra e internado involuntariamente em clínica de tratamento psiquiátrico desde novembro de 2019, tendo passado por prova pericial que recomendou sua internação involuntária e R. Decisão judicial transitada em julgado que decidiu por sua internação involuntária, faz ele jus a medida excepcional da tutela antecipada, vez que resta claro o fato de que estando internado em clínica de tratamento psiquiátrico o autor não pode neste período ter condição de trabalho, fazendo jus ao benefício requerido.

Assim, concedida venia, face a evidente omissão da R. Decisão ora embargada quanto ao fato de que o autor se encontra curatelado e internado involuntariamente em clínica de tratamento psiquiátrico desde novembro de 2019 com tratamento previsto para até, no mínimo, novembro de 2020, com base nos documentos acostados ao bojo dos presentes autos e ora anexados ao final dos presentes embargos de declaração, o requerente protesta pela revisão da R. Decisão embargada, para que seja deferido o pedido de tutela antecipada requerida nos autos.

4. Em suma, trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração.

5. Contrarrazões pelo INSS – 39391212.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. De início, é de rigor a rejeição dos presentes embargos.

9. O CPC/2015 disciplina a interposição de embargos de declaração, não havendo no regramento processual brasileiro que trate de recurso de embargos de declaração em embargos de declaração.

10. De outro giro, a questão em deliberação (omissão), não se mostra presente nos autos, na medida em que acertando ou errando o juízo, a decisão judicial fundamentada traz em seu bojo as razões de decidir, que por seu turno, como dito alhures, certas ou erradas, formam a convicção do magistrado, não havendo reforma por meio de embargos de declaração.

11. Com efeito, pretende o embargante rediscutir matéria distante de omissão, contradição ou obscuridade.

12. A questão afeta à incapacidade do embargante não foi omitida pelo juízo na decisão desafiada por este embargo dos embargos, mas sim reservada ao exame do pedido de tutela com a produção de perícia judicial, nos termos da decisão que já havia reservado a análise do pedido de tutela, sendo certo que houve designação de perícia nos autos.

13. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.

14. Cumpra-se os itens 9, 10 e 11 da decisão id 38859180.

15. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUAN DIAZ SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ALMEIDA DE SOUZA - SP239427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Efetuado o recolhimento das custas processuais, recebo o pedido de id retro como emenda à inicial.

2. Consoante decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020 (Tema 999), foi admitido, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

3. Em face do exposto, determino a suspensão imediata do processamento da presente ação até a decisão a ser proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010235-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HILDA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

DESPACHO

1. Ciência às partes da informação sobre o falecimento da exequente, contida no Id 38068288 e anexo.
2. Fica intimado o patrono da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à habilitação de eventuais sucessores, ciente de que deverá, com isso, regularizar também a representação processual, com a juntada de procurações outorgadas pelos habilitandos, documentos pessoais, comprovantes de residência, entre outros documentos imprescindíveis à demonstração do direito ao recebimento dos valores pretendidos.
3. Requerida a habilitação, intime-se o executado, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Na ausência de requerimento de habilitação, fica determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação, sem prejuízo do decurso da prescrição executória.
5. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004756-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a ausência de manifestação, reitero a determinação contida no despacho anterior, para que a CPE providencie o necessário para nova intimação da autarquia-ré (Agência da Previdência Social – Atendimento de Demandas Judiciais - APS/ADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos virtuais que promoveu a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25% (art. 45, Lei nº 8213/91), como determinado na tutela, devendo esclarecer, ainda, como procedeu ao cálculo da RMI do benefício em questão.
2. Deve ser destacado que se trata de reiteração de determinação.
3. Com a resposta, dê-se cumprimento às determinações contidas nos tópicos de nºs 8 e 9 do despacho anterior, sob o Id 36900579.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLOS DA SILVA COELHO

DECISÃO

1. Destaco:
 - a. O espólio responde pelas dívidas do falecido, até o encerramento da partilha – leitura do artigo 796 do CPC/2015;
 - b. Ademais, o credor é parte legítima para abrir o inventário – leitura do artigo 616, VI, do CPC/2015.
2. Assim, não comprovado o encerramento da partilha, pelas razões de direito, e por consectário lógico, o pedido de substituição não goza de embasamento jurídico. **Indefiro-o, neste ato reconsiderando o despacho de id 21144854.**
3. Promova a CEF a regularização, em 20 dias. No silêncio, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005073-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, incluindo como Terceiro Interessado o cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais, CNPJ nº 23.076.742/0001-04, representado pela advogada Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820.

2. Encaminhe-se e-mail ao TRF-3ª Região, com urgência, solicitando que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado em nome do autor no PRC 20190142170 (id 35438841).

3. Após, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da cessão de crédito noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAAC DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. **ISAAC DA SILVA BARBOSA**, qualificado (o) nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento de auxílio-doença ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

2. Narrou a petição inicial que:

O autor apesar de jovem (36 anos) está acometido de uma doença grave, persistente e progressiva, pois não há cura, apenas tratamento para minimizar os sintomas – Doença de Crohn severa (CID: K.50).

Recentemente iniciou tratamento para transtorno misto depressivo em razão dos transtornos que sua doença lhe causa, principalmente pela ausência de controle intestinal, porquanto necessita usar fraldas descartáveis que por diversas vezes não seguram a diarreia com sangue que pode ocorrer em qualquer hora do dia.

Registre-se, por oportuno que a atividade habitual do autor (de 2005 a 2020) já é estressante por si só (motorista de ônibus coletivo) e, quando um episódio de diarreia ocorre no exercício desta atividade seu constrangimento é enorme, principalmente pelo odor e pela possibilidade de se sujar e sair da condução do ônibus com a roupa suja.

Doença de Crohn é uma doença inflamatória séria do trato gastrointestinal, que afeta predominantemente a parte inferior do intestino delgado (íleo) e intestino grosso (cólon) - mas pode acometer desde a boca até o ânus. É uma síndrome que afeta o sistema digestivo e **tem como principal sintoma dor abdominal associada à diarreia**, febre, perda de peso e enfraquecimento por causa da dificuldade para absorver os nutrientes. Doença de Crohn é um fator de risco para o câncer de intestino. Ansiedade e momentos de estresses só prejudicam quem já sofre com esta doença.

Em razão da doença relatada o autor, necessariamente deve fazer vários exames anuais, pois há grande risco desta doença causar lesões malignas (câncer) e, por isso esteve afastado de suas atividades laborais de 2014 a 30/01/2019 quando teve seu benefício cessado.

O autor retornou as atividades laborais e seu dia-a-dia não está fácil, ainda mais em decorrência da pandemia do covid-19. Por causa da pandemia o autor não consegue a medicação que era fornecida gratuitamente pela rede pública em razão de um mandado de segurança anteriormente proposto e sua doença está se agravando, mas possui esposa e filhos para alimentar e, por isso está trabalhando mesmo com crises constantes de diarreia.

Os exames médicos atuais e relatório emitido pelo médico que acompanha o autor por todos estes anos é possível identificar que desde o cancelamento do benefício a Doença de Crohn ainda está agindo e de forma progressiva, principalmente porque possui períodos de agudização e remissão.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Em decisão fundamentada, foi indeferido o pedido de tutela (por ora), sendo determinada a realização de perícia médica.

5. Contestação anexada sob o id 37181696.

6. Quesitos da parte autora – 37678208.

7. Laudo pericial anexado sob o id 39289023.

8. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

10. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a concessão de aposentadoria por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

11. Realizada a perícia médica, concluiu o perito que :

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES: Frente aos dados colhidos na anamnese, no exame físico e documentos apensos aos Autos e entregue no momento da Perícia Médica constata-se ser o Requerente portador de retocolite ulcerativa. Os resultados de exames indicam haver a doença e a anamnese indica encontrar-se em tratamento desde janeiro de 2009. O exame físico realizado no momento do exame pericial não indica incapacidade para as atividades habituais de motorista

12. Ainda, em resposta aos quesitos formulado, o perito afirma que não há incapacidade para o trabalho.

13. Portanto, é de rigor o indeferimento. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

14. Noutros termos, o que diferencia o auxílio-doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

15. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

16. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

17. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

18. Neste sentido já decidiu o. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).

19. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

20. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

21. Não há nada nos autos em sentido contrário.

22. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

23. **Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.**

24. Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo.

25. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

26. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5005019-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

DECISÃO

1. O executado comprovou com êxito a relação entre os salários recebidos na conta Superdigital e os valores transferidos para o banco Santander.
2. No entanto, o extrato do banco Santander demonstra o crédito de valores de monta considerável, por depósito em dinheiro, alegadamente recebidos do genitor do demandando. Tal alegação, contudo, não está escorada em prova documental.
3. O recebimento, na mesma conta, de valores consideráveis e estranhos àqueles originados do trabalho desnatura a origem salarial dos valores bloqueados.
4. **Indefiro o desbloqueio do valor. Aguarde-se o prazo para comunicação da interposição de agravo.** Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor bloqueado (id 35851663) para uma conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício para apropriação em favor da CEF.
5. Semprejuízo, **cite-se** FELIPE LUIZ SILVA CHARLES - CPF: 368.329.968-10 no 6º Batalhão da Polícia Militar com endereço na Avenida Coronel Joaquim Montenegro, nº 282.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005381-02.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAUER IMPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NAVES ARAUJO - MG76848

REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, promova o autor o recolhimento das custas processuais nos moldes da RESOLUÇÃO N° 138, de 06 de julho de 2017 e suas alterações, emanada pela Presidência do TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
2. Certificado o recolhimento correto, voltemos autos para a apreciação da inicial, documentos juntados e possível prevenção (5004115-48.2018.4.03.6104).
3. Não cumprida a determinação do item 1, tomem conclusos para extinção.
4. Intime-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002212-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE FARIAS - SP110914

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do apontado pelo perito judicial na petição ID 39437815.
 - 2- Manifeste-se o autor, expressamente sobre o ali apontado no prazo de cinco dias.
 - 3- Após, voltem-me conclusos com urgência.
- Int. e cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002594-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA "B"

1. **UEFA COMERCIAL LTDA - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, no qual requer em sede liminar provimento jurisdicional que decrete a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais, "cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19)".
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Decisão de id 31072858 indeferiu a liminar pleiteada.
4. Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos (id 31229317).
5. Parecer do Ministério Público Federal acostado sob o id 31361183, deixando de se manifestar quanto ao mérito.
6. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Santos (id 33292934).
7. Comunicado que o Agravo de Instrumento interposto teve seu provimento negado (id 39617471).
8. Vieram os autos conclusos para sentença.
9. **É o relatório. Fundamento e decidido.**
10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.
11. Cumpre ratificar a decisão que indeferiu a liminar pleiteada, ante sua precisão técnica.
12. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.
13. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

14. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;**
- II - a antecipação de férias individuais;**
- III - a concessão de férias coletivas;**
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;**
- V - o banco de horas;**
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;**
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e**
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.**

- 15. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.
- 16. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.
- 17. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.
- 18. Disto decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).
- 19. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.
- 20. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985
- 21. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

22. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

23. **Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.**

24. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-o, o que é vedado pela magna carta.

25. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

26. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

27. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no

- direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.
28. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, **incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro**, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas que dão suporte e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.
 29. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
 30. Não há, como já me manifestei, possibilidade de o poder judiciário agir como legislador atípico.
 31. Ainda que se pense em pandemia e seus efeitos devastadores no aspecto econômico como discutido nos autos, é inarredável que a pretensão da impetrante se traduz em moratória, o que não se admite na via judicial, nos termos da fundamentação expandida na decisão que indeferiu o pedido liminar.
 32. Ainda que pretenda a impetrante apenas a prorrogação do pagamento de tributos incidentes sobre as operações de importação, é certo que o pedido converge para moratória, o que não se admite fora do processo legislativo ordinário, do qual se distancia o Poder Judiciário na sua função típica.
 33. O cotejo dos princípios da livre iniciativa e isonomia, com a legalidade e a separação dos poderes no caso concreto, revelam que não há hierarquia entre princípios constitucionais, mas sim exame em juízo de ponderação, prevalecendo aquele que melhor pacifique a contenda sob o viés da interpretação conforme (CF), razão pela qual impende, portanto, anotar que em matéria tributária, como a controvertida nestes autos (prorrogação/suspensão de pagamento de tributos), há que se ater ao que preconiza o art. 111 do CTN.
 34. Nesse toar, tem-se que a interpretação como gênero da espécie interpretativa por meio da ponderação de elementos lógicos-sistemáticos-históricos e finalísticos ou teleológicos não é vedada, mas deve o juiz atentar-se para que dessa ponderação não resultem extensões analógicas interpretativas para situações nas quais o CTN vaticina a literalidade.
 35. Acerca da perda de capacidade contributiva e referido princípio, assim invocado pela impetrante, o legislador na redação do art. 145, §1º da CF fixou que os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade contributiva.
 36. Para o fim de identificar a capacidade contributiva, primeiro é preciso entender que o legislador constituinte dividiu os impostos em pessoais e reais, sendo que no que tange a estes autos, trata-se de impostos de natureza real, os quais em sua incidência não consideram as condições pessoais do contribuinte, mas apenas e tão somente a base econômica sobre a qual incidirão.
 37. Com efeito, isto posto, havendo diminuição de capacidade contributiva da impetrante por força do estreitamento de sua atividade comercial, não é possível se valer do princípio constitucional em testilha, na medida em que se discute nos autos exações de caráter real.
 38. Ao Poder Judiciário não cabe decretar prorrogação ou suspensão do recolhimento de exação devida em razão de importação de mercadoria. É providência de natureza política, intrinsecamente ligada ao manejo de receitas, definidas em texto constitucional e devidamente fixada sua competência.
 39. Destaco que sobre a temática em testilha há manifestação do STF, em sede de suspensão de segurança:

“Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente Documento assinado digitalmente. (SS 5363, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020) grifei.

40. Por derradeiro, o E. TRF da 3ª Região em decisão proferida no julgamento dos agravos de instrumento nº 5009210-67.2020.403.0000, 5007705-41.2020.403.0000 e 5007939-23.2020.403.0000, derrubou três liminares concedidas anteriormente em sentido favorável à pretensão da impetrante, situação essa que sustenta com força a posição adotada por este juízo, contrária ao pedido deduzido nos autos.
41. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
42. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
43. Oportunamente, arquivem-se os autos.
44. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008840-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUZILAINE DA SILVA BOAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BARBOZA - SP289690

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

S E N T E N Ç A " C "

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUZILAINE DA SILVA BOAR**, em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos
4. A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECISÃO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança. A autoridade informou que o requerimento protocolo nº 614077141 foi concluído em 20/04/2020.
9. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
10. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
11. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

12. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
16. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004180-72.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAURICIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO DE OLIVEIRA LIMA, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.
2. De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.
3. A inicial veio instruída com documentos.
4. A autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência recursal, emitindo ofício para a empresa ORMEC ENGENHARIA LTDA.
5. Vieram os autos conclusos.
6. **É O RELATÓRIO.**
7. **FUNDAMENTO E DECIDO.**
8. Cingindo-se a controvérsia acerca da demora no trâmite administrativo, com a resposta da autoridade não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.
9. Conforme esclarecido nas informações prestadas, a Egrégia 09ª Junta de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência. E, em atendimento a diligência recursal, a agência emitiu ofício à empresa ORMEC ENGENHARIA LTDA.
10. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
11. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
12. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

13. Restou demonstrado que, para o andamento do procedimento administrativo a 9ª Junta de Recursos da Previdência Social entendeu ser necessária a conversão em diligência para maiores esclarecimentos.
14. Ressalto não ser objeto deste *mandamus* qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do celerê procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.
15. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
16. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
17. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
18. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007418-29.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DARIO BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de demanda intentada por Dario Bonifácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade (urbana), desde a data em que formulou o primeiro pedido administrativo, em 14/04/2015.
2. Requer, outrossim o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.
3. Pleiteia, por derradeiro, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de danos morais, no montante de R\$ 30.000,00.
4. Informa interregnos de trabalho que, segundo ele, são suficientes à concessão pretendida.
5. À inicial foram carreados documentos.
6. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial (processo digitalizado – Id 12393292 – fl.55).
7. Procedeu-se à citação da parte adversa, que apresentou contestação, contendo arguição de prescrição (Id 12393292 – fls. 63/68).
8. Ofereceu-se réplica à contestação (Id 12393292 – fls. 73/74).
9. Carream-se à lide, cópias dos processos administrativos do autor (Id 12393292 – fls.84/165 e Id 12393293 – fls. 1/21), determinando-se vista às partes (Id 12393293 – fl. 22).
10. Manifestou-se o demandante, informando, ainda, não se opor ao julgamento antecipado da lide (Id 12393293 – fls.26/27).
11. Com a digitalização dos autos físicos, os contedores foram intimados a apontar eventuais irregularidades no processo de digitalização, para posterior conclusão do feito para sentença (Id 16024615).
12. Após o decurso do prazo para manifestação, o autor formulou pedido de restituição de documentos originais do processo físico (Id 23751636).

13. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), verificou-se que o demandante mantém benefício de aposentadoria por idade desde 14/06/2016 (NB 178.845.027-0).

14. Convertido o julgamento em diligência para que o autor esclarecesse acerca da distribuição deste feito em 30/09/2016.

15. Por petição intercorrente, informou o autor que a distribuição da presente ação se deu em momento anterior ao início do pagamento da aposentadoria do Autor, e esclareceu que persiste o interesse no prosseguimento do feito para recebimento do valor referente ao ano em que já fazia jus a sua aposentadoria.

16. Intimado sobre os esclarecimentos do autor, o INSS não se manifestou.

É O RELATÓRIO. Fundamento e decido.

17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

18. Argui o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.

19. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

20. Requeru o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo até a concessão do segundo benefício. Como a demanda foi proposta em 30/09/2016, não incide a prescrição quinquenal.

21. Afasto, portanto, a preliminar arguida.

22. Passo à análise do mérito.

23. Considerando que o demandante mantém benefício de aposentadoria por idade desde 14/06/2016 (NB 178.845.027-0), restringe-se o objeto do presente feito a verificar se o autor já fazia jus à aposentadoria quando de seu primeiro requerimento, em 14/04/2015, NB 176.239.095-4.

24. Da análise dos PAs juntados aos autos (178.845.027-0; 176.239.095-4; 174.338.992-0; e 172.897.403-5), consta a informação de que o indeferimento do pedido formulado em 14/04/2015 se deveu à falta de período de carência, em razão da exclusão de períodos que teriam sido averbados em CTC.

25. Convém verificar o que diz o Decreto 3048/99 sobre o mecanismo da contagem recíproca, verbis:

"Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)."

26. Tem-se estabelecido, desta forma, que a certidão de tempo de contribuição é essencial para que se evite a contagem duplicada de períodos laborados, em regimes diferentes, ou ainda, a contagem de período no qual não houve contribuição para aquele regime específico.

27. A comprovação de tal tempo deve ser feita por certidão própria, conforme art. 130 do mesmo Decreto:

Art. 130. O tempo de para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

§ 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 3º Após as providências de que tratam os §§ 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no § 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

28. A certidão de tempo de contribuição é, assim, essencial para que se evite a contagem duplicada de períodos laborados, em regimes diferentes, ou ainda, a contagem de período no qual não houve contribuição para aquele regime específico, justificando-se a exigência do documento no caso de pleitos nos quais seja necessária a verificação de contagem recíproca.

29. O entendimento decorre, em realidade, da necessidade de preservar o Erário de situações de duplicidade no aproveitamento de períodos ou de violação do Princípio Contributivo, que somente a certidão de tempo de contribuição pode permitir, tendo em vista os delineamentos legais acima transcritos.

30. Como efeito, a jurisprudência, ao tratar do tema, considera a certidão de tempo de contribuição - CTC - um documento essencial à prova de tempo de contribuição, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. O exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo a quo encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença. 2. No que toca ao pleito recursal de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 20/06/1994 a 11/11/2005 (data do requerimento administrativo), em que laborou como oficial de serviços de manutenção no hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, verifico que não foi juntada aos autos a certidão de tempo de serviço do órgão competente do Governo do Estado de São Paulo, pois, tratando-se de tempo de serviço público de regime próprio, torna-se necessária a comprovação por meio de certidão competente nos termos do art. 130, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, não sendo possível o reconhecimento de tal período mediante declaração do setor competente conforme defende a parte autora. 3. Outrossim, no que concerne ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando somente os períodos reconhecidos pela r. sentença, a parte autora não faz jus à concessão de tal benefício, já que não teria completado 25 anos de tempo de serviço especial. 4. No que toca ao pleito de concessão do benefício de tempo de serviço/contribuição, este deve ser dirigido ao órgão do regime próprio em que o autor presta serviço na época do requerimento da aposentadoria conforme preceitua o art. 94, §1º, da Lei nº 8.213/91. 5. Improvidos os recursos do INSS e da parte autora." (g.n.) (processo n. 00008223220074036302; 4ª Turma Recursal - SP; JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAUQUE; DJF3 DATA: 01/12/2011".

31. No caso dos autos, o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, a partir da data do requerimento do benefício pleiteado em 14/04/2015.

32. Das cópias dos processos administrativos juntados aos autos, verifica-se que o demandante requereu seu benefício através dos pedidos 178.845.027-0; 176.239.095-4; 174.338.992-0; e 172.897.403-5, sendo-lhe deferido o pedido 178.845.027-0, com DIB em 14/06/2016.

33. Verifica-se ainda que o PA 176.239.095-4 teve sua D.E.R em 27/01/2016; que o PA 174.338.992-0 teve sua D.E.R em 19/08/2015, sendo indeferido o pedido em 24/02/2016; e que o PA 172.897.403-5 teve sua D.E.R em 14/04/2015, sendo este o objeto de análise do presente feito.

34. Em relação ao PA 172.897.403-5, constata-se, conforme fl. 142 do id. 12393292, que a autarquia previdenciária apresentou carta de exigência para que o autor apresentasse "declaração de órgão público informando se foi usado algum período deste órgão". Fixou ainda o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.

35. Diante da inércia do demandante, em 26/05/2015 foi indeferido o pedido de aposentadoria por idade (fl. 143 do id. 12393292).

36. Posteriormente, o autor apresentou a Declaração da Secretaria de Segurança Pública datada de 01/02/2016, nos autos do PA 176.239.095-4, da qual consta que "o período utilizado para a aposentadoria foi de 36 anos 01 mês e 07 dias., do período de 31/05/1976 a 28/06/2012, do efetivo exercício em RPPS. Esclarecemos ainda que não foi utilizado nenhum período para a aposentadoria em RGPS".

37. Conforme já abordado, a certidão de tempo de contribuição é documento essencial para que se evite a contagem dúplice de períodos laborados em regimes diferentes. No caso em tela, à data do primeiro requerimento administrativo (14/04/2015), o autor já recebia aposentadoria da Secretaria de Segurança Pública, sendo naturalmente exigível a prova de que não foram utilizados os períodos em RGPS para reconhecimento daquele benefício.

38. Portanto, o indeferimento do primeiro pedido do autor, datado de 14/04/2015, deveu-se à ausência de documento essencial para o reconhecimento do benefício, agindo o INSS com correção ao indeferir o pedido, uma vez que, apresentada carta de exigência ao demandante, este não se prontificou a apresentar os documentos naquele processo.

39. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, esta só poderia ser considerada em decorrência do reconhecimento do direito do autor à aposentadoria desde 14/04/2015, dependendo ainda de comprovação do desacerto da autarquia na avaliação dos requerimentos e documentos juntados ao PA. Não sendo este o caso, não há que se falar em dano moral.

40. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

41. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor da causa. A execução ficará suspensa tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

42. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa.

43. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006561-90.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP, ROSINEY CONTATO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Id 39806049 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004317-54.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: G. F. D. A. S. V.

REPRESENTANTE: SAMIRA CRISTINE DE ALMEIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092,

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. Intime-se o perito (a) subscritor (a) do laudo pericial anexado sob o id 39289357 para, no prazo de 48 horas complementar o laudo, respondendo aos quesitos das partes e dos juízo (quesitos do juízo – 36481904, quesitos da União – 36633010).

2. Coma vinda das respostas, tomem os autos imediatamente conclusos.

3. As questões ventiladas pela União em contestação serão apreciadas oportunamente em saneamento do feito.

4. Atente-se a serventia para o processamento da presente ação, a fim de que uma vez juntadas as autos a manifestação do (a) perito (a), os autos venham conclusos com celeridade.

5. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011361-35.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDENI JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

DESPACHO

- 1- Petição ID 34588203: oficie-se conforme requerido à CEF para que proceda à transferência do valor depositado em pagamento do precatório ID 35566851 para a conta ali apontada.
- 2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente a respeito da existência de eventual saldo remanescente, no prazo de dez dias.
- 3- No silêncio, venham-me para extinção.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001801-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a complexidade do trabalho pericial realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF.
- 2- Verifico a cópia do processo administrativo acostado (ID 3004506) não se encontra legível, especialmente o documento de contagem de tempo de contribuição, essencial para o deslinde do feito.
- 3- Assim solicite-se ao INSS cópia legível do processo administrativo de concessão do benefício NB 171.926.222-2.

- 4- Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0200215-62.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALZIRA RANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

REU: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) REU: CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - RJ130610, BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ131402

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 09/11/2020, às 14h00m, pela plataforma do Microsoft Teams, e o acesso deverá ser realizado pelo seguinte link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTE2MGY0MjAtMzA3Z00Y2Q0LWE1ZGMtNzk0ZDRmYzliMjdk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046e%22%2c%22Oid%22%3a%22f8d865-9e2a-4087-9eb9-8cfab671e42a%22%7d

2. **Intimem-se.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005019-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MESPE MINIMERCADO LTDA - ME, FELIPE LUIZ SILVA CHARLES, GUILHERME NERIS GONCALVES SOARES

Advogado do(a) REU: DANIELA VICENTE DAS NEVES - SP282534

ATO ORDINATÓRIO

(Id. 39756942)

"DECISÃO

1. O executado comprovou com êxito a relação entre os salários recebidos na conta Superdigital e os valores transferidos para o banco Santander.
2. No entanto, o extrato do banco Santander demonstra o crédito de valores de monta considerável, por depósito em dinheiro, alegadamente recebidos do genitor do demandado. Tal alegação, contudo, não está escorada em prova documental.
3. O recebimento, na mesma conta, de valores consideráveis e estranhos àqueles originados do trabalho desnatura a origem salarial dos valores bloqueados.
4. **Indefiro o desbloqueio do valor.** Aguarde-se o prazo para comunicação da interposição de agravo. Nada sendo requerido, proceda-se à transferência do valor bloqueado (id 35851663) para uma conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício para apropriação em favor da CEF.
5. Sempre juízo, **cite-se** FELIPE LUIZ SILVA CHARLES - CPF: 368.329.968-10 no 6º Batalhão da Polícia Militar com endereço na Avenida Coronel Joaquim Montenegro, nº 282.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL"

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000921-40.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202

REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007428-17.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGERIO DIAS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **18 de novembro de 2020**, às **10:40** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 38962997.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003960-74.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SUSANE KELLY LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA JORGE DA SILVA - SP423896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **18 de novembro de 2020**, às **11:40** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 36828742.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005120-37.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GILMAR GERALDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **18 de novembro de 2020**, às **10:20** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 38980491.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010284-54.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

ATO ORDINATÓRIO

Id **39832914** e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Santos, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009599-44.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIELA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

ATO ORDINATÓRIO

Id 39832309 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007322-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Tendo em vista que a autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte com base nas Emendas Constitucionais, 20 e 41, é necessário que se verifique o processo administrativo de concessão do benefício originário (NB 88.111.80) a fim de que se apure sua eventual limitação ao teto.

2- Solicite a secretária ao INSS a apresentação de cópia do referido benefício no prazo de trinta dias.

3- Após, dê-se vista às partes.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003322-39.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSVALDO SERGIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Proceda a secretária à retificação da autuação para que passe a constar "cumprimento de sentença em face da fazenda pública".

2- Petição ID 32833166: o feito não se encontra em fase de expedição de requerimento, razão pela qual nada a deferir.

3- Apresente o autor, no prazo de trinta dias, os cálculos das diferenças que entende devidas, os quais não acompanharam a referida petição.

4- No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo sem prejuízo da fluência do prazo prescricional.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000257-77.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L. M. DE SANTANA - TRANSPORTE E LOCACAO - ME, LUCIANO MORAIS DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Id 39831331 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARJORIE OKAMURA - SP292128

REU: EXEMONT ENGENHARIA LTDA, COOP DOS TRAB DA UNIAO PORTUARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ SALIBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004170-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

Manifêste-se o executado, expressamente, no prazo de dez dias a respeito da proposta da CEF (ID 27673777)

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004529-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 37306038, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa (*NB 42/193.033.393-2*).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002698-92.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

ATO ORDINATÓRIO

Id **3982872 e seg.**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho id.39312703.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002567-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CODIGO DOS CABOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROSIMEIRE MARIA NERY LEAL, MICHELLE URBANO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

1. Considerando o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, ficam intimadas as executadas ROSIMEIRE MARIA NERY LEAL e MICHELE URBANO DOS SANTOS BARBOSA, acerca do bloqueio e da facilidade de apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transferir o montante indisponível para conta vinculada a este Juízo.
3. Iniciar-se-á então, e independentemente de nova intimação, o prazo de quinze dias para que a parte executada possa arguir, por simples petição, questões relativas a fato superveniente ao prazo da apresentação da impugnação, ou relativas à validade e adequação da penhora, nos termos do § 11 do inciso VII do art. 525 do CPC.
4. Considerando que foi decretada a revelia das rés, destaco que os prazos fluirão da data de publicação deste ato decisório no órgão oficial.
5. Como decurso dos prazos mencionados, tomemos autos conclusos para deliberações sobre a apropriação de valores, conforme requerido pela exequente na petição id. 32727785.
6. Sem prejuízo, considerando bloqueio online de veículo, operacionalizado por intermédio do convênio RENAJUD, e diante do requerimento da exequente, **defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação para que se proceda à penhora do veículo HONDA/BIZ 125 ES, conforme ID. 28497501, de propriedade de ROSIMEIRE MARIANERYLEAL.**
7. Observo que, considerando as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, foi editada a **PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, a qual prevê, em seu artigo 16:
“Art. 16. Quanto ao cumprimento de mandados pelos oficiais de justiça, deverá ser priorizada a intimação por meio eletrônico ou virtual, sendo admissível o cumprimento pessoal desde que não exista risco à saúde do servidor e não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados.”
8. Assim, a distribuição e cumprimento do mandado estarão sujeitas à análise pelos órgãos e servidores responsáveis.
9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002567-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CODIGO DOS CABOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROSIMEIRE MARIA NERY LEAL, MICHELLE URBANO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

1. Reconsidero em parte a decisão de id 36181820. Tomo sem efeito os parágrafos 1º a 5º. Explico: as implicações da revelia, de acordo com a jurisprudência majoritária, não tem o condão de suprir a intimação dos executados acerca da penhora. Intimem-se as executadas (pessoas físicas e pessoa jurídica) acerca da penhora de valores, realizada pelo bloqueio de id 28496797.
2. O restante da decisão permanece hígido. Cumpra-se o parágrafo 6º.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002549-96.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES SA, NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA ERRA - SP86022, LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE - RJ56358, FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DE FREITAS MIRANDA - SP198364

DESPACHO

1. Cumpra-se o item "a", do parágrafo 5º, da decisão de id 37023103.
2. Defiro prazo complementar de 10 dias à parte interessada no levantamento do valor remanescente, Cia. SUDAMERICANA, para se manifestar nos termos do item "b" do mesmo dispositivo.
3. Após, com ou sem manifestação, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002076-44.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EURIPIDA APARECIDA DOS REIS PRATA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001793-84.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIADO GUARUJA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39754969**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003730-35.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA PREDADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS PAIXAO - SP249673

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho/decisão id. 38811239.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002745-68.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RAMI AHMAD EL MALAT - ME, RAMI AHMAD EL MALAT

ATO ORDINATÓRIO

Id 39393608 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009779-87.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRANEL QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 39780248 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007975-23.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: CENTER SUL IMPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-13.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Santa Casa de Santos, para que envie, no prazo de 15 dias, o PPP referente a Simone Rodrigues dos Santos, CPF 159.106.438-43.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002185-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JULIO JUVENAL LIMA ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a impugnação à concessão de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora a trazer aos autos as três últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002760-32.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a impugnação à concessão de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora a trazer aos autos as três últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GERSON ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a petição de id nº 34551866 como emenda a inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005368-03.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANTONIA LAUDICENA DEVERAS PERES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intím-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005392-31.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GOMES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intím-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004799-02.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Recebo a petição ID 38606782, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004122-69.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, PIL (UK) LIMITED

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 38695705, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004662-20.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: HMM CO., LTD.

REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004788-70.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOURRANY CRISTHIE ALVES 09461429630

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor das informações, manifeste-se a impetrante sobre a alegação de prevenção, em relação ao processo nº 5003644- 61.2020.4.03.6104, em trâmite perante a 4ª VF de Santos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para decisão com urgência, tendo em vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005350-79.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LUZIANE DE JESUS SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005139-43.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: MODAMIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA - MG105834

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, em 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004418-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUISA CASSIA NUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004858-85.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANTONIO DANIELE

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO PINTO ARANTES, IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

Advogado do(a) REU: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513

DESPACHO

Com a morte do autor, suspendo o processo, a teor do artigo 313, § 2º, do CPC.

Intime-se a herdeira inventariante do espólio *de cuius*, por mandado, para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a habilitação da parte, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, § 2º, II, do CPC.

A interessada está qualificada no documento Id 39433709.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR CARLOS SANTOS - SP233043

EXECUTADO: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

ID 39095271: ciência à executada.

ID 34799313: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001109-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE NILSON NUNES FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na petição Id 35454960, o autor comunica a interposição de agravo de instrumento contra a decisão Id 34711821. Contudo, mantenho-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Além, cumpra-se desde logo o *decisum*, eis que a decisão que reconhece a incompetência absoluta, não é agravável no caso concreto, nos termos do artigo 1.015 do CPC e do que foi decidido pelo STJ no REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018. Isso porque, *in casu*, é ausente o requisito da urgência, à conta da inutilidade do julgamento da questão apenas quando interposto o recurso de apelação pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007040-78.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NILTON SERGIO BARBOSA PACHECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do exequente, suspendo o processo nos termos do inciso I do artigo 313, do CPC.

Emerge da Certidão de Óbito (ID 36497176), a existência de bens deixados pelo falecido autor. Assim, intime-se o procurador da parte autora a providenciar a habilitação do Espólio de Nilton Sergio Barbosa Pacheco, coma juntada de certidão de nomeação de inventariante e Instrumento de Mandato assinado pelo representante do espólio, no prazo de 20 (quinze) dias.

Cite-se a União para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-26.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGOSTINHO SIMOES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, FELIPE CHIARINI - SP320082, JOSE PINTO IRMAO - SP93929

DESPACHO

Renovo o prazo para manifestação da parte autora.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-63.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: MAURO SERGIO CARDOSO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA - SP177209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39014223: Providencie o cancelamento das peças anexadas (id. 38253182 / 38253183), por equívoco, à presente demanda.

ID. 39287314: Após, oficie-se à CEAB/DJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente (CPF nº 972.127.768-15 / N.B. 46/116.103.344-8), nos termos do julgado.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARILUCE DE FATIMA TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SARRAF - SP71626, LISSA CARON SARRAF E SILVA - SP311128

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos, determino a remessa do feito à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas pelas partes, tendo em vista o título executivo, bem como o valor incontroverso já pago.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004125-24.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ROBERTO RIBEIRO DAPIEDADE

Advogados do(a)AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141, RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia **18 de novembro de 2020**, às **11:20** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 38628171.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005189-69.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE RAIMUNDO CAMPOS SANTANA

Advogado do(a)AUTOR: JESUS APARECIDO DE SOUZA - SP73515

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005556-43.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MASAHARO KANASHIRO

Advogados do(a)EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos com baixa findo, dado que já prolatada sentença extintiva da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSANUNES - SP391103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3, pelo prazo de cinco dias. Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007111-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA SILVA
REPRESENTANTE: ERIKA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a CPE a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Com o retorno dos autos do TRF3, requiera a parte exequente o que couber para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Se nada for requerido, como o transcurso do prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005307-45.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: PROJINTE PROJETOS INTEGRADOS EIRELI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005276-25.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BRASCOD - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DANIEL DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39602916: defiro o requerimento de transferência bancária para crédito na conta corrente indicada pelo Dr. Orlando Ventura de Campos.

Consta dos autos procuração outorgada com poderes para receber e dar quitação, bem como substabelecimento dos referidos poderes (ID 14832346 - fl. 13 e ID 39195050).

Assim providencie a CPE a expedição de ofício ao Gerente da CEF/PAB/JF Santos (agência 2206), para que efetue a transferência das quantias depositadas nestes autos, para a conta informada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007574-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre a suficiência do(s) depósito(s) judicial(is) efetuado(s) nos autos, para o fim de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do feito presente, comunicando, se o caso, se foram adotadas as medidas administrativas cabíveis para a referida suspensão. Prazo: 15 dias.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos para sentença, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho Id 37895234, eis que as partes não especificaram provas a produzir ou requereram o julgamento antecipado da lide.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006689-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. DE FRANCA CABELEIREIRO - EPP, ROBSON FRANCISCO DE FRANCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a dar cumprimento ao despacho ID 28099644, no prazo de 20 (vinte) dias, atentando aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007572-91.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BENEDITO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquívem-se os autos com baixa findo, dado que já prolatada sentença extintiva da execução.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-11.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODAIR SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEDEILDES REIS DE SOUZA - SP82722

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36725899: a fim de viabilizar a transferência bancária, intime-se o exequente para que forneça os seguintes dados para expedição de ofício de transferência do valor depositado, conforme Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO n. 5706960: número da conta bancária com dígito verificador, banco, agência, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004400-39.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DAMATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 31276493: defiro. O saldo remanescente depositado na conta 17018212 deverá ser revertido em favor da instituição financeira, bem como o montante total depositado na conta 17018213, sendo desnecessária a expedição de alvará.

Realizado o tramite bancário, deverá a CEF comprovar o cumprimento da determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011823-50.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HELIO MAZANTE MAMEDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37259657: indefiro o requerimento de transferência bancária para crédito na conta corrente indicada pelo Dr. Marcus Antônio Coelho.

O Comunicado Conjunto CORE-TRF3/GACO nº 5706960, dispõe, em seu item 3, nos seguintes termos:

“Para a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser:

3.1 (...);

3.2 (...);

3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.”

Considerando que a pessoa jurídica JOSE HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS não consta da procuração (ID 12396241 – fl. 28), fica indeferido o pedido.

Não obstante, observo que o depósito não está à disposição do Juízo, mas à disposição do beneficiário, que poderá comparecer à instituição bancária para soerguimento dos valores depositados, com a observância das regras bancárias.

ID 37259682: intime-se o INSS para que se manifeste no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-44.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE DO CARMO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra os termos do despacho ID 35825389, nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004739-29.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DAMIANA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAMIANA MARIA DE LIMA**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS NO GUARUJÁ-SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento liminar que determine a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB 707.429.464-1), a contar de 24/08/2020.

Afirma que no dia 24/08/2020, protocolou pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, por força de diagnóstico de neoplasia maligna da mama, o qual teria sido indeferido em razão da não observância da carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, conforme previsão do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de gratuidade de Justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo desses requisitos essenciais, quais sejam carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

O ponto controvertido no presente feito é justamente a exigência ou não do período de carência previsto em lei, e ainda, a condição da impetrante, se impossibilitada ou não para o trabalho, total ou parcialmente.

Segundo se depreende das informações da autoridade impetrada, o auxílio-doença requerido em 24/08/2020 foi indeferido por falta de período de carência, e que, em que pese as contribuições vertidas nos períodos de 01/04/1999 a 31/05/1999 e de 01/07/1999 a 30/04/2001, tendo perdido posteriormente a qualidade de segurada, sendo que as novas contribuições recolhidas de 01/06/2020 a 31/08/2020 (dois meses), não atenderiam à exigência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Transcrevo referido dispositivo:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)”.

Contudo, à hipótese dos autos, a princípio, se aplicaria a exceção prevista no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, haja vista a alegação da impetrante se encontrar acometida de neoplasia maligna na mama, dispensando-se o cumprimento de carência, bastando a qualidade de segurada. Confira-se o teor do artigo:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

Entretanto, se de um lado se afasta a exigência do período de carência, de outro, imprescindível se evidencia a comprovação da incapacidade total ou parcial para o trabalho, tendo em vista que o pedido formulado nos autos é o de **implantação do benefício**.

E no caso “sub exame”, não logrou a impetrante comprová-la.

A autarquia previdenciária não realizou perícia médica na seara administrativa, tampouco o mandado de segurança possibilita seja esta sediada processualmente.

Dessa forma, cumpre extinguir o feito por falta de interesse de agir pautado pela inadequação da via processual eleita.

A controvérsia radica, desse modo, também em matéria fática, que somente pode ser aferida por meio da realização de prova, ato processual incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige a demonstração, de plano, da existência de direito líquido e certo, a amparar a pretensão da Impetrante.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL N° 0002711-11.2008.4.03.6100/SP

RELATORA: Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE: FRATTINA COM/DE JOIAS LTDA – EPP

ADVOGADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA

APELADO: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - A pretensão deduzida não se ajusta à via processual eleita, impingindo, à impetração, carência de requisito indispensável ao exercício do direito de ação, qual seja o interesse processual.

II - Precariedade da propositura atinente à impossibilidade de se utilizar mandado de segurança para proteção de direito, cuja certeza e liquidez não teve comprovada, de imediato, a situação fática a ampará-lo.

III - A hipótese demanda produção dilatada de provas, mediante amplo contraditório, procedimento incompatível à estreita destinação da ação constitucional.

IV - Apelação improvida".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem a resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004723-75.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ALZIRA DE JESUS COELHO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas pela autoridade, justificando se ainda persiste interesse no feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004230-98.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA, VOSS AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça elegeu os recursos especiais REsp 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, como representativos de controvérsia, no que se refere ao tema da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro, suspendendo-se o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida matéria.

Os referidos recursos já foram julgados, entretanto, até o presente momento não foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão, assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005354-19.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA ELZE MENDONCA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LUSTOSA CARNEIRO DE SOUZA - SP308214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dado o valor à causa em R\$ 25.891,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e noventa e um reais), verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos".

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000260-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR, MG3 COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CARLOS EDUARDO BASEIO, SANDRA BASEIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DECISÃO

O pedido de desbloqueio (ID 39336257) se trata de reiteração do quanto requerido em sede da objeção de exceção de pré-executividade, que já foi julgada conforme provimento ID 21937849. Portanto, por ora, indefiro.

Entretanto, dada a complexidade da documentação carreada aos autos, e da própria ação de recuperação judicial, e ainda, considerando as consequências potencialmente gravosas, tanto à pessoa jurídica executada, quanto ao credor, dependendo do que restar aqui decidido, a questão demanda ponderação.

Sendo assim, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove a inserção do contrato objeto do presente feito, no plano de recuperação da ação nº 100143347.2016.8.26.0362, em andamento perante a 3ª Vara Cível da comarca de Mogi Guaçu, mediante certidão a ser emitida pela Serventia daquele d. Juízo, em que especifique tal inserção.

Coma juntada, dê-se vista à CEF por 05 (cinco) dias, e após tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-73.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 37211115, como emenda à inicial.

Encaminhem-se os autos à Central de Processamento Eletrônico - CPE, para designação de perícia médica na **especialidade Ortopedia**.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005113-45.2020.4.03.6104

AUTOR: WILSON RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005219-07.2020.4.03.6104

AUTOR: MIRTES APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBERTO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a juntar cópia integral da sentença de primeira instância, tendo em vista que se encontra incompleta (ID 14261257 – fls. 2/7), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEAB/DJ para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão do benefício do segurado, nos termos do título executivo.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença e acordão.

Comprovada a revisão, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005311-82.2020.4.03.6104

AUTOR: WLAMIR CARDOSO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE SOUZA PEREIRA POLACO - SP363723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda.

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005091-84.2020.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO MARTINS GABRIEL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795, THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

No tocante ao valor da causa, apresente o autor planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009349-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO BIZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008863-26.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALDO RAMOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reveja a decisão de id nº 38500410.

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008889-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009590-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ARCANJO DOS SANTOS ROMAO

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reveja a decisão de id nº 38119486.

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007732-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:WELODIMER NEUSTADTER

Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reveja a decisão de id nº 38489766.

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000908-70.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ANTONIO GOMES LAMAS

Advogados do(a)AUTOR:HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reveja a decisão de id nº 37618432.

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203, a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/91, determino a suspensão dos autos e o seu sobrestamento até o julgamento definitivo dos recursos.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-21.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE FRANKLIN DELANO CURVELO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reveja a decisão de id nº 38510118.

Diante do objeto da presente ação e do julgamento dos recursos especiais Resp nº 1.554.596 e Resp nº 1.596.203, a respeito de qual seria a regra aplicável para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos segurados filiados ao RGPS que ingressaram no sistema antes da edição da Lei 9.876/91, determino a suspensão dos autos e o seu sobrestamento até o julgamento definitivo dos recursos.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALCIDES GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reveja a decisão de id nº 38509093.

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009706-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEIDE CARNEIRO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a determinação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no E. Tribunal para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento definitivo do incidente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005208-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO FLAT SERVICE TERRAS DE SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843

REU: TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA, RICARDO ACHCAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABIO ZAFIRO FILHO - SP136259, MARCIO BARBOSA ZAPPAROLLI - SP120916

Advogados do(a) REU: FABIO ZAFIRO FILHO - SP136259, MARCIO BARBOSA ZAPPAROLLI - SP120916

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, como cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC).

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006618-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SANDRA MARIA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Primeiramente, manifestem-se as partes sobre o pedido de prova emprestada que a corré FUNCEF formulou ao Juízo.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5007700-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REINALDO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONCALVES - SP54055

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Id 36217449: cuida-se de sucessão processual da CEF pela EMGEA, na forma do artigo 109, § 1º, do CPC, devidamente documentada. Intime-se a EMGEA, por mandado, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias.

No mais, reitere-se a expedição do ofício Id 36727527.

Tudo em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005315-22.2020.4.03.6104

AUTOR: IONELCIO BRITO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da distribuição da presente demanda.

Ratifico os atos processuais praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005328-21.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, com fulcro no art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0200866-31.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BASFS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância expressa da PFN (id 39738648) com os valores apurados pelo exequente (id 37455027), expeça-se o requisitório, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

No mais, ciência ao exequente, quanto o informado pela PFN na petição id 39738648.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5006455-62.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primariamente, dada a necessidade de efetividade e eficiência da prestação jurisdicional, esclareça o patrono sobre a habilitação dos herdeiros da segurada falecida.

Int.

Santos, 06 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 0002634-97.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38314847: manifeste-se o exequente acerca do pedido de conversão em renda no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006804-49.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HUMBERTO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DESPACHO

Concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000025-24.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER RANNA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002783-64.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EULINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA, RONALDO BRITO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

DESPACHO

Id 36767107: Indefiro o pedido de substituição, tendo em vista que a CEF figura como ré no presente processo.

Esclareça a EMGEA o requerido sob id 39626160, justificando o pedido de ingresso no feito e esclarecendo em qual posição pretende figurar.

Sempre juízo, cumpramos autores integralmente a determinação sob id 35348277, providenciando a juntada dos comprovantes de rendimentos dos mutuários, a fim de viabilizar a aferição da variação salarial em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002783-64.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EULINA MARIA BRIGAGAO CERQUEIRA, RONALDO BRITO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

Advogados do(a) AUTOR: KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042, RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

DESPACHO

Id 36767107: Indefiro o pedido de substituição, tendo em vista que a CEF figura como ré no presente processo.

Esclareça a EMGEA o requerido sob id 39626160, justificando o pedido de ingresso no feito e esclarecendo em qual posição pretende figurar.

Sempre juízo, cumpramos autores integralmente a determinação sob id 35348277, providenciando a juntada dos comprovantes de rendimentos dos mutuários, a fim de viabilizar a aferição da variação salarial em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013158-46.2008.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: BEATRIZ GONCALVES VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0202654-80.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, JOSE DA CONCEICAO NUNES LINDINHO, HENRIQUE PEDRO DOS SANTOS, RAIMUNDO GARCIA NEVES, JORGE LUIZ DOS SANTOS, ILIDIO DE JESUS VILELA, LUDOVICO DOS SANTOS LABRUNA, MARITZA IGLESIAS BARBOSA, MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA, SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGANOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO, ESPÓLIO DE OSWALDO DOS SANTOS BORGES, JOÃO CARLOS PRADA DE MOURA, LUIZ ANTONIO LOUZADA, JOSÉ VALDIR LOURENÇO, SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DE SANTOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL ELI DINARDI - SP108611

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 38826093: Ciência aos autores.

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido sob id 39203713.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005391-46.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LUCCAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DASILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DECISÃO

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0017920-81.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MILTON COSTA

Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS - SP101509

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

Autos nº 5007439-12.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIDES MARIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38089271: Manifeste-se a autora sobre as alegações do INSS.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002127-89.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALZIRA CANDIDA NOGUEIRA DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação bem como a certidão sob id 39790786, destituiu do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002312-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARLI BERNARDO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI - SP355241, FERNANDA NUNES DO AMARAL - SP355125

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação bem como a certidão sob id 39794735, destituiu do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004374-43.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRIEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, PAULO ROBERTO GONCALVES VIEIRA, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE - SP227447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o arbitrado em casos análogos, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sem prejuízo de ulterior elevação no patamar requerido (id 26114188).

Providencie a Priel Indústria Eletrônica Ltda o depósito dos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se o Senhor Perito, Alfredo Peres Neto, a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

Com a informação supra, intemem-se as partes

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011296-16.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR, ODILON MARAUCCI, ATAÍDE MENDES DE OLIVEIRA, ODIL DE GREGORIO, PAULO ROBERTO DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35166959: preliminarmente, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008718-46.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ ESPINHA, CLAUDIO AVELINO DE SOUZA, JOSE ANTONIO GARCIA, OTONIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28160146: preliminarmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008045-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA LIMADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação bem como a certidão sob id 39795732, destituiu do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

Tomou sem efeito a determinação sob id 35186109 no tocante ao arbitramento dos honorários periciais.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico uncard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 5001003-71.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, MATHEUS SANTOS CARVALHO, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais sem justificativa, dou por preclusa a prova anteriormente deferida.

Comunique-se ao *expert*, Sérgio Loureiro Escuder, por correio eletrônico.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

Autos nº 0001385-04.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAJIPAVI - CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA - ME, SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA, GERSON NANNI, LISELOTE RICHTER REINERMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MARIA CONSTANCIO - SP166116

DESPACHO

Id 39025892: Esclareça o co-executado Gerson Nanni o requerido, tendo em vista que consta ordem de desbloqueio dos valores constritos nos autos, conforme id 28900636.

Tal informação é corroborada pelo detalhamento extraído do sistema SISBAJUD, juntado sob id 38614633, onde consta que não remanesce valores bloqueados em nome do mesmo.

No mais, o bloqueio constante do extrato acostado sob id 39026399 data de 18.09.2020 e seu valor não coincide com aquele bloqueado nos presentes autos sob id 12703375 - p. 57/59 (realizado em 09/05/2018).

Int.

Santos, 5 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003238-45.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTORE

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 38760708.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007348-80.2014.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho/decisão id 38922078.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 06/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 23/09/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007774-31.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MARILY FARIAS THOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

ATO ORDINATÓRIO

Id 39785368: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003300-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DICEZAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, ora embargante.

Aduz a recorrente, em suma, que houve contradição e omissão na sentença no tocante ao pedido subsidiário, no qual pleiteou a revisão da atual aposentadoria, mediante a inclusão do tempo especial reconhecido em outra ação (0004161-64.2014.4.03.6104).

Ciente dos embargos, o INSS não se manifestou.

Brevemente relatado.

DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e contradição, conheço dos embargos.

No mérito, requer o embargante seja apreciado o pedido subsidiário para se determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de que é titular, mediante a averbação de atividade especial, no período de 01/01/2004 a 28/03/2012, reconhecida em demanda anterior transitada em julgado (processo 0004161-64.2014.4.03.6104).

Assiste razão ao embargante quanto à omissão na apreciação do pedido subsidiário, impondo-se a integração do julgado, nos termos dos artigos 492, inciso II e 1022, II, do CPC.

Com efeito, na demanda houve dois pleitos condenatórios, sendo que o pedido subsidiário do autor não é a averbação do tempo reconhecido na ação supracitada, mas sim o reconhecimento do direito à revisão e aos efeitos financeiros do decidido em ação declaratória anterior.

No mérito da ação, o pedido subsidiário deve ser julgado procedente, a fim de se reconhecer o direito do segurado à revisão do benefício de sua titularidade, em razão da repercussão do enquadramento como especial de tempos de contribuição, consoante decidido em demanda pretérita que julgou parcialmente procedente o pedido de averbação como tempo especial do período de labor compreendido entre 01/01/2004 a 28/03/2012 (conforme id 8241847, p. 152 e 182).

Com efeito, em razão do aumento do tempo de contribuição, decorrente da averbação do período acima e sua respectiva conversão em comum, devem ser revistos o fator previdenciário e, em consequência, o valor da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 165.937.990-6, p. 1-3).

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios** para integrar a sentença com as razões acima e modificar o dispositivo (id 31555209), que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito à revisão do benefício e majoração do fator previdenciário em virtude da inclusão do período de 01/01/2004 a 28/03/2012, consoante decidido nos autos nº 0004161-64.2014.4.03.6104.

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor das prestações em atraso desde o início do benefício (DIB em 18/02/2014), atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser distribuídos em iguais proporções.

Assim, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Por sua vez, condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS em 5% do valor dado à causa, visto que o autor sucumbiu nos pedidos de enquadramento requeridos na inicial. Ressalvo, por sua vez, que a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor observará a regra prevista no art. 98, § 3º do CPC, em razão da concessão do benefício da gratuidade.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provisionamento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: DICEZAR CARDOSO

CPF nº 009.018.178-64

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição – inclusão de tempo especial reconhecido na ação ordinária nº 0004161-64.2014.4.03.6104: 01/01/04 a 28/03/12

RMI e RMA: a calcular

DIB e DER: 18/02/2014 (não alterada)

Endereço: Avenida Presidente Wilson 41, apto. 13, Gonzaga, CEP 11065-64, Santos/SP”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 06 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004795-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE CEZARIO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, manejada por **JOSE CEZÁRIO ROSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo-se os períodos de trabalho reconhecidos judicialmente, convertendo-se o tempo especial em tempo comum, mediante fator de conversão (1,4), reafirmando-se a DER, compagamento dos atrasados.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 62.701,00 (sessenta e dois mil, setecentos e um reais).

Instado a emendar a inicial para adequar o valor da demanda ao da pretensão, o autor apresentou novo valor à causa de R\$ 51.385,60 (cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos, id 39561803), considerando as prestações vencidas, acrescidas de doze vincendas.

Diante desse cenário, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF - Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 06 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000546-73.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

Autos nº 5005667-48.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNARDINO DUARTE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIOLA RODRIGUES LOPES - SP238748, GUILHERME SARNO AMADO - SP186061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação bem como a certidão sob id 39809768, destituiu do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005396-68.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova o impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004652-44.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 360092435: ante o informado, retifique-se a autuação para inclusão de RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ n. 32.388.204/0001-38) no polo ativo.

Anote-se no sistema processual o nome das advogadas indicadas (id 36092793).

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 10 de agosto de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004958-76.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REMEDIOS BARREIRA DE VESA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALÍPIO MARTINS - SP132025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 39179751: Considerando a informação de que as testemunhas arroladas pela autora participarão da audiência de instrução designada para 14/10/2020, às 15:00h, em suas residências, mediante a utilização de seus aparelhos celulares, dou por prejudicada a consulta realizada pela patrona da autora, por mensagem eletrônica encaminhada a este juízo na data de 22/09/2020, quanto à possibilidade de parte das testemunhas comparecerem presencialmente ao Fórum na data da audiência.

Cumpra-se, com urgência, a formalidade relativa à expedição de mandado de intimação da autora, no endereço informado na petição relativa ao id 39179751, para fins de realização de depoimento pessoal, com as advertências previstas no artigo 385 do CPC, que poderá ser cumprido pelo senhor oficial de justiça por meio eletrônico, conforme dados fornecidos pelo patrono.

No mais, aguarde-se o cumprimento por parte do INSS da determinação proferida em 17/09/2020 (id 38828075), para fins de encaminhamento das instruções (item 3.5 da Orientação CORE nº 02/2020).

Int.

Santos, 25 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003193-88.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARNALDO RAMIRES RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIALUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DES PACHO

Compulsando os autos, verifico que, em razão do óbito do autor originário, o feito foi suspenso para habilitação de herdeiros (id 23170476, p. 58).

Foi procedida a habilitação dos sucessores Elisa Mendes Pereira Ramos, Reginald Ramires Ramos e Regina Lúcia Ramos Samini e determinada a retificação do polo ativo (id 27937103, p. 18).

À vista do noticiado (óbito de Elisa Mendes Pereira Ramos), devem remanescer no polo ativo os sucessores habilitados Reginald Ramires Ramos (CPF 021.595.118-20) e Regina Lúcia Ramos Samini (CPF 063.807.498-37).

Retifique-se a autuação.

Uma vez que o advogado Dr. Paulo Roberto Cardoso Carvalho também consta da procuração (id 23170462, p. 2) e não consta revogação expressa nos autos, manifeste-se o patrono acerca do pedido de exclusão de seus dados cadastrais do presente feito.

Por fim, cumpra-se o determinado no despacho id 37854082 expedindo-se os requisitórios.

Int.

Santos, 06 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000017-20.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DEBORA BARROS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação bem como a certidão sob id 39796284, destituiu do encargo o senhor perito Valter Diogo Muniz. Comunique-se o *expert* por correio eletrônico.

A fim de dar prosseguimento ao feito, nomeio o perito em gemologia RICARDO NEVES CARDOSO, Registro APEJESP nº 2007, com endereço à Rua Guilherme Álvaro, 42, sala 254 A, Marapé, Santos/SP, CEP: 11070-370, telefones: (13) 3251-9539 e (13) 99173-6052, endereço eletrônico umcard@gmail.com, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, encaminhando-lhe cópias das principais peças processuais.

Em caso positivo, o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001327-95.2017.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: W-500 COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de recolhimento dos honorários periciais sem justificativa, dou por preclusa a prova anteriormente deferida.

Comunique-se ao *expert*, Alfredo Peres Neto, por correio eletrônico.

Cumpra a CEF integralmente a determinação sob id 10212851, apresentando cópia dos contratos que deram origem ao contrato de renegociação n. 21.4140.690.0000033-14 objeto da execução n. 5000100-70.2017.4036104 e respectiva documentação atinente à execução contratual, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004444-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Ante a manifestação de desinteresse da CEF (id 36944558), **proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos nestes autos** (id 33606148) através do sistema SISBAJUD.

Quanto ao valor bloqueado em nome de Jaime Porto, considerando que já restaram transferidos, a fim de possibilitar a restituição da quantia, informe o interessado os dados para expedição de ofício de transferência (nome, CPF, banco, agência e conta corrente/conta poupança).

Sempre juízo, comunique-se, com urgência, o teor da presente determinação ao i. Relator do AI nº 5016188-60.2020.403.0000 (1ª Turma do TRF3), ante a inclusão do feito na pauta de julgamentos.

No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004314-34.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANA VALDOSKI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 39835214).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004658-80.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA MATILDE FELIX SOARES

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DANTONA GOMES DELLAMONICA - SP208169, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ANA MATILDE FÉLIX SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte de sua titularidade, a fim de que passe para o valor de R\$ 4.663,66. Pretende, ainda, o pagamento das prestações vencidas desde a concessão, acrescido de indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00.

Narra a inicial, em suma, que a autora é viúva do segurado ARNALDO ROCHA SOARES, sendo-lhe concedida a pensão por morte nº 21/174.729.467-2, com início em 12/08/2015 e RMI no valor de R\$ 1.985,73.

Informa ainda que, nos autos da ação revisional intentada pelo instituidor sob nº 7416-30.2014.4.03.6104, perante a 2ª Vara Federal de Santos, houve determinação da revisão da renda mensal do benefício originário.

Entende, porém, que não agiu com acerto a autarquia, uma vez que a renda mensal do benefício da autora foi revista, mas com efeitos somente a partir de 30/06/17, sendo que não foram pagas as diferenças vencidas no período compreendido entre a DIB (12/08/2015) e a revisão (30/06/2017).

Custas prévias foram recolhidas (id 37756725).

Foi indeferida a antecipação da tutela (id 37807064).

Citado, o réu apresentou proposta de acordo (id 38392394). Na oportunidade, teceu impugnação à gratuidade da justiça e pugnou pela improcedência do pleito de dano moral.

A autora recusou o acordo proposto pelo réu (id 38563916) e reiterou o pleito exordial.

Instadas as partes a especificar interesse na dilação probatória, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (id 38959602) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (id 38991264).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo requerimento de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que falta objeto à impugnação da gratuidade da justiça, tendo em vista que não há pedido ou deferimento nesse sentido.

Assim, ausentes questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.

No caso em tela, diante do alegado na petição inicial e dos documentos com ela colacionados, merece parcial acolhida a pretensão autoral.

Segundo consta da cópia da informação da contadoria nos autos da ação revisional intentada pelo instituidor e sucedida pela autora (id 37756727), a renda mensal do benefício originário foi revista, sendo apurada a nova RMI do benefício de pensão por morte da autora no valor de R\$ 4.663,66 para 12/08/2015 (id 37756732).

Nesta ação, pleiteia a autora o pagamento das diferenças devidas no interregno entre 12/08/2015 a 30/06/2017, que não foram satisfeitas pelo instituto réu.

Na peça defensiva, o INSS não oferece resistência ao pleito de recebimento dessas diferenças, mas tão somente ao pedido de dano moral. Nesse passo, ofertou a autarquia previdenciária proposta de acordo para pagamento de 95% do montante das diferenças apuradas, mediante quitação do principal e acessórios, o que foi recusado pela autora.

Destarte, entendo que o réu reconheceu o direito ao pleito revisional, no que tange ao pagamento das diferenças devidas ao benefício de pensão por morte do qual a autora é titular, no interregno entre 12/08/2015 a 30/06/2017.

Ainda que assim não fosse, o direito é líquido e certo, uma vez que reconhecido o direito à revisão da renda mensal inicial não há razão para negar à beneficiária da pensão o direito às prestações vencidas.

Passo à apreciação do pleito indenizatório.

Danos Morais

No aspecto, é relevante anotar que o dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas sim a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo.

Deste modo, o reconhecimento do dano moral consagra a possibilidade de reparação de prejuízos impossíveis de se mensurar, como a dor, a humilhação, a vergonha, a perda de um ente querido.

Sendo assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a dor ou o sofrimento estejam devidamente comprovados nos autos.

Nos termos da legislação, para que surtisse o dever de indenizar, além da demonstração de falha na prestação de serviço, seria imprescindível, a existência de prova de dor ou sofrimento, que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo, de tal intensidade que não possa ser suportada em condições normais, ou seja, do dano moral.

Na hipótese em comento, em que pese a situação de ausência de pagamento administrativo das diferenças devidas ao benefício de pensão por morte, relativas ao interregno entre 12/08/2015 a 30/06/2017, não emerge dos autos comprovação de situação que autorize a configuração de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a pagar o valor das diferenças devidas entre 12/08/2015 e 30/06/2017, decorrente da repercussão da revisão do benefício do instituidor no benefício de pensão por morte de titularidade da autora, acrescidas de juros legais e atualização monetária.

As diferenças em atraso deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, descontados eventuais valores pagos administrativamente, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando a sucumbência recíproca, o valor das custas e dos honorários serão suportados proporcionalmente.

Em relação aos honorários, condeno o INSS a pagá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e a autora no montante de 10% sobre o valor requerido a título de danos morais, devidamente atualizado.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009689-52.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCELO DASILVA NOVITA, ROSA MARIA DELFIM DASILVA NOVITA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

Advogado do(a) AUTOR: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205

REU: NICOLINA CERVONE SCURACCHIO, LETICIA AURORA SCURACCHIO MATARAZZO, JOSE SERGIO SCURACCHI, DIVA ORNELLA SCURACCHIO GORGA, NELSON PAULO SCURACCHIO, ARMANDO NILSON SCURACCHIO, CLAUDIO PIRES CASTANHO DONEUX, ROBERTO GABOR, MARINO PASQUALINE, ALAOR CHIODIN, UNIÃO FEDERAL, ROSA MARIA MARSIAOLLI, THEREZINHA EDA GABOR, VALENTINA BARCAITZEGUI PASQUALINE, MARIA APARECIDA VASCONCELOS CHIODIN

DESPACHO

Até o presente momento, restaram citados (por edital - id 35129342) os réus Leticia Matarazzo, Francisco Matarazzo, José Sérgio Scuracchio, Maria Thereza Scuracchio, Armando Nilson Scuracchio e Dina da Silva Scuracchio, razão pela qual, nos termos do artigo 72 do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial dos mesmos. Cadastre-se o l. órgão no sistema processual.

Verifico, também, que a União, devidamente citada, apresentou contestação sob id 14440484.

Quanto à corré Nicolina Cervone Scuracchio, em que pese ter sido expedido o mandado de citação sob id 31498152, ainda não houve seu cumprimento. Aguarde-se.

Pendem, então, a citação dos corréus Diva Ornela Gorga, Paulo Gorga, Nelson Paulo Scuracchio, Thaís Helena Scuracchio, Claudio Pires Doneaux, Rosa Maria Marsaioli, Roberto Gabor, Therezinha Eda Gabor, Marino Pasqualine, Valentina Pasqualine, Alaor Chiodin e Maria Aparecida Chiodin.

Assim, passo a apreciar os requerimentos sob id 37787909:

a) Quanto aos réus Roberto Gabor, Therezinha Eda Gabor, Alaor Chiodin e Maria Aparecida Chiodin, verifico que foram localizados diversos endereços ainda não diligenciados, conforme pesquisas acostadas sob id 37228039. Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam os autores ao requerimento de citação contemplando a totalidade dos endereços encontrados;

b) Considerando as informações constantes das pesquisas realizadas no sistema Webservice, há notícia de falecimento dos réus Diva Ornela Gorga (id 20834250), Paulo Gorga (id 20834752), Nelson Paulo Scuracchio (id 20834238), Thaís Helena Scuracchio (id 20834243) e Claudio Pires Doneaux (id 37549824). Desta forma, procedam os autores, em 30 (trinta) dias, à regularização do polo passivo, habilitando os representantes dos espólios ou os herdeiros, se o caso, indicando a qualificação completa para fins de citação;

c) Defiro a expedição de mandado para citação de Rosa Maria Marsaioli no endereço Avenida Marechal Floriano Peixoto, número 236, Gonzaga – Santos/SP – CEP 11060-302;

d) Em relação aos corréus Marino Pasqualine e sua mulher Valentina Barcaiztegui Pasqualine, tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 256 do CPC.

Para tanto, determino à Secretaria que expêça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias.

A secretária da vara deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 06 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005454-35.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO NO VA CINTRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS - EIRELI, PAULO SILAS SILVA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Id 39826559 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de outubro de 2020.

Autos nº 0009964-72.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, LUIS ENRIQUE FERREIRA JURELA, JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS, VERA LUCIA DE ALMEIDA NADAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Proceda-se à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON-Santos.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002465-97.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILENA OLIVEIRA COSTA - ME, MARCELO BRAVO COSTA, MILENA OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RAI A DE CARVALHO - SP379542, JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

DESPACHO

Id 36350647: À vista dos esclarecimentos e da documentação adicional acostada no id 36350648, defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da co-executada MILENA OLIVEIRA COSTA - ME.

Cumpra-se o determinado no id 35263858, procedendo-se à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON-Santos.

Int.

Santos, 05 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0203542-54.1994.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENSAN SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA, NELSON PARENTE, NELSON PARENTE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

Advogados do(a) EXECUTADO: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240, FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071

DESPACHO

Id 37337025: Preliminarmente, apresente a CEF cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora, em 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000076-76.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRANDAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, MAURICIO SOARES GOMES, MARCELO BRANDAO, MARIA DE SOUZA BRANDAO

DESPACHO

Id 24216264: Ciência da informação de encaminhamento da Carta Precatória sob id 18386642, itinerante, à r. Comarca de Arujá/SP.

13960-000. No mais, ante o contido no despacho sob id 31690612 - p. 02, espeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Bragança Paulista/SP para citação dos executados no endereço Rua Josephina Pagano Calafiori, 195, Socorro/SP, CEP:

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000158-68.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCINDA MARQUES DA COSTA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo disposto no edital sob id 34624181, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a curatela especial da executada, em atenção ao disposto nos artigos 72 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 6 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0201894-05.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIR DOS SANTOS ELIAS, ADERVAL CEZARIO, ALCIONE PAULINO DE ARAUJO, JOSE ALVES PEREIRA, ANTONIO CARLOS MODOLO, ANTONIO MATTOS BOTELHO, ARI BATTAN FILHO, ARLETE CASTILHO PASSOS, ARLINDO CAETANO NUNES, CAIO ANTONIO FURBRINGER, CARLOS EDUARDO GUIMARAES MENEZES, CLAUDIO DE SOUZA, JOAO DA SILVA VALENTE, JOAO FLORI FERST

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA - SP85387, ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA - SP218347

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas ns: 86400512 (id 12814620, p. 107) e 86403430 (id 23338304), ambas da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 33850179 em favor de Rogério Henrique Gaia de Souza, CPF: 199.368.838-29, Banco Itaú, Agência 3746, Conta Corrente 29.247-7, com dedução de alíquota de imposto de renda, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008166-32.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO DA COSTA FALCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

DESPACHO

Id 39797725 e seguintes: preliminarmente, manifeste-se o executado acerca do informado pela União.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005418-27.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RENY FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DOS SANTOS ALVES - SP230239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa do INSS (id 39574332) com os valores apurados pelo exequente (id 37836290), expeçam-se os requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005119-74.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ARLESON FAVARETTO FACIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução relativa aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho id 38338725 expedindo-se o requisitório relativo ao valor principal.

Santos, 7 de outubro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000092-93.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VILMAR STRAUSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENA BIANCHINI - RS28062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de outubro de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004639-74.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ MOSCATIELLO

Advogado do(a) REU: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

DECISÃO

Vistos.

Anote-se a representação constituída pelo acusado André Luiz Moscatiello objeto do ID 39697471.

Concedo o prazo de dez dias à defesa para oferta de resposta à acusação.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000913-18.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: A.M.S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DECIO DE ALMEIDA, DANIEL DOS SANTOS NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, A.M.S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000913-18.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: A.M.S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DECIO DE ALMEIDA, DANIEL DOS SANTOS NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, A.M.S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000913-18.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: A.M.S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DECIO DE ALMEIDA, DANIEL DOS SANTOS NETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR RAHAL - SP83432, FABIO JOAO BASSOLI - SP109568

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, A.M.S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001131-31.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DECIO SARTORI FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014372-48.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME, JOAO JOSE DE PAIVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014372-48.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME, JOAO JOSE DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES - SP205423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES - SP205423

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003974-85.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões.

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009252-38.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: EDNEA CONCEICAO NEVES DE RESENDE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010192-42.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 29124534 (fs.46/48), remetendo-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010872-76.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.
Cumpra-se.
Intime-se.
SANTOS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012264-36.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOSE CASSIMIRO SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.
Santos, 6 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0004083-46.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA - SP106935

REU: PERSONALITE AUTOMOVEIS LTDA - ME, SANDRO RAMALHO
REPRESENTANTE: MEIRE GONCALVES MADEIRA

Advogado do(a) REU: SILVIO DA ROCHA SOARES NETO - SP93786
Advogado do(a) REU: SILVIO DA ROCHA SOARES NETO - SP93786

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a requerente nos termos do despacho de fl.109 (ID 29586280).

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0004083-46.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA - SP106935

REU: PERSONALITE AUTOMOVEIS LTDA - ME, SANDRO RAMALHO
REPRESENTANTE: MEIRE GONCALVES MADEIRA

Advogado do(a) REU: SILVIO DA ROCHA SOARES NETO - SP93786
Advogado do(a) REU: SILVIO DA ROCHA SOARES NETO - SP93786

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se a requerente nos termos do despacho de fl.109 (ID 29586280).

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012268-73.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012300-78.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: FERNANDO RICARDO DA EIRA RAMALHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012671-42.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010648-65.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTISTA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, PEDRO PAULO DE MESQUITA RIGOS, SANTIAGO RIGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010648-65.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTISTA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, PEDRO PAULO DE MESQUITA RIGOS, SANTIAGO RIGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010648-65.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTISTA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA, PEDRO PAULO DE MESQUITA RIGOS, SANTIAGO RIGOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CELSO ZANIN - SP138840

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012770-46.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA - PR31091

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012777-38.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONGAGUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012897-76.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012981-82.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: UNIMED DO LITORAL SUL PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013912-27.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002002-95.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227
EXECUTADO: JOAO CARLOS LAGUNA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005676-32.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito, para verificação de eventuais erros e/ou omissões.
Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007603-67.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE GUARUJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TETTI - SP299474

EXECUTADO:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0202973-14.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AMERLY MAGAZINE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DUCIENE DE ALMEIDA - SP133246

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204167-64.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0207871-07.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000036-05.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AGRIA, JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DILZA TERESINHADOS SANTOS - SP27055

Advogado do(a) EXECUTADO: DILZA TERESINHADOS SANTOS - SP27055

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000036-05.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AGRIA, JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DILZA TERESINHADOS SANTOS - SP27055

Advogado do(a) EXECUTADO: DILZA TERESINHADOS SANTOS - SP27055

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003513-31.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: ROBERTO MASSAYUKI KUWAMOTO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tomo sem efeito o despacho de fl.93 (ID 29048789).

Tendo em vista a citação por edital e o bloqueio de ativos financeiros de fls.74/75 (ID 29048789), defiro como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Intime-a para ciência e manifestação.

Após, venhamos autos conclusos para análise do requerido em fls.82/93 do mesmo ID.

Intime-se.

Santos, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200965-79.1989.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FELICIANO DA SILVA - SP16429

EXECUTADO: SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP223172, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/76. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200968-97.1990.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204663-20.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MATERNIDADE CID PEREZ LTDA, HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES, JULIO ALBERTO PITELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMOES BARREIROS - SP60049

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMOES BARREIROS - SP60049

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMOES BARREIROS - SP60049

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204663-20.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MATERNIDADE CID PEREZ LTDA, HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES, JULIO ALBERTO PITELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMOES BARREIROS - SP60049

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMOES BARREIROS - SP60049

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMOES BARREIROS - SP60049

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204663-20.1994.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MATERNIDADE CID PEREZ LTDA, HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES, JULIO ALBERTO PITELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMOES BARREIROS - SP60049

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMOES BARREIROS - SP60049

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIMOES BARREIROS - SP60049

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0200786-77.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FERTIMPORT TRANSPORTE E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA JACOB CHAVES - RJ67773

Advogados do(a) EXECUTADO: STELLA REGINA OLIVEIRA SAMMARCO - SP200516, BERALDO FERNANDES - SP11352

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001693-59.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Vistos,

ID n.29348001: Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento do recurso de apelação, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no artigo 3 da referida resolução. Ocorre, que, ao proceder a inserção das peças processuais, o embargado, Conselho Regional de Economia, digitalizou peças processuais de "Embargos à Execução" totalmente diversa do presente feito, conforme se observa no ID n.18029420. Assim, regularize o embargado, inserindo-se as peças processuais corretas, para possibilitar o andamento processual, com a remessa dos autos para o E.TRF da 3 Região. No mais, proceda a secretaria a exclusão do ID 18029420, do processo eletrônico.

Intime-se.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001693-59.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) SUCEDIDO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

DESPACHO

Vistos,

ID n.29348001: Nos termos do art. 2.º da Resolução Pres. n. 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, ficou estabelecido o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento do recurso de apelação, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, conforme o previsto no artigo 3 da referida resolução. Ocorre, que, ao proceder a inserção das peças processuais, o embargado, Conselho Regional de Economia, digitalizou peças processuais de "Embargos à Execução" totalmente diversa do presente feito, conforme se observa no ID n.18029420. Assim, regularize o embargado, inserindo-se as peças processuais corretas, para possibilitar o andamento processual, com a remessa dos autos para o E.TRF da 3 Região. No mais, proceda a secretaria a exclusão do ID 18029420, do processo eletrônico.

Intime-se.

SANTOS, 26 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003618-38.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002669-36.2016.4.03.6114

AUTOR: JANETE MARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME FONSECA - SP366004, DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO - SP287827

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005777-15.2012.4.03.6114

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005279-79.2013.4.03.6114

AUTOR: RAI - REDE DE ARMAZENS INTEGRADOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ - SP153652

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES - SP208559

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000747-28.2014.4.03.6114

AUTOR: BARBARA KARINA DE MORAIS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774, HIGOR ZAKEVICIUS ALVES - SP330453

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004724-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: O ROCHEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
EXECUTADO: MAURILIO VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 39653384: Providencie o exequente a inserção da petição inicial de cumprimento de sentença no processo principal nº 0003741-02.2015.4.03.6338, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006129-02.2014.4.03.6114
AUTOR: FUNDACAO CENTRO DE EDUCACAO DO TRABALHADOR PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA - SP259836
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004602-17.2020.4.03.6114
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

AUTOR: RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, provimento declaratório de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a incluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que reconheça o direito de crédito das quantias recolhidas a maior sob tais títulos, mediante restituição ou compensação, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, arcando a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Requeru tutela de urgência que restou deferida.

Citada, a Ré contestou o pedido apontando a necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao julgamento do RE nº 574.706/PR pelo STF. Aduz, ainda, que houve julgamento ultrapetita, no tocante a questão referente a qual ICMS deve ser excluído.

Quanto ao mérito, desenvolve entendimento de plena constitucionalidade da incidência das exações na forma questionada, findando por requerer seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Não houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não há que se falar em suspensão do processo até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.4.03.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo pleno direito de amparar as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). Assim, delimitando este Juízo acerca de questão já decidida, não há que se falar em julgamento ultrapetita.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA. Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte e no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a incluir o valor de ICMS destacado em suas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarando o direito da Autora de obter a restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos limitadamente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, caso opte pela recuperação administrativa, e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Reembolsará a União as custas processuais despendidas pela Autora.

Pagará a Ré honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor que a Autora vier a efetivamente repetir ou compensar, em âmbito judicial ou administrativo.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001883-26.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP173747

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004717-22.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002319-21.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOZZER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS MOZZER, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que a concessão do benefício foi determinada por Acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do CRSS em 7 de janeiro de 2020, ocorrendo que, até a data da impetração, o benefício ainda não havia sido implantado.

Invoca o art. 56, §1º, da Portaria MDSA nº 116/2017, indicativo do prazo de trinta dias para dar cumprimento a decisões do CRPS, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que, no curso deste writ, o benefício foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento ao Acórdão do CRPS, implantando o benefício.

De fato, na data da distribuição da ação, em 18 de abril de 2020, o prazo regulamentar para implantação já se encontrava vencido.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, colhe-se que o benefício foi efetivamente implantado em 30 de abril de 2020, depois, portanto, da impetração.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002502-89.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANOEL CORREAS DIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

MANOEL CORREAS DIAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que a concessão do benefício foi determinada por Acórdão da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS em 11 de setembro de 2019, ocorrendo que, até hoje, não houve implantação.

Invoca o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o qual estabelece o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento da renda mensal após apresentada toda a documentação necessário, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, reconhecendo os fatos, afirmando que o atraso se deve ao excesso de demanda e escassez de funcionários.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o procedimento administrativo baixou do CRPS no dia 11 de setembro de 2019 e, até a impetração não se havia determinado regular andamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, implantando o benefício nos moldes determinados pela 3ª CAJ do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004909-91.1999.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HRISTOV ELETROMECANICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326, ALINIO SILVA DO NASCIMENTO - SP148510

DECISÃO

ID 28223212: Indefiro o requerimento da União Federal para que o sócio da empresa integre o polo passivo da presente execução, tendo em vista que, embora individual a empresa, enquadra-se como EIRELI, conforme se constata no documento acostado ao ID 28223213.

Destarte, tal opção limita a responsabilidade do empresário, separando o capital da empresa do seu pessoal.

Por outro lado, defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004850-44.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANSOLDA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, FABIO YUZO BINS OZAKI, FRANCISCO OZAKI

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001472-61.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A, SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

DESPACHO

ID 38695273: Proceda a Secretaria a transferência do valor de R\$ 2.001,50, pelo sistema SISBAJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca do levantamento do valor a ser transferido, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-56.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO REYNALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002516-57.2003.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA SANSEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, faça às cópias trasladadas do Cumprimento Provisório de Sentença retro, com a opção da parte autora, bem como ao cálculo apresentado (ID nº 39763425, página 27, ID nº 39763427, páginas 09/12, ID nº 39763423, páginas 15/20), intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Ainda, no mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento do julgado.

Após, certifique-se a virtualização dos autos físicos e início do cumprimento da sentença nestes autos, anotando-se a inserção dos documentos e remetendo-o ao arquivo, com a devida anotação no sistema processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004234-26.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: RAIMUNDO VIEIRA DE CARVALHO, RAIMUNDA MARIA DE SOUZA SAMPAIO, ANTONIO APARECIDO RAMOS, FERNANDO BARBOSA SAMPAIO, ANTONIO CARLOS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a coautora RAIMUNDA VIEIRA DE CARVALHO, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, sob pena de devolução dos valores, nos termos da Lei 13.463/2017.

No silêncio, sem o levantamento, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada e o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GOVEA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA NOZAKI DE SOUZA LIMA - SP313565

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO GOVEA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que foi encaminhado a perícia médica no dia 7 de fevereiro de 2020, a qual concluiu pela incapacidade laborativa, indicando a prorrogação de auxílio-doença até 7 de fevereiro de 2021, ocorrendo que, até impetração, o benefício prorrogado não havia sido implantado.

Invoca o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento da renda mensal após apresentada toda a documentação necessário, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Notando o silêncio da Autoridade Impetrada, analisando as cópias acostadas, observo que, de fato, o Impetrante submeteu-se a perícia médica, a qual concluiu pela incapacidade laborativa, projetando a cessação do benefício para 7 de fevereiro de 2021. Entretanto, até a impetração não se havia determinado regular andamento, quer seja implantando, quer seja indeferindo o benefício.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade impetrada finalize o processo administrativo, analisando-o conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-35.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VILMAR RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VILMAR RODRIGUES DE JESUS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição no dia 24 de janeiro de 2019, o qual foi indeferido. Inconformado, interpôs recurso ordinário, sendo que, em 21 de maio de 2020, a Junta de Recursos do CRPS reconheceu o direito ao benefício, baixando os autos ao setor competente para concessão.

Ocorre que, desde então, não ocorreu a implantação.

Invoca o art. 49 da Lei nº 9.784/99 e o art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, restando há muito superados os prazos legais.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações esclarecendo que, baixados os autos da 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS, a Seção de Reconhecimento de Direitos interpôs Revisão de Ofício em 1º de setembro de 2020, visto que, mesmo após cumprido o acórdão respectivo, o segurado não implementou o tempo necessário à obtenção do benefício, na mesma data sendo os autos devolvidos à JR para decisão.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento ao decidido pelo CRPS, implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24 de janeiro de 2019.

De fato, na data da distribuição da ação, em 18 de agosto de 2020, o processo se encontrava realmente parado, sem qualquer movimentação voltada ao cumprimento do acórdão do CRPS desde maio do corrente ano.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, colhe-se que em 1º de setembro de 2020 o procedimento administrativo foi devolvido à 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS para análise de pedido de Revisão de Ofício apresentado pela Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS de São Bernardo do Campo.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* foi espontaneamente obtido, retomando o processo seu andamento, ainda que em sentido diverso do pretendido pelo Impetrante, a constituir fato novo que não se confunde como objeto desta impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-37.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício, o qual, segundo afirma, se encontra paralisado.

Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição no dia 10 de abril de 2018, o qual foi indeferido. Inconformado, interps recurso ordinário em 1º de novembro de 2018, sendo que, em 26 de setembro de 2019, a 21ª Junta de Recursos do CRPS solicitou diligência preliminar, baixando os autos à Agência, ocorrendo que, desde então, o procedimento não teve qualquer andamento.

Invoca o art. 174 do Decreto nº 3.048/99, o qual estabelece o prazo de 45 dias para análise conclusiva do pedido de benefício, há muito superado.

Juntou documentos.

O exame da liminar foi postergado.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que, no curso deste writ, foi dado andamento ao processo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento ao decidido pelo CRPS, cumprindo a diligência preliminar requisitada no dia 26 de setembro de 2019.

De fato, na data da distribuição da ação, em 10 de março de 2020, o processo se encontrava, realmente parado, sem qualquer movimentação voltada ao cumprimento da diligência solicitada.

Todavia, pelos documentos que instruem as informações prestadas, colhe-se que em 14 de maio de 2020 foi encaminhada carta de exigência ao Segurado e, na mesma data, expedidos ofícios a empregadoras do mesmo, aguardando-se respostas.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ foi espontaneamente obtido, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados, retomando o processo administrativo seu curso normal e, com isso, ocorrendo a perda de objeto da impetração.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003416-56.2020.4.03.6114

AUTOR: VALDIMIRO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-79.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 37077131, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005896-41.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA BEZERRA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-36.2019.4.03.6114

AUTOR: ANITA MADALENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YURI ABILIO DE SALES

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-54.2019.4.03.6114

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, que prorrogou as medidas de retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do E. TRF3R e suas Seções Judiciárias, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na realização da audiência, nos termos do despacho ID nº 36612946, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ou havendo interesse apenas na realização da audiência de forma totalmente presencial, aguarde-se, em arquivo, a manifestação do interessado e o restabelecimento das atividades jurisdicionais presenciais.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005474-03.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Designo o dia **03/03/2021, às 14h30m**, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas.

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como a necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

1. A audiência se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;
2. O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>

- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064

- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"

- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"

- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

3. Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

4. Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

5. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

6. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

7. Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003816-70.2020.4.03.6114

AUTOR: TARCISIO CASIMIRO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003906-78.2020.4.03.6114

AUTOR: NATARAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001892-85.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: GERALDO GATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência do INSS a cumprir o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-31.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E LANCHES COCO AZUL LTDA, VALDECY ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA - SP271625

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000372-29.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a CEF se pretende a substituição do polo ativo da presente demanda, apresentando o endereço para a competente notificação da EMGEA, em caso positivo.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-92.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA., NEUSA NATALINA ZAPAROLLI DE SOUZA, GERATHERM MEDICAL A.G., MARCIO LEANDRO LOURENCO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001270-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO PEREIRA BORGES, ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a CEF se pretende a substituição do polo ativo da presente demanda, apresentando o endereço para a competente notificação da EMGEA, em caso positivo.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

REU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa e que o débito restou totalmente adimplido, conforme manifestação da autora (ID 39663797), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade.

Não há de se falar em condenação em honorários, considerando que já há no acordo previsão expressa acerca de tal verba (ID 39156876, item "4").

Providencie, a secretária, o imediato desbloqueio da penhora on-line via BACEN-JUD.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002992-48.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARTE ALUMINIOS COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, BENEDITO ODAIR PEREIRA

Advogado do(a) REU: VAGNER VAIANO - SP297505

Advogado do(a) REU: VAGNER VAIANO - SP297505

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de **ARTE ALUMINIOS COMERCIO E SERVIÇO LTDA E BENEDITO ODAIR PEREIRA**, visando a cobrança da quantia de R\$ 171.805,44, que alega ser devida em face o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos monitórios arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade de Benedito Odair Pereira, sustentando, no mérito, a aplicabilidade do CDC, inversão do ônus da prova, ausência de comprovação do saldo devedor, capitalização dos juros e inexigibilidade da comissão de permanência.

Após manifestação da Autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

De início, cumpre mencionar que a CEF informou a realização de transação administrativa quanto ao Contrato de Renegociação nº 21.0679.691.000010-69, requerendo a homologação.

Destarte, remanesce a cobrança em relação ao Contrato de Renegociação nº 21.0679.691.000011-40 e débitos do cartão de crédito, que passo a analisar.

No tocante à ilegitimidade de Benedito Odair Pereira, não merece prosperar, pois figura no polo passivo da presente ação na qualidade de avalista do contrato de renegociação firmado sob nº 21.0679.691.0000011-40.

Vale ressaltar que independentemente da qualidade de sócio do avalista, o aval prestado permanece firme até a solução da dívida, sendo este tão responsável por ela quanto a empresa devedora.

Neste sentido é pacífico o entendimento do C. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalistas, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. "A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor". Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados... EMEN: (EAARESP201304185419, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014..DTPB:.) (grifei)

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e os Contratos de Renegociação de nº 21.0679.691.000010-69 e 21.0679.691.000011-40, documentos essenciais à cobrança que se pretende e que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

Os contratos acompanhados dos extratos relativos à movimentação bancária e as faturas do cartão de crédito constitui início de prova material à verificação do crédito, sendo suficiente para instrução de eventual ação monitória (v. Súmula 247/STJ - "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória").

Nesse passo, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado se caracteriza em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Destarte, não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Contudo, a cobrança dos créditos, com esteio nos contratos firmados entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Assim, passo a analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

Neste ponto, afasto o questionamento de inconstitucionalidade normativa do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, suscitado pela parte embargante.

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É permitida, portanto, a capitalização de juros nos contratos emanados nos autos.

Também não há ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios e moratórios.

A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal, ressaltando, porém, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao contrato de renegociação de nº 21.067.691.000010-69, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO**, nos termos do art. 487, III, b do CPC e, quanto aos demais pedidos **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$ 136.561,30 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos), posicionada para o dia junho de 2018, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcação os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004739-96.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:AUTOMETALS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004738-14.2020.4.03.6114

IMPETRANTE:AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pelo Decreto nº 10.399/2020 e Portaria ME nº 284/2020, deu-se a reestruturação da Receita Federal do Brasil, verificando-se, a partir de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, cujas instalações passaram à condição de Agência da Receita Federal, com atribuições limitadas de atendimento e orientação, passando o contribuinte domiciliado nesta cidade, a partir de tal data, à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Santo André.

Posto isso, providencie a Impetrante, em 15 (quinze) dias, a retificação do polo passivo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-14.2020.4.03.6114
AUTOR: ELIELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-88.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA BEZERRA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003376-74.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003923-17.2020.4.03.6114
AUTOR: ADVALDO APARECIDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006479-26.2019.4.03.6114

AUTOR: ELISEU CLAUDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004064-68.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO LUCENA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 35563319 e 35638883 - Tendo em vista o erro material quanto ao valor do ofício precatório expedido (ID nº 35227037), bem como a solicitação de alteração do beneficiário do ofício requisitório de pequeno valor da verba sucumbencial (ID nº 35227036), oficie-se ao E. TRF3R para cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios.

Após, expeçam-se os novos ofícios requisitórios, nos termos do julgado e conforme requerido.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais referentes à decisão da impugnação, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003106-50.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARLI DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 38980323.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 38980323 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLODAM DO BRASILEIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 33.331,00 e R\$ 1.156,58, a título de honorários advocatícios e custas.

Intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Nacional deixou transcorrer o prazo sem manifestação (18-06-2020).

Em 22 de junho apresentou a UF exceção de pré-executividade, alegando que não consta da sentença que a base de cálculo seja o valor da causa e a somente poderá ser apurado o valor dos honorários após a restituição do indébito, como o valor líquido, servindo de base para a fixação dos honorários.

Manifestou-se a exequente.

A Exequente juntou novos cálculos no valor de R\$ 31.947,03, em agosto de 2020.

A Fazenda Nacional afirma que deve comprovar a exequente o valor compensado em razão da decisão transitada em julgado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apresentada a petição inicial, o Juiz, de ofício, determinou que fossem apresentadas planilhas demonstrando o valor real a ser atribuído à causa, o proveito econômico a ser recebido, ou seja, a soma dos valores que pretendia ver compensados.

Houve aditamento à inicial, corrigindo a autora o valor da causa para R\$ 346.562,55, conforme planilha anexa à petição.

Foi aceito o aditamento.

A União Federal em sua contestação não impugnou o valor da causa.

Portanto, ela representa o proveito econômico a ser auferido como procedência da ação.

A sentença estipulou o percentual dos honorários utilizando como base de cálculo o proveito econômico, correspondente ao valor da causa.

Inédita a tese de que necessária a compensação para somente após averiguar-se o valor dos honorários. Como a Receita tem demorado mais de cinco anos para a análise dos pedidos de compensação, se fará de modo tácito, pelos valores apresentados pelo contribuinte.

Decorridos mais de cinco anos, a União então dirá que a homologação tácita não apreciou os valores e não pode ser utilizada ou que ocorreu a prescrição, pelo decurso dos cinco anos.

Não há fundamento para a sustentação da União Federal.

Conforme demonstrado, a executada, não se manifestou na contestação, não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença e por meio de exceção alega iliquidez do título, sem qualquer base legal ou fática.

REJEITO A EXCEÇÃO e declaro devido à autora os valores de R\$ 31.947,03 (agosto de 2020) e R\$ 1.156,58 (março de 2020), além de condenar a União Federal em honorários advocatícios, decorrente da rejeição da exceção, em R\$ 3.194,70. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Zilda Rodrigues Agostinho como herdeira de Elaine Rodrigues Agostinho.

Expeça-se ofício requisitório em relação à Zilda Rodrigues Agostinho (herdeira de Elaine) e Rodrigo Agostinho.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001027-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE FELIX FERREIRA BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 39772294: Ciência a(o) Impetrante.

A sentença (Id 623125) concedeu a segurança requerida para o fim de reconhecer os períodos de 03/12/1986 a 30/09/1989 e de 01/10/1989 a 21/06/1990 como especiais e, em decorrência disso, determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 184.216.679-1, com DIB em 10/07/2017, mantida no acórdão (Id 37140484).

Assim, esgotou-se a prestação jurisdicional no mandado de segurança, sendo que a cobrança / pagamento dos valores atrasados / retroativos dar-se-á na via administrativa ou em ação própria.

Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003330-59.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o transitio em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001187-73.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANGELO INDELICATO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do RPV, aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício PRC expedido em 02/2020.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JESUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão ID 39734654, cumpra-se a decisão ID 21762923 expedindo-se as requisições de pagamento no valor total acolhido.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital (TSA)

MONITÓRIA (40) Nº 5004049-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

REQUERIDO: ALI FADL MAJDOUB

DESPACHO

Vistos

Ciência à CEF do id 39729233. Atente-se que este endereço já foi diligenciado nestes autos.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0004884-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALAN CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos

Cite-se por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000993-31.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: DAVI DE SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Vistos

Ante a inércia e desídia da exequente em levantar valores há 06 meses expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da executada.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000023-87.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos.

Ante o silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-24.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SINVAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

Vistos.

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, DE FORMA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA, fica designado o dia 22/02/2021 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 16/11/2020, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos

Ciência à CEF do id 39711216.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAILA LIE NAGIMA RESTAURANTE - EPP, RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO XIMENES - PR53626

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 2.653,92 referente ao depósito judicial nº 4027/005/86404122-4 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002559-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUSA LIMA

Vistos

ID 39514646: Indefiro o pedido de penhora dos veículos.

O veículo de placa DQV 5014 possui restrição (id 39738677). O da placa CGM 6512 não pertence ao executado (id 39738690).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002351-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA

Vistos

ID 39745205: Indefiro.

O veículo possui restrição (id 38524094).

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000482-67.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN

Vistos

Ciência à CEF do id 39739652.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006000-33.2019.4.03.6114

AUTOR:FRANCISCO SEDENI CAVALCANTE

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002143-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:SYLVIO MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em id 38687161.

Aduz o embargante a existência de contradição tendo em vista *decisão da E. Terceira Seção da Corte que determinou a suspensão de ações que versam sobre a aplicação das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03 aos benefícios anteriores a CF/88 nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil.*

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”.

Como se vê, a função dos embargos de declaração não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra.

A alegação de contradição apresentada pela embargante, por si só, revela a inexistência de vício a ensejar a interposição dos embargos de declaração, porquanto externa ao julgado.

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

Por outro lado, tendo em vista que Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006151-96.2019.4.03.6114

AUTOR:GERCIO VIDAL BENTO LEITE

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU:UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 39230648. Anote-se.

ID 39445699, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência da informação do INSS;

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a certidão requerida.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003566-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METALWAC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ** objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que o modelo de cálculo para apuração do PIS e da COFINS veiculado pela autoridade impetrada inclui referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega, no entanto, que os tributos não devem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos e, a justificar seu pleito, invoca o decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em questão.

A inicial veio instruída com os documentos.

Aditada a inicial para corrigir o valor da causa, o polo passivo da ação e efetuar o recolhimento das custas iniciais.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de “lei em tese”.

O PIS e a COFINS são contribuições sociais para a seguridade social devidas pelo empregador, e têm como base de cálculo a receita bruta auferida pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil, com fundamento no artigo 195 da Constituição Federal e nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Com efeito, os valores pagos a título de PIS e COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

A questão relativa à possibilidade de incidência de tributo sobre tributo foi contemplada de maneira minudente pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do REsp 1.144.469/PR, em que se firmou a tese 313 sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Nesta oportunidade, o **STJ decidiu que o ordenamento jurídico nacional admite, como regra, a incidência de tributo sobre tributo, ressalvados os casos de expressa vedação legal ou constitucional**, como ocorre no art. 155, §2º, XI da Constituição. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: “XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, **o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo**. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

A Lei n. 12.973/14 promoveu alterações no Decreto-Lei n. 1.598/77 para dispor, em seu art. 12, §5º, que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes.

Assim, o que se observa é que **não há permissivo legal para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo**. Ao contrário, o que há é previsão legislativa expressa para a inclusão, na composição da receita bruta – base de cálculo das contribuições em análise –, dos tributos sobre ela incidentes.

Ademais, não infirma esta conclusão a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, que tratou específica e expressamente de afastar a incidência de PIS e COFINS sobre o valor referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, sendo incabível o recurso à analogia ou à equidade para exigir ou afastar um tributo, nos termos do artigo 108 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, é a consistente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, refletida nos recentes julgados que a seguir colaciono:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000058-35.2019.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020)

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Apelação e reexame necessário providos.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5003463-50.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 25/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

“AGRAVO. APELO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO “POR DENTRO”. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001617-53.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)”

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031614-49.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 23/04/2020)

Nesse contexto, importa registrar que os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões proferidas em precedentes do STF e do STJ para outras bases de cálculo, que as ali especificadas.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. Data venia, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir, na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “i” (“cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Por fim, reitero que, apesar de ter reconhecido a existência de repercussão geral quanto à questão (tema 1067), ainda não há decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal quanto ao objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003679-88.2020.4.03.6114

AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003126-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SULIMAR VALDEVINA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA URBINI EUGENIO contra ato do SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual postula a implantação do auxílio emergencial pelo período de três meses.

Em apertada síntese, alega que a concessão do auxílio foi indeferida porque possui emprego formal. No entanto, foi demitida do emprego em 31/03/2020, razão pela qual contestou o indeferimento que encontra-se pendente de análise.

No Conflito de Competência nº 173242-DF (2020/0160540-6) foi declarada a competência deste Juízo para apreciação e julgamento do presente feito.

Considerando o Comunicado Conjunto PRES/CORE/GABCON e a Resolução PRES nº 349 de 12/05/2020 do TRF3, no intuito de promover a melhor e mais ágil solução para os conflitos decorrentes da pandemia do novo Coronavírus, os autos foram enviados, via email, para o Gabinete de Conciliação do TRF3 para tentativa célere de resolução consensual.

Emid 38923374, o Gabinete de Conciliação do TRF3 informa que o sistema DATAPREV indica que o benefício foi deferido e a 2ª parcela será paga em 23/09/2020.

A Impetrante pediu a desistência da ação pela perda do objeto.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Pelo que depreende dos autos, o benefício assistencial requerido foi deferido administrativamente, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003795-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.** e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de medida liminar, em pede o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições ao INCRA e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a medida liminar requerida.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Decido.

No mérito, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema "S" – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SENS, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao INCRA e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002).

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sensu stricto jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA:22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-0 STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004). Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCP. - Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Por fim, registro que o tema foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), ocasião em que o STF declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (Id 38909617).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, não se ignora a possibilidade de reafirmação da DER, observando que há precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Trata-se do tema 995 do STJ, em que firmada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." – grifei.

No caso dos autos, a parte autora não formulou pedido de reafirmação da DER em outro período, tendo sido explícita, no pedido, ao postular a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das prestações em atraso a partir de 30/07/2018, sem a incidência do fator previdenciário.

Assim, se pretende a reforma da decisão, deve apresentar recurso de apelação e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005384-58.2019.4.03.6114

AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-56.2020.4.03.6114

AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

REU:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

ID 39637027, apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a ANVISA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

REU:ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA

Advogados do(a) REU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

Advogado do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475

Advogados do(a) REU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029

Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441

Advogados do(a) REU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Apelações tempestivas dos réus Vítor Mendonça de Souza (id 39191881), Elian Saraiva Barbosa de Santana (id 39289047) e Lucilene Aparecida Ferreira França (id 39290276).

Intime-se o(a) INSS para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Com ou sem manifestação, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003229-48.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: INTERSERVE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-25.2020.4.03.6114

AUTOR: ANDERSON DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-20.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO ALBERTO DE MIRANDA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-97.2020.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO ALTAIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000060-90.2010.4.03.6114

EXEQUENTE: ADEMIR ANGELO HAYDU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANTONIO NEWTON LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Escareça o autor sua petição, uma vez que consta nos autos comprovação do benefício implantado.

Prazo - 48h.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003919-77.2020.4.03.6114

AUTOR: IVETE MITSUE SHIOYA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004040-08.2020.4.03.6114

AUTOR:JAILSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LARISSA KATIA FONTOLAN - SP217307

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003929-24.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE ROBERTO LACERDA

Advogados do(a)AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5004464-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.

Advogado do(a)IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FERNANDES CASTRO - SP210927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WHEATON BRASIL VIDROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista que a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

Deferida em parte a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao o SENAI, SESI, SEBRAE/APEX/ABDI, INCRA e FNDE (salário-educação) seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que, atualmente, após as alterações levadas a efeito pela Reforma da Previdência, vigora com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)''

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, inalterado pela EC 103/2019, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo "poderão" indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaques.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1% consoante disposto no art. 85, NCPC. -Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaques.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Por fim, a questão foi especificamente apreciada quanto ao SEBRAE, à APEX e à ADBI pelo Supremo Tribunal Federal sob o **tema 325 da repercussão geral**. Na ocasião, a Corte avaliou, à luz do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, a possibilidade ou não da utilização pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e, em 23/09/20, fixou, por maioria, a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ADBI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal se encontra no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: *Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para como a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI N° 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei n° 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei n° 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI, INCRA a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n° 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n° 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n° 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019).

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgamento proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Em face do exposto, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAI, SESI, SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação. Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Ante a procedência parcial do pedido, determino o rateio em partes iguais das custas processuais adiantadas pela parte impetrante, com fundamento no art. 86 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se e Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003158-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SCANIA BANCO S.A., SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA., SCANIA BANCO S.A e SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA – SESI e SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI**, com pedido de medida liminar, em pede o reconhecimento de alegado direito líquido e certo a afastar a exigência de contribuições parafiscais – FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduzem as impetrantes que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurgem-se as impetrantes com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos e foram recolhidas as custas iniciais.

Apresentada emenda à inicial pela impetrante.

Deferida em parte a medida liminar.

Noticiada pela União a interposição de Agravo de Instrumento.

Prestadas informações pelas autoridades coatoras.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelo SESI e SENAI.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Santo André para desfazer eventual ato com relação ao impetrante SCANIA BANCOS S.A, no que tange às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC e SESC, eis que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SPO é a autoridade competente, consoante informações prestadas no ID 39382827. Mantenho o SESI e o SENAI para as respectivas contribuições com relação à impetrante em comento.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de “lei em tese”.

No mérito, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao custeio dos serviços sociais autônomos que compõem o Sistema “S” – à exceção da destinada ao Sebrae – e também o salário-educação têm natureza de contribuições sociais gerais, segundo jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Já as contribuições devidas ao Sebrae, com finalidade de fomento às micro e pequenas empresas, e ao INCRA, contemplada expressamente no enunciado 516 do Superior Tribunal de Justiça, têm natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00025 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que, atualmente, após as alterações levadas a efeito pela Reforma da Previdência, vigora com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, inalterado pela EC 103/2019, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III do § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultava ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Por fim, a questão foi especificamente apreciada quanto ao SEBRAE, à APEX e à ABDI pelo Supremo Tribunal Federal sob o **tema 325 da repercussão geral**. Na ocasião, a Corte avaliou, à luz do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, a possibilidade ou não da utilização pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico e, em 23/09/20, fixou, por maioria, a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**".

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, a discussão se restringe à vigência ou não de norma prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que estende ao salário de contribuição para fins de contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros o limite máximo de 20 vezes o salário-mínimo.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Isso porque, segundo entende a autoridade coatora, tal previsão teria sido revogada pelo artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86, assim redigido: "*Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*"

Ocorre, contudo, que referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto **as contribuições das empresas para com o a previdência social**, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressaltava o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regimento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliante que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P. DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à impetrante **SCANIA BANCO S.A** para os pedidos referentes ao Delegado da Receita Federal de Santo André (contribuições ao FNDE - Salário-Educação, INCRA, SENAC e SESC), tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Por conseguinte, **ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS** e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil para assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de recolherem as Contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SENAC, SESC e SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, (para a impetrante **SCANIA BANCO S.A** somente com relação às contribuições ao SESI e ao SENAI), bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da ação observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário como exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Ante a procedência parcial do pedido, detemino o rateio em partes iguais das custas processuais adiantadas pela parte impetrante, com fundamento no art. 86 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004023-69.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROSIMAURO RUFINO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifste-se o INSS sobre a alegação do autor no ID 39018904, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004230-23.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIO DE CASTRO HERACLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se imediatamente o INSS para o cumprimento da decisão nos autos, consignando RMA em 08 de 2009 de R\$ 1.592,34, o que gerou novas diferenças a serem pagas por meio de precatório, até porque, diferenças devidas há mais de cinco anos não são pagas na esfera administrativa, como bem sabe o Procurador Federal.

Prazo, cinco dias, imprerivelmente.

Semprejuízo, ao Contador para verificação do valor de honorários devidos nos embargos.

Int e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008427-69.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES PARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003881-83.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JORGE SAKAMOTO, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, JOSE DE CARVALHO CORDEIRO, WILSON DE OLIVEIRA, CINCERO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005905-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IDA DE JESUS ROCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE LILIAN ARREBOLA - SP269622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MIGUEL NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002228-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINA ARECO GOMES CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAGDA DOS SANTOS SOUSA GOMES, INGRID DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENCA - SP249876, FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002804-05.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BALBINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC

Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624

REU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Tendo em vista a publicação de ato administrativo que cancelou o registro da Carta Sindical do réu, objetivo da presente ação, há perda do interesse processual superveniente, uma vez que a presente ação tem por objeto a nulidade do REGISTRO SINDICAL concedido ao SINHORES-SBC, e todos os atos pelo mesmo praticados e que seja, consequentemente, impedido de agir ou praticar atos de qualquer natureza em nome da categoria, podendo responder civil e criminalmente pelos atos praticados.

Por meio de ato administrativo foi alcançado o bem da vida pretendido:

"O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; em continuidade ao cumprimento da Recomendação Correicional nº 002/2018/CORREG/SE/MTb(5625496), bem como, no Relatório Correicional (5625492); e solicitação de decisão final no procedimento, proveniente 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, processo judicial nº 5004210-12.2018.4.03.6126 (10278826), com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei 9.784/1999, na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 35904/2020/ME (10180621) resolve: cancelar o registro sindical do SinHoRes São Bernardo do Campo - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município de São Bernardo do Campo, processo nº 46219.002009/2011-61 - SC10345, CNPJ: 13.140.411/0001-24, retornando todos os efeitos da NOTA TÉCNICA N. 155 /2015/CGRS/SRT/MTE (5625556) e anulando os efeitos da Nota Técnica nº 456/2016/GAB//SRT/MT, e consequentemente anular as anotações nos dados cadastrais das seguintes Entidades: 1)Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Grande ABC - SEHAL - SP, CNPJ; 51.109.841/0001-72, processo de registro sindical nº 46000.015610/00-28 e 2)SECOVI-SP - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado de São Paulo, CNPJ: 60.746.898/0001-73, L019 P087 A1949, nos termos do Inciso I do art.27, Portaria 17.593/2020".

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

Condeno os réus, em função do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatício ao autor, os quais estabeleço em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido entre os requeridos.

P. R. I.

Sentença tipo C

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006497-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS ANJOS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007115-34.2006.4.03.6114

IMPETRANTE: ADIENTDO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIS FRAITTI - SP365975, LUIZ CORREA DA SILVA NETO - SP216588, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004662-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BOMBRIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Deferida a antecipação de tutela, intime-se a União Federal e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no aguardo de decisão em ação prejudicial.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000470-19.2017.4.03.6114

AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001875-56.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANESSA DO PRADO SILVA

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008338-07.2015.4.03.6114

AUTOR: REGINA SIVIERO MARTYR

Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 27/11/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 27/11/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOANAMARIA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 27/11/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-45.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361, VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 26/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO SERGIO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 27/11/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002679-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PIETRO FIORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso o retorno do processo principal.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003782-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IEDA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA HILDA DE SANTANA - SP372298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 27/11/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003885-05.2020.4.03.6114

AUTOR:JOSE SOARES MALTA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU:UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004503-81.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000503-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE:GRASSE AROMAS E INGREDIENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RINALDI - SP160839, PATRICIA BEDINOTTI FIGLIANO RINALDI - SP205322

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5024078-50.2020.4.03.0000.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 27/11/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006172-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROBSON FAVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Os honorários definitivos foram fixados em R\$20.000,00, conforme decisão de id 28693803. Desse modo, os valores depositados nos autos deverão ser levantados em favor do r. perito (id 29962898 e 18580638).

Abra-se vista às partes para a apresentação de razões finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, § 2º do CPC.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDILSON ODILIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 27/11/2020

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MACARIO - SP271773

Vistos.

Remetam-se os autos à CECON - Central de Conciliação para realização de audiência.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001122-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GERALDO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003676-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO CARLOS MORESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 24/09/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante acerca da manifestação da CEF no id 39813790.

Sem prejuízo, determino o sobrestamento pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a parte compareça à agência da CAIXA para acordo/renegociação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006190-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos, em razão da anulação da sentença de extinção sem julgamento do mérito anteriormente proferida.

Anotem-se a exclusão das entidades terceiras do polo passivo da presente ação.

Por conseguinte, registro que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005532-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a manifestação do perito.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000291-17.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCELO DO NASCIMENTO, CIBELE APARECIDA NAKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006748-63.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: BUGLE BOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, RONALDO RIBEIRO

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de BUGLE BOY SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP - CNPJ: 00.630.515/0001-75 e RONALDO RIBEIRO - CPF: 324.023.768-72 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 574.887,96

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114

AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre o valor apresentado à título de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

A União já apresentou manifestação sobre os honorários, sendo certo que seu prazo para apresentação de quesitos e/ou assistente técnico, terminará apenas em 10/11/2020, em que pese a Procuradoria ter fechado o prazo no sistema

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-90.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO JORGE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0017757-26.2016.403.0000.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Considerando-se a realização da 237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, DE FORMA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA, fica designado o dia 22/02/2021 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/03/2021, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 16/11/2020, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-63.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO SEABRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Ciência às partes do retomo do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ELTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - ME, NELSON TETSUO TAKEHISA, VALDIR FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

ID 39819307: Indefiro.

Cumpra o determinado no id 38649864.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-78.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEANDRA PEREIRA SOUZA DECORACOES - ME, LEANDRA PEREIRA SOUZA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-56.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO NORONHA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, TAISA RINALDI - SP162780-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0010619-08.2016.403.0000.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NELMA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

Vistos

Considerando o decurso de prazo superior a 02 (dois) anos desde a última tentativa de penhora online, defiro o pedido formulado pela exequente.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome de NELMA SOARES DA SILVA - CPF: 124.531.268-57 para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 173.571,46.

Sendo a diligência positiva até o limite de R\$ 600,00 para a pessoa física deverá este valor ser desbloqueado imediatamente tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos bem como diante da atual situação econômica do país.

Se a diligência for negativa oficie-se ao Renajud para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Restando esta última negativa oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010958-70.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLAUDETE MESSAGI MOISES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Indefiro a utilização da prova emprestada, uma vez que produzida em ação trabalhista.

A presente ação diz respeito única e exclusivamente à autora não chamada em concurso público e a contratação de terceiros para o exercício do cargo em concurso.

Eventual prova deve ser colhida nos autos e mediada pelo Juiz da causa.

Fica a parte autora responsável pelo comparecimento das testemunhas por ela arroladas na audiência designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

ID 25906942: Trata-se de impugnação às penhoras existentes nos autos alegando, em suma, excesso de penhora.

Verifica-se dos autos que no momento da citação foi realizada a penhora dos seguintes bens móveis (id 480924):

- 1) 1 (uma) escavadeira, marca Poclain, modelo PC 80, ano fáb. 2004, série JPS, número de fáb. 32211, motor MWM, sem plaqueta de identificação;
- 2) 1 (uma) escavadeira, marca Poclain, modelo PC 80, ano fáb. 2005, série JPS, número de fáb. 43515, motor MWM, sem plaqueta de identificação;
- 3) 1 (uma) escavadeira hidráulica, marca Komatsu, PC 160 LC7B 2008, N/S B20507, motor 36029429;
- 4) 1 (um) guindaste hidráulico, marca Epsolution, M100, STU AUS01 24V H OLK02 TL200 STD SITO EKAT SCH14, equipado com kit instalação EP342 HXE 9103, acessório de garra SUC 06, dentes 25 graus L Gusefi N/S 100116753;
- 5) 1 (uma) prensa RR Prensas, mod. RR3000, ano 2012, NR 33005, série 201206, CAP 350 T, farto 30X30, motor 100 HP, tempo de compactação 38 segundos;
- 6) 1 (uma) ponte rolante Fichet cap. 25 T;
- 7) 1 (um) veículo Volkswagen 23.220, placas DKP 7882, ano 2004/2004, cor branca, código Renavan 823065847;
- 8) 1 (um) veículo marca Volkswagen, modelo VW 24.250, CNC 6X2, placas DXV 1071, ano 2007/2007, cor branca, código Renavan 924057866;

- 9) 1 (um) veículo marca Volkswagen, modelo VW 24.250, CNC 6X2, placas DSX 4584, ano 2006/2006, cor branca, código Renavan 897731093;
- 10) 1 (um) veículo, marca Volkswagen, modelo Saveiro 1.6 CE CROSS, placas FBZ 8996, ano 2013/2013, cor branca, código renavan 470568640;
- 11) 1 (um) veículo marca Volvo, VM 260 4X2R, placas DUP 1999, ano 2010/2010, código Renavan 226241947.

A última avaliação dos bens acima citados foi em Maio/2018 no valor total de R\$ 1.736.000,00 (id 8206902). Em seguida tais bens foram à leilão restando as praças negativas, sem licitantes (id 13189579).

Após foi realizada a penhora de ativos financeiros junto ao sistema Bacenjud no qual restou positiva no valor de R\$ \$ 52.168,86. Este valor foi apropriado pela exequente (id 31251362).

Como este valor não foi suficiente para a quitação do débito, atualizado em Maio/2020 para R\$ 3.713.423,62 (id 31953958), foram deferidas penhoras sobre os imóveis de propriedades dos executados. A penhora foi realizada no id 24953816 sobre os imóveis de matrícula n. 29.501; 11.384 e 18.055 todos do 01º CRI de SBC/SP. O total de avaliação destes imóveis foi de R\$ 10.321.520,00 (id 24953816).

Requer os executados o levantamento da penhora de todos os bens móveis e dos imóveis de matrícula 29.501 e 50% dos demais imóveis.

Instada a se manifestar a CEF (id 26632049) pugnou pela manutenção da penhora de todos os bens imóveis. Calou-se quanto aos bens móveis.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, o valor da avaliação de todos os bens penhorados nestes autos (móveis e imóveis) supera em muito o valor do débito exequendo. Considerando que o artigo 850 do CPC confere ao juiz a possibilidade de, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, reduzir a penhora aos bens suficientes que bastem à execução, se o valor penhorado for consideravelmente superior ao crédito do exequente, não é ilegítima a redução.

Assim tendo em vista que os bens móveis penhorados no id 480924 já foram à leilão que restou negativo, não tendo a exequente manifestado interesse na sua manutenção e sendo estes insuficientes para a quitação do débito de rigor o levantamento da construção. Intimem-se os executados e oficie-se ao Renajud para retirada da restrição dos veículos.

Quanto aos bens imóveis, conforme informação do oficial de justiça os terrenos de matrícula n. 18.055 e 11.384 são contíguos e ambos inscritos em um único cadastro municipal. Trata-se aqui de bem indivisível e avaliado em R\$ 9.591.520,00, mais do que o dobro do débito exequendo e suficiente para garantir a satisfação da dívida.

Assim entendendo ser razoável a liberação da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 29.501. Oficie-se ao 01º CRI de SBC/SP.

Mantenho a penhora sobre os imóveis de matrícula n. 18.055 e 11.384. Intime-se o cônjuge da penhora.

Sem prejuízo, tendo em vista que só é possível a designação de leilão para 2021 devido ao calendário da CEHAS, expeça-se mandado de reavaliação e constatação dos imóveis de matrícula n. 18.055 e 11.384.

Após designar-se-ão hastas públicas.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDUARDO VAZARAJO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LUCENA FEITOSA - SP358669

Vistos

Apresente a CEF matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora.

Prazo: vinte dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

Vistos.

Indefiro o pedido de Bacenjud uma vez que deferido há menos de 02 anos.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-63.2020.4.03.6114

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINNE SILVA FERREIRA RODRIGUES - SP445185, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5006127-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COUTO PINHEIRO UTILIDADES LTDA - ME, RAQUEL FEITOSA COUTO, MAURICIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUCAS MARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE LUCAS MARQUES - SP393291, WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

VISTOS

Diante da informação das partes, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 39716856 e Id ex39802817), **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, combinado como artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Levante-se o valor depositado nestes autos.

Para tanto, oficie-se para transferência o valor depositado no Id 28421921 para a conta informada pela parte executada no Id 39716886.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDJAIME DE SOUZA ROCHA - ME

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EDJAIME DE SOUZA ROCHA - ME - CNPJ: 12.268.316/0001-48, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 35.521,45 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) em janeiro/2020.

Alega a CEF que firmou Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – cartão de crédito (Visa e Mastercard), e que, através da referida contratação de cartão de crédito, a parte ré efetuou compras e/ou saques através de seu cartão CAIXA, do qual é titular, tendo sido disponibilizado assim, pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização pela parte ré, mas que tendo a ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restou inadimplido o(s) contrato(s), infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Citada a parte executada com hora certa, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou embargos à monitoria (contestação por negativa geral), a qual alegou, em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; necessária inversão do ônus da prova; irregularidade, abusividade e nulidade de cláusulas contratuais; ilegalidade dos juros. Requeveu, ainda perícia contábil. (id 38299875).

A CEF apresentou impugnação (id 39510408).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Primeiramente, rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

No mérito, verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação aquela.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, firmado em setembro/2013, juntado aos autos (Id 28003441 e Id 28003441) - cláusulas gerais do contrato no Id 28004051, bem como juntou relatório de evolução de cartão de crédito (Id 280034444 e Id 280034445) e fatura dos cartões de crédito Mastercard e Visa (Id 28003446 e Id 28003447).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de relacionamento de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

No que se refere à abusividade dos juros remuneratórios do contrato de cartão de crédito em questão, registro que no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Em relação à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Consoante documentos juntados aos autos, a adesão ao serviço de cartão de crédito ocorreu em setembro/2013, portanto após a edição da MP 2.170-36/2001, razão pela qual submeteu-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

E, nesse sentido, embora não haja o contrato prevendo expressamente a capitalização de juros, sua autorização decorre implicitamente da previsão de taxas anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, sendo válida a capitalização de juros no caso, nos termos da Súmula 541, STJ.

No caso em tela, em relação aos contratos de **cartão de crédito (VISA e MASTERCARD)**, registro que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais (Id 28003446 e Id 28003447), houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

Assim, no caso dos autos, se verifica das faturas mensais (Id 28003446 e Id 28003447) e do relatório de evolução de cartão de crédito (Id 280034444 e Id 280034445), que a cumulação dos *juros rotativo* e de *juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

Ademais, as taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 35.521,45 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), em janeiro/2020.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual mínimo de 10%, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIANE MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos

Retifico a decisão id 38660275, para constar que o valor devido à título de honorários no total de R\$ 6.891,50 está atualizado até 09/2020, consoante cálculos id 38231845.

Intime-se, após expeça-se, como já determinado

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZAN PIRANA - SP211699

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000422-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ARIO VALDO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO MODESTO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAROLINA RAMOS FREDENHAGEM VICTORIA - SP317209

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela exequente, em face da sentença proferida (Id 39472073).

Alega contradição na sentença proferida, eis que não houve a satisfação integral do débito.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à parte embargante, uma vez que somente os honorários sucumbenciais foram satisfeitos. No entanto, ainda está pendente o pagamento do ofício precatório expedido no Id 34519239.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e anulo a sentença de extinção proferida nestes autos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório. Para tanto, remetam-se os autos na pasta "Prazo em Curso" do sistema Pje.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Tendo em vista os esclarecimentos na certidão Id 39611089, deverá a executada CEF diligenciar junto à instituição bancária da Caixa Econômica Federal se realmente a guia somente foi aberta na conta judicial de n. 4027 / 005 / 86403941-6, mas não paga, não constando assim, nenhum valor bloqueado em relação à CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor que pretende executar, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte executada através de Edital para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JURACI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005344-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO BATISTELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PROATIVA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARA ANASTACIA CRUZ - PR101321

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003669-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALDAVIO FERREIRA DAMACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LEITE GONCALVES - SP173303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

MONITÓRIA (40) Nº 5003436-47.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LAURANECKELLOPES DOS SANTOS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação monitória partes qualificadas na inicial, objetivando a a satisfação de crédito no valor de R\$ 91.672,18.

A parte autora foi intimada para apresentar documentos indispensáveis à propositura do feito, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

sb

São Bernardo do Campo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-15.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 39228970: Anote-se.

Apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-15.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAQUIM BONFIM RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 17/12/2020.

Oficie-se conforme solicitado pelo perito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-83.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA., RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-09.2020.4.03.6114

AUTOR: WANDERLEY DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002900-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EURO CASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores concedidos ao réu por intermédio de contrato bancário.

Aduz a autora que, conquanto o contrato original firmado entre as partes tenha extraviado, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida.

Citado o requerido, apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de contrato, porquanto a autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independente da produção de prova pericial, mormente pela apresentação do contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e termo de compromisso de pagamento extrajudicial (id 33017667 e 33017666).

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a ré.

Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, eis que lícita, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Segundo informes apresentados pela CEF, o empréstimo foi contratado em 2015, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, somente os encargos devidamente pactuados (juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual).

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Entretanto, ainda que prevista a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, verifico da planilha juntada aos autos que a CEF não procedeu à sua cobrança.

Afastados os argumentos que fundamentaram a contestação, resta firmada a cobrança em todos os seus termos.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu seja condenado a pagar à CEF os valores devidos decorrentes do contrato declinado na inicial.

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007606-02.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE MARTINES SIMON, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO, ANTONIO BRAGA, ANTONIO JACOB ESPADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que o INSS não foi citado em relação aos autores Andre, Antonio Bezerra e Antonio Jacob, conforme documento juntado no ID 38299658 página 248.

Manifieste-se o INSS sobre os cálculos juntados no ID 38299658 páginas 209/229, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELI DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos documentos carreados aos autos constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.700,00 de benefício, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Coma devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006024-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifico a decisão id 36707472 para constar que o valor devido ao autor é de R\$ 17.647,69 (principal), mais R\$ 879,43 (juros) e R\$ 2.048,02 (honorários)

Intimem-se

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-35.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006923-57.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDILSON BORGES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003288-34.2014.4.03.6114

AUTOR: JOSE CELIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000205-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA FERREIRA - SP393313, RITA DE CASSIA FERREIRA - SP388725

Vistos

Intimem-se Nilton Cesar Bispo nos termos requerido no id 5051616.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003323-62.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES, MAURICIO ANSELMO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA FERRAZ PEREIRA DA SILVA - RJ151320

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA FERRAZ PEREIRA DA SILVA - RJ151320

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE DIADEMA

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de medicamento CANABIDIOL 1 Pure FS 3000mg/30m

O valor atribuído à causa é de R\$ 14.316,06.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BRAMUSSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado.

Maniféste-se o autor sobre a petição do INSS no ID 39787913, no prazo de cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004555-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ATIVATS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA- EPP

Advogados do(a)AUTOR: JOSE CARLOS TESTA - SP71354, ROGERIO LUIS TESTA - SP371019

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Após a apresentação de contestação apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004773-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IRENE RIBEIRO DE ASSIS

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO MAGNO DE REZENDE - MG101137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Instalada a 1ª Vara- Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SUZETE MARTILIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA COSTA - SP426845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, designo audiência para a **data de 30 (trinta) de novembro (11) de 2020 as 15:30 horas, será realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora (Id. 39744569).

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretaria, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004727-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: K.G.B. SERVICOS DE CONTROLE EM PORTARIAS EM GERAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 39748852 como aditamento à inicial. Anotem-se a correção do polo passivo da presente ação para fazer constar Delegado da Receita Federal em Santo André.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **K.G.B. SERVIÇOS DE CONTROLE EM PORTARIAS EM GERAL LTDA.**, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP objetivando que o recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre a folha de salário da impetrante observe o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, bem como requer a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, insurge-se a impetrante correlação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Tendo em vista que a Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil e que de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, foi determinado à impetrante a correção do polo passivo da presente ação.

Manifestação da impetrante para substituir o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal de Santo André.

É o relatório. Decido.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que, atualmente, após as alterações levadas a efeito pela Reforma da Previdência, vigora com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, inalterado pela EC 103/2019, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Referido dispositivo não efetuou verdadeira revogação da regra prevista no caput do artigo 4º da Lei 6950/81, mas apenas excluiu da incidência do teto ali previsto as contribuições das empresas para com a previdência social, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, a previsão do DL 2318 não afetou o disposto no parágrafo único do artigo 4º, que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, as quais continuam, portanto, limitadas conforme ao teto de vinte salários-mínimos.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O mesmo entendimento é adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, contudo, ressalva o caso do salário educação, que conta com previsão legal expressa quanto a sua base de cálculo no artigo 15 da Lei n. 9424/96.

Conclui-se, portanto, que apenas em relação a esta contribuição, a base de cálculo será a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência reiterada do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Adiz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001788-41.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os artigos 4º da Lei n.º 6.950/81 e 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 referem-se à contribuições de naturezas diferentes: uma destinada ao custeio da previdência social e outra de intervenção no domínio econômico, com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, de modo que a disposição contida decreto-lei aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias, afastada a sua incidência à contribuição do Sistema S, INCRA e salário-educação.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006603-81.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 30/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020)

Nesse sentido, verifico que tampouco assiste razão à alegação da ré de que o limite legal às contribuições teria sido revogado pelo texto do artigo 28, §5º da Lei n. 8212/91. Isso porque este dispositivo estipulou limitação expressa ao valor do salário-de-contribuição, que não se confunde com a materialidade sobre a qual incidem as contribuições em análise, consistente na folha de salários.

Dessa forma, subsiste a limitação do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/198, que consiste em norma especial a regulamentar o aspecto material da hipótese de incidência das contribuições destinadas a terceiros.

Exceção a essa regra, como já se salientou, é o caso do salário educação, que ao contar com previsão de incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e revogação expressa das disposições em sentido contrário, acaba por revogar, quanto a esta contribuição específica, a limitação que ora se analisa.

A propósito, reproduzo o teor dos arts. 15 e 17 da Lei 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019).

Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade por violação à vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, e a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Os precedentes vinculantes do STF se referem à vedação da utilização do salário mínimo como base para a atribuição de vantagens ou fixação de quadro de salários referentes a remunerações no serviço público, hipóteses que não se confundem com a matéria em análise.

A respeito da razão de ser da vedação do artigo 7º, IV da Constituição Federal, reproduzo trecho de julgado proferido pelo STF no RE 565.714, Tema 25 da Repercussão Geral:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização totheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressiona reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. [RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Como se vê, a vedação constitucional em análise visa a impedir que a vinculação de parcelas ao salário mínimo gere maior peso do que o diretamente relacionado com seu eventual reajuste regular.

Por essa razão, considerando que sua utilização como critério limitador para a base de cálculo de determinados tributos não tem o condão de produzir referido efeito, uma vez que o aumento no salário-mínimo, neste caso, implicaria aumento na arrecadação estatal, não se vislumbra violação ao preceito constitucional invocado.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004428-06.2014.4.03.6114

AUTOR: PERILIO MARQUES DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 664/1999

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002976-58.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Link para acompanhamento e consulta da situação da(s) requisição(es) expedida(s): <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-32.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005387-40.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: EDVALDO LEAO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002099-91.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CSA TRANSPORTES LTDA - ME, ALCIMAR CARLOS DA SILVA, VERONICA MARIA DA CONCEICAO

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida: R\$ 100.826,02, em setembro/2020 (ID 39742400).

Oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA: ALCIMAR CARLOS DA SILVA - CPF: 161.395.648-75 (EXECUTADO) e VERONICA MARIA DA CONCEICAO - CPF: 188.536.998-09 (EXECUTADO).

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOELLEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afeto ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003547-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME - CNPJ: 09.293.056/0001-56 e JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS - CPF: 885.184.265-53, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5001084-24.2017.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB, com valor da dívida de R\$ 136.697,06, em 31/03/2017.

Citados os executados através de Edital, foram apresentados tempestivamente os presentes Embargos à Execução pela Defensoria Pública da União (curadora especial), em que alegaram em suma, incidência de encargos abusivos e indevidamente capitalizados, ilegalidade de cláusulas contratuais, bem como requereram também prova pericial (ID 35516977).

A embargada – CEF, não apresentou impugnação aos Embargos.

Proferida decisão, convertendo o julgamento em diligência (ID 36990677).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito.

O caso é de reconhecimento da nulidade da execução, conforme se verá a seguir.

A ação de execução 5001084-24.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Contrato de número 21.0248.690.0000029-42 (Id 1201377 da ação principal), bem como foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – Op 734 (Id 1201376 da ação principal).

Consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Portanto, é importante destacar que o instrumento particular de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial.

Consoante a cláusula primeira do contrato de Renegociação em comento, consta que os contratos de número: 21.0248.555.0000030-73 e 02.4800.300.0000173-53, foram objetos da renegociação (Id 1201377 da ação principal).

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, abusividade dos juros aplicados no contrato. Sendo assim, mostra-se imprescindível a análise das cláusulas dos contratos de nº 21.0248.555.0000030-73 e 02.4800.300.0000173-53, bem como de demonstrativo de evolução da respectiva dívida, de modo que seja possível a resolução da controvérsia travada nos autos. O mesmo se diga em relação ao título executivo que instruiu a inicial da ação de execução movida pela CAIXA.

A esse respeito, destaco que a possibilidade de revisão do contrato de renegociação, em princípio, se encontra assegurada no enunciado 286 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*

No entanto, a Súmula 286 do STJ concede tão somente o poder-dever de aferir eventuais ilegalidades nos instrumentos anteriores ao título executivo quando descaracterizado o instituto da novação. Em outras palavras, tratando-se de dívida nova, desaparece o interesse na revisão dos contratos anteriores que deram ensejo ao título executivo.

Por outro lado, destaco ser possível que essa revisão seja realizada no bojo dos embargos à execução. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". (Súmula 286 do STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. .EMEN: (AIRES P 201602818757, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2017 ..DTPB:). Grifei.

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUTIVIDADE. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS. CONTRATOS ANTERIORES. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286-STJ. 1 - Segundo decidido pela Quarta Turma a cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela estampado. 2 - O fato de ser consolidação de débitos anteriores, decorrentes de relação jurídica continuativa, não impede a revisão de toda a avença, desde o início, ut súmula 286 - STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.). 3 - A execução prossegue, portanto, ficando a revisão contratual afeta aos embargos. 4 - Recurso conhecido e provido para determinar ao Tribunal de origem o julgamento da apelação. .EMEN: (RESP 200101943418, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00347 ..DTPB:). Grifei.

Da análise do contrato de renegociação em questão, de número 21.0248.690.0000029-42 registrou-se, inicialmente, não ser possível aferir ter havido ou não novação, embora, aparentemente, não tivesse havido qualquer redução da dívida em razão da renegociação (cláusula primeira).

Dessa forma, foi proferida decisão (Id 36990677) determinando a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse aos autos os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, bem como traga aos autos a cópia dos contratos originais – atrelados ao contrato de Renegociação (ID 1201377 da ação principal), juntando aos autos planilha de evolução das dívidas, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos embargantes e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

No entanto, verifica-se que a embargada (CEF) não atendeu ao comando judicial, embora juntou documentos nos autos – Id 38435501, eis que não apresentou os contratos originários solicitados, tampouco apresentou planilha de evolução da dívida dos contratos originários, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos embargantes e o seu reflexo na amortização da dívida, e com a discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual.

Contudo, fez a juntada da planilha de evolução da dívida do contrato de renegociação de número 21.0248.690.0000029-42, mas apenas apresentou planilha de evolução da dívida, do período a partir do inadimplemento da dívida.

Portanto, não houve cumprimento integral da determinação id 36990677 pela embargada.

Desse modo, e reanalisando o contrato de renegociação de dívida, verifico estar demonstrado que com a celebração dele não foi liquidada a dívida anterior, não tendo havido a intenção de novar, inclusive em razão da ausência de cláusula expressa nesse sentido.

De fato, a intenção de novar deve manifestar-se de modo certo e inequívoco, devendo estar expresso no contrato o *animus novandi*, conforme preceitua o artigo 361 do Código Civil, *in verbis*: "Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira".

Ademais a jurisprudência afirma que não se admite dúvida quanto ao ânimo de novar, devendo ser considerada inexistente a novação quando houver a mínima incerteza a respeito do elemento volitivo, consoante segue:

DIREITO CIVIL. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. NOVAÇÃO. ANULAÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA ANTERIOR. 1. A referida consolidação e confissão da dívida configurou mera renegociação do contrato anterior, não se confundindo com a novação do negócio com a extinção da primitiva e vinculação das partes pelas obrigações que nela forem estipuladas. 2. A novação não se presume, vale dizer, a intenção de novar deve manifestar-se de um modo certo e não equívoco, devendo estar expresso no contrato o *animus novandi*, conforme o instituído pelo artigo 1000 do Código Civil: "Não havendo ânimo de novar, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira". (grifei). 3. Também a doutrina é unânime em afirmar que não se admite dúvida quanto ao ânimo de novar, devendo ser considerada inexistente a novação quando houver a mínima incerteza a respeito do elemento volitivo. 4. O aditamento contratual não trouxe a indicação expressa e inequívoca de que as garantias anteriormente oferecidas estariam canceladas, configurando simples renegociação de dívida e renovação contratual, que não possui o condão de suprimir a alienação fiduciária do imóvel em questão. 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262434 - 0022654-67.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/05/2018).

Enfim, verificada a ausência de novação no presente caso, é de se reconhecer aos embargantes a possibilidade de rediscussão, inclusive em sede de embargos, como se viu, da(s) dívida(s) que levaram à constituição do título executivo.

Para essa providência, no entanto, seria imprescindível a juntada aos autos dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito, consoante o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO NEGÓCIO JURÍDICO ANTECEDENTE. SÚMULA 286 DO STJ.** 1. Compete ao juiz o poder de iniciativa probatória para a determinação dos fatos postos pela parte como fundamento de sua demanda, nos termos do art. 130 do CPC. Precedentes. 2. **De modo a melhor compatibilizar a aplicação dos enunciados sumulares 286 e 300/STJ, a jurisprudência da Segunda Seção vem assinalando que, ocorrendo nova pactuação da dívida bancária, quando a alteração resultante da convenção das partes dá-se tão somente em relação aos elementos acessórios da relação creditória, (tais como, por exemplo, prorrogação, encurtamento, ou supressão de algum prazo; mudança do lugar de cumprimento; questões relativas aos juros e à cláusula penal), não existindo dívida acerca da permanência da obrigação e da manutenção dos elementos originais, reputa-se descaracterizado o instituto da novação, sendo certa a possibilidade de o Juízo proceder à revisão dos negócios jurídicos antecedentes da obrigação encartada no título extrajudicial. Inteligência das Súmulas 286 e 300 do STJ. Precedentes.** 3. **Ao revés, havendo o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes, registradas pelo acórdão da Corte local, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, porquanto efetivamente configurado o instituto da novação, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286, máxime diante do teor da Súmula 300 do STJ.** Desnecessária, nesse caso, a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. 4. No caso sob análise, o Tribunal de origem, com ampla cognição fático-probatória, considerou descaracterizada a novação, razão pela qual determinou fossem juntados aos autos os contratos que deram origem à dívida, o que, não tendo sido observado pelo recorrente, ensejou a extinção do processo. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 921046 2007.00.19544-1, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/06/2012 ..DTPB:). Grifei.

E, não tendo a embargada trazido os contratos anteriores da renegociação, que deram origem ao título executivo, impedindo a análise da regularidade da dívida dele decorrente, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Nesse sentido seguemos seguintes precedentes do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROPOSTA DESACOMPANHADA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte). A execução fundada em contrato de confissão de dívida proposta desacompanhada dos contratos que originaram o débito não pode ser rejeitada de plano, mas que deve ser oportunizada à parte a juntada de documentos e demonstrativos referentes à dívida em execução, conforme determinado pelo Colegiado de origem, mesmo que já oferecidos embargos do devedor. **Não tendo o exequente cumprido a determinação de exibição dos contratos renegociados e dos demonstrativos completos da evolução dos débitos repactuados, correta a conclusão pela extinção da execução em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título.** Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1054642/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011) (grifei).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ). **Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes. A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito.** Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/03/2008). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INSTRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: "Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". 2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". 3. **Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício. 4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo.** 5. Agravo improvido. (AgRg no REsp 871400/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 253). (grifei).

Portanto, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução para o fim de se declarar a nulidade da ação de execução 5001084-24.2017.4.03.6114, eis que o respectivo título executivo não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC.

Do mesmo modo, com relação ao contrato de **Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - Op 734 (Id 1201376 da ação principal)**, firmado em 13/06/2013, também se verifica que a CEF não atendeu ao comando judicial (Id 36990677), pois não discriminou as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II O § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. **O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).** 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.575 - PR (2011.0055780-1), SEGUNDA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe: 02/09/2013). Grifei.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

A CEF, portanto, ao não atender o comando judicial, deixou de demonstrar a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometendo a higidez do título executivo.

Outrossim, como já visto, não tendo a embargada trazido os contratos anteriores da renegociação, de número: 21.0248.555.0000030-73 e 02.4800.300.0000173-53, que deram origem ao título executivo, impedindo a análise da regularidade da dívida dele decorrente, o caso é de procedência dos embargos à execução, com fulcro na regra do artigo 803, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível.

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC e **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **DECLARO A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5001084-24.2017.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União - DPU, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado em conta própria da DPU, a qual deverá ser informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, e levante-se a penhora efetuada naqueles autos (se houver), bem como oficie-se ao Serajud para retirada do nome da parte executada (se houver).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de outubro de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-10.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO CARLOS BENAVIDES ALVAREZ

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NATALIA FERRUS DE MIRANDA - SP333708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000832-34.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos referente ao saldo complementar, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Aduz o requerente que é portador de deficiência física. Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 11/10/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 12/07/2019 e, consequentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/184.671.628-1, desde a data do requerimento administrativo.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial, Id 33163179 e 38304945.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual deficiência da parte autora, mandou-se produzir perícia judicial.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 7.225 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id's 33163179 e 38304945).

Desta forma, está caracterizada a deficiência em grau leve, desde 12/05/2015 (questo 7, Id 38304945).

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Eventual discordância das partes para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 11/10/1988 a 05/03/1997, o autor laborou na empresa Scania Latin America Ltda., exposto a ruídos de 82 a 91 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 39083912).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 12/07/2019, o autor laborou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto a ruídos de 73,5 a 84 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 35921929).

Conforme já assinalado, para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 85 após a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 33 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição, após as devidas conversões. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 12/07/2019.

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 11/10/1988 a 05/03/1997 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 184.671.628-1, com DIB em 12/07/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2020.

AUTOR:AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme acórdão proferido, o INSS foi condenado a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 17/6/2019, até a reabilitação profissional.

Não obstante a informação de id 39770547, vislumbra-se que não houve implantação do auxílio-doença até o momento.

Desse modo, determino o cumprimento do v. acórdão no prazo de até 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004216-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:ROBERTO RUI

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO - SP385685

REPRESENTANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Roberto Rui em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 09/04/1986 a 26/03/1992, a declaração de tempo de contribuição para fins previdenciários relativo às competências de 11/2009 a 09/2011, enquanto contribuinte individual, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 31/08/2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e de contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual.

Do tempo de contribuição

Ao analisarmos o tempo de contribuição apurado administrativamente, constata-se que as contribuições vertidas extemporaneamente não integraram o tempo de contribuição do segurado.

O artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece que para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

No caso concreto, a primeira contribuição sem atraso, na qualidade de contribuinte individual, refere-se à competência de 04/2003.

As contribuições extemporâneas referem-se às competências de 06/2006, 09/2006 a 08/2007, 10/2007 a 12/2007, 03/2008, 05/2008, 05/2010 a 12/2010 (Id 38724071). A contribuição relativa à competência de 01/2011 foi recolhida em valor inferior ao mínimo exigido.

O requerente comprovou o exercício de atividade empresarial, enquanto sócio proprietário da empresa RTR Comércio de Autos Ltda., mediante apresentação de declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos anos-calendários de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, de tal modo que restou caracterizada a condição de segurado obrigatório, possibilitando o aproveitamento das contribuições em questão para fins de cômputo de tempo de contribuição.

Logo, as contribuições extemporâneas vertidas pelo requerente devem ser computadas, eis que são posteriores à primeira contribuição sem atraso, os termos do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/1991.

Com efeito, a lei não teve a intenção de excluir do cômputo do período de carência toda e qualquer contribuição recolhida com atraso.

A propósito, cite-se:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se contabilizar, para fins de carência, períodos de recebimento de auxílio-doença e recolhimentos previdenciários feitos em atraso, a fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade. - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - O único período de recebimento de auxílio-doença pela autora, 26.08.2014 a 31.12.2014, foi intercalado com períodos contributivos, devendo, portanto, ser contabilizado para fins de carência. - As contribuições referentes às competências de março, abril e maio de 1997, feitas em atraso, devem ser computadas para fins de carência, eis que são posteriores à primeira contribuição sem atraso, feita em 09.1983, tudo nos termos do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/1991. - Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos (05.04.2008), o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (162 meses). - A autora faz jus, portanto, ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida. - Reexame necessário improvido. Apelo da Autarquia improvido.” (TRF 3, APELRE 200751018084271, ApRecNec – 5003298-54.2018.4.03.6113, OITAVA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI)

Assim, tenho por comprovado o período comum, mediante o efetivo recolhimento à Previdência Social das contribuições, devendo o INSS considerá-las como tempo de contribuição, exceto a competência de 01/2011, porquanto não comprovada sua complementação.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.

De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP
------------------------------------	--

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 09/04/1986 a 26/03/1992

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **09/04/1986 a 26/03/1992**, laborado na empresa Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de mecânico de manutenção, o autor esteve exposto a ruídos de 81,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus à inclusão dos períodos de 01/11/2009 a 31/12/2010 e 01/02/2011 a 30/09/2011 como tempo de contribuição, assim como ao reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 09/04/1986 a 26/03/1992.

O período de 08/03/1978 a 31/12/2984 foi enquadrado como tempo especial administrativamente.

Nos termos da tabela emanexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 97 (noventa e sete) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para (i) reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 01/11/2009 a 31/12/2010 e 01/02/2011 a 30/09/2011, os quais deverão ser computados como tempo de contribuição, (ii) reconhecer o período especial de 09/04/1986 a 26/03/1992, o qual deverá ser convertido em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.331.780-8, sem a incidência do fator previdenciário, desde 27/08/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003843-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ESTELA MARIS PEREIRA BERETA, JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO CASARINI, MARIA OLGAPANTALEAO DOS REIS, QUERUBINA GARCIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos (Id 36330722), quanto ao cancelamento da requisição nº 20200042442, reconsidero a decisão anterior (ID 36328016) e determino que a Secretaria expeça novamente a RPV, observando-se, para tanto, as orientações contidas no Comunicado 03/2018 – UFESP, tendo em vista que referida requisição fora estornada pela Lei nº 13.463/2017.

Com a juntada da minuta, intem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Tudo cumprido, aguarde-se, emarquivo sobrestado, o depósito dos valores requisitados ainda não pagos.

Com a notícia do pagamento de referidos valores, desarquiem-se os autos e intime(m)-se a(s) parte(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-11.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: ODETE APARECIDA BALDIM PAVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002752-56.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: KATIANY THAYS LOPES ZANGRANDO

DESPACHO

O exequente informou o parcelamento do débito (id 38233032).

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Cobre-se a devolução do mandado, independente de cumprimento.

Defiro o levantamento de eventual bloqueio/penhora nos autos. Providencie-se o necessário.

Intime-se.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001413-28.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: JOAO DENER DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interpostas pelo Impetrante (Id 39782094) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000392-30.2005.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA, JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA, LUIZ CARLOS MARCONDES, SILVANA MARCONDES, JOSE DORIVAL BRUM, JOSE CARLOS DE PAULA, MARCIO WILLIAM MARCONDES, MIRIAN MARCONDES DE PAULA, LUIZ ANTONIO BORGES, LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES, ROMEU ALVES DOS SANTOS, MARIA DIRCE MARCONDES BORGES, MARIA LAURACI MARCONDES, MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX, MARIA VERA MARCONDES ARAUJO, MARIA DORACI MARCONDES, ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUM, GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS, LUIZA DORA MARCONDES, AGENOR PEREIRA DE ARAUJO, ADRIANA TERESINHA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIZ MANTOVANI - SP88353

REU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EUNIDEMAR MENIN - SP111327, ROGERIO LUIZ CARLINO - SP115818

Advogado do(a) REU: RENATA APARECIDA STRAZZAC APPA MACHADO - SP120246

DESPACHO

Na esteira do quanto alegado pelo MFP – Id 39769082:

1 - Intime-se a Sra. Perita a esclarecer “se a área objeto da presente lide, ao menos em parte, pertence à União, inclusive para avaliar eventual persistência de interesse federal para julgar o feito”, diante das razões deduzidas pelo MPF;

2 – Intimem-se os autores a esclarecerem os pontos apontados pelo MPF, ou seja: i) precisamente a área que buscam usucapir; ii) a eventual existência de outros proprietários, identificando-os e apontando dados que permitam a identificação da área; iii) trazer aos autos “elementos mais precisos sobre a forma como se dará eventual divisão da área”.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista às partes e MPF, facultando-lhes a manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001085-91.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: ALGE TRANSFORMADORES EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação da parte embargante (fs. 234, autos físicos):

"Decisão

1. Defiro o desapensamento dos presentes embargos dos autos da execução fiscal embargada, de modo a viabilizar o seu prosseguimento.

2. Trasladem-se cópias da decisão de fs. 226 e desta decisão para os autos da execução fiscal.

3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada (STJ - REsp 1272827/PE) no sentido de que a insuficiência do valor dos bens penhorados não pode obstar o prosseguimento dos embargos à execução, pois no sistema da Lei de Execuções Fiscais o reforço da penhora pode ser determinado nos próprios autos da execução a qualquer tempo (art. 15, II). Rejeito, portanto, o pedido de extinção sem julgamento do mérito dos embargos por falta de garantia legal.

4. Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.

5. Dentre as matérias alegadas nestes embargos, saliento que o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS demanda a comprovação de que tais valores efetivamente foram incluídos na base de cálculos dos tributos cobrados na execução fiscal em apenso.

6. Para que a tese jurídica da embargante possa ser apreciada é imprescindível que a realidade fática suposta esteja provada nos autos, pois não é dado ao Judiciário sentenciar sobre hipótese. No presente caso, não é possível saber a composição da base de cálculo do tributo atacado pela embargante, razão pela qual é necessária a produção de prova documental e, se necessária, pericial custeada pela embargante, em ordem a demonstrar a veracidade das premissas fáticas supostas na ação de embargos.

7. O ônus da prova incumbe à embargante, uma vez que os tributos foram constituídos por meio de declarações elaboradas por ela. Logo, o que integrou a base de cálculo do tributo (qual valor corresponde ao ICMS) é de conhecimento da própria embargante.

8. Isso consignado, defiro à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de documentos comprobatórios da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (CDAs n. 80.6.15.146188-04 e 80.7.15.040705-87), sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

9. Cumprida a providência, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se."

São Carlos, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000272-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RESIDENCIAL PARA IDOSOS NOVA JERUSALEM LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27730715: o redirecionamento da execução em relação aos sócios somente pode ser autorizado se comprovada uma das hipóteses previstas no inciso III do artigo 135 do CTN (atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos) ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.

Na hipótese dos autos, não há evidências de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada (art. 135, do CTN). A ausência de repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte que, em tese, configuraria crime previsto nos artigos 168 do Código Penal e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, não autoriza a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa sem a existência de provas acerca do fato criminoso.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, ficará suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-25.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: NEUSA APARECIDA SORENSEN

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpradas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001239-19.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento movida por LUIZ GONZAGA DE SOUZA COELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria de que é titular (NB 42/160.099.971-6), mediante a consideração, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, afastando-se a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1554596/SC e 1596203/PR, em sessão de 11.12.2019 (acórdão publicado em 17.12.2019), definiu, nos termos do voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que "a regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo com o RGPS."

Fixou o Superior Tribunal de Justiça a seguinte tese, no **Tema 999** dos Recursos Especiais Repetitivos: "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**"

Todavia, em 02/06/2020 sobreveio decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura que nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi proferida, em 28/08/2020, decisão pela existência de repercussão geral, sendo atribuída à matéria discutida o **Tema 1102** (RE 1276977) Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Assim, determino a suspensão do feito até a solução da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1276977 (Tema 1102).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

No presente caso, desnecessária a requisição do processo administrativo. Providencie a Secretaria a baixa na tarefa "Remetidos para o INSS para solicitação de PA".

Após, o decurso do prazo para a réplica, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com a etiqueta "Tema 1102".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-32.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANA MARIA SORENSEN

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-35.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-27.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CELSO ROBERTO MARTINS RIBEIRO, SONIA MARIA PALMA MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO - SP154959

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA AGDA CRUZ DE SOUZA TRONCO - SP154959

REU: APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-50.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WALDIR SEBASTIAO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-28.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RITA DE CASSIA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-83.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: SABINO JOAO LUIZ DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA MENDES - SP353243, SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-96.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VIVIANE FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

REU: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002013-83.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

REPRESENTANTE: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA
AUTOR: MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA, MAR GIRIUS CONTINENTAL INDUSTRIA DE CONTELETRICOS LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 39222881: **HOMOLOGO** para que produza os efeitos legais o pedido externado pela parte autora, no tocante à declaração de inexecução judicial dos créditos tributários decorrentes da presente demanda, isso para que possa realizar pedido administrativo de compensação junto a Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.
2. Comprovado o recolhimento das custas (id 39222884), providencie a Secretaria a expedição de Certidão de Inteiro Teor, conforme solicitado (id 39222881), intimando-se o advogado da parte autora para a sua retirada.
3. Ids 39222897 e 39223207: apresentado o requerimento do cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais e o reembolso das custas processuais **determino** à Secretaria que se anote no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-59.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA DOS REIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PARRONCHI - SP208835

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e os autos de nº 0000297-68.2017.6312, que tramitou perante o JEF desta Subseção Judiciária, ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes).

Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial, datado de 10/04/2017 (cfr. Id 39249796) no qual restou concluído que a autora não apresentava incapacidade laboral.

Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade com base na mesma doença, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, **mas também deve demonstrar, na petição inicial, alteração fática que indique o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos.**

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que consiste tal agravamento e comprovando com documentos suas alegações, sob pena de extinção do feito com o reconhecimento da coisa julgada.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001259-10.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RENATO GAGLIARDI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36311223: acolho a emenda à inicial.

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-82.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: TEODOLINDO PIZZI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, de acordo com o extrato do CNIS anexado aos autos (Id 38708496) o autor percebeu remuneração no mês de agosto/2020, no valor R\$ 3.405,54 e, ainda, recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que, em tese, não justifica a concessão da gratuidade requerida.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-02.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EDIVAN DE JESUS COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Em razão do valor apurado pelo JEF, **reconheço** a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-93.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: WALISON APARECIDO DE OLIVEIRA

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 37755801: Providencie a Secretaria o cancelamento dos documentos Ids 37058708 e 37058709, certificando-se nos autos, vez que equivocadamente anexados pela ré.

Após, apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-19.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: MARIA LUCIA COLOMBO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a informação quanto o recebimento do agravo com a concessão do efeito suspensivo, bem como a vinda das contestações e após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001569-16.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: LUCIANO APARECIDO ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, verifico que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido como o ajuizamento da demanda. Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º). Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

2. Por outro lado, o autor pede a gratuidade. Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, caput). Pelo extrato do CNIS (id 38864578), depreende-se que o autor possui rendimentos, sendo que no mês de agosto/2020 percebeu a quantia de R\$ 4.794,93, situação que não condiz com a alegada miserabilidade. Como efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de justiça gratuita.

3. Assim sendo, **concedo** ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, sob penal de seu indeferimento e, se o caso, cancelamento da distribuição, a fim de que:

- a. esclarecer o valor atribuído à causa, bem como providenciar a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, para fins de análise de competência deste juízo federal;
- b. recolher as custas iniciais, caso este juízo seja competente para o processamento e julgamento dos autos;

4. Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-11.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: EMANOEL ANTONIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINA LOPES - SP380814

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Considerando que a matéria dos autos refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, **reconheço** a competência deste Juízo Federal para processar a presente ação.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Recolhidas as custas iniciais, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001423-72.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: USINA SANTA RITAS AACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do agravo com a etiqueta "aguarda julgamento de agravo".

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-57.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão do agravo com a etiqueta "aguarda julgamento de agravo".

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001504-21.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:ELUIR ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000934-35.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:HUMBERTO DE MATTOS GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR:LUCAS IANI SALMAZO - SP410337

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em razão da pandemia.

A tutela de urgência foi indeferida (id 35376836).

A ré apresentou contestação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (id 37355445).

A parte autora apresentou réplica (id 38280228).

Saneio o feito.

No que tange à falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo, postergo-a para a ocasião da sentença.

O mérito concerne à possibilidade ou não de se levantar a inteireza do saldo em conta vinculada ao FGTS com fundamento na calamidade decretada em razão da pandemia COVID-19.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000983-76.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$2.637,83.

Com efeito, o art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*”.

Assim, considerando o valor dado à causa, em tese, esta demanda está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-29.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VERA LIGIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora id 38499650, em quinze dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-79.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: VALDIR PEDRO TITO

Advogado do(a)AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEAB/DJ, via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a revisão do benefício previdenciário, nos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado, comprovando nestes autos o cumprimento da determinação.

Após, como cumprimento da determinação judicial, tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-59.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOAO CARLOS CENTIN

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Não emendada a inicial, venham conclusos para sentença de extinção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002205-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO CARLOS NERY

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 193.132.885-1 desde a DER em 20/05/2019. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 08/06/1984 a 26/11/1985, 02/07/1990 a 05/03/2003 e de 06/03/2003 a 14/05/2019.

O despacho de Id 22260198, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 23061602).

O processo administrativo foi anexado aos autos (Id 28114034).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 28614344).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos no sentido de que a prova necessária já se encontra na demanda (Id 29542489).

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, assevero que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observe de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 08/06/1984 a 26/11/1985, 02/07/1990 a 05/03/2003 e de 06/03/2003 a 14/05/2019, sobre os quais o autor juntou aos autos dois Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que de fato não há que se falar em prova pericial, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002485-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAURICIO TADEU SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de Saneamento

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 167.761.733-8 em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, em ambos os casos, desde a DER/DIB em 15/04/2014. Para tanto pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 03/12/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2003 a 02/10/2005 e de 22/11/2006 a 15/04/2014.

Em sua petição inicial o autor manifestou desinteresse pela designação de audiência de conciliação e protestou *“por todos os meios de provas que fizerem necessárias, em especialmente a prova in loco”*.

Após o recolhimento das custas, foi proferido o despacho de Id 28479921 que, diante do teor do Ofício n.º 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 30021419).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir (Id 32686702).

É o relato do necessário.

Decido.

Primeiramente, assevero que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

Sobre as provas, observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

A controvérsia inicial da presente demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nos intervalos de 03/12/1998 a 31/12/1999, de 01/01/2003 a 02/10/2005 e de 22/11/2006 a 15/04/2014, sobre os quais o autor juntou aos autos inúmeros Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Pois bem

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar em prova pericial, porquanto os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade dos períodos pleiteados (inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil).

Outrossim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCAS SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ANTONIETO - SP98787

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por LUCAS SANTOS DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL buscando, em síntese, ordem judicial que decrete a nulidade do ato administrativo que decretou a eliminação do autor do Concurso de Admissão ao Curso de Formação e Graduação de Sargentos de Armas 2020-21 – Área Geral/Aviação. Em tutela provisória de urgência, pugnou pela suspensão dos efeitos do ato para garantir ao autor o direito à continuidade no certame com decretação de ordem à Comissão do Concurso para efetuar a correção da prova do autor (Exame Intelectual – EI), com restituição, após a correção, do direito a eventual pedido de revisão, nos moldes do edital do certame.

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida (id 23850528).

O autor aviu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória.

Por meio da decisão (ID 24219699), o autor foi instado a se manifestar sobre o documento juntado antes de qualquer decisão do Juízo sobre o pedido de reconsideração.

O autor manifestou-se (ID 24532214) pugnano pela expedição de carta precatória para oitiva pessoal do fiscal de sala, com urgência.

A União apresentou contestação (ID 24834511).

A decisão id 25349029 deferiu a expedição da carta precatória requerida pelo autor para colher o depoimento do fiscal de sala (SUBTENENTE MARCUS ALVES COSTA, lotado no Quartel do Exército do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado (13º R C MEC) – Pirassununga/SP).

Expedida a carta precatória, sobreveio pedido do autor de desistência da ação, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade.

Intimada, a União Federal não concordou com a desistência da ação, mas sim com a renúncia ao direito pleiteado na presente ação, bem como, pediu a condenação do autor ao pagamento dos honorários.

Regularmente intimado, o autor informou que renuncia expressamente à pretensão formulada nesta ação, bem como reiterou o pedido de gratuidade.

É o relatório.

Decido.

O artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz

(...)

III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Tendo em vista que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (id 35705195), entendo que deve ser homologada a renúncia à pretensão formulada na ação.

Ademais, considerando que o autor declarou, quando do pedido de desistência, que não dispõe de situação econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, bem como de acordo com o Extrato Previdenciário - Portal CNIS juntado nos autos no id 39192357), verifico que é o caso de deferimento da assistência judiciária gratuita.

Face ao exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VIII, alínea c, do Código de Processo Civil.

Condeneo a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando sua suspensão, em virtude do disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma processual, tendo em vista a gratuidade que ora defiro.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquite-se.

Intímem-se.

SÃO CARLOS, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-68.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDA REGINA PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR - SP240608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença (extinção parcial)

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 19/06/1976 a 07/05/1979, de 19/03/1987 a 12/09/1989 e de 11/09/1989 até 15/10/2012, com consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.391.935-0 mediante exclusão do fator previdenciário ou como conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, o que lhe for mais vantajoso. Em ambos os casos, requer que os efeitos financeiros retroajam à DER/DIB em 15/10/2012.

O despacho de Id 22269592 diante do teor do Ofício nº 47/2016 oriundo da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara, deixou de designar audiência de conciliação, deferiu os benefícios da gratuidade processual à autora, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia de processo administrativo.

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 25091871).

Em réplica, a autora reiterou o pedido inicial, sem indicar outras provas que pretende produzir, bem como formulou pedido de tutela de urgência para imediata majoração de seu benefício (Id 27208707).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora manifestou-se genericamente pela produção de prova testemunhal e pela juntada de novos documentos (Id 29704159).

É o relato do necessário.

Decido.

1. Prescrição

Primeiramente, assevero que a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

2. Da tutela de urgência

É sabido que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela.

Desse modo, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

3. Da falta de interesse de agir e extinção parcial

Conforme se verifica da contagem constante do processo administrativo (Id 22167076, fls. 109/110), o período de 11/09/1989 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pelo Instituto réu.

Logo, não subsiste controvérsia sobre a especialidade desse período, de tal sorte que está caracterizada a falta interesse de agir da parte autora.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, inciso VI do CPC) em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/09/1989 a 28/04/1995.

A controvérsia remanesce somente quanto à especialidade dos períodos:

a- de 19/06/1976 a 07/05/1979,

b- de 19/03/1987 a 12/09/1989 e

c- de 29/04/1995 a 15/10/2012 (DER/DIB).

4. Das provas

Observo de antemão que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

Feitas tais considerações, tem-se que não há que se falar em prova pericial nos termos do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil.

Comefeito, quanto aos períodos de 19/03/1987 a 12/09/1989 e de 19/10/1976 a 07/05/1979, os formulários apresentados encontram-se formalmente em ordem e permitem a análise da alegada especialidade.

Assevero, por oportuno, que apesar da autora pleitear o reconhecimento da especialidade do período de 19/06/1976 a 07/05/1979, segundo consta do registro em Carteira de Trabalho e no PPP apresentado, o vínculo laboral mantido com a empresa Electrolux do Brasil ocorreu de 19/10/1976 a 07/05/1979, por esta razão este será o período de labor cuja alegada especialidade será apreciada na presente demanda.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 15/10/2012, observo que o PPP apresentado (Id 22167076, fls. 17/20) está incompleto (falta a última folha onde consta data/assinatura e carimbo da empresa). Assim, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a juntada de cópia integral, legível e em ordem do referido PPP, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Por fim, convém asseverar que não há que se falar em produção de prova testemunhal, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor.

Juntada cópia do PPP pela autora, vista a parte contrária, para querendo manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Asseguro às partes requerer, nos supracitados prazos, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, CPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas nesta decisão e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no Sistema.

(assinado eletronicamente)

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001596-96.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 691/1999

DESPACHO

Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada, salvo se as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001866-94.2009.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: DANIEL TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES BUENO - SP136379

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-20.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AMAURI APARECIDO BOTEGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca do ofício da CEAB-DJ informando a implantação do benefício.

Tendo em vista o ofício n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, da Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, que estabelece a retomada do procedimento de elaboração pelo INSS das contas de liquidação de sentença nos processos previdenciários e assistenciais, a partir de 1º de junho de 2020, **INTIME-SE** o INSS para apresentar, em execução invertida e no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em não havendo concordância, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Em caso anuência expressa aos cálculos juntados pela Autarquia, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos. Nesse caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios/RPV, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Se os valores ensejarem o pagamento por meio de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Caso a parte autora/exequente não se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, tampouco inicie o cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001187-23.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora requer que seja declarada a nulidade dos débitos fiscais oriundos dos processos de cobrança referenciados nesta petição, a saber, 10865.721.288/2016-17, 10865.723.352/2015-13, 10865.723.353/2015-50, 10865.723.355/2015-49, 10865.723.358/2015-82, 10865.723.360/2015-51, 10865.723.363/2015-95, 10865.723.366/2015-29, 10865.723.367/2015-73, 10865.723.369/2015-62, 10865.723.377/2015-17, 13889.720.289/2014-94, 13889.720.290/2014-19, 13889.720.294/2014-05, 13889.720.295/2014-41.

A autora comprovou o depósito em juízo dos valores correspondentes ao montante integral e atualizado (R\$ 181.068,21, em 24/07/2020), pugnano pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id 35956003).

A ré contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 36888412).

A PFN manifestou sua ciência acerca do despacho que suspendeu a exigibilidade dos débitos objeto dos autos (id 38079808).

A autora manifestou-se acerca da contestação (id 38593864).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000581-03.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Com a vinda das informações, dê-se vistas à parte pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que o autor deverá manifestar-se, de forma expressa, a sua opção pelo benefício que considera mais vantajoso."

Intimem-se.

São Carlos , 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001708-36.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ARTUR DE MIRANDA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a informação da CEF nos autos, com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que a parte autora, **emende** a inicial, requerendo a citação de todos que devem ser litisconsortes, qualificando-os devidamente, no prazo improrrogável de **10 dias úteis, sob pena de extinção do processo.**"

Intime-se.

São Carlos , 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ANTONIO ROBERTO ZANATTA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos , 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000576-10.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:MARIAJOSEVARISTO LEITE

Advogado do(a)AUTOR:ZELIAMARIAEVARISTO LEITE - SP80277

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentados os cálculos, anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença e intime-se a Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias."

Intime-se.

São Carlos , 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001373-46.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:SUELI ANTONIO LUIZ BARBOSA

Advogados do(a)AUTOR:EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos , 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002162-79.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR:JOSEFA DE FATIMA BRUGNERA

Advogado do(a)AUTOR:JAIME DE LUCIA - SP135768

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Comprovado o cumprimento da obrigação, dê-se ciência à parte autora e, após, ~~remetam-se~~ os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Be.F. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4178

ACAO CIVIL PUBLICA

0008516-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008516-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE LUIZ(SP218089 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008519-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008519-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES E SP194294 - HORTIS APARECIDO DE SOUZA) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008828-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008828-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X DURVAL PRETTE(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X SEBASTIAO EDSON SAVENAGO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008830-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008830-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 1407), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

3) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;

4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

5) Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005078-87.2008.403.6106 (2008.61.06.005078-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ORLANDO MISSIAGIA X LIETE CAMBIAGHI MISIAGIA X IVO MISIAGIA X JOSE ORLANDO MISIAGIA X CARLOS ALBERTO MISIAGIA X LUIZ CARLOS MISIAGIA X LUCIANO MISIAGIA X ELISANGELA MISIAGIA(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008724-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008724-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0011401-11.2008.403.6106 (2008.61.06.011401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLAUDIO GOMES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Efetuada a conversão dos metadados, providencie a secretaria a obtenção de cópia do processo digitalizado junto aos Tribunais Superiores (fl. 504), inserindo-a no processo eletrônico, ficando dispensados os procedimentos de conferência previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, podendo as partes, entretanto, indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, PA 1,10 3) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação, PA 1,10 4) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual, PA 1,10 5) Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002917-89.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON JESUS PEREZ SEGURA(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X EDSON SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000417-84.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-70.2015.403.6106 ()) - WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos.

Intime-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, para manifestar o interesse no prosseguimento dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse no prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo. 1,10 Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001946-41.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-38.2015.403.6106 ()) - MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Vistos.

Intime-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, para manifestar o interesse no prosseguimento dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse no prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo. 1,10 Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção dos embargos sem resolução do mérito.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010736-34.2004.403.6106 (2004.61.06.010736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP405255 - CAROLINA LOPES SCODRO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP374156 - LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO) X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BELINE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Vistos.

Diante da manifestação de interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, providencie a secretaria a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro deste feito.

Após, intime-se a exequente de que os autos estarão disponíveis para carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, visando à digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico, observando os termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 197, que determinou a suspensão do processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO CARLOS BASTAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA (SP351341 - TULLIO LONGO LOPES)

Vistos.

Intime-se, novamente, o exequente para manifestar se tem interesse nos valores bloqueados via sistema BACENJUD - fls. 353/356 no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a Secretaria por meio do sistema SISBAJUD, o desbloqueio dos valores.

Havendo interesse, para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004655-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALCIDES FORNO (SP159777 - IRAN DE PAULA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALCIDES FORNO

Vistos.

Anote-se quanto à procuração e substabelecimentos juntados.

Não havendo outros requerimentos, mantenho o sobrestamento do processo, nos termos da decisão de fl. 244.

Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir como cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador de Processos do PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Retomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001779-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEMIR MARCOS TUCCERI * CIA LTDA EPP X VALDEMIR MARCOS TUCCERI X HELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO TUCCERI

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI (SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias. Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004339-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007180-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos.

Ciência à exequente do desarquivamento do processo de execução.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000844-81.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JORGE LUIZ TAKAHASHI X NILTON CESAR TAKAHASHI X ILDENEIA DE OLIVEIRA TASSONI (SP390862 - WILSON ANTONIO TROIANO)

Vistos.

Intime-se, mais uma vez, a CEF para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$415,20, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9289/96, arquivando-se, após, estes autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008163-03.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO

Vistos.

Arquive-se os autos por sobrestamento em cumprimento a decisão de fls. 139.

Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001901-03.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP216907 - HENRY ATIQUE) X B.A. GEROMINI X BRUNO ALVES GEROMINI (SP294365 - JOÃO GIMENEZ FILHO E SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO)

Vistos.

Ciência à exequente das cópias da decisão dos embargos à execução nº. 5000246-08.2017.03.6106, juntadas às fls. 116/157.

Para prosseguimento da execução, DEVERÁ a exequente/CEF solicitar à Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim que inseridos os metadados no sistema PJE, a Secretaria intimará a exequente para PARA DIGITALIZAÇÃO das peças e documentos, e a INSERÇÃO delas no processo eletrônico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Não havendo requerimento para conversão dos metadados para o sistema PJE, retomem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.

Int. e Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000563-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **manifestar** sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 35997185.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VITORIA BERNARDES IZAIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, em cumprimento à determinação judicial (Id/Num. 37609149 – item “3”), faço remessa, por meio eletrônico, destes autos à CEAB/DJ SR I para providências para(a) a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 143.188.211-6) desde o requerimento administrativo (29/11/2006), observada a prescrição quinquenal, incluindo ao tempo de serviço os períodos de atividade especial exercidos de 01/04/1987 a 11/09/1990 e de 16/08/1995 a 28/11/2006, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id. 36159801, encaminhei este processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, via email, conforme comprovante que junto ao processo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 06 de outubro de 2020.

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-62.2012.403.6106 - SILAS NUNES (SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME (SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILAS NUNES X LOTERICA SERGIO & PERINI DE ALTAIR LTDA - ME X SILAS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do desarquivamento do referido processo.

Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002720-08.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LAZARO GONCALVES GOULART, MARCIO MARCASSA JUNIOR, MARCO ANTONIO GARCIA, RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME, ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573, LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

Advogado do(a) REU: ADRIANO PEREIRA - SP244787

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573

Advogados do(a) REU: AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL6820, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872, ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que sentença prolatada (folhas 715/728 dos autos físicos) fundamentou-se no conteúdo da mídia (CD) juntada pela autora com a petição inicial (fls. 20 dos autos físicos), além das outras provas produzidas, e que as mídias de fls. 53, 68, 72 e 75 foram apresentadas pelo Ministério Público Federal quando requereu a juntada do Inquérito Civil nº 1.34.001.005128/2014 (fls. 46 dos autos físicos) e que, segundo a *Parquet*, as mídias em questão referem-se ao mesmo objeto, qual seja, ao PAD 16302.000013/2011-85 (parecer Id/Num. 38588059 juntado neste feito eletrônico) e, ainda, em face da inércia das partes em promover a virtualização das mídias, incumbência que lhes compete, nos termos dos artigos 3º e 5º da Resolução PRES 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; da vedação de remessa de autos físicos à Instância Superior com numeração inferior a 1000 folhas, caso dos autos, e a fim de evitar que os autos se eternizem na Secretaria deste Juízo, determino, excepcionalmente, que a Secretaria providencie a inserção da documentação contida na mídia de fls. 20 neste processo eletrônico, assim como a inserção das mídias de fls. 399 (depoimento pessoal dos réus e inquirição das duas testemunhas arroladas pela defesa do acusado Lázaro Gonçalves Goulart, em audiência realizada neste Juízo) e de fls. 557, 647, 650 e 658 (que se referem aos interrogatórios e testemunhos colhidos na Ação Penal 0017024.2008.4.03.6106), bem como da mídia juntada pelo réu Lázaro Gonçalves Goulart quando da interposição da apelação (folha 794 - renumerada para folha 814).

Deverá a Secretaria, ainda, juntar neste processo eletrônico cópia dos atos produzidos no processo físico após a sua virtualização, quais sejam, folhas 894/897.

Após, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, registrando-se que as partes poderão anexar neste processo eletrônico as demais mídias (fls. 53, 68, 72 e 75), se entenderem imprescindíveis à apreciação das apelações interpostas, devendo, ainda, o MPF, que promoveu a sua juntada, providenciar o necessário para possibilitar o acesso ao conteúdo das mídias.

Consigno que, se necessário, o processo físico encontra-se em Secretaria à disposição e que, para o atendimento presencial, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e.mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos, observando-se os termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKBOX - MONTAGEM DE PAINÉIS ELETRICOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002640-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: C & F EMPREENDIMENTOS ELETRICOS TELEFONICOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DELAZZERI - SC55798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003971-34.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEANDRO RICARDO GUBOLIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004099-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AURORA SEGURA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Retifico a decisão Id./Num. 39596371 para determinar a intimação da **autora** para cumprir, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, os itens "2" e "3" da decisão Id/Num. 24812504, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004071-86.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROMEU SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Retifico a decisão Id./Num. 39596388 para determinar a intimação do **autor** para cumprir, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, os itens "2" e "3" da decisão Id/Num. 25163685, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAMIRO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Retifico a decisão Id/Num. 39597115 para determinar a intimação do autor para cumprir, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, os itens "2" e "3" da decisão Id/Num. 24826864, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NATAN ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO e DOCUMENTOS apresentados pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLARICE MILOZO SCHIAVON

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que a autora possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

B - DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando que é titular de benefício de pensão por morte e que este deriva do benefício que se pretende revisar, inclusive para aferição da legitimidade ativa.

C - DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor total indicado na planilha de cálculo apresentada pela autora (R\$ 73.900,10 - Id/Num. 35079810) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não observou a prescrição quinquenal (08/07/2015), (b) não considerou o termo final das prestações/diferenças vencidas (08/07/2020) e, por último, (c) não há indicação do valor apurado a título de prestações vincendas.

Desse modo, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas, além das 12 (doze) vincendas, que efetivamente corresponda ao conteúdo econômico pretendido nesta demanda previdenciária.

Também, no mesmo prazo, a autora deverá apresentar planilha de evolução da RMI desde a concessão do benefício de origem, corroborada por documentação idônea fornecida pelo INSS, com o escopo de verificar a correção na apuração das diferenças em atraso e, além do mais, fazer jus à pretensão constante da petição inicial.

D – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Tenho, como critério para sua concessão, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Renda, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

A Declaração de Imposto de Renda apresentada pela autora, **ainda que incompleta** (Id/Num. 35079619), contraria a declaração de hipossuficiência econômica, demonstrando ter ela renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, não sendo suficiente a documentação juntada sob Id/ Num. 35079623 a 35079630 para abalar minha convicção. De se registrar que o documento juntado sob Id/ Num. 35079630 nada comprova, pois não está em seu nome.

Indefiro, portanto, o pedido de gratuidade de justiça.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, que deverá incidir sobre o valor da causa corretamente apurado, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-95.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAROLINO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA PERA - SP431631

REU: SAO PAULO PREVIDENCIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **CAROLINO ALVES DE ALMEIDA**, representado por sua curadora provisória, Izabel Fernandes Alves de Almeida, contra a **SP PREV SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**, na qual pleiteia a condenação da ré a majorar a aposentadoria por ela concedida e mantida, conforme documentação anexada aos autos, com o adicional de 25%, em razão de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito prescrever a Constituição Federal que a competência da Justiça Federal cinge-se ao processamento e julgamento de causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, sejam interessadas como autoras, rés, assistentes ou oponentes (artigo 109, inc. I).

Assim, não está a presente ação incursa em nenhuma das hipóteses do aludido artigo, já que a **SP PREV SÃO PAULO PREVIDÊNCIA** é uma autarquia estadual sob regime especial criada pela Lei Complementar nº 1.010, de 01 de junho de 2007, razão pela qual a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Ou seja, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual.

Pelo exposto, reconheço a **incompetência absoluta** da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determino, de ofício, a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, nos termos da fundamentação acima.

Após a confirmação do recebimento pela Justiça Estadual do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002868-53.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CRESPO & CIA LIMITADA, LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL, OSCAR CRESPO PEREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DUARTE - SP199609

DECISÃO

Vistos.

Informe a exequente/CEF se o imóvel de matrícula 22.017 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP, penhorado nestes autos e nos autos 1003236-39.2018.8.26.0576 em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, levado a leilão nos dias 13/03/2020 e 08/04/2020, foi arrematado ou não.

Se positivo, requeira a exequente o que mais de direito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REQUERIDO: L.B. DOS SANTOS CONSTRUTORA - ME, LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379

Advogado do(a) REQUERIDO: ENZO FABRICIO PENA FEBOLI - SP428379

DECISÃO

Vistos,

Exclua o nome do Curador dos executados do cadastro processual, pois que nomeado somente para a fase de conhecimento.

Alterem-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o valor da execução para R\$ 43.966,81 – Id/Num. 33604592.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o novo endereço dos executados, haja vista que não foram localizados nos endereços informados e a citação deles foi por edital.

Informado os novos endereço, **intimem-se** os executados, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado **tempestivamente** o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua **impugnação**.

Não sendo informado o novo endereço dos executados, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

Verifico que o autor incorreu em erro na elaboração de seu cálculo de liquidação, pois que atualizou até o mês de janeiro de 2020, quando deveria ser encerrado na data da distribuição (02/04/2020) e, ainda, considerou 13 (treze) parcelas vincendas, e não 12 (doze), ou seja, não cumpriu como determina a legislação processual civil.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, **de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS 107.482,01 (cento e sete mil, quatrocentos e dois reais e um centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

B – DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

Promova o autor a complementação das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas regularmente, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004905-82.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO BERGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Como trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
2. Após, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
3. Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre as parcelas/diferenças vencidas até a data da sentença (Id/Num. 34859070);
4. Havendo requerimento, **intime-se** a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a averbar o tempo de atividade comum o período **de 01/03/1980 a 30/06/1982** e a implantar benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de modo integral e sem incidência de fator previdenciário, [NB 176.386.564-6], a partir da DER reafirmada (19/11/2018), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
5. Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, observando os termos do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias;
6. Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
7. No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
8. No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
9. Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e;
10. Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010599-81.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCI APARECIDA MUSSATTO VENEZUELA

Advogado do(a) AUTOR: MAXWEL JOSE DA SILVA - SP231982

DECISÃO

Vistos,

Ante ao requerimento Id/Num. 36794312, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

Retifique os polos da ação, cadastrando o Instituto Nacional do Seguro Social como exequente e como executada Luci Aparecida Mussato Venezuela;

Retifique, também, o valor da causa para R\$ 136.095,05 (cento e trinta e seis mil, noventa e cinco reais e cinco centavos).

Aguarde-se a decisão no REsp 1.734.685/SP, no que houve a seguinte determinação: "... b) a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento; ...")

Anote-se a suspensão cometiqueta REsp 1.734.685/SP

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-62.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE SOUZA MARAIA - SP383726, CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO - SP427731

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

A – DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, a fim de constar como Assunto: Atualização de conta (10159)

B – DO VALOR DA CAUSA

É sabido e, mesmo, consabido por qualquer operador do Direito a existência de disposição no Código de Processo Civil da necessidade de ser atribuído valor à causa que tenha conteúdo econômico imediatamente aferível em conformidade com o mesmo.

In casu, observo da petição inicial que a parte autora pretende a atualização monetária do saldo existente em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com a utilização de índice não aplicado pela ré/CEF, o que demonstra, sem nenhuma sombra de dúvida, a existência de conteúdo econômico imediatamente aferível pela parte autora e não depender de decisão judicial para antes apurar.

De forma que, por conter conteúdo econômico a pretensão da parte autora exposta na petição inicial e estar desacompanhada de demonstrativo/memória de cálculo do *quantum* que pretende receber de diferenças não prescritas, determino que ela apresente, no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 30 (trinta) dias, planilha/memória de cálculo do valor a ser dado à causa, emendando, se for o caso, a petição inicial.

Importante, entendo deixar registrado, que não há óbice na elaboração de planilha/memória de cálculo do *quantum* entende ser devido, sem necessidade de decisão judicial antecipada para obtenção de informações para tanto junto à ré/CEF, conforme, aliás, pode ser verificado neste Juízo Federal em outros casos, como, por exemplo, nos Autos ns. 5005003-74.2019.403.6106 e 5005025-35.2019.403.6106, com idênticas pretensões da parte autora, nos quais se observa a juntada de informações fornecidas pela ré sem necessidade anterior de decisão judicial.

C – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003169-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta anexação da documentação com que pretende provar os fatos alegados, dada a ilegitimidade de grande parte dos documentos juntados sob Id/Num. 35144014 a 35144037.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO DONIZETI FABRI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor total indicado na planilha de cálculo juntada pelo autor (R\$121.378,07 - Id/Num. 36416096 - págs. 12/14) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) os índices de atualização monetária utilizados não correspondem aos do mês da distribuição da ação (08/2020), mantendo (b) observou *pro rata die* no termo final (data da distribuição da ação – 04/08/2020 – 4/30 e, por último, (c) não foi observada a proporcionalidade do 13º salário referente ao ano de 2020 (07/12).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 119.257,39 (cento e dezoito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-76.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção dos processos apontados na certidão Id/ Num. 36385237, por serem diversos os objetos das ações (Id/Num. 39525888 e 39525891).

Observe que o documento juntado sob Id/Num. 36350987 não é apto, por si só, para comprovar a incorporação da empresa FATEC INDÚSTRIA DE NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA, pela impetrante, além de não estar a documentação juntada sob Id/Num. 36351000 em nome da empresa que teria sido incorporada.

Verifico, também, que o valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins fiscais, está desacompanhado de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (restituição/compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, promova a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente o nome da empresa incorporada e atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido, acompanhado da respectiva planilha de cálculo.

No mesmo prazo, providencie a complementação do recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008645-67.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: MARIA PEDRA LUIZA ROSA

DECISÃO

Vistos.

Emende a exequente/CEF a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente o endereço da executada, haja vista a divergência com o endereço constante da documentação anexada aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004579-35.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON LOPES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388, MARCIO MANO HACKME - SP154436

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão Id./N.º 31701687, diante do retorno parcial às atividades presenciais, INTIMO o executado de que deverá requerer carga do processo físico, por meio do correio eletrônico da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), agendando data para retirá-lo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico, ainda, que, decorrido o prazo, este processo será remetido à conclusão e o processo físico será novamente baixado.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001252-16.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: TOMIO AKASAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que não há certidão de trânsito em julgado em relação à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005224-08.2020.4.03.0000, conforme extrato que junto a seguir.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0008830-04.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO MANOEL DE SOUZA, MUNICIPIO DE RIOLANDIA, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO DE MACEDO - SP130406

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO DE MACEDO - SP130406, JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS FERNANDO DE MACEDO - SP130406

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico, indicando o Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002470-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente para juntar no prazo de 15 (quinze) dias, nova memória de cálculo, acrescentando os honorários advocatícios, conforme petição Id/Num 38791831.

Apresentada nova planilha, retifique o valor da causa pelo valor apresentado.

Retifique, ainda, o polo passivo para constar a União Federal - Fazenda Nacional como executada.

Após, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cálculo (art. 535 do C.P.C.).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-44.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A - DA PREVENÇÃO

Afasto a prevenção dos Processos 5015104-36.2019.4.03.6183 e 0001831-26.2016.4.03.6104, apontados na certidão Id/Num 36529362, pois não há identidade de partes (Id/Num 39546198 e 39546404).

Também não há que se falar em prevenção em relação aos Processos 0004165-52.2016.4.03.6324 e 0000380-43.2020.4.03.6324, que tramitaram no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e foram extintos sem resolução do mérito (Id/Num. 39546409 e 39546410), pois, embora haja identidade de pedidos, o valor atribuído à causa nesta ação supera a competência daquele Juízo.

B - DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando corretamente a DIB pretendida, dada a divergência entre as datas citadas na petição inicial (26/02/2019 – Id/Num. 36437433 - pág. 4 - e 26/02/2020 - Id/Num. 36437433 - pág. 12).

C- DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de apuração da RMI, na qual devem ser utilizados os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) **para o mês de competência da DIB pretendida**.

Deixou, também, de apresentar planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas, compreendido o período entre a **DIB pretendida** e a data da distribuição da presente demanda (04/08/2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

Assim, **apresente** o autor, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo da apuração da RMI, corroborada por dados do CNIS, e planilha de cálculo das prestações em atraso, além da 12 (doze) vincendas, justificando o valor atribuído à causa.

D- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-58.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OSVALDO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZARANANIAS DO AMARAL - SP323130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Providencie a Secretaria a alteração do assunto para constar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 (11943).

B – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que o autor possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

C – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (R\$ 9.198,48 – Id/Num. 36515710 - pág. 13) não corresponde efetivamente conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) o cálculo não está atualizado até a data da propositura da ação, (b) tampouco considerou o termo final das prestações/diferenças vencidas (data da distribuição da ação – 05/08/2020), (c) não incluiu as parcelas/diferenças relativas ao 13º salário proporcional de 2020 (07/12) e, por último (d) não computou as parcelas/diferenças vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 30.529,88 (trinta mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

D - DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa arbitrado nesta decisão (R\$ 30.529,88), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002842-50.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: THEREZINHA APPARECIDA SIRIANI VICTOLO, MUNICÍPIO DE TANABI, ANA PAULA VICTOLO
CURADOR: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA

Advogado do(a) REU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

Advogado do(a) REU: RICARDO CEZAR VARNIER - SP220691

TERCEIRO INTERESSADO: ADALTO DONIZETI MAGRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA - SP265403

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada de novo documento pelo interessado Adalto Donizeti Magri (35811743), manifestem-se às partes, inclusive o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desbloqueio do veículo, conforme decisão Id/num. 31418900.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a manutenção dos bloqueios efetuados via sistema BACENJUD, haja vista serem os valores irrisórios em relação ao valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EVA RODRIGUES DACUNHA MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CEZAR ANANIAS DO AMARAL - SP323130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DA RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Providencie a Secretaria a alteração do assunto para constar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 (11943).

B – DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois que a autora possui mais de 60 (sessenta) anos. Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

C – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela autora nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme pode ser verificado do estabelecido no CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pela autora (R\$ 15.035,23 – Id/ Num. 36596849 - págs. 9/10) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ela nesta demanda previdenciária, isso porque (a) não atualizou as prestações/diferenças vencidas, (b) tampouco deduziu a parcela recebida relativa ao 13º proporcional de 2018, (c) não considerou o termo final das prestações/diferenças vencidas (data da distribuição da ação – 06/08/2020), (d) não incluiu as parcelas/diferenças relativas ao 13º salário proporcional de 2020 (07/12) e, por último, (e) não computou as parcelas/diferenças vincendas.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 32.909,55 (trinta e dois mil, novecentos e nove reais e cinquenta e cinco reais)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

D – DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa arbitrado nesta decisão (R\$ 32.909,55), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003317-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: FLAVIO DA CUNHA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Emende a exequente/CEF a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o número correto do título extrajudicial que pretende executar, dada a divergência com o número constante no instrumento anexado sob Id/Num. 36812892, juntando documentação comprobatória do quanto alegado.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003263-47.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BRUNO BARBOSA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397, PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

A – DO VALOR DA CAUSA

Observo que o valor atribuído à causa, correspondente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não retrata o conteúdo econômico pretendido pelo autor, pois, além da obrigação de fazer, o pedido engloba também o pagamento das diferenças remuneratórias com incidência de atualização monetária.

Desta forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ele perseguido, conforme estabelece o CPC/2015.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSEPH HUMBERTO CATELANI ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CATIA BARREIRA SENTINELLO - SP117753

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção do processo apontado na certidão Id/Num 36719951, pois não há identidade entre o pedido contido naquele feito e o veiculado neste processo (Id/Num 39686495).

Em face da redistribuição dos autos, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VINICIUS DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, verifico que a controvérsia dos autos cinge-se em saber se foi regularmente oportunizado ao autor o exercício do direito de preferência na aquisição de imóvel levado em hasta pública pela ré/CEF, sendo que, nesse ponto, a prova de notificação é, eminentemente, documental.

Da mesma forma, a questão trazida de forma genérica pelo autor acerca do valor adequado do imóvel para o exercício de preferência vindimada está disciplinada em cláusula contratual, de modo que reputo desnecessária a realização de prova pericial, cabendo a este Juízo a análise do acordo entabulado entre as partes e o ordenamento jurídico aplicável.

Demais disso, o confronto do alegado pelas partes revela comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que a prova documental carreada por elas é suficiente para o deslinde do feito.

Intimem-se as partes, após concluídos os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003349-18.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VENTURA JOSE CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP248210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor apresentou planilha de cálculo de apuração da RMI (Id/Num. 37027993), deixando, contudo, de apresentar planilha de cálculo das prestações/diferenças vencidas - compreendido o período entre a DER (06/11/2018) e a data da distribuição da presente demanda (14/08/2020), atualizadas monetariamente com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, além das 12 (doze) prestações vincendas, de modo a justificar o valor dado à causa.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual e, ainda, tendo em conta o valor da RMI apurada (R\$ 2.129,97 – Id/ Num. 37027993), **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$77.760,80 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B- DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-40.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MYLLENA CATHARINA ROCHA RIBEIRO SILVA, MELLYSSA CATARINA ROCHA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOELMAR RIBEIRO DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

DECISÃO

Vistos,

Cumpra a parte autora o item 2 da decisão proferida em 23/10/2019 (fs. 28/29), providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procurações das autoras, visando regularizar a representação processual, tendo em vista que atingiram a maioria, bem como Certidão de Recolhimento Prisional atualizada.

Após a regularização, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a implantar o benefício de auxílio-reclusão às autoras Myllena Catharina Rocha Ribeiro Silva e Mellyssa Catarina Rocha Ribeiro Silva, com DIB em 21/10/2014 (data da prisão), comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Comunicada a implantação, cumpra a Secretária os demais itens da decisão proferida em 23/10/2019 (fs. 28/29).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002524-74.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOAO PAULO POLOTTO ENGENHARIA EIRELI - ME, JOAO PAULO LOPES DA SILVA POLOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA BEVILACQUA - SP364970, ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO - SP331393

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVA BEVILACQUA - SP364970, ISAAC FERREIRA DA SILVA NETO - SP331393

IMPETRADO: COORDENADORA DE FILIAL DA CEF - GILOG SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (Id. 39777573), providenciem os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa, sob pena de inscrição em dívida ativa das custas não recolhidas.

Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, caso contrário, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003354-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AMARILDO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS CARMO - SP339759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas, conforme estabelece o CPC/2015.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o valor indicado na planilha de cálculo apresentada pelo autor (R\$ 29.315,29 – Id/Num. 37066327) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) o cálculo não está atualizado até a data da propositura da ação, (b) tampouco foi utilizado o INPC como índice de atualização monetária nos termos da Resolução nº 658 - CJF, de 10 de agosto de 2020, (c) não observou a correta proporcionalidade das parcelas relativas ao 13º salário de 2019 (2/12) e de 2020 (8/12) e, por último, (d) não considerou o termo final das prestações vencidas (data da distribuição da ação – 17/08/2020 – 17/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro, de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 30.313,42 (trinta mil, trezentos e treze reais e quarenta e dois centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B - DA COMPETÊNCIA

Em face do valor da causa arbitrado nesta decisão (R\$ 30.313,42), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, temo Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003361-32.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SUZANA MARIA PEREIRA SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARIA ZANON ANDREETO - SP133912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 12.540,00), mesmo desacompanhado de memória de cálculo (presumo, mesmo assim, ser aludido valor inferior a sessenta salários mínimos, considerando o valor da RMI - R\$ 998,00) do benefício de auxílio-doença, requerido em 07/08/2019, constante da Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada sob Id/Num. 37117130), remeta-se à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003279-98.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA GASOLI RODRIGUES - SP381479

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Regularize a requerente/consignante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documento comprobatório da condição de Procurador do outorgante do instrumento de mandato juntado sob Id/Num. 36688865, em face do que dispõe a cláusula 5ª do contrato social (Id/Num. 36688433), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO EDUARDO PRIOTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5010997-34.2020.4.03.0000, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para conceder os benefícios da gratuidade judiciária (Id. 36986904), do Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, bem como do desinteresse do autor na realização de audiência conciliatória, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Retifique-se a autuação para constar R\$ 151.035,29 como o valor da causa, conforme despacho Id. 22706606.

CITE-SE o INSS para resposta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005096-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZA MARIA SILVESTRE, DELMA BRUNO BATISTA, JAIR MARINI, ARLETE MORELLI MARINI, DONIZETE APARECIDO DE SOUZA, CLEUSA MARIA MENDES DE SOUZA, AMERICO CARLOS DOS SANTOS, VERA LUCIA GALVAO DOS SANTOS, JOSE MAMEDE PATROCINIO DOS SANTOS, CONCEICAO APARECIDA GRATAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se, novamente, os autores para cumprimento da decisão Id/Num. 33375152, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001360-23.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: BLI EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Vistos,

Diante do tempo decorrido, comprove a parte autora a distribuição da Carta Precatória Id. 32410335 no Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-90.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, ELZA MARIA GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS e **ELZA MARIA GARCIA DOS SANTOS** propuseram **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (Id/Num. 27376613 a 27395752), na qual pleiteiam declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 16004.001208/2008-10.

Para tanto, alegaram os autores, em síntese, que, por meio do mencionado processo administrativo fiscal, foi constituído crédito tributário pelo não pagamento dos tributos federais IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos de 2003, 2004 e 2005. Contudo, afirmam que referido expediente foi concluído com irregularidades na expedição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, cujas prorrogações de prazo não foram realizadas validamente. Além disso, não foi comprovada satisfatoriamente a responsabilidade tributária dos autores, tendo o procedimento administrativo sido falho na observância do contraditório e da ampla defesa, e daí defendem a invalidade dos atos praticados pelo fisco e do crédito constituído.

Indeferi a tutela de urgência pleiteada e **ordenei** a citação da ré (Id/Num. 28350137).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (Id/Num. 33184635), argumentando pela regularidade do procedimento fiscal, visto que os contribuintes/autores foram intimados de todos os termos de continuação de procedimento fiscal, nos quais constavam as justificativas para o prosseguimento da fiscalização, tendo, inclusive, sido intimados em diversas outras oportunidades para apresentação de documentos e esclarecimentos acerca dos fatos fiscalizados. Diante disso, argumentou que não houve a expiração/extinção do prazo da fiscalização, haja vista que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi sucessiva e tempestivamente renovado no curso da fiscalização. No que diz respeito à apuração da responsabilidade solidária dos sócios, aduziu que foi lavrado auto de infração, com a apuração da responsabilidade dos gerentes por atos praticados por infração de lei. Refutou, ainda, a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que os autores foram intimados do termo de responsabilidade tributária, bem como tiveram a oportunidade de se defenderem a partir da impugnação ao auto. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Os autores apresentaram **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 34810636).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelos autores, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

Os autores pleiteiam nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 16004.001208/2008-10.

Numa análise da documentação juntada, verifico que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 16004.001208/2008-10 foi instaurado em face da empresa Localívia Veículos Ltda., representada pelos sócios José Aparecido dos Santos e Elza Maria Garcia dos Santos, ora autores, para fins de apuração de irregularidades nas obrigações tributárias, referente aos anos de 2003 a 2005 (Id/Num. 27395149 - pág. 4).

A contribuinte/Localívia Locadora de Veículos Ltda. foi intimada várias vezes para apresentação de uma série de documentos (Id/Num. 27395149 - págs. 5/7, Num. 27395149 - págs. 167/173), sendo que requereu várias dilatações de prazo para apresentação dos documentos solicitados.

Após a devida apuração pelo Fisco, lavrou-se o Termo de descrição de fatos e conclusão fiscal e o respectivo Auto de Infração (Id/Num. 27395748 - págs. 19/77), cujos trechos pertinentes ao caso transcrevo a seguir:

2.2 Indícios de infrações relacionados com a falta de escrituração de pagamentos efetuados sobre aquisições de veículos:

Consta nas escriturações contábeis da empresa do ramo de locação de veículos sem condutor, aquisições de veículos sob a forma de financiamentos, contabilizados na conta ativo nº 1.3.1.03.135.0011 - VEÍCULOS DE USO - 123, nos valores respectivos dos anos de 2003, 2004 e 2005 as importâncias de R\$ 1.373.890,74; R\$ 93.054,62 e R\$ 692.974,63, totalizando o valor de R\$ 2.159.919,99, conforme consta dos Balanços Patrimoniais de folhas nº4617, 4819 e 5029.

Atendendo a nossa Intimação Fiscal, as montadoras Fiat do Brasil e General Motors do Brasil informaram que a Locadora de Veículos ora fiscalizada adquiriu no mesmo período 1041 veículos, cujos pagamentos pelas compras perfizeram o total de R\$ 22.890.565,57, conforme anexados às folhas de nº (1336-1369,2047-2083 Fiat); (2084-2088,24622492) e cópias de notas fiscais de vendas, às folhas de nº 1370/2046 Fiat e 2089/2461 Gm.

Conforme se denota ao examinar os últimos parágrafos, existe vasta diferença, ainda que preliminar em mais de R\$ 20.000.000,00, entre o total despendido pela empresa e o valor encontrado no ativo imobilizado, conta veículos de uso.

2.3 Aquisições de veículos sob a forma de Arrendamento Mercantil (leasing)

Verificada a inconsistência acima mencionada, tratou esta fiscalização de obter junto à fiscalizada, os motivos atinentes à situação constatada.

Os responsáveis pela empresa informaram verbalmente que as diferenças verificadas não retratavam os fatos, em virtude da empresa ter contabilizado (adicionalmente) os veículos em contas do ativo relacionadas a contratos de Arrendamento Mercantil.

Não resta dúvida que a afirmação da empresa é contraditória, em vista de que o Arrendamento Mercantil é o contrato pelo qual uma P.J, pretendendo utilizar determinado bem, consegue que uma instituição financeira o adquira, arrendando-o ao interessado, por tempo determinado.

Tendo em vista que foi constatado que não há alienação de veículos pela empresa fiscalizada às Arrendadoras, como a fiscalizada poderia adquirir por via do Arrendamento bem que havia adquirido diretamente da montadora?. Como poderia arrendar bens que já detinha a propriedade?, a situação nos parece paradoxal!!!!

Ainda assim verificando nas escritas da empresa, se percebe grande quantidade de contas do ativo, relacionadas a contratos de Leasing (em torno de 200 contas).

Efetuamos intimação fiscal nº 01 (folhas de nº 164) no sentido de que a fiscalizada informasse a identificação do bem arrendado em cada contrato de Leasing, pelo número do Chassi, no sentido de elucidar a dívida existente.

Nas respostas efetuadas pela empresa, ficou constatado que veículos adquiridos pela fiscalizada diretamente das montadoras também estavam sendo arrendados por meio de Leasing.

(...)

Posteriormente, por meio de sua resposta à nossa intimação fiscal nº 06, encaminha cópias de 03 cartas de correção, esclarecendo materialmente a forma utilizada pelo contribuinte, qual seja: adquiria diretamente das montadoras, os veículos, a fim de tirar proveito dos benefícios concedidos pelo Convênio ICMS 51/00 (faturamento direto à consumidor - frotista). Em ato contínuo, utilizava-se de Cartas de Correção falsificadas, cujos "documentos" tinham o escopo de alterar o destinatário da mercadoria de: Localívia Veículos para a instituição arrendadora.

A conduta utilizada pela empresa, mencionada acima, proporcionou o pagamento pelos arrendamentos dos veículos de forma parcelada, relacionados com o arrendamento dos mesmos, bem como o pagamento (também parcelado) pela opção de compra do bem arrendado, conforme se constata ao vislumbrar cópias de contratos de arrendamento anexos (Fls. 1102/1335). Também obteve vantagens quanto a forma de aquisição, já que para vendas à frotistas, as montadoras emitiam notas fiscais com base no convênio icms nº 51/00.

Os fatos acima mencionados demonstraram que parte dos 1041 veículos foram adquiridos e escriturados sob (pelo menos) duas formas de aquisição: 1) Financiamento de veículos junto à Financeiras (Banco Fiat S/A e Banco Gmac S/A) Fls. 0564/1101, e 2) pela via de arrendamentos mercantis junto à arrendadoras emissoras dos contratos anexos às folhas de nº 1102/1335.

Diante da constatação acima, a diferença entre o valor total de compras das montadoras e o total escriturado na conta (veículos de uso) mencionada no item 2.2 acima não é verdadeira, provocando desta fiscalização a verificação de toda aquisição de veículos (qualquer modalidade) escriturada, no sentido de obter a informação que motivou a presente fiscalização: se os 1041 veículos adquiridos e os pagamentos destas obrigações foram escriturados em toda a sua totalidade.

(...)

É de se destacar a criatividade com que a fiscalizada justifica as omissões mencionadas, assevera que por dificuldades operacionais se viu obrigada a alienar bens de seu ativo permanente. Estamos falando de nada menos que 579 veículos, que correspondem a venda de um veículo a cada 1,5 dias úteis, representando mais de R\$ 16.000.000,00, quase 150% da receita bruta declarada nos três anos fiscalizados.

(...)

Foram lavrados Termos de Responsabilidade Tributária para as pessoas mencionadas, cujas cópias juntamos nestes autos, as folhas de nº 5188/5191 [SIC].

Em seguida, a contribuinte/Localívia Locadora de Veículos Ltda. apresentou Impugnação ao Auto de Infração (Id/Num. 27395748 - págs. 171/213), que foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 14-30.459 - 5ª Turma da DRJ/POR (Id/Num. 27395749 - págs. 49/68).

Posteriormente, a contribuinte/Localívia Locadora de Veículos Ltda. e os responsáveis solidários, ora autores, apresentaram Recurso Voluntário (Id/Num. 27395749 - págs. 73/102, Id/Num. 27395749 - págs. 103/108, Num. 27395749 - págs. 111/116), sendo que o CARF negou provimento ao recurso por meio do Acórdão nº 1401-001.473 - 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária (Id/Num. 27395749 - págs. 131/155), que foi objeto de embargos declaratórios (Id/Num. 27395749 - págs. 173/184), os quais não foram admitidos (Id/Num. 27395750 - págs. 24/37).

Irresignada, a contribuinte/Localívia Locadora de Veículos Ltda. interpôs Recurso Especial em face do Acórdão nº 1401-001.473 proferido pelo CARF (Id/Num. 27395750 - págs. 55/71), sendo que, ao final, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou seguimento ao Recurso Especial interposto (Id/Num. 27395751 - págs. 20/33).

Por fim, a contribuinte/Localívia Locadora de Veículos Ltda. interpôs Agravo em face do acórdão que negou seguimento ao Recurso Especial de Divergência (Id/Num. 27395751 - págs. 52/62), que foi rejeitado (Id/Num. 27395751 - págs. 81/89).

Após verificar os documentos juntados, passo, então, a analisar as alegações dos autores de nulidade do Procedimento Administrativo Fiscal nº 16004.001208/2008-10.

A - DANILIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Os autores sustentam que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.0700-2007-00467-5 foi emitido em 22 de março de 2007 e deveria ter sido cumprido até o dia 20 de julho de 2007, sendo prorrogado por quatro vezes, sem a fundamentação que demonstrasse a necessidade das prorrogações ou documentos que comprovassem que foi realizado pela autoridade competente. Alegaram, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado fora do período autorizado.

Análise a alegação.

No que tange à prorrogação do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, dispunha a Portaria SRF nº 6087, de 21 de novembro de 2005, vigente à época dos fatos, que:

Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

Art. 15. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13.

Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.

De forma que, pela exegese da legislação infralegal citada, o Mandado de Procedimento Fiscal pode ser prorrogado quantas vezes for necessário até a sua efetiva conclusão.

Pela análise da documentação juntada, o primeiro Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em 22/3/2007, com validade até 20/7/2007 (Id/Num. 27395149 - pág. 4), tendo havido subsequentes prorrogações, subscritas por Auditor-Fiscal da Receita Federal, motivadas pela necessidade de continuidade da fiscalização, haja vista a grande quantidade de documentação a ser analisada (expedição em 26/6/2007 - Id/Num. 27395149 - págs. 176/179; expedição em 27/9/2007 - Id/Num. 27395150 - págs. 66 e 91; expedição em 7/12/2007 - Id/Num. 27395150 - págs. 92/93, expedição em 12/3/2008 - Num. 27395401 - págs. 19 e 49), sendo que a contribuinte/devedora principal foi devidamente intimada de todos os termos de continuação de procedimento fiscal.

Mais: a contribuinte/devedora principal requereu várias prorrogações de prazo para apresentação de documentos, o que confirma a necessidade de prorrogação do período da fiscalização.

E se isso não bastasse, ainda que extrapolado o prazo de 60 (sessenta) dias da prorrogação do MPF, não há que se falar em nulidade dos atos praticados, visto que o artigo 16 da Portaria citada é expressa em afastar a nulidade em caso de decurso de prazo.

De mais a mais, a extrapolção do prazo para conclusão do processo administrativo fiscal não gera, por si só, nulidade, visto que não se decreta nulidade processual por presunção, sendo necessária a demonstração de prejuízo, que não foi comprovado pelos autores.

Vou além. Os autores não alegaram a suposta nulidade nos inúmeros recursos interpostos no decorrer do procedimento administrativo, o que caracteriza suscitação tardia de nulidade, denominada de "nulidade de algebrá", manobra processual rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (Cf. *AgInt no REsp 1842662/MA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/09/2020; AgInt no RMS 44.419/PA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/05/2020*).

Diante disso, por qualquer ângulo que se analise, é incabível a alegação de nulidade do procedimento fiscal questionado em relação às prorrogações e ao prazo de conclusão do MPF.

B – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

Conforme Termos de Responsabilidade Tributária (Id/Num. 27395747 - págs. 216/219), restou caracterizada a responsabilidade tributária em face dos sócios administradores, ora autores, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Todavia, os autores argumentam que o Fisco atribuiu *de forma arbitrária a responsabilidade tributária como mero procedimento, antes mesmo de sequer ter constituído o crédito tributário*, sem qualquer elemento de prova e sem dar oportunidade de defesa.

Vejamos.

No que tange à responsabilidade solidária pela aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN, convém tecer algumas considerações.

O artigo 135 do CTN trata de comando relacionado com a responsabilidade pessoal das pessoas discriminadas nos incisos I, II e III, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

De forma que, quando o contribuinte é vítima de atos abusivos, ilegais ou não autorizados cometidos por aqueles que o representam, é possível responsabilizar pessoalmente tais representantes.

Sobre o assunto, confira-se a lição do jurista Eduardo Sabbag:

O art. 135, III, do CTN permite atingir a pessoa do diretor, gerente ou representante da empresa, à luz da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. No entanto, a regra é a personificação jurídica da sociedade e, por isso, esta é quem deve responder pelas obrigações sociais. (in Manual de Direito Tributário, 2014, 6ª Edição, Saraiva, fls. 1217).

Em outras palavras, se o diretor, gerente ou representante da empresa pratica ato em agressão à lei ou extrapolando as atribuições que os estatutos ou o contrato social da pessoa jurídica lhe conferem, a responsabilidade pelos tributos daí decorrentes é do próprio agente, que responderá com seu patrimônio pessoal.

No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10/02/2011, com **Repercução Geral** reconhecida.

Convém ressaltar, ainda, que a infração capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN, **não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal**, conforme teor da Súmula 430 do STJ, sendo necessária, portanto, a demonstração de prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Mais: embora o artigo 135 do CTN use o vocábulo "pessoalmente" para caracterizar a responsabilidade, isso, por si só, **não** tem o condão de afastar a sujeição passiva do devedor originário, pois que seria um contrassenso atribuir a ato ilícito praticado por sócio um efeito liberatório sobre a correspondente pessoa jurídica (Cf. *Lição de Ricardo Alexandre, in Direito Tributário Esquemático, 10ª Edição, Editora Método, 2016, pag. 325*).

In casu, conforme contrato social (Id/Num. 27395749 - págs. 28/32) e inscrição na JUCESP, os autores eram sócios administradores da empresa Localvia Veículos Ltda. nos anos de 2003 a 2005 (Id/Num. 27395149 - pag. 4), ou seja, na **época dos fatos geradores** dos tributos apurados pelo Fisco e da prática de omissão de receitas.

Ademais, apesar das alegações dos autores, a **situação em apreço não envolve, pura e simplesmente, ausência de recolhimento de tributos, mas, sim, tentativa de diminuir o volume da exação devida, mediante omissão de receitas, utilização de operação de falso arrendamento mercantil (leasing) de veículos automotores**, o que evidentemente caracteriza infração da lei e enseja a **responsabilidade** pessoal dos sócios administradores, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN.

Nesse respeito, convém citar trecho do Termo de descrição de fatos e conclusão fiscal (Id/Num. 27395748 - págs. 19/77):

As omissões mencionadas, reiteradas quase que diariamente, no decorrer de 03 anos, representam várias infringências a textos normativos, que vão desde a obrigações acessórias de obrigações de transcrições de registros de fatos jurídicos até a obrigação legal do recolhimento de milhares de reais em impostos e contribuições sociais sonegadas, decorrentes de tais infrações a textos normativos fiscais.

Fato relevante constatado, relacionado com a capacidade da empresa em satisfazer o crédito tributário, é a resposta de nossa intimação fiscal, em que solicitamos por meio da Intimação Fiscal nº 12, cópia do último balanço patrimonial encerrado, bem como relação dos bens constantes do ativo permanente. Conforme se verifica na resposta efetuada pelo sujeito passivo anexa às folhas de nº 5198/5210, a empresa possui apenas o valor de R\$ 25.557,40 em seu imobilizado técnico. A depender destes recursos para a liquidação do presente crédito tributária, o imobilizado amortizaria a insignificante proporção de 0,0002 % (dois décimos) do crédito tributário.

Por outro giro, quando verificamos os bens do casal José Aparecido e Elza Maria (folhas de nº 5211/5221) possuem patrimônio estimado em quase R\$ 11.000.000,00, verificamos que o clichê recorrente, utilizado no país (aqui se aplica), para demonstrar que empresários sócios destas empresas que quase sempre são deficitárias ou pouco lucrativas, ao passo que seus sócios encontram-se cada vez mais prósperos e possuidores de bens em abundância [SIC].

Aliás, da leitura da conclusão fiscal, a responsabilidade dos sócios não foi evidenciada pela simples comparação do patrimônio dos sócios com o da empresa/devedora principal, mas, sim, que as omissões verificadas implicam infração da lei, o que enseja a responsabilidade dos sócios, sendo apenas fato relevante a mencionada diferença patrimonial.

Pode-se notar, portanto, que os autores, a quem cabia o ônus da prova, não afastaram constatações do Fisco de violação ao artigo 135, III, do CTN, autorizadas de responsabilidade pessoal.

Além do mais, incabível a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, isso porque os autores foram intimados do Termo de Responsabilidade Tributária, lavrado em 28/11/2018 e fundamentado no art. 135, III, do CTN (Id/Num. 27395747 - págs. 216/219, Id/Num. 27395748 - págs. 162/163), todavia, não prestaram qualquer tipo de esclarecimento sobre os fatos apurados.

Ademais, também foram devidamente intimados acerca da lavratura do auto de infração (Id/Num. 27395748 - págs. 162/163), além do que tiveram oportunidade de apresentar impugnação.

Apesar disso, os autores não impugnaram a questão da responsabilidade solidária, tanto que a impugnação ao Auto de Infração (Id/Num. 27395748 - págs. 171/213), foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 14-30.459 – 5ª Turma da DRJ/POR (Id/Num. 27395749 - págs. 49/68), cujos trechos pertinentes passo a transcrever:

(...) Foi atribuída aos gerentes da autuada, Sr. José Aparecido dos Santos e Sra. Elza Maria Garcia dos Santos responsabilidade tributária pelos atos praticados com infração de lei, conforme art. 135, III, do CTN, "em virtude de não trazerem para as escriturações contábeis os fatos jurídicos decorrentes dos pagamentos dos 579 veículos adquiridos, conforme itens 2.5.1 e 2.5.2 (acima) e como restou comprovado nos demais itens do presente Termo". Em decorrência, os autos de infração foram enviados também a essas pessoas, na condição de sócios da empresa, para ciência e impugnação.

(...)

Da matéria não impugnada

No que se refere à responsabilidade atribuída aos gerentes da autuada, Sr. José Aparecido dos Santos e Sra. Elza Maria Garcia dos Santos por atos praticados com infração de lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, a autuada deixou de opor contestação. Trata-se, portanto, de matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, inexistindo, nesse particular, controvérsia a ser julgada em 1ª instância, o que toma definitiva a exigência na esfera administrativa.

(...)

Ora, se a interessada não escriturou operações em que teve de efetuar pagamentos, então omitiu, de sua escrituração, as receitas que deram suporte a tais pagamentos. Portanto, a presunção é legítima, requerendo que a interessada comprove que os pagamentos foram feitos com receita não omitida.

No caso dos autos a fiscalização cientificou a interessada das compras por ela realizadas e intimou-a a apresentar a escrituração fiscal e contábil e demais documentos que pudessem ser utilizados na aferição dos resultados da empresa, bem como da correta apuração dos tributos. No entanto, tais elementos não foram apresentados.

Vê-se que a impugnante não nega ter deixado de escriturar as operações, as quais embora contestadas pela defesa, resultaram comprovadas.

Assim, demonstrada a falta de escrituração dos pagamentos efetuados pela Impugnante - pessoa jurídica -, resta caracterizada a hipótese legal de omissão de receitas, a qual há de ser mantida [SIC].

Pode-se concluir, portanto, que os autores tiveram a oportunidade de apresentar defesa, no entanto, deixaram de impugnar a questão da responsabilidade tributária, além do que não apresentaram provas contrárias ao que foi apurado pela fiscalização, sendo descabida a alegação de ofensa ao devido processo legal, ressaltando-se ainda que é vedado a este Juízo iniscuir-se no mérito administrativo.

Dessa forma, não há reparo a ser feito no procedimento administrativo fiscal em questão sob as ópticas levantadas pelos autores, pelo que suas pretensões não encontram amparo jurídico.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedente** o pedido formulado pelos autores, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), 8% (oito por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, até 200 (duzentos), de 201 (duzentos e um) a 2.000 (dois mil) e de 2.001 até 20.000 (vinte mil) salários mínimos sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85, §§3º, 5º e 6º, do CPC).

Em caso de eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida/apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004874-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANDRA REGINA RAYMUNDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a contestação juntada sob o Id/Num. 38564762.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP

DECISÃO

Vistos,

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, §1º, do CPC.

Comunique-se por correio eletrônico, com urgência, ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir a causa em testilha.

Intim-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUE - SP216907

REU: IVONALDO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Designo o **dia 11 de novembro de 2020, às 13h30min**, para audiência de conciliação, que se realizará, **na forma presencial**, na sala da audiência da Primeira Vara Federal de São José do Rio Preto-SP.

Intimem-se as partes a comparecerem a audiência designada, devendo ser advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

A intimação da autora para a audiência deve ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista A IMPETRANTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO SPACASSASSI

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para às PARTES sobre o LTCAT juntada sob o Id/Num. 35068760.

Prazo: 05 (CINCO) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO PRATES

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a EXECUTADO-Flávio Prates, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 470,04 (quatrocentos e setenta reais e quatro centavos) – atualizado até 09/07/2020 (PETIÇÃO Id/Num. 35139733), que deverá ser atualizado na data do pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente); que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); Tudo conforme decisão proferida às fls. 253/253 VERSO da numeração dos autos físicos. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001278-14.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., APARECIDO MARQUES SOARES, ELIETE DE ALMEIDA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista aos EXECUTADOS, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 1.288.041,00 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e um centavos) – atualizado até 22/07/2020 (PETIÇÃO Id/Num. 36364607), que deverá ser atualizado na data do pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente); que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); Tudo conforme decisão proferida às fls. 253/253 VERSO da numeração dos autos físicos. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-10.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AGNALDO LUIS TEIXEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Id/Num 36388335 (não localizou a empresa Zeitune Engenharia Elétrica – mudou-se).
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003418-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAYARA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928, FERNANDO AUGUSTO CHAVES - SP323346

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista ao EXECUTADA - CEF, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor apurado pela exequente no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) – atualizado até 24/08/2020 (PETIÇÃO Id/Num. 37479557), que deverá ser atualizado na data do pagamento, o prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente); que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); Tudo conforme decisão proferida às fls. 253/253 VERSO da numeração dos autos físicos. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, espeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005435-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S.A.**, atual denominação de **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A**, em que a autora alega esbulho em faixa de domínio da linha férrea localizada às margens do quilômetro ferroviário **231+550** ao **231+600**, no município de Balsamo/SP, em virtude da construção irregular de uma cerca de arame compalanques de madeira localizados a 07,00 metros de distância do eixo da linha férrea com 50,00 metros de extensão.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a manifestação da requerente (ID 25880069).

A autora peticionou (ID 26486115).

Decido.

A autora pleiteia, na ação nº 5001498-46.2017.4.03.6106, distribuído à 4ª Vara Federal em 24/01/2018, a reintegração na posse da faixa de domínio localizada no km 231+500 ao 231+650 de Bálsamo, em razão da construção irregular de um cercado no lado direito da ferrovia, conforme cópia ID 25880093.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão no fato de que pessoa não identificada teria invadido faixa de domínio da malha ferroviária.

Compulsando os autos do processo nº 5001498-46.2017.4.03.6106, pelo sistema PJe, observo que o feito aguarda o retorno da carta precatória encaminhada para a Comarca de Mirassol/SP, visando ao cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar.

Não obstante a manifestação ID 26486115, do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pela autora, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação (croqui esquemático da ocorrência ID 25518751).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há honorários, pois não instalada a lide.

Custas pela autora, já recolhidas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006556-52.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALBERTO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos documentos apresentados pela empresa TEREOS (IDs: 39816282 ao 39816730), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão ID 21602956 (páginas 11/12, correspondentes às folhas 232/232v dos autos físicos).

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-79.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do laudo pericial juntado (IDs 39822098 ao 39822652), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão ID 39251575.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-79.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca do laudo pericial juntado (IDs 39822098 ao 39822652), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão ID 39251575.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO JOSE CARVALHO DACOSTA - SP157975

DECISÃO

Por economia processual, aproveito e adoto os apontamentos das decisões anteriores (IDs 21993910 e 23298705) como razões de decidir e reaprecio o pedido de tutela de urgência.

Verifico que o requerente realizou diversos depósitos judiciais (IDs 23280701, 23888174, 24523223, 25773892, 28889172 e 29346119), que totalizam R\$ 29.500,00. Tal quantia, em princípio, se aproxima do valor da dívida.

Além disso, o autor informou que está pleiteando a transferência dos valores depositados nos autos nº 5001480-88.2018.403.6106.

Ante o exposto, excepcionalmente e sem delongas, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, pelo que **defiro a tutela de urgência** e determino a imediata suspensão do procedimento expropriatório do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0951108-3, até ulterior deliberação do Juízo.

Cientifique-se a ré **IMEDIATAMENTE** para cumprimento desta decisão.

Saliento que a parte autora deverá depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, sob pena de revogação da presente medida.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação da Caixa.

ID 26264463: Manifeste-se a ré acerca da possibilidade de transação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003728-56.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Remeta-se o presente feito à SUDP, para distribuição por dependência ao de nº 5000207-06.2020.4.03.6106, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme requerido pelo autor, "ad referendum" daquele Juízo, sem a necessidade de se aguardar o decurso de prazo para eventual recurso da presente decisão.

Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002212-98.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DAVID PAXINI MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, DO AMAPÁ E DE RORAIMA - CEEXT

DESPACHO

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

O Impetrante indicou na inicial, como Autoridade Impetrada, o Presidente da Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, mas sequer apontou o endereço para a sua notificação.

Portanto, determino ao Impetrante que promova a emenda da inicial, a fim de indicar a sede funcional do Impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004559-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PULICCI SOBRINHO, EDUARDO FERNANDES GIMENEZ, EDER LUIZ RODRIGUES DA SILVA, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN, E L R DA SILVA - AUTO ELETRICO - ME, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN - ME

Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os advogados Dr. Paulo Rogério Kuhn Pessoa e Dra. Camila Matheus Giacomelli não estavam cadastrados nos autos e por este motivo não foram intimados da decisão de ID 38805571 do seguinte teor:

(...)DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada em face dos requeridos, em razão da prática, em tese das condutas previstas no art. 10, inciso VIII, e no art. 11, caput e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92, por meio da qual busca o MPF, em tutela de urgência, seja decretada a indisponibilidade de bens dos réus, correspondente ao valor do dano efetivo ao erário cumulado com a multa prevista no artigo 12, II, da LIA, solidariamente na proporção dos valores por eles auferidos.

Narra o MPF que o ex-prefeito de Guapiáçu, José Pulicci Sobrinho, causou lesão ao erário ao dispensar indevidamente a realização de licitação fora das hipóteses autorizadas por lei, deixando também de adotar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação, ao promover a contratação direta da empresa AUTO ELÉTRICO DO EDÃO LTDA-ME (antiga GIMENEZ & RODRIGUES GUAPIAÇU LTDA.), no período compreendido entre 18 de março de 2013 e dezembro de 2016, em benefício dos empresários EDUARDO FERNANDES GIMENEZ, vulgo “Dioguinho”, e EDER LUIZ RODRIGUES DASILVA, proprietários e administradores da referida empresa.

Afirma que a contratação visou à realização de serviços de manutenção elétrica veicular (cf Tabelas 15 a 19 do Laudo Pericial – fls. 150/169 do inquérito policial), todos previsíveis e, por isso, deveriam ter sido objeto de planejamento durante cada exercício orçamentário, evitando-se o fracionamento de despesas e, por conseguinte, da dispensa de licitação.

Além disso, descreve que o ex-prefeito também causou lesão ao erário ao dispensar indevidamente a realização de licitação, fora das hipóteses previstas em lei, deixando também de adotar as formalidades pertinentes à tal dispensa ao promover a contratação direta da empresa NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN – ME (nome fantasia “Novidades Presentes”), nos anos de 2015 e 2016, em benefício da requerida NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN, proprietária e administradora da referida empresa.

Segundo se extrai da inicial, nos meses de janeiro, abril e maio de 2015 e de fevereiro, abril, maio e julho de 2016, o ex-prefeito adquiriu diretamente dessa empresa produtos da mesma natureza (papel sulfite A4), conforme Tabelas 13 e 14 do laudo pericial de fls. 150/169 do inquérito policial.

Da mesma forma, esclarece que tais produtos eram despesas previsíveis e, portanto, deveria ser objeto de planejamento, evitando-se o indevido fracionamento e aquisição por dispensa de licitação.

Juntou documentos coma inicial.

Notificados, os requeridos Auto Elétrica Edão ME, Eduardo Fernandes Gimenez e Eder Luiz Rodrigues apresentaram manifestação pela ausência de justa causa, uma vez que não houve a necessária descrição de como os requeridos teriam concorrido para a prática do ato ímprobo, pela atuação de boa-fé de sua parte e, ainda pela ausência de dano ao erário, uma vez que houve a pesquisa de preços pelo responsável do setor de compras da Prefeitura, sendo que os requeridos foram contratados por oferecerem menor preço. Ao final, requereram o indeferimento da tutela de urgência, bem como a extinção do processo sem resolução do mérito (id 26381092).

Notificadas, as requeridas Neves Regina Gimenez Zacarin-ME e Neves Regina Gimenez Zacarin apresentaram manifestação com os mesmos argumentos trazidos pelos demais requeridos, acrescentando se tratar de microempresa e, portanto, favorecida pela LC 123/2006 (id 26382524).

Por fim, José Pulicci Sobrinho, devidamente notificado, apresentou sua defesa, arguindo que a inicial não trouxe nenhum apontamento sobre o requerido ter fraudado, dolosa ou culposamente, os princípios da Administração Pública, tampouco individualizou os supostos danos ao erário e os princípios violados, pugnando, assim, pela rejeição da ação (id 27835219).

O MPF manifestou-se acerca das preliminares (id 30542480).

Instada a se manifestar, a União Federal informou não ser necessária sua intervenção no feito (id 37206891).

É o relato do essencial.

DECIDO.

Há duas questões a serem analisadas neste momento processual: uma referente à admissibilidade da petição inicial, já que a ação de improbidade administrativa possui rito próprio; e outra referente ao pedido de concessão de tutela de urgência para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Analisarei primeiro a admissibilidade da ação, por ser prejudicial em relação ao segundo pedido.

1. Admissibilidade da petição inicial

O §8º do art. 17 da Lei 8.429/92 determina que o juiz rejeite a ação de improbidade, quando houver convencimento da inexistência do ato de improbidade, inadequação da via eleita ou da improcedência da ação.

Tal análise se dá de maneira fundamentada, porém através de uma cognição não exauriente, já que o convencimento final sobre a procedência ou não da demanda só ocorrerá após a instrução probatória.

Os fatos narrados na inicial configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, pois a conduta de dispensar ilegalmente licitação, utilizando como meio o fracionamento das despesas, sem os trâmites processuais necessários à dispensa, causam, por conseguinte, prejuízo ao erário, como descritos no art. 10, VIII, da Lei de Improbidade. E os mesmos atos também configuram improbidade por visarem fim proibido – qual seja, a dispensa de licitação fora das hipóteses legais – tipificados no art. 11, I da mesma lei.

Não há que se falar em inépcia, uma vez que os fatos foram minuciosamente descritos e fundamentados na exordial.

O ato de improbidade, ou seja, a aquisição de materiais e serviços sem o devido processo licitatório conta com um conjunto probatório material que de plano afasta a conclusão da sua inocência. Já a procedência ou não da ação envolve análise da matéria fática alegada pelos acusados para aferir sua participação nas práticas descritas, e não há nas defesas apresentadas qualquer âlibi que permita por antecipação concluir pela negativa de autoria (e daí improcedência) quanto a qualquer dos acusados.

Também as alegações de falta de prejuízo, dolo ou mesmo desconhecimento dos fatos demandam apuração, não excluindo aprioristicamente quaisquer deles.

Quanto à alegada falta de prejuízo, seu acolhimento sequer afastaria a análise da ocorrência das situações previstas no artigo 11 da Lei 8429/92 e, portanto, impediria a possibilidade de reconhecimento da improcedência neste momento processual.

Com efeito, importa destacar a presença de indícios de violação a diversos princípios constitucionais que deveriam nortear as contratações públicas, mesmo que em caso de dispensa da licitação.

O ex-Prefeito contratou os corréus diretamente, dispensando a licitação sem o necessário procedimento prévio e com desmembramento de despesas, segundo narrado, o que, além de ter causado suposto prejuízo ao erário, por si só implica ofensa à moralidade administrativa e à isonomia.

Além disso, há indícios de que as contratações violaram também o princípio da impessoalidade.

Deveras, um dos sócios da Autoelétrica - Eduardo Fernando Gimenez - é irmão de Neves Regina Gimenez Zacarin, como se extrai da qualificação de ambos na inicial e, ainda, pelos depoimentos de Sérgio Luiz, responsável pelas compras da Prefeitura (id 23071406 - págs. 10/11) e dos próprios corréus (id 23071406 - pág. 31 e id 23071420 - págs. 04/05).

Não bastasse, Eduardo Fernando Gimenez e Neves Regina Gimenez Zacarin são irmãos de Mercedes Sirlei Gimenez dos Reis, servidora pública do Município de Guapiáçu/SP (cf. depoimento de Eduardo - id 23071420 - págs. 04/05).

Ainda, a esposa de Eduardo, Rosa Maria Rodrigues Gimenez, que também é servidora pública no mesmo município, embora não haja prova documental nos autos, aparentemente é irmã do corréu Eder Luiz Rodrigues da Silva, uma vez que este se refere a Eduardo como seu cunhado (id 23071420 - págs. 06/07).

O só fato de ter havido contratação - direta - de empresas de parentes de servidores do Município já indicaria a presença de indícios de imoralidade e violação do princípio da impessoalidade.

E, além disso, é digno de nota que o corréu Eduardo se elegeu vereador no ano de 2016, o que corrobora, em tese, o seu relacionamento próximo com a administração daquele Município.

Em suma, todas essas circunstâncias permitem concluir pela presença de indícios de que as contratações contrariaram os princípios constitucionais que deveriam nortear-las.

De bom alvitre destacar que nesta fase inicial da ação de improbidade, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, já que a proteção ao interesse público é um bem maior que o inconveniente de um determinado indivíduo que se encontra no polo passivo de uma demanda judicial.

E tais indícios são suficientes para se prosseguir na instrução probatória, já que a narrativa de fatos está acompanhada de vasta documentação, corroborando, em tese, os argumentos do Ministério Público Federal, motivo pelo qual **recebo a inicial**, determinando-se a **citação dos réus**, para, querendo, contestarem a demanda no prazo legal, nos termos do art. 17, § 9º da Lei 8.429/92, sendo este o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Na hipótese, o Tribunal a quo manteve a decisão que recebeu a petição inicial ante os indícios de improbidade administrativa, em conformidade com o art. 17 da Lei 8.429/1992, sendo prematura a discussão sobre questões que deverão ser enfrentadas na sentença, após a instrução processual. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica o sentido de que a) o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública, a fim de combater improbidade administrativa, e b) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei 8.429/1992. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1331745, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.11.10, DJe 4.2.11).

2. Indisponibilidade de bens

A medida processual que decreta a indisponibilidade dos bens dos demandados em ação civil de improbidade administrativa possui natureza cautelar (tutela de evidência) que, no ordenamento jurídico atual encontra amparo no art. 311, inciso II, do CPC/2015, pois visa a assegurar eficácia de uma futura sentença de procedência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - ART. 7º, LEI 8.429/92 - TUTELA DE EVIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DA DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - NÃO COMPROVAÇÃO - INTIMAÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º, Lei nº 8.429/92, possui natureza cautelar, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa. 2. O mencionado dispositivo permite o decreto de indisponibilidade de bens na hipótese de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito. 3. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial hodierno, o decreto de indisponibilidade previsto na Lei de Improbidade Administrativa não é tutela de urgência, mas de evidência. 4. A decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". Por ser medida sumária fundada na evidência, não tem o caráter de sanção nem antecipa a culpa do agente. Assim, despendida a comprovação de que os requeridos estejam dilapidando seus patrimônios, sendo necessária a existência de indícios do ato improprio (fumus boni iuris). 5. No caso, entretanto, os autos recursais não foram instruídos de modo a conferir a presença de tais indícios, sendo certo que a decisão agravada, que os analisou, encontra-se devidamente fundamentada. 6. A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 7. Quanto à impenhorabilidade alegada do imóvel indicado, cumpre ressaltar que a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel de propriedade da entidade familiar e tenha destinação residencial, utilizado como moradia pela família. 8. Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 9. No caso concreto, não restou comprovado o uso residencial do imóvel pelo agravante, não justificando a concessão de provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a existência de bem de família. 10. Tampouco os documentos juntados posteriormente, após intimação, às fls. 75/79, são suficientes para comprovar o uso residencial do imóvel, na medida em que constam notificação de lançamento de IPTU e a matrícula incompleta do imóvel em comento. 11. Agravo de instrumento improvido (TRF-AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 564489, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data do julgamento: 05/05/2016, data da publicação: DJF3 13/05/2016).

Ademais, para concessão da TUTELA DE EVIDÊNCIA, em se tratando de medida cautelar de indisponibilidade dos bens, é necessário compreender que:

"É possível a decretação da indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro." (Tema 701 fixado pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014).

A inicial traz documentos que indicam que o ex-Prefeito de Guapiáçu, responsável pela gestão das verbas à época dos fatos, causou lesão ao erário ao dispensar indevidamente a realização do procedimento licitatório entre os anos de 2013 a 2016 com o objetivo de contratar serviços de manutenção elétrica veicular e aquisição de materiais comuns fornecidos pelos demais requeridos, utilizando, como pagamento, recursos federais oriundos do Ministério da Saúde e, portanto, que deveriam ser utilizados na saúde pública.

Como tais gastos foram efetivados por ordem do demandado e em favor dos demais demandados, entendendo que os indícios de responsabilidade estão presentes e, portanto, presente o *fumus boni iuris*.

Assim, considerando que a narrativa dos fatos está acompanhada de vasta documentação e que o *periculum in mora* é presumido, conforme entendimento pacificado no c. STJ, **defiro parcialmente** a liminar e DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS DE CADA UM DOS REQUERIDOS QUALIFICADOS NA EXORDIAL, com espeque no art. 7º, da Lei 8.429/92, c/c o art. 37, 4º, da CF, sem a inclusão do valor de eventual multa, que será decidida quando da sentença, considerando que não possui caráter protetivo do patrimônio público, mas sim punitivo, da seguinte maneira:

- em relação a José Pulicci Sobrinho, no montante total de R\$ 245.956,80, juntamente com os demais requeridos, na proporção dos valores por eles auferidos, a seguir detalhados,
- em relação a Eduardo Fernandes Gimenez, Eder Luiz Rodrigues da Silva e à empresa Auto Elétrico do Edão Ltda-ME, no valor de R\$220.859,80, solidariamente entre eles e,
- em relação a Neves Regina Gimenez Zacarin e à empresa Neves Regina Gimenez Zacarin – ME, no valor de R\$ 25.097,00, solidariamente entre eles.

Como consectário da decisão supra, determino que se proceda com urgência:

- Ao bloqueio de ativos financeiros, até o valor acima indicado, pertencente a cada um dos requeridos via BACENJUD. Se houver valor bloqueado além do acima referido será posteriormente analisado em razão do pedido da multa contida na Lei 8.429/92;

b) À consulta de propriedade de veículos do(s) réus pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

c) Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela INDISPONIBILIDADE DE BENS/ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, à pesquisa dos imóveis de propriedade dos réus, comunicando a decretação de indisponibilidade dos seus bens e requisitando que se abstenha de proceder a quaisquer registros de transferência de bens em seus nomes a partir deste data e até posterior ordem deste juízo, e que informem, se existentes, os dados referentes aos bens imóveis em nome dos requeridos;

d) À expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo – JUCESP para que registre a indisponibilidade de eventuais cotas titularizadas pelos requeridos José Pulicci Sobrinho (CPF 162.832.528-34), Eduardo Fernandes Gimenez (CPF n. 084.393.828-55), Eder Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº 177.955.418-44), Neves Regina Gimenez Zacarin (CPF 098.158.818-25) e as empresas Neves Regina Gimenez Zacarin – ME (CNPJ nº 10.847.393/0001-27) e Auto Elétrico do Edão Ltda-ME (CNPJ n. 02.713.935/0001-40.), servindo CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à JUCESP;

A fim de garantir eficácia no cumprimento da decisão, intime(m)-se somente após o cumprimento das determinações supra, itens "a" até "d".

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAISSA DE OLIVEIRA ANDREOSSI - SP393429, LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

Advogados do(a) EXECUTADO: RAISSA DE OLIVEIRA ANDREOSSI - SP393429, LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

Advogados do(a) EXECUTADO: RAISSA DE OLIVEIRA ANDREOSSI - SP393429, LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a realização de vistas públicas designadas para as seguintes datas: 11/11/2020, 25/11/2020, 22/02/2021, 01/03/2021, 26/04/2021, 03/05/2021, conforme r. despacho de ID 37402824.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001566-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERENCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO-OFÍCIO

ID 39454966: Defiro.

Expeça-se novo ofício à autoridade coatora para que cumpra a decisão liminar na íntegra, computando a competência 02/2004 como carência e, havendo valor a ser complementado, emita a respectiva guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto, com endereço na Av. Bady Bassitt, 3268, nesta.

Segue abaixo o link disponível para download da decisão liminar, ofício do INSS e petição do impetrante:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54D63E516>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004305-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO BORDON

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi revisado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a revisão, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002188-70.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEMIR VIEIRABARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA - SP227086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que não se exige o prévio exaurimento administrativo para a propositura da demanda judicial.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. No entanto, a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (5005259-41.2020.4.03.9999 - TRF3).

Não bastasse, a apresentação de documentos na esfera administrativa e eventual discrepância documental entre ambas não impede o reconhecimento do interesse. As consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000080-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 114 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001314-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DONIZETTI RIBEIRO MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS da apelação adesiva interposta.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004768-08.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LAURO SIMONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 148 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5003526-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANALIA DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença individual em face da União Federal, decorrente da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 (0006542-44.2006.401.3400), que correu pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária De Brasília-DF, visando o pagamento decorrente do enquadramento no plano especial de cargos do DNIT, previsto na Lei nº 11.171/05, e ao recebimento das vantagens financeiras dele decorrentes.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015.

Trazendo a autora informação nos autos acerca de sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, e juntando seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolla a autora as custas processuais devidas no valor de R\$ 290,52 (duzentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Com o recolhimento das custas, ante o demonstrativo de débito apresentado pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(ua) procurador(a), para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003755-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONARDO MARINHO VILELA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

O presente processo possui pedido que envolve a revisão de benefícios previdenciários cujo assunto está em discussão no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC (Tema 999), também conhecida como "revisão da vida toda", que fixou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*" e considerando a decisão proferida pela MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA admitindo "o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional", é necessário observar o efeito suspensivo da referida decisão.

Com tal desiderato, determino a suspensão deste processo, bem como seu arquivamento na condição sobrestado até decisão final do referido recurso extraordinário.

Anote-se com etiqueta padronizada para facilitar localização ulterior, sem prejuízo da obrigação das partes informarem qualquer alteração naquela demanda que afete a decisão supra (princípio da cooperação - CPC/2015, art. 6º).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008658-47.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLELIA MARIA SOLER

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se novamente os presentes autos à contadoria para que se manifeste acerca da petição da autora juntada no ID 37581685.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSSIGNELI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TELMO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de ID 38162854 que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, cite-se devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intim-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-43.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AURENI CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empregadoras vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutíferas as diligências junto às suas empregadoras.

Assim, comprove a autora, no prazo de quinze dias úteis, a negativa das empregadoras em fornecer os documentos solicitados.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008120-66.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: MARIA DE LOURDES LANCA COLOMBO, EVANIO JOSE COLOMBO, JOSE ALOISIO COLOMBO JUNIOR, MICHELI FERNANDA COLOMBO VERDE

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473

Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da Ação Civil nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil, na qual restou decidido em sede de Recurso Especial, pelo STJ que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%" (Recurso Especial nº 1.319.232-DF, Terceira Turma do STJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 04/12/2014, DJ 16/12/2014), com reconhecimento da eficácia da coisa julgada em âmbito nacional.

Decido.

A decisão proferida pela Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do EREsp 1.319.232/DF, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei nº 7.347/85 (Tema 1.075):

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgado assimmentado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

No presente caso, discute-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, razão pela qual também deve ficar suspenso.

Ante o exposto, defiro o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Providencie a secretaria a etiqueta relativa ao tema 1075.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a alegação de prescrição nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-33.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDMILSON LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA - SP250547, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o descumprimento à determinação de ID 35634573 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que apenas os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Caso haja a juntada dos documentos solicitados, a presente decisão poderá ser revista.

Após o cumprimento integral da determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006845-78.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA MARIA DIAS DA SILVA - SP295097, OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

Ciência às partes da comunicação enviada pelo Ministério Público Federal, juntada sob ID 39586184.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002940-06.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EMILANGELA FERREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intímese. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-81.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SUCEDIDO:TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

DESPACHO

Junte o INSS, no prazo de cinco dias úteis, os anexos dos cálculos mencionados na petição de ID 36799842.

Em seguida, vista ao embargado dos referidos cálculos, pelo prazo de quinze dias úteis.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILIAN REGIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001630-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELZENI SOUZA REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BERTO JUNIOR - SP260165

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003693-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO DELEFRATE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE ALEIXO BARBOSA DA SILVA - SP392959

DESPACHO

Afasto a prevenção destes autos em relação ao feito nº 5017820-91.2019.403.6100, apontado no ID 38788357, uma vez que, o pedido constante daquela ação é mais amplo do que o pedido destes autos (ID. 39576538 e 39576542).

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trazendo o autor informação nos autos acerca de sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, e juntando seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, deverá o autor apresentar documento de identificação (ID. 38118497 – CNH com vencimento em 10/07/2020) e comprovante de residência (ID 38118704 - sendo este com o mesmo endereço declinado na inicial, uma vez que o apresentado nos autos diverge do declinado na inicial), legíveis e atualizados, no mesmo prazo acima mencionado.

Como decurso do prazo e o recolhimento das custas e a atualização da documentação apresentada, cite-se. Caso contrário, venham os autos conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000975-29.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ODECIO CABRELLI, NORMA ANTONIA BARBOSA, JOSE ROBERTO PELEGRINI, JOSE FRANCISCO ANTONIASSI, JOAO LOPES ARCHILIA, JOSE DE OLIVEIRA CRUZ, PEDRO DE BARCELLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JEFFERSON SANTOS LOPES - SP136783

DESPACHO

Considerando a juntada das declarações de imposto de renda no ID 38189642, providencie a secretaria o sigilo dos documentos.

Antes de apreciar as preliminares arguidas pelos réus, observo que a decisão proferida pela Min. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, M.D. Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do EREsp 1.319.232/DF, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.101.937/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral acerca da constitucionalidade do art. 16, da Lei n.º 7.347/85 (Tema 1.075):

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.101.937, reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao art. 16 da Lei 7.347/85, em julgado assimmentado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, com a redação dada pela Lei 9.494/1997, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

No presente caso, discute-se a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985, razão pela qual também deve ficar suspenso.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 1.101.937 pelo Supremo Tribunal Federal.

Providencie a secretaria a etiqueta relativa ao tema 1075.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003945-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NELSON VICENTE SANTIAGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA FREITAS ZABALAR - SP441510, JEAN NOGUEIRA LOPES - SP322796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0000681-25.2018.4.03.6335, declinado na certidão de ID 39122689, vez que, além de o mesmo ter sido extinto por incompetência absoluta do juízo (ID 39481041), os Juizados Especiais Federais não detêm competência para processar e julgar as ações mandamentais (Lei 10259/2011, art. 3º, § 1º, inc. I).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração (04/06/2018) e a propositura da ação (19/02/2020 – no JEF local), maior que 01 (um) ano, portanto, junte o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício juntado sob ID 39376052, que comunica o bloqueio de valores de créditos junto ao Programa Nota Fiscal Paulista em nome da empresa executada e da coexecutada Wania Regina Hernandes da Silva.

Semprejuzo, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: WALTER FOGGETTI

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora na petição de ID 36586944, determinando a citação do réu no endereço declinado na referida petição.

Expeça-se novo mandado de citação.

Resultando infrutífera a diligência, dê-se nova vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004094-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE ZANETTO NETO

Advogado do(a)AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita parcial será apreciado após a vinda da contestação.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004083-66.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ELISEU RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006508-40.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR:ANTONIO CARLOS GAMBATTI

Advogado do(a)SUCESSOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

SUCESSOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Como retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003677-72.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:SERGIO GONCALVES GUERRA

Advogados do(a)AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a)REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158, GUSTAVO GOULART ESCOBAR - SP138248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 27809493.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002208-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando certidão de ID 39703188, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se.

Considerando que os presentes autos versam sobre o Tema 1031 detemino o sobrestamento do feito até a decisão do referido Tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Providencie a secretaria a inserção nos autos da etiqueta relativa ao tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-96.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos com os autos acima mencionados, vez que trata-se de homônimos.

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004036-92.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELICIO APARECIDO V GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002705-75.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA JOSE LEITE CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR SOUZA COLETTA - SP241072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 5003460-70.2018.4.03.6106, cujo acórdão transitou em julgado no dia 15/06/2020, com determinação de devolução ao Juízo de origem em 17/06/2020.

Passados três meses do trânsito em julgado do acórdão, os autos 5003460-70.20184036106 ainda não foram devolvidos do Tribunal, e considerando.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004037-77.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000505-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DANILO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão de benefício por incapacidade.

Submetida à perícia médica nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, pela psiquiatra não restou comprovada incapacidade laborativa. Já pelo ortopedista foi constatada a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Após a juntada dos laudos a autora requereu a realização de nova perícia na área de psiquiatria diante da discrepância das conclusões da perícia realizada nestes autos com laudo de perícia realizada em processo que tramitou junto ao JEF.

Foi deferida nova perícia e atualmente os autos aguardam a normalização da situação de emergência em decorrência da Pandemia do Covid 19.

A autora requereu a antecipação da tutela, esclarecendo que está sem trabalhar e não tem condições de se manter.

É o relatório.

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade.

Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos.

A carência e a qualidade de segurada estão comprovadas vez que a autora esteve em gozo de benefício até maio de 2018 e o perito ortopedista constatou a incapacidade ortopédica a partir de fevereiro do mesmo ano.

A incapacidade parcial e definitiva ficou comprovada através da perícia realizada nestes autos por perito ortopedista (ID 25466401): Assim, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR PRAZO INDETERMINADO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS OU OUTRA ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO**, para o fim de determinar ao réu a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Rosmeire Alves dos Santos.

Encaminhe-se os autos ao setor de cumprimento de demandas do INSS, devendo este informar nos autos a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após a notícia de implantação, prossiga-se intimando o Sr. Perito para designação de data para a perícia na área de psiquiatria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do

Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002697-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

REU: MUNICÍPIO DE ADOLFO

Advogado do(a) REU: FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES - SP234907

DESPACHO

Considerando que o Provimento 40/2020 alterou os artigos 1º e 2º do Provimento 39/2020, com relação aos processos a serem remetidos para as Varas especializadas, tomo sem efeito a determinação de ID 35680214.

Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2020, às 17:00 horas.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

A referida multa poderá ser dispensada se a parte comunicar de forma fundamentada o não comparecimento, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002915-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: REGINA MAURA OLIVEIRA MAZETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à autora da petição de ID 36429202 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002993-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cumprimento da obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDVILSON LUCIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA - SP250547, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FABIO TADEU ESTACA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar prevista no rol do artigo 337 do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001599-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO

Advogado do(a) REU: MARCELO DE LUCCA - SP137649

Advogado do(a) REU: MARCELO DE LUCCA - SP137649

DESPACHO

ID 23530336: Afasto a preliminar arguida pela embargada de inépcia da inicial, uma vez que os embargantes não discutem excesso na conta apresentada, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001869-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: FLAVIA MARIA PONZANI - ME, FLAVIA MARIA PONZANI

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 39753277, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001736-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 27927088: Defiro. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de Paulo solicitando informações quanto à existência de crédito e prêmios em nome da executada no Programa Nota Fiscal Paulista. Havendo créditos superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), os mesmos deverão ser imediatamente transferidos para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, até o montante da execução (R\$ 31.061,34). Prazo: 30 (trinta) dias, comunicando-se o resultado ao Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ELETRICOS RIO PRETO LIMITADA - EPP, ELIZABETH COSTA DE SOUZA, ELAINE JORGE GESUATO

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 2851940, determinando a citação das coexecutadas Elizabeth Costa de Souza e Elaine Jorge Gesuato nos endereços declinados na referida petição.

Expeça-se mandado de citação e carta precatória, intimando-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição desta, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CELESTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial através de Carta Precatória, conforme requerido no ID 38074629.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Penápolis - SP.

Considerando que não há requerimento de depoimento pessoal, cancelo a audiência designada. Retire-se de pauta.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007691-22.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JESUS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, EDISOM JESUS DE SOUZA - SP112369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003486-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO FIGUEIRADA COSTA FILHO - SP73497

DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 39819477), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002356-07.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO VIVAN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA - SP137095

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-98.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARTHA APARECIDA ZUPELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO ZUPELLI, RAUL ZUPELLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL - SP124882
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE PIMENTEL - SP124882

DESPACHO/OFÍCIO

ID. 39648254. Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20200085283, tendo como beneficiário MARTHA APARECIDA ZUPELLI, portador do CPF nº 102.750.438-86, e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, a transferência da importância para a Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, conta corrente nº 20161-9, em favor de VICENTE PIMENTEL, portador do CPF nº **0187.700.038-70**, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente à autora, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.

Intime-se.

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002809-31.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO JESUS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001331-85.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA SAMPAIO DA SILVA CIOCA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001560-16.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: YVONE COSTA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PERPETUA SALINERO - SP297225, ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO - SP181386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO MILENIO ICEM LTDA., ELIETE DE ALMEIDA SOARES

DESPACHO

ID 35716288: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis aos advogados substabelecidos para análise dos autos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007428-14.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PETRO BADCY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a planilha apresentada no ID 20577370 apresenta somente o valor total da execução e para a expedição do ofício requisitório há a necessidade da individualização do valor principal e dos juros, intime-se a exequente para que apresente uma nova planilha, observando que deverá manter a mesma data da atualização anterior, ou seja, agosto/2019.

Com a apresentação, cumpra-se o despacho de ID 28900840 expedindo a competente ordem de pagamento.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003990-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CIACOR DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000967-45.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, MUNICIPIO DE OLIMPIA, FRANCISCO HAROLDO DO PRADO, SEBASTIAO MAURO DO PRADO, JOSE AGNELO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR - SP167422, PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

Advogados do(a) REU: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703, VALDECI ZEFFIRO - SP144555

Advogado do(a) REU: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703

Advogados do(a) REU: ANDREI RAIA FERRANTI - SP164113, BRUNO CESAR SILVALOPES - SP355488

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF em sua manifestação de ID 39496301, devendo o IPHAN promover nova vistoria no sítio arqueológico "Cemitério Maranata", localizado no município de Olimpia/SP, na qual deverá aprofundar as análises e pesquisas envolvendo as Unidades de Escavação 02 e 03, bem como as Glebas A e B, e ainda verificar se houve a efetiva desocupação do local por José Agnelo Silva.

Prazo: 60 dias úteis.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000424-22.2016.4.03.6124 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS BONFIM

Advogado do(a) REU: ANA LIGIA MARQUES CARTA - SP344900

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Vista ao MPF que atua nesta ação como Fiscal da Lei, pelo prazo de cinco dias úteis.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-08.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - SP119743

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 73 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-03.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que não se exige o prévio exaurimento administrativo para a propositura da demanda judicial.

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. No entanto, a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (5005259-41.2020.4.03.9999 - TRF3).

Não bastasse, a apresentação de documentos na esfera administrativa e eventual discrepância documental entre ambas não impede o reconhecimento do interesse. As consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001236-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENI CAETANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008365-77.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISA CANDIDO DE SOUZA MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS de ID 38252552, abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Coma juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução n° 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002553-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO CARLOS MOGENTALE

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de ID 38232871, que deferiu a antecipação da tutela recursal e deferiu os benefícios da assistência judiciária, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004180-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o autor pretende o recebimento de parcelas relativas ao benefício previdenciário concedido judicialmente até a data da concessão administrativa, optando o segurado pela manutenção deste último.

O julgamento da referida matéria foi afetado por decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1767789/PR que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada no tema 1018 e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

Assim, determino o sobrestamento do feito até a decisão do Tema 1018 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Providencie a secretaria a inserção nos autos da etiqueta relativa ao tema 1018.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0003250-46.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RINALDO ESCANFERLA

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DESPACHO

Vista ao MPF para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001243-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ALAN GIROMEL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Afasto a impugnação do INSS de ID 38249442, considerando os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Observo que assiste razão ao autor em sua manifestação de ID 38181253.

Assim, remetam-se novamente os autos à contadoria para que elabore os cálculos utilizando como data limítrofe dos honorários advocatícios a data da assinatura do acórdão, 20/02/2018, conforme se observa no ID 33455947, vez que o acórdão foi minutado em 11/12/2017 mas foi assinado pelo desembargador federal apenas em 20/02/2018.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003940-07.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente feito foi digitalizado pelo TRF3 e remetido eletronicamente ao STJ para processamento recursal e os autos físicos aguardam decisão, sobrestados em secretaria.

À guisa de aproveitar tal digitalização já realizada, foi aberto digitalizador no PJE e as cópias digitalizadas existentes no site do STJ foram inseridas no referido sistema para sua conversão de físico para eletrônico.

Realizada tal operação, não obstante o processo permaneça sobrestado do ponto de vista processual, abra-se vista às partes exclusivamente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, traslade-se cópia da presente decisão para os autos físicos, que deverão ser remetidos ao arquivo, com a baixa de digitalização para evitar a duplicidade de processos nas diferentes mídias.

Aguarde-se, no mais, o julgamento que gerou a suspensão, atribuindo-se a etiqueta "Ag. Decisão do STJ", bem como a etiqueta do setor a que os autos pertencem, além do motivo de sobrestamento pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007081-73.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que o autor pretende o recebimento de parcelas relativas ao benefício previdenciário concedido judicialmente até a data da concessão administrativa, optando o segurado pela manutenção deste último.

O julgamento da referida matéria foi afetado por decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1767789/PR que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada no tema 1018 e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

Assim, determino o sobrestamento do feito até a decisão do Tema 1018 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Providencie a secretaria a inserção nos autos da etiqueta relativa ao tema 1018.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003072-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE LIMA BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651, VICTOR MONTEIRO MATARAGIA - SP392193

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OLÍMPIA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

ID 3863023: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se o impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Fim do prazo, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002668-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AMERICAN FLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de obter, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, Sesi, SENAI, SEBRAE, SENAC, SESC e ao FNDE – Salário-Educação), bem como liminar na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, devendo a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas.

Sustenta a impetrante que o recolhimento de tais contribuições não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, após a EC 33/2001 ou, subsidiariamente, deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Juntou documentos com a inicial.

Este Juízo determinou à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado, bem como que regularizasse a representação processual (id 34232719).

Ausente emenda, foi determinado o prosseguimento do feito, com aplicação da súmula 271 do STF (id 35795922).

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em participar do feito (id 36038371).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações com preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança das contribuições objetos do presente *mandamus* (id 36390778).

A impetrante se manifestou sobre a preliminar arguida (id 38680062).

É o relatório do essencial. Decido.

Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que plenamente possível que o mandado de segurança preventivo seja utilizado para reconhecer direito do contribuinte de não ser obrigado ao recolhimento de tributos ou contribuições sob o fundamento de inconstitucionalidade ou ilegalidade, buscando assegurar-se contra atos coercitivos da autoridade fiscal tendentes a exigir os tributos questionados.

Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de liminar demanda o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida. Ausente um deles, a medida não pode ser concedida.

No caso, a matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da liminar.

Inicialmente, porque as contribuições que tenham por base de cálculo a folha de salários, ao contrário do alegado, não foram derogadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que o rol constante da alínea "a" do inc. III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é taxativo, não havendo óbice para que a base de cálculo das contribuições em questão alcance outras riquezas, inclusive a folha de salários.

Trago jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido". (Ap 00084739520144036100, Ap – Apelação Cível – 2198347, TRF 3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Data da Decisão: 06/03/2018, Data da Publicação 20/03/2018).

Passo, por conseguinte, a analisar se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago os dispositivos em questão:

Art 4º Lei n. 6.950/81. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, pu, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispõe, *in verbis*: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vem a reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, por não vislumbrar ostensividade jurídica do pedido, **indefiro a liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000877-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: DONISETE PEREIRA DA SILVA, D P DA SILVA MOVEIS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO ZAMBRANO - SP251481, RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 27666286.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003988-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MARCELINO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOYSES BARONI VONO - SP388205

REU: DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no Polo Passivo da ação, uma vez que o Departamento da Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda.

Deverá, ainda, o autor emendar a inicial em relação ao "quantum" que entende devido, atribuindo a causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015.

Com a regularização acima, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Anote-se a Secretaria o valor atribuído à causa, certificando-se.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Trazendo o autor informações acerca da sua renda, nos termos do artigo 320, e 321, parágrafo único, do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, o pedido poderá ser reapreciado.

Intime-se o autor para emendar a inicial em relação ao "quantum" que entende devido, atribuindo a causa valor compatível com o seu conteúdo econômico, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015.

Com as regularizações acima, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

ID. 36740599. Sem prejuízo, considerando a quantidade de feitos acusados no termo de prevenção, intime-se o autor para que, no mesmo prazo acima mencionado, junte aos autos documentos para análise de eventual prevenção em relação a estes autos.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-77.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAURICIO ANSELMO DIAS DE AMORIM EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PIRES LOPES - SP397435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado com o fito de suspender a eficácia do ato declaratório nº006403960 para determinar a restauração da situação cadastral da impetrante no CNPJ para ativo, bem como que a impetrada informe aos bancos a ativação de seu CNPJ e que seja proibida a inscrição da impetrante no CADIN.

Diz o impetrante que é empresa registrada desde 17/02/2017, que está em plena atividade, possui cerca de 26 funcionários, devidamente registrados, atuando exclusivamente no carregamento de frangos vivos tipo corte comercializados por produtores rurais da região de Piracicaba à empresa Seara Alimentos.

Alega que pela natureza da atividade, possui "endereço fiscal", que é utilizado para registro da empresa e não tem qualquer correlação com os locais onde efetivamente presta serviços, que não possui quadro administrativo presente diariamente no local, o que não significa que não esteja ali instalada.

Aduz que está em dia com sua responsabilidade fiscal, e que a parte administrativa da empresa é terceirizada, cabendo ao escritório de contabilidade contratado prestar as informações necessárias ao fisco.

Argumenta que seu CNPJ foi declarado inapto em virtude da não localização da empresa no endereço de cadastro, o que está causando sérios prejuízos, vez que teve as contas bancárias bloqueadas, CNPJ bloqueado e corre risco de ter seu contrato de prestação de serviços rescindido.

Afirma que não foi notificada da exigência fiscal, que o ato declaratório está fundado em mera Instrução Normativa (nº 1.863/2018), que não houve prévio processo administrativo e que não consegue juntar documentos ou recurso no site eletrônico do e-CAC, que acusa erro.

Houve emenda à inicial (id 36508823).

Inicialmente distribuídos perante a JF de Piracicaba, os foram redistribuídos a esta vara ante incompetência absoluta reconhecida em id 36586900.

A UF manifestou interesse em ingressar no feito (id 38531490).

Notificada a autoridade coatora prestou informações em id 39207738, defendendo a legalidade do ato administrativo, vez o auditor fiscal não logrou êxito em localizar o impetrante ou seu representante legal. Diz que foi elaborado ato declaratório executivo nº 006403960 de 08/06/2020, que declarou a inapetência da inscrição da impetrante no CNPJ, publicado na mesma data, com base no processo administrativo nº 13888.722543/209-11, que a ciência do referido ADE ocorreu por envio do serviço e-Editais. Aduz, ainda, que consta leitura de mensagem enviada para informar a publicação do Ato Declaratório Executivo retro mencionado. Esclarece que no mesmo endereço estariam estabelecidas diversas empresas. Informa que houve abertura de dossiê de atendimento pelo responsável do impetrante, em 22/06/2020, para alteração/baixa de CNPJ, porém não foram juntados quaisquer documentos comprobatórios. Ressalta que em caso de dificuldades/impossibilidade de acessar o e-CAC, as solicitações e documentos podem ser entregues pessoalmente em meio digital na unidade de atendimento da RFB.

É o relatório do essencial. Passo a decidir

A presente ação não reúne condições para prosseguir por ser a via do *mandamus* inapropriada à pretensão do impetrante.

O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido:

"(...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (...)".

Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência:

"Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187).

(...)

A estreita via do 'writ of mandamus' não se presta a que as partes possam produzir provas" (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória" (RSTJ 55/325). [\[1\]](#)

Verifico que há previsão legal de baixa no cadastro de CNPJ das pessoas jurídicas que não existam de fato, bem como poderá ser declarada inapta a pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado no CNPJ, conforme Lei 9.460/96, artigos. 80, §1º, I e 81, §5º. A Instrução Normativa nº 1.863/2018 mencionada no ADE em discussão apenas regulamenta as normas previstas em lei.

Ao contrário do que argumenta o impetrante, consta que houve procedimento administrativo, conforme se verifica do próprio ADE nº 006403960 (id 35902167), que faz menção ao mesmo. Também a autoridade impetrada informa a intimação do impetrante pelo serviço e-Editais, bem como recebimento de mensagem informando a publicação do ADE.

Desta forma, cabe analisar se a empresa existe de fato, e se está localizada no endereço do cadastro, o que demanda análise de matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança, eis que o busilís da discussão se baseia em questionar matéria fática probatória, consubstanciada na existência de fato da empresa. Assima comprovação de funcionamento, localização, etc é matéria que demanda dilação probatória incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Trago julgado do E. Superior Tribunal de Justiça [\[2\]](#):

Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTA A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA.

RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA

Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA.

NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Relator: ASSIS TOLEDO

Também em sede de Tribunais Regionais Federais [\[3\]](#):

PROC: AMS NUM. 03010311 ANO: 89 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INIDONEIDADE DO WRIT.

I - É IMPOSSÍVEL, NOS ESTRITOS LIMITES DO WRIT OF MANDAMUS, DISCUTIR MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA, POIS IMPRESTÁVEL PARA PRODUZIR PROVA SENDO ÚTIL, APENAS PARA FAZER VALER DIREITO BEM DE MONSTRADO.

II - RECURSO IMPROVIDO.

Relator: JUIZ: 353- JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO)

Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve o impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida.

Assim, com arrimo nos julgados mencionados, e conforme a fundamentação já esposada, a ação não merece prosseguir.

Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 485, I do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009).

Custas *ex lege*.

Prejudicada a análise do pedido liminar ante a extinção do feito. Providencie a secretaria a baixa do respectivo agrupador no sistema processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

[1] NEGRÃO, Theotônio. CPC e Legislação Processual em Vigor, p. 1081, notas 25 e 26, 27ª edição.

[2] Ementário obtido no CD-ROM de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 12ª edição.

[3] Ementário obtido no CD-ROM de Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, 21ª edição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004961-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001754-66.2020.4.03.0000, deferindo a gratuidade da justiça à impetrante após a prolação da sentença de extinção nestes autos (ID 38440460) e, não havendo concessão de efeito suspensivo anterior, anote-se a gratuidade da justiça após a decisão no referido agravo.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID 37851730.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006095-17.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: OTILIA MARIA BENTO

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO BERNARDO - SP307835, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001644-12.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: SILVIO MONTEIRO DE MEDEIROS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MONTEIRO - SP145315-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica o Executado intimado, por meio de publicação através de seu advogado constituído, acerca da penhora ID 37643951 e do prazo para ajuizamento de embargos, nos termos do despacho ID 30247463, que segue abaixo.

DESPACHO ID 30247463

ID 25497778: Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos nº 0003100-88.2017.8.26.0576, em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca.

Se em termos, intime-se o Executado acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo supra, abra-se vista à(o) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002951-35.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IARA MARIA TEIXEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DA TRINDADE - SP274520

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Trasladem-se cópias do despacho ID 31107450 e do Ofício cumprido (ID 32289401) para a Execução Fiscal nº 0005341-51.2010.4.03.6106 (processo físico).

Após, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum requisitando a transferência do valor depositado na conta nº 3970.005.86404952-1 (ID 35361385) para a conta informada pela Exequente na petição ID 37673295 (Banco do Brasil, Agência 5598-0, conta corrente 10.298-9, ADRIANO DA TRINDADE, CPF: 213.153.088-94).

Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, faça a concordância da Exequente quanto ao valor depositado pelo Executado (vide despacho ID 36836344 e petição ID 37673295), encaminhem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005423-79.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: RAFAELLA CRISTINNA VIEIRA MACHADO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Ofícios de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000665-84.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: HELIO NUNES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que fica a curadora especial, Dra. FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - OAB/SP 150.620, intimada acerca da sua nomeação, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos, conforme despacho que segue abaixo.

DESPACHO ID 36370709 exarado em 03/08/2020

ID 36190647: Expeça-se edital de citação, como prazo de 30 dias, em nome do(a) executado(a).

Decorrido "in albis" o prazo de pagamento ou nomeação de bens, resta convertido o Arresto de fl. 17 dos autos digitalizados (ID 21694839) em Penhora.

Haja vista que o executado fora citado através de edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio curador(a) especial o(a) advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretária juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).

Intime-se o(a) causídico(a) da sua nomeação, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos, através de publicação.

Após, dê-se vista à(o) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004842-10.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: EDIMARQUES TENORIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de outubro de 2020.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005493-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HIROTO HAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, I do mesmo diploma processual.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.

4. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, após o término da instrução, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005448-67.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CORA FRANCISCA LACERDA GOMES CRESPO

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, comossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004368-37.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU - SP128945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-96.2020.4.03.6103

AUTOR:JOSE DE JESUS FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-81.2018.4.03.6103

AUTOR:ROBERTA RODRIGUES HERNANDES MARTIN

Advogados do(a)AUTOR:FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003311-49.2019.4.03.6103

IMPETRANTE:ERONI PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a)IMPETRANTE:MARCELO ADRIANO QUIRINO - SP409901

IMPETRADO:DIRETORA DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
LITISCONSORTE:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a)IMPETRADO:AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004304-58.2020.4.03.6103

AUTOR:VICENTE DE PAULA CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:AMANDA KAROLINE SOUZA E SOUZA - GO57785

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0009615-38.2008.4.03.6103

AUTOR: ANA CRISTINA CAMARGO SANT'ANNA, ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO, MARIA CRISTINA VILELA SALGADO, JOSE LUIS GARZON LAMA, MARIA MARTA FERNANDEZ, PAULO JOSE DOS SANTOS, ROSELY SEMABUKURO

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004953-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 38099315: Em que pese a parte autora mencionar que juntou comprovante de depósito, assim não o fez.

Mantenho a decisão ID 37654766 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte ré.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007328-92.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHABELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA - SP200007-B, ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA - SP281432-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 38311540 e 38429633: Nos termos do artigo 739, § 1º, do Decreto 9.580/2018, fica dispensada a retenção do imposto sobre a renda quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, na hipótese de pessoa jurídica, esta seja optante pelo Simples Nacional (Lei nº 10.833, de 2003, art. 27, § 1º; e Lei Complementar nº 123 de 2006, art. 13).

Ressalte que eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do referido diploma legal.

Diante do exposto, indefiro a expedição de novo ofício.

Encaminhe-se à CEF, por correio eletrônico, cópia desta decisão para que providencie o devido cumprimento do ofício de transferência (ID36964181).

Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Int.

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José do Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5000227-06.2020.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: LAURENCE OLIVEIRA ROCHA, ESTEFANI DAIANE GONCALVES SILVA

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: RENAN DI NICOLO - SP413784

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: VIVIANE CRISTINA ROSA - SP190351

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: EVERSON RICOTTA - SP345425

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES MARCAL TEIXEIRA - SP358427

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES - SP191057

ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: HENRIQUE FERRO - SP41262

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.3, II, da Portaria n.º 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Encaminho este feito para tramitação direta entre o representante do Ministério Público Federal e a autoridade policial, conforme requerimento formulado pelo I. Procurador da República.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002964-43.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: MARYNEUSA CORDEIRO OTONE

AUTOR: LINDACI MARIA DE JESUS ASSIS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39266540: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o perito para que apresente o laudo ou justifique a não apresentação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003365-15.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HENRIQUE ROBERTI MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA - SP288698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Juntou-se contestação padrão.

Foi indeferida a tutela de urgência, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a emenda da petição inicial.

Com a emenda, houve o declínio da competência.

Neste Juízo Federal, designou-se perícia médica (ID 16917629).

O INSS apresentou quesitos (ID 17403130).

O autor requereu a desistência da ação (ID 20947360).

Intimado, o INSS condicionou a desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação (ID 30739685).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não é possível condicionar a desistência da ação à renúncia ao direito em que se funda o pedido, pois se trata de direito social fundamental de expressão individual, sendo irrenunciável. Ademais, não haveria resultado prático na aludida renúncia, pois a relação previdenciária é de trato continuado, o que permite ao segurado renovar sua pretensão no Poder Judiciário, ainda que exista coisa julgada anterior.

Ainda que assim não fosse, a manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte autora instaurou a demanda, de modo que responderá pelas verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.310,18 (sete mil trezentos e dez reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (ID 16821621 – fl. 81), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-17.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELDER FRANK DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 04.05.1981 a 05.03.1997, laborado na empresa Helicópteros do Brasil S/A.

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 1086725), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID 1306733 e seguintes, ID 3300744 e 3300755.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 12371129 e seguintes). Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 14682124).

Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência (ID 15538169), o INSS condicionou sua anuência à renúncia expressa do direito de ação pelo autor (ID 16353235).

O autor se manifestou (ID 32156583).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não é possível condicionar a desistência da ação à renúncia ao direito em que se funda o pedido, pois se trata de direito social fundamental de expressão individual, sendo irrenunciável. Ademais, não haveria resultado prático na aludida renúncia, pois a relação previdenciária é de trato continuado, o que permite ao segurado renovar sua pretensão no Poder Judiciário, ainda que exista coisa julgada anterior.

Ainda que assim não fosse, a manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte autora instaurou a demanda, de modo que responderá pelas verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.549,26 (seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003695-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROBERTO CARMONA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685, CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, LUIZA SAUERESSIG ROESE - SP375110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida a gratuidade da justiça e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 3943386), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID 4171018.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 17969478). Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 20515959).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 21249910).

Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS discordou (ID 31796571).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência não pode ser homologada, ante a discordância do INSS.

Todavia, a manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação, em razão da concessão administrativa do benefício pleiteado, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte autora instaurou a demanda e optou por requerer novamente o benefício na via administrativa, abrindo mão da coisa litigiosa, de modo que responderá pelas verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.552,61 (seis mil quinhentos e cinquenta e dois e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BRAZ DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a implantação de benefício previdenciário.

A medida liminar foi indeferida e a gratuidade da justiça concedida.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

O impetrante informou a concessão do benefício e pleiteou a desistência do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e deferido (ID 38937151) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003279-10.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CALLE 54 - SJC LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA - SP149298

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a expedição de certidão negativa de débito.

A liminar é para o mesmo fim.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, bem como concedido prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte impetrante apresentar cópia dos documentos de identificação de seus representantes legais (ID 32310000).

A impetrante juntou documentos (ID 32365648).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 33102228). Preliminarmente, alegou a ausência de interesse processual. No mérito, aduziu a improcedência.

A União se manifestou (ID 33226878).

A impetrante requereu desistência da ação (ID 33366677).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida (ID 32310000).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se, inclusive o r. do MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003941-71.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALEAN DE SANTANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

Indeferido o pedido de liminar, foi concedido prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte impetrante emendar a inicial (ID 34089325).

A impetrante requereu desistência da ação (ID 36397000).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004996-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

IMPETRADO: CHEFE DA AG. DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a conceder em seu favor o benefício de seguro-desemprego.

Alega, em apertada síntese, que tentou formular o requerimento pela *internet*, não tendo conseguido. Após o retorno do atendimento presencial, solicitou o seguro-desemprego, o qual foi indeferido com motivo na inobservância do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto em resolução do CODEFAT.

Indeferida a liminar, foi concedido à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para justificar o interesse de agir (ID 37783617).

A impetrante informou que o benefício foi concedido e requereu a extinção do processo (ID 37961778).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o seguro desemprego almejado pela parte impetrante foi concedido (ID 37961789) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003145-80.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIANO DE PAULA GOMES, ALEXANDRA CRISTINA SILVA GOMES

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Judith Raia Bellizia, nº 293, Rua 08 no Residencial Villa Adriana, cidade de São José dos Campos - SP CEP 12228835, objeto da matrícula nº 163.934 registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos - SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus JULIANO DE PAULA GOMES e ALEXANDRA CRISTINA SILVA GOMES contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

Foi deferida a medida liminar e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntada da matrícula atualizada do imóvel (ID 31608666).

A CEF juntou documentos (ID 32842804).

Foi requerida a desistência da ação (ID 35200648).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a concessão da medida liminar (ID 31608666).

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

REU: VITURIANO DIAS, RITA DE CÁSSIA MARQUES DIAS

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Claudemir Guerra, 102, Rua 11 Vila Adriana, CEP 12228-848, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 163.815 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus VITURIANO DIAS e RITA DE CÁSSIA MARQUES contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

Foi deferida a medida liminar e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntada da matrícula atualizada do imóvel (ID 30200707).

A CEF juntou documentos (ID 31078708).

Foi requerida a desistência da ação (ID 36671851).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, § 5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a concessão da medida liminar (ID 30200707).

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, ESPEDITA DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Mario Guimaraes Ferri, 181, TEA, Apto 11, Cond Res Mirante I, São José dos Campos/SP, CEP 12248-514, objeto da matrícula nº 8.666 registrada no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos – SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e ESPEDITA DE SOUZA SILVA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento do réu. Procedeu-se à notificação do devedor, mas não houve a restituição do imóvel.

Foi deferida a medida liminar e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntada da matrícula atualizada do imóvel (ID 32637715).

Foi requerida a desistência da ação (ID 38612297).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Revogo a concessão da medida liminar (ID 32637715).

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO CARLOS DOMINGUES, NAIR APARECIDA TEIXEIRA DOMINGUES

SENTENÇA

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de João Carlos Domingues e Nair Aparecida Teixeira Domingues, qualificado na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado como réu.

Alega a CEF que, tendo o réu deixado de pagar as taxas de arrendamento, promoveu-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituir-lo em mora. Afirma que, apesar de notificado, o réu não pagou seu débito nem desocupou o imóvel, circunstâncias que configuram o esbulho possessório.

Foi indeferida a medida liminar e concedido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para juntada da matrícula atualizada do imóvel (ID 29867058).

A CEF juntou documentos (ID 31674282).

Foi requerida a desistência da ação (ID 36957174).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004327-04.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: ADAILSON MOREIRA, LUCIANA DE FATIMA GOMES

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida Dusmenil Stos Fernandes, 885, Bloco E-23, Galo Branco, São José dos Campos/SP CEP 1224-7470, objeto da matrícula nº 10.377 no 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus ADAILSON MOREIRA e LUCIANA DE FATIMA GOMES, contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixou de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento da ré. Procedeu-se à notificação da devedora, mas não houve a restituição do imóvel.

Inicialmente distribuído o feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão de declínio de competência (ID 35427720).

Foi indeferida a medida liminar (ID 35566921).

Os réus foram citados (ID 37096890).

Foi requerida a desistência da ação (ID 38926276).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da contestação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º, do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois, em que pese citada, a parte ré não constituiu advogado nos autos.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004341-22.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição social incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido e determinou-se a emenda à inicial (ID 18635439), cujo cumprimento deu-se pelo ID 19716304.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 32260087).

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito (ID 32504275).

Notificada (ID 39158787), a autoridade impetrada prestou as informações (ID 39343838). Pugna pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, considerou constitucional a cobrança da contribuição instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar 110/2001:

Tributário. Contribuições destinadas a custear despêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, ADI 2556, rel. Min Joaquim Barbosa, DJE 20/09/2012)

Também não procede o argumento de que a vigência da referida norma extinguiu-se com o suposto cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Nesse sentido, julgados do STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 110/2001. DISCUSSÃO SOBRE A SUA EXIGIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. No mesmo sentido (caso análogo): AgRg no REsp 1399846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 19/03/2014. 2. Conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 (baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa), a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída (Informativo 558/STJ). 3. Agravo interno não provido.

(AINTARESP 1213987, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexistência. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 201502898625, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09, bem como de acordo com a Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009884-43.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: M & J EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIO EDUARDO DE MEDEIROS, JEFFERSON ALEXANDRE DE MEDEIROS, EDSON BERGAMASCHI

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFFERSON TAVITIAN - SP168560, CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 37996613 – fl. 16).

Os executados foram citados (ID 37996616 – fls. 01/02).

Os coexecutados constituíram advogados nos autos (ID 37996618 – fls. 03/07).

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 24.10.2012 (ID 37996618 – fl. 10). Aos 14.08.2020, foi determinado o desamparamento dos autos físicos dos embargos à execução 0006380-92.2010.4.03.6103, os quais foram digitalizados no PJE – 2º grau, determinando-se, ainda, a remessa a este Juízo (ID 37996618 – fl. 11).

A parte executada informou o pagamento do débito em acordo extrajudicial (ID 38191011).

O executado Edson se manifestou (ID 38210640).

Intimada (ID 38312030), a CEF requereu a extinção do feito (ID 38800891).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso I do Código de Processo Civil.

A obrigação representada no título executivo extrajudicial foi extinta conforme o acordo administrativo (ID 38191014).

Intimada, a exequente não se opôs e requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, **extingo a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a comprovação do pagamento das verbas sucumbenciais no acordo informado (ID 38191014).

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003247-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MAHESS COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME, JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO, SORAIA GALVAO FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEUDEMIR APARECIDO DO ROSARIO - SP404029

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEUDEMIR APARECIDO DO ROSARIO - SP404029

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Citada (ID 17763454), a parte ré apresentou embargos (ID 15943727).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 35821685).

A autora formulou proposta de acordo (ID 36557957) e impugnou os embargos monitórios (ID 36557886).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 37618590).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitoria, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 37618590).

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003596-35.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: WAGNER HENRIQUE DA SILVA, EDILAINE ROSA DA SILVA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Avenida 01, nº 214, Cajuru, São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. A ré deixou de pagar as prestações relativas ao arrendamento residencial, desde setembro de 2013 a março de 2016, totalizando 31 parcelas, no montante de R\$ 7.100,31, bem como as taxas condominiais e outras receitas.

O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus, nos termos da cláusula vigésima, inciso I, alínea "a". O réu Wagner Henrique da Silva foi notificado pessoalmente em 17.07.2015, mas não purgou a mora nem restituiu o imóvel. A ré Edilaine Rosa da Silva não foi notificada, em virtude de não mais residir no imóvel.

A apreciação da liminar foi postergada (ID 25118782 – fl. 56) e, em seguida, deferida (ID 25118782 – fls. 68/70).

A Defensoria Pública da União ingressou nos autos representando os interesses dos réus (ID 25118782 – fl. 133).

Informou-se a interposição de agravo de instrumento (ID 25118782 – fls. 151/174).

Foi deferida a suspensão do feito (ID 25118782 – fl. 199).

As partes foram intimadas da digitalização dos autos (ID 28148429).

Foi requerida a desistência da ação (ID 29356008).

A parte ré concordou (ID 29356008).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à reintegração de posse, ante o inadimplemento contratual.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.412,41 (três mil quatrocentos e doze reais e quarenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§2º e 10, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004907-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 37421767, no qual a embargante alega a existência dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (ID 38493762).

A parte impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 39287196).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a rediscussão da questão decidida.

Na decisão embargada foi expressamente decidido que:

"Ainda que assim não fosse, a justificativa da impetrante, quanto ao fundamento da autoridade coatora, foi no sentido de que os valores não recolhidos (R\$ 2.028.247,76 a título de PIS e R\$ 10.404.476,70 a título de COFINS) estavam com a exigibilidade suspensa, por força de liminar nos autos do mandado de segurança n.º 5000386-51.2017.4.03.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (ID 37234511).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível reconhecer a validade da denúncia espontânea.

Primeiro, porque não consta nos autos a cópia integral do procedimento administrativo em questão. Segundo, porque tampouco foi juntado documento hábil a comprovar o trânsito em julgado da referida ação. Terceiro, a decisão do TRF3 é em sede de recurso de agravo de instrumento e não em apelação e foi prolatada aos 30.06.2020. Quarto, porque a existência de crédito tributário suspenso por força de decisões liminares ou sentenças concessivas de segurança, as quais, com o trânsito em julgado, podem ser apresentadas para fins de compensação tributária, torna verossímil a motivação declarada no despacho decisório da autoridade tributária."

Quanto ao segundo pedido liminar, com razão à embargante.

Não obstante a parte impetrante afirme que o processo administrativo fiscal n.º 18186.721394/2019-96 está integralmente nos autos, não constato a existência do despacho de fls. 70/75, "pelo qual seu pedido de reconhecimento da denúncia espontânea foi indeferido, sob o argumento de que o protocolo deveria ter sido realizado obrigatoriamente via E-CAC..." (ID 37234511 – fl. 04, §3º). Prossegue a impetrante, no seu recurso hierárquico: "Em que pese o indeferimento do protocolo e a abertura de prazo para o novo pedido via E-CAC, o aludido despacho apreciou o mérito e entendeu que não teria se configurado a denúncia espontânea no caso concreto, uma vez que os débitos, supostamente, teriam sido declarados na EFD-Contribuições entregue em 14/12/2018, previamente ao pagamento e à entrega da DCTF, realizados em 21/12/2018." (ID 37234511 – fl. 04, §4º).

Assim, não é possível aferir a legalidade do procedimento, pois ausente nos autos os referidos documentos.

Logo, não é possível acolher o pedido liminar para determinar que "...a Autoridade que lhe faça às vezes, que receba, admita, processe e encaminhe para apreciação de mérito o Recurso Hierárquico protocolado com base no art. 56 da Lei n.º 9.784/99, perante o Processo Administrativo n.º 18186.721394/2019-96..." (ID 37234222).

Diante do exposto, **dou parcial provimento aos embargos**, apenas para constar a fundamentação acima expendida na decisão embargada, mantendo-a integralmente, quanto ao restante.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher ou, subsidiariamente, de limitar a vinte salários-mínimos a base-de-cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI e "sistema S") e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a compensação dos valores recolhidos a este título no quinquênio que antecede a propositura da ação. O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

Inicialmente ajuizada a ação na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, houve declínio de competência (ID 33995897).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi suscitado conflito de competência (ID 36412180).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou este Juízo para resolver em caráter provisório as medidas urgentes (ID 39352233).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952.2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas a terceiros e ao INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se incluiu no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu como advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu como advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legítima passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado a sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea 'a', ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Observe que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 23.09.2020, concluiu o julgamento do RE nº 603.624, fixando, em repercussão geral, a seguinte tese: *As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.*

Nos termos do art. 1035 § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Portanto, assentada a constitucionalidade das referidas contribuições, a relevância e a plausibilidade jurídica do direito alegado restam afastadas.

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 7/12/2015)

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de concessão de liminar.

Aguardar-se o julgamento do conflito de competência nº 5024011-85.2020.4.03.0000 pelo E. TRF-3.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002820-94.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABARACO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LABAKI PUPO - SP139294, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE requerem o pagamento da quantia de R\$ 2.567,96, a título de honorários de sucumbência (ID 18292575 – fls. 150/151).

Determinou-se a exclusão do INSS (ID 18292575 – fl. 232).

A União se manifestou (ID 18292575 – fl. 239/240).

Juntou-se cópia da sentença proferida nos embargos à execução, os quais foram rejeitados, bem como da certidão de trânsito em julgado (ID 18292576 – fls. 03/07).

A União requereu a conversão de valores em renda e a penhora de aluguel mensal (ID 18292576 – fls. 23/41), o que foi deferido (ID 18292576 – fls. 42/43).

O FNDE informou o desinteresse em integrar o feito (ID 24379748).

A União solicitou expedição de certidão de inteiro teor para fins de averbação no Ofício de Registro de Imóveis (ID 26269918).

O Oficial do Registro de Imóveis de Santa Isabel encaminhou a matrícula averbada (ID 26961671).

Foi determinada a exclusão do FNDE (ID 34758477).

A parte executada apresentou o comprovante de pagamento do valor exequendo (ID 37696006 e 37696015).

A União requereu a extinção da execução pelo satisfação da obrigação (ID 38228503).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento (ID 38228504), como o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esta sentença valerá como termo de cancelamento das penhoras existentes nos autos, em especial a decretada sobre o imóvel de matrícula 25.940 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel (ID 26961671).

Caberá à parte executada apresentar cópia desta sentença no referido CRI com o fim de dar baixa na construção.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006882-07.2005.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: DIRCEU FORTES MASSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a União Federal requer o pagamento da quantia de R\$ 5.845,08, a título de honorários de sucumbência (ID 27654563).

Intimada (ID 32840245), a parte executada apresentou o comprovante (ID 34102377).

A exequente requereu a extinção da execução (ID 37429283).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento (ID 34102377), com o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: GOMES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, VALDEI DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) REU: RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO - SP223521

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteia o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com a requerida.

Citada, a parte ré apresentou embargos (ID 3035281).

Os embargos monitórios foram rejeitados liminarmente (ID 20053097).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 20980616).

A executada informou o pagamento do débito (ID 25334969).

A CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 30777764).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à monitória, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-42.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DENISE SAITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual a parte impetrante requer a conclusão imediata do processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Determinou-se o recolhimento das custas processuais (ID 35921210), o que foi cumprido (ID 36714207).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou (ID 38661363).

A impetrante manifestou não ter interesse no prosseguimento da ação (ID 39148799).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 39157521).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a manifestação da impetrante como pedido de desistência.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-48.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON MONTEIRO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência (ID 888304 – fl.25 e 888309).

Determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 963685).

O autor emendou a inicial e juntou documentos (ID's 1846332 e 3841608).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 11338771). Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência.

Houve réplica (ID 14430698).

O julgamento foi convertido em diligência e o autor intimado para, no prazo de 15 dias, comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 21073386).

O autor se manifestou (ID 22355015).

Os benefícios da gratuidade da justiça foram indeferidos, tendo sido concedido prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para o recolhimento das custas processuais (ID 32727017).

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a complementar as custas processuais, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por ausência de pressupostos processuais, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 8.395,78 (oito mil trezentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§2º e 10, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-36.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e Salário-Educação que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em apertada síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Postergou-se a apreciação da liminar (ID 37100987).

A União requereu seu ingresso no processo (ID 37100987).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 37841182). Em sede de preliminar, alega a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve o declínio da competência (ID 38796133).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 39132391).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput da Lei nº 12.016/2009.

A preliminar apresentada confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O argumento de que contribuições destinadas ao SEST, SEBRAE, SENAT, INCRA e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar.

O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação acolho:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à finalidade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido.

(Ap 00084739520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 – grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos se a contribuição ao SEBRAE teve a incidência sobre a folha de salários revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

- A contribuição ora questionada encontra fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

- A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

- É certo que a Constituição, nas situações em que pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

- Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, segue o mesmo raciocínio.

- Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 - 0012342-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

- Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

- Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

- Isso porque é constitucionalmente destinada a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa, sendo esse o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

- Anota-se que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda: STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004.

- O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247.

- Em resumo, inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.

- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

- Agavo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007059-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019)(destacamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS: inclusive após o advento da EC 33/2001.

2. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 603.624, com repercussão geral reconhecida, aos 23.09.2020, decidiu as contribuições objeto deste feito foram recepcionadas pela EC 33/2001.

A tese de repercussão geral fixada foi: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Desse modo, as alternativas de base de cálculo previstas no artigo 149, § 2º da Constituição Federal não são taxativas, mantendo-se, portanto, as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a vinte salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. **Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.** Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como o teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004662-23.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

A liminar foi deferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 36677481), cujo cumprimento deu-se pelo ID 37102217 e seguintes.

A União requereu seu ingresso na lide e pediu a suspensão do feito (ID 38994513).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 39014297). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 39149851).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 37102217 e seguintes como emenda à inicial.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da legalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.365.095/15P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.

- **Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**

- Anotou-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de fis. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 36461766 – pedido item iii).

Assim, se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do an e do quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

- declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo;
- condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a União a restituir o valor das custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei n.º 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001940-59.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: R. COSTA & SOUSA CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENDA GOMES - SP435676, PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

O feito foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de Taubaté, a qual declinou da competência (ID 38195453).

A liminar foi deferida (ID 38367842).

A União requereu seu ingresso na lide e pediu a suspensão do feito (ID 38629553).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 39112456). Pugna pela denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizou o interesse público (ID 39131277).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Saliu que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Em tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019 – TEMA 118), explicitando o definido na firmada no REsp n. 1.111.164/BA, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Sobre o tema, também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS N.ºS. 1.365.09515P E 1.715.256/SP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONDIÇÃO DE CREDOR TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Plenário do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, em caráter repetitivo, fixou a tese de que para os casos em que o mandado de segurança tenha por objetivo a declaração do direito de compensar, sem indicação ou apuração dos respectivos valores, basta a comprovação da condição de credor.

- **Os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos, posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco a quem caberá, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.**

- Anotou-se que a nossa jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- O ajuizamento da ação ocorreu em 21/03/2012, portanto, a compensação se dará com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

- A compensação, por seu turno, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Assim, a compensação dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei 10.637/2002, vigente à época do ajuizamento da ação (RESP 1.137.738), deve ser efetuada com a incidência de correção monetária, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir de 01/01/96, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN.

- Apelação provida, mantendo no mais o acórdão de fis. 196/199.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000804-38.2012.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020)

No presente caso, o pedido da parte impetrante não quantifica as parcelas a serem compensadas, logo, seu objeto é declaratório do direito de compensar (ID 37793267 – pedido item ii).

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *ane* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

- a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo;
- b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Ratifico a liminar concedida.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a União a restituir o valor das custas processuais despendidas pela impetrante, conforme o disposto no artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o § 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005206-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MASSUIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: AINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BRUNO DA SILVA ALVES

DESPACHO

ID 39328694: Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 38889780.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005009-56.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ZETA LOG LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

DESPACHO

ID 39335186: Defiro o prazo requerido.

Cumprido, abra-se conclusão para apreciação do pleito liminar, conforme determinado no despacho de ID 37869826.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão para sentença de extinção.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002770-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ILARIO GABRIEL GOMES

DESPACHO

ID 39420121: O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005297-02.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: HELOISA HELENA DE ARAUJO DUARTE - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34139814: Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto às peças juntadas. No mesmo prazo, traga a estes autos digitais eventuais petições e documentos, bem como recurso de apelação ou contrarrazões, preferencialmente em documentos separados.

Após, intime-se o MPF a apresentar as manifestações que tiverem.

Ato contínuo, deverá a secretaria encartar despacho inicial, sentença proferida e demais despachos/decisões, reposicionando-os, se possível, em ordem lógica.

Cumprido, intem-se as partes e o representante do MPF para manifestação, no prazo de 15 dias, acerca da restauração promovida.

Com a concordância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-60.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: R. J. PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME, JUNIA MARIA VALERIO, JOSE RODRIGUES VALERIO

DESPACHO

IDs 39431622 e 39486063: Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, via comunicação eletrônica, a devolução da carta precatória nº 1006369-92.2020.8.26.0292, pois distribuída por equívoco pela parte exequente.

Ressalto que o despacho de ID 38342227 serviu de mandado, encaminhado à Central de Mandados local em 11.09.2020, e encontra-se aguardando cumprimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: KAMILA VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) REU: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

IDs 29819530, 34654359 e 33188725: Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

1. Cumprida a determinação supra, abra-se conclusão para análise da gratuidade requerida (artigo 99, §2º do CPC). Não obstante, assinala-se que nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

2. Decorrido *in albis*, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida. O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

No caso do item 2, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-03.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALMIR DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39416758: Defiro o pedido da parte autora, pois não fere a norma de incommunicabilidade das testemunhas, consoante art. 456 do CPC.

Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005291-94.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DOMENICO SAVIO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIA ARBEX - SP428833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afasto a existência de prevenção com o feito descrito na certidão de pesquisa de prevenção (ID 38716463), pois o objeto é distinto. Ademais, já houve sentença de mérito proferida, conforme consulta anexada sob o ID 39484428. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em qual período pretende o reconhecimento do tempo especial junto à empresa EDP São Paulo Distribuidora de Energia S/A;

3.2. Anexar procuração atualizada, datada de menos de um ano da propositura da ação, bem como conferindo poderes aos advogados subscritores da petição inicial;

3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais junto à EDP São Paulo Distribuidora de Energia S/A. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. No mesmo prazo supra, deverá anexar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

5. Como cumprimento, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001927-49.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

INVENTARIANTE: MARIA LIGIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DECIO DINIZ ROCHA - SP101349

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38958857: razão assiste ao INSS. Remetam-se os autos ao E. TRF3 para reexame necessário conforme determinado nos ID 38249086 - Pág. 23 e 38249090 - Pág. 14.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARIO DIONISIO, JOSIANE DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de concessão de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que é segurada da previdência social e está incapaz para o trabalho, pois possui nefropatia grave e cardiopatia grave. Em 09.08.2016 formulou requerimento para a concessão administrativa do benefício, que foi indeferido.

Indeferiu-se o pedido de tutela da evidência, designada perícia, determinada a emenda da inicial para a juntada da CTPS e informação do email das partes e concedido os benefícios da gratuidade da justiça (ID 625989).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 748576). Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se pela petição de ID 852371 e seguintes e juntou a cópia da Carteira de Trabalho.

Noticiado o óbito do autor pela suposta companheira, esta requereu a realização de perícia indireta e a sua habilitação nos autos, em razão do interesse em receber créditos pretéritos e recebimento de pensão por morte (ID 2584038).

Determinada a citação do INSS (ID 9333577), este pugnou pelo indeferimento da habilitação requerida (ID 9606606).

Realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas a fim de comprovar a existência da união estável, foi proferida sentença, na qual foi concedida a gratuidade da justiça, reconhecida a união estável de Josiane de Jesus Araújo com o falecido autor, deferida sua habilitação e designada perícia indireta (ID 19815612).

Laudo médico pericial juntado (ID 28737013), do qual as partes tomaram ciência, tendo a autora manifestado sua concordância com a perícia pela petição de ID 32659071.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, os documentos do *de cujus* foram submetidos a perícia indireta (ID 28737013), por perito de confiança do Juízo, o qual concluiu que "O Autor apresentou quadro de (N18) Insuficiência renal crônica, que resultou em incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho habitual, com data de início (DII) em 05/12/2014, que coincide com a data em que iniciou a hemodiálise, até 17/07/2017, data do falecimento (fl. 3).

Com efeito, verifico que a moléstia incapacitante do Sr. José Mário Dionísio é anterior ao seu reingresso no regime de previdência social.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 1 do ID 615857), bem como a CTPS (ID 852377 e seguintes) demonstram que o último vínculo empregatício do falecido ocorreu no período de 21.02.2011 a 12.07.2011, para a empresa Moya Engenharia Projetos e Consultoria Ltda. Posteriormente, houve o reingresso do *de cujus* no Regime Geral de Previdência Social em maio de 2015, quando efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual até 31.08.2015.

Assim, faz-se necessária a aplicação do parágrafo segundo do artigo 42, da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício das atividades que lhe garantam a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

§2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Portanto, o *de cujus* não fazia jus ao benefício por incapacidade, pois quando do seu reingresso, já era portador de patologia incapacitante. Logo, indevidos os benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria e, por conseguinte, a pensão por morte deles derivada.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$19.940,77 (dezenove mil, novecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003175-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VILSON JAIR GONCALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de auxílio doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu requerimento de auxílio-doença negado pelo INSS.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferidos o pedido de tutela de urgência e os quesitos da parte autora, bem como determinou-se a realização de perícia médica (ID 9366621).

O perito informou o não comparecimento da parte autora à perícia designada (ID 10586217).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 10694149). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 23992246) para designar nova data para a realização da perícia médica, em razão da justificativa apresentada pela parte autora pela petição de ID 14268054.

Apresentado o laudo médico pericial (ID 28298301) e intimadas as partes, o autor manifestou-se pela petição de ID 28566132, ocasião em que se insurgiu quanto à data de início de fixação da incapacidade, pugnando pela concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 30.05.2018.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar arguida.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento e a data da cessação do benefício não se passaram cinco anos.

Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze) meses, nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II e c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 28298301), por médico de confiança do Juízo, que **após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica**, afirmou que "O Autor apresenta quadro de (M16) Coxartrose, que resulta em incapacidade TOTAL E PERMANENTE para o trabalho habitual, com data de início (DII) em 27/11/19, que coincide com a data em que realizou este exame pericial. Deve ser encaminhado para avaliação em Núcleo de Reabilitação Profissional do INSS." (fl. 4)

Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade para o labor correlação ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é total e permanente, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência.

A qualidade de segurado está comprovada, pois conforme extrato previdenciário (ID 39401636), a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Terra Di Vernazza Incorporadora Ltda no período de 12.09.2011 a 30.11.2018, o que lhe garantiu a qualidade de segurado até 15.01.2020, nos termos do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

O referido extrato também aponta que já foi cumprida a carência de 12 meses exigida para o benefício pleiteado.

A data de início do benefício deve ser em 27.11.2019, data da realização do laudo pericial, pois diante das provas apresentadas não é possível fixá-la em outra data, mesmo porque segundo o extrato previdenciário de ID 39401636, o autor permaneceu trabalhando até 30.11.2018. Portanto, há época do requerimento administrativo ainda não se encontrava incapacitado.

Tendo em vista que a parte autora nasceu em 27.11.1958, ou seja, possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, fica a parte ré dispensada de providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, conforme disposto no artigo 101, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.213/91, salvo se ocorrerem uma das hipóteses previstas no § 2º do referido artigo.

Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a:

1. Pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27.11.2019.

2. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 658/2020, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condene cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em RS 3.246,73 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa, quanto à parte autora, devido à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal).

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: VILSON JAIR GONÇALVES DE ALMEIDA

CPF beneficiário:..... 273.406.784-68

Nome da mãe:..... Maria do Socorro Gonçalves de Almeida

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Antonio José Matos Lima nº 415, Parque Residencial União, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez

DIB:..... 27.11.2019

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

7. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

8. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005046-47.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONINA ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.081.079-7 (DER em 29.03.2010) em aposentadoria especial, com reafirmação da DER para 16.12.2010 e pagamento das diferenças.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 21.02.1995 a 08.05.1995, laborado na Paramount Têxteis S/A.

Deferida a gratuidade da justiça, foi extinto o feito, sem resolução do mérito em relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, por litispendência com o processo nº 0004368-03.2013.403.6103, bem como indeferida a tutela de urgência (ID 21149584, p. 26/27).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 21149584, p. 32/38). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Designada audiência de tentativa de conciliação (ID 21149584, p. 72), que restou infrutífera (p. 76/77).

A parte autora manifestou-se e apresentou documentos (p. 80/146 e 152).

Foi determinada a suspensão do feito (ID 21149584, p. 155).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 13º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2020.

Em caso de procedência do pedido as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidência de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 21.02.1995 a 08.05.1995.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de ID 21149584, p. 15/23, além de laudo de p. 105/146 e declaração de p. 152.

A documentação indica que a requerente trabalhou exposta a ruído de 91 dB(A) no período em questão.

Contudo, não faz prova de que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme exigido pelo art. 57, §3º, da Lei 8.213/91, a partir de 28.04.1995.

Ressalto que a declaração de ID 21149584, p. 152, não menciona o interregno que é objeto do presente feito. Ainda que assim não fosse, tal prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, §1º, da Lei n. 8.213/91.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Nos termos da fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade das atividades prestadas pela requerente somente no período de 21.02.1995 a 27.04.1995, por exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Quanto aos demais pedidos iniciais – de conversão de benefício em aposentadoria especial e reafirmação da DER – houve extinção do feito, sem resolução do mérito, por litispendência (ID 21149584, p. 26/27).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 21.02.1995 a 27.04.1995, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência das partes, com base no artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno-as a arcarem com as custas processuais, a parte autora no percentual de 70% e a autarquia previdenciária no restante de 30%, diante da sucumbência maior da parte autora em face dos pedidos deduzidos e acolhidos, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) da parte autora para a parte ré e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) da autarquia previdenciária para a parte autora, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), diante da natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, diante do valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, o qual sequer foi acolhido na sua integralidade, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002859-66.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUSTAVO SAMUEL DE ALCANTARA GUTTIERREZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO PEDRO LIMA GUTTIERREZ DE SOUSA

Advogado do(a) REU: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766

TERCEIRO INTERESSADO: CONSUELO APARECIDA DE ALCANTARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o corréu JOÃO PEDRO LIMA GUTTIERREZ DE SOUSA para regularizar a representação processual, pois não há procuração nos autos conferindo poderes à advogada subscritora da contestação anexada sob ID 22897525, sob pena de ineficácia do ato (§ 2º, art. 104 do CPC), bem como para anexar documento de identificação com foto.

Após, abra-se conclusão para sentença.

AUTOR: ELIAS PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor afirma que está em gozo do benefício previdenciário NB 159.958.412-0, o que é confirmado pelo documento de ID 39288396. Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. recolher as custas processuais, pois não foi formulado pedido de gratuidade da justiça;
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os PPP de ID 39288826, p. 08/19, não informam a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995, bem como os documentos hábeis a comprovar o exercício de seu cargo efetivamente como vigilante, como certificado de registro federal de arma de fogo, certificado de curso de reciclagem em transporte de valores, curso de formação ou carteira profissional de vigilante.

Como cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004899-21.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA JOSE DO CARMO, EDNALDO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277

Advogado do(a) AUTOR: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDNEA MARCIA DO CARMO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAONI VICTOR AMORIM - SP361277

DECISÃO

ID 39128272: indefiro a providência pleiteada tendo em vista que, diante do disposto nos termos da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3, a digitalização dos autos físicos para início de execução é ônus exclusivo das partes em litígio. Nos termos da referida Resolução, as partes ficam desobrigadas da virtualização em casos nos quais inexistentes ou inoperantes equipamentos de digitalização à disposição dos interessados (artigos 15-A, parágrafo único da Res. 142 da Presidência do E. TRF3). Esta situação, porém, não se amolda ao caso presente.

Vale ressaltar que, nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE n.º 10/2020, o atendimento presencial nas Varas Federal da Seção Judiciária de São Paulo foi restabelecido gradualmente, de modo a possibilitar a carga dos autos físicos em tela para digitalização, mediante agendamento.

Desta forma, promova a parte a digitalização dos autos e subsequente inserção no sistema PJe no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Eventuais pedidos serão analisados após o cumprimento desta determinação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0006128-16.2015.4.03.6103

EXEQUENTE: HERALDO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA YURI KINOSHITA - SP339022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. ID 35407418: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 35407426).

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

3. Como cumprimento do item 1, intime-se a parte executada nos termos do art. 535 do CPC.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquite-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-57.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLA TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP, VIRGINIA TRUYTS DE SOUZA, MARCOS TRUYTS DE SOUZA
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

A coexecutada Virginia Trutys de Souza foi citada com hora certa (ID 29758989).

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (ID 30581077).

A r. da DPU informou o ajuizamento de embargos à execução n.º 5003891-45.2020.4.03.6103.

A CEF manifestou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID 39342711).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da exequente no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte devedora deu causa à execução de título extrajudicial, ante o inadimplemento contratual.

Todavia, a própria CEF, credora dos honorários sucumbenciais, informou que estes já foram quitados, de modo que não serão arbitrados nesta sentença.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a informação da CEF (ID 39342711).

Custas na forma da lei.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 5003891-45.2020.4.03.6103.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005308-33.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUBENS ROSAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI - DF54445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão da aposentadoria;

3.2. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3.3. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de ID 38753926 não abrange todo o período pleiteado. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumpridas as determinações supra e sendo este Juízo competente para o processamento do feito, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-45.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SELMA APARECIDA SILVA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo. Ressalto que, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas acrescidas das doze vincendas.

4. Cumprida a determinação supra, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005547-37.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópia integral e legível da sua CTPS, inclusive das folhas em branco.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arduas preliminares de mérito. Oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse em produção de provas, justificando-o, sob pena de preclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão, seja para designação de audiência, em razão do pedido de reconhecimento de tempo comum, seja para sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-43.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J W J MUNDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, WAGNER LEMOS DA SILVA, JOAO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos acerca da pesquisa SISBAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003425-56.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE MOURA SANTUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos acerca da pesquisa SISBAJUD juntada, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-72.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: DILSON MORETTO WOLLMANN, FATIMA TEODORA CASTELLO BRANCO ROCHA WOLLMANN, WDF CONSULTORIA E SERVICOS EM AVIACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar acerca da pesquisa RENAJUD juntada, bem como do resultado da pesquisa SISBAJUD anexada nesta mesma data, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-32.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCIA DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, fica a exequente intimada a manifestar nos seguintes termos, no prazo de 15 dias:

"Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006455-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição de ID 32001646 – Indefiro por ora a realização de perícia contábil, pois futuras divergências serão dirimidas na eventual fase de cumprimento de sentença.

A parte autora pretende a adequação do valor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

O documento anexado à fl. 1 do ID 12705293 demonstra que a aposentadoria em questão foi concedida em 09.11.1982, data anterior à promulgação da Constituição Federal.

Assim, o processo não pode ser por ora julgado. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, determinou a suspensão de processos que tais, conforme IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000, cuja ementa segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente - possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lucia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF3, IRDR 5022820-39.2019.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre a questão acima, determino a **suspensão do feito**, nos termos do artigo 313, IV do Código de Processo Civil, até a informação de não interposição de recurso especial ou extraordinário contra a decisão proferida no incidente nº 5022820-39.2019.403.0000 ou a apreciação do mérito do recurso especial ou extraordinário, nos termos dos artigos 982, § 5º, e 987, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002102-09.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NIVALDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância como o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-06.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDA DE MIRANDA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA ROSA DAHER - SP284245, MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008499-21.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HELIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001270-78.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-95.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WAGNER LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do feito para manifestação.

Intime-se a Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias. Como cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, arquivem-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001424-67.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROBERTO DIMAS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA - SP185850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do feito para manifestação.

Intime-se a Agência da Previdência Social, a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias. Como cumprimento, cientifique-se a parte autora.

Decorrido o prazo de 15 dias sem requerimentos, arquivem-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002642-86.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ZULEIKA THEREZA DA ROCHA CARACAS

DESPACHO

ID 39275959: Mantenho a sentença de ID 37539506, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000199-38.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DEMAX SERVICOS E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 37557670, nos quais se alega a existência de contradição e omissão (ID 38582054).

Diante da possibilidade de efeitos infringentes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à União – Fazenda Nacional para que se manifeste, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005525-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WAGNER RODOLFO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois os documentos não comprovam de plano a especialidade de todos os períodos em questão. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do pedido de tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes seus requisitos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. esclarecer o pedido, especificando para quais períodos de trabalho requer o reconhecimento como atividade especial;
2. apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, pois os PPP de ID 39297067 e 39297069 não informam o profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período, o de ID 39297069 não indica o nível de ruído e o de ID 39297068 não informa a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28.04.1995.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005396-60.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696, YARA MOTTA - SP34298, TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972, JOSE DANILO CARNEIRO - SP37955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 33882644: Indefiro a intimação da União Federal para elaboração de cálculos.

O ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, caso entenda que exista valor a ser executado, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 dias.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Escoado sem manifestação, archive-se o feito.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”.

5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005330-91.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON FERREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam argüidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400128-96.1996.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARCOS JUNQUEIRA DE CASTRO - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, MARIA SUELI DELGADO - SP77283

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

2. No mesmo ato fica intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo previsto no item 1, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos impugnação à execução, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se vista à parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: PAULO EDUARDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 38983501, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. No mesmo prazo deverá, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, anexar a cópia integral da Carta de Concessão do benefício com a demonstração dos salários de contribuição utilizados para os cálculos.

5. Cumprido o item 4 e se for o caso, o item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após o prazo do item 2, abra-se conclusão para a análise do pedido de gratuidade da justiça e o prosseguimento do feito.

8. Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

9. Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, **após o término da instrução**, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

10. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-93.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LEONARDO GOMES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39399345: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003015-54.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA HABERBECK BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR GODOY BERTAZZONI - SP245178

EXECUTADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

1. ID 38465450: Intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
2. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
3. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, § 2º, I, CPC.
4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
5. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004609-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CELSO RAIMUNDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROMARIO XAVIER ANTONIO - SP367303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifique e justifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-65.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogados do(a) REU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926, MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO DE MELO - SP211406-E

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte ré do recurso adesivo interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004306-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: RICARDO RIBEIRO DE CAMPOS

Baixo os autos.

Diante da regra inserta no artigo 239 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora indique o endereço correto/ atual do réu para citação.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004381-94.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MORALINA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI - SP341901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com DIB na DER NB 155.411-009-0 (em 29/10/2010) e a condenação do réu o pagamento de indenização por dano moral, ou subsidiariamente, a concessão do referido benefício desde a DER NB 173.483.275-1 (em 24/09/2015).

Alega a autora que, ao apresentar o primeiro requerimento administrativo acima mencionado, entregou 16 (dezesseis) camês de recolhimentos, os quais embora recebidos pelo servidor do INSS, posteriormente foram extravaiados, o que teria culminado no indeferimento do pedido formulado (e dos subsequentes), em razão da não comprovação da carência legal.

Afirma que ingressou com vários outros pedidos, sendo o último deles (NB 173.483.275-1) indeferido em 24/09/2015.

Sustenta, ainda, que formulou pedido de devolução dos camês referidos e que, após muitos meses, foi informado verbalmente por servidor do INSS o extravio dos mesmos.

Relata que, não tendo a posse dos referidos camês, não consegue comprovar que contribuiu o tempo necessário para a concessão do benefício em questão.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito afeta aos idosos. Foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo a inépcia da inicial, pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido.

Foi oportunizado às partes especificarem provas.

Houve réplica.

A parte autora requereu, em sede de provas, o depoimento pessoal do representante legal da ré, "vistorias, perícias e outras que se fizerem necessárias", e o réu não formulou requerimentos.

Foi proferido despacho dispensando, à vista de manifestação do réu, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Determinou ao INSS que apresentasse cópias integrais dos dois procedimentos administrativos em nome da autora.

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte recebido pela autora.

Os autos físicos foram digitalizados.

Autos conclusos para sentença, foi o julgamento convertido em diligência para determinar ao INSS a apresentação de cópias integrais dos processos administrativos NB 155.411-009-0 (DER 29/10/2010) e 173.483.275-1 (DER 24/09/2015, o que foi cumpridos nos autos.

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

A documentação anexada aos autos revela-se suficiente ao delinir a causa. Ademais, o **pedido de produção de provas** apresentado no id 20636266 (“*vistorias, perícias e outras que se fizerem necessárias*”) foi feito de forma extremamente genérica, sem demonstração da pertinência ou utilidade de qualquer das modalidades referidas, o que torna inexorável o seu indeferimento.

Especificamente sobre eventual necessidade de oitiva do representante legal da ré sobre o alegado “extravio” dos 16 (dezesesseis) camês que afirma a autora terem sido apresentados à agência do INSS, observo que já foram prestados nos autos esclarecimentos escritos da Gerência do INSS em São José dos Campos no id 28071894, no sentido de terem sido realizadas diligências internas voltadas à localização dos citados camês e do próprio procedimento administrativo, também não localizado, bem como a constatação de que a matrícula lançada no documento anexado à inicial refere-se a uma estagiária da autarquia, que não mais auxilia nos respectivos quadros.

Consoante termo sob id 28071879, foi realizada a reconstituição do processo administrativo NB 155.411.009-0, consoante cópias anexadas aos autos (até o id 28071893).

Diante desses fatos e do longo tempo de tramitação deste feito (que se encontra abrangido por meta do CNJ), dispensei a realização de outras diligências e prossigo ao julgamento do pedido.

Preliminarmente, afasto a arguição de **inépcia da inicial**, a qual foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Eventual deficiência de instrução do feito pela parte autora, a meu ver, acarretará a improcedência do pedido, após substancial análise de mérito, mas não a extinção do processo.

Prejudicialmente ao exame do mérito, observo que entre a DER NB 155.411.009-0(13/10/2010) e a data da propositura da presente ação (28/06/2016) decorreu prazo superior a cinco anos (art. 103, p.u. da Lei nº 8.213/91), razão pela qual, em caso de procedência da demanda, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a **28/06/2011**.

Passo ao **mérito** propriamente dito.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (“*tempus regit actum*”).

Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2010 (data de nascimento: 28/10/1950), incide à hipótese de regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior.

Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado.

O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher; reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...)”

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no §7º do art. 201 ([redação anterior à EC nº103/2019](#)):

“§7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;
(...)”

A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)
II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais”

Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios:

“Art. 142 – Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
------------------------------------	--------------------------------

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado?

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.”

(STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000)

De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado “Y”, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado “Z”, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998.

No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente.

Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91^[1], o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei nº 10.666/03, positivada no ordenamento:

Art. 3º...

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei nº 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial.

Para aqueles segurados **que já implementaram o requisito etário, mas não a carência**, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL – 327803

Processo: 200200227813 UF: SP

Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 09/03/2005

Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177

Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário.

Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.

Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.

No caso concreto, a autora completou 60 anos em 2010 (é nascida em 28/10/1950). A cópia do processo administrativo (reconstituído) anexado nos Ids 28071877 a 28071893), especialmente os ids 28071885 a 28071886, registram terem sido computadas 168 contribuições (até 30/09/2010), equivalentes a 14 anos de tempo de contribuição.

Já de início, acolho os períodos que foram homologados (referidos nos ids supra) como incontroversos.

Analisando as contribuições registradas no CNIS e o tempo/carência homologado/a pelo INSS em seara administrativa, no bojo do procedimento administrativo, tem-se que a autora, naquela DER (em 13/12/2010), tinha demonstrado o atingimento de um total de 168 meses de carência (equivalentes a 14 anos de tempo de contribuição), não atingido as 174 contribuições exigidas pela regra de transição.

Confiramos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
				-	-	-	-	-	-
		01/02/1982	31/12/1984	2	11	-	-	-	-
		01/01/1985	30/11/1986	1	11	-	-	-	-
		01/02/1987	31/08/1987	-	7	-	-	-	-
		01/11/1987	30/11/1989	2	1	-	-	-	-
		01/12/1989	31/12/1989	-	1	-	-	-	-
		01/01/1990	30/04/1991	1	4	-	-	-	-
		01/05/1991	31/05/1991	-	1	-	-	-	-
		01/06/1991	31/08/1991	-	3	-	-	-	-

		01/10/1991	30/11/1991	-	2	-	-	-	-
		01/04/1992	31/05/1992	-	2	-	-	-	-
		01/07/1992	30/09/1992	-	3	-	-	-	-
		01/06/2006	30/04/2007	-	11	-	-	-	-
		01/05/2007	31/07/2008	1	3	-	-	-	-
		01/09/2008	31/12/2009	1	4	-	-	-	-
		01/02/2010	30/09/2010	-	8	-	-	-	-
Soma:				8	72	-	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				5.040			0		
Comum				14	0	0			
Especial				1,40	0	-	-		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				14	0	0			

Importa consignar que o período entre 01/07/1975 a 03/11/1976, que aparece catalogado no resumo do cálculo feito pelo INSS e que não foi por ele computado (que seria referente a suposto vínculo empregatício com a empresa TREVO SEGURADORA S/A), não há um elemento de prova nos autos que corrobore a existência de tal vínculo (sequer a página da CTPS). A respeito dele, também não foi requerida a realização de nenhum tipo de prova, de modo que não pode mesmo ser considerado no cálculo da carência da aposentadoria requerida. Neste ponto, comrazaio o INSS.

Friso, também, que a arguição de extravio de "16 (dezesseis) camês" (que foi a tônica da petição inicial), a meu ver, encontra-se superada. Administrativamente, houve a reconstituição do processo não localizado, o que, à míngua de qualquer outro elemento contudente de prova, faz concluir pela suficiência da providência adotada pelo INSS.

Isso porque a autora, na exordial, nem indicou os períodos de contribuição que, embora estivessem demonstrados nos aludidos camês, não teriam sido homologados pelo INSS, de modo que, diante dos registros do CNIS e do cálculo realizado administrativamente (que abarcam vários períodos de contribuinte individual), tenho por superada a questão do sumiço dos camês, os quais é possível presumir terem sido analisados antes do extravio ocorrido, gerando o cômputo das respectivas contribuições por meio deles realizadas. Do contrário, se não houvessem os correlatos períodos sido computados, de onde seriam provenientes as tantas contribuições constantes do CNIS e do cálculo realizado pela autarquia? De outros camês em posse da autora, mas não apresentados nestes autos? Não faz sentido raciocinar de outra forma.

Portanto, o pedido (principal) de concessão de aposentadoria por idade desde a DER NB 155.411.009-0 (em 13/12/2010), não comporta acolhimento.

Passo a analisar o pleito subsidiário apresentado na inicial (de concessão do mesmo benefício, desde a DER NB 173.483.275-1, em 24/09/2015).

Visto que, de acordo com os registros do CNIS, entre o último recolhimento vertido em 2010 (em 30/09/2010) o a ele seguinte (em 01/06/2012) NÃO houve a perda da qualidade de segurada da autora, por ter vertido mais de 120 contribuições, alargando o período de graça para 24 meses (artigo 15, §1º da LB), afastada fica a exigência contida no artigo 24, parágrafo único da mesma lei (aplicável ao caso concreto, posto que anterior à revogação perpetrada pela Lei nº 13457/2017), inicialmente comentada.

À vista disso, partindo dos períodos homologados pelo INSS no primeiro requerimento (tidos como incontroversos por este Juízo), ainda que sejam desconsideradas as contribuições que elenca o documento de id 38302479 (as quais, segundo o réu, teriam sido recolhidas abaixo do salário-mínimo), a autora, na DER NB 173.483.275-1 (em 24/09/2015), tinha superado a carência legal de 180 contribuições (equivalente a 15 anos). Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
				-	-	-	-	-	-
		01/02/1982	31/12/1984	2	11	-	-	-	-
		01/01/1985	30/11/1986	1	11	-	-	-	-
		01/02/1987	31/08/1987	-	7	-	-	-	-
		01/11/1987	30/11/1989	2	1	-	-	-	-
		01/12/1989	31/12/1989	-	1	-	-	-	-
		01/01/1990	30/04/1991	1	4	-	-	-	-
		01/05/1991	31/05/1991	-	1	-	-	-	-
		01/06/1991	31/08/1991	-	3	-	-	-	-
		01/10/1991	30/11/1991	-	2	-	-	-	-
		01/04/1992	31/05/1992	-	2	-	-	-	-
		01/07/1992	30/09/1992	-	3	-	-	-	-

		01/06/2006	30/04/2007	-	11	-	-	-	-
		01/05/2007	28/02/2008	-	9	28	-	-	-
		01/05/2008	31/07/2008	-	3	-	-	-	-
		01/09/2008	31/01/2009	-	5	-	-	-	-
		01/03/2009	31/12/2009	-	10	-	-	-	-
		01/04/2010	30/09/2010	-	6	-	-	-	-
		01/06/2012	31/12/2012	-	7	-	-	-	-
		01/02/2013	31/08/2013	-	7	-	-	-	-
		01/09/2013	30/09/2013	-	1	-	-	-	-
		01/10/2013	30/11/2013	-	2	-	-	-	-
		01/01/2014	30/06/2014	-	6	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				6	113	28	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				5.578			0		
Comum				15	5	28			
Especial				1,40	0	-	-		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				15	5	28			

Assim, se na DER NB 173.483.275-1 (em 24/09/2015) a autora tinha demonstrado o atingimento do requisito etário e a superação da carência legal (de 180 contribuições), faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na citada DER, como requerido de forma subsidiária nos autos.

No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, o pleito não procede.

Em que pese ter esse Juízo concluído pela indevida negativa de concessão de aposentadoria por idade em favor da autora, fato é que a autarquia lastreou sua conduta nas conclusões na análise concreta do caso, à luz dos documentos apresentados e da interpretação da legislação aplicável.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da segurada que não fosse previsto.

Quanto o segurado busca a concessão (ou manutenção) de um benefício previdenciário por incapacidade, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia se pautou sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado poderia se deparar com a negativa de sua concessão, fundada em perícia a cargo do próprio INSS, como disciplina a lei. A ação do INSS, que a autora reputa lesiva, neste caso concreto, não só era esperada como era legalmente previsível, sem que se possa inferir qualquer nexo de causalidade com os alegados danos ocasionados à autora na esfera criminal.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o restabelecimento do benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Por sua vez, a arguição de dano moral advindo do extravio de 16 (dezesseis) camêes de contribuinte individual (os quais não teriam sido considerados), tenho que não restou comprovado o alegado dano.

O fato do INSS ter confirmado a não localização dos citados camêes e do processo administrativo NB 155.411.009-0 (reconstituído posteriormente), embora traduza que a autora tenha passado por aborrecimentos, não significa que a autarquia não os tivesse analisado, o que, como anteriormente mencionado, é possível presumir da quantidade de períodos de contribuinte individual que foram homologados administrativamente em favor da segurada, inclusive na DER de 2010.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata concessão do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** (subsidiário) formulado, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o **benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER NB 173.483.275-1 (em 24/09/2015).**

Condono o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurada: MORALINA MENDES – Benefício concedido: Aposentadoria por Idade – DIB: 24/09/2015 - Renda Mensal Atual: — CPF: 437.255.557-87 - Nome da mãe: ANA MENDES DE CARVALHO - PIS/PASEP— Endereço: Rua Maria Isabel Mendes, 62, casa 02, Jardim Nova Michigan, São José dos Campos/SP. [2]

Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilícida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se na norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do CPC, razão pela qual se impõe o afastamento do reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **Art. 24.** Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. **Parágrafo único.** Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

[2] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDECI MAURO DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA FILHO - SP368923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 09/04/1990 a 09/12/1998 de 10/12/1998 a 30/06/2009 e de 01/07/2009 a 13/12/2018, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.665.313-0), desde a DER em 29/03/2019, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DOMINGOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Id 32462800: manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, como previsto pelo artigo 1.023, §2º do CPC.

Int.

Após, cls.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000885-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVAIR THIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

DESPACHO

Dê-se ciência à DPU acerca da constituição de advogado pelo acusado, conforme procuração ID 38356901.

No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de outubro de 2020, às 14 horas.

Ciência ao r. do MPF. Int.

São José dos Campos, na data da assinatura

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NILTON GABRIEL DE SOUZA - SP360399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39344892. Designo nova perícia médica para o dia 20/10/2020, às 14 horas, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária pelo perito já nomeado. Mantidas as demais determinações do despacho ID 35535680.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008559-28.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JARC TRANSPORTES CONSTRUCAO PAISAGISMO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003599-87.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCAS DE SERQUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA DE CASSIA MARTOS YANG - SP359020

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MAGNÍFICO VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intím-se as partes da digitalização realizada, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susomencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intím-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0049481-77.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP53496

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intím-se as partes da digitalização realizada, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susomencionada, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ no Recurso Especial nº 1.678.280-SP, devem ser os presentes autos devolvidos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os fins dos artigos 1039 e 1040 do CPC, com as homenagens deste Juízo.

3. Intím-se as partes e o Ministério Público Federal.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005613-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado à multa de mora do PIS e da COFINS, ambos no regime cumulativo e não-cumulativo, referentes a fevereiro de 2020 em virtude do instituto da denúncia espontânea.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o termo ID39746290 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

50004636020174036103: Ação objetivando o reconhecimento do direito de compensar o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em razão da inconstitucionalidade da referida exação;

50085677020194036103: Ação objetivando o reconhecimento do direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos precedentes a esta ação.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos da pretensão deduzida na presente demanda, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("iuris boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

No caso concreto, a impetrante pretende a concessão de ordem para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionado à multa de mora do PIS e da COFINS, ambos no regime cumulativo e não-cumulativo, referentes a fevereiro de 2020 em virtude do instituto da denúncia espontânea.

A denúncia espontânea configura-se na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento da Administração Tributária.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

De acordo com o que consta dos autos, a impetrante fez a entrega da DCTF relativa ao mês de fevereiro de 2020 em 20/07/2020 (ID39671059), alegando ter feito uso da prorrogação do prazo para a entrega consoante disposto na Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorrogou o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita, em decorrência da pandemia da Covid-19.

Logo em seguida, a impetrante, aos 21/07/2020, fez entrega da DCTF Retificadora, conforme ID39671067.

No extrato de pendências existentes junto à Receita Federal do Brasil, emitido aos 14/09/2020, a competência de fevereiro de 2020 relativa ao PIS/COFINS consta na situação "DEVEDOR" (ID39671069), não havendo informações acerca de possível início de quaisquer procedimentos da Administração Fazendária.

Neste juízo de cognição perfunctória, embora não se possa afirmar com precisão acerca da efetiva correção dos valores indicados pela impetrante na inicial, assim como em suas declarações prestadas às autoridades fazendária, vislumbro plausibilidade nas alegações tecidas na peça exordial, a qual é corroborada pelos documentos que a instruem.

Ademais, insta salientar que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento de aplicação da denúncia espontânea mesmo em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, momento ante o julgamento do Tema 385 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, sob a égide dos recursos repetitivos no REsp nº 1.149.022/SP, fixou a seguinte tese:

"A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente."

Tal entendimento é amplamente externado em recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO.

I - Firmado o entendimento, pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1.149.022/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, de que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação), acompanhada do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. II - A exclusão da multa moratória depende da comprovação do recolhimento integral do tributo e acessórios, que incluem a atualização monetária e os juros moratórios. III - A jurisprudência já se consolidou no sentido do cabimento da denúncia espontânea em tributos sujeitos a lançamento por homologação, bem como nos casos de apresentação da DCTF retificadora acompanhada do pagamento integral do tributo devido, antes de qualquer providência do Fisco. IV - No caso dos autos, conforme se verifica no ID 90607401, pp. 38/109, restou demonstrado que a impetrante, ao constatar existir diferenças em relação à CSLL, antes de qualquer providência de fiscalização por parte do Fisco Federal, com base na DCTF originária entregue no prazo devido, calculou os acréscimos referentes à atualização monetária e juros de mora e recolheu esses valores de forma integral para, depois, apresentar DCTF retificadora, correspondente aos valores recolhidos, configurando-se, assim, o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. V - Recurso de apelação da impetrante provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012750-52.2008.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 11/09/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSL. PIS. COFINS. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SIMPLES NACIONAL. DESLIGAMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL NO REGIME COMUM COM POSTERIOR ENTREGA DE DCTF ANTES DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. Comprovado nos autos que o contribuinte, em relação aos tributos apurados pelo regime comum de tributação considerado o lucro presumido, referentes ao IRPJ, CSL e PIS/COFINS, efetuou o recolhimento em atraso, porém com acréscimo de juros de mora, antes do envio de DCTF e de qualquer procedimento de fiscalização, tem direito à denúncia espontânea, exonerando-se do pagamento de multa moratória. 2. Embora tenha efetuado também recolhimento de valores, por equívoco, no regime simplificado de tributação, os tributos declarados de tal forma não se confundem com os referentes ao regime comum de tributação, os quais somente foram lançados com a entrega das respectivas DCTF's em data posterior ao recolhimento do principal acréscimo de correção monetária e juros de mora. 3. Os valores correspondentes a multas moratórias, que foram depositados judicialmente, não são exigíveis, em razão da denúncia espontânea e, portanto, podem ser levantados com o trânsito em julgado, ao contrário das multas aplicadas em razão do atraso na entrega das DCTF's que, atinentes a descumprimento de obrigação acessória, não são excluídas por força do artigo 138, CTN. 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003094-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 09/09/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada**, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relacionado à multa de mora do PIS e da COFINS, ambos no regime cumulativo e não-cumulativo, referentes a fevereiro de 2020.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-92.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS DAVIDSON BERBEL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DE FREITAS MIACCI DIAS - SP408529

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Os fatos narrados são lamentáveis, principalmente considerando a situação excepcional de pandemia que impôs a suspensão dos trabalhos judiciais, inclusive as perícias, que estão sendo retomadas de forma gradativa. Os agendamentos têm sido realizados de acordo com a disponibilidade dos peritos, que procuram atender prontamente às solicitações deste Juízo Federal.
2. O perito médico, atuando como auxiliar da justiça, por razões éticas e no intuito de preservar a privacidade do paciente, pode restringir o acesso ao consultório aos profissionais da área da saúde. De qualquer modo, o fato de o advogado não acompanhar o exame no interior do consultório não traz prejuízo algum à parte, haja vista que ele não possui conhecimento técnico e, em momento oportuno, nos autos, poderá se manifestar sobre a prova produzida. Como não se trata de ato que exija a pronta intervenção do advogado, descabida qualquer alegação de cerceamento de defesa.
3. Não obstante isso, ante o relato da advogada da parte autora e da Sra. Perita quanto ao ocorrido por ocasião da perícia médica, o que acabou frustrando a realização do exame, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, destituiu a perita então nomeada.
4. Desta feita, nomeio a Perita Judicial, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, Médica Psiquiatra, para realização da perícia no dia 05/11/2020, às 15h30min, na sala de perícias desta Subseção Judiciária. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do Conselho da Justiça Federal.
5. Concedo à parte autora nova oportunidade para a indicação de assistente técnico para, querendo, acompanhar a realização da perícia, uma vez que já houve indicação pela União Federal. Prazo de 05 (cinco) dias, ficando as partes cientes de que, independentemente da indicação de assistente técnico, a permanência de seu representante judicial no interior da sala de perícias dependerá de autorização expressa da Sra. Perita.
6. Comunique-se à Dra. Maria Cristina Nordi acerca de sua destituição nestes autos, agradecendo-lhe os bons préstimos e o pronto atendimento a este Juízo sempre que solicitada.
7. Comunique-se, ainda, à Perita Judicial, Dra. Karine Keiko Leitão Higa, acerca de sua nomeação.
8. Intimem-se às partes acerca da nova designação, incumbindo à patrona diligenciar para o comparecimento do autor ao exame. Não haverá intimação pessoal, sendo que a ausência injustificada ou parcamente justificada será interpretada como desistência da produção da aludida prova.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-47.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, ainda, aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas na coluna, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 26/06/2020, o benefício foi cessado administrativamente.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio doença, ou, ainda, aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas na coluna, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 26/06/2020, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaque que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

O perito a ser nomeado, dentre os cadastrados no Sistema AJG da Justiça Federal, deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior; a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
14. Qual a data de eventual consolidação das lesões do autor?

A perícia a ser agendada será, a princípio, realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Coma apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica (especialidade ortopedia).

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, infomem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-43.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO DUTRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Solicite-se informação acerca do cumprimento do ofício expedido à empresa, conforme despacho ID 38867781.
2. ID 39691238. Reitere-se a solicitação de devolução da Carta Precatória 5007292-06.2020.403.6183 expedida para 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, independentemente de cumprimento, conforme comunicação eletrônica encaminhada àquela vara em 10/09/2020 (ID 28404262).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005286-36.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39610116. Acerca do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Solicite-se informação acerca do cumprimento do ofício expedido à empresa Resintec Comércio e Manutenção de Aeronaves Ltda., conforme despacho ID 39529938.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 39231855. Anote-se.
2. ID 35814340. Defiro a expedição de ofício ao **ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Avenida Voluntários da Pátria, 596, Santana, São Paulo/SP, CEP 02010-000**, para que exhiba documento e/ou coisa em que conste os dados de JOSÉ CARLOS DA SILVA BARBOSA (brasileiro, casado, aposentado, RG 10.691.282-3, CPF 738.672.848-49). Prazo de 15 (quinze) dias, servindo o presente como ofício/mandado.
3. Os documentos e informações solicitadas deverão ser encaminhadas para o e-mail institucional da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP através do endereço eletrônico: SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br
4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO/MANDADO**, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F13986B446>
5. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005322-17.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIARAQUEL TAVARES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial retro, ficam as partes intimadas da perícia médica agendada pelo Sr. Perito, DR FELIPE MARQUES NASCIMENTO, para o dia 11/02/20210, às 8h30min, a ser realizada no consultório médico, localizado na Avenida São João, 570, sala 51, Edifício Opus (em frente ao Parque Vicentina Aranha), em São José dos Campos/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003298-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ANTONIO RENATO DINIZ**, com fulcro no artigo 535 do NCP, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou o valor para execução (ID12013255).

O exequente discordou dos valores e apresentou os cálculos do valor que entende correto para execução do julgado (ID16846261).

Sobreveio aos autos comunicação de implantação do benefício (ID19540871).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID32261898).

Intimadas, ambas as partes concordaram com as conclusões da contadoria (ID33597603 e ID36219627).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes não estava de acordo como quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **R\$30.985,98 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID32261900, por refletir os parâmetros acima explicitados.**

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **R\$30.985,98 (trinta mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), apurado para 10/2018, conforme planilha de cálculos ID32261900.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003862-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: AMAURI BALBO - SP102896, NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B

EMBARGADO: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) EMBARGADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DECISÃO

Maniféste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento para inclusão da SESEF – Serviço Social das Estradas de Ferro no presente feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003848-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PALMA DE SA - SP199421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002311-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ADEMIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA OLIVEIRA ARANTES - SP282968

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Converto o julgamento em diligência.

1. Id 31050691: dê-se vista ao embargante.

2. Id 34473975:

a) Uma vez que os presentes embargos questionam também a existência de *pagamentos decorrentes do contrato originário, supostamente não abatidos do cálculo do valor em execução* (nos autos nº 5000203-46.2018.403.6103), esclareça a CEF, ora embargada, em 15 (quinze) dias, acerca de tal arguição, diante da documentação anexada à inicial dos presentes embargos.

b) Mostra-se pertinente a observação da Contadoria do Juízo (id citado no item 2 acima) no sentido da necessidade de complementação da documentação, para aferição da acerca do pagamento alegado e da exatidão do valor de eventual saldo devedor.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o embargante apresentar cópia do contrato cujo descumprimento culminou na renegociação objeto do instrumento em execução, assim como deste último.

3. Cumpridas as determinações supra, este Juízo avaliará a necessidade ou não de encaminhamento dos autos à Contadoria do Juízo.

4. Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002922-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TANIAARDO MOREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAXIMO RIBEIRO - SP322807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento ID 39152570.

2. Trata-se de ação de rito comum objetivando a revisão do valor do benefício a fim de que seja calculado utilizando contribuições anteriores a julho de 1994 (conforme interpretação teleológica do art. 3º, § 2º da Lei 9.876/99).

3. Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*" - Tema 999, necessário se faz acatar a **r. decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 2/6/2020, a qual, ao admitir o recurso extraordinário como representativo de controvérsia no âmbito do REsp 1554596/SC e do REsp 1596203/PR, determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

4. Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACIMA CITADO.**

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003199-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CINTILILIAN NAIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, COORDENADOR-GERAL DE GERENCIAMENTO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da petição/documentos juntados pelo INSS (PGF) com ID's 38528453 e ss., devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Verifico que, embora o INSS (PGF) tenha apresentado a petição/documentos com ID's 38528453 e ss., este **NÃO** cumpriu a parte essencial do despacho deste Juízo com ID 37790023, deixando de informar a este Juízo o **cargo, com o respectivo endereço completo e atualizado** que, dentro do Ministério da Saúde, forneça a informação que impeça o INSS de decidir acerca do pedido administrativo da impetrante.

3. É óbvio que o endereço completo e atualizado mencionado em referido despacho **NÃO** se trata do endereço da impetrante, como consta dos documentos do INSS com ID's 38528455 e 38528457 - parte final, **mas, SIM, da autoridade ou responsável que, no exercício de seu cargo dentro do Ministério da Saúde, forneça a informação que impeça o INSS de decidir acerca do pedido administrativo da impetrante.**

4. Não obstante, concedo ao INSS (PGF) a última oportunidade para que, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, informe o cargo do agente ou autoridade responsável, com o seu respectivo endereço completo e atualizado, para o fim de receber notificação/intimação judicial que, dentro do Ministério da Saúde, forneça a informação que impeça o INSS de decidir acerca do pedido administrativo da impetrante.**

5. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008543-74.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCP, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002315-06.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCP, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005185-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38365263. Defiro o requerimento formulado pela parte autora. Considerando o período excepcional de pandemia do COVID-19 e ante a alegação de que a autora, seus advogados e as testemunhas pertenceriam ao grupo de risco, determino o cancelamento da audiência por videoconferência designada para o dia 21/10/2020, às 14 horas, cujo ato deverá ser reagendado tão logo sejam retomadas as audiências presenciais, conforme requerido.

2. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005523-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: ORLI CALORINDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA SIQUEIRA FLORES - SP390445, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCP, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5004692-58.2020.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005010-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO - SP42513

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCP, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5008474-10.2019.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002932-38.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME, DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 35097953: Considerando que na fase monitoria a ré fora citada por edital, informe a CEF o endereço atualizado para intimação nos termos do artigo 523 ou requeira o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005952-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BENEDICTO VILLELA ALVES COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADAO MAIOLINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se conforme requerido pela autarquia previdenciária.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RAFAELA GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO PEREIRA GUIMARAES - MG160304

DESPACHO

Visando o escoreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TECNOGEO - INFORMATICALTDA - EPP, ABISAEI SECO PEIXOTO

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o quanto requerido. A citação do(a)s executado(a)s deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de intimação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de intimação, na hipótese de mudança de endereço, bem como por mandado, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.

2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se parcialmente em trabalho presencial e parcialmente em trabalho remoto, com atividades não presenciais, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000976-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO DE SIQUEIRA

DESPACHO

1. Defiro a intimação por edital.

2. Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

3. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000750-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ADAO VIEIRA DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008474-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem o efeito suspensivo, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004692-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORLI CALORINDO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução não foram recebidos no efeito suspensivo, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006770-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON FAMULA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005172-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5004492-85.2019), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004492-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem o efeito suspensivo, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGANTE: GERSON FAMULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON FAMULA - SP187541

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCP, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5006770-93.2018.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-49.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: R.C.M ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA, RICARDO APARECIDO ORSI DE MELLO, MARCELO LUCINIO TOMBI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BELARMINO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003738-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MICHELY THIEMI HIRAKAWADA SILVA

DESPACHO

ID 35069378: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, posto que há nos autos pesquisas de endereços ainda não diligenciados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001979-74.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MOISES CLEBER MADEIRA

DESPACHO

ID 35116177: Considerando que na fase monitoria a ré fora citada por Edital (fls. 52/54 dos autos físicos, equivalente às fls. 13/15 do arquivo virtual, no ID 24086874), informe a CEF o endereço atualizado para intimação nos termos do artigo 523 ou requeira o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000894-58.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DESPACHO

1. Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intemem-se as partes da digitalização realizada, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Finalmente, em não havendo impugnação das partes e sendo superada a fase de conferência dos documentos digitalizados, prevista Resolução susomencionada, remeta-se o presente processo para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000079-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: A. MARCELLO MANUTENCAO, ANDREA MARCELLO FLAUSINO

DESPACHO

ID's 35140697 e 33011974:

Primeiramente, conforme esclarecimentos feitos pela CEF, providencie a Secretaria a exclusão da petição do ID 34971933, uma vez nada ter a ver com o presente feito.

No mais, antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004769-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: VITOR SALGADO DE ANDRADE ROUPAS - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO PAIVA - SP132958

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, visando sobrestar os pagamentos de parcelamento fiscal dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que os Decretos Estadual e Regional que versam sobre a pandemia COVID-19 permitam o exercício pleno de sua atividade laboral. Requer, ainda, caso a suspensão do parcelamento não seja deferida, que seja então minorado o valor das parcelas em 80% (oitenta por cento).

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária Especializada em Execuções Fiscais, tendo havido o declínio de competência com a livre distribuição do feito.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, pretende a parte autora sobrestar os pagamentos de parcelamento fiscal dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que os Decretos Estadual e Regional que versam sobre a pandemia COVID-19 permitam o exercício pleno de sua atividade laboral. Requer, ainda, caso a suspensão do parcelamento não seja deferida, que seja então minorado o valor das parcelas em 80% (oitenta por cento).

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejam o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol. (...) Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei. (...)” (Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado. O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual. Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...) Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial / Eduardo Sabbag. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida. (ApCív 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória e/ou postergação para pagamento de tributos.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos - que ajuizaram demandas -, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a parte autora não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.** Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, **foi editada a Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita. In verbis:**

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Embora os dois atos normativos acima indicados não sejam específicos em relação ao pedido formulado nos autos, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilatação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida em sede de cognição sumária.

Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita, reputo que por tratar-se de pessoa jurídica, mostra-se insuficiente a mera alegação de ausência de recursos para arcar com as custas do processo. Isto porque, o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que não restou demonstrada nos autos. (“1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. (...) (AGARESP 201502517768, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016).”

Ademais, impende rememorar que o Novo Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, §3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, razão pela qual continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”). Por tais razões, deve ser indeferido, ao menos por ora, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Deverá a parte autora providenciar a emenda da petição inicial, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo da deliberação supra, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição (artigo 290, CPC), ou, ainda, no mesmo prazo providencie a juntada de documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-56.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem para suspender a exigibilidade das designadas “Contribuições Parafiscais de Terceiros”, a saber, salário educação, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras, sobre o montante que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Coma inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, tendo sido determinada a manifestação da parte impetrante sobre a alteração das atribuições da Receita Federal do Brasil.

A parte impetrante emendou a inicial para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Foi proferida decisão de declínio de competência.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID37222835 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

5000037-95.2020.4.03.6118: Ação objetivando determinar a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais (encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os valores devidos a título de adicional SAT referente ao período de 01/2016 a 12/2016) autorizando que a Autora não retifique e encaminhe a GFIP em comento;

5002354-91.2019.4.03.6121: Ação que visa o reconhecimento da impetrante creditar-se dos insumos, relativos ao PIS e COFINS, oriundos das despesas de propaganda/publicidade, serviços de contabilidade, advocacia e limpeza, água, telefone, seguros, lubrificantes, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração de cartões de crédito e débito;

5001296-24.2017.4.03.6121: Ação objetivando garantir o direito ao crédito do regime não-cumulativo referente aos descontos de despesas e insumos atrelados à atividade da parte autora, bem como ao crédito referente às vendas sob alíquota zero de combustíveis no regime mono-fásico;

0907221-14.1986.403.6100: Ação que objetiva a suspensão de recolhimento de PIS nos termos da portaria 238/1984;

0025638-69.1988.403.6100: Ação que versa sobre restituição de Cofins relativa ao ano de 1982, conforme assunto cadastrado;

0011429-27.1990.403.6100: Trata-se de cumprimento provisório de sentença relativo ao feito 0025638-69.1988.403.6100;

0011163-10.2008.403.6100: Ação em que se discute aplicação de multa administrativa acerca do comércio de bebidas alcoólicas;

0002422-24.2008.403.6118: Ação que versa sobre a inconstitucionalidade do CPMF com alíquota de 0,038%;

0000291-71.2011.403.6118: Ação que versa sobre a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de vale-refeição ou vale-alimentação, vale-transporte e aviso prévio indenizado;

0402424-28.1995.403.6103: Ação que discute a incidência do Finsocial;

0404520-16.1995.403.6103: Ação que versa sobre o recolhimento de contribuição previdenciária, calculada à razão de 20% sobre a remuneração paga aos administradores, avulsos e autônomos, nos termos do inciso I, artigo 3º, da Lei nº 7.787/89;

0001230-48.2001.403.6103: Ação objetivando afastar a incidência de salário educação;

0001231-33.2001.403.6103: Ação que versa sobre a incidência de imposto de renda pessoa jurídica sobre o lucro líquido;

0001232-18.2001.403.6103: Ação que versa sobre inexistência de relação jurídica entre a impetrante e o INSS quanto à contribuição ao SAT no que extrapola a base de cálculo "folha de salários";

0001233-03.2001.403.6103: Ação que versa sobre o recolhimento, por parte da autora, do PIS com base nos Decretos Leis 2445/88 e 2449/88, mas sem prejuízo da sua exigibilidade, no mesmo período, pelos critérios da Lei Complementar nº 7/70;

0003941-30.2005.403.6121: Ação que versa sobre contribuição sobre folha de salários nos moldes da Lei 86/96;

0003942-15.2005.403.6121: Ação que versa sobre a alíquota de 2% do seguro acidente do trabalho;

0005301-29.2007.403.6121: Ação que versa sobre a possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP, envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98;

0005302-14.2007.403.6121: Ação objetivando declarar a inconstitucionalidade incidentalmente do regime de substituição tributária ainda vigente e com o direito de recolher parcelas vincendas das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento obtido pela comercialização dos combustíveis, nos termos da LC nº 70/91, à alíquota de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, ou, no máximo, à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, nos termos da Lei nº 10.833/03, excluindo-se as alíquotas abusivamente incidentes na atualidade; b) direito à compensação de seus créditos a partir de 01/07/2000 até a atualidade, c) seja oficiada à refinaria de petróleo para que deixe de recolher as sobreditas contribuições, retidas sob o regime de substituição tributária;

0001251-86.2009.403.6121: Carta precatória;

0003231-68.2009.403.6121: ação objetivando a não incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, notadamente, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença), a título de salário maternidade, um terço constitucional de férias, adicional de hora-extra; abono de férias e auxílio-creche

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos a pretensão deduzida na presente demanda, restando afastada a prevenção.

Feita esta breve consideração acerca da possível prevenção, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem para suspender a exigibilidade das designadas "Contribuições Parafiscais de Terceiros", a saber, salário educação, IN CRA, APEX, ABDI, SESI, SESC, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE, dentre outras, sobre o montante que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido – mornmente diante do valor indicado para fins de futura compensação constante do documento ID37218680. Deverá, no mesmo prazo, complementar o valor recolhido a título de custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridos os itens acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, dê-se ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário proposta em face do INSS, com julgamento com trânsito em julgado.
3. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
4. Remetam-se os autos, através de rotina própria do PJE, ao setor responsável pela implantação/revisão de benefícios do INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. Após, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000212-45.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: CONSTRUTORA GIO RICA LTDA - ME, DIRCEU ALVARENGA, GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA MIYAZAKI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005626-16.2020.4.03.6103

AUTOR: CELSO ARICE

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca da documentação coligida aos autos. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO ELCI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto, uma vez que já houve manifestação da parte autora quanto à fase probatória. Prazo de cinco (05) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35557332. Dê-se ciência ao INSS. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001414-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ARMANDO MAKOTO MIYASHIMA

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, dê-se ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário proposta em face do INSS, com julgamento com trânsito em julgado.
3. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
4. Remetam-se os autos, através de rotina própria do PJE, ao setor responsável pela implantação/revisão de benefícios do INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. Após, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004140-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho ID 34815945, juntando aos autos documento que comprove que os autores dos processos 5001762-08.2018.403.6113, 0000813-97.2012.403.6107 e 0004196-06.2014.403.6110, tratam-se de homônimos, como por ela alegado. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003376-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ALEXANDRE MAGNO JUSTINO

Advogados do(a)AUTOR:ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IVAN SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o seu objeto. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003482-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CALVINO REGIS PINTO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes do Laudo de Condições Ambientais do Trabalho apresentado pela Petrobrás S/A. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho apresentado pela empresa ECOVAP. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Aguarde-se o cumprimento das demais diligências.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003345-17.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA SERAFIM DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário proposta em face do INSS, com julgamento com trânsito em julgado.
3. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
4. Remetam-se os autos, através de rotina própria do PJE, ao setor responsável pela implantação/revisão de benefícios do INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. Após, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000152-96.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HENRIQUE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Primeiramente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum ordinário proposta em face do INSS, com julgamento com trânsito em julgado.
3. Assim, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".
4. Remetam-se os autos, através de rotina própria do PJE, ao setor responsável pela implantação/revisão de benefícios do INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
5. Após, ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
8. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
14. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005025-37.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LEONDES LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes acerca das informações e documentos apresentados pelas empresas Embraer S/A; W e W Filho Ltda - ME; Panificadora Confeitaria Lanchonete e Restaurante Pão Chick Ltda EPP; Associação Obra Social e Assistencial Magnificat e Marinella Doceria Buffet e Rotisserie Ltda. Prazo de 10 (dez) dias.

2. Solicite-se, ainda, com urgência, à Central de Mandados desta Subseção Judiciária informação acerca do cumprimento do ofício expedido para empresa Panificadora e Confeitaria Irmãos Hilário Ltda - ME.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007525-47.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PAULO AIRTON RENO - ME, PAULO AIRTON RENO

DESPACHO

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006065-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ARSENAL SECURITY PRESTACAO DE SERVICOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA - ME, ARI LUCIO SORIANO PEREIRA, ARIMEIRE SORIANO IKAI, REGINA LUCIA PESSOA DE ARAUJO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005344-10.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DEODATO CARNEIRO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003738-39.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MICHELY THIEMI HIRAKAWA DA SILVA

DESPACHO

ID 35069378: Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado, posto que há nos autos pesquisas de endereços ainda não diligenciados.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-69.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002937-22.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, LUCIANE BRANDAO - SP118258

EXECUTADO: MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICAS/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

DESPACHO

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Visando o escoreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor consolidado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000536-93.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: ILHABELA COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA - ME, DANIELLE DE SOUZA GOMES

DESPACHO

1. Defiro parcialmente o quanto requerido. A citação do(a)(s) executado(a)(s) deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de intimação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de intimação, na hipótese de mudança de endereço, bem como por mandado, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.

2. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se parcialmente em trabalho presencial e parcialmente em trabalho remoto, com atividades não presenciais, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

3. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-47.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CASSIO DE MELO SERVO

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003218-21.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO BESSADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001979-74.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MOISES CLEBER MADEIRA

DESPACHO

ID 35116177: Considerando que na fase monitoria a ré fora citada por Edital (fls. 52/54 dos autos físicos, equivalente às fls. 13/15 do arquivo virtual, no ID 24086874), informe a CEF o endereço atualizado para intimação nos termos do artigo 523 ou requiera o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004977-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DENIS SANTOS COELHO, DENIS SANTOS COELHO ACRILICOS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206

Advogado do(a) EMBARGANTE: NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo "in albis", venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005221-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A individualização dos sindicalizados substituídos – com indicação do CPF – constitui medida imprescindível para regular processamento da pretensão executiva deduzida pelo Sindicato substituto.

Ainda que reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para promover a execução de sentença coletiva dos integrantes da respectiva categoria que representa, dada a sua condição de substituto processual, razão pela qual é dispensada expressa autorização ou procuração individualizada dos substituídos nos autos (art. 8º, III, da CF/88), certo é que, em se tratando de processo autônomo, em observância às regras dos arts. 282 e 283 do CPC/73 (atuais arts. 319 e 320 do CPC/15), a providência de fazer constar no polo ativo o nome dos substituídos e respectivas qualificações, com indicação do CPF, se mostra necessária a fim de viabilizar a análise da situação de cada um dos servidores que serão beneficiados na execução, garantindo assim a satisfação correta do direito reconhecido na sentença coletiva. Nesse sentido: TRF-2ª Região, AG 0003173- 15.2015.4.02.0000, 8º T., Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, publicação: 15/03/2017.

Ademais, somente com a indicação dos CPFs dos substituídos viabiliza-se a apuração de eventual ajuizamento de ações executivas em duplicidade, conforme já se verificou neste juízo em ação individual distribuída com pretensão idêntica a ora deduzida pelo Sindicato substituto nos presentes autos.

Tratando-se de requisito da inicial para desenvolvimento válido e regular do processo, incumbe à parte exequente, no caso, ao Sindicato substituto, proceder à individualização dos substituídos com a inclusão do CPF no sistema PJe para escoreto ajuizamento do feito; não o fazendo impõe-se o cancelamento da distribuição.

Assim sendo, intime-se o Sindicato substituto para que proceda, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a inclusão do CPF dos substituídos no sistema PJe, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005566-43.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SERGIO DONIZETTI BARRETO, S.D. BARRETO FERRAGENS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5002560-33.2017.4.03.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S.D. BARRETO FERRAGENS - EPP, SERGIO DONIZETTI BARRETO

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003207-21.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETTI SANCHEZ - SP73055

REPRESENTANTE: VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA, MARLOS DE CARVALHO MENDES

DESPACHO

Petição ID nº 35079931. Nada a apreciar, vez que pedido de igual teor já foi apreciado anteriormente.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000079-22.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: A. MARCELLO MANUTENCAO, ANDREA MARCELLO FLAUSINO

DESPACHO

ID's 35140697 e 33011974:

Primeiramente, conforme esclarecimentos feitos pela CEF, providencie a Secretaria a exclusão da petição do ID 34971933, uma vez nada ter a ver com o presente feito.

No mais, antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004046-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL CONDOMINIO CASA ALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO - SP240347

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000212-45.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: CONSTRUTORA GIO RICA LTDA - ME, DIRCEU ALVARENGA, GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA MIYAZAKI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-98.2015.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELSO DONIZETI MOTTA SCASSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Considerando que houve a condenação da parte executada em honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-68.2019.4.03.6103

EXEQUENTE:ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006117-91.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ERNANDO DOS REIS MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005616-69.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: THANIA REGINA DELACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA - SP280435

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que este processo de cumprimento de sentença é proveniente do PJe nº **5001952-35.2017.4.03.6103**, que baixou já digitalizado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição.

Prossiga-se naqueles autos.

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para dar baixa à distribuição.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003946-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALINE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder, em favor da autora, o auxílio-doença.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venhamos autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-26.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VICENTE CARVALHO LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EVELYN DANTAS ANDRADE CARVALHO - CE25884, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-71.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIELING PETRARCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 22.11.1993 a 30.4.2012 e de 01.6.2013 a 17.4.2019, implantando-se a aposentadoria especial.

A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

Assim, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venhamos autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-42.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RIGHETTO & RIGHETTO LANCHONETE LTDA - ME, SILVIO RIGHETTO NETO

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos se encontram sobrestados na Secretaria da Vara (doc. 39507134), intime-se a CEF sua retirada e posterior digitalização e inserção dos autos no sistema do PJe.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000166-12.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SABRINA APARECIDA MEDEIROS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002907-59.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LIMA & LIMA SJCAMPOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENICE APARECIDA PEREIRA GOMES - SP272046

REU: UNIÃO FEDERAL, TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ANDREW MEDINA DE LIMA, PRISCILA CASTILHO DE LIMA

Advogado do(a) REU: GISLAINE APARECIDA MORATELLI - SP167536

Advogado do(a) REU: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971

Advogado do(a) REU: JORGE DIMAS AFONSO MARTINS - SP126971

DESPACHO

Ciência às partes do ofício juntado pelo TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, dando cumprimento ao determinado no despacho nº 39119801.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001147-82.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: EDSON DOMINGOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE STEFANELLI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

REU: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RAQUEL MENIN CASSETA - SP160737

DESPACHO

Ante a concordância expressa do executado com os valores de execução apresentados pelos exequentes, expeçam-se as Requisições de Pequeno valor - RPV, aguardando o seu pagamento em arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

DESPACHO

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de parcelamento da dívida ofertada na petição nº 38688919.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 38015597: Retornem-se os autos ao INSS, uma vez que não se trata de ação em que se busca implantação ou revisão de benefício que se tornariam impossíveis os cálculos sem a devida intervenção do setor administrativo.

Na realidade, trata-se de ação que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento dos valores correspondentes ao auxílio-doença no período de 03-10-2018 a 22-04-2019.

Intime-se o INSS para a apresentação dos cálculos de execução.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO MARCONDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 02-02-2021, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, com o uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular/ WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RICARDO DANIEL FERRARO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 03-02-2021, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RITA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo o dia 03-02-2021, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do **Microsoft Teams**.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, *notebooks*, *tablets*, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003286-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPEDITA GALDINO SOBRINHA BAR - ME, ESPEDITA GALDINO SOBRINHA

DESPACHO

Mantenho, por suas próprias razões, a decisão nº 30640852, quanto à utilização do Infojud.

Juntando aos autos informação sobre o seu levantamento da conta 2945 005 86403603, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-55.2019.4.03.6103

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, PRADO & PUERTA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA

Advogados do(a) REU: FABIO PEDRO ALEM - SP207019, DEBORA DANELUZZI OLIVEIRA - SP299856

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às requeridas dos documentos juntados pelo INSS.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES

Advogado do(a) REU: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo ofertada pela parte executada na petição nº 36184872.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005137-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDIO DONIZETE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido doc. nº 37130681, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GERALDO ALMEIDA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido doc. nº 37130656, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001476-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FRANCILENE PEREIRA RAMOS

REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA RAMOS CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido doc. nº 34337362, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007407-42.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILMAR JOSE FAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANTANA DE CAMARGO - SP199369, CRISTINA PETRICELLI FEBBA - SP218875

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos informação sobre o seu levantamento da conta judicial nº 2945/005/86400493-6.

Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000976-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GCPS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - **Intime-se o devedor**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda**, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo o referido montante em GRU, conforme instrução anexada aos cálculos. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação** nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, fica DEFERIDA a realização de **pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD**.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - **Na hipótese de não localização de bens do devedor** passíveis de penhora, **intime-se a exequente** para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo **suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano** (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho nº 35461072, quanto à expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON FIGUEIREDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER, caso necessário para atingir o tempo necessário.

Afirma, em síntese, que requereu o benefício em 19.08.2019, sendo submetido à perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência em grau leve.

Aduz que o benefício foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo o INSS apurado apenas 22 anos, 11 meses e 15 de contribuição.

Sustenta o autor, todavia, que já contava mais de 33 anos de contribuição, devendo ser também computado o período em trabalhou em atividades especiais, na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., de 14/08/1997 a 30/07/2019, em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes e agentes químicos.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

O processo foi redistribuído a este Juízo, por incompetência reconhecida pelo Juizado Especial Federal.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimado, o INSS juntou o laudo pericial administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 10.07.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 19.08.2019 não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe:

“Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período”.

A pessoa com deficiência é objeto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a estatura das emendas à Constituição, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a eventual incapacidade para o trabalho. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de carência, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a aptidão para o trabalho.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

A Lei Complementar nº 142/2013 foi regulamentada pelo Decreto nº 8.145/2013, que acrescentou diversos dispositivos ao Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), entre os quais o artigo 70-D, que temo o seguinte teor:

“Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: [...]”.

Em cumprimento a tal determinação foi editada a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que previu que a avaliação da deficiência será feita por meio de avaliação médica e funcional. A avaliação funcional, em particular, será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, incluindo o denominado Método Linguístico Fuzzy.

No caso em exame, o autor foi submetido a avaliações médico-sociais no âmbito administrativo, que concluíram pela presença de uma **deficiência de grau leve, no período de 01/01/2015 a 11/12/2019** (ID 35219530, pg. 71 e ID 3829560).

Trata-se, portanto, de um **fato incontroverso**, que dispensa a produção de qualquer outra prova (art. 374, III, do CPC).

Pois bem, assentada a presença da deficiência em grau leve, pretende o autor, ainda, a conversão dos períodos de atividade especial.

Tal conversão, embora não estivesse prevista na Lei Complementar nº 142/2013, foi estabelecida pelo artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Tratando-se de regra mais benéfica ao segurado, deve ser aplicada ao caso dos autos, mesmo sem previsão legal específica.

Cumprir verificar, portanto, se o autor realmente tem direito à referida conversão.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para **qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente**, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A, de 14/08/1997 a 30/07/2019, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite e a agentes químicos.

O PPP e laudo técnico juntado aos autos atestam que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima do limite permitido em lei, e a dióxido de carbono, hidróxido de sódio, óleos e graxas, calor e radiação ionizante, nos períodos pleiteados na inicial (ID 35219530, pg. 39-44).

No caso dos autos, o laudo técnico trazido comprova suficientemente sua exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos em questão e os agentes químicos enquadraram-se no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A exposição a **radiações ionizantes**, está prevista no item 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Quanto ao agente **calor**, os documentos indicam exposição ao agente equivalente a 26,7º, ou seja, abaixo do tolerado, conforme item 1.1.1., do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64, que prevê o enquadramento nos casos de **"jornada normal em locais com temperatura acima de 28º"**.

Assim, o período todo pode ser enquadrado como especial, em razão da exposição à ruído e aos agentes químicos descritos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Os períodos de tempo especial podem ser convertidos em períodos com deficiência pelo fator 1,32, conforme autoriza o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99.

Já o tempo comum anterior à caracterização da deficiência, deve ser convertido em tempo de pessoa com deficiência pelo fator 0,94, consoante prevê o artigo 70-E do mesmo Decreto.

Em consequência, com as conversões acima referidas, conclui-se que o autor tinha completado apenas **31 anos e 13 dias**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão para tempo de pessoa com deficiência (art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99), o trabalho prestado pelo autor à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 14/08/1997 a 30/07/2019.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0006944-66.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:RAMON FERNANDEZ GANDARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 39700882, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-23.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ADEILDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 37749891: IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005935-08.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE MENDONÇA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, BRUNO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados de ID 39712818, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0003155-59.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO SANTOS, DENISE CRISTINA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP92431, FRANCIMAR FELIX - SP308830

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP92431, FRANCIMAR FELIX - SP308830

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514

DESPACHO

Petição ID nº 38591150: Nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC c/c o disposto no artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência eletrônica dos valores totais depositados em contas vinculadas ao processo, objeto dos alvarás ID 35353463 e 35353478, para a conta indicada pelo COREN/SP:

Alvará ID 35353463: Conta nº 26901-2, iniciada em 29/04/2013, sem dedução da alíquota de I.R.R.F. por não haver sua incidência.

Alvará ID 35353478: Conta nº 26900-4, iniciada em 29/04/2013, sem dedução da alíquota de I.R.R.F. por não haver sua incidência.

Conta para crédito:

BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 3221-2 - C/C: 3032-5.

Titular: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

CNPJ do titular: 44.413.680/0001-40

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004818-11.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não incluir nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores relativos ao Imposto sobre Serviços – ISS.

Pede, ainda, seja declarado seu direito de compensar os valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento dessas contribuições acrescidas de tais valores, abrangendo grandezas que não se constituem em faturamento ou receita do sujeito passivo.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, em preliminar, a inadequação da via processual eleita e a impossibilidade de utilizar o mandado de segurança para compensação de valores pagos antes de março de 2017, data da afetiva mudança da jurisprudência do STF. No mérito, diz ser improcedente o pedido.

É o relatório. DECIDO.

O interesse processual está presente, tendo em vista que a autoridade impetrada não admite a existência do indébito tributário em discussão.

De fato, ainda que a incidência decorra imediatamente da lei, é possível vislumbrar ofensa a direito líquido e certo mesmo quando o ato impugnado está previsto em lei, que pode ser declarada incidentalmente inconstitucional em qualquer meio processual, inclusive no mandado de segurança, garantia constitucional que integra o núcleo imodificável do Texto de 1988.

Não há, pois, como falar em impetração contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia furtar-se à aplicação dessa mesma lei.

Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual.

De outra parte, a providência jurisdicional requerida não se destina a homologar os cálculos apresentados pela impetrante, mas simplesmente ao reconhecimento do alegado direito à compensação, ficando esse procedimento sujeito às regulares atribuições fiscalizatórias da Administração Tributária.

Acresça-se, ademais, que a Súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece o mandado de segurança como meio processual adequado à declaração do direito à compensação de tributos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Como se viu, ao não admitir que o ICMS seja incluído nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, a Suprema Corte considerou que tal grandeza não poderia ser incluída no conceito de "faturamento" ou "receita", já que se trata de renda dos Estados membros tributantes.

A mesma *ratio* se aplica, evidentemente, ao ISS, tributo municipal incidente sobre a prestação de serviços de qualquer natureza, que tampouco poderá ser considerado como parte do faturamento ou da receita dos contribuintes.

Nesse sentido, inclusive, é o julgado unânime proferido pela Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Acrescento que, ao que tudo indica, poderá se reproduzir quanto ao ISS a mesma controvérsia que ora se estabelece quanto ao ICMS, consistente na dificuldade em apontar "qual" tributo poderá ser deduzido, se aquele efetivamente pago ou o meramente destacado em notas fiscais. Tal como vimos decidindo quanto ao ICMS, não há de prosperar a tentativa de contornar, por vias transversas, a orientação jurisprudencial do STF a respeito do assunto. Portanto, o ISS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ISS destacado de suas notas fiscais nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-18.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: YARA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) de união estável entre a autora e o de cujus.

Designo o dia 10 de fevereiro de 2021, às 14h30min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas por esta, bem como aquelas a serem arroladas pelos réus no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

No intuito de se evitar a circulação de pessoas, visando conter a disseminação do COVID-19, e tendo em vista o disposto na Resolução CNJ nº 314/2020 (e alterações posteriores) e nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 - TRF3, estabeleço que a audiência seja realizada por meio de videoconferência, como uso do Microsoft Teams.

Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, informar e-mail e telefone celular / WhatsApp das partes, advogados e testemunhas, para o envio do "link" de acesso à audiência. O endereço de e-mail deverá ser o mesmo cadastrado para acesso ao Microsoft Teams. O cadastro no sistema Microsoft Teams é de responsabilidade do interessado e pode ser realizado de forma gratuita em: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>.

O acesso à sala de audiência virtual deverá ser feito por meio de dispositivo eletrônico com câmera, microfone, internet e caixa de som (celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Caso haja alguma dúvida em relação à conexão, poderão as partes entrar em contato com a Vara através do e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou do telefone (12) 3925-8813.

Saliento que, ao ingressarem na sala virtual, as partes, representantes e testemunhas serão instados a apresentar documento adequado de identificação, com foto, que deverá ser exibido com clareza à câmera do dispositivo que filma/transmite a audiência.

A qualidade da conexão à internet e transmissão e recepção de áudio e vídeo por meio de dispositivo eletrônico com bateria/carga suficiente para a permanência durante toda a audiência são responsabilidade de cada participante (parte, procurador, testemunha, etc.).

Aqueles que não disponham de conexão à internet e/ou de dispositivo eletrônico deverão consultar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a disponibilidade para uso dos equipamentos instalados na sede da Justiça Federal em São José dos Campos, pelo e-mail sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br ou telefone (12) 3925-8813.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), as alegações finais serão colhidas oralmente na própria audiência, podendo ser também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Na hipótese de persistirem questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar a realização do ato.

Proceda a Secretaria às expedições necessárias.

Inclua-se TELMA LÚCIA VIANA CARNEIRO no polo passivo da demanda, bem como cadastre-se o advogado constituído no documento Id. 36613124, fl. 6.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSEMILDO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao fato de não haver aplicado o fator de conversão 1,40 ao tempo especial do cálculo do tempo de contribuição do embargante após o reconhecimento da deficiência (10.07.1994), entendendo o embargante que deveria ter sido aplicado o critério de conversão do tempo especial previsto no artigo 70 E, do Decreto nº 3.048/99, e não, o critério de conversão previsto no artigo 70 F, do mesmo diploma.

Além disso, entende o embargante ter havido omissão quanto ao período em que recebeu auxílio doença por acidente de trabalho (30.04.2014 a 15.06.2014), requerendo seja computado no cálculo do tempo de contribuição.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (e que pretende computar como tempo comum) está devidamente inserido na planilha transcrita na sentença (30.4.2014 a 15.6.2014), de tal como que não há qualquer omissão a ser resolvida.

Quanto ao fator de conversão, a sentença também considerou, corretamente, que se trata de conversão de tempo especial(25) para tempo de pessoa com deficiência leve (33), daí porque o fator de conversão é realmente 1,32, conforme o segundo quadro referido no artigo 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Não é conversão de tempo comum(35) para tempo com deficiência (33), o que levaria à aplicação do fator de conversão 1,40.

De toda forma, eventual incorreção desse entendimento deve ser buscado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005623-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ABEL AUGUSTO RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, ANDREIA MONTEIRO - SP430362, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720

IMPETRADO: CHEFE INSS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005760-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: JESUALDO LOPES DE LUCENA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102, MARIA APARECIDA ADAO - SP339474

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 39216150: Defiro o prazo complementar final de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-13.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIZABETH LOURDES DOS SANTOS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSS, em que se pretende a **revisão da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição**, para que seja fixada em 11.11.2019, com o pagamento das parcelas em atraso até 18.5.2020.

Alega a autora, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício em 20.8.2019 (NB 194.619.317-5), que foi concedido, fixando-se a renda mensal inicial (RMI) em R\$ 3.102,79.

Sustenta que, na análise então realizada pelo INSS, foi concluído que a autora não teria apresentado cópia da primeira página da declaração de seu imposto de renda de 2008, razão pela qual não foi computada a contribuição relativa ao mês de 11/2008, quer para fins de carência, quer para fins de tempo de contribuição. Alegou o INSS, naquela ocasião, que houve envio extemporâneo da GFIP e não foi apresentada prova do exercício da atividade, conforme exige o artigo 32 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Alega a autora que o INSS incorreu em erro ao desconsiderar tal competência e ao não alterar a data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data mais vantajosa.

Acrescenta que apresentou novo requerimento administrativo (NB 192918931-9), que foi concedido com início em 18.5.2020 e renda mensal inicial de R\$ 4.783,58, com os mesmos períodos de contribuição que já constavam do CNIS, agora incluindo, todavia, a competência 11/2008.

Conclui a autora que, já no primeiro requerimento, já preenchia os requisitos para concessão do benefício, dado que já tinha 35 anos e 5 meses de contribuição e totalizava 86 pontos (somando a idade e o tempo de contribuição), tendo direito assim ao benefício mais vantajoso.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o feito argumentando, em resumo, que a autora formulou expressa renúncia à primeira aposentadoria, razão pela qual não pode agora pleiteá-la em Juízo. Acrescenta que foi correta a conduta de não computar a competência 11/2008, pois a autora não teria comprovado o exercício da atividade naquele mês. Diz que a autora foi intimada para tanto, tendo junto aqueles autos a declaração de imposto de renda sem a primeira página, justamente a que continha a identificação do contribuinte. Acrescenta que a autora foi novamente intimada a apresentar tal declaração, não o tendo feito. Assim, sustenta que foi legal a conduta na análise do primeiro requerimento, dado que o problema só foi sanado com o segundo requerimento.

A autora manifestou-se em réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em regime de repercussão geral, que, nos casos em que o segurado da Previdência Social poderia ter direito a mais de um benefício, poderá exercer o **direito adquirido ao benefício mais vantajoso possível** (RE 630.501, Rel. p/ acórdão Marco Aurélio, DJe 26.8.2013).

Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, por força do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Embora até seja possível diferenciar, ontologicamente, os recursos repetitivos daqueles julgados em repercussão geral, creio que a aplicação obrigatória se impõe, inclusive ante o dever dos Tribunais de “uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (artigo 926 do CPC).

Feito este esclarecimento preliminar, devo concluir que a “renúncia” ao primeiro benefício não tem extensão e os efeitos afirmados pelo INSS. Aliás, é o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) quem cuida de distinguir a “renúncia” ao benefício da “**desistência**” do requerimento administrativo (artigo 181-B, inclusive com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020).

Tal como ocorre no processo judicial, a **renúncia** é um ato de disposição do direito material, que produz efeitos, inclusive, fora do processo (administrativo ou judicial). Já a **desistência** tem reflexos apenas processuais (para o próprio processo), não acarretando qualquer consequência quanto ao direito material em discussão.

Assim, deve-se reconhecer que a “renúncia” feita pela autora significou simples **desistência**, que é razoavelmente justificada pelo fato de o benefício concedido não corresponder às expectativas que a autora tinha em relação ao respectivo valor.

De todo modo, impedir que o autor pudesse deduzir uma demanda judicial para obter o benefício mais vantajoso importaria ofensa também à garantia constitucional da proteção judicial efetiva (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).

Acrescente-se que não há nenhuma dúvida quanto ao efetivo exercício da atividade na competência 11/2008, dado que isto foi reconhecido pelo próprio INSS na análise do segundo requerimento.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, é preciso muita cautela para não sacrificar o direito dos segurados pelo só fato de não ter sido cumprida a carta de exigências emitida na via administrativa.

O próprio arquivamento do processo administrativo, sem análise do mérito, aparenta afrontar a um só tempo os princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (artigo 37 da Constituição Federal), além de ser incompatível com a garantia constitucional do direito de petição (artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal). E, de todo modo, não poderia ser uma regra instituída por simples instrução normativa ou por mero decreto regulamentar.

Se reconhecemos, como faz o Supremo Tribunal Federal, que o segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso possível, tal direito deve ser assegurado, mesmo que as provas necessárias à demonstração da existência desse direito sejam carreadas aos autos do processo administrativo em momento posterior.

Assim, na data de reafirmação da DER pretendida (11.11.2019), a autora tinha completado 35 anos, 04 meses e 28 dias de contribuição. Tinha, assim, direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a promover a revisão da data de início da aposentadoria deferida à autora, para que passe a ser 11.11.2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os que forem pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Elizabeth Lourdes dos Santos Coutinho.
Número do benefício:	192.918.931-9.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.11.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	086.680.598-23
Nome da mãe	Maria de Lourdes Rennó dos Santos.
PIS/PASEP	12172673562
Endereço:	Rua Major Dietrich Ott 182, Jardim das Colinas, São José dos Campos - SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004233-45.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto a sua observância.

Eventual impugnação específica acerca da legalidade da resolução em referência deverá ser buscada pelas vias próprias.

Quanto ao pedido do sócio da impetrante, no sentido de que este Juízo assegure seu direito à restituição administrativa dos valores que foram pagos indevidamente pela empresa, verifico não caber a este Juízo, nestes autos, qualquer deliberação a respeito.

Mesmo que, em tese, possa ser reconhecido o direito do contribuinte de optar pela compensação ou pela restituição do indébito, todas as demais questões, compreendendo o valor da restituição, a legitimidade do sócio para haver tais valores, devem ser resolvidos administrativamente.

Se a opção é pela restituição na via administrativa, será ela o campo apropriado para decisão a respeito de todos esses temas. Eventual ilegalidade que seja perpetrada nessa análise administrativa exigirá ação própria.

Por tais razões, **indeferiu** o pedido deduzido pelo sócio da impetrante (documento de ID 3794745, p. 29-33).

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007532-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO SAN MARINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO SANTIAGO - SP89463

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830

DECISÃO

Vistos etc.

A CEF e a adquirente do imóvel (Sra. Neiva Aparecida Gazzí) pretendem que o Juízo resolva sobre questão absolutamente alheia à execução, consistente nos eventuais desacertos entre alienante e adquirente quanto à responsabilidade pelo pagamento do débito condominial em atraso.

Não cabe ao Juízo arbitrar quais valores seriam de responsabilidade de cada parte, questão que deve ser resolvida entre ambas, ou em ação própria.

Tendo em vista, todavia, que há um aparente interesse na resolução amigável dessa pendência, concedo um prazo de 10 dias para que a CEF e a Sra. Neiva manifestem-se conclusivamente sobre o pagamento do débito, apresentando os valores específicos na proporção que entendem caber a cada uma. Nesse mesmo prazo, a CEF deverá promover o depósito integral da parte que lhe cabe, incluindo a multa e os honorários advocatícios arbitrados na decisão de ID 24560364, que irão incidir sobre o total da execução.

Realizado o depósito, dê-se vista ao exequente. Não havendo oposição, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente, do total do depósito realizado pela CEF e da parcela do depósito realizado pela adquirente que se entender cabível. Nesse caso, a Sra. Neiva irá levantar o valor remanescente.

Não havendo manifestação da CEF no prazo fixado, determino desde já, com fundamento no artigo 854 do CPC, o bloqueio do valor total da dívida, incluindo multa e honorários, por meio do SisbaJud. Do resultado da constrição a CEF deverá ser intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, a respeito de eventual excesso ou se há causa de irpenhorabilidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005162-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO DO PRADO PIANISSOLA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma o autor que é portador de lesão encefálica tumoral residual, cefaleia, arteriolítese, acromegalia, tendinopatia do joelho direito, tendinopatia e artrose com bursite dos ombros, estando incapacitado ao exercício de atividade laborativa.

Diz que obteve administrativamente a concessão do auxílio doença, cessado em 12.09.2019, em razão da não constatação de incapacidade.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica.

Nomeio perito médico o DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostenose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2020, às 14h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia.

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004972-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIM CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, com pagamento de atrasados.

O exequente apresentou cálculos, com os quais não concordou o INSS, que elaborou outros cálculos em impugnação de sentença.

A contadoria judicial apontou equívocos nos cálculos de ambas as partes.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 383.864,23 (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), referente ao valor principal e R\$ 38.386,42 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até 04/2020.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COOPERATIVA LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos.

ID 38518262: assiste razão à autora. Em atenção ao que estabelece o artigo 95, parte final, do Código de Processo Civil, tendo em vista a determinação de ofício de realização de perícia, recolham ambas as partes o valor estipulado pela perita, arcando cada qual delas, com metade deste valor.

Prazo: 10 dias.

Tão logo recolhido o valor dos honorários, à perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) 5003793-94.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO CALLEBE DE SOUSA DIAS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão e contradição na sentença quanto à incidência da multa apenas sobre o valor principal, antes dos juros. Sustenta que formulou pedido expresso, tendo deduzido causa de pedir específica a respeito da exclusão total da multa, não apenas de sua redução, o que não foi devidamente considerado na sentença. Afirmo, ainda, que há omissão quanto à condenação em honorários de advogado, já que é beneficiário da gratuidade da Justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Tem razão o embargante, já que, embora o embargante não tenha cuidado de discriminar pormenorizadamente seus pedidos (vide item VI, "a"), impugnou a multa em dois aspectos, requerendo sua exclusão total (II, "b") ou a não incidência de juros sobre a multa (II, "c").

Considerando a necessidade de interpretar os pedidos considerando o "conjunto da postulação" (artigo 322, § 2º, do CPC), deve-se determinar a exclusão total da multa, consoante a fundamentação expressa na sentença.

Também tem razão o embargante quanto à questão dos honorários de advogado, já que a sentença deixou de registrar a suspensão de sua exigibilidade, conforme prevê o artigo 98, § 3º, do CPC. Anoto que subsiste a obrigação do embargante ao pagamento de honorários de advogado, dado que remanesce parte da dívida em cobrança.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e também determinar a exclusão total da multa exigida, bem como para determinar que os honorários de advogado a cargo do embargante deverão observar o que estabelece o artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003794-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA, GIL PIERRE BENEDITO HERCK

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

A UNIÃO contestou o feito, requerendo, preliminarmente, a retificação do valor da causa. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 291 do Código de Processo Civil prescreve que "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

No caso dos autos, razão assiste à UNIÃO, na medida em que o proveito econômico a ser obtido somaria o valor requeridos a título de danos morais, restituição dos valores pagos no novo parcelamento realizado em 12.5.2020, bem como a consolidação do valor de R\$ 138.711,63, referente às competências de 31.11.2016 a 31.01.2018.

Em face do exposto, **defiro** a impugnação ao valor da causa, para que passe a ser de R\$ 183.832,09 (cento e oitenta e três mil oitocentos e trinta e dois reais e nove centavos). Retifique-se a autuação para constar o novo valor.

Intime-se a autora para que recolha a diferença de custas processuais decorrentes da alteração do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Requisite-se do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos que envie a este Juízo, com a brevidade possível, a manifestação daquela unidade quanto à possibilidade de REDARF, avertada na contestação da União.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005644-37.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JEP LUGGAGE & BAGS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de suspender a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do COFINS e da contribuição ao PIS, com restituição/compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficiência da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o comprovante das custas processuais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005173-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ITAKAR COMERCIO DE FERRO & ACO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GICOVATE - MG92793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS e ICMS em substituição tributária (ICMS-ST), com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e se manifestou sustentando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e ausência de interesse processual.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

É o relatório. DECIDO.

Afasto as preliminares de ausência de interesse processual e de direito líquido e certo, uma vez que tais alegações se confundem com o mérito e o correto será analisada.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao "ICMS a recolher", não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante (nesse sentido, TRF 3ª Região, ApReeNec 5001016-64.2018.4.03.6106, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, intimação via sistema 19.3.2020; AI 5003744-29.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, e- DJF3 19.3.2020; ApCiv 5018697-02.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 28.02.2020; ApReeNec 5000397-80.2017.4.03.6103, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª Turma, Intimação via sistema 13.02.2020).

Controvertem as partes, ainda, quanto ao direito ao crédito em discussão, que teria origem em valores recolhidos a título de COFINS e da contribuição ao PIS, nas hipóteses de recolhimento de ICMS em regime de substituição tributária.

O recolhimento de tributos em regime de substituição tributária tem autorização constitucional, contida no artigo 150, § 7º, da CF/1988, que estabelece que "a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

É o que fizeram diversas leis estaduais relativamente ao ICMS, como, por exemplo, no Estado de São Paulo, a Lei nº 6.374/89 (e alterações posteriores), com as especificações fixadas em decreto regulamentar. Os substitutos tributários são bastante variados, ora fabricante, ora distribuidor, ora importador, atacadista, cooperativa, etc., conforme a natureza da mercadoria.

Em tais hipóteses, a lei atribui a uma dessas pessoas uma responsabilidade tributária "por substituição", dado que o dever de recolher o ICMS, antecipadamente, nasce na figura do fabricante, distribuidor, importador, etc. Este ICMS recolhido antecipadamente não é relativo à operação realizada pelo substituto, mas pelo substituído, sendo então destacado nas notas fiscais emitidas pelos substitutos tributários.

Por aí se vê que o substituído tributário (comerciante), ao pagar pela mercadoria que irá posteriormente revender, já reembolsa o substituto tributário dos valores relativos ao ICMS-ST. Estes valores são, evidentemente, incluídos no preço de venda ao consumidor final (elo seguinte na cadeia comercial), de tal modo que se trata de grandeza que integra o faturamento ou a receita do substituído tributário.

Portanto, estes valores estariam incluídos nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Diante disso, admitindo como premissa a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706 (Tema 69), não há como adotar, para a hipótese aqui em discussão, solução distinta.

O Supremo Tribunal Federal assentou, como tese, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Por identidade de razões, os valores que foram recolhidos antecipadamente a título do ICMS, em regime de substituição tributária, tampouco deveriam ser incluídos nas bases impositivas da COFINS e da contribuição ao PIS.

Argumenta a União, costumeiramente, que, por força de regra fixada no Decreto nº 4.524/2002, não incidiria a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os valores de ICMS-ST recebidos pelo fornecedor, industrial ou fabricante. Afóra a duvidosa legalidade de uma regra isentiva estar contida apenas em decreto regulamentar, isto não afasta a possibilidade de que, em cada caso concreto, ter havido a incidência do ICMS-ST. Afim, com muto maior razão, seria caso de reconhecer a necessidade de exclusão desses valores, ficando tal operação sujeita às atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil.

É também oportuno ressaltar que, no caso em exame, não se põem à discussão os critérios legais e regulamentares previstos para operacionalizar a técnica de apuração da COFINS e da contribuição ao PIS não cumulativos. Não é este o tema em discussão, não se avalia o direito ao creditamento dos valores referentes ao ICMS-ST, mas de excluir tais valores pagos antecipadamente a esse título na apuração da COFINS e da contribuição ao PIS devidos pelo substituído tributário.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio TRF 3ª Região:

RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706. 2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituído tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026726-37.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA. DESCABIMENTO. - Não merece acolhida a preliminar apresentada na resposta do embargado, visto que não se configura violação ao artigo 1.010 do CPC. - Observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos (Leis n.º 9.718/98, n.º 10.637/02, n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão. - Restou consignado ainda que, inobstante ao precedente mencionado não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente em observância da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS, bem como que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado da exação estadual, conforme jurisprudência do STJ. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de questionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Não merece guarida o requerimento de condenação da parte embargante ao pagamento de multa, visto que ausentes as hipóteses previstas artigo 26, § 2º, do CPC. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 5023913-41.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

AGRAVO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS E ICMS-ST FATURADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. EXEQUIBILIDADE DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(ApReeNec 5001765-09.2018.4.03.6130, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS destacado de suas notas fiscais e os valores pagos a título de ICMS-ST (substituição tributária) nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0406802-56.1997.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: OSWALDO DA SILVA FEGIES, DEBORA REGINA GONCALVES FEGIES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que realize a entrega das chaves do imóvel no local indicado pela CEF (Ag. São José dos Campos, situada à Av. Santos Dumont, N° 90/100, Jd. Paulista – São José dos Campos), comprovando esta entrega nos autos.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000695-68.2020.4.03.6135

IMPETRANTE: GENIVAL DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN PRATES - SP300792

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Nada sendo requerido, venha concluso para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: WILSON MARQUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 39785550: ... dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000245-27.2020.4.03.6103

AUTOR: RONNIE EMIDIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de outubro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5004931-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NO VAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, recebo a petição ID 30411038 como emenda à inicial.

Conforme se verifica dos autos, após a emenda à inicial, na qual a embargante expressamente pugnou pela “*exclusão dos itens 2.3.1, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.4, 2.3.1.5 expostos na exordial fls. 18/38, por se tratar de matéria distinta ao discutido nos autos*”, além de formular outros pedidos, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, à vista da ausência de garantia integral do Juízo (ID 30595234).

Posteriormente, a embargada apresentou impugnação rebatendo as questões controvertidas, além da questão relativa à composição da base de cálculo da Contribuição Previdenciária com verbas indenizatórias (ID 34957773).

Instadas as partes a informar as provas que pretendem produzir, somente a embargante (ID 36535601) requereu a produção de prova pericial contábil.

DECIDO

Inicialmente, observo que deixou de ser objeto dos presentes embargos à execução a questão relativa a ser (ou não) indevida a incidência de verbas indenizatórias sobre a Contribuição Previdenciária, haja vista a expressa manifestação da embargante em ID 30411038 – pag. 01, quando pugnou pela “*exclusão dos itens 2.3.1, 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.4, 2.3.1.5 expostos na exordial fls. 18/38, por se tratar de matéria distinta ao discutido nos autos*”.

No tocante à produção de provas, à vista do requerimento da autora ID 36535601, bem como considerando a natureza de parte da controvérsia, necessária se mostra a realização de prova pericial, a fim de se apurar a incidência de ICMS e ISSQN na base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e Contribuição Social, razões pelas quais DEFIRO a realização de perícia contábil e nomeio o perito JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias.

Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do parágrafo primeiro do art. 465 do Código de Processo Civil.

Ciência ao perito para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual o juízo arbitrar o valor dos honorários.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a embargante as cópias integrais dos processos administrativos relativos às Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001897-09.2016.403.6103.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001679-85.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO TELES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ZILA APARECIDA DA CRUZ - SP54928

DECISÃO

Diante dos documentos apresentados IDs 37127384 - págs. 12 e 14, 37731317, 37727509 e 37727526, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01.032008.8, agência 4413, do Banco Santander, refere-se à conta conjunta na qual a esposa do executado recebe seus vencimentos/salários, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBAJUD, limitado ao montante de R\$ 661,73 (seiscentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), com fundamento no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, prossiga-se no cumprimento da decisão ID 32917268.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003796-83.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS VERAS SILVA - PE27050
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FLAVIO HENRIQUE RAMOS SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003029-63.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LUIZ SYLVIO RIBEIRO, ELOY DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA - SP155637

DESPACHO

ID 37117380. Defiro a penhora da integralidade do imóvel de matrícula 97.086, ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação (art. 843 do CPC), por Termo de Penhora nos autos (art. 845, parágrafo §1º do CPC), nomeando-se como depositário o executado LUIZ SYLVIO RIBEIRO e registrando-se a penhora por meio da ARISP.

Lavrado o Termo, proceda-se à avaliação do imóvel.

Haja vista as exaustivas diligências em busca do endereço do executado, intime-se-o acerca da penhora, por meio de edital. Intime-se o cônjuge no endereço constante à pág. 13 do ID 26181206. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Findas as diligências, abra-se vista à exequente.

Oportunamente, intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b)", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretária desta Vara Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a minuta do Ofício Requisitório, a qual encaminhado para ciência e manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005204-73.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: NIVALDO JOSE RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: YOHANA HAKA FREITAS - SP236512

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

ID 28229888, pag 02/05. Desconstituiu a penhora do imóvel de matrícula nº 101.599, haja vista que realizada em desacordo com a determinação de pag 27 do ID 28229887, que ordenou a constrição, desde que não configurada a ocorrência de bem de família, condição que restou demonstrada na constatação realizada à pag 10 do ID 28229891. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, independentemente de custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

ID 28991471. Indefiro a intimação do executado nos termos requeridos, uma vez que a não indicação de bens à penhora não configura, por si, ato atentatório à dignidade da Justiça ou oposição maliciosa à execução, porquanto as figuras descritas no art. 774 do CPC exigem comprovação do elemento subjetivo, caracterizado pelo dolo ou má fé.

Requeira o exequente o que de direito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002125-65.2013.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR PERES VIEIRA

Nome: PAULO CESAR PERES VIEIRA

Endereço: Rua Rio Jurumirim, 12 Terras de Santa Rosa, Salto/SP

CEP. 13328-027

Valor do débito: R\$ 54.857,67 (para abril/2013), mais acréscimos legais

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

ID'S 24914973, pág. 71, fl. 63 dos autos físicos, 29388724 e 33124949: Defiro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e remoção quanto ao veículo Fiat/Palio Week Elx Flex, placa EBC 0777, ano de fabricação 2005, modelo 2005, conforme pesquisa juntada à pág. 68, fl. 61 dos autos físicos do ID 24914973.

Endereço para diligência: Rua Rio Jurumirim, 316, Terras Santa Rosa - Salto/SP - CEP. 13328-027 OU Rua Rio Jurumirim, 12, Terras Santa Rosa - Salto/SP - CEP. 13328-027

Observo que referido veículo já está bloqueado para transferência, conforme documento juntado na pag. 69, fl. 62 do ID 24914973.

DEPRECO ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Salto/SP, que se digne determinar a:

- a) **PENHORA**, ou se for o caso, **ARRESTO** do(s) veículo(s) Fiat/Palio Week Elx Flex, placa EBC 0777, ano de fabricação 2005, modelo 2005, da parte executada.
- b) **PROCEDA À NOMEAÇÃO** do executado PAULO CESAR PERES VIEIRA - CPF: 131.449.758-85, depositário do(s) veículo(s) penhorado(s), colhendo sua assinatura, dados pessoais (CPF e RG), endereço, filiação, lavrando-se o competente termo.
- c) **EFETUE A REMOÇÃO** do(s) referido(s) veículo(s), para local a ser informado pelo depositário, certificando-se detalhadamente o ato.
- d) **INTIME a parte executada** acerca da penhora efetuada, bem como de todo o procedimento.
- e) **CIENTIFIQUE** a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil.
- f) **AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

CIENTIFIQUE a parte interessada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim, Sorocaba/SP – CEP 18047-620 – Fone 15-34147751.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-67.2018.4.03.6110

AUTOR: EDMO BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos às partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5004084-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GHP MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA BARROS, ROSEMEIRE APARECIDA GARCIA BARROS

DECISÃO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. ID 37797892: Defiro a citação das partes demandadas (GHP Manutenção e Montagens Industriais Ltda – ME e Rosemeire Aparecida Garcia Barros) nos novos endereços indicados pela CEF, por carta de intimação, cumpre-se a determinação contida na decisão ID n. 26337155, encaminhando-se Carta Citatória para os novos endereços da parte demandada (Avenida Jaziel Azeredo Ribeiro, 1074, Jardim Antonio Cássilo, Votorantim/SP, CEP 18.112-180 e Avenida Gisele Constantino, 150, Parque Bela Vista, Votorantim/SP, CEP 18.110.650).

Consigne-se que o codemandado Carlos Alexandre de Souza Barros já foi citado, conforme AR positivo ID 28059513.

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J344BEDFE5", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007766-36.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO GALHEGO THIBES

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada, por carta de citação e intimação, no endereço indicado pela CEF (ID 38657693), cumpre-se a determinação contida na decisão ID n. 32572631, encaminhando-se Carta Citatória para o endereço da parte demandada (Avenida Wenceslau Braz, 1413 (Entrada R) Casa 91, Vila Popular, Itapetininga/SP, CEP 18.213-170).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "http://web.tr3.jus.br/anexos/download/X877B482E5", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

4. Após, realizada a citação e intimação das partes, remetam-se os autos à CECON.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-62.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GERSON HENRIQUE BONI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. Depreque-se a intimação das empresas Servitec Usinagem Eireli EPP (Estrada Velha Salto-Itu, s/n, Chácara Conte, Galpão 02, Bairro Canjica, Salto/SP, CEP 13324-195) e Brunitex Máquinas e Ferramentas de Brunir Ltda. (Rua Estados Unidos, 1250, Bairro Guarau, Salto/SP, CEP 13324-220), para que, em atenção à determinação constante na decisão ID n. 22783544, no prazo de 15 (quinze) dias, informem qual foi a técnica utilizada na medição de ruído quando da elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado a estes autos (ID n. 3689284), referente à parte autora **GERSON HENRIQUE BONI** (RG 17703007 SSP/SP, CPF 101.963.868-02 e NIT 12271433209), sob pena de, transcorrido o prazo concedido e no silêncio, serem observadas as penalidades legais.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE SALTO/SP, devidamente instruída com cópia da decisão ID n. 22783544 e ID n. 3689284 2. Com a vinda da informação dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2. Cumpra-se. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009499-64.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA MARTINEZ SACRISTAN, ERICA OLIVEIRA DONA, GISLAINE DE CASSIA LOURENCO SANTANA, IVONE FUJIKI NAKAMURA, JOSIANE LAO, JUSSARA MARIA SOARES DA SILVA, MARCIA BIASOTO DA CRUZ, MIRIAN TAVARES, PRISCILA PATRICIA MORAES CAMBUI, ROSICLER LOPES, SHIRLEY YOSHIE IWAMOTO, TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, e considerando o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **AgRg na MC na REl 25.520/SP**, referendando decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello ("**julgo procedente a presente reclamação, para invalidar o ato judicial ora impugnado (Processo nº 0009499-64.2015.4.03.6110), determinando, em consequência, que o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP profira outra decisão, como entender de direito, observando-se, para esse efeito, o enunciado constante da Súmula Vinculante nº 37/STF**"), proceda-se à conclusão dos autos para **nova sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004337-27.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ESVALDINEI TEODORO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 888/1999

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na guia associados.
 2. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
 3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 4. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
 - 4.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.
 5. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 5.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004403-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON MONTEIRO SILVA

Advogados do(a)AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, em razão do desinteresse manifestado pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004541-71.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADAO DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.
- 3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-97.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados na guia associados.

2. Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

3. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

4. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

4.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS manifestar-se sobre a existência de **prévio requerimento administrativo** acerca das questões de fato ora discutidas (STF, tema RG-350, 03/09/2014) e fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

5. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

5.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004461-10.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO PEREIRA ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005796-91.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MOYSES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que a parte autora concordou com a proposta de acordo formalizada pelo INSS.

O INSS comprovou a revisão do benefício do autor e o pagamento das diferenças devidas, foi expedido o ofício requisitório e o valor devido liberado conforme extrato de pagamento acostado no documento ID 25262718, p. 137.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-74.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RICARDO ANTONELLI TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-97.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIANEI SEVERINA ANTUNES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, em razão do desinteresse manifestado pela parte autora.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-87.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS CELESTINO DE ARRUDA

DESPACHO

1. Certidão de trânsito em julgado juntada em 28/10/2019 (doc. ID 23963315): comunicado(a) nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício previdenciário pelo INSS (doc. ID 37513595) intime-se a parte autora a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré (doc. ID 37513591) ou para, querendo, promover o cumprimento da sentença no tocante à obrigação por quantia certa no prazo de 15 dias.

2. Nada sendo requerido, expeça-se carta de intimação da parte autora e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004249-89.2011.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CERAMICA GIATEX EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, no prazo legal, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Caso a parte executada não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 523, § 3º, do CPC).

2.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser **intimada**, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

2.3. Frustrada a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, *caput*, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sempre tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

3. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7622

PROCEDIMENTO COMUM

0058217-84.1999.403.6100 (1999.61.00.058217-4) - VITORINO FRANCA FILHO X ALBERES MARIA DE SENA X ADEMIR SBRUZZI X MARGARIDA APARECIDA MACIEL X NILSON CARDOSO DANIEL X AIRTON ELIAS MELO X EVANGELISTA RODRIGUES PAIXAO X MARCOS LUCIANO CALVIN MARQUES X IRANY MENDES DE QUEIROZ X ANA MARIA FOGACA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Informo, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002383-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002383-9) - VALDOMIRA TEIXEIRA DA COSTA X MOISES DE OLIVEIRA X JOAQUIM CARLOS CARRIEL X EMERSON REDUA ROSTELATO X RYOSSUKE TATEISHI X MARIA INES FREITAS X ELIZABETE KIYOMI MATSUNAGA X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOSE ALVES BEZERRA X DONATO PASQUALINI (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e

proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023480-21.2000.403.6100 (2000.61.00.023480-2) - OSVALDO PAULO X SEBASTIAO BUENO X JORGE VALENTE DOS SANTOS X JURANDIR RODRIGUES GREGORIO X ANTENOR SANTOS DA PAZ X ALFREDO FERNANDES DA ROSA X NAIR DOS SANTOS ISIDORIO X EUDETE DE ALMEIDA NATAL X PEDRO RAFAEL FIGUEIRA X JOSE CARLOS DE LIMA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP392401A - THIAGO ALBINO ZAFALON)

Considerando os requerimentos genéricos e alternativos formulados por Antonio Pereira Albino, defiro vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova requerimento adequado à situação do processo, inclusive quanto à indicação específica de depósitos judiciais não levantados nos autos, tendo em vista não cabe ao Juízo escolher a providência que atenda a sua pretensão. Em caso de pretensão de cumprimento de sentença, deverá apresentar os respectivos cálculos de liquidação (observando as hipóteses de sucumbência recíproca, prescrição e acordos extrajudiciais firmados pela parte autora) e proceder conforme o disposto nos art. 523 e seguintes do CPC, promovendo, ainda, a digitalização dos autos para prosseguimento no Sistema do Processo Judicial Eletrônico- PJe. Informe, outrossim, que diante das medidas sanitárias impostas pela COVID e em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a carga dos autos deverá ser previamente requerida pelo e-mail SOROCA-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR. Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **0000549-57.2001.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA TOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA JOMARA BEDINELLI - SP125531

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAIRINQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP356527

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, no prazo legal, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Caso a parte executada não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 523, § 3º, do CPC).

2.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

2.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, *caput*, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

3. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003534-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ROSVANI ROQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial como reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

A autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, acolho as emendas à inicial Ids 36258316 e 38060899. Retifique-se o valor da causa.

Passo a seguir à análise do instituto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “fumus boni iuris” e do “periculum in mora” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera parte” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprir consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004772-62.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE WILSON DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o(a)(s) autor(a)(s) ingressou(aram) como presente processo para cumprimento de sentença, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para, caso queira(m), impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000793-70.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F & G REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on-line efetuado pelo(a)(s) exequente(s) em sua petição Id 20921194. Sendo assim, concedo do prazo de 10 dias para a apresentação do valor atualizado do débito, arquivando-se os autos em caso de descumprimento.

Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º do NCPC, providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a estes autos, através do Sistema Bacenjud.

Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-27.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIALVES INES

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE GISELE PALUDETO - SP377112, ALINE MANFREDINI - SP249001

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Interposta a apelação pelo autor, dê-se vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0903062-17.1994.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ARMANDO CAITANO DE LIMA, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, ERASMO MANTOANELLI, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, JOSE SANTANA DA SILVA, LAUREANO SOARES NOGUEIRA, LUIZ ANTUNES, MANOEL SALUSTIANO MARTINS DA SILVA, MARCAL ANTONIO NUNES, NELSON LEMES DE CAMARGO, OSNIU RODRIGUES DE LIMA, ROQUE PEREIRA, SEBASTIAO RIBEIRO JUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005609-54.2014.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARCATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 08/05/2020 (doc. ID 31952966): intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-36.2019.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes dos retornos dos autos a este Juízo.

Id 35497389: deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos pela parte autora, diante da perda do objeto.

Dê-se vista à autora dos documentos Ids 36347348 a 36347598.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006943-62.2019.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: USINA SANTAROSALTA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0002585-52.2013.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 18/06/2020 (doc. ID 33943671): intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

2. Mantida a discordância entre as partes quanto a **aspectos aritméticos**, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial (art. 433, *in fine*, do Provimento CORE nº 1/2020); nos demais casos, proceda-se, desde logo, à conclusão dos autos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-93.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista a perda do objeto, deixo de apreciar os embargos de declaração ID 35499257.

Outrossim, considerando que o caso dos autos se refere à matéria de fato e de direito em que a prova documental se mostra suficiente para a demonstração dos fatos discutidos nesta ação, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora no ID 26619772.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que as partes juntem outros documentos que entendam pertinentes ao deslinde do feito.

Havendo a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7623

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-83.2000.403.6110 (2000.61.10.003369-7) - SEVERO GREGORIO LIMA(SP029467 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarmados com vista para o petionário de fls. 111 pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo. - DR. DANILO DE JESUS SILVA - OAB/SP 438.820.

PROCEDIMENTO COMUM

0007268-50.2004.403.6110 (2004.61.10.007268-4) - EDVAR CAMILO DO CARMO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVAR CAMILO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos estão desarmados com vista para a parte petionária pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-51.2010.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarmados com vista para a parte petionária pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005676-48.2016.403.6110 - NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos estão desarmados com vista para a parte petionária pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº **0000497-90.2003.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CESAR ROSSITTO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

DESPACHO

1. Certidão juntada em 30/09/2020 (doc. ID 39528251): ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005873-71.2014.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

DESPACHO

1. Confirmam-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Petição juntada em 05/08/2020 (doc. ID 36499178): manifeste-se a exequente sobre a regularidade da carta de fiança juntada, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005257-98.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos e precedidos de garantia integral da dívida, nos termos do art. 16, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980.

2. Associe-se aos autos da execução fiscal nº 5003729-29.2020.4.03.6110 e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Cite-se e intime-se a parte embargada a, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 17 da Lei 6.830/80).

4. Apresentada impugnação, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte embargante se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte embargada.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003729-29.2020.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR - SP197597

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE FRANCISCO DO AMARAL

DESPACHO

Petição juntada em 15/09/2020 (doc. ID 38632696): Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, foram opostos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 (LEF).

Considerando que, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, ainda não se dispensa a prévia garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, e tendo em vista que, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal sempre impingirá ao executado **dano irreparável ou de difícil reparação**, tomando regra da execução fiscal a norma de exceção prevista no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha o julgamento dos embargos opostos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **0012734-20.2007.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPS PARTICIPACOES LTDA, CAMPS PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *a*, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intime-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, *b*, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Traslade-se cópia do presente despacho aos **autos físicos**, procedendo-se às anotações de praxe e, superada a fase de conferência, à remessa do feito ao arquivo (art. 4º, VI, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 5º, VI, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, II, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Em prosseguimento, considerando o ofício de f. 251 dos autos digitalizados, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a abertura da conta judicial nos termos do despacho de f. 236.

5. Concomitantemente, considerando a petição da parte exequente de f. 247, defiro a expedição de edital de substituição e intimação da nomeação do Sr. SEVERINO PEREIRA DA SILVA NETO, nos termos do despacho de f. 207 dos autos digitalizados.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº **5002585-88.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE SANTIAGO GUAJARDO CORDOVA

Advogados do(a) REU: AMANDA HELENA MATEUS SILVEIRA MELO - SP322697, RICARDO AUGUSTO PASCHOAL MARANGONI - SP390778, ALEX RODRIGUES VIEIRA - SP236283, JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

DESPACHO

1. Petição juntada em 05/10/2020 (doc. ID 39723960): comprove o requerido o pagamento da parcela faltante.

2. Comprovados os pagamentos das parcelas devidas, intime-se o MPF.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5003002-70.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE - SP207104, VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, CAMILA MAZZER DE AQUINO - SP183309

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante dos documentos juntados nas contrarrazões (doc. ID 39739774-39742270).
 2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5005798-34.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE IBIUNA SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante a, no prazo de 15 (quinze) dias, adotar as seguintes providências:
 - I) apresentar documentos legíveis (ID 39538944).
 - (II) recolher as custas judiciais conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.289/1996 c/c art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
 2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5006366-84.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5015304-77.2018.4.03.6183** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA PROVASI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a decisão ID 31508952, que condenou o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, manifestem-se as partes sobre a inclusão desses honorários na requisição, conforme artigo 85, parágrafo 13, do CPC.
 - 1.1. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a atualização dos cálculos para a mesma data do parecer anterior.
 2. No retorno, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme despacho ID 31614657.
- Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP
Processo n. 5002064-12.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MOISES OLIVEIRAS DA SILVA

DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (RS 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que RS 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002589-60.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB. INDS. MET. MEC. E DE MAT. ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408

DESPACHO

1. Confira-se os dados de autuação, retificando-os se necessário (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, a, da Resolução PRES nº 142/2017), e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido nos autos, nos termos dos arts. 221 e 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato (art. 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 3º, V, da Resolução PRES nº 354/2020 c/c art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017).

3. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5005855-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA**, através dos quais pretende a embargante a desconstituição do título sobre o qual se embasou a execução fiscal em apenso (processo nº 5001653-03.2018.4.03.6110), ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** e consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa CDA nº 4.002.000819/18-74.

Sustenta, em suma, a embargante: a) a inépcia da petição inicial da execução fiscal (processo nº 5001653-03.2018.4.03.6110), por ausência de documentação indispensável à propositura da ação, qual seja, a cópia integral do processo administrativo, bem como a nulidade da certidão de dívida ativa, que se ressentia de vícios formais que lhe retirariam os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade; b) que houve cerceamento de defesa no processo administrativo, pois não teria sido notificada; c) que não houve violação a nenhuma norma legal ou regulamentar, uma vez que autorizou a cirurgia à usuária de plano de saúde Maria Imaculada Moraes dos Santos em 19.02.2016, ao passo que a intervenção cirúrgica se deu em 05.04.2016; d) a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da multa aplicada, de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), que configuraria em confisco; e) a inexistência de previsão legal para a incidência de juros sobre as sanções pecuniárias; f) a impossibilidade de cômputo de juros de mora desde o vencimento original da dívida, devendo a contagem se iniciar apenas quando da constituição definitiva do crédito, após a notificação da devedora para efetuar o recolhimento; g) que a embargada age de má-fé ao exigir a multa, dada a ausência de amparo à sua cobrança, tendo, por isso, de restituir à embargante o dobro do que está cobrando, nos termos do art. 940, do Código Civil; h) que deve ser indenizada por danos morais que alega haver sofrido em virtude da inclusão de seu nome no CADIN.

Coma inicial (Id. 13123153), vieram os documentos de Id. 13123173/13123756.

Os presentes embargos foram recebidos por despacho proferido nos autos sob Id. 14006944.

A embargada ofertou impugnação (Id. 14411870), sustentando, em suma: a) a intempestividade dos presentes embargos, com fulcro no artigo 16 da Lei nº 6.830/80; b) a inexistência de inépcia da petição inicial e de nulidades na CDA; c) inexistência de cerceamento de defesa no processo administrativo; d) a higidez do auto de infração; e) a ausência de ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa; f) a legalidade da incidência de juros no valor da multa; g) o descabimento da restituição em dobro dos valores exigidos e h) inexistência de danos morais.

A embargante manifestou-se nos autos (Id. 18976178), acerca da impugnação apresentada pela embargada, reiterando as alegações esposadas na exordial.

Instadas as partes, acerca da especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova oral e pericial (Id. 18976731). Por sua vez, a embargada, requereu o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Por despacho proferido nos autos (Id. 31340486), foi indeferida a produção das provas requeridas pela embargante.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17, § único da Lei 6.830/80, e art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

PRELIMINARMENTE

1. Da Indenização por Danos Morais e da Restituição em Dobro dos Valores Cobrados:

Pleiteia a embargante, em sua peça preambular, seja a embargada condenada a devolver-lhe em dobro o que está exigindo na execução fiscal, com espeque no art. 940 do Código Civil, porquanto estaria agindo de má-fé, bem como seja indenizada por danos morais que alega haver sofrido em virtude da inclusão de seu nome no CADIN.

Inicialmente, convém ressaltar que o procedimento aplicável às Execuções Fiscais é regulamentado pela Lei nº 6.830/80, cujo artigo 1º, consoante já explanado, determina a aplicação subsidiária do CPC. Desta forma, aos Embargos à Execução Fiscal, aplica-se a sumarização da cognição determinada pelo artigo 914 e seguintes do CPC/2015, ou seja, somente podem versar sobre as matérias previstas no artigo 917 ou outras matérias de defesa.

Assim, dispõe o citado artigo:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)"

Salienta-se que essa sumarização é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Razão pela qual, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial.

Destarte, depreende-se que, restringindo o CPC os embargos à veiculação de matérias de defesa, não há como se admitir, demanda indenizatória, tampouco pleito de restituição em dobro de valores cobrados referentes às anuidades de 2013 a 2016, eis que são questões que exigem dilação probatória incompatível com a celeridade processual que se pretende dar ao processo executivo *lato sensu*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. MULTA PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADAS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. CDA'S QUE POSSUEM POR FUNDAMENTO LEGAL O DECRETO-LEI N.º 2.298/1986, A INSTRUÇÃO CVM N.º 92/1988 E A LEI N.º 7.940/1989. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE SITUAÇÕES DEFINIDAS POR SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. 1. A defesa, em processos de execução fiscal, de ordinário, deve ser empreendida mediante a oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Todavia, nada obsta que a parte ajuíze ação declaratória para discutir a inscrição em dívida ativa, aliás, como permitido pelo art. 38 da Lei n.º 6.830/80. 2. Hipótese em que se busca a declaração da inexistência de débito fiscal sob os argumentos de que a empresa autora não se sujeitava à fiscalização da ré e que a multa cominatória infringe ao princípio da estrita legalidade. 3. Tendo sido a empresa autora beneficiária dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR no período de junho de 1983 até dezembro de 1985, impossível a incidência de forma retroativa do Decreto-Lei n.º 2.298/1986, da Instrução CVM n.º 92/1988 e da Lei n.º 7.940/1989. 4. O eventual crédito cuja legitimidade tenha sido proclamada por sentença de mérito transitada em julgado não será abrangido por este provimento jurisprudencial, vez que, do contrário, a presente demanda assumiria a feição de verdadeira ação rescisória (art. 485 do Código de Processo Civil). 5. O pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente é manifestamente incabível por tratar-se de regra aplicável apenas ao Direito Privado (art. 940 do Código Civil), daí porque a sua não incidência ao Direito Tributário. 6. O pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais merece ser rejeitada diante da ausência de prova de qualquer dano. 7. Ainda que a forma ordinária de defesa, em execução fiscal, seja a oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei n.º 6.830/1980), nada obsta que a parte ajuíze outra ação visando discutir a validade e legitimidade da inscrição em dívida ativa. Rejeição da preliminar. Apelação e Remessa Necessária Improvidas.

(Acórdão 0000392-80.2011.4.05.8308 – APELREEX – Apelação/Reexame Necessário – 21033 – TRIBUNAL- QUINTA REGIÃO – TERCEIRA TURMA – DJE: 06/03/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO)

Convém ressaltar, ainda, que os pleitos de indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores exigidos pela ANS, não se configuram defesas, mas sim, pedidos em sentido estrito, sendo sua veiculação em embargos do devedor inviável, reclamando ação autônoma.

Denota-se, portanto, que a embargante elegeu a via inadequada para os referidos pleitos.

Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.

(Acórdão 2006.71.99.003953-0- TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO – SEGUNDA TURMA – DJE: 11/04/2007 – RELATOR: LEANDRO PAULSEN)

Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequabilidade da via eleita pela embargante para pleitear a indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores exigidos pela embargada, conforme denota-se dos pedidos formulados na petição inicial.

2. Da Tempestividade dos Embargos:

A embargada sustenta em sua impugnação a intempestividade dos embargos apresentados, que foram apresentados em 14/12/2018, eis que a executada foi intimada da penhora em 30/10/2018, de forma que o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, consoante o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, iniciou-se em 31/10/2018, tendo se encerrado em 29/11/2018.

Por sua vez, a embargada rebateu as argumentações da embargante, asseverando a tempestividade dos embargos opostos, uma vez que a norma do artigo 219 do CPC: “*Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*”, aplica-se em consonância como artigo 16 da Lei 6.830/80.

Comefeito, o art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora.

Pois bem, em que pese a Lei nº 6.830/80 determinar, em seu artigo 16, a duração de trinta dias para o prazo de oposição de Embargos à Execução, ela não estabelece a forma de cômputo deste. O referido prazo, portanto, se rege mediante a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 219, estabeleceu um novo regime para os prazos processuais, determinando a contagem unicamente de dias úteis.

Desta forma, ao aplicar a orientação prevista no artigo 219 do CPC à contagem do prazo previsto no artigo 16 da LEF, os presentes embargos opostos em 14/12/2018 mostram-se tempestivos, isto porque a intimação da parte executada, ora embargante, acerca da penhora ocorreu em 30/10/2018, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias úteis. Considerando não ter tido expediente forense nos dias 01, 02, 15, 16 e 20 de novembro, consoante calendário de feriados do TRF3 no ano de 2018, a alegada intempestividade não se consumou.

Nesse sentido, trago à colação julgado recente que apreciou um caso análogo:

EMENTA PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA PROPOSITURA - CONTAGEM DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TEMPESTIVIDADE. 1. Esta Corte tem entendido que, por força da aplicação subsidiária do CPC à Lei de Execução Fiscal, o prazo processual de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos embargos deve ser computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Nesse sentido: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002144-22.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2019; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221025 - 0003867-20.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, 4ª Turma, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017. No mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC n. 5002527-30.2016.4.04.7209/SC, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Cláudia Maria Dadico, julgado em 29-11-2016; AC 5009278-11.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/12/2017. 2. A intimação da parte executada para oferecimento dos embargos à execução ocorreu mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado em 18/08/2017 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 22/08/2017 (terça-feira). 3. Ao aplicar a orientação prevista no artigo 219 do CPC à contagem do prazo previsto no artigo 16 da LEF, os presentes embargos opostos em 04/10/2017 mostram-se tempestivos, protocolizados no último dia do prazo, haja vista não ter sido expedido forense nos dias 07 e 08 de setembro de 2017 (quinta e sexta-feira). 4. Retorno dos autos para regular processamento, visto que o processo ainda não se encontra maduro para julgamento do mérito. 5. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006056-61.2017.4.03.6102 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A. Advogado do(a) APELANTE: ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006056-61.2017.4.03.6102 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A. Advogado do(a) APELANTE: ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO OUTROS PARTICIPANTES: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006056-61.2017.4.03.6102 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A. Advogado do(a) APELANTE: ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta por BIOSEV BIOENERGIA S.A. contra sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal, por entendê-los intempestivos, e extinguiu o processo com fundamento no artigo 485, I, do CPC, deixando de condenar o embargante em honorários advocatícios em face da não formalização da relação processual. Sustenta a apelante, em apertada síntese, que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, em razão de previsão expressa no art. 1º da Lei de Execuções Fiscais acerca da aplicação subsidiária do CPC ao rito das execuções fiscais. Adotada a contagem em dias úteis, os embargos seriam tempestivos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Interposto pedido autônomo de concessão de efeito suspensivo à apelação (SUSPEL), fora autuado nesta Corte sob nº 5006573-17.2018.4.03.0000, ocasião em que fora concedido o efeito suspensivo pleiteado. Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos. É o relatório. APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006056-61.2017.4.03.6102 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A. Advogado do(a) APELANTE: ANA TEREZA BASILIO - SP253532-A APELADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO V O T O Trata-se de hipótese em que os embargos à execução fiscal foram extintos, sem resolução de mérito, por intempestividade, tendo sido esta constatada em razão da contagem do prazo de 30 (trinta) dias em dias corridos, sob o fundamento de que o prazo para apresentação dos embargos do devedor está previsto no artigo 16 da Lei 6.830/80, afastando, por conseguinte, a regra processual vigente. Diferentemente do quanto consignado na r. sentença, esta Corte tem entendido que, por força da aplicação subsidiária do CPC à Lei de Execução Fiscal, o prazo processual de 30 (trinta) dias para o oferecimento dos embargos deve ser computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS NA FORMA DO ART. 219 CPC/15. O prazo para oposição de embargos à execução fiscal é de natureza processual. O art. 218 do CPC é taxativo ao dispor que os atos processuais devem observar os prazos prescritos em lei e quando se tratar de prazo fixado em lei, serão computados somente os dias úteis. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, às execuções fiscais aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, razão pela qual o prazo de 30 dias para oposição embargos à execução fiscal previsto no art.16 deverá ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Quanto ao termo inicial, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.416(MG (Tema 131)), fixou a tese de que "O termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido." Contando-se o prazo de 30 dias úteis e considerando que o executado foi intimado da penhora em 27/02/2018, o prazo final para apresentação dos embargos deu-se no dia 13/04/2018, data do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual fica caracterizada a tempestividade da ação. Apelação provida para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento dos embargos à execução." - g.m. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002144-22.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2019) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INTERPOSTOS SOB A EGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTAGEM DO PRAZO PROCESSUAL. ART. 16 DA LEF E 219 DO CPC. DIAS ÚTEIS. TEMPESTIVIDADE. 1. A Lei de Execução Fiscal estabelece o prazo de 30 dias para a interposição dos embargos à execução fiscal, entretanto, referida lei não prevê sua forma de contagem, o que ocasiona a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 1º da LEF. Deve ser observado o disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil que dispõe sobre a contagem dos prazos processuais, computando-se somente os dias úteis. 2. Tendo sido a executada intimada da penhora em 18/07/2016, consoante a cópia da certidão juntada à fl. 52 e os embargos protocolados em 29/08/2016, antes do escoamento do prazo previsto no artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, mister o reconhecimento de sua tempestividade, reformando-se a r. sentença. 3. Apelo provido." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2221025 - 0003867-20.2016.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017) Nesse mesmo sentido encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA PROPOSIÇÃO. CONTAGEM SOMENTE DIAS ÚTEIS. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO CPC/15. NORMASUBSIDIÁRIA TEPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. , 1. Em que pese a Lei nº 6.830/80 determine, em seu Art. 16, a duração de trinta dias para o prazo de oposição de Embargos à Execução, não estabelece a forma de cômputo deste. O referido prazo, portanto, se rege mediante a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil.2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu Art. 219, estabeleceu um novo regime para os prazos processuais, determinando a contagem unicamente de dias úteis." - g.m. (TRF4, AC n. 5002527-30.2016.4.04.7209/SC, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Cláudia Maria Dadico, julgado em 29-11-2016) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias a contar da intimação da penhora. 2. Considerando que a intimação da parte executada acerca da penhora ocorreu em 22/03/2017, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias úteis, os presentes embargos foram ajuizados apenas em 22/05/2017, sendo, portanto, intempestivos." - g.m. (TRF4, AC 5009278-11.2017.4.04.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/12/2017) No caso concreto, a intimação da parte executada para oferecimento dos embargos à execução ocorreu mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado em 18/08/2017 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 22/08/2017 (terça-feira). Nos termos da jurisprudência supra, ao aplicar a orientação prevista no artigo 219 do CPC à contagem do prazo previsto no artigo 16 da LEF, os presentes embargos opostos em 04/10/2017 mostram-se tempestivos, protocolizados no último dia do prazo, haja vista não ter sido expedido forense nos dias 07 e 08 de setembro de 2017 (quinta e sexta-feira). 4. Retorno dos autos para regular processamento, visto que o processo ainda não se encontra maduro para julgamento do mérito. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação a fim de que o processo retome seu regular processamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv - 0006056-61.2017.4.03.6102 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 03/03/2020 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES)

MÉRITO

1. Da Documentação Indispensável à Propositura da Ação – Da Liquez, da Certeza e da Exigibilidade do Título:

Aduz a embargante que a petição inicial da execução fiscal seria inepta, por não ter sido acompanhada da íntegra do processo administrativo, o que implicaria a impossibilidade de a devedora conhecer a origem do débito e, assim, ofertar a defesa técnica adequada.

No caso em tela, a petição inicial e o título executivo que a acompanha (CDA), informam o nome da devedora, sua qualificação (o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), seu endereço, além dos demais dados exigidos pelo legislador para formalização do documento, contendo elementos que permitem a identificação do que é exigido e a correta compreensão da amplitude do direito almejado, viabilizando, desta forma, a defesa da embargante.

Insta observar, nesse sentido, que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente.

No tocante à alegada iliquez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal.

Nota-se que a presunção de certeza e liquez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual líquido" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo.

As argumentações espostas pela embargante neste sentido, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

A jurisprudência é pacífica sobre a questão:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI Nº 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITOS ATUALIZADOS. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DE SÓCIOS. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública nos embargos à execução fiscal deve seguir a regra estampada no artigo 25, caput, da Lei nº 6.830/80, ou seja, pessoalmente. Vide, ainda, Súmula nº 240, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Impugnação do embargado apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação (artigo 17, caput, da Lei nº 6.830/80). II - A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez, as quais somente podem ser ilididas mediante prova em contrário. A Lei nº 6.830/80 disciplina e estabelece quais são os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução fiscal, e em nenhum momento menciona a juntada de extratos ou demonstrativos de débitos atualizados como indispensáveis para propositura do feito executivo. Nesse sentido: STJ, REsp 626013, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 21/06/07, v.u., DJ 02/08/07, pág. 332). III - A dívida executada é resultado do descumprimento por parte da embargante do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDFD firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual foi assinado para liquidação de débito referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de novembro/97 a julho/98. Consta da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a dívida já havia sido objeto de um procedimento administrativo que recebeu o nº 320223329, e mais, no próprio contrato entre credor e devedor consta cláusula que diz expressamente que o instrumento, no caso de rescisão do acordo de parcelamento, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, conjunto este que afasta qualquer alegação de nulidade por eventual falta de procedimento administrativo. IV - Presentes os nomes dos sócios na Certidão de Dívida Ativa - CDA, cabe a eles apresentarem provas de que não são os responsáveis pelo débito, tudo isso por conta da presunção de certeza e liquidez contidas no título executivo. Cópias das alterações contratuais indicam que a partir de setembro/96 apenas o sócio Carlos Pereira da Silva Filho exercia a gerência da empresa executada. Constatada a ausência de poder de direção na empresa executada no período de constituição da dívida, não se revela plausível responsabilizar o sócio Nilton Holmo pelos débitos. V - Honorários por conta da embargante. VI - Apelação da embargante improvida. Remessa oficial e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas.

(AC 00066290200140366116 – AC – Apelação Cível – TRF3 – Segunda Turma – Data da decisão: 01/02/2011 – DJF3: 10/02/2011 – Página 166 – Relatora: Juíza Convocada RENATA LOTUFO)

Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa.

Ademais, tanto o artigo 204 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.

Nesse sentido, vêm-se decidindo reiteradamente, o nosso E. T.R.F. da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a certidão objeto da execução fiscal aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não há que se falar em nulidade do título. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º). 5. Consoante o art. 161 do Código Tributário Nacional, a mora no direito tributário é ex re, ocorrendo de forma automática, a partir do vencimento da obrigação tributária. 6. Afixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 00314120320004039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 597056 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 01/03/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação a inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas "...caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental...". 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apenas, mas também é certo que procedimentos administrativos de "Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redarf e Envolvimento", embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido.

(AC 00326343020084036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1534874 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 17/12/2015 – DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO)

Ademais, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tornando-se confessa quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Apelação improvida.

(AC 0000259622034036113 – AC – Apelação Cível – 1020823 – TRF3 – Sexta Turma – Data da decisão: 16/05/2013 – DJF3: 24/05/2013 – Relatora: Desembargadora Federal – CONSUELO YOSHIDA)

2. Da Inexistência de Cerceamento de Defesa no Processo Administrativo e da Higidez do Auto de Infração Lavrado:

Aduz a embargante que a petição inicial da execução fiscal seria inepta, por não ter sido acompanhada da íntegra do processo administrativo, o que implicaria a impossibilidade de a devedora conhecer a origem do débito e, assim, ofertar a defesa técnica adequada.

No caso em tela, a petição inicial e o título executivo que a acompanha (CDA), informam o nome da devedora, sua qualificação (o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), seu endereço, além dos demais dados exigidos pelo legislador para formalização do documento, contendo elementos que permitem a identificação do que é exigido e a correta compreensão da amplitude do direito almejado, viabilizando, desta forma, a defesa da embargante.

Com efeito, em 28/03/2016, a ANS lavrou o auto de infração nº 3240/2016, tendo como referência a notificação de intermediação preliminar nº 10035/2016, sob o fundamento de que a operadora deixou de garantir à referida usuária, cobertura assistencial obrigatória para tratamento cirúrgico de "Embolização de Aneurisma Cerebral", passível de punição de acordo como artigo 77 da RN 124/2006.

Notificada a defender-se, a operadora alegou no processo administrativo que a internação da usuária foi autorizada em 19.02.2016, e a cirurgia, realizada em 05.04.2016, no prazo de 21 (vinte e um) dias úteis, previsto na Resolução Normativa RN nº 259, de 17 de junho de 2011.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela embargante, a Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe acerca da "garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde", exige a efetiva realização do procedimento para considerar como plenamente atendida a cobertura contratual, *in verbis*:

"Art. 3º. A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos:

(...)

XI – procedimentos de alta complexidade - PAC: em até 21 (vinte e um) dias úteis;

(...)

§ 1º. Os prazos estabelecidos neste artigo são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização"

Assim, consoante relatado pela própria embargante, a usuária passou pela intervenção cirúrgica de que necessitava apenas em 05.04.2016, muito depois de superados os 21 (vinte e um) dias úteis, computados da data da formalização da demanda à ANS (em 29.01.2016).

Depreende-se, portanto, que não houve nenhuma irregularidade no auto de infração lavrado, uma vez que a operadora de plano de saúde não comprovou a cobertura de atendimento médico obrigatório no prazo adequado.

3. Da Multa Moratória e da Incidência dos Juros de Mora:

Sustenta a embargante em sua peça preambular, a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da multa aplicada, que configuraria em confisco.

No que tange à multa moratória, cabe destacar que esta possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal, sem que sua previsão legal afronte as normas constitucionais vigentes.

O objetivo de penalizar o contribuinte em atraso no recolhimento do tributo, não pode justificar a cobrança da multa em patamares que se mostrem excessivos e desproporcionais ao montante do débito, a ponto de assumir efeito confiscatório e violar uma garantia constitucional.

Quanto à dosimetria da penalidade aplicada no auto de infração, não há de se cogitar de nulidade, isto porque o art. 12, inciso II, letra "a", da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assegura ao usuário, se o plano incluir internação hospitalar, a cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos.

No caso em tela, apurou-se no Procedimento de Notificação de Intermediação Preliminar e, após, no procedimento sancionador, que a usuária M.I.M.S. era elegível ao procedimento médico de "embolização de aneurisma cerebral", de acordo como plano por ela contratado junto à operadora. Como a operadora, ora embargante, descumpriu as exigências previstas nas RNs nº 388/2015 e 259/2011, incidiu na conduta tipificada no art. 77, da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde:

"Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00".

Observa-se, da análise dos elementos constantes aos autos, que o cálculo do valor da multa foi efetuado com base no disposto nos artigos 10, II e 8º, III, e parágrafo único, ambos também da RN nº 124/2006, *in verbis*:

"Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:

(...)

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)".

"Art. 8º. São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

(...)

III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz – RVE

Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa".

Denota-se, portanto, que o valor fixado no art. 77 da RN nº 124/2006 é multiplicado por quatro décimos, tendo em vista a quantidade de usuários da operadora.

Consoante alegações esposadas pela ANS, ao julgar o auto de infração nº 3240/2016, ela reconheceu como circunstância atenuante o fato de a embargante haver, ainda que extemporaneamente, realizado o procedimento cirúrgico na usuária, o que ocasionou a redução de 10% (dez por cento) da multa, perfazendo, assim, o valor de R\$ 28.800,00.

Assim, não há que se alegar que a multa imposta foi desproporcional, uma vez que os critérios para apuração e dosagem da infração estão expressamente previstos na legislação que rege a matéria, não restando caracterizada qualquer inovação da autoridade que lavrou o auto de infração, notadamente, considerando o porte da empresa e a infração cometida, sendo a multa aplicada adequada e proporcional, cumprindo seu papel inibitório e punitivo.

Por fim, no tocante à incidência de juros sobre as sanções pecuniárias, mister ressaltar o comando do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02: "Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais".

Depreende-se, portanto, que também não merece prosperar a alegação da ilegalidade da aplicação de juros de mora sobre o valor da multa aplicada.

Conclui-se, portanto, que os presentes embargos não merecem guardião os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:

1. JULGO EXTINTO processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da inadequação da via eleita em relação aos pedidos de indenização por danos morais e e restituição em dobro dos valores exigidos pela embargada e;

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o do valor atribuído à causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003368-73.2015.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomemos os autos conclusos para prolação de sentença, visto que a embargante não manifestou em relação ao despacho de Id. 34409739, bem como não se manifestou acerca da impugnação apresentada pela União ((fs. 264/265 dos autos físicos).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-27.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JORDAO MOTTA DE CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que declarou inexistente relação jurídica tributária c/c repetição de indébito.

A parte exequente apresentou os cálculos para início do cumprimento de sentença.

Intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil a União Federal impugnou os valores apresentados.

Instada a se manifestar a parte exequente concordou com os valores apresentados em impugnação à execução, no valor de R\$ 207.245,50 devidos ao exequente, e R\$ 20.724,55 a título de honorários sucumbenciais, atualizados para outubro de 2016.

Tendo em vista a concordância da parte exequente foi determinado a expedição dos ofícios requisitórios, de acordo com o cálculo apresentado pela União Federal (fs. 257/261 dos autos físicos - fs. 02/06 do Id 8159364)

A União Federal interpôs embargos de declaração para fixação dos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença.

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente para condenar o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da diferença objeto da execução (fs. 10/12 do Id 8159375).

A parte exequente apelou insurgindo-se quanto ao excessivo valor arbitrado a título de honorários advocatícios fixados em favor da executada (fs. 14 do Id 8159375).

O recurso foi parcialmente provido (Id 25317070)

A parte exequente apresentou cálculo atualizado dos valores que já foram homologado (despacho de fs. 24 do Id 8159368) e requer a compensação/desconto do valor que tem a pagar a título de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença em favor da União Federal, no valor de R\$ 35.754,16, atualizados para 31/05/2020 do valor que tem a receber através de precatório (Id 31924662).

Intimada nos termos do art. 535, do CPC, a União Federal afirma que a fase de apresentação dos cálculos para início do cumprimento de sentença foi encerrada, restando apenas a pendência quanto aos honorários advocatícios devidos para a União, o qual manifesta sua concordância com o valor apresentado pelo exequente a ser debitado do valor a ser recebido pelo exequente por ocasião do precatório (Id 34647791).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à União Federal ao afirmar que resta superada a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte exequente já concordou com os valores apresentados pela parte executada em impugnação à execução, no valor de R\$ 207.245,50 devidos ao exequente, e R\$ 20.724,55 a título de honorários sucumbenciais, atualizados para outubro de 2016, tendo sido determinado a expedição do ofício requisitório, conforme despacho de fs. 24 do Id 8159368.

Ademais, tendo em vista que a União Federal concordou com o valor apresentado pelo exequente a título de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 35.754,16, atualizado até 31/05/2020, bem como tratando-se de direito disponível, defiro o requerido pela exequente no tocante ao abatimento dos honorários devidos à União do valor que tem a receber através de precatório, e já homologado por este Juízo.

Desta forma, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos ao exequente no valor de R\$ 207.245,50, e os honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, no valor de R\$ 20.724,55, atualizados para outubro de 2016, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Esclareço que o valor devido ao exequente deverá ficar à disposição do Juízo, para que após a notícia do pagamento seja transferido para a conta da União Federal o valor referente aos honorários sucumbenciais da fase de execução, no valor de R\$ 35.754,16 (devendo ser atualizados quando da transferência), que será abatido do valor do precatório e posteriormente, o saldo remanescente levantado pelo exequente, conforme requerido pelo autor e aceito pela União Federal.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento do RPV, guarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003971-85.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AURELIO RICARDO PADILHA - SP326134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de Id 38289492 como pedido de reconsideração.

Quanto ao Tema 999 do STJ, vale registrar que não há distinção entre concessão ou revisão. O que importa é a questão de direito e não a natureza do pedido no caso concreto submetido como repercussão geral.

Entretanto, no caso dos autos a parte autora pede a aplicação do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 como pedido sucessivo, sendo certo que a causa de pedir principal é aposentadoria especial com reconhecimento de vários períodos.

Assim, não sendo a questão principal pela qual versa a lide, não seria adequado e proporcional à efetividade do sistema da repercussão geral que no processo que compreende ações principais diversas seja também sobrestado por conta unicamente de um pedido sucessivo.

Obviamente que o objetivo do sistema é evitar atos processuais desnecessários, o que é perfeitamente observado quando o processo versa apenas sobre a questão a ser decidida. Assim, em havendo várias outras causas de pedir a se processar e julgar, a suspensão somente se mostra efetiva e de acordo com o instituto, neste caso em específico, na fase recursal, acaso apenas este ponto seja objeto de recurso após a sentença.

Diante do exposto, reconsidero o despacho de Id 37530396 e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação.

Outrossim, para comprovar os fatos alegados quanto à especialidade desenvolvida pelo autor, é desnecessária produção da prova oral para esse fim, posto que a comprovação de atividade sujeita a condições especiais é feita, no sistema processual vigente, exclusivamente por meio de apresentação de prova documental (formulários, laudos técnicos, Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Assim sendo, indefiro a prova oral, tendo em vista que a oitiva das testemunhas não implicaria no resultado da demanda.

Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido, resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004469-19.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUSINETE MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP264416, KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria judicial e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002769-91.2002.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SEITI ABE - SP110750, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARCO ANTONIO VIANA - SP182523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 35.799,19 a título de honorários sucumbenciais e R\$ R\$ 4.020,33 devido da título de custas processuais, conforme Id 35315453, atualizado até 31 de julho de 2020, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009883-70.2013.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001679-98.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VITOR PAULO LETTERE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à informação da implantação do benefício e quando a RMI (Ids 39651052/39778512), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, defiro o pedido da autarquia para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003447-86.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDMILSON DOLCE DE LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000772-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FRANCELINO FRANCA DE BARROS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a produção da prova oral para comprovar a natureza especial do trabalho do autor na atividade de "motorista de caminhão" e requerer prazo para a juntada de PPP.

É certo que o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito é da parte autora, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil.

Outrossim, para comprovar os fatos alegados quanto à especialidade desenvolvida pelo autor, é desnecessária produção da prova oral para esse fim, posto que a comprovação de atividade sujeita a condições especiais é feita, no sistema processual vigente, exclusivamente por meio de apresentação de prova documental (formulários, laudos técnicos, Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Assim sendo, indefiro a produção da prova oral, tendo em vista que a oitiva das testemunhas não implicará no resultado da demanda.

Corroborando esse entendimento transcrevo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR MEIO DE DOCUMENTOS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

1 - Caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada, neste sentido, foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015).

2 - Desnecessária produção de prova oral para a finalidade pretendida pelo autor, eis que a comprovação de atividade sujeita a condições especiais é feita, no sistema processual vigente, exclusivamente por meio da apresentação de documentos (formulários, laudos técnicos, Perfil Profissiográfico Previdenciário), de modo que a oitiva de testemunhas não implicaria em alteração do resultado da demanda.

3 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.

11 - Pacifica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes.

12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

14 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 02/01/1982 a 30/06/1982, 23/05/1984 a 20/07/1984, 14/05/1986 a 24/10/1986, 15/12/1986 a 07/07/1987, 09/07/1987 a 11/09/1989, 01/07/1990 a 31/10/1990, 06/11/1990 a 19/04/1991, 22/04/1991 a 04/02/1993, 26/07/1993 a 28/12/1993, 10/03/1994 a 02/05/1994, 27/06/1994 a 29/12/1994, 17/07/1995 a 10/09/1995, 01/06/1996 a 26/10/1996, 03/03/1997 a 10/09/1999 e 15/03/2000 a 26/02/2015.

15 - Refere-se às atividades desempenhadas nos interstícios, somente foi carreada aos autos a CTPS do autor (ID 97924554 - Págs. 17/20 e 30/32), informando o desempenho das seguintes profissões: a) 02/01/1982 a 30/06/1982, motorista do Município de Monte Castelo; b) 23/05/1984 a 20/07/1984, conserveiro na empresa Só Fruta Ind. Alimentícia Ltda; c) 14/05/1986 a 24/10/1986, servente na empresa Frigorífico Vale do Tiê S/A; d) 15/12/1986 a 07/07/1987, auxiliar geral na empresa Demar Joia Indústria e Comércio de Móveis e Tela Ltda; e) 09/07/1987 a 11/09/1989, operário C na empresa Cargill Agrícola S/A; f) 01/07/1990 a 31/10/1990, safrista na empresa Urbano Agrícola Ltda; g) 06/11/1990 a 19/04/1991, ajudante geral na empresa Fábrica de Salames Rio Preto S/A; h) 22/04/1991 a 04/02/1993, auxiliar de serviços gerais B na empresa Frigorífico Cejota Ltda; i) 26/07/1993 a 28/12/1993, colhedor de citrus na empresa Cooper Citrus Industrial Frutest S/A; j) 10/03/1994 a 02/05/1994, fiação A na empresa Floresta Ind. de Alimentos Ltda; l) 27/06/1994 a 29/12/1994, colhedor de citrus na empresa Com. E Ind. Bras. Coimbra S.A.

16 - No aspecto, não se autoriza o reconhecimento da especialidade, não apenas porque tais tarefas não se encontram inseridas nos róis dos Decretos pertinentes à matéria (da insalubridade laboral), como também porque inexistem nos autos documentação referindo à exposição a qualquer agente agressivo. Especificamente em relação à profissão de motorista, saliente-se que carece de especificações acerca do veículo conduzido.

17 - No período posterior à edição da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, inviável o reconhecimento da especialidade apenas decorrente da ocupação, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos previstos na legislação de regência, o que não ocorreu no caso.

18 - Desta forma, não reconhecida a especialidade de nenhum período, mantendo-se, portanto, a conclusão da sentença de improcedência da demanda.

19 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

20 - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005296-61.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/08/2020)

Concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente outros documentos que reputar pertinentes.

Como cumprimento dê-se vista à parte contrária acerca de eventuais documentos juntados os autos.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006807-73.2007.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMERSON MORGAN DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HOMERO BUFFALO - SP56759, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, após venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002991-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERLANDIO DANTAS DA SILVA - ME

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentação das contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003216-61.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL –CEF em face de THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse da ré.

Sustenta que em 21/10/2005 o requerido firmou "Contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial", obtendo a posse do imóvel situado na Estarada do Pau D'Alho, 450, apto 1124, bloco 11, Bairro do Pirai, Itu/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.

Alega que o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tomar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses.

Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, o réu tomou-se inadimplente, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 19ª e 20, II do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Requer, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

Juntou documentos e procuração sob os Ids 32597034 a 32597049.

A decisão de Id. 32706096 deferiu a liminar requerida.

Em Id. 39718628 a CEF requer a desistência do feito.

ANTE O EXPOSTO, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora em Id. 39718628 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo os efeitos da medida liminar proferida em Id. 32706096. Recolha-se o mandado/carta precatória de reintegração de posse.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001908-22.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAIAS MENDES - SP251815, LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 39716145), expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 100.384,63 para o exequente, e R\$ 10.226,59 em relação aos honorários advocatícios, conforme cálculos sob o Id 38792319, atualizados até agosto de 2020, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Outrossim, nos termos do art. 85, §1º do CPC, condeno o exequente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor proposto e o efetivamente homologado a título de valor principal (R\$ 166.996,62 – R\$ 100,226,59), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada a gratuidade da justiça.

Após pagamento do RPV, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001031-65.2020.4.03.6105

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROSIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001652-55.2008.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAZARA MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA - SP146614

DESPACHO

Considerando a informação que a situação cadastral do autor não está regular na Receita Federal, intime-se a patrona da parte autora para promover a devida regularização, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, conforme determinado no despacho de Id 32900659.

Com a notícia da regularização, expeça-se o ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001273-43.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da implantação do benefício, conforme Ofício recebido do INSS (Id 34631351), no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, havendo concordância do autor acerca da obrigação de fazer, defiro o pedido do INSS para apresentação voluntária do cálculo para execução invertida, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001124-13.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICAL DE ALMEIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: IARA MIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384

REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MICAL DE ALMEIDA GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando que as requeridas sejam compelidas a custear sua moradia até a efetiva entrega do imóvel objeto do contrato.

A parte autora alega, em síntese, que, em 13/05/2016, adquiriu junto às requeridas uma unidade residencial, **apartamento 121, Torre D**, no empreendimento "RESIDENCIAL OURO VERDE", por meio do programa Minha Casa, Minha Vida.

Distribuída inicialmente para a 4ª Vara Federal de Sorocaba, este Juízo se declarou incompetente e remeteu os autos a este Juízo por entender configurada conexão entre esta ação e a Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110 aqui em trâmite.

É o relatório.

Decido.

De fato, encontra-se em trâmite neste juízo a Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110 interposta pela Caixa Econômica Federal em face de **C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO**.

De início, cabe esclarecer que o empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Ouro Verde faz parte de um grupo de **07(sete) torres**, numa incorporação imobiliária com 672 unidades, das quais 5 torres foram financiadas pela Caixa.

A fim de obter um crédito para **construção da parte ideal de 0,142848 do empreendimento Condomínio Residencial Ouro Verde, composto por 96 unidades autônomas integrantes da TORRE G**, as requeridas formalizaram um contrato de abertura de crédito e mútuo junto à Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi dada para garantia da dívida 95 unidades autônomas integrantes da TORRE G, denominada Torre Figueira do empreendimento Condomínio Residencial Ouro Verde (*vide R.711, Ficha 593/594 da matrícula nº 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis Cerquillo/SP – ID 39808943 anexada na execução hipotecária*).

Assim, verificada a inadimplência das requeridas em relação ao contrato de financiamento formalizado, a Caixa impetrou a mencionada Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110 a fim de executar a garantia hipotecária formalizada, referente às **95 unidades da TORRE G** do empreendimento Condomínio Residencial Ouro Verde.

Na presente ação, verifico que a parte autora pretende compelir as requeridas a cumprir o contrato entregando o imóvel adquirido referente ao **apartamento 121 da Torre D** do empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE.

Portanto, como se pode notar, não há qualquer correlação entre esta ação e a Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110, que se restringe, única e exclusivamente, à execução da hipoteca referente à Torre G do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE.

Assim, não havendo qualquer possibilidade de decisões conflitantes entre as ações, uma vez que distintas entre si, bem como inexistindo conexão entre elas em face da ausência de pedidos ou causa de pedir comuns, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba para processamento da ação, a fim de se prestigiar o princípio do juiz natural.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000265-94.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JESSIKA FORMIGONI ANTONIETTI CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: IARAMIRELI BURANI DE CAMPOS - SP388333, AMANDA VIEGAS DA SILVA PERES - SP316384

REU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JESSIKA FORMIGONI ANTONIETTI CHAGAS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, objetivando que as requeridas sejam compelidas a custear sua moradia até a efetiva entrega do imóvel objeto do contrato.

A parte autora alega, em síntese, que, em 29/12/2016, adquiriu junto às requeridas uma unidade residencial, **apartamento 64, Torre F**, no empreendimento "RESIDENCIAL OURO VERDE", por meio do programa Minha Casa, Minha Vida.

Distribuída inicialmente para a 4ª Vara Federal de Sorocaba, este Juízo se declarou incompetente e remeteu os autos a este Juízo por entender configurada conexão entre esta ação e a Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110 aqui em trâmite.

É o relatório.

Decido.

De fato, encontra-se em trâmite neste juízo a Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110 interposta pela Caixa Econômica Federal em face de **C.E.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO**.

De início, cabe esclarecer que o empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Ouro Verde faz parte de um grupo de **07 (sete) torres**, numa incorporação imobiliária com 672 unidades, das quais 5 torres foram financiadas pela Caixa.

A fim de obter um crédito para **construção da parte ideal de 0,142848 do empreendimento Condomínio Residencial Ouro Verde, composto por 96 unidades autônomas integrantes da TORRE G**, as requeridas formalizaram um contrato de abertura de crédito e mútuo junto à Caixa Econômica Federal, oportunidade em que foi dada para garantia da dívida 95 unidades autônomas integrantes da TORRE G, denominada Torre Figueira do empreendimento Condomínio Residencial Ouro Verde (*vide R.711, Ficha 593/594 da matrícula nº 6.493 do Cartório de Registro de Imóveis Cerquillo/SP – ID 39808943 anexada na execução hipotecária*).

Assim, verificada a inadimplência das requeridas em relação ao contrato de financiamento formalizado, a Caixa impetrou a mencionada Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110 a fim de executar a garantia hipotecária formalizada, referente às **95 unidades da TORRE G** do empreendimento Condomínio Residencial Ouro Verde.

Na presente ação, verifico que a parte autora pretende compelir as requeridas a cumprir o contrato entregando o imóvel adquirido referente ao **apartamento 64 da Torre F** do empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE.

Portanto, como se pode notar, não há qualquer correlação entre esta ação e a Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.403.6110, que se restringe, única e exclusivamente, à execução da hipoteca referente à Torre G do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE.

Assim, não havendo qualquer possibilidade de decisões conflitantes entre as ações, uma vez que distintas entre si, bem como inexistindo conexão entre elas em face da ausência de pedidos ou causa de pedir comuns, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba para processamento da ação, a fim de se prestigiar o princípio do juiz natural.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004753-63.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BENEDITO CARLOS MARQUIOLI

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **BENEDITO CARLOS MARQUIOLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 01/11/2017, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 01/11/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/05/1981 a 24/10/1981, trabalhado na empresa **FITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA.** e de 11/01/1983 a 13/04/1986 e de 14/04/1986 a 03/11/1986 na empresa **VOTORANTIM S.A.**, em que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, além do reconhecimento dos períodos de recolhimento efetuados através de Guia de Recolhimento Previdenciário (GRPS), dos meses e anos de 05/95, 05/96, 11/97 e 04/99, que não foram computados na contagem de tempo do segurado, conforme faz prova as Guias de Recolhimento, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 11508521/11508546.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 11614944).

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 12975756 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 17408052).

A decisão de Id. 20511485 converteu o julgamento do feito em diligência solicitando esclarecimentos às empresas **Fitex Indústria Têxtil Ltda.** e **Votorantim S/A** acerca de divergências verificadas nos PPP's acostados aos autos em Id. 11508542 – pág. 07/08 e 11508542 – pág. 09/10, nos seguintes termos: No que se refere à empresa **Fitex Indústria Têxtil Ltda.**, se ratifica a emissão do referido documento (Id. 11508542 – pág. 07/08), bem como se **José Roberto Roskild Andrade** era o responsável pelos registros ambientais à época da prestação de serviço que nele consta; No que se refere à empresa **Votorantim S/A.**, se ratifica a emissão do referido documento (Id. 11508542 – pág. 09/10), bem como se **José Roberto Rosa de Andrade** era o responsável pelos registros ambientais à época da prestação de serviço que nele consta.

Em Id. 32888383 a parte autora acostou novo PPP emitido pela empresa **Fitex**, acompanhado de declaração emitida pela empresa ratificando os dados constantes do PPP anteriormente emitido e, em Id. 35777356, juntou aos autos PPP atualizado da empresa **Votorantim S/A**, igualmente ratificando os dados do PPP ofertado inicialmente.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma melhorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anota-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 11508546 – pág. 04), os períodos de trabalho do autor na empresa Metidieri Loja de Departamentos de 01/03/1975 a 10/08/1977 e de 17/07/1979 a 02/03/1981, bem como o período de trabalho na Ipanema Têxtil Ltda., de 17/10/1977 a 10/12/1978 (observada a CTPS). Assim, tais períodos são incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente os “Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- de 02/05/1981 a 24/10/1981, segundo consta da CTPS e do PPP de Id. 11508529 – pág. 01/02 o autor laborou como tecelão na empresa FITEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA exposto a ruído de 102 dB;

- de 11/01/1983 a 13/04/1986, segundo consta da CTPS e do PPP de Id. 11508533 – pág. 01/02 o autor trabalho como tecelão na empresa VOTORANTIM S/A exposto a ruído com intensidade de 105 dB;

- 14/04/1986 a 03/11/1986, segundo consta da CTPS e do PPP de Id. 11508533 – pág. 01/02 o autor trabalho como tecelão na empresa VOTORANTIM S/A exposto a ruído com intensidade de 86 a 104 dB;

Assim, pela comprovada exposição do autor ao ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 02/05/1981 a 24/10/1981 e de 11/01/1983 a 13/04/1986.

Para o período de 14/04/1986 a 03/11/1986, à princípio, pela exposição ao agente ruído, não seria possível o reconhecimento de que houve a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente acima do limite de tolerância permitido, eis que o PPP indica que a exposição foi variável durante a jornada de trabalho, no entanto, o autor era “tecelão” atividade esta considerada especial, por presunção, pelo Parecer 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, por analogia ao que preconiza o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, razão pela qual o período de 14/04/1986 a 03/11/1986 igualmente deve ser considerado especial.

Quanto aos recolhimentos efetuados através de Guia de Recolhimento Previdenciário (GRPS) referentes às competências de 05/95, 05/96, 11/97 e 04/99, que não foram computados na contagem de tempo do segurado, os documentos acostados aos autos em Id. 11508535 – pág. 01/02 comprovam a assertiva, não foram impugnados, razão pela qual devem ser regularmente computados pelo réu.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 02/05/1981 a 24/10/1981 - FITEX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, 11/01/1983 a 13/04/1986 e de 14/04/1986 a 03/11/1986 – VOTORANTIM S/A somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo, ou seja, os períodos de trabalho do autor na empresa Metidieri Loja de Departamentos de 01/03/1975 a 10/08/1977 e de 17/07/1979 a 02/03/1981, bem como o período de trabalho na Ipanema Têxtil Ltda., de 17/10/1977 a 10/12/1978 (observada a CTPS), além dos demais períodos em atividade comum, inclusive as competências 05/95, 05/96, 11/97 e 04/99, cujas guias de recolhimento foram acostadas aos autos, o autor soma, na DER, 31 anos, 02 meses e 02 dias de contribuição (somados o tempo comum e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

No tocante ao pedido do autor de reafirmação da DER para a data em que completasse os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 01/11/2017, não há documentos nos autos que demonstrem que o autor permaneceu vinculado ao RGPS, quer como facultativo ou contribuinte obrigatório, razão pela qual não é possível analisar-se o pedido alternativo do autor.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, na redação vigente a data da DER, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 68.655,00, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados na petição inicial, ele não faz jus à concessão do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor BENEDITO CARLOS MARQUIOLI, brasileiro, portador da cédula de identidade civil RG nº. 16.379.441 e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.877.268-18, residente e domiciliado à José Agostinho, nº 153 – Vila Archila – Votorantim/SP – CEP 18111-620, os períodos de trabalho de 02/05/1981 a 24/10/1981 - FITEIX INDÚSTRIA TEXTIL LTDA, 11/01/1983 a 13/04/1986 e de 14/04/1986 a 03/11/1986 – VOTORANTIM S/A, bem como, compute como atividade comuns competências 05/95, 05/96, 11/97 e 04/99, cujas guias de recolhimento (GPS) foram acostadas aos autos.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação dos períodos ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005886-72.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS, PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil.

b) recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3 ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000360-54.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes do parecer da contadoria judicial e para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000636-28.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE TADEU CELESTRINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000637-13.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCIO HENRIQUES BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000638-95.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE SERGIO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MAICON MORENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000642-35.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLAUDINEI ANDRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000643-20.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOAO MENDES RANGEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 14h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000644-05.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CONSTRUTORA ROSSI & SILVA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000647-57.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DAIANE DONIZETI RABELO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000648-42.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ELTON CIRIACO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000650-12.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCIO GIRARDI CALDERAZZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000653-64.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WALDEMAR SATTIN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000656-19.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NATALIA SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000657-04.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FERNANDO ALAOR NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000658-86.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JULIANO CEZAR NOGUEIRA DALUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000659-71.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROMNEY SERGIO PEREIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 13h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000661-41.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RIBEIRO & BASSO CONSTRUCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000663-11.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: DANIEL FAIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000664-93.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: REGIANE CRISTINA VERISSIMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000665-78.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WILLY JADER FERNANDES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000667-48.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CML SERVICE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/11/2020, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001590-74.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IZILDADOS SANTOS SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005232-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo social juntado aos autos (ID 39550500).

Outrossim, arbitro os honorários da perita social Ana Cláudia Estevam da Silva, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000293-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDILENE SEBASTIANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001837-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) dê-se vista as partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007755-43.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: KARLA FABIANA MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA, D. A. O., F. A. D. O.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 140-147 (autos eletrônicos), da decisão id 38854217 e da certidão id 38854221 à autoridade impetrada.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPION

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011623-24.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001322-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JESSICA JOVILIANO

REPRESENTANTE: MARCIA TOMAZ JOVILIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo social juntado aos autos (ID 39551324).

Outrossim, arbitro os honorários da perita social Ana Cláudia Estevam da Silva, no valor máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 1 de outubro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 0001915-76.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
REQUERIDO: ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

DESPACHO

Petição id 3728718: defiro. Expeça-se novo mandado para a notificação da requerida, observando-se o endereço apontado pela requerente, nos termos do despacho de fls. 37.
Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-57.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO OZORIO GALLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 39602478, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006620-88.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RAUL JUVENCIO MONTOURO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) vista ao autor por 05 dias.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006831-90.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP96014, TARCISIO GRECO - SP63685

DESPACHO

Petição id 36545972: expeça-se ofício a Primeira Vara da Comarca de São Pedro-SP, solicitando informações a respeito do leilão efetuado em fevereiro deste ano, referente ao imóvel matrícula n. 2802.

Documento id 39613589: considerando a arrematação do imóvel matrícula n. 12.389 do CRI de São Pedro-SP, defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre 1/3 do referido imóvel levado a efeito por este Juízo Federal. Providencie a Secretaria o necessário.

Após, coma resposta do ofício pela Primeira Vara de São Pedro-SP, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002861-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: PAULO SERGIO TEDESCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 38049615.

ARARAQUARA, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001412-19.2020.4.03.6123

AUTOR: NATALINA ALVES, ELIAS FERMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V do despacho inicial, não sendo contestada a ação, INTIMO a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000493-98.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: VITOR MARCOS NIERO BALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 39661571).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 6 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000439-69.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOAO BATISTARAMOS

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id 39643461).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação para constar Espólio de João Batista Ramos.

Bragança Paulista, 6 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000513-55.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES SGRECCIA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id39566910).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados por ventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 6 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPILÃO (49) nº 0000004-83.2017.4.03.6123

CONFINANTE: ORLANDO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLI BIANCHI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) CONFINANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445

Advogado do(a) CONFINANTE: VAGNER BUENO DA SILVA - SP208445

CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega o município de Piracaia que a área objeto da presente ação está localizada em loteamento clandestino, tratando-se, pois, de área de preservação ambiental permanente, dando conta, inclusive, da existência de várias ações que versam sobre o loteamento.

Nesse contosto, determino ao Município de Piracaia que apresente, no prazo de 15 dias, sentença e acórdão proferido na ação civil pública 0003219-54.2008.8.26.0450, coma respectiva certidão de trânsito em julgado.

Deverá, ainda, o município, no mesmo prazo acima assinalado, informar sobre eventual regularização administrativa do parcelamento do solo.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência aos requerentes, à União e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002592-07.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CEPADI-CENTRO PAULISTA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTD - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item IV do despacho inicial, manifeste-se a executante sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 6 de outubro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000844-37.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, **INTIMO** a apelada (UNIMED DE ITATIBA) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 39765087.

Decorrido o prazo, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 6 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001536-02.2020.4.03.6123
AUTOR: ITAMAR BAPTISTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ BRANDAO - MG49777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às **determinações do despacho inicial**, considerando que foi apresentada contestação, **INTIMO** a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 6 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001909-67.2019.4.03.6123
AUTOR: CICERA AMALIA DA SILVA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: DIULIA KARINA CORTES - SP418946, RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos documentos juntados aos autos, verifico que consta da certidão de óbito que o segurado quando do seu falecimento possuía dois filhos menores.

Informe a requerente, no prazo de 15 dias, se referidos filhos atingiram a maioridade, juntando seus documentos.

Após, dê-se ciência ao requerido para manifestação.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000534-31.2019.4.03.6123

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o requerente a concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01.10.2015, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1990 a 30.09.2015.

No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, em especial o extrato CNIS (id nº 15278775 – pág. 32), não se verifica a existência do período de 01.09.2015 a 30.09.2015.

Nesse cenário, determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente extrato CNIS atualizado, bem como a contagem de tempo de serviço realizada quando da apreciação do requerimento administrativo.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me, após, os autos, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0000605-94.2014.4.03.6123

AUTOR: MUNICIPIO DE TUIUTI

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR LEME - SP140920

REU: ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) REU: JOAO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS - SP327303, JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em face da sentença de id 35799860, por meio da qual o pedido foi julgado procedente, com resolução de mérito, para condenar o requerido Almir Benedito Antônio de Lima “a ressarcir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nos valores repassados ao Município de Tuiuti no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no ano de 2008, a serem quantificados na fase de cumprimento do julgado, corrigidos monetariamente e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do evento danoso – repasse dos recursos (Súmula nº 54/STJ); a pagar multa civil igual aos referidos valores, atualizada nas mesmas bases, além do que determino a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos e a perda de eventual função pública que exerça, bem assim o proíbo de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio, pelo prazo de cinco anos”.

Sustenta, em síntese, na petição de id 36986006, que o julgado carece de omissões e contradições no tocante à destinação da multa civil, à correção monetária e juros de mora, aos honorários de sucumbência e ao PNAE de 2011.

O requerido manifestou-se pela intempestividade e rejeição dos embargos (id 37482511).

O Ministério Público Federal opinou pelo seu parcial provimento (id 38967700).

O requerente não se manifestou.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos, porquanto o embargante faz jus à intimação pessoal da sentença.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Relendo a sentença, constatou que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

Além disso, todas as questões elencadas pelo embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

Deveras, a multa civil integra o ressarcimento, tendo sido claro o julgado ao condenar o requerido a ressarcir a fonte dos recursos malversados, qual seja, o FNDE, ora embargante.

A sentença foi igualmente clara ao aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização monetária e juros, de modo que a irrisignação da parte deve ser deduzida por outro instrumento.

O mesmo fundamento se aplica na questão dos honorários advocatícios.

Acerca do PNAE de 2011, cabe ressaltar que a sentença tratou de todos os períodos do programa, assentando a responsabilidade do requerido apenas naquele referente ao ano de 2008, nos termos, inclusive, de parecer ministerial:

“Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, ‘deve ser afastado o pedido de condenação ao ressarcimento dos valores referentes ao montante de recursos que o município deixou de receber devido à suspensão dos repasses por omissão na prestação de contas’”.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 2013/02824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de contradições ou omissões no julgado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

Intimem-se o apelado e assistente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 36433814.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001026-23.2019.4.03.6123

AUTOR: KROMBERG & SCHUBERT DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 31021695, que julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta, a requerente, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, pois que fixou os honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, quando o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece como critérios o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Pede que conste “expressamente em sua fundamentação e dispositivo que deve ser utilizado o valor da causa atualizado, para obtenção do percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, em substituição ao valor da condenação e/ou do proveito econômico obtido.” (id nº 33188065).

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 35167361), mas requereu a fixação dos honorários sucumbenciais somente na fase de liquidação da sentença, tomando como base o valor a ser pago.

A manifestação da requerida foi considerada como embargos de declaração (id nº 37188738).

A requerente manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração opostos pela requerida (id nº 37727896).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não conheço dos embargos de declaração opostos pela requerida, pois que intempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Razão assiste à embargante.

Em sendo sucumbente a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais terão como base de cálculo o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Observa-se que a sentença embargada é, de fato, ilíquida, de modo que se faz necessária a sua liquidação a fim de se aquilatar o proveito econômico obtido ou o valor da condenação.

No entanto, é lícito que os honorários advocatícios sejam fixados desde logo nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, antes mesmo da liquidação da sentença, desde que respeitados os limites previstos em seus incisos, considerando-se, ainda, o escalonamento determinado em seu § 5º.

Por fim, o Código de Processo Civil tratou de forma sistemática a fixação dos honorários advocatícios, de modo que a apreciação dos embargos de declaração, para casos que tais, não pode ser restrita tão somente às alegações da parte quando a lei exige análise ampliada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento**, para, alterando apenas o capítulo referente às verbas sucumbenciais, condenar a requerida a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação a ser futuramente apurado, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5001622-70.2020.4.03.6123

REQUERENTE: LOCALIZARENTER CAR SA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIGISFREDO HOEPERS - SP186884-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** de veículo apreendido no inquérito policial nº **5001384-51.2020.403.6123**, formulado por **LOCALIZARENTER CAR SA**, sob a alegação de que é proprietária do referido bem.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de **id n. 39448847**.

Decido

Diante dos documentos apresentados pela requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (id n. 39448847), **defiro o pedido de restituição do automóvel** de marca JEEP, modelo COMPASS LONGITUDE F, ano fabricação/modelo 2019/2019, placa QUF 2869, cor cinza, RENAVAM 01197145319, chassi nº. 98867512WKKJ67347.

Ademais, a requerente anexou ao id nº 38465776 o Boletim de Ocorrência n. 406/2020 registrado na 3ª Delegacia de Polícia em Guarulhos/SP, no qual se verifica que o referido veículo foi objeto de furto. Desta forma, mostrou-se nos autos que a requerente é terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deu causa à apreensão do bem.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, concedo ao requerente a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda do bem, sendo vedada qualquer tipo de cobrança ao proprietário ou a quem estiver validamente autorizado a retirar o veículo do local em que se encontra depositado.

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, promova a Secretaria à extração das peças principais destes autos, trasladando-as para os autos do **inquérito policial nº 5001384-51.2020.403.6123**.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Intimem-se. Oficie-se.

Bragança Paulista, 05 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5001384-51.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: IGOR DO NASCIMENTO SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANGELO APARECIDO GONCALVES - SP102005, ANDRESSA APARECIDA DONON - MG150176

DESPACHO

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de **id n. 39802879**, e determino o **sobrestamento do feito por 120 (cento) dias**, para que o órgão ministerial adote as providências extrajudiciais necessárias para celebração de acordo de não persecução penal em relação ao investigado Igor do Nascimento Souza.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Mantenham-se os autos sobrestados, sem baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 06 de outubro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000660-79.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: DIJALMA FORNARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA SANTANA TAVARES - SP315777, SIMONE YOKOTA - SP295044, JIVAGO DE LIMA TIVELLI - SP219188

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) nº 5001620-03.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO,

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (id 39712050) e **redesigno a audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2020, às 14h00min.**

Intime(m)-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001242-47.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: CONSTANTINO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, /GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que a autoridade coatora proceda à análise/concessão do seu requerimento administrativo de pensão por morte, formulado em **09.12.2019**, sob protocolo nº **351174885**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Recebo as petições de ids nº 35216922 e nº 36720458 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5009736-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA SILVANIA SANTOS MORET

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇAO SOCIAL FRANCISCANA, REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança pelo qual a parte impetrante pretende que a parte impetrada antecipe a sua colação de grau.

Sustenta, em suma, o seguinte: **a)** é aluna da "Turma CP-N-GR-O1" do Curso de Farmácia da Universidade São Francisco, tendo, em julho de 2020, concluído o 9º semestre do curso, bem como finalizado os três estágios obrigatórios, apresentado o trabalho de conclusão de curso e realizado a prova do "ENADE"; **b)** inicialmente foi aluna do Curso de Farmácia na Universidade Paulista (UNIP), onde cursou até o 8º semestre e em 2017 requereu sua transferência para a Universidade São Francisco, ocasião em que começou o curso a partir do 4º semestre; **c)** a impetrada insiste em mantê-la matriculada no 9º período, mesmo já tendo cursado o referido semestre, com carga horária suficiente para concluir o curso de graduação em Farmácia; **d)** no dia 04.08.2020 solicitou a antecipação da colação de grau, a qual foi negada sem qualquer justificativa plausível, ainda que preenchido todos os requisitos exigidos; **e)** outros alunos na mesma situação ou em situação irregular conseguiram colar grau; **f)** de acordo com o artigo 3º do "Projeto de Lei de Conversão 22/2020, anterior Medida Provisória nº 934/2020 criada para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020", e do artigo 1º da "Portaria do MEC nº 383/2020, no sentido de que, em virtude da atual pandemia do Covid-19", as Instituições de Ensino Superior estão autorizadas a antecipar a colação de grau dos seus alunos do curso de "Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia que tiverem cumprido o percentual de 75% da carga horária do Estágio Curricular Obrigatório dos Cursos"; **g)** o perigo da demora decorre do prazo para o envio da documentação relativa à proposta de trabalho ofertada pela empresa "Drogaria Franco União de Campinas", que expira em **30.09.2020**; **h)** dispõe-se a assumir o cargo de farmacêutica num momento de extrema necessidade diante da emergência na saúde pública em razão da pandemia, passando a atuar na linha de frente no enfrentamento da Doença Covid-19.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 38318557).

Decido.

Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado pela parte impetrante, ao menos em uma análise perfunctória.

De início cumpre observar a irrefutável necessidade de se ouvir a autoridade impetrada, a fim de se certificar, inclusive, se o pleito da impetrante está sendo resistido e quais as razões. Isso porque a cópia do "Protocolo On-Line" de id nº 30831358, além de estar como o texto parcialmente suprimido em sua borda direita, mesmo somada ao protocolo de id nº 38286985, não é suficiente para comprovar o ato de negativa da autoridade impetrada, de crucial importância para o pronunciamento do Juízo em sede de pretensão de medida liminar.

Ademais, permanece a autonomia da Instituição de Ensino na elaboração dos critérios didáticos e a legalidade de eventual negativa da antecipação da formatura caso o estudante não tenha atendido a totalidade das exigências.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001858-98.2006.4.03.6123

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA BARRESE - SP179623

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do Sr. Perito, intime-se-o, novamente, para que se manifeste quanto à superação dos problemas de compatibilização de sistema informado e, caso não superado, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001538-69.2020.4.03.6123

EXEQUENTE: CLELIO LEITE PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VUPECESLANDE GOMES PUPO - SP71056

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Estabelece a regra prevista nos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142/2017 e suas alterações dadas pela Resolução nº 200/2018 da PRES. do TRF 3ª Região que, em casos de cumprimento de sentença, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo-se preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Conforme certidão de id. 37847835 do Setor de distribuição deste Juízo, a exequente procedeu à inserção do processo judicial eletrônico nos moldes da regra anterior às alterações do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 142/2017, aos 31/08/2020, **sem observar o despacho de id. 33348563 nos autos principais 5000816-94.20174.03.6123**, que já haviam retornado dos Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de 06/06/2020, tendo inclusive peticionado em referido processo aos 13/07/2020.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prejuízo à exequente, determino o cancelamento da distribuição dos presentes, para que o cumprimento de sentença prossiga no processo principal acima referido, com a devida alteração da classe processual naqueles autos.

Translade-se cópia deste despacho aos autos eletrônicos nº 5000816-94.2017.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000886-86.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: TERESINHA APARECIDA POSSAMAI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA GIANOTTI DALANGELICA - SP423929, ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.623.428-6, DER 21.09.2010, com o recebimento dos valores atrasados.

Sustenta a impetrante, em suma, o seguinte: a) requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 21.09.2010, NB 152.623.428-6, junto à Agência da Previdência de Bragança Paulista; b) por conta da demora na conclusão do procedimento administrativo e da mudança de endereço, requereu novamente a concessão do benefício perante a Agência da Previdência de Blumenau/SC, NB 163.843.618-2, na data de 31.01.2013; c) na data de 28.09.2012, foi proferida decisão pela 6ª Junta de Recursos que determinou a implantação do benefício NB 152.623.428-6, bem como à segurada que optasse pelo melhor benefício; d) a impetrante optou pelo benefício concedido em Bragança Paulista; e) a exigência não foi cumprida pela autoridade coatora e os autos estão sem movimentação desde 08.01.2019; f) há demora injustificada no cumprimento de determinação.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº 17685158).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o seu ingresso no feito (id nº 18891330).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 20245696 e 35214598, alega o seguinte: a) a diligência emitida pela 6ª Junta de Recursos foi cumprida, tendo os autos a ela retornado; b) posteriormente, em 03.06.2019, os autos retornaram à APS de Bragança Paulista; c) na data de 30.06.2020, os autos foram encaminhados ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 19741169, deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender despicienda a sua participação.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro o ingresso no feito do Instituto Nacional do Seguro Social. Anote-se.

O objeto da presente ação é a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.623.428-6, DER 21.09.2010, em favor da impetrante, alegando, para tanto, a existência de decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos, na data de 28.09.2012, que determinou a implantação do benefício, com a exigência de que a segurada optasse pelo benefício mais vantajoso.

Ao contrário do afirmado, verifico que a decisão proferida pela 6ª Junta de Recursos foi para “converter os autos em diligência” (id nº 17616675) e não conceder o benefício.

Tal fato é corroborado pelas informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que “o NB: 152.623.428-6 se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social”, tendo sido encaminhado em 30.06.2020 (id 35215025), de modo que inexistiu decisão de implantação de benefício a ser por ela cumprida.

Assento, neste ponto, que os atos administrativos revestem-se de presunção relativa de legitimidade, os quais somente podem ser afastados por provas cabais de vícios que os acometam

Patente, portanto, a ausência de ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Não existindo prova do ato coator, impõe-se considerar a impetrante carecedora de ação, pois que, em mandado de segurança, o julgamento do mérito é adequado apenas na hipótese de o direito da parte, adequadamente comprovado, não ser reconhecido.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se e, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

Bragança Paulista, 30 de setembro de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000703-18.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARRUDA - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item V do despacho inicial, manifeste-se a exequente sobre a **tentativa frustrada de citação** da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000565-44.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AGRO PECUARIA MAZOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO - SP242768

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 39226793, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bempenháveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001667-30.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDSON A GABRIEL - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida na instância superior, devolva-se os presentes autos ao juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP para o regular processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002196-97.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCCESSOR: TATIANA DE OLIVEIRA GALVAO BITTENCOURT

Advogado do(a) SUCCESSOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

DESPACHO

Neste cumprimento de sentença, pugna a executada a dilação do prazo para pagamento.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de parcelamento do débito ofertada pela executada.

Int

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002196-97.2014.4.03.6121

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCCESSOR: TATIANA DE OLIVEIRA GALVAO BITTENCOURT

Advogado do(a) SUCCESSOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109

DESPACHO

Neste cumprimento de sentença, pugna a executada a dilação do prazo para pagamento.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de parcelamento do débito ofertada pela executada.

Int

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000201-83.2013.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-54.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ULISSES JULIANI, SEBASTIANA GRAVA JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA MARIA MONTEIRO FERREIRA - SP253155, FERNANDO GOMES MOREIRA - SP264916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA

REPRESENTANTE: GLAICE TOMMASIELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAICE TOMMASIELLO - SP142320

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, ciência à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da petição sob ID n.º 39498021, para que dê cumprimento ao disposto na decisão sob ID n.º 39061342.

Taubaté, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-56.2018.4.03.6121

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ANDRADE, CARLOS DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA PUREZA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos documentos e informações juntados pela CEF ID 39364977 e 39364981.

Taubaté, 6 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001310-98.2014.4.03.6121

EXEQUENTE: JUREMA DELLAMONICA RUGGIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-20.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAURO GABRIEL DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE GERMANO BORGES - RJ199721

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizado por MAURO GABRIEL DE CAMPOS, em face do INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do adimplemento da verba alimentar mensal, a qual foi interrompida durante o período de emergência decorrente da pandemia COVID-19. Requer, ainda, exibição de documentos e a reforma administrativa "visto que, o servidor militar ingressou no serviço ativo com saúde física e mental plena; durante o exercício funcional no âmbito da organização militar em junho de 2015 foi diagnosticado como portador de doença renal crônica."

O feito foi distribuído, originariamente, perante a Segunda Vara desta Subseção, em conexão com a Ação nº 5001113-53.2017.403.6121.

Verifico que há ocorrência de litispendência em relação ao feito 5001113-53.2017.403.6121, tendo em conta que a causa de pedir e pedidos são os mesmos, quais sejam a reforma administrativa, concessão de ajuda de custo e pagamento de danos materiais em decorrência da enfermidade do autor.

Destaco que, no meu sentir, o pedido de restabelecimento da verba alimentar mensal (ajuda de custo) está compreendido no pedido formulado na ação anterior de percepção de ajuda de custo no valor de 4 salários, de modo que deveria o autor ter requerido a tutela para restabelecimento da verba alimentar de maneira incidental na primeira ação, nos termos do artigo 493, CPC:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-45.2019.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: QUEROPOC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES - SP221541, MAURICIO MARETTI FRANCO DE CAMPOS - SP253388

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca dos documentos e informações juntados pela ré ID 39493326.

Taubaté, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002126-82.2020.4.03.6121

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez, atribuindo à causa o valor de **RS 63.909,72**, cujos cálculos recebo para fins de fixação do valor da causa.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conta da natureza imaneente aos benefícios por incapacidade permanente, faz-se necessária a análise pericial.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Por oportuno, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).
- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (**oftalmologista**) que deverá expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora, se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestarem esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Cite-se.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002039-29.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SANDRA MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta da movimentação do requerimento administrativo, com a designação de duas perícias que serão realizadas nas Agências da Previdência Social de Jacareí e Taubaté no mês corrente.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001954-43.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOAO DONIZETI DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOAO DONIZETI DE PAULA - CPF: 047.271.978-55, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando que o impetrado dê andamento ao processo administrativo proposto perante o INSS, julgando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o impetrante que solicitou administrativamente, em 08/01/2019, perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba a concessão de ATC, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que até a propositura da presente ação não houve análise conclusiva do pleito.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Apresentadas as informações, a autoridade impetrada destacou que o requerimento do impetrante foi encaminhado para Perícia Médica em 15/05/2020, a fim de fossem analisados os períodos indicados como especiais pelo impetrante. Afirmando, ainda, que o órgão responsável pela realização da perícia está vinculado ao Ministério da Economia e que não tem relação de subordinação em relação ao INSS.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que o ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

Conforme informado pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo em tela encontra-se "em exigência", já que **enviado à perícia médica em 15/5/2020 para análise de tempo especial**. Assevera não haver relação de subordinação entre o órgão responsável pelo cumprimento da exigência (perícia) e o INSS.

Pois bem. Constatado que realmente houve uma paralisação do andamento do requerimento administrativo por tempo além do razoável, tendo em conta que protocolizado em **08/01/2019** e sem receber qualquer movimentação desde 15/05/2020.

Ademais, verifico que, apesar da realização da perícia estar a cargo da Perícia Médica, não há comprovação por parte da APS de qualquer diligência no sentido de esclarecer a paralisação ocorrida.

Todavia, a responsabilidade pela conclusão do pedido administrativo persiste com o INSS.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrar a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior à notificação.

Outrossim, não há se falar em possibilidade de postergação irrestrita por conta de que o pedido se encontra em análise em órgão externo. Primeiro, porque é competência do INSS decidir sobre o pleito avariado (concessão de benefício); segundo, a remessa ao órgão externo se deu há mais de 120 dias, mais uma vez ultrapassando a duração razoável do processo administrativo.

A própria IN 77/2015 prevê as providências que deverão ser adotadas pela APS, em caso de diligência a ser atendida por órgão diverso:

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Outrossim, há que se aplicar o previsto no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data transcorreu-se mais de um ano e meio sem análise conclusiva do requerimento, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada, promova a conclusão do Procedimento Administrativo relativo ao requerimento nº 341998818, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

Int.

Taubaté, 06 de outubro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002034-41.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: SIDNEI DONIZETE BONADIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se o impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pelo impetrado, com fulcro no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-52.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DANIELLE MARIA SCARPA SALVATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **DANIELLE MARIA SCARPA SALVATO - CPF: 267.864.298-40** em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de auxílio-doença.

Outrossim, requer seja concedida a segurança para que a impetrada avalie sobre a concessão do referido benefício com base nos documentos médicos e laudos que serão anexados ao presente processo, pela impossibilidade de enviá-los remotamente, no prazo de 10 dias.

Inicialmente, foi determinado à parte impetrante que:

1. Providenciasse a juntada aos autos de documentos que corroborassem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado, declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc. ou promova o recolhimento das custas processuais;
2. Justificasse o pedido formulado nos presentes autos, tendo em vista que o teor do documento de fls. 12, ID 30952590, o seu pedido de auxílio-doença (NB 6315943776), formulado recentemente (04/03/2020), já foi analisado e indeferido pelo INSS em 06/03/2020 e
3. Esclarecesse a propositura da presente ação, tendo em vista possibilidade de prevenção e litispendência com relação ao processo nº 0000616-74.2020.4.03.6330, distribuído no Juizado Especial de Taubaté na data de 19/03/2020, conforme apontado na Certidão de Prevenção às fls. 14, ID 30957989.

Houve intimação da parte impetrante, todavia, o prazo para manifestação transcorreu "in albis", conforme se observa em consulta ao PJE.

No caso, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois a parte impetrante abandonou a causa pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, deixando de realizar diligência que lhe incumbia.

Assim, diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e artigo 485, III, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-31.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE JOAO PERUFO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SOARES DE BASTOS - GO54876

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-55.2020.4.03.6121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 955/1999

AUTOR: MARLI DUTRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001992-55.2020.4.03.6121

AUTOR: MARLI DUTRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DUTRA SOUZA - SP237515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intím-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002126-82.2020.4.03.6121

AUTOR: ROSEMEIRE AUXILIADORA DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão proferida nestes autos, agendo a perícia médica para o dia **12 de novembro de 2020, às 13:00 horas**, que se realizará na CLÍNICA OFTALMO TAUBATÉ, na RUA QUATRO DE MARÇO, N.º 203, CENTRO, TAUBATÉ, como(a) Dr(a). PAULO EDUARDO RAMOS BUENO.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002191-14.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: FRANCISCO BICUDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624, MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE TAUBATE

SENTENÇA

FRANCISCO BICUDO - CPF: 162.719.618-86 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de concessão de Auxílio-acidente, protocolo nº 35417.000436/2019-18.

Sustenta o impetrante que em **06/02/2016** deu entrada no requerimento de concessão de Auxílio-acidente perante a Impetrada.

Alega que até a propositura da presente ação não havia análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.

O impetrante emendou a inicial retificando o polo passivo do feito para constar o Gerente da APS de Taubaté como autoridade impetrada.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e recolhidas as custas judiciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento da impetrante foi negado em 12/06/2019. Juntou documentos.

Foi proferido despacho intimando a parte impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade coatora.

O MPF apresentou parecer oficiando pelo extinção da ação, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento da exigência pela autoridade coatora.

Houve manifestação da parte impetrante requerendo a extinção do feito, ante a falta de interesse processual.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Analisando os autos, observo pelo documento de fls. 23, ID 27488899 e fls. 24, ID 27489558, que na data de 12/06/2019 foi negado ao impetrante o benefício de Auxílio-acidente.

Outrossim, o próprio impetrante requereu a extinção do feito, pela falta de interesse processual conforme se observa às fls. 29, ID 28634332.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001941-71.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: PAULO RODRIGUES SIMOES

Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO MARCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPOS DO JORDÃO (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BENEDITO ANTÔNIO MARCIANO - CPF: 977.672.988-68 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso.

Sustenta o impetrante que em **18/04/2019** deu entrada no requerimento concessão de Benefício Assistencial ao Idoso perante a Impetrada, com protocolo de requerimento nº 2012673743.

Alega que até a propositura da presente ação não houve análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.

Houve emenda da inicial, com a regularização da representação processual.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentar informações.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A Serventia juntou aos autos comprovante do CNIS, onde consta a informação de que o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 704.505.855-2), foi indeferido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Analisando os autos, observo pelo documento de fls. 26, ID 39740915 (Extrato Previdenciário extraído do CNIS), que o benefício de Amparo Social ao Idoso (NB 704.505.855-2), foi indeferido.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000407-65.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CIRCUITEQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CIRCUITEQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - CNPJ: 54.102.488/0001-97**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir a exclusão das contribuições do **PIS e da COFINS** da base de cálculo do **PIS e da COFINS** incluídos em suas receitas brutas, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, até julgamento final do presente *mandamus*.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID 29661961).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30679621).

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, impugnando o pedido inicial e requerendo a improcedência da ação (ID 30945057). Observou, ainda, que não constava no sistema da RFB a declaração dos tributos discutidos desde novembro de 2019.

A medida liminar foi indeferida (ID 30935798).

A impetrante apresentou declarações retificadoras de PIS e COFINS transmitidas após as informações (ID 32347091).

O MPF apresentou parecer (ID 30935798).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 30935798).

Os autos vieram à conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante se insurge contra a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo.

No caso em comento, não há ato coator a ser coibido. Serão vejamos.

Consoante julgamento realizado pelo E. STF, em sede de repercussão geral, decidiu-se que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adotando-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

No entanto, a princípio, não há como aplicar referido entendimento, por analogia, ao caso em comento, pois o E. STF decidiu no julgado acima questão envolvendo exclusão de imposto da base de cálculo de contribuições, ao passo que o presente *writ* almeja a exclusão de contribuições de sua própria base de cálculo.

Ademais, importante destacar que a sistemática de “cálculo por dentro”, que permite a incidência de tributo na base de cálculo de outro ou do mesmo tributo, não encontra vedação expressa no texto constitucional, havendo apenas uma exceção no artigo 155, §2º, XI, que cuida de ICMS, *in verbis*:

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos;

Assim, pode-se concluir que inexistente em nosso ordenamento jurídico vedação para a incidência de tributo sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário.

Aliás, em outros casos já foi reconhecida jurisprudencialmente em outros casos, a exemplo da possibilidade de incidência de ICMS sobre o próprio ICMS, objeto de análise nos autos do RE 582.461/SP, em sede de repercussão geral, cuja decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF foi no sentido de ser constitucional o “cálculo por dentro” no que concerne ao imposto mencionado.

Registro que, no inteiro teor do voto proferido pelo I. Ministro Gilmar Mendes nos autos do RE 582.461/SP há menção à lição doutrinária de escol sobre o tema (inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo), esclarecendo que esse tipo de cálculo não configura fenômeno isolado em nosso sistema tributário pátrio, *in verbis*:

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schotag:

“Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, “por dentro” e “por fora”. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é “o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria”, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência “por dentro”, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea I, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, § 2º, XI da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência “por dentro”: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso I do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência “por dentro”, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência “por fora”, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável”. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. “O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS”, Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo “por dentro” do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

“Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido”.

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a-quantia referente ao ICMS faz parte do “conjunto que representa a viabilização jurídica da operação” e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

No que se refere ao objeto dos presentes autos, possibilidade de exclusão de PIS/COFINS sobre a sua própria base de cálculo, o E. STJ possui jurisprudência pacífica, no âmbito da Primeira Seção, no sentido de para que tal exclusão seja realizada se faz necessário lei específica. Nesse sentido, segue ementa de julgado, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente vedou expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º. XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836-RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPJ sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. (...) 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(STJ, REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016)

Portanto, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Ademais, a respeito do tema, o E. STJ tem decisão recente, no sentido de afastar o entendimento proferido nos autos do RE 574706 em relação às contribuições ao PIS e COFINS, conforme ementa de jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal. 3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário. 4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que "descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária", e que "não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão", razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 1825790, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, data da publicação DJE 29/10/2019)

No mesmo sentido, são os julgados do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EMSUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobreestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2019.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002271-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: Y. N. S. R.

REPRESENTANTE: ROSANGELA SANTOS DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Y. N. S. R. - CPF: 488.477.598-89, representado pela sua genitora ROSÂNGELA SANTOS DE CASTRO - CPF nº 268.355.318-86 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, com Protocolo de Requerimento nº 1104453217 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Sustenta o impetrante que em 22/03/2019 deu entrada no requerimento concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência perante a Impetrada.

Alega contudo, que o processo se encontrava há mais de 30 dias em análise, sem conclusão, extrapolando o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento de nº 704.390.408-1 se encontrava aguardando exigência.

Instada a se manifestar quanto ao cumprimento da diligência, a parte impetrante deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A Serventia juntou aos autos comprovante do CNIS, onde consta a informação de que o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 704.390.408-1), foi indeferido.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

Analisando os autos, observo pelo documento de fls. 25, ID 39736914 (Extrato Previdenciário extraído do CNIS), que o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 704.390.408-1), foi indeferido.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015 e artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001006-04.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE SAVIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho inicial (ID 30528673).

Tendo em vista a necessidade de utilização de equipamentos médicos, a perícia médica será realizada na Clínica Oftalmo Taubaté, na rua Quatro de Março, nº 203, em Taubaté, **no dia 12 de novembro de 2020, às 13:30 horas.**

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002323-64.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: JOSE CONSTANTINO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS - SP279348, GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA - SP323624

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-51.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE TIAGO RABELO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632, ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-81.2019.4.03.6121

AUTOR: FATIMA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, MARIA PAULA SODERO VICTORIO - SP83572, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RENATA TIEME SHIMABUKURO - SP327141, MARIA GORETI VINHAS - SP135948, PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO - SP178725-E, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019, RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO - SP254585, RAFAEL MENDONÇA VENTURA - SP355574

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela UNIÃO FEDERAL ID 37988298 e 39817179.

Taubaté, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-77.2018.4.03.6121

AUTOR: PEDRO ALCANTARA BUENO

Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Dê-se vistas às partes réis para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001677-32.2017.4.03.6121

AUTOR: MARCO ANTONIO MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito do trânsito em julgado da sentença e início da execução, insurge-se o autor quanto à forma do cálculo do benefício mais vantajoso (NB 196.085.984-3).

Intime-se o INSS a se manifestar.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001271-74.2018.4.03.6121

AUTOR: CARLOS MANOEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Dê-se vistas às partes réis para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000842-10.2018.4.03.6121

AUTOR: EDSON ALVES MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Dê-se vistas às partes réis para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001034-72.2011.4.03.6121

AUTOR:ESTER DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA - SP104378

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Na espécie, manteve-se a concessão da pensão por morte da dependente.

Havendo valores a serem executados, manifeste-se o credor, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000808-35.2018.4.03.6121

AUTOR:ANTONIO FERNANDES NOBREGA NETTO

Advogados do(a)AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

REU: BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vistas às partes réis para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004202-48.2012.4.03.6121

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JESSICA CASTILHO DOS SANTOS - SP295228

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Na espécie, tendo em vista a concessão da pensão militar aos dependentes, manifestem-se as partes quanto ao cumprimento da obrigação.

Havendo valores a serem executados, manifeste-se o credor, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003505-42.2003.4.03.6121

AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES, ANDERSON ANDRIELE DE CASTRO PAIVA, MARIO ALZIRO COLLI, ADNOEL SILVA DE JESUS, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, GERSON BARBOSA CUSTODIO, HAMILTON DA SILVA VIANA, ANTONIO CARLOS MARTINS LEWIS, LAERT DAMIANO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Como o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Na espécie, havendo interesse em liquidar o julgado, apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-48.2020.4.03.6121

AUTOR: ROBINSON DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revela, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000019-92.2016.4.03.6121

AUTOR: CLAUDIONOR SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em relação ao valor principal devido ao exequente Claudionor Souza Santos, tendo em vista a concordância manifestada por meio da petição ID 37448691. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No que concerne ao valor devido a título de honorários de sucumbência, deve o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido, para fins de intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da Lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002189-08.2014.4.03.6121

AUTOR: JOSE NADIL VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão dos valores do benefício previdenciário, mantendo-se a concessão da tutela de urgência deferida (ID 39671259 pag 108).

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001333-83.2010.4.03.6121

AUTOR: JOSE ANTONIO LEMES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu os períodos especiais laborados e concedeu a revisão do benefício de aposentadoria, desde a DER (18/06/2006), para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação e revisão, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001792-95.2004.4.03.6121

AUTOR: NARCISO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da implantação do benefício, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Coma juntada, dê-se ciência ao autor.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-27.2020.4.03.6121

AUTOR: JUCELINO FAZZANI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Após o decurso do prazo, intime-se o INSS para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-49.2020.4.03.6121

AUTOR: OSWALDO FIGUEIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 58 da Lei 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Portanto, para que não haja prejuízo à parte autora, e com fundamento no dispositivo acima mencionado, considerando que houve tentativa frustrada de obtenção de documentos diretamente pela parte autora junto à empresa empregadora, defiro o requerido na petição de ID 39192784. Oficie-se à empresa GE Energias Renováveis Ltda, determinando que forneça a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o **Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT)** utilizado para a confecção do PPP, bem como **informar os responsáveis técnicos do período de 19/11/2003 a 30/11/2014**, sob pena de estar sujeito à aplicação de multa, nos termos do artigo 133, da Lei 8.213/91.

Com a juntada do documento, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000809-83.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SANTOS TREMEMBE - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FURUKAWA - SP347074

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Trata-se de condenação referente ao pagamento dos honorários advocatícios imputados ao réu.

Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no valor apresentado pelo credor (ID 38506307), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002709-83.2015.4.03.6330

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06/04/2015, para comprovação nestes autos.

Tendo em vista a determinação reiterada acerca do cumprimento da obrigação (ID 39670603 pag 155), e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000495-09.2011.4.03.6121

AUTOR: EURICO MONTEIRO ILKIN

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu o benefício de aposentadoria especial, desde 09/06/2010, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da implantação, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000116-07.2016.4.03.6121

AUTOR: CAMPOS & CAMPOS TAUBATE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que, após apresentação de cálculos pelo exequente, foi proferido despacho determinando a intimação do executado Conselho Regional de Química, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC) (doc. [32145932](#)).

Houve publicação do despacho supracitado, com decurso de prazo *in albis* para o executado se manifestar nos autos.

Contudo, conforme despacho posteriormente proferido, depreende-se que os patronos do executado não estavam devidamente cadastrados, o que ensejou determinação do juízo para retificar "o representante processual do executado, acrescentando ao sistema os advogados que se manifestaram nestes autos" e para as partes requererem o que de direito (doc. [35789006](#)).

Após, foi proferido despacho nos seguintes termos (doc. [39441307](#)):

"Reconsidero o despacho ID 32145932.

A intimação para cumprimento de sentença por Conselho Profissional realizasse nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Após o decurso de prazo sem impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor."

Com a publicação, o executado requereu a reconsideração da decisão ID 39441307, mantendo-se a decisão ID 32145932.

Passo a decidir.

De fato, observa-se que o executado foi intimado de forma equivocada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 39441307), pois o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a execução de débito em face de Conselho de Fiscalização Profissional não se submete ao regime de precatório (RE nº 938837, Rel. Min. Marco Aurélio) e, à luz da interpretação do artigo 100 da CF/88, a execução dos débitos dos Conselhos de Fiscalização, decorrentes de decisões judiciais, inclusive os de pequeno valor, deve seguir o rito previsto no artigo 523 a 527, do Código de Processo Civil, não se aplicando o procedimento da execução contra a Fazenda Pública (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023677-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 27/03/2019; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018026-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2018).

Dessa forma, em razão do exposto, **torno sem efeito o despacho anteriormente proferido (doc. ID 39441307) e mantenho a decisão proferida anteriormente no ID 32145932**, no sentido de dever ser intimado o executado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Contudo, compulsando os autos, entendo que não houve decurso de prazo para o Conselho Regional de Química satisfazer o crédito exequendo, pois quando publicada a decisão ID 32145932, contendo a determinação para pagamento, os patronos do executado não estavam inseridos no sistema e, portanto, não foram devidamente intimados via Diário Eletrônico, conforme determinado.

E, ainda, após a inserção dos mencionados patronos no sistema, houve apenas intimação para requererem o que de direito, não ficando claro que havia determinação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Desta feita, indefiro o pedido da exequente no sentido de ser reconhecido o decurso de prazo do Conselho Regional de Química e ser determinada a indisponibilidade financeira nos termos do art. 854, do CPC.

Bem assim, determino a imediata intimação do executado para cumprimento do disposto no despacho ID 32145932, nos seguintes termos:

"Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000116-07.2016.4.03.6121

AUTOR: CAMPOS & CAMPOS TAUBATE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIOVANELLI SANTOS - SP241226

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que, após apresentação de cálculos pelo exequente, foi proferido despacho determinando a intimação do executado Conselho Regional de Química, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC) (doc. [32145932](#)).

Houve publicação do despacho supracitado, com decurso de prazo *in albis* para o executado se manifestar nos autos.

Contudo, conforme despacho posteriormente proferido, depreende-se que os patronos do executado não estavam devidamente cadastrados, o que ensejou determinação do juízo para retificar "o representante processual do executado, acrescentando ao sistema os advogados que se manifestaram nestes autos" e para as partes requererem o que de direito (doc. [35789006](#)).

Após, foi proferido despacho nos seguintes termos (doc. [39441307](#)):

"Reconsidero o despacho ID 32145932.

A intimação para cumprimento de sentença por Conselho Profissional realizasse nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Após o decurso de prazo sem impugnação, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor."

Com a publicação, o executado requereu a reconsideração da decisão ID 39441307, mantendo-se a decisão ID 32145932.

Passo a decidir.

De fato, observa-se que o executado foi intimado de forma equivocada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 39441307), pois o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a execução de débito em face de Conselho de Fiscalização Profissional não se submete ao regime de precatório (RE nº 938837, Rel. Min. Marco Aurélio) e, à luz da interpretação do artigo 100 da CF/88, a execução dos débitos dos Conselhos de Fiscalização, decorrentes de decisões judiciais, inclusive os de pequeno valor, deve seguir o rito previsto no artigo 523 a 527, do Código de Processo Civil, não se aplicando o procedimento da execução contra a Fazenda Pública (Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5023677-22.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 27/03/2019; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018026-43.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2018).

Dessa forma, em razão do exposto, **torno sem efeito o despacho anteriormente proferido (doc. ID 39441307) e mantenho a decisão proferida anteriormente no ID 32145932**, no sentido de dever ser intimado o executado a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Contudo, compulsando os autos, entendo que não houve decurso de prazo para o Conselho Regional de Química satisfazer o crédito exequendo, pois quando publicada a decisão ID 32145932, contendo a determinação para pagamento, os patronos do executado não estavam inseridos no sistema e, portanto, não foram devidamente intimados via Diário Eletrônico, conforme determinado.

E, ainda, após a inserção dos mencionados patronos no sistema, houve apenas intimação para requererem o que de direito, não ficando claro que havia determinação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Desta feita, indefiro o pedido da exequente no sentido de ser reconhecido o decurso de prazo do Conselho Regional de Química e ser determinada a indisponibilidade financeira nos termos do art. 854, do CPC.

Bem assim, determino a imediata intimação do executado para cumprimento do disposto no despacho ID 32145932, nos seguintes termos:

"Assim, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA."

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002121-60.2020.4.03.6121

AUTOR: PAULO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento dos períodos de **23/10/1978 a 02/03/1980, de 27/12/1980 a 20/03/1984 e de 22/08/1987 a 02/02/1993**, pois laborados sob exposição de agentes nocivos e a conversão em tempo comum.

Pugna pela reafirmação da DER para 25/10/2018 com vistas à incidência do fator previdenciário.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (ID 39574246) e atribuiu à causa o valor de R\$ 105.549,85, cujos cálculos recebo para fins de fixação do valor da causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da matéria discutida (reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes biológicos), a possibilidade de designação de audiência conciliatória será analisada em momento oportuno, após estabelecido o contraditório.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-46.2018.4.03.6121

AUTOR: IVANILSON FREITAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

I - Abra-se vista à parte ré para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.

II - Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000169-85.2016.4.03.6121

SUCEDIDO: MEIRIMAR DINIZ

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008134-66.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANTONIO LUCIO PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724

SENTENÇA

ANTÔNIO LÚCIO PACHECO - CPF: 005.347.018-41 qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Sustenta o impetrante que em 12/12/2018 deu entrada no requerimento de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante a Impetrada.

Alega que até a propositura da presente ação não havia análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos – SP, o qual proferiu decisão reconhecendo a incompetência para processar e julgar o feito e declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Foi determinada a retificação do polo passivo da presente ação para constar como impetrado o Gerente da Agência Executiva de Taubaté no polo passivo, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido com determinação para que a autoridade impetrada promovesse a conclusão do Procedimento Administrativo relativo ao requerimento nº 183846630, no prazo de 30 (trinta) dias.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A autoridade coatora se manifestou, informando que o requerimento do impetrante foi concedido.

A Serventia juntou aos autos comprovante do CNIS, onde consta a informação de que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 192.235.678-3), foi concedido com DIB em 06/12/2018.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou requerimento de pedido administrativo em 12/12/2018 perante a APS de Taubaté, conforme comprovante de protocolo de fls. 08, ID 25523889.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de nº 971459787 pendente, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:..)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a enviar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 564.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.235.678-3, em nome da impetrante **ANTÔNIO LÚCIO PACHECO - CPF: 005.347.018-41**, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001634-27.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANA MARIA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA MARIA DE JESUS SANTOS - CPF: 246.654.258-76 qualificada na exordial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a conclusão da análise de processo administrativo relativo a LOAS (Requerimento nº 971459787), pendente de análise desde 30/08/2018 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Sustenta a impetrante que em **30/08/2018** deu entrada no requerimento concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência perante a Impetrada.

Alega que até a propositura da presente ação não havia análise ou qualquer manifestação da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.

Houve emenda da inicial, com a apresentação de comprovante de residência.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que o requerimento de nº 617372948 não foi confirmado, pois a impetrante na data de 15/04/2019, às 8h30 não compareceu ao atendimento presencial, portanto não houve a análise do referido requerimento.

Dada vista dos autos ao MPF, este não apresentou manifestação.

A Serventia juntou aos autos comprovante extraído do CNIS.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante requereu o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em 30/08/2018, sob o protocolo nº 971459787 (fls. 08, ID 19645403).

Às fls. 24, ID 23373783, a autoridade coatora informou que o requerimento de nº 617372948 não foi confirmado, pois a impetrante na data de 15/04/2019, às 8h30, não compareceu ao atendimento presencial, portanto não houve a análise do referido requerimento.

Contudo, o requerimento informado pela parte impetrada (doc. [23373783](#)) não é o mesmo indicado na petição inicial (NB 971459787).

Outrossim, no documento extraído do CNIS às fls. 27, ID 39770843 não consta informação de que o requerimento de benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (protocolo nº 971459787) tenha sido concluído.

Portanto, de acordo com os documentos mencionados, até a presente data o requerimento nº 971459787, com data de 30/08/2018, encontra-se pendente de análise do pedido.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis par apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou requerimento de pedido administrativo em 30/08/2018 perante a APS de Taubaté, conforme comprovante de protocolo de fls. 08, ID 1964540. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte autora em sede administrativa aguarda solução (consulta ao CNIS que segue anexa).

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de nº 971459787 pendente, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:..)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 564.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 752 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo pendente em nome da impetrante **ANAMARIA DE JESUS SANTOS - CPF: 246.654.258-76 (protocolo nº 971459787)**, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-15.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: GENTIL SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248, REYNALDO MALHEIROS - SP158893

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001133-39.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564, WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ BENEDITO SOARES DA SILVA - CPF: 076.401.018-24 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA APS EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a efetiva implantação de Aposentadoria por Idade NB 195.160.942-2, já concedida no âmbito administrativo, como pagamento dos valores devidos.

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria por Idade Rural em 23/09/2019 perante a Agência da Previdência Social de Taubaté.

Alega que o benefício foi concedido, mas não foi realizado qualquer pagamento em favor do impetrante, em que pese o longo lapso de tempo transcorrido desde o requerimento.

Aduz que chegou a formalizar novo requerimento em fevereiro do corrente ano para que resolvessem a questão do pagamento com celeridade, mas até a data do ajuizamento do presente *writ*, nada tinha acontecido.

O pedido de liminar foi deferido com determinação para que a autoridade impetrada promovesse a efetivação do benefício NB 195.160.942-2, liberando-se o pagamento respectivo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito, sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que não conseguiu concluir a liberação do benefício e pagamentos, pois ocorreu falha na digitalização da CTPS apresentada pelo segurado quando do pedido inicial. Determinou ao segurado nova apresentação da CTPS.

A patrona do segurado se manifestou, informando que além do segurado ter sido prejudicado com a falha da digitalização realizada na autarquia, não conseguiu cumprir a exigência em decorrência de falhas operacionais no sistema do INSS. Outrossim, apresentou nos autos a CTPS e requereu o arbitramento de multa para o descumprimento da medida liminar.

Foi proferida decisão determinando a comunicação, urgente, da autoridade impetrada para que desse cumprimento à medida liminar em 48 horas, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento. Como intuito de viabilizar o cumprimento da liminar, ainda foi determinado o encaminhamento à autoridade impetrada da CTPS do impetrante.

A autoridade coatora se manifestou, informando que o requerimento do impetrante foi concedido com início de vigência em 23/09/2019, sob o número de benefício NB: 195.160.942-2, Aposentadoria por Idade e com Renda Mensal Inicial de R\$ 998,00, conforme carta de concessão que apresentou.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que eficiência é seu princípio norteador (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou requerimento de pedido administrativo em 23/09/2019 perante a APS de Taubaté, conforme comprovante de protocolo de fls. 03, ID 31352819.

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um requerimento, mormente quando o benefício pleiteado possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de nº 195.160.942-2, pendente, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ – TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a emvidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::564.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade NB 195.160.942-2, em nome da impetrante **JOSÉ BENEDITO SOARES DA SILVA - CPF: 076.401.018-24**, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

Comunique-se à autoridade impetrada o inteiro teor da presente decisão.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA DA SILVA - SP156906

EXECUTADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TAUBATÉ, 21 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000254-34.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-86.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GISELE PIRES DE OLIVEIRA 29159808888

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito indicadas, fica a exequente INTIMADA a **encaminhar** os ofícios expedidos nos IDs 38752333, 38751491, 38751726 e 38752717, às referidas operadoras/administradoras de cartão de crédito devendo, na sequência, **comprovar nos autos a remessa**.

Tupã-SP, 17 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000117-74.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXX S - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ALCESTE DIOR CANINI, ELIANA APARECIDA BORRO CANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA - SP117205

DECISÃO/OFÍCIO

Ciência às partes do resultado do agravo de instrumento, conforme comunicação do evento (ID 34080329).

DECISÃO: Pretende a exequente seja realizada a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito no limite de 20%. A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliento que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, **defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.**

Desde já fica determinada a conversão de eventuais depósitos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo específico, do que será intimada a parte executada.

INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE: Fica a parte exequente intimada a **encaminhar a decisão**, que serve de ofício, às **operadoras/administradoras de cartão de crédito** e, na sequência, **comprovar nos autos a remessa**.

OFÍCIO: Esta decisão serve de ofício endereçado às operadoras/administradoras de cartão de crédito solicitando que procedam ao bloqueio de 5% dos créditos eventualmente recebíveis pela parte executada, obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida.

O valor bloqueado deverá ser depositado mensalmente em **conta judicial a ser aberta pelo depositante na Caixa Econômica Federal de Tupã, agência 0362, operação 005**, até o limite da dívida acima informada.

A existência de valores passíveis de bloqueio impõe às operadoras/administradoras de cartão de crédito o encargo de informarem mensalmente a este juízo, por meio do endereço eletrônico tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br, a adoção das providências acima indicadas. **A ausência de recebíveis ou relacionamento comercial com a parte executada não precisam ser informados.**

Aguarde-se por 90 dias notícia de bloqueio de valores.

Noticiado o depósito de valores, intím-se as partes.

Decorrido o prazo sem a ocorrência de depósitos, intím-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000043-61.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS COUTO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

DECISÃO/OFÍCIO

Revogo o despacho de ID 32550824. Acerca da penhora sobre recebíveis de cartão de crédito delibero o seguinte:

DECISÃO: A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no Resp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliente que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, **defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.**

Desde já fica determinada a conversão de eventuais depósitos em penhora, sem necessidade de lavratura de termo específico, do que será intimada a parte executada.

INTIMAÇÃO PARA EXEQUENTE: Fica a parte exequente intimada a encaminhar a decisão, que serve de ofício, às operadoras/administradoras de cartão de crédito e, na sequência, **comprovar nos autos a remessa.**

OFÍCIO: Esta decisão serve de ofício endereçado às operadoras/administradoras de cartão de crédito solicitando que procedam ao bloqueio de 5% dos créditos eventualmente recebíveis pela parte executada, obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito, até o montante do valor atualizado da dívida.

O valor bloqueado deverá ser depositado mensalmente em conta judicial a ser aberta pela depositante na Caixa Econômica Federal de Tupã, agência 0362, operação 005, até o limite da dívida acima informada.

A existência de valores passíveis de bloqueio impõe às operadoras/administradoras de cartão de crédito o encargo de informarem mensalmente a este juízo, por meio do endereço eletrônico tupa-sc01-vara01@jfsp.jus.br, a adoção das providências acima indicadas. **A ausência de recebíveis ou relacionamento comercial com a parte executada não precisam ser informados.**

Aguarde-se por 90 dias notícia de bloqueio de valores.

Noticiado o depósito de valores, intem-se as partes.

Decorrido o prazo sem a ocorrência de depósitos, intime-se a exequente a dar andamento útil à execução.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000463-66.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, MARLI PEREIRANUNES PERIN, JOSE BRAMO PERIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos com pedido de efeito suspensivo opostos por TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, JOSE BRAMO PERIN e MARLI PEREIRANUNES PERIN em virtude de execução movida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 5000065-22.2018.4.03.6122.

Aduz ausência de liquidez e certeza do título, o que deve acarretar a extinção do feito executivo.

Intimada a embargante para comprovar sua hipossuficiência financeira, nada fora juntado aos autos, o que acarretou o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça aos embargantes, conforme decisão no id. 33169845. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF impugnou os embargos à execução (id. 34015839).

Despacho no id. 34906406 intimou as partes acerca do julgamento antecipado do pedido.

Assim vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

A controvérsia nos autos reside exclusivamente na exequibilidade do título objeto dos autos principais.

Trata-se de cédula de crédito bancária emitida em 24 de novembro de 2016 pela CEF em decorrência de empréstimo à pessoa jurídica TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA, na qual figuraram como avalistas JOSÉ BRAMO PERIN e MARLI PEREIRANUNES PERIN.

A cédula de crédito bancário em execução foi emitida após o advento da Medida Provisória nº 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da EC 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O art. 29 da Lei 10.931/04 estabeleceu os requisitos essenciais da cédula que foram integralmente atendidos no instrumento em execução.

O título assinado, acompanhado de demonstrativo de débito, demonstra a evolução da dívida, sendo suficiente para consolidação do saldo devedor nos termos da legislação.

Na inicial, o autor faz referência a exigências da cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente, o que não é o caso, em vista da natureza de empréstimo da operação.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. ACOMPANHADAS DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E DA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA PRÁTICA DO MERCADO FINANCEIRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As cédulas de crédito bancário foram emitidas após o advento da Medida Provisória n. 2.160-25/2001, que, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, vigorou até ser convertida na Lei n. 10.931/2004, cujo caput do artigo 28 confere o status de título executivo extrajudicial à cédula de crédito bancário, inclusive quanto à abertura de crédito em conta corrente. 2. Os embargantes se opõem à execução de título extrajudicial movida pela Caixa, com base em Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO (n. 24.0287.556.0000029-95 e n. 24.0287.445.0000020-57), acompanhadas de contratos devidamente assinados, demonstrativos de débito, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida. [...] 6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000523-54.2018.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 01/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO NEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há tempos consolidou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito não é título executivo mesmo quando acompanhado de extrato de conta corrente, documentos que permitiram apenas o ajuizamento de ação monitória. Este tipo de contrato tampouco seria dotado de liquidez, característica que, ademais, afastaria a autonomia da nota promissória a ele vinculada. 2. Posteriormente à edição das supracitadas súmulas, sobreveio a edição da Lei nº 10.931/04, que em seu artigo 26, caput e § 1º, dispõe que a cédula de crédito bancário é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada que integra o Sistema Financeiro Nacional, representando promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. 3. O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/04 prevê ainda que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, além de representar dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. 4. Como se pode observar, a regulamentação das cédulas de crédito bancário adotou em 2004 parâmetros que são opostos àqueles consagrados nas Súmulas 233, 247 e 258 do STJ, aplicáveis para situações e títulos que em muito se lhes assemelham. Por essa razão, por meio do artigo 28, § 2º, I e II, e do artigo 29 da Lei nº 10.931/04, o legislador preocupou-se em detalhar minuciosamente os requisitos que garantiriam liquidez à dívida, permitindo atribuir a tais cédulas o estatuto de título executivo extrajudicial. 5. Diante deste quadro, em que restam elencados os requisitos para atribuir liquidez e o status de título executivo extrajudicial às referidas cédulas, passa a ser ónus do devedor apontar que o credor promoveu execução em arripio ao seu dever legal. Ressalte-se ainda que nesta hipótese pode incidir, inclusive, o teor do artigo 28, § 3º da Lei nº 10.931/04, segundo o qual o credor fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do valor cobrado a maior em execução fundada em cédula de crédito bancário. O teor do artigo 18 da LC nº 95/98 afasta qualquer defesa que pretenda se basear em ofensa ao artigo 7º do mesmo diploma legal. 6. Deste modo, a alterar entendimento anterior; cumpre salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, julgou recurso especial representativo de controvérsia adotando esta interpretação, no que é acompanhado por esta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. [...] 20. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007066-27.2015.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020) (grifei)

Assim, não há razão para impedir o regular processamento da execução nos autos principais.

Por todo o exposto, **REJEITO os presentes embargos à execução**. Por conseguinte, **julgo extinto o feito, com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução no valor apurado pela embargada.

Sucumbente, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Os embargos não se sujeitam a custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-28.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA ELENA TONIOLO SILVERIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito indicadas, fica a exequente INTIMADA a **encaminhar** os ofícios expedidos nos IDs 38755194, 38755179, 38754750, 38754715 e 38754236, às referidas operadoras/administradoras de cartão de crédito devendo, na sequência, **comprovar nos autos a remessa**.

Tupã-SP, 17 de setembro de 2020.

LILIAN KELEN AGOSTINHO MARQUES

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000907-92.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LUCELIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FONTANA FIGUEIREDO - SP164231, WILLIAMS COELHO COSTA - SP239496

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

Cumpra-se a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução n. 0000233-12.2018.4.03.6122, que acolheu parcialmente os embargos para determinar o levantamento da penhora realizada na presente execução.

Anote-se a associação aos Embargos à Execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, o adimplemento do parcelamento do débito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001125-86.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS JAMAR LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO - SP270087

DESPACHO

Defiro a reunião destes autos à execução n. **5000597-93.2018.4.03.6122**, requerida pela exequente, nos termos do art. 28 da Lei 6830/80.

Ressalto que o processamento dos feitos, a partir de então, dar-se-á neste feito, **pois primeiro distribuído**.

Intim-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, aguardando-se o **cumprimento do mandado expedido naqueles autos**.

Anote-se à associação dos processos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000695-71.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME, VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca do resultado das diligências junto às operadoras de cartão de crédito, conforme informações constantes dos autos.

Fica intimada, ainda, que nada sendo requerido o processo aguardará provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Tupã-SP, 17 de setembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000452-37.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILO ADAMANTINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI, ADILSON CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

a) acerca do despacho proferida nos autos no ID 37552206, que indeferiu pesquisa pelo sistema SABB;

b) das respostas das instituições financeiras, referente a existência/inexistência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado (ID 38326421, 38326427, 38463950, 38464103, 38464126, 38464143, 38542434, 38542440, 38615625, 38689528, 38717324, 38776571, 38795906);

c) Ofício da SUSEP, noticiando que não possui banco de dados para registro de operações realizadas pelas entidades supervisionadas (ID 38643371).

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

Tupã-SP, 17 de setembro de 2020.

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000182-69.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 38692489. Ciência à exequente acerca do pagamento da 1ª parcela, ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Caberá à exequente, independentemente de nova intimação, noticiar eventual inadimplemento do parcelamento ou quitação do débito.

Observa-se que já foi realizado o desbloqueio dos valores, na forma determinada no id. 38359744.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: FRANCISCA DARCI QUINTINO BONACASATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos interpostos para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Com o trânsito em julgado, mantidas as decisões liminares, requirite-se o montante devido conforme valores apurados pela Contadoria Judicial.

Suspenda-se o processo até a notícia do julgamento dos agravos, cuja obrigação cumpre as partes noticiar.

Intimem-se.

TUPã, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-07.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DIRCE MORENO FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **DIRCE MORENO FELICIANO** em face do **INSS** visando à readequação do valor de benefício previdenciário aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como pagamento dos valores devidos em atraso acrescidos com encargos inerentes à sucumbência.

Deferido pedido de gratuidade de justiça pela autora (id 29404941).

Citado, o INSS contestou o feito, alegando, em preliminar, decadência da pretensão e prescrição quinquenal parcelar (id 33425884).

A requerente apresentou réplica (ids 34534434 e 3453192).

Convertido o julgamento em diligência, para juntada da íntegra do processo administrativo do benefício que originou a pensão por morte percebida pela demandante (id 34795912).

Fornecido pela autarquia federal o processo administrativo requisitado (ids 35793890, 35793892 e 35793894).

A autora tomou ciência da documentação solicitada, reiterando o pleiteado na exordial (id 36641868).

Convertido novamente o julgamento em diligência para apresentação de parecer e cálculos pela contadoria do juízo (id. 38809601).

Apresentado parecer pelo contador (id. 39046624), juntamente com cálculos por ele elaborados (id. 39046626).

Em manifestação, o ente previdenciário reiterou os termos da contestação (id. 39103473).

A requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação.

É o essencial.

Decido.

A **decadência** prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 atinge tão somente a pretensão à revisão do ato de *concessão* do benefício propriamente dito. A revisão dos critérios de *reajuste* da renda mensal, em face das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não caracteriza revisão do ato de *concessão*, não atraindo assim a incidência do art. 103 da Lei 8.213/91.

Em relação à interrupção da **prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública**, haja vista a propositura da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrido em 5 de maio de 2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura de ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição apenas para a ação individual. No entanto, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a **prescrição quinquenal** tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

No sentido do até aqui exposto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. OFENSA AOS ARTIGOS 37 DA LEI 8.213/1991, 37 DO DECRETO 3.048/1999 E 240 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedentes do STJ. 2. O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. 3. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. 5. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" - REsp 1.495.146/MG, representativo da controvérsia. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (Res 1730158/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018)

No mérito, como consabido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564354, tendo como relatora a Ministra Carmem Lúcia, entendeu, por ampla maioria de votos "que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado". Considerou o Supremo, portanto, nos dizeres do Ministro Gilmar Mendes, que "o teto é exterior ao cálculo do benefício".

Veja a ementa do acórdão:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A interpretação do julgado faz concluir que a decisão do STF alterou de forma substancial a forma de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Os institutos jurídicos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial estão submetidos a limites mínimos e máximos, cuja constitucionalidade foi testada e reafirmada invariáveis vezes. Tais valores mínimos e máximos eram alterados sempre na mesma data e no mesmo percentual. E para o que interessa, os reajustes dos benefícios considerava a renda mensal inicial estabelecida, desprezando eventual limite imposto ao salário-de-benefício pelo teto do salário-de-contribuição vigente ao tempo do cálculo – embora leis posteriores à Lei 8.213/91, como a Lei 8.870/94 (art. 26) tenham buscado recuperar parte do salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição.

Entretanto o equilíbrio nas expressões econômicas do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da renda mensal inicial restou quebrado pelas EC 20/98 e 41/03, que majoraram o salário-de-contribuição sem alterarem ao mesmo tempo e percentual os tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial – com nítido propósito arrecadatório.

Chamado a se manifestar, o STF considerou o teto do salário-de-contribuição como *fator externo ao cálculo do benefício*. Com isso, na readequação promovida pelo STF, o reajuste da prestação previdenciária não deve considerar a renda mensal inicial, mas o salário-de-benefício, na sua integralidade, sem limitação ao teto do salário-de-contribuição.

Em outras palavras, o teto, segundo tal interpretação, tem por função apenas limitar o valor do benefício previdenciário no momento de seu pagamento, não impedindo que o valor eventualmente glosado em virtude de sua incidência venha a ser, total ou parcialmente, considerado por ocasião de umaumento real do valor do teto, o que ocorreu por intermédio das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Essa nova metodologia de reajustamento tem relevância, em especial, para as prestações que tiveram o salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição, notadamente as deferidas no período do chamado *buraco negro* - de 05/10/1988 e 05/04/1991 (art. 144 da Lei 8.213/91).

A propósito, o STF reconheceu, em repercussão geral, a sua aplicabilidade para os benefícios concedidos antes mesmo da Lei 8.213/91:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S N° 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC n° 20/1998 e do art. 5º da EC n° 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's n° 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (RE n° 937.595 RG/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 16/05/2017)

No presente caso, assim se manifestou o Contador Judicial (id. 39046624):

Em atenção ao r. despacho ID 38809601, reproduzimos a RMI revista com base no Art. 144 da Lei 8.213/91, onde vimos que o Salário de Benefício do autor (sic: falecido esposo da autora) fora calculado em valor maior que o teto vigente à época da concessão. (grifei)

Por revelar o *expert* do juízo que o salário-de-benefício da benesse originária da pensão percebida pela autora (ids. 29328607 e 29328146), após revisada na forma do art. 144, **não experimentou qualquer tipo de limitação, improcede o pedido de revisão** segundo a tese esboçada.

Destarte, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento de mérito e **REJEITO O PEDIDO**.

Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, §§ 3º e 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Nair da Silva** na qual postula a retificação da matrícula n.º 8.175, na forma do art. 213, II, da Lei 6.015/73, bem como a sua fusão com a matrícula n.º 14.884, tal qual arts. 233 e 234 da Lei 6.015/73, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu.

O Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu prestou informações (fls. 43/43 dos autos físicos).

Os confinantes foram citados.

O Município de Pacaembu se opôs ao memorial descritivo apresentado com a inicial, apontando inaptidão técnica do engenheiro e incorreções no documento.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) manifestou interesse no processo e vícios no memorial descritivo do imóvel, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal.

A autora apresentou novo memorial descritivo do imóvel a ser retificado.

Os confinantes José Caetano da Silva e Maria de Lourdes Enriqui da Silva não demonstraram oposição ao pedido.

O processo, que então tramitava perante a Comarca de Pacaembu/SP, foi remetido a este juízo federal a partir da constatação de que o imóvel cuja área se pretende retificar tem como confinante o DNIT.

O MPF não demonstrou interesse na lide.

A autora apresentou novo memorial descritivo do imóvel a ser retificado (ID 33602282), com o qual não se opôs o DNIT.

O Município de Pacaembu não se manifestou sobre o memorial descritivo retificado.

É o relatório. Decido.

A presente ação de jurisdição voluntária vem fundada na pretensão de retificação da matrícula n.º 8.175 do Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu, na forma do art. 213, II, da Lei 6.015/73.

Como de domínio, qualquer discrepância de dados do teor do registro público é passível de retificação conforme o art. 212 da Lei 6.015/73, preferencialmente pela via administrativa perante o correspondente Oficial do Registro do Imóvel.

No caso, a pretensão vem fundada no art. 213, II, da Lei 6.015/73, pois se alega alteração de medida perimetral do imóvel de que resulta alteração na área registrada.

Para o que interessa, houve a apresentação de planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, o qual, depois de retificações, apontou, entre outros dados, alteração de medida perimetral da área registrada, reduzida de 13.552 m² para 9.817,92 m², conforme Memorial Descritivo de Medida e Confrontações de ID 33602282, contra o qual não se opuseram as partes.

Assim, a retificação é de rigor.

Noutro pedido, requer a autora a fusão entre as matrículas n.º 8.175 e n.º 14.884 do Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu, forte nos arts. 233 e 234 da Lei 6.015/73.

Segundo o art. 234 da Lei 6.015/73, "*Quando dois ou mais imóveis contíguos pertencentes ao mesmo proprietário, constarem de matrículas autônomas, pode ele requerer a fusão destas em uma só, de novo número, encerrando-se as primitivas*".

Conquanto a unificação encontre fundamento legal, tenho que a medida pode ser tomada administrativamente, diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu, dispensando intervenção judicial.

Mais do que isso, embora se trata de ação de jurisdição voluntária, aplicáveis são as regras gerais da processualística civil. Em sendo assim, a cumulação de pedidos requerer identidade fática e de réus (art. 327 do CPC), o que não se vê no caso, pois as circunstâncias factuais são absolutamente diversas e os apontados réus (confinantes) sequer possuem interesse no ato de unificação das matrículas.

Desta feita, extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de unificação (art. 485, IV, do CPC) e acolho o pedido (art. 487, I, do CPC) de retificação da matrícula n.º 8.175 do Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu conforme Memorial Descritivo de Medida e Confrontações de ID 33602282.

Como as partes demandadas não se opuseram à pretensão, sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custos pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade.

Transitada em julgado, expeça mandado para que seja promovida a retificação da matrícula, n.º 8.175 do Cartório de Registro de Imóveis de Pacaembu, instruído com o Memorial Descritivo de Medida e Confrontações de ID 33602282.

Havendo recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

TUPã, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-69.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 6 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-42.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RINOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Município de Rinópolis intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Tupã-SP, 6 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001118-02.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: VALDECIR SOARES MALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 6 de outubro de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000103-61.2014.4.03.6122

EXEQUENTE: VILSON RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em **30 (trinta) dias**. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 6 de outubro de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000770-20.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: VALDIR TIETZ

DESPACHO

ID 39687044. A exequente informa o pagamento da dívida e requerer a extinção do processo. Verifico, porém, que os autos já foram extintos com flúcro no art. 924, inciso II do CPC, face ao depósito de valores suficientes para quitação da dívida, provenientes da penhora no rosto dos autos de Reclamação Trabalhista, conforme sentença datada de 10/08/2020 (id. 36564348).

Ademais, encontra-se pendente de resposta da instituição bancária, o ofício de conversão dos referidos valores, em favor da exequente, expedido em 31/08/2020, com reiteração em 01/10/2020 (ID 36977783 e 39375072).

Assim, **esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pagamento noticiado decorre da transferência judicial dos valores depositados nos autos.**

Em caso afirmativo, certifique-se o cumprimento do ofício e arquivem-se.

De outro lado, caso o pagamento tenha se dado administrativamente, oficie-se com urgência à agência bancária informando o cancelamento do ofício de transferência eletrônica e tornem os autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000025-96.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ANGELO - ME, CARLOS AUGUSTO ANGELO

DESPACHO

ID 39323011. Diante do requerimento apresentado pelo arrematante, evitando-lhe maiores prejuízos na solução do ocorrido em decorrência da não localização do bem, **torno nula a arrematação ocorrida nos presentes autos**, devendo se proceder a devolução dos depósitos correspondentes à primeira parcela do valor da arrematação e custas (ID 27638411, págs. 44-45), em favor do arrematante.

Também, intime-se o leiloeiro oficial (Douglas José Fidalgo) para efetuar a devolução da comissão diretamente ao arrematante, em sua conta corrente, comprovando nos autos. Deverá o arrematante indicar a conta e a agência bancária para a providência.

A restituição de valores pagos administrativamente à União Federal, a título de parcelamento do valor da arrematação, deverá ser realizada perante a Receita Federal do Brasil, através de requerimento instruído com cópias destes autos, pois cabe aquele órgão processar os pedidos de ressarcimento de indébito.

O valor deverá ser liberado em favor do arrematante Dr. José Augusto Marcondes de Moura Junior, OAB 112.111, através de alvará de levantamento ou ofício de transferência. Caso opte pela expedição de ofício, deverá apresentar petição identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta (COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS n. 5706960).

No mais, aguarde-se a conclusão do mandato expedido quanto à intimação do terceiro interessado, Sr. Alceu Benedito Adorno.

Intime-se, expedindo o necessário.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Opõe-se a executada à conversão em renda determinada no id. 37173609 requerendo “*que seja determinada à serventia informar nos autos o valor atualizado dos referidos depósitos judiciais, CTA 0362-635-733-1 e CTA 0362-635-734-0, para que assim se possibilite a efetiva manifestação acerca do saldo devedor anunciado e a compensação a ser procedida*”.

Ponto que, no caso, o depósito realizado nos autos físicos vinculado à Execução Fiscal n. 0000533-28.2005.4036122 (f. 622, conta 0362.635.733-1) fora levantado em favor da parte executada por conta da extinção da dívida, consoante teor da decisão de evento ID 38319060 (pág. 179) e alvará de levantamento no ID 28318284 (pág. 27).

Em relação aos valores existentes na conta 0362.635.734-0, observando-se a documentação apresentada pela União Federal (ID 36496237), tem-se demonstrado o encontro de contas entre o débito constante da CDA 80.2.05.034445-27 com o crédito que possui a parte executada no Processo Administrativo n. 13833.00056/99-26, derivado de FINSOCIAL, com data de vencimento de 31/07/2001, no valor original de R\$ 20.920,66, com os acréscimos legais equivalentes à taxa Selic, até data da compensação (31/07/2001), conforme informações lançadas no ID 36497510.

Após ser intimado, o executado se limitou a impugnar aquilo que restará depositado na conta, após a conversão em renda, **inexistindo impugnação específica ao cálculo da compensação apresentado pela União**, em cumprimento à decisão dos embargos à execução. Portanto, **já é possível a conversão em renda** em favor da União dos valores depositados.

Em relação à atualização pretendida, tenho que é desnecessária. Após a transferência do saldo devedor de R\$ 2.097,44 (em 08/2020), o remanescente será devolvido em favor da parte executada, acrescido de juros, observando-se o disposto no art. 1º, § 3º, inciso I da Lei n. 9.703/1998.

Dessa forma, **proceda-se à transformação em pagamento definitivo da União da quantia depositada na conta judicial n. 0362.635.734-0, correspondente a R\$ 2.097,44, devendo a exequente indicar o meio de conversão do depósito judicial com cálculo atualizado da dívida.**

Conforme anteriormente deliberado, o saldo remanescente deverá ser liberado em favor da parte executada, através de alvará de levantamento ou ofício de transferência. Caso opte a executada pela expedição de ofício, deverá apresentar petição identificada como “*Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará*” *deverá informar os seguintes dados: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta*”.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Ficam também suspensos os leilões designados nos autos (ID 37337361). Recolha-se o mandado expedido para constatação, reavaliação e intimação. Desnecessária a comunicação à CEHAS, uma vez que ainda não encaminhado o expediente de leilão.

Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito com a retomada dos leilões, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de manifestação da parte executada, a qualquer tempo, intime-se a exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (EXEQUENTE), HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP - CNPJ: 12.580.500/0001-29 (EXECUTADO), HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - CPF: 214.753.328-90 (EXECUTADO), JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - CPF: 376.542.968-60 (ADVOGADO)]

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

Nome: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP

Endereço: RUA VALDEMAR, 656, - de 62/63 ao fim, PARQUE DOM BOSCO, TUPÃ - SP - CEP: 17602-050

Nome: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

Endereço: RUA VALDEMAR, 656, - de 62/63 ao fim, PARQUE DOM BOSCO, TUPÃ - SP - CEP: 17602-050

Valor da Causa: \$66,559.84#

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, em 5 dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios pela parte ré, no prazo de 05 dias.

Feito isso, fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 332,80, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000602-68.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIDER FERNANDOPOLIS LTDA - EPP, GRACIELY VIEIRA GARCIA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000748-75.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO COSTA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, pela parte exequente.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá à parte contrária conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000297-84.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA E DE CAFEIC. DE FERNANDOPOLIS

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0000304-76.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: L. F. DA SILVA SAO JOAO DE IRACEMA - ME, LUIZ FERNANDO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, relativamente à digitalização e inserção dos autos no sistema PJE.

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) 5001756-51.2020.4.03.6106

IMPETRANTE: GILMAR ANTONIO GUILHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que o autor promoveu o recolhimento de metade das custas processuais.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 38360195**, item “” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... **INTIME-SE** o impetrante para recolher as custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme fixado na sentença.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0001419-74.2012.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico que nos termos do CPC, 203, §4º c.c. a Resolução TRF-3 142/17, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"Certifico, ainda, a regularidade dos dados de autuação e que os autos estão com vista à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para ciência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte."

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº0000275-65.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: SERGIO MARTINS CARRASCO, MARIA REGINA SALMAZO CUSTODIO, VANIR RODRIGUES DE SOUZA, CLEBER ROBERTO SOARES VIEIRA, FABIO ROGERIO CAMPANHOLO

Advogados do(a) REU: JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A

Advogados do(a) REU: APARECIDO CARLOS SANTANA - SP65084, MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA - SP227139

Advogado do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843

Advogados do(a) REU: RODRIGO MARTINS SISTO - SP163843, PAULO CESAR LOPES NAKAOSKI - SP223619, SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO - SP223564

Advogados do(a) REU: SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726, NARA BLAZ VIEIRA - SP164046-E, CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS - SP215106

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "d", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

d) manifestar-se acerca de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias." (ID 39041576).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000615-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS SOUTO, CARLOS FERNANDES GUIDIO, FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES, MARIA DE LOURDES SACCHELI

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

Advogados do(a) REU: ALMIR ROGERIO ESTEVES - SP396942, DENILSON MARTINS JUNIOR - SP405014, DANIEL JORGE DE ALMEIDA SALVADOR - SP359374

Advogado do(a) REU: CLESO CARLOS VERDELONE - SP62494

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado na ata de audiência de aceitação de proposta de acordo de não persecução penal realizada em 19 de agosto de 2020 em relação ao acusado **FERNANDO DA SILVA GOMES DAS NEVES**, distribuí perante o sistema SEEU os autos de execução do acordo celebrado nos autos, conforme comprovantes em anexo, sob o n. **7000035-70.2020.4.03.6125**.

Certifico, ainda, que até o presente momento a defesa do acusado ainda não realizou seu cadastro naquele sistema a fim de receber intimação pessoal no bojo daqueles autos.

Certifico, por fim, que encaminho os autos para intimação das partes acerca do número recebido naquele sistema, bem como para que, **a partir de então, qualquer peticionamento seja feito eletronicamente naqueles autos, inclusive, acerca das próximas parcelas da prestação pecuniária, tudo conforme deliberado em audiência.**

OURINHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000837-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: MARCIO CORREIA LEMES

Advogado do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO

OFÍCIO n. /2020-SC01 ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

OFÍCIO n. /2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM OURINHOS/SP

CARTA PRECATÓRIA n. /2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP

ID 39451880: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita não tem o condão de afastar as acusações trazidas na denúncia recebida nos autos, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.

Deixo de abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 28-A do CPP, pois, da análise do feito, denota-se que o réu já teria praticado o mesmo delito objeto dos autos, ao menos, em 02 (duas) oportunidades recentes, em 20/12/2019 (IPL n. 5001359-66.2019.4.03.6125) e 27/03/2020 (IPL n. 5001513-35.2020.4.03.6130), conforme a certidão de distribuição Id Num. 37550269 - Pág. 1, o que impede a aplicação do referido instituto (art. 28-A, §2º, II, segunda parte, CPP).

Indefiro o pedido de liberdade provisória do réu, haja vista que nenhum elemento novo foi trazido aos autos na resposta escrita apresentada que afastasse os fundamentos da decisão proferida nos autos que decretou sua prisão preventiva, ID 37592154.

Dando início à instrução processual, designo o **dia 20 de outubro de 2020, às 13h30min**, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas na denúncia (arroladas também pela defesa) e realizado o interrogatório do réu.

Ficam partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, e artigo 2º da RESOLUÇÃO CNJ n. 329, de 30.07.2020, intem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(a) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes ingressarem na sala de audiências virtual com meia hora de antecedência, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos e instruir os atos de intimação.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br, ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Tendo em vista que o réu encontra-se preso, deverá a Secretaria deste Juízo Federal expedir o necessário a fim de agendar a realização do ato com a unidade prisional em que ele encontra-se preso.

Informe que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para realização da audiência ora designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como:

I – OFÍCIO ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., na forma do artigo 221, §2º, do CPP, a ser encaminhado aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3cia@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando a apresentação das testemunhas **Helder Ives Medroni**, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, identificado pelo Registro Estatístico (RE) n.º 892731-6, lotado na 3ª Cia - 2º Batalhão de Polícia Militar do Interior (BPMI), em Assis/SP, e **Augusto Luciano Campanha**, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, identificado pelo RE 141048, também lotado na 3ª Cia – 2º BPRV, em Assis/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, por meio do link que instruirá o ofício, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas nos autos.

As testemunhas deverá(ão) acessar a sala virtual da audiência com meia hora de antecedência para realização de sua(s) identificação(ões) e qualificação(ões).

II – OFÍCIO ao CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP comunicando a referida unidade prisional da audiência virtual designada e para que sejam adotadas as providências pertinentes a fim que o réu **MÁRCIO CORREIA LEMES**, motorista, nascido em 11/10/1990, em Matelândia/PR, filho de Wilmar Correia Lemes e Anelita Carvalho Lemes, RG n. 10.971.682-0 – SESP/PR, CPF n. 074.071.269-17, acesse a sala virtual da audiência no dia e horário acima designados, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser identificado pela unidade prisional da audiência designada e de que lhe será assegurado prévio contato com seu defensor constituído (de forma virtual), antes da audiência designada.

A unidade prisional deverá, também, ser certificada para que providencie o acesso do réu à sala virtual de audiência com meia hora de antecedência para o início da audiência (às 13 horas), a fim de possibilitar sua qualificação e o prévio contato dele com seu defensor, que estará presente na sede deste Juízo Federal.

III – CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP**, com o prazo de 10 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **MÁRCIO CORREIA LEMES**, motorista, nascido em 11/10/1990, em Matelândia/PR, filho de Wilmar Correia Lemes e Anelita Carvalho Lemes, RG n. 10.971.682-0 – SESP/PR, CPF n. 074.071.269-17, residente na Rua Demétrio Pessali, n.º 840, bairro Florença, em Medianeira/PR, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, acesse a sala virtual da audiência de instrução e julgamento designada (seu advogado participará da audiência igualmente de forma virtual, com quem será assegurado prévio contato antes da audiência designada), ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

O(s) ilustres advogado(s) de defesa deverá(ão) acessar a sala virtual da audiência também com meia hora de antecedência para o prévio contato com o(s) réu(s).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000853-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO, MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000903-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado na ata de audiência de aceitação de proposta de acordo de não persecução penal realizada em 19 de agosto de 2020, distribuí perante o sistema SEEU os autos de execução do acordo celebrado nos autos, conforme comprovantes em anexo, sob o n. [7000036-55.2020.4.03.6125](#).

Certifico, por fim, que encaminho os autos para intimação das partes acerca do número recebido naquele sistema, bem como para que, **a partir de então, qualquer peticionamento seja feito eletronicamente naqueles autos, inclusive acerca da comprovação do pagamento da prestação pecuniária, tudo conforme deliberado em audiência.**

OURINHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002827-05.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RUMO S.A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) REU: EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogado do(a) REU: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, quanto às justificativas apresentadas pelo perito (Id Num. 39550701).

Na mesma oportunidade, deverão as partes informar, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, se persiste o interesse na realização da prova pericial, quanto ao ruído ferroviário, pelo perito nomeado por este Juízo ou outro a ser designado, ou se os 05 (cinco) laudos técnicos já existentes no processo sobre a matéria, elaborados pela CETESB (Id Num. 26939751 - Pág. 91 e Id Num. 26941706 - Pág. 48), pela Prefeitura Municipal de Ourinhos (Id Num. 26939775 - Pág. 19 e Id Num. 26941706 - Pág. 100) e por empresa contratada pela própria corre Rumo (Id Num. 26939759 - Pág. 23), seriam suficientes para o julgamento da lide, conforme previamente afirmado pelo Ministério Público Federal na petição Id Num. 26957073 - Pág. 39, e tendo em vista as dificuldades enfrentadas conforme Id Num. 39550701.

Ainda, no referido prazo, caso entendam pela desnecessidade da prova pericial, ou seja, pela suficiência dos laudos já existentes nos autos, as partes poderão manifestar-se sobre interesse em composição, pugnano pela designação de audiência de conciliação, o que permitiria às partes conciliarem-se, inclusive, apresentando outras formas de solução da lide, diante das peculiaridades e complexidade da demanda, além daquelas requeridas pelo parte autora na petição inicial. Nesse caso, deve ser juntado uma proposta inicial, a fim de que seja aferida a viabilidade e a legalidade, sempre juízo de que as partes cheguem a acordo diverso em audiência.

No caso de insistirem na realização de perícia, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000809-37.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GUIOMAR ALVES SIMEAO

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CASTILHO FILHO - SP313769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000228-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR, VIVIAN CARLA SALOMAO GARCIA

Advogado do(a) REU: CRISTIANA REGINA DOS SANTOS - SP179060

Advogado do(a) REU: CRISTIANA REGINA DOS SANTOS - SP179060

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, conforme determinado na ata de audiência de aceitação de proposta de acordo de não persecução penal realizada em 19 de agosto de 2020 em relação ao acusado **CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR**, distribuí perante o sistema SEEU os autos de execução do acordo celebrado nos autos, conforme comprovantes em anexo, sob o n. [7000037-40.2020.4.03.6125](#).

Certifico, por fim, que encaminho os autos para intimação das partes acerca do número recebido naquele sistema, bem como para que, **a partir de então, qualquer peticionamento seja feito eletronicamente naqueles autos, inclusive, acerca das próximas parcelas da prestação pecuniária, tudo conforme deliberado em audiência.**

OURINHOS, 6 de outubro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) N° 5000759-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ROSANA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) REU: GABRIELLA MOREIRA - SP334189, JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000345-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: CARMEN APARECIDA GIOVANI RUIZ, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI

Advogados do(a) REU: ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960, RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425
Advogado do(a) REU: RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO - SP303803

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da ata de audiência, intime-se a defesa dos réus para apresentar razões finais escritas no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001202-28.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: BELMIRO DURVAL RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA - SP83988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da ata de audiência, intime-se a defesa do réu para apresentar razões finais escritas no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002100-17.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALTAFINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SERGIO ACHILES CASELLATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária movida por SERGIO ACHILES CASELLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de pensão por morte, NB 183.306.069-2, que auferiu desde 05.06.2018.

Relatou o autor que sua falecida esposa, instituidora do benefício em questão, ajuizou reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, autos n. 0204700-25.1989.5.02.0039 – 39.ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual restou reconhecido seu direito à percepção das diferenças salariais vencidas e vincendas decorrentes de desvio de função, bem como reflexos delas decorrentes.

Em consequência, pleiteia seja revista a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte que auferiu, com o pagamento dos atrasados, regularmente atualizados.

Todavia, o autor não trouxe aos autos nenhum documento que aponte, de forma individualizada, quais os valores de salário-de-contribuição que foram reconhecidos na Justiça Trabalhista, com a especificação da respectiva natureza e competência (mês e ano), limitando-se a fornecer documentos que revelariam o montante global de atrasados percebido nos autos da reclamação trabalhista, com o que não é possível identificar eventuais reflexos no benefício previdenciário, como alegado e requerido.

Nesses termos, prescreve o art. 320 do CPC/15 que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, oportunizo a parte autora indicar os montantes e apresentar comprovantes individualizados relativos aos valores mensais reconhecidos na Justiça do Trabalho, no bojo dos autos n. 0204700-25.1989.5.02.0039, indicando a respectiva natureza e competência (mês/ano), de modo que seja possível verificar eventuais reflexos no benefício de pensão por morte, NB 183.306.069-2, ou outro documento probatório dos salários-de-contribuição, como preceitua o art. 35, da Lei nº 8.213/91.

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de documento indispensável à lide.

Nesses termos, colaciono o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FUNÇÃO EQUIPARÁVEL À DE ELETRICISTA. EXPOSIÇÃO SUPERIOR A 250VOLT (ALTA TENSÃO). FORMULÁRIO. PPP. LAUDO TÉCNICO. ATIVIDADE PERIGOSA. EPI. INEFICÁCIA PARA NEUTRALIZAÇÃO DO RISCO. DIREITO À CONVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 8. As parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho por meio de sentença ou mediante acordo homologado, e sobre as quais tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária devem integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício previdenciário. No caso concreto, trata-se de uma ação trabalhista coletiva que chegou ao Supremo Tribunal Federal, havendo movimentação de baixa para a origem apenas em 25/04/2012. A demanda não foi instruída com a documentação indispensável ao pedido de revisão apresentado. O autor se limitou a mencionar a existência da ação trabalhista, sendo a única documentação referente à ação existente nos autos a consulta processual (fl. 104 da rolagem única) juntada pelo INSS para comprovar a inexistência de decisão transitada em julgado. 9. Correto o indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, ainda que o fundamento não seja a impossibilidade jurídica do pedido de revisão com base em sentença trabalhista e sim a ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de nova demanda para este propósito com base nos valores que porventura já tenham sido reconhecidos na mencionada demanda trabalhista (...). (AC 0027318-92.2007.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/06/2020, g.n)

No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar-se acerca do seu interesse de agir, comprovando nos autos ter realizado prévio requerimento administrativo de revisão de seu benefício de pensão por morte, conforme restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia Repetitiva n. 631.240/MG.

Nesses termos, colaciono o julgado abaixo, também relacionado à revisão de benefício previdenciário, mediante inclusão de diferenças salariais decorrentes da equiparação do cargo exercido na SERPRO, reconhecidas pela Justiça do Trabalho:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO NO PBC DE VERBAS SALARIAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO AINDA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. No julgamento do RE 631.240/MG, representativo de controvérsia repetitiva, o E. STF firmou as teses de que: (i) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; e (ii) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 2. No caso dos autos, a parte autora propôs a presente ação de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de concedido em 18.09.2007, mediante inclusão no PBC das diferenças salariais decorrentes da equiparação do cargo exercido por ela na SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados ao do cargo de técnico do Tesouro Nacional, o que significa dizer que há necessidade de prévio requerimento administrativo, eis que a situação verificada amolda-se ao disposto no item (ii) acima; (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001478-55.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Com o cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, à conclusão.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003746-28.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CATIA ROSALIA MAROCO ORTEGA, CLARA ROSELENE MAROCO, CASSIA REGINA MAROCO RAPHANHIN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890, ARNALDO NUNES - SP92806

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890, ARNALDO NUNES - SP92806

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890, ARNALDO NUNES - SP92806

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 37430861**), intím-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000059-69.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: VIVIANE DE SOUZA FOGACA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, JOSE WILSON REIS FILHO - SP343350

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, considerando-se que se trata de Cumprimento de Sentença em que a parte autora foi a sucumbente, providencie a Secretaria a inversão dos polos da ação.

Intím-se a ora executada Viviane de Souza Fogaça, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$.16.579,39 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) (posição em 06/2020), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Destaque-se que o valor supramencionado refere-se ao valor de honorários sucumbenciais.

Intím-se, por fim, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003783-55.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ROSA MIYASAKI KANASHIRO

Advogado do(a)AUTOR:DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (ID 37406089), intímem-se as partes para eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intímem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: L.A. ESPERANCA - ME, LINDOMAR APARECIDO ESPERANCA

DESPACHO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra L.A. Esperança Me e Lindomar Aparecido Esperança.

Citados (Id 13142548), os executados não pagaram o débito, mas opuseram embargos à execução (Id 16204832).

Dessa forma, considerando-se a realização das 236-ª, 240-ª e 244-ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (Id 29736851), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 236ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/03/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/03/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 240ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 19/05/2021, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/05/2021, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, que condenou o INSS a implantação e pagamento de prestações vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

No ID 34194942, o exequente requereu que o INSS informasse se cumpriu a tutela recursal e implantou o benefício em questão, bem como que apresentasse os cálculos de liquidação.

Pelo despacho ID 34211593, foi determinada a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimado, o INSS requereu a homologação dos cálculos de liquidação, no valor total de R\$ 24.855,01, atualizados até agosto de 2020 (ID 34194942), apresentados no ID 36854691/92.

O exequente apresentou impugnação no ID 37551920, alegando, em suma, ter o INSS considerado pagas as prestações do benefício concedido na via administrativa desde 25.04.2012, a despeito de ter iniciado o pagamento apenas em 06.04.2014, conforme histórico de créditos apresentado. Sustentou, ainda, quanto aos honorários advocatícios, que o cálculo deve ser efetuado sem o desconto dos valores recebidos administrativamente. Assim, afirma ser devido o total de R\$ 85.469,91, a título de principal, e R\$ 33.451,68 a título de honorários, atualizados até agosto de 2020.

Deliberação ID 37582862, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 38289066, apresentando cálculos no ID 38289070.

Instados, o INSS manifestou ciência (ID 38536682), ao passo que o exequente concordou com os cálculos da Contadoria, exceto quanto ao cálculo de honorários advocatícios (ID 38646019).

É o relatório.

DECIDO.

Dos cálculos da execução

A presente lide cinge-se a definir se estão corretos os cálculos da condenação, no tocante às prestações vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao autor, com DIB em 25.04.2012.

Quanto à condenação imposta ao INSS, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

“Assim, convertendo-se os períodos de atividades especiais em tempo comum e somados aos demais incontroversos, totaliza o autor 23 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço até 05.05.2011, data do último vínculo anterior ao segundo requerimento administrativo (25.04.2012), conforme contagem efetuada em planilha.

Tendo o autor nascido em 23.08.1954, contando com 57 anos e 8 meses de idade à época do segundo requerimento administrativo (25.04.2012) e cumprido o pedágio preconizado pela E.C. 20/98, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (25.04.2012), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação deu-se em 13.03.2014.

Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula III do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pelo autor quanto à legitimidade passiva do INSS, e no mérito, dou parcial provimento à sua apelação para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer as atividades especiais dos períodos de 03.03.1986 a 30.09.1987, 13.10.1987 a 06.11.1987, 06.01.1988 a 04.04.1988, 02.05.1988 a 13.06.1988, totalizando 23 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 32 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço até 05.05.2011. Em consequência, condeno o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a contar de 25.04.2012, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma explicitada. O INSS é isento de custas. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NIVALDO RIBEIRO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com data de início - DIB em 25.04.2012, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 497 do Novo CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença." (ID 30405761) (gn)

Remetidos à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, no ID 38289066, consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 37582862), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que a decisão transitada em julgado condenou o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a contar da data do requerimento administrativo (DER 25.04.2012), sendo que as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei vigente (ID 30405761).

Tendo em vista a conta apresentada pelo executado (ID 36854691), observou-se que descontou parcelas que considerou como recebidas entre 25/04/2012 e 06/04/2014, porém consta na relação de créditos o status de "não pago" (segue em anexo).

A correção monetária e juros de mora estão sensivelmente divergentes.

Quanto à conta apresentada pelo exequente (ID 37551931), constatou-se que utilizou o IPCA-E em substituição ao INPC.

Com relação aos juros de mora, como a do INSS restou sensivelmente superior ao apurado por esta Seção.

No tocante aos honorários advocatícios (ID 37551929), para a aplicação do percentual devido, o exequente desconsiderou as parcelas recebidas administrativamente, alterando a base de cálculo.

Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. despacho, respeitosamente, esta Seção apresenta a Vossa Excelência os cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, passo analisar os índices de atualização monetária aplicáveis ao caso.

Do critério de atualização monetária estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009

Com relação à correção monetária, o STF, no julgamento da ADI 4.425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, de modo a afastar a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios. Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09, conforme os termos a seguir:

“(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redução dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013)

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Confira-se:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015)

Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento.

Portanto, a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando, ao final do julgamento, a seguinte tese:

*O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é **constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se **inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, Plenário, RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)*

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a **correção monetária** até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. Quanto aos **juros moratórios**, reconheceu a constitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em se tratando de relação jurídica não-tributária.

No julgamento dos embargos de declaração opostos em face do predito Recurso Extraordinário, prevaleceu, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, de modo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aplica-se de junho de 2009 em diante para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas.

Acrescente-se, no que tange à aplicabilidade imediata do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, em 19/10/2011, sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia, o e. STJ firmou posição no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 deve ser aplicada imediatamente aos processos em andamento. Como efeito, as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora devem ser observadas aos processos em curso, por ser norma de trato sucessivo.

Cumpre destacar, por fim, ser de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91”.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono entendimento abalizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

(...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Portanto, nos termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, em condenação judicial imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, deve-se aplicar, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a título de correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo INSS não estão em conformidade com o referido julgado, pois aplicou o INPC (ID 36854692 - Pág. 10). Além disso, a Contadoria do Juízo consignou haver equívoco na taxa de juros, que estaria superior ao encontrado por ela, bem como no desconto de prestações no período de 25/04/2012 a 06/04/2014, sem que houvesse o pagamento administrativo, já que da relação de créditos consta como "não pago" (ID 38289071).

No que diz respeito ao cálculo do exequente, observa-se do parecer elaborado pela contadoria deste Juízo, que ele se valeu exatamente do IPCA-E, a partir da Lei nº 11.960/09, e do cálculo de ID 37551931, verifica-se que aplicou juros de 0.5% ao mês, seguindo, portanto, os termos da decisão do e. Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, constata-se que a partir de 2014 o INSS passou a efetuar, administrativamente, o pagamento ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo descontado tais valores da base de cálculo dos honorários arbitrados na decisão transitada em julgado.

In casu, o trabalho do advogado do exequente foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência.

Assim para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado, a qual assegurou ao advogado da parte autora o recebimento de honorários sucumbenciais, fixados em "15% do valor das parcelas vencidas até a data do acórdão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma" (ID 30405761).

Trata-se de situação peculiar, que já foi enfrentada pela jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.

I. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada.

II. Havendo pagamento administrativo do benefício, o valor respectivo deve ser descontado caso o recebimento concomitante seja vedado por lei, pelo título executivo ou pela decisão judicial. Porém, o valor descontado ou a ausência da parcela não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. Em razão do comando contido no título, não é possível descontar da base de cálculo dos honorários os valores recebidos na via administrativa, principalmente porque derivam do reconhecimento jurídico do pedido formulado na ação de conhecimento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

III. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271518 - 0000399-85.2016.4.03.6131, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019) (gn)

Portanto, considero, neste ponto, válido o cálculo apresentado pela parte exequente, o qual está de acordo com a decisão transitada em julgado.

Decisum

Diante do exposto, declaro válidos os cálculos apresentados pelo Exequente, no importe de **RS\$85.469,91** (oitenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) a título de principal (ID 37551931) e **RS\$33.451,68** (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios (ID 37551929), atualizados até 08.2020.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, §2º, CPC/2015.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARADIANA, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

DESPACHO

Id 39022218: mantenho a decisão id 31726446 pelos seus próprios fundamentos.

Intim-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000339-33.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Id Num 3902309: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intim-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRISCILA GIOIA

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, da qual é possível extrair que todos os advogados cadastrados possuem visualização nos autos, concedo a exequente, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000034-83.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ANDRE ORENIDES 25383411836, ANDRE ORENIDES

DESPACHO

Id Num 39026032: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indicio de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: L. HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA - ME, LUIZ HENRIQUE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO SCANDOLO DE MELLO - SP262038

DESPACHO

Id Num 39027437: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SACARIA FERREIRA LTDA - EPP, SONIA FRAZATO CARA, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO - SP367014

DESPACHO

Id Num 39028638: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: FLAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FERREIRA AVERSANI - SP137940

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Id Num 39029270: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Intime-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000056-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERNANDO BALDANI - SP141254

DESPACHO

Id 39301799: quanto a pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) mantenho a decisão Id 33388939 pelos seus próprios fundamentos.

No mais, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BacenJud, visto que tal diligência foi realizada por este Juízo (Id 29886966), restando infrutífera, não havendo comprovação da alteração da situação socioeconômica dos executados.

Intime-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA GONCALVES - SP291006, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICÓRIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, da qual é possível extrair que todos os advogados cadastrados possuem visualização nos autos, concedo a exequente, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-06.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FELIPE MIGUEL DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DERCY VARANETO - SP263848

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante, com fundamento na declaração Id 39336623.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

Registre-se que, nas ações que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor, ou seja, a diferença entre o valor que busca receber e aquilo que já auferiu mensalmente, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, no mesmo interregno acima, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB 170.961.925-0, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: NOEL NUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

DECISÃO

Id 37033864: trata-se de requerimento formulado pelo devedor NOEL NUCCI, na qual alega excesso de penhora. Afirma que as garantias dadas em contrato seriam mais que suficientes para satisfazer o débito.

A presente execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, é fundada em cédula de crédito rural, contrato: 0000992532607040.

De acordo com a cláusula do contrato (Id 7765652 - Pág. 2/3) foi dado em garantia: 170 (cento e setenta) sacas de 60 KG de café arábico em grãos (penhor cedular) e, um sítio com área total de 5.0955 hectares, situado no município de Fartura/SP, matrícula sob nº 7.523 (penhora rural).

Intimada (Id 37689362), a CEF manifestou seu inconformismo, aduzindo tratar-se de mera tentativa de protelar os atos executórios.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, cumpre destacar que é plenamente possível arguir a incorreção da penhora por simples petição (artigo 917, § 1º, do CPC).

Contudo, no mérito, não assiste razão ao executado.

Nos termos do artigo 789, do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Ademais, verifica-se que neste feito há apenas o bloqueio de veículos no sistema RENAJUD (Id 15977064), que sequer foram penhorados, sendo que as demais garantias, unicamente previstas no contrato, ora em execução, não foram objeto de constrição nestes autos, não havendo, portanto, que se falar em excesso de penhora.

No mais, o ordenamento jurídico não impõe que a penhora deva, obrigatoriamente, incidir sobre o bem dado em garantia pelo executado. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

“Ação de execução de título extrajudicial. Cédula rural hipotecária inadimplida. Bem imóvel cedido em garantia. Deferimento de penhora sobre outro imóvel. Agravo de Instrumento. Possibilidade. Execução que se realiza no interesse do credor. O ordenamento jurídico não impõe que a penhora deva, obrigatoriamente, incidir sobre o bem dado em garantia pelos executados. Doutrina. A penhora poderá recair sobre outros bens, principalmente quando o imóvel em garantia hipotecária apontado pelos devedores estiver gravado por diversas outras onerações reais, além da garantia prestada estar caracterizada na matrícula como “Hipoteca cedular de sétimo grau”. Em situações especiais pode haver motivo para justificar a constrição sobre bem diverso do gravado. Precedentes e. STJ e TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199732-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 07/02/2018)”.

Assim, inexistente qualquer irregularidade no trâmite destes autos.

Por fim, no despacho Id 35230430 foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2020, às 10h30min.

Ocorre que o defensor dativo, nomeado para o devedor, pugnou pela redesignação de audiência, apresentando comprovante, que participaria de outra audiência, anteriormente designada, na mesma data e horário (Id 39431357).

Sendo assim, redesigno audiência para o dia 11 de novembro de 2020, às 10h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Cópia deste despacho poderá servir de (i) mandado de intimação do DR. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP 375350, na rua Rio de Janeiro, 1079, sala 5, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, CEP 19901-090, fone (14) 30265010 e de (ii) carta de intimação do executado, NOEL NUCCI, residente na Rua Hipólito de Almeida Mello, nº 115, Vila Esperança, CEP 18870-000, Fartura SP, dando-lhes ciência da data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA TIPO "A"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 5001095-83.2018.4.03.6125, fundada na cédula de crédito bancário: abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado como banco nacional de desenvolvimento econômico e social - programa BNDES GIRO - MPE e médias empresas (operação 717) nº 00420771700000430.

A parte embargante, em síntese, sustentou: *a*) a falta de liquidez e certeza da dívida, por não constar o valor devido das prestações, quantas foram pagas e o saldo remanescente a ser executado, dificultando a ampla defesa; *b*) excesso de execução por não ter a CEF amortizado os valores pagos; *c*) cobrança ilegal da tarifa de contratação; *d*) cobrança de juros compostos; *e*) cobrança de juros acima da taxa de mercado; *f*) cumulação indevida de encargos na comissão de permanência; *g*) não configuração de mora. Requereu, também, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que a CEF exibisse documentos que demonstrassem a apuração do valor do débito.

Foi determinada a emenda da inicial para que a parte embargante manifestasse eventual interesse na realização de audiência de conciliação e juntasse planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida (ID 14247067), o que foi cumprido no ID 15285512.

Os embargos foram recebidos sem que lhes fosse conferido efeito suspensivo e, na oportunidade, foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, além de ter sido deferido o pedido de gratuidade judiciária em favor do embargante pessoa física (ID 16149448).

Realizada audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (ID 18108159).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 17086985). No mérito, em síntese, argumentou não haver a incidência de comissão de permanência no valor cobrado. Acerca dos cálculos da parte embargada, impugnou-os por não incluir os juros remuneratórios. Afirmou que os demonstrativos do débito indicam os valores cobrados e amortizados, tornando a dívida certa, líquida e exigível. Assim, aduziu não haver ilegalidade a ser sanada nos contratos executados e, ainda, a necessidade de se respeitar o *pacta sunt servanda*. Também sustentou a legalidade dos juros remuneratórios cobrados e da sua capitalização. Argumentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, em consequência, da inversão do ônus da prova. Defendeu ser desnecessária a realização de prova pericial contábil. Ao final requereu seja julgado improcedente o pedido inicial.

Foi determinado que a CEF regularizasse sua representação processual, juntasse extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto. Ainda, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 22923536).

A CEF afirmou não ter provas a serem produzidas (ID 24060716).

Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação e requereram a produção de prova documental e pericial por meio da petição de ID 24162418.

A embargada juntou a planilha de cálculo (ID 24875041) e regularizou sua representação processual (ID 27857020), tendo a parte embargante se manifestado no ID 29363987.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Fundamentação

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:

"Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços." (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).

Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:

297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.

Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.

Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.

De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que "somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade" (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência nº 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.

Da nulidade da execução subjacente

As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, *in verbis*:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1.º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2.º. Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3.º. O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

In casu, os embargantes sustentam a nulidade do título que embasa a execução subjacente, representado pelo contrato bancário n. 4207.717.0000004-30.

Todavia, verifica-se que, por meio da Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - programa BNDES GIRO - MPE e médias empresas (operação 717), firmada em 27.10.2017, houve a concessão de empréstimo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), creditado na conta corrente da parte embargante, para ser pago em quinze prestações mensais, com aplicação de taxa de juros de longo prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central, mais juros remuneratórios de 12% a.a. (ID 13141493 - Pág. 2/3).

Com a inadimplência a partir de 14.07.2018, o saldo devedor de R\$ 47.316,15, já considerando as prestações amortizadas, sofreu a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, totalizando a importância de R\$ 64.552,08, atualizada até 11.2019 (ID 24875048).

Destarte, quanto à cédula de crédito bancário em execução, tem-se que obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a inadimplência, a evolução da dívida e o montante exequendo.

De outro norte, a parte embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a validade do contrato referido, ônus da prova que a si incumbia, nos termos do artigo 373, I, CPC/15. Ademais, as prestações eram debitadas na conta corrente da parte embargante, tendo esta conhecimento do montante adimplido.

Nesse passo, não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade.

Dos juros remuneratórios

A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.

Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, § 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.

Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:

"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."

Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (...)". (STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009).

Cumpre destacar, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).

No caso em tela, a cláusula 8.1 do contrato em questão (ID 3141493 - Pág. 03) estipulou:

8.1. Juros da Operação

8.1.1. Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil, mais Juros Remuneratórios à taxa efetiva de 12% a.a. (doze inteiros percentuais), que corresponde à 1,1% a.a. (um inteiro e um décimo percentual) da taxa do BNDES, 0,4% a.a. (quatro décimos percentuais) de taxa de intermediação financeira e 10,5% a.a. (dez inteiros e cinco décimos percentuais) de taxa da Caixa.

Desta feita, tem-se que a taxa de juros aplicada ao presente caso foi TJLP + 12% a.a., não se revelando excessiva. Ademais, o embargante não comprovou eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios.

Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Registre-se que os percentuais aplicados não se revelaram acima da média do mercado, sobretudo por existirem outras linhas de crédito que possuem taxas muito mais elevadas.

Não tendo a embargante logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.

Capitalização de juros

A parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização mensal.

O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa ilegal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.

Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:

(...).

Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse "capitalização de juros".

Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são "capitalizados".

Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.

(...).

Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33.

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, *ex vi*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.

1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.

2. Caso concreto:

2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.

2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.

2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)

In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado em 2017 (ID 13141493). Portanto, além de ser posterior à data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observa-se que o contrato previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo.

Dos encargos reputados ilegais

A parte embargante sustenta a ilegalidade da cobrança de tarifa de contratação, prevista na cláusula 8.2.1, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na Cédula de Crédito Bancário em questão (ID 13141493 - Pág. 3).

É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente.

Ao tratar da possibilidade da cobrança de tarifas pelos bancos que compõem o sistema financeiro nacional, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução n. 3.518/07, no que tange às pessoas físicas, estabeleceu as hipóteses em que vedada sua incidência (artigo 2.º), bem como aquelas em que poderia incidir a cobrança de tarifas por força dos serviços prestados pelas instituições financeiras (artigo 5.º).

A esse respeito, embora o c. STJ tenha decidido, em sede de repercussão geral (REsp nº 1.251.331/RS), que a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a tarifa de emissão de carnê (TEC) ou outras denominações para o mesmo fato gerador não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30.04.2008 (data de entrada em vigência da Resolução CMN 3.518/10), tal restrição não se verifica em relação às pessoas jurídicas.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC*: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013)

In casu, tem-se que tanto a Tarifa de Contratação quanto a Tarifa de Abertura de Crédito incidem quando da formalização do contrato e tem como fundamento a contratação de um empréstimo, ou seja, a abertura de um crédito em favor do mutuário, possuindo o mesmo fato justificador.

Desse modo, haveria ilegalidade na cobrança da tarifa de contratação quando imposta à pessoa física após 30.04.2008.

Entretanto, no caso em tela, a cédula de crédito bancário foi firmada pela pessoa jurídica MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI ME, sendo o embargante MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO apenas avalista (Id Num. 13141493 - Pág. 6), inexistindo, portanto, óbice a essa cobrança.

Registre-se, ademais, que analisando o voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, no Recurso Especial Repetitivo que versa sobre a matéria (RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.573 - RS (2011/0118248-3)), denota-se que o impedimento à cobrança de tarifa de abertura de crédito (ou tarifa de contratação de crédito) decorre de normas relativas à pessoa física (e não jurídica), veja-se:

"2ª TESE Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para **pessoas físicas** ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da **Tarifa de Abertura de Crédito (TAC)**, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (g.n)."

Sendo assim, reforça-se que não há vedação legal, quando se tratar de pessoa jurídica, para a cobrança de tarifas bancárias pelos serviços prestados pelas instituições financeiras, desde que livremente pactuadas e previamente previstas no instrumento contratual.

Nesses termos, colaciono o julgado a seguir:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. INADIMPLENTO. INVALIDADE DO CONTRATO. PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO CDC. JUROS CAPITALIZADOS. JUROS SOBRE JUROS (ANATOCISMO). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. MULTA E TARIFAS CONTRATUAIS. DESPROVIMENTO. 1. Cuida-se de julgar apelação interposta pelos embargantes-executados, nos autos dos embargos à execução, ajuizados pelos apelantes em face da exequente, para impugnar a ação de execução de título executivo-extrajudicial, autuada sob o nº 0037632-04.2017.4.02.5002, por meio da qual a embargada promoveu a cobrança judicial de valor relativo a contrato de empréstimo bancário [Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO], lastreado em Cédula de Crédito Bancário. (...) 17. **No que toca à alegada ilegalidade das tarifas de contratação, tem-se que a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC), exigida das pessoas jurídicas, para fins de remuneração do serviço bancário, encontra previsão no art. 1º da Resolução nº 3.919/2010, do Banco Central do Brasil, autorizando-se a sua cobrança desde que disposta expressamente na avença, como verificado na hipótese vertente** (fl. 28), razão pela qual é legítima a cobrança de tal tarifa na espécie. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006336-27.2018.4.02.5002, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:).

Da comissão de permanência

A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:

I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (*in*: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:

"... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros."

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade ("Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis."), pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba.

Entretanto, **no presente caso**, conforme os demonstrativos de débito e de evoluções das dívidas exequendas (ID 24875048), observa-se que não houve a cobrança de comissão de permanência sobre o débito inadimplido.

Assim, descabe falar em cobrança indevida de comissão de permanência, perpetrada pela embargada.

Da alegada inexistência da mora

No tocante à mora, o Código Civil estabelece que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu vencimento, constitui o devedor em mora independentemente de interpelação (art. 397, *caput*).

No caso presente, as alegações lançadas pela parte embargante não se mostraram hábeis a macular a cobrança em questão.

Desta forma, a mora restou caracterizada como descumprimento da obrigação ajustada no prazo acordado, não tendo as alegações deduzidas nestes embargos o condão de obstaculizá-la. Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Com base no disposto nos artigos 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Todavia, com relação à parte embargante pessoa física, em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos honorários sucumbenciais permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC/15.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI - SP120042

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora a recair sobre a fração ideal de 8,333% do imóvel, objeto da matrícula nº 13.807, do CRI de Piraju/SP, de propriedade do executado Marco Antônio das Chagas, casado com Maria Heloisa das Chagas.

Providencie a secretaria a formalização da penhora, por termo nos autos, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piraju/SP, para que se proceda à respectiva constatação e avaliação do referido bem penhorado, nomeação de depositário e intimação do executado (e eventual cônjuge, se houver).

Deverá ser colhida a assinatura do depositário e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG e CPF, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJU/SP.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/F27AF6C327>

Cumprida a precatória, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

No mais, requer, ainda, a exequente a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 5.859, do CRI de Piraju/SP, imóvel este localizado na rua Prefeito Quinzinho Camargo, 162, em Piraju/SP.

Contudo, compulsando os autos, é possível constatar que o endereço supra é o mesmo endereço que o executado foi citado e intimado (certidões Ids. 10677938 e 12061124).

Sendo assim, pelos fundamentos supra, entendo que há fortes indícios de que o imóvel objeto da matrícula n. 5859, do CRI de Piraju/SP, trata-se de bem de família, razão pela qual a penhora requerida pela exequente não pode ser deferida, salvo nova manifestação fundamentada da exequente.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057481-66.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS, TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS - SP112263

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS, TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA - ME

DESPACHO

Considerando-se a reavaliação do imóvel penhorado (**ID 29203642**), bem como em se levando em conta a realização da **236ª Hasta Pública Unificada** da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (**fl. 603 dos autos físicos**), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

Por fim, dê-se ciência as partes da reavaliação do bem penhorado.

Cumpra-se, intime-se e publique-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002727-16.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LOURDES RIBEIRO BATISTA

Advogados do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (**ID 39236788**), intime-se a parte credora para requerer o quê de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia dos provimentos jurisdicionais proferidos em Segunda Instância, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais sob nº **0000004-97.2005.403.6125**.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: KINNER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME RODRIGUES - SP384443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **KINNER DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que os valores correspondentes ao ICMS não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por força de sua natureza jurídica não abarcar o conceito de faturamento e, em decorrência, que seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE n. 574.706, a qual teria reconhecido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

A título de tutela de evidência, requereu que fosse determinada a imediata exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

Pela decisão (ID 25971008), foi deferido o pedido liminar, para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 28791996). Preliminarmente, sustentou a necessidade de suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos, que visam à modulação dos efeitos da decisão que fora prolatada em 15.3.2017 nos autos do RE n. 574.706/PR, além de definir qual ICMS deve ser excluído, se o "ICMS a pagar ou líquido" ou o "ICMS da nota fiscal". No mérito, em síntese, alegou inexistir previsão normativa para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo este também o entendimento do c. STJ, no recurso representativo da controvérsia nº 1.144.469/PR. Com esteio no princípio da eventualidade, sustentou que a compensação somente poderia ocorrer com tributos da mesma natureza.

Réplica ID 32226807.

Instados, as partes afirmaram não terem provas a produzir (ID 32533463 e 32571542).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar aventada pela União confunde-se com o mérito e com este será dirimida.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referida questão restou definida pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017).

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração, a partir dos quais o Supremo poderá optar pela modulação dos efeitos da predita decisão, não existe previsão legal para que haja a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.

Isso porque, conforme dispõe o art. 1.040 do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado:

"DECISÃO COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – IçCMS – EXCLUSÃO – PRECEDENTES: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 240.785/MG, PLENO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 8 DE OUTUBRO DE 2014 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR, PLENO, RELATORA MINISTRA CARMÊN LÚCIA, ACÓRDÃO PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 2 DE OUTUBRO 2017 – PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado. Conforme consignado, a sistemática prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil, determina, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos – 7 a 2 –, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da COFINS. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, foi aprovada a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Eis a síntese do acórdão, publicado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017: (...)

3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. (...)" (RE 463152, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 19/03/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26/03/2018 PUBLIC 27/03/2018) (grifou-se)

Portanto, o posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não “fatura” ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços.

Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS.

Assim, de acordo com o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS.

Frise-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Esse é o entendimento majoritário do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002298-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifos nossos)

Diante disso, reconhecido o direito da parte autora de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a incidência do ICMS, os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos.

Compensação

Assim sendo, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, referentes à apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.4330/1996.

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Quanto à comprovação do indébito, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, confirmando a liminar deferida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, a fim de (a) declarar o direito da parte autora a recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo; (b) condenar a União a restituir à parte autora as quantias pagas a maior a título de ICMS, destacado na nota fiscal de saída, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.

Condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor a ser apurado na fase de liquidação.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

A sentença ora prolatada não está sujeita à remessa necessária, por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000717-59.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: CARLOS CESAR MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Carlos Cesar Marques de Souza** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado na cessação do auxílio-doença n. 623.851.331-8, sem possibilitar a formulação do pedido de prorrogação do benefício.

O impetrante relata que ajuizou a ação previdenciária n. 0005237-96.2013.8.26.0539, que tramitou perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de SCR Pardo-SP, tendo-lhe sido assegurado o benefício de auxílio-doença até 06.07.2020.

Assim, em razão da proximidade da cessação do auxílio-doença referido e, por força de ainda estar incapacitado para o trabalho, tentara efetuar o pedido de prorrogação do benefício por meio da plataforma digital do INSS. Todavia, aduz que, nas duas tentativas realizadas, não obtivera êxito.

Além disso, relata que, por meio de contato telefônico com a central de atendimento, lhe foi informado que deveria comparecer presencialmente à agência do INSS para solicitar a prorrogação do benefício.

Contudo, sustenta que, em razão da pandemia da COVID-19, as agências estão fechadas e, ainda, que não pode ser cessado seu benefício, uma vez que decorrente de decisão judicial concedida em observância ao devido processo legal.

Logo, defende que não poderia ter sido cessado o benefício, sem assegurar-lhe a oportunidade de formular pedido de prorrogação ou de ser submetido à nova perícia.

Em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado o restabelecimento do referido benefício de auxílio-doença, a partir da data da sua cessação.

Pela decisão ID 35216045, foi indeferido o pedido liminar e concedida a gratuidade judiciária.

A autoridade impetrada, apesar de regularmente notificada (id. 35224246), permaneceu silente. Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (id. 35400111).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (ID 37190055).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, afirma o impetrante que lhe foi concedido auxílio-doença por meio de decisão judicial, que fixou como DCB 06.07.2020, tendo a cessação se concretizado sem lhe ser oportunizado o direito de pleitear a prorrogação do benefício e sem ter sido submetido à nova perícia médica.

De acordo com a decisão exarada nos autos da ação previdenciária n. 0005237-96.2013.8.26.0539, que tramitou perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de SCR Pardo-SP, datada de 26.04.2018 (id n. 34950988 – p. 16/19), verifica-se que foi concedido auxílio-doença por dois anos a partir da efetiva implantação. Confira-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a pagar ao demandante, desde a data indicada na perícia (9.11.2015), descontados os períodos laborados a partir de 28.1.2016 (fls. 113), o benefício de auxílio-doença, limitado a dois anos contados da implantação efetiva. (...).

Em decorrência, a autoridade impetrada implantou o benefício (id n. 34950988 – p. 23) até 06.07.2020 (ID 34950984).

Assim, aduz o impetrante que, em razão de não conseguir efetuar o pedido de prorrogação, não poderia ser cessado o benefício, sem que fosse submetido à nova perícia médica.

Primeiro, impõe-se consignar que eventuais pedidos de cumprimento de decisão judicial (diante de sua alegada inobservância) devem ser dirigidos ao juízo que a proferiu e é, portanto, competente para executá-la.

Ainda que assim não fosse, constata-se que, formulados pedidos eletrônicos de prorrogação, houve resposta do INSS (id n. 34950986 – p. 1 a 3), no seguinte sentido:

"Benefício aguardando índice 6238513318, não permite solicitação de prorrogação. Procure a APS."

Conforme é notório, em decorrência da pandemia mundial do coronavírus, houve a suspensão dos trabalhos presenciais da Autarquia Previdenciária, tomando-se inócua a determinação para que o impetrante se dirigisse a uma agência do INSS. Para reduzir os transtornos, foi editada a Lei nº 13.982/2020 que, em seu art. 4º, possibilitou a antecipação de um salário-mínimo por três meses mediante a apresentação de atestado médico e cumpridos os demais requisitos.

No caso concreto, pleiteia o impetrante o restabelecimento do auxílio-doença implantado por período deferido em decisão judicial e, para isso, deveria comprovar, por meio de prova pré-constituída, ter direito líquido e certo ao benefício, o que não ocorreu.

De fato, o benefício de auxílio-doença é destinado aos segurados que, preenchendo a carência necessária, demonstrarem haver incapacidade temporária para o exercício de suas funções laborativas (artigo 59, da Lei n. 8.213/91).

É benefício temporário por natureza e, nessa condição, devem estar bem delineados os requisitos legais para que seja possível sua manutenção.

Por sua vez, verifica-se que o impetrante não apresentou nenhum documento comprobatório do seu atual estado de saúde e de eventual incapacidade para o trabalho. A possibilidade de ser submetido à perícia para a prorrogação do benefício pressupõe a manutenção da incapacidade, cujo indicio é o atestado do médico assistente.

Assim, não há de se falar em direito líquido e certo ao restabelecimento imediato do auxílio-doença, primeiro, porque não há provas de que subsiste sua incapacidade e, segundo, porque a cessação do benefício se deu em respeito à decisão judicial que fixou a data de cessação em 06.07.2020.

Logo, não vislumbro irregularidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, pois dera cumprimento apenas ao que fora decidido judicialmente.

Diante do exposto, confirmo a liminar e **DENEGO A SEGURANÇA**, solucionando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETTI CESTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, dê-se ciência ao advogado da parte exequente, acerca do depósito da RPV relativa aos honorários sucumbenciais (ID 37658117).

ID 36730202: a parte autora, através do Instrumento Particular de Cessão de Precatório Federal (ID 36730602 – fls. 09/16), com firma reconhecida e com a participação de seu advogado, cedeu à Manarim e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, CNPJ/MF sob nº 11.648.657/0001-86, a totalidade dos seus direitos creditórios relacionados ao Ofício Requisitório n. 20200031110, precatório n. 20200104423 (ID 34216874), expedido nestes autos, que, por sua vez, aguardam o pagamento a ser realizado no exercício de 2021.

Sendo assim, com fundamento no art. 778, § 1º, III, do CPC, e na jurisprudência abaixo, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, homologo a cessão de crédito acima mencionada.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A Lei n. 8.213, em seu artigo 114, proíbe a cessão de crédito decorrente de benefício previdenciário. Consoante exarado na decisão anteriormente proferida, no tocante às requisições de natureza alimentar, contudo, a Emenda Constitucional n. 62/2009 inseriu os parágrafos 13 e 14 ao artigo 100 da CF/88, possibilitando a cessão de crédito sem ressaltar as verbas de cunho alimentar, até porque ficou expressa a inaplicabilidade do benefício da preferência caso realizada a cessão do precatório (art. 100, §13, CF/88). Precedentes do STJ. Não verificado o óbice na natureza alimentar do crédito, pois o benefício dela decorrente não se estende ao crédito cedido, cabendo, contudo, o preenchimento dos requisitos preconizados pela Resolução CNJ nº 303/2019. Não há habilitação de atual credor; na hipótese de ter havido o pagamento do valor requisitado, cabe tão somente disponibilizar o crédito efetivamente cedido ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente. O contrato de cessão de crédito foi celebrado por agentes capazes, sendo lícito o objeto e sua forma não é defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), constando dos autos, ainda, constando dos autos, ainda, o valor da quantia antecipadamente paga pela parte cessionária ao cedente. Prejudicado o pedido de desbloqueio do depósito a ser efetuado, uma vez que é franqueada a disponibilização, ao cessionário, mediante alvará, dos valores efetivamente pactuados [100% (CEM POR CENTO) DO TOTAL do precatório (sic)], sendo certo que, ao tempo e modo, caberá a devida liberação do numerário pelo Juízo de primeira instância Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031325-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 21/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, 'em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC)'. 'Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto' (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade' (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

Nos termos do art. 21, da Resolução CJF Nº 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores integralmente requisitados, referente ao Ofício Requisitório n. 20200031110, precatório n. 20200104423 (ID 34216874). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2020-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como fim de se aguardar o depósito dos valores, e, após, expeça-se alvará de levantamento em favor do cessionário, intimando-o em seguida.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000916-81.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: ROSELY DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Rosely de Oliveira dos Santos** contra ato atribuído ao **Chefe da agência do INSS em Santa Cruz do Rio Pardo**, consubstanciado no indeferimento do pedido de antecipação de auxílio doença n. 910844305.

Contudo, observa-se dos documentos encartados aos autos, que benefício em discussão foi processado e indeferido na Agência da Previdência Social de Cotia (Id Num. 39272711 - Pág. 9) e não na Agência da Previdência Social de Santa Cruz do Rio Pardo, como mencionado na exordial.

Registre-se que, consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade" (STJ – 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

Sendo assim, nos termos do art. 321 do CPC/2015, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo passivo do presente "mandamus", nos termos supra, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-52.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ADHEMAR SEBASTIAO CAMPANATI, CARLOS APARECIDO BATISTA, JOSE HENRIQUE SILVERIO, DENIZ FERREIRA RIBEIRO, HAMILTON MORGADO, NILZA BARBOZA MORGADO, CILENE TOMAZ DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122, MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO - SP41122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

ID 37760851: Considerando-se que os valores relativos a honorários sucumbenciais, cujo levantamento se requer na presente petição, já se encontram devidamente depositados e liberados em favor dos petionários (**ID 37655921 - conta nº 4800129430343 e ID 37655924 - conta 4800129430344**), bastando, para o seu levantamento, o comparecimento dos credores em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, portando seus documentos pessoais, não cabe, para tal desiderato, qualquer providência deste Juízo.

Intime-se e, após, venham-me conclusos os autos para extinção da execução.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXEQUENTE: HELIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

ID 37104295: a parte autora, através do Instrumento Particular de Cessão de Precatório Federal (**ID 37104522 – fls. 09/17**), com firma reconhecida e com a participação de seu advogado, cedeu à Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, CNPJ/MF sob nº 11.648.657/0001-86, a totalidade dos seus direitos creditórios relacionados ao Ofício Requisitório n. 20200031806, precatório n. 20200104426 (**ID 34231548**), expedido nestes autos, que, por sua vez, aguardam o pagamento a ser realizado no exercício de 2021.

Sendo assim, com fundamento no art. 778, §1º, III, do CPC, e na jurisprudência abaixo, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, homologo a cessão de crédito acima mencionada.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A Lei n. 8.213, em seu artigo 114, proíbe a cessão de crédito decorrente de benefício previdenciário. Consoante exarado na decisão anteriormente proferida, no tocante às requisições de natureza alimentar, contudo, a Emenda Constitucional n. 62/2009 inseriu os parágrafos 13 e 14 ao artigo 100 da CF/88, possibilitando a cessão de crédito sem ressaltar as verbas de cunho alimentar, até porque ficou expressa a inaplicabilidade do benefício da preferência caso realizada a cessão do precatório (art. 100, §13, CF/88). Precedentes do STJ. Não verificado o óbice na natureza alimentar do crédito, pois o benefício dela decorrente não se estende ao crédito cedido, cabendo, contudo, o preenchimento dos requisitos preconizados pela Resolução CNJ nº 303/2019. Não há habilitação de atual credor; na hipótese de ter havido o pagamento do valor requisitado, cabe tão somente disponibilizar o crédito efetivamente cedido ao cessionário, mediante alvará ou meio equivalente. O contrato de cessão de crédito foi celebrado por agentes capazes, sendo lícito o objeto e sua forma não é defesa em lei (artigo 104 do Código Civil), constando dos autos, ainda, constando dos autos, ainda, o valor da quantia antecipadamente paga pela parte cessionária ao cedente. Prejudicado o pedido de desbloqueio do depósito a ser efetuado, uma vez que é franqueada a disponibilização, ao cessionário, mediante alvará, dos valores efetivamente pactuados [“100% (CEM POR CENTO) DO TOTAL do precatório (sic)”, sendo certo que, ao tempo e modo, caberá a devida liberação do numerário pelo Juízo de primeira instância Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031325-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 21/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, ‘em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC)’. ‘Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto’ (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade’ (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012).

Nos termos do art. 21, da Resolução CJF Nº 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores integralmente requisitados, referente ao Ofício Requisitório n. 20200031806, precatório n. 20200104426 (**ID 34231548**). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2020-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como o fim de se aguardar o depósito dos valores e, após, especia-se alvará de levantamento em favor do cessionário, intimando-o em seguida.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001283-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO DE SOUZA FRANCO, LUCAS DESCROVE FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460, JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, NATANAEL BATISTA LEAL - DF04060, JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO - DF06744, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que teve curso na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o c. Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão, cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF.

Por sua vez, nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (ação que se pretende liquidar), o Banco do Brasil interpôs Recurso Extraordinário com pedido de tutela provisória para que “seja determinada a suspensão do presente processo, em obediência às decisões proferidas no RE 1.101.937/SP; seja deferida a tutela provisória de urgência para agregar efeito suspensivo ao recurso extraordinário de fls. 3.059/3.100, determinando a suspensão de todas as liquidações e cumprimento de sentença lastreadas no acórdão recorrido, até o julgamento definitivo do apelo extremo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal”.

Em Acórdão publicado em 04/08/2020, o c. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática nos autos TutPrv no RE nos EDcl nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp nº 1319232 - DF (2012/0077157-3), deferiu o "pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937", fundamentando tal deferimento nos seguintes termos:

Posto isso, é cediço que a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de fumus boni juris, consistente na possibilidade de êxito do apelo extremo, e de periculum in mora, que requisita a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de demora no deslinde do processo.

E, no presente caso, estão suficientemente evidenciados os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso, notadamente a fumaça do bom direito, tendo em vista o acolhimento de repercussão geral no RE 1.101.937, relativamente a um dos temas postos em exame, qual seja, a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, além da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista os inúmeros pedidos de expedição de certidão de objeto e pé para fins de ajuizamento de cumprimento provisório de sentença.

(...)

Como visto, determinou o Excelso Pretório que nenhum processo sobre a aplicabilidade ou não do art. 16 da Lei n. 7.347/85 deve prosseguir.

Assim, em cumprimento ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até julgamento definitivo do RE 1.101.937 (tema 1075).

Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937. (gn)

Com efeito, a concessão do efeito suspensivo ao RE interposto pelo Banco do Brasil teve como esteio a decisão do c. STF, no RE 1.101.937 (Tema 1.075), do qual se extrai a determinação de suspensão de todos os processos, independentemente da fase em que se encontrem. Confira-se:

Quanto aos embargos declaratórios, a decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A respeito dos pontos agitados pelo embargante, convém esclarecer: serão suspensos os processos nos quais esteja pendente de deliberação a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/1985.

A diretiz vale para processos em qualquer grau de jurisdição; seja qual for a fase em que estejam (conhecimento, cumprimento de sentença, ou execução); independentemente da matéria em discussão; individuais ou coletivos.

Agora, uma observação se faz necessária: os processos em que tal questão não tenha sido invocada, ou sobre a qual já exista decisão preclusa, evidentemente não devem ser paralisados. Reitere-se: a ordem de suspensão também alcança processos em fase de cumprimento de sentença, ou de execução, além de ações rescisórias – DESDE QUE, NESSES ESPECÍFICOS PROCEDIMENTOS, TENHA SIDO SUSCITADA A APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, E QUE ESTA QUESTÃO AINDA NÃO ESTEJA DEFINITIVAMENTE RESOLVIDA.

Finalmente, é permitido aos órgãos julgadores decidir a incidência do art. 16 da Lei 7.347/1985, desde que a fundamentação seja alheia aos argumentos colocados em jogo neste leading case. Exemplificativamente: a alegação é intempestiva, ou preclusa.

Excetuadas estas motivações, absolutamente estranhas ao que se discute neste RE com repercussão geral, cabe enfatizar, pela última vez: não deve prosseguir qualquer processo em que tenha sido aventada a aplicabilidade, ou não, do art. 16 da Lei 7.347/1985, se tal ponto estiver na expectativa de solução definitiva.

Por todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Indefiro a Petição 26.049/2020. Prejudicada a Petição 24.802/2020.

(EDcl no RE 1.101.937 – Min. Alexandre de Moraes, DJe de 07/05/2020)

Portanto, ainda que, nos termos do art. 512, do CPC, seja possível a liquidação provisória de sentença na pendência de recurso com efeito suspensivo, no presente caso, foi determinada a suspensão do trâmite dos processos que versarem sobre o tema discutido no RE 1.101.937.

Diante disso, SUSPENDO o curso desta ação até que seja decidida, em definitivo, a questão submetida a julgamento, no REsp nº 1.319.232, do c. STJ, ou lhe seja retirado o efeito suspensivo.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: DALVA HELENA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA JOYCE DE CARVALHO FERREIRA - SP442270

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações (ID 38333780) que o processo administrativo da parte impetrante, desde o tempo da impetração, encontra-se pendente de julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, de maneira que a autoridade impetrada não tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada comandamento paralisado.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

DESPACHO

ID 34466815: defiro, como requerido.

Considerando que o pedido de AJG pode ser formulado a qualquer tempo, aliado ao fato de que a empresa requerida, ora embargante, comprovou sua hipossuficiência, conforme declaração DEFIS acostada no ID em comento, concedo as benesses da Justiça Gratuita e determino a realização da prova pericial nestes termos, sendo que oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, conforme Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a i. perita nomeada (ID 29612810), Sra. Doraci Sergent, acerca do quanto decidido, para o início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São João DA BOA VISTA, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001716-24.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE PETROLEO N J F LTDA, NAHIM JACOB FILHO, JOAO FRANCEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749

DESPACHO

Apensos nº 0001833-15.2002.403.6127 e 0000228-97.2003.403.6127

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente resta consignada a tramitação conjunta dos feitos nºs 0001833-15.2002.403.6127 e 0000228-97.2003.403.6127, conforme mencionado acima.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias com inclusão de alerta acerca dos processos reunidos.

Tomo sem efeito o r. despacho de fl. 349 dos autos físicos no que diz respeito à citação. Sim, porque já houve a citação de todos os executados. Ademais o coexecutado, Sr. Nahim J. Filho, encontra-se com a representação processual regularizada, tendo, inclusive, já ofertado Embargos à Execução (processo extinto sem resolução de mérito).

Regularize-se o polo passivo da presente execução, devendo constar "João Francez - Espólio", representado pela inventariante Sra. Maria Odete Coelho e Francez, CPF 553.589.008-10. Ao SEDI para as providências daí decorrentes.

No mais, defiro o pleito da exequente formulado no ID 29244858 e determino a expedição de carta precatória para a intimação do espólio do coexecutado, João Francez, na pessoa de sua inventariante, acerca das reavaliações dos imóveis ocorridas à fl. 301 dos autos físicos, observando o endereço declinado, qual seja, Fazenda Tamara, Km258 da BR 349, Município de Correntina/BA.

Por fim, atente a exequente à tramitação conjunta dos feitos e carree aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo global, no prazo de 10 (dez) dias, bem como certidão de óbito do coexecutado, documento ainda não juntado, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: THIAGO MARTI ROMANO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 33705011 : tendo em vista a apresentação de memória atualizada e discriminada do débito, anote-se e certifique-se.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 28.884,49 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001421-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654, EDSON BUJATO - SP250625-B

DESPACHO

Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2765, requisitando o número da conta judicial onde efetivada a transferência via SISBAJUD.

Coma resposta, arquivem-se os autos, sobrestando-os, diante do parcelamento concedido.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia do ID 39707473 e subitem.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001452-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA GUERREIRO, M. GUERREIRO SISTEMAS DE ILUMINACAO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BRUDNIEWSKI - SP234686

DESPACHO

ID 32133617: defiro, como requerido.

Preliminarmente expeça-se a competente carta precatória para a penhora livre, de tantos bens quantos bastem da empresa executada, nos termos da LEF, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar as atividades empresariais.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) às executadas para a regularização da representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado deu-se no bojo da deprecata anteriormente expedida e, no caso da empresa, documento hábil de constituição, nos termos do art. 104, parágrafo 1º, do CPC.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001469-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: PETERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, ALAN MARUYAMA

Advogado do(a) REU: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

Advogado do(a) REU: LEANDRO GALATI - SP156792

DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de PETERSON LEONARDO RODRIGUES DA SILVA e ALAN MARUYAMA, imputando-lhes a prática do delito, em tese, tipificado no artigo 157, parágrafo 1º, inciso I (redação anterior àquela da Lei nº 13.654/2018) e do artigo 288, ambos do Código Penal, na forma constante o artigo 69, do mesmo diploma.

Proferida decisão que manteve o recebimento definitivo da denúncia, foi determinado ao Ministério Público Federal que apresentasse os endereços atualizados das testemunhas João Antônio Pires Gonçalves e Irais Maria da Silva, o que foi feito na manifestação de ID nº 39233684.

Todavia, na referida petição, foi requerido pelo órgão acusador o sigilo da manifestação por constar os domicílios dos testigos. Assim, por serem testemunhas de crime praticado com violência e com uso de arma de fogo, bem como para assegurar a integridade física das testemunhas, defiro o requerimento do MPF. Coloque a petição como documento sigiloso.

Ademais, para prosseguimento desta Ação Penal deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação e proceder ao interrogatório dos réus.

Preceitua o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, **preferencialmente**, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, designo o dia **07 de dezembro de 2020, nos seguintes horários** (horário de Brasília/DF) para a realização de audiência virtual para a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório dos réus:

1. 14:00 horas – oitiva de Marcelo Carraro César
2. 14:30 horas – oitiva de Isabel Cristina Galiano de Oliveira Campos
3. 15:00 horas – oitiva de Fernando José Almas Torres
4. 15:30 horas – oitiva de João Antônio Pires Gonçalves
5. 16:00 horas – oitiva de Irais Maria da Silva
6. 16:30 horas – interrogatório do réu Peterson Leonardo Rodrigues da Silva
7. 17:00 horas – interrogatório do réu Alan Maruyama.

Expeça-se o necessário para a intimação/requisição das testemunhas e dos réus. Solicitem-se a escolha dos acusados presos para a realização da audiência de forma virtual com os presídios.

Ademais, no ato da intimação, deverão os Oficiais de Justiça que cumprir as diligências de indagar as testemunhas se possuem as seguintes condições de acessibilidade (computador ou smartphone com câmera, microfone e acesso à internet), bem como deverão entregar-lhes o tutorial como o passo-a-passo para ingressar na sala virtual, o qual segue, explicando aos intimados que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade entrar na referida sala na data e hora designada. Deverão ainda os auxiliares da Justiça colher os contatos telefônicos das testemunhas.

Solicitem-se os antecedentes criminais e certidões de distribuição de feitos criminais dos réus.

Cópia deste decisão servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001213-82.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

DESPACHO

ID 38851386: manifeste-se a executada, Sra. Ariana Mori, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, notadamente acerca da ausência de apontamentos restritivos, conforme mencionado pela exequente, requerendo o que de direito.

No mais, cumpra a Secretaria a determinação constante do despacho ID 37288043, no que diz respeito à transferência de valores.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001646-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI - MG104316

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

ID 39630402 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Recebo os embargos (ID 39349572) atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000945-96.2018.4.03.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002297-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho retro, com urgência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001629-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: LUIS BRAZ CAVENAGHI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho retro, com urgência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSAMAR COSTA LEAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 30990232: tendo em vista a apresentação de memória atualizada e discriminada do débito, anote-se e certifique-se.

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 135.586,45 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho retro, com urgência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0001714-97.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REU: ED BARON PNEUS - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho retro, com urgência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001693-87.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho retro, com urgência.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001927-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAL INDE COM DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, LEVY CAVALCANTE RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Levante-se a penhora havida no bem da parte executada (id 21443086 – pág. 17). Expeça-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001473-50.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, a parte devedora se manteve inerte quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001574-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE:ANDERSON LUIS MARCHIONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ/SP

DECISÃO

Esclareça o impetrante, em 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou o presente mandado de segurança perante este Juízo Federal de 1º Grau, tendo em vista a indicação de Magistrado de Juizado Especial Federal como autoridade coatora. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000994-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO PINTO MOURAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **BENEDITO PINTO MOURÃO**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito tramitou, inicialmente, perante o Juízo estadual, sendo posteriormente remetido a esta Justiça especializada em razão da cessação da competência delegada daquela (id 33223025 – pág. 14).

Intimada a promover o regular trâmite da execução, bem como a esclarecer eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão de a inscrição objeto deste executivo fiscal não se encontrar mais no banco de dados da SRFB (id 33680755).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A manifestação aduzida pelo exequente, em que requereu a extinção do feito mas sem precisar a posição da dívida cobrada, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000103-09.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002568-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MAUA

EXECUTADO:JULIO SANTOS OLIVEIRA, NISMONE SOUZA CRUZ OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MAUÁ** em face de **JULIO SANTOS OLIVEIRA, NISMONE SOUZA CRUZ OLIVEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito tramitou, inicialmente, perante o Juízo estadual, sendo posteriormente remetido a esta Justiça especializada em razão da cessação da competência delegada daquela (id 25274367 – pág. 7).

Intimada a esclarecer a inclusão da CEF na Certidão de Dívida Ativa que embasa a exordial, sob pena de extinção do feito (id 30474608), o exequente se quedou inerte.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte exequente em cumprir a r. decisão lançada nos autos, previamente advertido quanto à extinção do feito sem resolução do mérito, caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002258-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:INDUSTRIAMECANICAMAG LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com esteio no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas "ex lege".

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002867-92.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ELISABETE DA SILVA GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **ELISABETE GONÇALVES DOS SANTOS**.

Pela petição id 36204555, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivamento, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, em data supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001554-33.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **PERFRIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

Pela petição ID 30905214, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal sem resolução do mérito, tendo em vista o encerramento regular do procedimento falimentar por que passava a executada e a ausência de motivos que justifiquem o redirecionamento do feito a terceiros.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme apontado pela própria parte exequente, e corroborado pela ficha cadastral da empresa (id 30905214), a falência da executada fora encerrada sem qualquer apontamento de crime falimentar.

No caso, inexistente comprovação da prática de crime falimentar, tampouco a ocorrência de elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Colaciono jurisprudência do e.TRF-3 em consonância com o exposto:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO SÓCIO EM RAZÃO DO DECRETO DE QUEBRA DA EMPRESA EXECUTADA - ARTIGO 135 DO CTN - NÃO COMPROVADA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI - ILEGITIMIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PREJUDICADA.

1. A r. sentença acolheu os embargos com fundamento no artigo 269, II, do CPC/73 (reconhecimento do pedido) e reconheceu a prescrição intercorrente em face do embargante.
2. Em que pese a discussão acerca da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, verifica-se que o embargante não tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução.
3. O decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.
4. Inexistente nos presentes autos comprovação da prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
5. Para redirecionar a execução é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarota.
6. Todavia, nada disso restou demonstrado nos autos da execução fiscal, sendo certo que a mera ausência de quitação ou de recolhimento dos tributos ora em cobro não basta para caracterizar infração à lei. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
7. Reconhecida a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, resta prejudicada a análise das demais questões trazidas aos autos.
8. Cumpre observar, por fim, que no regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cf. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). No sentido da aplicabilidade de honorária em sede recursal: STF, RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016. Bem por isso, acresce mais 10% à verba honorária já imposta na r. sentença apelada.
9. Reconhecida a ilegitimidade passiva do embargante para responder pela dívida, restando prejudicada a apelação da embargada.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292895 - 0003997-15.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Verificada a decretação de falência da executada, sem comprovação de irregularidades ensejadoras de redirecionamento da execução, carece interesse em agir para a exequente, impondo-se o desfecho da presente demanda. Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM A EXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Diante da constatação da inexistência de bens a serem arrecadados, bem como a ausência de motivos ensejadores para o redirecionamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, por carência de interesse de agir.
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que ofertada exceção de pré-executividade e acolhida, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Todavia, no presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, entretanto, a sentença acolheu o pedido formulado pela exequente que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.
3. Observa-se que ao tempo da oposição da exceção de pré-executividade, em 19.06.2015, a falência já havia sido encerrada há muito tempo em 03.07.1998, conforme constante da certidão de objeto e pé às fls. 42. Tendo a executada conhecimento do encerramento da falência e não tendo alegado o que de direito quando da oposição da exceção de pré-executividade, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, já que não houve acolhimento de seu pedido.
4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250453 - 0050480-75.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

Conclui-se, pois, que, após o encerramento do feito falimentar, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, uma vez que se implica na ausência de utilidade da execução fiscal movida, por perda de objeto.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, em data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: NILTON JUSTINO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002451-32.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: D.E.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a citação da parte executada.

Citada, as partes celebraram acordo.

Posteriormente, a executada informou que a avença não foi cumprida pela devedora e em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000320-48.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MACHADO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determine a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500854-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO JACYNTHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GALVAO - SP275701

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

Verifica-se que há contradição entre a autoridade coatora apontada pela parte autora na inicial e a documentação apresentada com a inicial.

Tendo em vista que a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado, determino a **emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento**, para esclarecer o polo passivo da presente ação.

Emendada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008190-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME, HARLEY ENEIAS STANGE, LANY STANGE

DESPACHO

Abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias, a respeito do documento juntado em Id nº 39779790.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009132-89.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFARGE BRASIS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado da Sentença que julgou extinta a execução fiscal, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000063-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: EDGAR LUIZ ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS JOSE LOPES - SP339104

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Converto o Julgamento em diligência.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Edgar Luiz Abreu em face da União, em razão da penhora realizada na ação de execução fiscal nº 0004734-02.2011.403.6139, ajuizada pela União em desfavor de Jose Roberto Bernardo.

Sustenta o ora embargante, em síntese, que na ação fiscal mencionada, houve a constrição do veículo Caminhonete, ano e modelo 1995, marca IMP/CHEVROLET C1500, carroceria aberta, cor preta, diesel, placas KY-3773, chassi 2GCEC1 9S4S1 173230, RENAVAM 437607992.

De tal sorte, requer o cancelamento da constrição.

No entanto, não foram juntados aos autos cópias dos atos processuais da ação principal.

Os autos tiveram início de seu trâmite em papel, sendo posteriormente digitalizados e inseridos no sistema de acompanhamento processual do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Ocorre que a ação de execução fiscal originária, nº 0004734-02.2011.403.6139, não foi digitalizada e encontra-se arquivada, conforme a certidão retro (Id nº 33291475).

A documentação que envolve a constrição realizada é imprescindível para a avaliação do pedido do embargante e para as providências seguintes de levantamento da constrição, caso haja o deferimento do pedido formulado.

De tal sorte, promova o embargante a juntada de cópia da ação fiscal 0004734-02.2011.403.6139, ou cópia das principais peças processuais (incluindo a constrição do automóvel) a esta ação de Embargos de Terceiro, para viabilizar a apreciação de seu pedido.

Após tal providência, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

D E S P A C H O

Ante as informações de Id 39754849, 39755303, 39755313 e 39755654, **REDESIGNO para o dia 16/10/2020, às 17h, a audiência** de interrogatório de WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO.

OFICIE-SE o Centro de Detenção Provisória Vila Independência/SP, solicitando a apresentação do réu em sala de realização de audiência virtual, no dia e horário supramencionados. Cópia deste despacho servirá de ofício (Ofício nº. 114/2020-SC), a ser encaminhado pelo e-mail cdpvila@sp.gov.br.

INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defesa constituída pelo acusado, para que informem, no prazo de 2 dias, telefone e e-mail para contato, para o fim de envio do link da audiência virtual.

Intimem-se os advogados do acusado pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Ante as informações de Id 39754849, 39755303, 39755313 e 39755654, **REDESIGNO para o dia 16/10/2020, às 17h, a audiência** de interrogatório de WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO.

OFICIE-SE o Centro de Detenção Provisória Vila Independência/SP, solicitando a apresentação do réu em sala de realização de audiência virtual, no dia e horário supramencionados. Cópia deste despacho servirá de ofício (Ofício nº. 114/2020-SC), a ser encaminhado pelo e-mail cdpvila@sp.gov.br.

INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defesa constituída pelo acusado, para que informem, no prazo de 2 dias, telefone e e-mail para contato, para o fim de envio do *link* da audiência virtual.

Intimem-se os advogados do acusado pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO

Advogados do(a) REU: DEBORA SALES CAVALCANTI RODRIGUES - SP411149, MARCELO CHILLOTTI - SP177458, ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

Ante as informações de Id 39754849, 39755303, 39755313 e 39755654, **REDESIGNO para o dia 16/10/2020, às 17h, a audiência** de interrogatório de WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO.

OFICIE-SE o Centro de Detenção Provisória Vila Independência/SP, solicitando a apresentação do réu em sala de realização de audiência virtual, no dia e horário supramencionados. Cópia deste despacho servirá de ofício (Ofício nº. 114/2020-SC), a ser encaminhado pelo e-mail cdpvila@sp.gov.br.

INTIMEM-SE o Ministério Público Federal e a defesa constituída pelo acusado, para que informem, no prazo de 2 dias, telefone e e-mail para contato, para o fim de envio do *link* da audiência virtual.

Intimem-se os advogados do acusado pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003242-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, CARLOS TSUYOSHI SUZUKI

Advogados do(a) REU: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

DESPACHO

Intimem-se por diário oficial os advogados constituídos pelos réus, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Dê-se integral cumprimento ao despacho de Id 38856121.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003242-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, CARLOS TSUYOSHI SUZUKI

Advogados do(a) REU: GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI - SP407251, MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH - SP322635, LUCIANE DE LIMA - SP219373

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

DESPACHO

Intimem-se por diário oficial os advogados constituídos pelos réus, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Dê-se integral cumprimento ao despacho de Id 38856121.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003242-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ANUNCIATA DA SILVA, CARLOS TSUYOSHI SUZUKI

DESPACHO

Intimem-se por diário oficial os advogados constituídos pelos réus, para apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, que, para o caso de caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

Dê-se integral cumprimento ao despacho de Id 38856121.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000300-28.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL VILLACAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000869-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA PONTES

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007937-69.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREAS DOS SANTOS - SP187575

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000567-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ORGANIZACAO CONTABIL VILLACAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000590-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JUDITH VILLACA MARTINS SOUTO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.
A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.
Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000215-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000309-87.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JUDITH VILLACA MARTINS SOUTO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000152-24.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GLEYDSON LUIZ PAIVA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002256-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA VAB LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ - SP345621, LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ - SP128434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33495258: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial, para a expedição da certidão de inteiro teor, a parte interessada deverá recolher o valor de R\$ 8,00, através de Guia de Recolhimento da União (GRU) na Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, conforme orientação disponível através do link: <http://www.jfsp.us.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>

ID 33572568: Expeça-se ofício à autoridade impetrada, conforme requerido.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-06.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: IVONE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada disponibilize o processo administrativo NB 119.221.208-5 nos sistemas informatizados da Impetrada ou, de modo subsidiário, que apresente dia e hora para apresentar mídia digital para cópia do processo.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003103-47.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019557-64.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: GUEDES PINTO COMERCIO, ENGENHARIA, ARQUITETURA E PLANEJAMENTO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício para intimação da autoridade impetrada; após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004318-56.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDSON OLIVEIRARIOS - CARAPICUIBA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO DE MOURA LEAL - SP117721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício para intimação da autoridade impetrada; após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000816-53.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício para intimação da autoridade impetrada; após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003598-62.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAIMUNDO BARBOSA

DESPACHO

Cite-se **RAIMUNDO BARBOSA**, CPF 063.556.957-45, brasileiro, residente e domiciliado na Rua DONA MARIA EMILIANA, 00044 OU 111, Lote 11, VARZEA ALEGRE, GUAPIMIRIM - RJ - 25940-080, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é(são) da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Magé/RJ, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006219-95.2019.4.03.6130

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: ALBERTO NUNES DOS PASSOS

DESPACHO

Não tendo oferta de contestação por parte do(s) réu(s) no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, II do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004146-19.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO DANILO GOMES PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo nova oportunidade para que, em quinze dias, proceda à impetrante ao integral cumprimento do despacho ID 38042746, retificando o valor da causa nos moldes ali estabelecidos e comprovando o pagamento da diferença custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) Nº 5003109-54.2020.4.03.6130

AUTOR: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

REU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-88.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDIMAR P. DE LIMA MADEIRA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007505-11.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENISE RODRIGUES DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-11.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE REMIRO DOS SANTOS MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-35.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: C F DE AVILA UTILIDADES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-07.2020.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA CAUCAIA IV

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

REU: METACONS ENGENHARIA LTDA, NAPOLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004118-51.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINE DUARTE DA SILVA - SP437537, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223, DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança proposto por ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, pela qual pretende seja dado andamento a pedido de aposentadoria.

Intimado a regularizar a inicial e a juntar cópia do andamento do processo administrativo (despacho ID 38026944), a parte impetrante se manifestou cf. ID 38424975, mas deixou de juntar o documento requerido (ID 39735266).

É o breve relatório. Decido.

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se a extinção do feito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Com efeito, a impetrante não trouxe um documento sequer com a inicial ou com a emenda que demonstre que efetivamente tenha aberto o requerimento administrativo – ou seja, eventual decisão far-se-ia apenas na palavra da impetrante.

Ademais, sequer há segurança na alegação inicial quanto ao momento em que foi formulado o requerimento administrativo – veja-se que, cf. ID 37803119, a impetrante alega que deu abertura no pedido administrativo em 27/11/2019 e, em outro momento, alega que, no momento do petição em 28/08/2020, já havia passado mais de 575 dias desde a abertura do requerimento administrativo.

Por todo o exposto, não há elementos que permitam confirmar o interesse de agir da parte impetrante.

Assim sendo, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-02.2018.4.03.6130

AUTOR: IVAN SANTANA DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004766-02.2018.4.03.6130

AUTOR: IVAN SANTANA DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-81.2019.4.03.6130

AUTOR: JONAS SARDETTE ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) REU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-02.2019.4.03.6130

AUTOR: ADRIANO DA SILVA ALVES, FATIMA REGINA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RODOLFO JOSE GALDINO DA COSTA

Advogado do(a) REU: CESAR SANTOS DE TOMIN - SP371683

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002517-10.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIO COSTA SERAFIM

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-15.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIO MAURICIO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-34.2020.4.03.6130

AUTOR: FLAVIO FURLAN MENEZES NETO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-79.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA BARTNIKOSKY ANDRADE
REPRESENTANTE: DANIELA BARTNIKOSKY ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LEO MENDES - SP375463,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-66.2020.4.03.6130

AUTOR: L. M. V. B. S.
REPRESENTANTE: SANDRA VILAS BOAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TAINA SUILA DA SILVA ARANTES TORRES - SP375399, BIANCA CAMARGO MOLLER - SP383901,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-44.2020.4.03.6130

AUTOR: GUILHERMINA DE OLIVEIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-39.2020.4.03.6130

AUTOR: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007444-53.2019.4.03.6130

AUTOR: R.FOA ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID AZULAY - SP316711

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007330-17.2019.4.03.6130

RECONVINTE: DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA., DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) RECONVINTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) RECONVINTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-61.2020.4.03.6130

AUTOR: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003482-22.2019.4.03.6130

AUTOR:MILTON LUCIO SOBRINHO

Advogado do(a)AUTOR:LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU:BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004834-49.2018.4.03.6130

AUTOR:JOAO MIGUEL MOINO

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO BRAGATTE - SP104554

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006280-53.2019.4.03.6130

AUTOR:NEUSA APARECIDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a)AUTOR:HEITOR BOCATO - SP163257

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002549-15.2020.4.03.6130

AUTOR:NOVA ERA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI

Advogado do(a)AUTOR:OSWALDO BIGHETTI NETO - SP119906

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002436-61.2020.4.03.6130

AUTOR:DANELIS ANTELO CORRALES

Advogado do(a)AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006122-95.2019.4.03.6130

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a)AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003313-98.2020.4.03.6130

AUTOR: BELL - BRASIL ENGENHARIA E LOCACOES LTDA.

Advogados do(a)AUTOR: MARCIA IVY PEREIRA PRATA - RJ154097, DANIEL AMORIM TEIXEIRA - RJ151515, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RJ97024, CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE - RJ50749

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000619-59.2020.4.03.6130

AUTOR: EDINO DE SOUZA FAGUNDES RABELO RODERO

Advogado do(a)AUTOR: RUBENS JANUARIO DE ARAUJO - SP90146

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-69.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003405-76.2020.4.03.6130

AUTOR: COLORCON DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001485-67.2020.4.03.6130

AUTOR: PEREIRA & LIMA MINIMERCADO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINE DA COSTA BARCELLOS - SP299504, ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003101-77.2020.4.03.6130

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COTIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA SARTORI CORBI - SP318960

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-26.2020.4.03.6130

AUTOR: VALDEMAR HORTENCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-96.2020.4.03.6130

AUTOR: JORGE CESAR FERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007442-83.2019.4.03.6130

AUTOR: MIRIAM TEREZINHA CAMAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005821-51.2019.4.03.6130

AUTOR: NELSON MARQUES MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005749-64.2019.4.03.6130

AUTOR: DOMINGOS DIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007161-30.2019.4.03.6130

AUTOR: INALDO GOMES DE FRANCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006937-92.2019.4.03.6130

AUTOR: HELIO RIBEIRO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007418-55.2019.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-78.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS LUIZ DE LIMA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA XAVIER - SP428106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-89.2020.4.03.6130

AUTOR: RAIMILSON DOS ANJOS LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-49.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO SALES LEONARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004570-33.2019.4.03.6183

AUTOR: TEREZA ALEIXO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006323-87.2019.4.03.6130

AUTOR: ARCY DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-43.2020.4.03.6130

AUTOR: DAVI DA SILVA MORAES, ALINE DE OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-71.2020.4.03.6130

AUTOR: GENTILAKIYOSHI KOBAYASHI, ELZA APARECIDA ZUCCHI KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003157-13.2020.4.03.6130

AUTOR: ELENITA DA SILVA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-15.2020.4.03.6130

AUTOR: MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BEVILAQUA DE MIRANDA VALVERDE - RJ162957, ANDREALVES DE MELO - RJ145859

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002559-59.2020.4.03.6130

AUTOR: SERGIO ARTUR FERREIRA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001519-42.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO CASSIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006943-02.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAO ABILIO PARENTE TIMBO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002635-83.2020.4.03.6130

AUTOR: VANDERLEI CARDOSO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-38.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE MAURO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003705-38.2020.4.03.6130

AUTOR: REINALDO TADEU BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-18.2020.4.03.6130

AUTOR: JAIME SIGNORETTI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003325-15.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA BIANCHESI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-90.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LACERDA SCHIAVO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994, ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003604-98.2020.4.03.6130

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANTURIO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO GARCIA - SP90806, CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO - SP203479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-22.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-25.2020.4.03.6130

RECONVINTE: GERALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007521-62.2019.4.03.6130

AUTOR: ZAQUEL GUARY

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-81.2020.4.03.6130

AUTOR: OSVALDO ALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-49.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO MARCOS JANDOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006086-53.2019.4.03.6130

AUTOR:JOSEANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO ALECRIM DASILVA - SP296415

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006003-37.2019.4.03.6130

AUTOR:JOSE FABIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002215-78.2020.4.03.6130

AUTOR:ETORE JOSE TITIZ

Advogado do(a)AUTOR:MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005777-32.2019.4.03.6130

AUTOR:JOSE EDMILSON CALIXTO RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR:ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-47.2020.4.03.6130

AUTOR: ESTEVAO DOMINGOS SANTI

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-98.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002552-67.2020.4.03.6130

AUTOR: RUBENILDO SATELES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-84.2020.4.03.6130

AUTOR: ALOISIO TADEU SILVA GIRIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SGAI - SP281514, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-84.2020.4.03.6130

AUTOR: PETRUCIO CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002754-44.2020.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA DA CONCEICAO - SP324327

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002504-11.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCOS ANTONIO THOMAZ DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CRISTINA LUTZER THOMAZ - SP389160

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-78.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, BEATRIZ FERREIRA DE JESUS - SP424304

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002959-73.2020.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-09.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO PAULO DACRUZ

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA SANTOS - SP379567, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-06.2020.4.03.6130

AUTOR: ISaura DOS SANTOS CORREA PIVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003748-72.2020.4.03.6130

AUTOR: DREYFUS GALLAFRIO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272, CASSIANO LUIS LARA COSMELLI - SP322984

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003119-98.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SGAI - SP281514, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007229-77.2019.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO DEODATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005663-93.2019.4.03.6130

AUTOR: VALTER APARECIDO BERTOLDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-70.2020.4.03.6130

AUTOR: BENEDITO APARECIDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000400-46.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002213-11.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO ROBERTO ANTUNES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-13.2020.4.03.6130

AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-28.2020.4.03.6130

AUTOR: VLAMIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-13.2020.4.03.6130

AUTOR: EDVANIA SILVA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: RENI DE BARROS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-74.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-81.2020.4.03.6130

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-75.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCELIO DE OLIVEIRA REIS

Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-85.2020.4.03.6130

AUTOR: PEDRO VIEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-33.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-27.2020.4.03.6130

AUTOR: VALDEIS ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193, CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-06.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-85.2020.4.03.6130

AUTOR: JAIR MESSIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS FILHO - SP428867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000343-28.2020.4.03.6130

AUTOR: LEONICE DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002762-21.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE IVALDO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-78.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCELO VILLATORO LUSVARDI

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-76.2020.4.03.6130

AUTOR: MANOEL SILVA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO - SP390299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007163-97.2019.4.03.6130

AUTOR: ANDRE HUMBERTO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-92.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCIO WOHLERS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-37.2020.4.03.6130

AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006078-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ANITA SANTILI DO CARMO GREGO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-26.2020.4.03.6130

AUTOR: MONICA BARCA DE ANDRADE LABORAO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIELE DOS SANTOS - SP252889, DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-76.2020.4.03.6130

AUTOR: VICENTE LUCIANO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-26.2020.4.03.6130

AUTOR: ADILSON VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006056-18.2019.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-57.2020.4.03.6130

AUTOR: RONALDO PASCHOALONI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002357-82.2020.4.03.6130

AUTOR: HELIO LEONEL ROSSETTI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-06.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE VALMIR SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-32.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007075-59.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA APARECIDA MELO RODRIGUES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-05.2020.4.03.6130

AUTOR: TADEU AMARO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-17.2020.4.03.6130

AUTOR: IREMAR TERTULINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GOMES DE ALMEIDA - SP324638, ELIDIO DE OLIVEIRA NUNES - SP330991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-75.2020.4.03.6130

AUTOR: LAERCIO ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-65.2020.4.03.6130

AUTOR: LIBERDADE CECILIO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003376-26.2020.4.03.6130

AUTOR: ARNALDO MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-08.2020.4.03.6125

AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ, GERALDO LEITE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ - SP280973

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES CRUZ - SP280973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-51.2020.4.03.6130

AUTOR: HAMILTON DE PAULA E SILVA, GIOVANNA FERNANDES DE PAULA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-30.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-19.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE MANUEL DE FREITAS GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-22.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCOS ROGERIO SOARES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000666-33.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RAMIRES

Advogados do(a) AUTOR: NARA HIAN NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082, ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007392-57.2019.4.03.6130

AUTOR: MIGUEL DARCI DALUZ

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES - SP136687, VICTORIA DE CARVALHO ESTEVES - SP414066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000394-39.2020.4.03.6130

AUTOR: MARINESIO SOTERIO DE SENA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002498-04.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO RAMOS DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS MARCELINO - SP294264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000503-53.2020.4.03.6130

AUTOR:DIVANILDO CONCORDIA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002631-46.2020.4.03.6130

AUTOR:MARCOS OLIVAL ZIURKELIS

Advogados do(a)AUTOR:JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA - SP101438, JOAO EVANGELISTA FRANCA - SP355355, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000829-13.2020.4.03.6130

AUTOR:ADIR HEISS

Advogado do(a)AUTOR:TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002445-23.2020.4.03.6130

AUTOR:ERALDO AMANCIO DE SOUZA

Advogados do(a)AUTOR:PAULO HENRIQUE FOLHA AMARAL - SP376848, RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-40.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007258-30.2019.4.03.6130

AUTOR: ROSSANA LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: NARA DE ALMEIDA MELO - SP327581

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-75.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001500-36.2020.4.03.6130

AUTOR:JOSENILTON VITAL PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007419-40.2019.4.03.6130

AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JONAS MASCARENHAS SANTOS - SP378158

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001122-80.2020.4.03.6130

AUTOR: SHEILA GUEDES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003050-66.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE PEDRO DA CRUZ FILHO

Advogado do(a)AUTOR: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES - SP209950

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-49.2020.4.03.6130

AUTOR: PEDRO MARCELINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES BATISTA FILHO - SP437378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-79.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO SERGIO ULIAN

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-21.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-14.2020.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO SEGURA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002646-15.2020.4.03.6130

AUTOR: EDINEUSA APARECIDA APOLINARIO LUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-50.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-77.2020.4.03.6130

AUTOR: JAILSON SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-18.2020.4.03.6130

AUTOR: CLOVIS LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003008-17.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA VANES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003047-14.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES - SP368685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-83.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALFREDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002744-97.2020.4.03.6130

AUTOR: HELIO SOUSA GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-16.2020.4.03.6130

AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-65.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO MUNIZ DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-21.2019.4.03.6130

AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-55.2020.4.03.6130

AUTOR: JAIR DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GASPAR NETTO MARCHESINI - SP394971, ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003110-39.2020.4.03.6130

AUTOR: RONALDO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GASPAR NETTO MARCHESINI - SP394971, ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003011-69.2020.4.03.6130

AUTOR: LEONIDIO NERES PINHEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-88.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003299-17.2020.4.03.6130

AUTOR: MATUZALEM PEREIRA DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003048-96.2020.4.03.6130

AUTOR: EVANDRO LOPES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-56.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003016-91.2020.4.03.6130

AUTOR: NIVALDO APARECIDO ZANON

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002464-29.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788, DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-65.2020.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO MARTINS FADIGA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE VASQUI PENICHE - SP385975, PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-47.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-05.2020.4.03.6130

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINES APARECIDA GOMES - SP402190, RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-09.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-10.2020.4.03.6130

AUTOR: KLEBER MUSSINI LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-22.2020.4.03.6130

AUTOR: VALTER LUIS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-97.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO MATTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-59.2020.4.03.6130

AUTOR: SILVIA CRISTINA AALONSO DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-51.2020.4.03.6130

AUTOR: GODOFREDO SILVA TITO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001101-07.2020.4.03.6130

AUTOR: RUDLOG TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002770-95.2020.4.03.6130

AUTOR: AMARILDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-87.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO - SP359254

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004872-27.2019.4.03.6130

AUTOR: DEOCLECIANO BORGES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA - SP229590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-60.2020.4.03.6130

AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-12.2020.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO LIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-75.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE ELIAS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-91.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001371-31.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO FERREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-80.2017.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU:MKM - SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004658-63.2015.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: GALERIA DO MARMORE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003421-30.2020.4.03.6130

AUTOR: LUIS DONISETI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA NONATO LIMA - SP373146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que se encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004617-33.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: LAURINDO PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-45.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: APARECIDO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004480-51.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: JOEL BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-70.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004185-43.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: ABILIO DO CARMO LINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do documento juntado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002137-21.2019.4.03.6130

AUTOR:MARIADAS DORES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002755-63.2019.4.03.6130

AUTOR:NEIVA GUERREIRO CHITAN

Advogado do(a)AUTOR:MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000540-22.2016.4.03.6130

AUTOR:JOSE GUSMAO SANCHES

Advogado do(a)AUTOR:ANDRE FERREIRALISBOA - SP118529

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU:CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-58.2018.4.03.6130

AUTOR: JESSICA LEANDRO CYRINO DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004014-91.2013.4.03.6130

AUTOR: IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CANTON SILVA - SP278865

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-04.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: MARIA DA PAZ MORAES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 19211211).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do C.JF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-02.2020.4.03.6130

AUTOR: MARINHO RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002222-34.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: ORLANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30% (ID 36392931), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais.

Assim, defiro o destaque dos honorários no patamar de 30%. Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 35280593).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004097-75.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ELIETE TEIXEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSIMAR DE FATIMA COSTA SERRA - SP412099

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ELIETE TEIXEIRA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**. Nos termos da decisão registrada sob Id nº 37907040 foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, adequando o valor da causa e promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, a impetrante não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a impetrante não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO DO AUTOR. ARTS. 283 E 284 DO CPC. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a petição inicial de mandado de segurança é passível de emenda, razão pela qual o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos.*
- 4. A análise de a possibilidade dos documentos juntados comprovarem o direito líquido e certo do autor é inviável em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRAVO REGIMENTAL Nº 1.201.909/2019 - SP)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR. 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/1973.

- 1. Para a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do CPC/1973, a parte autora deve ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC/1973.*
- 2. Desse modo, embora o advogado do impetrante tenha sido intimado através da imprensa oficial para apresentar cópia da petição inicial, bem como do auto de infração impugnado e de eventual processo administrativo, a intimação pessoal não foi realizada, não havendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.*
- 3. Apelação provida.*

(AMS 00045840920144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I- Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitem indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de quinze dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento.

II- A parte autora não cumpriu o despacho que determinou o recolhimento das custas processuais, quedando-se inerte, sem justificativa plausível, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

III- Com relação aos honorários advocatícios, por não ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, considerando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da causa. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, entendendo não ser possível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IV- Apelação improvida.

(Ap 00051514820074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data incluída no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003444-73.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

ID 39188938: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 36971539) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001726-75.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: LABORATORIO SK LEAN DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Por ora, aguarde-se a correção do valor depositado determinada na Execução Fiscal.

Cumpra-se.

OSASCO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000988-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VAGNER JOSE XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002346-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006945-69.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO DE TARSO SARAIVA PINTO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006883-29.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARIM CRISTINA DA SILVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007302-49.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007386-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF ITASHOPPING - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, ROSANGELA ROSA PIFFER, FELIPE ROSA ROCHA PIFFER

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Itapevi/SP para citação do(s) executado(s).

Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-62.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBS SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA EM PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME, LEONARDO SEBASTIAO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANCHES & SANCHES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, LILIAM PINHEIRO, MANOEL SERGIO SANCHES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 20620161, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000207-70.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JACK COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME - ME, CLOTILDE APARECIDA SILVEIRA DE JESUS, MILTON SOARES LUCAS, ALEXANDRE BARBOSA FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20612251, com exceção da executada Clotilde já citada (ID 12863483), mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000205-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AKZ CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, JORGE SOUSA DA SILVA, CARLA MOREIRA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

ID 21180862. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados, mediante a expedição de cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo e Comarca de Cotia.

No que tange ao logradouro de Cotia, determino que a parte exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000560-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PR NASCIMENTO ELETRICA E HIDRAULICA - ME, PAULO REIS NASCIMENTO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID 21385972, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000340-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PHYO-TATU'S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, SEVERINO ANTONIO PERONI, SELMA MACIEL PERONI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 21385435, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000292-56.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEGA BAZAR CARAPICUIBA LTDA - EPP, ANA PAULA JULIAO GONCALVES, ANTONIO BASILIO GONCALVES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID 20617086, com a expedição de carta precatória para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Barueri/SP.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002348-57.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUGILEX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., GIZELE FERREIRA GOMES DOS SANTOS COLOMBO

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressaltando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Intimem-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005674-52.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCESSOR: MARIA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de Id. 38822637, no prazo legal.

Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003017-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SELECT ELETRONICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [23565969](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002115-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CANI COMERCIO DE ARTESANATOS LTDA - ME, EUNISIA SANTOS BARBOSA GOUVEIA, ANDREA DOS SANTOS LUZ

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID [26558956](#). Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado, inclusive com a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Embu das Artes e Poá/SP.

Nessa esteira, tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas precatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente fique responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-26.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRES RO ATELIE UNIDADE II EIRELI - ME, ANDREA NUNES BARROS LIMA

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002227-63.2018.4.03.6130

AUTOR: PEDRO ARAUJO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002647-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BRILHANTE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [23568962](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-38.2019.4.03.6130

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005253-35.2019.4.03.6130

AUTOR: AYRSON ABRANTES PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000951-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARISTELA DA SILVA MATHIAS LEITE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos endereços indicados no ID [23566744](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIS NETO

Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

DECISÃO

Vistos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Id 31854742), pela prática de 02 (dois) crimes de roubo circunstanciado e 01 (um) crime de resistência qualificada agravada, nos moldes do artigo 157, caput e § 2º, incisos II e III, do Código Penal e artigo 329, caput e § 1º do Código Penal, em relação a JOÃO LUÍS NETO.

Consta da peça acusatória, em síntese, que o denunciado, em concurso com outros 02 (dois) agentes ainda não identificados, no dia 13 de março de 2020, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo e de arma branca, coisas móveis alheias, substanciadas em 36 (trinta e seis) mercadorias custodiadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e também no próprio veículo funcional pertencente à empresa pública federal. Na mesma ação, também roubou o celular e os óculos do carteiro, patrimônio particular.

Consta, ainda, que pouco tempo depois, mas no mesmo contexto fático, e visando a garantir a impunidade e a vantagem pelos crimes alhures descritos, o denunciado e seus comparsas opuseram-se à execução de ato legal, materializado na necessária prisão em flagrante delito dos meliantes, mediante o emprego de violência contra os Policiais Militares competentes para executá-lo, sendo certo que, afora JOÃO LUÍS NETO, o ato legal, em razão da resistência, não se executou completamente.

Denúncia recebida em 08 de maio de 2020 (Id 31887297).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação (Id 35035062).

Em decisão de Id 35070222 foi indeferida a absolvição sumária do réu.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2020, às 13h30.

Vieram os autos conclusos para a revisão da prisão decretada em face do réu.

Decido.

João Luís foi preso em flagrante delito após tentativa de fuga e troca de tiros em que foi baleado. Ficou internado no Hospital Regional de Osasco, onde teria sido submetido a cirurgia.

O Juízo em regime de plantão exarou decisão relaxando o flagrante por ausência de comunicação ao MPF e à DPF e decretou a prisão preventiva. Não foi realizada audiência de custódia em virtude da hospitalização de João.

Este Juízo manteve a prisão preventiva do réu, com fundamento na garantia da ordem pública e em razão do perigo gerado pelo eventual estado de liberdade do averiguado (Id 30000376).

Dessa forma, não há prova segura de que o investigado, se solto não volte a delinquir.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a **prisão preventiva de JOÃO LUÍS NETO**, com fundamento na garantia da ordem pública e em razão do perigo gerado pelo eventual estado de liberdade do réu (artigo 312, do CPP).

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BIPSO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002967-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS JESUS SILVA, FERNANDA CARNEIRO DE JESUS SILVA, H. L. J. S., ANTHONY GABRIEL JESUS SILVA
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS JESUS SILVA, FERNANDA CARNEIRO DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308,
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VITORINO MEDEIROS E SILVA - SP407308,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, MUNICIPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, não há registro de juntada da certidão positiva/negativa de citação do correu FGHAB – Fundo Garantidor de Habitação Popular, de modo que o prazo para apresentação de contestação por parte deste demandado ainda não se iniciou.

Destarte, verifique-se a Secretaria o andamento da carta precatória expedida em Id 26677146 junto à Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após, aguarde-se apresentação da contestação faltante ou transcurso *in albis* do prazo conferido para tanto e voltem conclusos.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ISABEL MUSETTI MASTROANTONIO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [23567278](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, cite-se o executado CESAR SANTOS JAMARINO no endereço indicado no ID [31060945](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

DECISÃO

Vistos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Id 28352688), pela prática do crime tipificado no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos II e III, do Código Penal, em relação a Francisco de Freitas Xavier e Paulo Henrique Souza Tigre.

Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 22/01/2020, por volta das 15h, os denunciados, de maneira livre e consciente e mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, subtraíram, para si, na altura do número 22 da Rua da Confraternização, Jardim Nossa Senhora de Fátima, em Embu das Artes/SP, 13 (treze) encomendas em transporte pelo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Sidney Aparecido da Silva, mediante grave ameaça exercida com simulação de porte de arma de fogo.

Denúncia recebida em 13 de fevereiro de 2020 (Id 28352688).

Os acusados Paulo Henrique Souza Tigre e Francisco de Freitas Xavier apresentaram resposta à acusação, sendo que foi indeferida a absolvição sumária, conforme decisões de Id's 29051116 e 36020553, respectivamente.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2020, às 13h30.

Vieram os autos conclusos para a revisão da prisão decretada em face dos réus.

Decido.

Os réus foram presos em flagrante, sendo que em audiência de custódia o flagrante foi convertido em prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, materializada no risco concreto de que os investigados possam cometer novo crime ou evadirem-se (Id 27429640).

Indeferido diversos pedidos de revogação da prisão preventiva do corréu Paulo Henrique Souza Tigre (Id's 28352688, 29051116, 29920754 e 34562630).

Da análise do feito, em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, bem como da realização de fato semelhante há menos de três semanas dos fatos, não há como se afastar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade dos agentes.

Em que pese o denunciado Paulo não possua antecedentes criminais, constam dos autos evidências da prática de outros delitos de roubo por PAULO HENRIQUE nos dias 27/12/2019 e 17/01/2020. A vítima do delito objeto dos presentes autos, reconheceu PAULO HENRIQUE como sendo também autor de outro roubo por ele sofrido, em 27/12/2019.

PAULO HENRIQUE foi reconhecido também por outro carteiro, Joelton Barbosa Azevedo, como sendo o indivíduo que tentou roubá-lo em 17/01/2020, menos de uma semana antes do delito tratado nos autos.

Outrossim, a informação 17/2020 (id 28826087) aponta o envolvimento de PAULO HENRIQUE na negociação de aparelhos celulares aparentemente furtados por pessoa de alcunha "Menor", ainda no dia em que praticado o delito pelo qual denunciado nos presentes autos (22/01/2020).

Por sua vez, FRANCISCO confessou a prática do delito na esfera policial.

É de se ver que os acusados foram presos em flagrante delito, sendo denunciados. Ora, existe prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Posto isso, considerando que não houve alteração fática, **mantenho a prisão preventiva de Paulo Henrique Souza Tigre e de Francisco de Freitas Xavier**, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP).

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002282-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GERALDA VALGAS 39270459691, CARLOS ALBERTO DA ROCHA PIFFER, FELIPE ROSA ROCHA PIFFER

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se a existência de endereço em Indaiatuba/SP para citação do(s) executado(s).

Tendo em vista a constatação, por parte deste Juízo, de inúmeras devoluções de cartas precatórias sem cumprimento, por falta de recolhimento das custas pela parte interessada, junto ao Juízo Deprecado, provocando desnecessário retrabalho ao já tão sobrecarregado Sistema Judiciário, com expedição de novas deprecatas, determino, em nome do princípio da economia e da celeridade processual, que o exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES DE PAULA BARBOSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado no ID [27276807](#).

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

Vistos em Inspeção.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003266-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IGOR DE SOUZA, YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS - SP329665, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

Advogados do(a) REU: SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIVEIRA DOS PASSOS - SP329665, ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE 05/10/2020

Vistos.

Trata-se de ação penal que tem como réus **Igor de Souza, Victor Hugo Silva de Oliveira e Yohan de Souza Oliveira**, denunciados pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput e §2º, incisos II, III e V e § 2º-A, I, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.

A peça acusatória foi recebida em 25 de junho de 2020 (Id 34397010).

Os corréus Victor Hugo Silva de Oliveira e Yohan de Souza Oliveira apresentaram resposta à acusação (Id's 35689105 e 35689121), por intermédio de advogado constituído, alegando inocência. No mérito, requereram a desclassificação do delito. Arrolaram duas testemunhas, as mesmas da acusação.

O corréu Igor de Souza apresentou resposta à acusação (Id 37276097), por intermédio da Defensoria Pública da União.

Em decisão de Id 37385820 foi indeferida a absolvição sumária dos réus.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2020, às 13h30 (Id 37783455).

Vieram os autos conclusos para a revisão da prisão decretada em face dos réus.

Decido.

Consta da peça acusatória, em síntese, que no dia 19 de junho de 2020, por volta das 09h45, na Rua Maria Nazaré do Espírito Santo, n. 451, Osasco/SP, os denunciados, presos em flagrante, agindo com vontade e consciência e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante emprego de grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, um veículo Fiorino de placas BZB 3812, utilizado para realização de entregas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como mercadorias diversas acondicionadas em seu interior e que seriam entregues pelo carteiro R.A.C de J., sendo este mantido em poder dos assaltantes, com restrição de liberdade.

Da análise do feito, restou demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados para resguardo da ordem pública.

Cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a de utilização de arma de fogo. Narra ainda a vítima que foi mantida no interior do veículo, enquanto os acusados subtraíam as mercadorias, sendo que teria sido mantida trancada no compartimento traseiro do veículo, após encerrada a ação. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indica a periculosidade dos agentes.

Ademais, o Boletim de Vida Progressiva de VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA indica que ele já foi preso anteriormente pela prática de crime de roubo, estando em livramento condicional desde novembro de 2019. Do mesmo modo, consta a informação de que IGOR DE SOUZA foi preso anteriormente pelos crimes de receptação e tráfico e, segundo por ele narrado, estava em liberdade provisória desde abril de 2018, o que levanta fundadas suspeitas de que ambos se dedicam a atividades criminosas de forma corriqueira e, em liberdade, voltarão a delinquir, o que caracteriza o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.

Ressalte-se que IGOR DE SOUZA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA e YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA foram devidamente reconhecidos pela vítima como sendo os autores do roubo e a materialidade delitiva se encontra substanciada nos autos.

Ademais, YOHAN foi reconhecido pela vítima como o assaltante que estava com a arma (Id 34094174 – página 6), e que o obrigou a entrar no compartimento de cargas do veículo e ficar deitado.

Posto isso, e considerando que não houve alteração fática, mantenho a prisão preventiva de **IGOR DE SOUZA, VICTOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA e YOHAN DE SOUZA OLIVEIRA**, nos termos do artigo 282, incisos I e II, §6º; artigo 312, caput; e artigo 313, todos do Código de Processo Penal.

Considerando a renúncia do Dr. Rossi Regis Rodrigues dos Passos – OAB/SP 209.993 (petição de Id 39705559), advogado dos réus Victor e Yohan, providencie a Secretaria o cadastro da Dra. Shirley Jeane Correia de Oliveira dos Passos – OAB/SP 329.665 no sistema para receber as publicações.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BIPSO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003771-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001186-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

APELANTE: COFERLY COSMETICA LTDA., COFERLY COSMETICA LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) APELANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a União nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para eventual impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003261-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, ALIBEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004970-73.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCOOLFERREIRAS A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499

DESPACHO

Expeça-se a Certidão de inteiro teor, conforme solicitada pelo executado.

Cumpra-se.

OSASCO, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002362-95.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: ELAINE DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARGARETH LOPES ROSA - SP200471

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 702, "caput", do CPC, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos à ação monitória são opostos nos próprios autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002341-22.2020.4.03.6133

EMBARGANTE: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. junte aos autos cópia de seus documentos constitutivos (CNPJ, Estatuto/Contrato Social etc);
3. junte aos autos cópia das CDAs em execução;
4. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e,
5. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001882-81.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JAIR ARAUJO - SP123830

DESPACHO

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fs. 3/146 - PDF - em ordem sequencial) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as mencionadas peças.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intime-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 36659101 - Pág. 23/24, Num. 36659114 - Pág. 1/6 e Num. 36659115, para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002448-66.2020.4.03.6133

AUTOR: ESTRELLA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, manuscrito ou por autoridade certificadora devidamente cadastrada no ICP-Brasil; e,
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos devidamente assinada, manuscrita ou por autoridade certificadora devidamente cadastrada no ICP-Brasil, ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002458-13.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIO YOSHIHIRO TAROMARU

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais;
3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,
4. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002473-79.2020.4.03.6133

AUTOR: IVANILDO DAS GRACAS APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: EWELIN YANCAALVES DE MEDEIROS ROCHA - SP440746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais; e,
2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças entre os índices de correção monetária discutidos), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-07.2020.4.03.6133

AUTOR: PAULO MASSAO TAMURA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO PRADO FERMINO - SP191955

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PAULO LASSAO TAMURA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, objetivando a anulação de ato administrativo consistente no indeferimento de matrícula no curso de medicina, nas vagas destinadas aos portadores de deficiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de eventual perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-03.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO DINIZ GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARCELO DINIZ GONÇALVES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 01/01/1992 a 15/02/2001 (KOMATSU DO BRASIL LTDA), 04/06/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2015 a 27/08/2019 (CUMMINS BRASIL LTDA), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/09/2019 (NB 46/194.740.860-4).

No ID 30315051, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 32381000), requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor nos períodos pleiteados pela exposição a agentes químicos (óleos e graxas), em razão da ausência de indicação da composição da substância química, informada apenas por denominações genéricas, bem como pela utilização de EPI eficaz. Com relação ao agente agressivo ruído, aduz que a exposição se deu dentro dos limites de tolerância.

Réplica do autor ao ID 34737064, acompanhada do comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 34737947). Não houve especificação de outras provas.

O INSS, a seu turno, requereu, em sede de especificação de provas, a apresentação de LTCAT pela empregadora (ID 34459747).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos dos artigos 100 e 337, inciso XIII, do CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque, embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza requerendo o benefício na inicial, após devidamente intimado, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, os extratos do sistema CNIS (ID 29750967), apontam remuneração média mensal superior a R\$ 10.000,00.

Assim, pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu sustento e de sua família, sendo de rigor o **acolhimento da impugnação à gratuidade da justiça**.

Considerando que a parte autora já procedeu, espontaneamente, ao devido recolhimento das custas, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo à análise do mérito.

É o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Inaplicável, ao caso em apreço, o novel regramento introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (artigo 3º).

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (se homem) ou 30 (trinta) anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que ainda faltava para a aposentação (regra de transição inaplicável na prática, por se mostrar mais prejudicial que a regra permanente). Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos (homem) ou 48 (quarenta e oito) anos (mulher); tempo de contribuição de 30 (trinta) anos (homem) ou 25 (vinte e cinco) anos (mulher); e um pedágio de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivo no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que *“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: *“As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”*. Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.”

(REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica aos agentes nocivos ruído e calor, que em nenhum período dispensaram comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 6 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 19 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo”. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Inicialmente, verifico que o período de 01/01/2002 a 31/12/2014, laborado na empresa CUMMINS BRASIL LTDA, é incontroverso, eis que teve a especialidade reconhecida administrativamente pela autarquia (ID 29750973 - Págs. 37/38).

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais, por exposição ao agente nocivo ruído, no período de 01/01/1992 a 15/02/2001, laborado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA, e, por exposição aos agentes nocivos ruído e químico (hidrocarbonetos - óleo e graxa), nos períodos de 04/06/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2015 a 27/08/2019, laborados na empresa CUMMINS BRASIL LTDA, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Compulsando os autos, em especial o PPP anexado no ID 29750972 - Págs. 08/10, verifico que houve exposição a ruído superior a 90 dB(A) de 01/01/1992 a 15/02/2001 (KOMATSU), tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor. Logo, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Assim, como regra, o PPP dispensa a apresentação simultânea do LTCAT para fins de comprovação da condição especial do trabalho, salvo incorreção ou idônea impugnação. No caso em apreço, a autarquia ré não apresentou qualquer elemento apto a impugnar a validade do PPP apresentado, razão pela qual reputo desnecessária a juntada do LTCAT.

À vista das atividades exercidas e inexistindo qualquer ressalva no PPP, presume-se a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à metodologia utilizada para aferição do ruído, ainda que não seja aquela que o INSS entende ser correta, não pode ser utilizada como argumento em prejuízo do trabalhador. Isso porque a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020; TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000736-78.2018.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. É nesse sentido a Súmula nº 68 da TNU, aplicável por analogia: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Por outro lado, com relação aos períodos de 04/06/2001 a 31/12/2001 e 01/01/2015 a 27/08/2019, laborados na empresa CUMMINS BRASIL LTDA, o PPP anexado no ID 29750972 - Págs. 11/15 informa a exposição ao agente nocivo ruído em patamar inferior a 90 dB(A) no período de 04/06/2001 a 31/12/2001 e abaixo de 85 dB(A) no interregno de 01/01/2015 a 27/08/2019, não tendo sido atingidos, portanto, os limites de tolerância para configuração da especialidade do labor.

No que concerne à exposição a agentes químicos, o PPP menciona de modo genérico o contato com óleo e graxa, sem a informação precisa acerca da composição do(s) agente(s) a que esteve exposta a parte autora, de modo que o enquadramento especial é indevido. Não bastasse, há menção expressa no PPP acerca do uso e da eficácia do EPI.

Por fim, ainda com relação aos agentes químicos, tratando-se de período posterior a 10/12/1997 e constando a utilização de EPI eficaz, não ilidida por prova em contrário, não é possível o reconhecimento do lapso temporal requerido como especial com relação a estes agentes. Facultada a especificação de provas, o autor nada requereu, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe competia.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora contava com **22 anos, 1 mês e 16 dias** de tempo especial na DER (03/09/2019), nos termos da contagem constante da tabela a seguir, **tempo insuficiente** para concessão do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, não foi formulado pedido subsidiário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	KOMATSU	Esp	01/01/1992	15/02/2001	-	-	-	9	1	15
2	CUMMINS		04/06/2001	31/12/2001	-	6	28	-	-	-
3	CUMMINS	Esp	01/01/2002	31/12/2014	-	-	-	13	-	1
4	CUMMINS		01/01/2015	27/08/2019	4	7	27	-	-	-
Soma:					4	13	55	22	1	16
Correspondente ao número de dias:					1.885			7.966		
Tempo total:					5	2	25	22	1	16
Conversão:		1,40			30	11	22	11.152,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	2	17			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pela autarquia ré para revogar os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condená-lo a averbar os períodos especiais de **01/01/1992 a 15/02/2001**.

Custas na forma da lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, distribuídos entre ambas, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, ambos do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilícida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000015-19.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000768-73.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718, ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA - SP263770

DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada do(s) Aviso(s) de Recebimento referentes à(s) carta(s) expedida(s) nos autos.

Não localizado(s), expeça(m)-se nova carta para intimação do(a)(s) requerido(a)(s).

Considerando o teor da certidão ID Num. 39726047 resta prejudicada a determinação contida na decisão retro.

ID Num. 39724720 - Pág. 1 e seguintes: Vista à executada.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, considerando a manifestação da exequente ID Num. 32742212.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-05.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS BIRITIBA MIRIM

DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos devidamente assinada ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001363-72.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001368-94.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000967-71.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEY LINHARES VASCONCELOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON ZINEZI - SP36065, JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI - SP213422

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Prossiga-se a execução.

ID 37194024: Ciência às partes do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal **0004360-62.2015.403.6133**.

Julgados parcialmente procedentes os embargos para o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos valores constritos nos autos, e mantida a sentença em grau de recurso, cumpra-se a sentença proferida e expeça-se o necessário para **LEVANTAMENTO da PENHORA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA** obtidos pelo senhor **NEY LINHARES VASCONCELOS** no **processo nº 0005360-37.2008.4.03.6103, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos**, comunicando-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos o levantamento da penhora para as providências cabíveis.

ID 39081791: Informado o falecimento do executado NEY LINHARES VASCONCELOS, e ante os documentos juntados, defiro a habilitação do espólio de NEY LINHARES VASCONCELOS, representados pelos herdeiros **IVAN LINHARES VASCONCELOS** - CPF 252.818.188-48 e **ELIZABETH LINHARES VASCONCELOS** - CPF 090.944.628-85. Proceda-se à devida anotação no polo passivo.

Concedo ao espólio os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o comparecimento espontâneo do espólio, dou este por citado da presente execução, ficando intimado do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução, contados a partir da publicação desta decisão.

No mais, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001181-86.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CASSIO DA SILVA SALVADOR - SP242882

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido, devendo a parte executada, efetuada a conferência e estando correto, efetuar o pagamento do débito

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001393-51.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO EIJI OKAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a CEF acerca da carta devolvida pelo correio, no prazo de 10 dias.

MOGIDAS CRUZES, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002997-47.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: SILAS PEREIRA JULIANI - ME, SILAS PEREIRA JULIANI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente no Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes no Juízo Estadual, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** representando, neste ato, a **FAZENDA NACIONAL**, em face de **SILAS PEREIRA JULIANI ME**, devedora, e **SILAS PEREIRA JULIANI**, corresponsável, para a cobrança de débitos decorrentes de FGTS constituídos entre julho de 1986 e março de 1988.

Distribuída a ação em 07/02/2001, houve a tentativa infrutífera de Citação por Oficial de Justiça em 07/05/2001 (ID 12437983, p. 16). Diante disso, os autos foram remetidos ao arquivo, aguardando provocação, em 14/02/2002 (ID 12437983, p. 20).

Determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta superveniente, em 24/08/2018 (ID 12437983, p. 21).

Recebidos os autos (ID 14165903), e em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 14/02/2002, bem como o julgamento do Tema 609 da Repercussão Geral, ARE 709212, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 34762152).

Manifestação da exequente (ID 35565582), na qual argumenta com a não prescrição intercorrente do débito, requerendo o arquivamento do feito.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 [1] e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF).

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

Segue trecho da decisão:

*“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.*

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Logo, restou assentado que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal [2]. Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Contudo, por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que:

a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos;

b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

Como a ação estava suspensa desde 14/02/2002 (ID 12437983, p. 20), antes da decisão do STF, a prescrição intercorrente somente ocorreria a partir de 14/02/2032. No entanto, em atenção à regra de transição, aplica-se o prazo de cinco anos a contar da decisão do STF, por ter sido o prazo que ocorreu primeiro, tendo findado em 14/11/2019.

A manifestação da Fazenda nos autos só ocorreu em 06/02/2020 (ID 26958191), tendo permanecido inerte desde a decisão do STF, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; **declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] “*Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*”

[2] “*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002990-55.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: SILAS PEREIRA JULIANI - ME

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente no Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes no Juízo Estadual, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** representando, neste ato, a **FAZENDA NACIONAL**, em face de **SILAS PEREIRA JULIANI ME**, devedora, e **SILAS PEREIRA JULIANI**, corresponsável, para a cobrança de débitos decorrentes de FGTS constituídos entre abril de 1988 e fevereiro de 1989.

Distribuída a ação em 07/02/2001, houve a tentativa infrutífera de Citação por Oficial de Justiça em 08/05/2001 (ID 12436430, p. 15). Diante disso, os autos foram remetidos ao arquivo, aguardando provocação, em 13/02/2002 (ID 124396430, p. 19).

Determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta superveniente, em 24/08/2018 (ID 12436430, p. 20).

Recebidos os autos (ID 14173357), e em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 13/02/2002, bem como o julgamento do Tema 609 da Repercussão Geral, ARE 709212, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 34761996).

Manifestação da exequente (ID 35522410), na qual argumenta com a não prescrição intercorrente do débito, requerendo o arquivamento do feito.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 [1] e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF).

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

Segue trecho da decisão:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Logo, restou assentado que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal [2]. Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Contudo, por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que:

a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos;

b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

Como a ação estava suspensa desde 13/02/2002 (ID 124396430, p. 19), antes da decisão do STF, a prescrição intercorrente somente ocorreria a partir de 13/02/2032. No entanto, em atenção à regra de transição, **aplica-se o prazo de cinco anos a contar da decisão do STF, por ter sido o prazo que ocorreu primeiro, tendo findado em 14/11/2019.**

A manifestação da Fazenda nos autos só ocorreu em 05/02/2020 (ID 26991593), tendo permanecido inerte desde a decisão do STF, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; **declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] “Súmula n. 353: *As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*”

[2] “Art. 7º *São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005609-87.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO HIDEYUQUI TANAKA

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002023-66.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPATI - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo a petição de fls. 137 (ID 37310051, pág. 18) e seguintes apresentada pelo executado.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001733-51.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIÁRIO 2001 EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Intimem-se as partes para **conferência dos documentos** digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, **manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o pleito de ID 37086763, p. 151/152.**

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5003983-64.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MONICA REGINA TEIXEIRA SOARES

DECISÃO

Tendo em vista que regularmente citada a executada deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002993-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: SILAS PEREIRA JULIANI - ME, SILAS PEREIRA JULIANI

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente no Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes no Juízo Estadual, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representando, neste ato, a FAZENDA NACIONAL, em face de SILAS PEREIRA JULIANI ME, devedora, e SILAS PEREIRA JULIANI, corresponsável, para a cobrança de débitos decorrentes de FGTS constituídos entre julho de 1986 e março de 1988.

Distribuída a ação em 07/02/2001, houve a tentativa infrutífera de Citação por Oficial de Justiça em 14/05/2001 (ID 12437730, p. 16). Diante disso, os autos foram remetidos ao arquivo, aguardando provocação, em 13/02/2002 (ID 112437330, p. 20).

Determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta superveniente, em 24/08/2018 (ID 12437330, p. 21).

Recebidos os autos (ID 14174866), e em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 13/02/2002, bem como o julgamento do Tema 609 da Repercussão Geral, ARE 709212, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 34761997).

Manifestação da exequente (ID 35523128), na qual argumenta com a não prescrição intercorrente do débito, requerendo o arquivamento do feito.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353^[1] e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF).

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

Segue trecho da decisão:

*“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber; que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.*

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Logo, restou assentado que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal^[2]. Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Contudo, por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que:

a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos;

b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

Como a ação estava suspensa desde 13/02/2002 (ID 112437330, p. 20), antes da decisão do STF, a prescrição intercorrente somente ocorreria a partir de 13/02/2032. No entanto, em atenção à regra de transição, **plica-se o prazo de cinco anos a contar da decisão do STF, por ter sido o prazo que ocorreu primeiro, tendo findado em 14/11/2019.**

A manifestação da Fazenda nos autos só ocorreu em 05/02/2020 (ID 26944137), tendo permanecido inerte desde a decisão do STF, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; **declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] “Súmula n. 353: *As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.*”

[2] “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002992-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: SILAS PEREIRA JULIANI - ME

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente no Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes no Juízo Estadual, pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** representando, neste ato, a **FAZENDA NACIONAL**, em face de **SILAS PEREIRA JULIANI ME**, devedora, e **SILAS PEREIRA JULIANI**, corresponsável, para a cobrança de débitos decorrentes de FGTS constituídos entre agosto de 1986 e março de 1988.

Distribuída a ação em 22/07/1999, houve a tentativa infrutífera de Citação por Oficial de Justiça em 27/08/1999 (ID 12437319, p. 18). Diante disso, foi tentada a citação do corresponsável por edital, igualmente sem sucesso, e os autos foram remetidos ao arquivo, aguardando provocação, em 14/02/2002 (ID 12437319, p. 52).

Determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta superveniente, em 24/08/2018 (ID 12437319, p. 53).

Recebidos os autos (ID 14173364), e em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 14/02/2002, bem como o julgamento do Tema 609 da Repercussão Geral, ARE 709212, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 34762151).

Decurso do prazo, sem manifestação, em 25/08/2020.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 [1] e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF).

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consequentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

Segue trecho da decisão:

*“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.*

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Logo, restou assentado que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal [2]. Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Contudo, por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que:

a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos;

b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212 / DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

Como a ação estava suspensa desde 14/02/2002 (ID 12437319, p. 52), antes da decisão do STF, a prescrição intercorrente somente ocorreria a partir de 14/02/2032. No entanto, em atenção à regra de transição, aplica-se o prazo de cinco anos a contar da decisão do STF, por ter sido o prazo que ocorreu primeiro, tendo findado em 14/11/2019.

A manifestação da Fazenda nos autos só ocorreu em 05/02/2020 (ID 26992620), tendo permanecido inerte desde a decisão do STF, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sobreindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] “Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

[2] “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003048-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: H RANGEL INDE COM DE MOVEIS MADEIRAS E LUSTRES LTDA, HAROLDO RANGEL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada, originariamente no Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes no Juízo Estadual, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL representando, neste ato, a FAZENDA NACIONAL, em face de H RANGEL INDE COM DE MOVEIS MADEIRAS E LUSTRES LTDA., devedora, e HAROLDO RANGEL, corresponsável, para a cobrança de débitos decorrentes de FGTS constituídos entre junho de 1979 e 31 de janeiro de 1983.

Distribuída a ação em 19/12/2000, houve a tentativa infrutífera de Citação por Oficial de Justiça em 17/04/2001 (ID 12532192, p. 03). Diante disso, foi tentada a citação do corresponsável por edital, igualmente sem sucesso, e os autos foram remetidos ao arquivo, aguardando provocação, em 17/10/2002 (ID 12532604, p. 05).

Determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em razão da incompetência absoluta superveniente, em 24/08/2018 (ID 12532604, p. 06).

Recebidos os autos (ID 14186809), e em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 17/10/2002, bem como o julgamento do Tema 609 da Repercussão Geral, ARE 709212, o exequente foi intimado para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (ID 34762154).

Manifestação da exequente (ID 35591266), na qual argumenta com a não prescrição intercorrente do débito, requerendo o arquivamento do feito.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A dívida de FGTS, como se sabe, não possui natureza tributária. Este entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação do enunciado de súmula n. 353 [1] e em diversos precedentes (RE n. 100.249/SP, RE n. 114.252/SP, RE n. 118.107/SP, RE n. 120.939/SP, RE n. 134.328/DF).

Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, conseqüentemente, conclui-se pela inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a tais créditos, inclusive no que se refere aos artigos 173 e 174 do CTN.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca do prazo prescricional aplicável para a cobrança das contribuições ao FGTS não recolhidas tempestivamente. A questão constitucional envolve a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF, submetido ao regime de repercussão geral.

Segue trecho da decisão:

“Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria **declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos *ex nunc*, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.**

(Recurso Extraordinário com Agravo 709.212, Relator: Min. Gilmar Mendes, STF/Plenário, 13.11.14)

Logo, restou assentado que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal [2]. Além disso, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.

Contudo, por força da atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, ficou estabelecido que:

a) para os créditos cujo termo inicial tiver ocorrido após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos;

b) para os créditos cujo prazo prescricional já estava em curso naquela ocasião, aplica-se o prazo que vier a ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário (ARE 709212/DF), de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: i) trinta anos, contados do termo inicial; ou ii) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014.

Como a ação estava suspensa desde 17/10/2002 (ID 12532604, p. 05), antes da decisão do STF, a prescrição intercorrente somente ocorreria a partir de 17/10/2032. No entanto, em atenção à regra de transição, **aplica-se o prazo de cinco anos a contar da decisão do STF, por ter sido o prazo que ocorreu primeiro, tendo findado em 14/11/2019.**

A manifestação da Fazenda nos autos só ocorreu em 05/02/2020 (ID 26955212), tendo permanecido inerte desde a decisão do STF, o que impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos artigos 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80; **declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, e 924, V, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] “Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

[2] “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;”

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001351-31.2020.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico pelo documento ID [35790435](#) que a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil, o que contraria os termos da Resolução PRES 138/2017.

Assim, intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, que deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES 138/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002389-42.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA NEVES LOPES GALLO - SP166252, JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR - SP166290

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, reitere-se o **ofício** expedido nos autos às fls. 59, solicitando o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ou, na impossibilidade, para a que a instituição bancária preste informações em igual prazo.

Intimem-se. Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-66.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALCEMI PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **VALCEMI PEREIRA JÚNIOR** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 04.11.2019, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos entre 06.06.1994 a 05.06.2003, trabalhado no MINISTÉRIO DA DEFESA; entre 01.11.2003 a 10.08.2004, trabalhado na RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., bem como entre 12.08.2004 a 04.11.2018 laborado na BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.544,63 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos).

ID 33511747, determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora comprove o preenchimento dos requisitos para concessão da justiça gratuita ou procedesse ao recolhimento das custas.

A parte autora emendou a inicial ID 33647943 e promoveu o recolhimento das custas, ID 33647946.

ID 33770223, recebida a petição ID 33647943 como emenda à inicial, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a intimação da parte autora para apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico para comprovar o modo como se deu a exposição ao agente nocivo para os períodos entre 01.11.2003 a 10.08.2004 e 12.08.2004 a 04.11.2019.

A parte autora emendou a inicial (ID 34737984) e requereu a juntada de laudos paradigmas para comprovação da especialidade do período de 01.11.2003 a 10.08.2004 e expedição de ofício para empregadora Brink's Segurança e Transporte de Valores LTDA, para fornecer o PPP atualizado.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a petição ID 34737984 como emenda à inicial, para juntada dos laudos paradigmas.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa, diante da comprovação pela parte autora da notificação da empregadora, sem resposta (ID 33770223 e 34738667), **defiro** a expedição de ofício para empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores LTDA (endereço ID 34737984) para apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado, relativo ao período de 12.08.2004 a 04.11.2019, devendo informar sobre o modo como ocorreu a exposição ao agente nocivo, se foi de forma habitual e permanente ou não, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/S, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

AUTOR: JOSE LUIS MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622, RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSE LUIS MACEDO - CPF: 003.870.897-30** (ID 36816395), nos quais aponta obscuridade na decisão ID 36368831, que determinou a juntada de novo PPP para comprovar se a exposição ao agente nocivo se deu de modo habitual e permanente.

Alega que juntou novo PPP elaborado em 15.05.2018 que comprova a exposição ao agente nocivo, em relação ao período de 01.05.1995 a 26.11.2010, não havendo necessidade da apresentação de outro documento.

Assim, vieram os autos conclusos.

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidos em razão da obscuridade constatada.

Conforme verifica-se na inicial no ID 35696727 - Pág. 51/53, a parte autora já apresentou novo PPP emitido pela empresa Indústria Textil Tsuzuki LTDA em 15.05.2018, em que consta a informação sobre a habitualidade da exposição ao agente nocivo no campo "Observações".

Assim, não há necessidade de regularização do documento apresentado, estando devidamente preenchido.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **JOSÉ LUIS MACEDO - CPF: 003.870.897-30**, para esclarecer a desnecessidade de juntada de PPP atualizado, vez que já havia sido apresentado anexo à inicial.

Intime-se. cite-se.

E seguida, prossiga-se nos demais termos da decisão de ID [36368831](#).

Mogi das Cruzes/SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

AUTOR: SERGIO FERNANDES BERHALDO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES DA LUZ - SP372412

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SERGIO FERNANDES BERHALDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual pretende a liberação de seu saldo de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.647,29 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

ID [39569442](#) determinada a juntada da petição inicial.

A parte cumpriu o determinado no ID [39687755](#).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 39.647,29 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001953-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA GRACIETE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, ajuizada por **MARIA GRACIETE DA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 26.06.2017, tendo sido deferido. Contudo, ao analisar o processo administrativo, verificou que o INSS deixou de reconhecer o período de 19.11.2003 a 08.11.2016 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário) laborado na empresa Aunde do Brasil S/A, como especial.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.356,93 (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o PLENUS – HISCRE, que ora anexo, verifico que a autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.644,24 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, anote-se.

CITEM-SE e intímem-se.

Apresentada a contestação, intím-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intím-se os réus para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intímem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA CONCEICAO NASCIMENTO - SP253244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA APARECIDA DE AMORIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.446,80 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 42.446,80 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002479-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANE CRUZ ROCHA - SP339737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da análise do CNIS (ID [39750181](#)) e do PLENUS que ora anexo, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebe benefício previdenciário (NB 191.097.823-7) no valor de R\$ 3.840,87 (três mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004045-07.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: GUIMARAES SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

ID 35973636: Indefiro a citação da executada no endereço do seu representante legal, tendo em vista que única devolução de carta de citação enviada pelo correio não induz, por si só, a conclusão de que houve dissolução irregular da sociedade.

Assim, nos termos do art. 8º da LEF e artigos 249 e 256 do Código de Processo Civil, a citação deve ser feita no endereço do executado, primeiramente pelo correio, e frustrada esta, por meio de oficial de justiça, o qual, constatando eventual dissolução irregular da sociedade, certificará o ocorrido com fé pública. Esgotadas as tentativas de localização da executada, a citação será feita por edital.

Diante do indeferimento do pedido, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituto no Exercício da Titularidade

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004048-59.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA - EPP

DESPACHO

ID 35846186: Indefiro a citação da executada no endereço do seu representante legal, tendo em vista que única devolução de carta de citação enviada pelo correio não induz, por si só, a conclusão de que houve dissolução irregular da sociedade.

Assim, nos termos do art. 8º da LEF e artigos 249 e 256 do Código de Processo Civil, a citação deve ser feita no endereço do executado, primeiramente pelo correio, e frustrada esta, por meio de oficial de justiça, o qual, constatando eventual dissolução irregular da sociedade, certificará o ocorrido com fé pública. Esgotadas as tentativas de localização da executada, a citação será feita por edital.

Diante do indeferimento do pedido, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004055-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA SUZANO S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 35842854: Indefero a citação da executada no endereço do seu representante legal, tendo em vista que única devolução de carta de citação enviada pelo correio não induz, por si só, a conclusão de que houve dissolução irregular da sociedade.

Assim, nos termos do art. 8º da LEF e artigos 249 e 256 do Código de Processo Civil, a citação deve ser feita no endereço do executado, primeiramente pelo correio, e frustrada esta, por meio de oficial de justiça, o qual, constatando eventual dissolução irregular da sociedade, certificará o ocorrido com fé pública. Esgotadas as tentativas de localização da executada, a citação será feita por edital.

Diante do indeferimento do pedido, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004042-52.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE PATOLOGIA CLINICA EISSEI LTDA - EPP

DESPACHO

ID 35846186: Indefero a citação da executada no endereço do seu representante legal, tendo em vista que única devolução de carta de citação enviada pelo correio não induz, por si só, a conclusão de que houve dissolução irregular da sociedade.

Assim, nos termos do art. 8º da LEF e artigos 249 e 256 do Código de Processo Civil, a citação deve ser feita no endereço do executado, primeiramente pelo correio, e frustrada esta, por meio de oficial de justiça, o qual, constatando eventual dissolução irregular da sociedade, certificará o ocorrido com fé pública. Esgotadas as tentativas de localização da executada, a citação será feita por edital.

Diante do indeferimento do pedido, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001965-36.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ZACARIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MOREIRA FORTES - SP175085, ANA PAULA TRUSS BENAZZI - SP186315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002441-74.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1133/1999

IMPETRANTE:ANDRE ALVES LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE:ALINE DE SOUZA MARCELINO - SP439993, JONATHAN HENRIQUE DA SILVA SOARES - SP425282

IMPETRADO:CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ANDRÉ ALVES LOPES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de auxílio-acidente em 11.11.2019, protocolo 1913081621 e até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. [39478211](#) consta tão somente o protocolo administrativo, sem notícia do andamento atualizado.

Apesar do documento ID [39478212](#) demonstrar que o requerimento encontra-se "em análise", não é possível aferir a data que tal consulta foi realizada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, ID [39478209](#), na qual verifico que o impetrante não recebe nem remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO os réus para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca do ID 39666641 (MPF).

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO os réus para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca do ID 39666641 (MPF).

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO os réus para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca do ID 39666641 (MPF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000015-12.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1134/1999

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA DEO VAIR CRUZ DE OLIVEIRA, 323, (Cond Penteado), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07776-435
Nome: VITORIA PEREIRA SANTOS
Endereço: RUA DELOS, 140, (V Scorpis II), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07788-030
Nome: IRMA BOMBARDELLI PEREIRA
Endereço: RUA DELOS, 140, (V Scorpis II), JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07788-030

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/10/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005362-55.2019.4.03.6128

EMBARGANTE: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - EMBARGANTE: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, VITORIA PEREIRA SANTOS, IRMA BOMBARDELLI PEREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: AR AMBIENTAL VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Deovair Cruz de Oliveira, 323, conj. 14, JORDANESIA, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000
Nome: VITORIA PEREIRA SANTOS
Endereço: Rua Delos, 140, Jordanésia, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000
Nome: IRMA BOMBARDELLI PEREIRA
Endereço: Rua Delos, 140, Jordanésia, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/10/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-03.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1135/1999

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: HM MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, HOSSAM YASSINE EL GHANDOUR, MOHAMMAD AHMAD HAMOUD

Endereço da parte a ser intimada: Nome: HM MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Endereço: BRASIL, 1151, CENTRO, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: HOSSAM YASSINE EL GHANDOUR
Endereço: ALBA, 150, BL 4 AP 72, VLPQ JABAQUARA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04346-000
Nome: MOHAMMAD AHMAD HAMOUD
Endereço: RUSSIA, 458, JD PLANALTO, SALTO - SP - CEP: 13322-230

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/10/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-39.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGATTE COMERCIAL EIRELI, JORGE LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DOMINGUES DE OLIVEIRA SILVA - SP316607

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MAGATTE COMERCIAL EIRELI, JORGE LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAGATTE COMERCIAL EIRELI
Endereço: RUABOM JESUS DE PIRAPORA, 2748, SALA 15, VILA RAMI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-305
Nome: JORGE LUIZ OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: RUA CONCEICAO MARCONDES SILVA, 170, AP, VILA CONGONHAS, SÃO PAULO - SP - CEP: 04560-010

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/10/2020 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-60.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS - SP408944

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ARTHUR RAFAEL CAMPOS FREITAS
Endereço: AV ANTONIO FREDERICO OZANAN, 9500, CASA 105, JARDIM SHANGAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-206

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/10/2020 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 07 de Outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014270-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MINORU OUGUI - SP162488, EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

ID 36266476 - pág. 34: Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) sob a matrícula nº 11.862 (ID 36266476 - pág. 09/10), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004062-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: IVAN DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004067-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEILA SATOMI MATSUBARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROBIS MURATA - SP407338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção como processo 0003189-03.2019.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial por força do valor de alçada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006108-13.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MATRIZ MOLDE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, MARIA ODETE FONTES PERRELLA, ANTONIO PERRELLA

DESPACHO

VISTOS.

Em razão do resultado negativo da penhora dos ativos financeiros, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005487-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SELOTO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a existência de inúmeros processos de execução fiscal do Executado e do lapso temporal da execução, retorno os presentes autos à Exequente, para análise e indicação de eventuais diligências úteis, bem como manifestar-se sobre a viabilidade do apensamento destes autos a um processo-piloto.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002485-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAMILA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO AILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta a inviabilidade do deferimento da perícia "in loco", em Goiás, diante dos autos custos envolvidos e a evidente situação de restrição imposta pelo COVID-19, dê-se vista às partes acerca do pedido de perícia indireta.

Após, **nada sendo requerido**, defiro a realização de perícia indireta, conforme solicitado pela perita no id. 39208589.

Para tanto, determino seja oficiado à empresa CARGILL AGRICOLA S/A – CNPJ 60.498.706/0001-57 (escritório central Brasil localizado na Avenida Dr. Chucuri Zaidan, 1240 – Torre Diamond – 6º andar – São Paulo/SP – CEP 04711.130), para que forneça no prazo de 15 dias, sob pena de desobediência:

– *Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (contemporâneos aos períodos trabalhados em cada uma das empresas supramencionadas);*

– *Fichas de registro de entrega de Equipamentos de Proteção Individual - EPI (contemporâneos aos períodos trabalhados em cada uma das empresas supramencionadas);*

– *Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ - dos produtos manuseados (se aplicável e contemporâneos aos períodos trabalhados nas empresas CICA/UNILEVER/CARGILL);*

– *Descrições de todos os cargos nos quais o autor se ativou (contemporâneos aos períodos trabalhados em cada uma das empresas supramencionadas).*

Com a resposta, dê-se vista dos documentos para a perita, para fins de elaboração do laudo pericial (por perícia indireta), no prazo de 30 dias.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002670-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARATHON MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Em razão do resultado negativo da penhora dos ativos financeiros, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004063-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: APARECIDO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 15 dias junte comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **23/02/2021 (terça-feira), às 14h50**.

Tendo em vista que a retomada do trabalho presencial na Justiça Federal observará as mesmas fases estabelecidas pelo Governador do Estado de São Paulo (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 22 DE JUNHO DE 2020), e havendo a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas por elas arroladas, de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, poderá comparecer, na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, devendo ser informada essa situação nos autos.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia desses documentos nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006274-84.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY ENGENHARIA E AGRIMENSURA SC LTDA - EPP, TETSUZO IWAMI, GERSON KUBITZA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0006274-84.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003365-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO MARCOS NANI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Antônio Marcos Nani**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 197.314.882-7, com DER em 04/06/2020), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial, os quais, somados ao período já enquadrado administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 36648615).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 38265249).

Réplica (id. 38812568).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*”

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“*o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“*Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“*Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Hermann Benjamin)*

Em no voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“*É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.*”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“*III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A r. decisão rescindendo violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”*

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*”

Quanto ao caso concreto, anote-se, inicialmente, a falta de interesse de agir quanto ao período já enquadrado administrativamente (vide id. 32440399 - Pág. 29).

Em relação ao período controvertido, de 06/03/1997 a 13/11/2019 (data da vigência da EC 103/2019, o PPP carreado aos autos (id. 36611836 - Pág. 22) indica que a parte autora laborou sempre exposta a tensão acima de 250 volts, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida com enquadramento no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Conclusão

Em conclusão, a parte autora atinge, da DER em 04/06/2020, **25 anos, 1 mês e 29 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida, observando-se a DDA (data do direito adquirido) em 13/11/2019, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER em 04/06/2020 e **DDA (data do direito adquirido) em 13/11/2019, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial pretendida.**

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, cancelando-se o vigente.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Antonio Marcos Nani

- NIT: 12381833201

- NB: 197.314.882-7

- DIB: 04/06/2020

- Data do Direito Adquirido na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIP: data desta sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especial: 06/03/1997 a 13/11/2019, com enquadramento no código 1.1.8 do Dec. 53.831/64.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005746-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO DORIA RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: MONIANARA CARVALHO REIS - MG167624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 37682410, que julgou improcedente o pedido concessão de benefício por incapacidade.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto rejeitou-se a produção de prova testemunhal para provar as atividades efetivamente exercidas. Alega igualmente omissão no que atine à reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decisão.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a análise deste juízo lastreou-se tanto no disposto na CTPS quanto nas alegações do próprio embargante quando da perícia médica, oportunidade na qual declinou ter exercido a função de varejista (gerente geral de loja de material de construção Rome Centra), atendimento da loja, gerenciamento de fluxo de mercadorias, vistoria de equipes de venda e reposição.

Quando à reafirmação da DER, resta prejudicada sua apreciação, uma vez que foi julgado improcedente o pedido principal.

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004053-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:JOSE CARLOS POSCAI

Advogados do(a)AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a tutela de evidência, porquanto houve nova determinação de suspensão dos processos referentes à revisão da vida toda, o que afasta a aplicação do art. 311 do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitam no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004065-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO ALVES HOLANDA

Advogados do(a)AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **PEDRO ALVES HOLANDA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.920.567-8)**, desde a **DER (08/12/2016)** ou data posterior, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada com o processo 0000411-94.2018.4.03.6304 que foi extinto sem análise de mérito no Juizado Especial em decorrência do valor de alçada.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005573-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO MOREIRA - SP206784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Vistos.

Id. 38868783. No prazo de 10 dias, providencie a CAIXA a regularização em seus sistemas, possibilitando o levantamento do FGTS.

P.I.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009036-39.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARMANDO DE FREITAS ANDRADE

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento julgada extinta, sem análise de mérito, em decorrência de a parte requerente não nomear novo advogado para atuar nos autos.

A parte requerente foi intimada por carta em seu endereço para nomeação de novo advogado e ficou-se silente (id. 38202437 - Pág. 73).

Existe, ainda, depósito no valor de R\$ 5.624,14 (03/2011 - id. 38202437 - Pág. 20).

Diversas foram as tentativas de intimação da parte requerente para levantar o valor depositado nos autos. Todas infrutíferas.

Tendo em vista o tempo já transcorrido e que pode vir a ser mais benéfico à própria CAIXA a aceitação do valor depositado, manifeste-se a CAIXA se aceita o valor depositado para pagamento do débito, no prazo de 10 dias.

Com aceitação, informe a CAIXA conta para depósito e, em seguida, proceda a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil para efetivar a transferência do numerário.

Após, arquite-se.

Intime-se a CAIXA.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

AUTOR:AGUADO CAMPO TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica ajuizada por AGUADO CAMPO TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL LTDA – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO.

No caso em análise existem dois pontos sob os quais incide controvérsia.

O primeiro reside na inexistência de relação jurídica com o Réu.

Alega a autora ser uma empresa que tem por objeto apenas o transporte de água potável, captada diretamente de poço artesiano situado nas dependências da empresa, cujo direito de uso lhe fora outorgado pela Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos de São Paulo – DAEE.

Diante disso, afirma não ser obrigada pela lei apontada pelo Réu a possuir registro junto ao CRQ-IV.

O segundo ponto de controvérsia reside na existência de profissional técnico habilitado responsável pelas atividades da empresa.

Nesse ponto, a autora aduz que possui responsável técnico devidamente habilitado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Química da IV Região, conforme documentos juntados nos autos, em especial o juntado no id. 25816208.

Com base nos dois argumentos supra, requer-se a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, bem como a declaração de nulidade do processo administrativo 335257 que impôs multa pela ausência de responsável técnico pelas atividades desenvolvidas.

Devidamente intimada, a parte ré apresentou contestação (id. 36359705) pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada no id. 38398470.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Dos documentos juntados verifico que há necessidade de a autora possuir responsável técnico inscrito no CRQ.

Isso porque a empresa atua no ciclo de fornecimento da água para o consumo humano. Ela atua no transporte de água que é captada do poço artesiano situado nas dependências da empresa. A água captada, apesar de já sair potável do poço, ao ser armazenada no reservatório de água passa por adição de cloro, feita por aparelho automatizado instalado por técnico contratado pela empresa.

Percebe-se, portanto, que a atividade se encontra nas hipóteses previstas no Anexo XX da Portaria Consolidada nº 5, de 28/09/2017 do Ministério da Saúde:

*“Art. 13. Compete ao **responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano**: I - exercer o controle da qualidade da água; II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes; III - manter e controlar a qualidade da água produzida e distribuída, nos termos deste Anexo, por meio de: a) controle operacional do(s) ponto(s) de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, quando aplicável; b) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água; c) exigência, junto aos fornecedores, do laudo de inocuidade dos materiais utilizados na produção e distribuição que tenham contato com a água; **d) capacitação e atualização técnica de todos os profissionais que atuam de forma direta no fornecimento e controle da qualidade da água para consumo humano**; e) análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido neste Anexo.”*

Em que pese a existência de relação jurídica, verifica-se que a atuação não deve subsistir. Isso porque há profissional de química devidamente cadastrado como responsável técnico da empresa, conforme documentos juntados nos ids. 25816208 e 25808258.

Diante disso, verifica-se que o processo administrativo merece ser anulado não com base na ausência de relação jurídica, mas por falta de suporte fático que o fundamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** da autora para declarar a nulidade do Processo Administrativo 335257.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa, com base no disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000978-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença prolatada no id. 38939598, que extinguiu o feito por pagamento.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, pois extinguiu-se o feito por pagamento sem ainda ter se realizado a conversão dos valores em renda.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, os valores já se encontram à disposição do juízo e, instada a se manifestar, a exequente, em petição protocolizada no id. 38538467, alega a suficiência dos valores depositados.

É necessário apenas que a exequente informe os parâmetros para que se proceda à conversão dos valores em renda, o que ainda não foi informado.

Não houve contradição, os valores já estão depositados esperando apenas a informação necessária para se realizar tal procedimento meramente administrativo perante à CEF.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006325-90.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: DERUCHETE DOS ANJOS SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor do exequente **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, dos valores bloqueados via bacenjud (id. 28311219).**

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): **Banco do Brasil, Agência: 1897-X, Conta Corrente: 114385-9, CNPJ: 03.676.803/0001-59.**

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Serve o presente como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001155-11.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEBERT RIBEIRO ABREU - SP231444

DESPACHO

Vistos.

Id. 38513448: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002419-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ARMARINHOS LOURENCO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 38540634: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e constatação de funcionamento da empresa executada, bem como os bens que guarnecem o local.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Após o cumprimento das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006121-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002745-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A,

DESPACHO

Vistos.

Fica a CEF intimada para pagamento dos valores apontados pela exequente no id. 38548987, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.

Sem prejuízo, informe a exequente os dados para conversão em rendas, no prazo de 5 dias.

Com as informações da exequente e o depósito dos valores pela CEF, expeça-se o necessário para a efetivação da conversão.

Em seguida, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003090-47.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PMP CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINISTRACAO FINANCEIRA EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 34222901), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio RONALDO LUCIANO CENNI (CPF 102.256.088-39), que deverá ser regularmente citado no endereço indicado sob o id. 36084696.**

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002588-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMBA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 36767210), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO, inscrito no CPF sob nº 039.594.508-93, residente na Rua Jaracatia, 859, bloco 01, apartamento 83, Jardim Umarizal, São Paulo-SP, CEP: 05.457-078.**

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Francisco Ferreira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 103.424.658-5, com DER em 20/12/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida no id. 30726329. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para prestar esclarecimentos acerca do termo de prevenção apontado, o que foi cumprido por meio do despacho que se seguiu.

Sobreveio despacho afastando as prevenções, inclusive com relação ao processo n. 0009478-68.2014.4.03.6128.

Citado, o INSS apresentou contestação no id. 34080545.

Réplica sob o id. 34456782.

A parte autora, então, requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido pelo despacho sob o id. 36660999.

Documentos juntados no id. 38130026.

Resposta do INSS no id. 38928902.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há falta em coisa julgada como pretende o INSS em contestação. Em primeiro lugar, a prevenção como o processo n. 0009478-68.2014.4.03.6128 já fora afastada. Além disso, pelo que se verifica da sentença proferida naqueles autos, os períodos pretendidos como especiais não foram reconhecidos por ausência de documentação, e não por avaliação meritória substancial. Nada impede, portanto, que sejam aqui apreciados.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No que toca à Silica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.” A poeira de sílica cristalizada está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI. Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Por derradeiro, com relação ao período no qual o segurado estava em gozo de auxílio-doença, o STJ firmou a tese, no TEMA 998, no sentido de que:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período de 02/01/1988 a 28/02/1989, já enquadrado como especial em virtude do quanto decidido nos autos do processo n. 0009478-68.2014.4.03.6128.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

20/08/1990 a 19/04/1991 - Antônio Borin S/A - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30393920 - Pág. 36), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

16/09/1993 a 31/05/2005 - Duratex - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30393920 - Pág. 40), a parte laborou exposta a ruído de 88 e 83 dB(A), **acima do patamar legalmente estabelecido até 18/11/2003, fazendo jus à especialidade pretendida.**

A partir de então, mostra-se possível o enquadramento do período remanescente pela exposição à sílica, o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida, por se tratarem de substâncias presente na LINACH, cujo tão são contato ensaja a especialidade, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79.

01/06/2005 a 31/08/2009 - Duratex - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30393920 - Pág. 42), a parte autora laborou exposta a ruído de 86,9 dB(A) e 89,5, **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

01/09/2009 a 10/10/2019 (data de emissão do PPP) - Conforme PPP carreado aos autos (id. 30393920 - Pág. 42), a parte autora laborou exposta a ruído de 80,6 dB(A) e 82,6 dB(A), **não fazendo jus à especialidade pretendida.**

Quanto aos agentes químicos indicados no PPP (poeira respirável, tolueno e m-xileno), no que tange à poeira, inexistente especificação da natureza do referido agente, tratando-se de menção genérica, o que impede o reconhecimento da especialidade. Em relação aos demais agentes, a parte autora laborou exposta a níveis inferiores àqueles fixados pela NR-15, além de haver indicação do uso de EPI eficaz, **não fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida.** Assim, a despeito do laudo apresentado pela parte autor, devem prevalecer os parâmetros contidos na NR-15.

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **37 anos, 7 meses e 15 dias** de tempo de contribuição, com DDA (data do direito adquirido) em 13/11/2019, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com DIB na DER, em 20/12/2019, e DDA (data do direito adquirido) em 13/11/2019, com RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Francisco Ferreira da Silva

- NIT: 12336928851

- NB: 196.192.649-8

- DIB: 20/12/2019

- DDA na EC 103/2019: 13/11/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/08/1990 a 19/04/1991, 16/09/1993 a 18/11/2003 e 01/06/2005 a 31/08/2009, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, bem como de 19/11/2003 a 31/05/2005, com enquadramento no código 1.2.12 do Anexo do Decreto n. 83.080/79.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004901-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IRACY FERREIRA DE SILVA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de IRACY FERREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança de débitos indicados na inicial.

Custas parcialmente recolhidas (id. 23817844).

Deferida a tutela monitória (id. 23836683).

Sobreveio manifestação da parte ré dando conta do depósito judicial da quantia devida, pugnando, em consequência, pela extinção do feito (id. 33766406).

Instada a manifestar-se, a Caixa pugnou pela concessão de prazo complementar (id. 35474530).

Despacho deferindo o prazo improrrogável de 15 dias para a Caixa se manifestar sobre o depósito judicial realizado (id. 36974626).

É o relatório. DECIDO.

A manifestação apresentada pela parte autora, com a realização do depósito do valor discutido e pedido para extinção do feito, importa em reconhecimento da procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Autorizo a apropriação pela Caixa do depósito judicial realizado nos autos.

Em conformidade com o artigo 90 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, reduzindo-os para 5% (Art. 90, § 4º, do CPC), bem como ao pagamento das custas.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003833-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF36420, MAX ROBERT MELO - DF30598

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id. 37773385 e 38955639: deixo de apreciar o pedido de substituição do valor bloqueado pela garantia oferecida, pedido que deverá ser deduzido e apreciado nos autos da correspondente execução.

De outro lado, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela União no id. 38955639.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001365-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PAULO CESAR VILACA

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38412634), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001918-07.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: LEANDRO APARECIDO DA ROCHA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Id. 38609625. Indefiro o pedido de intimação do executado no endereço informado por não vislumbrar utilidade no ato.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001396-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDERSON CLEITON DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por oficial de justiça, porquanto a informação da Carta de Citação é de mudança de endereço.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007756-05.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CHIESSI OLIVEIRA & LIMA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001651-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38355393), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001293-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: TIAGO BARBOSA DA SILVEIRA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38549917), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002616-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FABIO DIONIZIO SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38544958), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005777-36.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E

EXECUTADO: T. V. DE OLIVEIRA ERVAS - EPP, TIAGO VICENTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001064-18.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MADALENA SIMOES BONALDO - SP67446

EXECUTADO: VULCABRAS AZALEIA S/A, MAURICIO AVELINO DA COSTA, PETRUS JOANNES CORNELIUS VAN KURINGEN, NED SMITH JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA DUPONT RIBEIRO - SP158137

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES - SP240775

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)** em face de **VULCABRAS AZALEIA S/A, MAURICIO AVELINO DA COSTA, PETRUS JOANNES CORNELIUS VAN KURINGEN, NED SMITH JUNIOR**.

No id. 36896085, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve a regularização do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004192-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO DE SERVICOS KAPPELLTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o deslinde dos embargos à execução 5003630-05.2020.4.03.6128.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000007-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: R & R ALIMENTACAO E SERVICOS JUNDIAI LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO OLIVEIRA CAMPOS, LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao CECON para tentativa de conciliação.

Sendo infrutífera a conciliação e não havendo requerimento da exequente, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004392-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE PEDRO MENTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Defiro a expedição de Ofício à CEF para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de **JOSÉ PEDRO MENTEN, CPF: 045.598.848-03**, da importância bloqueada via BACENJUD (id. 22610391).

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco do Brasil, agência 4253-6, conta corrente 11.976-8, titular o executado, JOSÉ PEDRO MENTEN, CPF: 045.598.848-03.

Após, a CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima e recolhidas as custas complementares pela exequente (sucumbente), remetam-se os autos ao arquivo.

Serve o presente como ofício. Anexemos documentos necessários na comunicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001357-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013281-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 12.131.513/0001-10

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571

Valor atual da dívida: **RS 1.846.041,86**

ENDEREÇO: RUA DIONYSIO RITO, 370, PARQUE INDUSTRIAL I, CEP. 13213-189, JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

VISTOS.

Id. 38742480. Defiro o requerido pela exequente.

Expeça-se mandado de livre penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação) no endereço informado pela exequente no id. 22017537 - Pág. 1, observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local e fluxo de funcionários. **Se necessário, expeça-se carta precatória.**

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Serve o presente como Mandado/Carta Precatória.

Link de acesso integral dos autos por 180 dias:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T75A7069B4>

Intímem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001763-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA GAIDO

DESPACHO

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**, a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD (ID. 28683282).

*Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): **Banco do Brasil Agência: 1897-X Conta Corrente: 29.160-9 CNPJ: 50.052.885/0001-40.***

O Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Serve o presente como ofício. Instrua com as cópias necessárias.

Intím-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003348-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE CARLOS PRIMO DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 38413604), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004023-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: NELSON MARTINS VENTURA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Encontrando-se veículos em nome do executado com menos de 10 anos e que não possuam restrição anterior, promova a Secretaria a imediata **restrição de circulação** do veículo.

Após, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo interesse na efetivação da penhora dos veículos, deverá a exequente indicar depositário que não seja o proprietário do veículo e local para acautelamento do bem.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (nos termos do art. 40 da LEF), sempre juízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004067-44.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: TEREZA CRISTINA COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004697-03.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIX INDUSTRIA DE MOLDES E PLASTICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o tempo decorrido desde a expedição do ofício de id. 26264372, solicite a Secretaria informações sobre o recebimento e providências do documento, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cajamar, expedindo-se o necessário.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001436-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: VALERIA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

ID 26979084: Defiro. Considerando que não houve oposição de embargos, oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo para o ente público o depósito judicial referente à transferência de valores via Sistema Bacenjud (ID 27409478) conforme os parâmetros indicados: Banco Caixa Econômica Federal, agência 1597, operação 003 e conta corrente 2212-2.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

Com a resposta, intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se servindo esta decisão de ofício.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000279-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargante ID 36284078 e contrarrazões ID 39352441, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003193-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 5002485-79.2018.4.03.6128.

Narra, em síntese, que, em razão de suas atividades, sujeita-se ao Regime Especial de Tributação (RET), que implica no pagamento unificado de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, calculado à alíquota de 4% sobre sua receita mensal, em conformidade com Lei nº 10.931/04.

Nessa esteira, na composição dos débitos objeto da execução ora embargada houve a indevida inclusão dos referidos tributos em suas próprias bases de cálculo, além de ter havido indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo utilizada para cálculo do pagamento unificado por ela realizado no bojo do RET.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos, para que seja determinado o cancelamento da CDA de nº 80.4.17.13151-05 e a consequente extinção da Execução Fiscal de nº 5002485-79.2018.4.03.6128.

Impugnação apresentada pela União.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da lei nº 6.830/80.

Os embargos devem ser julgados improcedentes.

A tese central da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS sobre sua receita mensal para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita de receita, e não tributo de receita (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte embargante implicaria na subversão da base de cálculo utilizada no regime tributário do RET, o que não encontra suporte legal.

Sublinhe-se, por oportuno, que a adesão ao RET tem caráter opcional e irrevogável, ou seja, trata-se de escolha realizada pelo próprio contribuinte em seu melhor interesse, devendo-se sujeitar-se, portanto, à base de cálculo estabelecida por aquele regime legal (base de cálculo ficta), que se constitui em verdadeiro incentivo fiscal, inclusive.

Não está correta, pois, a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitar na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a exclusão pretendida pela parte embargante.

Por derradeiro, quanto à alegação atinente ao ISS, feita de modo totalmente genérico, mostra-se desassociada da realidade do débito em cobro. Ora, como alude a própria parte embargante, a CDA em questão decorre de débitos relativos ao pagamento unificado de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS no âmbito do RET, inexistindo indicio de indevida inclusão do ISS, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de demonstrar que tal teria ocorrido no caso concreto.

Dispositivo.

Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5002485-79.2018.4.03.6128.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RICIERI SANDRINI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RICIERI SANDRINI JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/10/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 34758755).

Citado em 07/2020, o INSS contestou (id. 36249317), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica da parte autora juntada no id. 38463582.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do *tempus regit actum*."

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

No que toca à Sílica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que “para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999.”

A poeira de sílica está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI, no que revejo posicionamento anteriormente adotado.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Todavia, ressalto que o fato de a sílica ter uma análise qualitativa não elide a necessidade de se comprovar a exposição a esse agente de forma habitual, permanente e não eventual.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 28/08/1995 a 23/06/2020 (data de assinatura do PPP) – Conforme PPP juntado (id. 34734461), a parte autora submeteu-se de forma habitual e permanente à sílica, sendo cabível o reconhecimento da especialidade do período. Para o período posterior à assinatura do PPP não é possível reconhecer a especialidade, uma vez que a submissão a fatores de risco precisa ser averiguada com o respaldo em laudo técnico, não podendo ser presumida por este juízo.

Emassim sendo, a parte autora atinge em 23/10/2019 (DER) 37 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: RICIERI SANDRINI JUNIOR
- CPF: 199.428.908-23
- NIT: 12442581932
- NB: 42/191.821.867-3
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 28/08/1995 a 23/06/2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003352-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUSTAVO STORCH - SP242229

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 14/03/2014 pelo Conselho de Fiscalização Profissional, relativa às **anuidades de 2009 a 2012 (Técnico de Enfermagem) e 2010 a 2012 (Auxiliar de Enfermagem)**.

O bloqueio via bacenjud foi deferido e realizado com resultado positivo.

A parte executada, então, requereu a liberação das quantias, sob o fundamento de possuírem natureza impenhorável.

Sobreveio decisão deferindo a liberação parcial, mantendo o bloqueio dos valores retidos na conta do Itaú, cuja comprovação da natureza salarial foi insuficiente, dando-se, porém, a oportunidade de a parte juntar documentação adicional (id. 33849090 - Pág. 62).

Os esclarecimentos prestados, contudo, não foram acolhidos, resultando na determinação de transferência da referida quantia para conta judicial vinculada ao Juízo (id. 33849090 - Pág. 73).

A parte executada apresentou, então, exceção de pré-executividade (id. 33849090 - Pág. 80).

Instado a manifestar-se, o Conselho se quedou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988, encontrando-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.

Assim, todos os atos normativos infralegais que pretendam *exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no § 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Contudo, tal diploma normativo não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Não obstante, verifica-se nos autos que as anuidades cobradas vêm sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos do próprio Conselho, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional, pois deliberação do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.

Por consequência, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram **carência de previsão legal**, e, via de consequência, **afasta sua presunção de certeza e liquidez**, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, **a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e §3º, do Código de Processo Civil é de rigor**.

Por fim, embora atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, o art. 8º desse diploma normativo dispôs que *“os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*, razão pela qual, **em caso de cobrança, residual ou não**, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, **o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe**.

Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: AGRADO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Na hipótese vertente a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Inviabilidade de cobrança da anuidade relativa ao exercício de 2011. 2. No tocante às anuidades de 2012/2013, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2015, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, e o valor remanescente exigido corresponde a duas anuidades (anos de 2012/2013) razão pela qual deve ser mantida a r. sentença extintiva do feito executivo, nos termos do art. 8º da referida Lei. 3. Embora a matéria debatida nos presentes autos tenha sido submetida a análise do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do tema (ARE 641243, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27/04/2012), entretanto, na sistemática do Código de Processo Civil/1973, tal fato não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.” (AC 2223752, 6ª T. TRF3, de 22/06/17, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida)

Anoto que, *in casu*, as anuidades remanescentes não atingem o patamar estabelecido no artigo 8º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 (4 quatro anuidades), conforme acima delineado, motivo pelo qual não há como se prosseguir com a presente execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, e §3º do Código de Processo Civil.

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida para a conta judicial em favor da parte executada.

Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003200-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIA CRISTINA PASSONE SORIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **MARCIA CRISTINA PASSONE SORIANI**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (11/09/2019), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

Devidamente citado em 08/2020, o INSS apresentou contestação (id. 37197115), reconhecendo a especialidade dos períodos de 04/11/2009 a 26/08/2019 e de 25/05/2011 a 30/04/2013, e pugrando pela improcedência dos demais pedidos.

Réplica no id. 38503999.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Tendo em vista o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/11/2009 a 26/08/2019 e de 25/05/2011 a 30/04/2013, passo à análise dos demais períodos:

1. período de **02/01/1993 a 30/11/1998** - Joahyr Castro - O formulário DSS 8030 juntado (id. 36046118 – pág. 53) aponta que a autora manipulava materiais biológicos de origem humana, estando exposta a sangue, fezes, urina e secreções humanas, sendo cabível o enquadramento como especial conforme código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecciosas ou com manuseio de materiais contaminados].
2. período de **14/12/2005 a 31/05/2006** a parte autora junta PPP (id. 36046118- pág. 64) no qual consta seu labor como auxiliar de enfermagem no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, encontrando-se exposta a agentes biológicos infecto-contagiantes. Assim, constando inclusive o contato habitual e permanente com os pacientes do hospital, a autora tem direito à averbação de tal período como especial, igualmente com base no código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99.
3. período de **01/07/2009 a 17/05/2011** - Consta do PPP referente ao período (id. 36046118- pág. 71) que a autora se submetia ao contato com materiais biológicos e secreções, assim, cabível o enquadramento da atividade como especial com base no código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99.

Em conclusão, somando o período ora reconhecido àqueles reconhecidos administrativamente, a parte autora atinge em 11/09/2019, 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo especial, suficiente à concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria especial** (NB n.º 46/185.794.754-9), com DIB em **11/09/2019**.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício **inacumulável**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (**07/2020**), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: MARCIA CRISTINA PASSONE SORIANI
- NB: 46/185.794.754-9
- Aposentadoria especial
- DIB: 11/09/2019
- DIP: data da sentença
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/1993 a 30/11/1998; 14/12/2005 a 31/05/2006; 04/11/2009 a 26/08/2019; 25/05/2011 a 30/04/2013; 01/07/2009 a 17/05/2011; 01/08/1994 a 31/07/2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ELIEZER PRADO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002577-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GNVGAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **GNVGAS DO BRASIL LTDA**.

No id.39434249, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se a dispensa de intimação da exequente.

P.I.

Jundiaí, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004206-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ROSENE BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003088-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GILBERTO ANTONIO DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial desde a DER (14/04/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 35610899).

Citado em 07/2020, o INSS contestou (id. 37167752), reconhecendo a especialidade dos períodos de 08/04/1996 a 05/03/1997 e de 03/08/1999 a 18/11/2003 e pugnano pela improcedência dos demais pedidos.

Réplica da parte autora juntada no id. 38625387.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessitaria a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

No que toca à Silica, é importante consignar, inicialmente, que a Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS estabelece em seu artigo 284, parágrafo único que "para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do §4º, do art. 68, do Decreto nº 3049, de 1999."

A poeira de sílica está prevista na Portaria Interministerial nº 09 de 07 de outubro de 2014, justamente em seu grupo 1, que lista os agentes confirmados como cancerígenos para humanos, possuindo, inclusive, CAS de nº 014808-60-7. Ademais, observa-se da análise do Anexo IV, do Decreto nº 3048/99, que a sílica se encontra dentre os agentes nocivos listados, o que atrai a incidência da norma prevista no artigo 284, da Instrução Normativa nº 77/2015, servindo para caracterizar a especialidade do período a mera presença do agente, independentemente da eficácia do EPI, no que revejo posicionamento anteriormente adotado.

Ressalte-se, ainda, que o fato de a sílica ter passado a ser considerada agente cancerígeno a partir de 2014 apenas, não se presta para exigir, como quer fazer crer o INSS que a Sílica seja avaliada sob análise quantitativa em períodos anteriores. Isso, porque, é evidente que sendo constatado pelo avanço dos estudos de medicina a sua cancerogenicidade, ainda que apenas em 2014, tal característica permeia tal substância desde sempre.

Todavia, resalto que o fato de a sílica ter uma análise qualitativa não elide a necessidade de se comprovar a exposição a esse agente de forma habitual, permanente e não eventual.

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

- 8/4/1996 a 4/1/2006; 22/2/2006 a 20/3/2009; 5/11/2009 a 4/7/2014; 11/5/2015 a 14/10/2016 – Conforme PPP juntado (id. 35578172 – pág. 7 a 15), a parte autora submeteu-se de forma habitual e permanente à sílica, sendo cabível o reconhecimento da especialidade do período.

- 13/5/1991 a 13/11/1995; 14/2/2017 a 01/08/2019 – Conforme PPPs juntados (id. 35578172 – pág. 3 e 18), a parte autora submeteu-se no primeiro período a ruídos de 85dB(A) e no segundo a ruídos de 98,62dB(A), acima, portanto, do limite de tolerância para os períodos que, no primeiro caso era de 80dB(A) e no segundo de 85dB(A). Cabível o reconhecimento da especialidade pelo fator ruído.

- 11/9/1990 a 1/3/1991 – Conforme PPP juntado (id. 35578172 – pág. 1), o vínculo da parte autora com a empresa era de estágio, sendo descabido o reconhecimento da especialidade.

Emassim sendo, a parte autora atinge em 14/04/2018, data da primeira DER, 24 anos, 11 meses e 5 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício.

Na data da segunda DER (23/10/2018), todavia, atinge 25 anos, 1 mês e 14 dias de tempo especial, suficiente para a concessão do benefício requerido nos autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial com DIB em 23/10/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

RESUMO

- Segurado: GILBERTO ANTONIO DE LIMA

- CPF: 151.381.418-48

- NIT: 12279632626

- NB: 46/183.066.622-0

- DIB: 23/10/2018

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Especial: 8/4/1996 a 4/1/2006; 22/2/2006 a 20/3/2009; 5/11/2009 a 4/7/2014; 11/5/2015 a 14/10/2016; 13/5/1991 a 13/11/1995; 14/2/2017 a 01/08/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PLÍNIO DE ALMEIDA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002450-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos.

Id. 38721799. Indeiro o pedido porquanto a Carta Precatória é endereçada à Comarca de Cambará/PR, Município que não é sede da Justiça Federal.

Observe-se, inclusive, que já houve tentativa de citação por carta precatória no referido município, em endereço diverso (id. 14728993 - Pág. 6), com a devida distribuição no Juízo deprecado.

Assim, sobreste-se o feito até a efetiva distribuição e cumprimento da Carta Precatória de id. 38306155 - Pág. 1, cujo endereço é a RUA FELICIO FREDIANI, 237 (FUNDOS) - CJ IGNEZ PANICHI HANZE - CAMBARA/PR CEP: 86390-000.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003399-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.D.R. INFORMATICA E SERVICOS S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

VISTOS.

ID 39380714: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004382-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ADRIANO CAMPOS PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001164-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ECOQUALI-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Exequente e contrarrazões ID 38167741, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007714-18.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO CALDEIRA DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS - SP99905, MILTON DOS SANTOS JUNIOR - SP271810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008870-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

VISTOS.

Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento acostado no ID 34800649 - fl. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes é diminuto, conforme certidão ID 39467755. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-08.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921 do CPC, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002743-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Vanderlei Ferreira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.849.059-2, com DER em 16/10/2019), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em condições especiais, os quais, somados àqueles já computados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 34142220.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 36210381.

Réplica no id. 37592996.

Decisão indeferindo o pedido de perícia por similaridade (id. 37792948).

Manifestação da parte autora reiterando seu pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento, ainda, que a prescrição é quinzenal, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“*Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*”

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“*o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“*o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“*Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado*”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, cumpre, inicialmente, anotar a falta de interesse de agir quanto ao período já considerado especial administrativamente.

Pois bem. Em relação aos períodos controvertidos:

06/03/1997 a 03/04/2000 - Comepla Indústria e Comércio - Conforme a própria parte autora reconhece, laborou exposta a ruído de 84 dB(A) (PPP sob o id. 34014768 - Pág. 37), inferior aos patamares legalmente estabelecidos para o período, **não fazendo jus à especialidade pretendida. Quanto aos agentes químicos, inexistiu indicação no PPP, sendo certo que a decisão proferida sob o id. 37792948 indeferiu o pedido de perícia por similaridade**, pelas razões ali expostas, tratando-se, pois, de questão preclusa.

15/08/2000 a 09/10/2014 - Metalgráfica Rojek - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 34014768 - Pág. 38, a parte autora laborou exposta a ruído de 92 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

11/05/2015 (data de início da medição do PPP) a 13/12/2017 (data de emissão do PPP) - CMP Companhia Metal Paulista - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 34014768 - Pág. 40, a parte autora laborou exposta a ruído de 89,1 dB(A), **acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, como o cômputo dos períodos ora reconhecidos, somados ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, a parte autora totaliza, na DER, **35 anos, 6 meses e 11 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria pretendida.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 16/10/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Vanderlei Ferreira da Silva

- NIT: 12463182603

- NB: 194.849.059-2

- DIB: 16/10/2019

- DIP: DATA DA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/08/2000 a 09/10/2014 e 11/05/2015 a 13/12/2017, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001005-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

DECISÃO

id. 39100627: não conheço dos embargos de declaração opostos por ser manifesto o descabimento, na medida em que a parte claramente pretende a modificação de comando expresso.

O CRÉDITO EM EXECUÇÃO NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, assim não se aplica o Código Tributário Nacional, do qual decorre a diferença prática entre exigibilidade e executoriedade.

E a garantia da execução por seguro garantia ou fiança tem por efeito a suspensão da execução, possibilitando a eventual emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão do CADIN ou qualquer órgão de proteção ao crédito.

Considerando-se que a parte exequente não levantou nenhum óbice quanto à garantia prestada, incumbe a ela adotar as providências necessárias à inclusão em seus sistemas da garantia do crédito em discussão.

Ademais disso, considerando-se a garantia do Juízo, intime-se a parte executada para oposição de embargos no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006001-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.D.I.S. INFORMATICALTD - EPP, FABIO LUIS FRANCO, JOAO MARCOS SCARAMEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078

DECISÃO

Trata-se de exceção apresentada pela parte executada por meio da qual defende que, diante do parcelamento simplificado do débito, realizado em momento posterior ao ajuizamento da demanda, a União deveria ter requerido a extinção do feito.

Em resposta, a União argumentou que o parcelamento do débito implica apenas na suspensão do feito enquanto vigente o parcelamento e que a extinção depende do integral inadimplemento.

Recebo a exceção como mera petição, considerando que se prestou, apenas, a informar da realização de parcelamento posterior ao ajuizamento da demanda, sendo certo que, como sublinhado pela União, tal medida tem aptidão, apenas, para suspender o trâmite processual. Ilustre-se:

EM ENTA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. ACORDO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO (ARTIGO 922 DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela OAB/SP, em face de sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, em razão de acordo de renegociação da dívida. 2. Após o ajuizamento da execução foi celebrado acordo entre as partes. 3. A jurisprudência desta E. Corte pacificou o entendimento de que o parcelamento posterior ao ajuizamento da execução não configura novação e, portanto, não autoriza a extinção da ação, mas apenas sua suspensão, conforme previsão do art. 922 do Código de Processo Civil. 4. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 0024547-59.2016.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Assim, determino a suspensão do andamento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação de alguma das partes acerca do desfecho do parcelamento informado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, apresentando a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS e juntando cópia integral do PA.

No mesmo prazo, esclareça quanto às prevenções apontadas na certidão de conferência de id. 39437675 - Pág. 1/2, juntando os documentos pertinentes, se o caso.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009578-57.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

DESPACHO

VISTOS.

1 - Considerando que restou frustrada a tentativa de citação pelo correio e por mandado, defiro a citação da executada por edital.

2 - Decorrido o prazo, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei n.º 6.830/80.

3 - Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001862-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1172/1999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003758-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ROBERTO DE LIMA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Narra, em síntese, que após o deferimento da implantação do benefício NB 181.058.183-1, requereu em 22/05/2019 que o INSS realizasse o cálculo para alteração da DER, até a data em que o mesmo completasse os pontos necessários para a concessão da aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário.

Os autos foram encaminhados para a 4ª Câmara de Julgamento que, em 18/05/2020, determinou que a agência de origem realizasse o cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a opção pelo mais vantajoso.

Alega que até a data da impetração os cálculos não foram realizados e o impetrante encontra-se sem receber sua devida aposentadoria

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 39287649), a autoridade coatora informou que o cálculo foi realizado e que o prosseguimento do feito depende de ato a ser realizado pelo próprio impetrante.

Manifestação do MPF pelo desinteresse no feito (id. 39708887).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004191-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CIFA FIOS E LINHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIFA FIOS E LINHAS LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

a Impetrante a recolher o FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE com observância ao valor limite de 20 salários mínimos para base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 39752952.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, principalmente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-40.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: L. P. M. REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Petição (ID 39639699): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 5 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003763-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JAD TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-72.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALDEMAR DUQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GIULIANO SANTOS MOURA DA SILVEIRA - SP399096

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMAR DUQUE DE OLIVEIRA contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, os autos foram redistribuídos em virtude do domicílio da autoridade impetrada (id. 39669996).

Ainda enquanto tramitava naquele Juízo, a parte impetrante formulou pedido de desistência (id. 39700170).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GISELE FAUSTINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”, no valor de **RS 10,64**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 38957101, que denegou a segurança pleiteada.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão quanto ao entendimento do tema 72 do STF.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Acolho os embargos opostos para constar na parte final da sentença o quanto segue:

“Porém, quanto ao salário-maternidade, o STF vem de fixar, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.

Diante disso, a pretensão do impetrante quanto à verba de salário maternidade comporta atendimento.

Dispositivo.

Ante o exposto

- 1) DENEGO A SEGURANÇA quanto às verbas a título de **FÉRIAS NORMAIS** e de **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**.
- 2) CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante (Patronal/SAT/RAT/Terceiros) a título de **salário-maternidade**; e

Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, contra qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, como acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Suspendo a exigibilidade das contribuições Patronal e a Terceiras Entidades incidentes sobre o valor do salário maternidade, com base no artigo 151, IV, do CTN.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário."

P.I.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003959-17.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança afastando o ato coator e ilegítimo que exige o recolhimento do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

A União requereu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do MPF.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança merece ser **denegada**.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo e, **só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que existe fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003989-52.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO e CERAMICA ZETA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao crédito do PIS/COFINS sobre suas despesas com comissão paga a representantes comerciais pela intermediação de seus produtos, reconhecendo o direito à compensação das importâncias recolhidas e calculadas sobre tal rubrica nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 38961017).

Notificada a fim de apresentar informações nos autos, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (id. 39383403).

Manifestação do MPF sob o id. 39710073.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulamentação.

E o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

“1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

E nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz como o item do qual dependa, intrínseca e **fundamentalmente**, o produto ou o serviço, constituindo **elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço**, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, **integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva** (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceitação de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais “custos” e “despesas” não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observo que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do “teste de subtração”, até porque **o descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o “teste de subtração” é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - P.J, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgamento mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento da daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170/PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (“bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, mutatis mutandis, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entramas despesas com embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são “custos” e “despesas” não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).”

Anoto que a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, externou seus métodos para aplicação do decidido no supracitado REsp 1.221.170.

No presente caso, não há falar em direito ao creditamento na sistemática do PIS e Cofins, em relação à rubrica pretendida pela Impetrante, uma vez que, embora os valores pagos a título de representação comercial seja útil ao desenvolvimento da atividade empresarial, não significa que seja insumo, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

É despesa de venda e de intermediação, não sendo possível qualificá-la como insumo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003137-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA PUSTEJO VSKY PRADO - SP189724

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM JUNDIAÍ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 39282478, que julgou o feito extinto por ausência de interesse processual.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material, uma vez que teria protocolizado petição no id. 39097103, dentro do prazo que lhe foi designado, manifestando-se pelo interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

De fato, existe manifestação tempestiva da impetrante pugnano pelo prosseguimento do feito.

Conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para analisar o mérito da ação proposta.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM JUNDIAÍ no qual requer o prosseguimento dos atos de processo administrativo para renovação do contrato MDR 0505662-19/2018.

Juntou atos constitutivos, procuração e demais documentos. Trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi postergada.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 36730648) por meio das quais alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, afirmou a inexistência de ato coator, posto que a impetrante não apresentara todos os requisitos necessários à renovação contratual.

Manifestação do MPF e da UNIÃO FEDERAL pelo desinteresse no feito (ids. 3814957 e 37406930).

É o relatório. Fundamento e decido.

O ato de renovação contratual é realizado pela CEF, possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda

A segurança deve ser **denegada**.

Ora, verifica-se do quanto informado que havia débitos em aberto, o que de fato impediu a expedição da CND e, conseqüentemente, a renovação do contrato MDR 0505662-19/2018.

Como se vê, inexistiu o ato coator delineado pela parte impetrante como causa de pedir da presente impetração. Em outras palavras, não há ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n° 12.016/2009.

Exclua-se a União do polo passivo, uma vez que inexistiu interesse que justifique sua manutenção.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001219-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **R\$ 17,32**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001190-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LAUDINEI APARECIDO BORELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado negativo do RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

**JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1547

EXECUCAO FISCAL

0005240-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHELDON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO SOARES (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SHELDON COMERCIO E REP. LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual em 1999. Em 17/01/2000, oficial de justiça certificou que a empresa não encontrava no endereço declarado como domicílio tributário (av. Jundiaí, 1314 - Jundiaí) - (fl. 6, verso). Foi tentada a citação no endereço do sócio que constava à época na Ficha Cadastral na Junta Comercial (fl. 14), tendo retornado com a informação mudou-se (fl. 23). Houve citação por edital (fl. 33) e decisão deferindo o redirecionamento aos sócios em 2011 (fl. 110). A empresa e os sócios apresentaram exceção de pré-executividade em 11/11/2019 (fs. 136/155), sustentando a irregularidade do lançamento, da CDA, das intimações e da inclusão dos sócios, requerendo o cancelamento do protesto. Houve decisão determinando o cancelamento do protesto (fl. 330). A União requereu a extinção em virtude da prescrição intercorrente (fl. 337/338). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Verifico que a questão relativa à nulidade da CDA não tem cabimento, uma vez que houve auto de infração no endereço do contribuinte e com aplicação da legislação vigente no momento dos fatos geradores, tendo havido ciência pessoal do lançamento. A tentativa de citação neste processo ocorreu no endereço declinado pelo próprio contribuinte como sendo seu domicílio tributário, assim como no endereço que constava à época na ficha cadastral. Por outro lado, as questões relativas à eventual irregularidade na intimação ou mesmo à prescrição do redirecionamento acabaram por perder interesse, uma vez que a União requereu a extinção da execução. Dispositivo. Diante do requerimento formulado pela União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Observo que eventual petição ou recurso somente serão processados após a digitalização dos autos pela parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União por meio eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0005780-25.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LOCCITANE DO BRASIL S.A. (SP248428 - ANA PAULA LEAL DE FREITAS E SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela União em face de LOCCITANE DO BRASIL S.A. Houve conversão em renda do depósito. A UNIÃO requereu a extinção em razão do pagamento. DISPOSITIVO conforme concorda a União, houve o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.C. intime-se a União por meio eletrônico.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003569-74.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-67.2016.403.6128 ()) - LEI QIAZHONG (SP322880 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a rejeição da denúncia ofertada em desfavor do denunciado LEI QIAZHONG (autos 0003569-74.2016.4.03.6128), arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se e intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007527-74.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X TAISA DUTRA (SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X THAIS FERNANDA GARCIA CESPEDES (SP275049 - RODOLFO ANTONIO MARTINEZ DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Cumpra-se e intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-45.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X THIAGO ALVES BIGHI (SP379337 - JOAO PAULO FERRACINI PEREIRA) X MARIA LUISA ALVES (SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE BOLZAN) X SANDRO ARAUJO GALEOTI (SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Em vista da certidão de fl. 236, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome de THIAGO ALVES BIGHI, encaminhando-a ao Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4º RAJ - Campinas/DEECRIM UR4, conforme Resolução 724/15, para instrução do processo de execução penal nº 0011135-94.2019.8.26.0502, a ser instruída como acórdão e a certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 11 e c/c artigo 1º da Resolução nº 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ.

Encaminhe-se cópia da guia de recolhimento à autoridade administrativa que custodia o sentenciado.

Expeçam-se, também, guias de execução dos réus MARIA LUISA ALVES e SANDRO ARAUJO GALEOTI.

Lance o nome dos réus no rol de culpados e comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas, ao SEDI e ao TRE/SP.

Remetam-se as cópias apreendidas ao Banco Central do Brasil, para destruição, podendo a remessa ser feita pela Caixa Econômica Federal vinculada a esta Subseção Judiciária.

Em relação aos demais bens apreendidos, solicite-se à autoridade policial informações sobre a localização dos bens apreendidos às fls. 33/37 do IPL0369/2016, com o prazo de resposta de 15 (quinze) dias. Após, venhamos os autos conclusos para deliberação, inclusive sobre as custas processuais.

Intemem-se o advogado constituído, os advogados nomeados e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-80.2012.403.6128 - ARISTIDES PEREIRA DIAS X JANAINA PEREIRA DIAS X ARTUR FRANCISCO PEREIRA DIAS X MARCIA DA SILVA X GERALDINO RODRIGUES DA

SILVA X FLORENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INES RODRIGUES CAETANO DE SOUZA X MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X RENATA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA ANGELO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X EMERSON APARECIDO DA SILVA X KATHLEEN ISA DA SILVA X EVERTON RODRIGUES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO MINUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ARISTIDES PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta inicialmente por ARISTIDES PEREIRA DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença ainda na Justiça Estadual. Houve habilitação de herdeiros e pagamento. Constatamos pagamentos a herdeiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Anoto que qualquer requerimento ou petição somente serão acolhidas com a prévia digitalização dos autos. P.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003811-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

VISTOS.

1. ID 37730847: Defiro. Oficie-se a CEF para que proceda a retificação do depósito efetuado no ID 33856480 conforme os parâmetros indicados pelo exequente operação 635, nos termos da Lei 12.099/10 c/c Lei 9.703/98.

2. No mesmo ato, efetuada a retificação providencie a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo em pagamento definitivo da União (conversão em renda), com os seguintes parâmetros: Código de Recolhimento: 80125-9; Número de Referência: 2207285; Competência: Vencimento Dia em que for realizada a conversão em renda; CNPJ do Executado: 57.642.431/0001-79; UG /Gestão: 110060 / 00001; Valor: 100,00% do valor a ser convertido em renda.

Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.

3. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito e manifestar-se sobre o teor da petição ID 36762101 no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência servindo esta decisão de ofício. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003212-04.2019.4.03.6128

AUTOR: C & L MIETTO PET SHOP LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE IARA PINTO - SP366213, IZABEL CRISTINA MARTINS - SP401654

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

ID 37668382: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 3 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-18.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NATANAEL CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A empresa Impacta apresentou laudo com medição apenas em 13/11/2013 (ID 20519527), tendo sido o documento impugnado pelo INSS (ID 28128254).

Assim, oficie-se novamente à empresa, com cópia do documento apresentado (ID 20519527), para que complete as informações, com juntado de PPRA para todo o período laborado pelo autor (12/01/2010 a 05/06/2017), informando se houve alteração do lay-out no período e a técnica usada para medição de ruído.

Com a juntada dos documentos, vista às partes.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000988-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE YUNES, DJY 4 PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intinem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 227.795,59 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizada em agosto/2020, conforme postulado pela exequente (ID 37110002), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003708-33.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EUVANDO CARLOS RAMOS BALTAZAR

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: ANGELA MARIA ZANFORLIN DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

DESPACHO

ID 38913139: Dê-se ciência ao patrono da exequente que o presente feito encontra-se com visualização aberta para consulta das partes.

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004170-53.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de revisão de aposentadoria NB 177.886.283-4.

Sustenta que protocolou o pedido em 23/04/2019, encontrando-se os autos sem andamento, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme protocolo anexado com a inicial (ID 39649053), o pedido administrativo de revisão foi protocolado em 23/04/2019, não havendo evidência de que tenha sido analisado.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de revisão de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002489-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SERGIO GALVAO DOS SANTOS GESSO - ME, SERGIO GALVAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 37802568), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrnda sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003409-22.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: MARIA EUNICE GUERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-20.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: ELLEN TAMIRES GARCIA MEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **P.G.G.**, menor impúbere representado por sua genitora, **Ellen Tamires Garcia Meira**, em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio reclusão.

Em breve síntese, sustenta que seu pedido de renovação de certidão de cárcere foi indeferido, por conter lacuna entre data de saída e entrada em novo estabelecimento prisional de seu genitor, Luan Nogueira Gomes. Sendo assim, ingressou com novo pedido de auxílio reclusão, em 10/02/2020, sendo indeferido por não ter juntado certidão atualizada. Alega, no entanto, que o documento já teria sido juntado no primeiro requerimento administrativo, e que não foi expressamente intimada para sua reapresentação.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que concedeu a liminar pleiteada (**ID 36663368**).

Notificada, a autoridade coatora informou que já restabeleceu o benefício (**ID 38249132**).

No **ID 38694664** o **Parquet** informou que se absteria de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No **ID 36663368** foi proferida a seguinte decisão:

“(…)

O benefício de auxílio reclusão do impetrante NB 187.365.802-5 foi cessado em 03/11/2019, tendo em vista saída, nesta data, de seu genitor do Centro de Ressocialização Masculino de Itapetininga (ID 36515190).

Conforme documentação anexada naquele processo e também ao recurso administrativo (ID 36515194), houve novo encarceramento em 18/12/2019, encontrando-se o segurado desde 27/04/2020 na Penitenciária de Capela do Alto.

Assim, estando devidamente comprovado o encarceramento por certidão atualizada, de rigor a concessão de auxílio reclusão ao impetrante.

Do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada implante ao impetrante o benefício de auxílio reclusão, no prazo de 10 dias a contar da intimação.

(...).

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à nítida de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de **confirmar** a liminar anteriormente concedida, reconhecendo o direito do impetrante ao restabelecimento de seu benefício de auxílio reclusão.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Sentença submetida a **reexame necessário**, devendo os autos serem oportunamente remetidos à apreciação do E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OLÍDIO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

DESPACHO

Em relação à quitação da verba honorária sucumbencial (ID 21104523), oficie-se à Caixa Econômica Federal (Ag. 2950) a fim de que promova a transferência de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado na conta nº 1181005133509418, para conta a ser aberta no Banco do Brasil S/A (Ag. 5572-7), à disposição do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, vinculada aos autos do processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309, em cumprimento ao que fora decidido por aquele Juízo (ID 10739328), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos IDs 21104523 e 10739328.

Comunique-se, por correio eletrônico, o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP (processo nº 1021819-97.2015.8.26.0309) do teor da presente decisão.

Sem prejuízo, promova a causídica Tania Cristina Nastaro, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003379-84.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ESTAMPARIA DE ALUMÍNIO OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae, Sesi, Senai, Sesc, Senac) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Máiran Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame de cada uma das exações impugnadas.

Pois bem.

Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)

“Sistema S” foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peças de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzam algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n. 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n. 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n. 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, **é de rigor.**

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

CIDE – SEBRAE

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F (...)."

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)."

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrazza:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, tendo sido fixada, por fim, a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Por estas razões, a **rejeição** do pleito é de rigor, o que se aplica, ademais, à hipótese da **CIDE – APEX/ABDI**.

Da mesma forma, em relação à **CIDE – INCRA**, cuja natureza jurídica, segundo assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça é de contribuição de intervenção no domínio econômico, **não** tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assimmentado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio no seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

É que na *ratio decidendi* do v. acórdão proferido no tema 325 de repercussão geral, assentou-se o entendimento de que o inciso III, do art. 149 da CRFB/88 traduz fórmula exemplificativa e não exaustiva.

Destarte, de rigor o reconhecimento da constitucionalidade da base de cálculo eleita para a exação em cena, ainda que ante o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, tal como assentou o Pretório Excelso, razão pela qual **não** encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Ante o exposto, casso a liminar anteriormente concedida e **DENEGO a SEGURANÇA** pleiteada com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003473-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NEPOMUCENO CARGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEPOMUCENO CARGAS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida.

A União Federal manifestou-se no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

Os valores do ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)"

Assim, o ISS destacado na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003693-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Madri Serviços e Manutenção Ltda.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de contribuições previdenciárias (inclusive SAT/RAT/GIHLRAT) e entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de vale transporte, vale refeição, vale alimentação, seguro de vida, planos de saúde e odontológico.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Coma inicial vieram documentos.

A medida liminar foi parcialmente deferida.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

A medida liminar foi deferida nos seguintes termos:

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- Vale Refeição e Alimentação

Não incide a contribuição apenas quando o auxílio alimentação é pago *in natura*, como no caso de fornecimento de cestas básicas. No caso do pagamento ser em pecúnia, como por vale refeição e vale alimentação, o STJ entende pela incidência. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. I. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação *in natura* não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

- Seguro de Vida/Plano de Assistência Médica e Odontológica

Não há incidência da contribuição previdenciária sobre o seguro de vida e plano de assistência médica/odontológica, mas apenas se for em grupo e extensível a todos os empregados:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INSS - RECONHECIDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - BENEFÍCIO CONCEDIDO A TODOS OS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INDEVIDA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TIAF - TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - EMITIDO APÓS O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL - NÃO ALTERA O TERMO DE INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - CABIMENTO. I - Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para ajuizamento pós Lei 11.457/2007. II - Em relação ao seguro de vida em grupo, foi comprovado que é benefício extensível a todos os funcionários da empresa que não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. III - Fixados os critérios de contagem do prazo decadencial, que não se suspende e não se interrompe, desconsiderando-se a data do TIAF que é posterior ao início da fluência do referido prazo. Precedentes STJ. IV - A parte autora, embora tenha sido vencida em sede preliminar de ilegitimidade de parte, no mérito, é a grande vencedora. V - Em atendimento ao princípio da razoabilidade, observada a complexidade da causa, o tempo de duração do processo, o trabalho e zelo do advogado, e, balizado pelo disposto no art. 20 do CPC/73, arbitro os honorários advocatícios para os valores de 1% e 3% sobre o valor atualizado da causa, em favor do INSS e em favor da autora, respectivamente. VI - Remessa oficial, apelação da autora e apelação da União, parcialmente providas. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00245450720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. TAXA SELIC. APELAÇÕES DO AUTOR, DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A contagem do lapso decadencial para constituição do crédito tributário tem por fundamento o artigo 173, I, do CTN. 2. Investimento na qualificação profissional dos trabalhadores, não integra a remuneração do trabalhador, tampouco o salário de contribuição, ainda que estipulado prazo de carência, eis que mantido o caráter de generalidade previsto no artigo 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91, na Lei nº 8.212/91. 3. O fornecimento de alimentação e cesta básica a seus empregados constitui prestação *in natura*, sendo certo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não impede, por si só a caracterização do pagamento como de natureza não-salarial, ainda mais quando a prova dos autos confirma que a verba não constitui remuneração pela prestação de serviço ou tempo à disposição do empregador. 4. A quantia correspondente a participação nos lucros paga pelo empregador a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre no disposto em legislação específica. 5. Gastos com a Assistência Médica. Ausência de disponibilização idêntica de cobertura aos sócios da parte recorrida e demais funcionários. A Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao § 9º, letra "q", do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, expressamente ressalvou da exação os valores pagos a título de "assistência prestada por serviço médico ou odontológico", inclusive a prestada por empresas conveniadas, além de "despesas médico-hospitalares", desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contratação pela autora de plano de saúde diferenciado para os sócios, daquele prestado aos demais empregados. Natureza salarial. 6. Taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A incidência da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de inexistir lei específica dispondo de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a aplicação da taxa SELIC. O fato de percentual ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade. 7. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00076199620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- Vale transporte

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **auxílio alimentação in natura, vale transporte em pecúnia e seguro de vida/planos médicos/odontológicos extensivos a todos os empregados**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (atuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à ninguém de fato superveniente, **considero hígidos** os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS), FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS), AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE), AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL, ABONOS, COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELACÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **auxílio alimentação in natura, vale transporte em pecúnia e seguro de vida/planos médicos/odontológicos extensivos a todos os empregados**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003587-68.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: EDISON ALVES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo, encontrando-se o benefício do impetrante já implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004183-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUMTTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RAMOS JUNIOR - SP304887

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Sumttx Indústria e Comércio Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de **faturamento (nem mesmo de receita)**, mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da **Contribuição ao PIS e da COFINS**.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003657-85.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAÍ LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS e ICMS/ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando seu direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade, devendo o mesmo raciocínio ser empregado em relação ao ICMS/ST.

A União Federal manifestou-se no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os valores do ICMS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)"

Assim, o ICMS destacado na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Em relação ao ICMS/ST, primeiramente, observo que a pretensão da impetrante não se amolda ao decidido pelo e. STF no RE 574.706, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isto porque o ICMS que ela pretende excluir é o da operação anterior, da qual ela é substituída tributária.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Com efeito, não se vê ilegalidade no art. 3º, § 2º, inc. II das leis 10.637/02 e 10833/03, que veda o direito ao crédito na aquisição de bens para revenda sujeitos à alíquota zero, sendo que o art. 17 da lei 11.033/04 está claramente contextualizado dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária. Ademais, é incompatível o creditamento de bens adquiridos para revenda a consumidor final, pois não existe etapa produtiva posterior, e o produto revendido está sujeito à alíquota zero, já estando as contribuições inseridas no preço do produto adquirido e repassado para o consumidor.

Veja-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE MANDADO SE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NAS LEIS 11.033/2004 E 11.116/05. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN. III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei n. 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final. IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante. V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ. VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. VII - Apelação desprovida.

(AMS 00103845520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 . FONTE_REPUBLICACAO:.)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, rejeitando os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003695-97.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GRAPHOCOLOR DO BRASIL EMBALAGENS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e das próprias bases, apuradas pelo regime não-cumulativo, declarando seu direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade, devendo o mesmo raciocínio ser empregado em relação ao PIS e COFINS sobre as próprias bases.

A liminar foi parcialmente deferida.

A União Federal manifestou-se no presente feito.

Notificada, a impetrada prestou suas informações.

A impetrante opôs embargos de declaração.

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b” da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que, por sua vez, é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. O mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS.

Os valores do ICMS e ISS a serem excluídos são aqueles incidentes sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo (...)".

Assim, o ICMS e o ISS destacados na nota fiscal não podem ser considerados como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Em relação à exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo, a segurança merece ser denegada.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante importa em estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalculá-los) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acaba por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação/restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS, destacados na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, rejeitando os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-12.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ITM Latin America Industria de Peças para Tratores Ltda.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP no tocante à exigência de contribuições previdenciárias e entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) 15 primeiros dias de auxílio doença e auxílio acidente; (b) salário maternidade; (c) terço constitucional de férias; e (d) aviso prévio indenizado.

Emsíntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

Requer, ainda, declaração do direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a incidência de taxa SELIC, nos últimos 5 anos.

Coma inicial vieram documentos.

A medida liminar foi deferida.

A União manifestou-se no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram autos conclusos para sentença.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem habitualidade e natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: *TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.*

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- 15 primeiros dias de auxílio-doença

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Terço Constitucional de Férias

Em apreciação do tema 985, o *Pretório Excelso* fixou a seguinte tese:

"É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas."

Da mesma forma quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Salário Maternidade

Por sua vez, em julgamento do recurso repetitivo sobre o tema 72, o e. STF fixou a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Portanto, deve ser afastada a incidência das contribuições sobre esta verba.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º; 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, com a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, aviso prévio indenizado e salário maternidade**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC), ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa, **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, dj 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003725-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1201/1999

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado, o impetrante requereu a desistência do processo, não tem mais interesse no presente feito (ID 38856816).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000219-66.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PRESS-MAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (ID 35297972), alegando obscuridade e omissão quanto aos fundamentos da sentença, vez que não abordou se a procedência do pedido inclui também as contribuições destinadas ao SAT/RAT/GILLRAT e as destinadas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Compulsando os autos, observo que a sentença devidamente declinou acerca da pretensão da impetrante, fundamentando a procedência da ação em relação ao pedido, tendo em vista que, conforme se verifica de fls. 27 do ID 28378100, o pedido inicial NÃO versou sobre SAT/RAT, nem sobre contribuição social versadas a terceiros, de modo que a sentença, por consequência, nada falou sobre isto, motivo pelo qual os presentes embargos não merecem provimento.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004864-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MONTEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Monteiro Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/192.612.612-0, em 05/12/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 23669637 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 23937056).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 26036233).

Réplica foi ofertada (ID 33088738).

A parte autora apresentou PPPs atualizados (ID 36994369 e 34234956).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. *A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Art. 152. *A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. *A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

§ 1º *A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

Art. 58. *A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que foram enquadrados no processo administrativo como de atividade especial os períodos de 04/06/1990 a 06/02/1992 (Vulcabras S.A.) e de 01/12/1994 a 31/12/2003 (Sifco S.A.), por exposição a ruído, conforme decisão no processo administrativo (ID 31846683 pág. 72/74), tratando-se de períodos incontroversos. Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação ao período laborado para a Sifco S.A., de 01/01/2004 a 10/01/2011, da análise do PPP (ID 34234956), verifica-se que o autor laborou como inspetor de processos, ficando submetido a ruído de 96,53 dB a 86,63 dB, sempre superior ao limite de tolerância vigente.

Quanto ao período de 11/07/2011 a 04/05/2020, trabalhado junto à empresa Neumayter Tefkôr Automotive Brasil Ltda, o PPP (ID 36994369) atesta a exposição a ruído de 85,6 a 91,5 dB, superior ao limite de tolerância durante todo o período, no exercício da função de inspetor de magna flux.

A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, os PPPs informam que seguiu-se a metodologia da NHO-01 da Fundação, estando os valores expressos em NEN, e que a exposição a ruído foi habitual e permanente. Há responsável técnico pelos registros ambientais, estando suficientemente comprovada a insalubridade. Assim, reconhecidos os períodos como de atividade especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como os já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge na DER, em 05/12/2018, o tempo especial de 25 anos, 02 meses e 0 dias, conforme planilha, sendo-lhe devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo:

										Tempo de Atividade												
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Vulcabras	Esp	04/06/1990	06/02/1992	-	-	-	1	8	3
2 Sifco	Esp	01/12/1994	31/12/2003	-	-	-	9	1	1
3 Sifco	Esp	01/01/2004	10/01/2011	-	-	-	7	-	10
4 Neumayer	Esp	11/07/2011	05/12/2018	-	-	-	7	4	25
## Soma:				0	0	0	24	13	39
### Correspondente ao número de dias:				0				9.069	
### Tempo total:				0	0	0	25	2	9

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ MONTEIRO SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 05/12/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSÉ MONTEIRO SANTOS

CPF: 248.807.138-21

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/192.612.612-0

DIB: 05/12/2018

DIP administrativo: mês posterior à intimação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-54.2020.4.03.6128

AUTOR: IZILDA MARIA PERBELINI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001125-46.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: GERALDO CARRION

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004049-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANISIO FIRBIDA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39509328: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Atente-se a Secretária pela observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/085.864.102-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001345-44.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre os detalhes do INFOJUD (ID's 37661196 e 37661197), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014351-14.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial.

Regularmente processado, o exequente requereu a extinção do feito informando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito - ID 39067416.

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

No processamento dos autos, foi suscitada a possível decadência dos débitos em cobrança. Todavia, diante dos esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional, conclui-se que não foi deflagrada decadência no caso em tela.

E, diante do pagamento da dívida, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Levante-se eventual penhora, se houver.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

EURIPEDES RODRIGUES ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde 28/08/2014, alegando incapacidade laborativa total e permanente.

Sustenta a parte autora que está acometido de lombalgia e protusão discal desde 2006, e que em 2014 ingressou com ação acidentária em que foi comprovada a incapacidade, apenas julgada improcedente por não haver relação com acidente de trabalho.

Com a inicial, juntou os documentos.

Tutela provisória foi indeferida, determinando-se a realização de perícia (ID 13146928).

Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (ID 13371539).

Foi realizada perícia por especialista em ortopedia (ID 29665508), que após impugnação da parte autora (ID 34084546), foi apresentado laudo complementar (ID 38044599).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 39431456), tendo o INSS permanecido silente.

É o breve relato. Decido.

O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que a parte autora tenha direito ao benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.

Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no § 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.

A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

Emperícia elaborada por especialista em ortopedia em 16/05/2019 (ID 29665508), o perito concluiu:

O periciado apresenta discopatia da coluna lombar e espondiloartrrose. A coluna foi tratada de forma conservadora e atualmente aguarda conduta com neurocirurgia, sem acompanhamento regular e reabilitação motora. Com quadro estável, sem sinais de agudização, com leve melhora dos achados da ressonância magnética em 2018 ao comparar com os achados de 2013 e sem expressão clínica detectável no exame clínico pericial para caracterizar uma redução da capacidade laborativa. Após o exame médico pericial pormenorizado da periciada de 53 anos com grau de instrução ensino médio completo e com experiência profissional no(s) cargo(s) de metalúrgico (rebarbador e Inspetor dimensional por 15 anos). Refere que está desempregado desde 2013, atualmente está procurando emprego. (item 2.3), não observo disfunções anatômico-funcionais para caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.

O perito afirma, ainda, que a afecção é passível de controle, que não há indicação de tratamento cirúrgico e que não é necessária a reabilitação, podendo o autor desempenhar atividade apta a garantir-lhe a subsistência.

A conclusão do perito está de acordo com o indeferimento administrativo do INSS, que não reconheceu incapacidade laborativa em 2014 (ID 13678058). Ainda que haja laudo realizado anteriormente em ação acidentária aduzindo incapacidade para atividade habitual, com possibilidade de reabilitação (ID 10687027), a prova pericial atualizada indica que não há evidência de que o autor não pudesse realizar sua atividade laborativa habitual.

Convém lembrar que *doença* não se confunde com *incapacidade*. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento “*incapacidade*”, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é **temporária**, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é **permanente**, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação ou tratamento adequados e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é **indevido**.

Assim, do conjunto probatório dos autos, extrai-se que, apesar da afecção degenerativa que acomete o autor, o perito entende que não há impedimento para a realização de atividade laborativa, inclusive a de seu último emprego.

Desse modo, não estando demonstrada a incapacidade laborativa da parte autora com base em perícia realizada nos autos, não é cabível a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Observo, por fim, que o quadro do autor foi analisado com base em perícia realizada em 16/05/2019, de modo que, com agravamento de sua doença degenerativa e mudança na condição física, não há impedimento de requerer administrativamente nova concessão do benefício.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-60.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: RUTH MENACHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLECI ROSANE LINS DA SILVA - SP121799

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do INFOJUD (ID 37661160), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0009695-82.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: WALDERY PIMENTEL CAMBIATTI JUNIOR

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002355-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA DASSUNCAO SILVA - SP280331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a audiência de instrução designada para o próximo dia **27/10/2020**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, fica desde já disponibilizado o *link* "<https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí>", através do navegador Chrome, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado, sendo possível o acesso inclusive por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência, com **urgência**.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003199-66.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: ELMO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID [37299640 - Petição Intercorrente](#)

Manifeste-se o INSS, conclusivamente, sobre as (i) alegações tecidas no ID em referência, especialmente quanto (ii) à aplicabilidade ao caso do precedente invocado, e (iii) novos documentos anexados.

Prazo de 15 dias.

Nada mais tendo sido requerido, com o decurso do prazo ou sobrevindo a manifestação da autarquia, fica encerrada a fase instrutória, devendo a Secretaria, por fim, **tornar os autos conclusos para julgamento.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-18.2020.4.03.6128

AUTOR: GENIVAL NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003749-63.2020.4.03.6128

AUTOR: VULKAN DO BRASIL LTDA., VULKAN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004109-25.2016.4.03.6128

AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000899-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTOMAXI OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA PIAZZI - SP278782

DESPACHO

A manifestação constante no ID 38668259 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie o executado a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000939-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ MAURO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Luiz Mauro dos Santos Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 194.386.016-2, em 04/07/2019, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 29767774 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 31393554).

Citado, o INSS contestou o feito, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância de forma habitual e permanente (ID 31850039).

O PA foi anexado aos autos (ID 35714607).

Foi ofertada réplica (ID 36829878).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desmatos naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais concêntrica com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerça suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

No **caso concreto**, pretende a parte o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para as empresas R.A. Ind. Com. de Antenas Ltda e Sulzer Brasil S.A. (antiga Fundinox Ind. Com. Metais).

Em relação ao período laborado para a empresa R.A. Ind. Com. de Antenas Ltda, de 22/09/1986 a 29/09/1992, do PPP apresentado no processo administrativo (ID 29767800 pág. 34), verifica-se que o autor laborou na função de serviços gerais, consistindo sua atividade em montagem de antenas. Não há enquadramento por categoria profissional, diante da ausência de previsão desta atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto à exposição a fatores de risco, embora esteja indicado no PPP que havia ruído de 89 dB, não há responsável técnico pela suposta avaliação ambiental. Independente do período, a insalubridade por ruído deve ser comprovada por laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, ausente este requisito, deixo de enquadrar o período como especial.

Quanto aos períodos de **12/08/1995 a 02/04/1996** e de **21/10/1996 a 22/04/2019**, laborados para a empresa Sulzer Brasil S.A., da análise dos PPPs (ID 29767800 pág. 35/36), verifica-se que o autor, nos cargos de desmoldador, rebarbador e almoxarife, ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades de 99,7 a 87 dB, sempre superiores ao limite de tolerância vigente. A utilização de equipamento de proteção individual eficaz não afasta a insalubridade para o agente agressivo ruído, conforme julgado do e. STF. Quanto à técnica utilizada, o PPP informa que seguiu as normas NR 15 e NHO-01, sendo que após 2003 a intensidade foi apurada por NEN (Nível de Exposição Normalizado), havendo ainda responsável técnico pelos registros ambientais e informação de que houve exposição habitual e permanente. Tais informações são suficientes para comprovar a insalubridade durante todo o período. Assim, reconheço os períodos acima como de atividade especial.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 04/07/2019, como tempo especial total de **23 anos, 01 mês e 23 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Sulzer	Esp	12/08/1995	02/04/1996	-	-	-	-	7	21
2 Sulzer	Esp	21/10/1996	22/04/2019	-	-	-	22	6	2
##Soma:				0	0	0	22	13	23
##Correspondente ao número de dias:				0			8.333		
##Tempo total:				0	0	0	23	1	23

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **12/08/1995 a 02/04/1996** e de **21/10/1996 a 22/04/2019**, laborados para a empresa Sulzer Brasil S.A., averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Por ter o INSS sucumbido na menor parte do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003719-28.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERTO VICENTE BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 38025517), verifico que os períodos trabalhados em atividades especiais não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Civil, razão por que concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004169-68.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELAINE DE CARVALHO BERNARDINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, a fim de comprovar seu interesse processual, demonstre a parte autora o indeferimento administrativo do pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deve justificar e demonstrar o valor da causa, simulando a renda mensal do benefício pretendido e somando as parcelas vencidas com doze vincendas, tendo em vista a necessidade de fixação de competência entre Vara e Juizado Especial Federal.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-13.2020.4.03.6128

AUTOR: IRENE CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000699-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1216/1999

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B

EXECUTADO: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, LUIZ CONTI FILHO, NEIBE RODRIGUES CONTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DESPACHO

ID 38739346: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 222.209,32 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e nove reais e trinta e dois centavos), atualizada em setembro/2020, conforme postulado pela exequente (ID 38739346), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-57.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: NATAL FELIX LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANISIO AMORIM GONCALVES - MG71315, VITOR GONCALVES ARAUJO - MG157165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID37314796, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."

LINS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-83.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação com ID34276084, foi remetida publicação com o seguinte teor: "Com a juntada da informação, dê-se vista a autarquia federal para que confirme ou retifique o cálculo já apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei."

LINS, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000548-21.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: DOMINGOS NASCIMENTO ORTEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA - SP261525

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **DOMINGO NASCIMENTO ORTEGA** contra comportamento atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS. Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado pedido administrativo para concessão de auxílio-doença em 12/04/2020, sob o número 705825963-9. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento .

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo o exame do pedido de liminar, até que venhamos aos autos as informações da autoridade apontada como coatora, o que reputo necessário para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000519-68.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

REQUERENTE: EDEVANDO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que EDEVANDO JOSÉ DA SILVA FILHO comprove documentalmente a propriedade do celular da marca APPLE - Iphone, de cor branca, nos termos do art. 120, § 1º, do CPP.

Após, conclusos.

Int.

LINS, data em que assinado eletronicamente.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-29.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID37367636, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova."

LINS, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-83.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: LUIZ ROBERTO MILONE TESSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GLINA - SP158431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Redesigno a perícia médica para o dia **12 de novembro de 2020, às 09:00 h**, na sede deste Juízo.

1.1. Anote-se nas pautas de perícias e de agendamento presencial.

2. Intimem-se o perito e as partes, através dos seus patronos.

CARAGUATATUBA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000946-23.2019.4.03.6135

AUTOR: VIEIRA COSTA LOTEAMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GONCAVES DA SILVA - SP305541

REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, NOBREGA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP, MUNICIPIO DE UBATUBA

Nome: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

Endereço: Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), sn, SAUN Quadra 1 Bloco B, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70041-903

Nome: NOBREGA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP

Endereço: CONCEICAO, 72, CENTRO, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

Nome: MUNICIPIO DE UBATUBA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca das contestações apresentadas aos autos.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5001009-48.2019.4.03.6135/ 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GABRIELLE DE SOUSA BERTO, RODRIGO APARECIDO GOMES ROSALES

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO DONATO - SP45278

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO DONATO - SP45278

DECISÃO

Manifeste-se o MPF sobre o pedido de baixa ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba, como requerido pela defesa de Gabrielle de Sousa, no doc. 17/2019/484243:

Após, c/s.
Int.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000409-73.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME, ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO AUGUSTO FERNANDES - SP68286, THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

Vistos.

Petição retro: preliminarmente providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) id. 19007410, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo – CEHAS.

Após, como devido cumprimento, venhamos autos conclusos para designação de novas datas para os leilões..

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000482-11.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETEL CENTRO DE ESTUDOS E TREINAMENTO DE EDUCACAO LUDICAS/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DO CARMO DEL VIGNA - SP111391

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão do bem penhorado sob id. 27623544** na presente execução fiscal na **237ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 22 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 1º DE MARÇO DE 2021, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Consigno que, conforme comunicado da Central de Hastas Públicas (CEHAS), "*as hastas realizadas em 2.021 serão na modalidade exclusivamente eletrônicas e em razão disso, a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances.*"

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**16/11/2020**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que "*se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão*" (art. 889, parágrafo único do CPC).

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003048-28.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNHOZ E SCORSATTO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME, ANGELA MARIA SCORSATTO, LUIZ CARLOS MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BURINI FAVARO - SP357230, ARTUR ANDRADE ROSSI - SP379616

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 dias, acerca do requerimento da parte exequente.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

BOTUCATU, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000582-29.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: SIDINEI CARLOS PINSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON POLATO - SP225667

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDINEI CARLOS PINSON** contra ato praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOTUCATU**, objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado ao restabelecimento do benefício nº 31/630.768.068-0, desde a data de sua cessação, (30/07/2020), sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos. (id nº 37370528)

Sustenta o Impetrante, na data de 15/12/2019, ingressou com o pedido administrativo de n. 630768068-0 junto à APS de Botucatu, sendo que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença, com vigência até dia 30/07/2020, quando o impetrante deveria se apresentar para ser reavaliado através de perícia médica.

No entanto, o impetrante afirma que sua moléstia se agravou e, em razão da pandemia de COVID19 restou impossível a realização de perícia médica presencial. Declara que tentou por todos os meios eletrônicos a prorrogação do benefício, no entanto, seu pedido foi negado, tendo o benefício sido cessado. Ingressou com novo pedido de benefício por incapacidade (NB-706.996.300-0 com DER em 31/07/2020), contudo, sua pretensão foi indeferida.

Desta feita, o impetrante se socorreu da presente ação mandamental objetivando a prorrogação de seu benefício por incapacidade (NB nº 630.768.068-0 com der em 15/12/2019), com fundamento no que autoriza a Portaria 552/20.

Decisão proferida sob Id nº 37553454 defere a liminar pleiteada e determina à D. Autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias, a contar da data da intimação da presente decisão, restabeleça o benefício previdenciário que vinha sendo pago ao autor (NB 31/630.768.068-0), até decisão final desta lide ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário.

O impetrado apresenta informações sob id nº 39226337, declarando a reativação do benefício NB nº 630.768.068-0 em 01/08/2020, estando os pagamentos disponíveis ao impetrante, a partir de 24/09/2020, no Banco Mercantil do Brasil em Botucatu.

O MPF apresenta sua manifestação sob id nº 39289741.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, necessário que se diga que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar, o feito se encontra em termos de julgamento pelo mérito.

Prospera a impetração.

Na linha daquilo que bem se ponderava, já desde a análise do pleito liminar nessa impetração (id n. 37553454), está presente hipótese de lesão a direito subjetivo, líquido e certo do promovente, a autorizar a concessão da ordem mandamental aqui postulada.

Nesse sentido, veja-se que está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o ora impetrante, ao eclodir do surto pandêmico atualmente em curso (COVID-19), vinha desfrutando de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. (NB-630.768.068-0).

Também não há controvérsia quanto ao fato de que, após a data projetada para a cessação do benefício (em 30/07/2020), o impetrante postulou, perante a autarquia representada pelo impetrado, diversas vezes, o agendamento de nova perícia para constatação de incapacidade laboral ainda em curso, todas elas baldadas (id n. 37370501).

Assim, tem-se por satisfatoriamente demonstrado pelo autor – com as documentações que acompanham a exordial – as tentativas infrutíferas de agendar o exame pericial para que se verificasse se este ainda se encontra com incapacidade total e permanente para fazer jus à prorrogação do benefício.

Desta feita, considero que o direito líquido e certo do impetrante que aqui está sendo violado ou ameaçado diz respeito ao **contraditório e ampla defesa**, assegurado constitucionalmente ao indivíduo no art. 5º, inciso LV da **Constituição Federal**, pois a perícia médica é prova indispensável para comprovar, ou não, o fato alegado pelo autor, e, ao impedir sua realização, há o cerceamento de defesa do impetrante.

Nessa situação, ressalta de meridiana clareza o enquadramento da situação concreta aqui adversada na previsão constante das normas administrativas adotadas pela autoridade impetrada no âmbito das medidas de combate aos efeitos da pandemia. Com efeito, dispõe o **art. 1º, § 1º da Portaria Conjunta n. 552/2020 do ME/ INSS/ Presidência da República**, que autoriza a **prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença** enquanto perdurar o fechamento das agências em função da emergência de saúde pública de nível internacional decorrente do novo *coronavirus*:

“§ 1º. Ficam afastadas as restrições previstas nas alíneas “a” a “c” do inciso II do art. 1º da IN nº 90/PRES/INSS, de 2017, permitindo assim, a prorrogação automática em benefícios judiciais, ou, em que a última ação tenha sido de estabelecimento, ou ainda, via recurso médico” (g.n.).

A regra acima destacada temporariamente, preservar, ainda que momentaneamente, os direitos de segurados potencialmente atingidos por agravos incapacitantes da atividade laboral, de manter estímulos mínimos de subsistência, ao menos enquanto não possa obter da autarquia previdenciária, uma resposta à pretensão de afastamento do trabalho.

Por mais que o benefício tenha sido cessado na data em que se encerrou sua vigência (30/07/2020), ato presumivelmente legal, há de se considerar os tempos de anormalidade gerados pela pandemia do *coronavirus*, que ocasionaram o fechamento das agências e forçaram os agentes públicos administrativos a editarem a Portaria n.º 552/20, a qual, procurando resguardar e proteger o direito ao contraditório do segurado, prorrogou, automaticamente, os benefícios de auxílio-doença enquanto continuarem inacessíveis as atividades das agências. Considerando tais fatos, é certo que o impetrante, que até então recebia o benefício por incapacidade, faz jus ao restabelecimento deste, pois, como já apontado nas linhas anteriores, resta impossibilitado de provar sua condição por meio da prova pericial.

Isso tudo a se concluir que, na linha do que já se prenunciava desde a decisão liminar, a hipótese é de concessão da ordem mandamental, para determinar-se ao impetrado o restabelecimento do benefício previdenciário do ora impetrante, até que, por cessação dos efeitos de confinamento impostos pela pandemia atualmente em curso, seja possível ao segurado agendar nova perícia junto à autarquia previdenciária federal aqui em causa para avaliar da persistência, ou não da incapacidade laboral por ele manifestada.

É de se acolher a pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido neste writ mandamental, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, ratificando, em seus ulteriores termos, a decisão liminar proferida sob o id n. 37553454. Nessa conformidade, CONCEDO A ORDEM postulada para o fim de se determinar à D. Autoridade Impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário do ora impetrante (NB n.31/630.768.068-0 – DER em 15/12/2019), até que, por cessação dos efeitos de confinamento impostos pela pandemia atualmente em curso, seja-lhe possível agendar nova perícia para constatação de incapacidade laborativa junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Sem custas. Sem honorários, na conformidade das **Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ.**

Sujeito a reexame necessário (art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se à autoridade impetrada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002078-57.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSCOPA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ILMO. SR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, PRESIDENTE DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT) LITISCONORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, SEST SERVICOS SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAT, APEX e ABDI. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as alçadas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das alçadas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta neste mandado de segurança e naquele, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Indefiro a inclusão dos entes destinatários dos recursos no polo passivo, tendo em vista que são partes ilegítimas para figurar na presente ação. Isto porque, embora referidos entes recebam contribuições repelidas na inicial, eles não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funturral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprido mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.**"

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam sobre o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.

Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.

O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceira.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas - a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõdo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria nelas contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - **SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAI, APEX e ABDI** - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Providencie a Secretaria a exclusão dos entes terceiros do polo passivo da presente ação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000125-90.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOSE PEDRO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo o exequente declarado a satisfação da obrigação de fazer fixada na sentença, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000016-78.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE ALBINO DE ANDRADE - ME, IRENE ALBINO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de aceite dos bens oferecidos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002296-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação distribuída como "Cumprimento de Sentença", na qual pretende a autora dar início à execução da sentença prolatada nos autos da ação de rito comum nº 0000843-53.2014.403.6143, já digitalizada e inserida no sistema PJe.

Da pretensão deduzida, e conforme se extrai da própria sentença prolatada e do acórdão transitado em julgado nos autos originários, nos quais a ré fora condenada ao **pagamento de valor líquido e certo**, o rito a ser observado para a execução é o **previsto nos arts. 523 e s.s. do CPC**, qual seja: cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Anotar-se que, nos termos do "caput" do supramencionado dispositivo legal, o cumprimento da sentença se dá a **requerimento da exequente, nos PRÓPRIOS AUTOS ORIGINÁRIOS, observado o disposto no art. 524 do mesmo código processual**. Destarte, ainda que a ação principal tenha sido arquivada, basta à parte interessada requerer seu desarquivamento, por simples petição, para dar início à sua pretensão executória.

Notória, portanto, a incorreção da distribuição da presente ação incidental.

Intime-se para ciência. Após, tomem conclusos para extinção.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CLAUDIO ZALAF ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Esta execução refere-se a sentença proferida nos autos nº 5001202-73.2018.4.03.6143, nos quais a pretensão executória deveria ter sido deduzida.

Configura inadequação da via eleita instaurar novo processo apenas para executar título judicial produzido em outro feito, de sorte que **EXTINGO** este processo nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Desnecessária a prévia intimação para corrigir o erro ora reconhecido, uma vez que o vício é insanável.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de verbas de sucumbência porque a parte contrária não chegou a ingressar no feito.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AFONSO CURITIBA AMARAL, RENATO BIZZACCHI FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA CHINAGLIA - SP264628

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA CHINAGLIA - SP264628

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, a exequente deve informar o CPF de MARIA ZORAIDA CURITIBA DO AMARAL, para fins de correção da autuação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, verifico trata-se de pedido de cumprimento de sentença lastreado em título produzido pela Justiça do Trabalho (Id 34702594 e Id 34702989) e, segundo disposto na legislação processual, a execução de títulos judiciais é de competência do "juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" (art. 516, II, do Código de Processo Civil). E ainda que o exequente opte por ajuizar em seu domicílio a execução individual decorrente de sentença proferida em ação coletiva (competência territorial), esse fato não tem o condão de transferir eventual competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Federal (competência em razão da matéria, passível de ser aferida de ofício).

Ante o exposto, intimo-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, indique o CPF de MARIA ZORAIDA CURITIBA DO AMARAL e se manifeste a respeito da competência deste juízo para processar o presente feito (art. 10 do Código de Processo Civil).

Cumprido o disposto acima, à serventia para cadastramento do CPF do Espólio e, após, volvem os autos conclusos para apreciação da competência deste juízo.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: VALTER LUIZ BORTHOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente e de embargos de declaração opostos pela executada contra decisão proferida em cumprimento de sentença na qual se acolheu parcialmente a impugnação da executada para fazer incidir a contribuição social sobre os juros moratórios (Id 23035296).

No recurso da exequente, alega-se a existência de omissão "sobre a não-incidência de contribuição social sobre os juros de mora, determinando-se que o PSS será incidente ao final, após aplicada a correção monetária sobre o principal (atualização e juros), mas não atingirá os juros moratórios" e que "houve fixação de verba honorária no percentual de 8%, no entanto, este d. Juízo não indicou sobre qual parte recairia a referida condenação" (Id 24002282). Em resposta ao recurso da exequente, a executada defende que "não houve omissão alguma sobre o assunto (incidência do PSS sobre os juros) na decisão embargada, mas sim decisão contrária ao requerimento do exequente" (Id 34936050).

No recurso da executada, alega-se a necessidade de suspensão do processo em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na Ação Rescisória nº 6.436/DF (Id 24065130). Em sua resposta ao recurso da executada, a exequente defende que a ordem do Superior Tribunal de Justiça impede apenas o levantamento/pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos (Id 34123332).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido".

O vício apontado pela exequente não é passível de correção por embargos de declaração. Eventual erro de julgamento deve ser objeto do recurso adequado, não se prestando os embargos declaratórios à reforma da decisão por inconformismo da parte com o resultado da decisão. A decisão atacada foi clara ao estabelecer a incidência da contribuição social sobre os juros moratórios e ao fixar que os honorários advocatícios deveriam incidir sobre o valor exequendo.

Também não merece acolhimento o recurso interposto da executada, tendo em vista a ausência de indicação de qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Ante o exposto, **REJEITO** ambos os embargos de declaração.

Tendo em vista o alcance limitado da tutela de urgência concedida pelo Superior Tribunal de Justiça na Ação Rescisória nº. 6.436, na qual se determinou a suspensão do "levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória", verifico a inexistência de impedimento para que o presente processo siga o seu curso para apuração do *quantum* devido, sendo **vedada, porém, a expedição de precatório ou RPV's em razão de determinação emanada de instância superior.**

Remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor controvertido (incidência da contribuição social sobre os juros moratórios), tal como já consignado na parte final da decisão recorrida (Id 23035296).

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001097-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: ERICA CENISE GIACON ROQUE, CASSIO ROQUE, MARCIA D'ANDREA ROQUE, HUMBERTO ROQUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA às pessoas físicas embargantes, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filero na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando que a certidão de que trata o art. 828 do CPC **deve ser expedida nos autos da ação executiva**, indefiro o pedido formulado pela embargada sob ID 25561962.

Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no mesmo prazo acima, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000192-50.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

DESPACHO

Considerando o contido na Nota de Devolução de ID nº 23771119, promova a CEF o pagamento dos emolumentos e custas cartorários devidos diretamente no Ofício de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não averbação da penhora na matrícula de nº 39.148. Após, providencie a Secretária o reenvio da ordem de constrição, via sistema ARISP.

Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal desde a penhora e avaliação da parte ideal do supracitado imóvel, constante às fls. 102/107 de ID nº 12549056, e, pertencente à executada NIARA APARECIDA DE LIMA, expeça-se Carta Precatória para Constatação e Reavaliação do bem penhorado.

Expedida, intime-se a exequente, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da referida deprecata.

Fica(m) a(s) parte(s) desde já cientificada, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo a que se refere o caput do artigo retro mencionado seja cumprido.

Como retorno, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para eventual designação de leilão.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003915-14.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de óbito do executado ROBERTO TADEU PASCHOALETTO, ocorrido antes do ajuizamento desta demanda, conforme certidão de fl. 107 do ID nº 12548210.

ID 24372856: Prejudicado o pedido da exequente CAIXA para a realização de penhora no rosto dos autos 00019023-59.2011.8.26.0320 e 0022460-11.2011.8.26.0320, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Limeira, haja vista que os veículos automotores já foram penhorados nos presentes autos.

Outrossim, determino à exequente que apresente cópia das principais peças dos autos supra mencionados, que demonstrem a existência de valores passíveis de penhora para a garantia da presente execução fiscal, devendo especificar quais bens foram penhorados em cada um dos processos.

Por fim, tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s), com exceção de ROBERTO TADEU PASCHOALETTO, e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar ANTES DA INTIMAÇÃO DAS PARTES a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial acrescido dos honorários arbitrados em 10% (dez por cento).

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se o executado por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte autora/exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico www.registradores.org.br ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual, indefiro o pedido.

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual, uma vez que a executada não demonstrou ter-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte exequente declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a exequente. Após, cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004489-37.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA CRISTINA DE CAMARGO - EIRELI - ME, MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO, JOELMA CRISTINA DE CAMARGO

DESPACHO

Em atenção ao primeiro pedido da CEF (ID nº [27441570](#)), verifica-se que, regularmente intimada do bloqueio judicial realizado (fls. 96/99 de ID nº 12999011), a parte executada deixou de apresentar oposição, prevista no art. 854, par. 2º e 3º do CPC.

Assim, considerando a transferência dos valores penhorados para conta judicial indicada no ID nº [3512557](#), autorizo a parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a adotar as medidas administrativas para a transferência/apropriação do montante depositado em seu favor, servindo a presente decisão como alvará de levantamento.

Ato contínuo, a fim de dar andamento ao feito e evitar excesso de penhora, apresente a CEF o valor atualizado da dívida, bem como as matrículas atualizadas dos imóveis que deseja penhorar, dentre os encontrados na pesquisa ARISP (fls. 105/128 de ID nº 12999011), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerimento de penhora dos imóveis.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEGA LINK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, DAISY APARECIDA AMBRUSTER FERREIRA, MARCOS SERGIO COLLIN OLIVATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

DES PACHO

Maniféste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002339-90.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GRAZIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

SENTENÇA

Não tendo a exequente apresentado oposição ao valor recolhido pelo executado por meio de GRU, **EXTINGO A EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-37.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARILENE G. DA SILVA ME, CARILENE GABRIELA DA SILVA

DECISÃO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002590-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: HORLEY MAURI PASSOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **HORLEY MAURI PASSOS**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, §1º, III, do Código Penal.

A prisão foi efetuada em **06/10/2020**, na cidade de Engenheiro Coelho/SP, tendo sido lavrado, na mesma data, auto de prisão em flagrante pela Polícia Federal de Piracicaba/SP. Os autos chegaram nesta vara em 06/10/2020, e os recebi às 10:08 horas desse mesmo dia.

O filho do flagranteado informou diretamente na Secretaria deste Juízo que este não tem condições de constituir advogado, tendo sido nomeado como advogado dativo o Dr. Gláucio Piscitelli (ID 39774633), que foi intimado nos termos do ID 39774629.

Intimado, o MPF manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e concessão de liberdade provisória, sem fiança, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

É o relatório. Decido.

A prisão em flagrante é permitida nos casos enumerados no art. 302 do Código de Processo Penal, que dispõe:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

No caso em tela, **não há provas suficientes de que a mercadoria apreendida de fato pertencia ao flagranteado**, como mencionado pelo próprio Ministério Público Federal, de modo que não vislumbro neste momento o *fumus commissi delicti*. Não vislumbro ainda a presença das circunstâncias aptas à caracterização do *periculum in libertatis*.

Na esteira do escólio perfilado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva impescinde da cabal demonstração de **elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações** que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS” - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. **A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.** Doutrina. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifej).

Na situação em tela, malgrado o bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal, o crime supostamente cometido tem como vítima apenas a própria União, exsurgindo a conclusão de que seu estado de liberdade, por si só, não gera perigo a ninguém.

Verifica-se da folha de antecedentes criminais da DPF (ID 39789380) e da certidão de distribuição da Justiça Federal (ID 39789377) que inexistem outros apontamentos em nome do flagranteado. Na folha de antecedentes enviada pelo IIRGD consta somente um processo do Jecrim, no qual foi declarada extinta a punibilidade.

Nos termos do art. 320 do CPP, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, “o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.

Por todo o exposto, e acompanhando o quanto já manifestado pelo MPF, parece-me que no presente caso o estabelecimento da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo é suficiente.

Esclareço que o requerimento relativo à ao pedido de representação policial será analisado separadamente.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liberdade provisória, mediante a imposição da medida cautelar de **comparecimento mensal em Juízo**, para justificar atividades.

O descumprimento da referida obrigação importará na decretação da prisão preventiva.

Em relação à medida de comparecimento mensal em juízo, **deverá o preso comparecer ao fórum entre os dias 10 e 15**, ocasião em que receberá orientações da Secretaria quanto à forma de cumprimento da determinação, nos termos da Recomendação CNJ 62/2020 e demais normativos do TRF3.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado.

Caso sobrevenha notícia de maus tratos, tomem os autos conclusos para tomada das medidas necessárias.

Intime-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA - BEBIDAS - ME, FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de erro material.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não verifico o vício apontado, estando a embargante nominando *error in iudicando* como erro material, o que não se confunde. Dos embargos denota-se que a CEF alega é a ocorrência de erro na aplicação da lei, o que é impassível de ser corrigido por embargos de declaração. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia o recorrente, deve ser veiculado em recurso com tal finalidade.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003265-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA BIJOUTERIAS LTDA - ME, BENEDITO LUIS FUGAGNOLLI, REGINALDO DALFRE

DECISÃO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA” com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo códex, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual “Cumprimento de Sentença”.

Decorrido o prazo no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: F5 HARD COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

DECISÃO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

Ante a juntada pela autora, ora exequente, do discriminativo atualizado do débito, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, no sistema PJe, "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002528-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBILSERVICE EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) — Informativo 857, STF.

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, esta magistrada vinha entendendo pela impossibilidade de extensão do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.”

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5 - Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA, TRANSTODOGAZ - LOCACAO E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, DIRETOR PRESIDENTE DA ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SEST), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE EM SÃO PAULO (SENAT) LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem as impetrantes o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAI, SESI, SENAT e SEST** (Id. Num. 36625805). Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação ou restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Indefiro a inclusão dos entes destinatários dos recursos no polo passivo, tendo em vista que são partes ilegítimas para figurar na presente ação. Isto porque, embora referidos entes recebam contribuições repelidas na inicial, eles não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir **contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "*as receitas decorrentes de exportação*" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "*o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("*poderão*").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. **CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.
3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.
6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.
7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controversia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".
8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades tereiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAE/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Inera pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumpra mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325 fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

A mesma conclusão se aplica às demais contribuições impugnadas no presente feito.

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Adiz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Saliente que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica-própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições parafiscais destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE), SENAI, SESI, SENAT e SEST, sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Providencie-se a exclusão dos entes terceiro do polo passivo da presente ação.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002567-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional **que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros SELIC devidos em restituições de indébito tributário e levantamento de depósitos judiciais**. Busca ainda a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que diante da natureza da taxa SELIC e dos juros de mora é inviável seu cômputo para fins de incidência de IRPJ e CSLL em tais casos, ao argumento que inexistente riqueza nova (lucro ou faturamento da pessoa jurídica) a ser tributada. Defende que a correção monetária tempor função apenas preservar o poder de compra em face do poder inflacionário, e que os juros de mora possuem caráter indenizatório destinado a recompor as perdas, não representando acréscimo patrimonial. Diante disso, sustenta que tal exigência ofende ao disposto nos artigos 153, III e 195, I, "c" da Constituição Federal.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 em tópicos distintos.

Acerca da matéria objeto da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no julgamento do REsp 1138695/SC, sob o rito repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA-IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, **muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN** (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVLÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)“

Como bem explicitado no julgado transcrito, no caso dos juros incidentes no levantamento de depósitos judiciais, a tributação é devida em razão de sua natureza remuneratória, visto que receitas financeiras por excelência. No caso da restituição do indébito tributário, não obstante tratar-se de juros moratórios, estes possuem a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais.

No mesmo sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º. DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Cuida-se, portanto, de acréscimo patrimonial sujeito à incidência de imposto de renda e CSLL.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma breve análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 20.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002572-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOPOSTO TOPAZIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma breve análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 62.882,88.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MODELACAO REAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS - SP96866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a dação em pagamento de debêntures emitidas pela Eletrobrás.

A autora diz, em linhas gerais, que pretende quitar débitos fiscais e de FGTS com a dação em pagamento de títulos da Eletrobrás, que possuem liquidez e valor de mercado. Em sede de tutela de urgência, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

A tutela de urgência foi indeferida, sendo determinado que a autora se manifestasse sobre eventual decadência do direito.

A demandante manifestou-se sobre o assunto, dizendo que não ocorreu a decadência, e juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, na qual, preliminarmente, impugna o valor da causa. No mérito, defende a decadência do direito da autora e assevera a impossibilidade de oferecer os títulos em dação de pagamento.

A impugnação ao valor da causa foi acolhida, sendo aumentado para R\$ 1.545.146,60.

É o relatório. DECIDO.

Sobre a decadência, a autora não trouxe elementos hábeis para afastá-la, uma vez que a Resolução Bacen nº 109 acostada aos autos refere-se a debêntures e não à espécie de título que se pretende oferecer. Por isso, adoto, *per relationem*, a decisão que indeferiu a tutela de urgência, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Principalmente, assevero que, a despeito de ter exigido esclarecimento da autora sobre a forma como adquiriu os títulos (pois narra ter recebido por herança de seu genitor, sendo pessoa jurídica), repensando a questão, concluí ser desnecessária essa providência, uma vez que eles são ao portador. Além disso, não visualizei na Lei nº 4.156/1962 a necessidade averbação em livro escritural da transmissão do título.

Dito isso, é preciso destacar que, no caso concreto, o que a autora está a oferecer em pagamento não são debêntures, mas simas chamadas "obrigações ao portador". Diferentemente das primeiras, as segundas não são títulos cambiais e carecem de liquidez. Ademais, a debênture tem por finalidade a obtenção de recursos no mercado – uma espécie de empréstimo tomado do público que aceita adquirir o título; a obrigação ao portador, de seu turno, decorre de uma lei instituidora de empréstimo compulsório, tratando-se, no seu cerne, de relação jurídico-tributária, com diretrizes fixadas no Código Tributário Nacional e na lei específica que instituiu a exação. O Superior Tribunal de Justiça tratou sobre o tema em sede de recurso repetitivo ainda em 2008, estabelecendo ainda outros parâmetros a serem observados para os títulos em apreço. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA, DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmáticos, a discussão da prescrição girava em torno das obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) – grifei.

De acordo com o julgado, não efetuada a troca das obrigações ao portador por ações preferenciais – faculdade conferida à Eletrobrás, que poderia fazê-lo no prazo de 20 anos, segundo o artigo 20, § 1º, da Lei nº 4.156/1962 -, o credor teria até cinco anos para então pleitear a satisfação de seu crédito em dinheiro. Decorrido esse tempo, estar-se-ia diante da decadência. Esses 25 anos decorreram há muito tempo, não mais sendo obrigação juridicamente exigível.

Além disso, ainda é preciso frisar, como bem lembrado pela ré, que o Código Tributário Nacional aceita apenas a dação de bem imóvel como forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, XI), o que significa que a ré está desobrigada de aceitar os títulos oferecidos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Como o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-73.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAIS BONFANTI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONÇA - SP291274

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Não houve concessão de tutela de urgência.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003218-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LEANDRO CHAGAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, bem como a possibilidade de purgação da mora com utilização de recursos provenientes do FGTS.

Alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de terreno, construção e mútuo com alienação fiduciária, dando-se em garantia o imóvel sito à Rua Simão Bortoto, s/n, Pq. Duas Nascentes, Mogi Guaçu/SP, matriculado sob o nº 27.369 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do respectivo município.

Relata que enfrentou dificuldades financeiras que o impossibilitaram de honrar com as prestações do referido financiamento, e a requerida então, após notificação para purgação da mora, consolidou a propriedade do imóvel e o incluiu em leilão designado para o dia 06/12/2018.

Defende que as alterações introduzidas pela Lei nº. 13.465/17 não se aplicam ao caso em exame, considerando que o contrato foi celebrado anteriormente, de modo que seria aplicável a legislação vigente no momento da celebração. Diante disso, sustenta que ainda seria possível, *in casu*, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Sustenta ainda que seria possível para purgação da mora a utilização de recursos provenientes de sua conta vinculada do FGTS, argumentando que não há vedação legal à utilização do FGTS para pagamento de parcelas atrasadas de financiamento habitacional e que a lei não estabelece que as prestações devam ser vincendas.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de seja determinado que a ré se abstenha de efetivar atos de alienação do imóvel.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 13283573, em face da qual o interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, como se verifica da consulta dos autos indicados na certidão Num. 21121003 - Pág. 1.

Citada, a ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido decretada sua revelia, nos termos da decisão Num. 17337663, que também determinou que as partes se manifestassem acerca de seu interesse na produção de provas.

O autor requereu o julgamento antecipado do feito.

A CEF apresentou petição defendendo que o autor foi devidamente notificado para purgação da mora e informou que o imóvel objeto da garantia foi arrematado em 06/12/2018 para MARCIA CARMASCHI GONCALVES DA SILVA, CPF 00005910671880, pelo valor de R\$ 110.405,76, pagos com recursos próprios.

A ré apresentou nova petição (ID 22242506), informando que após a realização do leilão do imóvel foi devolvido ao autor o montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Diante de tais informações, foi determinado pela decisão retro que o autor manifestasse seu interesse no prosseguimento da presente ação.

O autor peticionou (ID 32000063) afirmando que apesar da arrematação não recebeu os valores informados pela CEF, tendo em vista que teria sido realizado depósito em conta judicial. Reiterou seu interesse no prosseguimento no feito e requereu a intimação da ré para que informe os dados do arrematante a fim de que seja incluído no polo passivo do feito.

É o relatório. DECIDO.

Reputo desnecessária a inclusão do arrematante, tendo em vista que a improcedência do pedido do autor é notória, haja vista que ao longo do processo não houve purgação da mora nos autos, tão pouco prova de irregularidade perpetrada pela ré, como se verá adiante.

Ademais, afasto os efeitos da revelia nos termos do art.344, III, do CPC.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, noto que o próprio autor confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade ostenta causa legítima.

Transcrevo as disposições constantes na Lei nº 9.514/1997, com alterações introduzidas pela lei nº 13.465, de 2017, que são pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o **negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.***

(...)

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel **mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.***

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, **resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.***

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

*Art. 26. **Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.***

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, **o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.***

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, **convalescerá o contrato de alienação fiduciária.***

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.** (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

*Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as **operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR),** sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, na que couber, as disposições dos [arts. 647 e 648 do Código Civil](#).

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

A Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na referida lei, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. O aludido diploma normativo deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença emanada de inibição na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Porém, in casu, o autor manifestou a intenção de purgar a mora, razão pela qual se faz necessária a análise da lide ainda sobre outro vértice, o da possibilidade ou não de purgação mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), já havia externado entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgamento:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Contudo, como advento da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela **impossibilidade de purgação da mora no caso de consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.**

Ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o **direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97.**

Nesse sentido os julgados que colaciono:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA.

I - *Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos.*

II - *O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.*

III - *A impuntualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.*

IV - *Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.*

V - *Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. **Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.***

VI - *No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa.*

VII - *Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento.*

VIII - *Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.*

IX - *Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação.”*

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 - 0007670-63.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. *Extinto o contrato de financiamento estaria ausente, em princípio, o interesse de agir da parte. Entendimento relativizado pela orientação do C. STJ.*

2. *A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade.*

3. *Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie.*

4. *A oportunidade para purgar a mora não exige o contratante de regularizar os demais pagamentos que foram pactuados. Sem o pagamento das parcelas vencidas, não há razão no apelo.*

5. *Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.*

6. *Quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

7. *Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.*

8. *No caso em análise, a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel em 27.11.2014, portanto, antes da vigência do §2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é possível a purgação da mora.*

9. *Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e reconhecer o direito de os apelantes de purgarem a mora, esta compreendendo o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade, até a assinatura do auto de arrematação.”*

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211927 - 0003631-11.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 06/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INEXIGIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

1. *Com a alienação fiduciária, o bem alienado não pertence, desde logo, ao mutuário, sendo-lhe transmitida tão somente a posse direta do bem, permanecendo a posse indireta com o credor até a satisfação de todas as obrigações contratuais, quando, então, o devedor adquire a propriedade.*

2. *Havendo inadimplência contratual, o fiduciário poderá, nos termos dos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97, consolidar a sua propriedade plena sobre o bem, podendo utilizar-se das ações, recursos e execuções, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos e exercer os demais direitos previstos no contrato. 3. Logo, ao realizar um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade em favor do credor/fiduciário.*

4. *Quanto à intimação para purgar a mora, tenho que o certificado na Matrícula do imóvel é suficiente para comprovar o requisito legal. O documento é revestido de fé pública, pelo que não há que se falar em ausência de intimação da parte autora quanto ao ato. Assim, ultrapassados regularmente os trâmites previsto no art. 26, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.*

5. *De acordo com a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, bem como do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o devedor deverá ser intimado/notificado acerca da data de realização dos leilões a fim de que possa exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida.*

6. *Por outro lado, observa-se que a regra prevista no § 2º - A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, com redação dada pela Lei nº 13.465/2017, expressamente determinada que o devedor deve ser comunicado " mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico", de modo que não há falar em intimação pessoal. 7. No caso dos autos, entre outras alegações da inicial, está a ausência de intimação/notificação do devedor acerca das datas dos leilões. Todavia, como a parte agravante não juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de expropriação extrajudicial, impossível verificar, por ora, a sua alegação.*

8. *Por fim, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e demais despesas de que trata o § 2º do artigo 27. Portanto, está assegurado por lei o direito de preferência na aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida.”*

(TRF4, AG 5032914-53.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Conclui-se, portanto, que apenas depois de averbada a consolidação da propriedade não é mais possível a purgação da mora pelo devedor.

O fato de o contrato ter sido celebrado anteriormente às alterações legislativas não impõe a observância do entendimento anterior. Como bem colocado pelo próprio autor, a lei que rege o ato jurídico é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Entendo que o ato ora questionado não é o contrato celebrado entre as partes, mas a **consolidação da propriedade em nome da ré**, que nos termos do documento Num. 12861957 - Pág. 5 foi averbada em 06/06/2016.

Diante disso, considerando que a consolidação da propriedade em nome da Caixa foi averbada na matrícula do imóvel antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não haveria óbice à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966.

Contudo, consigno que não foi realizado nenhum depósito nos autos pela parte autora, que somente manifestou sua intenção no sentido de purgar a mora. Ademais, como já informado pela CEF nos autos, o imóvel já foi arrematado, e a discussão relacionada a eventual valor a ser devolvido ao autor não é objeto do presente feito.

Como mencionado, não haveria óbice ao reconhecimento do direito de purgar a mora até a assinatura do respectivo auto de arrematação. **Contudo, a parte autora não o fez.** É necessário o **depósito integral das parcelas**, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Ademais, somente a efetiva purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação poderia ensejar a manutenção do contrato de financiamento, razão pela qual não merecem prosperar os pedidos da autora.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem tal manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008874-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA SEGALLA - SP297821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada na Subseção Judiciária de Piracicaba pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a declaração de imunidade tributária com esteio no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, requerendo, por conseguinte, a repetição dos valores pagos indevidamente a título de PIS incidente sobre a folha de salários nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que é associação civil sem fins lucrativos e submete-se ao recolhimento da contribuição ao PIS, calculado na alíquota de 1% sobre sua folha de salários.

Dentre outros argumentos, a autora aduz que é entidade sem fins lucrativos e detém o CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social), acrescentando que não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores e aplica suas rendas na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, em consonância com o disposto no aludido artigo 14 do CTN.

Em razão disso, alega fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, o que lhe garante o direito, via de consequência, de não recolher o PIS incidente sobre a folha de salários e de ter restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao PIS incidente sobre a folha de salários.

A autora prestou informações sobre os apontamentos no termo de prevenção (ID 12432403).

A tutela de urgência foi deferida pela decisão ID 12608397, tendo a União oposto embargos de declaração, aduzindo a incompetência absoluta do juízo de Piracicaba e defendendo a ocorrência de coisa julgada (ID 13581608).

Em seguida, a União apresentou contestação (ID 13581629), arguindo, preliminarmente, as mesmas matérias deduzidas nos embargos declaratórios. No mérito, sustenta que, apesar de ser incontroversa a imunidade reclamada, é preciso que a autora demonstre o preenchimento dos requisitos à sua concessão, ônus do qual não se desincumbiu nos autos. Diz que a requerente não demonstrou a data inicial da concessão do certificado nemo período de sua vigência e não juntou certificado de regularidade do FGTS; certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de todo o período a que se refere o pedido de repetição de indébito; o CEBAS vigente à época dos recolhimentos; prova de sua escrituração contábil; provas do cumprimento das obrigações tributárias acessórias referentes a todo o período a que se refere o pedido de repetição de indébito; provas da aplicação das rendas e eventual superávit na manutenção e desenvolvimento de seus fins institucionais; demonstrações contábeis e financeiras auditadas. Defende ainda a irretroatividade dos efeitos do reconhecimento da imunidade tributária pela incidência do artigo 31 da Lei nº 12.101/2009 e por falta de prova da condição de entidade beneficente antes da obtenção do CEBAS. Por essas razões, pede a improcedência dos pedidos da demandante.

O juízo de origem acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos a esta vara federal (ID 13643713).

A autora juntou CEBAS do período de 01/01/2019 a 31/12/2021 (ID 23095615).

Na decisão ID 30357759, os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados, tendo a ré então interposto o agravo de instrumento nº 5011041-53.2020.4.03.0000 (ID 31968138), recurso do qual não se tem notícia de julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, por não haver necessidade de produção de outras provas.

Preliminarmente rejeito a alegação de coisa julgada.

Em que pese configurada a tripla identidade em relação aos autos do MS 5000884-27.2017.403.6143, este feito foi denegado em razão da ausência de certidão de regularidade do FGTS, bem como pela ausência de demonstração de que a entidade estaria aplicando suas rendas, recursos e eventual superávit integralmente no território nacional e na manutenção dos seus objetivos institucionais.

Nota-se que, ainda que o sobredito mandado de segurança tenha sido denegado com julgamento de mérito, este se deu em razão de ausência de provas, ou seja, do direito líquido e certo, sem que houvesse declaração inequívoca da inexistência do direito vindicado pela entidade, possibilitando, assim, o ingresso de nova ação diante de novas provas.

Neste sentido é a lição de Alexandre Freitas Câmara, *in verbis*:

“A sentença que afirma a inexistência de “direito líquido e certo” (mas não a inexistência do direito substancial) é sentença de mérito e, por essa razão, alcança a autoridade de coisa julgada substancial. Apenas seu conteúdo, porém, é que se torna imutável, e o conteúdo da sentença, na hipótese, limita-se a declarar a inexistência de “direito líquido e certo”. Fica, pois, o autor, impedido de novamente impetrar mandado de segurança (contra a mesma autoridade, pela mesma causa de pedir e com o mesmo objeto), mas nada impede que vá às “vias ordinárias”. Não existe obstáculo à propositura de nova demanda, com os mesmos elementos identificadores, mas por outra via que não a especialíssima do mandado de segurança, pela simples razão de que a coisa julgada tornou imutável e indiscutível, tão-somente, a inexistência de “direito líquido e certo”, mas não a inexistência do direito substancial, o qual poderá, assim, ser deduzido em juízo em processo que permita uma maior dilação probatória.” (Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 16ª ed., Lumen Juris Editora, 2007, pg. 515/516)

Com efeito, refutada a preliminar de coisa julgada e considerando a apresentação de novas provas, passo a analisar o mérito.

Pois bem

O deslinde da controvérsia passa pelo exame do artigo 195, § 7º, da Constituição da República, que preconiza:

“**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

Da análise do estatuto social acostado aos autos, **especificamente de seus artigos 2º e 3º**, vê-se que a autora é uma **associação civil sem fins lucrativos**, beneficente, atuante na área de assistência social, estando entre suas finalidades a promoção de ações direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Desta forma, em princípio, a autora se enquadraria nas entidades abrangidas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, e não se sujeitaria às exações em apreço.

No que se refere às “exigências estabelecidas em lei”, a jurisprudência vinha estabelecendo parâmetros para aplicação da imunidade que alude o art. 195, § 7º, da CF/88 em relação às contribuições sociais, consoante julgamento proferido pelo Pleno do STF, em sede de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 636.941/RS. Em síntese, foram definidas as seguintes premissas pelo Excelso Pretório:

a) A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º), em verdade, revela-se como imunidade;

b) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002);

c) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em relação ao art. 1º, da Lei nº 9.738/98, e suspensão liminar de sua vigência (ADI 2.028 MC/DF).

d) A pessoa jurídica beneficiada da imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deveria atender aos requisitos previstos nos arts. 9º e 14, do CTN, no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.732/98, e na Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF.

e) As entidades beneficentes de assistência social, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, visto não abarcadas pela imunidade constitucional.

No entanto, ao julgar o RE 522.622/RS, com repercussão geral reconhecida, o Plenário decidiu que a alteração no artigo 55 da Lei 8.212/1991, regulamentando as exigências legais para a concessão da imunidade tributária para entidades beneficentes não poderia ter sido feita por lei ordinária. Transcrevo a ementa do julgado:

“Ementa: **IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.**” (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

A mesma conclusão se impõe em relação aos requisitos estabelecidos pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009, também ordinária.

De acordo com a decisão exarada pelo STF, até a edição de lei complementar, as regras aplicáveis ao caso são as do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelecem como condição para a imunidade tributária e previdenciária, basicamente: 1) não haver distribuição de patrimônio e rendas; 2) haver a reaplicação dos resultados em suas atividades; 3) manter escrituração de suas receitas e despesas.

Nesse sentido transcrevo trecho do voto do Relator do RE 522.622/RS, Ministro Marco Aurélio:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos.

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009.

(...)

Em síntese conclusiva: o artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, prevê requisitos para o exercício da imunidade tributária, versada no § 7º do artigo 195 da Carta da República, que revelam verdadeiras condições prévias ao aludido direito e, por isso, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal desse dispositivo no que extrapola o definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional, por violação ao artigo 146, inciso II, da Constituição Federal. Os requisitos legais exigidos na parte final do mencionado § 7º, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são somente aqueles do aludido artigo 14 do Código.

In casu, resta então definir se a autora comprova o preenchimento dos requisitos estipulados pela legislação infraconstitucional para fazer jus à declaração de imunidade tributária. Transcrevo os dispositivos do Código Tributário Nacional aplicáveis ao caso:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

1 - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001\)](#)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

De tal modo, a autora só fará jus à imunidade **se comprovar atender os requisitos trazidos pelos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional**. E, em caso de sucesso, a declaração de imunidade gerará efeitos *ex tunc*, uma vez que o ato perseguido pela autora tão-somente reconhece uma situação já consolidada, não tendo caráter constitutivo, pois. Nesse sentido:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EFEITOS EX TUNC.** 1. *Cumprir enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. O acórdão embargado é claro em destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que, tratando-se de imunidade “revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo” e que, tratando-se de limitações constitucionais ao poder de tributar, o que importa é o previsto em lei complementar ou, no caso, lei ordinária recepcionada como lei complementar, o Código Tributário Nacional. Ou seja, não há nenhuma omissão em relação ao art. 31 da Lei 12.101/09 nem aos artigos 6º e 7º do Decreto 7.237/10. 3. Quanto a ser o CEBAS requisito obrigatório para gozo de isenção (rectius, imunidade), o acórdão reproduz julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que destacam que tal certificado tem natureza apenas declaratória e efeitos ex tunc. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento” (grifei). (AC 01048249819994039999. REL. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2015*

Feita essa ressalva, **passo ao exame dos documentos que instruem a petição inicial.**

Consoante o artigo 30, parágrafo único, de seu estatuto social (ID 12364522), a autora não distribuiu resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhum pretexto, atendendo, assim, o disposto no artigo 14, I, do Código Tributário Nacional. No artigo 31 do mesmo estatuto ela ainda declara que seu patrimônio, renda e resultados operacionais serão aplicados exclusivamente na realização, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais dentro do território nacional.

Além das previsões estatutárias acima, a autora ainda comprovou, por meio das demonstrações contábeis do ID 12367790, que realmente não distribuiu dividendos nem aplicou valores com desvio de sua finalidade institucional cumprindo o disposto no inciso II do referido artigo 14. Ademais, não verifico vícios nas escriturações contábeis apresentadas – a União também nada alegou a esse respeito –, estando preenchido o requisito do inciso III do mesmo dispositivo.

Preenchidos, portanto, os requisitos legais, deve ser reconhecida a imunidade tributária nos termos pretendidos pelo autor.

Quanto à repetição de indébito, respeitada a prescrição quinquenal, poderá a autora optar pelo recebimento por precatório nestes autos ou por compensação pela via administrativa.

Se escolher a **compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora**, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para reconhecer sua imunidade tributária ao PIS, baseada no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e para declarar a inexigibilidade do PIS a partir de então. Condene ainda a ré à repetição do indébito, podendo a autora proceder à **restituição ou à compensação** dos valores indevidamente pagos (**Súmula 461 do STJ**), sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000984-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSVANIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

OSVANIR DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 01/12/2017, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 32873233), sobre a qual o autor se manifestou (id 33061563).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Analisando o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador:

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de tempo certo.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Reavalie-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento dos períodos comuns de 01/11/1981 a 28/02/1982 e 01/11/1984 a 15/06/1985, bem como a o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1984 a 15/06/1985, 01/07/1985 a 10/03/1987, 14/04/1987 a 31/01/1990, 15/02/1990 a 05/01/1991, 01/07/1991 a 28/04/1995, 01/03/1996 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 08/06/2005, 30/11/2007 a 29/11/2011, 30/11/2012 a 19/12/2012 e 25/03/2013 a 27/11/2017.

Quanto aos períodos de 01/11/1981 a 28/02/1982 e 01/11/1984 a 15/06/1985, a parte autora apresentou CTPS no id. 31326049 – págs. 15 e 16.

Embora o INSS tenha alegado que tais períodos não constam no CNIS, tenho que os vínculos empregatícios restam suficientemente provados, ante a apresentação da CTPS, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, fãz jus o postulante ao cômputo dos períodos comuns de 01/11/1981 a 28/02/1982 e 01/11/1984 a 15/06/1985.

Passo à análise dos períodos laborativos alegadamente especiais.

Quanto aos períodos de 01/11/1984 a 15/06/1985 e 01/07/1985 a 10/03/1987, o autor requer o enquadramento como especial por categoria profissional (trabalhador rural). Para tanto, apresentou sua CTPS (id. 31326049, pág. 16), onde constam as anotações dos respectivos vínculos laborativos, com as funções de trabalhador rural, prestados a pessoas físicas.

Em relação a tais atividades, desempenhadas pelo autor ao Sr. Joaquim Del Arco, na função de “trabalhador rural” e ao Sr. José Bettio, na função de “trabalhador braçal rural, não se há falar em tempo especial, visto que os empregadores são pessoas físicas.

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agropecuária.

Sob outro prisma, admitindo-se a atividade rural como especial se desempenhada em empresa da agropecuária, não se poderia, inclusive por isonomia em relação a trabalhadores urbanos, exigir a comprovação de efetiva e reiterada exposição a agentes nocivos até 28/04/1995, eis que, para até tal data, o reconhecimento se dá por mero enquadramento, no caso, ao aludido item 2.2.1.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL nº 452 / PE - 2017/0260257-3, firmou entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, diante da impossibilidade de se equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura. Observe-se a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.5. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.** (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 452 / PE 2017/0260257-3, Relator HERMAN BENJAMIM, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, data publicação: DJE 14/06/2019)

Ainda:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EMANALISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outros categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

"(...) Em regra, não se considera especial a atividade rural, a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tendo em vista que a produção em pequena escala não caracteriza a insalubridade. Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional, na função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Agropecuária, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria. (...)”(STJ, REsp 1572598, Min. REGINA HELENA COSTA, publicada em 09/12/2016, decisão monocrática).

E, em complemento, consoante já se manifestou o E. TRF4:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TRATORISTA. RUÍDO. EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. 1. O prévio requerimento administrativo, mesmo com instrução deficiente acerca da averbação de tempo de serviço, é suficiente para configurar o interesse de agir. Cabe à Autarquia orientar o segurado, em observância ao princípio da eficiência que rege a administração pública. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional, a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28/04/1995 são consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional (código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). 4. A profissão de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o qual é admitido até 28/04/1995. 5. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973). 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 8. Conectivos legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5002501-97.2014.4.04.7016, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018)

Nos períodos em exame, depreende-se o labor rural prestados a pessoas físicas (CTPS - id. 31326049, pág. 16), situação que, em dissonância com o acima explanado acerca da matéria, não se enquadra no mencionado item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Logo, os interregnos em tela não devem ser considerados especiais.

Com relação ao intervalo de 14/04/1987 a 31/01/1990, o autor apresentou PPP (id. 31326303, págs. 04/05), comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *FIBRA S.A.*, permanencia exposto a ruídos de 96 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época. Assim sendo, deve ser averbado como especial o período em questão.

No que tange ao período de 15/02/1990 a 05/01/1991, o requerente pleiteia o enquadramento por categoria profissional, aduzindo que exerceu função de ajudante de construção civil. Ocorre que na anotação do respectivo vínculo na CTPS do requerente consta apenas a função de "ajudante". Não há nos autos qualquer documento que comprove que a execução das atividades executadas estava relacionada à construção civil. Desse modo, o intervalo em questão deve ser computado como comum.

Quanto ao intervalo de 01/07/1991 a 28/04/1995, o requerente laborou em indústria têxtil (como ajudante de tecelão) e apresentou cópia da sua CTPS (id. 31326049 – pág. 16), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, ematenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgido-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Para comprovação da especialidade dos períodos de 01/03/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 08/06/2005, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 08/09 do arquivo de id. 31326303. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho na empresa *NOVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.*, o autor permaneceu exposto a ruídos de 88 dB(A). Nos termos da fundamentação supra, os períodos de 01/03/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/06/2005 devem ser averbados como especiais.

De igual modo, quanto aos interregnos de 30/11/2007 a 29/11/2011 e 30/11/2012 a 19/12/2012, o autor acostou ao feito o PPP de págs. 11/12 do id. 31326303, que declara que durante a jornada de trabalho na empresa *MALHARIA CARÁBALTA.*, havia exposição a ruídos com intensidades superiores aos limites de tolerância à época vigentes, devendo tais períodos serem considerados especiais.

Por fim, com relação ao intervalo de 25/03/2013 a 27/11/2017, o requerente comprovou, por meio do PPP inserido no arquivo id. 31326303, págs. 14/15, que, na empresa *TEXTÊXTIL LTDA. EPP*, esteve exposto a ruídos de 5,1 dB, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período.

Embora a ré assevere que os formulários apresentados não atenderam à técnica válida para a aferição dos níveis de ruído, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM ESPECIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 1995. NÃO EXCLUSIVIDADE DE ENQUADRAMENTO. LAUDO TÉCNICO E PPP. VALIDADE E INTEGRIDADE DOS DADOS CONTIDOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DO USO DE EPI. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DO ÚLTIMO PPP. 1. Recebida a apelação interposta pelas partes, já que manejadas tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. [...] 15. Esses documentos autênticos e a aposição de carimbo e subscrição da assinatura do responsável pela empresa, cuja fiscalização da idoneidade e dados cabe à própria Autarquia federal ora insurgente. 16. Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHOI da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99. 17. Consoante cita a própria Autarquia Federal em seu arrazoado, o texto do art. 1º do Decreto 4.882/03, que altera o Decreto 3.048/99, em seu art. 68, § 3º, não discrepa do raciocínio sustentado e prevê a responsabilidade do INSS pela fiscalização da conformidade dos referidos relatórios à legislação de regência. 18. Após o período de emissão do PPP, 04/08/2014 (fl. 35v), não há qualquer documentação relativa às atividades desenvolvidas pela parte autora, tampouco da existência de agentes agressivos/nocivos, de molde a justificar seu pedido. Nesse aspecto o fato de laborar para a mesma empresa, isoladamente, não constitui prova inequívoca que desempenhou no interm-subjacente atividade perigosa ou insalubre após a emissão do documento. 19. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. 20. Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmada a tutela anteriormente concedida. 21. Apelação da parte autora desprovida e parcial provimento à apelação do INSS somente para reconhecer como atividade especial aquela desenvolvida pelo autor até 04/08/2014. (ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN - NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período superior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da fisiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiisográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos com base nos formulários de PPP apresentados.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 01/12/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum os períodos de 01/11/1981 a 28/02/1982 e 01/11/1984 a 15/06/1985, e como tempo especial os períodos de 14/08/1987 a 31/01/1990, 01/03/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 08/06/2005, 30/11/2007 a 29/11/2011, 30/11/2012 a 19/12/2012 e 25/03/2013 a 27/11/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 01/12/2017, como tempo de 37 anos, 09 meses e 22 dias de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (01/12/2017), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000984-04.2020.403.6134

AUTOR: OSVANIR DE OLIVEIRA – CPF: 09040.594.448-98

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 01/12/2017

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/1981 a 28/02/1982 e 01/11/1984 a 15/06/1985 (ATIVIDADE COMUM); 14/08/1987 a 31/01/1990, 01/03/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 08/06/2005, 30/11/2007 a 29/11/2011, 30/11/2012 a 19/12/2012 e 25/03/2013 a 27/11/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL) *****

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-77.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CALCANHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento anexos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: AUJELIO APARECIDO ADAO

Advogado do(a) AUTOR: SOLEMAR NIERO - SP121851

REU: BEZERRA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAIARA CRISTINA ROZALEM - SP345067, DIEGO BERNARDO - SP306430

DESPACHO

Pet. de id. [37144255](#): Informo ao requerente que certidão de objeto e pé ou breve relato poderá ser obtida sem custo pelo link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>. A certidão de inteiro teor fica condicionada ao recolhimento de custas e requerimento junto à secretaria.

Diga a Caixa quanto ao cumprimento espontâneo da sentença, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento de dilação anterior.

Int.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001507-16.2020.4.03.6134

AUTOR: OLIVAL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DELRIO DUARTE - SP337340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO, LUCIANA LESSA BERMEJO

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PIRES - SP425663, LEONARDO LESSA PARIS BERMEJO - SP423941

Advogados do(a) AUTOR: MARINA PIRES - SP425663, LEONARDO LESSA PARIS BERMEJO - SP423941

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **FERNANDO CARLOS PARIS BERMEJO** e **LUCIANA DA SILVA LESSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida a adequação do preço do imóvel a ser leilado em sede de execução extrajudicial.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, quanto à afirmação de que o imóvel está sendo levado a leilão por valor muito aquém do devido à luz do valor de avaliação e do preço praticado no mercado, observo que os elementos acostados aos autos não esclarecem a contento o estado do bem, tampouco os critérios adotados pela CEF para se chegar aos valores constantes no EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO PÚBLICO Nº 1010/2020 – 2010/2020-CPA/BU (id. 39621305), revelando-se oportuno aguardar a formação do contraditório.

Sem prejuízo, em que pese a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem ceme destes autos. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem e sua eventual alienação (*imóvel situado na Rua Cezarina Constâncio Bordon, 571, Santa Luíza I, Nova Odessa/SP, matrícula nº 1156 - 1ª CRI de NOVA ODESSA/SP*).

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, *notadamente considerando que apenas se discute nestes autos apenas o preço do imóvel objeto de leilão no procedimento de execução extrajudicial*, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intimem-se.

Cite-se a CEF. Com a resposta, a instituição financeira deverá apresentar a documentação pertinente à execução extrajudicial em questão, notadamente a avaliação do bem que respaldou os valores apontados no EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO PÚBLICO Nº 1010/2020 – 2010/2020-CPA/BU.

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

AMERICANA, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001936-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: JOAO DECHEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por *JOÃO DECHEN* em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da medida constritiva incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 7654 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, oriunda da Ação de Execução nº 5000031-11.2018.4.03.6134.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, observo que o embargante demonstrou, nesta sede de cognição sumária, por meio da matrícula do imóvel (id. 39524491), que o bem penhorado é de sua propriedade e foi adquirido por meio de doação; ainda, a Carta de Sentença inserida nos ids. 39524468 e seguintes dá conta de que o embargante era casado com a executada sob o regime de comunhão parcial de bens, tendo se divorciado em setembro/2005, antes antes da propositura da execução em face da ex-cônjuge.

Destarte, à luz do disposto no art. 1.659, I, do CC e da certidão constante no id. 39370518 do feito executivo, há plausibilidade do domínio alegado.

Posto isso, com esteio no art. 678 do Código de Processo Civil, **defiro a liminar pleiteada**, para determinar a suspensão da prática de atos executivos que possam decorrer da penhora decretada sobre o imóvel de matrícula nº 7.654 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP.

Observe-se que, na linha do que dispõe o art. 678 do Código de Processo Civil, a suspensão aqui deferida cinge-se às medidas constritivas, ficando, ademais, inclusive com o escopo de evitar uma maior dificuldade para a restauração do *status quo ante* em caso de eventual improcedência, obstado qualquer ato de disposição do bem.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.C.

AMERICANA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DORACINA TEREZINHA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por *ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG* em que alega a existência de omissão na sentença id. 38449983.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não depreendo ter havido a omissão alegada. Este Juízo concluiu que as questões de mérito tratadas na demanda eram de direito e permitiam julgamento a partir dos documentos acostados. Com efeito, assentou-se que o cancelamento do registro do diploma levado a efeito pela parte ré não atendeu a contento ao princípio do contraditório, à mútua de intimação pessoal e específica da discente para atuar no processo administrativo respectivo. As supostas “dívidas de como foi realizado o curso, o local, a modalidade da oferta, se houve aproveitamento ou não de estudo, dentre outros requisitos regulatórios impostos pelo Ministério da Educação” (id. 39098557, p. 13), deveriam ter sido dirimidas na esfera administrativa, com a devida participação da interessada; na presente demanda, à luz dos contornos da pretensão deduzida, a prova requerida pela embargante de forma alguma infirmaria a violação ao devido processo legal administrativo sustentado na exordial.

Destarte, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, em análise aos elementos de prova coligidos aos autos, até aquele momento. O recurso revela, em verdade, o inconformismo da parte impetrante quanto ao próprio conteúdo da decisão, desfavorável aos seus interesses.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: OSORIO JERONYMO DA SILVA - ME, OSORIO JERONYMO DA SILVA

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento formulado, para a defesa dos interesses dos réus, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado(a) GUILHERME MARTINS GERALDO OAB/SP 390.225

Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.

Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-27.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: TEREZINHA NATAL ROSA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial (art 292 do CPC), sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial.

Na mesma ocasião, emende a inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Concedo, ainda, à autora, quinze dias para manifestação quanto à coisa julgada nos processos descritos no quadro indicativo de prevenção.

Intime-se.

AMERICANA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000243-25.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEUSA APARECIDA SILVEIRA MORATO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000754-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JANSEN CLAUDIO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O levantamento dos valores (ofício 20200065631) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

MONITÓRIA (40) N° 5000028-85.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AURELIO ANTONIO DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) REU: DIEGO HERNANDES MOREIRA - SP317086

DESPACHO

Concedo à Caixa quinze dias para manifestação acerca dos embargos monitorios.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001074-12.2020.4.03.6134

AUTOR: SILVIO CASSULA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001643-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FABIO ALEX PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996

REU: RESIDENCIAL VILA CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, SANTO ANDRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, M. POLITANO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogado do(a) REU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogados do(a) REU: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vista às partes para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, deverá o autor, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a alegação dos réus de que o poste instalado em sua vaga de garagem já teria sido retirado.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DANILO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de omissão e contradição.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto à tutela de urgência requerida, a qual, diante da informação do autor de que atualmente está desempregado, merece deferimento, na linha do que será acrescido abaixo.

Outrossim, constou que o pagamento das prestações vencidas seria devido desde a citação, quando, em verdade, são cabíveis desde a DER, em consonância com o dispositivo da sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para:

a) acrescentar à sentença embargada o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo especial necessário à concessão do benefício, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente alega que atualmente está desempregado

Considerando, aliás, essa informação de que o autor está atualmente desempregado, depreende-se que não permanece exposto a agentes nocivos, sendo possível a percepção do benefício no caso em comento, conforme tese estabelecida no Tema 709 pelo STF, sem prejuízo de que o INSS constate situação distinta da narrada, cabendo informar ao Juízo caso apure que ele está exercendo atividades laborais nocivas à saúde.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/10/2020.

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.”

b) alterar o trecho que determina o pagamento das prestações vencidas, para, onde se lê “*desde a citação*”, leia-se “*desde a DER*”.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001392-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, argumentando a existência de omissão.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto à tutela de urgência requerida, requerida na inicial.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

"Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício revisado, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

*Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisado nos termos da sentença, com **DIP em 01/10/2020.***

Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício."

Int.

AUTOR:JOSE GERALDO BELFANTE

Advogado do(a)AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por *JOSÉ GERALDO BELFANTE* em que alega a existência de omissão na sentença id. 39021399.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não depreendo ter havido a omissão alegada. Restou expressamente consignado na sentença recorrida as razões da litispendência reconhecida, inclusive no tocante ao intervalo de 01.01.2001 a 31.12.2001. A eventual omissão acerca da exposição do segurado a agente diverso do ruído diz respeito à discussão travada no feito pretérito (id. 38911886).

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000185-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEAN ROGER VEIGA

Advogado do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225

DESPACHO

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 – TRF, bem assim para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BADAIAS SANTANA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte autora pretende, por meio da presente demanda, a readequação da renda mensal do benefício de que é titular, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Todavia, verifico que o benefício trata-se de aposentadoria por invalidez acidentária.

Dessa forma, nos termos do art. 10, do CPC, intimo-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a possível incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, que excepciona da competência da Justiça Federal as causas de acidentes de trabalho.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CLAUDINEI DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525, RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes do cumprimento da decisão anterior, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido feito no processo nº 5000242-76.2020.403.6134, remetido ao JEF, em cujo pedido consta para que sejam pagas " (...) todas as parcelas vencidas, acumuladas desde a cessação indevida em 04.08.2017 até o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (...)" (grifos meus).

O INSS também deve se manifestar sobre a questão, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000911-66.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: LAERTE AGOSTINHO DAINESI

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação do réu foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000228-56.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE VALMIR BRICOLA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001947-80.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSE ROSENIR DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a)AUTOR: JAIME BARBOSA FACIOLI - SP38510, VARLENE FERREIRA DE ASSIS - SP87707

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da informação de pagamento do débito pela executada. Prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado 26330272 junto à central de mandados.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003574-78.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDERI RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002667-13.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSE HAMILTON SANTOS DONATO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-32.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: R. P. G. S.

REPRESENTANTE: RENATA GONCALVES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O levantamento dos valores (ofício 20200073586) está condicionado à ordem do juízo.

Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.

Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-22.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROMULO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a **ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "*orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019*", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001061-18.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUKA PRESTADORA DE SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, DANIEL HORTENCE FERNANDES, JOSE FRANCISCO FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista que não foram encontrados bens da parte executada (ID 6915188, 6915199, 1477883 e 396462204), dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

AMERICANA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002072-07.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ARTUR DE MORAES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologa os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA SILVEIRA DOS SANTOS - PR85103, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS MORTAGO - SP316848

DESPACHO

O levantamento dos valores (ofício 20200063569) está condicionado à ordem do juízo.
Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.
Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000836-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO DAS DORES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-94.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JOSE JAIRO REIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O levantamento dos valores (ofício 20200017308) está condicionado à ordem do juízo.
Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, faça opção pela expedição de alvará ou transferência bancária, nos termos do Comunicado anexo.
Se em termos a manifestação da parte autora, expeça-se conforme requerido.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001920-97.2018.4.03.6134

AUTOR: CANAL ARTEFATOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO POLLESI - SP67258

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MEIRIELE DA SILVA VIANA, VALDIR MACEDO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

Nada a deliberar quanto à petição id. 33750751, diante do teor da sentença proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado; após, não havendo requerimentos em 15 (quinze) dias, ao arquivo.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-12.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCIRE JOSE MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002218-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO JUSTO & DUQUINI LTDA - ME, MARCELO JUSTO, DUSOLINA KEILLA DUQUINI JUSTO

DESPACHO

Diante da informação de parcelamento/quitação do débito pela parte executada, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 05 dias.

Solicite-se à central de mandados a juntada do extrato BACENJUD quanto a eventual bloqueio realizado.

Após, tomem-se os autos conclusos com brevidade.

AMERICANA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DIEGO DE NADAI, SEME CALILCANFOUR

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

SENTENÇA

Trata-se de ação movida pela UNIÃO em face de DIEGO DE NADAI e SEME CALILCANFOUR, em que se objetiva a condenação destes ao ressarcimento do montante de R\$ 502.515,38, correspondente aos danos materiais decorrentes de repetição do pleito eleitoral, em valores atualizados até julho de 2017.

Alega, em suma, a autora que, nas eleições municipais de 2012, Diego de Nadai e Seme Calil Canfour concorreram, respectivamente, à reeleição aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Americana-SP, porém, partidos (PT, PMDB, PDT, PTN, PP, PPL e PTC) ingressaram com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 940-27.2012.6.26.0158, com fundamento na desaprovação das contas pela Justiça Eleitoral em razão de constatado subfaturamento de material de propaganda eleitoral. Aduz, ainda, que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, sendo a sentença, em segunda, reformada, para reconhecer as atividades ilícitas praticadas pelos ora réus, as quais se enquadrariam ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Informa, outrossim, que interposto recurso extraordinário, foi negado seguimento a este e que a decisão transitou em julgado em 04/11/2015. Relata que, em consequência, o TRE-SP, por meio da RESOLUÇÃO N. 323/2014, fixou data e aprovou instruções para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Americana-SP, as quais foram realizadas no dia 07/12/2014. Informa, também, que os réus impetraram, ainda, o mandado de segurança nº 1874-26.2014.6.00.0000 junto ao E. Tribunal Superior Eleitoral, que teve seguimento negado por decisão monocrática do Ministro Relator Admar Gonzaga, decisão transitada em julgado aos 18/12/2014. Relata, ainda, a autora que, com o objetivo de calcular o valor gasto pela Justiça Eleitoral com a realização de eleições suplementares, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Portaria n.º 274, de 6 de maio de 2014. Assevera que, nos termos do anexo da referida portaria, o custo por eleitor definido para o Estado de São Paulo, no que se refere às eleições suplementares àquelas realizadas em 2012, foi de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), observando-se, também, que, conforme dados estatísticos disponíveis no sítio eletrônico do TSE, o número de eleitores do Município de Americana/SP no mês de realização das referidas eleições suplementares totalizava 167.376 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e seis eleitores). Conclui, assim, a autora que, multiplicando-se tal quantitativo de eleitores pelo custo por eleitor definido pelo TSE para as referidas eleições suplementares, o custo total do pleito suplementar promovido pela Justiça Eleitoral em Americana/SP totalizou R\$ 333.078,24 (trezentos e trinta e três mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), o qual, atualizado pelo índice SELIC até o mês de julho de 2017, perfaz o montante de R\$ 502.515,38, conforme o Parecer Técnico nº 687/2017 – NECAP-PSU/CAS/AGU, elaborado pelo Departamento de Cálculos e Perícias da AGU.

Os réus, citados, ofertaram contestação (id. 11100084), aduzindo, em síntese, que a pretensão se encontra prescrita, pois decorridos mais de três anos entre as eleições realizadas em 2014 e suas citações, em 2018; que na qualidade de candidato a Vice Prefeito, o Requerido Seme Calil, Canfour não realizou a contratação de nenhuma despesa de campanha, sendo certo que todas as despesas foram realizadas, exclusivamente pelo Requerido Diego De Nadai; que não há comprovação concreta dos danos, não se podendo admitir uma presunção acerca destes. Na contestação apresentada, também foi requerida a expedição de ofício ao TRE/SP, para que este remetesse cópia integral da prestação de contas dos réus, referentes à candidatura cujo registro foi cassado, pedido esse que foi indeferido (id. 28769049).

A autora apresentou manifestação (id. 16346898).

Instadas, a União informou que não tinha outras provas a produzir, e os réus, por outro lado, postularam a produção de prova testemunhal para a comprovação de que o requerido Seme Calil, Canfour não participou dos atos que deram origem à cassação do mandato dos Requeridos (id. 13008943).

Os Requeridos juntaram documentos referentes à Prestação de Contas apresentadas à Justiça Eleitoral, atinentes à eleição municipal de 2012 (id. 31276065).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não obstante os Requeridos tenham pugnado pela produção de prova testemunhal para a comprovação de que o correquerido Seme Calil Canfour não participou dos atos que deram origem à cassação do mandato dos Requeridos (id. 13008943), conforme adiante será mais bem explicitado, além de ter havido pronunciamento judicial transitado em julgado proveniente da Justiça Eleitoral que reconheceu o abuso de poder político e econômico e cassou o registro de candidatura também do candidato a vice-prefeito, o fato de não ter havido participação direta na execução dos atos, ainda que estivesse assente, não excluiria, por si só, a responsabilidade do candidato a vice-prefeito. E os requeridos apenas asseveraram a ausência de participação do correquerido Seme Calil, *sem relatarem para além disso outros fatos ou circunstâncias*, mormente alusivos à ciência efetiva ou potencial do então candidato a vice-prefeito acerca dos atos, eventuais fatos outros, assim, que, uma vez não explanados na peça contestatória, mesmo que porventura tivessem ocorrido, não poderiam agora ser objeto da produção de provas, inclusive em respeito ao princípio do contraditório. Deu-lui-se, destarte, que a matéria é de direito e de fato, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos, não se fazendo necessária, por conseguinte, a produção de outras provas. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De prêmio, rejeito a alegação de prescrição.

Tal como observado pela União em réplica, a ação judicial foi ajuizada no dia 21/09/2017, a decisão que decretou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos transitou em julgado no dia 04/11/2015 e a eleição suplementar, em relação à qual houve o dispêndio de que se pretende ressarcir, realizou-se no dia 07/12/2014. Desse modo, assim, que, mesmo que aplicado o prazo prescricional de três anos suscitado pelos requeridos, não teria se operado a prescrição considerados qualquer dos marcos citados.

Ademais, conforme já decidiu o E. TRF4 em caso semelhante, “O prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública, a seu favor ou contra si, por critério de isonomia, é quinquenal, com fundamento no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (...)” (TRF4, AC 5008196-02.2018.4.04.7013, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/06/2020)

No mérito propriamente dito, assiste razão à União.

Os fatos alegados na exordial se encontram assentes.

Observo que há acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral (já definitivo, diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto) que cassou a candidatura dos requeridos e determinou a realização de eleição suplementar no Município de Americana/SP.

Também resta certo que, em virtude disso, novas eleições foram realizadas pelo Tribunal Regional Eleitoral em 07/12/2014.

Tal quadro, aliás, a par da documentação coligida, nem mesmo é questionado pelos Requeridos.

E em que pese aleguem os requeridos que não há a comprovação dos danos, a par da documentação acostada, emerge-se evidente que a realização de nova eleição demandou despesas, cuja quantificação, inclusive, no caso, também restou estabelecida, conforme mais bem explicitado adiante.

Nesse passo, reconhecido o abuso do poder político e econômico (subfaturamento de material de propaganda eleitoral) e cassados os registros das candidaturas em decisão judicial transitada em julgado, com a consequente necessidade de realização de eleição extraordinária, as despesas alusivas a esta devem ser ressarcidas pelos requeridos, que a causaram.

Encontram-se certas, pois, as condutas ilícitas dos réus, o dano e o nexo de causalidade entre este e aquelas, requisitos necessários para a responsabilização.

Caracterizada resta, assim, a obrigação dos réus de ressarcir os valores gastos, em conformidade com as normas constantes dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em casos semelhantes aos dos autos, assim já se entendeu:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Pretendeu a União Federal o ressarcimento do valor correspondente aos danos materiais decorrentes dos gastos extraordinários gerados com a realização de pleito eleitoral suplementar, no ano de 2007, a que o réu, julgado ineligiível por abuso de poder econômico e político, teria dado causa. II - Em matéria de responsabilidade civil, adota-se a teoria da causalidade adequada, a qual define “causa” como “aquele fato a que o dano se liga com força de necessidade”; ou seja, somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. III - No caso em testilha, consoante decidido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a utilização da máquina administrativa pelo ora Apelante configurou abuso de poder econômico e político a ensejar sua ineligiibilidade. Desta forma, a cassação do diploma do então Prefeito ocasionou a anulação da eleição de 2004, originando a necessidade de eleição suplementar. IV - Verifica-se, portanto, que não merece prosperar a alegação de que a morosidade da Justiça Eleitoral na prestação jurisdicional deu causa ao novo pleito, haja vista que a realização do certame eleitoral suplementar de 2007 decorreu da conduta ilícita do Apelante, a qual contribuiu de forma necessária e determinante para a ocorrência dos gastos extraordinários. V - Assim, tendo em vista que as eleições suplementares somente foram realizadas por conta da conduta perpetrada pelo apelante, mostra-se evidente o nexo de causalidade a configurar a responsabilidade de ressarcimento ao Erário dos gastos efetuados com o novo pleito eleitoral. VI - Apelação desprovida.” (TRF2, AC nº 00016275620124025002, 6ª Turma Especializada, Des. Federal Reis Friele, j. 19.06.2017, publ. 22.06.2017)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL – CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO POR ABUSO ECONÔMICO – NOVAS ELEIÇÕES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DENUNCIACÃO DA LIDE – DESCABIMENTO – CUSTO POR ELEITOR – PORTARIA TSE – LIQUIDEZ E CERTEZA DO DANO – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS MAJORADOS.

I – As situações previstas no CPC para a admissão da denúncia da lide (artigo 125, I e II) não se amoldam ao caso sub judice. Eventual solidariedade, se o caso, poderá ser perseguida pelas vias ordinárias, às expensas e risco do apelante.

II – O artigos 186 e 187 do Código Civil caracterizam como ato ilícito aquele que por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, bem como aquele que, ao ser exercido, excede os limites impostos. Na espécie, restou configurada a prática de ato ilícito por parte do apelante, prefeito municipal cassado do município de Indaiara/SP por abuso de poder econômico. Este ilícito causou dano à Administração Pública, que foi obrigada a realizar nova eleição municipal.

III – Os valores cobrados foram apurados por meio de estudos do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dos custos de uma eleição. De acordo com o apurado no Procedimento Administrativo nº 9.578/2014 e no Acordo de Cooperação Técnica/TSE nº 1, de 12 de janeiro de 2012, lavrou-se a Portaria TSE de nº 274/2014, que especifica: “§ 1º A restituição inerente a cada eleição municipal suplementar observará o custo por eleitor da respectiva Unidade da Federação, com base nos gastos de realização do pleito regular ordinário”. Para o Estado de São Paulo, concluiu-se que o custo por eleitor de um pleito municipal seria de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos).

IV – O pequeno crescimento do número de eleitores verificado entre a apuração do montante devido (4.402 para a eleição de 2012) e aquele indicado pelo apelante como sendo o correto no ano de 2014 (4.477) não desnatura a obrigação e tampouco torna incerto o débito. Ao reverso, mostra unicamente que o ressarcimento poderia ser ainda maior, o que se rejeita sob pena de reformatio in pejus.

V – Sucumbência majorada para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC).

VI – Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004311-91.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. custos com realização de eleição suplementar, decorrente da CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO, ressarcimento devido. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4, AC 5008196-02.2018.4.04.7013, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/06/2020)

E, ao revés do asseverado na peça contestatória, não há razões para a que seja afastada a responsabilidade do correquerido Seme Calil Canfour.

Aduzem os requeridos, em suma, que: *“a contratação da revista que ensejou a cassação do registro de candidatura dos Requeridos foi realizada exclusivamente pelo Requerido Diego De Nadai, sendo certo ainda que a prestação de contas objeto de impugnação também foi realizada exclusivamente pelo Requerido Diego De Nadai”; “que na qualidade de candidato a Vice Prefeito, o Requerido Seme Calil, Canfour não realizou a contratação de nenhuma despesa de campanha, sendo certo que todas as despesas foram realizadas, exclusivamente pelo Requerido Diego De Nadai.”*

Contudo, mesmo que se tenha como plenamente comprovados os sobreditos fatos, estes não elidem a anuência ou potencial conhecimento do então candidato a vice-prefeito acerca do quadro que ensejou a cassação das candidaturas. O E. TRE já julgou a questão, em acórdão que, já definitivo, reconhecendo ter havido abuso de poder econômico, cassou o registro de candidatura de ambos os requeridos. A propósito, não obstante a existência de aludida decisão judicial transitada em julgado e da explanação feita pela autora na prefacial, os réus limitaram-se a aventar que foi apenas o então candidato Diego de Nadai quem contratou e arcou com as despesas que levaram à cassação do registro de candidatura, sem maiores debates em relação à anuência ou possibilidade de constatação por parte do correquerido Seme Calil Canfour quanto aos atos que teriam sido perpetrados e que o favoreceram. Deflui-se, assim, que, a par da decisão já transitada em julgado que alcança também o então candidato a vice-prefeito, a mera alegação de que as despesas eram contraídas e arcadas apenas por Diego de Nadai não afasta, de per se, o cenário de anuência ou de ao menos potencial conhecimento das contratações, pagamentos e demais circunstâncias correlatas. Aliás, depreende-se que, na espécie, o acompanhamento e a aferição das contratações e despesas que engendraram a cassação eram possíveis, factíveis e, inclusive, esperadas. Por conseguinte, o candidato a vice-prefeito também deve ser responsabilizado, ainda que porventura não tenha diretamente executado o ato ilícito.

Nesse trilhar, já decidiu, *mutatis mutandis*, o E. TRF4 quanto ao, também em ação que se visava ao ressarcimento à União por custos pela realização de eleição suplementar:

“(…) A noção de responsabilidade no direito eleitoral e sua conformação estrutural são regidas pela natureza de fundamentalidade dos bens e interesses jurídicos tutelados no paradigma do Estado Democrático de Direito e, nesse desiderato, sobreleva-se a necessidade de prevenção geral, de modo a desestimular a prática de atos atentatórios à democracia.

Em se tratando de responsabilidade decorrente de abuso de poder, vale observar, a partir do voto da Rel. Ministra Laurita Vaz, no Recurso Ordinário 406.492/MT, que o TSE **com esteio no art. 23 da Lei Complementar 64/1990, entende que a anuência do candidato quanto ao ilícito eleitoral que configure abuso de poder político ou econômico** “pode ser revelada por presunções ou indícios, sem necessidade de existência de prova robusta de sua participação direta ou indireta nem mesmo da mera ciência ou conhecimento do fato”.

Resta claro, portanto, que, **independentemente da participação direta ou imediata na prática do abuso de poder político ou condutas vedadas, os candidatos devem responder pelo ato ilícito, sofrendo as consequências daí advindas.**

Nessa linha, é seguro afirmar que **IZABELA sabia ou, no mínimo, deveria saber da providência caracterizadora de abuso de poder político** perpetrada por JAIR e, ademais, **foi inicialmente favorecida por ela em razão do sucesso no processo eleitoral.** Deve, assim, responder pela ilicitude. (...)”

(TRF4, AC 5008196-02.2018.4.04.7013, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/06/2020)

No mesmo sentido, ainda, recentemente decidiu o E. TRF2, in verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão foi claro em manter a decisão do juízo a quo de que os réus têm responsabilidade de ressarcir o erário, referente aos gastos com a eleição suplementar no Município de Campos dos Goytacazes, além de todos os custos inerentes. 2. Afastados foram os argumentos da retroatividade da lei mais benéfica, visto que o entendimento desta corte é de que seus efeitos são ex nunc e não ex tunc. 3. Não prevalece o argumento da relativização da prescrição, pois entende o STF que a orientação da decisão no RE n. 669.069, deve ser restrita e adstrita ao caso concreto e, portanto, a natureza da pretensão por si só não vincula o entendimento acerca da prescritibilidade, mas sim a índole administrativa da relação jurídica. 4. Quanto à suposta ausência de culpabilidade da parte do vice-prefeito, José Pessanha Viana de Souza, a questão já fora apreciada em âmbito eleitoral, tendo decidido que, à vista da unicidade da chapa e do fato de que teve, sem dúvida, ciência dos esquemas apontados e acabou favorecido pela atuação ilegal, é igualmente culpável. 5. Nítido se mostra que os embargos de declaração não se constituem como via recursal adequada para suscitar a revisão na análise fático-jurídica decidida no acórdão. 6. Mesmo para efeitos de prequestionamento, os embargos de declaração só podem ser acolhidos se presentes qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se constata na situação vertente. 7. Embargos de declaração improvidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, de 2017. (data do julgamento). (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001240-29.2012.4.02.5103, ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.)

No que tange aos danos, estes, como já dito acima, ao revés do alegado pelos requeridos, restaram demonstrados a contento.

De início, conforme já acenado, decorre lógico que houve a necessidade de gastos para a realização da nova eleição.

Outrossim, quanto ao montante do prejuízo, os valores apontados na prefacial estão pautados em estudos do Tribunal Superior Eleitoral acerca dos custos de uma eleição, de acordo com o custo médio por eleitor, conforme se infere da Portaria TSE 274, de 2014:

“Art. 1º Os recursos despendidos com a realização de eleições, para efeito de ressarcimento ao patrimônio da União, são os constantes no Anexo desta Portaria.

§ 1º A restituição inerente a cada eleição municipal suplementar observará o custo por eleitor da respectiva Unidade da Federação, com base nos gastos de realização do pleito regular originário.

§ 2º Serão acrescidos ao cômputo do custo por eleitor os gastos com o apoio das Forças Federais, especificamente nos Municípios em que ocorrer essa necessidade.”

E, o anexo da Portaria 274/2014, de seu turno, estabelece que o custo por eleitor para o Estado de São Paulo, no que atine ao pleito originário, em 2012, foi de R\$ 1,99.

Não se trata, assim, de mera presunção.

Aliás, o E. TRF3 já entendeu ser legítima a Portaria TSE 274 para a fixação do quantum indenizatório:

“Apesar do inconformismo do apelante, a alegação não se sustenta porque os valores cobrados possuem respaldo em estudos do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dos custos de uma eleição. De acordo com o apurado no Procedimento Administrativo nº 9.578/2014 e no Acordo de Cooperação Técnica/TSE nº 1, de 12 de janeiro de 2012, lavrou-se a Portaria TSE de nº 274/2014.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004311-91.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018)

Nesse contexto, considerando os parâmetros definidos pela acenada portaria, uma vez certo o custo por eleitor para o caso em exame, cabe verificar, então, o número de eleitores. Nesse passo, tal como ponderado pela autora, os dados estatísticos do TSE indicam que o número de eleitores do Município de Americana/SP no mês de realização das eleições suplementares era de 167.376.

Em seguida, como também explicitado pela autora, multiplicando-se o aludido número de eleitores pelo custo médio estabelecido pelo TSE para as eleições suplementares de 2012, resulta-se o custo total de R\$ 333.078,24 (trezentos e trinta e três mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos). *Esse, pois, deve ser considerado o valor histórico do prejuízo.*

Entretanto, não se há falar em atualização do montante pela SELIC, eis que não se trata de débito de natureza tributária. Por conseguinte, deve ser aplicado, na linha da jurisprudência, o IPCA-E. De outro lado, uma vez afastada a SELIC, são cabíveis juros moratórios, os mesmos aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, incidentes desde a realização da eleição suplementar (Súmula 54 do C. STJ).

Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF4 em caso semelhante ao dos autos:

“(…) Nessa esteira, observo que o cálculo colacionado pela AGU (ev. 01, doc 08) utiliza a taxa SELIC. É indevida a utilização de tal parâmetro na espécie, por não se tratar de dívida de natureza tributária. Cabe, assim, a atualização do valor histórico, desde a data da realização da nova eleição, pelo IPCA-E.

Por outro lado, no tocante à remuneração dos atrasados, conforme a Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Portanto, o encargo deve incidir desde a data da nova eleição.

Diante da subsistência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 relativamente aos juros de mora em matéria não tributária, os índices aplicáveis serão os mesmos das cadernetas de poupança, quais sejam, 0,5% a.m., enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos, conforme art. 12 da Lei 8.177/1991, com as alterações promovidas pela Lei 12.703/2012.

Assim, em suma, a atualização monetária far-se-á pelo IPCA-E. Os juros de mora sobre os atrasados, incidentes desde a realização da eleição, serão os mesmos aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança. (...)” (TRF4, AC 5008196-02.2018.4.04.7013, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 03/06/2020)

Destarte, observa-se que, na espécie, o valor histórico do prejuízo é de R\$ 333.078,24 (trezentos e trinta e três mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, com a incidência de juros moratórios equivalentes aos que remuneram as cadernetas de poupança, desde a realização da eleição extraordinária em 2014.

Desta sorte, demonstradas as condutas ilícitas perpetradas pelos requeridos e os danos destas decorrentes, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus Diêgo de Nadai e Seme Calli Canfour, de forma solidária, a ressarcirem a UNIÃO, a título de dano material decorrente de realização de novo pleito eleitoral no ano de 2014, o valor histórico de R\$ 333.078,24 (trezentos e trinta e três mil, setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, com a incidência de juros moratórios equivalentes aos que remuneram as cadernetas de poupança, desde a realização da eleição extraordinária em 2014.

Diante da sucumbência mínima da União, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, atento ao disposto no art. 85, § 3º, I, do CPC, no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008069-73.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYME PORTEIRO INDUSTRIA MECANICALTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Vistos.

Sobre o bloqueio de valores às fls. 33/34 dos autos físicos digitalizados, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Com a publicação, o executado fica ciente de que, rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2441

USUCAPIAO

0002116-94.2014.403.6134- ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ZANAGA TRAPE X WANDA FURQUIM CORREA X ANTONIO PEDRO RIEDO X IVANI BAGAROLLO X MARIVETE RIEDO AMBO X CELSO MASSAO AMBO X ALEXANDRE LUIZ TRALDI X ANDREZZA MARIANA RIEDO SAMARTIN X VANESSA RIEDO MONTEBELLO X VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA X RICARDO CASTELLO UCHOA X ESPOLIO DE JOANA ZANAGA ABOIM GOMES X ESPOLIO DE JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIM GOMES X ESPOLIO DE ESCOLASTICA ZANAGA TRAPE X ESPOLIO DE CAETANO TRAPE X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS FURQUIM CORREA

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intemem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-84.2014.403.6134- ADILSON DONIZETE TARDIVEL (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Instância.

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-80.2014.403.6134- ROSANGELA RAQUEL TAVANO (SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intemem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-52.2016.403.6134- MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO (SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA (SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO)

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intemem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008203-03.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-92.2013.403.6134 ()) - ENIGMAR APARECIDA BARBOSA (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 251/255: Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a requerente de que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Assim, ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

EXECUCAO FISCAL

0010824-70.2013.403.6134- FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JONETEX TECIDOS E FIOS LTDA ME X JOSE ANTONIO RIGUETO (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA)

Ante o bloqueio de valores efetuado nos autos, por meio da publicação desse despacho no diário eletrônico, fica a parte executada intimada na pessoa de seu advogado quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.

Decorridos sem manifestação, oficie-se à Caixa determinando a transformação em pagamento definitivo. Instrua-se com cópia desse despacho e de fls. 258/259. Cópia desse despacho poderá servir como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002899-52.2015.403.6134- FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 251/255: Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a requerente de que o cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res. PRES 142/2017.

Assim, ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

CAUTELAR INOMINADA

0001612-88.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Mantenho a decisão retro pelos próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5001795-33.2020.4.03.0000 emarquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000718-44.2016.403.6134 - ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X ARZEMIRA DIONISIO SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X DIEGO BRAZ JACO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP312655 - MARIA APARECIDA LOCATELLI) X SANTOS E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BRUNO BRAZ MERGULHAO JACO X DENNY S BRAZ JACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando que o art. 6º da Res. CNJ 314 estabelece a busca de soluções colaborativas para a realização de atos virtuais, bem como que a Justiça Federal ainda se encontra em processo de retomada gradual das atividades presenciais, intem-se as partes, a fim de que se manifestem acerca da possibilidade de inserção dos autos no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALEXANDRINA APARECIDA DA ROCHA LOPASSO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (**Tema 999**).

Contudo, em decisão proferida em 28/05/2020, o C. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Destarte, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF acerca da questão.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

REU: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, JOAO RAFAEL BENTO 33852205808

Advogado do(a) REU: PRISCILA CHEBEL - SP162480

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

AMERICANA, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-97.2020.4.03.6134

AUTOR: CICERO NUNES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000152-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: H. E. D. S. X.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-73.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: QUELITA ROBERTA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GUTIERRI CASTILHO - MS22928

IMPETRADO: AGENCIA INSS ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **QUELITA ROBERTA BARBOZA DE OLIVEIRA** em face da **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

A parte autora impetrou o presente mandado de segurança, alegando que requereu benefício previdenciário de salário-maternidade em 09/06/2020, mas a autarquia previdenciária não teria proferido qualquer decisão até a presente data. No pedido, a impetrante pleiteia a concessão do benefício previdenciário (ID 39218653).

No despacho de ID 39260052, foi determinado que a parte impetrante esclarecesse o pedido formulado na inicial.

A parte impetrante apresentou petição (ID 39688579), emendando a inicial, alegando que “*O deferimento da liminar pleiteada para determinar a análise do requerimento administrativo pendente sob o nº 1425004749.*”

Foi proferido despacho de ID 39739709.

A impetrante apresentou emenda a inicial (ID 39765550), requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.**

A Constituição Federal prevê o direito fundamental do administrado de ter uma duração razoável do seu processo administrativo, consoante disposto no seu inciso LXXVIII do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

No âmbito do direito previdenciário, há a previsão que autoridade administrativa previdenciária tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa, consoante dispõem o §5 do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o *caput* do art. 174 do Decreto nº 3.048/1999:

Lei nº 8.213/1991:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Decreto nº 3.048/1999:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Na legislação infraconstitucional, ainda, há a previsão que autoridade administrativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos processos administrativos, consoante dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020) (grifou-se)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. No tocante às 05 CTPS e 07 carnês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).

10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018) (grifou-se)

Analisando os presentes autos, verifica-se que a impetrante protocolizou requerimento administrativo de benefício salário-maternidade – protocolo n.º 1425004749 na data de 09/06/2020 (ID 39218663).

Deste modo, do protocolo do requerimento administrativo do salário-maternidade até o presente, verifica-se que já se passaram quase 04 (quatro) meses.

Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 (quarenta e cinco) dias, a demora de até 90 (noventa) dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento das Agências do INSS, haja vista a realidade fática da autarquia previdenciária como escassez de servidores, sendo que tal prazo de 90 (noventa) dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE 631240).

Assim, não se apresenta como razoável a demora de mais 03 (três) meses sem que a Agência da Previdência Social em Andradina/SP tenha analisado e proferido decisão quanto ao pedido administrativo de benefício realizado pela Impetrante.

Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo do impetrante em ter o seu requerimento apreciado.

O requisito do *periculum in mora*, por sua vez, encontra-se configurado, uma vez que o benefício tem natureza alimentar, sendo essencial para a sobrevivência do impetrante.

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora analise e profira decisão nos autos do processo administrativo salário-maternidade – protocolo n.º 1425004749, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo. **Intime-se a autoridade coatora/autarquia para cumprimento desta decisão, devendo comprovar nos autos.**

DEFIRO a emenda da inicial (ID 39765550).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se do feito o INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-10.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INOCENCIO ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 35749743, nos termos do r. decisão ID 22096756. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-02.2018.4.03.6137

AUTOR: ALBERTO TORRES, ALICE SOARES RODRIGUES, ANIZIO FERREIRA RODRIGUES, IDOVAR ESTEVES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA - SP119093, MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 31976751. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000628-68.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO - ME, LEDA MARINA COUTINHO ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Embargada devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 27093332. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000047-87.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: FERNANDA ADELAIDE FARIA DOS REIS, E. R. C., S. R. C., LEONARDO BERGMANN COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 36520296. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-43.2020.4.03.6122

AUTOR: PAULO EDSON TORRES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 38419474, nos termos do r. Despacho ID 35517202. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-19.2020.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que fica a parte autora intimada do teor da r. Sentença ID 38379798 prolatada nos autos. Nada mais.
ANDRADINA, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000920-53.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNEIDE APARECIDA GALANTE MIOLA - ME, EDNEIDE APARECIDA GALANTE MIOLA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona FERNANDA GONCALVES SANCHES, subscritora da petição juntada (ID 37864431), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-22.2020.4.03.6137

AUTOR: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s), no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-91.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 38530245, nos termos do r. decisão ID 14895752. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000028-81.2017.4.03.6137
EXEQUENTE: LUCIA LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 38530700, nos termos do r. decisão ID 27451278. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001438-02.2016.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CP HODADRACENA LTDA., ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960
Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960
Advogado do(a) EXECUTADO: HELGA SCHMIDT DO PRADO - SP148960

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 23301249, pág. 129, fls. 101 (AUTOS FÍSICOS). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000201-93.2017.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMIARTE ESQUADRIAS E LETREIROS LTDA - ME, RODRIGO NERES DA SILVA, CASSIA CRISTINA PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao teor da certidão ID , nos termos do r. decisão ID 22894060, PÁG. 141, FLS. 87 - AUTOS FÍSICOS. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000007-30.2016.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO PRIMO SOBRINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 38531747, nos termos do r. decisão ID 16803761, PÁG. 86, FLS, 65 VS. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000148-27.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO SALATINO NETO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DAS NEVES RAFAEL - SP352651, DEBORA SALATINO PALOMARES - SP397664, LIVIA ZANHOLO SANTOS - SP397997, RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 38558555, nos termos do r. decisão ID 27764638. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000286-91.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MAT DRACENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO HENRIQUE SCALABRINI - SP156496

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 38558577, nos termos do r. decisão ID 10238475. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002643-71.2013.4.03.6137

ESPOLIO: DELFONSINA MARIA DOS SANTOS

SUCCESSOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SEBASTIAO, RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS, SERGIO APARECIDO DOS SANTOS, RONALDO RAIMUNDO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LILIANE APARECIDA DOS SANTOS BORTOLATTO

Advogado do(a) ESPOLIO: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) SUCCESSOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) SUCCESSOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) SUCCESSOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) SUCCESSOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) SUCCESSOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 38559615, nos termos do r. decisão ID 33841384. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000941-33.2016.4.03.6316

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS DE TUPI PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA PONTES - SP149896, MARCELO ZANETI MARQUES - SP294808

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 37198041, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-79.2020.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada do teor da r. Sentença ID nº. 38599865 prolatada nos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-12.2020.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada do teor da r. Sentença ID nº. 38600335 prolatada nos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014971-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 36795857, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-95.2020.4.03.6137

AUTOR: JOSE APARECIDO PARPINELI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758, MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação protocolada nos autos sob ID 38622781, nos termos do r. Despacho ID 36772689. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-10.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA ERA ALUMINIOS LTDA - ME, EXPEDITA COIMBRA DE LIMA, AVELINO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ - SP137236

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto ao teor da certidão ID 38701356, nos termos do r. decisão ID 31948680. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-89.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PAULINO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARILE DA SILVEIRA - SP249230

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Exequente devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 28132246. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-85.2020.4.03.6137

AUTOR: LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, SUELI RILL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 15 dias, quanto ao teor do Laudo Pericial ID 38838953, nos termos do r. decisão ID 36752388. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161, MARCUS WAGNER MENDES - SP140141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, deverão as partes se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à destinação dos valores objeto de depósito judicial nos autos pela parte autora, no curso do processo, tendo em vista a notícia de quitação integral do débito.

Após, tomem conclusos, ocasião na qual será apreciado o pedido de levantamento, por intermédio de transferência para conta do patrono da parte autora Osvaldo Teixeira Mendes Filho, CPF: 081.953.438-21.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a(s) parte(s) autora intimada do teor da r. sentença prolatada (id 39294600). Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000565-24.2019.4.03.6132

DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DEPRECADO: A. A. BUENO - BEBIDAS - ME, ANGELO ALESSANDRO BUENO

DESPACHO

Designo para a realização de leilão judicial, a ser realizado por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CJF3R n. 54/2020, observando-se as condições definidas em edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, o dia 12/11/2020, às 13:30 horas, para início do primeiro leilão pelo prazo de três dias consecutivos, após o qual terá início o segundo leilão; e o dia 26/11/2020, às 13:30 horas, para o encerramento do segundo leilão.

Expeça-se o necessário para o cumprimento do disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil e artigo 12, §2º da Lei n. 6.830/80.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000310-32.2020.4.03.6132

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL EM SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

DESPACHO

1. Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), servindo a presente como mandado.

Caberá ao Oficial de Justiça Avaliador informar ao(a)s Executado(o)(s) que, **durante 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data da expedição deste documento, ficará disponível para eventual consulta o "link" <http://web.trfb.jus.br/anejos/download/V7EF917FC0>, contendo o inteiro teor dos autos supramencionados, fazendo, assim, parte integrante do presente despacho/mandado.

2. Após o cumprimento integral, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000323-31.2020.4.03.6132

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE LINS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ

DESPACHO

1. Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), servindo a presente como mandado.

Caberá ao Oficial de Justiça Avaliador informar ao(a)s Executado(o)(s) que, **durante 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data da expedição deste documento, ficará disponível para eventual consulta o "link" <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4D0F038>, contendo o inteiro teor dos autos supramencionados, fazendo, assim, parte integrante do presente despacho/mandado.

2. Após o cumprimento integral, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5002675-09.2020.4.03.6181

DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CRIMINAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o requerimento formulado através do ID 35173358, defiro a habilitação, nos autos, do ilustre defensor Dr. ALEXANDRE PACHECO MARTINS, OAB/SP 253.517. Procedam-se às necessárias anotações junto ao sistema processual.

Diante das informações constantes do ID 39340655, solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (juízo responsável pela fixação da medida cautelar em apreço) acerca da forma de implementação do ato deprecado, de modo que sejam definidos os horários permitidos para a circulação do réu em vias públicas, recolhimento em domicílio em dias úteis, finais de semana e feriados, bem como a delimitação de áreas de inclusão e exclusão, a fim de que seja viabilizado o monitoramento eletrônico deprecado.

Após o fornecimento das informações pelo juízo deprecante e tendo em vista que os equipamentos necessários à implantação do monitoramento eletrônico foram disponibilizados a esta 32ª Subseção Judiciária de Avaré/SP, intime-se DEJAIR ALVES DA SILVA a fim de que compareça na sede deste juízo, em data e horário a serem oportunamente designados, para a colocação da tomazeleira eletrônica, oportunidade em que será cientificado dos procedimentos adotados, fornecerá endereço e contatos telefônicos atualizados, bem como assinará termo de responsabilidade, devendo ser advertido acerca da correta utilização do equipamento e eventual descumprimento das regras do recolhimento domiciliar, circunstâncias que poderão ensejar a revogação do benefício.

Anoto que eventuais solicitações de autorização para saídas do réu de seu domicílio deverão ser requeridas, com a antecedência necessária, diretamente ao juízo deprecante (5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP), independentemente do motivo que justifique a saída.

Sempre juízo, oficie-se à ANAC, instruindo-se com cópia das peças processuais pertinentes, servindo o presente despacho de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000138-90.2020.4.03.6132

AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34617124 - Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Designo a data de **16 de novembro de 2020, às 14:00 horas** para a realização do exame pericial, a ser realizado na sede deste Juízo, localizado no **Largo São João, nº 60, Centro, Avaré**.

Nomeio como perito médico o doutor Afonso Celso de Almeida Ferreira, CRM n. 15.262, que deverá responder os quesitos do juízo em anexo, bem como os já apresentados pelas partes. Dê-se ciência ao sr perito.

Faculto ainda às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico.

Deverá o advogado constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do autor ao exame pericial munido de documento pessoal de identificação e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. Não haverá intimação pessoal.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de força maior.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

Com a juntada do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF.

Intím-se e cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001311-23.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: AGNALDO JOSE NAZARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 36727671), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intím-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000112-85.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAIXAO E PERILI RESTAURANTE LTDA - EPP

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 36990641), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intím-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-55.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERV LTDA - ME, JOSE PAULINO VILAS BOAS

DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado para citação das partes executadas, nos endereços constantes nos autos (ID 39765697).

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, intimação, registro e constatação.

Retomando o mandado, tomemos os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-64.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALESSANDRO LOURENCO GARCIA

DESPACHO

Promova a serventia consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação, caso encontrado novo endereço, renove-se a citação. Fica autorizada a expedição de mandado/carta precatória caso residente em local não abrangido pelo serviço postal.

Negativa a diligência, venham os autos conclusos para apreciação da petição da parte exequente, ID 39772969.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001375-94.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DINAIR APARECIDA ALLELUIA & CIA. LTDA - ME, DINAIR APARECIDA ALLELUIA

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 36996656), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Promova-se o desbloqueio do veículo indisponibilizado nos autos (p. 62 do ID 24134986). Após, remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-80.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA LOPES KAMADA - SP317188

DESPACHO

Verifico que o valor bloqueado nos autos (ID 38821776) refere-se ao auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, nos moldes da hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil, por analogia.

Assim, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta corrente do Requerente e a liberação dos valores acaso retidos. .

Cumpra-se. Após, à Exequente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001054-25.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VERA ZANELLA COSTA AVARE

DESPACHO

-

Tendo em vista o resultado positivo de pesquisa de bens imóveis existentes em nome da(s) Executada já citada pelo sistema ARISP (p. 57/65 do ID 24068703), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-65.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036, EDSON DIAS LOPES - SP113218, PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016, ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021, ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

-

Tendo em vista o pedido da executada (ID 39440705), manifeste-se a exequente sobre o alegado pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.

Solicite-se a devolução do mandado de citação (ID 27006465) devidamente cumprido.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000293-93.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: EMILIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIELHERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-85.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CLOVIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIELHERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000305-10.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLAVO - LEON TERRAPLANAGEM & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000302-55.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-25.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTALEIRO MAXMARINE EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000327-68.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO SHOJI NAKAGAWA - ME, FABIO SHOJI NAKAGAWA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-08.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. H. DE CASTRO - EPP, MARCELO HENRIQUE DE CASTRO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-75.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1297/1999

EXECUTADO: H FUSCO PNEUS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-38.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE E CHURRASCARIA AVENIDA AVARE LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-53.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO DE APOIO E PROTECAO AO ADOLESCENTE - GAPA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-90.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINTO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-45.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ PEREIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-23.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSELI APARECIDA GARBELOTTI - ME, ROSELI APARECIDA GARBELOTTI

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-70.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX GARCIA DOS SANTOS - ME, ALEX GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário/a individual no polo passivo do feito.
3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-26.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Tratando-se de Executado domiciliado na zona rural, promova-se a expedição de mandado de citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000307-77.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TITO BRAZ DA SILVA - ME, TITO BRAZ DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, portanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Portanto, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Assim sendo, promova-se a inclusão do empresário/a individual no polo passivo do feito.

3. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens à penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000296-48.2020.4.03.6132

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:SMX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Tratando-se de Executado domiciliado na zona rural, promova-se a expedição de mandado de citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000306-92.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAFLORA-COMERCIO E SERVICOS FLORESTAIS LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Tratando-se de Executado domiciliado na zona rural, promova-se a expedição de carta precatória.

4. Intime-se a Exequente para recolher as custas referentes à diligência de oficial de justiça e de impressão, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Retomando a Carta Precatória, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000325-98.2020.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELTZER HOTEIS LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

3. Tratando-se de Executado domiciliado na zona rural, promova-se a expedição de mandado de citação.

4. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

5. Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000088-91.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE SOUZA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

DESPACHO

Tendo em vista a petição do executado (ID 39365366), manifeste-se a exequente sobre o alegado pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000854-81.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALINA COSTA DE OLIVEIRA MENDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1304/1999

DESPACHO

-

Ante o teor da certidão retro (ID 39822916), encaminhados os autos físicos à Central de Digitalização da 3ª Região, aguarde-se a digitalização do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000901-55.2015.4.03.6132

AUTOR: DOMINGOS HATA, SUZUCO SENGHATA

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DO CARMO FERREIRA - SP194456

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DO CARMO FERREIRA - SP194456

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

-

Ante o teor da certidão retro (ID 39821778), encaminhados os autos físicos à Central de Digitalização da 3ª Região, aguarde-se a digitalização do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000509-47.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLINA SCURO ANDRADA TEIXEIRA, MARCIO ANDRE TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA - SP168773

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PELEGRIM SANCHES CANASSA - SP168773

DESPACHO

-

Ante o teor da certidão retro (ID 39822480), encaminhados os autos físicos à Central de Digitalização da 3ª Região, aguarde-se a digitalização do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000153-57.2014.4.03.6132

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WAZATEX MALHAS LTDA - ME, HERSLIENN HENRIQUE GUILHERME

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000153-57.2014.4.03.6132

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WAZATEX MALHAS LTDA - ME, HERSLIENN HENRIQUE GUILHERME

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão constante do ID 39818189, proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Após, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001201-51.2014.4.03.6132

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DULCEMAR DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001201-51.2014.4.03.6132

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:DULCEMAR DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão constante do ID 39821007, proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Após, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002510-10.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CELIA REGINA DE PAULA PINTO - ME

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002510-10.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CELIA REGINA DE PAULA PINTO - ME

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão constante do ID 39820283, proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Após, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015775-92.2016.4.03.6105

Advogado(s) do reclamante: RICARDO GARCIA GOMES

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILFRED STOUT

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015775-92.2016.4.03.6105

Advogado(s) do reclamante: RICARDO GARCIA GOMES

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WILFRED STOUT

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão constante do ID 39818171, proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Após, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001410-20.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FELISBELLA PINHEIRO GONCALVES PEREIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001410-20.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FELISBELLA PINHEIRO GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão constante do ID 39816212, proceda a secretaria à digitalização dos autos físicos bem como a inserção destes no sistema processual PJe, certificando-se e procedendo-se à baixa em secretaria, em cumprimento ao disposto no art. 4º, II, da Resolução PRES. TRF 3 nº 142/2017.

Após, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000571-06.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: H. G. V. P., J. G. V. P.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte embargante para que colacione aos autos os respectivos documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo e visando a celeridade processual, intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal.

No mais, retire-se da autuação processual a existência de pedido de tutela de urgência. Certifique-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-45.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ABRAO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença promovido pelo exequente, ABRÃO DA SILVA ALVES, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o cumprimento de ordem para o restabelecimento do benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez NB 570.246.049-5/32, originado dos autos do Mandado de Segurança n. 5000285-62.2019.4.03.6129.

Segundo informado na peça inicial, o referido MS encontra-se em grau de recurso, no âmbito do TRF/3ªR.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Registro/SP, de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000552-97.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: WELLINGTON PINTO ALVES JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANDRADE REZENDE JUNIOR - MG44289, FELIPE BOTELHO REZENDE - MG115745

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução apresentados por WELLINGTON PINTO ALVES JUNIOR, referente ao processo de execução fiscal n. 0000947-87.2014.4.03.6129, em que a UNIÃO o executa pelo pagamento de cédulas de crédito rural.

Afirma a existência de excesso de execução e irregularidade na penhora realizada, que teria incidido sobre imóvel qualificado como bem de família.

Requer a desconstituição da penhora, o reconhecimento do excesso de execução e a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Juntou documentos.

Decido.

Os embargos foram apresentados tempestivamente, e a execução encontra-se garantida por penhora, razão pela qual devem eles ser recebidos.

Quanto ao efeito suspensivo requerido, entendo estarem ausentes, neste momento, as informações necessárias à formação do juízo de probabilidade do direito dos autores.

O ato de inscrição de crédito da União em dívida ativa goza de presunção de legitimidade, que transfere àquele que o impugna o ônus de demonstrar sua incorreção, o que, até o momento, não foi feito.

Perceba-se também que, a despeito de afirmarem que o imóvel penhorado se orientaria à residência da família, os embargantes não residiram no local durante anos, o que coloca em dúvida a assertiva.

Além disso, foram penhorados outros imóveis do embargante, o que torna ainda mais duvidosa a condição de bem de família sobre o imóvel citado, uma vez que a própria L8009, art. 5, prevê que no caso de existência de diversos imóveis utilizados como residência, deve a impenhorabilidade recair sobre aquele de menor valor.

Entretanto, como medida de cautela, determino que a UNIÃO se abstenha de adotar atos expropriatórios do imóvel apontado como bem de família pelo embargante, até que sejam julgados definitivamente os presentes embargos ou seja revogada a tutela cautelar.

Certifique-se nos autos de Execução Fiscal nº 0000947-87.2014.4.03.6129.

Tocante ao pleito de concessão da justiça gratuita, tendo em vista que o executado se fez representar por advogado por ele próprio escolhido, concedo em relação às custas processuais, somente, a teor do art. 7º, §1º da Resolução 2014-00305, de 07.10.2014.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 25 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000545-08.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: FABRICIO JADER DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JADER DAVIES - SP145451-B

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5000435-77.2018.4.03.6129 opostos por FABRICIO JADER DE SOUZA em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA.

Em sede de tutela de urgência, o embargante pretende a liberação de quantia bloqueada nos autos executivos, sob o argumento que sua realização se deu antes da citação.

Decido.

A tutela de urgência em caráter liminar é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (CPC, art. 300, § 3º). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo o provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

No caso, o autor busca o levantamento da penhora que possibilitou a própria interposição dos presentes embargos. Tal pretensão não merece acolhimento.

Rememoro que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, conforme dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que a redação do Código de Processo Civil, art. 736, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013).

Cito entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONDICIONADO À GARANTIA INTEGRAL DA DÍVIDA. ART. 16, § 1º, DA LEF. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INDEFERIDA EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem a garantia integral do juízo.
2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar. Assim, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando o juízo executivo não está integralmente garantido.
3. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe a casos em que há evidente prova de necessidade, o que não ocorre. A multiplicidade de executivos fiscais ajuizados em desfavor da agravante, por si só, não é sinônimo de dificuldades financeiras, uma vez que a inadimplência de tributos pode decorrer de inúmeras razões. E o mesmo entendimento se aplica ao pedido subsidiário de diferimento de recolhimento das custas.
4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 4881 SP 0004881-44.2013.4.03.0000 – 6T – 08.05.2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.
3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.
4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50.

Recurso especial improvido. (STJ – Resp nº 1.437.078 – RS – 25.03.2014)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que: "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (Primeira Seção, REsp 1.272.827/PE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31/5/13) 2. Hipótese em que o executivo fiscal não se encontra garantido, desmerecendo censura a sentença extintiva dos embargos. 3. Apelação desprovida. (TRF5 - AC 21574820134058201 – 3T – 28.08.2014)

Anoto que o embargante não trouxe aos autos qualquer comprovação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, limitando-se a alegar que não foi realizada citação e invocar os tempos de crise econômica em que vivemos. Contudo, o documento de fls. 59 – id. 38716053 demonstra a realização de citação da executada.

Assim, indefiro o pedido de desconstituição da penhora.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, segundo entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 526), a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal está condicionada à demonstração pelo executado da existência de três requisitos: garantia da execução, relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ainda que tenha sido o crédito garantido através da penhora, não existem elementos indicativos da probabilidade do direito do embargante, a justificar a concessão da tutela provisória, razão pela qual a indefiro.

Traslade-se cópia e certifique-se nos autos executivos.

Intime-se o exequente para impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Registro/SP, 28 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000557-22.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIO CAPIZANI

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos (RG - ID 39162063), deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro/SP, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: LOJA VIVIANE LTDA - ME, ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA, VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

DECISÃO

Trata-se de petição da exequente, Caixa Econômica Federal, informando a composição extrajudicial entre as partes, credor x devedor, em relação aos contratos bancários de n. 213700606000006911 e n. 213700734000027570 (id. 39134603).

1. Assim, **DECRETO A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO**, no tocante aos débitos quitados, referente aos contratos indicados, com fulcro no Código de Processo Civil, art. 924, III, c/c art. 925. Sem custas e sem condenação em honorários de advogado.

2. Deve o feito executivo prosseguir somente em relação ao contrato de n. 213700558000001762.

Assim, intime-se a exequente para que informe o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000950-71.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: GOLD CREDIT LTDA. - ME, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JADER DAVIES - SP145451-B, BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença para pagamento da verba de honorários de advogado (R\$ 1.524,33 – atualizado em maio 2018), conforme digitalizado (ev. 2, fls. 162/163).

O executado foi citado, mas não pagou o débito sob argumento de que apresentou recurso de agravo de instrumento perante o TRF/3R (ev. 2, fls. 165/169).

O juízo processante afastou a tese do executado e determinou o prosseguimento da execução (ev. 2, fl. 174).

O executado noticiou novo recurso de AI junto a instância superior (ev. 2, fls. 176 e seguintes).

A execução deverá prosseguir. Explico.

O agravo de instrumento de nº 5016507-96.2018.4.03.0000 interposto pelo Executado a respeito da tutela de urgência, não mais se justifica ante a prolação da sentença com cognição exauriente do objeto deste processo. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016507-96.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS,

AGRAVANTE: GOLD CREDIT LTDA. - ME

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento proferido nos autos do agravo de instrumento n. 0022581-28.2016.4.03.0000, ainda que posterior, mas porque efetivado em exame de cognição sumária, não subsiste diante da prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau. Aliás, se houvesse notícia quanto à prolação de sentença, o agravo de instrumento seria julgado prejudicado, já que esgotado, na sentença, seu objeto

2. Descabido invocar, no presente recurso, o resultado do agravo anteriormente julgado, para se desincumbir do ônus de apresentar apelação diante da sentença que não acolheu sua pretensão. Descabido pretender transformar o presente agravo de instrumento em sucedâneo de apelação não apresentada pela parte interessada

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(consulta - <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>)

No tocante ao requerimento da executada, Gold Credit Ltda., visando a ‘suspensão dos presentes autos até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016507-96.2018.4.03.0000 remetido ao STJ (conforme demonstra a anexa certidão)’. (id 38867635)

Indefiro, pois não há notícia de eventual suspensão daquela decisão proferida pelo E. TRF/3R.

Comprove o executado, pela derradeira vez, o cumprimento da obrigação de pagar. Prazo: 10 dias, porquanto já intimado para tanto faz mais de 02 ano.

Com ou sem pagamento pelo devedor, retomem conclusos.

Registro/SP, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VALDIR SOARES SIMONI

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Ante a juntada da petição da parte autora como pedido de desistência/de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, colha-se a manifestação dos requeridos.

Prazo: 10 dias sob pena, sob pena de na ausência da manifestação expressa, ser presumido o acolhimento, diante das consequências jurídicas respectivas.

Registro/SP, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-47.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:ALDO FELISMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração (id. 39491081) opostos pela ré UNIG em relação à sentença (id. 37273343) que julgou procedente a demanda. Em suas razões a embargante reitera, em suma, que agiu corretamente e que houve cerceamento de defesa.

Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que, de fato, os embargos são tempestivos. Isso porque foram protocolados na data de 30.09.2020, ao passo que o sistema registrou ciência acerca da sentença em 25.09.2020, e os prazos processuais são contados em dias úteis.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

A embargante sequer aponta qual dos pressupostos de embargabilidade está presente na sentença, reiterar seus argumentos iniciais e invoca o cerceamento de defesa. Anoto que os pedidos de produção probatória foram devidamente analisados na sentença proferida.

Não há que se falar, portanto, em nenhum dos requisitos exigidos acima mencionados, estando evidente que se trata de irresignação da embargante, que deve, portanto, valer-se do meio processual apropriado.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 05 de outubro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000727-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KLEBER DOS PASSOS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. **Intime-se** a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, manifeste-se acerca da certidão de id. 3845518 e indique bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção da execução.

Providências necessárias.

Registro/SP, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000775-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IZANIR VIEIRA COSTA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido retro, manifeste-se a exequente acerca da certidão de id. 3273453, que noticia que a executada reside atualmente no Estado de Santa Catarina.

Providências necessárias.

Registro/SP , 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000035-97.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ROBERTO PAULO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 39675496: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por cautela, aguarde-se por 15 (quinze) dias a notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto. Em não havendo notícia, cumpra-se a decisão de id. 35976002.

Providências necessárias.

Intimem-se.

Registro/SP , 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000342-46.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímam-se as partes apeladas para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Providências necessárias.

Registro/SP, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FRANCISCO TADEU NOTARI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, reate-se o feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se o INSS para que averbe como especial o trabalho desenvolvido nos períodos de 05.07.1988 a 02.02.1995 e 08.01.2009 a 09.01.2013, nos termos do acórdão de id. 3824630, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, em nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Providências necessárias.

Registro/SP, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LINO FORTE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO BALSALOBRE - SP127249, ANDRE BIGUE SANCHES - SP368062

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2- Intime-se, pessoalmente, a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, conforme planilha anexa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

3- Os honorários advocatícios serão fixados depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, nos termos do entendimento fixado na súmula 517 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-49.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: SUELI SILVA NOBREGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença intentado por SUELI SILVA NOBREGA em face do INSS, com base em sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 5000665-22.2018.4.03.6129, cuja remessa necessária encontra-se pendente de julgamento (Id. 38428741).

O presente cumprimento provisório de sentença objetiva apenas a implantação de benefício previdenciário e não o pagamento de suas parcelas atrasadas.

O INSS apresentou impugnação, afirmando que as sentenças proferidas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações apenas produzem efeitos jurídicos após a observância do duplo grau de jurisdição necessário, não sendo o caso enquadrado em nenhuma das exceções legais (Id. 38184113).

Decido.

Cumprir, inicialmente, examinar a possibilidade do desenvolvimento válido e regular desse cumprimento provisório, considerando estritamente o pedido formulado pela exequente.

Conforme previsão da Constituição Federal, art. 100, a expedição do precatório depende da sentença ter transitado em julgado, passando a jurisprudência a entender que na hipótese de sentença condenatória de pagar quantia certa não caberá execução provisória contra a Fazenda Pública, situação essa que não é a dos autos, pois não está se discutindo pagamento de parcelas retroativas, mas a implantação do benefício concedido/restabelecido judicialmente.

Assim, não dependendo o cumprimento da sentença de expedição de precatório, tampouco estando elas tuteladas pela Constituição Federal, art. 100, § 3º, resta evidente que poderão ser objeto de execução provisória.

No caso concreto, contudo, verifico que não assiste razão à exequente. Isso porque a sentença exequenda não concedeu a antecipação da tutela à impetrante, ora exequente. Com isso, pendendo julgamento do reexame necessário, a sentença em questão padece de eficácia exequenda. Essa é a lição que se extrai da leitura do Código de Processo Civil, art. 496.

Nesse toar, a execução provisória de fazer, não fazer e entregar coisa é cabível contra a Fazenda Pública, ressalvada a existência de efeito suspensivo em recurso pendente de julgamento, que não é o caso.

O Código de Processo Civil trata do rito em questão nos artigos 520 e 522, trazendo como regra a exigência de prestação de caução, visando equilibrar a relação jurídica uma vez que se trata de título executivo judicial provisório, que pode, portanto, sofrer alteração.

O artigo 521, por seu turno, traz as hipóteses em que a caução é dispensada, o que não torna o cumprimento de sentença definitivo, pois a provisoriedade da execução refere-se ao título não definitivo, referindo-se à imutabilidade e não à eficácia. É o caso dos autos, por tratar-se de restabelecimento de benefício de natureza alimentar (inciso I).

Em face do exposto, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, restabelecer a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez do NB 141.223.802-9/32, conforme título judicial de id. 37325068.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na demanda originária.

Proceda a Secretaria a retificação da classe judicial para "Cumprimento Provisório de Sentença".

Comunique-se o teor da presente à 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a comprovação da implementação, voltemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Registro/SP, 15 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004102-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: BRASISITE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s), bem como sobre o pedido de desbloqueio do valor penhorado por meio do SisbaJud.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002969-12.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES acerca da designação de data para a realização da PERÍCIA TÉCNICA:

DATA: 29/10/2020 – A PARTIR DAS 10:00 HORAS.

LOCALIZAÇÃO: Avenida Santo Amaro, nº 5616, no bairro de Santo Amaro, São Paulo – SP, com o CEP 0472-000 (EMPRESA LAVACRED COMERCIAL LTDA).

BARUERI, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001980-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BEDAS FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Id 37645624:

O pedido de reconsideração não encontra amparo na legislação vigente, devendo a parte autora, caso queira, se valer da medida recursal cabível. Mantido, pois, o despacho id 36491767 no que se refere ao registro de que a comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.).

No que especificamente se refere ao laudo pericial produzido em ação trabalhista, assevero que a prestabilidade ou não da prova emprestada será aferida por ocasião do sentenciamento.

2 - Id 38284634:

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da documentação encartada ao feito pela contraparte.

3 - Id 38284627:

A parte autora comprovou que diligenciou no sentido de obter a documentação de seu interesse.

Assim, determino a intimação da empresa *ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E AGUA LTDA (situada na Av. Joaquim Boer, 792 - Vila Helena Americana - SP, CEP 13477-360 - Tel: (19) 3471-8495; Ramal: 18767)* para que apresente os documentos de interesse do autor (PPP, LTCAT, registros laborais diversos, etc.), no prazo de **15 dias**.

Frise-se que a empresa empregadora tem o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de fornecer a este Juízo os documentos pertinentes. Bem por isso, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não atendimento desta ordem ensejará a imposição de multa e o oficiamento ao Ministério Público Federal para a apuração de crime, em tese, de desobediência (parágrafo único do art. 380, do CPC), sem prejuízo da comunicação também ao Ministério do Trabalho, para a ciência do indício de inexistência de documento relevante de condição laboral.

Com a vinda da documentação acima exigida, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, em nada mais sendo efetivamente requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003859-48.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do despacho há pouco proferido nos autos da execução fiscal n. 5003960-85.2019.4.03.6144, id 39754794 daqueles autos, vê-se que a União procedeu à averbação da garantia nas inscrições em dívida ativa que lastreiam os débitos em discussão. A cobrança adversada no presente feito, portanto, está garantida pela apólice de seguro-garantia nº 75-97-003.400 - endosso nº 403336 apresentado diretamente no feito executivo.

Resta, pois, prejudicada a análise da tutela de urgência requerida por meio da petição id 28327433.

Traslada-se cópia da apólice de seguro-garantia nº. 75-97-003.400 e os endossos n. 402527 e n. 403245 para os autos da execução fiscal n. 5003960-85.2019.4.03.6144, com as cautelas de praxe. O último endosso apresentado e acatado pela União, endosso nº 403336, foi apresentado pela parte autora diretamente naqueles autos, conforme sobredito.

Advirto as partes que a partir de agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos do executivo fiscal correspondente, devendo os litigantes solicitar, se o caso, o pedido de desarquivamento da execução fiscal (houve determinação de sobrestamento da execução por convenção das partes até o julgamento do presente feito - id 39754794 daqueles autos).

Determino o apensamento virtual a estes autos daqueles da execução fiscal n. 5003960-85.2019.4.03.6144. Proceda a Secretaria a associação eletrônica dos feitos.

Intimem-se, sem demora. Cumpra-se. Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005291-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JESSE SOUSA DA SILVA, LILIA YOSHIE SAITO SILVA, JOSE ESTEVAM DA SILVA JUNIOR, SILVIA SHINOBU SAITO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA - SP179248

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA - SP179248

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA - SP179248

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA - SP179248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face da Caixa Econômica Federal, no qual pretendemos autores a recuperação de expurgos inflacionários ocorridos em contas vinculadas ao FGTS.

Decido.

Em princípio, a espécie dos autos encerra hipótese de litisconsórcio ativo facultativo indevido, pois desloca competência absoluta dos Juizados Federais, conforme se demonstrará.

Instados a expressarem individualmente a quantia relativa a cada litigante, TODOS os coautores apontaram valor da causa inferior ao equivalente a 60 vezes o valor do salário mínimo vigente.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e **determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP**, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ABEL & FERREIRA ANALIA FRANCO LOCACAO E VENDA DE VEICULOS EIRELI, M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1 O pedido de afastamento da multa culminada será sindicada por ocasião da sentença.

2 Diante da ausência de apresentação de defesa pelos corréus ABEL & FERREIRA ANALIA FRANCO LOCAÇÃO E VENDA DE VEÍCULOS EIRELLI e M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALAÇÕES E COBERTURAS EIRELI – EPP, devidamente citado por edital, **decreto sua revelia**.

Nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada Dra. Sandra Pinheiro de Freitas – OAB/SP 337.343 - tel: 98752-4899, endereço: Av. Anápolis, 100, sala 505, Vila Neiva, Barueri/SP email: freitasadvocacia@adv.oabsp.org.br, qualificada no sistema AJG, para representá-lo nestes autos, na qualidade de curadora especial.

Fixo honorários em seu favor no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Tal valor deverá ser dele cobrado em ação regressiva da União, oportunamente.

Esclareço que a Defensoria Pública da União não atua na Subseção Judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação da il. advogada.

Proceda a Secretaria à intimação, por diário oficial, da referida advogada acerca desta decisão, porquanto por ela depositado em secretaria petição não processual autorizadora da medida. Deverá apresentar defesa em nome do réu revel, que poderá ser por negativa geral, no prazo legal. Ainda no mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir em favor da defesa dele, indicando a essencialidade de cada uma das provas ao deslinde meritório do feito.

3 Cumprido o item 2, intem-se as demais partes a especificarem provas, de forma justificada, em 10 (dez) dias.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, se o caso, para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ABEL & FERREIRA ANALIA FRANCO LOCACAO E VENDA DE VEICULOS EIRELI, M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALACOES E COBERTURAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

Advogado do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

ATO ORDINATÓRIO

Disponibilização do despacho id. 39646314.

DESPACHO

1 O pedido de afastamento da multa culminada será sindicada por ocasião da sentença.

2 Diante da ausência de apresentação de defesa pelos corréus ABEL & FERREIRA ANALIA FRANCO LOCAÇÃO E VENDA DE VEÍCULOS EIRELLI e M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALAÇÕES E COBERTURAS EIRELI – EPP., devidamente citado por edital, **decreto sua revelia.**

Nomeio, nos termos do artigo 72, II, do CPC, a advogada Dra. Sandra Pinheiro de Freitas – OAB/SP 337.343 - tel: 98752-4899, endereço: Av. Anápolis, 100, sala 505, Vila Neiva, Barueri/SP email: freitasadvocacia@adv.oabsp.org.br, qualificada no sistema AJG, para representá-lo nestes autos, na qualidade de curadora especial.

Fixo honorários em seu favor no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Tal valor deverá ser dele cobrado em ação regressiva da União, oportunamente.

Esclareço que a Defensoria Pública da União não atua na Subseção Judiciária de Barueri/SP, situação que justifica a presente nomeação da il. advogada.

Proceda a Secretaria à intimação, por diário oficial, da referida advogada acerca desta decisão, porquanto por ela depositado em secretaria petição não processual autorizadora da medida. Deverá apresentar defesa em nome do réu revel, que poderá ser por negativa geral, no prazo legal. Ainda no mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir em favor da defesa dele, indicando a essencialidade de cada uma das provas ao deslinde meritório do feito.

3 Cumprido o item 2, intem-se as demais partes a especificarem provas, de forma justificada, em 10 (dez) dias.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, se o caso, para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029204-43.2015.4.03.6144

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA ALDA LOPES ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

Autos digitalizados

Intem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-45.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUIZA CORREA DE CASTRO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, São Roque e Yargem Grande Paulista devem vir de pronto acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e posteriores alterações.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados na cidade de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeçerica da Serra. Em consequência, diligências nesses municípios – também – devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e emolumentos incidentais.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se, apenas a CEF.

BARUERI, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005525-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OZIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a prioridade de tramitação atribuída ao feito, *excepcionalmente* determino requisite-se da AADJ/INSS que encarte a íntegra do procedimento administrativo relativo ao autor (NB 155.777.478-9), no prazo de 15 dias.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Com a vinda da documentação, dê-se ciência à parte autora.

Em seguida, em nada sendo requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO CAPPELLANI

Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho id 36755306 (parte final):

"(...) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

BARUERI, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005304-47.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VICENTE ALEXANDRE CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI - SP255785, AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS - SP245777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LEANDRO BIONDI - SP181110

Vistos, em decisão.

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 19/12/2008 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo das contas de poupança nº **1817.00001587-0**, **1817.013.00007476-0** e **1817.013.00007536-8**, em razão da edição dos planos econômicos "Verão", no mês de janeiro/1989, "Collor I", nos meses de abril/1990 e maio/1990; e "Collor II", no meses de janeiro/1991, fevereiro/1991 e março/1991.

Com relação à conta de poupança nº **1817.00001587-0**, o autor trouxe aos autos extratos apenas de parte dos períodos questionados (Num. 37387145 - Pág. 39/45); quanto à conta nº **1817.013.00007476-0** trouxe extratos apenas de parte dos períodos questionados (Num. 37387145 - Pág. 54/56); e com relação à conta poupança nº **1817.013.00007536-8**, trouxe extratos apenas de parte dos períodos questionados (Num. 37387145 - Pág. 63/65).

Assim, no caso dos autos, é aplicável o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que nas ações em que se discutem critérios de remuneração de caderneta de poupança, é cabível a inversão do ônus da prova, para se determinar à instituição financeira a exibição dos extratos, se não consumada a prescrição, e desde que o autor apresente indícios mínimos da contratação:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto.

(STJ, REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/03/2012)

Pelo exposto, **inverto o ônus da prova** para determinar à ré que apresente, no prazo de trinta dias, os extratos das contas de poupança nº **1817.00001587-0**, **1817.013.00007476-0** e **1817.013.00007536-8** nos meses **jan/1989, fev/1989, mar/1990, abr/1990, mai/1990, jun/1990, jan/1991, fev/1991**. Caso não localizados os extratos nos períodos indicados, deverá a ré trazer aos autos extratos do período em que foi "aberta", "zerada" ou encerrada a respectiva conta. Intimem-se.

Taubaté, 06 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000890-66.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462

EXECUTADO: PEDRO WILLIAM MARTINS - EPP

DESPACHO

Petição num 16900699: Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil e artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo concedido pelo credor, até 30/04/2021.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivado provisório.

Intime-se.

Taubaté, 25 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5001708-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: NUTRI HOUSE MINIMERCADO EIRELI - ME, ADRIANO ALVES ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-19.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REQUERIDO: ALAN PATRICK NUNES DA COSTA - ME, ALAN PATRICK NUNES DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000615-20.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINALDO RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-13.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS MARCELINO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 4 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004379-51.2008.4.03.6121

AUTOR: LUIZ TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

SENTENÇA

Diante da notícia do pagamento (Num. [37570455](#), fls. 85/87), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Ao SEDI para alterar a classe processual para cumprimento de sentença.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004861-96.2008.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO PADOVANI NETTO

Advogados do(a) AUTOR: GISELE ILIDE ROCHA CAPUCHO - SP237549, JOSE ORLANDO SOARES - SP63891

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Diante da notícia do pagamento (Num. [37516069](#), fls. 86/87 e 90/91), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 30 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000537-63.2008.4.03.6121

AUTOR: ALCIDIA ALVES DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492, CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO - SP133869

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Diante da notícia do pagamento dos valores acordados em audiência de conciliação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil – CPC/2015, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 01 de outubro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002774-96.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SEBASTIAO ROMILDO ALKMIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709, SELFANE APARECIDA CHARLEAUX CORREA - SP381326

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da decisão definitiva.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela taxa referencial – TR.

O E. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, ao analisar pedido de medida cautelar, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da matéria.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 01/06/2021 ou o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

TAUBATÉ, 1 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002282-34.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: CLÁUDIA ALBERNAZ DE OLIVEIRA PINTO

DESPACHO

Num. 24247760 - Pág. 1: Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivado sobrestado.

Int.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-43.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSÉ CARLOS BENA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DOS REIS - TO4360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se cópia do processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTOR: IVAR CALDEIRA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes, bem como a revisão do cálculo do salário de benefício titularizado sob o número de benefício 194.764.952-0 com pagamento de todas as parcelas vencidas desde 06/11/2018 (Data da DER).

Argumenta que aposentou-se por tempo de contribuição em 06/11/2018 (NB 194.764.952-0). Quando do Requerimento Administrativo de concessão de sua aposentadoria, visando o deferimento da jubilação na modalidade aposentadoria especial (B-46), requereu a Autarquia que fossem reconhecidos como especiais, para fins previdenciários, com fundamento nos artigos 201, § 1º, CF, artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, os seguintes períodos por ele trabalhados: 25/02/1986 à 30/04/1990, 01/11/1990 à 31/07/1992, 19/11/2003 à 16/06/2008 e 29/05/2017 à 31/07/2018. Entretanto, o Instituto deixou de reconhecer alguns períodos como especiais e com isso não totalizou os 25 anos necessários para a concessão da aposentadoria especial solicitada no requerimento administrativo prevista nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sempre juízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que neta Lei nº 1.060/1950, neta CPC/1973, neta CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, com apoio na teoria do diálogo das fontes, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA MANDALITI, ANTONIO CARLOS MANDALITI

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA - FALIDA

Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

1. Informação Num. 39473599: cite-se e intime-se a sociedade empresarial falida CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA, na pessoa do administrador judicial. Expeça-se o necessário.
2. Cumpra-se o V. Acórdão num. 39311249, expedindo-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
3. Dê-se ciência as partes.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA MANDALITI, ANTONIO CARLOS MANDALITI

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA - FALIDA

Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

1. Informação Num. 39473599: cite-se e intime-se a sociedade empresarial falida CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA, na pessoa do administrador judicial. Expeça-se o necessário.
2. Cumpra-se o V. Acórdão num. 39311249, expedindo-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
3. Dê-se ciência as partes.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA MANDALITI, ANTONIO CARLOS MANDALITI

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA - FALIDA

Advogado do(a) REU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

DESPACHO

1. Informação Num. 39473599: cite-se e intime-se a sociedade empresarial falida CONSTRUTORA LUCCA & SILVALTDA, na pessoa do administrador judicial. Expeça-se o necessário.
2. Cumpra-se o V. Acórdão num. 39311249, expedindo-se mandado de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
3. Dê-se ciência as partes.

Taubaté, 01 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-88.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO DE SOUZALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS PEREIRA - SP447228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002380-89.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: MINERACAO JAMBEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-22.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: MINERACAO APARECIDA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001577-77.2017.4.03.6121

IMPETRANTE:APOLO TUBULARS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELIANE MOLNAR MENDES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-45.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS FIRMINO

CURADOR: IZABEL APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-12.2003.403.6121 (2003.61.21.000985-0) - JOSE DE SOUZA NEVES NETO (SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DE SOUZA NEVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fica designado o dia 15/10/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou realização de carga pela parte exequente, conforme requerido.

Outrossim, informo que eventual interesse na sua movimentação deverá o processo digitalizado, conforme artigo 6º da Resolução Pres. 354, de 29/05/2020, que dispõe: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001699-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001699-3) - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fica designado o dia 15/10/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou realização de carga pela parte exequente, conforme requerido.

Outrossim, informo que eventual interesse na sua movimentação deverá o processo digitalizado, conforme artigo 6º da Resolução Pres. 354, de 29/05/2020, que dispõe: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-69.2003.403.6121 (2003.61.21.002572-6) - EDUARDO CARVALHO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARVALHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fica designado o dia 15/10/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou realização de carga pela parte exequente, conforme requerido.

Outrossim, informo que eventual interesse na sua movimentação deverá o processo digitalizado, conforme artigo 6º da Resolução Pres. 354, de 29/05/2020, que dispõe: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-23.2003.403.6121 (2003.61.21.002588-0) - SEBASTIAO ALVES CANDIDO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fica designado o dia 15/10/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou realização de carga pela parte exequente, conforme requerido.

Outrossim, informo que eventual interesse na sua movimentação deverá o processo digitalizado, conforme artigo 6º da Resolução Pres. 354, de 29/05/2020, que dispõe: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004629-60.2003.403.6121 (2003.61.21.004629-8) - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fica designado o dia 15/10/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou realização de carga pela parte exequente, conforme requerido.

Outrossim, informo que eventual interesse na sua movimentação deverá o processo digitalizado, conforme artigo 6º da Resolução Pres. 354, de 29/05/2020, que dispõe: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-74.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fica designado o dia 15/10/2020, no período das 14:00 às 17:00 horas, para vista dos autos em Secretaria e ou realização de carga pela parte exequente, conforme requerido.

Outrossim, informo que eventual interesse na sua movimentação deverá o processo digitalizado, conforme artigo 6º da Resolução Pres. 354, de 29/05/2020, que dispõe: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-72.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DIONÍSIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

DIONÍSIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação comum, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sede de tutela de evidência, o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados de **01/08/1989 a 14/12/1990** e de **19/04/1993 a 16/09/2019**, e consequentemente, para que seja determinado ao réu que implemente, imediatamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer que seja concedida, em sede de sentença, a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição e que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de tempo de contribuição. Argumenta que embora tenha trabalhado sob condições insalubres, o PPP fornecido pelo empregador está incorreto, pois “ESTÁ OMITINDO A VOLTAGEM A QUAL O REQUERENTE FICA EXPOSTO”.

Requer a utilização de laudo pericial realizado na reclamação trabalhista nº 0010382-90.2017.5.15.0009 como prova emprestada.

Pelo despacho Num. 31492497 - Pág. 1/2 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de planilha com cálculo que serviu de base para do valor da causa bem como para que o autor comprovasse sua condição de miserabilidade.

O autor juntou cópia da guia de recolhimento das custas processuais e apresentou a planilha com cálculo do valor da causa (Num. 32004622 - Pág. 1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 32004622 - Pág. 1 como emenda à inicial.

Considerando as alegações de divergência no PPP, formuladas pelo autor, entendo por bem determinar primeiramente a citação do réu e a requisição do processo administrativo de concessão do benefício do autor, para posterior apreciação do pedido de tutela atecipada a melhor exame do interesse de agir.

Cumpra-se. Intimem-se.

Taubaté, 07 de outubro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002319-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça fixando a competência da Justiça Estadual, dê-se ciência às partes e encaminhem-se os autos, em redistribuição, à 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005851-52.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDNO APARECIDO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que do Termo da Audiência realizada hoje nestes autos (ID 39799009), consta:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 6 de outubro de 2020, às 14h30min., na sala **virtual** de audiências do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor **MIGUEL FLORESTANO NETO**, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, deu-se início à audiência de tentativa de conciliação e instrução nos autos da ação ordinária e entre os interessados supra referidos.

Aberta com as formalidades legais e apregoados os participantes do feito, compareceram o(a) autor(a) **EDNO APARECIDO CORREIA**, acompanhado(a) de seu(sua) advogado(a) o(a) Dr.(a) Keli Cristina Montebelo Nunes Schmidt, OAB/SP 186.072, assim como a(s) testemunha(s) da parte autora João Euclides de Deus.

Ausente o INSS e as testemunhas Antonio Aparecido Silveira e Geraldo Antonio Bertollo.

Aberta a audiência e frustrada a tentativa de conciliação, colheu(ram)-se o(s) depoimento(s) da testemunha, o(s) qual(is) foi(ram) gravado(s) em sistema audiovisual, conforme mídia digital em anexo, nos termos do art. 460, caput, c/c o art. 209, § 1º, todos do NCPC.

Encerrada a instrução probatória, pele MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho:

“Ante a ausência do INSS, resta prejudicado o depoimento pessoal do autor.

Homologo o pedido da parte autora de desistência da oitiva das testemunhas Antônio Aparecido Silveira e Geraldo Antônio Bertollo.

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se o documento de ID 25220050 - Pág. 4-7 foi apresentado na esfera administrativa, comprovando-se, em caso positivo.

No mesmo prazo supra deverá o requerente juntar aos autos cópia integral do Processo 44232.853909/2016-81 (fase recursal administrativa), uma vez que os documentos de ID 25220050 - Pág. 8 e ss. não estão completos, havendo a possibilidade de o período de 21.04.1988 a 13.04.1994, aparentemente reconhecido como laborado em condições especiais pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos (25220050 - Pág. 14), não ter sido objeto de recurso interposto pelo INSS à 1ª Câmara de Julgamento do CRPS (ID 25220050 - Pág. 17), restando a especialidade, eventualmente, incontroversa.

Após a vinda dos esclarecimentos da parte autora, intime-se o INSS para ciência de todo o processado.

Intimem-se.”

NADAMAIS.

Certifico, ainda, que transcrevo o Termo de Audiência supra para fins de publicação no Diário Eletrônico.

Nada mais.

PIRACICABA, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005345-76.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROBERTO FOLTRAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ao Autor para se manifestar acerca de possível interesse de agir no presente feito, no prazo de dez dias, haja vista que, ao que tudo indica, o procedimento administrativo já teve seu andamento concluído.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006461-23.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE VALDIR PASCHOALIN

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LP DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABBALLA - SP116442

Advogado do(a) REU: JOAO LAURINDO DA SILVANETO - PE36084

Advogado do(a) REU: CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS - MT20558/O

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002452-52.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

DESPACHO

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do §1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Assim, expeça a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante, no entanto, ante a impossibilidade da expedição pelo sistema PJe, providencie a Secretaria a mescla com os dados do sistema WEmul (rotina RE/OC), intimando-se, após, para a retirada.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002975-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JCM PECAS E ACESSORIOS TEXTEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Recebo a petição de ID 39684093 como emenda ao valor dado à causa, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo e certificar se as custas foram recolhidas com exatidão.

Regularizados, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à impetrante para que cumpra o item "2º" do despacho de ID 38548528, sob as penas lá estabelecidas.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAIAFA - SP5575

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUALTA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

DESPACHO

Petição de **ID 38180774**: ao SEDI para as devidas anotações, conforme determinado no despacho de fls. 5672 dos autos físicos (**ID 21334983 - págs. 15 a 16**).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para conferência dos autos, conforme requerido pelos autores na petição de **ID 38332622**.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se, após, intímem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005873-02.1999.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SINDICATO COM VAREJ DERIV PETROLEO DO ESTADO DE S PAULO, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DERIVADO DE PETROLEO LAVA-RAPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIAO., MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, CLAUDIA CARVALHEIRO - SP104978, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAIAFA - SP5575

REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA, AGIP DISTRIBUIDORA S.A., IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., SINDICATO NAC DAS EMP DIST DE COMB E DE LUBRIFICANTES, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER - SP210110, GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046, GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, RICARDO QUASS DUARTE - SP195873, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

Advogado do(a) REU: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES - SP87788

Advogados do(a) REU: SILVIO ROBERTO DA SILVA - SP71703, ANTONIO CARLOS SERRAO DA SILVA - SP171067-B, MAURO SERGIO RIBEIRO - SP147270

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS - SP156295

ASSISTENTE: REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO CHARRUALTA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047

DESPACHO

Petição de **ID 38180774**: ao SEDI para as devidas anotações, conforme determinado no despacho de fls. 5672 dos autos físicos (**ID 21334983 - págs. 15 a 16**).

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para conferência dos autos, conforme requerido pelos autores na petição de **ID 38332622**.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Cumpra-se, após, intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1103269-35.1994.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Em face da manifestação das partes acerca da digitalização dos autos, sem nenhuma ocorrência anotada, prossiga-se dando-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), ora exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE em novo e-mail o Sr Perito confirmou que o agendamento da perícia é para o dia 18 de novembro, assim, **FICAM ÀS PARTES INTIMADAS que a perícia médica ficou agendada para o dia 18 de novembro de 2020 às 09:30 hrs, a ser realizada no consultório médico particular do Dr Márcio Gomes, Clínica ORTOMED, endereço: Rua Marechal Deodoro n. 2796, Vila Nery, São Carlos - SP, telefone 16-3372-6293.**

São CARLOS, 6 de outubro de 2020.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: EDILENE RAQUEL DA COSTA MANCINI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço a remessa dos autos ao arquivo, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo II, in verbis: "Art. 4º: Fica o Setor de Execuções Fiscais autorizado a proceder: (...) III - à imediata remessa dos autos ao arquivo, quando realizado novo requerimento de arquivamento pelo exequente, em cumprimento à determinação judicial de arquivamento já proferida". Nada mais.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-79.2001.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

SUCCESSOR: ELPIDIO ROSSI, MIGUEL MERINO SANCHES, RICARDO JORGE GONCALVES, JAIR TAVARES, ZELINO JOAO CALEFFI, JULIANA DE LIMA MOREIRA, JAIR PISSOLATO, DALVA MAZIERO ENGELBRECHT, EDIBERTO CARLOS BROGGIO, ALCIDES CHINAGLIA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) SUCCESSOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, SONIA COIMBRA - SP85931

DES PACHO

ID 39270469: intime-se a parte autora a dizer sobre a suficiência do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MD PINTURAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO - SP294088

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DES PACHO

Indefiro o requerimento de ID 39735594, pois as consultas mencionadas no referido pleito são ferramentas indisponíveis ao TRF3ª Região.

Intime-se e retorne o feito ao arquivo-sobrestado, nos termos do despacho de id 39017227.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-84.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS JOAQUIM NOZAWA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O autor pediu a revisão do benefício previdenciário que percebe (151.233.688-0). Alega que o réu não reconheceu alguns períodos como de atividade especial.

Em contestação, quanto ao mérito, o réu alegou que a exposição a agente nocivos era intermitente, bem como a necessidade de não se confundir a insalubridade trabalhista com a nocividade previdenciária.

Em réplica o autor redarguiu a contestação.

Saneador organizou a instrução.

Decido.

O objeto processual se restringe à revisão do benefício 151.233.688-0. O autor desistira do benefício anteriormente requerido, de forma que não pode requerer a revisão do que não fora concedido.

Sobre o requerimento do réu de trazer à lide o empregador do autor, por suposto interesse em se manifestar acerca dos laudos de atividade, que lhe acarretaria obrigação tributária, é preciso destacar que semelhante interesse não se caracteriza em qualquer das modalidades de intervenção de terceiro.

A respeito dos períodos trabalhados pretendidos como especiais para fins previdenciários, passa-se a apreciá-los, conforme a listagem e razões da inicial (todos os períodos têm o mesmo empregador, Ind. e Com. Fantinato LTDA):

Quanto aos períodos de 01/05/1974 a 19/03/1975, 29/01/1976 a 01/08/1981, 01/03/1982 a 30/04/1991 e de 01/10/1991 a 11/10/1996 (data limite para enquadramento profissional, como segue), não reconhecidos pelo réu, o autor pede sejam reconhecidos como especiais pelo enquadramento profissional. Argumenta que sua atividade, serralheiro, é equiparável a categorias previstas em regulamento.

O reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários por *enquadramento profissional* está em função da vigência de dois decretos regulamentadores do então art. 31 da Lei nº 3.807/1960. O primeiro deles é Decreto nº 53.831/1964 que vigorou de 30/03/1964 até 11/10/1996, já que a Lei nº 5.527/1968 o repristinou, até ser revogada pela Medida Provisória nº 1.523/1996; esta medida provisória estabeleceu a necessidade de prova formal de exposição efetiva a agentes nocivos especificados, extinguindo-se a possibilidade de mero enquadramento profissional. O segundo é o Decreto nº 83.080/1979, com disposições por enquadramento profissional vigentes até 11/10/1996, pela modificação do sistema de configuração da atividade especial pela medida provisória mencionada.

Embora se admita que o autor trabalhara como serralheiro (conforme PPP juntado ao processo administrativo de concessão; ID 33097476, p. 43), a profissão não está prevista nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 como passível de contagem para a aposentadoria especial. Os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 tinham sua validade apoiada no art. 31 da Lei nº 3.807/1960, que regulava o regime previdenciário urbano. O dispositivo é bastante claro em delegar ao Executivo o poder regulatório da matéria, não ao Judiciário. É preciso notar, a equiparação do serralheiro ao soldador ou esmerilhador é imperfeita, pois estes últimos se submetem à nocividade inerente à intensa luminosidade do esmeril e da solda, o que não é o caso do serralheiro, ao menos de forma intermitente. O Poder Executivo tinha plena possibilidade de eleger o serralheiro como categoria elegível à aposentadoria especial, mas não o fez, certamente por considerar que a profissão não é equivalente àquelas efetivamente nocivas da indústria metalúrgica. Veja-se que o PPP do autor (ID 33097476, p. 43), ao descrever a atividade, não menciona o uso de soldas ou esmeril. No mesmo sentido do não enquadramento decide o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO TRABALHADO COMO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO NÃO COMPROVADA. A EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO NÃO DISPENSA PROVA TÉCNICA. ESPECIALIDADE NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A atividade de Serralheiro não estava elencada no Decreto 83.080/1979, o que impede o reconhecimento da atividade especial por enquadramento funcional. Nesse caso, incumbiria ao Segurado carrear aos autos provas suficientes a demonstrar sua exposição a agentes nocivos para reconhecimento da especialidade da atividade. 2. A Corte de origem consigna que as provas anexadas aos autos não comprovaram a exposição do trabalhador ao agente ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação. Neste cenário, a inversão do julgamento, na forma pretendida, implicaria o revolvimento do acervo probatório, o que não é possível em sede de Apelo Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 874769 2016.00.52054-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019)

Quanto ao período de 12/10/1996 a 07/06/2010, também na função de serralheiro, o autor diz que foi exposto a ruído, radiação não ionizante e a fumos metálicos. Quanto a estes dois últimos, o PPP anota EPI eficaz. Sendo eficaz, neutraliza-se a nocividade caracterizadora da atividade especial, como converge a solução do tema nº 555 de repercussão geral.

Quanto ao ruído, o PPP encartado no ID 33097466, p. 61, anota exposição variada a ruído, 62 a 109dB, o que não indica exposição permanente e não intermitente a ruído acima do limite legal. É inadmissível perícia técnica a respeito, pois o PPP é elaborada a partir de laudo, sobre o qual não há razões objetivas para desacreditá-lo. O autor busca convencer o juízo com laudo feito em reclamação trabalhista que envolve outra pessoa, de função diferente, de soldador, não de serralheiro. Mesmo assim, o laudo esclarece que o ruído além do limite legal ocorre quando do acionamento de máquinas especiais. Além de não serem necessariamente as mesmas máquinas utilizadas pelo autor, a utilização de tais máquinas e ferramentas não é permanente, mas intermitente, o que descaracteriza o período de trabalho especial.

O INSS não errou ao considerar os períodos vertidos como comuns. Sem que se cogite de ilicitude, descarta-se do dano moral.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor ao recolhimento de custas e ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa.
3. Intimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002086-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ODETE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Valentim Crepaldi, cessado após a expedição de ofício pelo juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões, nos autos da ação de inventário nº 1009634.32.2015.8.26.0566, à autarquia previdenciária, com determinação de cessação do benefício, assim como declaração da inexistência do débito relativo às parcelas recebidas entre a DIB e a DCB, no valor de R\$ 61.267,75.

O INSS contestou a ação (id 23959223).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (id 26154114).

Houve instrução oral, vindo os autos conclusos.

Decido.

A respeito do pedido de declaração e reconhecimento de união estável, não se trata de questão de competência da Justiça Federal, afinal, não há lugar para ações de estado em face de específicos órgãos federais. No entanto, a questão pode ser conhecida *incidenter tantum*, como pertinente ao mérito do pedido principal: restabelecimento da pensão por morte e inexistência dos valores cobrados pelo INSS.

A pensão por morte então paga à autora tinha como motivo a união estável entre ela e o instituidor (Valentim Crepaldi). Fora concedida com base em três documentos, a saber, procuração pública passada pelo instituidor à autora, em 2015; comprovante de endereço da autora coincidente com o do instituidor, também datado de 2015 e a escritura de declaração de união estável, passada em 1995. Como o óbito ocorresse em 11/07/2015, o réu concedeu o benefício, mas o revogou em 2019 ao descobrir que a união estável havia sido rompida em juízo (ID 21372370, p. 26).

Em primeiro lugar, causa espécie a parte autora ter requerido a pensão por morte, baseando sua postulação administrativa em escritura de união estável que sabia não ter mais eficácia. A autora pedira e obtivera em juízo a dissolução do vínculo em 2008 (ID 21864635, p. 48), donde a má-fé em instruir o requerimento de pensão por morte com documento fraudulento. Só em 2018 o INSS pôde saber da dissolução, por iniciativa do juízo de família, já que o documento em si foi apresentado pela autora sem a ressalva de que fora objeto de ação de dissolução. Bem claro, o benefício foi obtido de má-fé, por indução do INSS em erro, graças à omissão da autora a respeito da eficácia da escritura. Se à ocasião da morte do segurado, 7 anos depois da dissolução judicial, havia comece reatado a relação, não podia baseá-la no documento, senão noutros de que dispusesse. A esse respeito, o Ministério Público deve ter notícia do fato, para avaliar ser ou não o caso de apuração de responsabilidade penal, especialmente se se considerar que a autora auferiu benefício previdenciário por cerca de 4 anos.

Logo, o INSS não errou ao cessar o benefício. A instrução feita em juízo, com testemunhas tendentes a afirmar a manutenção do vínculo quando da morte do instituidor não pode retroagir à época do juízo administrativo. Frise-se, duas das testemunhas, Marisa e Maria José, confirmaram o rompimento, que coincide com a dissolução judicial. Veja-se, ainda, o óbito ocorreu em 11/07/2015, quando já vigentes as disposições da Lei nº 13.135/2015, em modificação da Lei nº 8.213/1991. Nessa ordem de ideias, eventual reatamento não conta com provas cabais, embora as testemunhas assim o dissessem. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, como as testemunhas, dizem que a autora e o segurado falecido voltaram a viver sobre o mesmo teto em ocasião próxima ao óbito dele, mas não é certo se se tratou de reaproximação típica de união estável ou mera reaproximação humanitária. Com efeito, a parte autora afirma que voltaram a residir no mesmo local, pois o instituidor estava muito doente e aparentemente, não tinha onde ficar; não fala de reconciliação. Acolhê-lo não significa reatar a relação. Os únicos documentos que servem de início de prova material são um comprovante de endereço da autora, de 2015, e uma procuração passada pelo instituidor um pouco antes de falecer à autora, também de 2015. O conteúdo de ambos não dá certeza sobre a constituição de união estável: um sugere que viviam sob mesmo teto (não necessariamente em relação amorosa, à falta de outras provas), o outro, que o instituidor confiava na autora, mas nada disso importa em necessário reconhecimento de união pública, contínua e duradoura. Portanto, é preciso conterporizar a declaração das testemunhas, que parecerem confundido o acolhimento que a autora ofereceu ao segurado com união estável.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, resguardada a inexistência, em razão da gratuidade deferida (Código de Processo Civil, art. 98, § 3º).
3. Intimem-se para ciência.
4. Oficie-se ao Ministério Público Federal, a fim de, entendendo cabível, apurar eventual responsabilidade criminal, com cópia desta e do ID 21864635.
5. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006442-82.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pede a ré a execução dos honorários sucumbenciais à que a parte autora foi condenada (id 39739022). Por conseguinte, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos da demanda.
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, II, e 523, ambos do CPC, da dívida, cujo valor atualizado encontra-se na memória de cálculo (id 39739030).
3. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (circulação), sempre prévio de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos), **se negativas as duas primeiras. No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.**
4. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
5. Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, valor este correspondente ao valor mínimo para recolhimento de guias DARF, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
7. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-58.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCO AURELIO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALBRECHETE - SP341644

REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 38645665).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 38991953).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, sendo os PPP apresentados no requerimento administrativo (id 35627104, p. 28/38).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002936-39.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: DESTAC DENT COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP, SERGIO JOSE LANSONI, MARCIA ANTONIA JOSE DA SILVA LANSONI, TIAGO CESAR LANSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, conforme manifestação da exequente em ID 36606408, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o levantamento sobre eventuais constrições sobre bens da parte executada.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-89.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DIANA PAMELA MOYA OSORIO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Pede a autora a execução dos honorários sucumbenciais e restituição das custas (id 38314584). Por conseguinte, promova a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, sem prejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, à vista das informações prestadas pela ré (id 38690503), cumpra-se o despacho (id 37680222).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001583-97.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: FRANCISCO ANGELO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CHIESA CAMPOS - SP352505

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a imediata análise do recurso administrativo relativo a pedido de benefício de auxílio-doença (NB 6302152422).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de benefício de auxílio-doença (NB 6302152422), que lhe foi negado, tendo o impetrante interposto recurso administrativo, em janeiro de 2020. Alega que há demora infundada na conclusão do pedido. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001614-20.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PEDRO LUIS CASELLA, FATIMA APARECIDA DA SILVA CASELLA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE AZEVEDO - SP221990, FELIPE ARMANDO TREVISIO - SP329536

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE AZEVEDO - SP221990, FELIPE ARMANDO TREVISIO - SP329536

REU: DIAMANTUL S.A., VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA, IARA GONCALVES DE MELO PEREA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Os autores pedem a anulação da arrematação havida nos autos da execução fiscal 0013305-59.2000.403.6102 do imóvel de matrícula 3352 do ORI de São Carlos. Dizem que detinham jus sobre o imóvel, pela penhora que os favorecia em reclamação trabalhista. Em agravo contra a decisão prolatada na execução fiscal, os autores foram providos da seguinte tutela: "o crédito trabalhista deve ser habilitado no produto da arrematação do bem construído na execução fiscal, sendo de rigor a reserva da fração correspondente".

Portanto, o interesse dos autores se circunscreve a tal tutela obtida. Se houver disponibilidade remanescente do preço da arrematação, podem-se ver pagos na referida execução fiscal, remanescendo seu interesse processual à execução fiscal, não a ação nova. Caso não haja tal disponibilidade, o que devem provar por cópia integral da execução fiscal, o interesse processual se configura em perdas e danos, cuja expressão corresponda ao crédito trabalhista mencionado no agravo. A propósito, contrario sensu, o agravo não deu provimento para anular a arrematação. A previsão do § 4º do art. 903 do Código de Processo Civil não é infensa à litispendência e à preclusão. A via autônoma tem lugar para o caso de o interessado não ter combatido a tempo (antes da carta de arrematação) a arrematação. Se já a combateu (e sob os mesmos argumentos), como fez, deve se submeter ao resultado de julgamento que obteve. Logo, o jus que os autores têm não é de anulação, mas, eventualmente, de perdas e danos, que não é o perfil desta demanda, a menos que lhe corrijam os termos no prazo de emenda.

1. Intimem-se os autores a provarem interesse processual em obter tutela em via autônoma, bem como a emendar da inicial, nos termos supra. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre o prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-89.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA BORGES - DF16279

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da devolução da carta precatória, sem cumprimento, pela falta de recolhimento das custas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito, sob pena de levantamento das constrições e extinção por abandono.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001421-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: AGRO PECUARIA SANTAROSALTA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

À guisa de cumprir as determinações de emenda e justificações requeridas na decisão de ID 37249991, a parte autora peticionou. A petição claudica em estabelecer a correlação necessária entre alegações e provas. Disse-se na decisão:

Sobre o pedido de declaração de nulidade das CDAs especificadas, com influxo em execuções fiscais, destaca-se não haver documentos a relacionar a causa de pedir (não composição da base de cálculo da PIS e COFINS por ICMS destacado em nota emitida pelo contribuinte das contribuições) às CDAs e execuções fiscais mencionadas. Do que há dos autos, não se pode confirmar várias etapas inexoráveis ao raciocínio. Não há elementos (a) de que aquelas execuções fiscais correspondam àquelas CDAs, tampouco que a (b) estas CDAs correspondem ao lançamento impago de PIS e COFINS. Menos ainda, que as (c) contribuições de PIS e COFINS, porventura devidas, foram, para aqueles lançamentos, apuradas pela inclusão de ICMS destacado em notas fiscais da época. Para além de argumentar com teses, cabe à parte demonstrar que eventual norma, tese, precedente que seja, calha ao seu caso.

No entanto, de documentos, a petição apenas trouxe o andamento das execuções fiscais e dos respectivos embargos, sem articular os elementos suscitados. O indeferimento da inicial é de rigor (Código de Processo Civil, art. 321, parágrafo único).

1. Indefiro a inicial.
2. Intime-se para ciência.
3. Oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIJALMA COSTA - SP108154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 38576714). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, sempre juízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a executada, ainda, demonstrar que procedeu ao reenquadramento do exequente em seu assentamento funcional, nos termos do julgado.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: E. G. A. L.

REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA RODRIGUES LOBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 39802446: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 34520740, observado o prazo de 02 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001554-47.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA MADALENA CAPAZ

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (id 39625667), como emenda à inicial, a fim de que sejam incluídas no polo passivo da demanda as rés ANA CLAUDIA FRANÇA OLIVEIRA (CPF sob o nº 372.411.008-16) e ANA PAULA FRANÇA OLIVEIRA (CPF sob o nº 372.411.018-98).

Citem-se os réus.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001140-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSIAS JAIME NOEVO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 36761375), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010926-11.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PLASKITO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados pela parte embargada.

Sendo assim, intime-se a embargante para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Ainda, sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista que a exequente, ora embargada, já providenciou a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (nº 21910720), deverá a embargante cumprir o determinado no despacho nº 21498725 - pág. 223, manifestando-se no prazo de **15 (quinze) dias**.

Caso haja a necessidade de comparecimento nas dependências da secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos, deverá ser previamente agendado por meio do e-mail institucional GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUTADO: BETA-RIO PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES LTDA - ME, LUIZ EDMUNDO FORTE FRANCHIM, VIKTOR FERRARIN, JOSEPH FERRARIN, HELIO GOMES SIQUEIRA, ISMAEL BICUDO, VALDIR DE AZEVEDO BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA - SP116264, MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intime-se a executada para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Apos, diante da manifestação de num. 22946044 -apq. 170, venham conclusos para sentença

Int.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023871-16.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretária da Vara, intime(m)-se a(o)(s) executada(o)(s) para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, fica(m), ainda, ciente(s) de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Num. 23106021: Retifique-se a penhora no rosto dos autos, conforme o requerido.

Após, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Os autos deverão permanecer arquivados, até notícia da liquidação e encerramento do feito falimentar.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011532-63.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRAMARA SILVERIO DE JESUS

DESPACHO-O F Í C I O

Considerando a certidão Num 39195076, a qual informa a inconsistência no sistema SISBAJUD nos casos de transferência de valores sob o código 7525 (opção tributário/não tributário), **intime-se**, pelo meio mais célere, o **Banco Santander, agência n.º 4269**, os bons préstimo no sentido de proceder a transferência do saldo remanescente do bloqueio de valores via SISBAJUD na conta corrente da executada sob n.º **01.084875-2**, para uma conta judicial 635, vinculada à presente Execução Fiscal, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, à ordem e disposição deste Juízo.

Ressalta-se que o código de receita a ser utilizado é 7525, e no campo número de referência mencionar a CDA.n.º 80.1.16.002264-83.

Instrua-se com cópias de Nums. 37187327, págs. 1/2 e Num 39773296.

Servirá o presente despacho como Ofício.

Decorrido o prazo para recurso do despacho Num. 38704658, cumpre-se o tópico final do mencionado despacho, arquivando-se este feito por sobrestamento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000659-04.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TRANSUL TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A

DESPACHO

Antes de decidir sobre o pedido da executada de Num. 22309725, págs. 30/33, **intime-se a União** para que se manifeste sobre a petição da executada de Num. 19006955. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005105-50.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

DESPACHO

DEFIRO a suspensão requerida pela União em petição Num 31920034.

Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para que aguarde em sobrestado eventual manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012863-80.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA VERONICA SIQUEIRA GURGEL

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca das alegações da executada em petição Num. 39337245. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004862-97.2002.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES BOZZI - SP173711-E, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: PROGRESSO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVAN FELICIANO SILVA - SP127424

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intime(m)-se a(o)(s) executada(o)(s) para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica(m), ainda, ciente(s) de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Administrador Judicial, (endereço num. 23145383 - pad 94) da penhora no do rosto dos autos, bem como do prazo para eventual oposição de embargos à execução.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009001-63.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: PORCELANAS GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA, ANSELMO DUARTE HECK DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intime(m)-se a(o)(s) executada(o)(s) para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, fica(m), ainda, ciente(s) de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpra a exequente, o despacho num. 23158500 - pag. 84.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003017-17.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:SPECTRUS VIDEO E MULTIMIDIALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VALVERDE UCHOA - SP147955

DESPACHO

Petição Num. 32528047. Considerando que a 3ª Turma do Eg. TRF-3 deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5016267-73.2019.4.03.0000 oposto pela ANATEL contra decisão proferida na Ação Anulatória n.º 0021446-14.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de SP, que concedeu a tutela de urgência pleiteada pela ora executada e determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às contribuições ao FUST e FUNTTEL até o julgamento final daqueles autos (documento Num. 39816611), **intime-se a ANATEL** para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização da executada e/ou bens, bem como o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à(o) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012457-59.2016.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012457-59.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICALTDA.

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente (petição número 19213589).

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006048-43.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se a retificação do polo passivo, a fim de fazer constar o termo "MASSA FALIDA" junto ao nome da executada.

A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, bem como a citação do administrador judicial da Massa Falida (Petição número 19182782).

Por ora, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para determinar a expedição de Carta Precatória para citação da executada na pessoa do administrador judicial, nos termos dos artigos 7º e 8º da lei 6.830/80.

Quanto ao requerimento de penhora no rosto dos autos, faculta à exequente que promova a habilitação de seu crédito diretamente no processo falimentar, n.º 0072360-96.2007.8.26.0224 em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos/SP), demonstrando nos autos.

Manifestado o interesse em persistir requerendo a penhora no rosto dos autos, a exequente deverá apresentar memória detalhada do cálculo com os valores a serem penhorados, observando a jurisprudência quanto aos juros, correção monetária e multa, bem como a norma que rege a falência. Prazo: 5 dias. No mesmo prazo deverá informar o endereço do Administrador Judicial.

Com a apresentação, expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Após a penhora, intime-se o Administrador Judicial.

Cumpra-se e intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006411-91.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000201-17.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002366-18.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GELSON MENEZZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID38688765 - Semrazão o INSS.

Ressalto que no presente feito foram expedidos Ofícios Requisitórios dos valores incontroversos (fs. 331/337 dos autos físicos), segundo os cálculos apresentados pelo INSS às fs. 274 dos autos físicos, no total de **RS92.164,03** (R\$84.628,99 - principal e R\$7.535,04 - sucumbência).

Posteriormente, houve decisão às fs. 403/404 julgando a impugnação do INSS e fixando o valor da execução em **RS95.593,00**. Todavia, os novos Ofícios Requisitórios expedidos (ID 33457675), eis que requisitados os valores integrais, sem atender-se para o pagamento anterior dos referidos valores incontroversos.

Sendo assim, nos termos do despacho ID 36124246 foram expedidos novos Ofícios Requisitórios Suplementares da diferença dos valores já pagos e os fixados definitivamente na fase de execução.

2. Int.

3. Após, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, proceda-se a Secretaria à conferência e transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

5. Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-50.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tornem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intuem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intuem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003629-80.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: IARA ANGELICA MANTUAN CALCIDONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CRISTIANE MEDINA - SP213727, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 39329180 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-81.2013.4.03.6326 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VALENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

DESPACHO

Petição ID 38899121 -

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, com a resposta, dê-se nova vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Oportunamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003485-09.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO MUNHOZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792, RENATO VALDRIGHI - SP228754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38898445 -

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, com a resposta, dê-se nova vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Oportunamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011379-41.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ONORIO FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38899120 -

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, com a resposta, dê-se nova vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Oportunamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006257-18.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAQUIM QUEIROZ DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38898447 -

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, com a resposta, dê-se nova vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Oportunamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-23.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOAO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 38898448 -

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, com a resposta, dê-se nova vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Oportunamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001595-66.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TANIA MARIA A. BELARDIN - EPP, TANIA MARIA ALTARUGIO BELARDIN, ALINE ALTARUGIO BELARDIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

DESPACHO

Petição ID 39092573 -

Visando a futura designação de audiência de conciliação por videoconferência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à disponibilidade técnica para realização da referida audiência através do sistema Skype, devendo informar também um e-mail e telefone de contato.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000359-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: BACCHIN RENTHAL TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, EVANDRO BACCHIN, RODOLFO REINALDO BACCHIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 38365424 - Tendo em vista a notícia de quitação do débito, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000184-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES, SIRLEIDE SILVA DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando novo endereço para citação dos requeridos.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006065-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: LUCIANA GONCALVES FREI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, indicando novos endereços para citação da ré.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007016-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LESIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, indicando novos endereços para citação do réu.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005029-63.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CECILIA REGINA ALVES

DESPACHO

Petição ID 38616297 - Defiro o pedido de suspensão do feito por 10 (dez) dias, como requerido pela CEF, devendo informar este Juízo ao final quanto o prosseguimento da presente ação.

Int.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1104300-56.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TERRA-VIVA PRODUTOS CERAMICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDRO ZAROS - SP76543, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO PENHA - SP95268

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 2 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-24.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDO FABIO MAZINI 24611191800

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WINCKLER - SP204264

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003439-17.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: DIOGO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTON VITOLA - SP266713

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de DIOGO INACIO DOS SANTOS, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, eis que a execução não se encontra garantida (§1º).

3. Nos termos do artigo 920 do CPC, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 4 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-18.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: UNISER - SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648, SAMUEL FERNANDES DANTAS - SP348946-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de citação das entidades terceiras, pois não fazem parte da relação jurídico-tributária discutida nos autos.

Com efeito, a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida em seu artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (*Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019*).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (*STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019*).

2. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Decorrido prazo, retomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 0002758-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 39780638 - Prejudicado. Ao contrário do alegado não houve trânsito em julgado tendo em vista recurso de apelação apresentado pela PFN (ID 38607223).

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões (28/10/2020 - Expediente 8140559).

Após, subam-se os autos.

Int.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002992-29.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar, notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF para parecer e conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 5 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-98.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID 37311754 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005044-64.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LUIZ LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição INSS ID 37266944 - Com razão o INSS.

2. Torno sem efeito o despacho ID 36762168 eis que não foi apresentada a memória de cálculo pelo exequente.

3. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente dê início ao cumprimento de sentença devidamente instruído, observando-se o disposto no art. 534 do CPC.

4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

5. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003381-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: NASCIMENTO NETO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Petição ID 39251246 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF.

Fica a CEF cientificada que sua inércia será **considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000095-55.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: TUTTI FRUTTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

DESPACHO

Petição ID 39425691 - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, como requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009009-55.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 39297121 - **HOMOLOGO** os cálculos do exequente, tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 34921369.
3. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
5. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 30 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000145-81.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: AMARILDO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 39599801 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 38858029.
3. Defiro o destaque de honorários contratuais em favor de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 09028210/0001-62, OAB/SP 10.093, conforme instrumento ID 39599815.
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 1 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5528

EXECUCAO PROVISORIA

0000378-73.2019.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANTONIO ROBERTO CAMOLESI(MG137381 - LEANDRO GUIMARAES SALLES) VISTOS, ETC.TENDO EM VISTA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENTENDE DESCABIDA A INTENÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO ROBERTO CAMOLESI, PELO QUE SE ABSTÉM DE OFERECER O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DADA A SUA INVIABILIDADE NO PRESENTE MOMENTO (FLS.56/62), RESTA PREJUDICADO O PETITÓRIO DE FLS.51/54 E FLS.63/68.AGUARDE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO RESPECTIVA.APÓS, TORNEM-SE OS AUTOS CONCLUSOS.INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-21.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: NELSON CORAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 39233038 - **HOMOLOGO** os cálculos do INSS, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente.
 2. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF, conforme cálculo ID 35939053.
 3. Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor de **FLAVIA ROSSI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ sob nº 27.021.621/0001-08**, conforme instrumento ID 39233040.
 4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
 6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.
- Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007941-70.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADELSON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 39459684 -

1. Comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo apresentar as simulações dos benefícios do autor (ADMINISTRATIVO e JUDICIAL) para que a parte autora possa optar pelo benefício que entender mais vantajoso.
2. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
3. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000668-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244, CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050

REU: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ESTADO DE SAO PAULO, LISAMAR CRISTINA - EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058, LEONARDO BALTIERI DANIELO - SP286884

Advogado do(a) REU: FERNANDA ALVES CURBAGE - SP371849

DESPACHO

Intime-se, novamente, a ré DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este juízo e-mail e telefone de contato, visando a realização de audiência através do sistema Skype.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA (183) N° 0005729-52.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AROLDO BARTHMAN COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ACOUGUES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Verifico que ainda encontra-se pendente de cumprimento a implantação do benefício reconhecido judicialmente, conforme opção expressa do autor às fls. 302 (dos autos físicos), considerando as simulações apresentadas pelo INSS às fls. 289 (dos autos físicos).

Assim, determino que a APSDJ/INSS seja intimada, via sistema, para que em caráter de urgência implante o benefício do autor, conforme sua opção, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Com a resposta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012292-86.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: GENELVINA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais tendo em vista que o contrato apresentado às fls. 22 dos autos físicos, por ter sido firmado por analfabeto, deveria ser lavrado por instrumento público, sendo nulo de pleno direito (AG nº 200601000407533/TRF1, AI nº 00229919620104030000/TRF3 e AG 200901000242068/TRF1).

2. Considerando a r. decisão definitiva proferida nos autos dos Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF.

3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**

5. Com a informação do pagamento, voltem-me conclusos para extinção.

6. Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOAO APARECIDO DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **18.05.1982 a 28.04.1995, 03.05.2008 a 17.12.2014**.

Juntou documentos.

A assistência judiciária gratuita foi deferida. O pedido de tutela provisória foi indeferido, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença. (ID19308908)

O INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos. (ID 20017782).

Réplica à ID 21826622.

Por despacho proferido à ID 30083539, foi constatado pelo Juízo que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 31225989).

Sobreveio aos autos a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (ID's ID 35405967 - Pág. 1-7; 35405968 - Pág. 1).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO.

Análise o mérito.

Inicialmente, afasta a prevenção apontada com os autos nº 0005021-97.2012.403.6310, tendo em vista que os períodos pleiteados naqueles autos divergem dos requeridos nestes autos.

Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **18.05.1982 a 28.04.1995, 03.05.2008 a 17.12.2014**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontinuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, aqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de **18.05.1982 a 28.04.1995, 03.05.2008 a 17.12.2014**.

Inicialmente, cumpre ressaltar, conforme apontamento feito pelo autor, que os períodos **29.04.1995 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 02.05.2008** já foram reconhecidos como especiais nos autos 0005021-97.2012.403.6310, dos quais repousam sobre eles a coisa julgada, devendo, portanto, assim serem mantidos. (ID's 19285643 - Pág. 8-10; 19285640 - Pág. 1-3; 19285644 - Pág. 1)

No período de 18.05.1982 a 28.04.1995 o autor laborou na empresa **RAÍZEN ENERGIA S.A. – UNIDADE COSTA PINTO** e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 19285637 - Pág. 40-42), esteve exposto a ruídos de 89,90 a 92,20, superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, que vigorou até 05 de março de 1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 03.05.2008 a 30.04.2014 o autor laborou na empresa **RAÍZEN ENERGIA S.A.** e, conforme PPP de ID 19285637 - Pág. 43-46, esteve exposto a níveis de ruídos de 92,2 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01.05.2014 a 17.12.2014 o autor laborou na empresa **RAÍZEN COSTA PINTO** e, conforme PPP de ID 19285637 - Pág. 47-49, esteve exposto a níveis de ruídos de 92,2 decibéis, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Em que pese nos casos em que não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Além disso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei n.º 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, **conforme tabela 01** que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos especiais já reconhecidos nos autos 0005021-97.2012.403.6310, o autor possuía, na data da DER – 03/07/2017, **tempo de 25 anos, 10 meses 29 dias de labor especial.**

Ainda, **conforme tabela 02** que segue também anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos períodos especiais já reconhecidos nos autos 0005021-97.2012.403.6310, **bem como somado aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente**, conforme CNIS (ID 19285637 - Pág. 61) o autor possuía, na data da DER – 03/07/2017, tempo de 43 anos e 19 dias de tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOAO APARECIDO DA CRUZ** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **18.05.1982 a 28.04.1995, 03.05.2008 a 17.12.2014;**
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos nos autos 0005021-97.2012.403.6310 (**29.04.1995 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 02.05.2008**);
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **DER-03/07/2017.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOAO APARECIDO DA CRUZ
Tempo de serviço especial reconhecido:	18.05.1982 a 28.04.1995, 03.05.2008 a 17.12.2014
Tempo de serviço especial que deve ser mantido:	29.04.1995 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 02.05.2008
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/181.979.324-6.
Data de início do benefício (DIB):	03/07/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LIA SILVIA NOGUEIRA AMUY

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **LIA SILVIA NOGUEIRA AMUY** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais que lhe foram causados.

A autora sustenta que, em virtude de sua dificuldade financeira, realizou junto à requerida os contratos de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia, números: **0332.213.00014075-9 (01 colar, 01 pendente de ouro 2,20g), 0332.213.00019084-5 (03 anéis de ouro com pedras 12,5 g), 0332.213.00019083-7 (01 pulseira, 01 pendente, 01 brinco de ouro 13,86g), 0332.213.00019101-9 (02 anéis, 01 colar, 01 pendente de ouro e ouro branco 11,48g), 0332.213.00019100-0 (01 colar, 05 pendentes em ouro 11,00g), 0332.213.00019132-9 (01 pulseira de ouro 7,20g), 0332.213.00019133-7 (02 anéis, 01 colar em ouro e ouro rodinado 8,55g), 0332.213.00019172-8 (02 colares, 01 passador em ouro 10,00g), 0332.213.00021696-8 (01 anel, 01 colar, 01 pendente, 01 pulseira em ouro e ouro rodinada, contendo diamantes e pedras 11,96g) 0332.213.00021697-6 (02 anéis, 06 brincos, 02 pendentes, 03 tarraxas de ouro , ouro branco, contendo diamantes, pedras, pérolas cultivada BIWA 13,97g), 0332.213.00021712-3 (02 colares, 02 brincos de ouro contendo pedras 10,10g) 0332.213.00021780-8 (04 brincos, 02 colares de ouro contendo pedras 15,73g), 0332.213.00021847-2 (01 anel, 04 brincos de ouro e ouro branco 8,80g), 0332.213.00022062-0 (02 anéis, 01 colar, 01 pendente de ouro, contendo diamantes e pedras 7,54g), 0332.213.00022717-0 (02 colares, 01 pulseira com 01 pendente, feitos em ouro e ouro branco 7,48g) tendo como objeto de garantia 65 (sessenta e cinco) joias de uso pessoal, conforme descrição realizada nos referidos contratos.**

Alega que os pagamentos de todos os contratos estavam em dia, todavia, em meados de maio de 2018, recebeu o comunicado da agência São José informando que no dia **10/05/2018** a agência onde se encontravam guardadas suas joias foram furtadas, sendo indenizada pela requerida em **25/07/2018** em valor aquém do esperado.

Invoca a responsabilidade objetiva derivada da prestação de serviços prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a nulidade das cláusulas que limitam a responsabilidade da requerida.

Sustenta que dado ao valor de mercado das joias furtadas no valor de R\$107.520,00, abatendo-se a quantia já paga de R\$ 11.963,33, pleiteia a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 95.546,67.

Requeru também a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova por tratar-se de relação de consumo.

A audiência para tentativa de conciliação restou dispensada (fs. 99).

Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 104/146 sustentando que: (a) que a autora pretende receber valores diversos do livremente pactuado, pois a autora foi indenizada nos valores devidos, conforme previsto no contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia; (b) que a ré não concorreu em culpa para o perdimento dos bens dados em penhor, pois foi vítima de quadrilha altamente organizada e especializada, a qual conseguiu infringir todas as medidas de segurança implementadas pela instituição ré, razão pela qual entende que a responsabilidade é exclusiva de terceiro e/ou caso de exclusão da responsabilidade da requerida em razão da força maior; (c) que inexistia comprovação de dano moral a ser ressarcido, pois os valores sentimentais das jóias não podem ser levados em conta no presente momento, quando não o foram no momento da contratação. Juntou documentos e requereu, por fim, a improcedência da ação.

Réplica da autora rebatendo os argumentos da contestação e reafirmando sua inicial (fls. 344/352).

A autora requereu a produção de prova pericial indireta no qual restou indeferida (fls. 361 e 364)

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária". E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, no tocante ao tema da responsabilidade das instituições bancárias pela guarda e segurança de seus clientes e de bens a estes pertencentes, não serve para a exclusão dessa imputação a alegação de que a instituição não tem culpa, pois implementou várias medidas de segurança conforme diretrizes estabelecidas por órgãos regulatórios, pois o penhor é atividade através da qual a instituição ré objetiva o lucro, sendo de conhecimento geral que instituições bancárias são alvo de assaltantes desde os primórdios dessa atividade, afinal, é um local onde se guarda valores e bens.

Aplicável ao caso a teoria do **risco proveito**, pois quem auferir o bônus, deve suportar o ônus (*Ubi emolumentum, ibi et onus esse debet*), decorrendo o dever de indenizar de forma direta, imediata e objetivamente do risco da atividade, conforme artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (artigo 14 da Lei nº 8.078/90)

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único do artigo 927 do Código Civil)

Assim, não vejo como se possa afastar a responsabilidade da requerida ao argumento de que o ato ilícito e danoso foi causado por terceiros, isso porque a prática do ilícito ocorreu nas dependências da requerida, não se justificando a pretendida transferência de responsabilidade em desfavor da consumidora de serviços.

Neste sentido é o enunciado da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Como se vê a Jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a responsabilidade das casas bancárias pela guarda e segurança de seus usuários e de papéis e valores que se encontram sob sua responsabilidade, não se prestando para afastá-la a alegação de que o ato ilícito foi praticado por terceiros.

No caso em tela, infere-se dos documentos acostados pelas partes aos autos, que a autora celebrou 15 (quinze) contratos de penhor com a ré, 0332.213.00014075-9 (01 colar, 01 pendente de ouro 2,20g), 0332.213.00019084-5 (03 anéis de ouro com pedras 12,5 g), 0332.213.00019083-7 (01 pulseira, 01 pendente, 01 brinco de ouro 13,86g), 0332.213.00019101-9 (02 anéis, 01 colar, 01 pendente de ouro e ouro branco 11,48g), 0332.213.00019100-0 (01 colar, 05 pendentes em ouro 11,00g), 0332.213.00019132-9 (01 pulseira de ouro 7,20g), 0332.213.00019133-7 (02 anéis, 01 colar em ouro e ouro rodinado 8,55g), 0332.213.00019172-8 (02 colares, 01 passador em ouro 10,00g), 0332.213.00021696-8 (01 anel, 01 colar, 01 pendente, 01 pulseira em ouro e ouro rodinado, contendo diamantes e pedras 11,96g) 0332.213.00021697-6 (02 anéis, 06 brincos, 02 pendentes, 03 taraxas de ouro, ouro branco, contendo diamantes, pedras, pérolas cultivada BIWA 13,97g), 0332.213.00021712-3 (02 colares, 02 brincos de ouro contendo pedras 10,10g) 0332.213.00021780-8 (04 brincos, 02 colares de ouro contendo pedras 15,73g), 0332.213.00021847-2 (01 anel, 04 brincos de ouro e ouro branco 8,80g), 0332.213.00022062-0 (02 anéis, 01 colar, 01 pendente de ouro, contendo diamantes e pedras 7,54g), 0332.213.00022717-0 (02 colares, 01 pulseira com 01 pendente, feitos em ouro e ouro branco 7,48g) por meio dos quais empenhou 65 (sessenta e cinco) peças.

Ainda, é fato público e notório que tais bens foram objeto de crime contra o patrimônio na Agência da CEF localizada na Rua São José, 667, em Piracicaba/SP, fato que é corroborado pela parte ré em sua contestação, bem como dos termos de indenização acostados aos autos.

Dessa maneira, comprovado o nexo causal entre o ato ilícito e a atividade exercida pela ré, fica caracterizado o dever de indenizar, aliás, tal obrigação já foi reconhecida pela instituição financeira quando indenizou a mutuária pelo valor previsto em contrato.

Dessa forma, comprovada a regular celebração dos contratos de penhor, assim como o extravio das jóias empenhadas revela-se presente o dever de indenizar, porquanto a responsabilidade civil decorre do contrato firmado com os autores, pelo qual a Caixa Econômica Federal assumiu o dever de guardar a coisa empenhada.

Cabe, assim, definir o valor da indenização pelo dano material, eis que o procedimento adotado pela ré não observou o ordenamento jurídico, considerando que "a indenização mede-se pela extensão do dano" (art. 944, Código Civil), sendo nulas quaisquer disposições contratuais, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, que afastam a indenização ou a atenuem a quem da extensão do dano:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.

Nesse sentido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos negócios celebrados entre as instituições financeiras e o público em geral, respondendo elas objetivamente pelos danos que venham a causar aos consumidores, conforme o art. 14 do CDC. 3. Não estando configurada, no caso, causa excludente da responsabilidade objetiva da CEF, deve ela responder pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em sua agência de penhores, risco inerente à atividade que desenvolve. 4. A cláusula constante dos contratos de penhor, limitativa do valor da indenização no caso de furto ou roubo das jóias empenhas, deve ter sua validade apreciada em cada caso concreto, sendo afastada sempre que comprovado o prejuízo para o consumidor, desde que viável a demonstração de que os bens extraviados foram avaliados em valor inferior ao do mercado. (...) (AC 20013600060965, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF 1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/03/2008 PAGINA:131.)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO. 1. **Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício. 2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das jóias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.** 3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 980949, Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, DJ: 15.10.2013) (g. n.).

É, pois, nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das jóias multiplicado por 1,5 (um inteiro e cinco décimos), devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir o consumidor pelo valor de mercado.

Ademais, na medida em que a indenização deve ser a mais justa possível, há que se considerar que na hipótese dos autos, a ré não trouxe quaisquer elementos de que assim tenha procedido em face da parte autora, tendo comprovado apenas a realização de pagamento de indenização nos limites da avença de adesão formalizada.

Surge, portanto, a questão de como proceder na fixação do valor devido a título de danos materiais.

Acerca desse ponto a realização de perícia resta prejudicada, pois os contratos apresentam informações muito limitadas. Ademais, a parte autora não trouxe aos autos notas fiscais, cartões de garantia descrevendo os itens, avaliações pretéritas ao perdimento realizada por profissionais do ramo joalheiro, declarações de IRPF nas quais constasse a descrição de tais bens e o valor que entendia ter, ou ainda, formais de partilha, termos de doação ou cartões indicando que tratavam de bens herdados ou presenteados.

Nesse contexto e a exemplo de outros casos análogos, resta impossível a um perito definir o valor das pedras e diamantes inseridas nas jóias furtadas, pois os critérios de avaliação do valor de uma pedra preciosa impõe que estas sejam submetidas a exames laboratoriais para definir se trata-se de pedra natural, tratada, composta ou simulada, assim como que se defina sua claridade, cor e qualidade de lapidação, conforme parâmetros definidos pelo DNPM/IBGM/LAPEGE/CIBJO/GIA, assim como o peso próprio da gema avaliada e em alguns casos até a origem geográfica do mineral.

Com efeito, inexistindo nos autos qualquer documento que contenha uma ou algumas das especificações técnicas acima descritas, resta prejudicada a perícia nesse sentido, assim como qualquer afirmação sobre o valor desses componentes nas jóias furtadas.

Desse modo, o critério mais adequado para aferição da indenização é utilizar o valor do grama do ouro, de forma consentânea com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DO DECISUM - DESCABIMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ROUBO DE JÓIAS - LAUDO PERICIAL - AVALIAÇÃO INDIRETA - INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA PERÍCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decisum se reveste do requisito indicado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto, embora sucinta, foi devidamente fundamentada com base na conclusão do laudo pericial, o que não gera a decretação de sua nulidade, conforme orientação jurisprudência do STJ. Preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação rejeitada.
2. O Magistrado de Primeiro Grau fixou o valor da indenização, em conformidade com os parâmetros definidos pela perícia, que avaliou indiretamente as jóias com base na cotação do valor do grama de ouro (cotação de mercado).
3. Infere-se que a metodologia utilizada pelo Senhor Perito se mostrou como a mais adequada, sendo a mais razoável para o efeito de permitir a exata indenização em prol dos autores, porquanto melhor atende ao valor de mercado das jóias roubadas.
4. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova livremente para a formação de sua convicção, desde que presente a devida fundamentação, como ocorreu no caso.
5. Agravo improvido. (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AI 2008.03.00.035504-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19/01/2009, DJe 28/04/2009) (g. n.).

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisum agravado não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeatur) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, alás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos proventos que emite, atributo de que não se revestem atos praticados pela empresa pública em referência. A figura-se escoreito o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 200703001005319, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 25/11/2008, DJF CJ 21/10/2009, p. 90) (g. n.).

A cotação do ouro puro (24 quilates) no dia 10/05/2018 era de R\$ 150,86 o grama.

No entanto, como se sabe, o ouro puro é bastante macio e flexível, ou seja, se fosse utilizado diretamente na confecção de jóias, as peças perderiam a sua forma ao menor impacto. Portanto, para as jóias serem concebidas com durabilidade, é necessário adicionar ao ouro um metal mais duro e resistente: o cobre, a prata, o zinco, o paládio e o níquel.

Como não se confeccionam jóias com ouro 24 quilates, pela inerente impropriedade da substância (alta maleabilidade) e como não constam nos contratos realizados as especificações do ouro utilizado, para a realização dos cálculos, parto do pressuposto que o ouro utilizado segue o padrão brasileiro na confecção de jóias, ou seja, possuiu 18 quilates, sendo composto de 75% ouro e 25% liga metálica.

Assim temos no total **152,37g** de ouro 18 quilates, onde podemos chegar a seguinte aritmética: $152,37g (100\%) - 38,09g (25\%) = 114,28g$ (ou seja, o peso de ouro 18 quilates menos a liga metálica).

Desse valor total (114,28g) multiplicamos pelo preço do ouro (R\$ 150,86/g): $114,28g \times 150,86 = \mathbf{17.240,28}$ (dezesete mil duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos).

Como a CEF já considerou e indenizou a autora tendo por base o valor total de R\$ 11.963,33, isso já descontado o montante total da dívida, tenho que a ação procede parcialmente a fim de que seja paga a diferença ainda devida para efeitos de integral indenização pelos danos materiais causados, condenando a CEF no pagamento do valor da diferença, qual seja, de **R\$ 5.276,95** (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Ou seja: R\$ 17.240,28 apurados como valor econômico dos bens subtraídos - R\$ 11.963,33 já pagos pela CEF = R\$ 5.276,95.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais para **CONDENAR** a parte ré a ressarcir, a título de dano material, a parte autora na quantia de **R\$ 5.276,95** (cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), montante que deverá ser corrigido monetariamente, a partir do evento danoso (10/05/2018), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (fls. 18), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 95.000,00 - R\$ 5.276,57).

Em relação à parte autora, fica a cobrança suspensa por ser a parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009427-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LIBERCON ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LIBERCON ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC) incidente sobre as verbas: - gratificação; - férias; - diferença de férias; - adicional de transferência; - adicional de transferência do mês anterior e reembolso. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da data da propositura da presente demanda.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

Em despacho promovido às fls. 136, determinou-se que impetrante especificasse as terceiras entidades, o que foi cumprido às fls. 139/141.

O pedido liminar foi indeferido (id 15752052).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) requereu sua habilitação no feito. (ID 16153367)

A autoridade impetrada manifestou-se sustentando sua ilegitimidade passiva para figurar no presente. (ID 16256653).

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA manifestou-se requerendo sua exclusão da lide com a extinção do processo sem resolução do mérito, sustentando sua ilegitimidade passiva. (ID 16541768)

O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE manifestou-se requerendo sua exclusão da lide com a extinção do processo sem resolução do mérito, sustentando sua ilegitimidade passiva. (ID 16541784)

O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE manifestou-se sustentando sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (ID 17554292)

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC manifestou-se pela improcedência da ação. (ID 27650216)

O Ministério Público federal apresentou parecer entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ. (id 28957836)

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial.

Preliminares

Falta de interesse de agir

O FNDE, INCRA e SEBRAE sustentam ser parte ilegítimas.

Destaco que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Assim, declaro a ilegitimidade passiva em relação aos litisconsortes INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC.

Análise o mérito.

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias e destinadas às terceiras entidades (INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC) incidente sobre as verbas: - gratificação; - férias; - diferença de férias; - adicional de transferência; - adicional de transferência do mês anterior e reembolso.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

“A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...”

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

“Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam contribuições sociais para o empregado:

“I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Observe que as verbas apontadas pelo impetrante: - gratificação; - férias; - diferença de férias; - adicional de transferência; - adicional de transferência do mês anterior e reembolso, apresentam caráter remuneratório.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre valor pago ao empregado a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, de transferência e de horas extras.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, diante da natureza remuneratória das mencionadas verbas.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. Agravo Interno não provido." (STJ Processo AgInt no REsp 1599291 / SC AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0109206-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA RELATIVA AO REEMBOLSO DE DESPESAS COM A EDUCAÇÃO DOS EMPREGADOS DA VALE DO RIO DOCE. COMPLEMENTO SALARIAL DE NATUREZA PERMANENTE.

I - O Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento do Recurso Especial n. 973.733/SC, submetido à sistemática de representativo da controvérsia, firmou posicionamento no sentido de que, nos tributos sujeitos à homologação, em que o contribuinte não efetuou sequer o pagamento parcial do montante lançado, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os pagamentos realizados pela Vale do Rio Doce aos seus empregados a título de reembolso de despesas com educação, por representar complemento salarial de natureza permanente, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais.

Precedentes: AgRg no REsp n. 1.200.651/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/10/2011 e REsp n. 496.737/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 13/10/2003.

III - Recurso especial improvido."

(STJ Processo REsp 1736079 / RJ RECURSO ESPECIAL 2018/0088518-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/02/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2019)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO AO EMPREGADO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal a quo consignou que a verba referente ao adicional de quebra de caixa possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ AgRg no REsp 1397333 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0260117-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/12/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2014"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, amulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018..FONTE _REPUBLICAÇÃO)"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação às terceiras entidades INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007537-16.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: TIPOGRAFIA PIRACICABANA LTDA - ME, ANDRE FRANCO BRUNO, FRANCISCO ASSIZ TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIPOGRAFIA PIRACICABANA LTDA ME, ANDRE FRANCO BRUNO e FRANCISCO ASSIZ TEIXEIRA, onde a parte autora pleiteia sejam os réus condenados ao pagamento de R\$36.072,40 (Trinta e seis mil e setenta e dois reais e quarenta centavos), posicionado para 09/2018, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais.

Aduz, em síntese, que as partes firmaram contrato nº 250332691000011463, através do qual a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, porém, não adimplido pelo Réu.

Juntou documentos.

Os requeridos não contestaram a presente demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requeridos, embora devidamente citados (ID's 18597854; 39645394) não apresentaram contestação, fazendo-se presumir verdadeiros, diante das provas apresentadas, os fatos alegados pela parte autora, conforme prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Por tais razões **JULGO PROCEDENTE** esta ação, para condenar os Réus ao pagamento de R\$36.072,40 (Trinta e seis mil e setenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até 09/2018, com incidência de juros legal corrigido monetariamente a partir da data de prolação desta sentença, conforme critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno ainda os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043135-54.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: ERMELINDA FERAZ DE CAMPOS LOUZADA, IZAAC CARLOS DA SILVA, LAERTE BATISTA DE OLIVEIRA ALVES, OLGA HELENA CEZARINI ALVES, LAURICO MAGALHAES LOUZADA, AVELINA ANGELICA DE ANDRADE FREITAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) SUCEDIDO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, a parte executada noticiou que *"os pagamentos já foram pagos por força de decisões proferidas em outras ações ajuizadas por sindicatos ou pelas próprias partes ou por força de transação judicial ou administrativa, não restando nada a liquidar"*. (id 21334244 - Pág. 90-91).

A parte exequente, devidamente intimada a se manifestar sobre o alegado pela União (ID 21334244 - Pág. 117), quedou-se inerte.

Por decisão proferida à ID 23170676, a parte exequente foi novamente intimada a se manifestar, em relação a ERMELINDA FERAZ DE CAMPOS LOUZADA, sobre a satisfação de seu crédito. Todavia, quedou-se, **mais uma vez, inerte**.

Logo, a inércia da parte exequente corrobora as alegações do IBAMA dando conta de que os valores pleiteados já foram pagos, havendo, portanto, o cumprimento integral da execução.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, segurança para afastar as regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% previstas naqueles dispositivos legais.

Aduz que a Autoridade Coatora limita o aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, lastreada no disposto nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95, com redação dada pela Lei 9.065/95, os quais limitam a compensação em 30% do referido lucro em cada ano base.

Sustenta, em síntese, que a mencionada limitação padece de vícios de legalidade e inconstitucionalidade, uma vez que acaba por violar o princípio da capacidade contributiva e o limite da competência tributária, revestindo-se em verdadeiro empréstimo compulsório e violando o princípio do não-confisco e da isonomia.

Pugnou, ainda, pela determinação de suspensão do presente feito, até que seja proferida decisão no RE 591.340 – Tema 117.

A União se manifestou pugnando pela denegação da segurança (ID 19393473).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 591.340 SP. No mérito, sustentou pela denegação da segurança (ID 19897954).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 20294623).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Sobre o pedido preliminar.

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 591.340 já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, considero prejudicado o pedido de sobrestamento do feito.

Passo a analisar o mérito.

A lei assegura um benefício fiscal no sentido de que o prejuízo do ano anterior seja compensado no prejuízo do ano subsequente.

Desse modo, o contribuinte tem mera expectativa de direito, obtendo a benesse apenas se obtiver lucro, considerando que os prejuízos são dedutíveis deste.

Nessa perspectiva, como todo favor fiscal, se restringe às condições fixadas em lei.

Infere-se que os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 expressamente limitaram o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em 30% para cada ano-base, conforme artigos a seguir expostos:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)”

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. [\(Vide Lei nº 9.065, de 1995\)](#)”

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. [Produção de efeito](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)”

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#). [Produção de efeito](#)”

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Nesse sentido, observo a existência do recurso extraordinário 344.994-0:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS ‘A’ E ‘B’, E 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.
2. A Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF Recurso Extraordinário 344.994-0 Paraná. Relator Originário Min. Marco Aurélio. Recorrente RP FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida UNIÃO. Data 25/03/2009).

Não se trata, portanto de empréstimo compulsório, instituído sem lei complementar e fora das hipóteses legais, nem mesmo de incidência de tributação sobre o patrimônio a configurar infringência à capacidade contributiva.

Por fim, o STF ao julgar o RE 591.340/SP, assentou a seguinte tese:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (STF - RE: 591.340 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/06/2019)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003257-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: MARIA ANDREA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (27725683 - Pág. 8), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 31 de janeiro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002837-92.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX NIURI SILVEIRA SILVA - SP271869

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o IPREM/SP e o INMETRO promovem a execução da verba de sucumbência. Intimada para pagamento, a executada, ficou-se inerte.

Por decisão proferida à ID 21282142 - Pág. 160, as partes foram devidamente intimadas para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

O INMETRO, devidamente intimado, manifestou-se apenas exarando ciência acerca da aludida decisão, nada requerendo em termos de prosseguimento da execução (ID 21282142 - Pág. 161)

O IPREM/SP requereu o prosseguimento do feito mediante realização de penhora on-line pelo sistema BACENJUD (ID 21282142 - Pág. 162)

Para satisfazer o crédito do IPREM/SP houve, então, o bloqueio de ativos financeiros, pelo BACENJUD, que restou positivo (ID 25636872).

Devidamente intimada a se manifestar sobre a indisponibilidade dos ativos financeiros, (25674771 - Pág. 1) a parte executada ficou-se inerte, razão pela qual o montante indisponível foi transferido para conta vinculada ao juízo da execução. (ID 34399936 - Pág. 1)

Intimado, o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPREM/SP manifestou sua concordância como valor bloqueado e transferido para Caixa Econômica Federal. Assim, requereu o levantamento do respectivo valor mediante expedição de ofício à CEF, para que a mesma transfira o saldo da conta judicial para a conta corrente indicada na petição ID 34776866 - Pág. 1.

É o relatório do essencial

Decido

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, considerando o montante indisponível e já transferido para conta vinculada ao juízo da execução, houve o cumprimento integral do comando judicial em relação ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPREM/SP.

Diante do exposto **declaro extinta a presente execução, com relação ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPREM/SP**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se à transferência do valor depositado na conta judicial (ID 34399944 - Pág. 1) para a conta informada pelo exequente IPREM/SP na petição ID 34776866 - Pág. 1.

Em relação ao INMETRO, tendo em vista sua manifestação de ID 21282142 - Pág. 161, aguarde-se provocação no arquivo.

P.R.I.

Piracicaba, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000086-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

Advogados do(a) LITISCONSORTE: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731

SENTENÇA

SERVICO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) interpôs embargos de declaração (ID21468096) sustentando, em síntese, que a sentença prolatada à ID20587646 não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva defendida em sua contestação.

A embargada, intimada, manifestou-se à ID32101359.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada, tendo em vista que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Frise-se, ainda, que em recente julgamento, O STJ consolidou o entendimento de que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)”

Assim, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração e altero a parte dispositiva da Sentença ID20587646, que passará a ostentar a seguinte redação:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, exceto o INCRA, o FNDE e o SEBRAE do polo passivo da ação e com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.”

No mais a Decisão permanece tal como lançada.

P.R.I.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-67.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual comum promovida por **SONIA MARIA ALMEIDA DE FIGUEIREDO** em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a obter provimento jurisdicional que lhe restitua valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre a pensão paga em decorrência da declaração de anistiado político pelo seu cônjuge falecido.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A justiça gratuita foi concedida (ID 27400746).

Em sua contestação a União alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela extinção do feito em razão do reconhecimento do pedido, não devendo a União ser condenada no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do que prevê o art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002 (ID 30750575).

A parte autora apresentou réplica (ID 32492553).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Em preliminar, alega a União que como pressuposto para o ingresso da ação de repetição de indébito tributário a parte autora deveria ter realizado requerimento prévio na esfera administrativa.

O argumento não merece prosperar. A regra vigente no ordenamento jurídico pátrio é a de que o ingresso ao Poder Judiciário não se encontra condicionado à prévia provocação administrativa tampouco ao esgotamento de aludida instância.

No entanto, tal regra comporta exceções, quais sejam: matérias relativas à justiça desportiva, contrariedade à súmula vinculante, habeas data e benefícios previdenciários.

Assim, não estando o caso dos autos inserto nas exceções acima referidas, não há que se falar em falta de interesse de agir por inexistência de prévio ingresso do pedido em âmbito administrativo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PROCESSO AINDA NÃO PRONTO PARA Apreciação DO Mérito. SENTENÇA ANULADA. 1. A pretensão do autor reside no reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre verba que lhe foi paga a título de indenização pelo tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil, com a devolução do valor pago indevidamente. 2. Hoje, existe entendimento de que algumas matérias dependem de exaurimento da via administrativa para se pleitear na Justiça. As matérias são as relativas à justiça desportiva, contrariedade à súmula vinculante; habeas data e benefícios previdenciários. 3. A questão discutida nestes autos não se encaixa nas matérias acima indicadas, eis que a parte autora pretende que seja reconhecida a não incidência de imposto de renda sobre verba que lhe foi paga a título de indenização pelo tempo de serviço prestado à Marinha do Brasil, com a devolução dos valores pagos indevidamente. 4. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inciso XXV da CF/88, pelo qual "a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário a lesão ou ameaça de lesão" é expresso no sentido da possibilidade de se provocar a tutela jurisdicional para a garantia da tutela de direitos. Tal significa que o acesso ao Poder Judiciário, salvo exceção prevista na própria CF/88, não depende ou está condicionado a prévia provocação administrativa tampouco ao esgotamento de aludida instância. 5. É certo que, assim como poderia o contribuinte ter escolhido a via administrativa para obter a repetição do indébito ou sua compensação, de igual modo poderia ter optado - como o fez - pela via judicial sem antes ter se socorrido da via administrativa. Tal escolha não implica que lhe falece interesse de agir na movimentação da jurisdição. 6. Apelação provida parcialmente. Sentença anulada. (TRF-2 - AC: 00059320920144025101 RJ 0005932-09.2014.4.02.5101, Relator: LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 04/07/2019, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

Uma vez afastada a preliminar, passo a analisar o mérito.

No mérito, a União reconhece a procedência do pedido de repetição do indébito, razão pela qual homologa tal reconhecimento.

Da restituição do indébito tributário.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Na ação de repetição de imposto de renda retido indevidamente, a apuração do *quantum debeatur* acontecerá quando houver a execução do julgado. A prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito declarado pela sentença deve ser feita após a liquidação, oportunidade na qual serão confrontados os cálculos apresentados pelo credor ou pela Contadoria, com base nos elementos que possuía a União para a correta apuração do valor a ser restituído, cabendo à Fazenda Pública a apresentação dos elementos que possuía, antes da expedição da requisição de pagamento ou do precatório, a fim de que seja subtraída da pretensão executiva de indébito de imposto de renda os valores já restituídos por ocasião do ajuste anual (LUJEF 0000235-64.2008.404.7266, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D.E. 09/03/2011).

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), cujo termo inicial é a data do pagamento indevido (AgRgnoAgRgnoAREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, condenando a requerida à restituição do indébito tributário nos termos da fundamentação.

Não se aplica ao presente caso o art. 19, §1º, I, da Lei n. 10.522/2002, pois o dispositivo se refere a ação em que não há contestação. Nesse contexto, a dispensa de verba honorária se vincula estritamente à facilitação do trabalho advocatício, por inexistência de controvérsia no processo.

Entretanto, no caso, havia outro ponto relevante que provocou contestação da União, a falta do interesse de agir, de modo que não se trata da hipótese do caput do art. 19 mencionado.

Dessa forma, condeno a União no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado. Devendo os honorários serem reduzidos pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, nos termos do art. 90, §4º do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é o caso de reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

AUTOR: REGINALDO APARECIDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1.

Trata-se de ação ordinária proposta por **REGINALDO APARECIDO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum desempenhado nos períodos de **01/03/1976 a 08/05/1976, 01/09/1976 a 14/04/1977 e de 01/11/2006 a 31/07/2007**, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **14/04/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 08/04/1986, 29/04/1995 a 23/08/1996 e de 12/03/1997 a 04/12/2000**.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 1404858).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1884850).

Foi deferida a produção de perícia técnica a ser realizada na empresa Transporte Coletivo Rio Clarence Ltda (sediada à Rua M-17, nº 890, Bairro Cerveza, Rio Claro/SP, CEP: 13.500-270), a fim de constatar o agente agressivo, em especial o nível de ruído, ao qual o autor esteve exposto durante o período 12/03/1997 a 04/12/2000 (ID 9401457).

Audiência de instrução realizada (ID 12500433 e ss).

A perícia não se concretizou em razão da empresa Transporte Coletivo Rio Clarence Ltda ter encerrado suas atividades. Assim, foi deferida a produção da referida prova pericial, por similaridade, em empresa do mesmo ramo (ID 21794728).

Foi juntado laudo pericial (ID 24521720).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

1.

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 23/05/2017, a prescrição atingirá somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da ação, ou seja, 23/05/2012.

Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum desempenhado nos períodos de **01/03/1976 a 08/05/1976, 01/09/1976 a 14/04/1977 e de 01/11/2006 a 31/07/2007**, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **14/04/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 08/04/1986, 29/04/1995 a 23/08/1996 e de 12/03/1997 a 04/12/2000**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

“(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudos: Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum desempenhado nos períodos de **01/03/1976 a 08/05/1976, 01/09/1976 a 14/04/1977 e de 01/11/2006 a 31/07/2007**, bem como mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **14/04/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 08/04/1986, 29/04/1995 a 23/08/1996 e de 12/03/1997 a 04/12/2000**.

No período de 01/03/1976 a 08/05/1976, 01/09/1976 a 14/04/1977 pretende o autor a averbação de período de labor comum, devidamente registrado em sua CTPS para o qual, entretanto, não constam informações sobre os respectivos recolhimentos no sistema CNIS.

Para comprovação do período, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS.

A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.

As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador.

Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor nos períodos de 01/03/1976 a 08/05/1976, 01/09/1976 a 14/04/1977.

No período de 01/11/2006 a 31/07/2007 o autor atuou como contribuinte individual, conforme se demonstra pelo extrato do CNIS e pelos recibos de frete acostados aos autos (ID 1393944 - Pág. 1/3, ID 1393968 - Pág. 1/ID 1394472 - Pág. 5), razão pela qual **reconheço a atividade como comum**.

No período de 14/04/1983 a 31/01/1984 o autor laborou na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, sua função era a de "abrir buracos a serem recapeados", limpar os buracos com "vassouras e enxadas", colocar "emulsão asfáltica" e compactar os buracos, conforme PPP cadastrado sob ID nº 1394485 - Pág. 1. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 98,7 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

No período de 01/02/1984 a 08/04/1986 o autor laborou na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, na função de motorista, conforme PPP cadastrado sob ID nº 1394485 - Pág. 1. **Reconheço a atividade como especial**, vez que a função enquadra-se, por analogia, no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

No período de 29/04/1995 a 23/08/1996 o autor laborou na RICLAN S/A. na função de motorista, conforme PPP cadastrado sob ID nº 1394485 - Pág. 10. A partir de 29/04/1995, não subsiste a presunção legal de enquadramento por categoria profissional, excepcionadas aquelas referidas na Lei 5.527/68, cujo enquadramento por categoria pode ser feito até 13/10/1996, dia anterior à MP 1.523, que revogou expressamente a Lei 5.527/68. Dessa forma, **reconheço a atividade como especial**, vez que a função enquadra-se no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 12/03/1997 a 04/12/2000 o autor laborou na empresa TRANSPORTES COLETIVO RIO CLARENSE LTDA., no cargo de motorista, conforme PPP cadastrado sob ID nº 1394494 - Pág. 2 e PPP cadastrado sob ID nº 4681567 - Pág. 3. Devido a divergência entre os PPPs foi deferida a realização de perícia técnica no local.

A perícia não se concretizou em razão da empresa Transporte Coletivo Rio Clarence Ltda ter encerrado suas atividades. Assim, foi deferida a produção da referida prova pericial, por similaridade, em empresa do mesmo ramo (ID 21794728).

Foi juntado laudo pericial (ID 24521720), sendo constatado que o autor esteve exposto a ruídos de 84 dB(A), inferiores, portanto, aos limites de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, razão pela qual **não reconheço a atividade como especial.**

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, o autor possuía, na data da DER - 08/03/2012, **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, razão pela qual fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **REGINALDO APARECIDO SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos períodos de **01/03/1976 a 08/05/1976, 01/09/1976 a 14/04/1977 e de 01/11/2006 a 31/07/2007.**
- b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **14/04/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 08/04/1986, 29/04/1995 a 23/08/1996.**
- c) DETERMINAR a manutenção dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa.
- d) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor a partir da DER-08/03/2012.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, deixo de condená-la em honorários.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	REGINALDO APARECIDO SANTOS
Tempo de serviço reconhecido:	Comum: 01/03/1976 a 08/05/1976, 01/09/1976 a 14/04/1977 e de 01/11/2006 a 31/07/2007. Especial: 14/04/1983 a 31/01/1984, 01/02/1984 a 08/04/1986, 29/04/1995 a 23/08/1996
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	158.993.659-8
Data de início do benefício (DIB):	08/03/2012
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de outubro de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002279-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAKMATIC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAKMATIC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas às entidades INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE – Salário-Educação, sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81. Ao final, pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das contribuições destinadas a terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente, para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiras entidades, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

O pedido liminar foi deferido em parte (ID 36132553).

A União pleiteou a denegação da segurança (ID 36782069).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando pela denegação da ordem (ID 36806094).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 37342830).

A decisão que analisou o pedido liminar foi agravada pela parte impetrante (ID 37777170).

Pelo E. TRF da 3ª Região foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 5024105-33.2020.4.03.0000 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 38843133).

É o relatório, no essencial. Fundamento e deciso.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), cujo termo inicial é a data do pagamento indevido (AgRgnoAgRgnoAREsp 536.348/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCR A, SEBRAE, SENAI, SESI, bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando sobre a prolação da presente sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-72.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RENATO MENDES CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA - SP318008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário para que na apuração do valor do salário de benefício sejam considerados os salários de contribuição relativos ao período anterior à competência de julho de 1994.

Em contestação, o INSS sustenta como preliminar a falta de interesse de agir e como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

Réplica ofertada às fls. 135/141.

Análise da prejudicial de mérito

Reconheço, de ofício, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco anos antecedentes ao ajuizamento do presente feito.

Suspensão do feito

Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9) determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tornando-me oportunamente os autos conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003311-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: USIMED DE STA. BARBARA D'OESTE E AMERICANA COOP. DE USUÁRIOS DE ASSIST. MÉDICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique a autoridade coatora para que as preste no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para decisão.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABORATORIO RIO CLARO DE ANALISES CLINICAS LTDA, CARLOS MARCIO BRAGA, JORDANA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE SOUZA LOYOLA - MG102178

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora ofertada por **LABORATÓRIO RIO CLARO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA., CARLOS MÁRCIO BRAGA e JORDANA BRAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento das penhoras realizadas.

Afirmam que foi determinado o bloqueio através do sistema Bacenjud até o limite do montante exequendo no valor de R\$ 1.056.287,07 (um milhão, cinquenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos).

Mencionam que na decisão foi determinado o bloqueio de contas/poupanças no valor de R\$ 8.691,65 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos).

Aduzem que em razão da ordem judicial foram realizadas as seguintes penhoras: -*Laboratório de Rio Claro*, valor penhorado de R\$ 1493,01 (mil quatrocentos e noventa e três reais um centavo), sendo que referida conta bancária é destinada apenas para movimentação da empresa, sendo o valor necessário para pagamento de suas despesas, em especial os salários de seus funcionários; -*conta de Jordana Braga* nas quais se encontram ganhos de profissionais autônomos e honorários de profissionais liberais; -*conta do executado Carlos Márcio Braga* em que foi bloqueado valor referente ao benefício do INSS.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre a impugnação apresentada às fls. 170/173, postulando sua improcedência.

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste à parte impugnada.

No caso em apreço, verifica-se que, embora a conta movimentada pela empresa seja destinada às despesas operacionais, bem como pagamento dos salários dos funcionários, é certo que não há prova nos autos de qual é o faturamento da empresa, sendo certo que apresentou balancete superior ao pagamento das dívidas para poder renegociar os valores.

Destaque-se que o artigo 866 do Código de Processo Civil permite a penhora do faturamento da empresa.

No que tange à impugnante Jordana, vez que é sócia da empresa, presume-se que seus rendimentos não se restringem ao trabalho de autônoma, sendo, portanto, possível incidir a penhora on-line.

Por fim, em relação ao impugnado Carlos Márcio, não há demonstração nos autos de que o valor penhorado é de benefício do INSS.

Ante o exposto, **indeferir a impugnação à penhora.**

Prossiga-se na execução.

PIRACICABA, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003422-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por FRIGORÍFICO ROSFRAN LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE, INCRA e SENAR, na parte em que exceder a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de **cognição sumária** vislumbro relevância em parte na argumentação das impetrantes.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades e referida disposição permanece válida.

Por outro lado, foi editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Posto isto, à *níngua* do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: INCRA E SENAR.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se para que preste as informações o Delegado da Receita Federal no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-93.2020.4.03.6109

AUTOR: OSWALDO LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009703-21.2018.4.03.6109

AUTOR: LABORATORIO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU PAJOLA - SP136380

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004944-77.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AMBAS AS PARTES** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003490-28.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARLOS AUGUSTO PUTERI FILHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABIO CESAR BUIN, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-70.2020.4.03.6109

AUTOR: SETRA PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto as prevenções apontadas.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericimento de direito.

Cite-se a PFN para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 e/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003427-03.2020.4.03.6109

AUTOR: TARCISO VALARINI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE BERTOLA FRAGOSO - SP349274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008339-80.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: RUBENS GERDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifica-se substabelecimento (ID 28029691, autos digitalizados, fls 400) em favor do advogado Joedil José Parolina (OAB/SP 69.921) e a retirada do nome da causídica.

Providencie a Secretaria retificação da autuação, intimando-se o causídico substabelecido de todo o processado, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009677-23.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: FAWGLAS COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDNA APARECIDA GENTIL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-56.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO REGINALDO ZANARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000237-37.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO BENEDITO ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR - SP262386

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor, sobre as informações prestadas pela CEF, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-63.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO IRINEU PASCHOALINI

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ANTONIO IRINEU PASCHOALINI**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não deduziu do cálculo períodos em que continuou desenvolvendo atividade laborativa, bem como não observou a Lei n.º 11.960/2009 para correção monetária (ID 22485976 – pág. 24/39).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (ID 22485976 – pág. 42/44).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos do impugnante estão incorretos (ID 22485976 – pág. 47/49).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 22485976 – pág. 54/56).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário para fixar as verbas sucumbenciais, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que os impugnados calcularam corretamente os valores atrasados ao utilizar o manual de cálculo da justiça federal. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que não observou integralmente o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 – C.J.F, conforme definiu a decisão exequenda (ID 22485976 – pág. 47).

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, § 8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de **R\$ 123.259,83 (cento e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) para o mês de setembro de 2016.**

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do C.J.F de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-19.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALERIA CRISTINA BERTAGNA BUTOLO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003689-97.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: SIMEAO FARIA, SIMAO APARECIDO FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS NEME BORTOLETO - SP408283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

Aos executados para que se manifestem sobre a petição da parte exequente, no prazo de 15 dias (ID 37603393). Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002218-33.2019.4.03.6109

AUTOR: ELISANGELA TOMAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE GOUVEA - SP350682, JACKELINE LIVERO SANTOS SILVA - SP370934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTORA) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-06.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002738-54.2014.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876

REU: PAULO DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 15 dias.

Após o prazo deferido, abra-se vista ao MPF.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002207-67.2020.4.03.6109

PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO CPF: 275.080.768-93, JOSE MAURICIO MACHADO CPF: 670.887.918-20, DANIEL LACASA MAYA CPF: 252.471.928-69, RENATO SILVEIRA CPF: 268.520.858-56, TETRA PAK LTDA CPF: 61.528.030/0001-60, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO CPF: 275.080.768-93, JULIO MARIA DE OLIVEIRA CPF: 113.862.598-10, DANIEL LACASA MAYA CPF: 252.471.928-69

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TETRA PAK LTDA, com qualificação nos autos opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença que **julgou parcialmente procedente o pedido**, que assegurou o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas a terceiros com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alegando obscuridade e omissão relativas a pronunciamento acerca do direito de compensar os pagamentos indevidos também efetuados no curso do ação até o seu trânsito em julgado, inclusive os pagamentos efetuados por filiais.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-32.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO LIST

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opõe **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA** promovida por **ANTONIO LIST**, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, eis que não houve dedução dos valores recebidos a título de antecipação de tutela, e não observada a Lei nº 11.960/2009 para aplicação de correção monetária (ID 21394857 – pág. 36/57).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra as alegações da autarquia previdenciária e apresentou conta retificadora (ID 21394857 – pág. 62/73).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos das partes estão incorretos (ID 21394857 – pág. 75/80).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo do contador judicial, o impugnado concordou com as conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, discordou (ID 21394857 – pág. 84/94).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à apelação do INSS para limitar o reconhecimento da atividade rural ao período de 19.06.1957 a 30.06.1986, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o exequente incorreu em erro ao não deduzir os valores recebidos à título de tutela antecipada todavia tal equívoco fora reparado na conta retificadora. De outro lado, o impugnante calculou incorretamente a correção monetária, eis que utilizou a TR em dissonância com o título executivo judicial, consoante se infere das informações da contadoria (ID 21394857 – pág. 75/76).

Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 74.682,62 (setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) para o mês de setembro de 2016.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009357-70.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDEMIR CASSITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao exequente para que opte pelo benefício mais vantajoso, nos termos de ofício trazido pelo INSS (ID 38338632), bem como promova o andamento do feito.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-60.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., AGUAS DO MIRANTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001190-67.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSIVAL RAIMUNDO CALADO, IZAIAS SEVERINO CALADO, JOSAFÁ SEVERINO CALADO, FERNANDA CRISTINA FRANCISCANGELIS CALADO, FRANCISCO APARECIDO CALADO, CAROLINE PORANGABA DE MOURA, GUSTAVO PORANGABA DE MOURA, JOÃO SEVERINO CALADO, LAURENI OTILÍADA CONCEIÇÃO, PATRÍCIA APARECIDA SHOTT, WANDERLEY JOSÉ SCHOTT, VANDERLEA SCHOTT, JESSICA PORANGABA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que seja trazida a procuração de Maria José Calado, esposa de Josenil Severino Calado, para que ambos sejam habilitados conjuntamente considerando serem casados sob o regime da comunhão universal de bens.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001587-55.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ANTONIO BERALDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002800-96.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: BULK MOLDING COMPOUNDS DO BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Tratamos autos de matéria que corresponde à controvérsia objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706 (Tema 69), que fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Considerando recente orientação firmada na Suprema Corte a respeito, determino o sobrestamento dos autos (suspensão-recurso repetitivo, Tema 69) até que sobrevenha decisão nos Embargos de Declaração interpostos pela União e, sem prejuízo, que seja realizada pesquisa trimestral sobre a tramitação do referido recurso.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003444-39.2020.4.03.6109

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO XAVIER, CRISTIANE VIEIRA GOMES XAVIER

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FERRAZ TOLEDO BOGO - SP441277

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002562-48.2018.4.03.6109

AUTOR: CELSO SIDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requerimo que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004581-90.2019.4.03.6109 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: C.F.C. VILA PRUDENTE LTDA - ME, PAULO ROBERTO DA CRUZ, MARILI LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLE ROVERATTI - SP334260

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **C.F.C. VILA PRUDENTE LTDA - ME, PAULO ROBERTO DA CRUZ, MARILI LOPES DA CRUZ**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003212-30.2011.4.03.6109

IMPETRANTE: EUROGLAZE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352, MARCIA SPADA ALIBERTI - SP265411

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Promova a parte impetrante o recolhimento das custas devidas para confecção da certidão de inteiro teor, no prazo de 15 dias.

Após, devidamente cumprido, expeça-se certidão.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003553-55.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SERGIO BENEDITO BRANDOLISE, PEDRO AGNALDO BLANCO, TIAGO COAN COLODETO, EVERALDO PEDRO LUCHETA

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-80.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004313-07.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REQUERIDO: J. PELOSO - COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, JOAO EDSON PELOSO, ROBERTA TECO PELOSO

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000752-67.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CAPIVARI AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIANI TREVISAN CARDERELLI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 6 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5003048-62.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RODINEI DE JESUS GRACIANI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de outubro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007910-74.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PERCHES COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO - SP39631, ALEXANDRA PACHECO LEITAO CHINELATO - SP152752, MARCOS ANTONIO ATHIE - SP153428

Aguarde-se por 60 dias notícia das novas hastas a serem feitas pela CEHAS.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - 4ª Subseção judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo judicial eletrônico de nº **5001361-02.2019.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, distribuído em 28 de fevereiro de 2019 à 4ª Vara Federal de Santos, impetrado por **HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **48.775.191/0001-90**, contra ato do **CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS e UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, deles verificou constar: Que em 01/03/2019 foi deferido o pedido liminar (id. 14929050). Que foram prestadas as informações pelos impetrados, e em 04/04/2019 foi proferida sentença, concedendo a segurança: "...*Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante. Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita a reexame necessário.*" (id. 15938997). Que em 22/04/2019, a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, interpôs embargos de declaração (id. 16531229). Que em 14/05/2019 foi proferida sentença dando provimento ao recurso: "...*Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para suprimir dos motivos da sentença o seguinte trecho: "ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. P.L."* (id. 17009037). Que em 30/05/2019, **HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA**, interpôs embargos de declaração (id. 17896303), e em 09/08/2020 foi proferida a seguinte decisão: "...*Diante do exposto, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, não conheço dos presentes embargos declaratórios. Intime-se.*" (id. 20304853). Que em 19/08/2019 a **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** interpôs recurso de apelação (id. 20864627). Apresentadas contrarrazões, os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 09/12/2019. Que o E. Tribunal não conheceu da remessa necessária conforme decisões proferidas em 09/03/2020: "...*Trata-se de tese nova, manifestada após a prolação da r. sentença. Não será conhecida neste momento processual, sob pena de supressão de instância. Por estes fundamentos, não conheço da remessa necessária e da apelação.*" (id. 32376704), e "...*Trata-se de tese nova, manifestada após a prolação da r. sentença. Não será conhecida neste momento processual, sob pena de supressão de instância. Por estes fundamentos, não conheço da remessa necessária e da apelação.*" (id. 32876705). Que em 27/05/2020 a decisão transitou em julgado (id. 32876708). Que as partes foram intimadas conforme determinado no despacho de 25/06/2020 (id. 34249747). Que em 10/07/2020, **HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA**, manifestou-se, declarando desistência da execução do título judicial, informando sua opção pela compensação dos créditos reconhecidos nos autos por meio de pedido de habilitação de crédito junto à Secretaria da Receita Federal, requerendo homologação da desistência, e solicitando expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos (id. 35233834). Que em 22/07/2020 foi profereido o seguinte despacho, homologando a desistência: "...*Acolhendo a orientação pretoriana, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante. Ante a exigência da autoridade fiscal e considerando o manifesto desinteresse da impetrante, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017. Expedido o documento, intime-se a impetrante a proceder à retirada da certidão.*" (id. 35791027). Que após manifestação das partes, em 13/08/2020, foi determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor: "...*Diante da concordância da União Federal, quanto aos cálculos apresentados pela Impetrante (id. 36814971), não se opondo ao reembolso das custas processuais, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.*" (id. 36850456). Que os autos encontram-se aguardando a expedição determinada. Que em 18 de agosto de 2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 18 de agosto de 2020. Eu, RUS - RF 2867, digitei, e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, conferei e assino.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006142-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39795333** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000720-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUIS MARTINELI

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **39799615** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9494

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-08.2012.403.6104 - NELSON DE SOUZA X FRANCISCA FRANCIMAR CARNEIRO DE SOUZA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-64.2012.403.6104 - EDUARDO OLIVEIRA SANTANA (SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA E SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X GENI ALVES SANTANA (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-37.2012.403.6104 - SONIA CRISTINA RODRIGUES X CAMILA RODRIGUES MARCAL X CINTIA CRISTINA RODRIGUES MARCAL - INCAPAZ X SONIA CRISTINA RODRIGUES (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP039930 - ANTONIO CARLOS CEDENHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Tomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-59.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIANE CHAVES DA SILVA FRATELLI

Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da manifestação da União (id. 39448176).

Sempre juízo, digam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Após, tomem imediatamente conclusos..

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-26.2020.4.03.6104

AUTOR: JOSE VANILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA NAMI TAVARES ROQUE - SP127965, RICARDO NAMI TAVARES - SP114498, VALTER TAVARES - SP54462, ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica, cum urgência.

Int.

Santos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004961-65.2018.4.03.6104

AUTOR: HILTON MATOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença:

HILTON MATOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelas razões que expõe na inicial.

No despacho inicial determinou-se (id. 9603816):

"Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 00069895819994036104, apontado na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos".

Contudo, embora intimada por outras duas vezes, a parte autora não logrou sanar a irregularidade constatada.

Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face da gratuidade que ora defiro e da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002523-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MBS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento judicial declaratório que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, anteriores à propositura da presente ação.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. A pretensão encontra-se fundamentada em acórdão da Suprema Corte, no RE nº 574.706, em sede de repercussão geral, ainda sem trânsito em julgado.

Com a inicial, vieram documentos.

A pretensão antecipatória restou indeferida (id. 31003916).

Citada, a União ofertou contestação (id. 31389475). Arguiu a necessidade de suspensão do processo até a apreciação dos embargos declaratórios opostos no RE nº 574.706/PR. Sustentou, em suma, a improcedência do pedido. Sobreveio réplica e as partes postularam o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

No caso, a parte autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

De início, afasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não assiste razão à parte agravante. (...) Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC.: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decisum agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. - Agravos internos desprovidos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018) (grifos nossos).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Merece transcrição a ementa do v. acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE 574706/PR - Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA - PUBLIC 02-10-2017)

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Nesse passo, o tema encontra-se inserido no novo regime processual de formação de precedente obrigatório, nos moldes do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria (TRF3 - Ap 303306/SP - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018).

Assim sendo, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito à restituição/compensação do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer o direito à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em razão da inconstitucionalidade da referida incidência. Por consequência, condeno a União Federal, na forma da fundamentação supra, a repetir os valores recolhidos a título da referida exação, observada a prescrição quinquenal, cujo valor será revelado em liquidação.

Observada a modulação dos efeitos, esperada no âmbito do RE nº 574.706, o montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução CJF nº 267/2013, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas de lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P. I.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004053-71.2019.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LIMPADORA CALIFORNIA LTDA, JOSE CARLOS MELLO REGO, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

DESPACHO

ID 36198811: Dê-se ciência das instruções para acesso eletrônico ao processo de Tomada de Contas Especial TC nº 003.038/2007-9.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000179-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

REU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, SET PORT LOGISTICS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) REU: KATIA MARIA MORGADO LANFREDI - SP110581

DESPACHO

Formula o autor popular pedido de **desistência** da ação (id. 37996908).

Previamente às providências determinadas no **artigo 9º da Lei nº 4.717/65**, manifestem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003014-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, prossiga-se.

ID 35914142: Dê-se ciência.

Considerando o já pugnado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as.

Sem prejuízo, considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofício à empresa empregadora PETROBRÁS para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 13/05/1986 a 09/09/1987, 18/09/1991 a 18/11/2003 e de 01/12/2003 a 18/10/2019, devendo informar, também, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente,

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005385-39.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON DANTAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE LEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor instrução do feito, reputo necessário a expedição de novo ofício à empresa empregadora PETROBRAS para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, se o autor, no período de 06/03/1997 a 21/02/2005 quando exercia a função de marinheiro de convés/máquina, esteve exposto a agentes químicos (benzeno, tolueno, xileno) e se afirmativa a resposta, se a exposição se dava de forma habitual e permanente, comprovando por meio de laudo ou PPP.

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DELTON SANTANA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (jd 38425455).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/19.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-31.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO AMORIM DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de aquilatar a necessidade de produção de prova pericial técnica, oficie-se ao OGMO e a LIBRA TERMINAIS SANTOS S/A para que esclareçam a este Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes dos PPPs, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, trazendo aos autos a escala de comparecimento do segurado ao trabalho no período de 01/10/1996 a 31/03/2018 e 02/06/2014 a 03/11/2016, respectivamente.

A empresa LIBRA deverá, ainda, apresentar cópia do LTCAT e/ou PPRA que embasou o preenchimento do PPP, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000539-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando a parte autora, ora embargante, a existência de omissão no julgado, relativamente à data de retroação do pagamento dos valores em atraso.

Sustenta que *“de acordo com a robustez das provas produzidas, Vsa. Exa. prolatou decisão que determinou a revisão do benefício de direito com o reconhecimento de todo o período especial, determinando ainda a observância da data do requerimento administrativo.*

Ocorre que, ainda no dispositivo, no que se refere a data da retroação para pagamento das diferenças devidas, a brilhante decisão restou omissa quanto a data, que certamente será reconhecida desde a data do requerimento administrativo, datado de 04.11.2008.”

DECIDO.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido não se verifica a omissão apontada nos presentes embargos.

Os argumentos expostos na petição dos declaratórios mostram, ao que parece, a não compreensão dos fundamentos do julgado recorrido. Com efeito, no que tange à data da retroação do pagamento das parcelas atrasadas foi expressamente consignado na sentença o seguinte:

“Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude do reconhecimento da prescrição parcial e em razão de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42).

Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período de 01/03/1999 a 04/11/2008 só foi possível a partir de laudos técnicos apresentados pela empregadora em 03/03/2017, demonstrando exposição habitual e permanente do autor a ruído acima do limite de tolerância, circunstância não demonstradas quando do requerimento administrativo. Entendo, assim, que a conversão do benefício se dará apenas a partir do pedido de revisão do benefício protocolado em 03/03/2017.” (negrito)

Alinhado aos termos da fundamentação, o dispositivo também expressamente prevê a data de início de pagamento:

*“2. com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 14/12/1998 a 04/11/2008 e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (42/148.613.627-0) em aposentadoria especial, **condenando o réu a implantá-la com DIP para 03/03/2017, nos termos da fundamentação supra.**”* (negrito)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. I.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022 do CPC.

Em síntese, afirma o embargante que o julgado recorrido julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, porém não examinou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e incidiu em contradição ao deixar de fixar a data de início do pagamento do benefício da DER em 04/12/2015.

DECIDO.

Tempor escopo o recurso ora examina não somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.

Na hipótese, de fato, houve omissão do Juízo quanto ao pedido de tutela antecipada.

Contudo, no tocante à data de início de pagamento do benefício, a sentença analisou todos os documentos colacionados aos autos e juntados ao requerimento administrativo, especialmente aqueles sobre o agente agressivo a que esteve submetido o embargante, o que motivou, juntamente com a prova pericial, a concessão do benefício.

Consignou expressamente este Juízo que a data de início do benefício não poderia ser a data da DER, como pretende o embargante, “uma vez que o autor pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 – id 3741328 - Pág. 1). **Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período de 29/04/1995 a 02/05/2000 só foi possível a partir da realização da prova pericial indireta produzida no curso da demanda, a qual apurou a submissão do autor a agentes químicos de modo habitual e permanente. Por tal motivo, o termo inicial do benefício se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (14/05/2020), momento em que o autor aperfeiçoou a prova capaz de assegurar o preenchimento da totalidade dos requisitos para obter o benefício almejado.**” (negrito)

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A insurgência do autor quanto à data da fixação do pagamento do benefício, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Assim, conheço dos embargos e lhes dou **parcial provimento**, para afastar a omissão no tocante ao pedido de tutela antecipada, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:

“No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico mais que verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o benefício, sendo que grande parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação da aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo legal contados da intimação desta decisão.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, **anotando-se** no registro de sentenças.

P.I.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005379-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JUCELINA MARIA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA - SP288670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para depoimento pessoal da autora e de no máximo 03 (três) das testemunhas arroladas em petição (id 39720257 - pág. 88), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 26 de Novembro de 2020, às 14 hs.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDIR CIRILO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho id. 30530316, encartando cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos 0011767-22.2005.4.03.6311 e 0001689-76.2003.4.03.6104, apontados na aba “associados”, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000809-30.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA GORETH DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004592-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FITOFORMULA INDUSTRIA & LABORATORIO - EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835, GUILHERME LUCAS - SP419490

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DESPACHO

Diante da juntada das informações prestadas pela d. autoridade coatora, vista à Advocacia Geral da União, conforme postulado (Id. 38132788).

Int.

Santos, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009112-14.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ESPOLIO: ANGRA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados (id 39208198).

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005082-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO DUTRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da perícia designada para o dia **18 de novembro de 2020**, às **12:00** horas, na Sala de Perícia desta Subseção Judiciária (3º andar), consoante determinado na decisão id. 38937088.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005128-14.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, qualificada na inicial, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando a imediata liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na Declaração de Importação 18/2220674-1, registrada em 04/12/2018.

Aduz que promoveu a importação de ventiladores de teto, cujo despacho aduaneiro foi parametrizado para o canal vermelho de conferência aduaneira, exigindo a realização de exame documental e físico.

Alega que após o registro da DI, em 20/12/2018 houve a interrupção do despacho aduaneiro, com exigência de retificação da classificação fiscal de NCM 841459.90 para 8414.51.20, bem como descrição detalhada da potência indicada pelo laudo pericial.

Relata que após sua manifestação de inconformidade, foi lavrado Auto de Infração nº 11128.720473/2019-25. A fim de discutir a correta classificação, apresentou sua Impugnação. Sendo assim, efetuou depósito da diferença apontada pela d. autoridade, nos termos da Portaria MF nº 389/76. A garantia foi aceita, "desde que não existissem outras pendências".

Narra que apesar de efetuado o depósito em dinheiro do montante integral exigido pela ADUANA, e ofertado sua Impugnação, suas mercadorias permanecem indevidamente retidas, sob o fundamento de que "encontra-se pendente a reetiquetagem de cada produto com especificações técnicas corretas".

Sustenta que foi penalizada com lavratura de novo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, objeto do Processo Administrativo 11128.721202-71, no qual foi apresentada impugnação, em 31/05/2020, acolhida e anulado o auto de infração.

Afirma que a conduta adotada pela agente fiscal carece de legalidade, porquanto o Supremo Tribunal Federal em recente entendimento (Tema 1042- RE 1.90.591) decidiu pela impossibilidade de ser mantida a retenção de mercadoria quando satisfeito o depósito do montante arbitrado pela autoridade fiscal.

Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Noticiou que a Declaração de Importação 18/2220674-1, bem como o Auto de Infração 11128.720473/2019-25 também foram objeto dos Mandados de Segurança nºs 5001008-59.2019.403.6104, 5003440-51.2019.403.6104 e 5007642-71.2019.403.6104), distribuídos neste Juízo.

A União Federal, manifestou-se nos autos. Requeru seu ingresso no feito (id. 39450396).

É o sucinto relatório.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/2220674-1.

Analisando a matéria posta nos autos, verifico que o impetrante reproduz demanda já ajuizada perante este Juízo (processo nº 5003440-51.2019.403.6104), conquanto idêntica causa de pedir e pedido. Naquela demanda, o pedido restou julgado improcedente, assentando-se a legalidade quanto a exigência de reetiquetagem das mesmas mercadorias. Não pode agora, por meio de nova impetração, burlar os controles fiscais a pretexto de violação à tese firmada no Tema 1.042.

Em que pese prestada garantia (Portaria 389/76), o ato ora questionado resulta do desatendimento ao comando judicial, que assegurou o dever de reetiquetar os ventiladores descritos naquela declaração de importação.

Sem que tenha sido satisfeita a exigência fiscal, a declaração de abandono é medida que se impõe à inércia do importador que deixou de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro nos termos do quanto já decidido, cominando-se assim o perdimento como de rigor.

É possível constatar, por fim, o trânsito em julgado naquela ação, atualmente arquivada. Configura-se, destarte, a hipótese do artigo 337, § 4º, do CPC (coisa julgada).

ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, c.c. art. 337, ambos do Código de Processo Civil.

P.I.

Custas na forma da lei.

Santos, 05 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigência de recolhimento da taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Narra a parte autora que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa em patamar muito superior aos índices de inflação, para registro de DI. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”**. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-Agr não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excelsa Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem se limitar aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-Agr de que "eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafia a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se a integração da decisão embargada para explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Em relação ao *periculum in mora*, caso concedida a medida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oeração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo às suas transações de comércio exterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

SANTOS, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005383-69.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMETEK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AMETEK DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Srs. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP** e **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPÓS EM CAMPINAS/SP** objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “**não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária**”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

A Excela Corte assentou a ilegalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257/2011 em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Segundo o entendimento fixado, o tributo não está invalidado, tampouco impede que o Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, que devem ser limitados aos índices oficiais de correção monetária.

Por maioria, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual, reafirmou a jurisprudência no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.258.934, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.085). *Nessa oportunidade, foi proposta a seguinte tese: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à inviabilidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária".*

No recurso extremo, o E. Relator fez constar do seu voto a menção àquele outro objeto do RE nº 1.095.001/SC-AgR de que "eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação ou ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem de acordo com a jurisprudência do STF, de modo que não desafie a competência extraordinária desta Corte a higidez da utilização do INPC na espécie pelo acórdão recorrido."

Instaurado o incidente, ainda não houve pronunciamento da Corte definindo quais os limites para o reajuste, mediante ato infralegal, da base de cálculo da Taxa de Utilização do SISCOMEX. Sem que houvesse determinação de sobrestamento dos feitos, há a expectativa de a questão ser definida no incidente de repercussão geral.

Assim sendo, ante a controvérsia e as balizas traçadas pelo E. STF, e refletindo melhor sobre o tema, impõe-se a integração da decisão embargada para explicitar o INPC como o índice de correção monetária mais adequado para a atualização da taxa, diferentemente da SELIC que compreende atualização monetária e juros de mora. Precedentes (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008189-48.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Em relação ao *periculum in mora*, caso concedida a medida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora gerrado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo às suas transações de comércio exterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela Impetrante, naquilo que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011, devendo os impetrados absterem-se de praticar atos contrários aos termos da presente decisão.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

SANTOS, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007976-08.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 10711.720265/2015-50**, instaurado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **a)** ilegitimidade passiva do agente marítimo; **b)** irregularidade na lavratura do auto de infração porque utilizado para enquadramento de várias penalidades e aplicação de multas sucessivas; **c)** incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea; **d)** ausência de tipificação legal, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX, ocorrendo no caso a retificação e aplicabilidade da Solução de Consulta nº 02/2016, não havendo omissão; **e)** ausência de prejuízo ao Erário; **f)** violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Coma inicial vieram os documentos.

Tutela Antecipada deferida para realização de **depósito** em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II, do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (id. 25151665). Depósito realizado (id. 24681342).

A ré ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 26495924). Sobreveio réplica (id. 32907032).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo (a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração que a agente marítima, ora autora, incluiu os conhecimentos eletrônicos – CE Mercante, após o prazo limite estabelecido na legislação acima transcrita, tendo sido gerado o bloqueio automático pelo Siscomex Carga como *status* "inclusão de carga após o prazo ou atracação" (id. 24490406 - Pág. 10).

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Tanto assim, que a própria autora, em sua impugnação administrativa, confirma que efetivou a inclusão a destempo (id. 24490407 - Pág. 27). Inoportuna, pois, quaisquer alegações de que, tendo sido prestadas as informações sobre a carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido, descabendo falar-se, neste caso, na incidência da Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, datada de 04 de fevereiro de 2016.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ausência de responsabilidade** não pode prevalecer, porque o agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga ou marítimo e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem a obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator (a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem "requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias".

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie *obrigação acessória autônoma* (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), *com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior*. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpra considerar também que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

A alegação de "*bis in idem*" também não se afigura coerente aos elementos coligidos, porquanto duas foram as penalidades aplicadas, diante das duas informações extemporâneas dos CE-Mercantes 131305118020143 e 131305118020224, como se observa na planilha anexa ao auto de infração (id. 24490406 - Pág. 18).

Por outro lado, a autuação em tela descreve detalhadamente a conduta imputada ao autuado. Conforme acima exposto, a descrição dos fatos é suficientemente clara, a ponto de permitir a formulação de defesa da parte autora, inclusive no âmbito judicial, eis que os argumentos trazidos se reportam, efetivamente, ao registro extemporâneo das informações no sistema próprio para o controle aduaneiro. Além disso, a parte se defende dos fatos e eventual inclusão de outros dispositivos legais no documento em questão não afastam essa premissa.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'c', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoaria do que se espera pela falta de informação oportuna.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações, não havendo que se falar, nesse cenário, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

P. I.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008988-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes questões preliminares a serem dirimidas.

Encontram-se presentes as condições genéricas da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O Juízo é competente e as partes são capazes e bem representadas.

Dito isso, dou por saneado o feito.

A controvérsia da lide reside na divergência de classificação do produto químico denominado *1,4-Butanediol Diglycidyl Ether* (cujo nome comercial é conhecido como Diluente de Epóxi D.E.R TM 731), objeto da Declaração de Importação nº 19/0684767-5, de 16/04/2019.

Defiro, destarte, a realização da **prova pericial** requerida pela parte autora procedendo-se à análise laboratorial do produto químico importado para verificação de sua correta classificação tarifária.

Nomeio como Perito o Sr. Paulo Henrique Simão Moura, que deverá ser intimado a respeito do encargo e para que apresente a proposta de seus honorários. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias o prazo para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Como cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para aprovação de quesitos e formulação de outros eventualmente necessários.

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: HOMERO GASPAR DE MIRANDA, VERA LUCIA ALVES MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual se pleiteia a quantia de **RS 179.995,11 (cento e setenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e onze centavos)**, atualizado em 06/08/2020, com fundamento no acórdão (id 33415315) assim transitado em julgado:

“No caso em tela, ao se considerar a data de assinatura do contrato original, 07/10/1980, ao se considerar que este era reajustado pelo PES e corrigido pela inflação, bem como ao se considerar que este permaneceu vigente em períodos de hiperinflação, é possível inferir a existência de grave desequilíbrio econômico e financeiro em sua evolução.

É de se destacar que renegociação da dívida, mesmo quando considerada novação, não impede a revisão desde de o primeiro contrato, nos termos assentados pela Súmula 286 do STJ:

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. (STJ, Súmula 286, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004 p. 201)

Deste modo a dívida deverá ser revista com a correta aplicação do PES até a data 26/12/1995, data de sua liquidação antecipada. Em toda a vigência do contrato, no entanto, os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito ao mutuário deverá ser apurada em sede de execução.

Honorários advocatícios devidos em favor do patrono da parte Autora no importe de 10% do valor da causa. Eventuais omissões desta decisão deverão ser supridas nos termos previstos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal com a redação vigente na ocasião de realização dos cálculos.”

A CEF apresentou Impugnação (id 38544914) sustentando excesso de execução, pois a prerrogativa básica dos planos PES, PES/CP sempre foi a de compatibilizar a evolução das prestações mensais com variação salarial do mutuário.

Portanto, aduz a CEF ser necessário que os mutuários comprovem suas EFETIVAS evoluções salariais através de seus contracheques, o que inexistiu no feito, tornando ilegítima a execução de valores apontados como devidos. As Declarações de Sindicatos e Categorias profissionais servem, no procedimento de revisão de índices, como documentos auxiliares uma vez que não comprovam eventuais reajustes salariais obtidos por promoção, ascensão na carreira e outros reajustes obtidos verticalmente. Na declaração sindical apresentada não consta, textualmente que o autor é a ela filiado, a fim de comprovar o correto vínculo.

Pois bem, analisando os cálculos apresentados pelo autor não é possível aferir se atendem aos termos do Acórdão transitado em julgado, motivo pelo qual entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência.

Antes, porém, deverá o autor, nesta fase de cumprimento de sentença, observando-se o determinado pelo acórdão quanto à apuração do PES como reajuste da prestação mensal, comprovar:

- 1) os índices de reajustes aplicados à categoria profissional informada pelo devedor principal (industrial) durante a evolução contratual;
- 2) declaração da empresa ou Sindicato da Categoria, contendo os índices de reajustes;
- 3) cópia integral de sua CTPS;
- 4) havendo mudança de sua categoria para APOSENTADO antes da liquidação do contrato, apresentar a carta do INSS constando data do início do benefício.

Diante da ausência de tais documentos nos autos, entendo não ser possível à CEF declarar de imediato o valor que entende correto, motivo pelo qual deixo de aplicar a penalidade do §5º do artigo 525 do CPC.

Em termos, encaminhe-se ao setor de cálculos o qual deverá **atentar-se para o Anexo II do laudo pericial produzido nos autos, no tocante à amortização negativa, por atender ao determinado pelo v. Acórdão.**

Int.

SANTOS, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI - SP156483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento, observando-se os dados e informações id 35139625

Int.

Santos, 05 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5004236-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: NILSON RENATO MUNHOZ

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000058-17.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: IDALISIO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PASCHOAL ALVES - SP247224, MARCO AURELIO BOLZANI FILHO - SP431076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada provisória de urgência, proposta por **Idalisio Correa**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento da inexistência de débito previdenciário, bem como a repetição dos valores descontados de sua aposentadoria, e a reparação do dano moral que alega haver suportado. Diz o autor, de início, que faz jus à gratuidade da justiça, na medida em que desprovido de recursos financeiros, e à prioridade na tramitação do feito, já que possui mais de 60 anos. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, por sentença, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente, com data de início em 1.º de julho de 2001. Contudo, explica que o INSS, em setembro de 2015, enviou-lhe comunicação dando conta de que havia recebido, indevidamente, de 1.º de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011, valores pagos a título da mencionada prestação, e de que teria de devolver o montante. Menciona que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, e que da renda mensal desta prestação estão sendo descontados mensalmente os valores considerados indevidos pelo INSS. Discorda, no ponto, do entendimento administrativo, já que as parcelas foram recebidas de boa-fé, e, ademais, possuem natureza alimentar e derivaram de decisão judicial. Considera, por sua vez, configurado, no caso, o dano moral. Pede, em antecipação de tutela, a cessação dos descontos. Junta documentos.

Em cumprimento a despacho lançado nos autos, o autor juntou cópia de seus documentos pessoais, e comprovante atualizado de endereço.

Indeferi o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Peticionou o INSS prestando esclarecimentos sobre a demanda.

O autor foi ouvido sobre a manifestação e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Concedo ao autor a gratuidade da justiça.

Defiro, também, a prioridade requerida.

Por outro lado, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Em regra, em não havendo o oferecimento de contestação, deve o juiz declarar o réu revel, e presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial.

Contudo, não ocorre o efeito acima se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, e esta, seguramente, é a hipótese da demanda.

Além disso, como se verá a seguir, ainda que considerados os fatos narrados na petição inicial verdadeiros, **isso não implica a procedência da pretensão.**

Não foram alegadas preliminares.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido.

Resolvo o mérito do processo.

Busca o autor, por meio da presente ação, o reconhecimento da inexistência de débito previdenciário, bem como a repetição dos valores descontados de sua aposentadoria, e a reparação do dano moral que alega haver suportado. Salienta, em apertada síntese, que, por sentença, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-acidente, com data de início em 1.º de julho de 2001. Contudo, explica que o INSS, em setembro de 2015, enviou-lhe comunicação dando conta de que havia recebido, indevidamente, de 1.º de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011, valores pagos a título da mencionada prestação, e de que teria de devolver o montante. Menciona que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, e que da renda mensal desta prestação estão sendo descontados mensalmente os valores considerados devidos pelo INSS. Discorda, no ponto, do entendimento administrativo, já que as parcelas foram recebidas de boa-fé, e, ademais, possuem natureza alimentar e derivaram de decisão judicial. Considera, por sua vez, configurado, no caso, o dano moral. Pede, em antecipação de tutela, a cessação dos descontos. Por outro lado, em sentido posto, alega o INSS que descontos mensais devem ser mantidos, isto porque recebidos, concomitantemente, pelo autor; valores a título de benefício considerado inacumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição por ele titularizada. Aduz, em defesa do posicionamento, que a legislação previdenciária assegura a restituição do indébito, e que a boa-fé e o caráter alimentar dos pagamentos não constituem empecilho à devolução, estando, ademais, pacificada a matéria em sede jurisprudencial. Daí, não se poderia falar em ocorrência de dano moral, improcedendo, em sua integralidade, o pedido veiculado na ação.

Resta saber, assim, visando solucionar adequadamente a causa, se, como alega o autor, os pagamentos por ele recebidos a título de auxílio-acidente no mesmo período em que foram creditados, em seu favor, pelo INSS, os rendimentos de aposentadoria por tempo de contribuição, podem ser considerados regulares, e assim amparar a restituição, em dobro, do montante que mensalmente é descontado da renda da aposentadoria, e também justificar o pedido de reparação do dano moral.

Da leitura dos autos, em especial das alegações das partes, bem como dos documentos que os instruem, observo que o INSS, **em procedimento de revisão**, apurou que o autor, de 1.º de fevereiro de 2007 a 31 de janeiro de 2011, recebera o benefício de auxílio-acidente ao mesmo tempo em que já era titular de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor foi aposentado em 28 de maio de 1996.

Assinalo que o INSS está obrigado a manter programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais, determinando a instauração de processo administrativo em sendo eventualmente verificados os pressupostos mencionados.

Anoto, no ponto, que, de acordo com o art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/1991, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, estando vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Segundo o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, o auxílio-acidente corresponde a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Ou seja, **na hipótese dos autos, o pagamento do auxílio-acidente, ao menos em tese, não poderia ter ocorrido durante o período em que o segurado já recebia a aposentadoria por tempo de contribuição.**

Nada obstante concedido judicialmente, percebo que o acidente que deu causa ao reconhecimento do direito se verificou quando já estava o autor aposentado.

Além disso, importante assinalar, não houve, no processo judicial, manifestação acerca da possibilidade da cumulação.

Acertado, assim, o INSS em sua manifestação escrita:

“(...) Conquanto a concessão de auxílio-acidente decorra de demanda judicial (processo nº 348.01.2001.006411-2, da 3ª Vara Cível de Mauá/SP), esta não legitima os pagamentos posto que, à vista da vedação legal de cumulação de benefícios, deveria o autor por ocasião da implantação do benefício no processo mencionado, informar ao juízo que percebia aposentadoria para fim de opção entre uma ou outra vantagem (...).”

Saliento, posto oportuno, também que

“(...) A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 555, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG, consolidou o entendimento de que “a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997”.

Como visto, o auxílio-acidente foi implantado a partir de 2001, o que não permitiria a cumulação desta prestação com a aposentadoria.

Reputo demonstrado, portanto, que a cessação dos pagamentos, em âmbito administrativo, precedida, corretamente, da instauração de processo destinado à revisão da prestação, *deu-se de forma inteiramente legítima e regular.*

Por outro lado, assinalo que, de acordo como art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/1991,

“Podem ser descontados dos benefícios:

II – pagamento de benefício além do devido”.

Anoto, em complemento, que, pelo disposto no art. 115, § 1º, da Lei nº 8.213/1991,

“Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé”.

Assim, *segundo a legislação previdenciária, sempre que houver o pagamento de benefício além do devido, está autorizado o desconto dos valores recebidos a maior, constituindo a “boa-fé”, apenas, critério para determinar se o desconto poderá, ou não, ser procedido em parcelas. Desconsiderou, também, o referido normativo, como entrave à repetição, o caráter alimentar da prestação.*

Tenho para mim que a legislação previdenciária ao tratar do tema na forma por ela disciplinada, teve por claro objetivo, *de um lado, impedir o possível enriquecimento sem causa por parte dos segurados do RGPS, e, também, resguardar a efetividade do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema da seguridade social*, nada havendo de inconstitucional que possa aqui ser considerado para justificar sua não aplicação. *Na verdade, submetida a questão a juízo de proporcionalidade, deve-se dar prevalência à inteligência que decorre literalmente do normativo, na medida em que sua aplicação, necessária e adequada ao resguardo dos interesses do RGPS, não implica restrição, a ser suportada pelo segurado, quanto ao núcleo do direito ao pagamento previdenciário.*

Observe-se, ademais, que em razão da boa-fé reconhecida pelo INSS, os descontos mensais têm-se limitado a 30% da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (v. art. 154, inciso II, e §§ 2º ao 5º, do Decreto nº 3.048/99).

Legítimos os descontos, inexistente eventual dano moral reparável.

Cabe ainda mencionar que o E. STJ, REsp 1401560/MT, DJe 13.10.2015, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido que tanto o caso em que a repetição esteja fundada em decisão judicial provisória posteriormente revogada, ou se baseie em erro administrativo de fato ou decorrente da aplicação equivocada da legislação, o segurado está obrigado à devolução do indébito:

“(...) Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor dos advogados públicos vinculados ao INSS (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado, neste caso, o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. PRI.

CATANDUVA, 6 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-09.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1418/1999

DECISÃO

Vistos.

Observo que, após proferida sentença com trânsito em julgado, a parte executada informou a tratativa na esfera administrativa com a CEF, bem como requereu o levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos indicados na sentença proferida (ID 12457471). A exequente, por sua vez, confirmou o pagamento dívida e requereu a extinção nos termos o art. 924, II, do CPC. Assim, nada mais resta ao juiz senão acolher, sem mais delongas, a pretensão processual visada, e **determinar à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição recaiu sobre os veículos (ID 2466942- ID 12457471), utilizando-se o sistema eletrônico RENAJUD**, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Catanduva, 02 de outubro de 2020.

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-50.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ONEI ANTONIO DE MORAIS SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ONEI ANTÔNIO DE MORAIS SIMÕES, qualificado nos autos, ajuizou, em face da União Federal, *Ação Declaratória De Isenção De Imposto De Renda E Contribuição Previdenciária Cumulada Com Pedido De Restituição De Indébito Com Pedido De Tutela Antecipada*, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRPF e contribuição previdenciária, relativos aos valores incidentes sobre a aposentadoria do autor, nos termos do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Alega, em síntese, que é aposentado e sofre de câncer; o que lhe garante o direito à isenção do pagamento de imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária, bem como de ver restituído os valores pagos desde o início do tratamento em função da mencionada patologia (16/02/2011), respeitada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fs. 22/35 – ID 37972685).

Em que pesem as alegações tecidas na inicial, visando-me acautelar de conceder, *in limine*, qualquer medida de urgência descompassada da realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação.

Dessa forma, **cite-se a União Federal**. Após, coma vinda da contestação, retomem os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência e de gratuidade da justiça.

Catanduva, 1º de outubro de 2020.

CARLOS EDUARDO DASILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

DESPACHO

Petição ID nº 39687737: intime-se a executada **Usina São Domingos Açúcar e Etanol S/A**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Transcorrido este prazo, poderá a executada apresentar **impugnação** em 15 (quinze) dias, conforme art. 525 do CPC.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000132-42.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA INES SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista informação de que as partes se compuseram administrativamente, culminando no pagamento integral da dívida, ratificada pela Caixa Econômica Federal, que demonstrou desinteresse no cumprimento da sentença proferida, entendo que seja de **determinar à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao recolhimento do mandado de reintegração de posse expedido (ID 19182208) e após à remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.** Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008322-55.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, proposta pela **Fundação Padre Albino – Padre Albino Saúde**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS**, autarquia federal também qualificada, **visando afastar a cobrança de créditos, estampados em ofício, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS.** Salienta a autora, em apertada síntese, que se dedica à operação de planos de saúde, o que assim a vincula ao disposto na Lei n.º 9.656/1998. Menciona que o normativo em questão impôs, aos planos privados, o dever de ressarcir o SUS pelas despesas verificadas quando do atendimento dos beneficiários pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ou contratadas pelo sistema único de saúde. Desta forma, explica que, recentemente, recebeu ofício por meio do qual dela estão sendo cobrados os valores de 6 AIH's (autorizações de internação hospitalar), e, de acordo com ela, em não havendo regular pagamento, os mesmos poderão ser inscritos em dívida ativa e executados, ficando passível, além disso, de passar a figurar no cadastro de inadimplentes Cadin. **Contudo, discorda da exigência mencionada.** Defende, inicialmente, que a pretensão, no que se refere à dívida, estaria prescrita. Sustenta, em seguida, que o ressarcimento seria inconstitucional. Alega, também, que a maneira de se mensurar o montante do ressarcimento violaria a legalidade, haja vista inobservado parâmetro correspondente ao efetivamente gasto, a partir de tabelas concebidas unilateralmente por resoluções reputadas inválidas. Diz, em acréscimo, discutindo cada uma das autorizações de internação AIH's que compõe o débito questionado na demanda, que, pelos termos contratuais, não estaria obrigada a ressarcir os valores correspondentes. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Peticionou a autora, em cumprimento a despacho, juntando ao autos a guia original em que recolhidas as custas processuais.

Peticionou a autora, em cumprimento a despacho, juntando aos autos prova do depósito integral dos valores discutidos na demanda.

Deferi a antecipação de tutela, determinando, assim, que o nome da autora não fosse incluído no Cadin, e que ficasse obstada a inscrição, em dívida ativa, do débito questionado na ação.

Citada, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Em primeiro lugar, salientou que os créditos cobrados seriam imprescritíveis, e que, mesmo que se entendesse de forma contrária, eventual prazo prescricional, na hipótese, estaria normativamente fixado em cinco anos, e apenas poderia ser contado da conclusão do procedimento administrativo instituído para fins de mensuração da dívida. Com isso, não se poderia falar em verificação da prescrição. Por outro lado, na sua visão, não seria inconstitucional o art. 32, da Lei nº 9.656/1998, e estaria, ademais, preservada a legalidade quando da aplicação das tabelas de valores por meio de regulamento. Discordou, ainda, da alegação de que o ressarcimento não se aplicaria aos atendimentos prestados a beneficiários cujos contratos fossem anteriores ao marco normativo em que instituído. Por fim, mencionou que as alegações tecidas pela autora não se mostrariam suficientes a desmerecer o ressarcimento pelos procedimentos.

A autora foi ouvida sobre a resposta.

Entendeu o Juiz Federal Substituto que o pedido comportaria julgamento antecipado, e assim determinou a remessa dos autos à conclusão para fins de prolação de sentença.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Por sentença, o débito cobrado foi considerado prescrito.

Interpôs a ANS apelação da sentença.

O recurso interposto foi recebido.

Intimada, a autora respondeu ao recurso.

Ao apreciar a pretensão recursal, o E. TRF/3, reputando não verificada a prescrição da cobrança, anulou a sentença proferida e determinou a apreciação do mérito propriamente dito do processo.

Os autos foram digitalizados e incluídos no PJe.

As partes juntaram documentos de interesse.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Em primeiro lugar, menciono que o E. STF, em **7 de fevereiro de 2018**, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário RE 597.064, e, no apontado julgamento, fixou a seguinte tese:

"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".

Assim, considero superada a alegação, tecida pela autora, na medida em que devidamente enfrentada e decidida a questão pelo Plenário do E. STF, no sentido de que seria

"... flagrantemente inconstitucional a pretensão de que as operadoras de planos privados de assistência à saúde procedam ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, dos procedimentos realizados em entidades públicas e privadas, estas conveniadas ou contratadas pelo SUS, aos beneficiários inscritos nos planos privados de assistência à saúde ofertados pelas referidas operadoras".

Por outro lado, **também discordo da autora quando defende que os créditos estariam prescritos.**

Digo isso, de um lado, porque, em se tratando de crédito de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal no que se refere à prescrição, e, de outro, anoto que, mostrando-se necessária, como ocorre na hipótese dos autos, **a conclusão do processo administrativo** para fins de mensuração do valor devido, enquanto não esteja finalizado, e assim notificada a devedora de que, no prazo assinalado na ciência, deve pagar o débito, **não se pode admitir a fluência da prescrição** (v. REsp 1524902/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015 – "(...) 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo").

Lembre-se, **também, que a questão relativa à prescrição da dívida já foi definitivamente submetida à apreciação judicial (v. sentença reformada por meio de recurso), não mais podendo ser alterada em sentido contrário à sua não ocorrência.**

Por sua vez, dispõe o art. 32, *caput*, da Lei nº 9.656/1998, que

“Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS” (grifei).

Não se pode dizer, portanto, que o método adotado, pela ANS, a partir do comando normativo indicado, para fins de estabelecer o montante devido a título de ressarcimento não tenha, necessariamente, observado a legalidade.

Note-se:

“Com efeito, o dever de ressarcir os cofres públicos pela prestação do serviço de saúde a beneficiários de plano de saúde assume caráter restitutivo - devido pela obrigatoriedade contratual firmada pela operadora do plano de saúde em arcar a despesa (pela qual recebe efetiva contraprestação, já que o contrato é de natureza onerosa e comutativa) - não tem sequer vestígio de obrigação tributária tal como caracterizada no art. 3º do CTN ou da reparação civil do Direito Privado. Nesse cenário não há que se invocar a presença de princípios constitucionais tributários, tais como o da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (arts. 195, § 4º e 154, I, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto essa atividade obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de “base de cálculo” de um tributo e da necessidade de instituição por lei. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados pela jurisprudência e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorre da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, configurando o teor daquela deliberação discricionária técnica cujo exame de mérito não cabe ao Judiciário se inexistente manifesta ilegalidade. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde” (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, D.E. 30/11/2017).

Não há de se falar, destarte, em irregularidade ou tampouco em excesso na cobrança relativa ao ressarcimento, o que indica, na hipótese discutida na causa, serem infundadas as alegações, em sentido contrário, tecidas, pela autora.

Além disso,

“(…) Calha ainda registrar que o índice de valoração do ressarcimento não viola os arts. 18 e 20, I, da Lei nº 9.961/2000, pois estes dispositivos tratam da taxa de saúde suplementar - TSS, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Não se pode confundir taxa paga à ANS pelo exercício do poder de polícia com ressarcimento ao SUS de valores despendidos no atendimento dos beneficiários de planos de saúde na rede pública” (v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, D.E. 30/11/2017).

Aliás, no ponto, inequivocamente elucidativas as detalhadas explicações dadas, pela ANS, em sua resposta:

“(…) Assim, quando a autora faz, crer que as tabelas de pagamento praticadas pelo SUS são infinitamente inferiores aos valores constantes na TUNEP, não revela que o valor cobrado por ela exclui honorários médicos, sangue e derivados, despesas porventura necessárias em virtude da permanência da criança no berçário e vacina Anti RH, apenas como alguns exemplos, além de apresentar índices alarmantes de defasagem, sendo criticada por todos os setores da saúde. O valor TUNEP, em sentido oposto, cobre todo este plexo de procedimentos, incluindo, portanto, tudo aquilo que a operadora cobra em separado. Desta forma, absolutamente maliciosa a afirmação de que a TUNEP está baseada em valores irreais e/ou aleatórios”.

Por outro lado, assinalo que

“(…) Sobre a retroatividade da Lei 9.656/1998, resta pacificado na jurisprudência o entendimento de que as disposições da legislação não se vinculam à formalização dos contratos de assistência à saúde, mas aos procedimentos realizados e cujos custos envolvam ressarcimento, de forma que não se cogita de qualquer violação ao princípio da irretroatividade das leis (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005646-50.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)”.

Ou seja,

“(…) Conclui-se, por óbvio, que o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidades filiadas ao SUS, tratando-se de relações jurídicas distintas e independentes” (v. excerto da contestação oferecida pela ANS).

Quanto à discussão relacionada a cada uma das AIH's que compõem o débito consubstanciado no ressarcimento, *tenho para mim que, também neste aspecto, a insurgência da autora não encontra fundamento bastante.*

Explico.

Como visto anteriormente, o art. 32, *caput*, da Lei nº 9.656/1998, ao tratar do dever de ressarcimento dos valores despendidos pelo SUS pelos serviços de atendimento prestados aos consumidores e respectivos dependentes de planos privados, apenas estabeleceu, como pressuposto para tanto, a *efetiva utilização da rede pública de saúde*, fato que, conseqüentemente, torna manifestamente irrelevante o descumprimento contratual no que se refere à ausência de comunicação prévia da operadora (“... a falta de autorização prévia da operadora para a realização dos procedimentos e atendimentos não constitui empecilho ao ressarcimento ao SUS, pois o art. 32 da Lei nº 9.656/98 não impõe referida exigência” - v. TRF/3 no acórdão (excerto) em apelação cível 0004620-09.2013.403.6102/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, D.E. 30/11/2017).

Válido, *desta forma, por este fundamento, o ressarcimento relativo à autorização 2933798373.*

Em acréscimo, vejo que a ANS, ao recusar o acolhimento do recurso interposto da decisão de primeira instância, mantendo-a assim em seus regulares termos, manifestou-se no sentido de que

“ALEGAÇÃO: NÃO COBERTURA DO PROCEDIMENTO REALIZADO/ATENDIMENTO FORA DA REDE ASSISTENCIAL DA OPERADORA. Ao contrário do alegado pela Operadora, da cláusula quinta do contrato de fls. 553 e seguintes, há ampla cobertura para internações e exames. Logo, depreende-se que o procedimento em questão está contemplado pela cobertura assistencial do plano privado de assistência à saúde. Isso posto, não cabe o argumento apresentado. Cabe ainda esclarecer que, apesar de as Operadoras se responsabilizarem ordinariamente pelos serviços realizados em sua rede assistencial, essa responsabilidade não se limita a isso, conforme se depreende do artigo 12, VI e do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. O primeiro dispositivo obriga as operadoras a reembolsarem aos beneficiários as despesas efetuadas com assistência à saúde em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços da rede assistencial disponibilizada. Já o artigo 32 da Lei de Planos de Saúde - LPS obriga as operadoras a ressarcirem todas as despesas incorridas em serviços de atendimento à saúde previstos em seus contratos no atendimento a beneficiários de planos de assistência à saúde, realizados por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A expressão "serviços cobertos pelo contrato" contida no caput da norma legal em comento refere-se às espécies de procedimentos de assistência à saúde que estão cobertos pelo contrato e não ao estabelecimento de saúde ou ao prestador de serviços que os realiza. Os estabelecimentos de natureza pública prestadores de serviços ao SUS não têm permissão legal para prestar serviços para planos privados de assistência à saúde. Portanto, a obrigação de ressarcimento ao SUS não se limita à rede de prestadores da operadora. De outro modo, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 seria letra morta”.

Por outro lado, observo que, em relação à autorização 2931698176, a justificativa apresentada pela ANS para manter, na minha visão, de forma correta, a decisão de primeira instância (*“... a operadora não apresentou cópia da fatura mensal paga pela empresa contratante, na qual deve constar o número de participantes do plano, conforme disposto no Anexo I da IN nº 13, de 06 de novembro de 2003”*), deve ser aqui levada em consideração para indeferir o pretendido pela autora.

Note-se:

“(L...) Conforme o contrato de fls. 385 e seguintes, trata-se de plano coletivo empresarial de assistência à saúde. Conforme dispõe o artigo 52, II da Resolução CONSU nº 214/98, é vedada estipulação de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior que ou igual a 50. A Operadora não demonstrou a quantidade de participantes do contrato no momento da adesão do beneficiário em questão, não sendo possível afastar a obrigação prevista no artigo 32 da Lei 9.656/98. Esclareça-se que as notas fiscais de fls. 382/383 não comprovam a quantidade de beneficiários, nem dizem respeito à época da contratação com o beneficiário em questão. Ademais, mesmo para a aplicação da restrição prevista na CONSU 13/98, necessário que se verifique a premissa de que é cabível a contagem de períodos de carência, nos termos da CONSU 14/98. Logo, não havendo tal comprovação, não é possível afastar o dever legal de ressarcimento ao SUS”.

Constato, por sua vez, que, no que se refere à autorização 2932750370, a defesa da operadora foi afastada nos seguintes termos:

“Indeferida, considerando que a operadora não apresenta documentação suficiente para a sua alegação de beneficiário em carência. A operadora não vincula o beneficiário ao contrato, conforme estabelece o Anexo I da RE nº 6, de 26/03/01 e suas alterações”.

Penso que agiu corretamente a ANS.

Digo isso porque, como bem esclarecido pela ANS quando da análise do recurso administrativo interposto pela autora,

“Trata-se de contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98 (fls. 409 e seguintes), no qual se convencionou que o período de carência de 180 dias para internações, desde que não fossem incluídos os funcionários até 60 dias da assinatura do contrato ou de sua admissão. Ocorre que, muito embora conste a data de admissão (fl. 406), não se tem notícia da data de inscrição do beneficiário no plano de assistência à saúde, já que o documento de fl. 405 não se encontra assinado, nem faz menção à pessoa jurídica contratante. Logo, não é possível concluir que seria aplicável a norma referente ao período de carência. Dessa forma, não se pode afastar a obrigação de ressarcimento”.

De acordo com a autora, a autorização 2933850865 tem por fundamento a internação hospitalar ocorrida no período de 12 a 15 de setembro de 2004, mas, pela cobertura contratual, tão somente se responsabilizaria por 15 dias de tratamento, e justamente a partir do 16.º dia, houve a transferência da beneficiária para o SUS, implicando, assim, a impossibilidade de ser obrigada a custear o procedimento.

Contudo, entendo que a ANS agiu acertadamente ao se manifestar contrariamente (v. análise do recurso interposto) ao pretendido pela autora.

Anoto, no ponto, que

“O art. 12 da Lei 9.656/98 veda a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares. O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado de Súmula nº 302 – “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado” – reconhecendo-se a boa-fé objetiva e o postulado da dignidade da pessoa humana. Ao adotar esse posicionamento, os tribunais pátrios reconhecem como sendo inválidas quaisquer cláusulas presentes em contratos de plano de saúde neste sentido, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei nº 9.656/98”.

Vejo que a autora, ao impugnar a cobrança relacionada à autorização de internação hospitalar 2931708934, fundamentou sua pretensão no fato de o contrato celebrado entre as partes ser anterior à Lei nº 9.656/1998, e prever, expressamente, que a cobertura estaria restrita à área de Catanduva e cidades em que existam serviços credenciados.

Por sua vez, ao decidir a questão a ANS salientou que a documentação apresentada pela operadora não comprovaria que o atendimento ocorreria fora da área da abrangência geográfica.

Constato, pela documentação juntada aos autos, que o procedimento médico ocorreu no Hospital Padre Albino, em Catanduva.

Ou seja, agiu acertadamente a ANS:

“A cláusula 7.2 do contrato de fls. 530 e seguintes demonstra que a abrangência geográfica do plano de assistência à saúde inclui o Município de Catanduva, onde ocorreu o atendimento em questão, portanto, local coberto pelo contrato. Por outro lado, apesar de as Operadoras se responsabilizarem ordinariamente pelos serviços realizados em sua rede assistencial, essa responsabilidade não se limita a isso, conforme se depreende do artigo 12, VI e do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. O primeiro dispositivo obriga as operadoras a reembolsarem aos beneficiários as despesas efetuadas com assistência à saúde em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços da rede assistencial disponibilizada. Já o artigo 32 da Lei de Planos de Saúde - LPS obriga as operadoras a ressarcirem todas as despesas incorridas em serviços de atendimento à saúde previstos em seus contratos no atendimento a beneficiários de planos de assistência à saúde, realizados por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A expressão “serviços cobertos pelo contrato” contida no caput da norma legal em comento refere-se às espécies de procedimentos de assistência à saúde que estão cobertos pelo contrato e não ao estabelecimento de saúde ou ao prestador de serviços que os realiza. Os estabelecimentos de natureza pública prestadores de serviços ao SUS não têm permissão legal para prestar serviços para planos privados de assistência à saúde. Portanto, a obrigação de ressarcimento ao SUS não se limita à rede de prestadores da operadora. De outro modo, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 seria letra morta”.

Por fim, alega a autora que, no que toca à autorização de internação hospitalar 2933850975, que o contrato celebrado com a beneficiária, não adaptado aos termos da Lei nº 9.656/1998, apenas assegurou a cobertura de internação por período máximo de 30 dias, contínuos ou intercalados, dentro do intervalo de 12 meses, limitado a 15 dias, em se tratando de UTI, implicando, assim, a impossibilidade de ser obrigada a ressarcir pelo tratamento dispensado a partir da superação do limite contratual. De acordo com a operadora, os elementos de prova produzidos seriam suficientes para amparar o entendimento.

Contudo, segundo a ANS, a operadora não teria apresentado documentação comprobatória da afirmação.

Tenho para mim que essa discussão é desnecessária.

Explico.

Concordo, no ponto, com a ANS (v. decisão tomada quando da análise do recurso administrativo interposto pela autora):

“O art. 12 da Lei 9.656/98 veda a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares. O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado de Súmula n.º 302 – “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado” – reconhecendo-se a boa-fé objetiva e o postulado da dignidade da pessoa humana. Ao adotar esse posicionamento, os tribunais pátrios reconhecem como sendo inválidas quaisquer cláusulas presentes em contratos de plano de saúde neste sentido, mesmo que estejam expressas ou constem de contratos firmados anteriormente à Lei n.º 9.656/98”.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá, por inteiro, pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS os valores depositados nos autos. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: RODRIGO BERTELINI

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA CRISTINA FERREIRA DELFINO - SP433730

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00, não obstante o saldo de seu FGTS que pretende levantar com a presente lide é atualmente de R\$ 55.660,61 (documento ID nº 39590657).

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Outrossim, não obstante o autor denominar o feito de “pedido de alvará judicial”, sujeito ao procedimento de jurisdição voluntária, tenho por certo a incoerência de tal denominação, uma vez que, nesses feitos, não pode haver litígio e, havendo resistência da pretensão pela parte adversa – tal como o autor ressalta em sua peça, eis que pleiteia levantamento superior ao permitido pela legislação excepcional que permitiu o saque parcial – o procedimento deixa de ser voluntário e adquire a natureza de contencioso, sendo o procedimento comum o correto para o ajuizamento do pedido. E, destarte, não haveria óbice para que se processasse perante o Juizado Especial.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Por fim, uma vez que o autor indica no primeiro parágrafo de sua inicial o óbice advindo da Caixa Econômica Federal, providencie a Secretaria sua **inclusão no polo passivo** da lide.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000392-51.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO PEDRO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TERCINI FILHO - SP331110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 75.410,97. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-91.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUCAS RICARDO RODERO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCELINO ROGERIO SPOSITO - SP241525

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração do sistema informatizado a fim de constar a União como representada por sua Advocacia-Geral.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais produtivo à lide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-54.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA CAIRES LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA CIDADANIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JAQUELINE APARECIDA CAIRES LIMA**, qualificado (a) nos autos, em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL e do SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - BRASÍLIA**.

Em Despacho datado de 16/09/2020, determinei à parte Impetrante que se manifestasse sobre as possíveis prevenções que foram apontadas nos autos.

Na sequência, a Impetrante expressamente desistiu da ação antes que houvesse citação (ID 38777803).

É o relatório do que reputo necessário.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito (v. art. 485, VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC).

Verifico que a Impetrante expressamente desistiu da ação antes mesmo que fosse aperiçoada a citação. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa.

Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, **homologo a desistência requerida**. Fica extinto o processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas *ex lege*, observada a concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000804-79.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:LIZETE CANDIDO DE ANDRADE GOMES

Advogado do(a)AUTOR:CLEOMAR FARIA- SP412133

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Intimada, a autora retificou o valor da causa para R\$ 38.484,28. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001027-66.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE:MARCIA PEREZ MORAIS

ADVOGADO do(a)EMBARGANTE:FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a)EMBARGADO:MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo embargante, **intime-se a recorrida CEF** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000826-74.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR:JOAO DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento pelo autor em face do despacho ID nº 39299542, o qual ratifico pelos seus fundamentos.

Outrossim, tendo em vista que mantenho o entendimento quanto à desnecessidade de prova pericial, e que eventual decisão reformadora anularia sentença proferida por este Juízo sem a reclamada dilação probatória, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva do referido recurso.

Registre-se o sobrestamento no sistema processual.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000053-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CACILDO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Com o fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000655-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: HELIO LUIZ REVERTE

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação**.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Petição ID nº 32834228: não obstante o inconformismo do autor, diante da interposição do agravo de instrumento 5013681-29.2020.4.03.0000, **mantenho a decisão agravada** por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOAO MANUEL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação**.

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000728-89.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: HORACIO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR, LOURIVAL VITORIO, LEGAL-CAT CATANDUVA COMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO - SP143178

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargada CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à possibilidade de acordo com a parte adversa, conforme petição apresentada.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE APARECIDO GARCON TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Com o fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DIOMAR APARECIDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000559-05.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: DORIVAL FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Como fito de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000819-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ANTONIO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum e tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Como fim de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adrede higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000619-75.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CLAUDEMIR DOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Como fim de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adrede higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-44.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MARCO ANTONIO PESCHIERA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Com a entrada em vigor da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03.07.2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prevê o reinício gradual dos trabalhos presenciais na sede do Fórum tendo em conta que a pauta de audiências desta Vara postergou as oitivas para somente a partir do mês de JANEIRO/2021, determino:

Intimem-se as partes a fim de que manifestem sobre o interesse ou não de materializar a prova oral presencialmente no ano de 2020, cuja resposta formal deve ser anexada a estes autos eletrônicos em cinco (05) dias. Do silêncio depreende-se a recusa.

Uma vez marcada a audiência, o não comparecimento da parte autora será considerado como desistência da produção da prova e dará ensejo ao julgamento no estado em que se encontrar o processo, dada a preclusão temporal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer portando documento de identificação legível para conferência na entrada. Não será admitido o fracionamento da audiência. A ausência de qualquer das testemunhas não dará ensejo a designação de nova data, por ser uma, inclusive, **deverão comparecer independentemente de intimação.**

Como fim de resguardar a integridade física e psicológica de todos os envolvidos, as audiências serão marcadas com um intervalo de uma (01) hora entre uma e outra. A entrada nas dependências do Fórum, em conjunto e respeitado o distanciamento, será permitida apenas e tão somente quando todos os envolvidos do processo anterior tiverem deixado o mesmo ambiente.

As oitivas serão realizadas no átrio do Fórum a portas abertas e com distanciamento mínimo de dois (02) metros entre todos os envolvidos (Autor, advogados/prepostos, testemunha, serventuário e Juiz). Não serão colhidas assinaturas de nenhum dos participantes. A cadeira disposta para a colheita da oitiva será higienizada antes da chegada da próxima pessoa a ser ouvida. Todos os demais assentos utilizados serão higienizados previamente a entrada dos litigantes do processo posterior. As testemunhas serão imediatamente encaminhadas a sala de audiências, a qual permanecerá também de portas abertas, com a indicação das cadeiras que poderão ser ocupadas e adequadamente higienizadas. Prestado o depoimento, será imediatamente liberada sua saída.

Por fim, lembro que a partir do portão deste prédio público é obrigatório o uso de máscara que proteja, concomitantemente, as vias aéreas (boca/nariz) durante toda a permanência no edifício, as quais NÃO são fornecidas pelo Poder Judiciário.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008503-21.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IARA DOMINGOS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 dias o cumprimento da precatória expedida.

Decorridos "in albis", solicitem-se informações.

São VICENTE, 14 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000476-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SONIA CRISTINA SILVA MICENE

Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRADE SANTANA - SP195723, TIAGO ANDRADE DE PAULA - SP198324

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 380 (numeração dos autos físicos).

Intime-se o MPF. Publique-se.

São VICENTE, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

A petição id 39742496 não atende ao determinado em 18/09/2020.

Assim, concedo o prazo suplementar de cinco dias para que o impetrante comprove o recolhimento correto das custas processuais, bem como esclareça o item "2" da decisão id 38849721, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Vicente, 05 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-62.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: AMAURY SILVEIRA MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B, AMAURI MARTINS FERREIRA - MG25758, MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS - SP202766

IMPETRADO: ILMº. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CHAMAMENTO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 01/SEPRT/SEDGG/INSS, DE 29 DE ABRIL DE 2020, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados aos autos, verifico que a parte impetrante tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo do seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003997-17.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação da DPU, enquanto curadora especial do réu citado por edital, por intermédio da qual afirma que a citação por edital é nula.

Razão não assiste à DPU.

De fato, desde o ajuizamento do feito, foram realizadas inúmeras tentativas de localização da parte requerida, com buscas em sistemas, juntada de declaração de IR, entre outros. Todas as diligências foram negativas.

O endereço apontado pela DPU é referente a 2016, não mais constando da base de dados da Receita Federal, conforme pesquisa webservice anexada aos autos posteriormente.

Assim, regular a citação por edital, bem como a nomeação da DPU como curadora especial.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade.

Int.

São VICENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002202-80.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MEDEIROS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema Sisbajud (doc. ID Num. 39753783) verifica-se que após o desbloqueio da quantia de R\$ 3.342,65, restaria bloqueado o valor de R\$ 791,96. Contudo tal saldo aparece zerado na pesquisa realizada nesta data (doc. ID 39783947).

Deste modo, informe a CEF se a diferença entre o total arretado (R\$ 4.134,61) e o desbloqueado (R\$ 3.342,65) foi utilizada para pagamento da guia ID 25621713. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo resposta positiva, certifique a secretaria a ausência de bens e valores pendentes de destinação e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Do contrário, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-02.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NILTON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002625-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE:AUTO SERVICOS MARECHAL MALLETLTDA- EPP, ANDREA DANIELE DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA CRISTINA MARQUES - SP155954

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação das partes nos autos principais (que implicaram na remessa daqueles autos à Central de Conciliação), aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-09.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA

DESPACHO

Vistos,

Consoante os termos da Resolução n. 91/2017 PRESI, intime-se a parte autora e seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento do valor referente à multa, a que condenados em sentença conforme dados abaixo indicados:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru> - clicar em "IMPRESSÃO DE GRU";

GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU;

Unidade gestora 090017;

Gestão 00001-TESOURO NACIONAL;

Código de Recolhimento 18804-2 MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002630-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: WALDECY SILVA CORREIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar interposto por **WALDECYSILVA CORREIA** contra ato do Chefe da Agência do INSS de Praia Grande/SP.

Narra, em suma, que a autoridade impetrada cessou, em 2020, seu benefício de auxílio suplementar concedido em 1986, em razão da cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1992.

A firma que tem direito ao restabelecimento do benefício, eis que decorridos mais de dez anos – tendo decaído o direito da autarquia de revisão do ato que permitiu a cumulação de ambas.

Pede a concessão de liminar para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício, e cesse a cobrança que está efetuando dos valores recebidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, estas não foram prestadas.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O auxílio suplementar foi instituído pela Lei n. 6.367, de 19/10/1976, conhecida como lei de acidentes do trabalho. Não se confundia, porém, com o auxílio-acidente.

Por esta lei, o auxílio-acidente seria concedido quando o acidentado ficasse incapacitado para a função que habitualmente exercia, enquanto o auxílio-suplementar seria devido na hipótese do segurado, após o acidente, embora não incapacitado totalmente para a função que habitualmente exercia, tivesse de despendar nela maior esforço - ou seja, tivesse maior dificuldade para o exercício de sua função.

Senão, vejamos:

"Art. 6º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

§ 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho.

§ 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual.

Art. 7º. Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 8º. Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado.

Art. 9º. O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão.

(grifos não originais)

Verifica-se, portanto, pelo teor do parágrafo único do artigo 9º desta lei, que o benefício de auxílio-suplementar cessaria quando da concessão, ao segurado, de benefício de aposentadoria.

No caso em tela, segundo consta dos documentos anexados aos autos, o auxílio-suplementar por acidente do trabalho foi concedido ao impetrante em 1986. Sua aposentadoria foi concedida em 1992 – e a cessação do auxílio somente ocorreu em 2020.

Em princípio, portanto, estaria decaído o direito do INSS de rever a cumulação de benefícios.

Entretanto, **não há que se falar em decadência se houve dolo do segurado – o que, porém, demanda dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança.**

Assim, para consecução da tutela jurisdicional almejada, imperiosa é a apuração de fatos para aferição da existência do direito afirmado pela parte impetrante.

À evidência, para o deslinde da lide há necessidade de dilação probatória (para apuração de eventual dolo/fraude do segurado), não existindo, *in casu*, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Como cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de **direito líquido e certo**, o qual, em razão da especificidade da via, deve, em sede de cognição sumária, mostrar-se cristalino.

Dessa forma, matérias que dependem de dilação probatória ou de apuração de fatos são incompatíveis com o remédio constitucional em testilha, pois, repiso, em razão de sua especificidade, não se coaduna com a cognição exauriente.

Nesse sentido é a jurisprudência (Citações feitas in "Direito Processual Civil e Legislação Processual em vigor", Theotônio Negrão, 26ª edição):

"A estreita via do "writ of mandamus" não se presta a que as partes possam produzir provas." (STJ - 1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.09.90, DJU 22.10.90, p. 11.646).

"Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória." (RSTJ 55/325)

Isto posto, ante a manifesta falta de interesse processual, caracterizada pela inadequação da via processual eleita, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de outubro de 2020.

São VICENTE, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003278-83.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATANAEL ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) REU: JAQUELINE COUTINHO SASTRE - SP254310

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização do feito, a tramitação ocorrerá exclusivamente no PJE.

Intimem-se as partes.

No mais, cumpra-se o determinado às fls. 612 (numeração dos autos físicos).

Uma vez em termos, arquivem-se os autos.

São VICENTE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-52.2013.4.03.6321

EXEQUENTE: RAIMUNDO LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para destaque dos honorários, deverá ser juntado aos autos o respectivo contrato.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002879-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DANIELA PARDO AGUDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS NOVAES - SP422606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atuais e justificando o valor atribuído a causa com planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002878-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUCY VEIGADIAS

Advogados do(a) AUTOR: EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852, FELIPE CALIL DIAS - SP249718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000212-20.2020.4.03.6141

AUTOR: NILO GUALBERTO JUNIOR

CURADOR: MARCIA FRANCA GUALBERTO PINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-15.2020.4.03.6141

AUTOR: FABRICIO VIEIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-92.2020.4.03.6141

AUTOR: ELIO GOMES LOPES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-31.2019.4.03.6141

AUTOR: ARY STOPASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA STOPASSOLI DALESSANDRO - MG199481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-89.2020.4.03.6141

AUTOR: ANDREIA FERREIRA MENDES DE PAIVA

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-88.2020.4.03.6141

AUTOR:MOHAMMAD HUSSEIN MAHMOUD MUSA

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA LESSANDRA VEDOVELLI DOS SANTOS - SP240590

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-98.2020.4.03.6141

AUTOR:GERALDO TORRES

Advogado do(a)AUTOR:AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007457-60.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:GUTEMBERG NUNES GUILHERME

ABSOLVIDO:CARLOS DIOGO, VALTER MIGUEL ROMAO

Advogado do(a) REU:TALITA BORGES - SP256774

Advogado do(a)ABSOLVIDO:IVONE CASSIA GUIMARAES - SP250641

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

- a) Expeça-se Guia de Execução em nome do réu GUTEMBERG;
- b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;
- c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- d) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD);
- e) Retifique-se a autuação, fazendo constar a situação "condenado";

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao réu Gutemberg, requerida quando da apresentação da resposta à acusação, e deixo de determinar a intimação para pagamento de custas.

Encaminhe-se a guia de execução devidamente instruída ao Juízo das Execuções Penais de Peruíbe, considerando-se o último domicílio conhecido do réu, nos termos da Resolução nº 287/2019 do E. TRF da 3ª Região.

Certifique-se nos autos o número de distribuição da execução penal.

Uma vez em termos, certifique-se a inexistência de bens pendentes de destinação, e arquivem-se os autos.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-16.2020.4.03.6141

AUTOR: ROSECLER GIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004480-32.2014.4.03.6104

AUTOR: OSMAR CORREIA, MARIA CELIA ALOISE CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809

REU: MYRTO COSTA AMARAL, CARMEN LEME, RUBENS NICOLAU NASO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, verifico que não tem ela mais interesse no presente feito, eis que deixou de regularizá-lo quando intimada a tanto.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002782-40.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: BOANERGES LAVRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende do ofício precatório expedido, houve destaque dos honorários contratuais, o que pode ser observado no campo "contratual/cessionário".

Int.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-33.2020.4.03.6141

AUTOR: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à exclusão do ID 39762104, vez que não pertencente a estes autos.

No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-49.2020.4.03.6141

AUTOR: PRISCILLA SATIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA VIVOT MONTE GUTIERREZ - SP206281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002029-22.2020.4.03.6141

AUTOR: JOSE SEBASTIAO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino à Secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 5 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0001122-06.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Intime-se o réu, por telefone, a agendar, por e-mail, comparecimento em Juízo, em 5 (cinco) dias

Não conseguindo-se contato por telefone, expeça-se mandado de intimação.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F. COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

DESPACHO

Vistos,

Considerando a migração de dados do Bacenjud para o Sisbajud, proceda a secretaria inicialmente a transferência dos valores para conta à disposição deste juízo, e após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para a propriação da quantia.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CRIMINAL(355)Nº 0000740-13.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo, e que, no entanto, uma das condições fixadas não foi cumprida corretamente por circunstâncias alheias à vontade da ré, a saber, o comparecimento em Juízo, eis que em razão da pandemia causada pelo covid-19 o atendimento presencial pela Secretaria do Juízo foi suspenso entre meados de março a julho do corrente ano, tendo a acusada voltado a assinar termo de comparecimento no mês de agosto, consulte-se ao Juízo deprecante sobre eventual possibilidade de devolução da carta precatória.

Em caso de resposta positiva, devolvam-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-08.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGOSTINHO ROMUALDO NETO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida.

Com a resposta, expeça-se Edital de intimação do réu para pagamento do quanto devido, nos termos do art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000039-93.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELIO BARBOZA JUNIOR, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

Advogado do(a) REU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227

DESPACHO

No que tange a petição da defesa ID 39788703, cumpre esclarecer que não houve intimação para apresentar resposta à acusação, eis que já ofertada nos autos.

Intime-se mais uma vez o réu FERNANDO, por meio de sua advogada constituída, a retomar o comparecimento mensal em Juízo, mediante agendamento prévio por e-mail, em 10 (dez) dias, **sob pena de revogação do benefício, e decretação de prisão preventiva.**

Aguarde-se informações sobre a citação do réu CÉLIO, solicitadas ao Juízo deprecado.

No mais, oportunamente, tomem conclusos para que seja designada audiência de instrução.

Publique-se.

SãO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002414-67.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: JOAO VITOR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS PRAIA GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, conforme determinado em sentença.

Cumprido, certifique a Secretaria a inexistência de valores e bens pendentes de destinação e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000816-49.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDVALDO ELIAS MATIAS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado do débito.

Com a resposta, expeça-se Edital de intimação do réu para pagamento da quantia devida nos termos do art. 523 do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002221-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOANA ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO MOREIRA - SP349359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora se insiste em seu pedido de designação apenas de audiência presencial.

Ainda, é possível a oitiva das testemunhas no escritório dos patronos da autora, desde que verificada, pelo Juízo, a incomunicabilidade entre elas. Tal pode ser feito com sua retirada da sala em que localizado o computador conectado, aguardando os demais participantes até mesmo fora do escritório para que não haja aglomeração.

Por oportuno, **informo que não há ainda previsão de agendamento de audiências presenciais tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020, inclusive porque a sala de audiência deste Juízo não dispõe de janelas, e o prédio se localiza ao lado do centro de atendimento Covid de São Vicente.**

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de outubro de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003207-33.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANGELITA FERNANDES MAGAROTTO

SUCEDIDO: LAERCIO MAGAROTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora (protocolos em 10/09/2019, 02 e 11/06 e 10/09/2020).

Intimada, a parte exequente manifestou-se em 05/10/2020, discordando da impugnação do INSS.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que as questões controvertidas têm natureza jurídica, e não contábil.

Analisando os presentes autos, verifico que **razão assiste ao INSS em sua impugnação.**

De fato, os cálculos apresentados pela parte exequente não atendem ao julgado neste feito. Outrossim, não impugnou especificadamente cada uma das questões levantadas pelo INSS, do que decorre a regularidade dos cálculos da autarquia.

Os valores apresentados pela autarquia, ao contrário do que afirma a parte exequente, estão corretamente evoluídos.

No que se refere à Renda Mensal Inicial, já foi consignado na decisão de 16/06/20 que o INSS apresentou as suas planilhas demonstrativas, conforme protocolos mencionados no relatório supra, nas quais se demonstrou a vantagem do cálculo pela sistemática anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Já os cálculos da parte exequente utilizam competências e valores inexistentes no CNIS (1995 a 2000) e sequer apresentam a soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às deduções relativas à aposentadoria por idade (NB 41/172.897.875-8), igualmente prevalecem as anotações do INSS, fundamentadas nos comprovantes de pagamento juntados com a impugnação.

Por fim, o INSS ainda ressalta que os índices de correção monetária e juros que utilizou eram superiores aos aplicados pela parte exequente.

Por conseguinte, **acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de 10/09/2020.**

Deixo de fixar honorários em favor do INSS porquanto é entendimento deste Juízo, tanto no caso de acolhimento quanto no caso de rejeição dos valores apresentados pela autarquia federal, como é de conhecimento dos seus procuradores atuantes nesta Jurisdição, porque o INSS manteve-se inerte quando instado a promover a execução invertida e porque ainda retificou seus cálculos após requisição de esclarecimentos por este Juízo.

A propósito, o INSS deverá esclarecer, no prazo de 30 dias, como serão realizados os pagamentos decorrentes da revisão da renda mensal da pensão por morte derivada (192.976.098-9) desde 05/2019, pois os comprovantes de pagamento deste benefício não demonstram a sua implementação em razão da alteração da RMI do benefício 42/186.036.914-3 em 2020 (de R\$ 1.149,50 para R\$ 1248,04).

Decorrido o prazo de 15 dias, requisitem-se os valores como incontroversos, tal como requerido em 05/10/2020, caso comprovada nos autos a interposição de agravo. No silêncio, as requisições se darão em caráter definitivo.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005679-75.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE EDUCACAO E CULTURA, JORGE MONTEIRO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603, ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO VASILIAUSKAS - SP205603, ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

DESPACHO

Vistos.

Solicite informação ao Banco do Brasil sobre o cumprimento do ofício encaminhado para esta instituição financeira (ID 21660209).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Coma resposta, voltem-me os autos conclusos.

SÃO VICENTE, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002127-34.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MIRAMAR LTDA - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Aguarde-se o cumprimento total da penhora dos valores de recebíveis de cartão de crédito para apreciação do pedido.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003989-47.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: FRANCISCO DE JESUS NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5002229-63.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: STYWART PASIANI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERVPART SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, THAINA TAMIRIS NOGUEIRA, LARISSA REGINA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE ANDRADE - SP342675, SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE ANDRADE - SP342675, SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON SANTOS DE ANDRADE - SP342675, SONIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO - SP149859

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002685-76.2020.4.03.6141

AUTOR: IVONE FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX CASSIANO POLEZER - SP282474

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, RODRIGO HAIEK DAL SECCO - SP230255

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste à CEF.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou a determinação de apropriação de valores pela CEF.

Ante o exposto, havendo omissão na sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para incluir o seguinte trecho:

"Determino à CEF a apropriação dos valores depositados."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

HUMBERTO DE SOUZA PEREIRA e CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando, em suma, a revisão do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado junto a esta instituição.

Em sede de tutela de urgência, pleiteiam seja autorizado o depósito do valor que entendem devido a título de prestação mensal, bem seja determinado à CEF que se abstenha de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes, bem como que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduzem, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto, com a restituição em dobro do valor cobrado a mais.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimados, os autores regularizaram a inicial.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de juros nominal é de 9,5690% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.

Tal sistema é extremamente vantajoso para os mutuários, pois, nada obstante apresentar uma prestação **inicial** um pouco mais elevada do que aquela apurada pela Tabela Price, ao longo do tempo (ao longo do financiamento, em outras palavras, e caso não haja renegociações ou outros eventos, sendo mantidas as condições originárias), o Sac **implica na manutenção ou até mesmo na diminuição do valor da prestação**, enquanto a Price implica num constante aumento da prestação.

Dessa forma, a utilização do sistema Sac facilita o cumprimento do contrato por parte do mutuário, que não se vê diante de uma prestação em contínuo crescimento e paga muito menos juros ao final.

Não há, assim, qualquer abusividade na utilização do sistema Sac – que é perfeitamente legal e regular – e, principalmente, **foi o sistema livremente contratado pelas partes**.

Com relação à amortização – se esta deve ser feita antes ou depois da atualização do saldo devedor – é pacífico que ilegalidade alguma há na atualização do saldo devedor antes da sua amortização decorrente do pagamento das prestações – muito pelo contrário, este é o modo correto, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

Inaplicável ao caso em tela o disposto no artigo 6º, “v”, da Lei 4.380/64, uma vez que referido artigo foi revogado pelo Decreto-lei 19/66 (RESP 601445/SE).

Vale transcrever este trecho do voto na Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 427239-SC, *in verbis*:

“I- Do sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - prévio reajuste e posterior amortização (violação ao art. 6º, alínea 'c', da Lei nº. 4.380/64) A questão restou devidamente prequestionada.

O art. 6º da Lei nº. 4380/64 estipula regras diretrizes para os contratos de financiamento imobiliário que foram pactuados sob o regime legal de que trata o artigo anterior (art. 5º), como claramente se extrai do enunciado de seu caput: ‘O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)’

Por sua vez, o art. 5º da Lei nº. 4380/64 regula o contrato de empréstimo vinculado ao sistema financeiro da habitação que prevê a indexação das prestações à variação do salário-mínimo, in verbis:

Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.’

Esse dispositivo de lei, como já reconheceu a jurisprudência do C. STF (Representação nº. 1288/DF) e deste Tribunal (REsp nº. 6908/BA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, DJ 18/03/1991), foi parcialmente revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual vedou a indexação da prestação ao salário-mínimo para os imóveis cujo valor superasse 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, admitindo-se nesses casos, em contrapartida, que a prestação fosse corrigida monetariamente pelos índices fixados pelo então Conselho Nacional de Economia.

Posta como está a questão hermenêutica, deve-se concluir, forçosamente, que o art. 6º da Lei n. 4380/64 aplica-se somente aos contratos cujo valor financiado seja inferior a 75 (setenta e cinco) salários-mínimos, única hipótese admitida por lei para a incidência do art. 5º, que regula o contrato de financiamento indexado à variação do salário-mínimo.

Está não é, entretanto, a hipótese dos autos, cujo contrato, além de não prever a indexação de suas prestações ao salário-mínimo (requisito indispensável à incidência do art. 6º da Lei nº. 4380/64, dito por violado), foi celebrado em 25/04/1994 (fl. 35), quando já se encontrava em vigor a Lei nº. 8692/93, que define o plano de reajustamento das prestações e saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao SFH, conhecido como Plano de Equivalência Salarial (PES).

E nenhum dos dispositivos desse diploma legal (Lei nº. 8692/93) trata da questão suscitada pelo ora recorrente, qual seja, a de que a amortização do saldo devedor pela prestação mensal deve preceder à incidência dos encargos de atualização do referido saldo.

Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

‘Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado.’”

Com relação aos juros, importante ser ressaltado que a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano - vale ressaltar que a taxa de juros nominal, no contrato em tela, é de somente 9,5690% ao ano).

Por sua vez, também não há que se falar no afastamento da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, as quais são extremamente previstas no contrato pactuado, e decorrem das determinações constantes de Resoluções do Conselho Curador do FGTS, aplicáveis às operações com recursos deste fundo, entre as quais se inclui a ora analisada.

Com relação ao seguro, ainda, vale mencionar que a sua contratação é obrigatória, sendo que suas majorações decorrem das determinações da Susep – Superintendência de Seguros Privados.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indeferido o pedido de tutela de urgência, já que não demonstrada qualquer irregularidade no contrato ou no valor das prestações cobradas pela CEF.**

Cite-se a CEF.

Int.

São Vicente, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000364-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: TALITA VIEIRA AOUN

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DECISÃO

Vistos.

REITERE-SE a intimação da CEF para manifestação, em 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006290-28.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: NILZA RIBEIRO FERNANDES AFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, CAMILA OTTUZAL - SP203479-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, a parte autora pretende o pagamento de diferenças.

Assim, não há que se falar na extinção da execução sem apreciação de tal pretensão.

Por conseguinte, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença.

Apresente a parte autora planilha atualizada dos valores que entende devidos.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002688-02.2018.4.03.6141

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:LEONEL ZIRON GOMES MALHAS - EPP, LEONEL ZIRON GOMES

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela CEF.

Expeça-se ofício para realização de penhora no rosto dos autos do processo n. 0002485- 70.2018.8.26.0477, em trâmite perante a 2ª Vara de Cível da Comarca de Praia Grande/SP, no valor de de R\$ 166.519,93.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 5 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0001397-52.2018.4.03.6141

DEPRECANTE:JUSTIÇA PÚBLICA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento da ré nesta data, guarde-se seu próximo comparecimento em Juízo, quando então deverá ser intimada de **que deverá apresentar as certidões de antecedentes do distribuidor criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal, conforme determinado pelo Juízo deprecante.**

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000676-49.2017.4.03.6141

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:BYANKA CANDIDAMATOS - ME, BYANKA CANDIDAMATOS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pela CEF.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000307-50.2020.4.03.6141

IMPETRANTE:IEDA RODRIGUES DA COSTA DIAS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à impetrante dos documentos juntados em 20/08/2020.

Após, certifique a Secretaria a inexistência de bens e valores pendentes de destinação e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001776-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ODILON SILVA PORTO, ELISABETH CAMPOS SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

Advogado do(a) AUTOR: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

À vista das divergências das conclusões do perito judicial e do assistente técnico da União, bem como em face da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que autorizou a usucapião de área considerada alodial, **concedo à União o prazo de 60 dias** para que:

- 1) baseada em suas considerações, apresente memorial descritivo da área alodial, bem como da área de terreno de marinha e de acrescido de marinha abrangidas pelo imóvel objeto da usucapião; e
- 2) apresente os documentos em posse da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo aludidos no documento id 3920313, páginas 8 e 9, e 3920314, páginas 1 e 2.

Anoto que a análise das questões jurídicas será oportunamente realizada na sentença.

Sem prejuízo:

a) **deverá a União Federal**, no prazo legal, contado a partir da intimação desta decisão, apresentar sua contestação formal;

b) **providencie a Secretaria**:

b.1) a ciência da petição e documento de 20/09/2020 aos autores;

b.2) a ciência de todo o processado ao Ministério Público Federal;

b.3) a citação do confrontante Espólio de Antonio Álvaro Rodrigues Foz na pessoa de Cristina Trussardi Pires da Costa (endereço no id 33988334, página 6), uma vez que a intimação id 3920328, página 4, não supre a exigência legal; e

b.4) o cumprimento da decisão de 17/09/2020, parte final, à vista da manifestação de 24/06/2020.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-49.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BYANKA CANDIDA MATOS - ME, BYANKA CANDIDA MATOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a reiteração da ordem de desbloqueio efetuada no SISBAJUD na data de hoje, aguarde-se o prazo de 72 horas para emissão da resposta no sistema.

Um vez juntada a resposta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-46.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Documentos de 02/10/20: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, apontando especificamente qual(is) erro(s) identifica na contagem de tempo de contribuição.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da questão antes do cumprimento da decisão de 10/09/20 (contrarrrazões apresentadas em 06/10/20).

Int.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003129-46.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRISCILA ARCANJO DIAS

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se houve a efetivação do acordo e a regularização do setor responsável pela gestão dos imóveis do PAR.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003017-77.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEMENTE DE ALMEIDA E SILVA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar se houve a efetivação do acordo e ainda a regularização do setor responsável pela gestão dos imóveis do PAR.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-40.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à impetrante dos documentos juntado.

Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, a inexistência de bens e valores pendentes de destinação e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-87.2020.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO FERNANDES DE MELLO PUPO, PAULA FERNANDES GARCIA PUPO

DESPACHO

Vistos,

Conforme se depreende de consulta que hoje determinei a juntada, a Carta Precatória permanece em andamento no juízo deprecado.

Deste modo, aguarde-se a devolução e resultado da diligência por mais 15 (quinze) dias.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002505-94.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADRIANO CAMERA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação do réu nos endereços indicados.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002880-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ALEXANDRE JULIAO PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza atuais;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004507-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SUCESSOR: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO - SP341859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Fica mantida a sentença proferida em 25/09/20, eis que não atendidas integralmente as decisões proferidas em 31/08 (especialmente itens 6 e 7, eis que alega irregularidades na notificação realizada na execução extrajudicial da dívida), 14 e 29/09/20.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

São VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003353-18.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, HAROLDO CRUZ ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003355-85.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002568-22.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

REU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003420-80.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANIELA DE BRITTO

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003364-47.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO CARLOS SILVA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003020-32.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002592-50.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

REU: LINALDO GONZAGA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000711-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: SANTA FINETO LEANDRO - ME, SANTA FINETO LEANDRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA FAVARETTO - SP99870

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA FAVARETTO - SP99870

DESPACHO

Vistos.

Considerando o lapso temporal das últimas diligências realizadas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora com vistas a localizar bens e numerários passíveis de constrição, **determino, com fulcro nos artigos 829, § 2º, 831, 835 caput e § 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015) e art. 11 da Lei 6.830/80, o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.**

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, **determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada (R\$ 5.388,85), por meio do sistema BACENJUD.**

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001353-11.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDEN VEIGA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. **Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada (R\$ 21.543,66), por meio do sistema BACENJUD.**

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. Não é razoável prosseguir a efetivação de uma penhora de pequeno valor, haja

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003375-42.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO PAULO PINHEIRO, LUCIANA RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF o preposto/administradora responsável por acompanhar a diligência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, expeça-se mandado de reintegração.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010390-39.2020.4.03.6105

AUTOR: DANIEL GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003430-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EDWIN MICHEL WITT

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA - RJ075208

REQUERIDO: SHIFRA MIRIAM BENNEKERS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o determinado na decisão proferida no agravo de instrumento nº 5025965-69.2020.403.0000 (ID 39681739), com o fim de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos passaportes da agravada ora ré e da menor identificada nos autos, bem como a expedição de ofício com o fim de intimar novamente a Autoridade Central Administrativa Federal em Brasília acerca do pedido de cooperação jurídica internacional.

As demais questões serão apreciadas após a regular e necessária manifestação do Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-97.2018.4.03.6105

AUTOR: MARCUS PEDROSO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004438-53.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA LUCIA POLO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006042-75.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012639-31.2018.4.03.6105

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULAINES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009112-06.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS RUFINO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007247-42.2020.4.03.6105

AUTOR: MARIA PUREZA BORGES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, na qual se pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

2. ID 36113671: Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, intime-se à **AADJ/INSS** a juntar aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (NB 609.524.536-6), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. **RICARDO ABUD GREGÓRIO**, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Quesitos da parte autora constantes na inicial (ID 34320631).**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

No termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

4. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

7. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

8. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

9. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

10. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010563-63.2020.4.03.6105
AUTOR: ELISABETH DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA - CE30580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais) e apresentou declaração de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora endereçou a petição ao Juizado Especial Federal e atribuiu à causa o valor acima indicado, renunciando ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010473-55.2020.4.03.6105
AUTOR: NATANAEL VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010529-88.2020.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE MORAES MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), apresente comprovante de residência atualizado, haja vista que o constante no ID 39540188 é de fevereiro de 2010.

No mesmo prazo, junte aos autos procuração e declaração de pobreza atualizados.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010568-85.2020.4.03.6105

AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010435-43.2020.4.03.6105

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES BRABO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), justifique o valor atribuído à causa, apresentando aos autos planilha de cálculo, nos termos da regra do art. 292 do CPC.

3. Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005937-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RITA CRISTINA DE CÁSSIA QUIO RIGITANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (trinta) dias.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
4. Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.
5. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
6. Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.
7. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
11. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
12. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010624-21.2020.4.03.6105

AUTOR: ROBERIO ARISON DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010477-92.2020.4.03.6105

AUTOR: OTACILIO CRISTOVAM DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.
2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), justifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do CPC, juntando aos autos planilhas de cálculos e apresente comprovante de residência atualizado.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010532-43.2020.4.03.6105

AUTOR: DERCI JORGE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010542-87.2020.4.03.6105

AUTOR: LINDEMBERG GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC).

Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013324-70.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENEDITO DE ASSIS PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, espere-se o ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008335-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004800-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006791-97.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DA HORA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006996-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP147792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013228-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária para concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na petição inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal.

2. Analisando os autos, verifico que, além do processo administrativo referido na inicial, NB 46/186.124.892-7 (juntado aos autos), o autor possui outro requerimento administrativo, NB 180.584.080-8, no qual foi feita a análise dos períodos especiais ora pleiteados, conforme contagem de tempo de ID 22632028, p. 36/39. Nenhum dos formulários PPP que instruíram a petição inicial foi apresentado no P.A. referido pelo autor. Além disso, o protocolo de recurso administrativo juntado na inicial se refere ao NB 180.584.080-8 (ID 22630477, p. 10). O P.A. é documento essencial ao julgamento do processo, uma vez que é necessária a análise dos fundamentos da decisão administrativa que deixou de reconhecer a especialidade dos períodos ora pleiteados.

3. Requisite-se à AADJ/INSS a juntada de **cópia integral** do processo administrativo NB 46/180.584.080-8, inclusive com a decisão final proferida no recurso apresentado pelo segurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Coma juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e tomem conclusos para julgamento, devendo ser observada a data anterior da conclusão.

5. Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018891-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

GIOVANNI PASSARELLA INDÚSTRIA METALÚRGICA EIRELI e outros opuseram embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos da execução de título extrajudicial nº 5011088-79.2019.4.03.6105, requerendo a declaração de inexistência do título e extinção da execução. Argumenta sobre a ilegalidade da capitalização de juros e taxas excessivas, sendo indevidos os valores cobrados a título de tarifas e outros encargos.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos, o executado noticiou o pagamento da dívida e manifestou a renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação.

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a desistência do feito.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado, a parte embargante pagou o débito executado e a exequente informou a composição na via administrativa.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por tomá-los como incluídos no pagamento informado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia da petição e documentos de ID's 39506445, 39506559, 39506567, bem como da petição de ID 39549614 para os autos principais nº 5011088-79.2019.4.03.6105.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-28.2020.4.03.6105

AUTOR: UBIRATA BRAGA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024294-56.2016.4.03.6105

AUTOR: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho id 38132135, diante da manifestação do perito (id 39842589) os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para providenciar o depósito dos honorários.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-03.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR ME, DANIELA GAGLIARDI, PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010146-79.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-34.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WILSON LEONEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006705-56.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748

REU: MARISA FATIMA DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO ATAIDE MARTINS

Advogados do(a) REU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

Advogado do(a) REU: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à Infraero para apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

2. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA ao Município de Campinas para apresentar certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel

Campinas, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020382-10.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEZIO PRIETO GARRILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

- 6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
- 7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
- 8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- 9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
- 10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- 11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012008-22.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BENVINDO ROGERIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0607744-69.1995.4.03.6105

IMPETRANTE: ELENICE AMARAL PALO, SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO, MARILENA DIAS DE CAMARGO, ALBERTO RIVELLI FILHO, NICOLAU RIVELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILLIAN DAISY ADILIS OTTOBRINI COSTA - SP134318

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008864-40.2011.4.03.6105

AUTOR: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN - SP144992-B, FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRADA SILVA MARTINS - SP11178

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007486-10.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO PEDROSA - SP183966, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147, TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0003221-09.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO FAVINI - SP253373, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009352-89.2020.4.03.6105

AUTOR: EDUARDA ROQUETTE GRAVATA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DRUMOND MOREIRA - MG130751, ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - MG117949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 39675838: Defiro o prazo de 10 (dez dias para que a parte autora cumpra a determinação de emenda contida no despacho id 38113373, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, do CPC.

2. Com a juntada da emenda, tome os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-66.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROSALIA GOMES FELIZARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-57.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVAN BURATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA LIBERATO - SP209361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-91.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DELCIO DE CARVALHO CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002272-72.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO LUIS BLUMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003718-52.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELIA PASCOALINA RICARDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010794-93.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-91.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: B. E. D. O. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-04.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALMIR JUNIOR PAVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1481/1999

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo cumprimento do acordo formalizado (Id 18133262).

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006364-59.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HELEN CRISTINA FERNANDES ROSOLEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001398-58.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Dê-se ciência às partes da decisão dos autos de Superior Instância.

Notifique-se a CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para cumprimento do V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região (averbação/implantação/revisão do benefício) no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação e eventual impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3- Promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento do Julgado contra Fazenda Pública.

4- Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5- Preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório, se o caso de pedido de destaque de honorários contratuais, deverá o advogado apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia, sob pena de preclusão do pedido.

6- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

7- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001424-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCCESSOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 39507359:

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017513-52.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SKF DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009130-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AUTO POSTO GABRIELA DE CAMPINAS LTDA, A.M.S. AUTO POSTO LTDA, POSTO AUTOMOTIVO PORTAL DE SUMARE LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO CIDADE UNIVERSITARIA LTDA, FLASHCAR AUTO POSTO LTDA - EPP, AUTO POSTO ITAMARATY CASTELO LTDA, SERV POSTO JARDIM MIRIAM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **AUTO POSTO GABRIELA DE CAMPINAS LTDA e outros (6)**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP**, objetivando a concessão de ordem, inclusive em sede de liminar, para que a autoridade impetrada suspenda a cobrança de contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e salário educação.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e, intimada, a impetrante desistiu da ação mandamental e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Conforme tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367/RJ (Data do Julgamento 02/05/2013), com repercussão geral reconhecida (tema 530), “*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973*”.

Assim sendo, **homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007864-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DA SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004118-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Alessandra Esteves de Godoy**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial.

Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação (id 39782160).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005721-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA PAULA DE MELO LIMA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Ana Paula de Melo Lima**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial.

Juntou documentos.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação (id 39825542).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013971-31.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, GERCY GONCALVES DE AQUINO

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte expropriada acerca do interesse no levantamento do valor remanescente depositado.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009816-16.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JUAREZ CINTRA PEREIRA NETO, FLAVIA LISBOA HENRY CINTRA PEREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos.

CITE – SE a Embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Determine a suspensão dos atos executórios em relação aos imóveis matriculados sob nº 120.623 e 120.628, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas – SP.

Desta feita, certifique a Secretária nos autos da execução fiscal nº 0001274-07.2014.4.03.6105 a oposição dos presentes embargos, bem como a suspensão dos atos executórios em relação aos imóveis matriculados sob nº 120.623 e 120.628, do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas – SP.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009812-76.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial da Execução Fiscal nº 5017043-91.2019.4.03.6105; b) das CDA; c) do mandado/certidão com sua citação/carta de citação; d) da penhora e do ato de intimação da penhora.

Também deverá, no mesmo prazo acima mencionado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 38350798.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009826-60.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5009849-06.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GIANCARLO FERNANDES, CLAUDIA ZANIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVAO - PR43866

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA GALVAO - PR43866

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo aos Embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa, penhora sobre o bem imóvel), sob pena de extinção.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a distribuição dos presentes embargos na Execução Fiscal nº 0002421-34.2015.4.03.6105.

Cumprido pelos Embargantes, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022484-46.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO LEONEL - SP166731

DESPACHO

Tendo em vista a alegação da Exequirente ID 38652797, intime-se a executada, por meio de seu advogado, para o pagamento do saldo remanescente desta dívida. Deverá ser observado pela Executada que a atualização do valor pode ser buscada perante a própria Exequirente, evitando-se que haja recolhimento inferior.

Cumprido, dê-se vista à Exequirente com urgência.

Intime-se. cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012886-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** à sentença de ID 37777676, pela qual foi acolhida a exceção de pré-executividade interposta pela Caixa Econômica Federal e declarada extinta a presente execução, bem como condenado o excepto em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Allega que a transferência da propriedade imobiliária ocorre com o registro do título do Cartório de Registro de Imóveis e não com a celebração do compromisso de compra e venda, pugrando pelo provimento do recurso e reforma da sentença.

Requer, subsidiariamente, a redução do valor da verba honorária (ID 38534623).

A recorrida manifestou-se no ID 39518812 pelo não provimento dos embargos infringentes.

DECIDO.

O Município de Campinas defende a reforma do julgado sob a alegação de que propriedade imobiliária ocorre com o registro do título do Cartório de Registro de Imóveis e não com a celebração do compromisso de compra e venda.

Em se tratando de taxas municipais, notadamente as taxas cobradas nos autos (de lixo e de sinistro), a responsabilidade pelo pagamento recai sobre quem tem a posse qualificada pelo *animus domini*.

No caso dos autos, o devedor fiduciário tem a posse qualificada pelo *animus domini*, ou seja, o objetivo de efetiva aquisição do bem, representada pelo contrato de compra e venda firmado em 22/03/2012, a partir de quando começou a gerar seus efeitos, independentemente de seu registro ter se efetivado posteriormente, em 20/02/2015.

Nos termos dos julgados colacionados à sentença, a atribuição ao devedor fiduciante da responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel se dá a partir do exercício da posse direta, o que ficou comprovado nos autos a partir da assinatura do contrato de compra e venda (22/03/2012), independentemente da data em que se tomou público pelo registro.

Desacolho, portanto, a pretensão da embargante, tendo em vista que nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

No mais, a condenação em honorários levou em consideração o trabalho realizado pelo i. Patrono da embargada, de forma a remunerar dignamente o serviço prestado.

Ademais, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 85, do CPC, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa", observando o disposto nos incisos do parágrafo 2º daquele mesmo dispositivo.

Na hipótese, considerando a singeleza da lide e o valor atribuído à causa, entendo que os honorários advocatícios fixados na sentença são adequados e suficientes para remunerar o trabalho realizado pelo procurador da parte, razão pela qual mantenho o valor fixado.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006051-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: META CALIBRACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ALVARENGA DA SILVA - SP266870

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre exposto pela executada na petição ID 38663444, informando o valor atualizado do débito remanescente, bem como os códigos das guias de recolhimento, se o caso.

Com a informação, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento de tal débito.

Ultimado, torne à conclusão.

Cumpra-se e intime(m)-se, **com urgência**.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004585-08.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: ENE MENICUCCI JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS** em face de **ENE MENICUCCI JUNIOR**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Recolha-se o mandado expedido, com urgência (ID 32503959).

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004889-07.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **TRANSCAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA.**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 39271101).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018999-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAO LUIZ FAVERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILZABETH CRISTINA FRANCISCO - SP207329

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **JOÃO LUIZ FAVERO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel localizado na rua Orozimbo Maia, nº 550, apto. 04, Vila Sônia, em Valinhos/SP, nos autos da execução Fiscal nº 0006419-73.2016.403.6105.

Instado a trazer aos autos cópias dos principais documentos da execução fiscal referida na inicial (ID 27608199), o embargante não se manifestou.

Intimado novamente a promover a juntada dos documentos relativos à execução fiscal, o embargante ficou-se inerte.

É o relatório. **Decido.**

No caso presente, a despeito de reiteradamente intimado a acostar ao feito cópias de documentos essenciais à propositura da ação, o embargante deixou de fazê-lo.

Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006419-73.2016.403.6105.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017200-64.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARROS & BARROS ESQUADRIAS METALICAS LTDA

DESPACHO

ID 38593690 e 39502145: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social e posteriores alterações.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005421-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. *Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005421-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de ID 20432947, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Aduz a embargante que o pedido formulado na exceção de pré-executividade seria exclusivo de recálculo dos juros e que, todavia, a decisão deferiu a indicação da multa em separado, restando configurada contradição entre o pedido e o julgamento que findou por ser *extra petita*, em violação ao art. 141, do CPC.

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica a alegada contradição.

Conforme exceção de pré-executividade oposta, a excipiente, ora embargada, argumenta, no corpo da petição, a existência de vício no título executivo, uma vez que os valores cobrados estão inadequados, considerando que cobra juros após a decretação da falência e a multa possui outra classificação no quadro geral de credores. Ressalta que a jurisprudência do E. STJ é pacífica quanto à apresentação de exceção de pré-executividade como meio de defesa para impugnar a aplicação de multa e juros em processo falimentar (ID 17737860 – fl. 2).

Pois bem

Não há falar-se em decisão *extra petita* se o pedido foi expressamente formulado na petição inicial ou, como no caso dos autos, da exceção de pré-executividade apresentada, ainda que no corpo da respectiva peça.

Conforme jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não deve se atrelar tão-somente à parte final da petição inicial, intitulada “dos pedidos”, devendo considerar também a fundamentação e os requerimentos formulados ao longo da aludida peça processual.

Assim, embora a pretensão autoral não esteja reiterada no rol de pedidos elencados ao final da exceção, não pairam dúvidas de que há impugnação da excipiente quanto à aplicação da multa no caso de falência da empresa executada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005421-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

DESPACHO

ID 23607024: trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para o(a) sócio(a) administrador(a) da empresa executada, Sr(a). YATSORHARA LEMES DE AQUINO, CPF nº 456.155.088-76, considerando a existência de fortes indícios de ocorrência de crime falimentar.

A empresa ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA, ora executada, teve a sua liquidação extrajudicial decretada conforme Resolução Operacional publicada no DOU de 20/07/2015 e, posteriormente, caracterizados os requisitos indicados no artigo 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 9.656/98, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS autorizou o antigo liquidante a requerer a falência.

No processo nº 1041090-61.2016.8.26.0114, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP, o d. Juízo falimentar, no dia 17/10/2016, decretou a falência da ora executada, por entender que o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; verificou a ausência de disponibilidade financeira suficiente para custear as despesas mínimas necessárias à condução eficiente do processo de liquidação extrajudicial; apurou, por fim, a existência de indícios de prática de crimes falimentares, especialmente no que tange à ausência de livros e documentos contábeis obrigatórios escriturados, devidamente autenticados no órgão competente, até a data da decretação da liquidação, e à impossibilidade de arrecadá-los, vez que a ex-administradora da empresa em referência se encontraria em lugar incerto e não sabido (art. 23, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 9656/98).

Ademais, restou destacado na r. sentença que decretou a falência da empresa executada que “ficam advertidos os sócios e administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e desde que haja indício de prática de crimes definidos na Lei nº 11.101/2005, poderão ter a sua prisão preventiva eventualmente decretada (art. 99, VII)”.

Assim, ante a existência de indícios da ocorrência de crime falimentar, expressamente mencionada na r. sentença ora referida, aliás uma das causas da decretação, resta autorizado o redirecionamento desta execução fiscal a(o) sócio(a) administrador(a) em questão.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AÇÃO FALIMENTAR. RELATÓRIO DO SÍNDICO APONTANDO SUPRESSÃO DE CONTABILIDADE E DESVIO DE BENS. SUFICIÊNCIA PARA O REDIRECIONAMENTO. 1 Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 1052 do CC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2 “A existência de indícios do cometimento de crime falimentar autoriza, em princípio, o redirecionamento” (AgRg no AREsp 613.934/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 24/4/2015). 3 A hipótese do art. 135 do CTN é aplicável para todo e qualquer ato de infração à lei ou aos atos constitutivos da empresa, isto é, ainda que não tenha havido denúncia-crime por eventual ausência de tipicidade ou antijuridicidade na esfera criminal, tal circunstância não é suficiente para desqualificar o ato (supressão de contabilidade e desvio de bens) como ilícito segundo as regras de Direito Civil (Empresarial). 4 A decisão que defere o redirecionamento não contém valoração definitiva a respeito da efetiva responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, pois para isso será aberta, na via adequada, a dilação probatória. O juízo realizado, nessa fase processual, limita-se a analisar o pleito *in status assertionis*, assumindo a exequente o ônus por eventual sucumbência na pretensão formulada em juízo. 5 Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte não provido.” (STJ – Resp 1741.789/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/05/2019).

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a) sócio(a) administrador(a), Sr(a). YATSORHARA LEMES DE AQUINO, CPF nº 456.155.088-76, no polo passivo desta execução. Ao SUDP para as providências cabíveis.

Após, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da Lei nº. 6830/80, observando-se o endereço indicado nos autos e no sistema Webservice. Caso necessário, depreque-se.

Negativa a diligência determinada, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 40, da Lei nº. 6830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0611142-19.1998.4.03.6105

Advogado do(a) APELADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1493/1999

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0004401-84.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI BARRETO - SP197723

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012366-52.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34980129: ante a situação excepcional que se desdobra no País que passa por emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos do Comunicado n. 5734763/CORE/TRF3 defiro o pedido quanto o requerido.

Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado na conta 4000123988226, para a conta de titularidade de Gustavo Vescovi Rabello, CPF n.º 356.401.828-06, mantida junto ao Banco Itaú, agência 4052, c/c 10019-7.

Cumprido, dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003260-93.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: F R AZEVEDO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37784821: Considerando os argumentos da exequente, defiro o quanto requerido.

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado a título de reembolso de custas processuais despendidas pelo embargante (ID 36417234) para a conta indicada na petição ID 37784821.

Cumpra-se o despacho ID 37164344.

Após, dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-18.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35939308: ante a situação excepcional que se desdobra no País que passa por emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos do Comunicado n. 5734763/CORE/TRF3 defiro o pedido quanto ao requerido.

Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor depositado na conta 3700123988559, para a conta de titularidade de Fabrício Ribeiro Bertelli, CPF n.º 299.709.378-39, mantida junto ao Banco Santander, agência 3716, c/c 01084276-5.

Cumprido, dê-se vista à exequente e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010460-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: PEDRO COLOGNEZI EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **PEDRO COLOGNEZI EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando autorização para a empresa autora promover o recolhimento dos valores devidos a título de PIS e COFINS, excluindo-se de sua base de cálculo o valor destacado nas notas fiscais a título de ICMS.

Alega que a cobrança das exações do PIS e COFINS, acrescido em sua respectiva base de cálculo de valores relativos a ICMS, imposto de competência estadual, é **flagrantemente inconstitucional**.

A autora requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da ação, eis que a pretensão da parte Autora encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela, para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007120-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da designação da **perícia para o dia 04/12/2020, às 09 horas e 15 minutos**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guarabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O(a) periciando(a) deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original, **sendo uso obrigatório de máscara**.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** os casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006062-98.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, CLEONICE ESTER NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

Advogado do(a) REU: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143

DESPACHO

Em face da informação dos dados bancários (Id 31665746) prossiga-se com a transferência dos valores depositado (Id 22401361- fls.299), separando 35,80% de acordo com o informado pelo setor da contadoria (Id 22401361 – fls. 302).

Expeça-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010432-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TECNOCLIN ELETRONICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO - SP144164

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECNOCLIN ELETRONICALTDA - ME**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando *“limitar a base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.”*

Aduz que a Autoridade Coatora exige o recolhimento dos tributos em base de cálculo superior ao previsto em lei

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004765-27.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO DO CARMO SOLOVIJOVAS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da manifestação e documentos juntados pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA BEATRIZ BELISARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aqui por engano.

Tendo em vista o V. Acórdão de ID nº 34948167 que anulou a sentença proferida e reconheceu ser a Justiça Estadual a competente para processar e julgar a presente demanda por ser “...a matéria versada diz respeito ao restabelecimento de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar **não é da Justiça Federal**, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. -Remessa dos autos ao Cartório do Distribuidor da Comarca de Amparo – SP, cujo juízo é o competente para processar e julgar a demanda. Sentença anulada. -Tutela antecipada revogada.” (grifo nosso).

Outrossim, tendo em vista pedido formulado pela parte Autora, o E. TRF despachou (ID nº

34948173) no sentido acolher o pedido, determinando que os autos fossem remetidos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Campinas – SP.

Assim sendo, remetam-se os autos, **COM URGÊNCIA**, ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas, conforme determinado pelo E. TRF.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001096-39.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIO ALVES BANDEIRA

Advogado do(a)AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se o i. Advogado da parte Autora para que cumpra o determinado no despacho de ID nº 35681425, juntando aos autos o contrato de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada e, visto que o Setor de Contadoria do Juízo já efetivou a separação dos valores, conforme ID nº 35907521, proceda a Secretaria a expedição do Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Decorrido o prazo e, não sendo juntado o contrato de honorários, deverá a Secretaria expedir o Ofício com o valor total para a parte Autora.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010386-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:BRUNADOS SANTOS PICCOLI

Advogado do(a)AUTOR: SILVESTRE FERREIRA FERNANDES - SP441341

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária.

Foi dado à causa o valor de **RS 21.460,92 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e dois centavos)**. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005512-60.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o pedido da Impetrante foi procedente defiro o pedido de levantamento dos depósitos constantes nos autos.

Para tanto, expeça-se ofício de transferência dos valores depositados (Id 33964493) para a conta informada (Id 32687457).

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010349-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GALDINO FERREIRA DE CARVALHO FILHO - SP101463, VANESSA JOAQUIM - SP326375

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerido por **FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO**, mantenedora do HOSPITAL AUGUSTO DE OLIVEIRA CAMARGO, localizado em Indaiatuba/SP, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando retificar as declarações e DARFs (REDARF) relativas às retenções que foram todas lançadas no código de receita "1708", quando, o correto, seria indicar em parte dessas retenções, o código de receita "3280".

Sustenta que os recolhimentos efetuados sob o código errado, 1708, ocorreram entre os anos de 2013 até 2017.

Afirma que tentou buscar a retificação dos lançamentos e das DARF's, em 17/12/2019, por meio eletrônico, mas que teve seu pedido administrativo indeferido, em virtude do programa da Receita Federal não contemplar esse tipo de retificação.

Relata que todos os valores foram recolhidos na integralidade e ao tempo oportuno, porém sob o código equivocado e que, não pretende redução ou exclusão de tributos, apenas a retificação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No presente caso o pedido de antecipação de tutela tem natureza exauriente, pelo qual a Autora pretende autorização para imediata retificação das declarações e DARF's (REDARF's) relativas aos recolhimentos que foram lançados com código de Receita equivocado, sob o nº 1708, ao invés do Código 3280, o que exige melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, e considerando que não há como verificar, de imediato, a regularidade e suficiência dos recolhimentos realizados pelo código equivocado, ou mesmo a urgência da pretensão, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas a União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN)

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006150-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007411-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE LEONIDO DE MARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por JOSÉ LEONIDO DE MARIA, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, com andamento do recurso e conclusão, sob pena de multa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão inicial foi deferido em parte o pedido de liminar para que a autoridade impetrada dê o regular seguimento ao processo administrativo.

Decisão de Id 35772782 deferiu o benefício da Justiça Gratuita.

A Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 36117276)

O **Ministério Público Federal** opinou pela denegação da ordem (Id 39229171).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo se encontrava sem andamento.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (**ID 36117276**) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que não está na jurisdição do INSS, mas sim pertencente ao Ministério da Economia, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004612-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEOVANNA SECCULLO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por GEOVANNA SECCULLO DA SILVA, nascida aos 28.12.2001, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do óbito de sua avó.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que, em **03.02.2019**, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº **21/191.421.229-8**, em virtude do óbito de sua avó **Dalva Figueira Secullo**, tendo sido indeferido o benefício indevidamente por ausência de qualidade de dependente e inexistência de dependência com a segurada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como a citação do Réu (Id 3310355).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo no mérito, a improcedência do pedido sob o fundamento de que não possível a concessão de pensão por morte à menor que esteve sob guarda de segurada.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 34846013).

Determinada a especificação de provas (Id 36453087), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, pretende a Autora a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (**26.04.2018**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79, **vigente à época**.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, **que independe do período de carência**, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de beneficiário *dependente* do “de cujus”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do óbito, foi juntada a certidão constante da Id 30821380 para comprovação da morte da instituidora da pensão **DALVA FIGUEIRA SECCULLO**, em data de **26.04.2018**.

No que se refere à qualidade de dependente da Autora, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependente do segurado**:

“Art. 16. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho** não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)

Já o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei, 8036/90, em seu artigo 33, § 3º dispõe o seguinte:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais

....

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

E finalmente, o Tema 732 do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária.

A autora comprovou que esteve sob a guarda da segurada falecida, que tinha a obrigação de zelar pela sua guarda, saúde, educação e moralidade, por prazo **indeterminado**, desde 09.10.2006, conforme termo de guarda e responsabilidade expedido pela Vara da Infância e Juventude (id 30821377).

Já a dependência encontra-se comprovada pelos seguintes documentos: Contrato de Operação de Plano de Privado de Saúde contratado pela falecida, Sra., Dalva Figueira Secullo, tendo como beneficiária/dependente a Autora; Recibos de tratamento odontológico (janeiro, fevereiro e março/2018) em nome da falecida, Sra., Dalva Figueira Secullo, tendo como beneficiária Autora; Declaração da Secretaria Municipal de Saúde, em que consta no prontuário familiar de número 13112, os nomes da falecida, Sra., Dalva Figueira Secullo e Autora (id 30821382, 30821384, 30821385).

Quanto à **qualidade de segurada** não há controvérsia, considerando que a instituidora da pensão era segurada da Previdência Social, já que estava em gozo de benefício (NB 151.168.339-0).

Desta forma, presentes os requisitos legais, reconheço o direito da Autora à concessão da pensão por morte, **devida desde a data do óbito (26.04.2018)**, pois a autora na data do óbito tinha 17 anos de idade, nos termos do artigo 74, I da Lei nº 82.13/91^[1] vigente à época, **considerando a inexistência do decurso do prazo prescricional em relação aos incapazes**.

No mais, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer e **DECLARAR** a condição de dependente da Autora **GEOVANNA SECCULLO DA SILVA** em relação à segurada instituidora **DALVA FIGUEIRA SECCULLO** e **CONDENAR** o Réu a implantar o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, **NB nº 21/191.421.229-8**, em favor da Autora, a partir da data do óbito (**26.04.2018**), conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

[1] Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007262-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo comum laborado como empregado e o reconhecimento dos recolhimentos de contribuições sociais (GPS) em que foi sócio de empresa, para cômputo de tempo urbano comum e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em **08.12.2016**, sob nº **42/178.175.002-2**, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição

Com a inicial foram juntados os documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (id 18965820).

O **processo administrativo** se encontra no id 18304966.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, defendendo no mérito, a improcedência do pedido (id 2818330).

O Autor se manifestou em **réplica** (id 22088111).

O julgamento foi convertido em diligência para o autor juntar aos autos cópias legíveis dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

O autor juntou documentos no id 36435406 e o INSS apresentou manifestação no id 36789742.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

No caso concreto, verifico que a controvérsia existente se refere à inclusão dos períodos de **02.05.1973 a 30.11.1973** e **01.02.1974 a 31.02.1976**, em que laborou nas empresas Socil Pro Pecuária e Pibicil Prod Agropecuários Ltda, respectivamente. E ainda, à possibilidade de cômputo do período de **02.01.2002 a 31.12.2003**, **01.02.2004 a 31.10.2004**, **01.01.2005 a 31.01.2005**, **01.03.2005 a 31.03.2005** e **01.05.2005 a 28.02.2006** em que o Autor exerceu atividade de empresário, e foi sócio na empresa F.S. Comércio de Produtos Ópticos Ltda.

Quanto ao período de **01.02.1974 a 31.02.1974**, observo a existência de erro material na petição inicial, posto que, tanto na CPTS quanto no CNIS, o período constante é de **01.02.1974 a 31.12.1974**, e será este que será analisado por este Juízo.

DO TEMPO CONSTANTE APENAS EM CTPS

Pleiteia o Autor o reconhecimento do tempo de **02.05.1973 a 30.11.1973** e **01.02.1974 a 31.12.1976**, em que laborou nas empresas Socil Pro Pecuária e Pibicil Prod Agropecuários Ltda, respectivamente. (id 1830442)

Da análise dos autos constata-se que os referidos períodos embora constantes da CTPS do Autor (id 18304412), não foram reconhecidos pelo Réu por ausência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, com anotação em CTPS, inclusive o pleiteado, qual seja, **02.05.1973 a 30.11.1973 e 01.02.1974 a 31.12.1976**, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

RECOLHIMENTO COMO SÓCIO EMPRESÁRIO – CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade exercida na condição de empregador (sócio da empresa), nos períodos de **02.01.2002 a 31.12.2003, 01.02.2004 a 31.10.2004, 01.01.2005 a 31.01.2005, 01.03.2005 a 31.03.2005 e 01.05.2005 a 28.02.2006**.

A comprovação e respectiva averbação do tempo de serviço está condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período.

Neste caso, diferentemente do que ocorre com os empregados em que o empregador é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, o autor, na qualidade de sócio da empresa é o próprio responsável pelos recolhimentos previdenciários.

O sócio de empresa que recebe pró-labore está incluído na categoria de contribuinte individual, juntamente com outros tipos de trabalhadores.

O autor apresentou cópia das guias de recolhimento do débito relativo às competências de 10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 01/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006.

Assim, considerando que o autor efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período mencionado, possível reconhecê-lo para fins de contagem de tempo de serviço.

Nesse sentido, é de sabença que a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu a responsabilidade da empresa pelos recolhimentos de contribuições dos contribuintes individuais a seu serviço, pela nova redação do art. 22, III [1], da Lei nº 8.212/91, pode-se admitir que, comprovada a prestação de serviços, seja reconhecido o tempo de serviço independentemente do recolhimento das contribuições, por analogia com a interpretação jurisprudencial quanto aos empregados.

Porém, em se tratando de empresário individual, a responsabilidade da empresa e do empresário se confundem, não se podendo adotar a mesma interpretação.

Todavia, no caso dos autos, entendo que a discussão não merece consideração, haja vista que, pelos documentos constantes do processo administrativo juntado aos autos, bem como pelos dados constantes do CNIS e guias de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas juntadas aos autos, verifico que o Autor, seja na condição de contribuinte individual, seja como facultativo, procedeu ao recolhimento das contribuições devidas no período contestado, de modo que não seria lícito o locupletamento do INSS sem aproveitamento do tempo de contribuição em favor do segurado em vista do pagamento efetuado.

Assim sendo, entendo que todas as contribuições comprovadamente vertidas à Previdência Social devem ser consideradas e computadas no cálculo do tempo de contribuição do segurado, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria, acrescidos dos períodos anotados em CTPS e registrados no CNIS, incontroversos.

Quanto ao pedido para reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02.01.2002 a 31.12.2003, 01.02.2004 a 31.10.2004, 01.01.2005 a 31.01.2005, 01.03.2005 a 31.03.2005 e 01.05.2005 a 28.02.2006, observo que não foi juntado sequer um único documento para atestar a alegação do autor, o que faz como que não seja possível a análise deste pedido ante a falta de qualquer prova ou fundamento.

No caso presente, conforme cálculo do tempo de contribuição abaixo, computado todo o tempo de contribuição do segurado constante da CTPS, CNIS e recolhimentos comprovados nos autos, contava o Autor até a data da entrada do requerimento administrativo (**08.12.2016**) com **35 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo em 08.12.2016, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período constante na CPTS de **02.05.1973 a 30.11.1973 e 01.02.1974 a 31.12.1976**, e os períodos de **10/2002, 11/2002, 12/2002, 01/2003, 02/2003, 03/2003, 04/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 01/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006**, como contribuinte individual, bem como, **CONDENAR** o Réu a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA**, NB 42/178.175.002-2, com data de início em **08.12.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 04 de outubro de 2020.

[1] Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

(...)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009946-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMILIO TADEU TODERO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, deverá a parte Autora emendar a petição inicial, fazendo as correções necessárias quanto ao endereço da parte Autora, bem como, deverá ser considerada como correta a APS - Campinas, conforme documentos anexos aos autos.

Sem prejuízo e, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010376-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANILDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001666-78.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO ALMEIDA NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pelo INSS em sua petição de ID nº 38677995, onde requer a expedição de ofício judicial à CEAB/INSS (ex-APSADJ/INSS) para implantação do benefício e, após comprovado nos autos, nova vista para a apresentação dos cálculos, defiro.

Sendo assim, encaminhe-se os autos ao Setor Administrativo do INSS, através da rotina específica, para a implantação do benefício em favor do Autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações dos parâmetros de implantação e dê-se nova vista ao INSS pelo prazo de 30 dias para a apresentação da conta de liquidação.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016367-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELICA RISSO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Ré CEF acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009596-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, sem resposta ao determinado na decisão de ID nº 38343018, notifique-se novamente a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015787-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ROSANGELAMAGRINI PALUMBO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Ré CEF acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016379-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:FERNANDO CASSIMIRO

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Ré CEF acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)Nº 5012554-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a)AUTOR:ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227

REU:EURIDES VIEIRA SOARES

DESPACHO

Manifistem-se os Exequentes acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017749-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA APARECIDA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Ré CEF acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: ERILANE DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Considerando o requerido pela Autora CEF em sua petição de ID nº 39547126.

Considerando as medidas adotadas pelos governos Municipais, Estaduais e Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em âmbito Nacional.

Considerando, ainda, que a previsão para a retomada dos trabalhos presenciais dos órgãos públicos deverá ocorrer de acordo com as diretrizes de saúde pública estaduais, neste momento, determino que se aguarde, por mais 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015738-72.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIANA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Ré CEF acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015999-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIADAS GRACAS RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Ré CEF acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008188-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUELY VIEIRAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 39476808), no sentido de que o benefício da Impetrante foi concedido com DIB e DIP em 22.04.2020, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, visto ser a Impetrante beneficiária da Justiça Gratuita que ora defiro.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005472-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:EVANIEDE MARIA PORTUGALALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EVANIEDE MARIA PORTUGALALVES**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a emissão da certidão de tempo de contribuição, sob o fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida em parte para determinar à Autoridade Impetrada a dar regular seguimento no pedido administrativo e ainda, foi determinado à autora a juntada aos autos de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (id 32314483).

A autora juntou os documentos e foi deferida a **justiça gratuita** (Id 35383304).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que a certidão de tempo de contribuição foi expedida em 08.03.2020 (id 3579052).

O **Ministério Público Federal** se manifestou opinando pelo prosseguimento do feito (id 39038187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo com expedição da certidão de tempo de contribuição.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 35790552) a certidão de tempo de contribuição foi expedida.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007303-83.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ORMINDA LINO SERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados (Id 22233359 e 20577703) remetam-se os autos ao contador do juízo para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado, sem atualização.

Após, dê-se vista às partes para posterior decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000277-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE LUIZ CATALANO

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação Ordinária em que o autor requer o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, pela exposição aos fatores de risco eletricidade acima de 250 volts e ruído e consequentemente requer a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Alega que sua exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250 volts ocorreu durante o período de **13.01.1987 a 21.02.2014**, na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, conforme Perfil Profissiográfico constante dos autos (Id 548602).

Ocorre que no referido documento consta que a exposição do autor à eletricidade ocorreu somente **no dia 13.01.1987**.

Diante do exposto, deverá o autor esclarecer junto ao seu empregador, e posteriormente informar a este Juízo, se, de fato, a exposição à eletricidade acima de 250 volts ocorreu somente **em um único dia ou se ocorreu durante um período que não constou do PPP. O autor deverá informar se o PPP está correto e na íntegra, fazendo a juntada de novo e retificado, se o caso.**

Deverá, ainda, o autor informar a este Juízo se tem interesse na contagem de tempo de contribuição para eventual análise da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, posto que tanto na esfera administrativa como na judicial, vigora o princípio de concessão do melhor benefício ao segurado, caso presente os requisitos legais.

Havendo juntada de novo documento, o INSS deverá ser intimado para ciência e manifestação, no prazo legal.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 30 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003202-27.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDIO PEDROSO DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos (Id 34055538 e 37495776) remetam-se os autos ao contador do Juízo para apresentação dos cálculos de acordo como julgado, sem atualização.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Oportunamente, volvem os autos conclusos para apreciação da Impugnação.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008764-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1512/1999

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SOLCERA DO BRASIL MATERIAIS AVANÇADOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecida a inexistência das contribuições destinadas a terceiros, quais sejam, FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI/SENIAIS, SEST/SENAT e SEC/SENAC sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o salário-mínimo para fins de definição da base de cálculo, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como seja assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior, anteriores aos cinco anos que antecederem o ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a regularizar o feito (Id 37571641), assim procedeu a Impetrante (Id 37609828).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 8433871).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a denegação da segurança (Id 38688986).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 5026650-76.2020.4.03.0000** perante a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 39234803).

Pelo despacho de Id 39317125 foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39686876).

É o relatório.

Decido.

Aduz a Impetrante que a Lei nº 6.950/1981 impôs expressamente um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, qual seja, de 20 vezes o valor do salário-mínimo, tendo o parágrafo único do art. 4º desse mesmo diploma legal consignado que tal limite seria aplicável para as contribuições destinadas às terceiras entidades. Confira-se:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - **O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

Nesse sentido, defende a Impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/1986, por meio do seu art. 3º, revogou tacitamente apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, mantendo integralmente o seu parágrafo único:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No que se refere à aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros e, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da Impetrante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, *in verbis*:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5033071-19.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida.

(TRF/3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson Agraldo Moraes dos Santos, processo nº 50020183720174036128, e-DJF3 Judicial 1, data: 28/06/2019)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Como conclusão de todo o exposto, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a da total improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Providencie a Secretaria a juntada da presente decisão nos autos do **Agravo de Instrumento nº 5026650-76.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000591-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO PRESEDINO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 28406535: o pedido para realização de prova pericial já restou indeferido, conforme despacho de Id 24364912.

Pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria, desde o primeiro requerimento administrativo em 16/03/2017 (NB 182.591.325-8).

Entretanto, colacionou aos autos apenas cópia do segundo requerimento administrativo (NB 187.940.213-8), cujo benefício foi concedido com início de vigência em 17/08/2018 (Id 14904808 – fls. 42).

Desta forma, proceda o Autor à juntada da cópia integral do primeiro processo administrativo (NB nº 182.591.325-8), no prazo de 30 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, vindo os autos em seguida conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010443-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARIADA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010343-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANIA FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011342-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCINEIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012012-59.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DEVALCI BARDUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão juntada (Id 35278354), pelo prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012062-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON APARECIDO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31400560: o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados, bem como juntada complementar do procedimento administrativo, se houver.

Id 31718685: dê-se vista à parte Autora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007920-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. O. DE SANTANA PORTARIA - ME, LIGIA OLIVEIRA DE SANTANA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANAMARIA DOS SANTOS OLIVEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Id 39640389: diante da certidão, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001452-55.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia integral do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010353-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ANGELICAMONTEIRO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora em razão o indeferimento da inicial e por não ter efetivada a relação processual pela ausência da citação, torna desnecessária sua intimação para apresentação das contrarrazões.

Assim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 5005002-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU:LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito e o requerido pela CEF (Id 32111032) intime-se a no prazo de 30 dias apresentar o valor do débito.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005149-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:CELSO MASSAO ISHIKAWA

Advogado do(a)AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **CELSO MASSAO ISHIKAWA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com o reconhecimento de tempo de serviço **especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 05.09.2016, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 16565601), que prestou informação (id 17007877).

Pelo despacho de Id 18315295 foi determinada a citação do Réu, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Réu **contestou** o feito, arguindo em preliminar, a prescrição quinquenal, e defendeu no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 19749122).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 18805590).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 20262934).

Pelo despacho id 26101955 foi concedido prazo ao autor para juntar aos autos documentos comprobatórios de seu alegado direito.

O autor se manifestou no id 26625212 no sentido de que não tem mais provas a produzir e que os documentos já se encontram acostados nos autos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial.

Requer, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do § 8º, do artigo 57 da Lei 8213/91.

O INSS arguiu a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, o artigo art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, prevê a ocorrência da prescrição às parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **05.09.2016**, e a data do ajuizamento da ação em **17.04.2019**, não restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a presente ação.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para **ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário válido, que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

O autor pretende o reconhecimento como especial, na **categoria contribuinte individual**, no exercício da atividade de cirurgião dentista, dos períodos de **01.04.1990 a 30.07.1991, 29.04.1995 a 31.10.1998, 01.12.1998 a 30.11.1999 e 01.12.1999 a 05.09.2016**.

Os períodos de **31.07.1991 a 31.10.1993, 01.12.1993 a 31.10.1994 e 01.12.1994 a 28.04.1995** já foram enquadrados como especiais, administrativamente, (Câmara de Recursos da Previdência Social), sendo, portanto, **incontroversos**.

TEMPO ESPECIAL DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A Lei nº 8.213/91 em seu artigo 57, não faz distinção entre o segurado empregado e o contribuinte individual para fins de concessão de aposentadoria especial, exigindo tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência e a comprovação do exercício de atividade especial.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

A comprovação da especialidade do período laborado em condições especiais deve se dar de acordo com a forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie.

No presente caso, o autor para comprovar seu trabalho em condições especiais, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 16484586, pág. 17/19), assinado por Ivone Wakayama Ishikawa, cirurgião-dentista, pessoa não qualificada pela legislação, para assinar o documento.

Ressalto que o próprio órgão recursal administrativo do INSS já havia alertado o Autor acerca de tal fato, repisado na contestação ofertada, no sentido de que a validade do Perfil Profissiográfico está fundada na capacidade profissional de quem atesta suas conclusões, eis que equivale a um levantamento pericial, razão pela qual só poderá ter valor legal se realizado por médico ou engenheiro do trabalho.

No caso concreto, não preenche os requisitos legais de validade do Perfil Profissiográfico realizado por colega de trabalho, parente ou que quer que seja, sem a qualificação legal própria à espécie, conforme assinalado. Ressalte-se, a propósito, que o Autor nunca desmentiu tal situação nos autos ou tampouco requereu a produção de qualquer outra prova à corrigir tal situação, ficando inerte, não podendo assim, alegar qualquer prejuízo posterior.

Sendo assim, não há como reconhecer como especial, o período requerido pelo autor.

Com relação ao pedido incidental de inconstitucionalidade relativo ao disposto no § 8º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991, ressalto que a questão já se encontra resolvida pelo E. STF em recentíssimo julgamento, em data de 08.06.2020, Terra 709, tendo decidido que: *“É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”*, não fazendo distinção o E. STF, assim como a jurisprudência em geral também não o faz, entre segurado empregado e contribuinte individual.

Diante de todo o exposto, no caso concreto, considerando o tempo especial do Autor reconhecido administrativamente (**31.07.1991 a 31.10.1993, 01.12.1993 a 31.10.1994 e 01.12.1994 a 28.04.1995**), não conta o mesmo com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável a pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício **aposentadoria por tempo de contribuição**, visto que realizou pedido de reafirmação da DER.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época..

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se ao tempo de serviço especial. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**, nos períodos reconhecidos administrativamente (**31.07.1991 a 31.10.1993, 01.12.1993 a 31.10.1994 e 01.12.1994 a 28.04.1995**), como especiais.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido administrativamente, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica dos cálculos abaixo, não contava o Autor, na data do requerimento administrativo, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral.

Confira-se:

Considerando que o autor requereu a reafirmação da DER e ante a sua possibilidade, pois de acordo com o Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça foi fixada a seguinte tese: **“É possível a reafirmação da DER (data da entrada do requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias nos termos dos artigos 493 e 933 do Código de Processo Civil, observada a causa de pedir”**, verifico que na véspera da vigência da Emenda nº 103/2019, que alterou as condições para concessão de aposentadoria, no caso a idade, o Autor também não contava com requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual poderá requerer novamente o benefício, na via administrativa, tão logo preenchidos os requisitos legais.

Confira-se:

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GILSON SILVA GRAIA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de especial e a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **11.10.2018**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para conferência do valor dado à causa (id 19982390), que prestou informação (id 20183284).

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (id 20838045)

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 22081666), arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados.

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (id 19785102).

O Autor manifestou-se em **réplica** (Id 28178632).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 11.10.2018, e a data do ajuizamento da ação, em 25.07.2019, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**.

Subsidiariamente requer a conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especiais os períodos de **04.05.1987 a 16.11.1989, 21.10.1997 a 05.08.2005 e 10.12.07 a 11.10.2018.**

Os períodos de **24.01.1990 a 09.11.1990 e 04.07.1991 a 20.02.1996,** já foram reconhecidos administrativamente, sendo, portanto, **incontroversos** (id 19785102, pág. 95 e 97)

A fim de comprovar o alegado acerca dos períodos controvertidos, quais sejam, **04.05.1987 a 16.11.1989, 21.10.1997 a 05.08.2005 e 10.12.2007 a 11.10.2018,** o autor juntou aos autos perfis profiográficos previdenciários que a seguir serão analisados.

Com relação ao período de **04.05.1987 a 16.11.1989,** o PPP de Id 19785102, pág. 33, constante do processo administrativo, atesta que no exercício da atividade do autor como ajudante de produção e 1/2 oficial soldador, esteve exposto a ruído entre 86 a 89dB, radiação não ionizante e fumos metálicos.

Com relação ao período de **21.10.1987 a 05.08.2005** o PPP de Id 19785102, pág. 36, constante do processo administrativo que atesta que o autor no exercício da atividade manufaturador de solda e de soldador esteve exposto a cobre, fumos, prata, compostos solúveis, prata metal poeira, radiação não ionizante e ruído a 76,0dB.

E finalmente, o PPP de Id 19785102, pág. 40, constante do processo administrativo, referente ao período de **10.12.2007 a 15.06.2018 (data constante do PPP),** atesta que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, no exercício da atividade de soldador, à ruído de 92,5dB e fumos metálicos.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,** conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento **de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

O agente químico (fumos de solda) acima citado, possui enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.**

Já o ruído possui enquadramento no **item 1.1.6 do Decreto nº 83.080/79.**

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fosfato), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fs.38/39). 2. **Cumpra esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.**

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **04.05.1987 a 16.11.1989, 21.10.1997 a 05.08.2005 e 10.12.2007 a 15.06.2018,** além dos já reconhecidos administrativamente (24.01.1990 a 09.11.1990 e 04.07.1991 a 20.02.1996)

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendida.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se que na data do requerimento administrativo já havia implementado o tempo de **26 anos, 03 meses e 07 dias,** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Assim, além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **11.10.2018,** assim, essa é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de **04.05.1987 a 16.11.1989, 21.10.1997 a 05.08.2005 e 10.12.2007 a 15.06.2018**, sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente, de 24.01.1990 a 09.11.1990 e 04.07.1991 a 20.02.1996, bem como a implantar o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor de **GILSON SILVA GRAIA**, com data de início em **11.10.2018** (data da DER), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 02 de outubro de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005332-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIZRAEL CALDEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **MIZRAEL CALDEIRA LIMA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a declaração de inexistência do débito no importe de R\$ 41.880,96, bem como anulação do contrato de empréstimo consignado não contratado. Requer, ainda, a condenação da Requerida na restituição dos valores referentes aos descontos já efetuados em sua aposentadoria, de forma dobrada, bem como a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral, em pelo menos R\$ 20.000,00 e dano material em razão da contratação de advogado particular.

Em sede de tutela pleiteia a suspensão dos descontos referentes à contrato de empréstimo consignado.

Para tanto, aduz o Autor ser aposentado por tempo de contribuição junto ao INSS, recebendo o benefício por meio do Banco Itaú.

Assevera que em 05.04.2019, ao conferir seu histórico de crédito do INSS (NB 1763187036), constatou que havia sido debitado de sua aposentadoria o valor de R\$ 872,52 e que ao consultar seu extrato no site no INSS, verificou existir empréstimo no valor de R\$ 25.000,00, com inscrição em 28.02.2019, em 48 parcelas de R\$ 872,52, totalizando R\$ 41.880,96.

Alega desconhecer a origem da contratação, bem como jamais ter perdido ou ter sido roubado seu cartão bancário, tampouco ter contratado tal empréstimo ou autorizado terceiros a realizarem, tendo, então, providenciado a lavratura de Boletim de Ocorrência no 4º Distrito Policial.

Alega, por fim, que embora tenha solicitado esclarecimentos junto à CEF, não obteve sucesso, fazendo jus, assim, às indenizações pleiteadas.

Como inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita e indeferido** o pedido de tutela (Id 16718078).

A Caixa Econômica Federal - CEF **contestou** o feito, alegando que a contratação do empréstimo foi realizada com todas as cautelas necessárias e que, em sendo constatada alguma fraude, também foi vítima do ato ilícito, não havendo qualquer responsabilidade da instituição ré em relação aos eventuais danos sofridos (Id 17497762).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação** (Id 18663608), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Juntou documentos por meio da petição de Id 18772473.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 19158472).

Foi designada **audiência** de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (Id 29322855 e 34246265), que foi realizada com o depoimento pessoal da parte autora, conforme termo de deliberação de Id 35003753, que determinou à Caixa e ao Autor a juntada de documentação complementar, tendo apenas o Autor procedido a referida juntada (Id 35216355).

O INSS manifestou-se acerca da audiência da qual não participou, reafirmando restar evidente que a responsabilidade pela reparação dos danos experimentados é exclusiva da CEF (Id 35391480).

O autor apresentou alegações finais (Id 37682134).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afãsto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS uma vez que se discute a contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1763187036), sendo o INSS quem opera o desconto dos valores.

No mérito, tendo em vista tudo o que dos autos consta, fãrçoso reconhecer em parte a procedência do pedido do Autor.

Isso porque, de um lado, aduz o Autor ter tomado ciência de empréstimo consignado junto a CEF, em seu benefício de aposentadoria (NB 1763187036), empréstimo este que alega nunca ter realizado, no ímpor e de R\$ 25.000,00, em 48 parcelas de R\$ 872,52, totalizando R\$ 41.880,96.

De outro lado, afirma a Caixa Econãmica Federal – CEF, em breve sntese, que o ressarcimento é indevido porquanto referido empréstimo foi realizado com todas as cautelas pertinentes, sendo tão vítima quanto o Autor.

Jã o INSS afirma que a referida contratação se deu exclusivamente junto à instituição bancãria, não podendo ser responsabilizada por eventuais danos sofridos pelo Autor.

Nesse sentido, pela documentação constante dos autos, bem como pelo depoimento do Autor em audiãcia (Id 35003762), entendo que tanto a entidade financeira não agiu com a diligência necessãria quando da autorização do empréstimo compulsório, quanto o INSS, quando da autorização do desconto no benefício de aposentadoria, visto que da simples comparação entre o documento (RG) constante do Id 18772483 e o RG do Autor (Id 16658637), constata -se divergência tanto na assinatura, quanto no dado relativo à Naturalidade.

Ademais, esclareceu o Autor, em seu depoimento pessoal, que o referido empréstimo foi realizado na cidade de Medina, norte de Minas Gerais, cidade em que nunca esteve, não se incumbindo a Ré CEF de ínfirmar as alegaçães contidas na inicial e corroboradas em audiãcia, militando, assim, a favor do Autor a tese de empréstimo consignado fraudulento e consequente falha tanto da CEF (concedeu empréstimo), quanto do INSS (autorizou desconto no benefício).

No presente caso, tratando-se de empréstimo fraudulento ocorrido em banco que não era aquele em que o Autor recebe o benefício, o INSS responde subsidiariamente, conforme entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em julgamento ocorrido em 12.09.2018 (processo nº 05007966720174058307/PE), momento em que restaram firmadas as seguintes teses:

“I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsãvel pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituiçães financeiras distintas daquelas responsãveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiãria em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.”

Ademais, considerando se tratar de relação de consumo, é de se aplicar as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sendo, portanto, a responsabilidade, no caso, objetiva, que só poderia ser excluída pela demonstração, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não lograram as Rés demonstrar no caso concreto.

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. FRAUDE. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS - DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. - De acordo com a jurisprudência pacífica, em se tratando de empréstimo consignado obtido fraudulenta e juntamente com a instituição financeira, o INSS está legitimado a figurar no polo passivo de açães indenizatórias. - Nos presentes autos tanto a fraude quanto à responsabilidade da CEF restaram incontroversas. Quanto ao INSS, tendo em vista que ele opera o desconto nos valores do benefício dos segurados, sua conduta constitui elemento indispensãvel [nexo de causalidade] para a ocorrência do dano. Ao assumir tal papel, deve o INSS adotar as providências necessãrias para constatar se de fato o segurado autorizou a ocorrência de descontos em seu benefício. Em decorrência disso, deve ser responsabilizado por eventuais danos causados por transaçães irregulares. - Os autores sofreram descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sua principal fonte de renda, devido à falta de cuidado das Rés, o que lhe acarretou privação de recursos necessãrios à subsistência e lesão à dignidade moral. Além disso, mediante incursões nos órgãos administrativos os autores não conseguiram resolver a situação, sendo obrigados a acionar o Poder Judiciário para só então ver cessados os descontos de seus benefícios. Tudo isso, somado, configura indubitãvel abalo psíquico, que deve ser imputado às falhas praticadas pelo banco (que autorizou o empréstimo) e ao INSS (que autorizou o desconto no benefício). - Quanto à indenização por danos morais, essa deve traduzir montante que sirva para a reparação da lesão (considerada a intensidade para o ofendido e a eventual caracterização de dolo ou grau da culpa do responsãvel) e tão ão responsãvel para submetê-lo aos deveres fundamentais do Estado de Direito, incluindo o desestímulo de condutas lesivas ao consumidor, devendo ser ponderada para não ensejar enriquecimento sem causa do lesado, mas tão ão ser insignificante ou excessiva para o infrator. Esse dúplice escopo deve ser aferido por comedida avaliação judicial à luz do caso concreto, dialogando ainda com diversas outras matãrias que reclamam indenização por dano moral, denotando coerência interdisciplinar na apreciação do magistrado. - Considerando as circunstâncias do caso concreto, a partir dos parãmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta E. Segunda Turma em casos análogos, tem-se que o quantum fixado para a indenização deve ser majorado para R\$ 8.000,00, rateados em partes iguais, embora se trate de exigência solidãria. Esse montante deverã ser acrescido nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros moratórios contados do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, do E.STJ). - Quanto aos danos materiais, esses devem ser suportados por ambas os Rés, em partes iguais, observada a devida redução correspondente ao montante ressarcido administrativamente. - Invertida a sucumbência, tanto a CEF quanto o INSS deverã honorãrios, fixados em 10% sobre o valor da sua condenação (danos materiais e morais), deixando a CEF, portanto, de ser responsãvel pela totalidade da condenação, e sim pela sua cota parte. - Apelo provido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCív 5000350-18.2018.4.03.6121 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

E M E N T A ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS - DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS - DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS - SOLIDARIEDADE - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. I - De acordo com a jurisprudência pacífica, em se tratando de empréstimo consignado obtido fraudulenta e juntamente com a instituição financeira o INSS está legitimado a figurar no polo passivo de açães indenizatórias. II - A prova pericial deixou incontestado que dentre os 19 (dezenove) contratos de empréstimo analisados a autora somente assinou os de nºs 796935033 e 805629858. Conquanto a autora tão ão reconheça o lançamento de sua assinatura nesses dois contratos, este juízo não dispõe de elementos de convencimento suficientes, diante da prova tãcnica, para determinar a anulação destes pactos. O juízo de possibilidade e de plausibilidade não favorece o autor da íde, mas sim ao réu (“in dubio pro reo”). III - A Lei nº 10.820/2003, com as alteraçães introduzidas pelas Leis nºs 10.953/04 e 13.172/2015, ao dispor sobre o empréstimo consignado, elenca no § 2º de seu artigo 6º que a responsabilidade do INSS em relação às operaçães restringe-se à (i) retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatãria nas operaçães de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidãria pelos débitos contratados pelo segurado e (ii) manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operaçães em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidãria pelos débitos contratados pelo segurado. Em pedido de uniformização de interpretação da lei (processo nº 0500796-67.2017.4.05.8307/PE) a Turma Nacional de Uniformização entendeu que “o INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, caso demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os empréstimos consignados forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituiçães financeiras distintas daquelas responsãveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiãria em relação à responsabilidade civil da instituição financeira”. A tese encontra respaldo em precedente do STJ: AgRg no REsp 1445011/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.11.2016, DJe 30.11.2016. III - Na hipótese dos autos os empréstimos foram obtidos junto ao Banco Bradesco S/A (réu) enquanto a autora recebia seu benefício previdenciário junto ao Banco Itaú S/A. Configuradas, assim, legitimidade e responsabilidade da autarquia previdenciãria (ré) que não exerceu o dever de fiscalização sobre os empréstimos consignados, atitudo que poderia evitar ou ao menos minimizar a ocorrência de fraudes. IV - São requisitos para a fixação da responsabilidade civil: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. A omissão é evidente, pois o INSS não exerceu seu papel fiscalizatõrio de conferência de dados referentes ao empréstimo consignado. A culpa é presumida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ainda que se trate de omissão, consoante reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: ARE 1207942 AgR/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 30.08.2019, DJe 04.09.2019; RE 598356/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08.05.2018, DJe 31.07.2018. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ílícito e o dano por ele produzido, presentes na espécie diante da obtenção de empréstimo por interposta pessoa (empréstimo fraudulento). Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. V - Os ímmeros documentos trazidos com a petição inicial, aliados à conclusão da pericia judicial, mostram de forma inabalãvel que a autora foi vítima de fraudes nas quais malfeitores, valendo-se de seus dados cadastrais, obtiveram empréstimos junto a instituiçães financeiras cujos pagamentos foram descontados de seu benefício previdenciário. Os danos patrimoniais, consubstanciados nos valores descontados da aposentadoria, devem ser integralmente restituídos à autora. Descabe, como quer a instituição financeira, o abatimento dos valores creditados, porque a autora não foi beneficiãria dos empréstimos, nada recebendo do banco apelante. VI - O significativo desconforto da autora, traduzido no comprometimento de sua principal fonte de renda, na privação de recursos necessãrios à subsistência, transborda a esfera do mero aborrecimento e configura dano moral indenizãvel. Sopesados os fatores, dentre os quais a situação social e econãmica dos envolvidos, bem como o grau de culpa, comporta majoração a verba indenizatória, que fica estabelecida em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga de forma solidãria entre os Rés (artigo 942 CC). VII - Verba sucumbencial fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §§ 2º e 11 do CPC. VIII - Apelação da instituição financeira ímprovida. Provido a apelação da autora para determinar a condenação solidãria do INSS e para majorar o valor da indenização pelos danos morais.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCív 5005993-54.2017.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Pelo que é de se acolher o pedido do Autor em relação ao ressarcimento do dano material no valor correspondente às parcelas efetivamente descontadas de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no montante de **R\$ 10.470,24 (dez mil quatrocentos e setenta reais e vinte quatro centavos)**, equivalente às 14 parcelas descontadas (R\$ 12.215,28 – Id 35216375), menos duas que foram estornadas (R\$ 1745,04 – Ids 35216379 e 35216381), conforme afirmou o autor em seu depoimento e comprovamos os documentos acima referidos.

No que se refere ao pedido de repetição de indébito em dobro, entendo íncabível por falta de fundamento jurídico a embasar a pretensão, visto não estar comprovada a má fã por parte das Rés, mas sim a falta de diligência quando da concessão do empréstimo (CEF) e autorização dos descontos no benefício previdenciário (INSS).

Ademais, nã há que se falar em direito à indenização material em decorrência da contratação de advogado particular, tendo em vista não haver previsão legal para tanto, eis que o sistema processual vigente apenas prevê o ressarcimento dos honorãrios advocatícios judicialmente fixados.

Acera do tema, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é íncabível, por ausência de ato ílícito gerador de dano indenizãvel, o reembolso pela parte adversa dos honorãrios advocatícios contratados.

Outrossim, restando comprovado o empréstimo fraudulento na única fonte de renda do autor, qual seja sua aposentadoria, conforme motivação, e considerando os transtornos experimentados pelo mesmo, também faz jus à indenização por **danos morais**.

Há que se ressaltar, na linha do entendimento da jurisprudência dominante, que a indenização por danos morais, como no caso em apreço, independe de prova efetiva do prejuízo (STJ, AgRg no Ag 679.043, Min. Castro Filho, 29/11/2005; STJ, REsp 471.159, Min. Rel. Akir Passarinho Junior, 06/02/2003, dentre outros).

De outro lado, a fixação do valor do dano moral deve ser realizada pelo Juízo de forma razoável, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, observado critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, também é a Jurisprudência do E. STJ:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

III - A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

(...)

(REsp 214381/MG, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29/11/99, pág. 171)

Assim sendo, entendo como razoável para fixar a indenização pretendida, o valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, o que, a meu sentir, é suficiente para ressarcir o dano moral alegado, não ensejando enriquecimento sem causa, e, ao mesmo tempo, visando impedir que situações como a presente voltem a ocorrer junto às Rés.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré CEF e o Réu INSS subsidiariamente, ao ressarcimento do dano material, no valor de **R\$ 10.470,24 (dez mil quatrocentos e setenta reais e vinte quatro centavos)**, bem como na indenização por danos morais sofridos que arbitro no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, devendo ser corrigido o primeiro (dano material) a partir do evento danoso, conforme entendimento da jurisprudência expresso na Súmula nº 43 do E. Superior Tribunal de Justiça, e o último (dano moral) a partir da intimação das partes da presente decisão, na forma do Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em relação ao dano material, e a partir da presente decisão, em relação ao dano moral.

Condeno as Rés nas custas do processo e na verba honorária devida à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010592-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDA LEANDRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI CARLOS RUSSO - SP188711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o ajuizamento da presente ação ante a prevenção com os autos indicados no campo associados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004773-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCILENE MARIA FIORIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMARGO - SP275699, MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA - SP85824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 31386634) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da requisição de pagamento (Id 30403496 e 30403497) conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUAREZ SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte Autora para que cumpra o determinado no Id 28767865, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004453-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (Id 32776214).

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004992-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, ZENILDO DA COSTA BRITO

DESPACHO

Diante da certidão (Id 39677922) dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005812-07.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIANETO - SP77984, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: ATSUSHI HAYASHI, AIKO HIDAKA, ZAIRA KAZUMI HIDAKA, LUCIA ELENA SANAE HIDAKA, ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS, GILDO AMBROSIO MORAIS, ROBERTO HIDAKA, MARIA APARECIDA MEDEIROS, KENHITI HAYASHI, SADAKO HAYASHI, TAKEO HAYASHI, HILDA TOKUNAGA HAYASHI, VALERIA CHRISTINA HAYASHI, DECIO MAMORU SHIBATA, ANDREA SIMONE HAYASHI, ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU, HELCIO RENE KOMATSU, CLOVIS EDUARDO HAYASHI, MASSAO HAYASHI, TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI, YOSHIO HAYASHI, MARIAN AIR HAYASHI, MUTSUO HAYASHI, TOSHIO HAYASHI, DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Advogado do(a) REU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732
Advogado do(a) REU: AGNES NATHALY SERRANO DE SOUZA - SP380732
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogado do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910
Advogados do(a) REU: CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI - SP212910, FERNANDA TAMURA - SP184683

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (Id 31416760), que determinou a expedição de Avará de Levantamento, devido à dificuldade da beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Encaminhe e-mail para I. Perita solicitando os dados bancários para transferência dos valores (Id 13491145).

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010275-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

DESPACHO

Petição ID 20356695: Determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tantos, determino o bloqueio junto ao BACENJUD em nome da executada GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 12.509.405/0001-39, no valor de **RS 11.350,27**, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010420-72.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ISABEL FARIA DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, por ainda não ser possível o retorno às atividades presenciais intem-se as partes a manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de conciliação por videoconferência.

Com a anuência deverá o fornecer e-mail, telefone e whatsapp para posterior designação da audiência.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação (Id 30465475) pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010825-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECON & PASSARELLA COMERCIO DE TINTAS LTDA. - ME, GIULIANO CECON, THIAGO PASSARELLA AGOSTINHO

DESPACHO

Petição ID 21924728: Determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD em nome dos executados CECON & PASSARELLA COMERCIO DE TINTAS LTDA-ME, CNPJ Nº 17.297.812/0001-43 e de THIAGO PASSARELLA AGOSTINHO, CPF Nº 269.182.338-58 no valor de R\$ 52.524,21, sendo que, com a positivamente, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema RENAJUD.

Ante a ausência de certidão do Sr. Oficial de Justiça quanto à citação do coexecutado GIULIANO CECON, solicite-se esclarecimentos à Central de Mandados.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006451-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA NOVA UNIAO EIRELI - ME, FLAVIO ANTONIO CARNEIRO

DESPACHO

Ante a citação da parte Ré (Id 13330351) e considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, para posterior análise quanto ao pedido (Id 29775406), por 90 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015332-51.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO AURELIO CLAUDINO DOS SANTOS, VALQUIRIA APARECIDA DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196
REU: ABEGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DESPACHO

Dê-se vista a parte acerca das contestações apresentada pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001681-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: GISELE DUTRA BARBOSA - ME, GISELE DUTRA BARBOSA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Petição ID nº. 18109655: considerando tudo que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido desde a tentativa de ser efetivada penhora de dinheiro, determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados na petição inicial, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 5 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008410-21.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, ALEXANDRE MOREIRA, BRUNO LIMA DO AMARAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União (Id 20584935), bem como ante ao requerido pela CEF, em petição de Id 22868581, prossiga-se, com a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da legislação processual civil em vigor, face aos executados, a saber: PBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS EIRELI-ME, CNPJ 96.275.615/0001-08, ALEXANDRE MOREIRA, CPF 088.779.878-04 e BRUNO LIMA DO AMARAL, CPF 297.567.438-40.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos na petição de Id 22868581 (R\$ 531.653,25) e cálculos anexos, sendo que, com a positividade, da presente ordem, deverá ser requisitada, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Ainda, deverá ser efetuada a pesquisa junto ao RENAJUD, face aos executados acima indicados.

Cumram-se, preliminarmente as determinações e, após, intuem-se as partes.

CAMPINAS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005580-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO ANTONIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o deferimento da Justiça Gratuita, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022206-97.2020.403.6105, prossiga-se

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra, Caso negativo, deverá providenciar sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intuem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009533-54.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RODINEI MONDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ANZAI - SP273729, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora (Id 39427034) com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 38105449), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0615072-79.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEONIDES HILARIO DA SILVA, JESUINA BITENCOURT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) de transferência(s) pelo prazo de 60 dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012923-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO JOSE ORTOLAN, TEREZINHA SIVIERO ORTOLAN

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39446033: intime-se a União Federal – AGU como requerido.
Dê-se vista às partes acerca da juntada (Id 39271051), pelo prazo de 20 dias.
Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009544-22.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLÍNICA PIERRO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa, considerando que as supostas irregularidades/inconsistências dizem respeito à competências de mais de 30 (trinta) anos atrás.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **deferida parcialmente** para “...determinar à Autoridade impetrada que proceda, no prazo das informações à análise e apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as eventuais pendências alegadas.”

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** noticiando a existência de pendências que não permitam emissão da Certidão pleiteada (Id 39186692).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 39631275).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, a emissão de Certidão de Regularidade do Empregador ou do FGTS, alegando não estar conseguindo regularizar as apontadas pendências/inconsistências referentes a competências de mais de 30 (trinta) anos, cujos valores representam centavos.

O Certificado de Regularidade com o FGTS – CRF é controlado pela CEF e concedido aos empregadores cadastrados em seu sistema.

Para que possa obter referido certificado o empregador deve estar em dia com obrigações financeiras (recolhimentos mensais e rescisórios, recolhimentos das contribuições sociais quando devidas) e obrigações cadastrais/operacionais relativas à informações e procedimentos necessários à manutenção dos cadastros do empregador e trabalhos, informações e procedimentos necessários ao lançamento do valor devido na conta do trabalhador.

Somente cumprindo referidos “requisitos” faz jus a empresa ao CRR – Certificado de Regularidade do FGTS.

Ocorre que segundo as informações prestadas pela Impetrada, o CRF da Impetrante está bloqueado por motivo de pendências de individualização, referentes a recolhimentos de FGTS efetuados para as competências de 12/1986 a 03/2002 (Id 3918690).

Esclarece ainda a Impetrada, que a falta de individualização de valores nas contas dos respectivos trabalhadores é um fator impeditivo à regularidade perante o FGTS, conforme constante Manual de Orientações de Regularidade do Empregador (Id 39186700), disponível no site da CEF www.caixa.gov.br.

Esclarece, por fim, que as orientações para regularização/individualização aos trabalhadores estão na Cartilha de Individualização de valores recolhidos ao FGTS (Id 39186901), também disponível no site da CEF.

Destarte, tendo sido constatada a existência de referidas pendências, não há que se falar em direito líquido e certo à obtenção da Certidão pleiteada, tendo, ademais, se verificado a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade coatora ao não expedir a certidão conforme requerida.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** requerida e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

P. I. O.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006644-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE CARLOS FERRARETO

Advogado do(a)AUTOR:ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007966-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:LIGIA BUENO SAMPAIO

Advogado do(a)AUTOR:BRUNO DIAS PEREIRA - SP279506

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à Autora acerca da Contestação e documentos apresentados pela parte Ré, pelo prazo legal.

No mais, guarde-se a perícia médica agendada.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001387-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS, MARIA ANTONIA CAPRIOLI GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a)IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA CUTRI - SP418925

Advogado do(a)IMPETRANTE: CAMILA FERREIRA CUTRI - SP418925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 05 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010413-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

Advogado do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Terceiro** opostos por **NEREIDE ALVES DO NASCIMENTO**, devidamente qualificada na inicial, em face da **BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, objetivando seja determinada o levantamento da penhora (R.09-62.780) que incide sobre o imóvel, realizada nos autos da execução de título extrajudicial 0013450-43.1999.403.6105 em apenso, bem como seja determinado o cancelamento definitivo do gravame hipotecário que recai sobre o imóvel (Av. 10-62.780), oficiando-se o cartório de registro de imóveis de Sumaré para cumprimento da sentença.

Relata que foi celebrado o contrato para construção do empreendimento denominado São Sebastião-Fase III, assinado pela 1ª Requerida (Blocoplan) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 25/10/1991, dentro do “Plano Empresário Popular – PEP – recursos FGTS”, visando a produção de 352 unidades habitacionais, sendo que em 21/03/1995 foi assinado o contrato suplementar para a execução de obras relativas à infraestrutura interna.

Assevera que 190 unidades foram comercializadas em conjunto com a CEF, sendo que 162 não foram alienadas, as quais foram cedidas à EMGEA, em junho/2001, em razão do “Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais – PROEF”, dentre as quais está o imóvel objeto destes embargos de terceiros, o qual está hipotecado à EMGEA, conforme encontra-se gravado na Av. 10-62.780 de outubro/2009.

Em razão da inadimplência da empresa Blocoplan foi intentada ação de execução extrajudicial, processo 0013450-43.199.403.6105, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, razão pela qual além do gravame hipotecário, há registro de penhora a favor da credora hipotecária – 2ª Requerida – EMGEA, conforme gravado na AV. 09-62.780 em 26/01/2005.

Alega que o referido imóvel, registrado sob a matrícula nº 62.780 no CRI de Sumaré foi adquirido mediante permuta, conforme Contrato Particular de Permuta de Imóveis de 09/11/2011, razão pela qual possui a posse do bem desde 2011, onde constituiu sua residência e domicílio, sendo que a embargante vem tentando negociar com a proprietária Blocoplan a regularização de sua propriedade, inclusive em 12/2014, firmaram Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda que não se concretizou, diante da inadimplência da Autora como Blocoplan, mas voltaram a se conciliar, estando em tratativas para aquisição do imóvel.

Fundamenta que a hipoteca e a penhora não devem prosperar, haja vista decorrerem de contrato firmado entre as Rés (contrato de mútuo – financiamento para edificação de obra pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação), sem a participação da embargante, que é terceiro adquirente, razão pela qual deve ser declarada ineficaz a hipoteca, a teor da Súmula 308 do STF.

Acrescenta que o imóvel que se pretende liberar é bem de família, sendo, portanto, impenhorável.

Requer em antecipação de tutela, que sejam suspensas quaisquer medidas constritivas e atos de excussão judicial do imóvel.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 11669199).

A EMGEA apresentou contestação, representada pela Caixa Econômica Federal (Id 12119822). Sustenta quanto à inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ, vez que à época da assunção do contrato particular de compromisso de venda e compra, já restava registrada na matrícula do imóvel a hipoteca, pelo que requer a improcedência dos pedidos.

A embargante reiterou pela suspensão dos atos de excussão judicial do imóvel (Id 12592063).

Em **Réplica** (Id 13211351), alegou que tinha conhecimento do gravame hipotecário, quando firmou contrato de compra e venda do imóvel, entretanto, devido à formalização do instrumento particular de promessa de compra e venda com a construtora Blocoplan, adquiriu o imóvel, cujo pagamento foi concluído, inexistindo dívidas quanto à incidência da súmula 308 do STJ, sendo insubsistente a hipoteca firmada entre a Blocoplan e a CEF. Juntou Termo de Quitação de Contrato de Promessa de Venda e Compra (Id 13211384).

A autora requereu o cancelamento da audiência de conciliação e julgamento antecipado da lide (13787422).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera ante a ausência da embargante (Id 13891671).

A **BLOCOPLAN** peticionou informando que não tem interesse em contestar o feito, em razão do termo de quitação (Id 17553874).

A embargante reiterou quanto ao julgamento antecipado da lide (Id 17714758 e 20615083).

Pelo despacho de Id 32987075 foi dado vista à EMGEA, do termo de quitação de compra e venda do imóvel, para manifestação, tendo quedado-se inerte, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema.

A CEF informou que houve rescisão parcial do contrato firmado com a EMGEA, razão pela qual renunciou ao mandato conferido pela EMGEA (Id 35040643 e 35943329)

A Emgea regularizou sua representação processual (Id 36139433).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito está amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, objetiva a embargante a desconstituição da penhora havida nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, processo nº 0013450-43.1999.403.6105, registrada na matrícula do imóvel nº 62.780 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré (R.09-62.780), bem como o cancelamento definitivo do gravame hipotecário que recai sobre o referido bema favor da EMGEA (Av 10-62780), (Id 11601950 – fls. 05).

Fundamenta, em apertada síntese, ser terceira adquirente de boa-fé do imóvel, não podendo ser penalizada pelo inadimplemento da construtora BLOCOPLAN em face do agente financeiro - CEF, decorrente do descumprimento do acordado entre as partes em Contrato de Empréstimo por Instrumento Particular com Obrigações e Hipoteca, cujo crédito foi cedido à EMGEA

Quanto à matéria fática, compulsando os autos, verifico que a autora adquiriu o imóvel registrado sob a matrícula nº 62.780 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, através de Contrato Particular de Permuta de Imóveis formalizado em 09/11/2011 (Id 11601929), tendo, em 02/12/20014, assinado com a empresa Blocoplan, o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel (Id 11602266), o qual foi devidamente quitado, conforme expressamente declara a empresa construtora através do "Termo de Quitação de Contrato de Promessa de Venda e Compra", assinado em 05/11/2018 (Id 13211384).

Nesse sentido, no que tange à matéria controvertida, é certo que os efeitos do inadimplemento da construtora perante o agente financiador não podem recair sobre os adquirentes de boa-fé, até porque os mesmos não podem ser responsabilizados por dívida que não assumiram.

Tal constatação se deve ao fato de que a adquirente somente pode ser responsabilizada pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel adquirido, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão de eventual inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento.

O presente entendimento se encontra consolidado na Súmula 308 do STJ, a qual dispõe, que independentemente da data da celebração do contrato de promessa de compra e venda, portanto, se anterior ou posterior à formalização do gravame, a hipoteca é ineficaz perante o adquirente do imóvel:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

A respeito do tema, destaco jurisprudência. Confira-se:

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. HIPOTECA INCIDENTE SOBRE UNIDADE AUTÔNOMA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELOS PROMITENTES COMPRADORES. CONSTRUTORA QUE NÃO HONROU SEUS COMPROMISSOS PERANTE O BANCO FINANCIADOR DO EMPREENDIMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA.

I. Ausência de prequestionamento em relação à temática vinculada à Lei de Falências. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF.

II. O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame não subsiste.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido. ...EMEN:

(RESP200301842701, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005, PG:00300)

Destarte, não havendo controvérsia quanto ao pagamento integral do preço do imóvel em questão pela adquirente à construtora, conforme atesta a documentação juntada aos autos, resta claro que a penhora havida sobre o imóvel, nos autos da execução extrajudicial em apenso, não pode subsistir, razão pela qual merece provimento os presentes embargos em relação ao pedido de levantamento da constrição judicial.

De se ressaltar, entretanto, que a presente demanda não comporta pedido de cancelamento de registro de hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum, porquanto a ação dos embargos de terceiro trata-se de um procedimento especial autônomo que visa à liberação de bem alvo de **ordem judicial**.

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR AGENTE FINANCEIRO CONTRA CONSTRUTORA. HIPOTECA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PENHORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 308 DO STJ. - O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira. - Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 905847 - SIGLA_CLASSE: ApCiv 0012558-41.2002.4.03.6102. RELATORC: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA:291)

Ante o exposto, em relação ao pedido de cancelamento da hipoteca, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em razão da falta de interesse de agir por inadequação da via eleita**.

Desta forma, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes Embargos de Terceiros, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para determinar o levantamento da penhora (R.09-62.780) que incide sobre o imóvel, realizada nos autos da execução de título extrajudicial 0013450-43.1999.403.6105, conforme motivação.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do § 3º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução (Proc. nº 0013450-43.1999.403.6105).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001541-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DALVO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (Id 36904487) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON DOUGLAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON - SP208804

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **WILSON DOUGLAS ALVES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio-acidente** como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a cessação do auxílio-doença ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Citado perante aquele Juízo, o réu apresentou **contestação**, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a incompetência absoluta do Juízo (id 824288).

O Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (id 8243307).

Recebidos os autos, este Juízo deu ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas, deferiu os benefícios da **justiça gratuita** e nomeou perita para realização de perícia médica.

O laudo médico pericial se encontra no id 26212228 e somente a parte autora se manifestou sobre o documento (id 28674193)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de incompetência absoluta do Juízo resta superada em face da decisão declinatória de competência para processar e julgar o pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, em razão do valor da causa.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo **único**, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios previdenciários a seguir descritos.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Outrossim, no que tange ao pedido formulado para fins de concessão de **auxílio-acidente**, dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, acerca dos requisitos para sua concessão:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Comefeito, a Sra. Perita do Juízo afirmou que autor é portador de artrose no tornozelo direito – CID M19.19 e concluiu que “**inexiste incapacidade parcial e permanente** para as atividades profissionais exercidas pelo autor quando do acidente, apesar de existir limitações de mobilidade do tornozelo direito. O autor retornou às atividades por ele exercidas após o acidente, desligando-se apenas por vontade própria, tendo ainda se capacitado para outras profissões após a alta do INSS”

Ainda em resposta aos quesitos a Sra. Perita afirmou que apesar da limitação parcial da amplitude de movimento do tornozelo direito, esta não implica em limitação da capacidade laboral do autor (id 26212228, pág. 15).

Pelo que entendo que o **Autor se encontra apto a exercer suas atividades laborativas habituais e não se encontra incapacitado**.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sra. Perita Judicial, conforme laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non*, a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, e a redução da capacidade laborativa, no caso de auxílio-acidente, não logrou êxito o Autor em comprovar sua incapacidade, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe.

Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 5 de outubro de 2020.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013260-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MAGALI APARECIDA BRAGALIA PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, ao fundamento da existência de contradição quanto ao indeferimento da realização da prova pericial contábil.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado, já tendo sido indeferida a realização da prova pericial antes mesmo da prolação da sentença por meio do despacho de Id 31520228, tendo a parte autora, inclusive, interposto Agravo de Instrumento em face da referida decisão.

Em verdade, pretende a embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 38869221) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002053-11.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIMEIRE LASTORI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATI - SP190589, RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias a informação do cumprimento do ofício.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008511-58.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSENERES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância da parte Autora (Id 39547497) com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 39301028), prossiga-se com a expedição pertinente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010546-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO CARLOS LAUDELINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007033-44.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE - SP161274

SENTENÇA

Vistos em apreciação do recurso Id Num. 14773236 - Pág. 94/100.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela **INFRAERO**, nos autos de embargos à execução fiscal em epígrafe, nos quais se alega que a sentença embargada merece reforma pelos seguintes fundamentos: a) que não foi demonstrada a efetiva prestação de serviços; c) o ônus de demonstrar a prestação de serviços é do Município; b) que houve ofensa ao contraditório e ampla defesa, pelo que pretende seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que a Municipalidade não comprovou a efetiva disponibilização do serviço de coleta de lixo e c) que não exerce a posse do imóvel com *animus domini* e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional.

Pugna, alternativamente, pela redução dos honorários advocatícios fixados.

Intimado, o embargado ofereceu contrarrazões, pugnano pela manutenção da sentença.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

A questão discutida nos infringentes resume-se ao eventual revolvimento da prova contida nos autos. Pela sentença, foi reconhecida a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Consoante se depreende da sentença, a análise da efetiva prestação dos serviços se deu com relação à prova documental acostada aos autos. A propósito, colhe-se o seguinte excerto: "*Os documentos trazidos pela embargante (fls. 14/15) não guardam relação com o presente feito, não sendo aptos a embasar qualquer dos argumentos sustentados na inicial, razão pela qual, ineficientes à prova do direito que pretende a parte ver reconhecido.*"

Com efeito, a prova documental juntada pelo Município foi considerada suficiente para demonstrar a prestação de serviços, circunstância que, como destacado na sentença, não foi devidamente confrontada pela parte embargante no momento processual oportuno.

No ponto, a desnecessidade da prova testemunhal é corroborada pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. TAXA DE COLETA DE LIXO. DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *Rejeitada a preliminar de nulidade do julgado, vez que o indeferimento da prova testemunhal é congruente com o fundamento da sentença, no sentido de que prova documental, acolhido pelo Juízo em diversos feitos, demonstra a prestação do serviço público, tornando, pois, dispensável a instrução requerida. Neste sentido, constou da sentença que "em diversos feitos similares em trâmite perante este Juízo, dentre eles os Embargos à Execução 0008345-60.2014.403.6105 a Municipalidade colacionou documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido órgão informou que o Bairro Parque Central de Viracopos foi atendido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo até OUTUBRO de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana", e "a declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado".*

2. *No mérito, cabe registrar, primeiramente, que, nos termos da Súmula Vinculante 19, "a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal"; tratando-se, portanto, de atividade específica, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição.*

3. *Segundo previsto na atualização de 14/11/2012 da Matrícula 137.317, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, consta da carta de adjudicação de 05/09/2012 extraída do processo 0017498-25.2011.403.6105, transitado em julgado em 09/05/2012, que o imóvel situado no lote 12, QT 15057, quadra "A" do Parque Central de Viracopos, foi "declarado desapropriado e incorporado ao patrimônio da UNIÃO FEDERAL", ficando "imitada na posse a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA INFRAERO".*

4. *O artigo 3º da Lei Municipal 6.355/1990, que trata da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo, antes de sua alteração pela LC 178/2017, respalda a cobrança em face do embargante, pois, tendo comprovadamente exercido posse do imóvel desde 05/09/2012, atendido pelo serviço público cobrado pela taxa, no período de 2013, cabe-lhe responder pelo pagamento, nos termos da jurisprudência da Corte Superior acerca da responsabilidade tributária em caso de desapropriação de imóvel, assentando que "A imissão do expropriante na posse do bem expropriando afasta do proprietário a responsabilidade tributária sobre o IPTU, por estar inviabilizada a fruição dos direitos de propriedade" e que "O cálculo da proporção de responsabilidade de cada parte deve observar não o momento de vencimento de parcelas do tributo, mas o efetivo exercício da posse por expropriante e expropriando." (RESP 1.291.828, Rel. Min OG FERNANDES, DJe 11/04/2018).*

5. *Por fim, considerando que os honorários advocatícios já foram fixados em percentual máximo na sentença, não cabe majoração pela atuação na instância recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.*

6. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 0006906-09.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2020)

Como dito, caberia à embargante juntar, antes de proferida a sentença, os documentos pertinentes à prova dos fatos relacionados na inicial. Não se pode admitir que, em sede recursal, possa reabrir a instrução processual ao seu alvedrio.

Quanto aos honorários, melhor sorte não colhe a embargante, tendo em vista que a verba advocatícia fixada em decorrência de sucumbência foi determinada pelo juiz conforme critérios definidos pela lei processual, que também lhe confere, em tal tarefa, certa margem de discricionariedade, permitindo-lhe, após avaliar o zelo e o trabalho do advogado, arbitrar uma justa remuneração profissional.

Nesse panorama, não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença embargada.

Assim sendo, conheço dos embargos infringentes, mas os **desprovejo**.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014692-37.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFCENTER INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA, EURIPEDES TIRITIL

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TAVARES GUIMARAES - SP102528

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO TAVARES GUIMARAES - SP102528

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juiza Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7212

EXECUCAO FISCAL

0012499-58.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICALTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Intimem-se..OA 1,10 Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013703-06.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO VAZ JUNIOR RESTAURANTE - ME(SP108705 - LILIAN CASTILHO RODRIGUES)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Intimem-se..OA 1,10 Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001163-52.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Por ora aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0004778-16.2017.403.6105 bem como o pagamento da penhora sobre o faturamento, a qual deverá continuar sendo comprovada nos presentes autos sem o prejuízo de estarem em arquivo.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004797-13.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, WILSON FERNANDES SARMENTO, PAULO TAKASHI YUASSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **DIVISAO CAMPINAS CONSTRUCOES E MONT. INDUSTRIAIS LTDA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, WILSON FERNANDES SARMENTO e PAULO TAKASHI YUASSA**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No Id 38339780, os coexecutados manuseiam petição nos autos, alegando, essencialmente, a extinção do crédito tributário pela decadência.

No Id 32978830, a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, invocando o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 e requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorrendo sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I- Pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

II- Hipótese em que a União não se opôs ao reconhecimento da prescrição aplicando-se o disposto no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que expressamente afasta a condenação em honorários advocatícios, "inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade".

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004175-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Providencie-se o levantamento judicial dos valores pertencentes ao coexecutado **PAULO TAKASHI YUASSA**, expedindo-se o necessário.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014650-26.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS - SP275751, VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003631-77.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAO & ARTE INDUSTRIA COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO - SP204963, GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **PÃO & ARTE INDÚSTRIA COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA.**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

No ID 39392125, a exequente reconhece, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0611366-54.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, ANIBAL FARIA AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **FAZENDA NACIONAL** em face de **CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, ANIBAL FARIA AFONSO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção no feito de face nº 0610328-07.1998.4.03.6105 do processo principal e apensos, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0610646-87.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, ANIBAL FARIA AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **FAZENDA NACIONAL** em face de **CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, ANIBAL FARIA AFONSO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção no feito de face nº 0610328-07.1998.4.03.6105 do processo principal e apensos, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0613456-35.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, ANIBAL FARIA AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **FAZENDA NACIONAL** em face de **CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, ANIBAL FARIA AFONSO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção no feito de face nº 0610328-07.1998.4.03.6105 do processo principal e apensos, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005782-25.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

ID n. 32392339: por ora, indefiro o pleito formulado pela parte exequente, um vez que foram opostos os **Embargos à Execução Fiscal n. 006522-53.2020.4.03.6105**, pendentes de julgamento neste juízo, e recebidos suspendendo a presente execução fiscal, conforme certidão de **ID n. 33656573**.

Ademais, a Fazenda Nacional aceitou a penhora com destaque nos autos do **Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053**, em trâmite perante a 8ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/SP.

Outrossim, a Fazenda Nacional não mencionou o montante dos direitos creditórios a ser recebido pela Construtora Lix da Cunha S/A no processo supramencionado, tampouco carreu aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado em substituição (para análise do domínio/condições existentes).

Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até o desfecho dos referidos embargos.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001576-38.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON OLIVEIRA - SP307005

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON OLIVEIRA - SP307005

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes de pretendem produzir provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0610328-07.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, ANIBAL FARIA AFONSO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CENTEVILLE - SP82733, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **FAZENDA NACIONAL** em face de **CACIC VEICULOS E PECAS LTDA, ANIBAL FARIA AFONSO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A exequente requereu a extinção do feito e dos apensos, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005787-96.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALAÍDE VIEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância expressa da parte embargada, Fazenda Nacional, defiro a guarda dos autos físicos, **Embargos de Terceiro n. 0005787-96.2006.4.03.6105**, pela parte embargante.

Remetam-se estes autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010118-45.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LUBRIFICANTES FENIX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo deduzido pela executada nos autos dos embargos à execução em epígrafe.

Nos termos do art. 919, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir-lhes efeito suspensivo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, em que pese a existência de garantia do juízo e de possível risco de dano à atividade empresarial, ocasionado pela alienação dos bens penhorados, não verifico a plausibilidade do direito da embargante, consoante jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003878-95.2020.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 28/09/2020)

Não se esqueça que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325).

Por sua vez, a apuração da incidência das contribuições sobre verbas indenizatórias depende da realização de prova pericial contábil.

Assim, o direito invocado não se mostra com a clareza afirmada na inicial.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Intime-se para impugnação.

CAMPINAS, 29 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010525-51.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não conheço do pedido de reconsideração, porquanto a decisão deve ser atacada pelo recurso adequado.

A intimação é feita eletronicamente, não havendo que se falar em intimação por Oficial de Justiça.

Intimem-se. Prossiga-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604502-34.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J L C CONSTRUCOES DE ITAPIRALTA - ME, BENEDITO MARQUES, JOAO MARQUES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA BERNARDES DA SILVA STEFANINI - SP420276, FERNANDO MONTEIRO AMORIM - SP445385

DECISÃO

Vistos.

O co-executado, **JOAO MARQUES NETO**, requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratarem de valores inferiores a 40 salários mínimos depositados em conta poupança na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú S/A, esta última de titularidade de sua falecida esposa.

Decido.

No ponto, o art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: “O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1716236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Na hipótese dos autos, não excedendo o valor bloqueado em conta poupança o limite de 40 salários mínimos (CPC, art. 833, X), conforme documentos (ID 39608254 a 39608258), cumpre levantar a constrição.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros ID37295539, bem como levantamento dos valores transferidos para depósito judicial (fl. 177) em favor do coexecutado JOAO MARQUES NETO.

Elabore-se minuta e expeça-se o necessário.

Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação da exequente acerca das demais matérias alegadas na exceção de pré-executividade (ID 39166975).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007872-76.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A identificação da incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório, demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomeio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005454-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, **de forma sobrestada**, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007496-54.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, ADRIANA CRISTINA FRATINI - SP206382

DESPACHO

Petição ID 34626777:

Em vista da concordância expressa do exequente, providencie-se a retirada da restrição Renajud que recai sobre o veículo de placa EWM-0776.

Ante a informação de extinção da inscrição 11938-56, prossiga-se em relação à CDA remanescente, de número 10384-51.

Considerando o montante depositado nas contas judiciais vinculadas a este feito (fls. 42/43 dos autos físicos), a menção de que a dívida está integralmente garantida (fl. 61), e a informação do trânsito em julgado das ações anulatórias, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011542-28.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ ALBENZIO DE OLIVEIRA - SP100546, EDSON JOSÉ DOMINGUES - SP216710

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Derradeiramente, manifeste-se a parte exequente, **Município de Jaguariúna/SP**, sobre a determinação judicial de fl. 74, dos autos físicos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014725-46.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MÁRCIA CONCEIÇÃO PARDAL CORTES - SP106229, KARINA OLMOS ZAPPELINI - SP216919

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que as partes foram intimadas da sentença proferida nos autos às fls. 259/260, dos autos físicos, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado.

Concretizada a determinação supra e estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003375-46.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CARPINTARIA ITAPAGE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO - SP291340

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003359-29.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JAIR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA BORGES DE SOUZA - SP325353

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015481-84.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretária o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012481-81.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS PAULINIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629

SENTENÇA

Recebo a conclusão.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **CALÇADOS PAULINIA LTDA - ME** em face da sentença Id 33525655, a qual, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu o feito com julgamento de mérito, aludindo no dispositivo ao artigo 26 da LEF.

Pretende o embargante seja sanada suposta omissão no julgado, em virtude da ausência de fixação de honorários advocatícios.

Em resposta, no Id 39269079, a embargada pugna pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a Fazenda Nacional embargada ao sustentar a ausência de requisitos para manuseio do presente recurso, considerando que carece de omissão a sentença embargada.

Dispõe o artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais: "*Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*"

No mesmo sentido, o teor do inciso I, parágrafo 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.*"

Além da expressa disposição da lei indicada na sentença, relativamente à não condenação em verba honorária na hipótese dos autos, cumpre salientar que o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, porquanto, decorre sim, do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I- Pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

II- Hipótese em que a União não se opôs ao reconhecimento da prescrição aplicando-se o disposto no artigo 19, §1º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que expressamente afasta a condenação em honorários advocatícios, "inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade".

III - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004175-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)

Demais disso, cabe destacar que não houve nos autos qualquer contrariedade ao débito cobrado, a justificar a fixação pleiteada, a qual, sabidamente, decorrente da referida atuação. Assim, no caso em tela, não deve ser condenado o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios.

De fato, o que o embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado.

Em face de todo o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

P.R.I.C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011779-33.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **GICS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.** (GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A), na qual se cobra tributos inscritos em Dívida Ativa.

Em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0012347-15.2010.403.6105, a qual, julgando procedentes os embargos opostos, anulou a cobrança no feito principal, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados. DECIDO.

Proclamada a nulidade do lançamento, mostra-se desfeita a presunção que milita em favor da CDA que aparelha a cobrança do crédito tributário, razão pela qual, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, julgo **extinto** o feito com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Providencie a União o necessário ao cancelamento administrativo da cobrança.

Nada mais havendo a deliberar e decorrido o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007338-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DECISÃO

Expeça-se o mandado para penhora, constatação e avaliação dos veículos mencionados pela executada, a qual deverá indicar o endereço para realização da diligência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Quanto aos demais veículos, não compete ao juízo se submeter à programação imposta ou sugerida pela executada. Cabe à executada apresentá-los para penhora e avaliação, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Assim, indefiro o pedido de postergação da diligência, uma vez que já deferido prazo razoável para tanto.

Aguarde-se o decurso do prazo. Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605730-49.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROENCO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LISERRE NETO - SP36974

DESPACHO

Ante o teor da informação retro de que a empresa encontra-se com situação cadastral baixada na Receita Federal, intime-se a parte executada a juntar aos autos contrato social e/ou alterações e outros documentos que comprovem que permanece em atividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002643-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNT LOGISTICA - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, LUIZ ALCESTE DELCISTIA THONON FILHO - SP211808

DECISÃO

Intime-se a executada para que proceda ao pagamento, na forma, prazo e condições estabelecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004815-82.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAGIB SAID

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Mantenho, no entanto, a constrição levada a efeito, a qual terá seu levantamento com o término da avença em curso, ou por meio de pedido assim formulado pelo(a) exequente.

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000377-15.2019.4.03.6105

AUTOR: EATON LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, em 01/10/2020, foi expedida Certidão de Inteiro Teor nº 2020.0000001325, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança: 8DAA1D572A906D187ED42D656DAE3D1AB723B6E8. Informo que a certidão pode ser acessada pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias.

Link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27498D7E4>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010272-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOACIR LUCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar a conclusão da análise de benefício previdenciário.

Aduz que o processo administrativo foi encaminhado à JRPS em 27/05/2020 e que, até a data da impetração, não havia recebido qualquer movimentação processual.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Para resolver esse problema, foi implementado reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência. Mas, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009537-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pede seja concedida a medida liminar para “reconhecer a natureza do produto médico importado pela Impetrante – USK Under Skin Crystalys, realizando reclassificação para o NCM n. 3006.70.00 (Uso Médico), desqualificando seu enquadramento sob o NCM n. 3304.99.90 (Uso Cosmético), (...)”.

Aduz a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que desenvolve, como atividade principal, a fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano e que importa produtos médicos (uso médico) para posterior revenda no mercado interno, dentre eles o USK Under Skin Crystalys, um implante fluido injetável à base de Hidroxiapatita de Cálcio, concebido para restaurar o volume facial e os contornos naturais.

Assevera que compete à Anvisa a classificação de medicamentos em território nacional e que, de acordo com o procedimento de autorização de vigência – Processo Administrativo n. 25351.383772/2019-35, o produto é classificado como de risco de grau máximo, justamente por se destinar à utilização de preenchimento intradérmico.

Entende a impetrante que, nesses termos, o produto se destina exclusivamente a uso médico. Para embasar seu entendimento, anexa à inicial laudo técnico elaborado por profissional da área, que confirma a destinação médica do ácido hialurônico.

Todavia, informa a impetrante que a autoridade impetrada observa, de forma obrigatória, a Solução de Consulta – COSIT n. 08, de 25/04/2012, e classifica o ácido hialurônico no código 3304.99.90 da NCM, relativo à classe dos cosméticos, à alíquota de 22% de IPI.

Afirma a impetrante, contudo, que, tendo em vista que o produto se destina a uso médico, exclusivamente, considerado de risco de grau máximo pela própria Anvisa, descabe enquadrá-lo na classificação afeta aos produtos cosméticos de uso restrito (NCM n. 3304.99.90), sendo devida a classificação pela NCM n. 3006.70.003, isto é, para uso médico, à alíquota de 0% de IPI.

Instada a se manifestar sobre eventual prevenção (ID 38068478), esclarece que “o produto médico discutido na presente demanda difere do que postulado nos autos do Processo n. 5009534-75.2020.4.03.6105, isso porque é objeto daquela demanda o USK Under Skin HarmonyCA (...). Dessa forma, (...) são produtos distintos, não havendo que se falar em litispendência” (ID 39226429).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, em face da manifestação da impetrante, afasto a prevenção apontada, visto que o processo lá relacionado se refere à ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Cinge-se a controvérsia sobre a classificação fiscal do produto para incidência de alíquota de IPI, quando de sua importação.

Entende a impetrante que referido produto deva ser classificado como **produto médico**, no código NCM n. **30.06.70.00 (0%)**, descrito da seguinte forma:

“Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos”.

Vê-se que o prefixo **30.06**, indica: “Preparações e artigos farmacêuticos (...)”.

Contudo, a impetrante tem conhecimento de que a Receita atribui a ele, por força da Solução de Consulta n. 08/2012, a qualidade de **produto cosmético**, código n. **33.04.99.90** – “outros”, que corresponde à incidência de alíquota de 22%.

O prefixo **33.04**, anuncia: “Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros”.

Por sua vez, a Solução de Consulta n. 08, de 25 de abril de 2012, assim dispõe:

“Gel estéril injetável de ácido hialurônico, na concentração de 23 mg/ml, para aplicação subcutânea ou profunda, com finalidade de correção de sulcos e depressões faciais, comercializado em caixa de papel cartão contendo uma seringa estéril de 1 ml, duas agulhas estéreis 27Gx1/2” e instruções de uso do fabricante, nome comercial Rennova®, fabricado por Cromo Pharma. Classifica-se no código 3304.99.90 da NCM”.

Em sua inicial, a impetrante afirma que o produto importado é uma solução (gel) para preenchimento intradérmico, à base de ácido hialurônico e se trata de um “produto médico” e não “cosmético”.

A comprovar suas alegações, a impetrante apresenta laudo de profissional da área médica, que atesta tratar-se de produto com indicações terapêuticas e estéticas, que exigem profissional médico qualificado para sua injeção e que, por essa razão, é classificado pela ANVISA como produto invasivo de máximo risco (ID 37995381).

De fato, conforme as fotos acostadas ao laudo, verifica-se que o produto, quando erroneamente aplicado, causa graves danos à saúde dos usuários, tais como necrose da região exposta, cegueira e, em alguns casos, óbito do paciente.

Contudo, não obstante o risco que representa a injeção do produto por profissional desqualificado para realizar o procedimento, na estreita via do mandado de segurança, que impede a dilação probatória, não há como afirmar que se trata de medicamento, para desclassificá-lo como material estético, conforme a exceção contida no código 33.04, apenas porque se destina exclusivamente a uso médico.

Tampouco a administração por médico se encaixa no código pretendido, pois o uso em medicina deveria ser "como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos".

Vejam as disposições legais e regulamentares que tratam de ambos os conceitos.

A Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, em seu artigo 4º, inciso II, conceitua a palavra medicamento, que segue transcrito, *ipsis literis*:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

Segundo o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a definição legal deixa claro o papel fundamental desse produto, que previne doenças, mantém e recupera a saúde e alivia sintomas.

Quanto aos cosméticos, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 07, de 10 de fevereiro de 2015, assim os define, em seu Anexo I:

"Definições I - Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado".

Também essa definição de cosméticos, parece não se encaixar perfeitamente à mercadoria, pela característica de uso externo.

Enfim, não é medicamento, pela ausência da finalidade profilática, curativa, paliativa ou diagnóstica, característica que afastaria a incidência do código pretendido pela Receita. Não é cosmético, pela ausência de uso externo. Entretanto, no código pretendido pela autoridade impetrada, não se requer encaixe preciso no conceito de cosmético, basta que seja "Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos)..."

Portanto, em análise perfunctória das alegações e documentos trazidos a Juízo, não há certeza, nem probabilidade do direito invocado, pelo que não cabe a liminar pretendida.

O mandado de segurança é medida que visa proteger direito líquido e certo, devendo os fatos ser comprovados de plano, com a distribuição da ação, e por meio de documentos pré-constituídos, pelo que não há dilação probatória.

Por outro lado, há presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, que a impetrante não conseguiu afastar com a prova documental.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, logo após, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010437-13.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo, relativo ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1969742459, de 22 de novembro de 2018 (ID 39412922).

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento do reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantiar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Contudo, trata-se de pedido de natureza alimentar, protocolado há **22 meses**.

Ante o exposto, comprovado atraso na análise de seu requerimento administrativo, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada, no **prazo de 15 dias**, proceda à conclusão da análise do pedido de aposentadoria do impetrante, sem prejuízo do prazo legal para apresentação de informações, ou **justifique especificamente eventual impossibilidade** por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o impetrante, conforme consulta ao sistema CNIS, recebeu remuneração de R\$ 5.863,30, em 08/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

No prazo de 15 dias, deverá o impetrante justificar o valor da causa, de acordo com o benefício pretendido, mediante planilha dos valores envolvidos e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após cumprida a determinação, **notifique-se, com urgência**, a autoridade impetrada.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intem-se.

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à imediata análise de seu requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1898226730, requerido em 10/10/2019, protocolo n. 2133548628 (ID 39201895).

Verifica-se, pela documentação anexada aos autos, que há protocolo de recurso, n. 2133548628, realizado em 03/06/2020 (ID 39201899).

Lê-se, ainda, pelo teor da reclamação dirigida à Ouvidoria ("O processo se encontra na mesma posição, o INSS está demorando em apresentar as contrarrazões. Já passou o prazo!"), que o impetrante alerta a autarquia de que o prazo para a apresentação das contrarrazões decorreu (ID 39202113). A reclamação foi cadastrada em 05/08 e **concluída** em 06/08/2020.

É inegável que, se o prazo para a apresentação das contrarrazões pelo INSS já decorreu, deveria ser apenas certificado seu decurso para, na sequência, encaminhar o provável recurso ao setor competente para julgamento.

Não se desconhece o problema estrutural do INSS e o implemento de reforço aos recursos humanos, com a finalidade de suplantar a demanda do setor da previdência que, por óbvio, necessita da espera de um tempo razoável para que as medidas alcancem o efeito desejado.

Entretanto, ante a situação do procedimento e a provável demora do INSS em apresentar contrarrazões de recurso, **DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso do processo para análise independentemente da apresentação de contrarrazões extemporâneas.**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme consulta ao sistema CNIS, recebeu remuneração de R\$ 6.101,00, em 07/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei, bem como justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

IMPETRANTE: JOSE CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à conclusão do processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.823.577-2, requerida em 11/01/2019 (DER).

Aduz que o benefício foi indeferido, pelo que se valeu de recurso protocolado junto à APS em Campinas, em 05/07/2019, mas que somente em 17/06/2020 o recurso foi cadastrado no sítio eletrônico E-Recursos, sob o n. 44233.793555/2020-84, e que não houve qualquer movimentação posterior, apesar das reclamações dirigidas à Gerência Executiva e à Ouvidoria.

O documento ID 39307922 comprova o protocolo do recurso intentado pelo impetrante em 05/07/2019, recebido somente em 17/06/2020 pelo INSS (ID 39307925).

Não obstante a documentação comprobatória das alegações do impetrante, diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

No caso que se apresenta, portanto, há demonstração de que o processo segue em análise.

Desta feita, **INDEFIRO** o pedido liminar pretendido.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Tendo em vista que, por ora, o sistema CNIS se encontra inacessível, o pedido de gratuidade da justiça será analisado em outro momento.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5007685-05.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANA MADRUGA

Advogado do(a) REU: MIRIAM CAPELETTE - SP132920

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2020, às 15:30 horas."

Ante a mudança no cenário vivenciado, **a audiência será realizada em ambiente virtual** (não mais presencialmente na Central de Conciliação) e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos por qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações."

MONITÓRIA (40) Nº 0004225-13.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

REU: CLEIDENIR TOLOMIOTTI FELIPPE, EDNA FELIPPE TURATTI, YOLANDA FERNANDES FELIPPE

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à parte exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013573-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZINEIDE LIMA DA CRUZ BISPO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31952640: Nomeio perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezida Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório à Rua General Osório, nº 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeado em R\$500,00, em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial médico.

A parte autora apresentou seus quesitos na petição inicial ID 23026321. Os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los, acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, bem como providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017545-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: L. S. G. C.

REPRESENTANTE: BRUNA SILVA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33184176:

A condição de desemprego do segurado não é ponto controverso, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para este fim.

Quanto ao pedido para oficiar a empresa All Color Pinturas e Industrias Ltda., informe o autor o endereço eletrônico do mesmo, ou junte cópia do termo de rescisão. Informado o endereço eletrônico, promova a Secretaria a sua notificação para que junte o termo de rescisão do segurado com detalhamento das verbas pagas, no prazo de 15 dias.

Prazo de 15 dias.

Int.

ESPOLIO: GENTIL DE LIMA
REQUERENTE: ANTONIA DONIZETE DASILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Fica a parte a exequente intimada para se manifestar acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do despacho ID 33722004."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006182-73.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WAGNER MARACCINI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449, ROGERIO AUGUSTO DINI DUARTE - SP261795, THAIS MIGLIORANCA MUNHOZ - SP273210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O direito ao benefício de auxílio doença, a partir do requerimento administrativo (28/06/2009), foi reconhecido pelo Acórdão (ID 17671672 - Pág. 2), com a imediata implantação do benefício. Na mesma Decisão, o INSS foi condenado ao pagamento dos atrasados, com aplicação de juros e correção monetária, nos termos do Manual de cálculo do C/JF, vigente à época da elaboração da conta, bem como ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da condenação, **calculado este até a data da sentença**, bem como determinada a implantação imediata do benefício.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 17671684 - Pág. 9).

Em sede de interposição de recurso extraordinário, o INSS apresentou proposta de acordo para colocar termo na demanda, nos seguintes termos:

Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência nos termos da condenação na fase de conhecimento, correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de então o IPCA-E, juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ID 17671688 - Pág. 2).

Empetição protocolada junto ao TRF, o autor noticiou que, em 08/2018, a autarquia cancelou o benefício, bem como aceitou os termos do acordo propostos pelo INSS.

Acordo homologado (ID 17671695 - Pág. 1), com trânsito em julgado em 15/02/2019 (ID 17671695 - Pág. 2).

Intimado o exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em sede de execução invertida (ID 16147278 - Pág. 1 ao 16147280 - Pág. 4), a parte exequente apresentou os cálculos que entende devido e requereu o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 13/08/2018, bem como a complementação dos cálculos, com a inclusão dos valores de 13/08/2019 a 05/2019, incluindo os honorários de sucumbência (ID 17670580 - Pág. 1 ao 17670580 - Pág. 7).

Anote que a parte exequente apenas se insurgiu contra os cálculos do INSS, não apresentando a memória dos cálculos que entende devidos.

Intimado a iniciar o cumprimento de sentença (23/08/2019 - ID 21036325 - Pág. 1), apenas em 11/12/2019 foi iniciado o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC, requerendo o restabelecimento do pagamento do benefício e apresentou os cálculos que entende devidos (ID 25934640 - Pág. 1 a 25934642 - Pág. 4).

Em 31/08/2020, no período de suspensão de prazo, o exequente apresentou petição (ID 30434273), requerendo o restabelecimento do benefício.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, tempestivamente, em 21/04/2020, após a cessação da suspensão dos prazos, em virtude da crise sanitária vivida, o INSS apresentou impugnação (ID 31197323 - Pág. 1/5), alegando excesso de execução na medida em que o exequente, em seus cálculos, apresenta diferença até 31/12/2019, portanto, após a data em que o benefício era devido (13/08/2018). Alega a Autarquia que o julgado não estipulou a data de cessação, prevalecendo o prazo de 120 dias após a implantação, nos termos da legislação de regência. Alega ainda que o exequente não protocolou pedido de prorrogação (artigos 59 e 60, §§ 9º e 10, da Lei n. 8.213/91). Assevera que só em 10/2018 o exequente requereu novo benefício, indeferido pelo fato da perícia médica não ter constatado incapacidade. Em relação aos honorários advocatícios, alega que foi expressa a aplicação do percentual até a data da sentença. Apresentou os cálculos que entende devidos (ID 31197324 - Pág. 1 ao 31197327 - Pág. 4).

Intimado, em 11/06/2020, manifestou-se o exequente e apresentou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de restabelecimento do auxílio doença.

Razão assiste à parte executada.

É firme na Jurisprudência de que o auxílio-doença é um benefício de natureza temporária, que deverá ser concedido, cumprida a carência, enquanto durar a incapacidade do segurado, desde que superior a 15 (quinze) dias consecutivos. Eventual cessação do benefício pela autarquia previdenciária autorizará o ajuizamento de nova ação pelo segurado, **não se admitindo a mera execução do julgado que determinou a concessão do auxílio-doença, haja vista o caráter precário do provimento.**

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou à autora a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida (31/12/2010). 2 - Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, o INSS notifica a implantação do benefício (obrigação de fazer), oportunidade em que revela já haver sido pago os valores em atraso. A autora, intimada, aquiesce expressamente e pede o arquivamento do feito, sobrevindo sentença de extinção da execução proferida em 07 de junho de 2017. 3 - Meses depois, a segurada deflagra "novo" incidente de cumprimento de sentença, ocasião em que pugna pelo restabelecimento do benefício, cessado, segundo ela, indevidamente. 4 - Nova decisão determina o restabelecimento do benefício, no prazo de 30 dias. Ofertada impugnação pelo INSS, defendendo a legalidade da cessação, com base nas Medidas Provisórias nº 739 e 767. 5 - Ulterior decisão proferida em 15 de junho de 2018, mantém pronunciamento anterior, e determina a implantação do benefício, "até que se ultime perícia médica administrativa que proceda avaliação da evolução ou involução da patologia experimentada pela autora e que enseje a concessão judicial do benefício cuja cessação, administrativa, restou objugada". A ordem fora cumprida, e o benefício reimplantado, com a advertência de cessação no prazo de 120 (cento e vinte) dias (06/11/2018), facultando ao segurado o pedido de prorrogação. 6 - A autora, então, comunica ao Juízo nova cessação do auxílio-doença em 06 de novembro de 2018, alegando que a autarquia "não promoveu o agendamento da perícia" e requerendo a concessão de tutela. O pedido foi, uma vez mais, deferido em 30 de janeiro de 2019, com a ordem de restabelecimento da benesse em 48 horas, o que ensejou a interposição do presente agravo. 7 - Em se tratando de benefício previdenciário por incapacidade, o julgado exarado se reveste de característica rebus sic stantibus, ou seja, mantém-se íntegro enquanto perdurarem as condições aferidas ao tempo da sua prolação. A revisão periódica destas condições, inclusive, é obrigação imputada à autarquia por disposição legal e não mais íntegra o objeto da lide, até porque não estão as partes autorizadas a reabrir o contraditório na fase em que o feito se encontra, razões pelas quais não necessita de autorização do Poder Judiciário para cumprir aquilo que a própria lei lhe determina. A partir daí, seus futuros e hipotéticos atos, havendo novo conflito de interesses, deverão ser dirimidos por meio de ação própria de conhecimento. 8 - Agravo de instrumento do INSS provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5003084-35.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:03/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

No presente caso, a parte exequente, conforme noticiado pela Autarquia, requereu novo benefício e lhe foi indeferido, tendo em vista a constatação de capacidade. Portanto, a questão trazida neste cumprimento de sentença reclama o ajuizamento de nova ação.

Anoto que o atestado (ID 33623614) foi datado em 17/12/2019 e o exame (ID 33623617) em 10/07/2019, portanto, posterior a data da cessação do benefício (13/08/2018) e posterior à nova perícia realizada pelo INSS (10/2018).

Quanto aos cálculos, correto os apresentados pela parte executada.

Em relação aos honorários, está expresso no julgado que o percentual de 10% deve incidir sobre a condenação, calculada até a data da sentença.

Quanto ao termo do cálculo, por óbvio, deve se dar na data da cessação do benefício.

Sendo assim, fixo a execução no valor de R\$ 653.958,97, sendo: R\$ 606.815,63, a título de principal, e de R\$ 47.143,34, a título de honorários advocatícios, calculados para 03/2019 (ID 31197327).

Condono a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 806.698,71) e o ora decidido, fixando em definitivo no valor de R\$ 15.273,97, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (ID 9917169 - Pág. 1), nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, determino a expedição dos ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007045-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE ADAMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Proferida a decisão ID 28425759, a CEF se insurge alegando a inaplicabilidade da multa de 10% (R\$ 3.311,35) e de honorários advocatícios (R\$ 3.311,35), como previsto no art. 523, § 1º, CPC, em razão dela já ter depositado o valor da execução dentro do prazo legal.

O fato é que a executada, no momento da impugnação, mesmo tendo depositado o valor pretendido pela exequente, não comprovou o depósito. Alega que, por equívoco, deixou de anexar a guia de depósito, que ora comprova pela ID 31175513, no valor de R\$ 115.360,67, com autenticação de 21/09/2018.

Acompanhando o já decidido pelo STJ no REsp 1047510/RS, Rel. Ministra Nancy Adrigli, Terceira Turma, DJe 02/12/2009, o artigo 523 do CPC fala em pagamento voluntário e não em comprovação do pagamento voluntário. Assim, a informação a destempe do depósito efetivado dentro do prazo legal de 15 dias não gera a aplicação da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% a que alude o parágrafo 1º do art. 523 do CPC.

Peças razões acima, reconsidero a decisão ID 28425759, para afastar a multa de 10% e os honorários de mesmo percentual sobre a execução. Assim, o valor da execução totaliza R\$ 33.113,48, sendo R\$ 30.103,17, a título de principal, e R\$ 3.010,31, a título de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recurso, espere-se alvará de levantamento a favor da parte autora. Pretendendo a expedição de ofício de transferência, deverá informar os dados bancários antes da expedição do alvará.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela INFRAERO, que tem por objeto, uma vez garantido o juízo, a suspensão da exigibilidade de multa, consubstanciada nos autos do processo administrativo n. 11850-720.052/2012-53, bem como de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, impedimento à emissão de certidões municipais, estaduais e federais e de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Assevera que foi autuada pelo acúmulo de cargas no interior do Terminal de Cargas de Viracopos (Teca), notadamente nos setores de trânsito e recebimento, em meados de setembro de 2012.

Relata que o Teca Importação funciona ininterruptamente, porém, com a demanda aquecida, na ocasião, apesar da alteração na programação das atividades, para cumprimento das tarefas de fiel depositário, o acúmulo de mercadorias resultou da paralisação das atividades dos fiscais da Receita Federal, cujo movimento partidista foi divulgado nos veículos de comunicação.

Aduz que ofereceu impugnação ao auto de infração em 15/01/2013 e que somente em 18/02/2020 foi notificada, via sistema da Receita Federal, da decisão de improcedência à impugnação, proferida em 13/01/2020.

É a síntese do necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na aba "associados", visto que o processo lá relacionado se refere a ação de objeto distinto do tratado nesta ação.

Quanto à alegação da ocorrência de **prescrição** no processo administrativo, em face do que dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, posto que ultrapassado o prazo legal de 03 anos para julgamento, será oportunamente apreciada, após manifestação da parte contrária.

Para a concessão da tutela antecipada, o juiz deve se convencer da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, além de existir justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.

Contudo, esclarece a autora que o depósito do valor discutido não será realizado nesse momento, uma vez que a ré aceitou o recebimento do recurso administrativo interposto com efeito suspensivo (ID 38877364).

Sendo assim, inexistente o perigo de dano, resta **prejudicado o pedido de tutela de urgência**.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, inciso II, do CPC, em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-23.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATO LUIZ PISTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância do executado (ID 33789361) com os cálculos da parte exequente (ID 30761244), fixo a execução no valor de R\$ 114.886,38, sendo o valor integralmente a título de principal, calculado para 04/2020 (ID 30761354).

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% como pretendido em nome da sociedade Porfírio José de Miranda Neto – Sociedade Individual de Advocacia – inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.273.133/0001-10 e OAB/SP nº. 12.548, bem como a dispensa de intimação do contratante a se manifestar sobre o pedido, haja vista a declaração assinada (ID 33910007).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório, validando-o e, em seguida, fazendo-o conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0012389-59.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VIACAO PRINCESA D'OESTE LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela autora, fixo a execução no valor total de R\$ 31.352,04, sendo o valor de R\$ 19.671,65, a título de honorários periciais e custas processuais, e de R\$ 11.680,39, a título de honorários advocatícios, para setembro/2019 (ID 34651110).

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (PRC/RPV), intimando às partes para manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão, aguardando-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005793-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDNALDO CORREIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Quanto aos quesitos da ID 4555515: o primeiro, tratando-se de pedido de avaliação por terceiros, indefiro o pedido. Outrossim, poderá a própria parte juntar a avaliação pretendida. Quanto ao segundo quesito, esclareça melhor o pretendido, uma vez que, para haver a cotação em outras instituições financeiras, necessário ter a peça fisicamente para avaliação pelo perito destas outras entidades.

Quanto a proposta de honorários, o Sr. Perito apresenta proposta no valor de R\$ 6.500,00. A CEF impugnou, alegando ser exorbitante por tratar-se de perícia inteiramente documental para avaliar dois anéis, uma corrente para relógio e um relógio. O tempo estimado não seria compatível com o trabalho a ser realizado, além disso, por ser processo digital, não há demanda de tempo para deslocamentos. Que em processos similares em outros Juízo desta Subseção, outros peritos realizam o trabalho por R\$ 450,00.

Intimado o perito, este permaneceu inerte. Logo, acolho a impugnação da CEF para reduzir os honorários periciais ao valor correspondente a 6 horas técnicas a R\$ 250,00 a hora, de acordo com a proposta apresentada, o que resulta no valor de R\$ 1.500,00.

Promova a CEF a seu depósito, no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos periciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010718-64.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ENIO FALLEIROS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35339572: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009381-42.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BIAMAX COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, com vistas a aclarar alegada obscuridade.

Aduz a embargante que requereu a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, porém o pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar a suspensão da exigibilidade do valor do ICMS “a recolher, destacado nas notas fiscais”, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Argumenta que, no Recurso Especial n. 574.706, o STF decidiu pela exclusão do ICMS destacado na nota fiscal.

Na oportunidade, a embargante alega que o valor da causa (R\$ 4.869,23) corresponde integralmente ao pleito disposto na exordial, porque foi atribuído de acordo com o valor médio verificado nos últimos 03 meses, projetado no exercício completo de 12 (doze) meses. Explica que, em razão da pandemia que assola o país, seus resultados diminuíram significativamente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo o recurso e lhe dou parcial provimento, a fim de que seja aclarado o critério do cálculo a ser adotado quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalte-se que o caso não é de obscuridade no julgado, mas há de fato necessidade de adequá-lo, para estabelecer qual é o montante de ICMS que deve ser objeto da compensação junto à Receita Federal do Brasil, a fim de torná-lo efetivo à impetrante.

Pretende a embargante garantir a exclusão da totalidade do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é apenas o **que compõe a fatura**, ou seja, o ICMS devido pela **saída** da mercadoria ou prestação do serviço.

Logo, a interpretação correta sobre o ICMS tratado na decisão do Supremo é a do **ICMS a recolher**, pois o recolhido nas operações anteriores passa a integrar o patrimônio do contribuinte, até para efeito de abatimento no ICMS acrescido de suas vendas ou prestações de serviços.

Desta forma, embora a tese de repercussão geral se resume a dizer que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, na indefinição do valor do ICMS tratado, é necessário buscar os fundamentos da tese firmada para sua correta aplicação.

Assim sendo, a Solução Cosit n. 13/2028 e o § único do artigo 27 da IN n. 1.911/2011 que, por via normativa, aparentam restringir ou limitar os termos do julgado RE n. 574.706, na verdade, aplicam-se corretamente e devem prevalecer. O montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em comento é somente o valor a recolher pela impetrante.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para dar nova redação ao dispositivo da decisão ID 37770986, que deve fazer parte integrante do *decisum*, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo do PIS e da COFINS, até ulterior decisão em contrário deste Juízo”.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Mantenho ainda a determinação para apresentação de planilha de valores que justifiquem o valor atribuído à causa, bem como para recolhimento da complementação de custas, se houver, sob pena de cancelamento da distribuição, após o que a autoridade impetrada será notificada.

Cumpra-se e intime-se a impetrante.

IMPETRANTE: HZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, em que a impetrante pede a suspensão da exigibilidade da inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Em síntese, aduz que está sujeita à tributação de PIS e COFINS, que têm como base de cálculo a receita auferida pela pessoa jurídica. E que, como o faturamento leva em consideração a soma das receitas auferidas pelo contribuinte com as operações de venda de bens e serviços, o PIS e a COFINS acabam sendo incluídos em suas próprias bases de cálculo.

Assevera que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, estas mesmas contribuições (PIS e COFINS) não podem incidir sobre a sua própria base de cálculo, pois não consubstanciam acréscimos patrimoniais ou compõem o faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas são apenas valores repassados a quem de direito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afastado a prevenção apontada na aba "associados", visto que os processos lá relacionados se referem a ações de objetos distintos do tratado nesta ação.

Na análise que ora cabe, verifico estarem ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

O precedente firmado pelo STF, em incidente de repercussão geral, tem seu fundamento central na constatação de que o valor de tributo estadual, ainda que repassado ao preço da mercadoria ou serviço e, portanto, ao adquirente na operação posterior, não pode integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, pois apenas transita pela receita do contribuinte até ser transferido ao destinatário final, o Fisco.

Entretanto, especificamente quanto ao PIS e à COFINS na própria base, siga a decisão do STJ, última instância na interpretação das leis federais, conforme entendimento exarado na seguinte jurisprudência:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. MÉRITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O deslinde da questão se deu preponderantemente sob a luz dos princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva - previstos, respectivamente, nos arts. 150, I, e 145, §1º, da Lei Magna. 2. Consta o seguinte no voto condutor (fl. 387, e-STJ): "Não resta dúvida, portanto, que o legislador previu expressamente que os tributos - dentre os quais se incluem o PIS e a COFINS - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições. Ou seja, a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está de acordo com o princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I, da CF. O simples fato de os valores despendidos com as contribuições não representarem acréscimo patrimonial não é suficiente para excluí-los da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque estas não incidem sobre o lucro da empresa, e sim sobre o seu faturamento, conceito que, a priori, deve ser interpretado segundo os parâmetros fixados na legislação tributária. Não vislumbro, assim, qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF)". 3. Diante disso, a apreciação da tese é exclusivamente de competência do Supremo Tribunal Federal, segundo dispõe o art. 102, III, da Carta Maior, razão pela qual não é possível analisar a tese recursal. 4. Recurso Especial não conhecido. EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826542 2019.02.00517-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2019)

Dessa forma, para considerar a extensão da decisão do STF no RE n. 574.706/PR ao caso das contribuições em questão (PIS/COFINS), necessário verificar a similitude entre estas e o ICMS.

O ICMS é tributo indireto e não cumulativo, do qual o contribuinte é mero depositário. O mesmo não ocorre com relação às contribuições ao PIS e à COFINS que, apesar de serem não cumulativas, não são contribuições indiretas e não têm seu valor discriminado em nota fiscal, pelo que não se pode afirmar que a autora é mera depositária dos valores dessas contribuições e que estas quantias apenas transitam por sua contabilidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intím-se.

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO IODES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, protocolo n. 1730301200, realizado em 13/08/2020 (ID 39463197).

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, **INDEFIRO** o pleito liminar pretendido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme consulta ao sistema CNIS, recebeu remuneração de R\$ 8.791,12, em 08/2020, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

No prazo de 15 dias, deverá o impetrante justificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, mediante planilha dos valores envolvidos e promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc.).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se o impetrante.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5005824-81.2019.4.03.6105

AUTOR: JOAO AYRES BUENO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SELMA JACINTO DE MORAES - SP199694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, RAFAEL DELLOVA - SP371005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31610496:

Defiro a transferência para a conta bancária indicada do valor relativo ao ofício nº 20190028462 (ID 32712773), que corresponde a verba honorária.

Contudo, indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de n. 20190028461 (ID 32712770) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

Decorrido o prazo, cumpra-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008230-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão liminar, ao argumento da obscuridade.

Alega que o comando judicial contido no dispositivo poderá ser mal interpretado, “como se tivesse concedido a certidão de forma genérica e irrestrita, no sentido de garantir o direito à emissão sem ponderar a eventual existência de outros débitos, além daqueles discutidos nesse processo”.

Alude que a pretensão da impetrante já fora atendida antes da notificação da autoridade impetrada, pelo que falta interesse de agir à impetrante.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com razão **parcial** à parte embargante.

No que se refere à determinação de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EM, em razão de débitos amparados por causas suspensivas (art. 151 do CTN) ou garantia (art. 206 do CTN), somente nos casos trazidos a juízo, principalmente em análise de pleito liminar, comprovadas as causas de suspensão ou garantia, é que se permite a expedição da referida certidão.

Sendo assim, **recebo** os embargos de declaração para lhes dar **provimento**, a fim de dar nova redação ao dispositivo da decisão liminar proferida (ID 35998303), em esclarecimento, que passa a constar da seguinte forma:

“Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN à impetrante, bem como que as autoridades impetradas se abstenham de inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes, promovendo-se a baixa das inscrições eventualmente realizadas, **caso as pendências existentes sejam unicamente referentes aos débitos apontados nesta demanda**, até ulterior decisão judicial em contrário”.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir da impetrante, não se trata de matéria de embargos de declaração, portanto, **deixo de conhecer o recurso** nessa parte.

Contudo, observa-se que a certidão pretendida pela impetrante já foi emitida (ID 36965741) e a matéria da falta de interesse já foi objeto da manifestação do Procurador da Fazenda, ao prestar suas informações (ID 36804808).

Sendo assim, **intime-se** a impetrante a se manifestar.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008358-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA, DIOMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BETHIOL - SP102806

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY BETHIOL - SP102806

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A inicial é clara quanto à intenção dos autores em ficar com imóvel que foi avaliado em R\$ 1.600.000,00, objeto de arrematação.

Portanto, justificar o pedido de justiça gratuita com a falta de condições financeiras para arcar o ônus das despesas processuais sem o prejuízo do sustento próprio não se coaduna com o próprio pedido da inicial.

Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Alerto aos autores que as custas processuais correspondem a 1% do valor da causa, limitadas ao máximo de 1800 Ufir, sendo que, para distribuição, deve ser recolhida a metade desse valor (900 Ufir), nos termos da Resol. PRES nº 138/2017.

Prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora promover a inclusão do arrematante no polo passivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006859-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REQUERIDO: MIRIAM GOMES DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ZULMIRA DE PAULA ROSA - SP321226, JORGE EDSON DE AMORIM - SP334769

DECISÃO

Alega a executada em exceção de pré-executividade a existência de nulidade de citação. Aponto como vício o fato de que não foi intimada para a audiência prévia a tempo.

Pois bem, vejamos:

Proferido o despacho ID 10129586 com a determinação de citação da ré, neste ficou bem claro que o prazo para pagamento, parcelamento ou oposição de embargos se iniciaria com a juntada do aviso de recebimento (art. 335, inc.III). Além disso, no próprio corpo da carta de citação, estava transcrito que o prazo se iniciaria com a juntada aos autos do Aviso de Recebimento – AR.

O Aviso de Recebimento de citação, assinado pela executada, foi juntado aos autos no dia 28/09/2018, tendo transcorrido o prazo em 22/10/2018.

Independentemente de citação, houve, pela Central de Conciliação, a designação de audiências de conciliação para os dias 19/02/2018, 14/11/2018, assim como em 01/08/2019. Todas restaram infrutíferas pela ausência da parte requerida.

Logo, não houve a designação de audiência prévia como preceitua o art. 334, caput, do CPC.

Está claro que a executada teve conhecimento da ação em face dela promovida com a sua regular citação e a ciência do seu prazo para pagamento ou defesa e não tomou nenhuma providência à tempo, tanto que a juntada de procuração pelo seu advogado constituído somente ocorreu em 18/02/2020, ou seja, passados mais de 16 meses.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se.

Ante a certidão do oficial de justiça ID 28979941, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32563591:

Direito ou não a retenção do IRPJ no momento do levantamento do precatório não é matéria afeta ao presente feito. Razão pela qual o pedido está prejudicado. Ademais, eventual direito à não retenção pode ser ajustado na declaração anual.

Mantenham-se estes autos sobrestados até o efetivo pagamento dos officios precatórios.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007337-55.2017.4.03.6105

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000285-79.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MAURIZIO MARCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO ALVES BARBOSA - PI9365

EXECUTADO: LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS/SP, GLEDES ALVES TROTTA, LUIS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, MARIA CECÍLIA FERNANDES ALVARES LEITE, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, ANTONIO MIGUEL PEREIRA, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, ISAIAS RENATO BURATTO, HENRIQUE DAMIANO, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, FERNANDO DA SILVA BORGES, UNIÃO FEDERAL, LUIZ CARLOS DE ARAUJO, VERA TERESA MARTINS CRESPO, PAULO DE TARSO SALOMÃO, ELENCY PEREIRA NEVES, MARIANE KHAYAT, HELENA ROSA MÓNACO DA SILVA LINS COELHO, SAMUEL CORRÊA LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER RODRIGUES - SP74611
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FRANCISCO CRESPO - SP217854
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA PEREIRA SALOMAO - SP208713
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO LOWENTHAL - SP23254
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO - SP103144

DECISÃO

Promova a Secretaria a retificação da autuação para constar o autor Maurício Marchetti, como executado, e a União Federal, Laurival Ribeiro da Silva e Henrique Damiano, como exequentes.

ID 17665823: promova a exclusão do MPF da lide.

Ante a ausência de retificação anterior da autuação, torno semefeito o ato ordinatório 30201935.

Publique-se novamente o despacho ID 20758878 por ato ordinatório, haja vista o cabeçalho estar com os polos invertidos.

Cumpra-se e intinem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000285-79.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO - PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO - CAMPINAS/SP, HENRIQUE DAMIANO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAURIZIO MARCHETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO ALVES BARBOSA - PI9365

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO ID 20758878: Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme cálculos apresentados pelos exequentes (ID 17207205 e 17405079).

Como pagamento ou apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestar-se, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Cumpra-se.

IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Auto de Infração formalizado nos autos do PA nº 10830-724.299/2014-86, com fundamento no artigo 151, IV, do CTN, de modo que o referido crédito não consubstancie óbice à emissão/renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Impetrante, bem como impeça o seu protesto extrajudicial e a inclusão do nome da Impetrante no CADIN, BACEN e no SERASA. Subsidiariamente, postula pela concessão da liminar ao menos para suspender a exigibilidade do valor da multa, tendo em vista seu caráter confiscatório (613,40% do valor do tributo em cobrança).

Aduz a impetrante que, no regular desempenho de suas atividades, se beneficiava da redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre a saída de bens de informática e automação de sua produção. Em contrapartida, era obrigada a cumprir um plano de produção local de parte de seus produtos, atendendo a um Processo Produtivo Básico – PPB, bem como investir 5% (cinco por cento) do faturamento bruto dos produtos incentivados em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e comunicação (P&D).

Afirma, entretanto, que, em 12/08/2014, foi cientificada do Auto de Infração formalizado no Processo Administrativo – PA nº 10830.724299/2014-86, lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP para a cobrança de IPI, no montante de R\$ 1.453.200,51, 2 multas no montante de R\$ 8.913.999,86, correspondente à 613,40% do imposto supostamente devido, e juros de mora no valor de R\$ 518.082,95, sob a alegação de que teria dado saída a produtos de sua fabricação, com redução da alíquota do IPI, em data anterior à inclusão dos mesmos nas respectivas Portarias Interministeriais dos Ministérios de Ciência e Tecnologia – MCT, de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC e da Fazenda – MF.

Assevera que a autuação é totalmente insubsistente porque (i) possui o direito legal de usufruir do benefício de redução do IPI, uma vez que cumpriu regularmente com todos os requisitos previstos na Lei de Informática; (ii) a Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007 traz em seu bojo uma formalidade meramente declaratória, jamais constitutiva do direito, de inclusão de novos modelos de produtos já beneficiados; e (iii) os órgãos competentes para fiscalizar o cumprimento dos requisitos legais na fruição do referido benefício, quais sejam MCT e MDIC, já reconheceram que os modelos ora questionados estão abrangidos pelos produtos beneficiados, reconhecimento ao qual se aplica efeitos retroativos.

Subsidiariamente, pontua que a exorbitante multa de R\$ 8.913.999,86, correspondente à 613,40% do imposto supostamente devido, é nitidamente confiscatória, desproporcional e irrazoável.

Acrescenta, ainda, que parte dessa multa (R\$ 7.824.099,47) é absolutamente desprovida de amparo legal, posto que tem por base de cálculo o valor do crédito não reconhecido, e não a diferença de imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, nos moldes do art. 80 da Lei n. 4.502/1964.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferido da medida *in limine litis*.

Com efeito, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal (págs. 17/22 - ID 39552560), o Fisco reconheceu expressamente que, à época da autuação, a impetrante constava “no cadastro das empresas habilitadas à fruição dos benefícios fiscais da Lei de Informática e Automação, prevista na Lei nº 8.248/91 e suas alterações”.

Entretanto, após o cruzamento dos produtos que saíram com a redução de IPI (no período abril/2010 a dezembro/2010) e os modelos relacionados nos processos de habilitação das Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF, constatou-se que a saída dos modelos relacionados com redução de IPI ocorreu em data anterior à inclusão deles nas respectivas portarias, o que, na visão do Fisco, desrespeitou a sistemática expressamente disposta na legislação pertinente: Decreto n. 5.906/06 e Portaria Interministerial n. 685/2007, cujos arts. 22, §5º, e 2º dispõem respectivamente:

(Decreto 5.906/06) – §5º Os procedimentos para inclusão de novos modelos de produtos relacionados nas portarias conjuntas a que se refere o § 2º serão fixados em ato conjunto pelos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

(Portaria Interministerial 685/2007) – Art. 2º A comercialização, com os benefícios de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, de novos modelos de produto já habilitado à fruição desses benefícios deverá, obrigatoriamente, ser precedida de sua publicação na página eletrônica da SEPIN/MCT e/ou da SDP/MDIC.

A conclusão inicial do Fisco prevaleceu nas instâncias administrativas subsequentes e, conforme se verifica do Acórdão 301003.071 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – CARF (ID 39554970), a autuação foi mantida, resumidamente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano calendário: 2010

IPI. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Correta a exigência do IPI relativo aos produtos comercializados antes de sua inclusão nas portarias de habilitação relativas à concessão do benefício fiscal de redução do imposto. A exigência constante da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 685/2007 tem fundamento no Decreto nº 5.906/2006.

É justamente neste ponto em que reside a relevância dos fundamentos da impetração, posto que, não dispondo a própria lei que a inclusão prévia dos modelos nas portarias interministeriais configura requisito essencial para fruição do benefício, esta formalidade não poderia ser prevista pela regulamentação, no caso, pela Portaria Interministerial n. 685/2007, ainda que com fundamento no Decreto n. 5.906/06, posto que este também inovou ao trazer requisito formal não contido na Lei n. 8.248/91, na qual o benefício foi tratado nos seguintes dispositivo:

Lei n. 8.248/91

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei n. 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento)

(...)

§ 1º-A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

(...)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4º da Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)

Nota-se, nesse passo, que a Lei n. 8.248/91 não trouxe o requisito formal atualmente exigido pelo Fisco e que tal exigência se lastreia unicamente no Decreto nº 5.906/2006, em detrimento das finalidades da norma, que são modernização e avanço tecnológico, muitas vezes incompatíveis com a morosidade administrativa que permeia os procedimentos de inclusão em posturas interministeriais de novos modelos de produtos já beneficiados. Note-se que não se trata da inclusão de produtos beneficiados, mas de novos modelos destes, ou seja, de inovação tecnológica. Neste caso, aparentemente o reconhecimento de novos modelos das mercadorias é declaratório.

A urgência, por seu turno, decorre da reconhecida indispensabilidade da regularidade fiscal da impetrante para a consecução do objeto social, garantindo-se que a pendência, aparentemente indevida, não obste suas atividades ou lhe imponha o pagamento do crédito em discussão, e sem que isso configure risco de ineficácia reversa.

Do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que o crédito tributário em questão não configure óbice à emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal da impetrante, bem como para que tal crédito não seja levado a protesto extrajudicial nem incluído no CADIN, BACEN ou SERASA, até ulterior decisão judicial em contrário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 dias, bem como para que cumpra a determinação.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006215-07.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS I, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS II, CONDOMINIO RESIDENCIAL TAKANOS III

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CASSIA DAS GRACAS - SP218241, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CASSIA DAS GRACAS - SP218241, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CASSIA DAS GRACAS - SP218241, FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

REU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CASSIO ALCANTARA CARDOSO - SP184300

DESPACHO

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais, ainda que com restrições, após o período de suspensão por força das circunstâncias relativas à Pandemia da COVID-19, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, que deverá informar a esse Juízo, caso haja circunstância que o impeça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003358-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGROPECUARIA BARONEZA DE PARANAPANEMA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os embargos de declaração à decisão que fixou os honorários periciais, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5012254-83.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da juntada do laudo pericial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010228-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurado o direito à percepção do benefício de seguro-desemprego (5 parcelas).

Aduz que manteve vínculo empregatício, na função de Analista de Controladoria Júnior, junto à empresa cadastrada sob o CNPJ 23.844.011/00001-53, no período de 02/05/2017 a 30/08/2020, quando foi demitida sem justa causa.

Relata que pleiteou o recebimento do seguro-desemprego, mas este lhe fora negado sob o fundamento de que consta como sócia da Sociedade de Advogados "Viveiros, Paão Sociedade de Advogados".

Afirma, entretanto, que não fez mais parte do quadro societário desde 29/08/2018, quando se retirou da Sociedade e transferiu suas quotas à sócia remanescente.

Assevera que esta alteração contratual foi devidamente averbada junto à OAB/SP em 29/08/2018 e que, desde então, não mais possui vínculo com a sociedade mencionada.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Na análise que ora cabe, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. Vejamos.

Os documentos anexados aos autos comprovam que a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa PROA FOMENTO MERCANTIL LTDA., de 02/05/2017 a 30/08/2020, conforme anotação em CTPS (ID 39077350), e que o seguro-desemprego foi negado pelo seguinte motivo: "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 17/02/2011, CNPJ: 10.603.690/0001-27" (ID 39077534).

Com efeito, um dos requisitos necessários à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar que, desde a 2ª Alteração Contratual da Sociedade Advocatória (CNPJ 10.603.690/0001-27), em 2018, não mais possui vínculo societário, de onde se presume que não percebe renda desta pessoa jurídica.

Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de perceber o benefício de seguro-desemprego, devendo a autoridade impetrante, no prazo de 10 dias, providenciar a liberação das parcelas respectivas.

Notifique-se, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se **com urgência**.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005715-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALVES - SP116692
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

DESPACHO

Em face da decisão de impugnação de ID 27877511, convolo o bloqueio do numerário em penhora.

Expeça-se ofício à CEF para que os valores bloqueados e depositados nas contas judiciais de IDs 38580226 e 38580227 sejam transferidos para uma conta judicial com as características indicadas pela União Federal na petição de ID 16032554, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 15 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e aguarde-se o trânsito em julgado da ação n 0004302-90.2008.403.6105 para decisão a respeito do destino do numerário.

Muito embora na decisão de ID 9922143 tenha havido a suspensão temporária do presente cumprimento de sentença em relação a alguns executados, não vejo prejuízo na determinação para penhora de imóveis já penhorados na execução 0004537-28.2006.403.6105, tendo em vista a existência de verba distinta a ser executada na ação n 0004302-90.2008.403.6105, da qual decorre este cumprimento provisório de sentença.

Ademais, ao que parece, não são todos os imóveis indicados na petição de ID 14322627 que estão em vias de ser prateados naquela ação de execução.

Assim, convolo em penhora a indisponibilidade dos imóveis indicados na petição de ID 14322627, exceto o imóvel de matrícula 23.895 do 1º Registro de Imóveis de Recife, tendo em vista que este não mais pertence ao executado Antonio Luiz da Costa Burgos.

Intimem-se os executados a, no prazo de 30 dias, juntarem aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora, exceto o de matrícula 23.895.

Cumprida a determinação supra, reduza-se por termo a penhora dos imóveis indicados na petição de ID 14322627, exceto o imóvel de matrícula 23.895, atentando-se a secretaria para a redução a termo apenas da penhora da cota parte do executado Antonio Carlos Monteiro em relação aos imóveis de matrículas n 29.721 (65%), 31.222 (20%) e 31.223 (20%).

Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados, na pessoa de seus respectivos advogados, bem como pessoalmente seus cônjuges e os co-proprietários dos imóveis de matrículas 29.721, 31.222 e 31.223, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos dos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.

Para tanto, deverá o MPF indicar os endereços dos co-proprietários para intimação da penhora, no prazo de 15 dias.

Saliento a possibilidade de os exequentes procederem a sua averbação no registro de imóveis nos termos do artigo 844, do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Decorrido o prazo para impugnação à penhora, intimem-se os exequentes a requererem o que de direito para continuidade deste cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 dias.

Depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Em face da decisão acima, no que se refere à suspensão da execução em relação a alguns executados, defiro também a penhora dos veículos indicados pelo MPF na petição de ID 11109857, em nome de Dário Blum Barros e Antonio Carlos Monteiro de Oliveira, devendo o MPF indicar onde referidos bens estão localizados.

Com a indicação, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora e avaliação.

Providencie a secretaria a inserção da restrição de transferência dos referidos bens no sistema RENAJUD.

Por fim, defiro a hasta pública do veículo penhorado no ID 18083400.

Porém, considerando a ausência de tempo hábil para realização da hasta neste ano de 2020 e que, conforme o manual de hastas públicas unificadas, as hastas que ocorrerão em 2021, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro/2020, expeça-se nova Carta Precatória para avaliação do veículo Volvo XC60, placas ENE 0800, a ser cumprido na Rua Bueno Brandão, n 444, comp 40-A, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes do laudo de avaliação e nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornemos autos conclusos para designação da hasta.

Registre-se a penhora do veículo já penhorado (placas ENE 0800) no sistema RENAJUD.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007894-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES CUNHA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância da autora com a nova proposta dos honorários periciais; que, muito embora na inicial tenha expressamente declarado que não abre mão de demonstrar suas alegações através de todos os meios de prova em Direito admitidas; que a prova pericial, apesar de ter sido designada por este Juízo, assim o foi em razão do pedido inicial e, por fim, a inexistência de outro perito judicial habilitado para o encargo, considero a petição de ID 39672611 como desistência da autora ao exame pericial, uma vez que a autora afirma expressamente que todos os documentos médicos acostados aos autos já comprovam sua cegueira monocular.

Intime-se o Sr. Perito que seus trabalhos não mais serão necessários nesta ação.

Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013355-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248, ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUZIA RODRIGUES DA SILVA LOPES**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/602.690.108-0) ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício (29/07/2013), bem como o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, “caput”, da Lei de Benefícios da Previdência Social, por necessitar de assistência permanente de terceira pessoa.

Relata, em suma, ter sentido perda visual em um dos olhos e visão subnormal no outro olho em meados de 2008, pelo que gozou de auxílio-doença neste mesmo ano. Posteriormente, nos idos de 2013 a perda de visão se agravou de tal modo que atingiu ambos os olhos; todavia, a concessão de novo benefício foi negada sob fundamento de que a autora não estaria incapaz para suas atividades laborativas habituais.

Procuração e documentos nos anexos do ID 22785540.

Pelo despacho ID 23151862 foi afastada a prevenção deste processo em relação aos feitos n.º 00006828720104036303 e 00045341220164036303 e determinada a prestação de esclarecimentos quanto ao feito n.º 00046986920194036303, respondida pelo autor no ID 23476883.

No despacho ID 23585473 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que o autor esclarecesse seu pedido principal, que respondeu no ID 23756796.

Contestação apresentada pelo INSS no ID 25116133.

Diante do pedido de perícia realizado pela autora, no despacho ID 26988416 foi determinada a solicitação à Unicamp de indicação de profissional habilitado para realizar o trabalho na área de oftalmologia.

Com a resposta, foi nomeado “expert” da área médica para realização de perícia (ID 28571486), que apresentou seu laudo pericial no ID 38225755.

Manifestação da autora sobre o laudo no ID 38795863. Manifestação do INSS no ID 38830389 e anexos.

É o relatório. **Decido.**

Preliminar de prescrição

A impugnação de ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário) deve ocorrer até 05 (cinco) anos após sua prática, não havendo que se falar, nesse particular, em prestação de trato sucessivo, visto que a impugnação diz respeito a um ato específico, que não se renova mês a mês. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. O STJ possui o entendimento consolidado de que, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587498/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 02/08/2019 – grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão. 2. Ressalta-se que a autora não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2008, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.
 3. Desse modo, assiste à autora, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).
 4. Agravo Interno não provido.
- (AglInt nos EDclno AREsp 915.009/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/12/2018 – grifei)

Assim, considerando que o autor impugna a cessação do auxílio-doença (NB 602.690.108-0) que remonta a 29/07/2013 e ajuizou a presente demanda em 03/10/2019, tendo transcorrido mais de cinco anos, é de ser reconhecer a prescrição da pretensão de rever referido ato administrativo, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Embora prescrita a pretensão de rever o ato administrativo de indeferimento do benefício, é possível conhecer da presente demanda quanto à pretensão de concessão do benefício, ainda que o beneficiário não tenha ingressado com novo requerimento administrativo, haja vista a resistência à pretensão do demandante e, de consequência, o interesse processual. [STF. RE Nº 631240/MG. DJe: 10/11/2014. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno. Decisão por maioria].

Esta orientação concretiza o princípio da primazia da resolução do mérito (art. 4º e art. 282, § 2º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à **necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa**. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto nº 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTA REGULAMENTO.

- 1 – Cegueira total.
- 2 – Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 – Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 – Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 – Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 – Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 – Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

No que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado verificou que esta sofre de patologias oftalmológicas **incapacitantes** para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 38225755, na entrevista com a "expert" a autora relatou que tem baixa capacidade visual em ambos os olhos por descolamento de retina.

Pelo exame clínico, o sr. perito verificou que no olho direito a autora percebe luz, enquanto que no esquerdo sequer luz consegue perceber. Em exame de fundoscopia, verificou o descolamento de retina total do olho direito.

Conclui, então, que a **cegueira em ambos** os olhos é total, sendo dependente de terceiros para os atos da vida diária, pelo que está **incapaz total e permanente para a vida laborativa**, com início fixado em 20/02/2008, com base nos laudos médicos apresentados.

Resta a discussão quanto à qualidade de segurado do autor, bem como o preenchimento da carência necessária para os benefícios pleiteados (12 contribuições mensais) bem como se a doença é preexistente em relação à filiação ao RGPS.

O INSS aduz que o laudo médico pericial confeccionado no bojo da primeira ação judicial proposta pela autora com o intuito de perceber auxílio-doença fixou o início de sua incapacidade em 06/06/2005, quando ainda não preenchia o requisito carência para a percepção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (ID 38830971).

De fato, no referido laudo já consta que desde junho/2005 a autora já comprovava ter descolamento de retina, o que lhe fazia ter **apenas 10% de visão no olho direito e ter apenas visão de ponto luminoso no olho esquerdo**. Assim, já havia a incapacidade oftalmológica na data indicada, mas a autora ainda não preenchia o requisito carência, pois não havia contemplado as 12 contribuições mínimas exigidas para tanto, apesar de já segurada do RGPS, pois havia iniciado a contribuir facultativamente em Novembro/2004.

Ocorre que o §2º do art. 42, da LBPS (n.º 8.213/91), assim prevê:

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Ocorre que o laudo em questão atesta o início da incapacidade para Junho/2005, mas nada diz sobre o início da doença ou lesão, se anterior ou posterior à filiação da autora ao RGPS que, repita-se, se deu em Novembro/2004. Logo, não se aplica a previsão do §2º do art. 42 supracitado pois não há provas da preexistência da doença em relação à filiação da autora ao regime previdenciário.

Por outro lado, no presente feito o "expert" atestou que o início da incapacidade – total e permanente, diga-se – se deu em Fevereiro/2008. Nesta época já contava com 12 contribuições ao RGPS, pelo que restava já preenchido o requisito carência. Quanto à qualidade de segurado, não a havia perdido, pois que havia gozado auxílio-doença até Dezembro/2007, portanto estava em período de graça.

Deste modo, entendo que na DER do benefício pretendido (29/07/2013) a autora já havia preenchidos todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: qualidade de segurada, carência e comprovação da incapacidade.

Assim, entendo que o quadro da autora é de gravidade e irreversibilidade tais que deve ser concedido o auxílio-doença pretendido, que deve ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez desde 03/10/2019, data do ajuizamento deste processo, diante da prescrição já declarada.

Na sequência, quanto ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, pelo reconhecimento do direito do autor ao restabelecimento deste benefício, os aspectos e pressupostos prévios à concessão do acréscimo foram preenchidos, restando verificar o requisito principal, qual seja, necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Afirma o perito que a necessidade de auxílio de terceiros é total, diante das conclusões sobre a perda da visão de ambos os olhos, o que dificulta em muito sua vida comum diária. Além disso, a cegueira que a acomete também é requisito para a concessão do adicional em questão.

Logo, fica identificado o preenchimento de duas das hipóteses do anexo I, do Dec. n.º 3.048/99 (1 – *Cegueira total e 9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária*), pelo que entendo devido o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez a ser implantada ao autor.

Em face do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora** para que lhe seja concedido o benefício a **aposentadoria por invalidez desde 03/10/2019**, data do ajuizamento do feito. Concedo, também, o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, devido em todas as parcelas do benefício, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados desde a data acima indicada até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Luzia Rodrigues da Silva Lopes
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	03/10/2019

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010284-77.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ADEVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, como cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, compenhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação por videoconferência, que ora designo para o dia **24 de novembro de 2020, às 13:30min.**
5. As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para devida identificação.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008082-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSALVO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, pedida de antecipação de tutela, proposta por **Rosalvo Aparecido dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **12/11/1987 a 24/01/2017** como laborados em condições especiais e, conseqüentemente, lhe seja concedida **aposentadoria especial** desde a DER (17/08/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso não seja atingido tempo suficiente para tanto, pugna pela reafirmação da DER para a data em que preencher todos os requisitos para a concessão pretendida.

Afirma que requereu o benefício indicado (NB 42/184.366.224-5) no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que a atividade do período acima indicado deve ser reconhecida como especial por exposição aos agentes nocivos e/ou enquadramento em categoria profissional, conforme demonstrado na documentação carreada.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 19017775 e anexos, inclusive o Processo Administrativo.

O despacho ID 22169448 concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 23927005.

Pelo despacho ID 27597004 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas pelas partes.

O autor esclareceu não ter outras provas a produzir (ID 28335727), enquanto o INSS deixou de se manifestar.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. **até 16/12/1998**: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b. **de 17/12/1998 a 28/11/1999** (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c. **de 29/11/1999 a 17/6/2015** (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d. **a partir de 18/6/2015** (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de **13/11/2019** (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, §1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos ruído, frio e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalubres é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Exame do tempo especial no caso concreto

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** no período de 12/11/1987 a 24/01/2017, todo ele laborado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A.

Cargo: Ajudante de Conservação, Auxiliar de Conservação, Eletricista Mecânico e Técnico A.A. Sênior

Agentes Nocivos: ruído (81,8 dB(A)) e eletricidade (250 a 440 V).

Prova: PPP (ID 28337009)

Enquadramento: código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (até 28/04/1995); jurisprudência (a partir de 29/04/1995)

Quanto à **eletricidade**, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, como advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Assim, reconhecida a **especialidade** do período em questão.

Computando o período ora reconhecido como especial, o autor atinge, na DER, **29 anos, 2 meses e 13 dias** de atividade especial total, **suficientes** para reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Confira-se o quadro.

		Tempo de Atividade				
		Período	ID	Comum	Especial	
Atividades profissionais	coef.					
	Esp					

		admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Elevadores Atlas Schindler		12/11/1987	24/01/2017		10.513,00	-
Correspondente ao número de dias:					10.513,00	-
Tempo total (ano / mês / dia)					29 ANOS	2 mês 13 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fimde:

a) **DECLARAR** como tempo de atividade especial o período de **12/11/1987 a 24/01/2017**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial total de **29 anos, 2 meses e 13 dias** na DER (17/08/2017);

c) condenar o INSS a **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 42/184.366.224-5), desde a DER, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Rosalvo Aparecido dos Santos
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	17/08/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	12/11/1987 a 24/01/2017
Data início pagamento dos atrasados	17/08/2017 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	29 anos, 2 meses e 13 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANDRESSA ROSALIA RIBEIRO COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ANDRESSA ROSÁLIA RIBEIRO COUTO MAGALHÃES** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de que seja deferido o saque da totalidade do valor vinculado na sua conta do FGTS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata, em síntese, que se encontra desempregada desde 06/02/2020; que tem duas filhas menores, que o único sustento do lar advém de seu marido, recém contratado (R\$ 1.542,32), insuficiente para a sobrevivência da família; que estão com dificuldades em manter os encargos da casa e possuem contas atrasadas.

Invoca o disposto no artigo 20, XVI, da Lei nº 8.036/90 e disposições legais e infralegais relacionadas a pandemia pelo Covid-19.

Consigna que o saque no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) a partir de 06/2020, nos termos da MP n. 46, "não se mostra suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e abalo econômico mundial".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 33489698 - Pág. 1/3 – fls. 32/34).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 34639086 - Pág. 1/2 – fls. 40/41).

Em informações, a CEF alega, em suma, inadequação da via; que o saque do FGTS em razão da COVID-19 não se enquadra nas hipóteses da Lei 8.036/90, sendo possível apenas nos termos e nos limites MP n. 946/2020; que “a decretação do estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional visou apenas e tão somente resguardar a Administração Federal em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, frente aos gastos exigidos para o combate à Pandemia do Novo Coronavírus, sem qualquer outra conotação”; que não comprovada a situação de necessidade (ID Num. 36553060 - Pág. 1/26, Num. 36553061 - Pág. 1/3 - fls. 44/72).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante o levantamento do montante vinculado a sua conta de FGTS.

A preliminar de inadequação da via se confunde com o mérito.

Pelo ID Num. 33489698 - Pág. 1/3 foi indeferida a decisão liminar, em decisão assim fundamentada:

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito da impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar ou antecipatória.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserida no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.
2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.
3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da Advocacia como função essencial à Justiça.
4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.
5. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive, foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir o pedido de tutela para levantamento do saldo do FGTS.

A ação mandamental exige a comprovação de abuso de direito ou violação de direito líquido e certo e nenhuma dessas ocorrências resta comprovada, de imediato.

No presente caso, a questão fática relacionada à necessidade pessoal da impetrante, muito embora difícil e delicada, exige uma análise mais detalhada, após a oitiva da autoridade impetrada, até para ouvir seu posicionamento com relação à invocada disposição do inciso XVI, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90”.

A autoridade impetrada, por sua vez, noticiou a regulamentação do saque da conta vinculada ao FGTS, com a Medida Provisória nº 946/2020, publicada em 07 de abril de 2020, possibilitando a movimentação de referida conta c

Nesse ponto, deve ser observada a legislação específica aplicável ao caso, já tendo o TRF/3R assim decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19.
2. A Lei 8.036/90 dispõe, em seu artigo 20, XVI, que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada em situação de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (...)”. Da leitura do Decreto 5.113/2004, que regulamenta o referido dispositivo, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores.
3. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.
4. Destaca-se que, a adoção de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico.
5. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica a presença dos requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.
6. Ressalte-se, por fim, que resta prejudicado o pedido de imediata liberação do valor de R\$ 1.045,00, cujo saque foi autorizado pela MP 946/20, posto que, conforme informado pela própria agravante, o recebimento pela via administrativa estava agendado para o presente mês.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016929-03.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA PARA LIBERAÇÃO DO MONTANTE INTEGRAL DO SALDO EM CONTA VINCULADA EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.
2. Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca a postergação do contraditório.

3. No caso dos autos, não há fumus boni iuris. O inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 confere a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo seu titular por "necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento".

4. A possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS outorgada pelo inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 dirige-se especificamente aos titulares dessas contas residentes em Municípios atingidos por desastres naturais, tal como definidos pelo regulamento. Novas hipóteses, portanto, dependeriam de expressa previsão legal.

5. Essa previsão passou efetivamente a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 946/2020, cujo artigo 6º inclui o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 na hipótese do inciso XVI do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, limitando, porém, o saque a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

6. Havendo norma específica, não cabe ao Poder Judiciário inová-la, uma vez que as hipóteses de movimentação das contas de FGTS continuam sendo definidas em lei. Precedente.

7. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, no caso. Precedente.

8. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016193-82.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020)

Por fim, embora o FGTS seja de titularidade do empregado, há que se considerar o risco às políticas públicas do Estado em caso de saque integral por todos beneficiários.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, na forma da fundamentação supra.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008061-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Júlio César de Sousa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de **06/03/1997 a 05/03/2010** como laborados em condições especiais, para que seja convertido em tempo comum, somados aos demais períodos já averbados, proceda o réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 05/07/2010, como pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício acima citado (NB 154.300.314-9) no âmbito administrativo na data indicada, ocasião na qual foi apurado tempo total de 37 anos, 3 meses e 9 dias, sendo-lhe concedido o pedido. Todavia, as atividades do período acima indicados não foram reconhecidas como especiais pela autarquia, causando a minoração da Renda Mensal Inicial do benefício do autor.

Relata que tal lapso deve ser reconhecido como especial por exposição ao agente electricidade em voltagem superior a 250 Volts, conforme demonstrados nos documentos apresentados.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 19003695 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo.

Pelo despacho ID 22169435 foi concedida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 24174118.

O despacho ID 27736744 fixou os pontos controvertidos, além de deferir prazo para que o INSS infirmasse as provas que já produzidas pelo autor.

Manifestação do INSS no ID 28482669.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal de eventuais verbas devidas neste feito. O autor pugna, no item "e" dos pedidos constantes da exordial, que em caso de procedência sejam pagas as parcelas devidas a partir de Junho/2014, por conta da prescrição que atinge parcelas anteriores.

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.

b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.

c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua a concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vige o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Exame do tempo especial no caso concreto

Pretende a parte autora o reconhecimento da **especialidade** no período de **06/03/1997 a 05/03/2010**, todo ele laborado na CPFL – Cia. Paulista de Força e Luz.

Cargo: Eletricista Distribuição

Agentes Nocivos: eletricidade (acima de 250 V).

Prova: PPP (ID 19004960)

Enquadramento: código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (até 28/04/1995); jurisprudência (a partir de 29/04/1995)

Quanto à **eletricidade**, verifico que, na linha da evolução legislativa, ela passou a ser disciplinada nos termos do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, especificamente em seu código 1.1.8, com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Com a edição da Lei 7.369/1985, editada em 20/09/1985, foi instituído o salário adicional para empregados do setor de energia elétrica em condições de periculosidade com remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário recebido, com as atividades discriminadas no Decreto 92.212 de 26/12/1985.

Após, como advento do Decreto 2.172/1997 de 06/03/1997, a eletricidade deixou de constar na relação de agentes nocivos, de tal modo que a atividade no setor de energia elétrica, com exposição à tensão superior a 250 volts, passou a ser reconhecida somente até essa data para parte da doutrina e jurisprudência.

No entanto, como decidido pelo C. STJ em RESP repetitivo (1306113/SC), há de se reconhecer que a eletricidade em níveis acima de 250 V deve ser considerada como agente nocivo também após o Dec. 2172/1997, uma vez que a lista de agentes nocivos tem natureza *numerus apertus*, havendo possibilidade de outras atividades serem reconhecidas como insalubres:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.**

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – grifou-se)

Cabe, neste momento, analisar o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença – 12/10/2016 a 10/01/2007.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que *“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”*.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 175908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Assim, **reconheço a especialidade** do período em questão.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, convertendo-os em comum, e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS, o autor atingiu o tempo de **43 anos e 5 dias** na DER (05/07/2010), pelo que determino a **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial do benefício que o autor já vem recebendo:

				Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial				
			admissão	saída		DIAS	DIAS					
Coberplas			12/04/1977	31/05/1985		2.930,00	-					
Allied Signal Automotive			03/06/1985	02/12/1985		180,00	-					
CPFL	1,4	Esp	04/12/1985	22/09/1994		-	4.436,60					
CPFL			23/09/1994	06/11/1994		44,00	-					
CPFL	1,4	Esp	07/11/1994	05/03/1997		-	1.174,60					
CPFL	1,4	Esp	06/03/1997	05/07/2010		-	6.720,00					
Correspondente ao número de dias:						3.154,00	12.331,20					
Tempo comum / Especial						8	9	4	34	3	1	
Tempo total (ano / mês / dia)						43	ANOS	mês	5	dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos **06/03/1997 a 05/07/2010**;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade total de 43 anos e 5 dias na DER;

c) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a DER (05/07/2010), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Paulo de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (26/01/2018)
Períodos especiais reconhecidos:	13/02/1990 a 19/10/1992, 09/02/1993 a 16/08/1995 e 08/07/1996 a 23/08/2017
Data início pagamento dos atrasados	26/01/2018 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	<u>26 anos, 4 meses e 1 dia</u>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 06 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013045-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS EIRELI - EPP, LEO CORREA LEITE JUNIOR, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.

2. Tendo em vista que o embargante indicou o valor que entende devido, inclusive juntando parecer contábil que o fundamenta, determino a remessa do feito à Contadoria do Juízo para que verifique as versões dos cálculos apresentados pelo embargante (ID 22470982) e pela CEF, no feito principal (5007806-33.2019.403.6105).

3. No retorno, dê-se vista às partes e, depois, venhamos autos conclusos para sentenciamento COM URGÊNCIA.

4. Com relação ao bem oferecido à penhora, deverá o embargante manifestar-se neste sentido na Execução de Título Extrajudicial acima citada, para que lá a CEF se manifeste.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 06 de outubro de 2020.

AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Gilson Pereira da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 18/05/1987 a 13/02/1989 (Camargo Campos S/A) e 17/05/1989 a 28/04/1995 (Camargo Campos S/A), com a conversão em tempo comum (fator, 1,32), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**, desde a DER (14/06/2016 - NB 42/173.784.665-6), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Alternativamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na DER, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 5434200 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a sua intimação para esclarecer qual o tipo de deficiência que apresenta.

O autor manifestou-se (ID nº 5992679).

Citado, o INSS contestou o feito, apresentando impugnação à Justiça Gratuita preliminar e, quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência dos pedidos (ID nº 9541206).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 10275531).

Pela decisão de ID nº 10672181 foi afastada a preliminar, fixados os pontos controvertidos, deferida a expedição de ofício para a empresa em que o autor trabalhou para encaminhamento de PPP.

Pelo despacho de ID nº 12814338 foi determinado ao autor informar o endereço correto da empresa.

O autor manifestou-se, requerendo a produção de prova pericial por similaridade (ID nº 13207523), que foi indeferida pelo despacho de ID nº 14865931).

O autor requereu a produção de prova pericial, arrolando testemunhas (ID nº 15679770).

Pelo despacho de ID nº 17173977 foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal. A audiência por videoconferência para a oitiva de uma das testemunhas foi designada pelo despacho de ID nº 19790749.

A audiência por videoconferência foi realizada (ID nº 22150368 e 22351220).

O autor manifestou-se quanto à prova testemunhal produzida (ID nº 22773146).

Foi juntada aos autos mídia da oitiva da testemunha José Batista Gonçalves (ID nº 25096636).

Intimadas as partes, apenas o autor se manifestou em alegações finais (ID nº 28595056).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a) até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência

A Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual passou a dispor:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998)

*§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e **quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.** (Alterado pela EC-000.047-2005) (grifei)*

Com efeito, o parágrafo transcrito veda, como regra, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, em prestígio ao princípio constitucional da isonomia no seu aspecto formal, estabelecido no artigo 5º, caput da Carta Magna. Entretanto, em observância ao aspecto material ou concreto do princípio constitucional da isonomia, uma das exceções estabelecidas foi a relacionada aos segurados com deficiência, justamente a qual nos interessa momentaneamente.

Assim, com a nova redação, houve a disposição do direito ao tratamento diferenciado aos portadores de deficiência. Não obstante, seu exercício ficou subordinado à edição de Lei complementar, por tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada.

Dessa forma, veio a Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, regulamentar o aludido § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, no que diz respeito à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição, mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados, e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência.

Tal lei, acompanhando a definição trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao nosso ordenamento pelo Decreto 6949/09), definiu como sendo pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem impedir sua participação na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas.

Por sua vez, o art. 3º do diploma legal em comento, estabelece a exigência do tempo de contribuição mínimo para que o segurado deficiente faça jus ao benefício, diferenciando-o de acordo com o gênero e o grau de deficiência, que pode ser leve, moderada ou grave. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Sobreveio, então, o **Decreto n.º 8.145, de 03/12/2013**, que atualizou os termos do Decreto n.º 3.048/99 quanto aos requisitos e critérios da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Dentre os diversos detalhamentos trazidos, importante frisar que o parágrafo 1º do art. 70-C determinou que para a concessão desta modalidade específica de aposentadoria que tanto o requisito **carência** quanto o de **tempo de contribuição** devem ser todos cumpridos na condição de pessoa com deficiência. Assim, além do tempo de contribuição respectivo a cada grau de deficiência, definidos nos incisos do art. 70-B, a quantidade mínima de contribuições mensais para que se faça jus a determinado benefício (carência), que neste caso é de 180 meses, deve ser toda ela cumprida pelo requerente **enquanto deficiente**.

Por outro lado, deve-se considerar que a lei que rege a concessão do benefício previdenciário é aquela vigente à época da sua concessão, sendo vedada a aplicação da nova lei previdenciária aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, ainda que mais benéfica ao segurado, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa. Tal entendimento prestigia os princípios do ato jurídico perfeito, do *tempus regit actum* e da segurança jurídica e confere eficácia à interpretação pacificada pelo STF acerca do tema.

Partindo dessa premissa, infere-se que as regras da Lei Complementar nº 142/13 e, conseqüentemente, a aposentadoria para os segurados deficientes, somente se aplicam aos benefícios com data de início (DIB) a partir do dia 09/11/2013, data que entrou em vigor o referido documento legislativo.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto exarado pelo Ministro relator do STF Luís Roberto Barroso em sede de Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.625 – DF, em 29/10/2014:

“A jurisprudência é pacífica no sentido de que “o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação” (RE 402.576-AgrR, RE 440.749-AgrR, RE 463.299-AgrR, RE 464.694-AgrR e RE 482.187-AgrR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Como visto, antes do advento da LC n.º 142/2013, não havia sequer no regime geral norma específica para aposentadoria especial dos portadores de deficiência, razão pela qual este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. Com a entrada em vigor da referida Lei Complementar, somente o tempo de serviço posterior pode ser por ela disciplinado, conforme a máxima tempus regit actum. Do contrário, a União estaria se beneficiando de sua própria inércia, ao aplicar retroativamente os parâmetros da LC n.º 142/2013, notadamente menos benéficos que os previstos na Lei n.º 8.213/1991.” (Grifou-se)

Destarte, na esteira de entendimentos jurisprudenciais, inclusive de nossa mais alta Corte de Justiça, a Lei Complementar 142/2013, somente passou a ter eficácia após o cumprimento da *vacatio legis* (09/11/2013), não havendo determinação expressa em contrário, e, por isso, sua eficácia está limitada ao termo a quo, não podendo retroagir para atingir ou alterar atos jurídicos perfeitos produzidos anteriormente.

Logo, considerando como marco inicial para a análise do direito adquirido a vigência da Lei Complementar nº 142/2013, bem como que o requerimento administrativo se deu em 14/06/2016, fica superado este aspecto preliminar, devendo a cognição se aprofundar quanto ao mérito da causa.

Por fim, cumpre trazer à colação a vedação de que trata o art. 10 da LC 142/2013:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruido, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).
- h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).
- i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca-se que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.
- j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vige o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Caso Concreto

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 18/05/1987 a 13/02/1989 (Camargo Campos S/A) e 17/05/1989 a 28/04/1995 (Camargo Campos S/A), com a conversão em tempo comum (fator, 1,32), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência**, desde a DER (14/06/2016).

Efetuada a contagem segundo as regras da LC 142/2013, e do Decreto nº 8.145/2013, a autarquia previdenciária reconheceu **28 anos, 06 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída				
Camargo	0,94	esp	18/05/1987	13/02/1989		-		588,44
Camargo	0,94	esp	17/05/1989	17/07/1995		-		2.087,74
Extra	0,94	esp	03/08/1995	31/10/1995		-		83,66
Camargo	0,94	esp	01/11/1995	05/04/1999		-		1.160,90
Gomes	0,94	esp	12/01/2000	10/04/2000		-		83,66
Estre	1,32	esp	09/05/2000	31/12/2005		-		2.683,56
Estre	0,94	esp	01/01/2006	19/04/2013		-		2.471,26
Estre	1	esp	20/04/2013	02/07/2013		-		73,00
Tempo em benefício	1	esp	03/07/2013	18/12/2013		-		166,00
Estre	1	esp	19/12/2013	22/08/2014		-		244,00
Tempo em benefício	1	esp	23/08/2014	12/01/2015		-		140,00

Estre		1	esp	13/01/2015	14/06/2016		-	512,00				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							-	10.288,00				
Tempo comum / Especial							0	0	0	28	6	28
Tempo total (ano / mês / dia)							28	ANOS	6	mês	28	dias

De início, ressalto que a condição do autor de pessoa com deficiência, assim como o grau de deficiência de que padece (leve) são fatos incontroversos nos presentes autos, porquanto foram objeto de reconhecimento em sede de processo administrativo, especialmente quanto ao interregno de 20/04/2013 a 17/01/2017 (documento de ID nº 5283897, fl. 13).

Como apontado pelo autor na inicial, o interregno de 01/01/2006 a 11/11/2015 também foi reconhecido como especial em sede administrativa, como se extrai do documento de ID nº 5283894, fl. 61, embora não contabilizado na planilha de cálculo do tempo de contribuição acima esposada.

Destarte, incluo o referido período no cálculo do tempo de contribuição, contabilizando o autor, **32 anos, 04 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, como a seguir exposto:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período admissão	saída							
		0,94	esp	18/05/1987	13/02/1989		-	588,44				
		0,94	esp	17/05/1989	17/07/1995		-	2.087,74				
		0,94	esp	03/08/1995	31/10/1995		-	83,66				
		0,94	esp	01/11/1995	05/04/1999		-	1.160,90				
		0,94	esp	12/01/2000	10/04/2000		-	83,66				
		1,32	esp	09/05/2000	31/12/2005		-	2.683,56				
		1,32	esp	01/01/2006	19/04/2013		-	3.470,28				
		1,4	esp	20/04/2013	02/07/2013		-	102,20				
		1,4	esp	03/07/2013	18/12/2013		-	232,40				
		1,4	esp	19/12/2013	22/08/2014		-	341,60				
		1,4	esp	23/08/2014	12/01/2015		-	196,00				
		1,4	esp	13/01/2015	11/11/2015		-	418,60				
		1	esp	12/11/2015	14/06/2016		-	213,00				
Correspondente ao número de dias							-	11.662,04				
Tempo comum / Especial							0	0	0	32	4	22

Tempo total (ano / mês / dia)	32 ANOS	4 mês	22 dias
-------------------------------	------------	----------	------------

Relativamente à especialidade aventada, no que tange aos lapsos de 18/05/1987 a 13/02/1989 (Camargo Campos S/A) e 17/05/1989 a 28/04/1995 (Camargo Campos S/A), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS, onde consta registrado que exerceu a função de servente no primeiro período e a função de operado de trator no segundo período.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o caráter especial das atividades, o que foi deferido por este Juízo.

Segue a síntese dos depoimentos colhidos:

Testemunha Edivaldo dos Santos Leite: afirmou que conheceu o autor quando trabalhou na empresa Camargo Campos, entre os anos de 1988 a 1998. Relatou que o autor já trabalhava naquela empresa quando lá ingressou e que o autor saiu um pouco antes. Mencionou que o autor exercia a função de operador de máquinas, principalmente moto niveladora. Que a empresa realizava atividade de pavimentação e terraplenagem, e que no período em que permaneceu na empresa, o autor sempre trabalhou com máquinas.

Testemunha José Batista Gonçalves: afirmou que trabalhou na empresa Camargo Campos como o autor no período de 1988 a 1992, e que este trabalhava operando máquinas, retro escavadeira, de segunda a sexta. Relatou que faziam o recapeamento de estrada. Que o autor permaneceu na empresa quando saiu.

Da prova testemunhal produzida, ficou evidenciado que o autor trabalhava operando máquinas grandes, semelhantes a tratores, como retro escavadeira e moto niveladora, nos períodos acima apontados, sendo que a empresa em que trabalhou realizou atividade de pavimentação de vias.

Neste contexto, impõe reconhecer que a atividade de tratorista deve ser reconhecida como especial por equiparação à função de motorista de caminhão, nos moldes dos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.0890/79, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

É esse o entendimento expresso da TNU, na Súmula nº 70: "A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional".

O TRF da 3ª Região vem adotando esse mesmo entendimento. A esse respeito, veja-se o teor das ementas a seguir colacionadas:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL DE TRATORISTA/OPERADOR LAMINISTA. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. HONORÁRIOS RECURSAIS.

(...).

7. No período de 01/06/1987 a 03/02/1995, o autor exerceu a atividade de operador laminista da Construtora Andrade Gutierrez, e neste mister, executava a atividade de tratorista, pois lhe competia "operar uma máquina a motor de grande porte, acima de 20 toneladas, provida de lâmina frontal, dirigindo-a e manipulando os comandos de movimentação da lâmina para empurrar, repartir e nivelar terra e outros materiais ou desmatamento para remoção de vegetais do terreno, ou ainda pode trabalhar no transporte de materiais puxando 'scrapper'. Conduz a máquina, aciona o motor, manipula os comandos de marcha para posicioná-lo segundo as necessidades do trabalho".

8. A atividade de tratorista é admitida como especial por equiparação à de motorista de caminhão de carga, nos termos da jurisprudência desta Corte e Súmula nº 70 do TNU, motivo pelo qual o período de 01/06/1987 a 03/02/1995 deve ser enquadrado como especial nos termos dos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.0890/79.

(...).

21. Recurso de apelação autárquico não provido.

22. Honorários recursais estabelecidos de ofício.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApclRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2263194 - 0005476-54.2015.4.03.6311, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGINIA, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO PROCEDENTE.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade de ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, no período de 01.03.1976 a 01.03.1977, a parte autora, na atividade de tratorista, esteve exposta a insalubridades (ID 8168261, pág. 42), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da pleiteada transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, como os novos períodos especiais reconhecidos, a parte autora alcança 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.03.2009), o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário

9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/149.397.326-3), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 09.03.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001194-50.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 13/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2020)

Em face da fundamentação supra, reconhecimento o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/05/1987 a 13/02/1989 e 17/05/1989 a 28/04/1995.

Diante do reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pelo autor nos lapsos acima apontados, somados ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente e efetuadas as devidas conversões segundo o Decreto nº 8.145, de 03/12/2013, o autor conta com 35 anos, 03 meses e 24 dias de tempo total de contribuição até a DER, suficiente para garantir-lhe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial			
				Período			DIAS	DIAS				
				admissão	saída							
Camargo		1,32	esp	18/05/1987	13/02/1989		-		826,32			
Camargo		1,32	esp	17/05/1989	28/04/1995		-		2.827,44			
Camargo		0,94	esp	29/04/1995	17/07/1995		-		74,26			
Extra		0,94	esp	03/08/1995	31/10/1995		-		83,66			
Camargo		0,94	esp	01/11/1995	05/04/1999		-		1.160,90			
Gomes		0,94	esp	12/01/2000	10/04/2000		-		83,66			
Estre		1,32	esp	09/05/2000	31/12/2005		-		2.683,56			
Estre		1,32	esp	01/01/2006	19/04/2013		-		3.470,28			
Estre		1,4	esp	20/04/2013	02/07/2013		-		102,20			
Tempo em benefício		1,4	esp	03/07/2013	18/12/2013		-		232,40			
Estre		1,4	esp	19/12/2013	22/08/2014		-		341,60			
Tempo em benefício		1,4	esp	23/08/2014	12/01/2015		-		196,00			
Estre		1,4	esp	13/01/2015	11/11/2015		-		418,60			
Estre		1	esp	12/11/2015	14/06/2016		-		213,00			
							-		-			
Correspondente ao número de dias:							-			12.713,88		
Tempo comum / Especial							0	0	0	35	3	24
Tempo total (ano / mês / dia):							35	3	mês	24	dias	
							ANOS					

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 18/05/1987 a 13/02/1989 e 17/05/1989 a 28/04/1995;
- declarar** o tempo total de contribuição do autor, de 35 anos, 03 meses e 24 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo (14/06/2016);
- condenar** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** em favor do autor, com data de início na DER (14/06/2016 - NB 42/173.784.665-6), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Gilson Pereira da Silva
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência
Data de Início do Benefício (DIB):	14/06/2016
Períodos especiais reconhecidos:	18/05/1987 a 13/02/1989 e 17/05/1989 a 28/04/1995
Data de início de pagamento dos atrasados:	14/06/2016
Tempo total de contribuição reconhecido:	35 anos, 03 meses e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006183-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivos (ID 38701737) interpostos por **Empresa de Transportes Atlas Ltda.** em face da sentença prolatada no ID 37898161 sob o argumento de omissão.

Relata que "7. Neste caso é notório que a Embargante seria sucumbente na hipótese de julgamento do mérito em razão da evidente ilegalidade da cobrança, que permitiu a concessão de tutela de urgência antes mesmo da citação da Embargada."

Assim, entende que "8. Em conclusão, a r. sentença é omissa ao não examinar outros fatores relevantes descritos no seu relatório, cuja declaração da omissão levará à inversão da condenação no ônus sucumbencial."

Pelo despacho de ID 38709575 foi dado vista à Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT sobre os embargos de declaração, que pugnou pela sua rejeição (ID 38937849).

Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

No presente caso, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Veja-se que restou evidenciado na sentença a motivação da aplicação do princípio da causalidade "O autor confirma em sua réplica (ID 25836381) que não compareceu no procedimento administrativo, deixando de apresentar defesa, evidenciando que deu causa ao surgimento da lide"

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença anteriormente prolatada.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 06 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013478-83.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SIDNEI FILETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **SIDNEI FILETI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A execução foi cumprida com o recebimento pelo autor e seu patrono, dos valores requeridos nos autos, conforme comprovantes nos IDs 18138110 e 22446462.

Despacho determinando vista ao patrono do autor acerca dos honorários sucumbenciais, transferidos para conta do escritório Zambon e Chiodetto, conforme extrato ID 22446462, bem como esclarecendo em relação aos valores dos honorários contratuais e do exequente, que os ofícios requisitórios foram expedidos com renúncia do valor excedente à 60 salários mínimos ID 16238223, a pedido da parte exequente ID 15908446, esclarecendo que ao fazer o pagamento, o TRF observa esse parâmetro para o depósito, após a intimação determina a remessa dos autos à conclusão para extinção. (ID 27090091)

Sem manifestação do autor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004449-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO SERGIO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA - SP200072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento comum proposto por **PAULO SERGIO RAIMUNDO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário.

Despacho determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal: "1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas".

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 30765321).

Decido.

Homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em face da ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo.

Publique-se. Intemem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BERNARDINA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

S E N T E N Ç A

Trata-se de Procedimento comum proposto por **BERNARDINA NOGUEIRA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente o restabelecimento benefício auxílio.

Despacho determinando que a autora esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista que ainda se encontra em tramitação o processo nº 5012296-35.2018.403.6105, distribuído à 4ª Vara Federal de Campinas, com sentença prolatada em 30/03/2020. (ID 30564778)

Petição da parte autora requerendo a desistência da ação (ID 30787265).

Decido.

Homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008384-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JUCELIO DE MELO MARGARIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JUCELIO DE MELO MARGARIDA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB** para reabertura do seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, NB 194.183.879-8.

Alega o impetrante que “em 12/11/2019, requereu perante o INSS através do sistema digital o benefício da Aposentadoria por Tempo de serviço, este recebeu NB 194.183.879”.

Informa o indeferimento do benefício “sem qualquer fundamento ou motivação, o que constitui ilicitude grave, eis que descumpridos os deveres que norteiam o processo administrativo, confira-se o despacho denegatório:

13/03/2020

“...NB: 194.183.879-8

Prezado(a) Senhor(a), Nome: **JUCELIO DE MELO MARGARIDA**, CPF: 089.976.698-69 Pelas regras vigentes da Previdência Social, o requerimento solicitado foi indeferido sob o número de benefício (NB) descrito acima. Aguarde correspondência com as informações ou acesse o portal de serviços Meu INSS (meu.inss.gov.br)...”

Pelo despacho ID 36226567, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada que “trata-se de requerimento realizado no modelo INSS digital que recebeu número de tarefa 598328768. Informamos, ainda, que essa tarefa foi erroneamente concluída antes do término da análise; porém, foi reaberta de ofício para continuidade da apreciação do direito ao benefício”. (ID 36452289)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a reabertura do seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, NB 194.183.879-8.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a tarefa foi encerrada erroneamente e que o processo foi reaberto de ofício.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008835-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ERCILIO VILELA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Ercílio Vilela da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **01/05/1999 a 31/07/2005 e 01/08/2005 a 23/02/2017** para que, somados aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 42/178.352.808-4) desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/03/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso não seja atingido tempo suficiente para tanto, pugna pela conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum por tempo de contribuição e, ainda pugna, caso necessário, pela reafirmação da DER para a data em que forem preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo, tendo sido apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a diversos agentes nocivos, conforme demonstrado no respectivo formulário técnico.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, anexos do ID 10542392.

Pelo despacho ID 11535464 foi concedida a justiça gratuita, e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito no ID 12613209.

O despacho ID 13868337 fixou os pontos controvertidos, determinou a expedição de ofício à empregadora dos períodos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir.

Resposta ao ofício, com documentos, no ID 15723167.

Manifestação do autor pugnando pela realização de perícia no local de trabalho, ID 16324758.

O despacho ID 19563002 nomeou “expert” para realização da perícia.

O laudo foi juntado nos anexos do ID 24022148. Requisição de honorários, ID 28021121.

Manifestação do autor no ID 28666273.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria especial, tal como na aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria especial nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, nos termos do art. 201, § 1º, inciso II, da CF e do art. 19, § 1º, inciso I da referida EC, é assegurada aposentadoria programada especial aos que comprovem exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, obedecidas as seguintes condições, válidas para ambos os sexos: I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; II – 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; e III – 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas no seu art. 21 da referida e atualmente regulamentado pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS, bem como pelas alterações promovidas pelo decreto nº 10.410/2020, que incluiu o art. 188-P ao Dec. nº 3.048/99.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

a) até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.

b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.

c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanentes ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada do requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).

b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).

c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).

d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia – CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaco que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Exame do tempo especial no caso concreto

Período: 01/05/1999 a 23/02/2017

Empresa: Coopersteel Bimetálicos S/A

Função: Operador de Encordadeira (até 31/07/2005); Operador de Trefila (01/08/05 em diante)

Agente nocivo: ruído (85 dB(A) até 31/07/2005; 91,61 dB(A) entre 01/08/05 e 31/12/05; 92,92 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/11; 87,37 dB(A) a partir de 01/01/2012) e hidrocarbonetos;

Prova: PPP (ID 10542807) e Laudo Pericial (ID 24012552);

Enquadramento: código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (ruído), a partir de 18/11/03; código 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 e anexo nº 13 da NR nº 15 do TEM (hidrocarboneto);

Conclusão: o laudo pericial citado verificou que durante a jornada de trabalho o autor ficou exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB(A), corroborando os dados do PPP. Ocorre que, como até 17/11/2003 vigia o limite de tolerância de 90 dB(A), tal período não pode ser considerado especial por tal agente. A partir de 18/11/03, quando o limite passou a ser de 85 dB(A), os índices indicados pelo PPP são de, no mínimo, 87,37 dB(A), pelo que então deve ser reconhecida a especialidade.

Quanto aos hidrocarbonetos, afirma que o autor ficou a eles exposto por conta dos fluidos lubrificantes no processo de trefilação de cobre, pois estes fluidos são à base de óleo mineral, agentes tensoativos e antioxidantes. O contato era frequente, várias vezes ao longo da jornada de trabalho.

Assim, todo o lapso deve ser considerado especial.

Direito à aposentadoria no caso concreto

Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais aos demais períodos assim averbados pelo INSS, o autor conta, na DER (29/03/2017), com **25 anos e 7 dias** de tempo especial total, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício pretendido de aposentadoria especial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Mercedes Benz			25/09/1989	25/09/1995		2.161,00	-		
CopperSteel			18/02/1998	30/04/1999		433,00	-		
Coopersteel			01/05/1999	23/02/2017		6.413,00	-		
Correspondente ao número de dias:						9.007,00	-		
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	mês	7 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como o fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de 01/05/1999 a 23/02/2017;

b) **DECLARAR** o tempo de atividade especial total de **25 anos e 7 dias** na DER (29/03/2017);

c) condenar o INSS a **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB NB 46/178.352.808-4), desde a DER, como pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Ercílio Vilela da Costa
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	29/03/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	01/05/1999 a 23/02/2017
Data início pagamento dos atrasados	29/03/2017 (DER)

Tempo de atividade especial total reconhecido	25 anos e 7 dias
---	------------------

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 06 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005105-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA- ME, ROBSON LUIS SAKATA, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA ME** e **ROBSON LUIS SAKATA** para obter o pagamento de **RS 62.487,49 (Sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 000000000071121, valor este atualizado para 28/08/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Custas, documentos e procuração nos IDs 22646527 a 2646553.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 3001561.

A tentativa de citação restou frustrada, por não terem sido encontrados os réus (ID 5209768, pág. 14).

A citação se deu, então, de forma ficta, via Edital (ID 12463082).

A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses do réu, ID 27198328.

Por não ter contato com o representado, a Defensora nomeada contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC (ID 27586040).

É o relatório. **Decido.**

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato foi assinado em 17 de Novembro de 2014 (ID 2646533), decorrido menos de três anos até o ajuizamento da presente ação, e a inadimplência iniciou-se em Março/2015.

Quanto ao contrato, não verifico obscuridade ou confusão na redação das suas cláusulas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da *"pacta sunt servanda"* deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §3º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010323-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO FERNANDO DE MORAES ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO FERNANDO DE MORAES ROSA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora localize o processo e conclua a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.239.320-2, com a liberação dos atrasados.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/04/2018 e que, em face do indeferimento, interpôs recurso ordinário, ao qual foi dado provimento pela 2ª Junta de Recursos.

Aduz que, inconformado, o INSS apresentou Recurso Especial, ao qual foi negado provimento pela 2ª Câmara de Julgamento, em 13/02/2020.

Menciona que o processo foi encaminhado à APS em 31/07/2020 para cumprimento da decisão.

Argumenta que se passaram mais de dois anos da data do protocolo e mais de sete meses desde a última decisão e, até o momento, o benefício não foi implantado.

Procuração e documentos foram apresentados como inicial.

A apreciação do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 39224854).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 39441566).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, o impetrante teve reconhecido o direito ao benefício requerido, pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos do CRPS, conforme o Acórdão nº 4959/2018 (ID 39193404, Págs. 83/86), posteriormente mantido pela 2ª Câmara de Julgamento, em 12/02/2020, conforme Acórdão nº 878/2020 (ID 39193404, Págs. 115/119).

De acordo com o extrato juntado pela parte impetrante (ID 39193408), verifica-se que o processo foi encaminhado à APS para implantação do benefício em 31/07/2020.

Requisitadas as informações, observo que a autoridade impetrada manifestou-se por meio de ofício padrão (ID 39441566).

Nesse ponto, embora tenha sido reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Acórdão proferido pela 2ª CAJ em 12/02/2020, embora já tenham se passado mais de 07 (sete) meses, não há notícia da implantação do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar ao impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.239.320-2), nos termos do Acórdão nº 878/2020 (ID 39193404, Pág. 115/119) fixando o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009996-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANO BRIGATTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **FABIANO BRIGATTO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2004 e de 01/05/2012 a 16/10/2018, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (16/10/2018 – NB 42/188.446.124-4), como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Relata o autor que o benefício foi requerido administrativamente (NB 42/188.446.124-4), e indeferido, sendo desconsideradas as atividades especiais realizadas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2004 e de 01/05/2012 a 16/10/2018, mesmo tendo trabalhado exposto a tensão elétrica acima de 250 volts.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 24016476 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado o réu contestou o feito, apresentando, em preliminar, impugnação à Justiça Gratuita, e quanto ao mérito, postulando pelo julgamento de improcedência (ID nº 25442420).

O autor manifestou-se em réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID nº 26266431).

Pela decisão de ID nº 27872531 foi acolhida a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, revogando a concessão do benefício, e determinando a intimação do autor para comprovar o recolhimento das custas processuais.

O autor comprovou o recolhimento das custas (ID nº 28666553).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b. de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c. de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d. a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas **até 28/04/1995**, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, **em 29/04/1995**, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de **06/03/1997**, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruído, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado conforme as exigências legais.

e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de trabalho. A rigor, dada a evolução das normas de proteção ao trabalhador e em face das inovações tecnológicas, é plausível a tese de que, à época da prestação do serviço, as condições ambientais eram ainda mais ofensivas à saúde do trabalhador (TRF da 3ª Região, AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).

g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/89 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, §6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaca que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insulíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Caso Concreto

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2004 e de 01/05/2012 a 16/10/2018, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (16/10/2018).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **29 anos, 04 meses e 24 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo em benefício					
			admissão	saída		Comum	Especial				
						DIAS	DIAS				
Owens			02/01/1990	03/02/1992		752,00	-				
Unimin			04/08/1992	23/05/1994		650,00	-				
Elektro	1,4	esp	25/05/1994	16/12/1994		-	282,80				
Tempo em benefício	1,4	esp	17/12/1994	16/02/1995		-	84,00				
Elektro	1,4	esp	17/02/1995	05/03/1997		-	1.034,60				
Elektro			06/03/1997	16/10/2018		7.781,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias						9.183,00	1.401,40				
Tempo comum / Especial						25	6	3	3	10	21
Tempo total (ano / mês / dia)						29	4	24	ANOS	mês	dias

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2004 e de 01/05/2012 a 16/10/2018 (Elektro Eletric. Servs. S/A), o autor juntou aos autos o PPP (ID nº 19946072), que indica a exposição aos agentes nocivos calor (26 IBUTG), ruído (78 decibéis) e eletricidade (acima de 250 volts).

Quanto ao ruído, não reconheço o caráter especial da atividade, porquanto o autor se expôs àquele agente nocivo em intensidade inferior aos limites de tolerância vigentes ao tempo da prestação do serviço.

Quanto ao calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas, consistentes em manutenção elétrica, operação de sistema elétrico, além de atividades administrativas.

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Destarte, observa-se que o autor se expôs ao calor em intensidade inferior ao limite de tolerância previsto na NR-15, razão pela qual não reconheço a especialidade pretendida por exposição a este agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, observo que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113.

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Em face do entendimento jurisprudencial acima esposado, reconheço a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2004 e de 01/05/2012 a 16/10/2018.

Diante do reconhecimento dos períodos de labor especial acima apontados, somando-se ao tempo de contribuição reconhecido no âmbito do processo administrativo, o autor contabiliza **35 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo total de contribuição até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade			
		Período	Fls.	Comum	Especial

Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Owens				02/01/1990	03/02/1992		752,00	-				
Unimin				04/08/1992	23/05/1994		650,00	-				
Elektro		1,4	esp	25/05/1994	16/12/1994		-	282,80				
Tempo em benefício		1,4	esp	17/12/1994	16/02/1995		-	84,00				
Elektro		1,4	esp	17/02/1995	05/03/1997		-	1.034,60				
Elektro		1,4	esp	06/03/1997	31/12/2004		-	3.942,40				
Elektro				01/01/2005	30/04/2012		2.640,00	-				
Elektro		1,4	esp	01/05/2012	16/10/2018		-	3.256,40				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.042,00	8.600,20				
Tempo comum / Especial							11	2	22	23	10	20
Tempo total (ano / mês / dia):							35	1	12	ANOS	mês	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar** como especial o labor exercido nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2004 e de 01/05/2012 a 16/10/2018;
- declarar** o tempo total de contribuição do autor, de **35 anos, 01 mês e 12 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (16/10/2018);
- condenar** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor, com data de início na DER (16/10/2018 – NB 42/188.446.124-4), e ao pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Fabiano Brigatto
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	16/10/2018
Períodos especiais reconhecidos:	06/03/1997 a 31/12/2004 e de 01/05/2012 a 16/10/2018
Data de início de pagamento dos atrasados:	16/10/2018
Tempo total de contribuição reconhecido:	35 anos, 01 mês e 12 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000724-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EQUIPESCA E EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **EQUIPESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para ter assegurado o direito de apurar a base de cálculo e recolher o PIS e COFINS com a utilização dos valores pagos a título de mão de obra (salários) como créditos. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, autorizando a compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos contributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Relata a impetrante que no desenvolvimento regular de suas atividades, está sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a totalidade das receitas que auferir, instituída pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.883/2003, respectivamente.

Sustenta que a mão de obra de seus funcionários celetistas é essencial para o desenvolvimento das atividades econômicas e, dessa forma, estaria enquadrada no conceito de insumo.

Argumenta que é inconstitucional a vedação ao creditamento dos valores referentes ao pagamento de mão de obra à pessoa física trazida pelos artigos 3º, §2º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, que regulamentam o PIS e a COFINS.

Menciona que, "com a Lei 13.467/2017, passou-se a permitir que as empresas terceirizem a mão de obra atrelada à sua atividade principal, modalidade de contratação laboral essa que, se implementada, permite a tomada de crédito de PIS e COFINS em relação aos valores pagos à pessoa jurídica prestadora".

Cita o Recurso Especial nº 1.221.170/PR.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Custas, ID nº 27624913.

Pela decisão de ID nº 27791779 foi indeferido o pedido liminar, ressalvando à impetrante o depósito judicial no valor do crédito tributário para fins de suspensão da exigibilidade.

Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 28111959).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 28112604).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 28406367).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante o creditamento de PIS e COFINS sobre despesas que reputa essenciais e relevantes, na sistemática não-cumulativa, qual seja, os valores pagos a título de mão de obra (salários).

Defende, em síntese, que a mão de obra dos seus empregados constitui insumo como conceituado no julgamento do REsp 1.221.170/PR, sem os quais resta inviabilizada a sua atividade empresarial.

Sustenta a inconstitucionalidade da vedação ao creditamento dos valores referentes ao pagamento de mão de obra à pessoa física trazida pelos artigos 3º, §2º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, que regulamentam o PIS e a COFINS.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõe em seu art. 3º inciso II, e §2º, inciso I, com redação idêntica:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [Produção de efeito](#) ([Vide Lei nº 11.727, de 2008](#)) ([Produção de efeitos](#)) ([Vide Medida Provisória nº 497, de 2010](#)) ([Regulamento](#))

(...).

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

(...).

§ 2º Não dará direito a crédito a valor: ([Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004](#))

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

No julgamento do REsp 1.221.170/PR, submetido ao regime dos recursos especiais repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a **imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte**."

Veja-se o inteiro teor da ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE.

CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL.

DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito de creditação relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018). (Grifou-se).

E quanto à vedação ao creditação dos valores referentes ao pagamento de mão de obra à pessoa física contida nos art. 3º, §2º, I, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, o próprio Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que não foi reconhecida a sua inconstitucionalidade, permanecendo hígida a referida norma:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS). VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170 - PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º, §2º, I E II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. No recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: "Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição". De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditação. Precedentes: AgInt no REsp 1703333/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1437438/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1238358/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014.

2. Agrega-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa física a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1356896/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). (Grifou-se).

Também nesse sentido, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). LEI Nº 10.637, DE 2002. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI Nº 10.833, DE 2003. REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. 1. Não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, de todas as despesas com a aquisição de serviços utilizados na atividade operacional da empresa incorridos ou pagos a pessoas jurídicas, nos termos arts. 290 e 299 do Decreto nº 3.000, de 1999, mas apenas daquelas despesas comprovadamente essenciais ou relevantes para o desenvolvimento das suas atividades. 2. Não tem o contribuinte o direito de deduzir créditos de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, dos custos e despesas inerentes à folha de salários do pessoal relacionado à atividade operacional da empresa, uma vez que o art. 3º, § 2º, I, das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, expressamente veda a dedução de créditos do valor da mão-de-obra paga a pessoa física. 3. No âmbito do regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, a lei é que estipula quais as despesas que serão passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, podendo ainda estabelecer vedações à dedução de créditos em determinadas hipóteses, sem que se cogite com isso de ofensa à não-cumulatividade. (TRF4, AC 5016102-86.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/10/2019). (Grifou-se).

A vedação ao creditação do PIS e da COFINS sobre os valores pagos a título de mão de obra às pessoas físicas constitui, na realidade, o adequado funcionamento do regime não cumulativo das referidas contribuições. Sendo o serviço adquirido de pessoa física, que não figura como contribuinte de PIS e COFINS e que, portanto, nada recolheu a tal título, a pessoa jurídica que contrata a mão de obra também não terá recolhido. Logo, não há sentido que se credite de algo que não desembolsou efetivamente.

Consigno, ademais, que as razões apresentadas pela impetrante, quanto às empresas que terceirizam mão de obra e a respectiva autorização legal para o creditação de PIS e COFINS sobre tais despesas, não constituem fundamento para o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma em discussão nestes autos. Tais empresas tomadoras de serviços contrataram mão de obra por intermédio de outras pessoas jurídicas, sujeitando-se ao pagamento do PIS e da COFINS incidente em etapa anterior, o que gera direito ao creditação. Trata-se de situação distinta, razão pela qual não há que se falar em violação à isonomia tributária.

Em verdade, pretende a impetrante a concessão de benefício fiscal expressamente vedado na legislação tributária que, nos moldes do entendimento atual do STJ, permanece hígida e reputa-se constitucional.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se. Publique-se.

CAMPINAS, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010278-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADEMIR EMYGDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA CAROLINE SILVA PEREIRA - SP431502, ELCIO BATISTA - SP128353

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante intimada da juntada das informações da autoridade impetrada (ID 39799681 e anexo), nos termos do despacho ID 39132978. Nada Mais.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **IMELTRON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando: "(i) a Ré se abstenha de ajuizar executivo fiscal para exigir o crédito tributário representado pela CDA nº 80.6.16.068971-65; (ii) no caso de já ter ocorrido a distribuição do executivo fiscal, que se abstenha de exigí-lo, bem como para que (iii) se abstenha de promover o protesto e a inscrição do nome da Autora no cadastro negativo do Serasa, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito.". Ao final pugna pela confirmação da liminar, "julgando **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para que seja anulado o débito fiscal constante do Processo Administrativo nº 10830515182/2006-01 (CDA nº 80.6.16.068971-65), decorrentes da indevida exigência da COFINS do período de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998."

Relata a autora que em 2016 foi surpreendida por uma cobrança no importe de R\$ 87.201,67 para pagamento referente à dívida ativa nº 80.6.16.068971-65.

Menciona que a explicitada CDA refere-se ao processo administrativo nº 10830.515182/2006-01 decorrente da cobrança de COFINS do período de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998, acrescida de multa de lançamento ex-officio e que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 03/11/2016.

Aduz que o mesmo período exigido na CDA nº 80.6.16.068971-65, inscrita em 03/11/2016, já foi cobrado através da inscrição nº 80.6.06.18335-57, ocorrida em 30/11/2006 (processo administrativo nº 13807.012075/2003-51).

Afirma que a CDA nº 80.6.06.18335-57 (inscrita em 30/11/2006) originou a ação de execução fiscal nº 0000658-76.2007.403.6105, cujas razões de defesa foram apresentadas na forma de Embargos à Execução (processo nº 0010769-51.2009.403.6105), já transitado em julgado (em 27/01/2016), no qual foi reconhecida a ausência de certeza e liquidez das certidões exigidas, anulando-as.

Sustenta a nulidade da cobrança exigida na CDA nº 80.6.16.068971-65 tanto pela decisão transitada em julgado que reconheceu a nulidade da cobrança do mesmo tributo, quando pela prescrição do débito.

Menciona o ajuizamento de dois Mandados de Segurança, no ano de 1998 (nº 98.0034583-3 – PIS e nº 98.0034582-5 – Finsocial), onde foi reconhecida a validade das compensações realizadas.

Ressalta o preenchimento dos requisitos para concessão da medida urgente.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas (ID nº 1433284).

Pela decisão de ID nº 1449777 foi deferida em parte a medida liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na CDA nº 80.6.16.068971-65, e que a União se abstenha de promover o protesto do título e a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a União contestou o feito (ID nº 1894702).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 2985551).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a prestação de esclarecimentos e a juntada de documentos pela autora (ID nº 14126437).

A União manifestou ciência do despacho (ID nº 14227603).

Manifestação da parte autora, informando não possuir documentos que comprovem compensação, e requerendo a concessão de prazo para diligenciar em busca dos documentos (ID nº 14864182).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência, determinando às partes a juntada de documentos (ID nº 21310646).

A parte autora manifestou-se, requerendo nova concessão de prazo e juntando os andamentos dos mandados de segurança (ID nº 22392307).

A União também requereu a concessão de prazo (ID nº 22970099).

Pelo despacho de ID nº 27138139 foi concedido prazo adicional de 10 (dez) dias às partes.

A União Federal manifestou-se, juntando documentos (ID nº 27587325).

A autora juntou as cópias integrais dos mandados de segurança (ID nº 27871702).

A União foi intimada quanto aos documentos juntados pela autora, mas não se manifestou (ID nº 27884008).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a autora, através da presente ação, que seja anulado o débito fiscal constante do Processo Administrativo nº 10830515182/2006-01 (CDA nº 80.6.16.068971-65), decorrentes da indevida exigência da COFINS do período de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998.

É fato incontroverso nos autos que o mesmo período exigido na CDA nº 80.6.16.068971-65 inscrita em 03/11/2016, ora em discussão nestes autos, foi cobrado através da inscrição nº 80.6.06.18335-57, de 30/11/2006 (processo administrativo nº 13807.012075/2003-51).

Aquele CDA originou a ação de execução fiscal nº 0000658-76.2007.403.6105, embargada pela autora (processo nº 0010769-51.2009.403.6105), com trânsito em julgado em 27/01/2016.

Dos documentos acostados aos autos, extrai-se que naqueles embargos à execução foi declarada a nulidade do título executivo (CDA nº 80.6.06.18335-57), por ausência de liquidez e certeza, reconhecendo como válidas as compensações efetuadas com base nas decisões proferidas nos mandados de segurança nº 98.0034583-3 e 98.0034582-5.

No entanto, a parte autora não comprova a efetiva extinção do débito tributário em discussão mediante compensação.

Embora reconhecidos os créditos de FINSOCIAL e PIS no bojo dos mandados de segurança nº 98.0034583-3 e 98.0034582-5, bem como o correlato direito à compensação, tal fato não basta ao reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da CDA nº 80.6.06.18335-57, uma vez que não restou demonstrado que aqueles créditos foram efetivamente utilizados para a quitação do referido débito.

Veja-se que na sentença e no acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução, o fundamento para o reconhecimento da ausência de certeza e liquidez da dívida ativa foi a validade das compensações reconhecidas nas decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança apontados, mesmo que não transitados em julgado, posto que aforados antes de 10/01/2001, quando sobreveio a Lei Complementar nº 104, que incluiu o art. 170-A no CTN, passando a prever que “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito ativo passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*”.

Assim, naqueles autos, não foi verificada a efetiva compensação dos débitos tributários de COFINS com os créditos reconhecidos nas ações mandamentais, e não foi declarada a extinção dos débitos, mas sim reconhecida a nulidade da CDA face ao fundamento supra exposto, em função de ter sido reconhecido o direito à compensação.

Isso porque, a compensação há de ser realizada, não nos autos dos mandados de segurança, mas sim na esfera administrativa. A mera declaração do direito à compensação não implica reconhecimento da quitação dos tributos e extinção do débito.

Aliás, impõe ressaltar que, em função da decisão judicial que reconhece a nulidade da CDA face à ausência dos requisitos necessários à configuração da liquidez e certeza, o crédito tributário nela inscrito não é, automaticamente, desconstituído, posto que não se está a anular o ato de constituição (lançamento). **Destarte, aquele crédito permanece incólume e pode ser objeto de nova inscrição e nova cobrança, a menos que reste cabalmente aperfecionada a sua extinção ou que esteja pendente causa suspensiva da exigibilidade.**

Ademais, a União afirmou em contestação que a autora foi intimada, na esfera administrativa, para apresentação de documentos contábeis a fim de possibilitar o encontro de contas, mas quedou-se inerte. É o que se extrai dos documentos de ID nº 1433449, fls. 67/71.

Neste contexto, não restou comprovada a extinção do débito pela via da compensação. A própria autora não logrou juntar documentos comprobatórios desse fato, nesses autos, apesar de intimada para tanto.

Não há, outrossim, que se falar em coisa julgada material. A inscrição que a autora pretende seja desconstituída nestes autos, embora consubstancie o mesmo débito daquela outra, é diversa. A situação que ensejou a propositura desta ação ordinária também não se confunde com o cenário da época do aforamento dos embargos. A própria natureza das ações é diferente. Portanto, não há identidade de objeto que permita o reconhecimento de coisa julgada.

No que tange ao pedido subsidiário de reconhecimento da **prescrição do crédito tributário**, afirma a autora que a ré deixou transcorrer o prazo de 05 (cinco) anos a partir da constituição do crédito tributário sem o ajuizamento da ação executiva.

Sustenta a autora que “*os supostos débitos exigidos, abarcam o período de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998, tendo sido, definitivamente constituídos em 30/11/2006, com a inscrição em dívida ativa, representada pela CDA nº 80.6.06.183335-57 (PA nº 10830515182/2006-01). Assim, nos termos do que dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional, caberia a Ré, ajuizar a competente ação de cobrança dentro do prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, que no caso, esgotar-se-ia no ano de 2011.*”.

Ocorre que a ação executiva (nº 0000658-76.2007.403.6105) foi ajuizada no ano de 2007, e o despacho que lá ordenou a citação interrompeu o prazo prescricional, na forma do art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/1980.

E embora nos embargos à execução (nº 0010769-51.2009.403.6105) tenha sido reconhecida a nulidade da CDA nº 80.6.06.183335-57, aquela ação apenas transitou em julgado em 27/01/2016, como demonstra o documento juntado no ID nº 1433472.

Durante todo o período desde o ajuizamento da ação executiva até o trânsito em julgado dos embargos que culminaram na extinção da execução, o prazo prescricional permaneceu interrompido, a menos que tenha ocorrido a prescrição intercorrente, o que não se tem notícia nestes autos, e sequer é objeto de debate entre as partes.

Destarte, não se verifica, no caso, a prescrição da pretensão de cobrança da União quanto ao crédito objeto da CDA nº 80.6.16.068971-65, inscrito em dívida ativa na data de 03/11/2016, pois, na pior das hipóteses, deve se considerar a retomada do decurso do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado dos embargos à execução (27/01/2016).

Pelas razões expostas, não demonstrada a extinção do débito tributário, seja pela compensação ou pela prescrição, não merecem acolhimento os pleitos autorais.

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e revogando a decisão que deferiu em parte a antecipação de tutela (ID nº 1449777).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em benefício da ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BELTRAO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **BELTRÃO CORREA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinada a implantação imediata do benefício de auxílio doença (NB 625.016.722-0) desde 01/10/2018, e no mérito, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez com pagamento retroativo até a data da constatação da incapacidade, ou subsidiariamente, o encaminhamento para o programa de reabilitação profissional. Pleiteia ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Relata, em suma, que meados de 2018 “*sofreu grave acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico, que lhe deixou com paralisia branda na parte direita do corpo, além da perda dos sentidos desta região do corpo*” e é portador de diabetes e pressão alta.

Aduz ainda, que “*não possui nenhuma qualificação profissional. Além disso, possui idade avançada – possui 55 anos de idade – e em toda sua vida laboral sempre exercera ATIVIDADE BRAÇAIS, tais como, mecânico montador, mecânico e encarnador industrial.*”.

Informa que, encontrando-se incapacitado para suas atividades laborais, em 01/10/2018, requereu o benefício de auxílio-doença (NB 625.016.722-0), pedido que foi indeferido.

Procuração e documentos com a inicial.

Pela decisão de ID 13655630, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização do exame pericial.

O INSS apresentou os assistentes técnicos (ID 13799821) e a parte autora impugnou a perita nomeada em vista da sua especialidade (ID 13884901) e, ato contínuo, formulou quesitos (ID 13884907).

Pela decisão de ID 16229523, a perita nomeada foi substituída e agendada a perícia.

O laudo médico pericial foi acostado ID 19674360.

A decisão de ID 22227721, manteve o indeferimento da tutela, intimou as partes acerca do laudo pericial, foram fixados os honorários periciais, por fim, determinada a citação do réu.

Os honorários periciais foram requisitados (ID 22455972).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 22545303).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 23227629), e juntou documentos extraídos do sistema SABI (ID 235664414).

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

A concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

In casu, no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que o *expert* nomeado verificou que o autor “*apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, parestesia em membro superior esquerdo e apresentou quadro progressivo de acidente vascular cerebral à esquerda*”, contudo, sem constatar incapacidade laboral para as atividades laborativas que exerce habitualmente.

Consta do laudo, ID 19674360 – pág. 3, que “*o quadro de polineuropatia sensitivo-motora e neuropatia compressiva de fibular esquerdo são alterações de achados de exame complementar (ENMG), provavelmente relacionado ao quadro de diabetes mellitus que o autor apresenta e não gera sintomatologia/alterações neurológicas incapacitantes*”.

Em resposta aos quesitos, afirmou ainda o perito que “*O Autor(a) apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, parestesia em membro superior esquerdo e apresentou quadro progressivo de acidente vascular cerebral à esquerda*”, sendo a causa provável “*Doença vascular degenerativa*” (ID 19674360 – pág. 4).

Do contexto do processo, conclui-se que a enfermidade apontada no laudo pericial de que o autor é portador, não constitui óbice ao exercício da atividade laboral, mormente por se tratar de moléstia suscetível de tratamento, realizado de correta e continuamente.

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em algum tempo que houver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à parte autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não ostenta incapacidade laborativa, seja parcial/temporária, seja total/permanente.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EVANDRO LUIZ BARDUCCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EVANDRO LUIZ BARDUCCO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/609.399.568-6) desde a data da cessação (02/04/2018), bem como o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez, previsto no art. 45, “caput”, da Lei de Benefícios da Previdência Social, por necessitar de assistência permanente de terceira pessoa. Pugna pela condenação da autarquia no pagamento dos consectários legais, além de indenização por danos morais correspondente a 30 vezes o valor do benefício.

Relata, em suma, que sofre de **retinose pigmentare síndrome de Usher** (baixa acuidade auditiva), pelo que é cego de ambos os olhos e deficiente auditivo, quadro que o incapacita para seu trabalho habitual.

Através de decisão judicial transitada em julgado, obteve Aposentadoria por Invalidez acima indicada em Novembro de 2014, porém, convocado para realizar nova perícia médica oficial, foi incorretamente constatado que não subsistia a invalidez que motivou a concessão da aposentadoria, pelo que foi o benefício cessado em abril de 2018.

Afirma que suas doenças oculares são progressivas e incuráveis pela medicina tradicional atual, pelo que permanece incapaz e totalmente para voltar a suas atividades de trabalho habituais.

Procuração e documentos no ID 14173588 e anexos.

Pela decisão ID 14629428 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e momentaneamente indeferida a antecipação da tutela pretendida, sendo nomeada “expert” da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado no ID 16976531.

Diante das conclusões periciais, foi deferido o restabelecimento integral do benefício que recebia, por conta da cessação progressiva a que estava sujeito, sendo também determinada a citação e a intimação do INSS sobre o laudo confeccionado, bem como designada sessão de tentativa de conciliação (ID 16992359)

Manifestação da parte autora sobre o laudo, com quesitos complementares, no ID 17413568.

Contestação apresentada no ID 18723365.

Requisição de pagamento de honorários periciais, ID 18801507.

A sessão de conciliação restou infrutífera, ID 19051921.

No ID 26163201 o feito foi convertido em diligência para que a "expert" respondesse aos quesitos complementares do autor.

Resposta a tais quesitos no ID 29449000.

Manifestação do autor no ID 29887612.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à **necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa**. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto n.º 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

ANEXO I

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTO NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.

- 1 – *Cegueira total.*
- 2 – *Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.*
- 3 – *Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.*
- 4 – *Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.*
- 5 – *Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.*
- 6 – *Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.*
- 7 – *Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.*
- 8 – *Doença que exija permanência contínua no leito.*
- 9 – *Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.*

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, o autor esteve empregado e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias audiovisuais **incapacitantes** para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 16976531, o autor afirmou que as primeiras observações de perdas auditivas e visuais se deram quando ainda era criança, mas não incapacitou o progresso de sua vida. Todavia, a partir de seus 25 anos, foi diagnosticado com retinose pigmentar, pelo que tentou tratamento com células-tronco, sem dar maiores detalhes sobre os resultados. Apesar de piora a partir do ano 2000, continuou a trabalhar inclusive dirigindo. Tem irmã com problemas semelhantes, em estado piorado. Passou a sentir vertigens no final de 2018, e atualmente usa aparelho auditivo, além de ter aulas para uso de bengala e estímulo tátil. Afirma que não consegue sair de casa sozinho, apenas em locais próximos, como padaria, e não consegue pegar ônibus. Pais e parentes o levam aos médicos e demais atividades. Em casa, toma banho, faz a barba e troca de roupas sozinho, mas não cozinha. A sra. Perita detectou que a voz do autor tem nasalidade, algo comum em deficientes auditivos.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a "expert" confirmou que este sofre da já diagnosticada "Síndrome de Usher", que associa surdez à perda progressiva da visão, que chega à cegueira total entre os 50 e 70 anos de idade. Afirmo que, por conta da dupla deficiência sensorial (audição e visão), o autor **está incapaz para o trabalho, total e permanentemente**, pois nas suas atividades laborativas habituais ao menos a visão é essencial. Quanto à necessidade de terceiros lhe auxiliando permanentemente, entende que é parcial, pois diz respeito mais às atividades externas, pois no ambiente doméstico realiza as atividades essenciais de sua sobrevivência.

Diante dos questionamentos do autor quanto à necessidade de auxílio de terceiros, nos quesitos complementares a sra. Perita afirmou que "*Autor necessita de auxílio de terceiros de modo parcial*", pois sai de casa sozinho para lugares próximos, vai até casa de amigos, toma banho, faz a barba e troca de roupa sozinho; porém, não consegue fazer serviços de banco sozinho, nem cozinhar ou pegar ônibus, quando depende de parentes para auxiliá-lo. Também afirmou a "expert" que a cegueira que o acomete **não é total**, assim como é **apto para realizar os atos da vida civil**, e sequer é judicialmente interditado.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade tal que deve ser **restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez**, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Na sequência, quanto ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, pelo reconhecimento do direito do autor ao restabelecimento deste benefício, os aspectos e pressupostos prévios à concessão do acréscimo foram preenchidos, restando verificar o requisito principal, qual seja, necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Depois de respondidos os quesitos complementares pela perita (ID 29449000), restou cristalino que a **necessidade de auxílio de terceiros é parcial**, pois que a cegueira não é total, o autor ainda é sensível à luz e realiza as tarefas básicas de seu dia-a-dia doméstico. Assim, entendo que pelo momento não se trata de concessão do acréscimo legalmente previsto, pois não necessita deslocar-se para diversos lugares todos os dias e, portanto, o amparo de terceiros é eventual, o que descaracteriza a motivação da concessão do acréscimo.

Ressalto, porém, que a própria perita afirma que a perda da visão tende a evoluir até chegar à completa cegueira, o que altera sensivelmente o quadro do autor e faz com que, possível e futuramente, o autor se enquadre em uma das situações do Anexo I, do Dec. n.º 3.048/99, em que faria direito à majoração pretendida ("1 – Cegueira total").

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, "*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).*" (Reparação Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral decorrente do desrespeito do INSS com os segurados, que programou a cessação indevida de seu benefício.

Afirma o autor que esteve “entregue a própria sorte desde então, sem condições de ter uma vida digna, sem receber salário por não ter condições de trabalhar e sem o integral benefício previdenciário, ou seja, sem o mínimo de condições básicas de sobrevivência, direitos estes, garantidos pela Constituição Federal”, pois que o direito ao benefício previdenciário se trata de direito fundamental, do qual decorrem verbas de caráter alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam a reparação pretendida, momento quando se configuraram em face de entendimento que decorre das reflexões deste Juízo, mas não de súmula vinculante ou recurso representante de controvérsia, por exemplo, de modo que são matérias e temas em que também há entendimento diverso na jurisprudência, pelo que a autarquia agiu com base em seus entendimentos internos, pois que possui liberdade para tanto, e não incorreu em equívocos por culpa ou dolo, mas no exercício de suas funções administrativas.

Em face do exposto, **confirmo** a tutela antecipada e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para que seja restabelecida em definitivo a aposentadoria por invalidez NB 609.399.568-6, sem, todavia, o acréscimo de 25% no benefício, nem condenar a autarquia ré em danos morais, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação, até a efetiva implantação do benefício (em sede de antecipação da tutela), devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Evandro Luiz Barducco
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	02/04/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006501-77.2020.4.03.6105

AUTOR: ADEMIR APARECIDO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005466-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **EDILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja concedido o benefício de auxílio doença (NB 626.322.588-6) desde 11/01/2019, ou alternativamente, a reabilitação profissional. E no caso de constatada a incapacidade total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização, não inferior a 15 vezes o valor do benefício, a título de danos morais.

Relata, em suma, que *“passou a sofrer de alucinações e lapso de memória e deu início a um tratamento”, em abril de 2018, diagnosticado CID 10, “F23.1 – Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos e F25.2 – Transtorno esquizoafetivo do tipo misto, ou seja, maníaco e depressivo, com alterações na coordenação motora. Com descontinuidade de atividades regulares, inclusive trabalho. Tem ataque de raiva, surtos”*.

Aduz ainda, que em 19/02/2019, *“foi demitido, sem justa causa, uma vez que o Autor não possui a menor condição mental para o exercício de suas funções ou de qualquer outra atividade”*.

Procuração e documentos com inicial.

Pelo despacho de ID 20088385, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização do exame pericial.

O laudo médico pericial foi acostado ID 25832130.

Pelo despacho de ID 25784027, determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial, fixados os honorários periciais, por fim, a citação do réu.

Os honorários periciais foram requisitados (ID 26090377).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo e a contestação (ID 26131135).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (ID 27306053), e intimada acerca da proposta de acordo, discordou (ID 31229558).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

A concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Com relação a qualidade de segurado e a carência, encontra-se comprovado no processo pelo extrato do CNIS (ID 26131137), anexado pelo próprio INSS, a anotação do vínculo empregatício do Condomínio Edifício Camelo Zammataro, com data de início em 01/11/2012, inclusive com o pagamento de contribuição previdenciária até 02/2019 (ID 26131140 – pág. 9).

No que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada concluiu que o autor *“apresenta-se total e temporariamente incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais”*.

Consta do laudo, ID 25832130 – pág. 4, que:

“Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da classificação Internacional das Doenças (CID-10), o autor melhor enquadrar-se-ia nos seguintes diagnósticos:

Transtorno esquizoafetivo tipo misto, F 25.2.

Periciado em acompanhamento psiquiátrico regular no CAPS, não apresentou remissão completa de sintomas e está ainda em fase de estabilização e ajuste medicamentoso.

Trata-se de um transtorno no qual sintomas esquizofrênicos coexistem com aqueles de um transtorno afetivo bipolar misto e são ambos proeminentes no mesmo episódio de doença. A anormalidade do humor assume usualmente a forma de euforia, acompanhada por aumento da autoestima e ideia grandiosas, mas às vezes excitação e irritabilidade são mais óbvias e estão acompanhadas por um comportamento agressivo e ideias persecutórias.”

Em resposta aos quesitos, afirmou ainda a perita que o autor *“não apresentou ainda remissão suficiente de sintomas que proporcionem condições psíquicas de retorno ao trabalho”*, e se encontra, total e temporariamente, *“incapaz desde 29/05/2018 em função de ocorrência de sintomas psicóticos”*. (ID 25832130 – pág. 5/6).

Assim, vislumbro que o quadro de saúde atual do autor é sensível, porém passível de reversão, estando presentes os requisitos ensejadores à **concessão do auxílio-doença** e ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade não ser definitiva.

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à parte autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não ostenta incapacidade laborativa, seja parcial/temporária, seja total/permanente.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para:

a) **Condenar** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora (E/NB 626.322.588-6), desde **DER 11/01/2019**, devendo ser mantida até a reabilitação ou a superação da incapacidade ora verificada a ser reavaliada nos termos da lei de regência (art. 62 da lei n. 8.213/1991).

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde 11/01/2019, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** os pedidos de conversão em aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais na forma da fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Edilson de Oliveira Rodrigues
Benefício concedido:	Auxílio-doença (NB 626.322.588-6)
Data de concessão:	11/01/2019

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011392-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **SERV GAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspender os efeitos dos protestos relativos às CDAs n. 80 716 002283-31 e 80 616 005789-20, nos valores de R\$ 1.774.674,10 e R\$ 2.004.672,21, respectivamente, com vencimento em 16/08/2019. Ao final, requer a sustação definitiva dos protestos.

Relata a autora que as referidas CDAs já são objeto de execução fiscal em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (n. 00060571.2016.4.03.6105), reputando-se abusiva a execução extrajudicial, sendo compelida a pagar duplamente a dívida.

A urgência decorre da negatização de seu nome e provável interdição de suas atividades.

O processo foi distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas (ID Num. 21056392 - Pág. 1 – fl. 36) e redistribuído à 5ª Vara Federal de Campinas e por força da decisão de ID Num. 21192794 (Pág. 1/2 – fls. 37/38) redistribuído a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 23404585 foi indeferida a medida antecipatória, e determinada a intimação da autora para regularizar sua representação processual.

A autora cumpriu a determinação (ID nº 24691219), e comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 24780137).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 26241077).

Citada, a União Federal contestou o feito (ID nº 29018903).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, tem lugar o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

A questão controvertida cinge-se à legalidade do protesto de CDA que já está em cobrança em ação de execução fiscal.

Adoto como razão de decidir os mesmos termos da decisão de ID nº 23404585 e ainda acrescento, conforme passo a expor.

O protesto de certidão de dívida ativa está amparado no art. 1º da lei n. 9.492/1997, com redação dada pela lei n. 12.767/2012:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. [\(Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012\)](#)

Consoante se verifica no processo, as CDAs n. 80 716 002283-31 e 80 616 005789-20, foram apontadas para protesto (ID nº 20948798 e ID nº 20949051) depois do ajuizamento da execução fiscal n. 0006057-71.2016.403.6105

Sobre a cobrança, da forma como apresentada, constitui meio alternativo para a recuperação do crédito tributário da União e possui amparo constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, em 09/11/2016, reconheceu que é formal e materialmente constitucional o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa no rol dos títulos sujeitos a protesto.

Veja-se o teor da ementa:

EMENTA: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada “sanção política” vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexiste afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não apresenta embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). (Grifou-se).

De acordo com o voto do relator, Ministro Roberto Barroso, “a Lei n 6830/1980 elege o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, mas não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997. Não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares.”

(...) “o protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte do que os demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio do protesto, exclui-se o risco de penhora de bens, renda e faturamento e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e possibilita-se a redução do encargo legal 21-22.

Em segundo lugar, ele é ainda mais eficiente para a consecução do fim pretendido de recuperação e arrecadação eficaz dos créditos pela administração tributária. Tal eficiência é especialmente destacada no atual cenário de crise da Execução Fiscal. Diversos dados demonstram que as execuções fiscais apresentam altos custos e reduzidos índices de recuperação dos créditos públicos, além de contribuir largamente para a lentidão e o congestionamento do Poder Judiciário.”

(...)

“Em primeiro lugar, a cobrança eficiente dos créditos estatais não atende apenas o interesse secundário do Estado, mas também interesses de toda a coletividade. Isso porque permite uma maior arrecadação de valores que custearão os serviços que irão beneficiar a todos, e evita o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros públicos com meios de cobrança com remotas chances de êxito. Em segundo lugar, o protesto de CDAs auxilia no combate à inadimplência, viabilizando a promoção da justiça fiscal e impedindo que a sonegação fiscal confira aos maus pagadores uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem seus deveres tributários. Em terceiro lugar, ao permitir a cobrança extrajudicial dos débitos, a medida tem o condão de promover a diminuição de execuções fiscais ajuizadas e, assim, aliviar a sobrecarga de processos do Poder Judiciário, favorecendo a melhoria da qualidade e da efetividade da prestação jurisdicional.”

A cobrança judicial da dívida fiscal não impede que a Administração se utilize do protesto, diante do inadimplemento do contribuinte, a fim de dar publicidade da existência dos débitos fiscais e da mora do devedor com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que não há restrição legal nesse sentido.

Neste sentido, tem-se posicionado a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA QUE BUSCA A SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS (CDAS) OBJETO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE, ANTE A CONCOMITÂNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA E O PROTESTO DAS CDAS, ENTENDEU HAVER OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CDA CONCOMITANTE À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA TANTO. PROTESTO QUE REPRESENTA MEIO DE RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA E NÃO IMPORTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR NO CASO DOS AUTOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NA AÇÃO EXECUTIVA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, ADEMAIS, QUE NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER CONCILIADO COM O INTERESSE DO CREDOR, QUE NÃO PODE TER FRUSTRADO O DIREITO DE VER ADIMPLIDO O SALDO DEVEDOR, EM NOME DE REFERIDO PRINCÍPIO. MANUTENÇÃO DE PROTESTO, ENQUANTO TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL, NÃO É MEDIDA QUE REFOGE AOS PRIMADOS DO DIREITO PROCESSUAL VIGENTE, NEM DE LONGE REPRESENTA, NO CASO DOS AUTOS, OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES RECENTES DESSA CORTE. REEXAME OBRIGATÓRIO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO CAUTELAR. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL PARA CONDENAR O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 20, § 1º, DO CPC/1973), BEM COMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, § 4º, DO CPC/1973). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300918-95.2016.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 19-09-2019).

CIVIL E PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CIVEL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE ULTERIOR DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO A POSTULADOS CONSTITUCIONAIS. LIVRE INICIATIVA. LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MENOR ONEROSIDADE. NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível o protesto de CDA, conforme previsão expressa contida no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, incluído pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135. 2. O ajuizamento da execução fiscal não impede posterior protesto da Certidão de Dívida Ativa. 4. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embaraço à livre iniciativa e à liberdade de exercício profissional (ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). 5. O protesto de CDA não constitui coerção indireta que restrinja, de modo desarrazoado ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, como o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. 6. O princípio da menor onerosidade deve ser utilizado em consonância com os demais princípios concernentes ao processo de execução, notadamente o da efetividade, e não apenas servir como instrumento destinado a obstar a efetivação dos atos expropriatórios. 7. Não sendo verificado que o protesto extrajudicial das CDAs feriu o conjunto de princípios que norteiam o processo executivo, a simples alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, por si só, não é capaz de ensejar em nulidade/ilegalidade destes protestos. 8. Ausente qualquer alegação de vício nas certidões de dívida ativa que ensejaram o protesto extrajudicial e, estando este ato de acordo com a legislação de regência e a jurisprudência pertinente, inexistente direito líquido e certo da impetrante para o cancelamento dos apontamentos de protesto. 9. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão 1192009, 07068862120188070018, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 9/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em benefício da ré, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, III do CPC. A exigibilidade da verba fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016727-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: VITOR NONATO ROSA JUNIOR

Advogado do(a) REU: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Vitor Nonato Rosa Jr.**, para obter o pagamento de **R\$ 56.019,22 (cinquenta e seis mil e dezenove reais e vinte e dois centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 0000000203151942 e 0000000209155937, referentes a limite de cartão de crédito, conforme documentos e extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas anexos à exordial.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 25682405.

Citados, os réus apresentaram seus embargos no ID 28117418, onde preliminarmente alegaram a carência da ação e a suspensão do mandado de pagamento. No mérito, arguiu a não comprovação do saldo devedor; a ocorrência de excesso de execução, decorrente da capitalização de juros, sem, todavia, indicar o valor que entende devido, além da necessidade de se observar os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 28366497).

Impugnação aos embargos monitorios no ID 29706242.

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminar

Diferentemente do que alegam os embargantes, a ação monitoria é baseada em “prova escrita sem eficácia de título executivo”, quando o autor afirmar que pode exigir do devedor, dentre outras coisas, pagamento de quantia em dinheiro, conforme prevê o *caput* do art. 700, c/c inciso I, do Novo CPC.

Nos documentos anexos à inicial a autora juntou: a) Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física; b) tela de extrato detalhado do uso do referido cartão de crédito; c) ficha de informações referente à pessoa jurídica do qual o réu é representante; d) tela do Sistema de cartões de crédito, constando o uso e extrapolação do limite do cartão de titularidade da empresa ré.

Deles constam as partes, o valor disponibilizado, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados, e da fatura ainda consta os valores não quitados do uso do cartão de crédito.

Assim, diferentemente do alegado, a CEF demonstrou documentalmente a contratação do cartão de crédito e seu uso, assim como, de forma matemática, a obtenção do valor que entende devido. Não se trata de aceitar, *prima facie*, que os valores indicados estão corretos, mas de reconhecer que houve embasamento legal para tanto, e caberia aos réus não apenas questionar o valor, mas indicar o *quantum* que entenderiam correto, o que, diga-se, não foi feito.

Destarte, **rejeito a preliminar de carência da ação.**

Mérito

Quanto à não comprovação do saldo devedor, não assiste razão à embargante. Veja-se que a documentação apresentada como exordial indica dados essenciais, como taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual. Logo, independente da concordância ou discordância do réu quanto ao valor apontado, há, sim, elementos objetivos suficientes de como a autora chegou ao valor que entende devido.

Poderíamos os réus se insurgir contra o valor apontado, demonstrando os equívocos e apontando o valor que entende correto, questionando a forma dos cálculos, justamente porque a autora trouxe dados suficientes à apuração do valor devido.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 14/09/2015 (ID 25075302), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Em suma, as alegações quanto ao anatocismo e à exclusão dos valores já pagos que culminaram em onerosidade excessiva e pelo que pretende a revisão contratual, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos réus/embargantes a declaração, na peça de defesa, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 702, § 2º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que as embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, julgo **improcedentes** os embargos monitoriais, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008943-50.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da beneficiária, bem como juntada do documento de ID 39646156, encaminhe-se o processo ao SEDI, se necessário, para a inclusão do nome da autora Hellen da Silva Gomes, e o respectivo CPF.

Com a retificação, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme determinado no ID 32527264.

Após a expedição e envio das requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Sempre juízo, dê-se vista ao MPF de todo o processado.

Intimem-se.

Campinas, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VILMA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 38947488: Tendo em vista a concordância da parte exequente, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 38506499) estão de acordo com o julgado.

Manifestado a contabilidade pela correção dos valores, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo uma do valor principal em nome do exequente, e outra referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID 38947488.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar cópia do contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório do valor principal, observando-se a porcentagem indicada no contrato, e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nesta ação, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Com a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, e após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010175-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAIR PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1617/1999

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante das informações de ID 39466759, informando a disponibilização do seu processo administrativo, pelo prazo de 5 dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010506-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LUIS MIGUEL CHIRIBOGA ARTETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

De início, apesar do valor recolhido a título de custas processuais estar correto (0,5% do valor dado à causa), necessária se faz a juntada da GRU correspondente ao recolhimento de ID 39577127, para verificação de sua regularidade.

Assim, intime-se o impetrante a juntá-la no prazo de 5 dias.

Com a juntada e, estando o recolhimento correto, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Estando o recolhimento das custas incorreto, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIONOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010510-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL LOLOBRIGIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DAROSA - SP339394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMES DO AMARAL PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: CINTYA MARIANO VELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Deverá, também, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do seu procedimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010557-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUAREZ DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos por serem partes diversas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia de seu procedimento administrativo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MARIO AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA FIORI MAGINADOR - SP426860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 39465914, juntando a auto declaração, se o caso.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à AADJ para cumprimento do julgado no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LUIZA CABO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os patronos da autora a, no prazo de 10 dias, informarem seu atual endereço para intimação do destaque dos honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem a informação, expeça-se o ofício requisitório da autora sem o destaque dos honorários contratuais.

No que se refere ao precatório superpreferencial, esclareço que, neste momento, há a impossibilidade técnica para o preenchimento da requisição de forma "superpreferencial", conforme documento anexado ao ID 39783276.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição da requisição de pagamento de forma superpreferencial.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017398-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo aos patronos do falecido autor o prazo de 15 dias para informarem quem assinou a procuração e demais documentos juntados no ID 25493319 em nome do autor.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009394-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON NUNES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI C APATO - SP167798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito do autor ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento do seu companheiro.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011867-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMUNDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Edmundo Francisco**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de 01/01/2005 a 18/07/2007 e de 17/09/2007 a 08/06/2017 como laborado em condições especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/06/2017), acrescida de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, inclusive Procedimento Administrativo, ID 21294089 e anexos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a designação de sessão de conciliação (ID 21987823).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 22859339).

Réplica no ID 23376224.

O despacho ID 17743524 fixou o ponto controvertido, determinou ao autor que apresentasse PPP do período complementar e deferiu prazo ao INSS para que infirmasse as provas trazidas pelo autor.

PPP complementar apresentado no ID 29659272.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Aposentadoria por tempo de contribuição

As reformas introduzidas no âmbito da Previdência Social com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Lei nº 9.876, publicada aos 29/11/1999, modificaram as regras de concessão da aposentadoria por tempo de serviço e de cálculo do salário de benefício, respectivamente.

A EC nº 20/98, em seu artigo 3º, assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência (ou seja, até 16/12/1998), observando-se ao princípio *tempus regit actum*.

Em resumo, estabeleceram-se as seguintes situações para os segurados filiados ao sistema até o advento da aludida emenda, conforme o momento em que os requisitos para a aposentação forem preenchidos:

- a. até 16/12/1998: aplicam-se as regras previstas na Lei nº 8.213/91 (Aposentadoria por Tempo de Serviço). Assim, a mulher poderá aposentar-se ao comprovar, além da carência necessária, 25 anos de serviço com RMI de 70% do salário de benefício, acrescendo-se 6% a cada novo ano de atividade completo, até o limite de 100% aos 30 anos; enquanto o homem terá o mesmo direito aos 30 anos de serviço, alcançando a RMI de 100% do salário de benefício aos 35 anos de atividade. Já o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do artigo 29 da referida Lei.
- b) de 17/12/1998 a 28/11/1999 (dia anterior à edição da lei do fator previdenciário, nº 9.876/99): durante este lapso deverão ser observadas as regras introduzidas ao sistema pela EC nº 20/98. Para obter a aposentadoria integral o segurado terá apenas que comprovar 35 anos de contribuição (se homem) e 30 anos de contribuição (se mulher), consoante disposto no artigo 201, § 7º, da CF/88. Para alcançar a aposentadoria proporcional (com RMI a partir de 70% do salário de benefício), o segurado deverá comprovar a carência legal e o cumprimento do requisito etário, anteriormente à entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de acordo com a regra de transição estabelecida no § 1º do artigo 9º da EC nº 20/98. O cômputo do salário de benefício continuará sendo regido da forma como referido supra.
- c) de 29/11/1999 a 17/6/2015 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição): a aposentadoria permanece regulada pelas normas permanente ou de transição, conforme seja o caso de amparo integral ou proporcional, respectivamente. A alteração ocorreu somente no cálculo do salário de benefício, de acordo com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.876/99, devendo ser considerada a incidência do fator previdenciário. A partir de então, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.
- d) a partir de 18/6/2015 (data da publicação da MP nº 676/15, posteriormente convertida na Lei nº 13.183/2015): de acordo com a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos (se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos) ou igual ou superior a 85 pontos (se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos). Para tanto, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Mais uma vez, a alteração ocorre somente no valor do benefício, permanecendo inalteradas as regras para sua a concessão.

Registro que a carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 contribuições, salvo para as situações abarcadas pelo disposto no artigo 142 da Lei de Benefícios.

Importante ainda registrar que, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da **Emenda Constitucional nº 103/2019**), valem as novas regras referentes à aposentadoria para os segurados filiados a partir dessa data ou, se mais vantajosa, aos demais. Ressalto que, para os filiados antes do dia 13/11/2019 e que cumpriram até aquela data os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes postos acima, deve ser respeitado o seu direito adquirido, independente da data da entrada o requerimento.

Sinteticamente, após a EC nº 103/2019, não há mais a distinção entre aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, uma vez que, nos termos art. 201, § 7º, da CF, é assegurada aposentadoria obedecidas as seguintes condições: I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição (até que lei disponha sobre, nos termos do art. 19 da EC nº 103/2019, são 15 anos para as mulheres e 20 anos para os homens); e II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfipeiro e o pescador artesanal.

Nos termos do art. 26 da EC nº 103/2019, o Período Básico de Cálculos é composto por 100% (cem por cento) dos salários de contribuição a partir de julho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior a esta competência.

Por fim, essa Reforma da Previdência estabeleceu cinco novas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC n. 103/2019, as quais estão descritas nos seus arts. 15 a 20 da referida e atualmente regulamentados pela Portaria nº 405, de 3 de abril de 2020, do INSS.

Atividade especial

A natureza da atividade é qualificada pela lei vigente à época da prestação do serviço, sem aplicação retroativa de norma ulterior que nesse sentido não haja disposto. Também por força do princípio *tempus regit actum*, o modo de comprovação da atividade especial é orientado pela lei vigente ao tempo da prestação do serviço. A partir dessa premissa geral, articulam-se as seguintes balizas para a presente decisão:

- a) para as atividades exercidas até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial pelo pertencimento a determinada categoria profissional ou pela exposição aos agentes nocivos, nos termos previstos pelos decretos regulamentares. Por outro lado, em razão do caráter protetivo do trabalhador, é de ser reconhecida a natureza qualificada da atividade ainda que as condições que prejudicam sua saúde ou integridade física não se encontrem expressas em determinado regulamento (inteligência da Súmula 198 do extinto TFR).
- b) após a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, a concessão da aposentadoria especial pressupõe a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º).
- c) para as atividades desempenhadas a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos se dá mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Lei 8.213/91, art. 58, § 1º).
- d) no tocante aos agentes nocivos físicos **ruido, frio e calor**, é necessária a apresentação de laudo técnico independentemente do período de prestação da atividade, dada a necessidade de medição da intensidade desses agentes nocivos. De qualquer modo, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado conforme as exigências legais.
- e) a **extemporaneidade do laudo pericial** não lhe retira a força probatória, em face da presunção de conservação do anterior estado de coisas, que deve operar desde que não evidenciada a alteração das condições de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, § 6º).
- f) O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).
- g) quanto aos efeitos da utilização de equipamento de proteção individual, "Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". Todavia, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, DJ 12/02/2015). Deve-se observar, contudo, que a adoção de EPI não deve ser considerada para fins de caracterização da atividade especial em tempo anterior a 03/12/1998, visto que esta exigência apenas foi disposta pela MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/99 (IN INSS/PRES 77/2015, art. 279, § 6º).

h) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, EDcl no R Esp 1310034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJ 02/02/2015, julgamento proferido de acordo com a sistemática de representativo de controvérsia - CPC, art. 543-C).

i) no que tange aos **agentes químicos** constantes no anexo 13 da NR-15, destaco que os riscos ocupacionais gerados não requerem análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes.

j) segundo pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria previdenciária, para a análise das condições da inativação, a lei de regência é aquela vigente no tempo em que implementados os requisitos legais para a concessão do benefício, consoante o princípio *tempus regit actum*. Assim, nos casos em que os requisitos para a aposentadoria se perfectibilizaram sob a égide da legislação anterior, quando vigia o Decreto 83.080, de 24-01-1979, o fator de conversão a ser aplicado é 1,2. No entanto, quando os requisitos da aposentadoria forem implementados durante a vigência da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, que prevê o fator de conversão 1,4, este é o fator a ser aplicado em todo o período laboral.

Quanto aos **agentes biológicos**, como advento do Decreto 3.048/99, para configuração da insalubridade passou a ser exigida a comprovação da exposição ao agente citados no código 3.0.1 do Anexo IV, do referido Decreto. O item "e" do referido código lista os "trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto", sem especificação das profissões.

Como advento da Instrução Normativa nº 77/2015, a partir de 29/04/1995 – quando a caracterização de especialidade do trabalho passou a se dar através de exposição a agente nocivo, e não mais ao mero enquadramento por categoria profissional – a apuração da nocividade deve ser avaliada de modo apenas **qualitativo** (a nocividade é presumida pela simples exposição ao agente nocivo) ou **quantitativo** (a nocividade se dá quando são ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos). Em ambos os casos, a IN se vale da Norma Regulamentadora 15, do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

Os agentes biológicos fazem parte daqueles que são analisados de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes nocivos, e são relacionados no Anexo XIV da NR-15. Segundo esta relação, os trabalhos em contato permanente com galerias e tanques de esgoto são considerados de insalubridade em grau **máximo**.

Especificamente quanto ao agente físico **umidade**, nos termos da NR-15, Anexo X, "as atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho". Logo, a caracterização da nocividade será dada pela análise feita por responsável designado pelo empregador para tanto.

Exame do tempo especial no caso concreto

Passo à análise dos períodos controversos:

Período: 01/01/2005 a 18/07/2007 e 17/09/2007 a 08/06/2017;

Empresa: SANEBAVI – SANEAMENTO BÁSICO VINHEDO;

Função: Encanador e Assist. Téc. Manutenção de redes de distribuição e coletores;

Agente nocivo: **biológicos** (vírus/bactérias); **químicos** (poeira total); **físicos:** **ruído** (entre 70,3 e 84,1 dB(A)), **calor** (entre 25,8 e 31,5 °C), **umidade**, **radiação não ionizante** e **vibração**.

Prova: PPP (ID 21294484, págs. 28/34 e ID 29659272);

Enquadramento: Código 3.0.1, inciso "e", do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (agentes biológicos); Anexo X da NR nº 15 do MTB (umidade).

Conforme o PPP, o autor executava serviços de instalação, reparos e manutenção em rede de água e esgoto, calhas e condutores de águas pluviais da rede municipal, do que se infere se tratar de serviços de grande porte.

Quanto aos agentes nocivos **ruído**, **calor** e **poeira total**, os valores indicados para cada um deles são inferiores aos limites de tolerância previstos no Dec. nº 3.048/99 e no Anexo III da NR-15, pelo que não se caracteriza a insalubridade. Já com relação à **radiação não ionizante** e à **vibração**, não restam esclarecidas as fontes destes agentes para que se pudesse aferir se, na prática, houve efetiva exposição a tais agentes que caracterizasse a insalubridade.

Assim, a especialidade foi reconhecida quanto aos **agentes biológicos** e à **umidade**, próprios daquela atividade, que expunha o autor a dejetos (microrganismos, coliformes fecais, vírus, bactérias) dos municípios. Ainda que haja a informação de utilização de EPI de forma eficaz, especialmente com relação aos agentes biológicos é questionável a eficácia dos mecanismos de prevenção, posto que a rede de esgoto transporta um verdadeiro microcosmos de agentes nocivos, a maioria invisíveis a olhos nus.

Conclusão: Tem-se por devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade **especial** pela parte autora nos períodos, conforme a legislação aplicável à espécie.

Convertendo os períodos acima reconhecidos como especiais e somando-os aos demais períodos já averbados pelo réu, o autor atingiu, na DER, o tempo de contribuição total de **39 anos, 2 meses e 7 dias**, **SUFICIENTES** à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se o quadro:

Atividades profissionais	coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
		admissão	saída			
		Período				
Tane		03/03/1980	08/02/1984		1.416,00	-
Isdra		20/02/1985	03/05/1985		74,00	-
Gigo & Cia		01/06/1985	09/11/1985		159,00	-
Frango Assado		01/01/1986	20/01/1987		380,00	-
Meritor		02/02/1987	21/06/1988		500,00	-
Inama		05/09/1988	21/04/1989		227,00	-
Expambox		02/01/1990	12/10/1990		281,00	-
Reunidas		03/12/1990	28/01/1991		56,00	-

Campinas Mat. Escr.				18/03/1991	08/04/1991		21,00	-				
Singer				15/04/1991	07/02/1992		293,00	-				
Carrefour				13/08/1992	11/06/2003		3.899,00	-				
Sanebavi				16/06/2003	30/12/2004		555,00	-				
Sanebavi		1,4	Esp	01/01/2005	18/07/2007		-	1.285,20				
Sanebavi				19/07/2007	16/09/2007		58,00	-				
Sanebavi		1,4	Esp	17/09/2007	08/06/2017		-	4.902,80				
Correspondente ao número de dias:							7.919,00	6.188,00				
Tempo comum / Especial							21	11	29	17	2	8
Tempo total (ano / mês / dia):							39	ANOS	2	mês	7	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** como especial o labor exercido nos períodos de **01/01/2005 a 18/07/2007 e 17/09/2007 a 08/06/2017**, conforme fundamentado acima;

b) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **39 anos, 2 meses e 7 dias**;

c) **CONDENAR** o réu a **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/180.214.824-5) na DER (08/06/2017) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Edmundo Francisco
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	08/06/2017 (DER)
Período especial reconhecido:	01/01/2005 a 18/07/2007 e 17/09/2007 a 08/06/2017
Data início do pagamento das diferenças:	08/06/2017 (DER)
Tempo de trabalho especial total reconhecido	39 anos, 2 meses e 7 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

DECISÃO

Considerando que na apólice apresentada (ID33332747 – pág. 2) consta que o seguro-garantia juntado garante o valor discutido nos autos da Ação Anulatória nº 5008627-37.2019.4.03.6105 e bem observando que a presente ação não tem por escopo, tão somente, garantir o débito antecipadamente, mas sim discutir a incidência da multa isolada aplicada, ou seja, trata-se de uma ação anulatória, intime-se a autora a bem esclarecer sua pretensão de transferência da garantia para ação de execução fiscal, já que o respectivo seguro-garantia oportunizou ainda a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida, nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se a autora comprovar que o débitos discutido nesta ação, constante do Auto de Infração do processo administrativo nº 10830.725.628/2012-44 (CDA nº 80 6 19 162150-11) relaciona-se com a Ação de Execução Fiscal explicitada, sob o nº 5007248-27.2020.4.03.6105.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SELIA RIPPEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Com razão os executados, tendo em vista que houve bloqueio de valores via BACENJUD no montante de R\$ 101.944,48, sendo liberado à Maria Sélia Rippel 50% desse valor.

Assim, autorizo à CEF a apropriação do valor total depositado na conta judicial n 2554.005.86404118-6 para quitação do contrato, devendo comprovar a apropriação nos autos, no prazo de 5 dias.

Aguarde-se o depósito das quatro parcelas referentes aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.187,50 cada, que findam-se em 13/01/2021.

Assevero que o valor dos honorários sucumbenciais devem ser depositados **em conta diversa** da acima indicada.

Comprovado o depósito das 4 parcelas, dê-se vista à CEF, ficando esta autorizada a levantá-los, devendo informar nos autos a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado para quitação dos honorários.

Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

AUTOR: MAGNO BENATO NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004233-50.2020.4.03.6105

AUTOR: RICARDO DE CARVALHO BRISSAC

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE LARA LENCIO - SP227092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010609-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO FABIO DE SOUZA LOUREIRO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS, LICEU CORACAO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO FABIO DE SOUZA LOUREIRO JUNIOR**, qualificado na inicial, contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE LICEU CORAÇÃO DE JESUS**, para que possa efetuar a sua matrícula no segundo semestre e em todos os outros períodos, bem como para que seja viabilizado o pagamento dos valores pendentes com a instituição de ensino e pagamento das mensalidades vincendas por meio de boleto bancário ou depósito, liberando o acesso *on line* e evitando futuros bloqueios para solicitações necessárias à conclusão do curso de engenharia de automação.

Alega que a Instituição de Ensino não tem liberado o pagamento por meio de boleto bancário desde o mês de julho de 2020, e que, sob argumento de inadimplência, teve bloqueado o acesso *on line* à Faculdade.

Considerando toda a questão fática exposta, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, a fim de ter analisado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, ou comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo legal.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010641-57.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: R. H. P. B.

REPRESENTANTE: DAIANE CRISTINA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684,

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VALINHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010648-49.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ELCIO BENEDITO DE PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GRISOLIA FRATARI - SP354977

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requiram-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail ou telefone, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010635-50.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisite-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a parte impetrante seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-24.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO MAGIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação/revisão do benefício, devendo o INSS esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado. Em caso positivo, deverá o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018800-23.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: TAG - SUMARE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKAS LEONARDO GREGGIO GONCALVES - SP411679

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011953-05.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOLLI & FERRARI IMOVEIS LTDA - EPP, JOAO LEANDRO LOLLI, ANA CLAUDIA LEITE FERRARI

Advogado do(a) REU: MARCIO ROBERTO JORGE - SP348903

Advogado do(a) REU: MARCIO ROBERTO JORGE - SP348903

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela ré, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010632-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FELIPE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DE LIRA SILVA - SP341011

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE INDAIATUBA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **FELIPE MARIANO DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS**, para concessão do seguro-desemprego, determinando à autoridade impetrada o cálculo de parcelas e valor do benefício, com prazo de 10 dias para pagamento da primeira parcela.

Relata que sofreu desemprego involuntário em 31/12/2019, com a homologação da dispensa perante o Sindicato dos Metalúrgicos de Campinas em 23/03/2020, no início da pandemia.

Menciona que somente em 08/06/2020 efetuou o protocolo do requerimento do seguro-desemprego no MTE, recebendo a negativa em 10/06/2020, sob argumento de “*eventual demora para efetivar o protocolo*”.

Sustenta laborou por mais de nove anos em seu último emprego, trabalho efetivo e contínuo, tendo passado à situação de desemprego contra sua vontade.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pela impetrante, qual seja, que seja determinada a implantação de seguro-desemprego a seu favor, tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Empresseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009616-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VALTER CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE FREITAS GIMENES - SP159849, ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo do feito.

Intime-se a EMGEA a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias.

Mantenha-se a CEF, por ora, no pólo passivo do feito.

Verifico do extrato de ID 39777795 que a CEF ainda não se apropriou do saldo remanescente da conta 2554.005.86405164-5 conforme determinado no despacho de ID 34072070.

Por tratar-se de devolução de valor por ela depositado em garantia, comprove a CEF a apropriação do referido valor, no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações supra, nada mais havendo ou sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se a EMGEA do presente despacho, através do email informado pela CEF no documento de ID 39483750 (geset@emgea.gov.br).

Int.

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016126-02.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INACIO ADRIANO MORETTO

Advogados do(a) REU: FABIO ASSIS PINTO - SP259405, CESAR GUIDOTI - SP221162

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que para correta disponibilização no Diário Eletrônico, e intimação das partes, da sentença de mérito prolatada nestes autos, colaciono seu conteúdo a seguir.

"SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

INÁCIO ADRIANO MORETTO qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 337-A, III, c.c artigo 71 do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (fls. 237/240):

“O denunciado INÁCIO ADRIANO MORETTO, na qualidade de sócio e administrador da empresa "CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO S/S LTDA.", CNPJ nº 02.076.129/0001-09, reduziu, por 23 (vinte e três) vezes, o pagamento de contribuições sociais previdenciárias (devidas pelo empregador) e seus acessórios mediante omissão, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, de remunerações pagas a seus segurados empregados, no período de abril de 2009 a dezembro de 2010 (inclusive 13º salário).

A conduta ora descrita foi apurada por meio do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10865.721112/2014-95 (MPF nº 0811200.2012.00135), o qual verificou irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empresa "CARDS SERVICE".

Ao analisar os documentos, a fiscalização constatou que a empresa "CARDS SERVICE" mantinha como sua "filhote" a empresa "C.S CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA- EPP". Assim, a "C.S", cujo quadro societário também é composto por INÁCIO e outros familiares - era responsável por abrigar, de forma simulada, parte dos contratos de trabalho que seriam, de fato, correspondentes à "CARDS SERVICE".

Conforme aferido pela fiscalização, o intuito da manutenção da "C.S" como acolhedora de parte dos funcionários da "CARDS SERVICE" consistia na obtenção de tratamento tributário simplificado e favorecido em razão de sua opção, em 01/07/2007, pelo Simples Nacional. Assim, durante o período fiscalizado, verificou-se, consoante a tabela abaixo, a movimentação de funcionários entre uma empresa e outra, embora a atuação no mercado fosse exclusivamente exercida pela "CARDS SERVICE".

:Ano Funcionários - "C.S" Funcionários - "CARDS"

22009 225 61

22010 156 202

22011 32 444

Assim, enquanto mantinha parte de seus funcionários registrados na "C.S", a fim de auferir indevidamente as vantagens do Simples Nacional, o denunciado omitiu as remunerações efetivamente pagas aos funcionários, em realidade, da "CARDS SERVICE".

Em razão do exposto, a RFB considerou como empregados do denunciado todos aqueles trabalhadores formalmente registrados na pessoa jurídica "C.S", o que culminou na lavratura do Auto de Infração - AI/DEBCAD nº 51.030.486-9 (fls. 12/46), no valor de R\$ 2.379.230,19 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta reais e dezenove centavos).

O crédito foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 07 de maio de 2014 (fls. 177/189)".

Não foram arroladas testemunhas de acusação.

A denúncia foi recebida em 21/01/2016 (fls. 241/242).

O réu foi citado (fls. 1466/1468) e apresentou resposta escrita à acusação e documentos (fls. 250/1464). Foram arroladas (três) testemunhas de defesa.

O órgão ministerial manifestou-se acerca da resposta escrita à acusação às fls. 1470/1473.

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 1475).

A testemunha de defesa Rômulo Rodopiano Pereira foi devidamente inquirida por meio de carta precatória. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 1508.

A defesa requereu a substituição das demais testemunhas de defesa, tendo a deprecata sido devolvida para este Juízo, para apreciação do pedido, o qual foi indeferido em decisão proferida à fl. 1583.

Desentranhada a carta precatória e remetida novamente ao Juízo deprecado para realização do interrogatório do acusado, que se encontra gravado em mídia digital de fl. 1595.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a expedição de ofício para obter informações sobre a situação fiscal e o valor atualizado do débito, bem como a requisição de folhas de antecedentes, o que foi deferido (fl. 1.598).

Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o DEBCAD nº 51.030.486-9 não foi pago ou não se encontrava parcelado (fls. 1610/1613).

Em memoriais escritos, o MPF retificou a denúncia, nos termos do artigo 569 do CPP para destacar a data da constituição definitiva do crédito tributário em 19/05/2015, conforme consta à fl. 205 dos autos e entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do acusado, com a exasperação da pena base (fls. 1615/1625).

A defesa se manifestou. Requereu a absolvição ante a inexistência de dolo e ausência de provas suficientes para a condenação. Alegou em síntese, que as empresas CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO S/C LTDA e CS CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA EPP são distintas quanto ao objeto social, quadro societário e endereço, de maneira que a segunda não é empresa "filhote" da primeira. Alegou, ainda, a ausência de materialidade visto que a acusação se baseia unicamente nas conclusões arbitrárias e unilaterais do órgão fiscalizador. Assevera ainda, que inexistem provas quanto à vinculação entre as duas empresas, uma vez que a CS não abrigou, de forma simulada, os empregados da CARDS, bem como nenhum dos empregados demitidos da CS foram transferidos para a CARDS (fls. 1627/1640). Alegou, por final, ausência de dolo na conduta do acusado.

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 337-A, III, c.c artigo 71 do Código Penal:

Sonegação de contribuição previdenciária

"Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo.

Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertinentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbis gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituindo exemplos da prática do delito.

Destaco, ainda, que tanto o delito contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição.

A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento:

"O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia"

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OBSERVADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA BASE REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REGIME ABERTO. PENAS RESTRIATIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO.

(...) 2 - Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a lei 9.983/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativo-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-53.2006.4.03.6002/MS).

É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula:

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuraram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo do tipo, qual seja, o lançamento definitivo.

Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória fundar-se-ia tão somente na existência de suposto débito tributário, não sendo legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa, nesse sentido HC 102477, Rel. Ministro Gilmar Mendes.

A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo.

Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição de legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, § 4º; art. 153, § 1º, dentre outros.

Dessa forma, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a III, do artigo 337-A do CP, aperfeiçoam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo.

Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva.

2.2 Materialidade

A prova da existência do crime encontra-se no procedimento administrativo, que espelha a ação fiscal dotada de presunção de veracidade PAF nº 10865.72113/2014-30, constante no volume I destes autos. Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE COM RELAÇÃO AO ART. 337-A DO CP E AO ART. 1º DA LEI 8.137/90. DOSIMETRIA. ART. 337-A DO CP, INCISOS I E III. CONTINUIDADE DELITIVA E NÃO CONCURSO FORMAL ENTRE AS CONDUTAS DOS DIVERSOS INCISOS. 1. A discussão acerca da validade do procedimento administrativo fiscal não pode ser levada a efeito na esfera penal, uma vez que, além dos atos administrativos gozarem de fé pública, a via adequada para impugnar o lançamento depois do esgotamento da via administrativa é a ação anulatória no juízo cível. Preliminar de decadência rejeitada. (...) 8. Sonegação de contribuição previdenciária. Autoria e materialidade configuradas. 9. Dolus genérico configurado. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 337-A, do CP, exige supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, ou seus acessórios, pela conduta de omitir informações das autoridades fazendárias. 10. Inexigibilidade de Conduta Diversa. Incabível ao delito, já que o delito ora tratado cuida da administração tributária das empresas, e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa como o fim de prejudicar a fiscalização tributária. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62631.0007310-37.2006.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF 3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018).

A Representação Fiscal para Fins Penais assim resumiu os fatos (fl. 10):

“1 - Sonegação de Contribuição Previdenciária

1.1 - Descrição dos Fatos

A empresa suprimiu informações e conseqüentemente reduziu contribuições previdenciárias em documento de informação previsto na legislação previdenciária, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, abrangendo seus funcionários na empresa C.S. COBRANÇA E CONSULTORIA LTDA EPP, com enquadramento desta no SIMPLES NACIONAL. Foram transmitidas as GFIPs sem a informação da quota patronal previdenciária.

A Lei nº 9528, de 10/12/1997, instituiu a obrigatoriedade das empresas prestarem informações à Previdência Social, o que ocorre por meio da GFIP, considerada por força de lei, documento de confissão de dívida fiscal.

A constatação foi feita através do procedimento fiscal, constando do “Relatório Fiscal” que fica fazendo parte integrante do presente.

Cumprir informar que os responsáveis pela administração do sujeito passivo, e conseqüentemente aqueles que detinham poder para a realização dos atos descritos nesta Representação e seus períodos de atuação foram atualizados com base no Contrato Social e alterações (cópias inclusas) e constam do relatório denominado Relatório de Vínculos, parte integrante do Auto de Infração”.

Além disso, os documentos de fls. 205 e 1610 demonstram que o crédito tributário encontra-se ativo e definitivamente constituído em 19/05/2015, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal.

Não obstante a constituição definitiva do crédito tributário, a defesa procura desconstituir o mérito da decisão administrativa, consubstanciando suas alegações nos seguintes elementos: a) as empresas CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO S/C LTDA e a C.S. CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA - EPP são distintas quanto ao objeto social, quadro societário e endereço. Dessa forma, uma não pode ser como “filhote” da outra; b) não há documentos que comprovem que o réu abrigou empregados da CARDS na C.S.; c) nenhum dos empregados demitidos pela C.S. foram contratados pela CARDS.

O enunciado da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o lançamento definitivo do crédito tributário comprova a materialidade do crime contra a ordem tributária.

Portanto, os delitos em comento aperfeiçoam-se com a constituição definitiva do crédito tributário. Qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento somente poderá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente, a qual poderá rever ou anular o ato. Esta é a consequência natural da independência das instâncias administrativa, cível e criminal.

Deste modo, a constituição definitiva do crédito tributário é suficiente para o processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal.

Importante destacar que o juízo criminal não pode analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que qualquer questionamento sobre a decadência tributária, inconstitucionalidade ou ilegalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal.

Nesse sentido:

PENAL. APELAÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990). INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34 DA LEI Nº 9.249/95. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA 1. Apenas o pagamento integral do crédito tributário tem o condão de extinguir a punibilidade (RHC nº 89.618/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 9/3/07). 2. Constituído o crédito tributário, qualquer questionamento acerca da higidez do lançamento deverá ser apreciado pela autoridade administrativa ou judicial competente para a revisão ou anulação deste ato. Assim, a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal, de modo que eventual nulidade ou inexigibilidade do crédito fiscal não impede a condenação criminal. 3. No particular, não cabe ao juízo criminal analisar a validade da constituição do crédito tributário, de modo que os questionamentos sobre a ilegalidade do lançamento tributário são intangíveis na esfera penal, tampouco interferem e/ou prejudicam o curso da ação penal. 5. Dosimetria. Manutenção da pena-base ao mínimo legal. 6. Apelações do Ministério Público Federal e dos réus desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67294-0004910-93.2000.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2017).

Não obstante, todas as questões levantadas pela defesa foram abordadas pela autoridade fiscal, e os documentos juntados na presente ação penal não são hábeis a desconstituir as conclusões obtidas pelo Fisco. Vejam os:

“7. A empresa CS escolheu seu domicílio tributário até 18/03/2010 o mesmo endereço da empresa CARDS, ou seja, Avenida da Saudade, nº 222, Centro, Santo Antônio de Posse-SP, mudando de “endereço” para São José dos Campos-SP. Durante diligência para apuração dos fatos, objeto do MPF nº 081120021000070, e posteriormente para Belo Horizonte-MG no mesmo endereço da filial CNPJ nº 02.076.129/0003-70 da Cards, conforme cópias de contratos sociais e fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Doe. nº 310.653/11-3). 10. As duas empresas utilizam-se do mesmo nome fantasia no cadastro do CNPJ: Cards Service.

11. Os empresários (ou membros familiares: cônjuge ou filho) participam ou participaram de empresas do grupo, além das citadas acima (...)

12. Parentesco entre sócios: a sócia Maria Helena Siqueira Cezar Moretto é mãe do sócio Inácio Adriano Moretto; o sócio Inácio Adriano Moretto é pai do sócio Adriano Martins Moretto; a sócia Elisabeth Martins Moretto é mãe do sócio Adriano Martins Moretto.

13. Por ocasião de diligência na CS, objeto do MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) nº 0811200.2010.00070, apesar de ser admitido formalmente como sócio em 27/06/2011, Adriano Martins Moretto apresentou procuração da empresa CS, em 13/03/2010, para sua representação perante a Receita Federal do Brasil, revelando como mandatário da procuração ser quem realmente representa a empresa como administrador. Tal fato foi consumado apenas a partir de junho de 2011, como citado anteriormente e, obviamente, com a exclusão do SIMPLES NACIONAL.

(...) 15. Apesar de não possuir filiais, a CS possui funcionários em várias localidades do país, conforme beneficiários informados na DIRF ano-calendário 2010. Os 87 funcionários residem nos Estados do RS, RN, PE, BA, SC, AL, MG, RJ, MA, CE, PI, ES, DF e PB, onde a Cards possui filiais. Abaixo discriminamos alguns endereços por amostragem (...)

17. Ocorreu migração de funcionários da CS para Cards no período pesquisado não decadente, declara em GFIP como o código de movimentação "N3", identificando "empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa, sem rescisão de contrato de trabalho, conforme abaixo:

(...) 18. Em relação à transmissão de GFIP e informações de Recursos Humanos, também foi possível identificar que foram feitas pelas funcionárias Paula Lidiane de Oliveira e Paula Galvão, para ambas as empresas na mesma competência, demonstrando, também, o intercâmbio de mão de obra.

19. Foi apurada, também, a existência de inúmeros processos trabalhistas, onde figuram como reclamadas a Cards e CS conjuntamente, apontando para a responsabilidade solidária (art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 5452 de 01/05/1943, CLT). Como amostragem, cito os seguintes processos: 000361-76.2012.518.0161, Reclamante Zenilde Cruz dos Santos, Vara do trabalho de Caldas Novas-GO; 0000591-11.20111.501.264, Reclamante Wanderson Silva Bonifácio, Justiça do Trabalho RJ; 22535/2009-008-09-00.0, reclamante: Chrystano Gonzaba de Melo, TRT 9ª Região.

(...) 23. Em relação à migração de funcionários, observa-se a ausência de rescisão contratual de uma empresa para admissão na outra, ou seja, como de fato ocorreu os códigos N1 e N3 de movimentação de empregado da GFIP, identificam essencialmente a transferência de empresa de um estabelecimento para outro da mesma empresa, vale frisar - mesma empresa.

(...) Atividade econômica: As duas empresas se dedicam à prestação de serviços na intermediação na área de cartões de crédito, encaminhamento de empréstimos a instituições financeiras e atividades de intermediação financeira" (fs. 25/33).

"Quanto às GFIPs e GPS anexas, também são incapazes de alterar o lançamento fiscal, uma vez que os dados utilizados pela autoridade lançadora foram extraídos dos sistemas de informática da RFB, os quais são alimentados pelos referidos documentos preparados pelo sujeito passivo" (fs. 162 e 165).

Configurada, pois, a materialidade delitiva.

2.3 Autoria

Verifico pelo conjunto probatório que INÁCIO ADRIANO efetivamente exercia as funções de gerência e administração da empresa CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO S/S LTDA envolvida nos fatos delituosos.

Ao analisar os contratos sociais e posteriores alterações constantes dos autos, verifico que no período em que teria se dado a suposta sonegação das contribuições previdenciárias, o acusado figurava como sócio na empresa CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO S/S LTDA., desde a sua constituição, em 06/07/1997. Em todos eles, consta cláusula que confere ao réu a administração da sociedade (fs. 75/109).

Por seu turno, o acusado declarou em Juízo que efetivamente era ele quem administrava a empresa CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO S/S LTDA (mídia digital de fl. 1595).

O elemento subjetivo exigido pelo tipo previsto no art. 337-A do Código Penal é o dolo genérico, caracterizado pela vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária, que, no caso, restou comprovado pela conduta do acusado de abrigar funcionários da CARDS SERVICE na C.S., reduzindo significativamente o recolhimento da contribuição social previdenciária da primeira empresa.

Portanto, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente e não havendo causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, resta configurado o delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, impondo-se a condenação do denunciado INÁCIO ADRIANO MORETTO.

3. DOSIMETRIA DA PENA.

Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo.

No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los.

Os motivos e as circunstâncias são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. As consequências, no entanto, são graves, porquanto com sua conduta, os cofres públicos deixaram de auferir a quantia relevante de R\$ 5.268.654,83 (cinco milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizados até maio de 2019 (fs. 1610/1613).

O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio.

Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes, nem atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de devermos delimitar a mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 23 competências do delito de sonegação previdenciária.

Assim, aumento a pena do réu em 1/5 (um quinto), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa, a qual torna definitiva.

Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, "c", por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 66 (sessenta e seis) salários mínimos, direcionada da seguinte forma: 26 (vinte e seis) salários mínimos à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7; 20 (vinte) salários mínimos ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2 e 20 (vinte) salários mínimos ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3360-X, conta corrente 6465-3.

Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para:

a) CONDENAR o réu INÁCIO ADRIANO MORETTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 337-A, III, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 63 (sessenta e três) dias-multa, cujo valor arbitro em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 66 (sessenta e seis) salários mínimos, direcionada da seguinte forma: 26 (vinte e seis) salários mínimos à Casa da Criança Meimei, CNPJ nº 46.043.063/0001-26, com endereço na Av. Francisco José de Camargo Andrade, nº 959 - Jardim Chapadão, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 2913-0, conta corrente 108796-7; e Banco Itaú, agência 1620, conta corrente 01062-7; 20 (vinte) salários mínimos ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2 e 20 (vinte) salários mínimos ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sousas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3360-X, conta corrente 6465-3.

4.1 Direito de apelar em liberdade

Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).

4.2 Custas processuais.

Condene INÁCIO ADRIANO MORETTO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

4.3 Valor mínimo para reparação de danos.

Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

4.4 Bens e valores apreendidos.

Não há bens apreendidos nos autos.

4.5 Deliberações finais

Por fim, considerando que a Resolução Pres. nº 354, de 29/05/2020, determinou a virtualização do acervo físico desta vara federal, providencie-se o necessário para a preparação dos autos e a remessa à digitalização.

Com o retorno dos autos digitalizados, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Resolução PRES 354 de 29/05/2020, proceda a Secretaria a conferência da inserção da documentação no ambiente do PJe e intime-se as partes, para que no prazo de 5(cinco) dias, façam a conferência dos documentos digitalizados nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES 142 de 20/07/2017.

Superada a fase da conferência e com a retomada da marcha processual, cumpra-se a sentença proferida.

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Campinas, 04 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal"

CAMPINAS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012448-49.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, FERNANDO MIKIO OUSHIRO

REU: JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA

Advogado do(a) REU: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu Jorge Antonio Vilela de Almeida Guerra a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da manifestação ministerial ID 39790440(06/10/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010391-58.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

REU: CARLOS ADRIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: CARLOS RENATO VIEIRALOPES - SP391005

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu Carlos Adriano de Almeida a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da manifestação ministerial ID 39789962(06/10/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5015521-29.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SIMONE MENDES BINDELLA CAPELLI

Advogado do(a) REU: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123-E

DESPACHO

Intime-se a defesa da ré Simone Mendes Bindella Capelli a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da manifestação ministerial ID 39790442(06/10/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000634-28.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GENILDA LEAL TORRES

Advogado do(a) REU: RANIERI GONCALVES MARTINI - SP361870

DESPACHO

Intime-se a defesa da ré Genilda Leal Torres a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da manifestação ministerial ID 39789669(06/10/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

CAMPINAS, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003210-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON CECILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HAMILTON SANTIAGO JOSUE FERNANDES DACUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teriam o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento do pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORNADES DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELOISA MENDES - SP207867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial ambiental formulado pela parte autora pois não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005101-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZEU CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004836-81.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006039-18.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CLEUTON SERRA ROCHA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se a certidão requerida por meio do pedido id 38739700.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005377-17.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006532-55.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

O presente feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Int. Após, venham conclusos para sentença.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004868-86.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALTER LUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AUTOR: MORATILDE TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004078-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO BENEDITO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004817-26.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NOBRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, conforme requerido na petição de ID 37558539.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias, servindo o presente despacho como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Da mesma forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002945-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: EMBRAVED EMPRESA BRASILEIRA DE VEDACOES EIRELI - EPP, BENEDITO FERNANDES DE SOUSA FILHO

DESPACHO

Determino intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeçam-se a Carta de Citação e os mandados necessários.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004123-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: R.S. BRASIL TURISMO LTDA, REINALDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Determino intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: web.trf3.jus.br/custas.

Efetuada o recolhimento, expeçam-se a Carta de Citação e os mandados necessários.

GUARULHOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FELICIANO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CLAUDIA CRISTINA FELICIANO em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “c) A concessão da tutela provisória de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, assim como autorizar o Requerente a efetuar o licenciamento do veículo placas EHH 9430/SP, PAS/MICROONIBUS, RENAVAM 00283400161, N.º do Auto: T144635801, notificação de autuação: 50589047, e ainda, determinar que a Fazenda Pública se abstenha de cobrar o débito extra e judicialmente, bem como, protestar e/ou negativar o Requerente até decisão final. d) Ao final seja julgada totalmente procedente o pedido para anular a autuação imputada ao Requerente, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa, pontuação na Carteira Nacional de Habilitação do Requerente entre outras consequências, bem como, para condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 29096702).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido à Requerente; o pedido de tutela antecipada de urgência restou indeferido (ID nº. 29223083).

Citada, a União deixou transcorrer o prazo processual para apresentação da contestação, consoante certificado eletronicamente pelo Sistema do PJe, juntando a peça somente em 18/08/2020 (ID nº. 37139407).

Por fim, sobreveio réplica pela Autora (ID nº. 38216333).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, em razão do que indefiro a produção da prova testemunhal requerida pela Autora.

Não há violação ao princípio do contraditório ou cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento, o que ocorre no presente caso.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

No caso em apreço, a parte Requerente foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, em 25 de maio de 2018, às 07h48, na Rodovia BR-116, Km 210, em Guarulhos/SP, nos termos do Auto de Infração nº. T144635801, que enquadrou sua conduta nos termos da regra do artigo 253-A do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), além de 7 pontos de penalização, por transitar em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos.

Defende a Autora, contudo, que não houve infração, sendo certo que o trecho em referência já se encontrava em trânsito lento em decorrência da greve dos caminhoneiros que ali se processava. Ademais, notícia o Requerente que ali se encontrava na condução de seu veículo para acessar a Avenida Lauro de Gusmão, onde, então, daria início à carreta organizada pelo Sindicato dos Condutores Escolares, que contou com prévios conhecimento e autorização das autoridades públicas competentes, nos termos do inciso XVI, do artigo 5º da Constituição da República.

Salienta, por fim, o Autor, “in verbis”:

“Se de fato, estivesse programada qualquer manifestação para referida Rodovia, teriam ao menos protocolizado referido trecho, até mesmo em cumprimento a parte final do artigo 253 -A do CTB, ‘... na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela’. Ora Excelência, o Sindicato dar-se-ia o trabalho de informar previamente as autoridades, em cumprimento ao artigo 5º inciso XVI da nossa Constituição Federal, tanto da manifestação quanto do ponto de partida e termino, e deixaria de incluir a Rodovia Presidente Dutra (se fosse seu objetivo protestar nessa via) por qual motivo? Tal afirmação não faz sentido, desse modo à autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o recorrente como um manifestante da ‘greve dos caminhoneiros’, quando unicamente trafegava, ajudando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

Do Auto de Infração e notificação de autuação nº T144635801 consta que o veículo de placa EHH9430, marca/modelo FIAT/DUCATO GUERRA MC 20 – MICROONIB - PASSAG, Renavam nº 283400161, CPF do proprietário 259.015.368-60, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal no dia 25.05.2018, às 7h52min, na BR116, Km210 UF/SP – Crescente, em Guarulhos, SP, com enquadramento legal no art. 253-A da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (ID. 29444438 – pág. 2), com a descrição detalhada dos fatos.

No campo observações consta: “TRANSITAVA EM VELOCIDADE REDUZIDA JUNTAMENTE COM VEÍCULOS VAN DE TRANSPORTE DE ESCOLARES POR DIVERSAS FAIXAS, RESTRINGINDO E PERTURBANDO A CIRCULAÇÃO DOS DEMAIS VEÍCULOS COM PREJUÍZO À SEGURANÇA DO TRÂNSITO.”

Na notificação de autuação nº 505595110 consta como proprietário “Claudia Cristina Feliciano”, ora Requerente, razão pela qual restou comprovado que esteve presente no local dos fatos.

A Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rodoviária Federal a competência para aplicar e arrecadar multas por infrações de trânsito, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos de seu art. 20, inciso III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a competência para executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante previsto em seu art. 21, inciso VI.

O artigo 253-A da Lei nº 9.503/1997 – CTB, descreve as condutas que caracterizam a infração e as penalidades cabíveis, nos seguintes termos:

“Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - remoção do veículo”.

Desse modo, a autoridade de trânsito, como integrante da administração pública, dispõe de poder de polícia e seus atos gozam da presunção de legalidade e veracidade, cumprindo, no caso, à Polícia Rodoviária Federal o poder/dever de coibir atos proibidos e autuar os correspondentes infratores.

A União Federal agiu no estrito limite dos atos normativos vigentes, de modo que não havendo prova em contrário, tenho por confirmadas a conduta retratada no Auto de Infração questionado, lavrado por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada.

Ademais, diante das notícias juntadas aos autos pelo próprio autor publicadas em jornais de grande circulação com grande abrangência e por um longo período, restou demonstrado que houve adesão por parte de vans escolares à paralisação, não havendo como se alegar o desconhecimento da paralisação.

Do mesmo modo, por se tratar de motorista de van escolar e havendo notificação do sindicato acerca da paralisação, o autor foi previamente comunicado sobre a paralisação e optou por fazer parte juntamente com os demais participantes, haja vista que se não houvesse interesse em participar poderia ter optado por outro caminho, de modo que os fatos documentados nos autos se enquadram nas normas supramencionadas, o que autoriza a imposição de multa.

Inexistindo, pois, defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração *sub judice*, mostra-se válida a autuação da Autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade, devendo, portanto, ser mantida a multa aplicada, no patamar em que estabelecida, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida, ou afronta aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. PRF. GREVE DOS CAMINHONEIROS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. À míngua de prova em contrário, restam confirmadas as condutas retratadas nos Autos de Infração questionados, lavrados por autoridade competente, atendendo finalidade legítima e obedecendo a forma adequada. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. (TRF4, AC 5002898-50.2018.4.04.7103, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Todos os atos praticados pela autoridade de trânsito estão em consonância com as normas que regulam a matéria não havendo qualquer impropriedade ou ilegalidade que possa macular o procedimento administrativo que culminou com imposição de multa pela prática da infração de trânsito. Inexistem nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade e legitimidade de ato administrativo de infração de trânsito, não sendo possível, pois, sua desconstituição. 2. Não se concretiza o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova oral pelo juiz. Pois este é o destinatário da prova, cabe a ele decidir quais provas serão necessárias a influir em seu convencimento. Não há ilegalidade quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsiderar pedido nesse sentido. 3. Mantida a sentença. (TRF4, AC 5038263-23.2017.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 26/06/2019)

Por fim, a forma como ocorreu a paralisação/reivindicação realizada no dia 25/05/2018 resultou em prejuízos de grande impacto para indivíduos, grupos e para toda a coletividade, notadamente nas áreas de serviço público e de utilidade pública, uma vez que impediram a população de exercer direitos fundamentais assegurados na Constituição, entre eles, a liberdade de ir e vir, de saúde, de segurança e de acesso a bens e a serviços públicos.

Por esses motivos, não vislumbro, nenhuma ilegalidade na multa aplicada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, pelo que declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a Requerente ao pagamento de verba honorária à União em razão de sua revelia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7685

PROCEDIMENTO COMUM

0008864-08.2005.403.6119 (2005.61.19.008864-2) - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP159219 - SANDRAMARA LOPOMO MOLINARI E SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006668-31.2006.403.6119 (2006.61.19.006668-7) - NOE GUILHERME DOS REIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NOE GUILHERME DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004433-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004433-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP262527 - ANA JULIA PEREIRA DOS SANTOS E OLIVEIRA E SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022005-70.2000.403.6119 (2000.61.19.022005-4) - SEVERINO MANOEL PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias formulado pela parte autora para promover a habilitação de sucessores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007052-28.2005.403.6119 (2005.61.19.007052-2) - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- INDEFIRO o pedido de levantamento de valores formulado à folha 422/423 ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade civil da autora Wiquele Conceição Teles dos Santos.

Para efetivação do saque deverá ser demonstrada a devida representação por curatela nos moldes da lei civil vigente.

2- DEFIRO o pedido de desentranhamento de documentos pessoais originais, a exceção da procuração, mediante fornecimento de cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006983-15.2013.403.6119 - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-53.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo juízo originário, inclusive aqueles de natureza decisória.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 38254123, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009773-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39434636: Indefiro a expedição de ofício à autoridade impetrada, uma vez que o art. 13 da Lei n.º 12.016/2009 somente exige essa providência quando da sentença que concede a segurança e não por ocasião do trânsito em julgado.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006022-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA, PAULO JORGE SILVA MENDES DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

ID 39590937: Defiro a dilação de prazo por 30(trinta) dias, requerida pela parte exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003074-78.2020.4.03.6103 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FAVARO - SP399637, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, inclusive aqueles de caráter decisório.

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de ID 38515956, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003778-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDSON ALVES DO NASCIMENTO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, objetivando a condenação da autarquia à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/156.031.142-5 (DER 01/04/2011) em aposentadoria especial, como pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente na forma da lei, acrescidas de juros de mora legais, observada a prescrição quinquenal.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Proferida decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 31699116).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 32803134/32803135).

Recebida a petição de id. 32803134/32803135 como aditamento à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (Id. 32855817).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 32951293). Juntou documentos (id. 32951300/32951867).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 33180273/33180274).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial ambiental e documental (id. 34179213 e 34179248).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial (id. 35445774).

A parte autora reiterou seu pedido de produção da prova pericial (id. 36034793).

Mantida a decisão de id. 35445774 por seus próprios fundamentos (id. 36161807).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

2 – DA PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA.

Trata-se de ação objetivando a condenação da autarquia previdenciária à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/156.031.142-5 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 03/08/2003, laborado na empresa AUTO ONIBUS PENHASÃO MIGUEL LTDA.

Analisando minudentemente as cópias carreadas aos autos (id. 32951300/32951867), no que tange ao feito nº. 0002309-30.2013.403.6301, que tramitou perante a 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, constato a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda.

Aos 11/01/2013, a parte autora ajuizou demanda objetivando o reconhecimento da especialidade de diversos vínculos empregatícios, entre eles o período de 08/02/1992 a 14/02/2004, laborado na empresa AUTO ONIBUS PENHASÃO MIGUEL LTDA., a sua conversão em comame a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido foi julgado parcialmente procedente por aquele Juízo, apenas para reconhecer como especiais os períodos laborados junto às empresas Ondapel S/A Indústria de Embalagens (01/05/1979 a 18/08/1979), Duchacorona Ltda. (16/08/1989 a 14/09/1989) e Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (08/02/1992 a 28/04/1995).

Da referida sentença houve interposição de recurso pela parte autora, ao qual foi dado parcial provimento, para também reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1982 a 29/03/1984, 01/09/1984 a 24/11/1988, 04/08/2003 a 14/02/2004 e 16/02/2004 a 01/04/2011 e condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Trânsito em julgado aos 28/07/2017.

Vislumbra-se, assim, que, passados quase três anos após o trânsito em julgado, aos 04/05/2020, a parte autora ingressou com a presente demanda, repetindo o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 03/08/2003, laborado na empresa AUTO ONIBUS PENHASÃO MIGUEL LTDA.

Dispõe o §2º do artigo 337 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o § 4º do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana).

No caso em exame, a parte autora maneja duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do direito a percepção de aposentadoria, seja qual for sua modalidade, com base nos mesmos fundamentos.

Cabe asseverar que há plena correspondência da causa petendi, pois esta, em ações como a presente, consiste na comprovação do exercício de labor sob condições nocivas à saúde, desimportando se na petição inicial foram declinados agentes agressivos diversos.

Nesse sentido o art. 508 do CPC que dispõe: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Guarulhos, 06 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006591-43.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMBISMART - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 5006591-43.2020.4.03.6119

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AMBISMART - GESTAO DE NEGOCIOS LTDA.**, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do seu direito a promover a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS, ICMS-ST e ISS destacados nas notas fiscais da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 28206811 e 28206808).

Instada a justificar o valor atribuído à causa (id. 38184137), houve emenda da petição inicial para fixa-lo em R\$ 46.827,56 (quarenta e seis mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilhas juntadas em anexo (id. 38701167).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela definitiva foi deferido (id. 39186872).

Sobreveio informação da interposição de agravo de instrumento pela União Federal (id. 39734232).

Citada, a União apresentou contestação. Pleiteia a suspensão do feito até decisão final no RE n.º 574706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 39734946).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

O mesmo raciocínio realizado pelo Supremo Tribunal Federal no caso do ICMS deve ser transposto ao **ICMS-ST**.

O regime de substituição não altera a natureza jurídica do imposto estadual, de forma que, ainda que recolhido pelo responsável tributário, não prejudica o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

De forma singela, o regime de substituição tributária pra frente se dá da seguinte forma. Num primeiro momento, o responsável tributário calcula o seu ICMS próprio sobre as suas receitas efetivamente auferidas. Num segundo momento, ele apura o ICMS-ST devido pelo contribuinte substituído, o qual é calculado não sobre valores efetivos, mas sobre preços/receita presumidos de acordo com critérios fixados na legislação. Num terceiro momento, o substituído auferir suas receitas efetivas e apura se o valor do ICMS-ST por ele também devido, mas extinto por meio do pagamento realizado pelo responsável tributário (substituto), está ou não de acordo com o valor que deveria ter pago. Caso haja diferença, o valor será restituído.

Ante tal sistemática, não parece fazer sentido negar o direito do contribuinte substituído de recuperar a parcela do ICMS incluída nos preços (que, por sua vez, compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), pelo simples fato de que este imposto teria sido recolhido por outrem. Em outras palavras, definido que os valores a título de ICMS não se enquadram no conceito de receita bruta para fins de apuração do montante a ser recolhido a título da contribuição ao PIS e da COFINS, torna-se irrelevante saber quem recolhe este imposto estadual.

A própria previsão legal que admite ao responsável tributário (substituto) excluir os valores a título de ICMS-ST das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS reforça a tese da impetrante. Isso porque, torna incontestoso que o valor do ICMS foi efetivamente considerado na formação presumida do preço estimado do contribuinte substituído. Portanto, se o contribuinte substituído auferir receitas efetivamente submetidas à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, é certo que nelas foram considerados os montantes a título de ICMS que, embora devidos pelo contribuinte substituído, tiveram a sua responsabilidade atribuída ao responsável tributário (substituto).

Nesse sentido tem-se posicionado o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

(...)

- O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS.

- A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem ("substituto") da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo "substituído). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária).

- Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda.

- Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o **ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS.** Precedente.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Por fim, quanto à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, a lógica é mais uma vez idêntica àquela aplicável ao tributo estadual.

Como visto, no caso do RE 574.706, decidiu o STF que o valor a título de ICMS não compõe a base de cálculo do ICMS por se tratar de verba que apenas transita pelo caixa da empresa, sendo mero ingresso financeiro. Daí a conclusão, acertada ou não, de que os valores a título de ICMS por serem destinados aos cofres públicos não configuram receita ou faturamento das empresas, razão pela qual não deveriam compor a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Como se depreende da argumentação que restou vencedora naquele julgamento paradigma, há sensível semelhança entre as razões determinantes naquele caso com aquelas examinadas na discussão relativa ao imposto municipal. Em outras palavras, a vigorar o raciocínio consolidado pela Corte Constitucional naquele precedente, a parcela destinada aos Municípios a título de ISS também não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Anotou-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaque!) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaque!)(E1 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque)(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS, ICMS-ST e ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Por fim, quanto ao critério de cálculo do montante a ser excluído, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não deve corresponder aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte a título de ICMS, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

A mesma lógica deve ser utilizada em relação ao ICMS-ST e ao ISS: o primeiro deve tomar por base os valores destacados na nota fiscal de entrada; o tributo municipal a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal de prestação de serviço.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento.^[1] No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Os valores a serem compensados devem ser corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a excluir os valores a título ICMS, ICMS-ST e ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes acima delineados, bem como para reconhecer o seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º, inciso I, e 4.º, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §§ 3.º, I e 4.º, II, ambos do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006996-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ALIANCA IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALIANCA IMOVEIS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao INCRA, "Sistema S" (SEBRAE, SESC e SENAC) e Salário-Educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, limitando a base de cálculo das ditas Contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos e, bem assim, reconhecendo o direito de restituição/compensação sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença.

A parte impetrante procedeu ao recolhimento das custas judiciais (id. 39001657/39001662).

O pedido de medida liminar foi deferido em parte (id. 39319190).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 39469815).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id. 39623487).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id. 39674526).

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Aduz a impetrante que as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, não foram recepcionadas pela Carta Magna, após as alterações promovidas pela EC n.º 33/2001, que inseriu o §2.º do art. 149, prevendo como base de cálculo das obrigações tributárias o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC n.º 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE n.º 635682; STJ, AGRG no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC**, **SESI**, **SENAE** e **SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "*poderão*" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "*poderão*" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional preserva a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que "a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981", de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Desta forma, deve ser reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCR A, SEBRAE, SESC e SENAC com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Como consequência, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada em juízo ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação na via administrativa. Observada a prescrição quinquenal, esses valores deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte a cada recolhimento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97. Aplica-se, ainda, a limitação prevista no artigo 170-A, do CTN, restando vedada a compensação em momento anterior ao trânsito em julgado desta demanda.

Em se tratando da compensação de contribuições destinadas aos terceiros, a orientação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que "as IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo", de modo que "encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar". Assim, concluiu que a "aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. AgInt no REsp 1591475 / SC, AgInt no REsp 1580564 / SC). Portanto, os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros também podem ser compensados, atualizados pela taxa SELIC, observando o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89, § 4º, da Lei 8.212/91.

Com a superveniência da Lei nº 13.670/18, contudo, houve alargamento no que se refere às possibilidades de compensação tributária, haja vista a introdução do art. 26-A na Lei 11.457/07, conforme redação abaixo:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

Além disso, como os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 também se referem às contribuições substitutivas e àquelas devidas a terceiros, inevitável que também possa haver compensação de débitos da contribuição para custeio do Fuz, bem como das contribuições devidas a terceiros, entre os quais se destacam as entidades privadas de serviço social e de formação profissional (no caso dos produtores rurais e da agroindústria, Senai, Sesi, Sebrae e Senar).

No caso, existem créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

Por fim, não há suporte legal a autorizar o contribuinte de se ver desobrigado de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença. Caso não haja a devida retificação, estará o Impetrante sujeito às multas cabíveis a cargo da autoridade fiscal. Por outro lado, embora conserve o direito fiscalizatório e inclusive sancionatório, é ilegal a exigência de que a compensação de créditos seja precedida da retificação das GFIPs, por criar verdadeira obrigação tributária por meio de ato infralegal.

Em suma, a ausência de retificação da GFIP não enseja a invalidação da compensação, podendo resultar tão somente em multa por descumprimento de obrigação acessória.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Consecutivamente, declaro o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 06 de outubro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005898-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(iii) em definitivo, a concessão da Segurança, tendo em vista a inconstitucionalidade de todas as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o montante relativo a essas exações, além de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam o CTN, a Lei n.º 9.430/96 e a Lei n.º Lei n.º 13.670/18. (iii.1) subsidiariamente, na hipótese desse Juízo não conceder a segurança em relação ao pedido acima, requer-se seja reconhecido o direito da Impetrante em aplicar o limite de 20 salários mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, e inclusive o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da lide”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID n.º. 36657786).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID n.º. 36664721), sobre vindo petição de regularização e documentos (ID n.º. 38128177).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID n.º. 38359612).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID n.º. 38483085).

A seguir, a União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar (ID n.º. 39415790).

Em decisão monocrática, o *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu a antecipação da tutela recursal requerida para afastar a limitação imposta na decisão de ID n.º. 38359612 à contribuição destinada ao FNDE (ID n.º. 39597480).

Por fim, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI requereram sua intervenção no feito (ID n.º. 39776846).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID n.º. 38509616).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

Primeiramente, não cabe intervenção de terceiro em mandado de segurança. A Lei n. 12.016 de 2009 admite apenas a formação de litisconsórcio, excluindo logicamente as demais formas de ampliação subjetiva da lide (artigo 24).

Se não bastasse a vedação legal, a inadmissibilidade também é depreendida da própria lógica que inspira o mandado de segurança. Enquanto ação constitucional de tramitação célere, a intervenção de terceiros retardaria o procedimento, coma inclusão de questões que extrapolariam o objeto da lide e gerariam incidentes inapropriados para a simplificação do rito – petição inicial, informações, parecer do MP e sentença.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido desse modo (MS 32074, Primeira Turma, DJ 05.11.2014).

Assim, embora efetivamente as entidades integrantes do chamado “Sistema S” tenham interesse na resolução da causa, como entidades destinatárias do produto da arrecadação de contribuições fiscais, não podem ingressar no mandado de segurança como assistente simples, muito menos como assistente litisconsorcial (artigos 119 do CPC e artigo 24 da Lei n.º 12.016/2009).

Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 11.457 de 2007, a RFB passou a centralizar a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiro, assumindo toda a capacidade tributária ativa que podia ser atribuída às entidades parastatais e reservando-lhes apenas o produto da arrecadação das prestações (artigos 2º e 3º). A mudança retira qualquer legitimidade passiva das instituições e lhes dá somente a condição de terceiro interessado – assistente simples ou litisconsorcial -, cujo ingresso, porém, no mandado de segurança, é barrado pela legislação.

Portanto, o pedido de intervenção – seja via assistência litisconsorcial ou simples - não pode subsistir.

b) Mérito

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, FNDE, ABDI e APEX, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC n.º 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, “*in verbis*”: “As mencionadas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, como cedição, incidem sobre a folha de pagamento das empresas. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, o legislador constituinte reformador arrolou, no texto da Carta Magna (art. 149, § 2º, inciso III, alínea a), as bases de cálculo sobre as quais poderão incidir as contribuições em referência, quais sejam, (i) faturamento, (ii) receita bruta ou (iii) valor da operação e, (iv) no caso de importação, o valor aduaneiro. Não foi prevista, portanto, a folha de pagamentos como possível base de cálculo do tributo. Nesse sentido, é evidente que as referidas contribuições estão evadidas de inconstitucionalidade, tendo em vista que devem ser respeitadas as matrizes constitucionais e todos os demais limites tributários consagrados pelo texto constitucional. Certamente, pois, não se pode cobrar qualquer contribuição que não possua matriz na Constituição Federal e, mais ainda, que seja vedada expressamente pelo próprio texto constitucional. Além da nítida inconstitucionalidade dessas contribuições de terceiros (“contribuições parafiscais”), deve ser ressaltado, outrossim, que, ainda que fossem consideradas constitucionais (o que se admite apenas para fins argumentativos), a cobrança dessas exações sobre a integral folha de salários das empresas é evidentemente ilegal. Isso por causa do limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, e parágrafo único, uma vez que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispõe apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo das contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico destinadas a terceiros, sob pena de violação ao princípio da legalidade”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as razões apresentadas pela Autoridade impetrada em suas informações não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNLÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (Aglnt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROLNÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRa tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96", e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Da contribuição ao APEX e ABDI

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRa - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRa é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao APEX e ABDI, tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRa E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao IncrA foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "e", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRa, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, inteligência, e extensiva às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SENAI, SESI, SENAC e SESC

A parte impetrante contribui para SENAI, SESI, SENAC e SESC, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições para-fiscais. São entes para-estatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições para-fiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO; p.335; Malheiros; 1994).

Passo a analisar a recepção das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, FNDE, ABDI e APEX pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo emuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, FNDE, ABDI e APEX são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n° 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei n° 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n° 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei n° 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei n° 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei n° 6.950/81. Sendo assim, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei n° 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n.º 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como entender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, FNDE, ABDI e APEX."

Como consequência, emerge o **direito à recuperação do indébito** devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução, ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação na via administrativa. Observada a prescrição quinquenal, esses valores deverão ser devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde o mês seguinte a cada recolhimento indévido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 e art. 73, da Lei 9.532/97. Aplica-se, ainda, a limitação prevista no artigo 170-A, do CTN, restando vedada a compensação em momento anterior ao trânsito em julgado desta demanda.

Em se tratando da compensação de contribuições destinadas aos terceiros, a orientação das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça "firmou-se no sentido de que "as IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo", de modo que "encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar". Assim, concluiu que a "aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. AgInt no REsp 1591475 / SC, AgInt no REsp 1580564 / SC). Portanto, os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros também podem ser compensados, atualizados pela taxa SELIC, observando o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89, § 4º, da Lei 8.212/91.

Com a superveniência da Lei n° 13.670/18, contudo, houve alargamento no que se refere às possibilidades de compensação tributária, haja vista a introdução do art. 26-A na Lei 11.457/07, conforme redação abaixo:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996 :

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.”

Em suma, a partir da alteração legislativa permite-se a compensação de créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, desde que correspondentes a períodos de apuração posteriores ao e-Social.

Além disso, como os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 também se referem às contribuições substitutivas e àquelas devidas a terceiros, inevitável que também possa haver compensação de débitos da contribuição para custeio do Funrural, bem como das contribuições devidas a terceiros, entre os quais se destacam as entidades privadas de serviço social e de formação profissional (no caso dos produtores rurais e da agroindústria, Senai, Sesi, Sebrae e Senar).

No caso, existem créditos previdenciários anteriores e posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários anteriores ao e-Social podem ser compensados com débitos das contribuições previdenciárias anteriores ou posteriores ao e-Social. Os créditos previdenciários posteriores ao e-Social não podem ser compensados com débitos previdenciários e fazendários anteriores ao e-Social, admitindo-se a compensação com débitos previdenciários ou fazendários posteriores ao e-Social.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de declarar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC, FNDE, ABDI e APEX** com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação - conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981. Consecutivamente, declaro o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Em razão da pendência de julgamento definitivo nos autos do recurso de agravo de instrumento nº. 5026926-10.2020.4.03.0000, **encaminhe-se cópia da presente sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Relator, Dr. Fabio Prieto.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007437-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO SCIGLIANO

Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento do presente feito, considerando a distribuição do processo 0007067-12.2020.403.6332, em trâmite no Juizado Especial Federal.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007426-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVI PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora proceda à juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas.

Int.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007400-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CIPRIANO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ CIPRIANO FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$27.125,30, bem como à condenação em indenização por danos morais no importe de R\$37.000,00

Atribuiu à causa o valor de R\$64.125,30, com base nos valores pretendidos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais (**R\$37.000,00**), o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

Como o valor do dano material corresponde a valor de R\$27.125,30 e que o pedido cumulado de dano moral deve ser razoável, não podendo superar o valor dos danos materiais (parcelas vencidas e 12 vincendas), forçoso reconhecer que na somatória dos dois pedidos (danos materiais e danos morais) perfaz-se valor abaixo dos sessenta salários mínimos e dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Juizado Federal Especial em Guarulhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005805-07.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA ADRIANA OGUSUKU

Advogados do(a) REU: HERIK CHAVES - SP302711-B, FABIO PONTES - SP215622

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 354/2020 PRES, de 29.05.2020), indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Solicitem-se informações à 3ª Vara Federal de Sorocaba acerca do cumprimento das condições pela acusada.

GUARULHOS, 6 de outubro de 2020.

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5001571-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: AUA CAMARA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALITA LOPES VALLE - SP370676

REQUERIDO: 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de reabilitação formulado por AUA CAMARA, na qual sustenta, em síntese, ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo art. 94 do Código Penal brasileiro (Id 28952607).

Instituto, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (Id 39674433).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A reabilitação tem por finalidade apagar os efeitos de uma condenação, uma vez cumprida a pena. Nesse sentido, dispõe o art. 93 do Código Penal brasileiro:

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior; nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

Ademais, o art. 94 desse mesmo diploma legal estabelece quais são os requisitos da o deferimento do pedido, *in verbis*:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

In casu, a requerente foi condenada nos autos do processo n. 0002107-61.2006.403.6119, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 88 dias-multa.

Em sede de *Habeas Corpus*, o STJ alterou a pena para 3 anos e 1 mês e 10 dias de reclusão e 51 dias-multa.

O acórdão que julgou o *Habeas Corpus* transitou em julgado em 17/04/2009, consoante consulta processual (<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200802450130&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>).

No caso dos autos, houve o cumprimento dos requisitos exigidos em lei, como se verifica dos seguintes documentos:

- i) extinção da pena há mais de 2 anos: certidão da Vara de Execuções Criminais dando conta de que a pena privativa de liberdade foi declarada extinta pelo cumprimento em 03/12/2008 (Id 32096272 - Págs. 1/2);

- ii) domicílio no Brasil: comprovante de residência (Id 28953283 - Pág. 1) e declarações do porteiro e zelador do edifício onde mora a requerente (Id 36385811 - Págs. 1/2, 36385828 - Págs. 1/2);
- iii) bom comportamento público e privado: certidões criminais estadual e federal (Id 32096276, 32096283, e 32096288), bem como, declarações constantes dos Id's 36385644, 36385801, 36385806, 36385825; e
- iv) ressarcimento do dano: não houve condenação à reparação de dano

Ademais, deve-se notar que o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido (Id 39674433).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reabilitação criminal formulado por AUA CAMARA.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros de praxe, em especial o de sigilo do presente feito, na forma do art. 93 do Código Penal brasileiro, bem como expeçam-se os ofícios necessários e arquivem-se os autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em virtude da declaração firmada pela requerente.

P.R.I.C.

Guarulhos, 07 de outubro de 2020

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4765

EXECUCAO FISCAL

0001625-16.2001.403.6111 (2001.61.11.001625-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Vistos.

Fl. 125: defiro. Expeça-se a certidão na forma requerida.

Outrossim, anote-se no sistema informatizado a alteração da representação processual da executada.

Após a expedição, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, conforme anteriormente determinado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-12.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO BORGHI(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado à fl. 227. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a restrição de fl. 67. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, como trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002103-33.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANCEL ADMINISTRADORA E LOTEADORAS/S LTDA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN)

Vistos.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença e do v. acórdão proferidos nos embargos à execução fiscal n.º 0000442-82.2016.4.03.6111.

No mais, a fim de ser analisado o pedido de fl. 79, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor aqui depositado, ficando advertida de que para tal ato o constituído deverá estar munido de poderes expressos para receber e dar quitação.

Fica a parte executada ciente de que poderá ser realizada a transferência do valor depositado nos autos para conta de sua titularidade. Para tanto, deverá informar os dados de sua conta bancária, necessários à realização da transferência do referido valor.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001201-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ ME X MARCOS ANTONIO GOMES VAZ(SP265390 - LUIS GUSTAVO TENUTA ARAUJO)

Vistos.

Fl. 110: nada a decidir, diante da sentença proferida nestes autos (fl. 102).

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000998-55.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352, BRUNO MAY BATISTA - SP405245, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a doutora Clarice Domingos da Silva, advogada atuante em toda a fase de conhecimento da ação, acerca do alegado na petição de ID 39589156. Prazo: 10 (dez) dias.

Para tanto, providencie a serventia a inclusão da referida patrona no polo ativo da ação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000989-95.2020.4.03.6111

REQUERENTE: ANTONIO JULIO PERES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002048-19.2014.4.03.6111

AUTOR: MARIO DONIZETE CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002788-13.2019.4.03.6111

AUTOR: PAULO CESAR DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIO RODA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000759-24.2018.4.03.6111

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: LUCIANO CAMPOS CANSINI

Advogado do(a) REU: CAMILA LOURENCO ALMEIDA RAZUK - SP362749

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-15.2020.4.03.6111

AUTOR: RICARDO PYTEL

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 39511015, fica a parte autora intimada a manifestar-se nos autos, promovendo a correção do valor da causa e complementação do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001001-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SAFENUT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000159-66.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANGELO ALEANDRE VACCARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BEATRIZ ROCHA MORAES - SP447011

DESPACHO

Vistos.

Demonstra o executado, por meio do documento de ID 36548210, que a conta bancária por ele mantida no Banco Santander S.A., cujo saldo encontra-se bloqueado, possui natureza de poupança.

Conforme disposto no artigo 833, X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em contas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Conclui-se, dessa forma, que o valor constricto na conta acima referida é absolutamente impenhorável.

Assim, defiro o pedido de liberação da quantia bloqueada em conta do Banco Santander S.A., conforme requerido pela parte executada (IDs 35890194 e 36547947).

Promova-se, pois, o desbloqueio do valor acima referido, por meio do Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD.

Outrossim, requirite-se a transferência dos demais valores apesados para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Com a vinda das guias de depósito, expeça-se ofício ao banco depositário determinando que efetue a transferência do valor depositado para a conta indicada pelo exequente na petição de ID 33521324 (conta-corrente n° 72-0, operação 003, da agência 0689 da Caixa Econômica Federal, em nome de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, CNPJ 60.985.017/0001-77). A instituição financeira deve comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Comprovada a transferência pela CEF, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002289-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:H.B.F. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

DESPACHO

Vistos.

ID 39568249: Defiro a suspensão do processo na forma requerida pela exequente.

Promova-se, pois, o sobrestamento do feito. Deve o processo permanecer sobrestado enquanto nele são juntados os comprovantes de depósito concernentes à penhora sobre o faturamento deferida nestes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001050-87.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 5001859-77.2019.4.03.6111, bem como da decisão sobre os embargos de declaração opostos naquele feito.

Outrossim, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

No mais, cientifique-se o exequente do depósito realizado pela parte executada, o qual deverá permanecer à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Na ausência de outros requerimentos, promova-se o sobrestamento do presente feito no aguardo do julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal opostos pela parte executada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000986-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESQUERDO ANTONIO - SP432333

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia o executado o desbloqueio do valor indisponibilizado em conta de sua titularidade mantida no Banco do Brasil S.A. Argumenta que referido valor encontra-se depositado em conta-poupança, sendo, por essa razão, impenhorável (ID 38956725).

Pleiteia, ademais, os benefícios da justiça gratuita (ID 38925741).

No intuito de comprovar tais alegações, juntou aos autos o documento de ID 38959211.

Intimado a se manifestar, o exequente pleiteia o indeferimento do pedido formulado pelo executado (ID 39595773). Defende que, devido a diversos resgates automáticos ocorridos, a conta não tem a finalidade de poupança.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Demonstra o executado, por meio do documento trazido aos autos, que a conta bancária por ele mantida no Banco do Brasil S.A., cujo saldo encontra-se bloqueado, possui natureza de poupança.

Conforme disposto no artigo 833, X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em contas de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

A existência de resgates automáticos ou de movimentações na conta não lhe retira a característica de poupança.

Dessa forma, conclui-se que o valor constricto na conta acima referida é absolutamente impenhorável.

Assim, defiro o pedido de liberação da quantia bloqueada em conta do Banco do Brasil S.A., conforme requerido pela parte executada (IDs 38956725 e 39629048).

Promova-se, pois, o desbloqueio do valor acima referido, por meio do Sistema de Busca de Ativos – SISBAJUD.

Outrossim, requirite-se a transferência dos demais valores apesados para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal, os quais converto empenhora.

Fica a parte executada intimada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.

Por fim, defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005502-07.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TEREZA ANGELICA DE SOUSA OLIVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Em caso de já estar o(a) segurado(a) em gozo de outro benefício, digne-se de encaminhar aos autos RMI e RMA do benefício ora em fase de implantação, a fim de que possa a parte optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000366-63.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SALES VITURINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004080-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão de seu benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39722861.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003749-49.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MARANHÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39732449.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-16.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE VALDECE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da revisão de seu benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 39769803.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Com os cálculos, prossiga-se na forma determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCESSOR: SUELI APARECIDA DE SOUZADOS SANTOS, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS, TATIANE APARECIDADOS SANTOS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, LAILA OLIVEIRA DOS SANTOS, CARLOS GABRIEL DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

Advogados do(a) SUCESSOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, foi noticiado o falecimento do autor, momento no qual seus herdeiros requereram a habilitação nos autos (ID 25369721). Decisão foi proferida, com o deferimento da sucessão processual requerida.

A petição de ID 25369721 já mencionava a renúncia dos demais herdeiros a seus quinhões, em favor da viúva, senhora Sueli Aparecida de Souza dos Santos.

Todavia, para a expedição dos ofícios de pagamento, necessária se faz a regularização de alguns pontos, tal como informado pela Serventia no ID 38526312.

É que a procuração constante do ID 25369724 não contempla, entre os poderes lá elencados, o de manifestar renúncia.

Dessa maneira, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, trazer aos autos instrumento de procuração apto para o ato. Preferindo, pode trazer aos autos termo de renúncia firmado pelos próprios herdeiros do falecido.

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, no caso de desistência do pedido de renúncia, deverá apontar no feito os valores devidos a cada herdeiro.

Em ordem, prossiga-se com a expedição dos pagamentos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000400-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Serventia pesquisa acerca do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Entrevias (n.º 5012003-13.2019.4.03.0000). As partes, desejando, poderão adiantar informação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-62.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: BENEDITO CAMARGO NETO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para tramitação no meio eletrônico promovida por iniciativa da parte autora.

Verifica-se, todavia, que conforme dispõe a Resolução Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Determino, pois, à serventia que providencie - imediatamente - a conversão dos metadados de autuação do processo 0003463-03.2015.403.6111 para este meio eletrônico.

Após, intime-se o autor para inserir no feito digitalizado com a mesma numeração da ação física cópia integral de todo o processado no meio físico, a fim de que a ação retorne o curso processual.

Cumprido o acima determinado, cancele-se a distribuição do presente feito, certificando-se nos autos físicos a digitalização promovida espontaneamente pela parte, tornando-o conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001101-64.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

DECISÃO

Vistos.

Reconsidero o determinado no despacho de ID 37649891.

A legitimidade para impetrar mandado de segurança destinado a discutir a cobrança de contribuições sociais relativas às filiais da empresa é da matriz.

Matriz, note-se, é o estabelecimento sede, no qual está centrada a direção da empresa e a que estão subordinadas as filiais.

Nessa toada, é a matriz a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários das filiais. A ela cabe, pois, a apuração da base de cálculo e o recolhimento dos tributos relativos às filiais.

Da jurisprudência do C. STJ, colho:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ PARA PLEITEAR EVENTUAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Conforme salientado pelo Tribunal regional, a empresa, composta de sua matriz e filiais, é a responsável pelo pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessarte, a matriz deve, entre outras coisas, apurar a base de cálculo do tributo, recolhê-lo e cumprir com as obrigações acessórias" sendo que "a fiscalização perpetrada pelo Fisco é centralizada na matriz da pessoa jurídica de direito privado; portanto, o polo ativo do mandamus deve ser composto pela sua sede" (Precedente: REsp 1587676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). 2. Agravo interno não provido. (Processo: AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1817342 2019.01.54592-7, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 29/10/2019) – grifei

No mais, registro que o polo passivo da impetração reclama correção. A autoridade impetrada que dele deve constar, à vista da reestruturação administrativa da Receita Federal do Brasil introduzida pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27.07.2020, é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, o que não altera a competência desde juízo, uma vez que a impetrante é aqui domiciliada. **Retifique-se, pois, a autuação.**

Sempedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada, por meio do Sistema PJe, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Coma vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando conclusos na sequência.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001224-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para os dias 19, 20, 21 e 22/10/2020, nos horários e locais indicados na petição de ID 39518651.

Oficie-se às empresas solicitando que seja franqueada à perita e assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000111-37.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 04/11/2020, às 14 horas, conforme indicado na petição de ID 39520979.

Oficie-se à empresa solicitando que seja franqueada à perita e assistentes técnicos a entrada em suas dependências, bem como para que seja fornecida à experta a documentação por ela solicitada na petição de ID 39520979.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003252-98.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 05/11/2020, às 14 horas, conforme indicado na petição de ID 39524603.

Oficie-se à empresa solicitando que seja franqueada à perita e assistentes técnicos a entrada em suas dependências, bem como que seja apresentada a documentação requerida pela experta na petição de ID 39524603.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: REINALDO BORGES DE NADAI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3.ª Região (ID 25400612), designo perícia médica na área de psiquiatria para o dia **19 de outubro de 2020, às 11h30min., no consultório médico da perita nomeada, localizado na Av. Rio Branco, 1132, Edifício Rio Negro Center, 5º andar - sala 53, Centro, em Marília/SP.**

Nomeio perita do juízo a **Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI, médica especialista em psiquiatria**, cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e deverão ser respondidos pela senhora Expertas:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

- 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
 4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
 5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da incapacidade para o trabalho.
 6. Fixar a data de início da incapacidade, se houver (resposta obrigatória)
 7. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
 8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
 9. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
 10. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Fica a parte autora intimada das recomendações constantes do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7/2020 - DFJEF/GACO:

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) seja comunicada de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- f) apresente a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Intimem-se.

Marília, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002191-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Alega a parte embargada a existência de omissão na decisão de ID 38714380. Argumenta que há outros débitos em cobrança, além daqueles que são objeto de discussão nas ações anulatórias nºs 5032268-06.2018.4.03.6100 e 5028039-37.2017.4.03.6100. Assim, entende que o presente feito não pode ser suspenso quanto aos débitos não abrangidos nas referidas ações.

Todavia, não há omissão a ser suprida na decisão combatida.

É que, para prosseguimento deste feito com a prolação de sentença, é necessário aguardar o julgamento das ações anulatórias nºs 5032268-06.2018.4.03.6100 e 5028039-37.2017.4.03.6100.

Dessa forma, ainda que existam outros débitos que não estão sendo discutidos nas ações acima referidas, não é possível proferir sentença nestes autos, já que o julgamento daqueles feitos irá interferir no deslinde deste.

Indefiro, portanto, o requerimento de ID 38884726.

Promova-se, pois, o sobrestamento do presente feito, conforme determinado na decisão de ID 38714380. Deve o feito permanecer sobrestado pelo prazo necessário ao julgamento dos Processos nº 5032268-06.2018.4.03.6100 e nº 5028039-37.2017.4.03.6100.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem notícia das partes acerca do resultado daquelas demandas, o feito terá prosseguimento (artigo 313, §§ 4º e 5º, CPC).

Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: KIYOKO HISAMITSU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeiram que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-77.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILLIAM BRETAS LINARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004902-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALAORY SILVA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que autor (id 37286398) e réu (id 39316806) manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 09/10/2020.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no id 39316806 e dos documentos que a acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002601-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANA PAULA CAMARA MAZIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação prestada pela Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004889-16.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que autor (id 39470714) e réu (id 38540418) manifestaram que não têm interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 09/10/2020.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS no id 38540418 e dos documentos que a acompanham, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de outubro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010262-65.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINO ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na **hipótese** de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004678-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECI VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intinem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009795-13.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MUNIZ LAZARI

Advogado do(a) REU: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Verifico que os autos principais foram digitalizados como um anexo dos autos de embargos à execução.

Assim, determino à Secretaria:

- 1) Que proceda a inserção do metadados dos autos nº 0002131-67.2011.4.03.6102 no sistema PJe;
- 2) Faça o download dos documentos de id 37445689, 37445690, 37445691 e 37445692 (anexos 01 - parte A e B, 02 e 03) e os junte nos autos 0002131-67.2011.4.03.6102;
- 3) Traslade para os autos principais cópias da Sentença e do V. Acórdão, proferidos nestes autos, bem como demais peças pertinentes, inclusive deste despacho e da petição de id 38931209;
- 4) Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000208-30.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDONICE BRITO TAVEIRA

Advogados do(a) REU: ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a informação de id 37715904, determino à Secretaria:

- 1º) Que proceda à inserção dos metadados dos autos principais nº 0007052-69.2011.4.03.6102 no sistema PJe;
- 2º) Faça o download dos documentos de id 33628449 e 33628450 (anexos 1 e 2) e os junte nos autos eletrônicos nº 0007052-69.2011.4.03.6102;
- 3º) Traslade cópias da Sentença e do V. Acórdão, proferidos nestes autos, bem como das demais peças pertinentes, inclusive deste despacho, para os autos principais; e
- 4º) Transfira a situação dos presentes autos eletrônicos para arquivado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005983-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ GUERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAIO HENRIQUE FARIA DE VERGUEIRO - SP376781, AUGUSTO DE BONIFACIO - SP376543

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora traz nas informações de ID 39111893 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003044-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VITAL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para apresentação dos cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, o INSS apresentou planilha de cálculos no valor de R\$ 243.357,98, atualizados para maio de 2020.

Intimado a se manifestar (id 33530181), o autor concordou com os cálculos de liquidação (id 34077675).

É o relatório. Decido.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo INSS evento id 32991526 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 243.357,98.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

O patrono do autor pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), conforme manifestação de id 34077675.

Assim, decorrido o prazo para o autor se manifestar quanto à preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 243.357,98 (id 32991526), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cunpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005881-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OSVALDO MELLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante, na inicial, indicou no polo passivo a "Gerência" Executiva da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto.

Intimado a aditar a inicial para regularizar o polo passivo, o impetrante manifestou-se na petição de id 39192824, substituindo o apontamento anterior pelo "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL", contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Em se tratando de mandado de segurança, é a própria **autoridade** que deve figurar no polo passivo (Exemplo: Gerente, Diretor, Superintendente etc) e não o órgão, pessoa física ocupante do cargo, gerência ou a pessoa jurídica a que vinculada a autoridade.

Assim, concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a indicação da **autoridade impetrada**, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CAPELLI

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MAGRINI DA SILVA - SP219253

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão de id 39831503, e considerando que os autos já foram remetidos ao Juizado Especial Federal, providencie-se a sua baixa definitiva.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006737-65.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMILSON GARCIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO LUCIO LEMOS REIS - SP68184

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Id 37943417: A questão atinente à devolução da Cédula de Identidade Profissional refoge a estes autos, podendo ser resolvida pelo Conselho administrativamente ou pela via judicial própria.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o Conselho e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000037-54.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: MARISTELA MADEIRAS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA, JOAO ROBERTO DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SCUARCINA - SP183555

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SCUARCINA - SP183555

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SCUARCINA - SP183555

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Id 35115604: Suspendo o andamento processual e a prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, por sobrestamento.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de setembro de 2020.

vfv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001994-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MULTH COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JULIO CESAR SONCINI, JULIO CESAR SONCINI FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33999134: Ante o exposto, aguarde-se o trânsito em julgado das sentenças a se proferirem nos autos dos processos nº 5000128-10.2018.4.03.6102 e 5000154-08.2018.4.03.6102 (CPC, art. 313, Vj).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010507-03.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FARIA AVELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS informou no id 34029665 que concorda com os cálculos de liquidação do credor no valor de R\$ 201.584,90, atualizados para maio de 2019.

É o relatório. Decido.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo embargado/credor id 21651982 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 201.584,90.

Ante as informações prestadas pelo causídico por ocasião do ingresso do cumprimento da sentença (id 21651982), encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 201.584,90 (id 21651982), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-24.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO RAZANAUSKAS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ESCOLANO CHAMUM - SP268306, MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados através da petição evento id 35643827 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008497-20.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 36113333: Manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004409-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON DE AZEVEDO

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004123-60.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a)AUTOR: ADEMAR PEREIRA COSTA - SP426615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004526-29.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDVALDO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àsquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000209-49.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RODENEL MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ R\$ **174.581,41**.

Foi dada vista dos cálculos ao exequente-embargado, que se manifestou na petição de ID 33576190 anuindo e concordando com os cálculos ofertados pelo instituto.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o INSS, a quantia devida é de R\$ **174.581,41** (atualizada até maio/2020).

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pelo INSS na petição de ID 33560338 ante a expressa concordância do exequente-embargado e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ **174.581,41**.

O autor informou através da petição de evento id 33576190 que não é portador de doença grave e/ou deficiência conforme tipificado no parágrafo 3º do art. 100 da CF, bem como que não há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

A patrona do autor demonstrou através da petição de evento id 33576190 pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para com base no valor homologado, proceder ao detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ **174.581,41** (ID 33560338), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-45.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO RENATO DEPIERI MICHELLI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA - SP225338

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados evento id 38536825 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004489-02.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ EDUARDO DALTOSO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista *quem casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI MILAN

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002765-51.2011.4.03.6106 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JAIR DALMASO FERREIRA TRANSPORTE - ME, JAIR DALMASO FERREIRA

DESPACHO

ID 29483475: Defiro mediante substituição por cópia autenticada, à exceção da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VAGNER BALABENUTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da petição de evento id 37669182, mantenho a decisão de evento id 36243174 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006456-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RAIMUNDO FERREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOES - SP401856

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade impetrada traz nas informações de id 39689266 situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos arts. 9 e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006867-28.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINA PANTALHAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000247-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CANADA 1 A

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150

REU: GABRIELA BRATKE DE OLIVEIRA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, COMANDANTE OPERACIONAL DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 33803707: Aguarde-se pelo trânsito em julgado dos autos n. 0937383-07.2012.8.26.0506 em trâmite na 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006015-04.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

De outro tanto, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALEBÍ - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005260-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CALANDRELI NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB nº 157434148-8), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006411-78.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIZ GONCALVES DOS REIS, LUIZ GONÇALVES DOS REIS - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: TERESA GRANDI DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ILDO ADAMI SOARES - SP340069,
Advogado do(a) AUTOR: ILDO ADAMI SOARES - SP340069,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao Espólio autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010904-62.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SARA DANIELA DE CARVALHO SEQUINELI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA RENATA CEZAR MEIRELES - SP293610, EDILEUZALOPES SILVA - SP290566

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.

Advogado do(a) REU: TATIANE FUGAARA UJO - SP289968

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se a parte ré para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa da parte em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006012-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDIR GOMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ADENILSON FERRARI - SP141280, EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

De outro tanto, a realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS DACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

De outro tanto, a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação probatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Civil. Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo

sob pena de preclusão. Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros,

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006331-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO TEOFILO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 328/331 (ID 38847581): Recebo emaditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por invalidez.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Ademais, o autor já recebe aposentadoria.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006275-81.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS MASSAROTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HAMILTON DA SILVA - SP399717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006553-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIAS PEDRO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP1111942

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005787-95.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO URBANO

Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5003536-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Id 39602706 (SISBAJUD) e id 39809736 (Renajud): vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004460-49.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DOUGLAS FERREIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a imediata concessão do benefício auxílio-doença.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos do autor à fl. 19 (ID 34473188).

Transcorridos os prazos, venhamos autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/ mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008619-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

RECONVINTE: SELMA BASTOS COPPOLA

Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO CALTABIANO VALENTE SILVA - SP386479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDERSON APARECIDO DA SILVA, KATIA FERNANDES BARRETO DA SILVA

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

Advogado do(a) REU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

Advogado do(a) REU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

DECISÃO

Fls. 204/211 (ID 39311949/39313502): prejudicado, ante a decisão de fls. 61/67 (ID 27402028), a informação do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto em cumprimento à determinação judicial (fl. 162 - ID 28760288) e a sentença proferida às fls. 173/178 (ID 29523853).

Fls. 203 (ID 37602681): Cumpra-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007121-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CECILIA DOS REIS GASPAR

REPRESENTANTE: REINALDO CECILIO ZINATO, RENATA JOESELI ZINATO, FRANCISCO FUSCA GASPAR

Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro à exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 25.546,02, na verdade deve apenas R\$ 2.154,29, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (id 32423008 e 32423012), apurando-se o montante de R\$ 4.501,85, dando-se vista às partes.

Dado vista às partes, o INSS ratificou integralmente os termos de sua impugnação; a autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 4.501,85, posicionada para novembro/2018.

Federal. De fato, o V. Acórdão de id 11750675 – páginas 35/48 bem determinou que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

CJF/267/2013. À vista dos cálculos e planilha de id 32423008 e 32423012, verifica-se com acerto a utilização do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, adotados pela resolução

Portando, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 32423012 para determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 4.501,85.

De mesmo modo, condeno a exequente-impugnada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 25.546,02) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 4.501,85), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade concedida.

Destarte, informe a exequente em 5 (cinco) dias se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o ilustre patrono, no mesmo interregno acima assinalado, se pretende o destaque da verba honorária contratual.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório fundado nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 4.501,85), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias transmita-se o requisitório, aguardando-se pelo seu pagamento.

Noticiados o depósito, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006737-65.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMILSON GARCIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO LUCIO LEMOS REIS - SP68184

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA4 REGIAO

Advogados do(a) REU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Id.37943417: A questão atinente à devolução da Cédula de Identidade Profissional refoge a estes autos, podendo ser resolvida pelo Conselho administrativamente ou pela via judicial própria.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente o Conselho e como executado o autor.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0315317-85.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, ALEXANDRE MAGOSSO TAKAYANAGUI - SP234512, JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA - SP205292, ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012, RACHEL ELIAS DE BARROS - SP136907

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que esclareça as divergências apontadas pelo exequente através do id 31679579.

Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-85.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VAGNER BALABENUTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor da petição de evento id 37669182, mantenho a decisão de evento id 36243174 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004225-80.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FRANCISCO ALVES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se o INSS para, em sede de execução invertida, **apresentar os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Com a juntada, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intíme-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004753-17.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venhamos autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005789-72.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, LAURA FAVARETTO - MT22701/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure "a possibilidade de creditamento, para posterior compensação, nos termos da IN nº 1.810/RFB, para o período futuro dos insumos dispendidos a título de juros de financiamento do montante a ser recolhido a título de PIS/COFINS, conforme previsão dos artigos 3º da Lei nº 10.367 e Lei nº 10.833, bem como, ante ao recente entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR". Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar ou cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega a impetrante que tem por atividade empresarial a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga, organização logística de transporte de carga e descarga, estando sujeita a incluir na base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS os valores referentes às receitas financeiras advindas dos juros de financiamentos efetuados com o fim de captar recursos essenciais a sua atividade empresarial.

Sustenta que a decisão proferida no REsp n. 1.221.170/PR, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, conferiu maior segurança jurídica ao contribuinte ao entender que a caracterização de insumo deve se dar a partir da análise das particularidades existentes na atividade desenvolvida para verificar sua essencialidade e relevância.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", por se tratar de objetos distintos.

Recebo a petição de ID n. 39554751 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante que lhe seja assegurado o aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras conjuros de financiamentos.

De fato, pela nova sistemática prevista pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime de não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo, como medida de compensação, créditos para o abatimento das bases de cálculo, referentes a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" (art. 3º, II).

Contudo, não é qualquer despesa que se insere no conceito legal de insumo, somente os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa se incluem nesta definição.

Destaque-se, por oportuno, que em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Resp n. 1.221.170, fixou o entendimento de que "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

Nesse passo, nos termos do decidido, é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que tal despesa possa ser considerada como insumo.

No caso presente, assevera a impetrante que suas operações comerciais decorrem de contratos previamente firmados com empresas tomadoras de seus serviços, sendo que, após a contratação, os pagamentos são realizados somente em momento posterior ao efetivo transporte das mercadorias, de modo que estão condicionadas à contratação de financiamentos através de Cédulas de Créditos Bancários em decorrência dos elevados custos dos equipamentos que são necessários para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Nesse passo, tenho que os valores atinentes às suas despesas financeiras decorrentes de juros de financiamentos para compras de equipamentos necessários para o desenvolvimento de sua atividade econômica não se enquadram, numa primeira análise, na definição de insumos, na medida em que constituem despesas operacionais inerentes à respectiva atividade econômica e, por conseguinte, integram a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS.

Outrossim, a possibilidade de aproveitamento dos créditos decorrentes de despesas financeiras foi revogada nos termos do artigo 37 da Lei n. 10.865/2004.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS Nºs 10.637/02 e 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REsp 1.221.170/PR. NÃO RETRATAÇÃO. 1. Cinge-se a questão aqui posta sobre a possibilidade do aproveitamento de supostos créditos do PIS e da COFINS gerados por valores englobando todos os custos e despesas envolvendo partes, peças e serviços de maquinário e equipamentos necessários à execução de suas atividades (produção de açúcar, destilação de álcool, geração de energia elétrica e comercialização no mercado interno e externo de tais produtos e subprodutos). 2. Na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as rubricas declinadas pelas autoras. 3. In casu, no ponto, conforme oportunamente anotado pelo Exmº Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 141 e ss., "(...) No caso, as autoras alegam que as partes e peças de reposição ou manutenção de máquinas e equipamentos utilizados na produção inserem-se no conceito de insumo, constante no 5º, do art. 66, da Portaria nº 247/2002 da Receita Federal", concluindo no sentido de que "(...) Como se observa, a norma que rege a matéria considerou para efeitos de crédito apenas os elementos aplicados diretamente na fabricação do bem ou na prestação do serviço, ou seja, aqueles vinculados à atividade fim do contribuinte, e não a todos os aspectos de sua atividade." 4. Sob o tema, aliás, e em idêntico sentido, recentíssimo aresto desta E. Turma julgadora, quando do julgamento também de eventual juízo de retratação submetido pela D. Vice Presidência - AMS 2006.61.00.018445-0/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, v.u., j. 07/02/2019, D.E. 06/03/2019. 5. Destarte, observa-se que o v. acórdão em tela encontra-se de acordo com o entendimento firmado no REsp 1.122.170/PR, no sentido de reconhecer que os custos alinhados pelas autoras não configuram despesas a ser deduzidas no cálculo do recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da legislação de regência. 6. Ante o exposto, restam mantidos os termos do v. acórdão de fls. 182/187v., integrado pelo acórdão de fls. 199/202v., em seus exatos termos. 7. Juízo de retratação não exercido".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1857679, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIREITO AO CREDITAMENTO DAS DESPESAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao crédito das despesas financeiras incorridas nos cinco anos anteriores à impetração, uma vez que está sujeita à exigência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas. 2. Estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não cumulativas. 3. O PIS e a COFINS, foram instituídos pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 4. A previsão de crédito de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se vislumbrando violação ao princípio da não-cumulatividade. 5. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003 ao deixar de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. 6. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo por meio de critérios administrativos, demonstrando o caráter extralégal dos tributos a partir da modificação legislativa, razão pela qual não se há de falar em qualquer ilegalidade no Decreto nº 8.426/15. 7. Precedentes desta E. Turma, bem como das demais Turmas desta Corte. 8. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 50093841720174036100, Relator Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022, INC. II, CPC/2015. OMISSÃO PARCIAL. EXISTÊNCIA. DESPESAS FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO TÃO SOMENTE PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO. SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o magistrado não se manifestou de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nesses termos, para fins de integração do julgado, no que alude à alegada subsunção das despesas financeiras ao conceito de insumo veiculado pelos arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/02 e 3º, II, da Lei nº 10.833/03, impende mencionar que o C. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última análise velar pela correta aplicação da lei federal, no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Sustenta, a embargante, que as despesas financeiras com juros de empréstimos e financiamentos se enquadram no conceito de insumo, a justificar, outrossim, o reconhecimento do direito da recorrente de descontar os respectivos créditos de PIS/COFINS, nos exatos termos do art. 3º, II das Leis 10.637/02 e 10.833/03. 4. Contudo, restou demonstrada a impossibilidade do crédito pretendido pela recorrente, haja vista que o contribuinte apenas tem direito ao crédito nos limites impostos pela lei. Outrossim, a possibilidade de aproveitamento, a título de contrapartida, dos créditos decorrentes de despesas financeiras, foi revogada nos termos do art. 37 da Lei nº 10.865/2004. 5. Ademais, o § 12 do art. 195 da Constituição Federal de 1988 já previa que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, não cabendo ao Judiciário substituir-se ao Legislativo para o fim de declarar o alegado direito da embargante de promover o desconto de créditos de PIS/COFINS com base nas despesas financeiras por ausência de amparo legal, e sob pena de usurpação de competência. 6. Diante dessas premissas, não há como reconhecer que as despesas financeiras incorridas pelo contribuinte sejam essenciais ou relevantes para o desenvolvimento de suas atividades, notadamente se considerada a circunstância de que tais despesas não estão diretamente vinculadas ao seu processo produtivo. 7. Outrossim, cumpre mencionar que o acolhimento de teses desfavoráveis à parte embargante não configura quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e tampouco há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 8. Verifica-se, no caso em exame, que a embargante visa a rediscussão da matéria impugnada, não sendo os embargos de declaração a via adequada a seu desiderato. 9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos tão somente para integração do julgado, sem efeito modificativo".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50006313620174036144, Relator Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data publicação: 24/08/2020).

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000535-34.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca do cumprimento do ofício de transferência de valores de ID n. 38143125, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002837-23.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos n. [5001155-67.2019.4.03.6110](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [31672533](#)).

Cite-se o réu, na forma de lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de outubro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005814-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: DYONE PEREIRA CORREIA FERNANDES

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANGELA MARIA PINHEIRO - SP112903, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

DECISÃO

ID 39609097 – pág. 28: Representação da Polícia Federal requerendo acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares e demais equipamentos de informática apreendidos nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento da medida, conforme ID 39658827.

No presente caso, a representação do Delegado da Polícia Federal merece ser acolhida.

Há razões suficientes para afirmar a necessidade de aprofundamento das investigações com a realização das diligências requeridas pelo Delegado da Polícia Federal, uma vez que revelam-se necessárias e indispensáveis, pois os dados contidos nos aparelhos celulares e demais equipamentos apreendidos **podem trazer informações acerca do envolvimento de outras pessoas na conduta delituosa ora investigada.**

Assim, **de firo** o acesso aos dados cadastrais do(s) aparelho(s) celular(s) e demais equipamentos de informática apreendidos nos presentes autos (ID 39609097 – pág. 11/12).

Baixem-se os autos em tramitação direta.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007198-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SERGIO LUIS PAULES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BOITUVA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **SERGIO LUIS PAULES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS BOITUVA/SP**, objetivando a concessão de ordem para conclusão da determinação emanada da esfera recursal e a devolução do processo para julgamento.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso na esfera administrativa em 23/01/2019, cujo julgamento foi convertido em diligência em 31/07/2019, determinando o retorno do processo administrativo à agência de origem para cumprimento de determinações.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda não houve qualquer tipo de cumprimento das determinações emanadas da esfera recursal administrativa por parte da agência de origem.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 25356318 a 25356320 e 25356321.

Sentença de extinção sob o ID 25868881.

Embargos de declaração sob o ID 26118928, instruídos como o documento de ID 26118929.

Determinada a manifestação da parte contrária (ID 26302347).

Impugnação sob o ID 26479445.

Acolhimento dos embargos de declaração para anular a sentença extintiva e determinar o regular processamento do feito, sendo apreciado, na oportunidade, o pedido liminar para determinar a conclusão das diligências e encaminhamento do processo administrativo para o Conselho de Recurso da Previdência Social (ID 26677113).

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 29788258 elucidando que o impetrante efetuou requerimento na esfera administrativa de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/01/2018 (DER), o qual restou indeferido. Na sequência ele interps recurso, protocolo n. 44233.876393/2019-85, que resultou em diligências a serem cumpridas. Assevera que a fim de cumprir a determinação recursal oficiou à empresa empregadora, em 13/08/2019, e que até o momento em que foram prestadas as informações não tinha obtido resposta alguma. Esclarece que devido a criação das Centrais de Análises de Benefícios, pelo Governo Federal, os servidores foram direcionados ao atendimento da fila única, motivo da demora do cumprimento dos pareceres determinados pelas Juntas/Câmaras de Julgamento dos Recursos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresenta apelo sob o ID 29845849, insurgindo-se em face do deferimento do pedido liminar.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Gratuidade de Justiça:

De firo a gratuidade de Justiça, pedido este que observo estar consignado na prefacial e diante da apresentação do documento firmado pelo impetrante acostado sob o ID 25356319.

II. Apelo:

Há que se consignar que o recurso interposto pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, apresentado sob o ID 29845849, é inadequado.

Como efeito, o teor do indigitado recurso tem por objeto unicamente a liminar deferida pelo Juízo.

Destarte, insurgindo-se acerca deste deferimento, caberia ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica agravar da decisão.

Utilizando-se de recurso inadequado, sua pretensão resta prejudicada.

III. Condições da ação:

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder ao cumprimento da determinação emanada da esfera recursal administrativa.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que para atender à determinação recursal, foi necessária a expedição de ofício à empresa empregadora, cuja resposta não tinha sido recebida até o momento em que prestava as indigitadas informações.

Verifica-se, portanto, que para o cumprimento das determinações emanadas da esfera recursal administrativa o impetrado entendeu ser necessária a complementação do conjunto probatório produzido, mediante informações a serem encaminhadas pela empresa empregadora do segurado.

Destarte, até o recebimento das informações solicitadas, o cumprimento da determinação emanada da esfera recursal administrativa não pode ser finalizado pelo impetrado.

Como efeito, aquilo que competia ao impetrado até o momento, ou seja, uma pré-análise que culminou no requerimento de informações ao empregador, foi realizado.

Restou plenamente esclarecido que após o recebimento das informações encaminhadas pela empregadora dar-se-á o seguimento no cumprimento da determinação emanada da esfera recursal administrativa.

Em que pese o cumprimento das determinações não tenha sido concluído, houve impulso para o cumprimento, eis que foram solicitadas informações ao empregador a fim de elucidar os fatos e reforçar o conjunto probatório.

Há que se asseverar que o objeto da demanda se limita ao cumprimento de decisão emanada da esfera recursal administrativa.

Como dito, houve o cumprimento parcial desta determinação, qual seja, uma análise que culminou na necessidade de solicitação de informações e a conclusão deste cumprimento somente se dará após a recepção destas e suas análises.

Trata-se de determinação sequencial, cujas etapas não se encontram todas na esfera de competência do impetrado, eis que depende do encaminhamento, pelo empregador, das informações a ele solicitadas.

No que diz respeito à continuidade da análise dentro da esfera de competência do impetrado, qual seja, a reanálise do conjunto probatório, acrescido das informações solicitadas à empregadora e recálculo do tempo de contribuição, há que se ressaltar que não há como ser realizada antes da recepção das indigitadas informações.

Como dito, houve um impulso administrativo. O processo não mais se encontra inerte.

Eventuais atos/omissões que porventura surjam em momento futuro poderão viabilizar o ingresso de novo pedido judicial, desde que caracterizados os requisitos para tanto.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental, que competia à esfera de competência do impetrado até o momento, foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte dele, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004083-54.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: OSMAR MAGOGA DE MIRANDA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE FIERI - SP349226

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 08/07/2020, por **OSMAR MAGOGA DE MIRANDA CORREA** em face do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP** objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a concessão de seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Narra na prefacial que exerceu atividade laborativa, na condição de empregado da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CERQUILHO**, cuja admissão se deu em 04/02/2019 e a rescisão, sem justa causa, ocorreu em 30/04/2020.

Prossegue narrando que foi admitido pelo regime celetista, sendo realizados os recolhimentos previdenciários e os depósitos fundiários.

Defende a proteção constitucional ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Assevera que realizou requerimento de seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, o qual restou indeferido sob a fundamentação do art. 37 da Constituição.

Sustenta preencher os requisitos legais para concessão do benefício, sendo indevida a negativa.

Pugna liminarmente pela concessão do benefício.

No mérito, pretende a confirmação da liminar para concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito à percepção do seguro-desemprego.

Por fim, vindica a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 35079827 a 35079842 e de 35079845 a 35080017.

Sob o ID 35314075 foi deferida a gratuidade de Justiça. Nesta oportunidade foi postergada a apreciação do pedido liminar para após o recebimento das informações.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 35696480, vindicado seu ingresso na lide.

O impetrante reitera o pedido liminar (ID 36719588).

Apreciado o pedido liminar o qual restou indeferido (ID 36862380). Nesta mesma oportunidade, foi deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 37100710.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 1/2 do ID 37421072, asseverando o parecer emitido por sua área técnica que, ao final, elucida a possibilidade de interposição de recurso na esfera administrativa. Apresentou os documentos de fls. 3/7 do mesmo ID.

Reiteração da inicial sob o ID 37879741.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39284377) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a percepção de seguro-desemprego, indeferido no âmbito administrativo em razão de seu último contrato de trabalho ter se dado com a administração pública sem comprovação de ingresso por meio de concurso público.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por fundamento proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento da concessão do seguro-desemprego, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que preenche os requisitos necessários para concessão da benesse, entre eles: o regime de contrato de trabalho, o lapso do contrato de trabalho e a dispensa sem justa causa.

Objetiva o impetrante a declaração de seu direito à percepção do benefício de seguro-desemprego que, em tese, seria devido em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, sem justa causa, ocorrida em 30/04/2020, com a Prefeitura do Município de Cerquilho.

O benefício foi negado ao argumento de que os trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso público, mesmo sob regime celetista, não fazem jus à percepção do seguro-desemprego.

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso I, estabeleceu como direito dos trabalhadores, urbanos e rurais, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei n. 7.998/90.

O cerne da questão diz respeito à forma de contratação do impetrante, em que pese tenha se dado por meio do regime celetista, não há comprovação de esta contratação tenha se dado após a aprovação em concurso público.

É considerada nula a contratação de servidor pela Administração direta ou indireta, sem a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República.

A esse respeito, o STJ já sedimentou o entendimento de que a demissão do trabalhador em decorrência da nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, equipara-se à demissão decorrente de culpa recíproca, gerando para o trabalhador, unicamente, o direito ao levantamento da quantia depositada a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Por sua vez, o TST editou a Súmula n. 363, cujo enunciado destaca quais são as verbas devidas ao trabalhador que, após a Constituição da República de 1988, houver sido contratado pela Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso:

“Súmula n.º 363 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, I e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

Há que se considerar, ainda, que o STF, por ocasião do julgamento do RE 705140/RS, com repercussão geral reconhecida, consolidou a tese de que as contratações sem concurso pela Administração Pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, exceto o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovou severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido (RE 705140/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 05.11.2014).

Não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que diante da característica da contratação, sem a devida comprovação de que o contrato de trabalho é oriundo de aprovação em concurso público, não há como entender ser devido o pagamento do seguro-desemprego ao impetrante.

Esta foi a situação identificada pela autoridade coatora devidamente elucidada nos documentos de fls. 3/4 do ID 37421072, o qual dá conta da peculiaridade do vínculo e da ausência de comprovação de realização de concurso público.

O impetrante nada menciona acerca da realização de concurso público. Ao contrário, sob o ID o impetrante afirma que sempre laborou de boa-fé e que eventual punição deve ser destinada ao gestor público.

Fato é que, a prova dos autos não demonstra a realização do concurso público, coadunando-se às informações prestadas pela autoridade dita coatora.

Isto demonstra que não houve ato coator propriamente dito. A autoridade impetrada indeferiu a concessão do benefício com base nos precedentes acerca da questão, notadamente a nulidade do contrato de trabalho ante os dispositivos constitucionais.

Caso esta contratação tenha se dado após a realização de concurso público, caberia ao impetrante providenciar a documentação probatória pertinente a fim de viabilizar o direito que entende possuir.

As alegações do impetrante, por conseguinte, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que, pela análise da documentação que instruiu a prefálica, bem como diante das informações prestadas, o impetrante não logrou êxito em comprovar a tese defendida por si.

legítima. Em suma, à época do requerimento do benefício, a instrução probatória realizada na esfera administrativa enseja o não preenchimento dos requisitos legais e o indeferimento da concessão se deu de forma

Não configurado, portanto, o direito líquido e certo à percepção do benefício.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO** a **segurança pretendida**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça (ID 36278614).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004365-92.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: REGINA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR MOREIRA VIEIRA - SP442118

IMPETRADO: DELEGADO DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 29/07/2020, por **REGINA RODRIGUES DA SILVA** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP** objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a concessão de seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Narra na prefeacial que exerceu atividade laborativa, na condição de empregada da empresa **ESPECIALYTERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, por duas oportunidades. A primeira, admissão em 06/02/2019 e rescisão em 28/12/2019. A segunda, admissão em 06/02/2020 e rescisão em 09/04/2020.

Prossegue narrando que ambos os contratos de trabalho se deram por prazo indeterminado e que foi dispensada sem justa causa nas duas vezes.

Por tal razão, realizou requerimento de seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego em 28/04/2020, protocolo n. 7773285977, o qual restou indeferido sob a alegação de insuficiência de salários para habilitação.

Alega que, em sede de recurso administrativo, houve novo indeferimento, sob a justificativa de que a partir da terceira solicitação é necessária a comprovação de 06 meses seguidos de salário.

Defende que é a segunda vez em toda a sua vida laborativa que solicita o benefício, sendo indevida a negativa da concessão do benefício.

Pugna liminarmente pela concessão do benefício.

No mérito, pretende a confirmação da liminar para concessão da segurança “a fim de determinar a concessão do seguro-desemprego desde a data do requerimento, pagando as parcelas vencidas, monetariamente corrigidas pelo IPCA, acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.” (SIC)

Por fim, vindica a gratuidade de Justiça.

Como inicial, vieram os documentos sob o ID 36117040 a 36117624.

Em sede de cognição sumária (ID 36282369), foi indeferida a liminar pretendida. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 36777971, vindicando seu ingresso na lide.

A impetrante pugna pelo prosseguimento do feito diante do decurso de prazo sem informações.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 39005243.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39287488) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada ficou em silêncio.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar a impetrante a percepção de seguro-desemprego, indeferido no âmbito administrativo, inicialmente sob a fundamentação de insuficiência de salários para habilitação e, em sede recursal administrativa, sob a fundamentação de não comprovação de 06 meses seguidos de salário.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por fundamento proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmete, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento da concessão do seguro-desemprego, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que seus dois últimos contratos de trabalho se deram por prazo indeterminado e que foi dispensada sem justa causa em ambos.

Defende, ainda, tratar-se de seu segundo requerimento em toda a sua vida laborativa.

Analisando o conjunto probatório produzido, entendo que não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que o artigo 2º da Lei n. 7.998/90, em seu inciso I, dispõe que o trabalhador dispensado sem justa causa, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego.

Consoante asseverado allures, a impetrante defende que foi dispensada sem justa causa de seus dois últimos contratos de trabalho por prazo indeterminado.

Ocorre que a prova documental produzida é no sentido contrário.

Com efeito, a tese defendida na prefacial se comprova no tocante ao contrato de trabalho com a empresa **ESPECIALYTERCEIRIZAÇÃO EIRELI** cuja admissão se deu em 06/02/2019 e rescisão em 28/12/2019.

O TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho relativo a este vínculo, cuja cópia está acostada às fls. 10 do ID 36117624, consigna as informações:

- Tipo de Contrato: 1 – Contrato de trabalho por prazo **indeterminado**;
- Causa do Afastamento: SJ2 – **Despedida sem justa causa**, pelo empregador;
- Código do Afastamento: SJ2

Tal situação, contudo, não se configura no tocante ao contrato de trabalho com a empresa **ESPECIALYTERCEIRIZAÇÃO EIRELI** cuja admissão se deu em 06/02/2020 e rescisão em 09/04/2020.

O TRCT – Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho relativo a este vínculo, cuja cópia está acostada às fls. 7 do ID 36117624, consigna as informações:

- Tipo de Contrato: 2 – Contrato de trabalho por prazo **determinado**;
- Causa do Afastamento: I2 – **Rescisão por Culpa Recíproca ou Força Maior**;
- Código do Afastamento: I2

Em que pese esta não tenha sido a situação identificada pela autoridade coatora, posto que os motivos dos indeferimentos foram diversos, é fato que não pode ser ignorado pelo Juízo.

Há que se consignar que a CTPS não foi apresentada em sua integralidade nos autos.

Em suma, foi acostada às fls. 2/5 do ID 36117624 e sob o ID 36117224 cópia **parcial** da CTPS n. 51895 série 146, **sem a página de identificação/qualificação do trabalhador**, que consigna os contratos de trabalho às fls. 12 e 13.

Não é possível certificar diante do conjunto probatório se existiam outras anotações na CTPS, eis que como dito, o documento não foi apresentado em sua integralidade.

Fato é que, os documentos relativos à rescisão do segundo contrato fazem prova do contrário ao alegado na prefacial.

Isto demonstra que não houve ato coator propriamente dito, em que pese a fundamentação do indeferimento tenha sido diversa, cuja análise se torna inviável neste feito em razão da ausência de maiores elementos de convicção acerca das fundamentações de tais indeferimentos.

Diante dos documentos emitidos pela empresa empregadora, o indeferimento era medida a se impor.

Caso tenha havido algum erro na emissão destes documentos, isto se deu por parte da empresa empregadora.

Caberia à impetrante diligenciar junto à empresa empregadora acerca das reais informações do contrato de trabalho e se identificado erro na emissão dos documentos, providenciar a retificação a fim de viabilizar o direito que entende possuir.

As alegações da impetrante, por conseguinte, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que, pela análise da documentação que instruiu a prefacial, a impetrante não logrou êxito em comprovar a tese defendida por si.

Em suma, a instrução probatória realizada neste feito enseja o não preenchimento dos requisitos legais.

Nesses termos, caso regularizada a documentação de rescisão contratual pela empresa empregadora, estaremos, em tese, diante de direito líquido e certo, o que, no caso *sub judice*, não vislumbro neste *mandamus*.

Destarte, nos termos da documentação carreada aos autos, não configurado, portanto, o direito líquido e certo à percepção do benefício.

Em que pese restar demonstrado o insucesso do pedido, há que se fazer uma última consideração no tocante ao pedido de pagamento de parcelas em atraso formulado na prefacial.

Em suma, esta ação não é a via adequada para formulação do indigitado pedido.

Com efeito, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO** a **segurança pretendida**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça (ID 36278614).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007764-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ADIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 23/12/2019 por **ADIMAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando, a si e as suas filiais, o direito à não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo a destinada ao GII/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados no Adicional Noturno, 13º Salário sobre o Aviso Prévio Indenizado, Férias Gozadas e Horas Extras relativos aos últimos 5 anos, bem como o direito à compensação na esfera administrativa, após a sentença de mérito, com correção pela Taxa Selic desde o recolhimento.

Sustentou que o fato de as contribuições previdenciárias, incluindo as destinadas ao GII/RAT (antigo SAT) e ao SEBRAE, INCRA e ao Sistema “S”, além do salário-educação terem como base de cálculo a folha de salários de seus funcionários, ofende o disposto no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 33/01.

Defendeu que as alterações introduzidas pela EC n. 33/01 revogaram a base de cálculo das referidas contribuições, com o que deve ser declarada a inconstitucionalidade superveniente ou a revogação das hipóteses de incidência das exações em exame.

Com a inicial e aditamento vieram documentos.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 28520537, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Receita Federal do Brasil em contribuição de terceiros, pois não é sujeito ativo da exação, mas mero agente arrecadador. Pugna que se determine a emenda à inicial para incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem. Salienta a inexistência de ato coator. No mérito, arguiu que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ao SEBRAE, INCRA e ao Sistema “S”, bem como o salário-educação podem perfeitamente ter por base de cálculo a folha de salário. Mencionou que a Emenda Constitucional n. 33/2001 não afastou a base de cálculo da contribuição destinada a terceiros com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, o que já foi reconhecido pelos Tribunais Superiores.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no ID 33043510.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33869902), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

De início, não prospera a preliminar arguida pela autoridade impetrada, para fazer incluir como litisconsortes passivos necessários os terceiros afetados por eventual concessão da ordem, pois são meros destinatários das exações, cabendo à Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições em questão, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP figura como autoridade coatora.

A propósito, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AI 00010724120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016.)

Ressalto, por oportuno, que como esta ação mandamental tem no polo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, este *mandamus* tem a abrangência restrita à área de atuação da autoridade impetrada, não abrangendo, por conseguinte, as filiais da pessoa jurídica impetrante que não se inserem no âmbito de atuação da autoridade dita coatora.

No mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a não incidência de contribuições previdenciárias – incluindo a destinada ao GII/RAT (antigo SAT) - e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados no adicional noturno, 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas e horas extras.

As contribuições destinadas ao GII/RAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Sistema “S” (SENAI, SEBRAE, SENAC e SESC/SESI), além do salário-educação, incidem sobre a folha de salários, nos moldes do art. 8º da Lei n. 8.029/90 e Emenda Constitucional n. 33/2001.

Aduz a impetrante que, com a redação conferida pela EC n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, o que se afigurava possível sob a redação anterior, que não especificava a base de cálculo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Mas com a novel redação, sustentou a impetrante que a CIDE ficou adstrita às bases de cálculo elencadas em rol taxativo, a saber, o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Todavia, razão não assiste à impetrante.

As contribuições ao INCRA/SENAR provêm de um adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SESI/SENAI/SESC/SENAC, ou sistema “S”, que se fazem incidir sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos empregados, conforme dispõe a Lei n. 8.029/90:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Não se pode conferir ao texto constitucional, decorrente da redação trazida pela EC n. 33/01, que incluiu o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e explicitou determinadas bases de cálculo para as CIDE, interpretação restritiva a ponto de considerar que as bases de cálculo lá elencadas sejam *numerus clausus*.

O faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não se trata de rol taxativo, mas exemplificativo, como se depreende da redação ao terceiro inciso: “*poderão ter alíquotas a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*”.

O verbo utilizado, “poderão”, é elástico e concessivo o bastante para permitir que a contribuição ao INCRA/SENAR, e ao sistema “S”, utilize como base econômica a folha de pagamento das empresas, conforme previsão legal.

Confira-se, a respeito, entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. 1. (...) 2. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas.

(AC 200772090012277, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/10/2008.) destaques não no original

Semelhante posicionamento adota-se às contribuições destinadas ao INCRA/SENAR, eis que, conforme alhures mencionado, a norma insculpida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal apenas explicitou a possibilidade de instituição de alíquota *ad valorem*, sem acarretar na sua obrigatoriedade, sendo legítima a incidência das contribuições sobre a folha de salários.

Importante ressaltar que as contribuições em tela visam atender aos encargos da União no que alude à reforma agrária, matéria de interesse social vinculada a toda a sociedade, nos moldes constitucionais da função social da propriedade.

No que concerne à incidência de salário-educação sobre a folha de salários dos trabalhadores após o advento da EC n. 33/2001, melhor sorte não assiste à impetrante.

O salário-educação é uma contribuição social prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com alíquota de 2,5%, incidente sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no mês, aos empregados, de acordo com o artigo 15º da Lei 9.424/1996. O recurso serve de fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público.

Destarte, não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CF/88.

Nesse passo, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no artigo 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no artigo 212, como que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destaque-se, por oportuno, que a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF (Súmula 732): “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

Assim sendo, a Emenda Constitucional 33/2001 acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, já transcrito alhures. A EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao § 2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, § 5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado

Isto porque, ao contrário do que alega a impetrante, não houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Verifica-se que o preceito constitucional, na verdade, não é proibitivo, tanto que utiliza o vocábulo “poderão”, de modo a preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades, que ficam desde logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Caso a intenção fosse de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, a redação seria impositiva, algo como “terão” ou “deverão” ter tais bases impositivas.

E tanto o rol de base de cálculo não é taxativo que o artigo 240 da CF/88 prevê expressamente que as contribuições incidirão sobre a folha de salários.

Desse modo, o texto constitucional não passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais gerais como sendo faturamento, receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro no caso de importação, entre as quais não está o questionado valor total das remunerações, antes limitou-se a tecer rol exemplificativo.

Por conseguinte, resta bem configurada a incidência das CIDE e do salário-educação objeto do presente *mandamus*, calculados sobre a folha de salários, em perfeita consonância com os ditames legais e constitucionais.

No tocante à incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados no Adicional Noturno, 13º Salário sobre o Aviso Prévio Indenizado, Férias Gozadas e Horas Extras, a *questio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pelo impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições patronais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

O impetrante alega que não constitui salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição.

Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/1991 traz as seguintes disposições:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acórdão coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

HORAS EXTRAS

Com relação às horas extras, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, em decorrências do tempo a mais em que esteve prestando serviços.

As parcelas pagas pelo impetrante sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

O artigo 201, §11, da Constituição Federal prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre os ganhos habituais, a qualquer título, do empregado.

As férias anuais remuneradas constituem um ganho habitual do empregado, previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, que classifica o valor como remuneração:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Assim, no que se refere às férias anualmente remuneradas, usufruídas ou gozadas, os valores recebidos pelo segurado, em caráter de habitualidade, embora não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

Nesse diapasão o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Inserem-se as férias usufruídas, portanto, no conceito de renda, sujeitas à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91.

ADICIONAL NOTURNO

Com relação ao adicional noturno, é verba de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salário, devido em razão de trabalho exercido em condição mais gravosa, em decorrência do tempo a mais em que esteve prestando serviços, sujeitando-se ao labor no período que normalmente se destina ao descanso.

Conforme bem lançado pela defesa da autoridade coatora, as parcelas pagas pelo impetrante sob tal viés não se destinam a indenizar dano, antes, retribuem o trabalho prestado, somando-se ao salário mensal auferido pelo empregado, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

13º SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Resta incontestada a não incidência de contribuição previdenciária em relação aos pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, com ressalva ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, por possuir natureza remuneratória.

A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. Como a gratificação natalina ostenta caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, por conseguinte, à contribuição previdenciária.

A respeito, a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF-3 firmou-se no sentido de que os valores pagos a título dos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário integram a remuneração do empregado.

Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

III. Ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial repetitivo 1.230.957/RS, tenha decidido pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, no que tange,

IV. Com efeito, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, a

(...)

VI. Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1541803/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016)

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigos 1º e 2º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001120-73.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GAMA COMERCIO DE CESTAS BASICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO TOSHIO GRACIA MENNA HANADA - SP406125, DANILO GRAPILHA DE SOUSA - SP405835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 31/03/2020, com pedido de liminar, impetrado por **GAMA COMÉRCIO DE CESTAS BÁSICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

“a) Seja concedida a medida liminar, para que seja reconhecido de imediato o direito do impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, obstando-se, por consequência, a prática de qualquer ato administrativo de natureza coercitiva ou tendentes à referida cobrança;” (SIC)

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

“b) Ao final, seja confirmada a liminar e concedida a segurança para que o impetrante recolha em definitivo as contribuições do PIS e da COFINS com exclusão do ICMS na base de cálculo, com fulcro no entendimento fixado pela Suprema Corte no Tema 69, de repercussão geral, tendo como leading case o RE 574706/PR;” (SIC)

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 29056177 a 29053911.

Sob o ID 29175279 a impetrante foi instada a elucidar a divergência entre a denominação da empresa cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e a constante nos documentos que instruem a inicial.

Manifestação da impetrante sob o ID 29209319, instruída com os documentos de ID 29210550 a 29211407.

Determinada a retificação do polo ativo nos termos da emenda (ID 29239363).

Sob o ID 29336697, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 29727860, pugnano pela suspensão do processo. Discorre sobre o ICMS destacado e o ICMS a recolher. Pugna pela denegação da segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 33787356, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 36632465.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 37003641) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **GAMA COMÉRCIO DE CESTAS BÁSICAS LTDA.** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a recolher indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003541-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIA VIEIRA DA SILVA, CESAR XAVIER GONCALVES, CESAR HENRIQUE LUASSES GONCALVES, RENILSON MANOEL DE SOUSA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

Advogado do(a) REU: MARCELO DE JESUS CORTEZ - SP146201

Advogado do(a) REU: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

DESPACHO

ID 39417554: Tendo em vista a renúncia do patrono do réu Renilson Manoel de Sousa, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Enbu das Artes/SP, a fim de intimar o réu a constituir, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo e, no caso, apresentar sua Resposta à Actuação.

No mais, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a defesa da ré Flávia Vieira da Silva cumpra a parte final do despacho de ID 38341029.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007066-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: POTENCIAL FLORESTAL COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado 31/03/2020, com pedido de liminar, impetrado por **POTENCIAL FLORESTAL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado na nota fiscal, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pugna pelo deferimento de liminar para:

“...que a Autoridade Coatora designada no preâmbulo, diante da nítida afronta aos preceitos legais constitucionais e recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, abstenha de compelir que a Impetrante inclua a parcela do ICMS incidente sob suas operações comerciais e destacados em suas Notas Fiscais, nas bases de cálculos das Contribuições PIS e COFINS.” (SIC)

No mérito, pretende a concessão da segurança definitiva para:

“...declaração pelo direito a repetição do indébito indevidamente pago nos últimos 05 (cinco) anos, pelas vias de compensação, devidamente corrigidos pelos índices da taxa SELIC desde a data dos respectivos desembolsos, em observância as redações dadas às Súmulas nº 162 e 213 do STJ.” (SIC)

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 25088350 a 25088555.

Sob o ID 25350273, foi apreciado o pedido liminar, o qual restou deferido determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado na nota fiscal, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas. Nesta mesma oportunidade, a impetrante foi instada a emendar a inicial a fim de atribuir à causa valor condizente ao benefício econômico pretendido, bem como proceder ao recolhimento das custas complementares.

Manifestação da impetrante sob o ID 26467556, instruída com os documentos de ID 26467557 e 26467558.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 27158731, pugnano pela suspensão do processo. Defende, em apertada síntese, a legalidade da cobrança. Pugna pela denegação da segurança.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 29309128, vindicado seu ingresso na lide. Assevera que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 33042560.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 33740217.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 33868163) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Determinada a retificação do valor da causa nos termos da emenda apresentada pela impetrante (ID 36217181).

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 36566220.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pedido de suspensão formulado, há que se ressaltar que na sistemática dos recursos repetitivos, não houve a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Desse modo, não há que se falar em sobrestamento do trâmite destes autos.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e fatura mento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indicadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Asseverar-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS a recolher na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério do impetrante.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como que se rechaçamos óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante **POTENCIAL FLORESTAL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA.** efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS a recolher, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, da diferença dos valores **recolhidos** a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS a **recolher** indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0903269-74.1998.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA, MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA, MARIA ALICE GARCIA PALMA, CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA, LENICE COELHO GARCIA, JOSE GARCIA NETO, MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA, GEYSA HELENA EHRET GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A, ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

DES PACHO

ID n. 39667317: Considerando o despacho de ID n. 39648954 e o ofício de ID n. 39659603 encaminhado à 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, mantenho o indeferimento da transferência dos valores constrictos na presente ação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003044-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANA NUNES MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 13/05/2020, por ANA NUNES MACHADO DE OLIVEIRA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a concessão de seguro-desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Narra na prefeicial que exerceu atividade laborativa na condição de empregada da ARQUIDIOCESE DE SOROCABA – PARÓQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA, cuja admissão se deu em 15/09/2008 e a rescisão, sem justa causa, ocorreu em 30/06/2015.

Prossegue narrando que se dirigiu a uma unidade do SINE – SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO para realizar o requerimento do seguro-desemprego, sendo informada que, a princípio, não poderia receber o benefício, sob a fundamentação de figurar em quadro societário de pessoa jurídica.

Assevera que lhe foi informado que poderia ocorrer a habilitação desde que comprovada a não obtenção de renda proveniente da referida empresa, ficando o benefício suspenso até a indigitada comprovação.

Sustenta ter comprovado que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócia.

Alega que informaram que a cientificariam acerca do deferimento ou indeferimento do benefício, o que não ocorreu.

Aduz que somente tomou conhecimento do indeferimento em 20/03/2020.

Pugnou pela concessão da liminar para sua habilitação para recebimento do seguro-desemprego.

No mérito, pretende a confirmação da liminar para concessão da segurança *“para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego da impetrante em razão da condição de ter sido sócia de empresa, bem como se abstenha de cobrar as parcelas já recebidas.”* (SIC)

Por fim, vindica a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos sob o ID 32127738 a 32127742 e 32127745 a 32127749.

Em sede de cognição sumária (ID 32274173), foi indeferida a liminar pretendida. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Ciência da impetrante sob o ID 32524468.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 35318414.

Reiterada a determinação para autoridade impetrada prestar informações (ID 35416732).

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 35691205.

Ciência da impetrante sob o ID 32530665.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 39284074) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada ficou-se silente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a percepção de seguro-desemprego, indeferido no âmbito administrativo por figurar como sócia de empresa.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por fundamento proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documental, independentemente de instrução probatória.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento da concessão do seguro-desemprego, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de que não auferia renda da empresa da qual fazia parte do quadro societário.

Não houve ato coator que, de plano, possa ser vislumbrado na estreita via mandamental, eis que o artigo 3º da Lei n. 7.998/90, em seu inciso V, dispõe que o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, faz jus à percepção do benefício de seguro-desemprego.

A impetrante sustenta que jamais auferiu qualquer tipo de renda da empresa SAN' ANNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME.

Colacionou aos autos com intuito de demonstrar a alegação de não percepção de renda a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS, exercício 2016/ano-calendário 2015, da empresa SAN' ANNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ME, que comprova a abertura da empresa em 24/02/1992, transmitida à Receita Federal do Brasil em 22/02/2016, às 16 horas 08 minutos e 32 segundos, recibo n. 02.07.16053.0371591-1 (ID 32127749).

Com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90, e visando inibir a ocorrência de fraude em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego passou a exigir que as pessoas sócias de empresas demonstrem não receber valores oriundos da atividade empresarial, ainda que indiretamente. Para tanto, o requerente deve apresentar a Declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil.

No caso em apreço, muitas são as incongruências que carecem de elucidação.

Não há nos autos comprovação de que o documento apresentado em Juízo tenha sido apresentado na esfera administrativa, posto que pela narrativa da prefacial, extrai-se que, tão logo dispensada do vínculo empregatício, a impetrante buscou a obtenção do benefício, mas o documento por ela apresentado com intuito de comprovar a não percepção de renda, somente foi emitido em 02/2016, ou seja, cerca de 8 meses após a dispensa.

Com efeito, consoante asseverado em sede de cognição sumária, é esperado que a impetrante tenha diligenciado logo após sua dispensa no ano de 2015, que se deu em 30/06/2015.

Todavia, não indicou a data do pedido nem acostou comprovante a fim de apontar a efetiva data do requerimento administrativo, limitando-se a mencionar que se dirigiu a uma unidade do SINE onde foi inicialmente informada do indeferimento.

Não há na exordial menção de interposição de recurso na esfera administrativa ou de recebimento de parcelas.

Contudo, o documento de ID 32127748, indica indeferimento de recurso indicando a necessidade de restituição de parcelas recebidas indevidamente.

Patente a existência de dúvida sobre interposição de recurso administrativo pela impetrante, bem como no tocante à percepção de parcelas.

Todo este panorama demanda dilação probatória, que não se coaduna com o rito escolhido para propositura da demanda.

No mesmo sentido, a impetrante defende que somente tomou conhecimento do indeferimento administrativo em 20/03/2020.

Ocorre que o mesmo documento acima analisado, extraído no sítio eletrônico do ente, indica que houve a notificação do indeferimento, em que pese não conste a data da indigitada notificação.

Conclui-se, portanto, que muitas são as arestas a serem aparadas, a fim de identificar a real situação do requerimento e o que efetivamente foi apresentado na esfera administrativa.

Pairam dúvidas se na esfera administrativa a impetrante produziu a instrução probatória pertinente.

As alegações da impetrante, por conseguinte, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que o conjunto probatório produzido carece de elucidação, o que não é possível em mandado de segurança.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO a segurança pretendida**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da gratuidade de Justiça (ID 36278614).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSELENE DE MORAES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA DOS SANTOS GODINHO - SP421600, MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Revoga a decisão de ID 27973052.

Não obstante o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 16774/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Desta forma, constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito, bem como do Ministério Público Federal (diante de sua expressa manifestação – ID 28957896).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a devolução dos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP.**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos à **1ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROSELENE DE MORAES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA DOS SANTOS GODINHO - SP421600, MARIANGELA CARVALHO BORGES DE CAMARGO - SP195582

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Revogo a decisão de ID 27973052.

Notwithstanding o processamento do feito, verifica-se que a questão posta em juízo trata de matéria **recentemente** enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência Nº 171.870 - SP (2020/0095716-0) instaurado entre a Justiça Federal e Estadual.

Pelo que se infere da inicial o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, motivo pelo qual não se justifica o interesse da União no presente caso.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda (CEALCA) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e realizado o seu definitivo registro.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. **Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual.** No mesmo sentido, recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, o suscitado.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). ELIETE VIANA XAVIER, pela parte INTERES.: UNIÃO Brasília (DF), 27 de maio de 2020. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator.

Desta forma, constatada a inexistência do interesse da União no presente processo, proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo do feito, bem como do Ministério Público Federal (diante de sua expressa manifestação – ID 28957896).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a devolução dos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP.**

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos à **1ª Vara Cível da Comarca de Ibiúna/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: VITOR PAULO INACIO VIEIRA - DF34563

DESPACHO

Tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38582504/anexos) contra a decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual, determino que o feito fique na situação Sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: VITOR PAULO INACIO VIEIRA - DF34563

DESPACHO

Tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38582504/anexos) contra a decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual, determino que o feito fique na situação Sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003898-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MICHELE ALEXANDRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: VITOR PAULO INACIO VIEIRA - DF34563

DESPACHO

Tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38582504/anexos) contra a decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual, determino que o feito fique na situação Sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005490-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MADIA & DUARTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CORREA DA SILVA - SP88337

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018512-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: COMERCIALSAO CRISTOVAO DE ITU LTDA. - EPP, NICOLE CERATTI CAPELLI, LUIZ HENRIQUE DE MORAES QUINTEIRO CAPELLI

DESPACHO

Considerando o desinteresse da parte exequente quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda do contrato n. 00449971700000285.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se a parte executada nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Dos autos verifica-se que foi proferida, por este Juízo, decisão de declínio de competência para a Justiça Estadual (ID 35361795), da qual a União e a corre Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu opuseram embargos de declaração (ID 35833368 e ID 35742750).

Em 27/08/2020, foi proferida decisão (ID 37661798) que rejeitou **ambos** os embargos de declaração.

Da r. decisão a União interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que é indevida a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na medida em que a embargante não deu causa ao ajuizamento da ação.

Não obstante o juízo de admissibilidade do recurso de apelação seja feito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denota-se que há flagrante equívoco nas razões de apelação, posto que, nos autos, não há condenação de pagamento de honorários advocatícios em desfavor da União, na medida em que apenas determinou-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual em virtude do declínio de competência, o qual, aliás, pende de cumprimento.

Assim, a fim de evitar a remessa dos autos para TRF3 de forma desnecessária, o que causaria retardo e tumulto ao andamento do feito, de forma excepcional, **intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, expressamente, se ratifica a interposição do recurso de apelação de ID 39734468 ou se solicita a exclusão do documento de ID 35833368.**

No caso do recurso de apelação ser ratificado, tomemos autos conclusos.

Caso a União solicite a exclusão da peça de **ID 35833368 dos autos, proceda a Secretaria a sua exclusão**. Sem prejuízo, tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38591830/anejos) contra a decisão que declinou da competência para o Estado, determino que o feito fique na situação Sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Dos autos verifica-se que foi proferida, por este Juízo, decisão de declínio de competência para a Justiça Estadual (ID 35361795), da qual a União e a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu opuseram embargos de declaração (ID 35833368 e ID 35742750).

Em 27/08/2020, foi proferida decisão (ID 37661798) que rejeitou **ambos** os embargos de declaração.

Da r. decisão a União interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que é indevida a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na medida em que a embargante não deu causa ao ajuizamento da ação.

Não obstante o juízo de admissibilidade do recurso de apelação seja feito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denota-se que há flagrante equívoco nas razões de apelação, posto que, nos autos, não há condenação de pagamento de honorários advocatícios em desfavor da União, na medida em que apenas determinou-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual em virtude do declínio de competência, o qual, aliás, pende de cumprimento.

Assim, a fim de evitar a remessa dos autos para TRF3 de forma desnecessária, o que causaria retardo e tumulto ao andamento do feito, de forma excepcional, **intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, expressamente, se ratifica a interposição do recurso de apelação de ID 39734468 ou se solicita a exclusão do documento de ID 35833368.**

No caso do recurso de apelação ser ratificado, tomemos autos conclusos.

Caso a União solicite a exclusão da peça de **ID 35833368 dos autos, proceda a Secretaria a sua exclusão**. Sem prejuízo, tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38591830/anejos) contra a decisão que declinou da competência para o Estado, determino que o feito fique na situação Sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDERI DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Dos autos verifica-se que foi proferida, por este Juízo, decisão de declínio de competência para a Justiça Estadual (ID 35361795), da qual a União e a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu opuseram embargos de declaração (ID 35833368 e ID 35742750).

Em 27/08/2020, foi proferida decisão (ID 37661798) que rejeitou **ambos** os embargos de declaração.

Da r. decisão a União interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que é indevida a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na medida em que a embargante não deu causa ao ajuizamento da ação.

Não obstante o juízo de admissibilidade do recurso de apelação seja feito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denota-se que há flagrante equívoco nas razões de apelação, posto que, nos autos, não há condenação de pagamento de honorários advocatícios em desfavor da União, na medida em que apenas determinou-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual em virtude do declínio de competência, o qual, aliás, pende de cumprimento.

Assim, a fim de evitar a remessa dos autos para TRF3 de forma desnecessária, o que causaria retardo e tumulto ao andamento do feito, de forma excepcional, **intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, expressamente, se ratifica a interposição do recurso de apelação de ID 39734468 ou se solicita a exclusão do documento de ID 35833368.**

No caso do recurso de apelação ser ratificado, tomemos autos conclusos.

Caso a União solicite a exclusão da peça de **ID 35833368 dos autos, proceda a Secretaria a sua exclusão**. Sem prejuízo, tendo em vista que a corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu interpôs Agravo de Instrumento (ID 38591830/anejos) contra a decisão que declinou da competência para o Estado, determino que o feito fique na situação Sobrestado em Secretaria, até o deslinde do referido recurso, a fim de se evitar tumulto processual.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por COPAADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA – ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que não seja cobrada as CDA's de números 80 6 19112116-97 e 80 2 19065806-99 para o fim de obter a suspensão da exigibilidade destes créditos tributários, inclusive para suspensão da restrição de seu nome/CNPJ junto ao Serasa Experian, até que haja sentença de mérito e o trânsito em julgado nestes autos.

A parte autora afirma ser empresa que atua no ramo imobiliário e que, além de outros tributos, está obrigada a recolher aos cofres públicos da União a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL e o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, apurados no regime de tributação do lucro presumido.

Sustenta que, após ter conhecimento de dois débitos em seu nome (CSLL e IRPJ), ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária e Demais Débitos – PERT e liquidado o débito no valor de R\$ 12.777,17 (doze mil setecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) divididos em cinco parcelas de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada, acrescida das atualizações devidas e R\$ 7.728,67.

Relata, todavia, que apesar da aludida quitação, encontra-se como seu nome/CNPJ restritos perante o Serasa Experian entendendo injusta a cobrança a que está sendo submetida.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência em razão de anterior ajuizamento de mandado de segurança perante a 4ª Vara Federal.

Insta observar que o valor atribuído à causa foi de R\$ 12.777,17.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001 e o parágrafo 1º e 3º do mesmo diploma processual, que dispõem sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verifica-se a ausência de competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito.

Vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

Cumpra observar, também, que a parte autora pode ser parte no Juizado Especial Federal, visto se tratar de microempresa (ME), estando, pois, inserida no rol dos legitimados previsto no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 10.259/2001.

Observe-se, ainda, que a matéria está incluída na exceção prevista no inciso III, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001 (lançamento fiscal).

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de 12.777,17 (doze mil setecentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de outubro de 2020.

AUTOR:MARLON FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, por MARLON FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que o CREMESP - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - proceda à inscrição provisória do autor no referido Conselho, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, enquanto perdurar a situação.

Relata a parte autora que é médico intercambista do Programa Mais Médicos (PMM).

Esclarece que o médico intercambista é o profissional que, independente de nacionalidade brasileira ou estrangeira, possui registro profissional no exterior e cumpre os requisitos necessários para a prestação dos serviços pelo Programa Mais Médicos em território nacional.

Afirma que, para ter direito ao exercício da atividade médica plena, necessário o registro no CRM - Conselho Regional de Medicina - e que a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira é feita por meio do exame Revalida, o qual exige o preenchimento de requisitos, dentre eles: (i) ter nacionalidade brasileira ou ser estrangeiro residente legalmente no Brasil; (ii) ser portador de diploma médico expedido por uma universidade estrangeira que seja reconhecida no país de origem; (iii) ter diploma autenticado pelo consulado brasileiro; (iv) ter cadastro de pessoas físicas (CPF), emitido pela Receita Federal do Brasil; e (v) ter enviado os arquivos de imagens do diploma, conforme solicitado pelo sistema de inscrição.

Afirma o requerente preencher todos os requisitos para a realização de sua inscrição no Revalida.

Entende que, dentre vários fatores, como a falta de profissionais para atender à pandemia, impõe-se à ré o dever de promover o registro profissional, ainda que provisório, independente de revalidação do diploma neste primeiro momento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [39693127](#)).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pleiteia, em síntese, a sua inscrição provisória perante o Conselho Regional de Medicina, independente da revalidação do seu diploma, enquanto perdurar a pandemia.

Cumpra-se observar que o exame para revalidação de diploma é direcionado tanto a estrangeiros formados em Medicina fora do Brasil quanto aos brasileiros que se graduaram noutro país e que pretendem exercer a profissão em sua terra natal.

O processo avaliativo é formado em duas etapas eliminatórias aplicadas em momentos distintos: provas escritas e prova de habilidades clínicas.

O Exame é fundamentado na demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da medicina. A aprovação nas duas etapas da avaliação é um demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do médico graduado para o exercício profissional.

Verifica-se, pois, que o processo de revalidação de diploma médico estrangeiro é uma forma de política pública de saúde regida pelos Ministérios da Educação e da Saúde.

Portanto, em que pese a alegação de pandemia em razão do vírus covid-19, não é possível, em sede de cognição sumária, substituir a Administração Pública em relação à organização ou aos quesitos previstos do certame, ou sequer dispensá-lo, ainda que provisoriamente, em razão de uma situação emergencial.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela provisória.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta auto-composição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

DECISÃO

Tendo em vista o teor das certidões de ID 39804737 e ID 39821011, renove-se, com urgência, a expedição do Ofício de ID 38252314, nos termos da decisão de ID 37608996, devendo-se constar, outrossim, a informação de que a exequente METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é inscrita no CNPJ nº 16.622.284/0001-98, bem como que o presente feito está cadastrado como ação/classe judicial: "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", consoante solicitado pela instituição financeira Banco do Brasil.

Instrua o referido Ofício com cópia da decisão de ID 37608996, petição que informa os dados da agência, conta (protocolo 2020.0008550214) e valor bloqueado (ID 38190901), cópia dos e-mails encaminhados pela instituição financeira (ID 39804737 e ID 39821011) e cópia deste despacho.

Sem prejuízo, passo à análise dos embargos de declaração opostos pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (ID 38189809) em face da decisão de ID 37608996 que indeferiu o pedido de reserva nos autos do valor dos honorários advocatícios fixado na decisão de ID 25387084.

O embargante sustenta que a r. decisão é omissa por deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos em sua peça de ID 37526035.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão e/ou contradição, consoante o art. 1.022 do CPC.

Sem razão o ora embargante.

Dos autos verifica-se que a decisão de ID 37608996 não está evadida da alegada omissão, não podendo os embargos serem acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não justifica a oposição de embargos de declaração.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado.

Neste sentido a jurisprudência do E. TRF 3ª Região.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os *embargos de declaração* possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de *embargos de declaração*.
4. Os *embargos* para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. *Embargos de declaração* rejeitados.

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000424-51.2016.4.03.6183 Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES Órgão Julgador 7ª Turma. Data do Julgamento 30/09/2020 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2020.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Proceda a Secretaria à inclusão da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás no feito na qualidade de terceira interessada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

DECISÃO

Tendo em vista o teor das certidões de ID 39804737 e ID 39821011, renove-se, com urgência, a expedição do Ofício de ID 38252314, nos termos da decisão de ID 37608996, devendo-se constar, outrossim, a informação de que a exequente METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é inscrita no CNPJ nº 16.622.284/0001-98, bem como que o presente feito está cadastrado como ação/classe judicial: "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", consoante solicitado pela instituição financeira Banco do Brasil.

Instrua o referido Ofício com cópia da decisão de ID 37608996, petição que informa os dados da agência, conta (protocolo 2020.0008550214) e valor bloqueado (ID 38190901), cópia dos e-mails encaminhados pela instituição financeira (ID 39804737 e ID 39821011) e cópia deste despacho.

Sem prejuízo, passo à análise dos embargos de declaração opostos pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (ID 38189809) em face da decisão de ID 37608996 que indeferiu o pedido de reserva nos autos do valor dos honorários advocatícios fixado na decisão de ID 25387084.

O embargante sustenta que a r. decisão é omissa por deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos em sua peça de ID 37526035.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão e/ou contradição, consoante o art. 1.022 do CPC.

Sem razão o ora embargante.

Dos autos verifica-se que a decisão de ID 37608996 não está evadida da alegada omissão, não podendo os embargos serem acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não justifica a oposição de embargos de declaração.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado.

Neste sentido a jurisprudência do E. TRF3ª Região.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5000424-51.2016.4.03.6183 Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES Órgão Julgador 7ª Turma. Data do Julgamento 30/09/2020 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial I DATA: 05/10/2020.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Proceda a Secretaria à inclusão da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás no feito na qualidade de terceira interessada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

DECISÃO

Tendo em vista o teor das certidões de ID 39804737 e ID 39821011, renove-se, com urgência, a expedição do Ofício de ID 38252314, nos termos da decisão de ID 37608996, devendo-se constar, outrossim, a informação de que a exequente METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA é inscrita no CNPJ nº 16.622.284/0001-98, bem como que o presente feito está cadastrado como ação/classe judicial: "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", consoante solicitado pela instituição financeira Banco do Brasil.

Instrua o referido Ofício com cópia da decisão de ID 37608996, petição que informa os dados da agência, conta (protocolo 2020.0008550214) e valor bloqueado (ID 38190901), cópia dos e-mails encaminhados pela instituição financeira (ID 39804737 e ID 39821011) e cópia deste despacho.

Sem prejuízo, passo à análise dos embargos de declaração opostos pela Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás (ID 38189809) em face da decisão de ID 37608996 que indeferiu o pedido de reserva nos autos do valor dos honorários advocatícios fixado na decisão de ID 25387084.

O embargante sustenta que a r. decisão é omissa por deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos em sua peça de ID 37526035.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão e/ou contradição, consoante o art. 1.022 do CPC.

Sem razão o ora embargante.

Dos autos verifica-se que a decisão de ID 37608996 não está evadida da alegada omissão, não podendo os embargos serem acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não justifica a oposição de embargos de declaração.

Se o embargante quiser modificar o teor da decisão, deverá interpor o recurso adequado.

Neste sentido a jurisprudência do E. TRF3ª Região.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os *embargos de declaração* possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência *de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas* naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte como resultado da decisão embargada não enseja a oposição *de embargos de declaração*.
4. Os *embargos* para fim de prequestionamento têm como pressuposto *de admissibilidade* a demonstração da ocorrência *de qualquer das hipóteses previstas nos incisos* do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição *de recursos* aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. *Embargos de declaração* rejeitados.

Processo ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5000424-51.2016.4.03.6183 Relator(a) Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES Órgão Julgador 7ª Turma. Data do Julgamento 30/09/2020 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2020.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Proceda a Secretaria à inclusão da Associação dos Advogados do Grupo Eletrobrás no feito na qualidade de terceira interessada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002393-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANA CRISTINA DA CRUZ CONTIERI

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 34519314).

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 27/03/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004597-07.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HORACIO FABIANO DE GOES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 10/08/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004622-20.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCIO RENATO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 12/08/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANDRE LUIZ CEREJO QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 20/08/2020, objetivando o reconhecimento de período de trabalho para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, para "datas posteriores", para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando que em decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de setembro de 2020.

AUTOR: T. A. D. J. S.
REPRESENTANTE: INGRID DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994, FELIPE THADEU FOGACA ANTUNES - SP436800
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994, FELIPE THADEU FOGACA ANTUNES - SP436800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar certidão de recolhimento prisional atualizada do genitor de Thomas Alves de Jesus Silva;
- c) juntar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos n. **00052994420164036315**.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004678-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela União (FN), manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz(a) Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003626-56.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP2223047

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 251214110000903910 e 251214110000913800.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Itapetininga/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000554-27.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 31/01/2020 por **YAZAKI DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições; ao final, com a concessão da segurança, postula o direito líquido e certo de deixar de se submeter à tributação de PIS e COFINS que contenha estas próprias contribuições em suas bases de cálculo, com o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, observado o quinquídio legal, corrigidos pela taxa Selic.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS, isto é, receita ou faturamento, vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor destas mesmas contribuições em sua apuração, eis que não são passíveis de agregar valor ao patrimônio da impetrante.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em receita pertencente ao ente público.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, entendimento que pode ser estendido à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a medida liminar (ID 28040056) para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a parte impetrante pelo cumprimento da liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações pelo ID 28486511, sustentando, em preliminar, a inaplicabilidade automática do decidido pelo STF no RE n. 574.706 às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias, o mesmo se podendo dizer relativamente ao RE n. 240.785. Quanto ao mérito, aduz que as exações questionadas compõem sua própria base de cálculo, a título de contribuição ao PIS e à COFINS, sendo que a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Deferida a inclusão no feito da União (Fazenda Nacional), no ID 33044871.

Aponta o Ministério Público Federal a falta de interesse em se manifestar no feito (ID 33843994).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante **YAZAKI DO BRASIL LTDA** o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a incidência de tais exações sobre si mesmas.

O cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, em um paralelo como ICMS.

A base de cálculo da contribuição para o COFINS e da contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

A legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, estabelece que ambas as contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Reverso posicionamento anterior, manifesto por ocasião do deferimento da liminar pleiteada nestes autos, tenho que o precedente estabelecido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido ao presente caso, mormente considerando que o próprio STF no RE n. 582.461/SP (Tema 214) já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo.

Saliente-se, por oportuno, que não se pode analisar a incidência de PIS/COFINS sobre a própria base de cálculo com fundamento em mera tese de aplicação analógica do entendimento aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, pois se trata de tributos essencialmente distintos, no que se observa o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança. 4. Apelação improvida”.

(TRF3ª Região, Quarta Turma, ApCiv.50013929620194036144, Relatora DESEMBARGADORA MARLI MARQUES FERREIRA, Data publicação: 03/09/2020).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Ausência dos requisitos ensejadores de reforma da decisão agravada. - Não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706/PR ao presente caso, por não se tratar de questão análoga. - O plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. ARE 897254 AgR. - O STJ reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016). - A C. Quarta Turma, do TRF3, no julgamento do AI nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, por inexistir julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS. - Em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, deve-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. - Ausente o *fumus boni iuris*, dispensa-se a análise do *periculum in mora*. - Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 50091534920204030000, Relatora DESEMBARGADORA MONICA A AUTRAN MACHADO NOBRE, Data publicação: 02/09/2020).

Assim sendo, não existindo julgamento posterior dos tribunais superiores, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, afastando a sistemática do denominado "cálculo por dentro", tenho que se mostra perfeitamente plausível a incidência de PIS/COFINS sobre si mesmos.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para revogar a liminar concedida e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004606-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FLAVIA ROBERTA ARENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

DESPACHO

Considerando que é dever legal da autoridade administrativa prestar informações no presente *mandamus*, notifique-se o Gerente de Agência da Previdência Social (Atendimento Demandas Judiciais) para prestá-las.

Após, prestadas as informações, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003470-68.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: STARRETT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandato de segurança com pedido de liminar impetrado em 14/06/2019 por STARRETTINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando autorização para efetuar a apuração e o recolhimento de PIS/COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias das suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no Processo Administrativo n. 12948.720048/2019-45, determinando à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer novo ato tendente à exigência desses créditos tributários, e que não se recuse a emitir certidão de regularidade fiscal.

Ao final, busca a concessão da segurança definitiva, garantindo o direito de não sofrer a incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais de venda, cancelando a cobrança formalizada no Processo Administrativo n. 12948.720048/2019-45, bem como o direito à compensação do respectivo indébito tributário discutido nos autos do Mandado de Segurança n. 5000492-89.2017.4.03.6110 e de outros créditos apurados durante o trâmite da presente ação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa SELIC.

Com a inicial vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrar a plausibilidade de suas pretensões.

Alega que impetrou o mandato de segurança n. 5000492- 89.2017.4.03.6110 perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, tendo sido reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com trânsito em julgado.

Sustenta que, em 14/04/2019, recebeu comunicado da Receita Federal informando a existência de débitos cobrados por meio do PA n. 2948.720048/2019-45, referente ao PIS/COFINS de setembro/2017 a janeiro/2019, assinalados pela impetrante como “suspensos pela Medida Judicial n. 5000492-89.2017.4.03.6110”.

Aduz que apresentou petição nos autos do processo administrativo, com o que recebeu nova intimação da RFB, a qual “buscou demonstrar que, com base na Solicitação de Consulta Interna COSIT n. 13, para fins de exclusão de valores da base de cálculo de PIS/COFINS, os contribuintes supostamente deveriam considerar unicamente o valor mensal do ICMS a recolher, ou seja, após confrontar os débitos (ICMS destacado em notas fiscais) com os créditos do imposto (decorrentes de aquisição de matérias primas, dentre outros)”.

Alega, ainda, que peticionou nos autos do mandato de segurança n. 5000492-89.2017.4.03.6110, asseverando que o entendimento da RFB estava em discordância com recentes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal que reconheceram que o ICMS destacado deverá ser o contabilizado para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS e requerendo que o MM Juízo determinasse o cancelamento da cobrança formalizada através do Processo Administrativo n. 12948.720048/2019-45. Contudo, em 04/06/2019, foi proferido despacho reconhecendo que a questão relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais não seria objeto do citado Mandado de Segurança e que deveria ser discutido pela via judicial própria.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 18681468) para suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizados no processo administrativo n. 12948.720048/2019-45, bem como se abstenha a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 19090402, em que pugna pela denegação da segurança.

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no ID 19563903.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal entende não haver interesse público que determine a sua atuação (ID 21993117).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a apuração e o recolhimento de PIS/COFINS com a exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias da sua base de cálculo.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perflorado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo já foi concedido à impetrante no Mandado de Segurança n. 5000492-89.2017.4.03.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba, transitado em julgado.

No que concerne ao objeto deste *mandamus*, resta bem delineado na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o indébito fiscal é o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro possa ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade. Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

Assim, reconhecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal de saída de mercadorias, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de compensação, a critério da impetrante.

Outrossim, resta cancelada a cobrança de tais créditos tributários formalizada no Processo Administrativo n. 12948.720048/2019-45.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, como o que se rechaçam os óbices apontados pela autoridade coatora para sua concessão.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante efetuar os recolhimentos da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão de suas bases de cálculo dos valores relativos ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, bem como de efetuar a compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001218-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora do documento de ID 39674728/anexo.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo INSS (ID 32576189), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5652

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005435-1) - ADELMERMO CLAUDIO BONANI (SP105764 - ANESIO RUNHO E SP334745 - VINICIUS SCANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-26.2017.403.6120 - ANGELA MARIA BECASSI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença reconheceu a incapacidade temporária da autora e concedeu o benefício de auxílio-doença do período entre 01/03/2018 e 08/02/2020, determinou ao INSS a realização de nova perícia antes da cessação do benefício e facultou à autora a fazer o pedido de prorrogação diretamente no INSS. Através de petição datada de 18/03 e protocolada em 03/08/2020 (fl. 99) a autora alega que a sentença foi publicada em data posterior a cessação do benefício inviabilizando o pedido de prorrogação e solicita providências. Analisando os autos verifica-se que a sentença foi omissa em relação ao pedido de antecipação da tutela, portanto, a implantação só ocorreria após o trânsito em julgado e ainda que tivesse sido publicada logo que baixou em secretaria em dezembro/2019 o seu trânsito se daria após a data estipulada para a cessação do benefício (08/02/2020), já que entre os dias 20/12 e 20/01 os prazos permaneceram suspensos. Logo, caberia a autora assim que tomou conhecimento da sentença ter requerido através de embargos de declaração a apreciação do pedido de tutela para imediata implantação do benefício. Assim, passados mais de seis meses da data prevista para cessação do benefício reconhecido através da sentença que inclusive já transitou em julgado em 24/08/2020, entendendo prejudicado o pedido. De toda sorte, cabe a autora executar a sentença e após a implantação do benefício pela CEAB/DJ, solicitar a continuidade do benefício administrativamente. Assim, intime-se a parte a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, utilizando o mesmo número do processo físico, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Inseridas as peças no processo eletrônico, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o INSS para que promova a liquidação do julgado. Na sequência, dê-se vista a parte autora. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores até a confecção da minuta da requisição. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora. Comunicado pagamento, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007695-80.2005.403.6120 (2005.61.20.007695-3) - LUZIA MARMORO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMILE SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000579-18.2008.403.6120 (2008.61.20.000579-0) - FIDELA POLIDO DE CAMPOS (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELA POLIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000764-51.2011.403.6120 - MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/285 - Embora já tenha decidido de forma diversa nas hipóteses em que há decisão expressa nos autos no sentido contrário, assiste razão ao autor quanto à impossibilidade de aplicação da TR como fator de correção monetária em respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal. Então, prevalecendo o entendimento de que se aplica o Manual vigente à época da deflagração do incidente de cumprimento de sentença que está de acordo com a decisão do STF, ou seja, a Resolução nº 267/2013 do CJF, tomemos autos à contadoria para adequação do cálculo nesse sentido. Antes, porém, autorizo a requisição do valor incontroverso (fls. 221/223). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003340-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora do ofício de implantação. Art. III, 15, a, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004260-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: ELIDIA PIASSI ALECIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte ré sobre a certidão num. 39795852.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000084-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALDECI BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao INSS do PPP juntado pelo autor.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial e ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004952-82.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ALBEDIAS MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003081-53.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: RODRIGO ALBANO PINHEIRO

Advogado do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001430-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

REU: SERGIO TERUAKI TAKAHASHI

Advogado do(a) REU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003772-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMIR MARTINS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICCIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do ofício emanexo. Art. 15, a, da Portaria Cartorária 13/2019.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003709-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ADHEMAR GALLOTTI

Advogado do(a) REU: CAROLINA GALLOTTI - SP210870

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADHEMAR GALLOTTI pedindo o pagamento de R\$ 64.413,74 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa.

Custas recolhidas (24031130).

O réu apresentou embargos monitoriais pedindo justiça gratuita e aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova e alegou preliminarmente ausência de prova literal da dívida, iliquidez, incerteza e inexigibilidade da obrigação. No mérito, disse que não há comprovação do saldo devedor, que efetuou pagamentos que não foram levados em consideração, que há cobrança em excesso, inexigibilidade das taxas e da comissão de permanência e juros excessivos. Por fim, pediu a repetição do indébito e juntou documentos (29484011).

A CEF impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e refutou as alegações do embargante (32645249).

A CEF pediu julgamento antecipado, mas sendo aberta a instrução, pediu todos os tipos de prova (35186774).

O embargante disse não ter provas a produzir (36280120).

É o relatório.

DECIDO:

Em primeiro lugar, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista os valores do salário do embargante que aparecem no extrato da sua conta como TECSALARIO ou TEDSALARIO, além do próprio limite do cheque especial e da prestação habitacional no valor de mais de R\$ 1.200,00 (quase R\$ 1.500,00 em 2016).

Ademais, conforme a planilha de gastos apresentada pelo embargante, verifica-se ser alguém que tem e declara um orçamento mensal de mais de R\$ 20.000,00 (Num. 29485953 - Pág. 1) embora não tenha rendimentos para tanto.

Por fim, como o autor recebe aposentadoria de R\$ 10.895,40, como agente fiscal de rendas (29487016) além de R\$ 1.045,00 de aposentadoria por idade no RGPS (29487019), conclui-se que não se trata de pessoa sem condições de arcar com as custas do processo, mas de pessoa que não controla os próprios gastos.

Dito isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto à aplicação do CDC, é pacífica sua incidência em se tratando de contratos bancários referentes às pessoas físicas destinatárias finais dos serviços prestados pelos bancos tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Verifica-se que a CEF instruiu a inicial com cópias dos contratos de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços firmado em 08 de janeiro de 2008 (24031119), Sistema de Histórico de Extratos da conta 3969-0, da Agência 4103 (Morada do Sol) desde maio de 2012 (24031122), Demonstrativos de débito, Evolução da Dívida dos contratos e dados gerais do contrato:

- 24.4103.107.0005065-57, de 05/12/2016, R\$ 6.400,00 (24031123, 24031127);
- 24.4103.107.0005268-25, de 06/07/2018, R\$ 14.200,00 (24031124, 24031128);
- 24.4103.400.0006427-0, de 08/05/2019, R\$ 13.000,00 (24031125, 24031129).

Os dois primeiros desses contratos são 107 - CRED SNIOR – PR-FIXADA/JUROS MENSALS PRICE (5065-57 e 5268-25) e o último é um 400 - CRDITO DIRETO CAIXA - CDC - PR - PRICE (6427-0).

O contrato de relacionamento incluía crédito direto caixa e cheque especial com limite de crédito de R\$ 9.800,00. De acordo com o extrato da conta, porém, constata-se que em 2012, o limite do cheque especial já era de R\$ 24.500,00 até 2016, sendo de R\$ 15.000,00 em 2019.

Nesse quadro, pode-se dizer que há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, planilhas de demonstrativo de débito e evolução da dívida - sem eficácia de título executivo (art. 700 CPC e Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria) e a inicial aponta o valor do débito não havendo que se falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida. No mérito, não se vislumbra cobrança em excesso.

No tocante à inexigibilidade das taxas e da comissão de permanência, verifico inicialmente que a jurisprudência se consolidou no sentido de que o encargo pode ser exigido durante a mora, desde que não cumulado com outros encargos (correção monetária, taxa de rentabilidade, multa, juros moratórios etc.).

No caso dos autos, porém, da análise do contrato e dos Demonstrativos de Débito não se vislumbra previsão contratual ou cobrança de comissão de permanência.

A referência às taxas, da mesma forma, é feita genérica e hipoteticamente ("caso estejam sendo incluídos no débito taxas e comissões" sic), não pode sequer ser conhecida.

Quanto à taxa de juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:

SÚMULA 648 "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar."

Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar.

No caso, ademais, as taxas de juros contratadas são de 7,20% no cheque especial, de 4,60% e 3,15% nos Créditos Senior e de 5,50% no Crédito Direto Caixa, que não se mostram excessivas a se ter em conta as taxas cobradas pelo mercado.

Em suma, ao que consta dos autos a dívida consolidada no ajuizamento é de R\$ 64.413,74, valor que corresponde à soma dos débitos atualizados para 02/10/2019:

3969-0	R\$ 22.940,31
5065-57	R\$ 5.922,70
5268-25	R\$ 16.964,08
6427-0	R\$ 18.586,65
Total:	R\$ 64.413,74

Importante anotar que em agosto de 2019 foram creditados na conta corrente do autor R\$ 21.038,28 sob a rubrica CRED CA/CL que significa encerramento da conta de forma que embora o extrato termine zerado isso não significa que estivesse sem saldo negativo.

A propósito:

APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO APRESENTAÇÃO. (...) 4. É assente na jurisprudência deste TRF2 que o crédito indicado pelos primeiros apelantes, cujo lançamento no extrato está com a sigla "CRED CA/CL", não significa a quitação da dívida, mas, sim, que houve o encerramento da conta-corrente por descumprimento contratual, com a consequente transferência do saldo devedor para outra rubrica contábil, de forma a possibilitar a cobrança judicial. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200351120009893, Rel. Juíza Fed. Conv. MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, e-DJF2R 15.8.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200451010219990, Rel. Juiz Fed. Conv. JULIO MANSUR, e-DJF2R 25.3.2011. 5. Inexistente título executivo relativo ao Contrato Girocaixa - Crédito Rotativo, que deve se revestir dos requisitos previstos no art. 29 da Lei 10.931/2004. 6. Apelações não providas. (Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0014516-65.2014.4.02.5101, Relator RICARDO PERLINGEIRO, TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, publicação 16/05/2017).

Dito isso, conclui-se que não há que se falar em repetição do indébito uma vez que os valores cobrados pela CEF não fôgeram o que foi contratado.

Ante o exposto, nos termos do art. 525, § 4º do CPC REJEITO os embargos monitorios e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, em R\$ 64.413,74, atualizado nos termos do contrato.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Transitado em julgado, prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Registrada no sistema eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-18.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MANOEL GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos **REQUISITÓRIOS CADASTRADOS**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requerimentos, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requerimentos transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-22.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARRETOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o MUNICÍPIO DE BARRETOS manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente (ID 25982373), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta do Ofício Requisitório, intimando às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requerimento, expeça-se o definitivo, intimando na sequência o executado (Município de Barretos) para pagamento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Com a comprovação do pagamento nos autos ou no silêncio do executado, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Como requerimento, tomem-me conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-14.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: ANA ISABEL PEDRO KHALIL

CURADOR: MARIA LAURA DE BARROS PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR - SP147491-B,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requerimento, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requerimento transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (ID 35475883) com os cálculos apresentados pela exequente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 32458631), homologo os referidos cálculos para que o cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública tenha regular prosseguimento.

Desta forma, requirite-se o pagamento, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-87.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: WELP - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, WAGNER TELES DE SOUZA, ELIANE MANFRIM TELES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora intimada para manifestar-se acerca da notícia de parcelamento/pagamento da dívida e dos documentos que a acompanham, no prazo de 05 (cinco) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL

BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES

DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000079-55.2018.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-63.2014.403.6138 ()) - EDILSON DA SILVA ALVES (SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega não ter realizada sua inscrição no Conselho Regional de Química, tampouco exerce atividade profissional sujeita a inscrição, sendo ilegal a multa aplicada. Como inicial, trouxe documentos. Tendo em vista a nomeação de advogado dativo à parte embargante, a secretaria do juízo procedeu à juntada de declarações de imposto de renda, o que implicou no recebimento dos embargos à execução fiscal diante da demonstração da hipossuficiência financeira do embargante (fls. 55/68). Em impugnação, instruída com procuração e documentos, a parte embargada aduz, em síntese, que a parte embargante foi multada por exercer atividade privativa de químico e não ter procedido à devida inscrição. Réplica. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Preliminarmente, afasto a alegação do embargado quanto à necessidade de garantia do juízo para recebimento dos embargos, visto que provado nos autos a hipossuficiência econômica do embargante. A parte autora foi autuada por exercer atividade que exige o conhecimento na área de química sem o devido registro no Conselho Regional de Química, nos termos dos artigos 20 e 25 da Lei 2.800/1956 (fls. 94/97). Devidamente intimada a proceder à inscrição ou apresentar defesa, manteve-se inerte (fls. 98), o que acarretou a imposição da penalidade. A descrição das atividades exercidas pela parte embargante (fls. 94) prova que se trata de atividade privativa de químico, visto que se utiliza de produtos e reações químicas para obtenção do produto final. Por fim, oportuno destacar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade não elidido pela parte embargante. Assim, provado que a parte embargante exerce atividade submetida à fiscalização do Conselho Regional de Química, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe

EXECUCAO FISCAL

000266-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON BARONI & CIA LTDA X CARMEM SILVIA MACHIONE LELLIS(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003735-52.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILO JUNIOR - ESPOLIO(SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato sobrestamento dos autos em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001144-78.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: ADEMAR ELIAS COSCRATO MERCEARIA - ME, ADEMAR ELIAS COSCRATO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada para recolher, diretamente no Juízo Deprecado, as custas/diligências judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001329-82.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B

Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B

Advogados do(a) REU: PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO - GO18197, MARINA JUNQUEIRA LIMA - GO21682

Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

Advogados do(a) REU: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DECISÃO

0001329-82.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de reapreciação de requerimento formulado por Thiago Manoel da Silva Dourado, na qualidade de terceiro proprietário de imóvel objeto de ordem de indisponibilidade determinada neste feito (ID 38972278). Alega, em síntese, que adquiriu o bem imóvel em data anterior à constrição judicial.

A nota de exigência do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP indica a existência de ordem de indisponibilidade de bens da empresa SPELENGENHARIA LTDA. (ID 38972455).

O MPF, em sua manifestação de ID 39243376, esclareceu que o imóvel pertencente a Thiago Manoel da Silva Dourado não foi objeto da constrição judicial determinada neste feito por não ser de propriedade da ré SPELENGENHARIA LTDA (CNPJ: 50.426.386/0001-76).

Dessa forma, ante a ausência de oposição da parte autora como o levantamento da ordem de indisponibilidade mencionada na nota de exigência cartorária (ID 38972455), **DEFIRO parcialmente** o requerimento de Thiago Manoel da Silva Dourado e determino o levantamento da ordem de indisponibilidade relativa ao imóvel objeto da matrícula nº 156.858 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP referente ao processo nº 0001329-82.2016.4.03.6138 deste juízo.

O registro da escritura de compra e venda dependerá do atendimento das demais exigências do Cartório, inclusive no que diz respeito às ordens de indisponibilidade de outros juízos (a exemplo da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto), que têm competência exclusiva para levantá-las, cabendo a este juízo apenas o levantamento da indisponibilidade decorrente da decisão proferida nestes autos.

Oficie-se ao Cartório.

Após, proceda-se na forma da decisão de ID 39107768.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DAVID CORREA LEME

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. ID 31722824: **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTE** a planilha de cálculo da RMI apurada pelo INSS, referente à revisão do benefício NB 42/1682387736 (ID 30493605).

II. **Serve a presente decisão de ofício.**

III. Após a juntada da referida planilha, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a PARTE AUTORA INTIMADA para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomem os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001703-27.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: LAURITO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Informação da Contadoria judicial ID nº 38304346, intime-se a parte autora para que providencie a inserção no Sistema PJe de cópia das contagens de tempo de contribuição realizadas na seara administrativa conforme mencionado pelo contador, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após a apresentação da(s) peça(s) digitalizada(s) pelo(a) exequente, remetam-se novamente os autos à Contadoria judicial, para cumprimento da decisão ID nº 30705798.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-97.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: MARIA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28723555: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora/exequente.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002913-72.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GERVASIO FONTANIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34459115: Providencie a parte autora, ora exequente, a digitalização e inserção do documento faltante requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra pelo(a) exequente, manifeste-se a autarquia acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004456-18.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

SUCCESSOR: N. A. D. S., ELISABETE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

Advogado do(a) SUCCESSOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36167454: Providencie a parte autora, ora exequente, a digitalização do documento faltante requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra pelo(a) exequente, manifeste-se a autarquia acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: DARIO MENDES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Informação da Contadoria judicial ID nº 35763778, **INTIME-SE** a parte autora, ora exequente, para que providencie a inserção no Sistema PJe de cópias **integrais** da r. sentença e do v. acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução Pres 142/2017 – TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, dê-se ciência ao(à) exequente de que, enquanto não cumprida a providência supra, o cumprimento de sentença não terá continuidade, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.

Após a apresentação da(s) peça(s) digitalizada(s) pelo exequente, **OFICIE-SE** ao Chefe da CEAB/DJ (Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais) do INSS, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, **INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão judicial transitada em julgado, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

Serve cópia da presente decisão de ofício.

Após a juntada da informação acerca da implantação do benefício, **REMETAM-SE** novamente os autos à Contadoria judicial, para cumprimento da decisão ID nº 21961885.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-84.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando melhor os autos, verifico que não foram digitalizadas pela parte autora, ora exequente, todas as peças necessárias ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES 142/2017 – TRF3.

Outrossim, nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, não constam nos autos todos os documentos cabíveis para a oportuna expedição da(s) requisição(ões) de pagamento.

Assim, **concedo** o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) exequente proceda à devida digitalização de todas as peças necessárias para que se dê prosseguimento ao feito:

- petição inicial (fase de conhecimento);

- sentença e eventuais embargos de declaração;

- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

- capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual e/ou na Justiça Federal, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente.

Cumpre salientar que, **enquanto não cumprida a providência supra, o cumprimento de sentença não terá continuidade**, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES 142/2017 – TRF3.

Posto isso, transcorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, **aguarde-se provocação no Arquivo independentemente de nova intimação**.

Caso apresentada(s) a(s) peça(s) digitalizada(s) pelo exequente, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o cálculo da Contadoria judicial ID 19305824, referente ao cumprimento da decisão homologatória proferida pelo TRF3, consoante Informação ID 37020035, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido pela Autarquia, determino a inserção e a validação do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006884-70.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGNALDO CHARLES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICA CILENE MARTINS

DESPACHO

Em face da decisão proferida em face da interposição do agravo de instrumento pela parte autora, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001949-52.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCOS JOSE PAULA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA - SP282214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 4.485,00 (conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002539-29.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DAMIAO MENDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 3.983,84 (conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003289-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ELENITA ROSA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do tempo transcorrido sem resposta por parte do médico perito acerca da realização da perícia médica designada inicialmente, **designo perícia para o dia 28/10/2020, às 16h00** a ser realizada pela perita médica Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intirem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000561-17.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ROSANGELA SEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942, SUELY BERTOLINE - SP400158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 30849242: A parte autora requer a manutenção da presente lide neste Juízo sob a alegação de que se faz necessária a designação de perícia ambiental. O artigo 5º da Lei 9.099/85 dispõe que o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, não havendo prejuízo à parte em relação à instrução probatória.

Posto isto, cumpre-se o despacho inicial que determinou a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal de Limeira, por incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002566-12.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CRISTIANE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação na qual o autor requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Embora o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 autorize o juízo a fixar de ofício o valor da causa, determino que a parte autora, no mesmo prazo, apresente o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 292 daquele diploma normativo, ainda que o faça por estimativa, considerando que tem maior aptidão para defini-lo, tendo em vista que a data de entrada do requerimento é de 27/07/2020.

Intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003354-60.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIA JOSE VALERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 31553063: Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 26.559,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Ematenação ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002568-79.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE LUCIANO MATELLO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud". ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Semprejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, **designo perícia médica para o dia 01/12/2020**, às 11h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada do relatório, intem-se as partes a manifestarem-se.

CITE-SE o INSS.

Intem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000270-17.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUCIANO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, HENRIQUE CENEVIVA - SP190221, ANGELICA TALITA SANTOS COLOMBO DE LIMA - SP382525, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 01/12/2020, às 11h30 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcelo Castiglia, nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Comendador Agostinho Prada, 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis- CEP: 13482-900, Limeira/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação ou carteira profissional do órgão de classe), ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Coma vinda do(s) laudo(s) pericial(ais), intem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos , no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002571-34.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002573-04.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RAIMUNDO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004051-15.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRANCILENE VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-40.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ULTRAFORME CONFECÇOES LTDA - EPP, MANUELA DE FALCO RAMOS, VERA LUCIA DE FALCO BACHUR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BACCHIN BARROS - SP129618, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das alegações da parte exequente, em **ID 38806207**.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033741-82.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ZKP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

ID 31402060: Remetam-se os autos ao SUDP para retificar o polo ativo, devendo constar Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP.

Após, ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou queira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003607-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LOURENCO DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exija(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do período de 04.01.2010 a 01.12.2014.

Fica ainda a parte autora intimada, no prazo antedito, para, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado do período de 02.05.1994 a 10.12.1997, 09.01.2002 a 20.04.2009, 17.08.2015 a 06.08.2019, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003611-48.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARIIVALDO CARLOS TAVANIELLI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: NADIA INTAKLI GIFFONI - SP101113

REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, endereçada à Justiça Estadual;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?i=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 4) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM
- 5) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007286-95.2019.4.03.6130

AUTOR: EXPEDITO ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que a parte autora, através de petição ID 39728628, postulou pela concessão de tutela de urgência, tendo por objeto o "cancelamento e suspensão da venda do imóvel", sob o argumento de que tal bem foi arrematado por "uma representante/funcionária da Caixa Econômica Federal".

Primeiramente, mantenho os fundamentos da decisão ID 39325628, que indeferiu o pleito de urgência veiculado na petição inicial.

No tocante ao novo requerimento, verifico que a parte autora não produziu prova das alegações que o fundamentaram. Ademais, entendo necessária a oitiva da parte requerida para que tais fatos sejam apurados.

Diante disso, **indefiro a tutela de urgência requerida sob ID 39728628.**

Empreendimento, considerando a alegação de arrematação do imóvel, determino à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, **para o fim de comprovar a alienação do bem pela CAIXA e promover a inclusão da arrematante no polo passivo**, apresentando a qualificação completa da mesma, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida integralmente a determinação anterior e nada sendo requerido, determino à Secretaria que promova:

- 1 - A citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos moldes da decisão anterior, assim como a intimação da referida empresa pública federal a fim de que, **no prazo para a contestação**, junte aos autos: (i) os comprovantes das notificações pessoais dos autores para purgação da mora e ciência da designação dos leilões; (ii) os documentos relativos à arrematação do imóvel, caso ocorrida, oportunidade em que deverá manifestar-se quanto às alegações de ID 39728628; e

2 – A citação da correquerida arrematante qualificada pela parte autora.

No tocante às demais determinações da decisão **ID 39325628**, determino o seu imediato cumprimento.

Cópia desta decisão, juntamente com a do *decisum* anterior, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Publiquem-se ambas as decisões.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002433-64.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RAIMUNDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação requerida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: N. P. R., C. P. R., ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA, NICOLLY PAIVA RAMOS e CLAUDIA PAIVA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **companheiro e pai**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnam pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Despacho de **ID 18989134** determinou à parte autora a emenda à petição inicial, para juntada de cópia integral, legível e em ordem numérica, da sentença proferida em sede trabalhista, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos e do comprovante de recolhimentos previdenciários.

Em atendimento, foram juntados documentos pela petição de **ID 19297482**.

Decisão de **ID 21443062** acolheu a emenda à exordial, deferiu a gratuidade de justiça, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a juntada do processo administrativo.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 23592827**.

Processo administrativo juntado sob **ID 23760927**.

Manifestação do Ministério Público Federal no **ID 24603117** pela regularidade formal do feito, sem ingressar no mérito da lide.

Ato ordinatório de **ID 24291242** intimou a parte autora para apresentação de réplica à contestação.

Réplica no **ID 24886409**.

Ciência do *Parquet* Federal no **ID 25087341**.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas pelo ato ordinatório de **ID 25606269**.

A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal no **ID 25657218**.

Realizada audiência de instrução, conforme termo de **ID 37199771**.

O Órgão Ministerial deu-se por ciente da audiência, conforme **ID 39765936**.

RELATADOS. DECIDO.

Primeiramente, observo que, em face das pessoas absolutamente incapazes, ou seja, daquelas menores de 16 (dezesseis) anos, não corre a prescrição, conforme o art. 198, I, c/c art. 3º, do Código Civil/2002.

Ainda, o art. 79, da Lei n. 8.213/1991, vigente ao tempo do requerimento administrativo referido nestes autos, estabelecia que não se aplica ao pensionista menor, incapaz ou ausente os prazos decadenciais e prescricionais previstos no art. 103, daquele mesmo diploma. Por sua vez, o parágrafo único do art. 103 diz que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim aborça a questão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "**Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, dada a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tornam inexigíveis.** Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possuiu direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. **O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário.** 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468 2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017)GRIFEI

No caso vertente, o óbito do indigitado instituidor ocorreu em **26.03.2013**, ocasião na qual as coautoras **NICOLLY PAIVA RAMOS** e **CLAUDIA PAIVA RAMOS** contavam, respectivamente, com **10 e 3 anos** de idade.

O pedido administrativo de concessão de pensão por morte foi protocolizado em **02.10.2018** – **ID 23760927** - **Pág. 39**.

O ajuizamento desta ação ocorreu em **10.06.2019**, quando as coautoras em questão haviam completado **16 e 09 anos** de idade.

Quanto à coautora **NICOLLY PAIVA RAMOS** somente após o implemento dos 16 anos de idade passa a correr a prescrição sobre as prestações anteriores ao quinquênio, tendo como termo final o implemento da sua maioria previdenciária – 21 anos.

Assim, apenas em relação à cota-parte da correquerente **ALESSANDRA DOS SANTOS PAIVA** eventual concessão do benefício deve observar a data do requerimento administrativo.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento óbito, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos** ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo como [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei)

A dependência do(a) **companheiro(a)** e dos **filhos menores de 21 anos** é legalmente presumida.

No caso específico dos autos, o óbito de **CLÁUDIO COSTA RAMOS**, em **26.03.2013**, está demonstrado pela certidão de **ID 18232217** - **Pág. 2**.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de **ID 23592828** - **Pág. 7** refere que o último vínculo laboral do ex-segurado, com recolhimento de contribuições sociais, ocorreu no interregno de **10.07.2006 a 12.02.2008**.

O espólio do ex-segurado ingressou com ação reclamatória trabalhista de autos n. **0001255-40.2014.5.02.0351**, junto à 1ª Vara do Trabalho de Jandira, em face de **Esmeralda Transportes e Logísticas Ltda.-ME** e **Seara Alimentos S/A**, para reconhecimento de vínculo de emprego e pagamento de verbas rescisórias. Foi atribuído como valor da causa o montante de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**.

Como início de prova material na reclamação trabalhista, foram juntados:

1 – Fichas de controle de viagens da Esmeralda Transportes, em nome de Cláudio, veículo placa KNG 3472, de 16 a 30 de junho; 20 a 31 de outubro, 16 a 30 de novembro e 01 a 15 de dezembro, sem indicação do ano – ID 19301606 - Pág. 48, ID 19301606 - Pág. 29 e ID 19301606 - PP. 42-43;

2 – Extratos de pedágio, de 18.10.2010, 31.10.2011, 15.09.2012, sem indicação de nome do motorista ou placa do veículo – ID 19301606 - Pág. 35, ID 19301606 - Pág. 30 e ID 19301606 - Pág. 40;

3 – Relatórios de fechamento de viagens com motoristas, emitido pela Esmeralda Transportes e Logísticas Ltda. EPP, em nome de Cláudio Costa Ramos, placa KNG 3472, nos períodos de 16 a 30.09.2010, 04 a 15.07.2011, 20 a 30.10.2011 e 04 a 13.09.2012 – ID 19301606 - Pág. 36, ID 19301606 - Pág. 50, ID 19301606 - Pág. 31 e ID 19301606 - Pág. 41; e

4 – Romancios de descarga de expedição, cliente Seara, em nome do alegado instituidor, com a mesma placa de veículo, em 02.12.2010, 27.10.2011, 21.11.2011, 20.01.2012, 23.01.2012 e 06.02.2012 – ID 19301606 - Pág. 34, ID 19301606 - Pág. 32, ID 19301606 - Pág. 39, ID 19301606 - Pág. 44, ID 19301606 - Pág. 46 e ID 19301606 - Pág. 45.

A reclamada Seara Alimentos S/A apresentou contestação de **ID 19301606 - PP. 85-106**. Narrou que contratou a empresa Esmeralda Transportes e Logística Ltda. EPP para a execução de serviços de transporte de carga para distribuição de seus produtos. Sustentou a inexistência de vínculo laboral de Cláudio Costa Ramos.

Foi decretada a revelia de Esmeralda Transportes e Logística Ltda. EPP.

Sentença de **ID 19301608 - PP. 15-19**, diante da revelia e confissão, reconheceu o vínculo em relação à Esmeralda Transportes e Logística Ltda. EPP, condenando-a ao pagamento do montante de R\$ 20.000,00, a título de verbas rescisórias, com responsabilidade subsidiária da Seara Alimentos S/A.

Seara Alimentos S/A interpôs recurso ordinário – **ID 19301608 - Pág. 41**, ao qual foi negado provimento – **ID 19301608 - Pág. 60**. Tal reclamada, na fase de cumprimento do julgado, impugnou os cálculos da reclamante – **ID 19301608 - PP. 73-76**.

Embora a reclamatória trabalhista, em relação à segunda reclamada, Seara Alimentos S/A, tenha representado uma típica lide, enquanto conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, no tocante à **Esmeralda Transportes e Logística Ltda. EPP**, contratante direta dos serviços prestados pelo falecido **Cláudio Costa Ramos**, o reconhecimento do vínculo laboral decorreu de revelia e confissão (confissão ficta), não havendo apreciação dos documentos juntados e produção de prova testemunhal naquele feito.

Os documentos juntados pela parte reclamante naquela ação não se qualificam como início de prova material do vínculo empregatício alegado, posto que são usuais aos registros e controle da prestação de serviços autônomos de transporte de cargas.

Ademais, no feito ora em apreciação, a parte autora não juntou outros documentos que se prestassem como início de prova de um efetivo contrato de trabalho, também não arrolou testemunhas que tivessem presenciado a prestação laboral do falecido, na condição de empregado, junto à empresa **Esmeralda Transportes e Logística Ltda. EPP**, a exemplo de eventuais colegas de trabalho.

Na audiência de instrução, arrolou os genitores do ex-segurado, Sra. **Davina Maria da Costa Ramos** e Sr. **Patrocínio Ferreira Ramos**, bem como uma conhecida, **Maria Helena Cesario Silva**.

A **parte autora**, o informante **Patrocínio** e a testemunha **Maria Helena** confirmaram que **Cláudio Costa Ramos possuía veículo de transporte de cargas próprio**.

Os pais do ex-segurado, Sra. **Davina** e Sr. **Patrocínio**, também afirmaram que **Cláudio laborava como motorista autônomo**.

Assim, entendo que, além de não existir início de prova material hábil a sustentar o alegado contrato de trabalho junto à **Esmeralda Transportes e Logística Ltda. EPP**, a prova oral produzida não corrobora tal assertiva, mas demonstra o exercício de atividade autônoma, de filiação obrigatória como contribuinte individual.

Sobre a questão, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim entendendo:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 15 e 74 A 79. LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO NA ÉPOCA DO PASSAMENTO. NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO RESULTANTE DA DECRETAÇÃO DA REVELIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AQUISIÇÃO DO DIREITO ANTES DO ÓBITO. NÃO DEMONSTRADA. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ARTIGO 102, §2º, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte do Sr. Walter Novaes, ocorrido em 29/12/2013, e a condição de dependente da autora estão devidamente comprovados pelas certidões de casamento e de óbito.

4 - A celeuma diz respeito à qualidade de segurado do de cujus à época do óbito.

5 - O INSS sustenta que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte, por não reconhecer o vínculo empregatício homologado na Justiça Trabalhista após o óbito, e, no ponto, lhe assiste razão.

6 - Após o falecimento do segurado instituidor, a autora ajuizou uma reclamação trabalhista (Processo n. 0001415-81.2014.5.02.0087), a fim de obter o reconhecimento do vínculo trabalhista formado entre aquele e a JJCR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e, conseqüentemente, resguardar, entre outros, o direito dos dependentes do de cujus ao benefício de pensão por morte.

7 - Naquele demanda, foi decretada a revelia e, conseqüentemente, acolhido o pleito da demandante de reconhecimento da existência de contrato de trabalho entre o falecido e a reclamada, no período de 19/08/2013 a 22/12/2013, tendo os recolhimentos previdenciários do falecido relativos ao referido período sido feitos pela reclamada post mortem.

8 - Em análise a fragmentos do Processo Trabalhista, verifica-se que o INSS não participou daquela demanda e que a parte autora não apresentou quaisquer documentos indiciários da existência do vínculo empregatício. O reconhecimento deste contrato de trabalho firmado pelo de cujus decorreu da sentença trabalhista, sem que houvesse qualquer produção de provas sobre as alegações deduzidas.

9 - A sentença trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários. Contudo, o título judicial só pode ser considerado se fundado em elementos que demonstrem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, excetuado, portanto, os casos originados pela decretação da revelia da reclamada ou de acordo entre as partes, ante a inexistência de provas produzidas em Juízo. Além do mais, a coisa julgada produzida na Justiça do Trabalho dá-se inter partes, nos seus exatos limites subjetivos, razão pela qual somente produzirá efeitos previdenciários após a discussão judicial travada em face da autarquia ou mediante a sua integração na lide originária. Precedente do C. STJ.

10 - Assim, não obstante o vínculo empregatício do falecido, no período de 19/08/2013 a 22/12/2013, ter sido reconhecido em reclamação trabalhista, os efeitos da sentença proferida naquele processo devem se restringir àquela demanda, porquanto prolatada sem a produção de qualquer tipo de prova em relação à existência da relação de trabalho, não se prestando, portanto, ao exigido início de prova material.

11 - A declaração firmada pela empresa em 12/12/2014, reconhecendo que o falecido lhe prestou serviços entre 19/08/2013 e 22/12/2013, equivale a mero depoimento transcrito, não contemporâneo aos fatos alegados, de modo que não constitui indício material razoável da qualidade de segurado do de cujus.

12 - Observado, portanto, o histórico contributivo do falecido registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais, conclui-se que ele não ostentava a qualidade de segurado na época do passamento, em 29/12/2013, pois seu último recolhimento previdenciário, na condição de contribuinte individual, remonta a 31/07/2003, consoante o extrato do CNIS anexado aos autos pelo INSS.

13 - Destarte, cabia à autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, nos presentes autos não foram juntados quaisquer outros documentos indicativos do preenchimento do requisito relativo à qualidade de segurado.

14 - Por derradeiro, não comporta acolhimento a tese de que o autor adquirira o direito à aposentadoria por idade antes do óbito, embora não o tenha usufruído em vida, razão pela qual incidiria, no caso vertente, a exceção prevista no artigo 102, §2º, da Lei n. 8.213/91.

15 - Compulsando os autos, constata-se que o de cujus, nascido em 14/02/1955, tinha apenas 58 (cinquenta e oito) anos na data do óbito. Assim, embora ostentasse mais de 180 (cento e oitenta) recolhimentos previdenciários, consoante a planilha de contagem de tempo de contribuição anexada aos autos (ID 107311107 - p. 109), não adimplira o requisito etário, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade. Precedente.

16 - Desta forma, não preenchidos os requisitos, o indeferimento do benefício de pensão por morte é medida que se impõe.

17 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11, CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

18 - Apelação da autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0032080-48.2016.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 30/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020)

Diante disso, entendo que o indigitado instituidor não mais mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, o que obsta a concessão do benefício pleiteado, sendo desnecessário perquirir acerca da condição de dependentes das corquerentes.

Pelo exposto, rejeito a preliminar relativa à prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 6 de outubro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-89.2019.4.03.6144

AUTOR: ERONILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o processo administrativo acostado aos autos.

Nada sendo requerido, façam conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-07.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANIN NETO - SP173734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar as peças devidas nos termos do art. 10 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-66.2020.4.03.6144

AUTOR: JOSE MARIA ALMEIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor foi intimado a acostar aos autos documentos da empresa SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA, onde laborou e pretende o reconhecimento da atividade especial, procedeu ao cumprimento da determinação sem resposta da empresa.

Diante da inércia da empresa, defiro o requerimento da parte autora.

Intime-se o autor para informar no prazo de 05 (cinco) dias, se a empresa mantém o estabelecimento no endereço constante dos documentos acostados como exordial.

Após, **expeça-se** ofício a empresa SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA, para que esta, no prazo de 30 (trinta) dias, envie formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP referente ao trabalhador JOSÉ MARIA ALMEIDA DE SOUSA, RG nº 21.211.447-5 SSP/SP, CPF sob o nº 114.783.223-49, PIS/NIT sob o nº 121.79713.13-6, Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 098052, série 00002- SP, bem como laudo técnico, se houver; ciente que no silêncio serão tomadas as medidas cabíveis para apuração de eventual crime de desobediência de determinação judicial.

Com o documento, INTIMEM-SE AS PARTES, para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Intime-se a requerida para ciência do documento acostado sob ID 38552909.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002974-97.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO NELSON DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003476-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO CREM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010745-91.2016.4.03.6100

AUTOR: VILSON ENSABELLA BELLIM

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA CALDANA - SP179122

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento EM DOBRO das custas referentes ao recurso de apelação interposto e/ou do porte de remessa e retorno, conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Transcorrido o prazo acima, INTIME-SE A PARTE APELADA para contra-arrazoar.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-24.2020.4.03.6144

AUTOR: MARCO ANTONIO CURY

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HANNA PEREIRA - SP357509

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

A parte autora apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o requerido para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RUBENVAL CONCEICAO GONDIM

Advogado do(a) AUTOR: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte requerente, embora intimada, deixou de atender aos despachos de Ids. 28256815, **31027747** e **31027747**.

A elucidação das questões apontadas no(s) referido(s) despacho(s) é imprescindível para o seguimento deste feito, por envolver pressupostos processuais e/ou condições da ação.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC**, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-23.2020.4.03.6144

AUTOR: AMARAES GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumprir a integralidade da decisão proferida sob ID 36397904, indicando o embasamento jurídico no qual se fundamenta o direito requerido, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-66.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos acostados pelo requerido, bem como para esclarecer se persiste o requerimento de juntada de documentação, discriminando os documentos que ainda entende necessários e sua pertinência como feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-67.2017.4.03.6144

AUTOR: ISABELA BASILIO DOS SANTOS, SAMUEL BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do requerimento de suspensão do feito da requerida.

Decorrido o prazo *in albis* ou com manifestação, retornem conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005086-73.2019.4.03.6144

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos referidos.

Com a documentação, vistas ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-68.2017.4.03.6144

AUTOR: ITAMAR DE LIMA FERNANDES, MARIA JULIANA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

Advogados do(a) AUTOR: DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o requerido para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008201-32.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: PEDRO DE SOUZA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação acerca dos cálculos, em 05 (cinco) dias.

.Concordando como valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

.Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-23.2020.4.03.6144

AUTOR: JORGE KUBASKI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período de trabalho de 29/04/1995 a 16/08/1997, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada administrativamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADAO BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período de 21/03/1995 a 23/02/1996, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WELLITON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, do período pleiteado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-39.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE MARIA GRAMATICO

Advogados do(a) AUTOR: ANDIARA FAGUNDES RODRIGUES - SP324005, MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO - SP248895, RODRIGO OLIVEIRA MARTINS - SP431699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROSEMEIRE CASSIADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte requerente, embora intimada, deixou de atender aos despachos de **Ids. 28256815, 30208358 e 37656268**.

A elucidação das questões apontadas no referido despacho é imprescindível para o seguimento deste feito, por envolver pressupostos processuais e/ou condições da ação.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do *caput* e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996. **Anote-se.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-69.2019.4.03.6144

AUTOR: AVELINO BASILIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer seja realizada perícia ambiental na FUNDAÇÃO CASA – CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Na espécie, observo que o direito alegado na petição inicial pode ser comprovado por meio de documentos que atestem o exercício de atividades expostas a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, tais como, Perfil Profissiográfico Previdenciário, CTPS, Laudo Técnico Pericial, Formulários do INSS.

A Parte Autora anexou aos autos Perfil profissiográfico Previdenciário e CTPS. Não há, nos autos, comprovante de que o autor tenha requerido outros documentos ao empregador, sendo ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, **indefiro o requerimento de perícia.**

Concedo à PARTE AUTORA prazo de 15 (quinze) dias a fim de que junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais – LTCAT que subsidiou a emissão do PPP, sob a consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar. Fica a parte desde já advertida de que eventual tentativa frustrada e/ou a impossibilidade de obtenção do referido documento, por meios próprios, deverá ser comprovada, a teor do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, intím-se as PARTES a fim de que, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, e, na mesma oportunidade, cientifique-se o INSS quanto a eventual juntada de documentos pela parte autora.

Nada sendo requerido, à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009559-32.2015.4.03.6144

AUTOR: SANTO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078), tendo em vista o trânsito em julgado.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou planilha de cálculos de liquidação.

Intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-90.2017.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BCA CONSTRUTORA LTDA - EPP, NOVA BARUERI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os alegados equívocos nos cálculos apresentados pela requerida, bem como sobre a possibilidade de conciliação, alegação da legislação aplicável, quantidade de parcelas possíveis e valor mensal.

Impugnados os termos pela requerida, proceda como determinado sob ID 31584346.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-56.2019.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO ZACARIOTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob id 14644281, p. 80 a 84, períodos de 01/08/94 a 23/04/96, 01/01/08 a 12/03/09, 17/03/03 a 31/08/06 e de 01/09/06 a 01/01/08, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Como documento, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comuns e especiais, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

No retorno, façam os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002964-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (processo originário n. 1000484-78.2020.8.26.0654, Vara Cível da Comarca Vargem Grande Paulista).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, inclusive para fins de competência. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002048-53.2019.4.03.6144

EXEQUENTE:OSEIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de verba decorrente de honorários sucumbenciais e sendo a representação através de pessoa física, cabível o deferimento do requerimento nos termos do 'COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO'.

Contudo, observe que não se encontra cumprido o item 5 do referido regramento.

Assim, intime-se a procuradora do autor para esclarecer se é isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de sua inércia ser considerada desistência do requerimento.

Com a manifestação, expeça-se ofício a instituição financeira depositária.

Acoste-se ao ofício esta decisão e a informação de pagamento sob ID 36817201.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003149-91.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ARESTIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (comprovante de residência com endereço da cidade de Osasco, que não pertence a esta Jurisdição).

Fica ainda a parte autora intimada para, no prazo antedito, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período que postula o reconhecimento como atividade especial, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-32.2018.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO ANDERSON DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: HIGELA CRISTINA SACOMAN - SP110912

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. comprovantes de pagamentos de amortização da dívida, em parcelas trimestrais de R\$50,00 (cinquenta reais);
2. documento que ateste a nota obtida no ENADE ou a sua dispensa; e
3. comprovantes relativos à cobrança da dívida e/ou negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-67.2020.4.03.6144

AUTOR: MIGUEL ANGELO ANZOLIN

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA WEBER - SC32056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para excluir o pedido de justiça gratuita, diante do pagamento das custas.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXEQUENTE: EDISON ORLANDO SCANCARELLI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes da disponibilização dos valores decorrentes do precatório expedido do valor incontroverso para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para a Contadoria para apurar a diferença devida, atendo-se à decisão que homologou os cálculos e os valores recebidos pelo autor.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-51.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEONILDO LUIZ DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LEONILDO LUIZ DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 183.830.536-7), concedido a partir de 18/05/2017 (DER).

Sentença ID 33528451 julgou o pedido parcialmente procedente, para conceder o benefício de aposentadoria à parte autora.

Pela petição ID 34473126, a parte autora opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, a existência de contradição no julgado, visto que houve o reconhecimento de sucumbência recíproca e condenação em honorários advocatícios para ambas as partes.

A parte requerida, em petição ID 34846487, opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando que o *decisum* apresenta erro material, no tocante à espécie do benefício concedido.

Em face da possibilidade de efeitos infringentes, despacho facultou às partes a apresentação de contrarrazões. As partes se quedaram silentes.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

1 – Erro materiais passíveis de retificação de ofício

Inicialmente, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa. No entanto, conforme o art. 85, do Código de Processo Civil, mencionado na sentença, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor da condenação, devendo ser observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Assim, de ofício, retifico inexistido material na sentença, para que onde há referência à condenação em honorários advocatícios sobre “o valor da causa”, passe a constar “o montante das parcelas vencidas”, com observância à Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

2 – Embargos de Declaração

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º.](#)”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **contradição e erro material**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

2.1 - Embargos de declaração opostos pela parte autora

A parte autora sustenta **contradição na sentença** embargada quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca que resultou na condenação em honorários advocatícios para ambas as partes.

Entendo que não há contradição no julgado, eis que os pedidos formulados na peça exordial englobam o reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais, sendo que parte dos períodos já haviam sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária e, no mérito, não houve procedência quanto aos interregos remanescentes.

Assim, rechaço a alegação de contradição.

1.2. Embargos de declaração opostos pela parte requerida

A Autarquia Previdenciária alegou erro material no julgado.

De fato, a sentença padece de erro material, uma vez que a espécie correta do benefício concedido é aposentadoria por tempo de contribuição – B42.

Assim, o pedido da parte requerida merece guarida.

Parte Dispositiva.

Pelo exposto, retifico, de ofício, a sentença, em razão de inexatidão material e, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos opostos pela parte autora e dou PROVIMENTO àqueles opostos pela parte requerida, nos termos que seguem.

O trecho da parte dispositiva onde se lê:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e caput do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.”

Leia-se:

“Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”), observada a gratuidade em relação ao autor.”

E ainda, o trecho da parte dispositiva, onde se lê:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial NB n. 183.830.536-7, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 18/05/2017, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2020.”

Passa a constar a seguinte redação:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 183.830.536-7, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 18/05/2017, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2020.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004203-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN, LUCIANO RUGNA BELTRAN

Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584

Advogado do(a) REU: JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES** e **ELIAS DE JESUS RODRIGUES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN** e **LUCIANO RUGNA BELTRAN**, tendo por objeto a declaração da nulidade de leilão extrajudicial realizado em **19.05.2018**, o consequente cancelamento da averbação da transferência de propriedade na matrícula do imóvel situado na **Rua Virgem, n. 93, Parque Santana, Santana de Parnaíba**, e o reconhecimento do direito à purgação da mora.

A parte autora sustentou, em síntese, nulidade do leilão extrajudicial do imóvel realizado em 19.05.2018, em virtude da ausência de notificação dos requerentes sobre a data designada, bem assim em razão de desobediência ao acórdão proferido no dia 01.02.2018, emanação cautelar de autos n. 0010608-11.2015.4.03.6144, que reconheceu o direito dos autores à purgação da mora.

Competição inicial, juntou procuração e outros documentos.

Despacho ID 12288923 determinou a emenda da exordial.

Através de petições ID 12553581 e 12553586, a parte autora juntou documentos, assim como requereu a inclusão dos arrematantes do imóvel, ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN e LUCIANO RUGNA BELTRAN, no polo passivo da ação.

A parte autora juntou documentação relativa à ação de inibição na posse proposta pelos arrematantes do imóvel, em que houve o deferimento da medida requerida, na data de 10.12.2018, conforme ID 13603519.

Decisão ID 13675372 recebeu a emenda à petição inicial e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ainda, anexou peças processuais dos autos n. 0010608-11.2015.4.03.6144, bem como determinou a citação da parte requerida e a juntada de documentos pela empresa pública demandada.

Citada, a CAIXA apresentou contestação de ID 17284103, escotada por documentos.

Preliminarmente, a CEF alegou falta de interesse processual da parte autora, diante do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade e litisconsórcio necessário com os arrematantes.

No mérito, sustentou:

- 1) Inexistência de nulidade de cláusulas contratuais;
- 2) Regularidade do procedimento de consolidação da propriedade;
- 3) Adequada notificação da parte autora para a purgação da mora;
- 4) Direito do credor à consolidação da propriedade; e
- 5) Ausência de culpa da requerida quanto à inadimplência da parte autora.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Intimada, a parte autora informou novo endereço dos arrematantes correqueridos, assim como apresentou réplica à contestação da CAIXA, sob ID 21178718.

A CAIXA juntou procuração e substabelecimento.

Citados, os correqueridos ALESSANDRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA BELTRAN e LUCIANO RUGNA BELTRAN apresentaram contestação, no ID 27519955.

Preliminarmente, alegaram falta de interesse de agir, tendo em vista a regularidade da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.

No mérito, alegaram desídia dos correquerentes quanto à purgação da mora, bem como a boa-fé dos terceiros arrematantes. Salientaram que questão da revisão das cláusulas contratuais foi julgada na ação de autos n. 0015262-41.2015.4.03.6144. Afirmaram que, em ação de inibição na posse, verificou-se que o imóvel estava ocupado por terceiros, Adriana de Cássia Oliveira Ribeiro e Marco Paulo Oliveira Ribeiro, que entregaram o bem de forma amigável aos arrematantes. Postularam pela improcedência dos pedidos, condenação da parte requerente em virtude de litigância de má-fé.

A parte autora apresentou réplica à defesa, no ID 29023251.

Intimadas para especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, os correqueridos suscitaram carência de ação da parte autora por falta de interesse processual, posto que a inadimplência gerou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade imóvel.

Ocorre que a tese autoral não se esgota no vencimento antecipado da dívida e na consolidação da propriedade, consistindo em suposta irregularidade, tanto na consolidação da propriedade, quanto no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, matérias que demandam apreciação de mérito.

A respeito da questão, há o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Magistrado de primeiro grau extinguiu a ação de consignação em pagamento, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), por falta de interesse de agir, considerando que já houve a consolidação da propriedade que implica a extinção da relação contratual e da dívida. III - **Entretanto, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.** II - **Possibilidade de purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.** III - A consequente suspensão da execução extrajudicial se dará apenas mediante a juntada da guia quitada nos autos da ação subjacente. IV - Julgado o pedido parcialmente procedente.”

(TRF3. TutCautAnt - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - 8520 0014455-86.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/02/2018) - GRIFEI

Portanto, não há falar em falta de interesse processual da parte autora. **Prefacial rejeitada.**

Aprecia a matéria de fundo.

A constituição em mora do devedor fiduciante e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário estão reguladas no art. 26 da Lei n. 9.514/1997, nestes termos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. **(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. **(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#) GRIFEI

A teor do §3º do artigo acima, a intimação do devedor será pessoal e a purgação da mora, junto ao Registro de Imóveis, faz com que o contrato de alienação fiduciária seja convalidado, conforme o §5º.

Como advento da Lei. 13.465/2017, foi incluído o art. 26-A na lei em comento, que passou a dispor:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) GRIFEI

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 70/1966, admite ao devedor a purgação da mora até a data de assinatura do auto de arrematação, assegurando-se ao devedor fiduciante o conhecimento dos leilões públicos do imóvel. É o que consta dos artigos 34 e 37 do referido ato:

“Art. 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito**, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

(...)

“Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. **Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraia ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorize sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos e em sua atividade corrente.** GRIFEI

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o executado deve ser intimado pessoalmente do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel, sob consequência de nulidade:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. NULIDADE. 1. **A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, “na execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade”** (AgRg no REsp 719.998/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.3.2007). 2. Recurso especial provido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.” (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088922/2008.02.04181-9, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2009) GRIFEI

Por outro lado, entendimento recente da mesma Corte salienta que o conhecimento acidental da data de realização do leilão convalida a falta de notificação, quando não demonstrado prejuízo ao devedor:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.” (STJ. AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1698143/2017.02.32634-4, MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade do leilão extrajudicial realizado no dia **19.05.2018**, quanto ao imóvel situado na **Rua Virgem, n. 93, Parque Santana, Santa de Parnaíba**, arrematado por ALESSANDRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA BELTRAN e LUCIANO RUGNA BELTRAN, conforme averbação e registro realizados em **19.10.2018**, junto à matrícula do imóvel – **ID 12243220 - Pág. 4 (Av. 06/133.504 e R.07/133.504)**. Respetivo termo de arrematação, assinado pela primeira requerida ALESSANDRA, foi anexado sob **ID 17284115**.

A petição inicial narra que que a CAIXA realizou o referido leilão sem proceder à necessária notificação prévia e em violação à decisão proferida na Ação Cautelar de autos **n. 0010608-11.2015.403.6144**.

Peças do processo cautelar, sob **IDs 12243234 e 13676975**, revelam que, em sessão realizada no dia **1º de fevereiro de 2018**, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela Parte Autora em face da sentença de improcedência, para **“possibilitar a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação”**, em virtude da aplicação subsidiária do artigo 34 do Decreto-Lei 70/1966 à Lei n. 9.514/1997 (**ID 12243234**). Restou consignado na respectiva ementa que **“caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante da inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel”**.

Diante da arrematação do imóvel, restou impossibilitada a purgação da mora no processo cautelar, a teor do que fora decidido no julgamento da apelação interposta pela Parte Autora.

Ademais, embora julgada a apelação em sessão realizada na data de **01.02.2018**, o Acórdão respectivo foi disponibilizado no DJE apenas em **13.09.2018**. Ainda, a primeira intimação da CAIXA para se manifestar, após tal julgamento, foi realizada por despacho disponibilizado no DJE no dia **23.05.2018 (ID 13676978 - Pág. 11-13)**, portanto, em data posterior à da realização do leilão extrajudicial impugnado.

Consigo que, durante o processamento do recurso de apelação, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido pelo Relator, para se manifestar sobre a alegação da CAIXA, quanto à insuficiência dos valores depositados para a purgação da mora (**ID 13676979 e ID 13676980**).

Portanto, a Parte Autora teve a oportunidade para comprovar a purgação da mora durante a fase recursal, mas não atuou com a devida clareza e celeridade naquela ocasião.

No mais, diferentemente do sugerido na petição inicial, não constou dos despachos proferidos pelo E. Desembargador Federal Relator determinação para que a Parte Requerida apresentasse planilha atualizada do débito a fim de possibilitar a purgação da mora.

Assim, não há falar em desobediência ao julgado na ação cautelar de autos **n. 0010608-11.2015.403.6144**.

De outro giro, a CAIXA juntou os avisos de **ID 17284117**, que comprovam o recebimento, no dia **02.05.2018**, das cartas enviadas ao endereço dos correquentes, para ciência quanto à designação do **1º Leilão n. 0016/2018**, o mesmo em que houve a arrematação do imóvel.

Sob esse prisma, é insustentável a tese delineada na exordial no sentido de irregularidade no leilão extrajudicial do imóvel dado em alienação fiduciária.

Os autores pleitearam, também, concessão de autorização para depósito judicial dos valores a serem apresentados pelo barco requerido (item “c” dos pedidos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, também, o entendimento segundo o qual as normas do Decreto-Lei n. 70/1966 são aplicáveis aos contratos de financiamento imobiliário em geral firmados sob a égide da Lei n. 9.514/1997 e que a purgação da mora é possível até a assinatura do auto de arrematação. Vejamos:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.** 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.”

De tudo isso se depreende que, da incidência do devedor em mora, decorrem o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, sendo, no entanto, possível a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, observados os artigos 33 e 34 da Decreto-Lei n. 70/1966, que dispõem:

“Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

Não se pode descurar que as normas reguladoras do procedimento de cobrança e de excussão das garantias dadas nos contratos de financiamento imobiliário devem ser interpretadas de modo a atender e equalizar, tanto o interesse do devedor em exercer o seu direito fundamental social à moradia, quanto o interesse legítimo do credor em recuperar o seu investimento.

No caso específico dos autos, incabível a purgação da mora pelos demandantes, diante da arrematação do imóvel pelos correqueridos ALESSANDRA e LUCIANO, em momento anterior ao ajuizamento da ação, conforme certidão do registro imobiliário e termo de arrematação anexados ao feito (ID 12243220 - pág. 4 e ID 17284115).

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

Afasto a alegação de litigância de má-fé da Parte Autora, por entender não verificada a prática das condutas elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça dos correqueridos ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN e LUCIANO RUGNA BELTRAN, na forma do §3º, do art. 99, do CPC. **Anote-se.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-59.2019.4.03.6144

AUTOR: JOAQUIM JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36217903: a parte autora requer seja realizada perícia ambiental para constatação da exposição aos fatores de risco **vibração de corpo inteiro (VCI)** e **ruído**, no exercício da função de cobrador de ônibus urbano.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Na espécie, observo que o direito alegado na petição inicial pode ser comprovado por meio de documentos que atestem o exercício de atividades expostas a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário, CTPS, Laudo Técnico Pericial, Formulários do INSS.

A Parte Autora anexou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos aos alegados períodos de atividade especial e CTPS. Não há, nos autos, comprovante de que o autor tenha requerido outros documentos à empresa, sendo ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o requerimento de perícia.

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-46.2020.4.03.6144

AUTOR: PEDRO LUIZ FERRANTE VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o exercício de atividade submetida a condições especiais.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

Na espécie, observo que o direito alegado na petição inicial pode ser comprovado por meio de documentos que atestem o exercício de atividades expostas a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, tais como, Perfil Profissiográfico Previdenciário, CTPS, Laudo Técnico Pericial, Formulários do INSS.

A Parte Autora anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudo Técnico de Condições Ambientais - LTCAT e CTPS.

Assim, não verifico a utilidade da prova requerida.

Diante disso, **indefiro o requerimento de produção prova testemunhal.**

Remeta-se o feito à Seção de Cálculos para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comuns e especiais, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004621-91.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: EMILY FERREIRA MARTINS

PROCURADOR: VIVIANE FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida em sede de embargos de declaração sob ID 24167924, pág. 73 a 76/76.

Nada sendo requerido, expeça-se os requisitórios de pagamento, conforme determinado sob ID 24167924, pág. 51 a 54/76.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001095-26.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: JOSUE LOPES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: IVAN LUIZ REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O executado comparece no feito apresentando valores retificados, ID 34954430.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.

No caso de concordância, proceda-se nos termos da decisão sob ID 22310503.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004261-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JACIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SILVA DO VALE - SP331903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **JACIRA PEREIRA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto o restabelecimento do benefício de pensão por morte de **companheiro(a)**, como pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Decisão de **ID 22098028** indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu gratuidade de justiça. Fixou prazo à parte autora para a juntada de documentos legíveis, o que foi cumprido conforme petição de **ID 22737335**.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 24026421**.

Ato ordinatório de **ID 24655315** intimou a parte autora para réplica.

Réplica juntada no **ID 25660519**.

Cópia do processo administrativo foi anexada sob **ID 25842839**. O INSS juntou outros documentos no **ID 25843874**.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas e ciência dos documentos juntados, pelo ato ordinatório de **ID 26618377**.

A parte requerente pugnou pela realização de audiência para oitiva de testemunhas, conforme **ID 27565687**.

Despacho de **ID 28663882** deferiu a produção de prova testemunhal e determinou a colheita de depoimento pessoal da parte autora.

A audiência de instrução por videoconferência foi realizada conforme termo de **ID 36601841**.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a alegada prefação de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Apreciação da matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento óbito, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições gerais: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.
[\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) (gráfi)

No tocante ao estado de dependência decorrente de união estável, o § 3º do art. 226 da Constituição da República dispõe que, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento".

O Código Civil, no art. 1.723, reconhece a união estável como entidade familiar, contanto que "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como o objetivo de constituição de família".

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Desde 18.06.2015, data da publicação da Lei n. 13.135/2015, encontra-se em vigor a sistemática de mitigação da vitalicidade do benefício de pensão por morte, com delimitação dos seus prazos de manutenção, nos moldes do art. 77, que assim dispõe:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#) (grife)

Dessarte, a pensão por morte de natureza vitalícia passou a ser cabível ao cônjuge ou ao companheiro se, na data do óbito do segurado, restarem atendidos também os seguintes pressupostos: 1) mínimo de dezoito contribuições mensais vertidas pelo instituidor; 2) pelo menos dois anos de casamento ou de união estável; e 3) idade do(a) dependente superior a quarenta e quatro anos.

Conforme o §2º-A, do art. 77, da Lei n. 8.213/1991, caso o óbito do segurado decorra de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, a concessão de pensão por morte independe do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável, incidindo diretamente as regras das alíneas a e c, do inciso V, do art. 77, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do §2º-B do mesmo artigo, após o transcurso mínimo de 03 (três) anos, em sendo verificado o incremento de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, quanto à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, as idades para a manutenção da pensão por morte podem ser atualizadas por ato infralegal do Ministro de Estado da Previdência Social.

No caso específico dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **ANTENOR BERNARDO DA LUZ**, o que está comprovado pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de **ID 24026425 - Pág. 32**.

A ocorrência do óbito, em **10.01.2019**, está demonstrada pela certidão de **ID 25842839 - Pág. 12**.

A qualidade de dependente da parte autora foi reconhecida ante a concessão do benefício temporário de pensão por morte **NB 1862460091**, mantido de **10.01.2019 a 10.05.2019**, como demonstra o extrato INFBEN de **ID 24026425 - Pág. 21**.

O ex-segurado contava com mais de 18 (dezoito) contribuições mensais, a teor do extrato do CNIS de **ID 24026425 - Pág. 31**.

A parte autora, ao tempo do óbito, tinha idade superior a 44 (quarenta e quatro) anos, conforme documento de **ID 22745527 - Pág. 3**.

Assim, resta verificar a implementação do requisito temporal (**casamento ou união estável superior a dois anos**) para a obtenção do benefício vitalício de pensão por morte.

Como início de prova material do alegado estado de dependência econômica, na condição de **companheira** do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se:

1. Certidão de casamento com averbação de separação consensual em 03.02.2006 e de restabelecimento de sociedade conjugal em 04.09.2017 – ID 21973982 - Pág. 5;
2. Escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal lavrada em 04.09.2017, com menção de reconciliação em 05.02.2006 – ID 21973982 - Pág. 7;
3. Declaração da Paróquia Santa Cruz, de Barueri-SP, informando que Antenor Bernardo da Luz e Jacira Pereira da Luz realizaram a renovação de votos matrimoniais em 25.09.2016 - ID 21973982 - Pág. 12;
4. Guia de pagamento de IPTU, em nome de Antenor Bernardo da Luz, com endereço na Rua Carajás, 252 (antigo 244/276), Vila São Silvestre/Engenho Novo, Barueri-SP, referente aos exercícios 2011 a 2019 – ID 21973982 - PP. 30-32;
5. Demonstrativo de utilização coparticipação de plano de saúde Anil, sendo titular Antenor Bernardo da Luz e beneficiária Jacira Pereira da Luz, datado de 14.02.2006 – ID 21973982 - Pág. 47;
6. Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2008, constando Jacira Pereira na condição de dependente, código 11 (companheira) – ID 21973982 - Pág. 51;
7. Faturas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), de 16.09.2008, de agosto a outubro 2011 e julho 2013, em nome da parte autora, no endereço acima – ID 21973982 - Pág. 55, ID 21973982 - Pág. 64 e ID 21973982 - Pág. 73;
8. Fatura de cartão de crédito Santander, em nome do ex-segurado, com indicação de cartão adicional em nome da autora, vencimento em 06.01.2009 e 06.02.2011 - ID 21973982 - Pág. 55 e ID 25843879 - Pág. 23;
9. Demonstrativo mensal de cartão de crédito Bradesco, em nome do ex-segurado, endereço acima, de 10.10.2008 e 05.03.2012 – ID 21973982 - Pág. 56 e ID 25843884 - Pág. 52;
10. Fatura Telefônica, em nome da autora, endereço acima, de 24.09.2010 – ID 21973982 - Pág. 57;
11. Correspondência em nome do ex-segurado, de 02/2012, mesmo endereço – ID 21973982 - Pág. 68;
12. Faturas Eletropaulo, em nome do ex-segurado, fevereiro e abril de 2012; janeiro, junho e agosto de 2014; janeiro, julho e novembro de 2017; com o mesmo endereço – ID 21973982 - Pág. 71 e ID 21973982 - PP. 75-76 e 88;
13. Demonstrativo de despesas Vivo, em nome da autora, no endereço acima, vencimento em 06.03.2015, 10.07.2016, 10.10.2016, 06.07.2017 – ID 21973982 - PP. 79-81 e 90;
14. Fatura de cartão de crédito Banco do Brasil, em nome do falecido, no mesmo endereço acima, vencimento em 03.01.2017 e 03.12.2017 – ID 21973982 - PP. 83 e 87;
15. Nota fiscal de serviço de saúde prestado pela Clínica Araguaia Ltda, paciente Antenor Bernardo da Luz, sendo contratante a autora, em 21.07.2017 – ID 21973982 - Pág. 89;
16. Faturas Banco Daycoval, em nome do ex-segurado, no endereço acima, vencimento em 10.01.2017 e 10.06.2017 – ID 21973982 - PP. 96-97;
17. Boleto de IPTU, em nome do ex-segurado, referente ao imóvel situado no endereço acima, de 31.07.2018 – ID 21973982 - Pág. 98;
18. Certificado de preparação para o batismo, pelo ex-segurado e parte autora, em 23.09.2006 – ID 25843879 - Pág. 16;
19. Faturas Sky, em nome do falecido, no endereço acima, com vencimento em fevereiro e março/2017, março a abril/2017, maio e junho/2017, julho a agosto/2017 – ID 25843884 - PP. 15-21;
20. Faturas Vivo, em nome do ex-segurado, mesmo endereço, anos 2016 e 2017 – ID 25843884 - Pág. 24-29; e
21. Faturas Tricard, em nome do falecido, mesmo endereço, anos 2011 e 2012 – ID 25843884 - PP. 57-62.

Documentos ilegíveis e/ou posteriores à data do óbito do(a) indigitado(a) instituidor(a) não foram considerados, eis que imprésteveis para a prova da alegada união estável.

O endereço acima declinado confere com os constantes do sistema INFOSEG.

Há robusta prova material que demonstra ter a parte autora e o ex-segurado residido sob o mesmo teto e compartilhado obrigações recíprocas mesmo após a separação consensual, bem como o arcabouço probatório revela o restabelecimento da convivência marital, diante do entrelaçamento de suas vidas e interesses.

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora relatou foi casada com Antenor desde 25.09.1976. Disse que, em 2006, houve separação judicial. Não soube explicar a razão da separação. Referiu que continuaram morando na mesma residência, pois o filho era muito apegado ao pai. Mencionou que construíram tudo junto. Pontuou que não tiveram outros relacionamentos no período de separação. Afirmou que mantiveram relação marital durante a separação. Narrou que residiam na Rua Carajás, 252, Vila São Silvestre, Barueri-SP, onde viveram durante 37 a 40 anos. Acrescentou que se portavam como marido e mulher, fazendo renovação de votos, não se recordando o ano, acredita que em 2016. Asseverou que Antenor era o responsável pelo sustento da família. Por fim, disse que não estabeleceu nova união ou novo relacionamento.

A testemunha **Airton Vieira** disse que conhece a parte autora desde 1981, quando começou a trabalhar com o esposo dela, Antenor Bernardo Luz, que era mecânico de máquinas pesadas. A testemunha mencionou que exercia a mesma profissão. Afirmou que, desde que conheceu o casal, até a data do óbito, o mesmo viveu sob o mesmo teto. Não houve fase de separação. Não tem conhecimento de separação judicial do casal. Afirmou que frequentava a casa da autora e Antenor em aniversários, Natal e fim de ano, sendo que o casal também frequentava a sua residência. Disse que nunca ouviu falar a respeito da separação judicial do casal. Relatou que Jacira e Antenor estavam juntos ao tempo do óbito. Mencionou que o casal teve um filho e residia na Rua Carajás, Vila São Silvestre, Barueri, sendo que a autora ainda reside no local, com filho, nora, neto e irmão dela que está doente. Disse que ambos se apresentavam como marido e mulher e mantinham bom relacionamento, frequentando juntos locais públicos, como festas e aniversários. Relatou que Antenor faleceu em razão de câncer no esôfago. Falou que encontrou e visitou Antenor quando estava doente e que a autora cuidou dele até o fim.

A informante **Isaura da Luz Lopes**, mãe do Sr. Antenor, relatou que conhece a parte autora há 46 anos, conheceu-a após casada com Antenor, sendo que ela estava para dar à luz ao filho Anderson. Disse que ambos eram casados oficialmente. Não tem conhecimento de separação judicial. Ninguém comentou com a depoente sobre separação judicial. Sempre viveram na mesma casa. Estavam juntos ao tempo do óbito. Autora cuidou dele. Afirmou que a autora trabalhou um tempo como filha da depoente num restaurante, mas não chegou a completar um ano. Antenor era o responsável pelo sustento da família. Informou que filho e nora da autora a tem ajudado financeiramente desde a cessação da pensão. Acrescentou que Antenor padecia de câncer no esôfago, sendo que a autora acompanhou o seu tratamento do começo ao fim. Ele faleceu nos braços dela. Afirmou que a autora, atualmente, mora sozinha na casa de baixo e o filho e nora na casa de cima, não tendo outra relação ou união.

E o informante **Marco Antonio dos Santos**, declarado amigo íntimo da parte autora, que é mãe do seu cunhado, disse conhece-la há 27 ou 30 anos. Afirmou que, desde que conhece a autora, a teve como casada e, agora, viúva. Acrescentou que a autora e Antenor viveram juntos até o óbito deste. Relatou que o casal vivia um relacionamento exemplar, nunca tendo presenciado discussões. Afirmou saber de boato de que estavam separados, mas moravam na mesma casa. A testemunha disse que nunca se aprofundou no assunto. Nenhum dos membros do casal deixou a casa. Referiu que a autora sempre foi dona de casa, desde que a conhece. Não soube de trabalho em cozinha. Não se recorda. Antenor era o responsável pelo sustento da família. Afirmou que a parte autora não trabalha e não tem fonte de renda própria. Não sabe se faz serviço doméstico ou se passa roupa. Afirmou que a autora cuidou de Antenor do começo ao fim.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material e oral produzida, entendo como comprovada a união estável por período superior a dois anos.

Presentes os requisitos gerais para a concessão da pensão por morte, quais sejam: 1) qualidade de segurado do(a) instituidor(a); 2) qualidade de dependente da parte requerente; e 3) ocorrência de óbito do(a) segurado(a).

Também demonstrados os requisitos específicos atinentes à duração do benefício: 1) recolhimento de mais de dezoito contribuições mensais; 2) caracterização de união estável por período igual ou superior a dois anos; e 3) dependente com idade superior a quarenta e quatro anos na data do óbito.

Em consequência, cabível a concessão do **benefício vitalício de pensão por morte**, nos termos do art. 77, §2º, inciso V, **alínea c, item 6**, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.135/2015.

Considerando que a data de entrada do requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao falecimento do(a) instituidor(a), a data de início do benefício deve coincidir com a data do óbito, nos moldes do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, na redação da Lei n. 13.846/2019.

A correção monetária e os juros de mora sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao restabelecimento do benefício de pensão por morte **NB. 1862460091**, a partir da data de cessação (**DCB**) **10.05.2019**, com data de início do pagamento (**DIP**) em **01.10.2020**.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a **DCB e a DIP**, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios **inacumuláveis**.

Caberá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a idade avançada e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Como trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5004261-32.2019.4.03.6144

AUTOR(A): JACIRA PEREIRA

CPF: 791.885.678-34

ASSUNTO: Restabelecimento de Pensão por Morte

NB: 1862460091

DIB: 10.01.2019

DCB: 10.05.2019

DIP: 01.10.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

BARUERI, 5 de outubro de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 39792641.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000490-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENE JOSE TAMBOSI

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 39796648 ao endereço nele constante, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALEXANDER GOULART ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 39809560 a 39809572.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002791-73.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JERONIMO ELIAS DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTIM CIESLAK - MS13473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008966-47.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RITA MERCI DE CAMPOS MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca do laudo pericial complementar (ID 39811818), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 06 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002288-79.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DORETO & DORETO LTDA - ME, DANIEL DORETO, JEAN BITENCOURTI DORETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELINO DUARTE - MS2549

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se acerca da petição ID 39779498.

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002599-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

LITISCONSORTE: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JAIR DE OLIVEIRA FREITAS - DF12754

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

DESPACHO

Pela petição ID 39796183, o Conselho Federal de Química pugna pela remarcação da audiência designada para amanhã, 07/10/2020, às 16h.

Diante das razões elencadas, **de ofício** o pedido de remarcação da audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/11/2020, às 15h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara.**

Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação (ID 39804197), para o Conselho Regional de Química da 20ª Região, com endereço na Rua Santa Teresa, n.º 59, Vila Rosa Pires, Campo Grande/MS.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000511-66.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO COELHO CONCEICAO - DF30328

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) REU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675

DESPACHO

Pela petição ID 39784443, o Conselho Federal de Química pugna pela remarcação da audiência designada para amanhã, 07/10/2020, às 16h30.

Na tentativa de otimizar os recursos da pauta de audiências bem como a fim de minimizar o deslocamento das partes (caso fosse possível), e, bem assim, diante do alongamento das designações das audiências ocasionadas em razão da pandemia do Coronavírus, este Juízo decidiu pelo agendamento da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sequência da audiência designada nos autos 5002599-77.2019.403.6000, em que deferida a inclusão do CFQ como assistente litisconsorcial do MPF.

Todavia, diante das razões elencadas na petição ID 39784443, **de firo** o pedido de remarcação da audiência de tentativa de conciliação para o dia **11/11/2020, às 16h, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara**.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0004306-49.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO ROSSETTO

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750

RE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Às vésperas da realização da audiência de instrução para oitiva de testemunhas por si arroladas, o autor vem aos autos requerendo a redesignação da audiência marcada para o dia 07/10/2020, às 15h, e, bem assim, que as duas testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, ao argumento de que estão se recusando a prestar esclarecimentos nos autos, "não tendo o autor poder de persuadi-las para comparecerem espontaneamente" (petição ID 39803970).

Pois bem.

Dispõe o art. 455 do Código de Processo Civil:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Conforme se vê da leitura do dispositivo, em situações da espécie, a intimação da testemunha deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ademais, a inércia na realização da intimação nos moldes em que determinado pela lei processual importa desistência da inquirição da testemunha.

Observo que no presente caso não vieram aos autos os comprovantes de intimação das testemunhas no tempo e modo em que a lei determina.

Todavia, em que pese a formalidade exigida pela lei (apresentação de comprovante de intimação da testemunha com três dias de antecedência), e diante dos argumentos expendidos pelo autor, mantenho a audiência de instrução designada para amanhã, 07/10/2020, às 15h, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a fim de possibilitar o comparecimento das testemunhas, independentemente do não atendimento à referida formalidade; ou para que o autor faça a juntada aos autos de tais comprovantes, situação em que, após ouvir a parte contrária, decidirei a respeito.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande, 06 de outubro de 2020.

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos judiciais (ID 39804751). Prazo: 5 (cinco) dias.

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5007137-04.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: RENI ROMERO

Advogada: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES - MS10995

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Tramitação prioritária:

CPC, art. 1048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso, art. 71, § 3º (Lei nº 10741/2003).

RENI ROMERO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.260.238-0), com DER em 10/05/2009, mediante a soma das contribuições concomitantes na sua totalidade, bem assim a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a DER (10/05/2009), até a efetiva implantação da revisão do benefício, bem como ao pagamento dos valores devidos desde então corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento.

Pleiteou, ainda, a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito, em face da condição de idoso.

Juntou documentos.

Este Juízo, na apreciação inicial da causa, às fls. 111, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou o estabelecimento da relação processual, além de outras medidas pertinentes.

Antes da própria manifestação do INSS, a parte autora tomou ao autos, fls. 113, para dizer que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-124, defendendo que o pedido não pode prosperar. Assim, alegou a ausência de revelia e a prescrição quinquenal.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

Observa-se, de plano, que o objeto da presente provocação jurisdicional consiste na pretensão de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.260.238-0), DER de 10/05/2009, em que a parte autora pretende a soma das contribuições concomitantes na sua totalidade e a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas, desde a referida DER até a efetiva implantação da revisão do benefício, com a correção monetária dos valores devidos até o efetivo pagamento.

Sem delongas, convém repassar o entendimento consagrado na recentíssima orientação jurisprudencial de nossa E. Corte Regional no que concerne ao caso em exame. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. COM EXCEÇÃO DO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS. SUCUMBÊNCIA.

- A renda mensal inicial (RMI) dos benefícios de prestação continuada é obtida mediante um padrão que considera, basicamente, dois fatores: o valor das contribuições vertidas pelo segurado e o tempo no qual foram recolhidas essas contribuições. O primeiro fator compõe o que a lei denomina **salário-de-benefício, conceituado no artigo 29 da Lei nº 8.213/1991**. O segundo fator leva em conta o **tempo durante o qual foram mantidas as contribuições** e é representado por um coeficiente proporcional e variável incidente sobre o salário-de-benefício.

- **Tratando-se de atividades concomitantes, as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício** (artigo 32, § 2º, da Lei n. 8.213/1991).

- Demonstrado que o **segurado exercia atividades concomitantes no período básico de cálculo**, excetuando os intervalos recolhidos ao regime próprio (1º/7/1994 a 31/12/1996 e de 1º/1/1997 a 31/12/1998), **de rigor a observância ao art. 32 e § 2º da Lei nº 8.213/1991 na composição da RMI da aposentadoria**, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição definido no art. 33 do mesmo diploma normativo. Precedente.

- **A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal**, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE nº 870.947.

- Os **juros moratórios** devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE nº 579.431.

- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Em vista da mínima sucumbência, os honorários advocatícios restam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante orientação desta Turma e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação do autor conhecida e desprovida.

- Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 6072820-02.2019.4.03.9999. Nona Turma. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2020.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

2. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser observado o que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral - Tema 810), assim como os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

3. Apelação do INSS desprovida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 5000084-20.2017.4.03.6136. Oitava Turma. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI. Data da publicação: 27/03/2020.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CÁLCULO DA RMI. ATIVIDADE CONCOMITANTE. ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO RECONHECIDAS. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. In casu, em análise às CTPSs, relação de salários de contribuição, carta de concessão e cálculo judicial de fls. 03 (id. 68273619 - f. 4), 04 (id. 68273620 - f. 3, 4, 100/105) e 05 (id. 68273621 - f. 6), verifica-se que o autor manteve dois vínculos empregatícios durante os períodos de 09/05/1974 a 22/11/1999 (atividade principal) e 01/03/1995 a 09/06/1997 (atividade secundária) e de 03/09/1997 a 22/11/1999 (atividade secundária), porém, conforme cálculo do INSS, o PBC da atividade secundária incluiu os intervalos de 12/1995 a 10/1996, de 11/1996 a 05/1997 e de 09/1997 a 11/1998.

2. Consequentemente, havendo comprovação de dois vínculos empregatícios no período que abrange o PBC (ou seja, os últimos 36 meses antes do início da aposentadoria), ambos devem compor o salário-de-benefício, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.213/91.

3. Note-se que os vínculos empregatícios eram distintos, não se sustentando a alegação de mera soma dos salários de contribuição. Ademais, cumpre ressaltar que apesar do INSS considerar como atividade principal aquela em que houve maior número de contribuições independentemente do valor de cada uma das contribuições, entendo que se deve considerar atividade principal aquela em que tenha havido o recolhimento de contribuições mais vantajosas economicamente ao contribuinte em relação às atividades desempenhadas concomitantemente.

4. Portanto, deve o INSS recalcular a RMI da aposentadoria do autor, considerando os salários-de-contribuição tanto da atividade principal como da atividade secundária exercida pelo autor no período de 1/1996 a 10/1999 que compreende os últimos 36 salários de contribuição. Todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos para compor o cálculo da RMI.

[...]

7. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, para sanar a omissão e a contradição apontadas, atribuindo-lhes efeitos notadamente infringentes, a fim de que o acórdão embargado seja integrado nos termos supracitados.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0008435-09.2006.4.03.6183. Sétima Turma. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. e - DJF3 Judicial 1 de 17/09/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Conquanto a parte autora pretenda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.260.238-0), a partir da DER de 10/05/2009, a presente ação só fora ajuizada em 26/08/2019. Portanto, não há como desconsiderar o lapso prescricional quinquenal, qual seja, os últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento, além de outros pontos como segue adiante.

Superada essa questão inicial, ainda é preciso esclarecer o quadro fático-jurídico, uma vez que a parte autora se equivocou quando concluiu não haver mais provas a produzir, até porque o pressuposto fundamental é o de que haja, realmente, a diferença pleiteada ou que essa importe valor superior àquele da esfera do JEF, por exemplo.

Frise-se que, no caso, a parte autora deve comprovar explicitamente – com demonstrativo e indicação das folhas relativas aos documentos comprobatórios específicos – (1) os dois vínculos empregatícios distintos, com os respectivos períodos de atividades concomitantes e (2) as contribuições vertidas pelo segurado em ambas as atividades no período, a fim de apurar cada evento e o montante a ser levado em conta para o cálculo da RMI.

Isso, (3) no período dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, excluindo-se o tempo anterior a esse período, que fora atingido pela prescrição. Deve ser afastado (4) o lançamento no caso de hipótese de já ter atingido, na formulação do cálculo, o teto do salário-de-benefício, conforme disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Deve-se lembrar, também, que (5) o cálculo está limitado aos últimos 36 meses anteriores ao requerimento do benefício, em que se deve demonstrar que a parte autora exercia, de fato, atividades concomitantes nesse período básico de cálculo, com os respectivos recolhimentos, que não teriam sido somados para o cálculo da RMI.

Sobre (6) a correção monetária e juros de mora (esses devem ser contados da citação), deve ser observado o que decidiu o Pretório Excelso no julgamento Recurso Extraordinário nº 870.947 – Repercussão Geral, Tema 810 –, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, a questão controvertida recai, em essência, sobre a demonstração, pela parte autora, dos assinalados pontos. Dessa forma, deve a parte autora manifestar-se nos autos, no prazo de quinze dias, conforme acima explicitado.

Após, dê-se vista ao INSS: prazo de quinze dias.

Adverte-se as partes de que todas as manifestações devem levar em consideração não apenas o que resta sedimentado em nossa jurisprudência, como também que toda e qualquer objeção deve ser precisa e devidamente fundamentada.

Vencidas as assinaladas etapas, tomemos os autos conclusos para a sentença, com o retorno deles à mesma posição anterior em conformidade com o quadro da ordem cronológica para julgamento, em vista da condição de idoso, que conta com prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se, com urgência.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2020.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4388

PROCEDIMENTO COMUM

0010354-25.1991.403.6000 (91.0010354-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VERONICA MENDES BENITEZ MORAES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X VERA LUCIA FATIMA MAREGA MORAES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X EDNO MARCOS RIBEIRO MORAES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MIQUEIAS RIBEIRO MORAES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CLOVIS RIBEIRO MORAES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARGARETH FATIMA PENHA MORAES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CLAUDIA REGINA DA SILVA MORAES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SANDRA MARA SCHON MORAES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MISAEEL RIBEIRO MORAES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X PAULO ROBERTO RIBEIRO MORAES (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correição Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo novos pedidos, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006529-29.1998.403.6000 (98.0006529-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ESPOLIO DE NELSON GOKI TAKIMOTO (MS005273 - DARION LEAO LINO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correição Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo novos pedidos, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002708-5) - LUIZ HEBER NEIVA COSTA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL (MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correição Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo novos pedidos, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005416-06.1999.403.6000 (1999.60.00.005416-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VALDIMA LUCIANO BORGES (MS010435 - WILSON DO PRADO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correição Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo novos pedidos, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-95.1999.403.6000 (1999.60.00.006587-6) - ELAINE CRISTINA CARDOSO GONCALVES X FLAVIO ANTONIO GONCALVES (MS016323 - MAYARA HORTENCIA CARDOSO GONCALVES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correição Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo novos pedidos, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003429-56.2004.403.6000 (2004.60.00.003429-4) - MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correição Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo novos pedidos, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001245-59.2006.403.6000 (2006.60.00.001245-3) - JEANE MARIZETE MANTOVANI (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL (MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correição Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo novos pedidos, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000979-62.2012.403.6000 - RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correição Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo novos pedidos, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-83.2014.403.6000 - VOLMER FERREIRA CARDOSO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correição Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo novos pedidos, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000941-17.1993.403.6000 (93.0000941-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARCIA SUELY ASSIS ANDREASI (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correição Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo novos pedidos, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002064-69.2001.403.6000 (2001.60.00.002064-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ESPOLIO DE REGINA CELI PIAZZA (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X LUIS RICARDO PIAZZA (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correição Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo novos pedidos, retornemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008404-19.2007.403.6000 (2007.60.00.008404-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) - ELIZABETH FATIMA DA SILVA CALDAS (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREALE MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correção Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo novos pedidos, retomemos os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001056-76.2009.403.6000 (2009.60.00.001056-1) - LOURDES GERDULINA DA SILVA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correção Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo novos pedidos, retomemos os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003376-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003376-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA (MS013368 - SILVIO FERREIRA NETO) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR (MS013368 - SILVIO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR (MS013368 - SILVIO FERREIRA NETO E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correção Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo novos pedidos, retomemos os autos ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001532-75.2013.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MG080722 - KASSIM SCHNEIDER RASLAN)

Considerando a Correção Ordinária a ser realizada no próximo mês, o que torna necessário que o acervo físico esteja em Secretaria, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo novos pedidos, retomemos os autos ao arquivo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005146-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RENATO JOSE JACQUES BARBOSA, RICARDO RIBAS VIDAL, SERGIO ROBERTO DE CARVALHO, SIDNEY GUENKA, WILSON LUIZ DE BRITO, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 39831259 a 39831264.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-78.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório reincluído conforme documento ID 39832579.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003068-20.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MIGUEL XIMENES, SYLVIA SILVEIRA XIMENES, SPELESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107, CAROLINE DA CUNHA CABRAL COSTA - MS21817

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 39832256.

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000041-06.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JANAINA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008159-97.2019.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: CELIA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA FACCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001147-66.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.
Campo Grande, MS, 7 de outubro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-30.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:AUTO POSTO SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE - MS12518

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte novamente, em 5 (cinco) dias, a guia de custas apresentada no ID 39383963, tendo em vista que não é possível conferir o número do processo, conforme disposto no artigo 2º da Resolução PRES Nº 373, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020, in verbis: "O preenchimento do campo "número do processo" na Guia de Recolhimento da União (GRU) será obrigatório."

Com a juntada, certifique-se a regularidade do recolhimentos das custas e façam os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004988-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDA MARCONDES JUSTINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO BATONI - MS17396, TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre os documentos apresentados pelo Ministério da Saúde no ID 39792381.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde como bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001529-88.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIGHI

Nome: CARLOS ALBERTO RIGHI

Endereço: AV. GOIÁS, 945, PQ. UNIÃO, CHAPADÃO DO SUL - MS - CEP: 79560-000

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003227-32.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BRUNA DE CASTRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação dos réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, bem como ciência da petição ID 39575849. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004093-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO BRAVO BRANQUINHO

Nome: THIAGO BRAVO BRANQUINHO

Endereço: Rua Igassu, 1515, - de 1119/1120 a 2135/2136, Vila São Luiz, DOURADOS - MS - CEP: 79825-130

DESPACHO

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratar de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, LICINIO BRITES CARMONA, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MANOEL CINTRA DUARTE, NATAN AEL BISPO DE MAGALHAES, PEDRO IGNEO OCAMPOS, MARIO MARCIO SILVA, OLTAIR SOARES ARGUELO, MARCELO CHAVES, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Inicialmente, com base no artigo 313, I, do CPC, defiro o pedido de suspensão do feito em relação ao exequente Oltair Soares Arguero, a fim de que seja providenciada a sucessão processual.

Com relação ao pedido de expedição de novos ofícios requisitórios para os exequentes Manoel Cintra Duarte e Pedro Igneo Ocampos, manifeste a executada em 10 (dez) dias.

Por fim, tendo em vista que os créditos dos demais exequentes encontram-se disponíveis, (ID 39737769), e, considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informemos exequentes os seguintes dados para transferência bancária: banco; agência; número da Conta com dígito verificador; tipo de conta; número do CPF/CNPJ do titular da conta; declaração (de próprio punho) de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Com as informações, oficie-se à agência bancária para que proceda a transferência dos valores disponíveis.

Após, retomem conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 05/10/2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009993-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FLAVIO MALUF DE CARVALHO

DESPACHO

ID 39482542: defiro o pedido.

Cite-se a parte executada, no endereço indicado pela exequente, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, hipótese em que ficará reduzida pela metade a verba honorária, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o executado reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho inicial (ID 35116358).

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para:

FLAVIO MALUF DE CARVALHO

RUA Dolomita, 24, Coopfarádio. CEP: 79052-580. Nesta.

LINK DE ACESSO AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87DB4DD25> - (válido por 180 dias).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-15.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULLYETE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

ID 39397399: defiro o pedido.

Cite-se a parte executada, no endereço indicado pela exequente, para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais, hipótese em que ficará reduzida pela metade a verba honorária, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. No prazo para interposição de embargos, o executado reconhecendo o crédito da exequente, e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho inicial (ID 28048014).

ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO para:

JULLYETE DASILVASOUZA

RUADOM AQUINO, 1354. 6ª SALA 67. CAMPO GRANDE/MS.

LINK DE ACESSO AOS AUTOS: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2C8E85422> - (válido por 180 dias).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001609-57.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: NOEMIA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação juntada (ID 39421597)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001543-72.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MONICA DE SOUZA RODRIGUES

Nome: MONICA DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Bahia, 1.981, - de 1428/1429 ao fim, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-240

DESPACHO

Manifeste-se a OAB/MS, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006418-85.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSNY PERES SILVA - MS5500

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BMG S.A., BANCO BS2 S.A., BANCO DAYCOVALS/A, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Emende a parte autora a sua Petição Inicial, para fins de justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder, ainda que aproximadamente, ao proveito econômico que pretende obter com a demanda.

Fica facultada ao requerente, ainda, a alteração do valor da causa, que deverá observar os termos do art. 262 do CPC.

Prazo: 15 dias.

CAMPO GRANDE, 2 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOEL RAIMUNDO NONATO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414, GUILHERME VAZ LOPES LINS - MS24187

REU: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Afonso Pena, 5572, - de 4714 ao fim- lado par, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-010

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, ressarcimento por supostos saques indevidos, tergiversação e mau uso dos valores depositados em sua conta vinculada ao PASEP.

O valor atribuído à causa, porém, é inferior ao estabelecido para que processos tramitem nesta Justiça Federal Comum (**R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001515-84.1986.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDMUNDO LISBINSKI, TEREZINHA DE OLIVEIRA QUARESMA, JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA, EDUARDO LUIS LISBINSKI, JEAN RODRIGO LISBINSKI, JANAINA ADRIANA LISBINSKI ALBUQUERQUE, POLYANA LISBINSKI, LEANDRO LISBINSKI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE QUEIROZ CHAVES - MS8060, RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório de reinclusão, a fim de que indiquem eventuais erros/incorrekções, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalta-se que fora expedido de forma integral integral por ser caso de reinclusão (o sistema não permite alterações), de forma que o parcelamento entre os herdeiros e advogado só poderá ser feito quando a verba for paga, mediante alvará/ofício ao Banco.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006233-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ AQUINO COSTA DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN CAIQUE DA SILVA PALERMO - MS24021

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO MS, SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após manifestação das autoridades impetradas, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após sua oitiva.

O pedido de liminar é baseado, pelo viés da urgência, na impossibilidade de participação de cursos de capacitação, por parte do impetrante. Não obstante, a partir dos documentos trazidos aos autos, não possível verificar a existência de cursos em andamento ou com edital aberto. Registro, por oportuno, que os editais juntados aos autos (ID 39189195 e ID 39189193) referem-se a cursos cujas inscrições já estavam encerradas, por ocasião da propositura desta demanda.

Nesse passo, concluo que eventual concessão da liminar, após a integralização do contraditório, é medida igualmente eficaz para assegurar o suposto direito líquido e certo invocado na petição inicial.

Esclareço, por oportuno, que não se está a denegar, desde já, a medida liminar pleiteada. A providência, ao revés, será examinada após as manifestações das autoridades.

Notifiquem-se as mencionadas autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos aos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após o Coordenador-Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS integrar a lide, tendo em vista que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a oitiva desta autoridade.

No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado no dia 15.07.2020, durante a pandemia do Covid-19, que, sabidamente, repercutiu nas atividades da autarquia previdenciária, o que poderia, em tese, constituir justificativa razoável para o atraso.

Desse modo, entendo que o suposto fundamento relevante, a amparar a pretensão mandamental, precisa ser melhor delineado. O que só é possível mediante a oitiva prévia da autoridade impetrada.

Postergo, portanto, a análise da tutela provisória, para após a integralização do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002958-90.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TIAGO LEANDRO CARVALHO JOSE

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CRISTINE DA COSTA - MS22191, ANA CAROLINA FLORES PIVA - MS24698, LUIS GUILHERME FLORES DE FIGUEIREDO - MS22182

REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **Tiago Leandro Carvalho José** contra o **Fundo Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social** e o **Banco do Brasil S/A**, pleiteando provimento jurisdicional que lhe assegure "*a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas*" do contrato de financiamento estudantil - Fies n. 295.106.028, "*pele prazo mínimo de 10 meses ou até que se cessem os principais impactos econômicos ocasionados pelo COVID-19*".

Posteriormente ao ajuizamento desta ação, no dia 10 de julho, foi publicada a Lei n. 14.024/2020, que permite a suspensão temporária das obrigações financeiras dos estudantes beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) durante o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

A amplitude dessa lei, quando comparada ao objeto desta ação, permite concluir que este restou esvaziado.

Assim sendo, visando verificar a existência do binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional pleiteada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001653-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REQUERIDO: WILLIAM SILVA XAVIER

DECISÃO

Tendo a Caixa Econômica Federal comunicado que houve liquidação parcial administrativa do débito, nos IDs 25977418 e 39525382, **extingo** a presente ação em relação aos contratos 071568107090296638 e 1568001000218162, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nessa toada, indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do crédito exequendo e se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

De outro lado, verifico que, segundo a certidão de ID 11940184 o réu foi localizado no seguinte endereço: Rua 15 de novembro, n. 1575, apto. 1501, Centro, Nesta.

Sendo assim, determino que seja efetuada nova diligência no mencionado endereço. Sendo esta negativa, cumpra-se o despacho de ID 38491011.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010034-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIANA TEFI DE ANDRADE

Nome: JULIANA TEFI DE ANDRADE

Endereço: Rua Praia de Itapuã, 20, Jardim Autonomista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-124

DESPACHO

Certifique a Secretaria se houve interposição de embargos à execução.

Em caso negativo, manifeste-se a OAB/MS, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002057-52.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA GESLEI LOPES DE SOUZA, WILTON EDGAR SAE SILVA ACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO - MS5315

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENIO QUIRINO DE SOUZA, MAIRA POZZOBON

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

Advogados do(a) RÉU: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, NIUTOM RIBEIRO CHAVES - MS5851

Advogados do(a) RÉU: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, NIUTOM RIBEIRO CHAVES - MS5851

DESPACHO

Cotejando os autos, verifico a ocorrência de um desacerto na ordem cronológica do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 24926798), que ocorreu em data anterior a inserção do processo no sistema PJe, o que é plenamente justificável, em razão do início de implantação do projeto de virtualização do acervo físico em trâmite na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

Razão pela qual, determino a Secretaria que solicite à Central de Digitalização a devida regularização, nos moldes do art. 6º, I, da Resolução PRES nº 283, de 05 de julho de 2019.

Após, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Por fim, devidamente regularizados, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008126-44.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SORAYA VIEIRA THRONICKE, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

Advogado do(a) AUTOR: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Popular proposta por **Danny Fabricio Cabral Gomes** e **Soraya Vieira Thronicke** em face da **Fundação Nacional do Índio**, por meio da qual buscam provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão de "todos os processos administrativos de identificação e demarcação de terras de ocupação tradicional indígena que ainda se encontram em trâmite junto à Requerida FUNAI em todo o território nacional".

Com relação ao mérito, requerem a ratificação da tutela provisória de urgência antecipada e o julgamento procedente do pedido para: (i) declarar “a nulidade de todos os atos administrativos produzidos pela FUNAI que sejam referentes aos procedimentos de identificação e demarcação de terras de ocupação tradicional indígena e que tenham sido produzidos após o dia 05 de outubro de 1993 em todo o território nacional”; (ii) reconhecer “a caducidade da autorização legal/constitucional para a condução dos trabalhos de identificação e demarcação de terras de ocupação tradicional indígena e determinada a extinção e o arquivamento de todos os procedimentos ainda em trâmite perante a FUNAI”; (iii) “Alternativamente, que sejam extintos todos os procedimentos administrativos da FUNAI referentes a identificação e demarcação de terras de ocupação tradicional indígena originados após 05 de outubro de 1993 e que ainda não tenham sido concluídos”; e (iv) “Também alternativamente, que seja determinada à FUNAI a imediata revisão e adequação que todos os procedimentos administrativos referentes a identificação e demarcação de terras de ocupação tradicional indígena que ainda não tenham sido concluídos, nos termos estabelecidos pelas condicionantes da PET 3388-RR e com a observância da Portaria-AGU nº 303, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes públicos responsáveis”.

Argumentam, em síntese, que a Fundação Nacional do Índio não estaria observando nos procedimentos de demarcação de terras indígenas as condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir o julgamento da PET 3388, que, no seu entender, teriam efeitos *erga omnes*.

Defendem que o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é peremptório, razão por que todos os procedimentos demarcatórios realizados após o dia 05.10.1993 seriam nulos.

Enfatizam que esses atos supostamente irregulares, contendo ilegalidades e inconstitucionalidades, ferem a moralidade pública e são lesivos ao desenvolvimento nacional.

Juntaram documentos.

Em despacho inicial (ID 11499846), este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para: “(a) Indicar expressamente quais são os atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios e das demais pessoas descritas no art. 1º, da Lei da Ação Popular; haja vista que a mera alegação de ilegalidade não é abarcada pela proteção desse rito processual; (b) Individualizar seu pedido inicial, tornando-o certo, explicitando todos os processos administrativos de demarcação que pretende invalidar, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito; (c) Esclarecer a indicação deste Juízo para o julgamento da causa (ao invés do Distrito Federal), especialmente em face da abrangência nacional do pedido inicial, ficando desde já ciente de que a eventual manutenção da ação nesta Subseção Judiciária poderá, se for o caso, restringir a área de abrangência da providência inicialmente pretendida; e (d) Emendar sua inicial a fim de incluir no polo passivo todas as comunidades indígenas possivelmente interessadas no feito e a União”.

Em resposta, os autores populares apresentaram a emenda à inicial ID 12079623, por meio da qual entenderam cumpridas as determinações supra e teceram considerações acerca da dispensabilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as comunidades indígenas beneficiárias dos atos supostamente ilegais ou abusivos.

Instada a se manifestar, a Fundação Nacional do Índio arguiu (ID 17979910), em resumo: (1) impossibilidade de deferimento da medida liminar; (2) inépcia da inicial, visto que não foi demonstrada a prática de qualquer ato que se possa considerar ilegal ou lesivo ao patrimônio público; (3) falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, porquanto os autores populares estariam tentando subverter a natureza da ação popular para inviabilizar e rever demarcações, como o nítido objetivo de proteger “o direito de propriedade dos antigos proprietários”; (4) litispendência e coisa julgada, porquanto existem 84 (oitenta e quatro) ações civis públicas em tramitação, “todas objetivando compelir a Funai a iniciar ou ultimar procedimentos de identificação e delimitação”; (5) incompetência absoluta deste Juízo, em razão da abrangência nacional da demanda; (6) indispensabilidade da presença no processo da União e das comunidades indígenas potencialmente afetadas, na condição de litisconsortes passivos necessários; e, ainda, (7) a norma constante do art. 67 do ADCT não é decedencial, mas meramente programática.

Em seguida, o Ministério Público Federal se manifestou arguindo (ID 26399450 e ID 26402024): (A) ausência de indicação de atos lesivos concretamente praticados; (B) descumprimento da determinação de emenda da inicial, o que implica o indeferimento da petição inicial; (C) falta de interesse processual, na modalidade interesse-adequação, ante a inadequação da via eleita, porquanto os autores populares estariam utilizando a ação popular como instrumento da tutela “de interesses/patrimônios particulares, em detrimento aos interesses transindividuais dos indígenas”.

É o relatório do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar o requerimento de tutela de urgência formulado pelos autores, faz-se necessário exercer a cognição preliminar acerca do atendimento aos pressupostos processuais e condições necessárias ao ajuizamento da ação popular.

- Da inadequação da via processual eleita

A ação popular perfaz-se em garantia fundamental prevista no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de qualquer cidadão ajuizá-la, com o objetivo de “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Do ponto de vista infraconstitucional, o citado remédio constitucional está delineado no artigo 1º da Lei n. 4.717/1965, que preceitua:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Nesse contexto, tem-se que o objeto da ação popular consiste na invalidação de ato administrativo lesivo a um desses interesses tutelados, devendo a pretensão do autor subsumir-se a uma das hipóteses previstas na Lei n. 4.717/65 (arts. 2º, 3º e 4º) ou na Constituição Federal (art. 5, LXXIII). Sem o preenchimento desses requisitos, que constituem os pressupostos da ação popular, não se viabiliza a sua propositura.

Conquanto possa se cogitar de flexibilização tais exigências, admitindo-se outros tipos de tutela jurisdicional além da anulatória – por exemplo, inibitória –, parece certo que o escopo de proteção (objeto da tutela) da ação popular são apenas os bens jurídicos listados na legislação supracitada.

No caso em tela, a pretensão deduzida visa à declaração de “nulidade de todos os atos administrativos produzidos pela FUNAI que sejam referentes aos procedimentos de identificação e demarcação de terras de ocupação tradicional indígena e que tenham sido produzidos após o dia 05 de outubro de 1993 em todo o território nacional”.

Em tese, a utilização da ação popular como meio de impugnação à demarcação de terra indígena é legítima. Entretanto, é necessário que a petição inicial demonstre concretamente a lesividade do procedimento ao patrimônio público ou a ofensa à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

Não são suficientes, por outro lado, as alegações genéricas de que os procedimentos de demarcação são lesivos ao desenvolvimento nacional. Tampouco basta, a título de demonstração de dano ao patrimônio público ou à moralidade, a alegação de que o prazo quinquenal estabelecido no art. 67 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tem caráter decedencial, e, em razão disso, “qualquer procedimento iniciado após outubro de 1993 se mostra carecedor de lastro constitucional”.

Emporrenor, no qual tange à suposta ofensa à moralidade administrativa – assim entendido o elemento ético da conduta da Administração Pública (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 94) – os autores afirmam a ocorrência de desvio de finalidade nas demarcações de terras indígenas. Sustentam, nesse sentido, que novas demarcações são desproporcionais, não atendem aos interesses dos indígenas e são perniciosas à soberania e ao desenvolvimento nacional.

Do exposto, percebe-se que, nessa seara, *data venia*, as alegações autorais são desprovidas de fundamento mínimo.

O desvio de poder (em tese, apto a implicar ofensa à moralidade administrativa) caracteriza-se pelo desvirtuamento da finalidade pública do ato administrativo, mediante manipulação do plexo de poderes públicos, para evadir-se do escopo próprio daquele ato. “*Em suma: o ato maculado por este vício “direciona-se a um resultado diverso daquele ao qual teria de apontar ante o objetivo da norma habilitante”*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 970)

No caso em exame, não há qualquer alegação de que os procedimentos de demarcação de terras indígenas tenham sido inaugurados com finalidades outras que não aquelas que lhe são próprias.

Os fundamentos declinados, em verdade, voltam-se contra a própria política pública de demarcação de terras indígenas, esmiuçando sua inconveniência para o desenvolvimento nacional e sua suposta ineficácia de tal procedimento para o atendimento dos interesses das populações indígenas.

Ressalto que tais argumento tem caráter político e, embora reflitam uma posição política legítima no ambiente democrático brasileiro, não dizem respeito à própria moralidade dos procedimentos de demarcação de terras indígenas, concretamente considerados.

A seu turno, o argumento de ofensa à moralidade por ausência de lastro constitucional tampouco se sustenta. Isso porque, não há sinonímia entre inconstitucionalidade e imoralidade administrativa, porquanto esta somente se caracterizaria pela existência de desvio ético da conduta da Administração Pública, o que é prescindível para a materialização da inconstitucionalidade.

De todo modo, análise perfunctória da tese central dos autores, nesse âmbito, revela a carência de suporte jurisprudencial, na medida em que é assente no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o prazo previsto no art. 67 do ADCT “*se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável*” (STF, RMS 26.212/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento 03.05.2011, DJe 18.05.2011).

Bem analisada a pretensão autoral, então, conclui-se que não se trata de ação popular com escopo de resguardar a moralidade pública.

Por outro lado, aparentemente, os autores também pretendem a proteção do patrimônio público. Discorrem, nesse âmbito, sobre os custos administrativos decorrentes do reconhecimento de terras indígenas, momento eventuais indenizações de benfeitorias erigidas por ocupantes de boa-fé e incremento das despesas com a garantia de direitos sociais das populações indígenas destinatárias das terras.

De logo, percebe-se que o argumento não se sustenta. As alegações são nitidamente genéricas e mencionam custos incertos e eventuais. Em verdade, a demarcação de terras indígenas gera um acréscimo patrimonial – ou, no mínimo, uma regularização de patrimônio – em favor da União (art. 20, XI, da Constituição).

Considerada toda a argumentação dos autores, é possível entrever, ainda que não dito expressamente, que a prolapada defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público não são os aspectos preponderantes da pretensão de anular um número indeterminado de processos administrativos de demarcação de terras indígenas.

Ao que tudo indica, o verdadeiro escopo desta ação popular é a tutela de direitos individuais homogêneos, de caráter eminentemente patrimonial, de particulares. Por outros termos, busca-se garantir os direitos dos ocupantes não-indígenas sobre as áreas objeto de demarcação. O que, evidentemente, não se admite pela via da ação popular.

Conquanto tais interesses privados sejam, em tese, passíveis de proteção por meio de outras modalidades de ações coletivas, tal finalidade é estranha ao limitado âmbito de abrangência da ação popular, a qual, repita-se, não se presta a defender direitos de posse ou de propriedade de particulares, ainda que se trate de direitos individuais homogêneos.

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais:

“[...] 1. A ação popular não é servil à defesa de interesses particulares, tampouco de interesses patrimoniais individuais, ainda que homogêneos. [...] 3. O objeto mediato da ação popular é sempre o patrimônio das entidades públicas, o que não se confunde com o patrimônio público em geral, no qual estão encartados os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de caráter tributário. [...]” (STJ, REsp 776.857, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 18/02/2009) – grifos não originais

“[...] III. A ação popular só é cabível nos casos que versem os direitos ou interesses públicos anunciados no inciso LXXIII do art. 5.º da Constituição Federal, não podendo servir de instrumento da tutela de direitos ou interesses “individuais homogêneos”, como no caso da revisão, em nome dos consumidores, de tarifa praticada por concessionária de distribuição de energia elétrica. [...]” (TRF5, APELREEX 20058100064494, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJe - Data: 04/08/2015 - Página: 110) – grifos não originais.

“[...] A análise da exordial revela que o autor busca a tutela de interesses eminentemente privados, mais precisamente o interesse de particulares (pensionistas e servidores públicos estaduais ativos e inativos) em manter o dia de recebimento de seus vencimentos, proventos e pensões, a pretexto de impugnar o que se repete uma má gestão da Administração Pública estadual. É cediço que a ação popular não é a via processual adequada para a tutela de interesses particulares, nem o autor popular tem legitimidade para defender em juízo direitos patrimoniais disponíveis titularizados por terceiros e oponíveis ao Estado. [...]” (TJRJ, Reexame Necessário 0087473- 60.2016.8.19.0001. Des. Carlos José Martins Gomes - Julgamento: 14/3/2017. Decima Sexta Câmara Cível) - grifos não originais.

Nessa linha, afirmando-se nítida a intenção dos autores em resguardar interesses de terceiros, incabível o manejo da ação popular na hipótese em análise.

Dessa maneira, demonstrada a utilização do instrumento processual inadequado para a satisfação de sua pretensão, a parte autora carece de interesse de agir, na modalidade adequação, autorizando o indeferimento da inicial (CPC, art. 330, III) e a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I e VI).

- Da não formação do litisconsórcio passivo necessário

De acordo com o artigo 6º da Lei n. 4.717/65, “a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.

Assim, conforme dicação legal, na ação popular, a legitimidade passiva é múltipla, impondo-se a formação de litisconsórcio necessário, a ser integrado: (a) pelos entes cujos atos sejam objeto de impugnação; (b) pelos responsáveis pelo ato lesivo; ou, (c) pelos beneficiários diretos do ato impugnado.

A propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“[...] Deverão ser citadas para a ação, obrigatoriamente, as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado e mais as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado pessoalmente o ato ou firmado o contrato impugnado, ou que, por omissos, tiverem dado oportunidade à lesão, como também os beneficiários diretos do mesmo ato ou contrato (art. 6º). [...] Em qualquer caso, a ação deverá ser dirigida contra a entidade lesada, os autores e participantes do ato e os beneficiários do ato ou contrato lesivo ao patrimônio público. É o que se infere do disposto no art. 6º, § 2º.” (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª edição, atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo, Malheiros, 2014, p. 192-193) – grifos não originais

Ainda, a respeito da indispensabilidade do litisconsórcio, peço vênia para transcrever lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“As normas que exigem o litisconsórcio, fazendo-o necessário, são cogentes, dotadas de imperatividade absoluta: nem às partes nem ao juízo é dado transgredi-las, derogá-las ou afeiçoá-las à sua vontade, porque subjacente a elas há uma razão de ordem pública que transcende a esfera de interesses das partes em conflito. Por isso, incumbe ao juiz velar por elas inquisitivamente no processo (como a muitas outras, pela mesma razão); e assim é que, chegado o momento procedimental previsto pelo art. 327 do Código de Processo, o juiz verificará a existência de qualquer vício que poderia dar azo à extinção do processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com ou sem provocação do réu. Entre os vícios capazes de impedir o julgamento do mérito está o de que tratamos, o que deflui da interpretação conjugada do art. 327 (‘irregularidades ou nulidades sanáveis’) com o art. 267, inc. VI (extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da carência de ação) e ainda do que dispõe o parágrafo do art. 47. Se o réu tiver feito a alegação, cumprirá ao juiz dar ao autor o prazo de dez dias para dizer: ‘permitindo-lhe a produção de prova documental’ (art. 327). Após isso, ou sem alegação do réu, convencendo-se o juiz da necessidade do litisconsórcio, dará então a ordem que o parágrafo do art. 47 prevê; estará determinando, em outros termos, que se supra uma nulidade sanável (art. 327), pois de outra natureza não é a que decorre da ausência de litisconsortes necessários. Foi em atenção à natureza cogente das normas de exigência do litisconsórcio necessário que acima se disse que essa determinação é uma daquelas que a lei qualifica como providências preliminares; posto que específica e prevista em específico dispositivo legal fora do capítulo reservado a estas (arts. 323-328), partilha de sua natureza e do seu escopo de impedir que o processo caminhe evadido de vício. Seja lembrada a inquisitividade que preside às providências preliminares em geral, a qual se liga justamente ao caráter cogente das normas cuja efetividade se visa a preservar: Não determinando a integração do litisconsórcio, o que deverá fazer a requerimento ou de-ofício, incorrerá o juiz em grave erro in procedendo e permitirá que o processo leve consigo uma nulidade que depois poderá pô-lo a perder (v. m. 63 ss., infra).” (in Litisconsórcio. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 242-243).

No caso em apreço, é inegável que a comunidades indígenas são as beneficiárias diretas dos atos administrativos de demarcação. Assim sendo, sua esfera jurídica será diretamente atingida por eventual sentença de procedência desta ação popular. Motivo por que, sua presença no polo passivo desta demanda é imprescindível.

No que concerne à legitimidade das comunidades indígenas, o art. 232 da Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Assim, é incontroverso que a Constituição Federal de 1988, superando o paradigma da incapacidade, deferiu autonomia às populações indígenas, assegurando expressamente aos indígenas, suas comunidades e organizações a plena capacidade processual, o que lhes confere a prerrogativa de figurarem como partes legítimas para estar em juízo, em defesa dos seus direitos e interesses.

No caso concreto, este Juízo considerou que o direito controvertido nos autos – validação/invalidação de procedimentos demarcatórios produzidos pela Funai após o dia 05.10.1993 – apresenta potencial repercussão na esfera jurídica das comunidades indígenas, razão por que determinou que os autores as integrassem à lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

Entretanto, apesar de intimados para emendarem a inicial, retificando o polo passivo, os autores populares não sanaram tal defeito.

Assim, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, que é regido por norma de ordem pública e cuja formação é pressuposto de validade da relação processual, mesmo em se tratando de ações coletivas, a extinção do processo sem análise do mérito é medida que se impõe.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

“[...] 2. O regime da coisa julgada nas ações difusas não dispensa a formação do litisconsórcio necessário quando o capítulo da decisão atinge diretamente a esfera individual. Isto porque, consagra a Constituição que ninguém deve ser privado de seus bens sem a obediência ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). [...] 4. Nulidade de pleno direito da relação processual, a partir do momento em que a citação deveria ter sido efetivada, na forma do art. 47 do CPC, incorrendo preclusão. [...]” (STJ, REsp 480.712/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. do acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2005, DJ 20/06/2005 p. 124, REPDJ 05/09/2005 p. 207) – grifos não originais

“[...] 1. Há litisconsórcio passivo necessário, na ação popular, entre as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, e os beneficiários diretos do mesmo que deram ensejo ao malinado ato. Desnecessária é a citação de membros dos Tribunais de Contas. [...]” (STJ, REsp 171.317/RJ, 5ª T., Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 29/03/1999) – grifos não originais

“[...] 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para suspender processo administrativo de demarcação de terra indígena, bem como indeferiu a inclusão da comunidade indígena na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 2. Na demanda anulatória de ato administrativo deve ser citado, como litisconsorte necessário, o beneficiário do ato guerreado, pois sua esfera jurídica será diretamente atingida pela sentença. [...] 11. Agravo parcialmente provido, apenas para manter a Comunidade Indígena Potiguará Monte-Mor no polo passivo da demanda. (TRF5 - Primeira Turma, AG 200905000772695, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, DJE - Data: 14/07/2011 - Página: 208)

Desse modo, o não atendimento da determinação judicial para inclusão de litisconsortes passivos necessários na relação jurídica processual enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, na medida em que a Funai não possui legitimidade para, isoladamente, permanecer no polo passivo deste feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, **indefiro** a petição inicial, ante a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação da via processual, e o descumprimento da decisão que determinou a integração do litisconsórcio necessário.

Por conseguinte, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, c/c o artigo 115, parágrafo único, c/c artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, considerada a ausência de má-fé.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4.717/65.

Decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010029-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEAN CARLOS LOPES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a tentativa negativa de citação."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004414-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ESTHER CAROLINE REIS BRANDAO DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a tentativa negativa de citação."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011924-40.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSMAR FEDERICI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 39810961."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004077-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a tentativa negativa de citação."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a tentativa negativa de citação. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TOP LINE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Top Line Comercial Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande**, pelo qual busca a imediata conclusão o despacho aduaneiro concernente às Declarações de Importação n. 20/1196106-7 e 20/1203256-6, com a imediata liberação das mercadorias. Requer, ainda, preventivamente, que os despachos aduaneiros referentes a eventuais importações futuras da impetrante sejam concluídos no prazo máximo de oito dias.

Conforme já narrado na decisão de id. 38607395, o fundamento em se apoia a petição inicial se refere à suposta demora nas atividades de fiscalização aduaneira, tendo em vista que as Declarações de Importação (DI) n. 20/1196106-7 e 20/1203256-6 foram registradas nos dias 6 e 7/08/2020, respectivamente, e parametrizadas para o canal amarelo de conferência aduaneira.

Dessa forma, o único exame para o desembaraço, segundo a impetrante, seria o documental. Assim, não sendo constatada irregularidade, alega que desembaraço aduaneiro deveria ser imediatamente realizado, observado o prazo máximo de oito dias.

Mais além, a impetrante afirma não ter sido cientificada sobre a existência de irregularidades na importação que justificassem a instauração do procedimento especial. Discorre sobre violações a diversos princípios relacionados ao devido processo legal.

Segundo narra, em suma, as declarações de importação foram instruídas com todos os documentos exigidos pelo Decreto n. 6.759/2009, inclusive o comprovante de recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação, mas, mesmo assim, o despacho aduaneiro não é concluído e as mercadorias permanecem retidas pela fiscalização alfândegária, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.

A decisão de id. 38342861 postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Em sede de pedido de reconsideração, a impetrante reforçou a necessidade de apreciação imediata do pedido de liminar, em face do prejuízo financeiro a que está sendo submetida por ato ilegal da autoridade impetrada.

A decisão pela necessidade de oitiva prévia da autoridade coatora foi mantida (id. 38607395), ao fundamento de que a sujeição inicial ao canal amarelo de conferência aduaneira não impossibilita a adoção de ulteriores medidas de fiscalização, mas apenas estabelece o exame documental como a diligência fiscalizatória mínima.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 39378857), nas quais destacou a regularidade de sua atuação.

Afirmou que, ao criar os canais de parametrização, a legislação aduaneira definiu para cada um deles procedimentos mínimos de fiscalização, sem os quais o desembaraço aduaneiro não pode ser efetivado, dispensando, em regra, outras averiguações. Sustenta que a legislação assim o fez no intuito de criar um padrão de fiscalização por amostragem e adequar os procedimentos fiscalizatórios ao quantitativo de servidores disponíveis. Lado outro, tal padronização não impede, segundo narra, a realização de todos os procedimentos, em qualquer canal.

Aduz que os motivos para o aprofundamento dos procedimentos fiscalizatórios podem ser objetivos ou subjetivos, estes últimos relacionados ao importador, abarcando questões relativas à ocultação de sujeito passivo, interposição fraudulenta de terceiros, dentre outros.

No caso das DI em análise, informa que o sistema de avaliação de risco (Sistema Anitta/Sisam) apontou alto risco subjetivo em zona primária para o importador, apontando aparente incompatibilidade operacional com o volume de importação.

Diante disso, menciona que foi formalizada e encaminhada, ao Delegado da Alfândega de Brasília, proposta de encaminhamento para procedimento fiscal especial, previsto no art. 4º da IN/RFB n. 1.169/2011, cujo prazo máximo para conclusão é de noventa dias, prorrogável por igual período. Advoga a ausência de qualquer ato ilegal ou abusivo.

Instada a se manifestar, a impetrante alegou que a classificação de risco que lhe foi atribuída é infundada.

Igualmente, destacou que o prazo para conclusão do despacho aduaneiro é de oito dias corridos sendo que, no caso concreto, já se passam quase dois meses desde o registro das DI objeto do presente writ.

Reforça que o prazo de noventa dias previsto no Art. 9º da IN RFB 1.169/2011 e diz respeito à conclusão do procedimento especial, o qual, entretanto, em seu entender, até a presente data não foi regularmente, instaurado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E, no caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida.

De logo, registro que a IN RFB 680/2006 estabelece o seguinte:

Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por gerenciamento de riscos, com auxílio dos sistemas da RFB, e levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade organizacional, operacional e econômico-financeira do importador; e

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

[...]

Art. 24. A conferência aduaneira será iniciada depois do registro da DI e da vinculação do dossiê prevista no § 1º do art. 19.

§ 1º O AFRFB responsável pelo despacho aduaneiro poderá limitar a conferência aduaneira às hipóteses determinantes da seleção a que se refere o art. 21, nos termos disciplinados em ato normativo da Coana.

§ 2º O disposto no § 1º não impede a extensão da conferência aduaneira a outras hipóteses além das determinantes, a critério do AFRFB responsável pelo despacho aduaneiro.

Nota-se, então, que os “canais” previstos no art. 21 da referida Instrução Normativa tratam de uma organização interna dos trabalhos de fiscalização aduaneira, servindo como parâmetro e garantia da segurança jurídica para o contribuinte e, também, para os Fiscais da RFB, no exercício de suas funções.

A atribuição de uma declaração de importação a um determinado canal não impede a realização de todos os procedimentos fiscalizatórios (documentais, análise da mercadoria e cruzamento de dados, por exemplo). Os canais descritos na referida IN preveem, em verdade, procedimentos mínimos de fiscalização, sendo, por evidente, permitido o emprego de técnicas fiscalizatórias mais minuciosas, sempre que o auditor fiscal, mediante ato formal, entender necessário.

Consigno, porém, que o prazo para finalizar essa análise é de oito dias, conforme dispõe o Decreto 70.235/72:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

[...]

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Assim sendo, exame perfunctório da questão posta revela que, no prazo de oito dias, a autoridade aduaneira deve concluir o despacho aduaneiro. Nessa ocasião, deve liberar a mercadoria, aplicar a adequada sanção ou instaurar o procedimento especial de controle aduaneiro.

No caso concreto, as DI descritas na inicial foram protocoladas respectivamente em 06/08/2020 e 07/08/2020, não tendo havido qualquer decisão acerca do desembaraço das mercadorias, no prazo de oito dias, conforme preconiza o Decreto supracitado. Em pomenor, aparentemente, decorrido o prazo regulamentar, o desembaraço aduaneiro não foi concluído, nem as DI foram formalmente submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro.

Os documentos de id. 38162029 (p. 20 e ss.) indicam que as DI 20/1196106-7 e 20/1203256-6 estão “em análise para Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos termos da IN RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011”.

Registre-se, entretanto, que, segundo os referidos documentos, a data da interrupção do desembaraço é 20/08/2020. Ou seja, desde esta data, não houve movimentação do processo administrativo.

Tomadas em consideração as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos que a acompanham, ao que tudo indica, revela-se uma situação jurídica aparentemente *sui generis*, no caso em análise.

O que se nota, a partir de análise preliminar da documentação acostada aos autos, é que nenhuma providência foi efetivamente tomada pela autoridade fazendária. Isto é, transcorridos quase sessenta dias da apresentação das DI, não houve a liberação das mercadorias importadas, tampouco a instauração efetiva do procedimento especial de controle aduaneiro.

Conforme se observa do documento de id. 39378861, houve apenas o encaminhamento de uma proposta de instauração de procedimento fiscal especial, apresentada pelo Auditor Fiscal da RFB e direcionada ao Delegado da ALF/BSB. Tal ato administrativo, contudo, não caracteriza a instauração formal do procedimento especial de controle aduaneiro, conforme preconiza o art. 4º, da IN 1.169/2011:

Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:

I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e

II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.

§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.

§ 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.

O ato administrativo de id. 39378861 aparentemente não contempla a formalidade prevista na IN acima transcrita – “será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada” –, ou seja, não substitui o efetivo ato administrativo de inauguração do procedimento especial, que, normalmente, é formalizado por “Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro”.

Desse modo, à toda evidência, a “proposta de encaminhamento para procedimento especial” (id. 39378861) é ato que não se presta a garantir a regularidade da retenção da mercadoria correspondente às DI 20/1196106-7 e 20/1203256-6.

Nessa toada, nesta fase inicial dos trâmites mandamentais, vê-se a ausência de ato administrativo justificador da retenção da mercadoria, haja vista que procedimento especial ainda não foi efetivamente instaurado, mesmo tendo transcorrido quase sessenta dias de apresentação das DI.

Assim sendo, não deve o contribuinte ficar à mercê da demora administrativa – que, no caso, excede em muito o prazo de oito dias previsto no Decreto n. 70.235/72 – sem que a RFB tenha promovido o desembaraço aduaneiro ou, de outro lado, instaurado procedimento especial de fiscalização.

Em que pese a razoabilidade das justificativas que embasam proposta de instauração do procedimento especial, a inércia na efetiva formalização do ato está a caracterizar aparente ilegalidade. Nessa seara, frise-se que, em linha de princípio, a “proposta de encaminhamento para procedimento especial” não se presta a formalizar o início do procedimento especial de controle aduaneiro, conforme exige a IN 1.169/2011.

Reputo presente, então, o *fumus boni iuris*.

Presente, também, o perigo da demora, posto que a retenção injustificada das mercadorias está a submeter a impetrante a prejuízos financeiros decorrentes da armazenagem da mercadoria.

No entanto, vale apontar que a liberação das mercadorias é medida suficiente para afastar o *periculum in mora*, haja vista que, sem os custos de armazenamento, não há risco para que impetrante aguarde a decisão definitiva, a ser proferida neste mandado de segurança, a respeito do eventual direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro, sem instauração do procedimento especial.

Ademais, destaco que a liberação das mercadorias em questão não se traduz em *periculum in mora* inverso, tampouco na perda do objeto do procedimento de fiscalização aduaneira.

Nesse ponto, destaco que o art. 5º-A, da IN 1.169/2011 permite a liberação de mercadorias retidas, antes do fim do procedimento especial. O que revela que, constatadas as irregularidades cujas suspeitas que deram causa ao procedimento especial, o interesse do Fisco pode ser plenamente satisfeito mediante o recebimento do valor equivalente aos bens outrora retidos (art. 10 da IN).

Por fim, impende rememorar que, segundo a jurisprudência deste E. TRF3, a proibição contida no art. 7º, § 2º da Lei do Mandado de Segurança não é absoluta. De sorte que, sendo reversível a medida, é possível a concessão da liminar, quando o caso concreto assim demandar (AI 5019499-30.2018.4.03.0000).

Por todo o exposto, **de firo, em parte**, o pedido de liminar, apenas para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão, a liberação das mercadorias referentes às DI 20/1196106-7 e 20/1203256-6.

Registro, oportunamente, que esta Decisão não obsta o regular prosseguimento das atividades de fiscalização.

Remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5004949-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: RICARDO ANGELO T DE SANTANA E SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da requerente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5004288-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: BIANCA ALVES DA SILVA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **"Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias."**

Campo Grande, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003955-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MINERACAO CAMPO GRANDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mineração Campo Grande Ltda. impetrou a presente ação mandamental ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da cobrança PIS/Cofins sobre os valores referentes a ICMS.

Narra a impetrante, em suma, que no exercício de suas atividades econômicas, está sujeita ao recolhimento de contribuição ao PIS e de Cofins.

Destaca, porém, que a Fazenda Nacional exige a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, dos valores referentes a ICMS, embora estes não representem expressão de riqueza do contribuinte e não integrem seu patrimônio.

Sustenta que a referida inclusão amplia indevidamente os conceitos constitucionais de faturamento e receita. E, por isso, deve ser afastada.

É o relato do necessário. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, conforme se depreende do art. 7º, III da Lei n. 12.016/09 pressupõe, cumulativamente, a existência de fundamento relevante a amparar a pretensão mandamental (*fumus boni iuris*) e a imprescindibilidade de concessão imediata da segurança, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida, caso concedida somente ao final dos trâmites processuais (*periculum in mora*).

E, no presente caso, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Para fins de definição da base de cálculo de PIS/Cofins, segundo a jurisprudência do STF, receita bruta e faturamento “são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício das atividades empresariais” (ARE 936.107). Observadas, evidentemente, as exclusões legais.

Pois bem. Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, deve prevalecer a jurisprudência consolidada do STF, que, apesar de, como regra geral, reconhecer a constitucionalidade da técnica da tributação por dentro, tratou de excluir o valor do ICMS da base de cálculo de PIS/Cofins.

Empomenor, por ocasião do julgamento do RE 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou posição, em sede de repercussão geral, no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. É esta, inclusive, a redação da tese de repercussão geral n. 69 daquela Corte.

O julgado assenta-se na premissa de que o valor repassado, a título de ICMS, é mero ingresso de caixa, que não se agrega definitivamente ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não se amolda ao conceito de faturamento/receita bruta, para fins de incidência de PIS/Cofins.

Resumindo os argumentos em favor da não incidência de PIS/Cofins sobre valores concernentes a ICMS, vale citar o voto proferido pelo i. Min. Marco Aurélio, quando do julgamento do RE 240.785, sobre o mesmo tema:

“[...] não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. [...]”

Em que pesem os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, frente ao acórdão proferido no RE 574.706, o entendimento jurisprudencial acima delineado deve ser imediatamente aplicado, na medida em que o mencionado recurso é desprovido de efeito suspensivo (art. 1.026 do CPC).

Posto isso, na esteira da jurisprudência consolidada, em análise perfunctória da questão posta, parece assistir razão à impetrante.

A fim de melhor delinear os contornos do aparente direito da impetrante, vale dizer que o valor do ICMS excluído da base de cálculo das citadas contribuições deve ser, à toda evidência, aquele destacado na nota, e não o ICMS a recolher. Tal conclusão é inférda a partir do citado RE 574.706 e encontra-se em consonância com o entendimento amplamente difundido entre as Turmas deste TRF3.

“[...] Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E. STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta [...]”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003178-29.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2020).

“[...] Tanto é assim que a própria Suprema Corte, ao decidir a controvérsia constitucional, aludiu ao valor do imposto a ser excluído da base de cálculo impugnada, definindo como indébito fiscal o ICMS destacado nas notas fiscais, ainda que outro pudesse ser o valor a ser recolhido em razão do regime de não cumulatividade do imposto [...]”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005610-26.2015.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 11/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020).

“[...] Acresça-se que, contrariamente ao defendido pela União Federal, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS “pago” ou “recolhido”, mas o ICMS destacado na nota fiscal [...]”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5028617-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020).

“[...] Com base no apontado julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, a não incidência do PIS e do COFINS sobre o valor destacado da nota fiscal não pode ser condicionado ao seu efetivo recolhimento, mas com base no valor destacado [...]”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002424-78.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 29/04/2020).

Ante o exposto, reputo presente o fundamento relevante da pretensão autoral, o que, por este viés, justifica a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre o valor referente ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Por outro lado, também se faz presente o *periculum in mora*, pois, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que são danosos os efeitos do procedimento de *solve et repete*, já que o ressarcimento, no caso é feito pela penosa via dos precatórios ou da compensação.

Diante do exposto, **deiro** a liminar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade de PIS/Cofins incidente sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, ressalvado, porém, o dever da autoridade de fiscalizar a regularidade do recolhimento dos tributos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-52.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO CESAR COELHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR COELHO - RJ190433

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor, nos termos do art. 321 do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, na medida em que, à primeira vista, este não corresponde ao proveito econômico subjacente à demanda. Fica facultado ao autor, no mesmo prazo, retificar o valor da causa, adequando-o ao disposto no art. 292 do CPC.

Intime-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-10.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUILHERME MORAES DE CASTRO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 05/10/2020

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006462-07.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ADRIANO TABORDO DA SILVA, DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE, JULIO CESAR DE CAMPOS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: DIEGO CANZI DALASTRA - MS20851

DESPACHO

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante de Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, formalizada em pertinente auto, referente a fatos em que se veem implicados ADRIANO TABORDO DA SILVA, DIEGO DOUGLAS DA SILVA ANDRADE e JULIO CÉSAR DE CAMPOS, pela suposta prática dos delitos do 35, 33 c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 180 do Código Penal.

Ocorrida a prisão no final de semana, os autos foram encaminhados ao Juiz plantonista que, em decisão fundamentada, converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Conforme certidão de ID 39682198 o mandado de prisão não foi expedido no BNMP devido a problemas técnicos. Diante disso, regularize-se o mandado de prisão no BNMP, assim como, faça as devidas anotações dos bers no SNBA e no cadastro de APF do CNJ.

Quanto ao pedido de autorização para destruição das drogas apreendidas (ID 39682046, pag. 1), com arrimo nos artigos 50 e parágrafos e 50-A da lei 11.343/06, autorizo a incineração do entorpecente apreendido neste feito, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. Comunique-se a autoridade policial.

Após, aguarde-se o encerramento do Inquérito Policial instaurado. Com a juntada do procedimento investigatório, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de outubro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5008299-68.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VANESSAJAIRA MALVES DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos pela ré, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-39.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Juiz Federal, **RETIFIQUEI** o Ofício Requisitório nº 20200109840, para destacar os honorários contratuais em favor de MASA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Utilizei os seguintes dados:

- Valor total da execução (informado pelo exequente) – doc. 39741850
- Valor requisitado **incontroverso** (informado pela União) – doc. 26389689, p. 47)
- PSS – informado pelo exequente – doc. 39741850
- Contrato de prestação de serviços – doc. 26389689, p. 24-25
- Concordância do autor como destaque dos honorários – docs. 26390060, p. 17-18 e 39581679)

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Ficam as partes intimadas da retificação do Ofício Requisitório.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002450-85.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AYR MOREIRA VILELA, LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIR CANEPA COUTO - MS3420
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIR CANEPA COUTO - MS3420

Nome: AYR MOREIRA VILELA
Endereço: desconhecido
Nome: LENICE CARRILHO DE OLIVEIRA MOREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010665-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VERGILIO LEAL MARIA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Nome: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2800, - de 2552/2553 ao fim, Cooptrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000624-54.2018.4.03.6000

AUTOR: RAFAEL CASTELLO

REU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que a perita nomeada nos autos, Dra Ana Tereza Martins de Alcântara, Ortopedista, agendou a perícia médica do autor para **o dia 05 de novembro de 2020, no endereço: Av. Afonso Pena 2530, 2 andar, Instituto da mão, MS Hand, fone 998531459 as 14 hs.**

A perita solicita que o autor traga todos os documentos e exames que possuir sobre seu caso, de preferência com exames atualizados.

Considerando a pandemia do novo corona vírus, solicita também que o autor evite trazer acompanhantes, venha ao local da perícia usando máscara, e se na ocasião do exame pericial estiver sentindo algum sintoma gripal, que entre em contato pelo telefone acima e avise para ser agendada outra data.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005387-91.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO SEIITI GOYA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

1 – Tendo em vista o óbito do autor (doc. 25163944, p.7-12), retifique-se a autuação, devendo constar, como sucessora, Maria Masaco Goya, conforme decisão (doc. 25163944, p.16).

Deverá constar, ainda, que se trata de cumprimento de sentença.

2 - Cabe à exequente apresentar memória atualizada do valor do crédito, conforme determina o artigo 523, do CPC.

A exequente, no entanto, requer que seja INSS seja intimado para apresentar planilha atualizada do débito.

Em casos tais, ou seja, quando a elaboração do demonstrativo do débito (de dívida líquida) depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, conforme art. 524, § 4º, do CPC. Na esteira, intime-se o autor para indicar, dentro do princípio da efetividade da execução, quais documentos pretende obter, se houve tentativa prévia administrativa de obtenção dos referidos documentos, bem como justifique a razão pela qual pede a execução na modalidade invertida.

Intime-se, ao mesmo tempo, o INSS, ao qual fôculta a apresentação de planilha atualizada do débito *sponte propria*, enquanto não decidido o pleito formulado pelo autor.

Campo Grande,MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008167-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO, ADILA CATAN SONONO MARCHIORI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS9225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRIMEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPO GRANDE, AC EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736

Advogado do(a) REU: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

No ID [28827927 - Petição Intercorrente \(Ádila x CEF e outros Manifestação sobre provas Pedido de perícia\)](#), vieram diversos pedidos e argumentos novos.

Intimem-se as contrapartes para que se manifestem sobre a petição acima, o pedido de audiência, conciliação, dentre outros itens, após venham conclusos para decisão prévia ao sentenciamento.

Assim, no momento, não há possibilidade de julgamento antecipado de mérito conforme solicitado no ID [27925642 - Outras peças \(Pedido de Julgamento Antecipado\)](#), uma vez que essas novas questões precisam ser contraditadas e depois decididas por este juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001347-73.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADA: ZITAREJANE DE SOUZA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação via doc. n. 10547024, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento do valor depositado por meio do doc. n. 10547025, observando-se a incidência da alíquota do imposto de renda.

A Secretária deverá anotar o nome do advogado da executada no sistema processual, conforme procuração (doc. n. 4912723 –pág. 8).

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001093-69.2010.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS, AMELIA MACHADO LOBO

Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468
Advogado do(a) RÉU: EDSON PEREIRA CAMPOS - MS4468

Nome: EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: AMELIA MACHADO LOBO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005987-85.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: W W NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, WILSON SOUZA FONTOURA, SPAZZIO FESTAS & EVENTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF (ID 24167795).

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001997-50.2014.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JURUENA AAGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585, MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA - MS17313

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA., EDUARDO YOSHIO TAKAGI, ANA LUCIAN NISHIDA, SILVIO HARUO TAKAGI, EDSON RICARDO EIDI TAKAGI, ERIKA MAYUMI TAKAGI IGUTI, MARCOS HISSASHI IGUTI

Advogados do(a) REU: PAULO ALVES DE CAMPOS - RS27542, ANTONIO CARLOS MACHADO VOLK WEISS - RS22581
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) REU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido
Nome: PRADARIA AGROFLORESTAL LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: EDUARDO YOSHIO TAKAGI
Endereço: desconhecido
Nome: ANALUCIA NISHIDA
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIO HARUO TAKAGI
Endereço: desconhecido
Nome: EDSOON RICARDO EIDI TAKAGI
Endereço: desconhecido
Nome: ERIKA MAYUMI TAKAGI IGUTI
Endereço: desconhecido
Nome: MARCOS HISSASHI IGUTI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000657-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KARLA DE REZENDE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

dgo

DESPACHO

Concedida a segurança, a FUFMS não apresentou recurso.

A sentença, no entanto, está sujeita a reexame necessário (doc. 30295599).

Intime-se o MPF.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 496, § 1º, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011444-91.2016.4.03.6000

AUTOR: CANDIDA DO AMARAL FERNANDES

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifistem-se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito nomeado nos autos, Dr. Fernando Machado Klein, Engenheiro Agrônomo ID 39164645.

Concordando com a proposta, a autora deverá depositar o valor em conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de dez dias, comprovando nos autos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5006417-03.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE AQUIDAUANA MS

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AQUIDAUANA propôs a presente ação contra a FAZENDA NACIONAL.

Pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre:

e.1.1) 1/3 de férias e férias indenizadas;

e.1.2) abono pecuniário (férias);

- e.1.3) aviso-prévio indenizado;
- e.1.4) primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente;
- e.1.5) vale-transporte / auxílio-transporte;
- e.1.6) auxílio-educação;
- e.1.7) convênio/ plano de saúde médico e/ou odontológico;
- e.1.8) diárias para viagem;
- e.1.9) auxílio-alimentação pago in natura;
- e.1.10) auxílio-creche;
- e.1.11) seguro de vida contratado pelo empregador;
- e.1.12) abono assiduidade / prêmio assiduidade;
- e.1.13) folgas não gozadas;
- e.1.14) prêmio-pecúnia por dispensa incentivada;
- e.1.15) auxílio-natalidade;
- e.1.16) auxílio-funeral;
- e.1.17) adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade, noturno e de horas extraordinárias;

De pronto se vê a natureza tributária da relação jurídica objeto desta ação. Assim, descabido o processamento como ação civil pública pelo rito da Lei n. 7.347/1985, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º dessa Lei.

As custas também são devidas, já que não se trata de ação coletiva que verse sobre relação de consumo.

Diante disso, retifiquem-se os registros para constar como classe processual Ação Civil Coletiva.

Concedo o prazo de quinze dias para o autor recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, o autor deverá justificar seu interesse processual no pedido referente às verbas que por disposição legal não integram o salário-de-contribuição (§ 9º, art. 28, Lei n. 8.212/1991).

Intime-se.

Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006444-83.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIZABETE JOANA CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SP220713

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

tjt

DECISÃO

ELIZABETE JOANA CAMARGO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a revisão da decisão que indeferiu seu pedido de benefício assistencial ao idoso em 01.07.2020.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar"** (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 01.07.2020 e, conforme documento expedido em 17.08.2020, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 39626791, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de concessão de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de outubro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005489-31.2006.4.03.6000

EXEQUENTE: FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO, EVALDO CORREA CHAVES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ficamos exequentes FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO e DR. EVALDO CORRÊA CHAVES intimados a fornecer os dados bancários necessários (conta, agência, banco, CPF) para fins de expedição de alvará de transferência dos valores depositados no id. n. 34094562 - Pág. 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005320-36.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CLAUDIO ALVES DE VASCONCELOS, HELIO ALFREDO GODOY, OSMAR JOSE SCHOSSLER

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, SERGIO SOUTO MORENO - MS17258, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, SERGIO SOUTO MORENO - MS17258, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

kcp

DESPACHO

Esclareçam-se as partes que, a despeito de ter constado no sistema o lançamento: "EXTINTA A PUNIBILIDADE POR PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO", não se trata de extinção de punibilidade, porquanto não é caso de processo criminal. A nomenclatura está equivocada.

O presente cumprimento de sentença foi extinto, conforme se infere da sentença – id. n. 39672692, com base no pagamento, pelo que o art. 924 determina que: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita; [...]"

Feito este esclarecimento, prossiga-se no cumprimento da sentença supracitada.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-18.2019.4.03.6003 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PILLOWTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantida competência deste Juízo (ID [33446121](#) - [Outros Documentos \(50016971820194036003 ACÓRDÃO CONFLITO DE COMPETENCIA\)](#)).

Informações prestadas (ID [28861768](#) - [Informações Prestadas \(INFO 13 2020 PILLOWTEX\)](#)).

Intima-se o impetrante para impugnação das informações, em última oportunidade, e conclua-se para decisão em respeito ao ID [28065789](#) - [Decisão](#)

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VALTAIR SOLER DA SILVA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS - PR22219, VANESSA MARIA RAMOS - PR37712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID [33092624](#) - [Informações Prestadas](#), nos autos.

Intime-se a contraparte para manifestação final e conclua-se para decisão nos termos do ID [32111396](#) - [Decisão](#)

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004951-79.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODER BOZZANO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ODER BOZZANO ROSA - MS2905

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Virtualizados os autos. Nada foi oposto. O autor entrou com AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE ANISTIA POLÍTICA CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO, COM SEU CONSEQUENTE REENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL EM CARGO PÚBLICO.

No ID [24089882](#) - [Outras peças \(00049517920084036000\)](#), fl. 188 e ss, destacou-se "(i)intimada a esclarecer os pedidos de f. 153-7 e 160 pelo despacho de f. 161, a União apresentou planilha de cálculos dos valores que entende devidos pelo autor a título de honorários sucumbenciais. O autor, por sua vez, quedou-se silente, quando instado a se pronunciar a respeito, segundo f. 158. Indefiro o pleito da União de f. 153-7 e 160, tendo em vista que a sentença de f. 111-121, mantida pelo TRF da 3ª Região por meio do acórdão de f. 145-8, transitado em julgado a f. 149-verso, embora tenha estipulado honorários sucumbenciais em favor da União, o fez com as ressalvas da Lei n. 1.060/50, uma vez que ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme despacho de f. 55. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias. Nada sendo requerido, archive-se."

Assim, o autor não se manifestando, e passado certo tempo, intem-se as partes para apresentarem cálculo atualizado de honorários advocatícios atualizados. Caso haja silêncio e ausência de manifestação das partes, conforme comando já exarado, archive-se o processo aguardando prescrição intercorrente nos processos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005383-61.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: OLYNTHO DAMASCENO LYRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER RANGEL CORDEIRO - GO18315, SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA - GO11376, MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre os EDs apresentados pelo Banco do Brasil.

Manifeste-se o Banco do Brasil sobre a última petição da exequente, segundo o qual os beneficiários da sentença coletiva não estão obtendo informações imprescindíveis para o início da liquidação.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 0008237-89.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA - MS8612, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

No ID [22572820 - Outras peças](#), **IOVARDA CARDOSO CAVALHEIRO** "já realizou a indicação e correção dos equívocos apontados, bem como já juntou as folhas faltantes aos autos, quais sejam, **f. 23, f. 34, f. 36, f. 52, f. 131, f. 150 e f. 187 dos autos**, as quais seguem novamente em anexo".

À Secretária, para correção e anotações.

No mesmo sentido, informou que a CEF "em verdadeiro ato de desobediência, IGNOROU à determinação de f. 224 dos autos (f. 206 autos físicos – em anexo), deixando de informar a localização do documento a ser periciado, o que deixa claro que o documento juntado extemporaneamente, trata-se de documento inexistente, produzido pela Requerida na tentativa de induzir Vossa Excelência em erro, motivo pelo qual requer o julgamento antecipado e procedente do presente incidente de falsidade, com regular prosseguimento do feito principal de Prestação de Contas".

Assim, intime-se a requerida para que cumpra a determinação de f. 224, haja vista a necessidade de perícia, bem como apresente seus quesitos ao futuro Perito a ser designado. Ainda, a CEF deve se manifestar sobre "o cumprimento da despacho de f. 206 (autos digitais f. 224), parte final, no sentido de que seja expedido ofício à Agência da CEF para que efetue a transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (f. 188), em favor da advogada Jaqueline Casemiro Pereira... com os seguintes dados bancários: Banco do Brasil (001), Agência n. 1881-3 (Estilo), Conta Corrente n. 30800-5, CPF n. 694.157.141-15".

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009511-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARDOSO, ARSENIO JOSE DA SILVA, CLEIDE PIGOSSO DOS SANTOS, ERIK APARECIDO DE FIGUEIREDO, ERIMA LEVINO DOS SANTOS, JOSE EDVALDO LOPES, JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELINO FRANCISCO, MARCILENE DOS SANTOS SILVA, OSMAR ANTONIO DA SILVA, PAULO SERGIO POLATTO, ROSANGELA DA SILVA KLESSE, SUSANA DE FATIMA MENA TAROCO, WALDENILSON ELIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANA CARLA COSTA BAZIQUETTO - MS23145, MAIK ERIMADOS SANTOS - MS19225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

No Id. 24416162 - Petição inicial - PDF (Inicial), os autores deu valor de causa de "R\$ 331.087,77 (trezentos e trinta e um mil, oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo da condenação a ser arbitrada na sentença" com o pedido de "CONDENAÇÃO da ré para que recomponha todos os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, inclusive decorrentes de ações judiciais ou acordos extrajudiciais (LC 110/2001) que lhes conferiram o direito à aplicação dos IPC's de janeiro de 1989 - 42,72% e de abril de 1990 - 44,80%, e a partir de janeiro de 1999 substitua a TR pelo IPCA-E ou outro índice de correção monetária que efetivamente represente o valor monetário perdido pela inflação, deduzindo os percentuais já creditados, acrescendo atualização monetária e juros próprios e progressivos (3% a 6%) se for o caso, sobre todo o montante apurado, como se os valores estivessem depositados, observadas as previsões legais, principalmente a Lei 8.036/90 e o Decreto 99.684/90".

No Id 24458994 - Certidão, consta pedido de gratuidade de justiça, ainda não apreciado.

Entretanto, o litisconsórcio ativo formado aumentou o valor da causa, e talvez tenha burlado a competência absoluta do Juizado Especial Federal nas Subseções em que instalado. Assim, a AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA deve, na toada do artigo 10, do CPC, vir justificada quanto ao litisconsórcio ativo entre os autores e o que une a relação, uma vez que tratam de relações únicas e não conexas, em linha de princípio.

Se a justificativa não subsidiar a alteração de competência absoluta, eventual emenda à inicial poderá ensejar a remessa à JEF e ao desmembramento das demandas aqui assinaladas.

Igualmente, cabível a concessão de gratuidade de justiça, dada a norma contida no artigo 99, § 3º, CPC.

Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007730-67.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA, OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA, OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIÃO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAMPO GRANDE MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

OLIVEIRA E CARNEIRO LTDA (matriz e filiais 1 e 2) impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

No exercício de suas atividades de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados, encontram-se as Impetrantes sujeitas a uma enorme gama de tributos e, segundo os termos da legislação de regência, submetem-se ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS- e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com o art. 195, I, da Constituição Federal, ou a receita, conforme alínea "b", do mesmo dispositivo magno, bem como dos art. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

Ocorre que, a Autoridade Impetrada lhes exige o recolhimento do PIS e da COFINS mediante a indevida inclusão na base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-, imposto este que não pode, obviamente, ser tomado como faturamento ou receita, representando tal inclusão inegável desrespeito aos ditames da Constituição Federal e da própria legislação de regência.

Diz-se isso porque as Impetrantes têm sido incluídas no bojo do art. 155, II, da Constituição Federal, mas em razão de não se enquadrarem no que seja faturamento ou receita, devida se mostra a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, possuindo, pois, o DIREITO LÍQUIDO e CERTO de não mais serem compelidas ao recolhimento em debate, bem como da declaração do direito à compensação das respectivas quantias indevidamente pagas.

O ICMS não pode ser enquadrado, pois, como receita da empresa, porquanto se reflete como um verdadeiro ônus fiscal ao estabelecimento, cujo valor apenas é repassado aos cofres públicos, no presente caso, ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Agindo desta maneira, o Impetrado está, de forma clarividente, praticando ato ilegal e inconstitucional, ferindo o DIREITO LÍQUIDO e CERTO das Impetrantes em serem tributadas pelo PIS e pela COFINS apenas por sua receita bruta/faturamento.

Nessa toada, traz-se o motivo pelo qual as Impetrantes ingressam com o presente mandamus, visando afastar o ato ilegal do Impetrado, o qual vem incluindo o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como requerer a declaração do direito de compensar o que foi pago indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Assim, têm as Impetrantes o DIREITO LÍQUIDO e CERTO de não serem mais compelidas ao recolhimento em debate, bem como da declaração do direito de compensação das respectivas quantias indevidamente pagas.

Todavia, têm as Impetrantes o JUSTO e FUNDADO RECEIO de exercer o direito em tela, uma vez que indubitavelmente sofrerão violação por parte da Autoridade Impetrada que, por exercer por exercer atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, continuará lançando e cobrando as referidas contribuições com a malfadada inclusão em debate, mediante a ameaça de aplicação de multas e de penalidades, e impedindo, ainda, as Impetrantes de efetuarem a aludida compensação, que lhes é de direito, em decorrência do indevido recolhimento realizado.

Em razão disso, alternativa não restou às Impetrantes a não ser buscar o amparo jurisdicional, com o fito de ver resguardado seu DIREITO LÍQUIDO e CERTO de exclusão da incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão deste imposto não ser enquadramento no conceito de faturamento/receita bruta, bem como lhe seja garantido a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo prazo equivalente aos últimos 5 (cinco) anos.

Formularam pedido de liminar para que fosse determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Ao final, requereram a declaração do direito de não serem compelidas à inclusão do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: (a) o prazo prescricional quinquenal; (b) a (...) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; (c) realização da compensação sem as limitações dos arts. 3º e 4º da LC n° 118/2005 ou do § 3º do artigo 89 da Lei n° 8.212/91.

Requereram, ainda, que seja determinado que (...) a Autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.

Com a inicial juntou documentos (Id. 11065730).

Deferi o pedido de liminar (Id. 11110084).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 11693430).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 12304894). Alegou que no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese alinhada pela impetrante, ressaltando, porém, que tal decisão não transitou em julgado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não editou o ato de que trata a Lei nº 12.844/2013, que alterou a Lei nº 11.522/2002, pelo que, na via administrativa, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Registrou que na eventualidade de compensação de crédito com outros débitos, esta somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, com a incidência da taxa SELIC, sem a aplicação de outro índice ou mesmo de juros moratórios de 1% ao mês.

Sobreveio manifestação das impetrantes, defendendo, em síntese, a aplicação imediata do precedente do STF em sede de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), a manutenção da liminar concedida e a concessão da segurança (Id. 25949576).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (Id. 30579506).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento do pedido de liminar nos seguintes termos (Id. 11110084):

A controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, 'b', da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ no enunciado das Súmulas nº 68 e 94.

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se deve olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

No contexto dessa decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaquei)

(RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 29.9.2017).

Ainda, verifico que o Supremo Tribunal Federal, em 2.10.2017 (DJe), publicou na ATA nº 144/2017, DJe nº 223, divulgado em 29.9.2017, o teor do acórdão de julgamento que deu provimento ao RE 574.706, nos termos do voto da relatora Ministra Cármen Lúcia, proferido na Sessão de 9 de março de 2017, a qual, ao final da votação, ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Assim, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

Ademais, lembro, por oportuno, o posicionamento firmado no julgamento do RE 559.937, no qual julgou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação. Naquele caso, ao indeferir o pedido de modulação dos efeitos do julgamento, assim decidiu o Ministro Relator:

[...] A pretendida modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é, no entanto, medida extrema, que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm qualquer indicação concreta, nem específica, desse risco. A mera alegação de perda de arrecadação não é suficiente para comprovar a presença do excepcional interesse social a justificar a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na forma pretendida. Note-se que modular os efeitos, no caso dos autos, importaria em negar o próprio direito ao contribuinte de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. (STF. Em. Decl. no RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2014, DJe 28.5.2015).

Em suma, a orientação jurisprudencial há que ser seguida, acolhendo-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mais, ao contrário do que a Fazenda Nacional tem alegado nos casos análogos em que deferi a tutela de urgência, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão que tem sido levantada pelo Fisco não é objeto da controvérsia. Com efeito, as impetrantes não mencionam se recebe benefícios fiscais, tampouco se atuam como substituta tributária.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às impetrantes.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...).

*Decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de liminar uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.*

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuei na decisão supramencionada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral (RE 574706), entendendo que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta.

E não há obstáculo para prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância, tendo em vista que o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

Ressalto, por oportuno, que esse entendimento tem sido adotado inclusive pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Precedente: TRF3 - 3ª Turma, ApRecNec 5004793-12.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019).

Logo, adoto também como razões de decidir os fundamentos lançados na decisão acima mencionada (Id. 11110084) para fundamentar esta sentença.

Por conseguinte, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, prospera a compensação dos débitos pelas impetrantes, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumprido esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Além disso, os créditos deverão ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E em razão da presente ação ter sido proposta em 21 de setembro de 2018, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e a Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perflorado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entende que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.

Observe que as impetrantes limitaram o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

Diante do exposto, **confirmando a liminar deferida (Id. 11110084) e concedo a segurança**, para: **1)** declarar o direito das impetrantes de excluírem o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade coatora se abster de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra elas, inclusive, a inscrição em órgãos de controle ou o protesto; **2)** reconhecer o direito das impetrantes de compensarem as quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN); **2.1)** os valores das parcelas recolhidas indevidamente deverão ser atualizados monetariamente, desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta; **3)** a União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir as impetrantes da quantia por elas adiantada (Id. 11066946 e 11066947); **4)** sem honorários (art. 25 da Lein. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005530-17.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DOURIVAL CALMON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX interpôs embargos declaratórios da sentença que proferi nos autos em referência.

Aduz que incorri em omissão ao considerar prejudicada a denunciação da lide, asseverando ter manifestado o interesse no incidente em todas as vezes que lhe foi dada oportunidade de falar nos autos.

Discorre sobre o tratamento dado ao instituto da denunciação da lide no CPC revogado e no CPC de 2015 e pede o provimento do recurso e o deferimento da denunciação.

O autor e a CEF pugnam pela rejeição dos embargos de declaração.

Decido.

Não ignorei a existência da denunciação da lide oferecida pela embargante, tanto que abordei o tema expressamente na sentença, assim

No tocante à denunciação da lide, apresentada pela POUPEX, constato que o processo seguiu seu curso sem que a lide secundária fosse desencadeada, de nada reclamando a denunciante. Inclusive quando instada a declinar as provas, manifestou-se a respeito, sem insistir na denunciação.

Logo, dou por prejudicada a denunciação, mesmo porque o direito objeto do incidente poderá vir a ser discutido em eventual ação regressiva (art. 125, § 1º, do CPC).

Registro que a denunciação foi interposta na 7/12/2015, quando da contestação (f. 24601780 - Pág. 18).

No entanto, olvidando o incidente, no despacho de f. 24601671 - Pág. 11, já em 5/12/2016, determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir.

A embargante admitiu o julgamento do feito no estado em que se encontravam (f. 24601671 - Pág. 18) em 23/02/2017. E em 23/05/2018 determinei que o processo viesse conclusos para sentença, quando também deferi o pedido feito pelo autor de tramitação prioritária do feito (f. 24601671 - Pág. 22). Desse despacho as partes foram intimadas. Em 15 de janeiro de 2019 proferi a sentença.

Como se vê, se a embargante estivesse devesas preocupada com o exercício da lide secundária, poderia ter reclamado desse direito lá atrás, em fevereiro de 2017, reiterando a necessidade da citação da denunciada.

Ora, o instituto de denunciação da lide visa à economia processual!

No caso, quando da sentença – ou agora como propugna a embargante – voltar o processo na fase de citação da denunciada (art. 126 do CPC), em nada contribui para a solução da lide principal, que tem prioridade pelo fato de o autor ser idoso.

De resto, prejuízo algum será experimentado pela embargante, porque da sentença ficou expressamente ressalvado que ela poderá propor ação regressiva contra a denunciada, se for o caso.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 24 de agosto de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005460-92.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO MELON DE SOUZA NEVES - MT18608, LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

SENTENÇA

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS está em desconformidade com o direito constitucional tributário.

Sustenta que a exigência seria inconstitucional, citando o Agravo em Recurso Especial nº 593.627/RN, o Recurso Extraordinário 240.785/MG e o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 574.706/PR.

Pediu, inclusive em sede de liminar, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS pago sobre as mercadorias faturadas, a qualquer título, nas apurações de tributos federais.

Com a inicial juntou documentos (Id. 24596743 – pág. 18/23; Id. 24596745 – pág. 1/35; Id. 24596747 – pág. 1/7).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 24596747 – pág. 10).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 24596747 – pág. 16).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 24596747 – pág. 17/23). Preliminarmente, requereu o sobrestamento do feito. Registrou que no RE 574.706 o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese alinhada pela impetrante, ressaltando, porém, que tal decisão não transitou em julgado e que a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda não editou o ato de que trata a Lei nº 12.844/2013, que alterou a Lei nº 11.522/2002, pelo que, na via administrativa, permanece vigente a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Indeferi o pedido de sobrestamento do feito ao passo que deferi o pedido de liminar (Id. 24596747 – pág. 24/26).

A União (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração (Id. 24596747 – pág. 32/38; Id. 24595480 – pág. 1/4). Rejeitei os embargos (Id. 24595480 – pág. 10/12).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito (Id. 24595480 – pág. 18/19).

Converti o julgamento em diligência para a digitalização do processo (Id. 24595480 – pág. 21).

As partes foram instadas para conferência e indicação de eventuais equívocos (Id. 28971265).

O MPF manifestou-se ciente (Id. 29096661) e a União (Fazenda Nacional) informou que não iria conferir os documentos digitalizados, consignando que eventual vício poderia ser suscitado a qualquer tempo, por constituir nulidade insanável (Id. 29232440; Id. 29234714).

É o relatório.

Decido.

Fundamentei o deferimento do pedido de liminar nos seguintes termos (Id. 24596747 – pág. 24/26):

Indeferir o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que tal medida é de competência do relator do recurso, nos termos do art. 1.037. CPC. Ademais, não estão presentes as hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 313 do CPC.

Quanto ao pedido de liminar, verifico que a controvérsia reside na inclusão no ICMS no faturamento da empresa, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, incidindo tal contribuição sobre o faturamento (art. 195, I, "b", da CF), parece-me claro que o valor alusivo ao ICMS deve ser incluído na base de cálculo, como, aliás, já se pronunciou o STJ (súmulas 68 e 94).

Não obstante, a Constituição é o que os Ministros do Supremo Tribunal Federal dizem que ela é, pois, nos termos do que dispõe o art. 102 da CF, compete àquela Corte, precipuamente, a guarda da Constituição.

E não se pode olvidar que a matéria aqui tratada corresponde àquela discutida no Recurso Extraordinário 574706, no qual, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da Constituição, acima aludida.

Assim, no caso dos autos, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, são relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos à impetrante.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (...).

Sobrevieram embargos de declaração, opostos pela União (fazenda Nacional) contra essa decisão, os quais rejeitei sob a seguinte fundamentação (Id. 24595480 – pág. 10/12):

A decisão do Supremo Tribunal Federal, de 15 de março de 2017, no julgamento do RE 574.706, em repercussão geral, foi publicada em 2 de outubro de 2017. E ao final da votação a Ministra Relatora ressaltou que não seria apreciado o pedido de modulação dos efeitos por ter sido formulado somente por ocasião do julgamento, na tribuna.

Logo, como já decidiu o TRF da 3ª Região, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (ED em Apelação Cível, nº 0022226-61.2010.4.03.6100-SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJ 6.12.2017).

Recorde-se que ao iniciar o seu voto a Ministra Relatora fez ponderações acerca da pendência do RE 240.785 e da ADC nº 18, reafirmando que o julgamento do RE 574.706 não deveria ser postergado porque, submetido ao procedimento de repercussão geral, foram sobrestados outros processos, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, estando o processo liberado para pauta desde abril de 2014, vale dizer, há quase três anos. E em outra oportunidade explicou: ... para Vossa Excelência ter uma ideia, nós temos mais de dez mil processos sobrestados aguardando esse julgamento.

Abro um parêntese para lembrar que a suspensão determinada pelo STF ao admitir a repercussão geral no referido RE 574.706, foi tomada sob a égide do art. 543-B do CPC revogado, de sorte que não alcançou os processos versando sobre o mesmo tema, em tramitação na primeira instância, porquanto tal excepcionalidade não foi reconhecida (STF, Questão de Ordem no RE 576.155).

Por outro lado, na Questão de Ordem no RE 966.177 a Suprema Corte deixou assentado que a suspensão de processamento prevista no art. 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la, o que não houve no caso presente (TRF da 3ª Região, ED citado).

Logo, como o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015, nada obsta o prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância.

No mais, não há que se falar em fixação de critérios para o cumprimento da liminar, porquanto a questão levantada nos embargos não é objeto da controvérsia. Com efeito, a impetrante não menciona se recebe benefícios fiscais, tampouco se atua como substituta tributária.

Diante do exposto, rejeito os embargos. (...)

Decorrido o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferidos em sede de apreciação de liminar e embargos de declaração, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela liminar e rejeição dos embargos se apresentam, agora, como motivação suficiente para a procedência do pedido.

Isso porque, como bem acentuei nas decisões supramencionadas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral (RE 574706), entendendo que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta.

E não há obstáculo para prosseguimento da presente ação, pelo menos nesta instância, tendo em vista que o STF não se pronunciou sobre a suspensão depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

Ressalto, por oportuno, que esse entendimento tem sido adotado inclusive pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Precedente: TRF3 - 3ª Turma, ApRecNec 5004793-12.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019).

Logo, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados nas decisões alhures mencionadas (Id. 24596747 – pág. 24/26 e Id. 24595480 – pág. 10/12) para fundamentar esta sentença.

Diante do exposto, **confirmo a liminar deferida** (Id. 24596747 – pág. 24/26) e **concedo a segurança**, para declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União (Fazenda Nacional) é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir a impetrante da quantia por ela adiantada (Id. 24596747). Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

O autor pede, inclusive em tutela de urgência, o "reposicionamento no final da lista de aprovados no concurso público para o cargo de médico cardiologista", pois foi nomeado e não teria condições de tomar posse.

No entanto, o autor também informa que o concurso teria validade até outubro de 2018 (ID 6158109 - Pág. 2) e, não havendo notícia de que o prazo foi prorrogado, seria o caso de ausência superveniente de interesse.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003560-94.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

EXECUTADO: MARISTELA VON ONCAY ELY, LUIS ENESIO ELY

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR - MS12338, CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512, RAIMUNDO GIRELLI - MS1450, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR - MS12338, CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO - MS12804, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, MONICA MELLO MIRANDA ELY - MS7088, ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587, MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512, RAIMUNDO GIRELLI - MS1450, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, VITOR DIAS GIRELLI - MS5960

mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

Os executados pedem a expedição de alvará para levantamento do depósito nas contas judiciais da "agência 3953, conta 86402598, ID nº 072017000011016117, e/ou na conta 86402597, mesma agência, com ID nº 07201700001101590" (ID 24579389 - Pág. 17).

Alegam que o bloqueio judicial ultrapassou o real valor devido e que a exequente já teria efetuado "o levantamento correspondente ao seu crédito".

A exequente requereu o levantamento das quantias depositadas em conta judicial (ID 24579389 - Pág. 15).

2. Fundamentação

Equívoca-se a parte executada, pois, nos termos do Detalhamento de Ordem judicial de Bloqueio de Valores (ID 24579389 - Pág. 4-7) constata-se que foram transferidos para as referidas contas judiciais os valores de R\$ 678,30 (Banco do Brasil - IDs 24579612 - Pág. 46 e 24579389 - Pág. 10) e de 678,30 (Banco Bradesco - IDs 24579612 - Pág. 48 e 24579389 - Pág.), totalizando o valor inicial do débito, de R\$ 1.355,60.

O valor excedente foi desbloqueado no mesmo ato e ainda não houve ordem de levantamento de qualquer quantia em favor da exequente, embora ela tenha formulado tal pedido (ID 24579389 - Pág. 15).

Por outro lado, os executados não impugnaram a execução, impondo-se, assim, o deferimento do pedido da exequente.

3. Dispositivo

Diante disso:

1. Indefiro o pedido de levantamento, formulado pelos executados;
2. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nas contas 86402598 e 86402597, agência 3953, em favor da exequente;
3. Cumpra a exequente a última parte do item 1 do despacho de ID 24579389 - Pág. 12;
4. Retifique-se a autuação para acrescentar o nome do advogado substabelecido (ID 24579389 - Pág. 19).

Intimem-se, após, cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5009886-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALCEU DE OLIVEIRAS SANTOS, ANTONIO JORGE OLIVEIRAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989

Advogado do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989

REU: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL

DECISÃO

Não há documentos que indiquem que os requerentes solicitaram cópia do "processo nº 9999919941700027", apenas que a genitora formulou pedido de revisão da pensão (id 12987897 e seguintes). Ademais, não apontaram a pessoa jurídica correta, uma vez que não se trata de demanda tributária ou fiscal.

Assim, intimemos requerentes para que cumpram o despacho de ID 12999448.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

0010990-14.2016.4.03.6000

IMPETRANTE: MAXIMUS PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR FONSECA - MG97646, WANDER VASCONCELOS GALVAO - MS5684

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007096-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLAUDIO RICARDO DE OLIVEIRA, ANTONIO HERALDO SILVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA MACHADO - MS21030

Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA MACHADO - MS21030

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Digam as partes se têm interesse na conciliação.

Caso contrário, especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de dez dias, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

0005040-05.2008.4.03.6000

AUTOR: FERNANDO GOMES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

0002690-10.2009.4.03.6000

IMPETRANTE: DIRK JOHANNES JANSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO - MS11243

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009260-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIA SATIKO HORIGUCHI ARIMA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

π

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o comprovante de renda apresentado com a inicial (ID 24076066).
Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Recolhidas as custas, cite-se a ré para responder aos termos da ação, no prazo legal.
Campo Grande-MS, data e assinatura, cf. certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014186-60.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOB MONTEIRO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA - MS4114, LEONARDO DA COSTA - PR23493

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

JOB MONTEIRO LOPES opôs embargos de declaração contra a decisão Id. 24594172 – pág. 43/46, pretendendo efeitos modificativos no que tange ao declínio da competência para julgar a causa (**Id. 24594172 – pág. 48/5**).

Sustenta a existência de erro material e omissão na decisão embargada, tendo em vista que o presente caso não diz respeito a acidente de trabalho, e sim de pedido de indenização por danos morais decorrentes da omissão das Embargadas no fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, indo de encontro ao já pacificado entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimada, a **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE** também opôs embargos de declaração contra a decisão Id. 24594172 – pág. 43/46, com efeitos infringentes, alegando ausência de manifestação quanto à matéria por ela questionada (**Id. 24594172 – pág. 53/55**).

Aduz que a decisão foi omissa, pois deixou de fazer uma abordagem sistêmica da Constituição Federal, especialmente a relação entre o art. 109, caput e inciso I e o art. 40, § 1º, inciso I, todos da Constituição Federal, o que pede correção pela via integrativa dos presentes embargos de declaração, sob pena de configuração de mais uma violação à CRFB, qual seja a negativa de jurisdição.

Pontua que não impugnou os embargos de declaração opostos pela parte autora, tendo em vista que mesmo por argumentos diversos a manifestação pede, igualmente, seja firmada a competência federal para o processo e julgamento da presente causa.

Instado, o autor não apresentou manifestação (Id. 24594172 – pág. 58).

Decido.

Quanto aos embargos de declaração opostos pelo autor (Id. 24594172 – pág. 48/5), não vislumbro a omissão e erro material apontados, porquanto, após apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, conclui pela incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca da Capital, MS.

O art. 109, I, da CF, na minha compreensão, ao se referir às causas alusivas a acidentes de trabalho, não se limitou às ações relativas aos acidentes efetivamente concretizados, referindo-se, também, às ações com pedidos de danos morais em razão da exposição do trabalhador aos fatores de riscos, como se vê claramente, aliás, do precedente citado naquela decisão (Id. 24594172 – pág. 44/45).

Logo, os embargos opostos pelo autor não merecem prosperar.

Da mesma forma não merece acolhida a irrisignação da FUNASA (**Id. 24594172 – pág. 53/55**), uma vez que o enfoque jurídico dado pela decisão embargada foi suficientemente claro, não se vislumbrando omissão a ser sanada, conforme acima mencionado.

Nesse contexto, ressalto que as Cortes Superiores têm manifestado entendimento de ser dispensável o questionamento explícito quando a decisão enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BACENJUD. BLOQUEIO. PENHORA. EQUIVALÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. PREMISSA RECURSAL AUSENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins de conhecimento do recurso especial, é dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos tidos como violados, inexistindo contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame.

2. (...).

(STJ - REsp: 1259035 MG 2011/0095224-8, 2ª Turma, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

Assim, o fato de ter decidido de forma contrária à defendida pela embargante, elegendo fundamento diverso daqueles por ela propostos, não configura qualquer vício passível de exame em embargos de declaração.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração opostos pelas partes (Id. 24594172 – pág. 48/5 e Id. 24594172 – pág. 53/55), mantendo incólume a decisão recorrida, e devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.

Em relação à irregularidade apontada pela FUNASA na petição Id. 31716831, constata-se que se trata de numeração incorreta das folhas do processo físico, que não causa prejuízo ou confusão na compreensão do feito.

Intím-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0006656-44.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉ: MYRIAN STELLA VANDERLEY DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra **MYRIAN STELLA WANDERLEI DE OLIVEIRA**.

Pediu a expedição de mandado de pagamento da quantia de R\$ 11.543,38, atualizado até 07.6.2010, referente ao limite de crédito utilizado e não pago pela requerida, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física. Aduziu que, vencido o débito, a ré não teria cumprido com sua obrigação de efetuar o pagamento do saldo.

Com a inicial juntou documentos (ID 24429746 - Pág. 5 - 24429827 - Pág. 10).

Determinou-se a expedição do mandado de pagamento (ID 24429827 - Pág. 13).

Juntada procuração subscrita pela ré (ID 24429827 - Pág. 15).

Em seguida, apresentou embargos (ID 24429827 - Pág. 17 - 24429827 - Pág. 33). Alegou, preliminarmente, que a autora não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, pelo que é inepta a inicial. Quanto ao mérito, disse que a embargada cobrou uma taxa de juros no patamar de 3,5% ao mês, ou 42% (quarenta e dois por cento) ao ano, excedendo em muito a taxa legalmente fixada. No tocante a correção monetária, afirmou que o IGPM é o índice que deve ser utilizado, por demonstrar maior coerência e fidelidade à realidade econômica do país. Sustentou a ilegalidade do contrato em relação à capitalização mensal de juros (anatocismo), à cumulação da comissão de permanência com correção monetária, afirmando que há desequilíbrio contratual entre as partes, devendo ser aplicado o CDC. Disse que as quantias indevidamente cobradas devem-lhe ser restituídas. Juntou novamente a procuração (ID 24429827 - Pág. 34).

A autora impugnou os embargos (ID 24429827 - Pág. 38 - 24429827 - Pág. 47).

Proferi sentença, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (ID 24430055 - Pág. 3 - 24430055 - Pág. 6).

Recurso de apelação interposto pela autora (ID 24430055 - Pág. 10 - 20).

Recebi o recurso (ID 24430055 - Pág. 21), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, facultando à recorrida a apresentação de contrarrazões.

Sobrevieram contrarrazões (ID 24430055 - Pág. 25 - 28).

Juntada do acórdão do TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso de apelação (ID 24430055 - Pág. 38 - 24430055 - Pág. 44).

Determinei fosse dada ciência às partes do retorno dos autos, concedendo prazo para eventuais requerimentos (ID 24430055 - Pág. 45). A autora reiterou os termos da inicial e impugnação aos embargos (ID 24430055 - Pág. 47). A ré nada requereu.

Instadas a especificação de provas (ID 24430055 - Pág. 48), a autora dispensou a produção de outras provas (ID 24430055 - Pág. 50). A ré não se manifestou.

Os autos foram virtualizados, com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24430055 - Pág. 55 - 27767451 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Os contratos de típica atuação bancária acham-se perfeitamente inseridos na disciplina do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

No entanto, no caso em apreço não se fez necessária a utilização deste instrumento, uma vez que as partes contentaram-se com as provas anexadas nos autos.

Pois bem

No referido recurso o Desembargador Federal Relator considerou que, *apesar de não ter sido formalmente assinado o contrato de cartão de crédito, foram juntados extratos bancários que comprovam a relação firmada entre as partes, com os débitos efetuados pela recorrida em diversos estabelecimentos comerciais (fls. 21/41). Portanto, está demonstrada suficientemente a obrigação, plenamente passível de cobrança pela via monitoria.*

Por conseguinte, visito o mérito.

Descabe a alegação da autora de ilegalidade de comissão de permanência, pois no contrato as partes não cogitaram desse encargo. Ademais, encargos financeiros não se confundem com comissão de permanência.

Quanto à multa moratória, apesar da ressalva feita pela autora no demonstrativo de débito de f 43 (nº dos autos físicos), os extratos de fls. 21 e seguintes mostram que ocorreu a cobrança. Mas aqui também não procede a pretensão da embargante de afastar a incidência desse encargo, porquanto está previsto na cláusula 18ª, "b", do contrato e é admitido pelo art. 52, § 1º, do CDC.

Relativamente aos juros, as partes pactuaram a sua incidência mas não fixaram de pronto no contrato, restando combinado que as taxas seriam anunciadas nas faturas mensais (ID 24429746 - Pág. 13), as quais não foram anexadas na inicial.

Todavia, a embargante não contesta a incidência desse encargo, simplesmente reputando-a elevada e em contradição com os índices previstos na CF.

Sem razão, porquanto as limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras (súmula 596).

Ademais, na ADI nº 4 o STF firmou o entendimento de que o art. 192, § 3º, da CF, não era autoaplicável, dependendo de regulamentação. E com a EC 40/2003 esse parágrafo foi revogado.

Mais recentemente sobreveio a súmula vinculante nº 7, com o seguinte teor: *A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

No tocante à capitalização de juros, ela é admitida com periodicidade inferior a um ano, desde que o contrato tenha sido firmado a partir de 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória 1963-17, atualmente reeditada sob o nº 2170-36/2001 (STJ - REsp 694733 - RS), como é o caso dos autos (2007). Logo, a capitalização pode ser utilizada porque o contrato foi firmado posteriormente. Ademais, a forma de lançamento, em faturas mensais, revela a concordância do devedor com a sua incidência.

Por fim, consta no demonstrativo de débito de ID 24429827 - Pág. 9 que após o inadimplemento o débito foi corrigido pelo IGP-M, como pretendia a embargante, acrescido de juros de 1% ao mês, sem capitalização. De sorte que não há abusividade no período de inadimplemento.

E não há que se falar em repetição de indébito, pois não restou demonstrada cobrança a maior.

Diante do exposto: 1) - julgo improcedentes os embargos monitoriais opostos por **MYRIAN STELLA WANDERLEI DE OLIVEIRA**; 2) - por via de consequência, julgo procedente o pedido formulado na presente monitoria para condenar a ré ao pagamento do valor pretendido pela autora, na ordem de R\$ 11.543,38, a ser corrigido pelo IGP-M, a partir de 7 de junho de 2010, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização, nos termos do demonstrativo de f. 43 dos autos; 3) - condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor atualizado do débito, na forma do item 2 acima. Custas processuais pela ré.

P. R. I.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007690-49.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

RÉU: ESPÓLIO DE RAMAO DIRCEU FERREIRA

REPRESENTANTE: MARILEIDE BRITES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão contra **RAMÃO DIRCEU FERREIRA**.

Afirma que o Banco Panamericano celebrou com o réu contrato de mútuo, com a alienação fiduciária do veículo BEM: MOTOCICLETA HONDA CG 125 - ANO MODELO 2011/20112 - GASOLINA - COR PRETA - PLACANRO 9745 - CHASSI: 9C2JC4120CR533789, RENAVAN: 00451761219. Esclarece que o crédito lhe foi cedido, com a observância do disposto nos artigos 288 e 290 do Código Civil.

Sustenta que o réu deixou de pagar as prestações pactuadas no contrato, estando sua inadimplência caracterizada desde 12/2012. Apresenta a dívida posicionada para o dia 24/07/2013, no valor de R\$ 10.113,65.

Fundamentada no Decreto-Lei nº. 911/69, pediu a busca e apreensão do veículo.

Juntou documentos (ID 25069563 - Pág. 7 - 25069563 - Pág. 24).

O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido (ID 25069563 - Pág. 27).

O bem alienado foi apreendido e depositado em mãos do representante da autora (ID 25069563 - Pág. 34). Na ocasião foi noticiado o óbito do requerido por sua esposa, conforme certificado pela Oficial de Justiça responsável pela diligência, que juntou documentos (ID 25069563 - Pág. 31, 25069563 - Pág. 37 - 25069563 - Pág. 1).

A ré pugnou pela retificação do polo passivo (ID 25069563 - Pág. 4-5), que foi deferida com a determinação de citação da representante do espólio (ID 25069563 - Pág. 7). Citada, (ID 25069563 - Pág. 11), não apresentou manifestação (ID 25069563 - Pág. 12).

A autora requereu o julgamento do feito (ID 25069563 - Pág. 14).

Os autos foram virtualizados, com a intimação das partes (ID 25069563 - Pág. 17 - 28937002 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A parte ré firmou contrato de abertura de crédito (nº 000048216395), dando em garantia ao pagamento da dívida o veículo MOTOCICLETA HONDA CG 125 - ANO MODELO 2011/20112 - GASOLINA - COR PRETA - PLACANRO 9745 - CHASSI: 9C2JC4120CR533789 - RENAVAN: 00451761219.

O mutuário deixou de pagar as prestações 11 a 15, pelo que foi notificado extrajudicialmente para pagamento, na forma do art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 911/69 que assim dispõe:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

(...)

§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

A mora foi devidamente constituída. Na mesma comunicação o devedor foi informado da cessão do crédito à autora (ID 25069563 - Pág. 18).

E ajuizada a ação a esposa do requerido noticiou o seu falecimento, ocorrido em dezembro de 2012. Por certo que o fato deveria ter sido comunicado antes ao credor, em observância ao princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações jurídicas contratuais.

Mas diante da notícia foi deferido o pedido da autora para substituição do polo passivo, nos termos do art. 110 do CPC.

A representante do espólio (e esposa do *de cuius*) foi citada, mas não demonstrou interesse em contestar a ação (ID 25069563 - Pág. 11).

Sendo a parte ré revel, deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem MOTOCICLETA HONDA CG 125 - ANO MODELO 2011/20112 - GASOLINA - COR PRETA - PLACA NRO 9745 - CHASSI: 9C2JC4120CR533789, RENAVAN: 00451761219, tomando definitiva a apreensão liminar. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas pela parte ré.

Retifiquem-se os registros para que figure como réu o Espólio de RAMAO DIRCEU FERREIRA.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007520-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MASSETTI

DESPACHO

Doc. n. 22232555. Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003916-16.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOMES & BAZZO LTDA, VILMAR GOMES, CLAIR BAZZO GOMES

Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

(dgo)

DESPACHO

Intimadas (ID 12557374, pág. 17), as partes não se manifestaram sobre a proposta de honorários periciais (ID 12557374, pág. 5).

Intimem-se os requeridos (ID 12557373, pág. 279) para depositarem o valor atualizado dos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para designar data para início da perícia.

Campo Grande, MS, local e data, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002556-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SALDANHA CORRETORA & CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAM DA SILVA PINTO - MS10378

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PATRICIA COTA FERRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGIO EMANUEL GARBO MILANI - PR78968

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, GERENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA DE NOVA LONDRINA, PR

SENTENÇA

PATRICIA COTA FERRI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE** e o **FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE)**.

Alega ter concluído o curso de Medicina em maio de 2016 com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil, cujo contrato foi firmado perante a Caixa Econômica Federal, Agência Nova Londrina, PR.

Aduz que em 1.3.2017 iniciou o Curso de Residência Médica, com término previsto para 28.2.2020 e, em decorrência, entrou em contato com os impetrados buscando suspender o contrato até a conclusão dos estudos. Contudo, não foi atendida e mais que isso, surpreendida com a cobrança da primeira parcela do contrato, com vencimento para 5.3.2018.

Apona que a Lei nº 10.260/2001 prevê a extensão do prazo de carência durante o período da Residência Médica, no caso de especialidade Ginecologia e Obstetria.

Pleiteia: a) liminar para determinar a imediata suspensão do objeto do contrato sob o número 141982185000399802, que obriga também seus fiadores, até a conclusão de sua residência médica em Ginecologia e Obstetria, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento; b) impedir a inclusão do seu nome e/ou de seus fiadores em órgãos de proteção ao crédito, promovendo a respectiva baixa em caso de anotação; e) obter a prorrogação da carência do contrato FIES em referência, nos termos previstos no art. 6º B, § 3º, da Lei nº 10.260/01, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Coma inicial (ID 4896468 - Pág. 1 - 4896511 - Pág. 21), juntou documentos 4896520 - Pág. 1 - 4896608 - Pág. 4).

Deferi o pedido de justiça gratuita e instei a impetrante a emendar o polo passivo, indicando a autoridade impetrada, pelo que apontou o GERENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA DE NOVA LONDRINA, PR e DIRETOR EXECUTIVO DE FUNDOS DO GOVERNO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e o DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (ID. 4991357 - Pág. 1).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (ID 5123985 - Pág. 1- 2).

Tendo em vista que o requerimento de carência estendida estava em análise no FNDE, determinei a inclusão de seu Presidente, postergando a admissão das demais autoridades (ID 6138103 - Pág. 1).

A impetrante informou a inclusão de seu nome e de fiadores em cadastros de inadimplentes e reiterou o pedido de concessão da liminar (doc. 6463193). Juntou documentos (ID 6467603 - Pág. 1-2).

Notificada, a autoridade (Presidente do FNDE) apresentou informações (ID 8250099 - Pág. 1-9), arguindo sua ilegitimidade, sob o fundamento de que atuou na formalização dos adiantamentos pertinentes à fase de utilização do financiamento. Discorreu sobre o processo de solicitação e avaliação do requerimento da carência estendida, que seria iniciado no FIESMED, gerenciado pelo Ministério da Saúde e, por fim, disse que este Órgão lhe enviou solicitação de concessão do benefício de carência estendida para a referida estudante, e que o contrato preenche os requisitos para a extensão de carência, logo, os dados da signatária foram enviados ao agente financeiro, todavia, este ainda não respondeu sobre o deferimento da solicitação de suspensão das cobranças relativas ao contrato. Juntou documentos (ID 8250099 - Pág. 10-12).

Nova reiteração do pedido de liminar (ID 8368757 - Pág. 2- 4), com documentos (ID 8368764 - Pág. 1 - 8368763 - Pág. 1)

Deferi parcialmente o pedido de liminar para suspender a cobrança das prestações do contrato nº 141982185000399802, desde a vencida em 5.3.2018, determinando a exclusão do nome da impetrante e dos fiadores dos cadastros restritivos de crédito. No mesmo ato determinei a retificação do polo passivo para constar como autoridades impetradas o PRESIDENTE DO FNDE e o GERENTE DA AGÊNCIA BANCÁRIA DE NOVA LONDRINA/PR (ID 8906046 - Pág. 1 - 3).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito por não vislumbrar interesse público primário justificante da atuação. (ID 9575332 - Pág. 1 - 2).

A CEF prestou informações (ID 9845780 - Pág. 1-5). Disse que cumpriu a liminar no que lhe toca, inibindo a inclusão do nome da impetrante e dos fiadores nos cadastros restritivos de crédito. Ademais, disse que o prazo do contrato foi alterado e a cobrança suspensa, conforme tutela antecipada, iniciando a fase de amortização em 05.03.2020, após o período da residência médica. Destacou que a autorização para atendimento do pedido cabe exclusivamente aos Ministérios envolvidos. Informou que há a necessidade de a estudante realizar o pagamento das prestações trimestrais na fase de carência, para que seu nome não seja incluído nos cadastros restritivos, em função do não pagamento dessa trimestralidade. Juntou documentos (ID 9845782 - Pág. 1 - 9845794 - Pág. 3).

Sobreveio petição da impetrante, requerendo a desistência da ação (ID 11441252 - Pág. 1 - 11441255 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, extinguindo o feito na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. A impetrante é isenta das custas. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004256-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Diante do pedido de desistência formulado pela exequente nos autos do processo de execução (nº 0014592-47.2015.403.6000), posteriormente homologado nos termos do art. 485, VIII, do CPC, manifeste-se o embargante sobre o que pretende com o prosseguimento deste feito. **Prazo: 5 (cinco) dias.**

Fim do prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença na mesma ordem de conclusão.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009380-11.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ANTONIO FRASSAN

Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOSÉ ANTONIO FRASSAN propôs a presente ação contra a **UNIÃO**, pedindo a condenação desta a lhe pagar 500 salários mínimos a título de indenização por dano moral, indenização por danos materiais e lucros cessantes, diante da sua prisão em flagrante, ocorrida em 11 de abril de 2007, seguida da absolvição, em 23 de janeiro de 2008.

Na contestação a ré arguiu prescrição, argumentando ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença absolutória e a da propositura da ação.

É o relatório.

Decido.

Conforme decisão de f. 24601501-pag. 22, proferida pelo TJMS quando o processo ainda transitava na Justiça Estadual e em desfavor do Estado de MS, *o acórdão proferido no julgamento do recurso de Apelação n. 2008.013631-6, o qual absolveu definitivamente o ora apelante, em 25 de maio de 2009, transitou em julgado em 18.8.2009, quando teve início o prazo prescricional.*

Diante da referida decisão que rechaçou a prescrição então proclamada, o processo (inaugurado em 3 e outubro 2013) teve seguimento ainda contra o Estado de MS.

Na impugnação à contestação do Estado, datada de 16 de janeiro de 2015, o autor sustentou a existência de litisconsórcio facultativo entre o Estado de MS e a União, o que lhe autorizava a litigar somente contra o primeiro.

Somente nessa ocasião é que o autor cogitou litigar contra a União, assim: *Ainda, caso seja o entendimento de Vossa Excia., pela inclusão da União na presente demanda, requer seja mantido o Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo da demanda, para que assim respondam solidariamente.*

Na sequência, em 21 de março de 2016, o MM. Juiz que presidia o feito excluiu o Estado do polo passivo da demanda e incluiu a União.

Logo, admitindo-se que o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da sentença absolutória do autor na seara penal, em relação à União operou-se a prescrição **18 de agosto de 2014**, até porque em relação a ela o autor simplesmente cogitou emacioná-la e mesmo assim depois de decorrido o prazo. E nem precisa ressaltar que a citação do Estado não teve o condão de suspender o prazo prescricional, máxime porque aquela pessoa jurídica de direito público foi excluída do feito por ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, proclamo a prescrição e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito (art. 487, II, do CPC), ao tempo em condeno o autor a pagar honorários aos Procuradores da ré, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa, mas com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC, diante da gratuidade da justiça pleiteada na inicial e que agora defiro. As partes são isentas das custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 8 de abril de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CAMPO GRANDE, 8 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008176-34.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

SUCESSOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1827/1999

S E N T E N Ç A

1. Relatório

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDSEP/MS, atuando como substituto processual dos servidores da categoria, propôs a presente ação em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** e da **UNIÃO**, tombado sob o n. 0008176-34.2013.4.03.6000.

Explica que os substituídos são servidores públicos federais pertencentes ao quadro da ré Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, tendo a relação funcional disciplinada pela Lei n. 8.112/90.

Alega, em síntese, que os substituídos que possuem dependentes de zero a seis anos percebem o auxílio pré-escolar em pecúnia e são tributados sobre os respectivos valores, ou seja, o valor do auxílio é incorporado à base de cálculo do Imposto de Renda.

Sustenta que a tributação é indevida, já que o auxílio pré-escolar possui caráter indenizatório.

Pediu antecipação de tutela para que as rés fossem impedidas de incluir o auxílio pré-escolar na base de cálculo do Imposto de Renda.

Após a inicial apresentou documentos (procuração - doc. 18222939 - pág. 28; Estatuto do Sindicato - doc. 18222939 - pág. 29/50 e doc. 18222945 - pág. 1; Ata de Posse - doc. 18222945 - pág. 2/5; comprovante de inscrição e situação cadastral - doc. 18222945 - pág. 6/7; Ata de Assembleia Extraordinária e lista de presença - doc. 18222945 - pág. 11/17).

Com a inicial apresentou documentos (procuração - doc. 18222939 - pág. 28; Estatuto do Sindicato - doc. 18222939 - pág. 29/50 e doc. 18222945 - pág. 1; Ata de Posse - doc. 18222945 - pág. 2/5; comprovante de inscrição e situação cadastral - doc. 18222945 - pág. 6/7; Ata de Assembleia Extraordinária e lista de presença - doc. 18222945 - pág. 11/17).

Em despacho inicial, determinou-se a intimação do autor para recolher as custas e apresentar a relação nominal dos substituídos (doc. 8222945 - pág. 21)

O autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (doc. 8222945 - pág. 26/27) e interpsó Agravo de Instrumento, alegando ser **entendimento pacífico a não obrigatoriedade de juntada da relação nominal dos filiados substituídos** (doc. 8222945 - pág. 28/36 e doc. 18223251 - Pag. 1/29).

O Tribunal deferiu o pedido recursal de efeito suspensivo (doc. 18223251 - pág. 38/44). Após, deu provimento ao recurso (doc. 8223251 - pág. 51 e doc. 18223255 - Pag. 5/16).

Considerando informação trazida aos autos (doc. 18223255 - pág. 2), o MM. Juiz que conduzia o processo se declarou impedido de julgar o caso (doc. 8223255 - pág. 18).

Citada (doc. 18223255 - pág. 26), a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS apresentou contestação (doc. 18223255 - pág. 29/34).

Alegou, em preliminar, **a inviabilidade de se veicular, por meio de ações civis de caráter coletivo, pretensões que envolvam tributos, pedindo a extinção do feito sem julgamento do mérito.**

Ademais, deixou de contestar o mérito invocando o Ato Declaratório PGFN nº 13, de 2011, ressaltando (...) *que o auxílio pré-escolar só é devido ao servidor com filho ou menor sob tutela do nascimento até os 5 (cinco) anos de idade.*

Citada (doc. 18223255 - pág. 24), a ré UNIÃO apresentou manifestação (doc. 18223255 - Pag. 35/43).

Deixou de contestar o pedido com base no Ato Declaratório do PGFN nº 13/2011, mas apresentou as seguintes objeções: **limitação aos substituídos do autor nesta seção judiciária e que não ingressaram individualmente; limitação da inexigibilidade do imposto de renda à idade de 5 anos**; apuração dos valores a serem restituídos considerando os valores retidos e os que foram restituídos administrativamente.

Sobrevieram aos autos réplica (doc. 8223256 - pág. 34/42).

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (doc. 8223256 - pág. 44).

O autor informou não ter outras provas a produzir (doc. 8223256 - pág. 47/48), no que foi seguido pela ré ré FUFMS (doc. 18223256 - Pag. 49). E a União não se manifestou (doc. 18223256 - pág. 49).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

2.1. Preliminares:

2.1.1. Legitimidade do Sindicato autor e viabilidade da ação

Com base no artigo 8º, III, da Constituição Federal, afasto a preliminar suscitada pela ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pois os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem, em juízo, os direitos da categoria, inclusive em relação à matéria versada nos autos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SINTUFSCAR. LEGITIMIDADE. AUXÍLIO-CRECHE - NÃO INCIDÊNCIA - ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. I - Inicialmente, assinalo que a Constituição Federal em seu artigo 8º, III, autoriza os sindicatos demandarem para a defesa dos interesses coletivos da categoria. Portanto, a defesa de tais interesses poderá ser feita através de ações cíveis, fato este que demonstra a legitimidade ativa dos sindicatos para a propositura da presente ação. II - A Jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de reconhecer a legitimidade do sindicato, regularmente constituído, para postular em juízo em favor dos integrantes da respectiva categoria, **mesmo em matéria tributária, quando se vislumbra que a questão afeta interesse dos membros da categoria considerados coletivamente (não individualmente), mesmo que o interesse não seja exclusivo, próprio e específico da categoria, tratando-se de substituição processual prevista no art. 8º, III da Constituição Federal de 1988.** III - No tocante à ausência de comprovação dos recolhimentos é de se destacar que a questão envolve a liquidação do julgado, sendo certo que a UFSCar foi devidamente intimada para comprovar a efetividade dos descontos retidos nas fichas financeiras dos servidores ora substituídos, no que tange a incidência do Imposto de Renda sobre as rubricas objeto da lide, conforme se elucida em fls. 159/161, verificando-se efetiva ocorrência da incidência do Imposto de Renda no CD fornecido pelo UFSCar em fl. 166. IV - **A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são pacíficas quanto ao caráter compensatório/indenizatório do auxílio creche.** V - De outro lado, não merece guarida o argumento de que a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar deve ocorrer até o limite de cinco anos de idade dos filhos e dependentes dos autores. Com efeito, o precedente colacionado no recurso de apelação indica apenas o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **as crianças de até 5 anos de idade têm direito a atendimento em creche e em pré-escola, em consonância com o disposto no artigo 208, inciso IV, da Constituição.** VI - Veja-se que essa questão diz respeito à interpretação dada pela Suprema Corte no tocante ao direito à educação infantil assegurado pela Constituição e **não tem relação com a incidência do imposto de renda sobre o auxílio pré-escola, matéria de natureza tributária, que remete a critérios de tributação eleitos pelo legislador.** VII - Destaco que o simples fato de o auxílio creche ser pago até seis anos de idade da criança, em razão de acordo trabalhista, não retira o caráter de reembolso oferecido pelo empregador. Assim, **a limitação de idade é irrelevante para o desfecho da ação sempre que o auxílio tiver sido pago e o IRPF for descontado sobre ele, o que será indevido.** VIII - O abono de permanência deve ser tributado. É pacífico o entendimento do STJ nesse sentido em razão de sua natureza remuneratória e por consistir em acréscimo patrimonial aos servidores que permanecem em atividade mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. A matéria restou definida no julgado do REsp 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos IX - No tocante à prescrição do colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 566.621/RS, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, e fixou o entendimento de que é válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005. Destarte, resta pacificada a questão acerca do prazo prescricional e, na esteira do entendimento fixado, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09.04.2012, patencia-se a prescrição das parcelas anteriores à 09.04.2007. X - Apelação da União Federal não provida. Recurso Adesivo não provido. (TRF-3 - Ap:0006664720124036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 13/03/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Ademais, **não se trata de ação civil pública**, como afirma a ré.

2.1.2. Legitimidade da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Reconheço que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS não é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que é mera responsável tributária pela retenção e recolhimento do imposto em questão, por meio de descontos na folha de pagamento e posterior repasse aos cofres públicos.

Corroborando o acima exposto, por analogia, cito o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Legitimidade passiva do INSS, uma vez que, na espécie, **é apenas responsável tributário pela retenção e recolhimento do imposto de renda.** 2. **Em face do caráter indenizatório, não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de auxílio pré-escolar.** 3. A restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996. 4. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em desfavor da FN. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da FN não provida. Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 331-335. A parte recorrente aponta violação dos artigos 535 do CPC, 111 do CTN, 51 da Lei nº 8.112/90, 8º da Lei nº 9.250/95, 55 e 81 do Decreto 3.000/99. Sustenta que: (I) a Corte de origem não teria se pronunciado sobre a ausência de comprovação das despesas com creche e os limites da dedução desses valores no imposto de renda; (II) seria necessária a comprovação da realização das despesas com creche em favor de filhos até 5 anos e não até 6 anos, como deferido; (III) no caso de manutenção da tese de que o auxílio-creche teria natureza indenizatória, deveria ser observado o limite legal para dedução com gastos com educação. É o relatório. Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535 do CPC. Com efeito, a recorrente, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega que o auxílio-creche somente seria devido aos servidores com filhos até 5 anos de idade, e não 6, como deferido pelas instâncias ordinárias e que, no caso de manutenção da tese de que o auxílio-creche teria natureza indenizatória, deveria ser observado o limite legal para dedução com gastos com educação. Contudo, o Tribunal de origem quedou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, em franca violação ao art. 535 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise expressamente as questões fáticas e jurídicas essenciais ao deslinde da controvérsia, trazidas nos embargos de declaração, como entender de direito. Publique-se. Brasília (DF), 07 de outubro de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - REsp: 1631480 AP 2016/0266868-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 17/10/2016)

Supridas tais questões, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

O Decreto nº 977/1993 regulamentou a matéria em relação aos servidores públicos federais, dispondo em seu art. 7º:

Art. 7º. A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade.

Aqui, houve uma ampliação do que já havia sido previsto na CF/88 (art. 7º, XXV) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, IV), porquanto, a partir da edição do aludido decreto, houve a previsão do auxílio na forma indireta (pecuniária).

Com isso, não se pode negar que a assistência pré-escolar, na modalidade indireta, **assume nítido caráter indenizatório.**

Sua percepção não configura acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), posto que visa, tão somente, a ressarcir o servidor diante do fato de que a entidade que o emprega não mantém em funcionamento, no próprio local de trabalho, creches ou pré-escolas.

Esse é o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR (CRECHE). NATUREZA COMPENSATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE TRIBUTÁRIA. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. **A percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43).** Precedente: REsp 1.019.017/PI, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29/4/2009. 3. O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1416409 PB 2013/0368812-9, 2ª Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 12/03/2015)

E a limitação de idade se mostra irrelevante para o desfecho da ação, pois sempre que o auxílio tiver sido pago, o IRPF descontado sobre ele será indevido.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS. DECLARAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO CRECHE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A Jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de afirmar que o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria que representa, na qualidade de substituto processual, **independentemente de autorização expressa ou de relação nominal dos seus substituídos**, bastando para isso a existência de cláusula específica no respectivo estatuto de constituição, como ocorre no caso presente e, o registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho encontra-se juntado à fl. 55. 2. No que se refere à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. Considerando que a demanda foi ajuizada em 11/08/2013, deve ser respeitada a prescrição quinquenal. 3. O fato gerador do imposto de renda de pessoa física, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de outros proventos de qualquer natureza. 4. Tal aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica resta de fato caracterizada quando há um acréscimo efetivo no patrimônio do contribuinte. 5. Nesse prisma, alguns valores, embora sejam somados ao patrimônio do indivíduo, possuem verdadeiro caráter compensatório ou indenizatório, não constituindo efetivamente renda e, portanto, não são sujeitos à incidência do imposto. 6. De outro lado, não merece guarida o argumento de que a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche e auxílio pré-escolar deve ocorrer até o limite de cinco anos de idade dos filhos e dependentes dos autores. 7. Destaca que o simples fato de o auxílio creche ser pago até seis anos de idade da criança, em razão de acordo trabalhista, não retira o caráter de reembolso oferecido pelo empregador. Assim, a limitação de idade, é irrelevante para o desfecho da ação onde sempre que o auxílio tiver sido pago, o IRPF descontado sobre ele será indevido. 8. Quanto ao valor a ser restituído, requer o recorrente que a repetição se dê na via da compensação e que seja determinado que a Receita Federal refaça as declarações do imposto de renda dos substituídos. In casu, muito embora haja a possibilidade de que essa restituição possa ser realizada por meio de retificação da declaração anual de ajuste, não pode ser tirado o direito dos substituídos de ver os indevidos recolhimentos que lhes foram infligidos serem feitos na via judicial. Assim é facultada ao contribuinte a opção pelo regime de restituição do imposto recolhido indevidamente. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 00081771920134036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 03/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DFJ3 Judicial 1 DATA:11/07/2019)

2.2.1. Prescrição

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esclareceu que a aplicação do novo prazo prescricional (5 anos) deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09.06.2005).

Então, como a presente ação foi proposta após o período de *vacatio legis* (120 dias) da aludida Lei Complementar, visto que só foi ajuizada em 12.08.2013, aplica-se ao caso a prescrição conforme previsto nessa Lei.

Assim, eventuais auxílios recebidos e tributados em data anterior aos cinco anos que precederam ao ajuizamento desta ação estão todos fulminados pela prescrição quinquenal, não cabendo qualquer repetição de indébito tributário quanto a eles.

E o autor ressalvou na inicial que não pretende as parcelas prescritas.

Acrescente que eventual pagamento administrativo poderá ser demonstrado pelo Fisco, por meio de cálculos na liquidação deste édito sentencial.

2.2.2. Efeitos da sentença

No que tange aos efeitos da presente sentença, aplico precedentes já firmados pelo STJ, no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA. EFEITOS DA SENTENÇA. TODO O ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. 1. O STJ firmou o entendimento de que a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, **atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97**. Precedentes: AgRg no REsp 1.528.900/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/8/2016 e AgRg no REsp 1.481.225/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015. 2. Ressalte-se, na linha da melhor doutrina, que a limitação territorial da eficácia da sentença proferida em Ação Coletiva deverá ser interpretada em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. 3. Desse modo, proposta a Ação Coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência do Estado da Bahia - Sindisprev/BA, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado da Bahia estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Salvador/BA. Precedente: AgRg no AgRg no AREsp 557.995/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/4/2015 (REsp 1427903, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 02/05/2017)

De sorte que, no caso, proposta a ação nesta Capital, a presente sentença surtirá efeitos no que tange aos substituídos domiciliados no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

3. Dispositivo

Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para que as rés fossem impedidas de incluir o auxílio pré-escolar na base de cálculo do Imposto de Renda, assim como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

- 1) excluir a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS do polo passivo da ação;
- 2) reconhecer que os valores pleiteados a título de repetição de indébito, anteriores a 12.08.2008, estão fulminados pela prescrição quinquenal;
- 3) declarar a inexistência do imposto de renda sobre os valores percebidos pelos substituídos a título de auxílio-creche ou pré-escolar, independentemente de idade da criança envolvida;
- 4) condenar a UNIÃO a repetir os descontos indevidos aos substituídos que perceberam auxílio-creche ou pré-escolar a partir de 12.08.2008 (cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação), cabendo ao Fisco apresentar os cálculos dos valores, conforme o enquadramento correto da respectiva alíquota, que deverá excluir a verba indenizatória dos rendimentos tributáveis, bem como descontar, apresentando demonstrativo, os valores que teriam sido restituídos administrativamente;

4.1) Os valores a serem restituídos, que serão apurados após o trânsito em julgado da presente sentença, deverão ser atualizados aplicando-se os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta, desde a data em que realizados os descontos indevidos até o efetivo pagamento;

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ante a ausência de complexidade da demanda, o que exige pouco tempo para a prestação do serviço (art. 85, § 2º, IV, do CPC), dada o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Condeno a UNIÃO a pagar honorários advocatícios aos advogados do autor, nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando do cumprimento desta sentença, por simples cálculo aritmético;

A União é isenta de custas (art. 4º, I, parágrafo único, da Lei n. 9.289), entretanto, dada a sucumbência mínima, forte no artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá reembolsar os valores já recolhidos, atualizados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o recolhimento ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007876-67.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO LEITE NUNES propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 5/2/1979, passando à reserva remunerada em 7/7/2011.

Afirma que satisfêz todos os requisitos para concessão de duas Licenças Especiais de 6 meses cada uma.

No entanto, não gozou das licenças, tampouco foi necessário utilizá-las na contagem em dobro do tempo para aposentadoria, de sorte que faz jus à conversão em pecúnia.

Acrescentou não estar prescrito seu direito, porquanto da data do ato de reforma ao ajuizamento da ação não decorreram cinco anos.

Pleiteia que os dois períodos licenças especiais não gozadas (doze meses) sejam convertidos em pecúnia com base no valor correspondente à remuneração do mês de junho de 2011, de R\$ 9.660,94 - já descontado o valor bruto do contracheque dos auxílios-fardamento (A56) e adicional de natal (A84) -, que multiplicado pelos 12 (doze) meses atinentes às duas licenças perfazem a quantia de 115.931,28 (cento e quinze mil novecentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), que deve ser corrigida e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento.

Coma inicial apresentou documentos (ID 25191409 - Pág. 20 – 25191414 - Pág. 17).

Determinei a citação da ré (ID 25191414 - Pág. 20).

Citada (ID 25191414 - Pág. 22 - 23), a ré apresentou contestação (25191414 - Pág. 25 - 25191418 - Pág. 5).

Alegou prescrição do fundo de direito, com fulcro nos artigos 1º e 2º do Decreto nº. 20.910/1932.

No tocante ao mérito, sustentou que o autor optou por utilizar a licença para contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada e a percepção do devido valor convertido em adicional de tempo de serviço e acréscimo do adicional de permanência, tratando-se de ato jurídico perfeito, que não pode ser modificado pelo Poder Judiciário, sob pena de se violar o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Ressaltou que a conversão em pecúnia importaria em *bis in idem*, pois a opção feita pelo autor lhe trouxe reflexos financeiros (acréscimos remuneratórios). Logo, no seu entender, permitir a conversão da licença em dinheiro é tolerar que a licença-especial o beneficie por duas vezes.

Na eventualidade de ser acolhido o pedido de conversão em pecúnia, pede que o valor seja calculado com base nos seus proventos quando da aposentadoria, que, segundo alega, é quando o servidor público adquire o direito à substituição da licença em pecúnia. Pleiteia, ademais, o cancelamento dos acréscimos outrora concedidos com base na referida licença (adicional de tempo de serviço e de permanência), bem como a compensação dos valores atualizados com juros e correção monetária, ressaltando que a indenização deverá abranger apenas as rubricas remuneratórias que foram arbitradas ao autor por ocasião do ingresso na inatividade, sem alcançar as verbas de caráter temporário e indenizatórias, a exemplo da verba, relativa a Gratificação de Localidade Especial no valor de R\$ 1.011,60. Juntou documentos (25191418 - Pág. 6 - 25).

Réplica (ID 25191418 - Pág. 30 - 37).

Fixado o ponto controvertido (eventual direito do autor à conversão em pecúnia de licença especial não gozada), as partes foram instadas à especificação de provas. No mesmo ato, determinei a intimação para se manifestarem sobre o interesse na audiência de conciliação (ID 25191195 - Pág. 2).

O autor disse não ter interesse na audiência de conciliação, tampouco na produção de outras provas (ID 25191195 - Pág. 4).

A ré não se manifestou (ID 25191195 - Pág. 7).

Os autos foram virtualizados (ID 25191195 - Pág. 10), com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 27565373 - Pág. 1 - 28030538 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

A respeito da prescrição, esclareço que antes que haja homologação da aposentadoria é possível o pagamento administrativo de eventuais indenizações decorrentes de licenças não gozadas.

Portanto, o ato que perfectibiliza a aposentadoria é o marco prescricional para eventual pedido de indenizações decorrentes de eventuais licenças não gozadas.

Assim sendo, ainda que não se trate de aposentadoria, e sim de transferência para a reserva remunerada, sendo esses institutos similares, aplico a mesma regra, para considerar a contagem do prazo prescricional em julho de 2011.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento de prescrição do fundo de direito.

2. A administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderado pelo Tribunal de Contas da União – TCU – ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006.

3. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido.

(STJ – AROMS 201102513027 – Segunda Turma – Relator: HUMBERTO MARTINS – DJE. Em 03.04.2012)

E como não decorreu o prazo de 5 anos entre a transferência para a reserva (7/7/2011) e o ajuizamento desta ação (6/7/2016), rejeito a preliminar de prescrição.

No tocante ao mérito, a certidão de ID 25191418 - Pág. 7 informa que o autor, em 29/12/2000, contava com duas licenças especiais não gozadas e que posteriormente não foram utilizadas para fins de sua passagem à inatividade, porquanto possuía 35 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço. Logo, a utilização da referida licença não era necessária para aquele fim.

Sobre a licença especial, ela estava prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80 que assim estabelecia:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Como advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a licença especial foi extinta, ressalvado o direito adquirido até 29/12/2000, conforme art. 33 do referido diploma legal:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Da leitura, vê-se que a previsão do artigo 33 da MP nº 2.225-10/2001 abrangeu tão somente a conversão em pecúnia de período de licença especial em caso de óbito do militar, não abrangendo outras situações.

Sucedeu que muitos militares, por ocasião da passagem à inatividade, prescindiam dessa contagem em dobro e como não mais poderiam gozá-la, passaram a pleitear sua conversão em pecúnia. O pedido, em regra, era negado, sobretudo por falta de previsão legal.

As decisões seguiram a linha de que nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiasse o militar - que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço - não restaria configurado o enriquecimento sem causa.

Assim, a conversão seria indevida, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço, auferiria a pecúnia pela licença especial não gozada.

No entanto, houve a interpretação pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que tal incidência não afastaria o direito do militar de converter a licença especial não gozada em pecúnia, a fim de evitar o indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Nesses casos, o período não utilizado para fins de inativação deve ser excluído dos adicionais incidentes (tempo de serviço, permanência), e compensados os valores já recebidos a esse título.

Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. 1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. 2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço. Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados com o quanto pago a título do adicional. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(STJ - EDecl no AgInt no REsp: 1590003 RS 2016/0066462-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a documentação carreada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORT4, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...). Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para fins de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 121-122, e-STJ). 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decísium combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017. 4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016. 5. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1666525 RS 2017/0068537-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017)

Não foi outro o entendimento da própria Administração ao reconhecer o direito com a edição do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Defesa, que estabeleceu o seguinte:

"Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar do direito do militar de promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assim conclui:

a) o termo de opção firmado pelos militares no ano 2001, em caráter irrevogável e irretroativo, observou os termos da Medida Provisória nº 2.215-10, razão pela qual se revela dentro dos parâmetros de legalidade, não merecendo qualquer reparo;

b) na específica hipótese dos militares que optaram pelas alternativas "b" ou "c" e tenham 30 (trinta) anos ou mais de tempo de serviço, é devido, em favor do próprio militar, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos antes de 29.12.2000 e não gozados, pois, nesses casos, o cômputo em dobro desses períodos não gera qualquer efeito concreto na antecipação da transferência para a inatividade, implicando, objetivamente, em enriquecimento sem causa da administração (o militar trabalhou efetivamente quando o direito assegurado era o de ser remunerado sem trabalhar, seja pelo gozo da licença, seja pela antecipação da inatividade);

c) é devida também a conversão em pecúnia das licenças especiais para aqueles ex-militares já desligados da Administração castrense, transferidos para a reserva não remunerada, que tenham adquirido e não gozado períodos de licença especial até 29 de dezembro de 2000;

d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente;

e) ainda que cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial nos específicos casos de que trata este parecer, conclui-se que, se requerida a conversão em pecúnia:

1) deverá ser extinta a majoração do adicional por tempo de serviço ocorrida pelo cômputo em dobro da licença especial, bem como deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos a este título pela Administração Militar;

2) deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos antecipadamente a título de percentual do adicional de permanência em decorrência do referido tempo fictício computado para completar o prazo previsto no inciso I do art. 10 do Decreto nº 4.307, de 2002, inclusive quando do pagamento pleiteado pelos sucessores do militar, promovendo a adequação do atual percentual do adicional de permanência a que faz jus o militar, desconsiderando-se o tempo fictício contado em dobro da licença especial. "

A decisão administrativa deu ensejo à Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, que padronizou o procedimento a ser adotado pelos Comandos das Forças Armadas quando da análise e pagamento de conversão em pecúnia.

Na hipótese dos autos, vê-se na certidão ID 25191418 - Pág. 7 - que a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada acrescentou 02a 00m 00d (duas licenças de seis meses contadas em dobro) no tempo de serviço do autor.

Porém essa contagem de tempo fictícia não proporcionou a antecipação de sua transferência para a reserva remunerada, visto que, mesmo sem a contagem do referido tempo, na ocasião, já havia preenchido os requisitos.

Lado outro, fato é que a conversão em pecúnia desse período de licença não gozada afasta a possibilidade de manter o seu cômputo em dobro e, conseqüentemente, as vantagens daí decorrentes (tempo de serviço e permanência).

A legislação exige do militar, para a concessão inicial do adicional de permanência (5%), a persistência em atividade por 720 dias a mais do que o tempo requerido para a inatividade remunerada (artigos 1º, II, e, 3º, VI, 10, VI, e Tabela VI, a e b, da MP 2.215-10/2001).

No caso, o autor ao completar 30 anos de serviço (fazendo uso do tempo de licença especial convertido) permaneceu em atividade, pelo que recebeu o adicional de permanência. Logo, tal desconto e compensação são devidos (ID 25191418 - Pág. 18 – 25), se a base de cálculo foi a conversão da licença-especial.

A contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados resultou também em aumento do percentual relativo ao adicional de tempo de serviço, em atenção do disposto no art. 30 da MP nº 2.215-10/2001, o qual proporcionalmente deve sofrer o desconto e respectiva compensação.

Assim, é possível a conversão pleiteada, compensando-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença-especial. A remuneração a ser considerada para cálculo da licença especial é aquela a que o militar fazia jus no momento de sua transferência para a inatividade (art. 10, § 1º, da Portaria Normativa nº 31/GM-MD).

Diante do exposto: **1) - julgo procedente** o pedido para determinar à ré que efetue o pagamento, em favor do autor, da quantia resultante da conversão em pecúnia de 2 (duas) licenças especiais não gozadas (12 meses), compensando-se os valores recebidos proporcionalmente a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença-especial; **1.1)** - a base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade, conforme art. 10, § 1º, da Portaria Normativa nº 31/GM-MD. As importâncias sofrerão correção desde a transferência do militar para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora a contar da citação, todos aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; **2)** – condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data. A ré é isenta de custas.

P. R. I.

CAMPO GRANDE, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014800-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO DE LIMA GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

RE: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

EDUARDO DE LIMA GOUVEA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 2.3.2009, depois de ser submetido a vários testes de aptidão física, os quais atestaram sua boa saúde, pelo que recebeu parecer de "Apto para o Serviço do Exército".

Diz que, em 28.4.2009, lesionou seu ombro direito quando participava de instrução na pista de pentatlo, fato que depois de apurado por meio de sindicância foi classificado como acidente em serviço.

Aduz que, em razão da lesão, foi submetido a procedimento cirúrgico e ficou afastado das atividades físicas e de impacto, tais como fôrmatura, escada de serviço, TAF e TFM. Afirma que quando retornou às atividades ainda apresentava instabilidade no ombro lesionado, pelo que recebeu parecer de "Incapaz B2" na inspeção médica militar.

Contudo, sustenta que, mesmo em estado de convalescência, foi licenciado na data de 28.4.2010, sem condições de exercer atividade laborativa civil.

Pleiteia em desfavor da União: **1)** a anulação do ato que o licenciou, com a consequente reintegração e reforma militar, com efeitos financeiros a partir do licenciamento (23.4.2010), corrigidos monetariamente e com juros de mora; **2)** - Que o autor seja devidamente REFORMADO, nos termos da lei, devendo os valores devidos serem contados do licenciamento ilegal (23/04/2010), com a devida atualização monetária e os juros moratórios; **3)** - pagamento de indenização por danos morais de importância não inferior a 100 salários mínimos.

Coma inicial apresentou documentos (ID 25193927 - Pág. 17 - 25194116 - Pág. 36).

Determinei a citação da ré (ID 25194116 - Pág. 38).

Citada (ID 25194116 - Pág. 40-41), a ré apresentou contestação (ID 25194116 - Pág. 43). Disse que o autor sofreu o acidente relatado em 28.4.2009, vindo a luxar o ombro direito.

Asseverou que em razão do mau comportamento do ex-militar, de fato, foi instaurada uma sindicância em 16.11.2009, que culminou na decisão de licenciá-lo a bem da disciplina. Aduziu que o licenciamento foi precedido de inspeção de saúde, realizada em 4.3.2009, que atestou estar o autor *Incapaz B1*, que é quando a lesão é recuperável em curto espaço de tempo.

Informou que a baixa ocorreu em 23.4.2010, ficando assegurado ao autor a realização de consultas médicas, tratamento pós-operatório e fisioterápico. Destacou que o licenciamento não afetou a dignidade da pessoa humana, *tratando-se de mero dissabor de todo militar que pretende seguir carreira, mas não consegue o reengajamento*.

Contudo, diz não ser o caso do autor já que na sindicância expressou claro desejo de deixar o serviço militar assim que vencido o período obrigatório, pelo que não há fundamento para o pedido de indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 25194116 - Pág. 50 - 25193939 - Pág. 15).

O autor apresentou réplica (ID 25194144 - Pág. 2 - 25194144 - Pág. 8).

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 25194144 - Pág. 9). O autor requereu a produção de prova pericial (ID 25194144 - Pág. 12). A ré dispensou a produção de outras provas (ID 25194144 - Pág. 14).

Deferida a realização de perícia (ID 25194144 - Pág. 15), as partes apresentaram quesitos (ID 25194144 - Pág. 17-18 e 25194144 - Pág. 27-28). A ré indicou assistente técnico (ID 25194144 - Pág. 27).

Laudo pericial apresentado (ID 25194144 - Pág. 31 - 25194144 - Pág. 35).

Manifestação da ré (ID 25194144 - Pág. 37). O autor impugnou o laudo pericial, requerendo esclarecimentos (ID 25194144 - Pág. 40 - 45). Juntou documentos (ID 25193994 - Pág. 1 - 25193994 - Pág. 7).

Indeferi o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor (ID 25193994 - Pág. 8). Ciência à ré (ID 25193994 - Pág. 9).

Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (ID 25193994 - Pág. 10).

Alegações finais apresentadas pelo autor (ID 25193994 - Pág. 12-17) e pela ré (ID 25193994 - Pág. 18).

Os autos foram virtualizados (ID 25193994 - Pág. 20), com posterior intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região. A ré se manifestou (ID 27558904 - Pág. 1 - 28032078 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Dispõe a Lei nº 6.880/80:

Art. 106. A **reforma ex officio** será aplicada ao militar que: (...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilocartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, **julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.** (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º **Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.** (Destaque)

O acidente noticiado, ocorrido em 28.4.2009, foi considerado como em serviço e a ré admite tal enquadramento (ID 25194081 - Pág. 4).

Como se vê dos dispositivos acima, **para haver reforma o militar – inclusive o não estável (TRF 4ª Região, ELAC 200271110005157, RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; D.E. 24/08/2007) – deve estar definitivamente incapaz.**

E em se tratando de acidente em serviço, o militar incapaz para o serviço militar, mesmo que capacitado para outros serviços, deve permanecer vinculado ao Serviço Militar.

Sobre o estado de saúde do autor, disse a perita (ID 25194144 - Pág. 31-25194144 - Pág. 35):

“(…) 1. Considerando os documentos médicos atestando a origem traumática das sequelas, pode o Sr. Perito confirmar que o periciado sofreu lesão em seu ombro direito e que tal fato tem relação com o acidente narrado na inicial? R. Sim

2. Pelas sequelas suportadas pelo periciado e o posterior agravamento, com conseqüente limitação de sua capacidade funcional, em caráter permanente, o periciado teve sua força, firmeza, agilidade ou mobilidade prejudicada? R. A seqüela que o periciado apresenta (limitação discreta da rotação interna do ombro direito) não prejudica a capacidade funcional desse membro.

3. Tendo em vista os documentos médicos apresentados, inclusive laudos médicos e exames indicando problemas membro superior direito do periciado, pode o expert confirmar que o mesmo possui limitação para prática de atividades físicas, como levantar peso, carregar mochilas e armamentos, participar de teste de aptidão física, teste físico militar? R. O periciado pode realizar todos os tipos de atividade física que lhe interessar.

4. Levando em consideração a profissão do periciado, a qual possui por requisito básico o gozo de plena higidez física e capacidade corporal (força e mobilidade) é possível afirmar que o periciado possui limitações? R. Não. (...)

1. O autor é portador de alguma doença ou moléstia, deficiência física ou problema de saúde? Qual (is)? Indicar CID.

R. Não. O periciado apresentou luxação do ombro direito.

2. Caso positivo, em que estágio a doença se encontra? Ela está estabilizada? R. A luxação recidivante encontra-se curada.

3. É possível determinar a causa da doença/moléstia apresentada? R. As luxações do ombro têm causas individuais (frouxidão capsulo-ligamentar, patologias como epilepsia) e externas (atividade física tipo vôlei e beisebol, queda, acidente de trânsito). O esforço repetitivo do esporte de vôlei, praticado na adolescência, provavelmente causou frouxidão dos ligamentos do ombro, ocasionando uma instabilidade que culminou com a luxação sem trauma (luxação ao realizar um movimento durante o rastejo).

5. Há tratamento para a doença/moléstia? Em caso positivo, qual? Há possibilidade de cura total ou parcial? Esclarecer.

R. Sim. Já foi realizado, com cura total da luxação.

6. Está o examinado impossibilitado total e permanentemente para exercer qualquer trabalho? Existe capacidade laborativa remanescente? Explicar. R. Não. Existe capacidade laborativa total para o periciado.

7. Considerando-se as peculiaridades da vida castrense, o autor é incapaz definitivamente para o serviço ativo do Exército?

R. Não.

8. O autor precisa utilizar medicamentos? Quais?

R. Não.

9. A enfermidade que o examinado possui o impede de ter uma vida independente, ou seja, o impede de desempenhar as atividades diárias sem o auxílio de outrem? R. Não.”

Vê-se, à pág. 22 da ID 25194081, que o autor foi licenciado a bem da disciplina, conforme solução da sindicância (ID 25193981 - Pág. 2).

Não é possível extrair da inspeção de saúde realizada no exército em conjunto com a prova pericial que o autor estava ou está incapaz para o trabalho.

Ao revés, a perita diz que ele pode exercer sua atividade laborativa habitual e praticar qualquer esporte que lhe interessar.

E ainda que tenha passado por períodos de incapacidade laborativa enquanto vinculado ao Exército, conforme consta nos autos, **houve recuperação.**

Por certo que o serviço militar obrigatório impõe restrições e riscos especiais, dos quais podem resultar desconfortos e até pequenas lesões. No caso, inclusive, o exame pericial disse que a luxação ocorrida no ombro do autor não tem relação com o serviço militar e que ele foi devidamente tratado à época.

No contexto, **o autor não preenche os requisitos para a reintegração ou reforma, pois não está incapaz para as atividades militares ou civis.**

Também não necessita de tratamento médico. Aliás, essa assistência foi disponibilizada ao autor quando dela precisou, conforme é possível ver de sua ficha médica, exames e receituários, de sorte que, não restou desamparado.

Por conseguinte, **não se tratando de acometimento de doença incapacitante decorrente da atividade militar, e em sendo desnecessários cuidados de enfermagem e/ou internação hospitalar, não há que se falar em reintegração.**

E sobre a reforma, o militar temporário deve estar definitivamente incapaz para o serviço ativo das forças armadas, conforme dispositivos legais acima citados.

Contudo, não há incapacidade para qualquer trabalho, seja militar, seja civil, pelo que ele não faz jus à reintegração, muito menos à reforma militar.

Quanto ao pedido de indenização é certo que o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, tampouco que tenha sido negado o direito de continuar seu tratamento médico após o licenciamento.

De qualquer sorte, ao decidir sobre a baixa do autor, o Exército agiu no estrito exercício de um direito e em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei, nada indicando que os militares que atuaram no processo agiram como propósito de causar algum mal ao militar temporário.

Logo, não vislumbro a ocorrência de dano moral que possa justificar o pagamento da indenização pleiteada.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos.**

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC.

O autor é isento de custas.

P. R. I.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003036-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIENE LOURDES CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO - MS21057, CLAUDIO DAMASCENO LOPES - DF42239

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

LUCIENE LOURDES CARNEIRO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Aduz que obteve autorização para aquisição de veículo com isenção do IPI, em 03/06/2015, com a qual adquiriu o veículo *PEUGEOT 2008*, ano/modelo 2015/2016.

Sucedeu que foi declarada a perda total do referido automóvel em razão de sinistro, de modo que ele foi alienado à Seguradora. Tal fato culminou com o recolhimento do imposto onze meses após o sinistro.

Alega que com o recolhimento do imposto formulou novo requerimento de isenção do IPI, em setembro de 2016, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que não apresentou a nota fiscal de compra do veículo.

De posse da nota fiscal, diz que formulou novo pedido, que foi recebido erroneamente como recurso contra o indeferimento anterior.

Entende que preenche os requisitos para obter novamente a isenção do IPI.

Pleiteia:

A concessão de liminar para determinar que a impetrada que emita a autorização com isenção do IPI para aquisição de automóvel novo como determina a Lei nº 8.989/95, até o julgamento da demanda, sob pena de aplicação de multa por dia de atraso;

A procedência da ação, concedendo a segurança, confirmando a liminar.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 14326892 - Pág. 15), declaração de hipossuficiência (ID 14326892 - Pág. 16), comprovante de direito (ID 14326892 - Pág. 17), documentos pessoais (ID 14326892 - Pág. 18), protocolo do pedido administrativo (ID 14326892 - Pág. 19), requerimento administrativo (ID 14326892 - Pág. 20 - 23), documentos do veículo (ID 14326892 - Pág. 24 - 26), boletim de ocorrência (ID 14326892 - Pág. 27), e-mail (ID 14326892 - Pág. 28-32), DARF (ID 14326892 - Pág. 33), requerimento de isenção de IPI (ID 14326892 - Pág. 33), laudo médico de sanidade mental (ID 14326892 - Pág. 35 - 36), declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial, declaração de relações previdenciárias, identificação do condutor autorizado, despacho decisório da RFB (ID 14326892 - Pág. 37 - 46).

Determinou-se a apresentação dos três últimos comprovantes de rendimento do impetrante para análise do pedido de gratuidade de justiça (ID 14326894 - Pág. 2).

A impetrante reiterou o pedido de gratuidade de justiça (ID 14326894 - Pág. 4 - 6), juntando contracheques (ID 14326894 - Pág. 7 - 9) e documentos médicos (ID 14326894 - Pág. 10 - 20).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinado o pagamento das custas processuais (ID 14326894 - Pág. 21). Sobreveio o recolhimento, conforme guias (ID 14326894 - Pág. 23 - 25).

Determinou-se a requisição das informações (ID 14326894 - Pág. 26).

Notificada (ID 14326894 - Pág. 28 - 31), a autoridade prestou informações (ID 14326897 - Pág. 1 - 6).

Sustentou que o indeferimento do pedido da impetrante está fundamentado na ausência do transcurso do prazo de dois anos desde a aquisição do veículo de que trata o art. 2º da Lei 8.989/1995. Disse, ademais, que o recolhimento do IPI realizado pela impetrante não afasta tal exigência.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (ID 14326897 - Pág. 7).

O pedido de liminar foi deferido (ID 14326897 - Pág. 9 - 13).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, mas sem exarar parecer sobre o mérito por entender inexistente o interesse público primário (ID 14326897 - Pág. 23 - 29).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Sem preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (ID 14326897 - Pág. 9 - 13):

“Conforme demonstram os documentos de f. 23-33 o veículo adquirido pela impetrante com isenção de IPI foi alienado à seguradora em razão de sinistro.

Ademais, o IPI foi apurado, em 20/07/2015, data da emissão da nota fiscal, no valor de R\$ 6.895,32 (f. 24) e foi recolhido em 28/11/2016 no valor de R\$ 9.410,72, com acréscimos legais (f. 32).

Como se vê, a autora faz jus a nova isenção do IPI, mormente porque a ocorrência de sinistro e o recolhimento do imposto afastam a vedação prevista no art. 2º da Lei n. 8.989/1995.

Esse é o entendimento a que chegaram, mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA. RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM.

(...)

2. Define o art. 6º da Lei 8.989/1995, em sua redação original, que perde o benefício da isenção do IPI o profissional motorista de táxi que o alienar, antes de três anos, a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em legislação própria.

3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista.

4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo.

5. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa. A transferência da propriedade (no caso, sucata) decorreu do cumprimento de cláusula contratual, requisito para o recorrido receber a indenização devida pela companhia de seguro, após acidente em evento que implicou perda total do automóvel.

6. Nesse contexto, ausente a intenção de utilizar a legislação tributária para fins de enriquecimento indevido, deve ser rejeitada a pretensão recursal.

7. Recurso Especial não provido.

(RESP 201200379447, HERMAN BENJAMIN, STJ - 2ª TURMA, DJE DATA:03/09/2012 RB VOL.:00587 PG:00063. DTPB:.) destaqui

TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. SINISTRO. PERDA TOTAL. LAPSO TEMPORAL. IMPLEMENTO DESNECESSÁRIO. **O lapso temporal de dois anos para o gozo do benefício da isenção fiscal na aquisição de novo veículo (art. 2º da Lei nº 8.989/95) não se aplica em caso de perda total do veículo, em razão de acidente, pois pressupõe a efetiva utilização do benefício fiscal. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.**

(AMS 0014352-06.2002.403.6100, JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO, TRF3 – 3ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012) destaqui

Ademais, no próximo dia 20/07 estará satisfeita a exigência de interstício de dois anos da aquisição anterior (f. 24). ”

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, externado em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Dito isso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, para ratificar o teor da decisão de ID 14326897 - Pág. 9 - 13, sem afrontar o artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (ID 14326897 - Pág. 9 - 13) e **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando a autoridade impetrada que forneça a autorização de aquisição de veículo com isenção do IPI em favor da impetrante. Dou por extinto o feito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.116/09 (ID 14326897 - Pág. 7). Anote-se.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A impetrada é isenta das custas, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006186-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS FIGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANDREA JUPITER DA SILVA - MS20771

IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

MARCOS FIGUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando o **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática os seguintes argumentos (ID 10019097 - Pág. 1 - 20):

“01. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da Receita Federal do Brasil decorrente de impedimento de protocolo de processo administrativo sem a observância dos preceitos legais e inviabilidade proposital de obstar protocolo administrativo de pedido de isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na compra de veículo automotor. Explique-se.

02. A Lei nº 8989/95 trata de matéria de isenção de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para aquisição de veículo automotor por contribuintes acometidos por deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, nos termos do artigo primeiro da supracitada lei.

03. Em 19 de dezembro de 2017, fora publicada a Instrução Normativa 1769/2017, que disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e dá outras providências.

04. A partir disso, todos os pedidos de isenção de IPI, passaram a ser efetuados/protocolados por sistema eletrônico, via site da RFB - SISEN, os quais possuem caracteres obrigatórios de preenchimento e restrições para cadastramento de dados.

05. No caso em tela, o Impetrante passou por perícia médica, que analisou sua patologia efetuou o preenchimento do laudo, conforme critérios exigidos pela Receita Federal, demonstrando a comprovação do seu enquadramento dentro da Lei 9898/95.

06. Entretanto, conforme consta, o SISEN, quando da tentativa de protocolo para isenção, vem promovendo restrições que impedem protocolo, exigindo que o contribuinte que pleiteia a isenção, quando condutor, possua restrição na CNH compatível com a deficiência indicada, exigência inclusive excedente à documentação requisitada pela RFB na sua Instrução Normativa nº 17969/2017, que disciplina a aplicação e procedimento para requerimento das isenções dispostas na Lei nº 8989/95.

07. É real o interesse em saber de onde a RFB retirou essa normativa, que ao tentar realizar o cadastro pelo SISEN, aparece a seguinte mensagem: “Para ter direito ao benefício pleiteado, o requerente precisa ter Carteira Nacional de Habilitação com, conforme restrição compatível com a deficiência indicada” comprovado abaixo, caracterizando assim o ato coator ilegal.

08. In casu, há notório impedimento ao Impetrante de pleitear seu direito líquido e certo, amparado por lei própria, decorrente de atuação ilegal por parte do Secretário da Receita Federal no impedimento infundado e sem amparo legal, da realização do protocolo do contribuinte que se enquadra nos critérios legais, possuidor de laudo comprobatório.

09. Ademais, mesmo quando das tentativas de novo procedimento administrativo para protocolo via SISEN para obtenção do direito do Paciente, há absurda situação de impossibilidade por excesso/abuso de requisitos, explica-se.

10. A vedação do sistema administrativo da RFB pelo SISEN é completamente infundada e descabida, isso porque, não há na Lei 8989/95 (que regulamenta a isenção de IPI na aquisição de veículos automotores), nem na Instrução Normativa nº 1769/2017 nenhuma menção à exigibilidade da pessoa com CNH possuir alguma restrição referente à patologia.

11. Inclusive, deve-se considerar que não é de competência da RFB exercer função legislativa in pejus ao contribuinte, ora impetrante, haja vista que o principal documento comprobatório do seu enquadramento é o Laudo oficial de junta médica do SUS, dentro do padrão exigido, o qual segue anexado nestes autos.

12. Cabe destacar, Excelência, que vincular a obrigatoriedade de possuir uma restrição na CNH, para poder pleitear o direito torna a responsabilidade exclusiva do Detran na análise quanto ao enquadramento na Lei 8989/95. Tão logo, cria-se e transfere-se competência da RFB para órgão estadual (DETRAN) a fim de preenchimento de requisito fictício, não consoante aos textos legais reguladores da matéria (Lei 8989/95 e IN 1769/17).

13. Diante disso, convém salientar que o órgão responsável pela emissão do documento de habilitação (DETRAN) emitiu a CNH do Impetrante sem restrição, e ao passar pela junta médica, foi dado como apto sem a necessidade de adaptações veiculares para sua patologia.

14. Portanto, a exigência da RFB caracteriza usurpação de competência, tendo em vista exigir restrição que o próprio órgão competente para tal entendeu desnecessária: mas a RFB quer anotação específica em CNH a qual o DETRAN, órgão competente, entende desnecessária para que o Paciente possa conduzir seu veículo. Isso, em nada contraria os laudos produzidos pelo SUS e o direito líquido e certo do Paciente obter isenção de IPI perante a RFB, preenchidos os requisitos da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009 e Lei 8989/95.

15. Cumpre destacar que, o fato do Impetrante não possuir uma CNH com restrição, não exclui a existência de uma patologia permanente e limitante que o faz ser detentor do direito à isenção do imposto ora postulado, análise que se comprova com o próprio laudo apresentado por uma junta médica do SUS, que detém de fé pública.

16. Tão logo, pela impossibilidade de protocolo do pedido de isenção de IPI, com abusiva restrição de acesso ao protocolo via SISEN, não restou alternativa diversa ao Paciente se não buscar amparo ao Poder Judiciário, como medida de justiça. ”

Placéia:

“[...] a) a concessão de liminar para, com efeito *erga omnes*, determinar que a Receita Federal do Brasil retire imediatamente de seu sistema qualquer restrição que não seja exigida na legislação vigente, em especial no caso em tela, a exigência da CNH com restrição, **possibilitando a efetuação do protocolo de qualquer contribuinte via sistema eletrônico ou possibilite a realização do protocolo fisicamente com prazo de 5 dias para resposta**, conforme art. 24 da Lei nº 9.784/99, diante do enquadramento do impetrante nos requisitos da Lei 8989/95; b) Ao final, quando do julgamento do mérito, torne definitiva a tutela provisória.”

Coma inicial apresentou os seguintes documentos: CNH (ID 10019100 - Pág. 1); laudo de avaliação confeccionado pela RFB (ID 10019656 - Pág. 1 - 4); requerimento IPI via *on line* (ID 10019660 - Pág. 1); procuração (ID 10019689 - Pág. 1); requerimento de isenção de IPI (ID 10019697 - Pág. 1 - 4); CNHs (ID 100196 - 97 - Pág. 5 - 10020358 - Pág. 1); comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 10041303 - Pág. 1 - 10041309 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as informações (ID 10084586 - Pág. 1).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (ID 10593957 - Pág. 1).

Notificada (ID 10399917 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 10959035 - Pág. 1 - 10).

Aduziu, em síntese, que a existência de CNH em nome do impetrante, sem qualquer restrição, revela incompatibilidade com o pedido de isenção do IPI, uma vez que a Lei nº 8.989/1995 exige comprometimento de função física e dificuldade para o desempenho de funções. Assim, entende que o impetrante deve regularizar a inconsistência, apontada pelo sistema SISEN.

Ofício à Ouvidoria, em resposta ao requerimento do impetrante (ID 12095450 - Pág. 1 - 3).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (ID 12824736 - Pág. 1 - 5).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, deixando de exarar parecer a respeito do mérito, por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua atuação (ID 13011861 - Pág. 1 - 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Sem preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito:

Ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (ID 12824736 - Pág. 1 - 5):

“[...]”

Dispõe a Lei n. 8.989/1995:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

V – (VETADO)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Neste juízo de cognição sumária, **estimo que a autoridade não pode impedir que o contribuinte formule seu pedido administrativo, sob pena de cerceamento ao direito de petição, mesmo que seja provável o indeferimento.**

Noutras palavras, ainda que a autoridade entenda que existência de CNH sem qualquer restrição em nome do impetrante demonstre o não atendimento dos requisitos legais para concessão da isenção, é certo que tal conclusão deve ocorrer após o protocolo do respectivo pedido, com a decisão de indeferimento.

[...] Por outro lado, o pedido de concessão de efeito *erga omnes* à medida liminar não deve ser deferido, diante a ilegitimidade e inadequação da via eleita para requerê-lo. [...]”

Neste momento, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, exarado em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela liminar se apresentam, agora, como motivação *per relationem* ou *aliunde*, suficientes para a procedência parcial do pedido.

Dito isso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, ratificando o entendimento externado na decisão de ID 12824736 - Pág. 1 - 5, sem afrontar o disposto no artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

3. Dispositivo

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida (ID 12824736 - Pág. 1-5) e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, determinando a autoridade impetrada que receba em definitivo o pedido do impetrante, no qual requereu a isenção de IPI, independentemente da situação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Dou por extinto o feito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 14326897 - Pág. 7). Anote-se.

Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A impetração é isenta das custas, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007139-89.2001.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA, MARIO CRISTINO DE SOUZA NETO

Ciência às partes da última decisão proferida nos autos físicos, conforme transcrita abaixo:

1. F. 276. Certifique a Secretaria se houve o cumprimento da sentença de f. 252, itens 2 e 3. **(certificado)**
2. Quanto ao item 3, considerando o alvará de levantamento às f. 268-271, a Secretaria deverá informar se houve o levantamento dos valores penhorados correspondentes a R\$ 3,14 (f. 256) e R\$ 97,84 (f. 257). **(certificado)**
3. Cumpridos os itens 1 e 2 deste despacho, **intime-se a União para manifestação**, no prazo de dez dias. Na ocasião, a União deverá esclarecer o conteúdo dos pareceres constantes da petição de f. 276, dado que um parecer (f. 277-8) informa que é necessária a conversão dos valores bloqueados nos autos para a quitação do débito, e outro (f. 282-3), informa que não há saldo remanescente a ser pago.
4. Transitado em julgado a sentença de f. 252, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do executado Francisco Clemente de Barros, bem como para retificação nos registros e autuação, devendo constar FRANCIMAR APARECIDO DA SILVA como executado (f. 66). **(certificado e cumprido)**
5. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001360-36.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

EXECUTADO: BE SAFE SERVICOS LTDA - ME

dgo

DESPACHO

À vista da informação (doc. 35077170), suspendo o cumprimento da decisão (doc. 35012330).

Manifeste-se a exequente, inclusive informação o valor atualizado do débito.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004390-47.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: STEPHANIE ALMEIDA CAMARGO
REPRESENTANTE: ILDEMAR DE PAULA CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON TADEU LIMA - MS9502, MOACIR FRANCISCO RODRIGUES - MS3895,

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 34754767).
- 2- Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual.
- 3- Dê-se ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo.

4- Ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei.n.º 12.016/2009.

5- Após, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-19.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, HILDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDY WILLIAN PRAEIRO SOARES - MS23777

Advogado do(a) AUTOR: EDY WILLIAN PRAEIRO SOARES - MS23777

REUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

clw

DESPACHO

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Esclareçam os autores a inicial, informando se pretendem a condenação dos réus na reparação de danos materiais, consubstanciados no dinheiro desaparecido, ou nos danos morais só pelo fato do desaparecimento referido.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006295-22.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO DA SILVA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002755-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDRÉ ROMEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOÃO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA A CUMPRIR O 3º E 4º PARÁGRAFO DO DESPACHO DE ID 33382124, NO PRAZO DE 10 DIAS.

CAMPO GRANDE, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005556-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. n. 17976466 – p. 1-3. Manifeste-se o Banco Santander S.A., no prazo de dez dias.

Doc. n. 17976465. Considerando que a petição inicial da ação ordinária n. 0007223-75.2010.4.03.6000 também foi subscrita pela Dra. Heloisa Pereira Rodrigues, conforme doc. n. 9608153, a despeito da procuração – doc. n. 9634814, tendo em vista as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. No ato de sua manifestação, a parte ré, inclusive a União, deverá se pronunciar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Destaco que o Dr. Éder Wilson Gomes já levantou os honorários sucumbenciais pagos pela CEF, conforme despacho – doc. n. 9608163 – p. 6 e 8.

Alterem-se os registros e autuação, a fim de incluir a União como assistente simples, conforme determinado pela sentença – doc. n. 9608158.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-27.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS - ME, JOSE EDNO CARDOSO DOS REIS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002147-38.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DORIVAL BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA - MS18233, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Juiz Federal, **RETIFIQUEI** o Ofício Requisitório nº 20200107330, para destacar os honorários contratuais em favor de MASAADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Utilizei os seguintes dados:

- Valor total da execução – decisão – doc. 30065260
- PSS – informação do exequente – doc. 39223088
- Contrato de prestação de serviços – doc. 3440280, p. 7-8

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Ficam as partes intimadas da retificação do Ofício Requisitório.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELECIR FURTADO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kep

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se têm interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita, no prazo de dez dias.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

As partes deverão indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

O protesto genérico de provas ou o silêncio equivalerá à ausência de pedido, interpretados como desinteresse na dilação probatória, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão acerca do pedido de provas, conforme o caso.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009973-47.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAUANE DA SILVA BERNARDELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mxb

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede a emenda a inicial (ID [39082954](#)) para converter o presente mandado de segurança em procedimento comum, formulando os seguintes pedidos:

4.1 - Preliminarmente:

4.1.1 – a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

4.1.2 – a concessão da medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que a União proceda com a liberação do seguro-desemprego a que tem direito o requerente, com a devida intimação da parte Ré por meio de Oficial de Justiça;

4.1.3 – a concessão da Tutela de Evidência, caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela não concessão da Tutela de Urgência, nos termos do artigo 311, IV ou I do Código de Processo Civil;

4.1.4 - a habilitação da requerente para o recebimento do benefício referente ao seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT, assim como das parcelas vincendas.

4.2 No Mérito: 4.2.1 – Para que seja citada a Ré, por intermédio do sistema de cadastro de processos eletrônicos nos termos do art. 261, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil;

4.2.2 – Que ao final seja julgada procedente a presente demanda, confirmando a antecipação da Tutela de Evidência, compelindo a União ao pagamento do seguro-desemprego a requerente;

4.2.3. – e, por consequência, que a Ré deixe de considerar que o fato de a requerente integrar o quadro societário de pessoa jurídica, seja motivo impeditivo para o recebimento do seguro-desemprego;

4.2.4 – A liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote;

4.2.5 – Protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em direito;

Deu a causa o valor de R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais).

2. Fundamentação

2.1. Emenda a inicial

Admito a emenda a inicial, pois, como já decidido nesta ação (ID [37875163](#)), o mandado de segurança não comporta pagamento de parcelas atrasadas.

Logo, a autuação deverá ser retificada, convertendo-se a presente ação em procedimento comum cível.

2.2. Competência

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ademais, a ação versa sobre benefício de natureza previdenciária (art. 201, III, CF) e vem sendo enfrentada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU, 00505105320134036301, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 21/06/2017 páginas 079-229).

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, § 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadal. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

3. Dispositivo

3. Ante o exposto:

3.1. Retifique-se a autuação para constar como procedimento comum cível;

3.2. Em decorrência do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5010413-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JASMIR PEDRO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

mcsb

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede a emenda a inicial (ID 39084550) para converter o presente mandado de segurança em procedimento comum, formulando os seguintes pedidos:

4.1 - Preliminarmente:

4.1.1 - a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita;

4.1.2 - a concessão da medida liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que a União proceda com a liberação do seguro-desemprego a que tem direito a requerente, com a devida intimação da parte Ré por meio de Oficial de Justiça;

4.1.3 - a concessão da Tutela de Evidência, caso o entendimento de Vossa Excelência seja pela não concessão da Tutela de Urgência, nos termos do artigo 311, IV ou I do Código de Processo Civil;

4.1.4 - a habilitação da requerente para o recebimento do benefício referente ao seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT, assim como das parcelas vincendas.

4.2 No Mérito: 4.2.1 - Para que seja citada a Ré, por intermédio do sistema de cadastro de processos eletrônicos nos termos do art. 261, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil;

4.2.2 - Que ao final seja julgada procedente a presente demanda, confirmando a antecipação da Tutela de Evidência, compelindo a União ao pagamento do seguro-desemprego a requerente;

4.2.3. - e, por consequência, que a Ré deixe de considerar que o fato de a requerente integrar o quadro societário de pessoa jurídica, seja motivo impeditivo para o recebimento do seguro-desemprego;

4.2.4 - A liberação das parcelas do seguro-desemprego em apenas um lote;

4.2.5 - Protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em direito;

Deu a causa o valor de R\$ 4.990,00 (quatro mil novecentos e noventa reais).

2. Fundamentação

2.1. Emenda a inicial

Admito a emenda a inicial, pois, como já decidido nesta ação (ID 37874500), o mandado de segurança não comporta pagamento de parcelas atrasadas.

Logo, a autuação deverá ser retificada, convertendo-se a presente ação em procedimento comum cível.

2.2. Competência

O art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ademais, a ação versa sobre benefício de natureza previdenciária (art. 201, III, CF) e vem sendo enfrentada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU, 00505105320134036301, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 21/06/2017 páginas 079-229).

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente do que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juiz competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadencial. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

3. Dispositivo

3. Ante o exposto:

3.1. Retifique-se a autuação para constar como procedimento comum cível;

3.2. Em decorrência do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006493-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVANEIA DOS SANTOS OLEGARIO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKHAIL OLEGARIO MONTEIRO - MS21315

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

IVANEIA DOS SANTOS OLEGÁRIO MONTEIRO propôs o presente mandado de segurança apontando o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS como autoridade coatora.

Relata que o requerimento para expedição de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC feito em 12/04/2018 recebeu o protocolo n. 1184084838 e que novo pedido foi formulado em 21/05/2018 (protocolo n. 1345315193) e que, reclamou na Ouvidoria do INSS em 01/08/2018 e em 24/05/2019.

Afirma que o pedido ainda não foi decidido e que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu (art. 49 da Lei n. 9.784/1999).

Invoca, ainda, o art. 48 da citada Lei, para fundamentar sua pretensão. Pede:

A procedência do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que no prazo de 10 dias, emita e forneça a certidão de tempo de contribuição, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; Concedendo a ordem;

A análise do pedido de liminar foi postergada (Id. 20310931).

O INSS manifestou-se, informando que o pedido foi analisado e foi expedida carta de exigências no requerimento n. 208516958, de 21/05/2018, para apresentação do CNPJ do órgão no qual pretende averbar o tempo de contribuição, seu número de matrícula e a relação dos salários nos períodos de contrato temporário junto ao ente estadual (Id. 21623239, p. 1 e 21623764, p. 17).

A impetrante manifestou-se, dizendo que os documentos necessários à expedição da certidão foram juntados com o requerimento de 12/04/2018.

Explicou onde estariam todas as informações solicitadas (Id. 22574739), pelo que discordou do pedido de extinção do processo por perda de objeto.

Foi determinada a intimação da autoridade (Id. 25547587), pelo que vieram as informações Id. 28930038.

A autoridade esclareceu que os protocolos administrativos 208516958 e 464320954 (pedido de revisão) foram equivocadamente encaminhados para a Gerência Executiva de Petrolina.

Explicou que a impetrante formulou em 21/05/2018 um pedido genérico de Certidão de Tempo de Contribuição, mas não especificou os períodos e nem o órgão de destinação do tempo a certificar e também uma declaração para fins de obtenção de benefício junto ao INSS e não para averbar em regime próprio, além dos documentos pessoais.

Em 24/06/2019, foi cadastrada exigência para que a impetrante apresentasse o CNPJ do órgão no qual pretende averbar o tempo de contribuição, bem como a matrícula do servidor e a relação de salários nos períodos de contrato temporário junto ao Estado de Mato Grosso do Sul.

Como a impetrante não se manifestou dentro do prazo, o pedido foi indeferido em razão da não apresentação de documentos essenciais.

Afirma que a documentação apresentada pela impetrante era insuficiente para a expedição da CTC, porque ela pretende levar seu tempo de contribuição para o ente federativo, caso em que é necessário informar expressamente os dados do órgão para onde a CTC deveria ser destinada, já que é possível existirem vários vínculos para o mesmo empregado.

Ademais, sustenta que matrícula não é sinônimo de prontuário, porquanto foram informados números diversos para matrícula e prontuário.

Esclareceu que o pedido foi indeferido em 28/08/2019 e que, em 18/10/2019, foi protocolado pedido de revisão, quando o correto seria apresentação de recurso.

O pedido de revisão ainda não foi analisado.

Nesse pedido de revisão, a impetrante juntou demonstrativo de pagamento, mas, em nenhum dos pedidos administrativos, informou expressamente para qual órgão deseja levar o tempo de contribuição de RGPS e os dados necessários para tanto.

Disse que o demonstrativo de pagamento atenderia a exigência feita no primeiro pedido se fosse apresentado tempestivamente.

Finalizou, dizendo que nada impede que seja protocolado novo pedido de Certidão de Tempo de Contribuição, apresentando todos os elementos necessários a sua concessão.

A impetrante manifestou-se novamente (Id. 29986491).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.2. Flexibilização do art. 12 da Lei nº 12.016/2009:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Isso porque, ainda que se trate de benefício assistencial, não se trata de direito indisponível, já que possui teor patrimonial, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

Tampouco é dado ao Ministério Público Federal a tutela da Fazenda Pública, uma vez que, desde a Constituição de 1988, separou-se o quadro funcional com a criação de procuradorias próprias.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, **flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do writ mandamental.**

2.2. Mérito.

A impetrante comprovou documentalmente três pedidos administrativos de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (Id. 20253408, p. 4):

i) Protocolo 1184084838, de 12/04/2018 (atendimento presencial, situação: "cumprido");

ii) Protocolo 1345315193, de 21/05/2018 (atendimento presencial, situação: "cumprido");

iii) protocolo 208516958, de 21/05/2018 (atendimento à distância, situação "em análise");

Pouco tempo depois da propositura deste mandado de segurança, em 28/08/2019, seu pedido foi indeferido na esfera administrativa, conforme relatou o agente do INSS (Id. 28930038).

Contra essa decisão a impetrante não interpôs recurso, mas sim revisão.

Como se vê, a análise dos pedidos de certidão foi realizada, já que sobre os dois primeiros consta o status de "cumprido" no documento acima referido e o terceiro pedido foi indeferido e a impetrante não interpôs recurso.

Para além disso, a impetrante formulou pedido de expedição da certidão, não se limitando a pedir a decisão sobre seu requerimento.

Sucedendo eventual demora na análise não deságua na emissão da certidão.

Ademais, para fazer jus à certidão, o segurado deve instruir adequadamente seu pedido, o que não foi o caso da impetrante.

Com efeito, a autoridade administrativa do INSS não tem como saber para qual órgão se destina a CTC, tampouco conhecer os meandros da organização funcional de ente estadual e descobrir qual é o número de matrícula da segurada naquele órgão.

Ora, se o ente estadual, por exemplo, modificou o número de matrícula da impetrante, cabe a ela demonstrar isso documentalmente, mediante certidão expedida pelo respectivo setor de recursos humanos.

E, dos documentos apresentados nos autos, nada demonstra que a impetrante tentou instruir adequadamente seu pedido.

Ao contrário, insistiu que os documentos já apresentados seriam suficientes.

Também não há provas de que o acesso ao teor do processo administrativo foi negado, mormente quando não foi apresentado sequer pedido administrativo nesse sentido.

Como se vê, não há ilegalidade a ser reparada.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo pelo seu mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

A impetrante é isenta das custas (art. 4º, I, 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

SENTENÇA

1. Relatório

VALDIR JOSE TOREZAN ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL.

Alega que foi autuado sob o fundamento de que teria praticado atos privativos de engenheiro agrônomo, do que discorda, pois teria juntado no processo administrativo o "ART do engenheiro agrônomo contratado".

No entanto, seu requerimento de cancelamento da autuação não foi deferido.

Acrescenta que os supostos serviços prestados não foram para terceiros, mas para ele mesmo, o que, no seu entender, não constituiria exercício ilegal da profissão.

Pede inclusive em tutela antecipada de urgência, que "seja declarado NULO o auto de infração n. 2015001589, a fim de que Ré cancele a cobrança do débito objeto desta lide, bem como se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de maus pagadores ou na dívida ativa, ou que exclua caso já tenha feito quando da prolação sentença, referente a esse débito (vide boleto, no valor de R\$ 2.086,34)".

Juntou documentos, entre eles o auto de infração nº 2015001589 (ID 12857471) e a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 12857471 - Pág. 4.

Postergou-se a análise da tutela antecipada para depois da manifestação da parte contrária (ID 13691574).

Citado (13931797), o réu manifestou-se sobre o pedido antecipatório (ID 14225810) e, depois, apresentou contestação (ID 15296478).

Após discorrer sobre as normas que regem a fiscalização, aduz que "em obediência ao Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional, elaborado pelo CONFEA, a fiscalização do Crea-MS deve verificar se o projeto de recuperação de pastagens teve a participação de profissional da agronomia, bem como se foi elaborada a devida ART" e que, no caso, "a ART apresentada pelo autor foi em data posterior à fiscalização, já que foi emitida na data de 14/05/2015 (com pagamento em 15/05/2015), sendo que a irregularidade foi constatada na data de 22/04/2015 e o auto de infração lavrado em 23/04/2015, o que demonstra que o autor estava irregular no momento da fiscalização.

Acrescenta que "não há que se falar em irregularidade no auto de infração lavrado, sendo que o relatório e voto do Conselheiro Relator (fls. 14 processo administrativo) analisou a documentação apresentada e a considerou insuficiente para comprovar o cumprimento da lei pelo autor, considerando válida a multa aplicada" e, ainda, que "não realizou nenhum ato ilegal, apenas aplicou a legislação ao caso concreto, em estrito cumprimento de seus deveres".

Juntou cópia do processo administrativo (ID 14227597).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

2.1. Do julgamento antecipado de mérito

De antemão, importa anunciar o julgamento antecipado do mérito, inteligência do artigo 355, I, do CPC, por força da desnecessidade de produção probatória.

De um lado, no ID 15296478, vê-se que, na contestação, não se especificou nenhuma via probatória, na esteira do ônus processual imantado no artigo 336 do CPC, que diz incumbir "ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Também, com base no artigo 320 e 319, VI, ambos do CPC, já há os elementos documentais indispensáveis a nortear a solução da lide, sem necessidade de produção de prova oral ou técnica viabilizada também pelo comando do artigo 488, CPC.

Decerto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, de envergadura constitucional e raiz pública, pois não se cogita de insuficiência probatória para o deslinde da matéria controvertida, seguindo-se a razão prática do *telos* da instrução processual.

A partir disso, vale dizer que o singular catálogo de premissas-base, discutidas na presente ação, sofrem influxo do exame meramente jurídico da *vexata quaestio*, ao mesmo tempo em que os documentos – escriturados e não iconográficos – já apresentados no momento da exordial e da contestação constroem base sólida suficiente para o equacionamento do litígio.

Em rigor, a cognoscibilidade plena – já instaurada – comporta o julgamento antecipado do feito, sem implicar cerceamento de defesa, reforçado pela evidência do descabimento de inspeção judicial, depoimento pessoal, perícia ou prova testemunhal para conjurar a solução jurídica efetiva do processo, que se vislumbra pela documentação já acostada aos fôlios.

2.2. Mérito

Dispõe a Lei n. 5.194/1966:

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; (omissis)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (omissis)

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; (omissis)

E a Lei n. 6.496/1977 estabelece:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Constata-se da cópia do processo administrativo que o autor foi autuado em **23 de abril de 2015** por praticar "atos privativos reservados aos profissionais da área de agronomia, quando da recuperação de pastagens em 183,95 ha, conforme CRP N. 40/02353.2, no valor de R\$ 279.993,58, sito na matrícula 16170, Município de Camapuã/MS (registro cartório n. 98850)" (ID 14227597 - Pág. 1).

Por sua vez, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para realizar o serviço de "financiamento rural para recuperação de pastagens" (ID 14227597 - Pág. 4) foi expedida em **15 de maio de 2015** (ID 14227597 - Pág. 4), **ou seja, em data posterior à autuação.**

Tratando de serviço **privativo** de engenheiro agrônomo, a legislação exige a **prévia** contratação de profissional e a anotação de sua responsabilidade perante o conselho réu. Nos termos da Lei nº 5.194/1966, é irrelevante que o serviço tenha sido realizado em benefício próprio.

Ademais, embora não conste nos autos, infere-se que o pedido de financiamento para recuperação de pastagens, que culminou na Cédula de Crédito Rural (CRP N. 40/02353.2), teria sido instruído com algum projeto técnico, uma vez que o autor providenciou tal documento após a autuação.

Não desconheço decisão do TRF da 3ª Região que entendeu não "se exigir o acompanhamento técnico de profissional para todo e qualquer cultivo da terra, para toda forma de aproveitamento e utilização de recursos naturais" (ApCiv 5002815-39.2018.4.03.6108 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020).

No entanto, no presente caso, **não** se trata de mero exercício de atividade de produtor rural, mas de exercício ilegal da profissão de engenheiro agrônomo, uma vez **a elaboração de projeto técnico está entre as atividades privativas de engenheiro agrônomo.**

Tal situação é reforçada pela defesa na esfera administrativa, onde o autor pediu o “cancelamento ou arquivamento” do auto de infração com fundamento na “*elaboração de Projeto Técnico realizado por profissional habilitado (omissis) conforme ART 11634316*” (ID 14227597 - Pág. 7).

Aliás, constata-se que **a regularização tardia foi reconhecida no relatório da decisão administrativa**, mas com ressalva de que “houve o recolhimento da ART após o recebimento do auto de infração” e, ato contínuo, decidiu-se pela procedência do auto de infração e aplicação da multa (ID 14227597 - Pág. 9 e 11).

Logo, **não** houve ilegalidade no ato administrativo, uma vez que a contratação de profissional e elaboração de Projeto Técnico ocorreram após a atuação e provavelmente em decorrência dela.

Assim, o pedido de nulidade do ato administrativo não comporta deferimento, o que prejudica a liminar, pois inexistente *fumus boni iuris*, nesta seara de cognição exauriente já implantada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, bem como denego a liminar requestada.

Condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao advogado do réu, que, em razão do baixo valor da causa, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, devendo ser observado os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com juros de mora contabilizados a partir do trânsito em julgado e correção desde este arbitramento.

Custas pela autora (art. 14 da Lei n.º 9.289).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003105-46.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CEZAR CARVALHO

bav

S E N T E N Ç A

1. Relatório:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra PAULO CÉZAR CARVALHO ou quem estiver na posse do imóvel denominado apartamento nº 101, pavimento térreo, bloco 29, Rua Estaciosa, nº 439, do Residencial Lavanda, loteamento Nelson Trad, Bairro Nova Campo Grande, nesta Capital, objeto da matrícula 121.639, Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande, MS.

Aduz que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, por ela representado, sendo destinado a famílias de baixa renda previamente selecionadas e que, desconsiderando tal regra, o réu passou a ocupá-lo irregularmente.

Pede a reintegração de posse contra o respectivo invasor ou contra quem quer que esteja na posse irregular do imóvel, autorizando a cláusula de arrombamento e requisição de auxílio de força policial, se necessário for.

Juntou os seguintes documentos: procuração/substabelecimento (ID 24582974 - Pág. 10 – 11), recolhimento das custas (ID 24582974 - Pág. 12), notificações extrajudiciais (ID 24582974 - Pág. 13 - 24582974 - Pág. 17), certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (ID 24582974 - Pág. 18), fotos (ID 24582974 - Pág. 19 - 21), certidão de registro do imóvel lavrada na 2ª Circunscrição (ID 24582974 - Pág. 22 – 23).

O pedido de liminar foi deferido para reintegrar a autora na posse do bem (ID 24582974 - Pág. 25 - 26).

O Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado (ID 24582974 - Pág. 30 – 31), certificou que o local estava desocupado, procedendo à reintegração.

Na ocasião, não localizou o réu para citação (ID 24582974 - Pág. 39).

A autora informou o novo endereço do réu, reiterando o pedido de citação (ID 24582974 - Pág. 34).

Em nova diligência, o réu não foi encontrado (ID 24582974 - Pág. 37), pelo que a autora forneceu novo endereço (ID 24582974 - Pág. 39).

Citado (ID 24582746 - Pág. 4-5), o réu não apresentou contestação (ID 24582746 - Pág. 6).

A autora pugnou pelo reconhecimento da revelia e a procedência da demanda com o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, III, do CPC.

Decretada a revelia, vieram os autos conclusos para sentença (ID 24582746 - Pág. 13).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 24582746 - Pág. 16 - 28530928 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Constato que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

2.2. Mérito

Conforme certidão à página 22 do ID 24582974 - Pág. 22, o imóvel é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo a autora agente gestora e fiduciária do FAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 e suas alterações.

Cabe lembrar que os imóveis do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são de natureza pública e devem ser destinados a pessoas previamente cadastradas e selecionadas.

Vê-se à página 15 do ID 24582974 que o receptor da notificação no endereço do imóvel, objeto da reintegração, foi o réu.

Citado, (ID 24582746 - Pág. 5) o réu não apresentou contestação, pelo que foi decretada a sua revelia (art. 344 do CPC).

E, conforme certidão de ID 24582974 - Pág. 30 – 31, desocupou o imóvel de forma voluntária.

Assim, não tendo apresentado contestação e desocupado o imóvel, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido.

3. Dispositivo:

3.1. Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, ratificando a liminar que reintegrou a autora na posse do imóvel, na forma do art. 487, I, do CPC.

3.2. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC), levando-se em conta, ainda, as vetoriais do art. 85, §2º e §3º do CPC.

3.3. Custas pelo réu.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006214-41.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: ATUALASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO/CONTRATO DE LICITAÇÃO/CRENCIAMENTO DO CENTRO DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA - CSL DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT13884/O, ANIBAL BARBOSA DE MELO - MS13246-B, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT13884/O, ANIBAL BARBOSA DE MELO - MS13246-B, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

chw

SENTENÇA

No ID 39625477 a impetrante informou a perda superveniente do objeto da demanda, requerendo a extinção do feito.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000339-83.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEBASTIANA ALVES REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREIA NANTES - MS20525, ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

bav

DESPACHO

Considerando o disposto na Portaria CORE nº 2294, de 27/8/2020 (*estabelece o Cronograma de Correções Gerais ordinária e outras providências*), **redesigno a Audiência de Instrução para o dia 10 de novembro de 2020, às 15 horas**, mantendo os demais termos do despacho ID 34715496.

Faculto às partes e testemunhas, mediante comunicação prévia nos autos, a participação por videoconferência, quando, então, deverá a Secretaria encaminhar o passo a passo para acesso à sala virtual 80146.

Intimem-se com urgência, diante da alteração da data.

Providenciem-se o necessário.

Campo Grande, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000339-83.2017.4.03.6000

AUTOR: SEBASTIANA ALVES REZENDE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do passo a passo para acessar a sala virtual 80146, que junto a seguir.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001629-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILTON CESAR QUINTANA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702

IMPETRADO: DELEGADO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

mcbs

DECISÃO

1. Relatório.

A parte autora pede a emenda a inicial (ID 39325689) para converter o presente mandado de segurança em procedimento comum, formulando os seguintes pedidos:

Requer ainda retificação dos pedidos da inicial, MODIFICANDO O PEDIDO "item a até c", PARA CONSTAR:

a) Seja liminarmente, deferido o seguro desemprego a pessoa do autor, determinando o pagamento.

b) Seja citada a parte requerida, para contestar a presente, querendo;

c) Ao final, seja condenada a ré, no pagamento das 06 parcelas do seguro desemprego, qual seja, do valor de 06 parcelas de R\$ 937,60, totalizando 5.625,60 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos), requerendo ainda condenação no pagamento de maneira acumulada (R\$ 5.625,60).

- Mantém-se o pedido de benefícios da justiça gratuita ao autor, por não dispor de meios financeiros para arcar com custas e honorários sucumbenciais sem prejuízo do sustento próprio e familiar; requerendo ainda designação de audiência de conciliação para tentativa de acordo se possível.

- Altera-se o valor da causa em R\$ 5.625,60 (cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos).

- **Assim, requer, seja acolhida a presente emenda a inicial, ratificando todos os termos e fundamentos da inicial, ora não retificados.**

2. Fundamentação

2.1. Emenda a inicial

Admito a emenda a inicial, pois, como já decidido nesta ação (ID 37879903), o mandado de segurança não comporta pagamento de parcelas atrasadas.

Logo, a autuação deverá ser retificada, convertendo-se a presente ação em procedimento comum cível.

2.2. Competência

E o art. 3º da Lei n. 10.259/2003 estabelece:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º *Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

§ 3º *No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ademais, a ação versa sobre benefício de natureza previdenciária (art. 201, III, CF) e vem sendo enfrentada no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU, 00505105320134036301, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, DOU 21/06/2017 páginas 079-229).

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Isso porque o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LIMINAR DEFERIDA. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECISÃO ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. - Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Não há possibilidade de o magistrado absolutamente incompetente exercer a jurisdição. Nulidade total, insanável, diferentemente da que ocorre com a incompetência relativa. Remessa dos autos ao juízo competente. - Preliminar acolhida. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239817 ..SIGLA_CLASSE: AI 0056653-27.2005.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: 200503000566532 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2005.03.00.056653-2, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 409 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Não desconheço a ocorrência de incompatibilidade nas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos, uma vez que o Juizado Especial Federal ainda não utiliza o PJe.

No entanto, acompanho decisão do TRF da 3ª Região e determino a remessa do processo, pois tal obstáculo não poderia servir como fundamento para a extinção do processo. *In verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 113, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. A ação mandamental foi impetrada contra ato do Superintendente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, com o objetivo de obter a nomeação da impetrante para o cargo de Contador. A Corte de origem reconheceu a incompetência para o processamento da demanda, uma vez que a sede funcional da autoridade apontada como coatora está localizada em Brasília. 2. A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência a remessa dos autos àquele competente para a apreciação da lide, consoante disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73. 3. O argumento de impossibilidade técnica do Judiciário em remeter os autos para o juízo competente, ante as dificuldades inerentes ao processamento eletrônico, não pode ser utilizado para prejudicar o jurisdicionado, sob pena de configurar-se indevido obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional. 4. Saliente-se que, no caso, a extinção do feito acarretaria prejuízos de ordem material à parte recorrente, a qual ficará impossibilitada de ajuizar nova demanda, em virtude do lapso decadal. 5. Recurso especial provido, com a remessa dos autos para o juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal. (REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DÍVA MALERBÍ (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

3. Dispositivo

3. Ante o exposto:

3.1. Retifique-se a autuação para constar como procedimento comum cível;

3.2. Em decorrência do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004981-51.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IRINEU ABADIE LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189, GLAUCIA SILVA LEITE - MS4586

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO REALS.A.

Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

Advogados do(a) REU: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES - MS6171, EDMAR SOKEN - MS10145

ATO ORDINATÓRIO

decisão/sentença - (f. 392-393 - autos físicos):

Tipo : M - Embargo de declaração Livro: 1 Reg.: 448/2019 Folha(s): 2333

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 341-50, pretendendo efeitos modificativos para esclarecer a contradição ora apontada a fim de confirmar a moeda a ser utilizada para atualização do montante, visando evitar futuros entraves.

Alega ter havido contradição, uma vez que este Juízo, ao sentenciar, citou que a recomposição da conta corrente do autor deveria ser feita em reais, quando na verdade deveria ser fixado em Cruzados, pois na época em que supostamente foram retirados a moeda corrente do país era o cruzado.

Intimado (f. 386), o autor manifestou-se às fls. 390, concordando com os termos dos embargos. A CEF anuiu com as razões do Banco Embargante (f. 391, v.).

É o relatório.

Decido.

A manifestação da embargante demonstra a existência de erro material no item 1.3 da parte dispositiva da sentença, uma vez que na data mencionada (18.08.1987) a moeda vigente era o Cruzado e não o Real.

Assim, corrijo o erro material da expressão "R\$ 39.636,86" para constar "Cz\$ 39.636,86".

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, retificando em parte o dispositivo da sentença de fls. 341-50, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Diante do exposto: 1) - no tocante ao estorno indevido na conta do autor, ocorrido em 18.08.87: 1.1) - excluo a CEF da relação processual, dado que tal ato partiu do Banco depositário; 1.2) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados da CEF, no valor correspondente a 10% sobre o valor apurado, na forma determinada no subitem seguinte; 1.3) - condeno o Banco Santander (Brasil) a recompor a conta do FGTS do autor, desconsiderando o estorno feito no dia 18.08.87, no valor de Cz\$ 39.636,86 sobre o qual devem incidir os juros e correção normais aplicáveis e os expurgos e juros a seguir aludidos no item 3.3 adiante; 1.4) - condeno o referido banco a pagar honorários advocatícios à advogada do autor, no percentual de 10% sobre o valor da condenação; 1.5) - condeno o banco a reembolsar os honorários periciais adiantados pelo autor; 2) - quanto ao pedido de condenação do valor do estorno indevido na conta do autor, em dobro, ocorrido em 18.08.87: 2.1) - excluo a CEF da relação processual, dado que tal ato partiu do Banco depositário; 2.2) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados da CEF, no valor correspondente a 10% sobre o valor apurado, na forma determinada no item 1.3 acima; 2.3) - julgo improcedente o pedido em relação ao Banco Santander (Brasil); 2.4) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados do Banco Santander (Brasil) no valor correspondente a 10% sobre o valor apurado, na forma determinada no item 1.3 acima; 3) - no tocante aos expurgos abaixo: 3.1) - excluo o Banco Santander Brasil da relação processual; 3.2) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados do Banco, no valor correspondente a 10% sobre o valor apurado na forma determinada no item a seguir; 3.3) - julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré CEF a depositar na conta do FGTS do autor, o valor correspondente à correção monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, de acordo com os índices ali referidos, abatidas eventuais parcelas já disponibilizadas, com acréscimo de juros de mora na ordem de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c 161 do CTN), sobre as parcelas ainda não disponibilizadas, a contar da citação; 3.4) - condeno a CEF a pagar honorários à advogada do autor, no valor correspondente a 10% sobre o valor encontrado nas apurações de que trata o item 3.3; 3.5) - condeno o autor a pagar honorários aos advogados da CEF, na ordem de 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados. Isentos de custas.

P.R.I.

Intímense.

CAMPO GRANDE, 7 de outubro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006009-12.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS no ID 39847881, no prazo de 15 dias.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000068-36.2001.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: IVAN SILVA AZEREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA - MS7032, JOAO PEREIRA DA SILVA - MS6022

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Diligencie a secretaria junto à Caixa Econômica Federal para atualização do saldo da conta 3953.005.303288-5.

Após, havendo saldo, intime-se Ivan Silva Azeredo para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se possui interesse na devolução da fiança prestada, tendo em vista que este cumpriu integralmente sua pena, conforme demonstrado no Id 39678577.

Havendo interesse na restituição, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do numerário para a conta bancária indicada (caso informada), ficando, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento caso Ivan não possua conta em instituição bancária.

Intimado e decorrido o prazo sem manifestação, ou caso Ivan informe não possuir interesse na restituição do saldo restante, deverá este ser convertido em favor do Fundo do Conselho da Comunidade Penitenciária Federal de Campo Grande/MS – CNPJ 11.886.089/0001-51, conta corrente nº 14-5, operação 003, Agência 3953.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003237-76.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal contra o acusado **ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO**.

Cite-se o acusado para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

Nessa resposta, poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa.

Ocorrendo uma das hipóteses acima, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual e a certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.

Ao Ministério Público Federal para ciência deste despacho.

Por economia processual, viabilize-se a citação/intimação do acusado, inicialmente, no endereço situado nesta capital. No caso de insucesso, depreque-se.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 465/2020-SC05, AP de ESTEFANO ROMEIRO RIBEIRO, vulgo "tartaruga", brasileiro, autônomo, sexo masculino, filho de Aparecida Romeiro Ribeiro, nascido em 15/6/1079, RG 909977 SSP/MS, CNH 01125141151, CPF 868.762.361-53, telefone 67-99841-9168, endereço na Rua Elias Chacha, 80, Vida Nova 2, CEP: 79.023-970, Campo Grande/MS, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem".

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004664-09.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIENE ALMEIDA DELVALLES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A

DESPACHO

ID. 27259683 p. 2. Decisão determinando a baixa dos autos em diligência, bem como seu sobrestamento (Tema 990).

ID. 32513163 Cota do MPF especificando condições/proposta para o ANPP.

ID. 33180514 Manifestação da acusada, com contraproposta ao MPF.

ID 35499760 Manifestação do MPF recusando a contraproposta e pugnando pelo prosseguimento do feito.

Considerando que o STF no julgamento do RE 1.055.941/SP (tema 990), fixou a seguinte tese de repercussão geral: "é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios", **determino a retomada do curso da presente ação penal.**

Ante a manifestação do MPF quanto ao não cabimento do ANPP-contraproposta, intime-se a defesa da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

Após voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000413-79.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID JOSE MEDALHA

Advogados do(a) REU: DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS - MS8703, VANESSA LAITART CORREA IUNGUE - MS17631, FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

DESPACHO

Ante as razões explicitadas pela defesa no Id 39755103, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem certidão de antecedentes.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000896-36.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES LOPES FERREIRA

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006914-51.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VINICIUS GABRIEL SOUZA SILVA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007873-15.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REU: RENATO NIZ DE SOUZA

Advogados do(a) REU: ROSEMAR MARILDA GUILARDI - MS9908, LIGIA MARTINS GONCALVES - MS17327

DESPACHO

Diante do decurso de prazo em 06/07/2020 para apresentação de alegações finais por parte da defesa do acusado Renato Niz, intime-se o acusado, pessoalmente, para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo *in albis* o prazo assinalado, sua defesa (alegações finais) será promovida pela Defensoria Pública da União.

Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrendo *in albis* o prazo para a defesa ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova sua defesa e apresente alegações finais.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 428/2020-SC05.AP à Comarca de Aquidauana/MS, para deprecar a intimação do acusado RENATO NIZ DE SOUZA, Brasileiro, Casado, RG 998679. CPF 878.541.981-87, filho de Edson Luiz de Souza e Elida Edir Niz Souza, natural de Aquidauana - MS, com endereço à Rua Giovanni Toscano de Brito, 755, Alto, CEP 79200-000, Aquidauana - MS, Fone (067 99805-6974) para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado, a fim de que apresente suas alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça – que deverá certificar – que não possui condições financeiras para constituir novo advogado, atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande/MS – telefone (67) 3311-9850.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002056-96.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALLENDER DOS ANJOS SOUZA, GEAN FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - MT24816/O

DESPACHO

ID. 32930261. Manifestação do MPF oferecendo ANPP aos acusados.

ID. 36459790. Manifestação da defesa/DPU requerendo a **intimação pessoal** do acusado sobre a proposta de não persecução penal.

Excepcionalmente, diante da dificuldade informada pela DPU, no que tange à tentativa frustrada de localização do acusado, defiro o pedido.

Depreque-se a intimação dos acusados sobre a proposta de ANPP firmada pelo MPF, bem como para entrar em contato com a DPU/defesa, caso haja interesse em celebrar o acordo de não persecução penal.

Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

CARTA PRECATÓRIA nº 424/2020-SC05.AP ao Juiz de Direito da Comarca de Guiratinga/MT, deprecando-lhe a **intimação do acusado** ALLENDER DOS ANJOS SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 15/12/1982, natural de Guiratinga/MT, filho de Regina dos Anjos Souza e João Bosco Souza, portador do RG n. 1610599-0 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 007.530.471-60, residente na rua João Pessoa, n. 1528, b. Novo Horizonte, Guiratinga/MT, tel. (66) 9971-6799 sobre a proposta de Acordo de não persecução penal firmada pelo MPF nos presentes autos, devendo se manifestar no prazo de dez dias.

CARTA PRECATÓRIA nº 425/2020-SC05.AP ao Juiz Federal de Cuiabá/MT, deprecando-lhe a **intimação do acusado** GEAN FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, electricista, nascido em 25/01/1976, natural de Guiratinga/MT, filho de Maria da Glória Ferreira Batista e Valdivino de Souza portador do RG n. 10681183 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 885.029.021-72, residente na Avenida Principal - quadra 12, casa 24, b. Jardim Umarama, Cuiabá/MT, sobre a proposta de Acordo de não persecução penal firmada pelo MPF, nos presentes autos. **Caso** haja interesse em celebrar o acordo de não persecução penal entrar em contato com a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) que está atuando em sua defesa, **no prazo de dez dias**. O oficial de justiça deverá consignar contato telefônico atualizado do intimando.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005952-55.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 6 de outubro de 2020.

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2501

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001108-57.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-57.2017.403.6000 ()) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(MS023204 - ANA CAROLINA DE LIMA JARA)

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS pleiteia nestes autos a restituição do veículo Chevrolet S10 LTZ FD2, ano 2013, cor branca, placas ONO-4510, chassi nº 9BG148LP0DC482948, apreendido em poder de ARTUR BORGES FERNANDES, aduzindo que efetuou o pagamento da indenização de sinistro em decorrência de roubo do mencionado veículo, tomando-se, portanto, proprietária do bem, o qual foi apreendido nos autos da ação penal 0002035-57.2017.403.6000. Juntou documentos. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se pela juntada das vias originais dos mandatos de fls. 12, 15 e 36. Deferido o pedido (fl. 42) e cumprida a determinação deste juízo (fls. 43/44 e 46/52), pugnou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fl. 54). É a síntese do necessário. Decido. Compulsando detidamente os autos, não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. O requerente, na qualidade de atual proprietário do bem, conforme demonstrado nos documentos de fls. 12/39, é parte legítima para requerer a restituição. O referido veículo não se trata de instrumento do crime e não se trata de bem cujo fabrico, uso, porte ou detenção constitua ato ilícito. A perícia realizada, conforme laudo juntado às fls. 30/35 constatou que se trata do veículo roubado em 19/09/2016, pelo qual a vítima foi indenizada. Assim, não há óbice para a restituição do veículo, na esfera penal, a seu proprietário. Por tais razões, o pleito formulado pela requerente merece prosperar. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Chevrolet S10 LTZ FD2, ano 2013, cor branca, placas ONO-4510, chassi nº 9BG148LP0DC482948. Expeça-se ofício à Polícia Federal comunicando acerca da presente decisão e de que está autorizada a restituir o veículo apreendido ao legítimo representante da seguradora BRADESCO AUTO / RE, COMPANHIA DE SEGUROS. Cópia desta decisão serve como o Ofício nº 502/2020-SC05.AP*OF.n.502.2020.SC05.AP* ao Ilmo. Delegado de Polícia Federal Corregedor da Superintendência dessa capital, comunicando-o acerca da presente decisão, bem como de que foi determinada a restituição, na esfera criminal, da do veículo Chevrolet S10 LTZ FD2, ano 2013, cor branca, placas ONO-4510, chassi nº 9BG148LP0DC482948 ao legítimo representante da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, caso ainda não tenha sido devolvido. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Penal nº 0002035-57.2017.403.6000. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, archive-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002555-80.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-25.2018.403.6000 ()) - IEDA PEREIRA COELHO(MG177209 - CAROLINE GENTIL RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

IEDA PEREIRA COELHO pleiteou a restituição do veículo VW/Fox 1.6 GII, cor vermelha, ano/modelo 2013/2014, placas OWU-8603, chassi nº 9WBAB45Z9E4083379, RENAVAN nº 01000586798, alegando ser a legítima proprietária e terceira de boa-fé. O Ministério Público Federal à fl. 18 opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que este ainda interessaria aos autos da ação penal em curso, tendo sido utilizado como instrumento do crime. Não obstante, alegou estar ausente a comprovação da boa-fé da requerente. É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme certidão retro, verifico que já houve a prolação de sentença nos autos principais, não havendo determinação quanto ao bem em questão. Diante disso, passo a apreciar a destinação a ser dada ao mencionado automóvel. Dispõe o artigo 119, do Código de Processo Penal: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Embora a requerente tenha juntado aos autos a cópia do CRV do veículo, o qual, em princípio, indica ser ela a legítima proprietária, verifico que o veículo VW/Fox, placas OWU-8603 foi apreendido em 17.09.2018 na posse de Marció Ricardo de Souza, por este ter sido flagrado realizando o serviço de baterdor de uma carga de entorpecentes. Vale asseverar que o réu Marció foi condenado nos autos da ação penal nº 0002106-21.2018.4.03.6000 pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Não obstante, foi considerada na dosimetria de sua pena a reincidência delitiva, ante a existência de uma condenação anterior, também pela prática de tráfico de drogas. A requerente, residente em Minas Gerais, não apresentou qualquer justificativa para a apreensão de seu veículo em outro estado, na posse de um terceiro, o qual utilizou do bem em questão para a prática de tráfico internacional de drogas. Frisa-se que não há informações nos autos que possam atestar que a requerente foi vítima de furto/roubo, de modo a comprovar sua boa-fé, sendo esta indispensável para a restituição do bem. Assim, ausente a comprovação da boa-fé da requerente, concluo pela necessidade de decretação da perda do veículo em favor da União. Por todo o exposto, a teor do que preconiza o artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, confisco em favor da União o veículo utilitário VW/Fox 1.6 GII, cor vermelha, ano/modelo 2013/2014, placas OWU-8603, chassi nº 9WBAB45Z9E4083379, RENAVAN nº 01000586798. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0002106-21.2018.4.03.6000. Oportunamente, archive-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000692-55.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-23.2014.403.6005 ()) - FADY FARES TAHA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar as providências indicadas pelo representante do Parquet, na cota de fls. 17/18. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Havendo a juntada dos documentos, vista ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011139-25.2007.403.6000 (2007.60.00.011139-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-39.2007.403.6000 (2007.60.00.011054-6)) - NEREU RANDOLFO BORGES(MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Em face da não localização do requerente, conforme certificado na F87, determino a intimação de sua advogada constituída para requerer o que entender de direito em relação ao valor da fiança que se encontra depositada, no prazo de 20 (vinte) dias, ressaltando que o levantamento somente será autorizado com a juntada de procuração com poderes específicos ou na pessoa do próprio requerente. Decorrido o prazo sem manifestação, considerando esgotados os meios de localização do requerente, decreto o perdimento do valor remanescente da fiança, de deverá ser depositado na conta única deste juízo para destinação às entidades credenciadas, devendo a secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal para a efetivação desta medida.

ACAO PENAL

0002794-51.1999.403.6000 (1999.60.00.002794-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILBERTO FELIX DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Gilberto Felix de Souza requereu que os dados do presente processo deixem de constar do Sistema da Justiça Federal (fl. 276). Entretanto, intimado em 27/01/2020, para comprovar o cumprimento da pena e apresentar os documentos mencionados no artigo 744/CPP, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, motivo pelo qual, ante o desinteresse da parte, determino o retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0005192-63.2002.403.6000 (2002.60.00.005192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VALMOR PIAZER DE MIRANDA X LEOPOLDO RAMAO AGUERO(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA) X ROBERTO SOARES DE FREITAS

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade do investigado ROBERTO SOARES DE FREITAS, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL

0001642-11.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GIDEON ROCHA SANTOS X NAIARA PRISCILA MERITAO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Autos n.º 0001642-11.2012.403.6000MPF X GIDEON ROCHA SANTOS Tendo em vista que se esgotaram os meios para a citação pessoal do acusado, defiro o pedido de citação editalícia (fl. 578-V). Cópia deste despacho fará as vezes de EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 06/2020-SC05-APRAZO: 15 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 0001642-11.2012.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GIDEON ROCHA SANTOS, brasileiro, filho de Arnaldo Rocha dos Santos e Oíndia Guedes Santos, documento de identidade nº 180877373 SSP/MS, CPF 116.403.128-70, nascido em 01/09/1969, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da multa penal no valor de R\$ 17.084,31 (dezesete mil e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), sob pena de, em caso de inadição, ser inscrito na Dívida Ativa da União. ENCERRAMENTO: Para obter eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial. JUÍZO: 5ª Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS). Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2020. NEY GUSTAVO PAES ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0007041-21.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MANOEL CARLOS SIQUEIRA CELESQUE(MS021108 - GABRIEL DORNTE BROCHE MS021116 - MARX LOPES PEREIRA) X MAIKO DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu MANOEL CARLOS SIQUEIRA CELESQUE, nos termos do art. 107, V, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002636-34.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ODIMAR APARECIDO DIAS DA SILVA(SP357819 - AYRTON PERRONI ALBA) X ROGERIO SALES DE JESUS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Fls. 561/562: Trata-se de requerimento de ELISETE APARECIDA GLIOSOTTE pleiteando o levantamento dos valores depositados nos autos a título de fiança por parte do corréu falecido ODIMAR APARECIDO DIAS SILVA. Alega, em síntese, que vivia em união estável com o de cujus, o qual faleceu sem deixar ascendentes ou descendentes, sendo, portanto a sua única herdeira. Para provar suas alegações juntou os documentos de fls. 414/417 e 563/564. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, argumentando que os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação da alegada união estável (fls. 470/472). DECIDO. Pelo compulsar dos autos podemos extrair as seguintes informações: Ao ser preso, o réu ODIMAR alegou ser casado e residente na Rua da Felicidade, 101 - bairro Caminho da Luz, Indaiatuba/SP, isso em 06/03/2015 (fls. 7). Na tentativa de sua citação para responder à ação penal no endereço informado pelo réu, foi certificado pelo oficial de justiça que a senhora Elizete, que declarou ser ex-esposa do réu, que ele havia se mudado para o estado do Paraná - data: 19/08/2016 (fl. 276); - Certidão de óbito ocorrido em 02/07/2017 dá conta de que o réu faleceu no Município de Vera - MT, por choque neurogênico e fratura da coluna cervical decorrentes de acidente de trânsito. Na mesma certidão há a informação de que residia no Assentamento Alto Celeste, lote 48, Talhão Vermelho, Zona Rural, Vera - MT, e que era solteiro e não deixou bens nem filhos; - Declaração de união estável elaborada de forma unilateral pela requerente ELIZETE, datada de 19/07/2018 asseverando convivência com Odair por 7 (sete) anos, que veio a se extinguir em decorrência do óbito de Odair (fl. 414); - Declaração de união estável de mesmo conteúdo da anterior firmada por FERNANDO HENRIQUE BORNIOITTI, datada de 19/07/2018 (fl. 415); - Comprovante de residência de Elizete à Rua da Felicidade, 101 - bairro Caminho da Luz, Indaiatuba/SP, referente ao mês de maio/2017 (fl. 416); - Comprovante de residência de Odair à Rua da Felicidade, 101 - bairro Caminho da Luz, Indaiatuba/SP, datado de 14/06/2017 (fl. 417); - Fotos de um casal, possivelmente Odair e Elizete, sem indicação de local e data (fls. 563/564). Pelas informações colhidas e acima expostas, verifica-se assistir razão ao membro do Ministério Público Federal quando argumenta não ser possível extrair dos documentos juntados pela requerente a convicção de que ela e o corréu viviam em união estável. Com efeito, verifica-se pela cronologia dos fatos que por vezes parece que o réu residia no mesmo endereço da requerente, mas em outros momentos em locais diversos, Paraná, conforme alegado pela própria requerente e município de Vera/MT, conforme atesta a certidão de óbito. Dessa forma, resta impossibilitada a afirmação de que viviam em união estável, posto que há dúvidas sobre residirem no mesmo endereço e sob o mesmo teto, premissa importante à configuração da alegada união. Assim sendo, considerando o estado de dúvida que paira sobre o pedido da requerente, este deve ser indeferido. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da fiança por parte de ELISETE APARECIDA GLIOSOTTE. Abra-se vista dos autos à defesa do corréu ROGÉRIO SALES DE JESUS para apresentação de suas razões recursais. Vindas as razões aos autos abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sob as cautelas de estilo. Intime-se.

ACAO PENAL

0008618-29.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X RICARDO SALLES PACHECO X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta: JULGO EXTINTA a punibilidade do réu JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, qualificado, com fundamento no art. 107, I, do CP, na forma do art. 61, do CPP. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu RICARDO SALLES PACHECO, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 90, da Lei n. 8666/93, e arts. 312 e 333, todos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. ABSOLVO o réu ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA, qualificado, da acusação de prática do crime previsto no art. 90, da Lei n. 8666/93, e arts. 312 e 317, todos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0009176-98.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JULIANA COUTO MONTEIRO DE BARROS X ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 93/2019-SC05-APRAZO: 15 (quinze) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL nº 0009176-98.2015.403.6000 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDREIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, natural de Campo Grande/MS, nascida em 02/04/1977, filha de Alvíno Pereira de Souza e de Creuseli Soares Chaves, CNH 04302182292/DETRAN/MS, CPF 600.660.161-34, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. FINALIDADE: CITAÇÃO da acusada para que tome ciência da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 342, caput e 1º, do Código Penal, e de seu recebimento. INTIMAÇÃO da acusada para que compareça, acompanhada de advogado/defensor, à audiência de proposta de suspensão do processo a ser designada, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ficando ciente de que, CASO NÃO ACEITE A REFERIDA PROPOSTA, deverá, por meio de advogado ou da Defensoria Pública da União, oferecer defesa prévia em 10 (dez) dias, podendo, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). O depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Caso não possua condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, deverá procurar a Defensoria Pública da União na Rua Dom Aquino, 2350, centro, Campo Grande - fone 3311-9850, a fim que esse órgão possa patrocinar sua defesa. ENCERRAMENTO: Para obter eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande - MS, 5 de dezembro de 2019. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

À fl. 904 o Detran/MS informa que o veículo placas HTA-6345, Renavam nº 963043692 encontra-se apreendido, recolhido ou removido ao Pátio de Apreensão e Guarda da Agência Regional de Campo Grande, solicitando manifestação deste juízo no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como o pagamento das despesas de remoção e estadia do veículo. Por fim, informou que o veículo irá a leilão após anúncia da autoridade responsável pela restrição ou em caso de descumprimento do estabelecido no 2.º art. 13º, da Resolução 623/2016-CONTRAN. Instado, o Ministério Público Federal requereu a declaração da perda do veículo VW Golf 1.6, placas HTA-6345, de propriedade de Hugo Pedroso, em favor da União (SENAD/FUNAD), tendo em vista a condenação deste por associação para o tráfico internacional de drogas. É o relatório. Decido. 1) Em decisão proferida nos autos nº 0012026-62.2014.403.6000 foi determinado o sequestro de alguns veículos registrados em nome de Hugo Pedroso, dentre eles a TOYOTA HILUX, placas NRJ-9553 e o VW Golf 1.6 Sport Line, placas HTA-6345. Todavia, a sentença proferida nestes autos (fls. 644/700) restringiu-se a determinar o perdimento do veículo TOYOTA HILUX, placas NRJ-9553. Assim, considerando a condenação, já transitada em julgado, do réu HUGO PEDROSO por associação para o tráfico internacional de drogas e não havendo comprovação da origem lícita do bem VW Golf 1.6 Sport Line, placas HTA-6345, determino seu perdimento em favor da União (SENAD/FUNAD), com fulcro no artigo 91, II, b, do Código Penal e artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Caso o Detran/MS tenha realizado o leilão do veículo VW Golf 1.6 Sport Line, placas HTA-6345 o produto da arrematação, descontados os custos com remoção e estadia, deverá ser disponibilizado à Senad/Funad. 2) Cópia deste despacho serve como 2.1) O Ofício nº 203/2020-SC05.AP*OF.n.203.2020.SC05.AP* ao Ilmo. Secretário da Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, informando-o da presente decisão, bem como que o veículo VW Golf 1.6, placas HTA-6345 encontra-se apreendido no pátio do Detran/MS de Campo Grande/MS. 2.2) O Ofício nº 204/2020-SC05.AP*OF.n.204.2020.SC05.AP* ao Ilmo. Senhor Diretor do Detran/MS, informando-o da presente decisão, bem como de que houve o perdimento do veículo VW Golf 1.6, placas HTA-6345 em favor da União, devendo o produto de eventual leilão ser destinado à Senad/Funad, após o desconto das despesas de remoção e estadia. 3) Ciência ao MPF. Intime-se a defesa do réu HUGO. 4) Em seguida, nada mais havendo, determino o arquivamento deste feito.

ACAO PENAL

0004961-45.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA) X GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR(SP149986 - LUIZ CARLOS ROCHA PONTES)

Intime-se a defesa dos acusados José Euclides e Marlei, para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, fica desde já intimada para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal. Postergo a apreciação quanto ao desmembramento em relação ao réu Gilson quando da prolação da sentença.

ACAO PENAL

0008979-12.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Ante a divergência das contas indicadas pela advogada (fl. 564) e pelo acusado (fl. 566) para a transferência do saldo restante da fiança, concedo o prazo de cinco dias à defesa para que esclareça o fato e/ou apresente

autorização ou procuração específica de Nilson Barbosa da Silva para que o dinheiro seja depositado na conta indicada em fl. 564. Esclarecida a divergência e regularizada a situação, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

ACAO PENAL

0001937-72.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JEHAN CARLOS MIRANDA DE SOUZA
Autos n.º 0001937-72.2017.403.6000MPF X JEHAN CARLOS MIRANDA DE SOUZA Tendo em vista que se esgotaram os meios para a intimação pessoal de JEHAN CARLOS MIRANDA DE SOUZA, proceda a intimação do acusado por Edital. Após, cumpra-se no que resta o despacho de fl. 98. Cópia deste despacho fará as vezes de: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 94/2019-SC05-APPRAZO: 90 (NOVENTA) dias REFERENTE: AÇÃO PENAL n.º 0001937-72.2017.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JEHAN CARLOS MIRANDA DE SOUZA. FINALIDADE: INTIMAÇÃO, do acusado JEHAN CARLOS MIRANDA DE SOUZA, brasileiro, filho de Valdete Miranda da Silva Souza, nascido em 19/12/1979, inscrito no CPF sob o nº 837.979.801-59, portador do RG nº 11552689 SSP/MT, encontrando-se, hodiernamente, em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que nos autos da Ação Penal em destaque foi proferida sentença cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Jehan Carlos Miranda de Souza como incurso, por doze vezes, na sanção prevista no artigo 334, caput, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação supra. Condeno o acusado a arcar com as custas processuais. Como o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (III) oficie-se ao DETRAN/MT, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, bem como INTIMA-LO de que o prazo para a interposição de recurso de apelação é de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias do edital. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. JUÍZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n.º 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2019. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

ACAO PENAL

0008027-96.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CARLOS EDUARDO PIRES FIGUEIREDO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO E MS022476 - JOAO PAULO MARQUES GUTIERRES)
Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). Diante da decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficie-se ao INI. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0005230-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Anote-se ID 31011916.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5008711-96.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: LUIZABETE ZAURIZO DE SOUZA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “AUSÊNCIA”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, **INTIME-SE** a parte **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008631-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: HELENA PREVIATO SOBRINHO

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente**.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de “AUSÊNCIA”, expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, **INTIME-SE** a parte **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006162-48.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINCENSI - MS16160, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme o pedido formalizado pela exequente na Petição Intercorrente ID 36165912, ficando o controle desse prazo a cargo da credora, independentemente de provocação judicial.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009134-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, GABRIELABRAO FILHO - MS8558

DESPACHO

Extrai-se da decisão ID 39596761, proferida em sede de antecipação de tutela no agravo de instrumento n. 5027107-11.2020.4.03.0000, que foi deferido o desbloqueio dos valores arrestados nos presentes autos.

Assim, cumpre-se conforme determinado pela instância superior, promovendo-se a liberação do saldo arrestado neste feito (R\$ 139.040,43) em favor da parte executada.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se a executada** para que forneça dados bancários de conta de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência eletrônica em seu favor dos valores bloqueados nos autos. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Com a informação, expeça-se o necessário para a liberação de valores ao(à) executado(a), conforme determinado.

Sem prejuízo, considerando que a liberação de valores determinada pela instância superior acarreta o desaparecimento da garantia dos autos, **expeça-se carta precatória** para penhora, avaliação e registro quanto ao imóvel oferecido pela devedora, qual seja: **imóvel de matrícula n. 11.426** do Cartório de Registro de Imóveis de Miranda-MS, de propriedade do sócio da empresa executada (anuência no ID 38053727).

Cumprido o ato, intime-se a executada, pela imprensa oficial para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003092-09.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487

EXECUTADO: MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE, WASHINGTON LINO DUARTE, Z W ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IDELMAR BARBOZA MONTEIRO - MS9998

Advogado do(a) EXECUTADO: IDELMAR BARBOZA MONTEIRO - MS9998

Advogado do(a) EXECUTADO: IDELMAR BARBOZA MONTEIRO - MS9998

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003418-46.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1858/1999

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formalizado pelo credor na Petição Intercorrente ID 30594284 e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004942-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADY FARIA DA SILVA - MS8521

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte embargada/exequente foi intimada para se manifestar sobre a existência de bens penhoráveis, constantes nas certidões dos cartórios de registro de imóveis de Campo Grande, juntadas pela embargante.

Sobre essa determinação, a embargante informou que iria se manifestar nos autos da execução fiscal.

O próximo requerimento da parte embargada/exequente na execução fiscal foi requerer a suspensão com base no RDCC.

Considerando a existência de bens penhoráveis informados pela embargante e a suspensão de terminada naqueles autos, aguarde-se o andamento e a manifestação das partes nos autos da execução fiscal, a fim de se verificar a garantia do juízo.

Com a efetivação de eventual constrição de bens, retomemos os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006332-17.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: EMILIA ARECO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída como cautelar fiscal por EMILIA ARECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A autora alega ser titular de títulos de dívida agrária que se encontram depositados junto à demandada, correspondentes ao montante de R\$ 496.043,70 (quatrocentos e noventa e seis mil quarenta e três reais e setenta centavos), bem como que necessita de tal quantia para sua subsistência e tratamentos de saúde.

Requer, assim, a liberação em seu favor do valor dos títulos supramencionados, mediante expedição de alvará.

Os autos foram distribuídos a esta vara especializada e vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, constato que houve equívoco da parte ao distribuir o presente feito sob a classe processual de "cautelar fiscal", uma vez que a ação em pauta não corresponde ao procedimento requerido "contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário", conforme instituído pela Lei n. 8.397/1992 (lei da medida cautelar fiscal).

Pois bem. Esclarecido tal aspecto, consigno que, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/15).

Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que este Juízo é órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material/funcional, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar**:

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os respectivos embargos;

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias** referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, **quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material**.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.”

Como se vê, a ação ajuizada pela requerente (que tem por objeto pedido de liberação de valores derivados de títulos agrários dos quais a autora alega ser titular) não se enquadra em quaisquer das hipóteses acima elencadas, sendo inarredável concluir pela incompetência absoluta (artigos 44 e 62, CPC/15^[1]) deste Juízo para o processamento e julgamento da lide.

Por essa razão, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e **determino sua redistribuição** a um dos Juízos das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária.

Outrossim, deverá a SUIIS **promover a alteração da classe** atribuída ao feito, a fim de que conste como ação ordinária, uma vez que seu objeto não corresponde às hipóteses legais de ajuizamento da medida cautelar fiscal instituída pela Lei n. 8.397/1992.

Priorize-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002850-61.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MONZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MONZA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no ID 32319032, que indeferiu a pretensão da autora de caucionar o débito fiscal a fim de viabilizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Alegou: *i*) o valor atribuído ao imóvel na matrícula imobiliária não reflete a realidade atual, uma vez que a operação que gerou a transferência do patrimônio (integralização de capital social) ocorreu em data pretérita, e pelo valor histórico do bem, por razões contábeis; *ii*) avaliações recentes realizadas por oficial de justiça e engenheiro agrônomo atribuíram ao imóvel valor venal muito superior à dívida; *iii*) a despeito da existência de cláusula contratual que veda o oferecimento do bem como garantia, os sócios anuíam expressamente à operação. Juntou documentos (ID 32851448).

A União pugnou pela rejeição dos pedidos (ID 39701343).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição.

No caso dos autos, inexistem vícios a serem sanados.

A decisão contra a qual se insurgiu a embargante foi clara e encontra amparo em fundamentos que vão além da discussão sobre a avaliação do imóvel oferecido em garantia.

Além disso, a anuência dos sócios da proprietária do bem não supre a previsão contratual que veda a operação, vejamos:

“Cláusula sexta (...).

Parágrafo segundo. O uso do nome em avais, fianças, abonos de qualquer natureza, fica **exclusivamente restrito às empresas controladas ou coligadas, e a empresa será representada sempre em conjunto** por todos os administradores da sociedade ou por procurador(es) com poderes para tais fins” – Original sem destaques.

Conforme mencionado na decisão impugnada, não há elementos capazes de indicar a existência de relação de controle ou coligação entre a autora (Monza Distribuidora de Veículos Ltda) e a proprietária do imóvel oferecido em garantia (CH Lima Participações Ltda), de modo a suprir a exigência contratual.

Destarte, a controvérsia instaurada não se restringe apenas à idoneidade da garantia oferecida, mas também – e principalmente – ao próprio ato jurídico que se pretende praticar, tendo em vista a vedação apontada.

Assim, na ausência de vícios capazes de macular o ato impugnado, ou de novos elementos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito, não há como acolher os embargos declaratórios para conceder a tutela de urgência vindicada.

O inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se integralmente as determinações constantes no ID 32319032.

Intimem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-58.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CASSIO ESSIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO ESSIR - RJ1479

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CASSIO ESSIR** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, através do qual a parte requer a imediata sustação do protesto da CDA nº 131080001070, a ele comunicado pelo 19º Ofício de Notas e Protestos de títulos de Niterói/RJ, assim como sua exclusão do CADIN, SPC e SERASA.

O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Niterói/RJ, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a qual declinou de sua competência em razão do débito protestado ser objeto da ação de Execução Fiscal nº 0011149-35.2008.4.03.6000, em trâmite perante esta Vara Especializada (f. 36 do ID 38573937).

Os autos foram remetidos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o qual determinou, pelos mesmos fundamentos acima delineados, a remessa dos autos a esta Vara de Execuções Fiscais (decisão ID 38891081).

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/15).

Sobre o tema, consigno que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 109, VIII, que compete aos juízes federais processar e julgar “*os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais*”.

Ocorre que, no âmbito da **Justiça Federal da 3ª Região**, a competência para o processamento e julgamento do **mandado de segurança** (exceto, por evidente, daqueles de natureza criminal ou de competência originária das cortes superiores) sempre consistiu, como ainda consiste, como **atribuição dos Juízos Cíveis não especializados**, uma vez que, a tais Juízos Residuais, compete a apreciação e julgamento das ações que não forem expressamente atribuídas às Varas Federais Especializadas.

Em observância a esse parâmetro, os Provimentos n. 56/1991 e 10/2017 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região já estabeleciam, expressamente, a competência das Varas Federais Residuais para o conhecimento e julgamento dos mandados de segurança, senão vejamos:

Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991: redação original:

“(…) IV – a **propositura de mandado de segurança**, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento **é da competência das Varas Federais não especializadas**, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito”

Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017:

“Art. 1º Alterar o inciso IV do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - a **propositura de mandado de segurança**, de ação declaratória negativa de débito ou ação anulatória de débito fiscal, cujo **processamento é da competência das Varas Federais não especializadas**, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito”

Quanto ao ponto, saliento que o **Provimento CJF3R nº 25/2017**, o qual atualmente rege a **competência material** das Varas Especializadas em Execuções Fiscais da Justiça Federal da 3ª Região, muito embora tenha ampliado as hipóteses de competência deste Juízo em seu art. 1º, **não incluiu em seu rol exaustivo** o processamento e julgamento do **mandado de segurança como competência desta Vara Especializada**, confira-se:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:**

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os respectivos **embargos**;

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias** referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, **quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**

Art. 2º **Ajuizada ação perante o Juízo cível**, para a discussão de crédito fiscal, **compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal** relativa ao mesmo crédito controvertido.”

Como se vê, quando da edição do Provimento n. 25/2017, poderia o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região haver promovido, caso assim entendesse pertinente, a inclusão da referida classe processual (mandado de segurança) como atribuição deste Juízo Especializado.

Entretanto, percebe-se que, incontestavelmente, optou aquele órgão superior por assim não fazê-lo.

Ao contrário, dispõe expressamente o art. 2º do Provimento n. 25/2017 que, havendo ajuizamento de **ação de competência da Vara Cível Residual** na qual se discuta crédito objeto de execução fiscal, caberá ao Juízo Cível apenas “*comunicar o fato ao Juízo Especializado*” e não declinar de sua competência para o processamento do feito.

Conclui-se, pois, que se mantém inalterada a competência dos Juízos Cíveis residuais para conhecer dos mandados de segurança não-criminais impetrados perante a Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalte-se, outrossim, que em se tratando de competência definida em razão da matéria e, portanto, absoluta e inderrogável (artigos 44 e 62 do CPC^[1]), não há que se falar em presunção de suas hipóteses de ocorrência.

Nessa toada, registro que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento que **o rol do art. 1º do Provimento CJF3R nº 25/2017 é taxativo, não comportando interpretação extensiva** da qual decorra a ampliação das hipóteses de competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais nele expressamente previstas, vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL COMUM E VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AJUIZADA POR CONSELHO DE CLASSE COM OBJETIVO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. **A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, prevista no Provimento nº 25 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região é de natureza absoluta, em razão da matéria, sendo que o rol não pode ser ampliado, conforme já decidiu esta C. Seção** (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5017191-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/12/2018).

2. In casu, o conselho de classe, alegando impossibilidade de execução, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, busca, mediante “Notificação Judicial”, ajuizada com espeque nos arts. 726 e seguintes do CPC, constituir a devedora em mora e, assim, interromper a prescrição para a cobrança de anuidades, penalidades pecuniárias e/ou multas.

3. É certo que no pedido final constou que a requerida fosse notificada “(1) para requerer o imediato pagamento dos valores vencidos em 2.013; e (2) para que ocorra a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, § único, III, do CTN, em face da distribuição da presente Notificação Judicial”; mas isso não desnatura a natureza da notificação judicial, ou seja, não a transforma em ação de cobrança, muito menos em execução fiscal.

4. A notificação judicial é procedimento de jurisdição voluntária previsto nos arts. 726 a 729 do CPC, cuja finalidade é conservar direito. Ou seja, cuida-se de procedimento de natureza não contenciosa, que não tem o condão de gerar prevenção do juízo para as ações posteriores. Nesse sentido: AgInt no AREsp 105.177/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017.

5. Portanto, ainda que a petição inicial tenha sido instruída com as certidões de dívida ativa e que o CREFITO objetive interromper a prescrição para o ajuizamento futuro de execução fiscal, a notificação judicial deverá ser processada e julgada pela vara federal comum.

6. Conflito de competência julgado procedente.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5014707-62.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: **14/08/2020**)

Ademais e apenas a título elucidativo, consigno que não se revela no caso concreto risco de prolação de decisões conflitantes. A uma, pois o executivo fiscal em pauta encontra-se suspenso (conforme consulta ao sistema eletrônico de movimentação processual nesta data). A duas, pois na execução não foi suscitada qualquer tese de inexigibilidade do crédito (exceção de pré-executividade) pendente de apreciação, tampouco foram opostos embargos pelo devedor, do que se infere inexistir a possibilidade de que naqueles autos seja proferida decisão que possa confrontar-se com o presente *mandamus*.

Assim, muito embora relevantes os fundamentos externados pelo Juízo Residual, verifico que o presente mandado de segurança não se enquadra nas hipóteses de competência desta Vara Especializada.

Por todo o exposto, e nos termos do artigo 66, II, do CPC/2015^[2], **suscito conflito negativo de competência** perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente.

Deixo de apreciar o pedido liminar formulado pelo impetrante, diante do reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Especializada.

Priorize-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

[2] Art. 66. Há conflito de competência quando: (...)

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um a outro a competência;

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por AGNALDO LEMES MENDES, em que alega que o saldo bloqueado nos autos consiste em montante depositado em conta-poupança de sua titularidade, razão pela qual requer seu desbloqueio (ID 39129593).

Juntou os documentos anexos ao ID 39129593.

Intimado, o exequente ficou-se silente.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos constato que a parte executada logrou comprovar que o saldo de R\$ 1.165,19 reais, arretado junto à Caixa Econômica Federal, consiste em quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (conforme extrato bancário juntado no ID 39130472).

Logo, configurada está a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC/15, segundo a qual:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Quanto ao ponto, necessário ressaltar que este Juízo possui **entendimento** pela possibilidade de manutenção da integralidade das condições realizadas sobre valores derivados de depósitos em conta-poupança, em sede de execução fiscal.

Contudo, **em razão do advento da grave pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2** (causador da COVID-19), que resultou em estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, gerando séria crise econômica que atinge tanto a população quanto o Poder Público, **reveja tal posicionamento** a fim de submeter os bloqueios realizados perante este Juízo à literalidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15.

ANTE O EXPOSTO:

Defiro o pedido de desbloqueio da quantia de **R\$ 1.165,19** (um mil cento e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), arretada junto à Caixa Econômica Federal, em favor da parte executada, o que faço com fulcro no art. 833, X, do CPC/15.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **promova a Secretaria a devolução do saldo através de transferência bancária diretamente à mesma conta em que originalmente efetivado o bloqueio** (Caixa Econômica Federal, agência 1568, conta-poupança n. 34695-4, conforme dados bancários consignados no documento ID 39130472).

Mantenho a condição sobre o saldo remanescente bloqueado (R\$ 418,85 junto à Caixa Econômica e R\$ 18,80 junto ao Banco do Brasil – detalhamento ID 38017656) e **converto seu arresto em penhora** (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de oposição de embargos, disponibilize-se o saldo remanescente penhorado ao credor, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000412-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931

REU: ANS

DECISÃO

Autos associados à execução fiscal n. 0005990-33.2016.4.03.6000.

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que a embargante pleiteia, entre outros pedidos, em tutela de urgência, a abstenção de seu registro junto ao CADIN ou a suspensão, caso já existente.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos à execução.

Dispõe a Lei nº 10.522, de 19-07-2002:

“Art. 7º Será **suspenso o registro no Cadin** quando o devedor **comprovar** que:

I - tenha **ajuizado ação**, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como o oferecimento de **garantia idônea e suficiente ao Juízo**, na forma da lei;

II - esteja **suspensa a exigibilidade do crédito** objeto do registro, nos termos da lei.”

Percebe-se que a parte executada ajuizou os presentes embargos à execução visando à discussão judicial da dívida exequenda.

Além disso, é possível verificar que o juízo da execução se encontra garantido (id. 38841140, PDF: f. 19-20).

ANTE O EXPOSTO:

(I) Cumpridos os requisitos legais, determino a abstenção de registro da embargante no CADIN ou a sua suspensão, caso já registrado, quanto ao débito exigido na execução fiscal embargada (n. 0005990-33.2016.4.03.6000), o que deverá ser providenciado pela embargada/exequente;

(II) determino a suspensão do executivo fiscal;

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução; b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

(III) Registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) **processo(s) administrativo(s)** necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa da embargada a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

(IV) **Intime-se** a parte embargada para, querendo, **impugnar** no prazo legal.

(V) Decreto o segredo de justiça, conforme requerido.

Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008248-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: MARIO CESAR DE PAULA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a composição realizada entre as partes (Petição Intercorrente ID 39117346 e respectivos Documentos), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até a juntada dos comprovantes de transferências dos valores pactuados entre as partes.

Desse modo, expeçam-se os atos necessários à transferência do valor de R\$ 99,50 (ID 38910789), bloqueado da conta bancária do executado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a conta corrente nº 254-8, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência nº 3657, operação 03, de titularidade do exequente.

Em igual sentido, expeçam-se os atos necessários à liberação, em favor do executado, dos demais valores bloqueados de suas contas bancárias (R\$ 5,49 e R\$ 10,20 - ID 38910789) junto aos Bancos Original S.A e Bradesco; devendo o exequente ser intimado para fornecer os dados bancários do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser viabilizada a referida liberação.

Após a juntada dos comprovantes de transferências dos valores, retomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000238-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: KELLY CRISTIANE BONOW

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo entre a data prevista para o pagamento da última prestação do parcelamento do débito celebrado entre as partes (17.04.2020 - petição e respectivos documentos de páginas 34/39 - ID 27118607) e a presente data, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se a executada cumpriu integralmente o parcelamento com a efetiva quitação da dívida, a fim de viabilizar a extinção do processo pelo pagamento, ou se não cumpriu, para ensejar a continuidade do feito, requerendo, nesse caso, no mesmo prazo, o que lhe couber.

Após, retomem conclusos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001060-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SUPRITEC SUPRIMENTOS TOTAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA - MS6090

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte embargante foi intimada para apresentar a comprovação da garantia do juízo e juntar documentos necessários para o deslinde da lide.

Em cumprimento a essa solicitação a embargante juntou a cópia da execução fiscal, em que contém um bem penhorado com valor inferior ao da dívida, e ofereceu em penhora 316 unidades de mesas para conjunto escolar, fabricada em tubo 7/8 com UN 316 tempo de MDF cor branca. Medindo: 0.60C X 0,40L X 0,74", indicando o valor total de R\$ 30.020,00.

Sobre a indicação dos bens à penhora, manifeste-se a parte embargada na execução fiscal n. 0010828-53.2015.4.03.6000, no prazo de 30 dias.

Com ou sem a aceitação do bem à penhora, a parte embargante deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua sede ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia total do juízo, sob pena de extinção dos embargos.

Em seguida, retomemos os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000530-27.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pela executada COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A. em que requer a extinção do presente executivo fiscal em razão de pagamento realizado em sede de parcelamento administrativo do débito, bem como a consequente liberação da apólice de seguro garantia apresentada nos autos (ID 37120369).

Subsidiariamente, caso não se entenda pela extinção do crédito exequendo, requer seja determinada a reinclusão da dívida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como a reabertura do prazo para a consolidação do débito, determinando-se, nesse caso, a suspensão de qualquer ato tendente à sua cobrança, em especial a execução do Seguro Garantia nº 017412018000107750001483, até a análise conclusiva do presente pedido.

Manifestações da União pelo indeferimento do pleito no ID 36906359, em que a credora informa que: *i)* não foram verificados pagamentos em sede de parcelamento sob o código 3829, tendo a executada efetuado recolhimentos em código equivocado (3858); *ii)* a executada, intimada em sede administrativa, não efetuou os procedimentos necessários à consolidação do parcelamento do débito; *iii)* para o aproveitamento de prejuízo fiscal almejado em sede do parcelamento pela executada, deveria a contribuinte haver efetuado o pagamento integral do débito até a data limite de 31/07/2014, sob o código de receita 3829, o que não ocorreu.

É o breve relato.

Decido.

Conforme relatado, a parte executada almeja que seja declarada a quitação do crédito exequendo, ao argumento de que foi realizado seu adimplemento integral em sede de parcelamento.

Subsidiariamente, pleiteia a reinclusão da dívida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, bem como a reabertura do prazo para a consolidação do débito, determinando-se, nesse caso, a suspensão de qualquer ato tendente ao prosseguimento da cobrança neste feito.

Pois bem. Compulsando os autos é possível constatar como fatos incontroversos, reconhecidos pela própria devedora, que a empresa executada:

i) efetuou recolhimentos em sede do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (reaberto pela Lei n. 12.865/13) sob código equivocado, utilizando-se do código de receita n. 3858, em lugar do código correto n. 3829 (item 8 da petição ID 37120369);

ii) foi intimada para consolidação do parcelamento em questão, quedando-se inerte (item 5 da petição ID 37120369).

De fato, restou comprovado que a executada foi regularmente intimada, em sede administrativa, dos procedimentos e prazos cuja observância seria necessária para a consolidação do parcelamento almejado (conforme documentos juntados pela União nos IDs 36906734, 36906712 e 36906727).

Restou ainda demonstrada a ciência da devedora acerca da necessidade de recolhimento integral, em parcela única, do valor devido, para que fosse viabilizado o aproveitamento de prejuízo fiscal em sede do parcelamento aderido (conforme recibo de ID 36906712).

Quanto ao ponto, ressalto que não possui razão a executada ao afirmar que a exigência do pagamento integral e à vista do débito, destoaria das normas que pautavam o parcelamento aderido.

A uma, pois o recibo de ID 36906712 comprova a ciência inequívoca da contribuinte à adesão à modalidade de parcelamento com "Pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para liquidar multa e juros de que trata o §7 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009", no qual restou expressamente previsto que tal adesão somente produziria efeitos "se ocorrer o pagamento integral da parte dos débitos que não serão liquidados com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL até o último dia útil de 07/2014, com código de receita 3829".

Desse modo, tendo a executada aderido ao “pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL”, caberia à contribuinte observar os regramentos do parcelamento atinentes a tal modalidade, abaixo descritos:

“PORTARIA CONJUNTA PGFN / RFB Nº 7, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013:

(...) Seção I Do Pedido de Parcelamento e do Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL

Art. 13. Os **requisitos de adesão** aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao **pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27**, deverão ser protocolados exclusivamente nos sites da PGFN ou da RFB, na Internet, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2014, ressalvado o disposto no art. 28. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

§ 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação. (...)

Seção VIII Da Liquidação de Multas e Juros com Créditos Decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL

Art. 26. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento nos termos desta Portaria **poderá liquidar** valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em DAU, **com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios**.

Art. 27. A pessoa jurídica que **pretender realizar pagamento à vista dos débitos** e utilizar a liquidação de que trata o **art. 26** deverá indicar essa opção, na forma do art. 13, observadas as seguintes condições:

I - pagar integralmente o principal dos débitos, a multa isolada e os honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários; e

II - pagar o saldo dos juros que não foi liquidado com montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

§ 1º Os pagamentos referidos nos incisos I e II **deverão ser realizados em único Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o último dia útil do prazo previsto nesta Portaria, no código de arrecadação divulgado pela RFB para essa finalidade, nos termos do caput do art. 29.**

§ 2º Na hipótese deste artigo, a consolidação se dará por órgão, considerados separadamente os débitos previdenciários e os demais débitos.

§ 3º **Somente será permitida a conclusão da consolidação dos débitos da pessoa jurídica que tiver atendido às condições estipuladas no caput.**

§ 4º Na hipótese em que seja apurado saldo devedor durante a prestação de informações necessárias à consolidação a que se refere o art. 16, a pessoa jurídica deverá pagar a diferença apurada para satisfazer as condições impostas nos incisos I e II do caput.

Art. 27-A Os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo sujeito passivo na forma do § 4º do art. 26 e do caput do art. 27 serão utilizados preferencialmente para liquidação dos valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios dos débitos incluídos no parcelamento ou pagamento de que trata esta Portaria Conjunta. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)” (destaquei)

Como visto, é possível constatar que a contribuinte possuía ciência inequívoca de que, tendo aderido à modalidade de “*Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL*”, deveria, por evidente, efetuar tal quitação mediante “pagamento à vista”, observando a expressa orientação consignada no recibo de adesão por ela assinado digitalmente (ID 36906712) e nos artigos reguladores da Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 07/2013 (acima transcritos).

Se assim não procedeu, tal equívoco deu-se por culpa exclusiva da contribuinte, mediante interpretação equivocada das normas que regulavam o favor fiscal, não havendo aqui ilegalidade ou exigência desarrazoada do Fisco.

Ainda sobre o assunto, saliento que o art. 13, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN / RFB n. 07/2013, mencionado pela executada, não se aplica ao caso.

A uma, pois a modalidade de “*pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais*”, à luz do princípio da especialidade que rege as regras de hermenêutica, observa as normas especiais elencadas nos dispositivos da Portaria Conjunta n. 07/13 especificamente destinados a tal modalidade (acima transcritos), os quais dispunham explicitamente sobre a necessidade de quitação à vista do débito.

A duas, pois o § 3º do art. 13, indicado pela devedora, dispunha sobre o “*pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 4º e 10, conforme o caso*”, referindo-se, por decorrência lógica, aos casos diversos da modalidade aderida pela executada, que expressamente previa, até mesmo em sua denominação, a necessidade de “*pagamento à vista*” para utilização de prejuízos fiscais.

Esclarecidos tais aspectos, constato que a empresa executada, injustificadamente e por equívoco próprio, não efetuou os procedimentos administrativos necessários à liquidação do débito em sede administrativa, quais sejam: *i*) a consolidação tempestiva do parcelamento inicialmente aderido e *ii*) o devido pagamento integral do débito, em parcela única, até a data limite de 31/07/2014 e sob o código de receita 3829.

Por tais razões, inarredável reconhecer que, de fato, não houve quitação do crédito exequendo em sede administrativa, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de extinção formulado sob tal argumento.

No que se refere ao pleito subsidiário aduzido pela devedora: **reinclusão** da dívida no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e **reabertura** do prazo para a consolidação do débito, igualmente inviável sua acolhida.

Isso porque, como visto, a inobservância aos procedimentos necessários ao parcelamento e à consequente quitação do crédito exequendo com aproveitamento de prejuízo fiscal, sob a égide da Lei n. 11.941/09, deu-se por culpa exclusiva da contribuinte.

Nesse âmbito, tenho que a desatenção da devedora quanto ao cumprimento dos prazos e procedimentos atinentes à consolidação do parcelamento aderido (mesmo ciente e regularmente intimada para tanto), não constituem fundamento suficiente para justificar sua **reinclusão** no parcelamento do qual foi excluída por desídia própria.

Com efeito, ressalto que a jurisprudência pátria possui entendimento majoritário pela higidez da decisão administrativa que exclui o devedor de parcelamento quando tal contribuinte, injustificadamente, descumpra as condições legais impostas à concessão/manutenção de tal benefício fiscal.

Isso porque submete-se o parcelamento ao princípio da estrita legalidade, por força da previsão do art. 155-A do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que “*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*”

Dessa forma, tanto a Administração/Fisco, quanto o Poder Judiciário, devem observar a impossibilidade de que os parcelamentos sejam concedidos em condições diversas da lei que o instituiu, ressalvada a possibilidade de intervenção do Judiciário a hipóteses de violação aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade ou de vício de legalidade perpetrados pelo Fisco, o que, como visto, não é o caso dos autos.

Nesse contexto, é possível concluir-se pela inviabilidade da interferência deste Juízo para alteração/manipulação dos requisitos/prazos legalmente previstos para a concessão do parcelamento em pauta (leia-se: para a **reinclusão** da devedora no parcelamento e **reabertura** de seu prazo de consolidação), sob pena de grave ofensa ao princípio da legalidade, bem como aos princípios da irrevogabilidade e isonomia, os quais regem as relações entre o Fisco e os demais contribuintes na mesma situação da empresa executada.

Nesse exato sentido, vejamos os precedentes que seguem:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **PARCELAMENTO. PEDIDO DE REINCLUSÃO.** LEI Nº 12.996/2014 E PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 13/14. PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO. INTEMPESTIVO. **AUSÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO OU ILEGAL DO ATO DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.** RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. No caso, mesmo notificada de que somente após o preenchimento de todos os requisitos exigidos obteria a confirmação da efetiva consolidação dos débitos no programa de parcelamento da Lei n.º 12.996/14, e de que deveria então quitar o saldo devedor até 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade de parcelamento elegida, a sociedade empresária recorrente apenas regularizou a falta de pagamento da parcela vencida em agosto de 2015 após a aludida data estipulada para quitação. 4. Assim sendo, não merece reparo a sentença que entendeu ser **legítima a decisão de exclusão tomada pelo Fisco**. 5. Da redação do art. 155-A do CTN, depreende-se que a **inclusão/reinclusão ou não de débitos em parcelamento é decisão de cunho administrativo; que as regras estabelecidas para a obtenção do benefício fiscal são, em princípio, insuscetíveis de controle pelo Poder Judiciário e devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte**. 6. No caso em tela, não há margem para a **reinclusão** dos débitos da apelante no programa de parcelamento em questão, por decisão judicial, sob alegação de boa-fé e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, dada a **ausência de caráter abusivo ou ilegal do ato de exclusão ora combatido**. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação conhecida e desprovida.” (Classe: Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA/TRF2a Região. Data de decisão 07/07/2020. Data de disponibilização 09/07/2020. Relatora CLAUDIANEIVA) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.865/13. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DO PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (art. 155-A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido. Em outras palavras, trata-se de uma opção do contribuinte, o qual deve atender e anuir a todas as suas determinações, não cabendo ao Poder Judiciário, em relação a favores fiscais, alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las e menos ainda tornar-se legislador positivo para criar regras inéditas; só lhe cabe afastar (agindo “negativamente”) óbices ao favor legal já instituído em lei, que os agentes fazendários opanham ilegalmente.

2. Tanto a Lei nº 11.941/09 quanto a Lei nº 12.865/13 preveem a consolidação dos débitos parcelados como uma das etapas do parcelamento, indispensável ao seu deferimento, sendo certo que, em caso de não cumprimento pelo contribuinte desta etapa, nenhum é o seu direito de usufruir das benesses previstas pelas referidas leis (...) 6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018516-64.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 07/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020) (destaque)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: “o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.” Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editarão atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados. A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como “formais” para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao “cancelamento” do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações. A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo “por equívoco”. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019763-47.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 13/12/2018) (destaque)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. ETAPA ESSENCIAL AO APERFEIÇOAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. A apresentação de informações à consolidação é essencial à concessão dos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009, 12.865/2013 e 12.996/2014, vez que nesta oportunidade são discriminadas quais dívidas serão consolidadas, fixa-se o número de parcelas a pagar e opta-se pela utilização de eventual prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para amortização dos débitos, pelo que a omissão da etapa inviabiliza o prosseguimento do benefício.

2. A “sanção” de indeferimento do pedido de parcelamento em caso de inércia do contribuinte a respeito desta etapa meramente oficializa a situação fática de impossibilidade do parcelamento, visto que faltantes informações para tanto, pelo que não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade neste procedimento. Inclusive, na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode estabelecer prazos diferenciados para que cada contribuinte, quando bem entenda, movimente processos de seu próprio interesse, sequer há alternativa senão a exclusão daqueles que deixam de cumprir os requisitos legais.

3. (...) Ademais, o parcelamento de dívidas, não é, afinal, obrigação, mas opção do interessado, que, ao aderir ao programa, aceita sujeitar-se ao regime estabelecido para manutenção do favor fiscal, premissa basilar de sua concessão, como deriva do artigo 155-A do CTN. O argumento da agravante, levado às últimas consequências, importaria admitir que qualquer contribuinte poderia rigorosamente ignorar toda a estruturação administrativa do parcelamento, enquanto “obrigação acessória”, contanto que adimplente em relação valor de parcela fixado quando da adesão (que, no mais das vezes, é sensivelmente menor ao fixado após prestadas informações à consolidação), pelo que patente o desacerto da ilação. 4. Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001319-34.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 07/10/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2016) (destaque)

Por fim, destaco que a ausência de recolhimento do débito em parcela única e integral, até a data de 31/07/14, não configura mera irregularidade formal como alega a executada. Isso porque o recolhimento parcelado, realizado posteriormente pela contribuinte no período de 31/07/2014 e 30/06/2015, acarreta inevitável diferença de valores decorrente da intempstividade de tais recolhimentos, em prejuízo ao erário.

Portanto, escorreta a decisão administrativa que determinou a exclusão da executada do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09.

Ainda, indevida sua reinclusão ou reabertura do prazo para consolidação do parcelamento empauta, uma vez que o cancelamento do favor fiscal ocorreu por desídia exclusiva da executada, havendo prejuízo ao erário pelos recolhimentos intempestivos e parcelados realizados equivocadamente pela contribuinte, bem como face à ausência de demonstração de vício de legalidade ou de violação aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade pelo Fisco.

Por conseguinte, não faz jus a devedora aos benefícios e reduções à época concedidos no bojo do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, devendo o presente executivo fiscal prosseguir pelo seu valor integral, ressalvada a dedução das prestações recolhidas pela contribuinte em sede administrativa e discriminadas no ID 36301753.

Quanto a tais valores – prestações recolhidas pela executada sob o código equivocado n. 3858, no período de 31/07/2014 a 30/06/2015 - determino seu aproveitamento e consequente dedução do crédito exequendo, mediante alocação das receitas delas decorrentes às inscrições exigidas neste feito, o que deverá ser providenciado pela União. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CANCELAMENTO. RECOLHIMENTOS MENSALIS. APROVEITAMENTO. PROPORCIONALIDADE.

1. Os recolhimentos efetuados após a opção pelo parcelamento da Lei nº 12.996/2014 devem ser aproveitados para abatimento da dívida, ainda que posteriormente tenha havido cancelamento do parcelamento por ausência das informações para a consolidação.

2. O erro no preenchimento de DARE com utilização de código de receita equivocado, não deve configurar óbice ao aproveitamento.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, AC 5005694-88.2016.4.04.7101, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 27/03/2018)

POR TODO O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de extinção da execução, uma vez que a parte executada não cumpriu os procedimentos administrativos necessários à quitação do débito em sede do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, quais sejam: i) a consolidação tempestiva do parcelamento e ii) o pagamento integral da dívida, com aproveitamento de prejuízo fiscal, em parcela única, até a data limite de 31/07/2014 e sob o código de receita 3829.

De igual modo, **indefiro o pedido de reinclusão** da devedora no parcelamento supramencionado e **reabertura** de seu prazo de consolidação, visto que: i) a exclusão da executada deu-se por sua exclusiva inércia e equívocos de sua interpretação quanto às normas atinentes ao parcelamento aderido, configurando prejuízo ao erário os recolhimentos intempestivos e parcelados realizados equivocadamente pela contribuinte, ii) bem como face à inexistência de vício de legalidade ou violação à razoabilidade/proporcionalidade que justifique a mitigação dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia que regem os parcelamentos concedidos pela administração tributária (art. 155-A, CTN).

A União deverá promover o aproveitamento das prestações recolhidas pela executada sob o código 3858 (ID 36301753), no período de 31/07/2014 a 30/06/2015, comprovando sua dedução do crédito exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após apresentado o valor atualizado do débito pela exequente, com o abatimento ora determinado, **intime-se a parte executada** para que promova a adequação do seguro garantia ofertado ao novo saldo devedor, em igual prazo.

Aguarde-se o julgamento do **agravo de instrumento** interposto pela executada (ID 32895575).

Ciência às partes.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004807-97.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VOBETO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

IMPETRADO: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (doc. anexo), remetam-se os autos ao juízo competente, com as homenagens de estilo.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009869-68.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZAM. DOS SANTOS NOLASCOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SANTOS NOLASCO - MS19175

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (petição - ID 30812120).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

No tocante ao pedido de emissão das custas judiciais, formulado pela executada no ID 35236674, cumpre registrar que o preenchimento da GRU deve ser feito online, no [Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais](#), devendo-se, para a sua emissão, acessar: www.jfnr.jus.br.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003378-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BERNADETE MAIDANA LIMA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INMETRO em face de Bernadete Maidana Lima Lima – ME.

Em manifestação de ID 32153374, o exequente requereu a desistência da presente demanda, tendo em vista que a mesma é promovida em desfavor de empresária individual que veio a óbito antes da inscrição em dívida ativa do crédito executado.

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta acolhimento.

Pelo exposto, **homologo** a desistência da ação, julgando extinto o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, sem resolução do mérito.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Sem custas. Sem honorários

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012334-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001991-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: SIRLEI OLIMPIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

SENTENÇA

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (petição - ID 33581568).

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD – f. 29-31 do ID 27772838 – ver. petição ID 35320993).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011900-95.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518

EXECUTADO: ORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI, RONALDO GOLDONI

Advogados do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - f. 54-57 e 60 do ID 27124979)..

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000418-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS MILKEM ABDALA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MILKEM ABDALA - MS5085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARCOS MILKEM ABDALA ajuizou embargos à execução fiscal em face da União (Fazenda Nacional) alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário cobrado nos autos executivos nº 0009763.04.2007.4.03.6000. Ao final, pugnou pela procedência da ação, com condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, e pela liberação do veículo penhorado ou sua substituição.

Instada a se manifestar, a União reconheceu a prescrição dos créditos cobrados por meio da CDA 13.1.02.000796-13 e parte dos créditos representados pela CDA 13.1.05.000453-74, permanecendo somente a cobrança das multas por atraso na entrega da declaração, representadas pela CDA 13.1.05.000453-74. Requereu, ao final, a extinção da execução, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente alegada pelo embargante, sem a condenação em honorários da Fazenda Nacional, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, e do art. 26 da LEF (ID 36172319).

Intimado, o embargante apresentou prova da quitação do crédito remanescente, mediante DARF (ID 37821137 e 37821139). Posteriormente, diante da manifestação das partes acerca da extinção do crédito por prescrição e pagamento do remanescente, requereu a extinção do feito com a liberação da penhora (ID 38612202).

Em manifestação de ID 38960642 a União informou que o pagamento realizado pelo embargante foi suficiente para a extinção integral da CDA nº 13 1 000453-74.

É o breve relatório.

Decido.

No caso dos autos, a embargada concordou com o pedido formulado pelo embargante, reconhecendo a prescrição dos créditos cobrados por meio da CDA 13.1.02.000796-13 e parte dos créditos representados pela CDA 13.1.05.000453-74, e confirmando a suficiência do pagamento efetuado pelo embargante, quanto ao crédito remanescente, referente às multas por atraso na entrega da declaração, representadas pela CDA 13.1.05.000453-74.

A concordância da embargada e a situação posta nos autos autorizam a extinção dos presentes autos, bem como da execução fiscal correspondente.

Por todo o exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** em razão da prescrição dos créditos tributários informados e **declaro extinto o crédito** materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas (13.1.02.000796-13 e 13.1.05.000453-74), e, por consequência, declaro também extinta a execução fiscal n. 0009763.04.2007.4.03.6000, bem como insubsistente a penhora nela realizada, com fulcro nos artigos 156, I e V, e o faço com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II e III, "a", e 924, II, todos do CPC/2015.

Tendo em vista a sucumbência recíproca parcial de cada uma das partes na demanda, condeno-as ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte adversa, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, I e 14 c/c art. 86, *caput*, do CPC/2015.

Por conseguinte, os honorários a serem pagos pelo embargante incidirão sobre o valor da guia de pagamento acostada no ID 37821139. A verba atribuída à embargada, por sua vez, incidirá sobre o montante correspondente ao reconhecimento do pedido, assim considerado (prescrição dos créditos cobrados por meio da CDA 13.1.02.000796-13 e parte dos créditos representados pela CDA 13.1.05.000453-74), reduzido à metade, considerando o permissivo legal do art. 90, §4º, do CPC/2015.

Levante-se a restrição relativa ao **VEÍCULO HONDA CIVIC 2013/2014, placas NSD 2123**, junto ao sistema RENAJUD, providência a ser cumprida na execução fiscal embargada de n. 0009763.04.2007.4.03.6000 (RENAJUD – f. 17-19 e PENHORA – f. 23 – ID 26896887 dos autos executivos).

Cópia na execução fiscal (autos n. 0009763.04.2007.4.03.6000).

Oportunamente, desansem-se, se for o caso, e arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001836-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: MARCO AURELIO PEREIRA DE SOUSA

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (RENAJUD - ID 14018887).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001841-91.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: VALDEVINO PEREIRA NOVAES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005062-82.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005471-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005524-44.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002323-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 7 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002439-12.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLOTILDE FERTER

Advogado do(a) AUTOR: HENRY LEVI KAMINSKI - PR42146

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que se declina a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Cumpra-se *incontinenti*, considerando que a petição inicial, inclusive, está endereçada àquele Juízo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUARY BARBOSA FRANCA, RICARDO DE ARAUJO FRANCA, IVANETE DE ARAUJO BARBOSA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, AGROPECUÁRIA RINCAO DO PAU D'ALHO LTDA - ME, RONALDO NUNES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO GONCALVES MACHADO, NEWTON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre as tentativas frustradas de citação e intimação do réu NEWTON RODRIGUES DA SILVA por meio dos correios (IDs 39746837 e 39747380), bem como sobre possível falecimento do aludido réu, considerando a informação anexa (extraída do sistema WebService da Receita Federal) de sua situação no cadastro de pessoas físicas (CPF) como "cancelada por encerramento de espólio".

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001456-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NEIDE BARBADO, PAULA SILVA SENA CAPUCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE BARBADO - MS14805-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002322-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIBERALDINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342

REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, ficam as partes intimadas para apresentarem, em 15 dias, contrarrazões aos recursos de apelação apresentados pela parte contrária.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000304-95.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BRF S.A.

Advogado do(a) REU: MARCELO DALANHOL - PR31510

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 17317359, ficam as partes intimadas da designação do dia 01 de dezembro de 2020, as 16 horas (horário do MS), para a realização da perícia na sede da empresa BRF, localizada na Avenida 4, Quadra 13 s/n, Distrito Industrial do Município de Dourados/MS (ID 39762411).

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000996-26.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS)

SENTENÇA

GRANDOURADOS VEICULOS LTDA pede, mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO, a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 salários-mínimos de sua folha de pagamento.

Alega: é sujeito passivo de contribuições sociais destinadas a terceiros – Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE –, cobradas sobre sua folha de pagamento; o recolhimento das contribuições está vinculado ao código FPAS, nos termos do artigo 10-B da Instrução Normativa 971/09; a autoridade coatora exige que as contribuições destinadas a terceiros incida sobre a totalidade da folha de salário, sem observar o limite estabelecido no artigo 4º da Lei 6.950/81, que somente não é aplicável às contribuições recolhidas para a previdência social, consoante artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86.

Postergou-se a análise da liminar para sentença (fls. 52-pdf, id 30617972).

A União se manifestou no id 31383544 requerendo o ingresso no feito.

A autoridade coatora informa (fls. 58-68/pdf): o artigo 4º da Lei 6.950/81 foi revogado não apenas pelo Decreto-Lei 2.318/86, mas também pela Lei 7.789/89, que veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim, com exceção dos benefícios de prestação continuada; com a revogação do caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, não é possível a permanência em vigor de seu parágrafo, uma vez que, na técnica legislativa, parágrafos constituem disposições acessórias para explicar ou excepcionar a disposição principal.

Historiados, sentença-se a questão posta.

O impetrante objetiva que a contribuição social destinada a terceiros tenha sua base de cálculo limitada a vinte salários-mínimos de sua folha de salários, nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Para análise do pedido, são reproduzidas as disposições ensejadoras de interpretações distintas pelas partes em litígio.

O artigo 1º do Decreto-lei 1.861/81, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei 1.867/81, estabelecia que as contribuições dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento em favor das entidades do terceiro setor incidiriam sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias.

O limite foi estabelecido no artigo 4º da Lei 6.950/81, nos seguintes termos:

Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Entretanto, o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1.861/81 foi expressamente revogado pelo artigo 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/86, que, em seu parágrafo 3º, estabeleceu:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Pois bem

O limite previsto na norma em questão – parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81 – era extensão daquele aplicável à contribuição patronal à Previdência Social desde a Lei 3.807/60 (LOPS), mediante seu artigo 69, III, com a redação da Lei 5.890/73.

A limitação não foi recepcionada pela Constituição de 1988, artigo 195, que abrange a totalidade da folha de salários. No mesmo passo, o artigo 3º Lei nº 7.787, de 1989.

Como bem ponderado pela União, as contribuições a terceiros “têm a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, diferindo-se apenas quanto à destinação”.

Nesse sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E VALE TRANSPORTE. INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. 1. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S"), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp 1.750.945/MG).

Não se pode descurar, ademais, que a disposição que estabeleceu a existência de limitação – a qual foi apenas fixada pela Lei 6.950/81 – foi revogada expressamente pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86. Se a premissa deixa de existir, por óbvio isto afeta seus consectários.

Soma-se a isto, ainda, a revogação do caput do artigo 4º da Lei 6.950 pelo artigo 3º do Decreto-lei precitado. Como se percebe da leitura do parágrafo único, é feita alusão a uma regra que foi revogada. Na linha das informações apresentadas pela autoridade coatora, não é possível subsistir o parágrafo em casos tais.

Ainda com espeque na manifestação da União, verifica-se que as normas que regulam os serviços autônomos produzidas sob a égide da atual ordem constitucional fazem alusão à incidência da contribuição sobre o montante da remuneração paga aos empregados da empresa, o que também evidencia a inadequação da interpretação tentada pelo impetrante. À guisa de exemplos: artigo 3º, I, da Lei 8.315/91; artigo 7º, I, da Lei 8.706/93; artigo 15 da Lei 9.424/96.

Destaque-se, aliás, que as contribuições ao INCRA também recaem sobre a soma da folha mensal de salários (artigo 2º do Decreto-lei 1.146/70).

Finalmente, registra-se que este Juízo não concorda com o recente posicionamento firmado pelo STJ no REsp 1.570.980/SP. Nota-se que nada foi discutido sobre a não recepção da norma em questão, que não se coaduna com aquelas que versam sobre as contribuições a terceiros, tanpouco foi abordada a repercussão decorrente da revogação do 1º do Decreto-lei 1.861/81 pelo artigo 1º do Decreto-lei 2.318/86.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000773-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRANFIX MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESANDRO GUIDIO DAMACENO - MS23490

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1875/1999

E N T E N Ç A

GRANFIX MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL o BRASIL em DOURADOS-MS a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, quando da apuração da base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias por ela promovida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN;

Sustenta-se: O PIS e COFINS corresponde a receita ou faturamento da União não correspondendo a acréscimo patrimonial, bem como não se caracteriza ingresso numérico; STF entende o faturamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Impetrado informa ID 30941463. PFN se manifesta ID 30735132.

MPF deixa de se manifestar sobre o mérito, id 32848604.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Observa-se que o cerne do debate se refere à extensão do conceito de "faturamento" para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" foi superada com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS "sobre o faturamento líquido – sem tributos nele inseridos", deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como "cálculo por dentro" do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, "Da ordem Social", ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a *contrario sensu*, verbis:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao *bis in idem*.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

Nesse sentido:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] —v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, já constituiu-se de repercussão geral pelo STF (*leading case* RE 574706): *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigmático:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, são compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição quinquenal, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo):

“(…) 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que “a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados”. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)”.

No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26):

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(…)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(…)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Declara-se inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, diretamente, em procedimento perante a Receita Federal do Brasil

Concede-se a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Serve-se desta como ofício ao impetrado.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000683-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PLANACON CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PLANACON CONSTRUTORA LTDA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em DOURADOS-MS a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante, quando da apuração da base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS incidente nas operações de vendas de mercadorias por ela promovida, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN;

Sustenta-se: O PIS e COFINS corresponde a receita ou faturamento da União não correspondendo a acréscimo patrimonial, bem como não se caracteriza ingresso numérico; STF entende o faturamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Impetrado informa ID 31006115. PFN se manifesta ID 30734562.

MPF deixa de se manifestar sobre o mérito, id 33253389.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Observa-se que o cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS “sobre o faturamento líquido – sem tributos nele inseridos”, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a *contrario sensu*, verbis:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao *bis in idem*.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, prestando-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

Nesse sentido:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento.”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (leading case RE 574706): O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição quinquenal, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo):

"(...) 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)".

No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura, nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26):

Desse quadro é possível extrair que, quando nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Quanto ao item "c" (nos termos da Súmula nº 461 do STJ, caso a impetrante opte ou não obtenha débitos suficientes para realizar a compensação, requer sejam reconhecidos como indevidos todos os pagamentos realizados a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem, bem como daqueles recolhidos após a impetração até o respectivo trânsito em julgado, devidamente acrescida da taxa Selic a partir de cada recolhimento, para que assim possa promover a respectiva ação de repetição de indébito e/ou execução de sentença, é indevido, pois não há o que compensar.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Declara-se inexistente a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Concede-se a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Serve-se desta como ofício ao impetrado.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL do BRASIL em DOURADOS-MS a concessão de segurança para que se declare a inconstitucionalidade do art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, art. 1º, § 1º, da Lei 10.637/02 e art. 1º, § 1º, da Lei 10.833/03 na parte em que fazem renúncia ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, bem como o direito da Impetrante de recolher as contribuições sociais correspondentes ao PIS e COFINS sem que essas próprias exações compunham a respectiva base de cálculo.

Sustenta-se: ao apurar as contribuições do PIS e COFINS, são incluídos na base de cálculo as próprias contribuições, uma vez que as mesmas compõem o preço e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos. As próprias contribuições ao PIS/COFINS não podem ser consideradas faturamento para fins de sua própria incidência; todavia há tese fixada nos autos do RE 574.706/PR, segundo o qual o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS e que tal tese se aplica ao caso, pois seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído do PIS/COFINS e impossibilitar que as contribuições ao próprio PIS/COFINS também o sejam.

Impetrado informa ID 31811134. PFN se manifesta ID 31383660.

MPF deixou de se manifestar sobre o mérito, id 32171097.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O art. 3º, *caput*, da Lei 9.718/98 autoriza a inclusão dos valores referentes à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta no conceito de receita bruta. Por outro lado, a Lei nº 12.546/2011 não exclui da base de **cálculo** das contribuições dos valores atinentes à própria contribuição.

Neste ponto, não se aplique a tese firmada no RE nº 574.706 para fins de exclusão do ICMS (ou de outros tributos) da base de **cálculo** de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.

Ainda, o art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, na redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II – o preço da prestação de serviços em geral;

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I

a III.

[...]

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

A rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.

Não são tributos "calculados por dentro", não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação.

O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo.

Parece-nos, data vênia, uma incoerência, não se conclui que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo.

PIS e COFINS não integram receita bruta, mas simplesmente a oneram, pois incidem sobre este conceito.

Portanto, é improcedente a demanda para denegar a segurança vindicada, na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, CPC.

Custas ex lege. Sem honorários.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000625-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE VINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CÁSSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes sobre o retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos em 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006122-86.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIR GREGÓRIO ALVES, ALDERICO CENTENARO, ARCELINO LUIZ TREMEA, LUIZ ANTONIO DE CASTILHO

DESPACHO

ID 32684882: Defere-se a conversão em renda do valor bloqueado do executado ARCELINO LUIZ TREMEA.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica de valor, conforme dados fornecidos pela exequente (ID 32684883).

Cumpra-se o item 4 do despacho 25272778, considerando a atual disponibilidade do sistema Serasajud para a efetivação da medida.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001437-25.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGENOR COLOMBO, ADEMIR COLOMBO, ADAO FLORES MIRANDA, ABIZAI MACHADO, ADELINO ZAGONEL, ADELGICIO ESTEVAM DO NASCIMENTO, AGENOR BASAGLIA BRONGNOLI, ADALBERTO DE MELLO FAVILLA, ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES, ABDIAS APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO FACHIN - MS17792, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

DESPACHO

1. Inicialmente, incumbe mencionar que este feito prossegue tão somente quanto aos executados ADEMIR, ADÃO, ADALBERTO, ACLIDES e ABDIAS, pois extinta a execução quanto aos demais (fl. 563 dos autos físicos digitalizados - ID 23923671).

2. **Defere-se** os pedidos da União (fl. 582 - ID 239236710) e do Banco Central do Brasil (ID 25909401) para a **conversão em renda** dos valores bloqueados dos executados ADEMIR COLOMBO e ADÃO FLORES MIRANDA, via sistema Bacenjud.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores aos beneficiários, na proporção de 50% para cada um dos credores, conforme dados por eles fornecidos.

3. Manifeste-se a exequente União Federal, em **5 (cinco)** dias, sobre o prosseguimento do feito quanto ao executado ADALBERTO DE MELLO FAVILLA, ante a notícia do seu falecimento avertada pelo exequente Banco Central do Brasil em sua manifestação.

4. **Indefere-se** o pedido do Banco Central do Brasil quanto à penhora de um dos veículos do executado ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES, pois as constrições do VW/FUSCA 1200, placa BNK0598, e do FORD/CORCELLUXO, placa HRD6546, revelam-se inviáveis, na medida em que possuem baixo interesse econômico por contarem com aproximadamente 50 anos de uso (dados anexos).

5. **Defere-se** o pedido da exequente (fl. 562 - ID 23923671) para inclusão do nome dos executados ADÃO FLORES MIRANDA, ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES e ABDIAS APARECIDO DE PAULA no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, 3º), mediante utilização do sistema Serasajud. Sobrevindo pagamento, garantia da dívida ou extinção da execução, cancele-se a aludida inscrição.

Sem prejuízo, em relação a esses três executados, considerando a não localização (até o momento) de outros bens passíveis de constrição, **suspende-se a presente execução** (CPC, 921, III).

Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos §§ 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, art. 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

6. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGENOR COLOMBO, ADEMIR COLOMBO, ADAO FLORES MIRANDA, ABIZAI MACHADO, ADELINO ZAGONEL, ADELGÍCIO ESTEVAM DO NASCIMENTO, AGENOR BASAGLIA BRONGNOLI, ADALBERTO DE MELLO FAVILLA, ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES, ABDIAS APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO FACHIN - MS17792, FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326, RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL - MS17480
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUIZ FELIPE LIMA DE FRANCA
CURADOR: CELIA REGINA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARY ESTECHE PAVAO - MS20850,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 28900412, ficam as partes e o MPF intimados para para manifestarem, em 15 dias, sobre o laudo do estudo social apresentado (ID 39830839).

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003197-28.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADAIR ALMADA LEANDRO, WALDECY DAVALOS FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: DANIELY HENSCHER - MS15030

DECISÃO

Considerando a certidão acostada no ID 31009760, solicitem-se informações à Polícia Federal, objetivando a juntada do laudo pertinente a estes autos (inquérito policial nº 64/2010, da Delegacia de Polícia Civil de Maracaju), considerando que o laudo pericial anexado aos presentes diz respeito ao inquérito policial nº 11/2010.

Consigno que a providência acima não repercutiu na sentença já proferida, tratando-se tão somente de regularização formal, já que não houve condenação criminal. A providência visa a esclarecer se a nota falsa juntada na f. 128 é pertinente a estes autos, e, em caso negativo, que seja remanejada aos autos correspondentes; bem como sanada nestes a instrumentalização das cédulas faltantes, ou seja, aquelas enumeradas no Ofício de fl. 58, constantes da denúncia.

Esta serve como Ofício à autoridade policial da Delegacia da Polícia Federal de Dourados, para esclarecimento e cumprimento das providências acima mencionadas, encaminhando-se cópia da denúncia, f. 134-139, f. 58 e f. 121-128.

Intimem-se. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

REU: CESAR RODRIGO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LUIZ CASTRIOTO DE JESUS - MS22922

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem, as partes, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

A denúncia foi recebida em 07.11.2017 (fls. 181/183-pdf).

O réu foi citado e apresentou resposta às fls. 241/243-pdf, suscitando que possui direito ao benefício da suspensão condicional do processo.

O Ministério Público Federal ofereceu as condições para suspensão do feito às fls. 214/215.

Dessa forma, designe a secretaria audiência de proposta de suspensão condicional do processo, por meio de videoconferência, coma Comarca de Maracajú.

Depreque-se àquele Juízo a intimação do réu e disponibilização de sala e equipamentos, bem como a fiscalização do cumprimento das condições.

Intimem-se as partes deste despacho.

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000248-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: IURI EDUARDO DIOGENES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: EDSON ALVES DO BONFIM - MS14433

DECISÃO

Maniféste-se o suposto autor do fato, **no prazo de 10 dias**, sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal, nos moldes da cota f.128 a qual deve acompanhar a deprecata a ser expedida, incluindo a denúncia.

Acolho o item 4 do Parecer do MPF, **determino o encaminhamento de todos os bens apreendidos, veículo e mercadoria, para a Receita Federal.**

Intime-se.

Esta servirá como Carta Precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para intimar o autor do fato IURI EDUARDO DIOGENES DO NASCIMENTO, do sexo masculino, brasileiro, exercendo a profissão de "freteiro", filho de Cícero Antonio do Nascimento e Eliene Diogenes do Nascimento, nascido em 01/03/1984, natural de Jaguaribe - CE, documento de identidade nº 201033/SSPRO, CPF nº 004.361.241-57, residente na Rua Juventina, 85 Bairro: Vila Ignes Andraza - Ponta Pora - Ms. Telefone(s): 67996650638; nos moldes acima mencionados, consignando-se que deve o investigado ser cientificado de que deve informar se possui advogado constituído ou não. Não podendo constituir defensor, ser-lhe-á nomeado um defensor público, ou, na indisponibilidade, um defensor dativo para representá-lo, sendo cientificado, ainda, de que a não aceitação do acordo resultará na apreciação da denúncia ora oferecida.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000611-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE FERREIRADOS SANTOS - MS13652

DESPACHO

ID 39760156: Acolho o pedido do réu e redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 03/12/2020, às 13h00min.

Intimem-se as partes, conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do *link* de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no *link* acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (*e-mail*: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Intimem-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO TEBALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Diante da desistência do recurso de agravo de instrumento (id. 38688793), remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001114-02.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: WASHINGTON LOPES DE CARVALHO
REPRESENTANTE: EDNA LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS-MS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, intíme-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intíme-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002642-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CARLOS ROSEMAN LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intíme-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000013-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GIORGETE BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002644-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: GILBERTO RUDAH ZANIN

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Como advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002410-59.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NATHALIE VIEIRA SCHERER

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERA FERNANDA DE ARAUJO MAGALHAES - DF53070

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, SUPERINTENDENTE DA EBSERH - FILIAL HU-UFMG, CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA FILIAL EBSERH-HU-UFMG

DECISÃO

NATHALIE VIEIRA SCHERER impetrou o presente mandado de segurança individual contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH e do CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HU/UFMG, postulando a concessão liminar nos seguintes termos:

“(i) Conceder da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, com suporte no inciso III do art. 7º, da Lei 12.016, de 2009, para:

(ii) suspender os efeitos da decisão administrativa exarada nos autos do Processo Administrativo nº 23529.013000/2020-78, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da EBSRH-filial HU-UFMG, determinando a expedição de ofício urgente ao Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas para ciência e cumprimento da decisão;

(iii) determinar a expedição de ofício urgente ao Excelentíssimo Presidente da EBSERH para que a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, Unidade de Administração de Pessoal, Hospital Universitário da UFGD - filial EBSERH, providencie a imediata contratação da Impetrante para o emprego público de Médica- Neonatologia, no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFMG), ainda que se imponha a condição de apresentação de certificado de atuação na área de neonatologia em março de 2021, determinando-lhes o cumprimento da decisão;

(iv) Alternativamente, se esse não for o entendimento desse r. juízo, requer seja determinado que a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH, Unidade de Administração de Pessoal, Hospital Universitário da UFGD - filial EBSERH, que mantenha a Impetrante na lista final para o cargo de Médico-Neonatologia junto ao Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFMG), com a respectiva reserva de vaga, conforme previsto no Edital do Concurso Público 01/2019 – EBSERH/NACIONAL- EDITAL Nº 02 – EBSERH – ÁREA MÉDICA, DE 04/11/2019, para, observada a conveniência e oportunidade inerente à Administração Pública, possa ser convocada posteriormente dentro do prazo de validade do referido concurso para vaga definitiva, determinando-lhes o cumprimento da decisão;”

Narrou que o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, indeferiu sua contratação como médica com atuação em neonatologia.

Alega que preenche os requisitos previstos para o cargo.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela não estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

Não há, no caso, risco da demora a justificar a concessão da liminar no mandado de segurança, pois não há outros candidatos na lista para nomeação.

Ademais, o mandado de segurança possui rito célere, havendo brevidade na solução do litígio, não restando, portanto, inócuo o pedido se somente for concedido ao final.

Assim, porque não há risco de que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida - art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 2009 -, não se justifica a liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após o decurso do prazo para manejo de eventual recurso, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, caput).

Com ou sem o parecer ministerial, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Providencie a Secretaria a correção do polo passivo, para constar como autoridade coatora o Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados – HU/UFMG/EBSERH, responsável por emanar o ato combatido neste mandado de segurança.

Intimem-se. Cunpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO os expediente que se fizerem necessários, tais como OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO e carta precatória.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002394-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VALMIR FRANCISCO DO OURO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

DECISÃO

Cuida-se de procedimento ajuizado por **VALMIR FRANCISCO DO OURO** pleiteando a expedição de alvará judicial para levantamento de 60% da quantia existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Argumenta o autor que o procedimento de jurisdição voluntária não possui parte demandada. Aduz que a legislação autoriza o levantamento do FGTS em casos de desastre natural, termo que abrange a calamidade pública reconhecida em razão da pandemia de Coronavírus.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou a competência, por se tratar de procedimento especial, excluído da competência do JEF.

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de procedimento sob o rito especial, afasta-se a competência do JEF, nos termos do Enunciado 09 do FONAJEF.

Ainda em matéria preliminar, a petionante deixou de apontar o polo passivo da presente demanda sob o argumento de que em procedimento de jurisdição voluntária não há partes.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária diz-se que não há conflito de interesses opostos, o que indica não haver partes conflitantes na relação de direito material, que é o mérito do procedimento voluntário. Isso não afasta a existência de parte oposta na relação de direito processual, denominada pela legislação de "interessado".

A existência de polo passivo é claramente destacada no Código de Processo Civil, ao estabelecer, no artigo 721, que "serão citados todos os interessados", dispositivo incidente sobre o caso, na medida em que "regemos procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta seção" (art. 719).

A respeito do tema, vale transcrever a lição de Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol II, 52 ed., 2018, p. 502):

Por não haver litígio, os sujeitos do procedimento recebem aqui a denominação interessados, em lugar de partes (autor e réu), como ocorre nos procedimentos contenciosos. Embora inexistente conflito, a jurisdição voluntária sempre leva à constituição de situações jurídicas novas, que naturalmente produzem efeitos junto a outras pessoas além do promovente. Daí a obrigatoriedade da citação, sob pena de nulidade, de todo aquele que tiver interesse suscetível de ser atingido pelo ato processado em juízo (art. 721).

Assim, a parte autora deve ser intimada para emendar a inicial, indicando o polo passivo do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por questão de economia processual, e considerando o tempo já decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepcionalmente, passo à análise do requerimento de tutela de urgência formulado pela parte.

A tutela de urgência requer a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Na hipótese, não se vislumbra a plausibilidade jurídica do pedido. O art. 20, XVI, da Lein. 8036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS pelo trabalhador em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, conforme disposto em regulamento.

Desastres naturais estão mais proximamente associados a enchentes, desabamentos ou vendavais, ligados a fatos da natureza, como se extrai do Decreto 5.113/2004. O reconhecimento de calamidade pública não está obrigatoriamente ligado à ocorrência de desastres naturais, como se verifica na espécie, em que a calamidade pública é reconhecida, muitas vezes, para fins de ajuste orçamentário, a fim de viabilizar de forma menos burocrática ações de combate à pandemia.

Nesse sentido, Medida Provisória n. 946/20 autorizou o saque de R\$ 1.045,00 diante do atual cenário vivenciado, indicando que a pandemia e a calamidade pública reconhecidas não autorizam o saque do FGTS como efeito único da legislação de regência. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES EM CONTA DO FGTS. CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19. LIMITE DE R\$ 1.045,00. MEDIDA PROVISÓRIA 946/20. RECURSO DESPROVIDO.

I. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19. A Lei 8.036/90 assim dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento." Por sua vez, o Decreto 5.113/2004 regulamenta o dispositivo acima transcrito: "Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - enxurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar. Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)"

II. Com efeito, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

III. Destaca-se que, as adoções de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015586-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020).

Por fim, a parte não traz qualquer situação que indique especial necessidade de acesso ao FGTS, mas fundamenta seu pedido apenas em argumentos jurídicos. Assim, deve ser indeferida a tutela de urgência.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, indicando o polo passivo da ação no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido *in albis* o prazo, retomem os autos conclusos.

Emendada a petição inicial, cite-se o(s) interessado(s) para manifestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 721 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C2C06DCB>

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MICHEL ZANONI CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL** em face de **MICHEL ZANONI CAMARGO**.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando ausência de interesse processual e de pressuposto de desenvolvimento do processo e ausência de certeza e exigibilidade do título. Pugnou, ainda, pela aplicação de multa por litigância de má-fé.

Instada, a exequente se manifestou sobre os termos da defesa atípica apresentada pela executada.

Relatado, fundamento e decidido.

A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009).

Contudo, no presente caso, trata-se de incidente manifestamente infundado, senão vejamos.

A presente execução foi distribuída em 18/10/2017, objetivando a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2016 e, conforme própria afirmação do excipiente, este efetuou a negociação e pagamento da dívida em 2018.

Ora, é cediço que o interesse processual é aferido no momento da propositura da ação e, no caso concreto, na data da distribuição, o débito referente à anuidade do ano de 2016 encontrava-se pendente de pagamento. O pagamento da dívida posterior à distribuição caracteriza a perda superveniente do objeto.

De igual maneira, pelo motivos expostos, não há que se falar em nulidade do título executivo, vez que revestia-se de certeza e exigibilidade quando do ajuizamento da presente ação e, tampouco, de má-fé por parte da excepta.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001995-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CLEVERSON DE SOUZA PEDRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO KURITA - MS8806

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Intime-se o embargante, pela derradeira vez, para que cumpra o despacho de id. 34201068, devendo juntar aos autos declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002537-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANAINA MARTINE BENTINHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002433-05.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FRANCISCO JOCA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH - MS9594

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fs. 02/08) impetrado por FRANCISCO JOCA DA SILVA contra suposto ato coator do CHEFE DO POSTO DE COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM DOURADOS/MS, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurado o direito de continuar a receber o auxílio suplementar por acidente e que seja suspenso o ato impugnado até o julgamento final.

Juntou procuração e documentos às fs. 09/30.

Infirma o impetrante haver recebido notificação administrativa de que havia indício de irregularidade na concessão de benefício, com suposta acumulação, ao que apresentou defesa, a qual, todavia, aparentemente, não foi apreciada, face à informação constante no documento de fl. 29 no sentido de que “não houve apresentação de defesa”.

Infirma que através do protocolo DOC 202026122, no dia 19/08/2020, às 09:25, foi informado que poderia entregar a defesa, como "cumprimento de exigência", já que no sistema não havia protocolos para o caso do impetrante, e que deveria fazer a entrega da defesa na agência local; que segundo as orientações agendaria a entrega para o dia 20/08/2020, às 07:30, e que haveria de identificar no envelope o número do benefício, endereço do autor e telefone de contato em caso de dúvidas.

Aduz que no dia conveniado protocolou junto ao INSS sua defesa administrativa e documentos da defesa, através do protocolo nº 10.306.223.81, e que ficou aguardando o comunicado do julgamento de sua defesa.

Face a tais acontecimentos, alega que procurou junto ao site do INSS o processo administrativo para colher informações sobre os fatos, mas que o referido benefício fora concedido há mais de 03 décadas, em 16-04-1970, sendo difícil ou impossível ao impetrante encontrar documentos que comprovem a legalidade do deferimento do auxílio em questão, a não ser que a própria impetrada os detenha em seus arquivos.

Acrescenta que procurou esclarecimentos sobre o assunto através do telefone 135 ou do site do INSS, ao que foi informado que se foi arquivado o processo, o fora em sua cidade de origem, no interior de São Paulo. Aduz que possui 81 (oitenta e um) anos e muitos problemas de saúde, sendo-lhe muito difícil localizar tais documentos para comprovação da legalidade do recebimento do benefício cujo corte se ameaça.

Afirma ainda que os valores que teriam sido recebidos indevidamente totalizam R\$ 47.770,21 (quarenta e sete mil, setecentos e setenta reais e vinte e um centavos), os quais terão de ser devolvidos através de cobrança por meios próprios.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Verifico relevância nos argumentos do impetrante, por tratar-se de benefício recebido há muitos anos, possivelmente sujeito à preclusão de revisão do ato de concessão, além de ter havido aparente violação à defesa do impetrante, vez que apesar de haver tentado apresentar defesa administrativa, esta não foi processada ou não foi efetiva.

Ressalte-se o cenário de pandemia que vivenciamos em decorrência do Coronavírus, que dificulta ao acesso aos órgãos públicos, mormente de pessoas abrangidas nos grupos de risco, dentre as quais destacam-se idosos tais quais o impetrante.

Resta presente, portanto, o risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final do processo, haja vista o caráter alimentar do benefício e tratar-se de idoso, com 81 (oitenta e um) anos.

Outrossim, o INSS poderá valer-se dos meios próprios para reaver eventuais valores pagos indevidamente.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender o benefício nº 95/079.355.412-8/auxílio suplementar acidente de trabalho, em nome de FRANCISCO JOCA DA SILVA, até decisão ou sentença ulterior nos presentes autos.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e notifique-se para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o respectivo processo administrativo de concessão dos benefícios supostamente acumulados e o processo administrativo que resultou na comunicação recebida pelo impetrante.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Anote a Secretaria a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e como demais atos de comunicação necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48C1C1AF3>.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

AUTOR: TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA, HU - TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868, CARINA BOTTEGA - MS11618, SANDRA APARECIDA PAIVA - PR17363, CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA - PR15365

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462, CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868, CARINA BOTTEGA - MS11618, SANDRA APARECIDA PAIVA - PR17363, CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA - PR15365

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, ficam as partes intimadas de que, nos termos da Ordem de Serviço 1233309/2015/DFOR, os autos físicos serão encaminhados à Comissão de Gestão Documental, a fim de serem destruídos.

Assim, ficam as partes intimadas de que possuem o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, desentranhar eventuais documentos originais que sejam de seu interesse.

Por fim, ficam as partes intimadas de que estes autos eletrônicos serão remetidos ao arquivo.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8382

ACAO PENAL

0000289-42.2003.403.6002 (2003.60.02.000289-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X CARLOS ROBERTO HOLOS BACH FERNANDES(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ERNESTINA HOLOS BACH FERNANDES SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X DAVI FERNANDES DA SILVA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X ANISIO RODAS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X JOSE ROBERTO OST

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fl. 1488/1489, certificado à fl. 1525, intem-se os sentenciados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse em retirar os bens relacionados no Auto de Apreensão de fls. 277/281 dos autos.

Considerando que possuem advogado constituído, anoto que a intimação será feita exclusivamente por meio de publicação no órgão oficial, a teor do disposto no art. 370, 1º, do CPP.

Comparecendo o(s) interessado(s), expeça-se termo de entrega, nos moldes do art. 290, caput, CORE n. 01/2020.

Decorrido o prazo sem nenhum comparecimento, determino a sua destruição, nos termos do art. 291, parágrafo único, CORE n. 01/2020. Nesta hipótese, deverá a Secretaria comunicar ao depósito judicial para as providências cabíveis, lavrando-se o respectivo auto.

Providencie-se a baixa dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, caso cadastrado(s).

Em qualquer dos casos, uma vez cumprida a diligência cabível, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência à DPU e ao MPF.

Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) SUPERVISOR(A) DA SEÇÃO DE DEPÓSITO desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, caso necessário.

ACAO PENAL

0000635-17.2008.403.6002 (2008.60.02.000635-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IVONE LIMA SANCHES(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X ANA LOURDES DA SILVA(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Manifestação ministerial de fls. 872/73: defiro. Com fulcro no artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020, determino a destruição do Chip da Tim apreendido em poder de Ivone Lima Sanches, lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo.

Comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

Quanto ao aparelho de celular da marca Motorola W220, cor azul, apreendido em poder de WELLINGTON GEORGE DA SILVA, considerando que os autos foram desmembrados em relação ao mencionado acusado, que foi processado nos autos 0006014-36.2008.403.6002, determino que o bem apreendido seja vinculado ao mencionado feito, no qual será deliberado acerca de sua destinação.

Assim, oportunamente, venham os autos 0006014-36.2008.403.6002 conclusos.

Providenciem-se as anotações necessárias no registro do bem junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual da ré.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

OFÍCIO ao Setor de Depósito. Finalidade: 1) Providenciar a destruição do chip da Tim apreendido em poder de Ivone Lima Sanches (envelope marrom), lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo. 2) Desvincular destes autos o celular da marca Motorola W220, cor azul, apreendido em poder de WELLINGTON GEORGE DA SILVA, e vincular aos autos 0006014-36.2008.403.6002.

ACAO PENAL

0002276-40.2008.403.6002 (2008.60.02.002276-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DALVA MARIA VENDRAMIN(MS002451 - IVAN ROBERTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal.

2. Verifico que as comunicações às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais já foram feitas.

3. Constatado, ademais, que não há bens e valores a serem destinados.

4. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade.

5. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0004344-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REINALDO DIAZ MACHADO HOTZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em tempo, reconsidero o despacho de fl. 396 no que tange ao encaminhamento do rádio transceptor à Anatel e determino sua remessa à Polícia Federal em Dourados/MS para destruição, nos termos dos art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020 e Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

Oficie-se ao Setor de Depósito para providências.

Quanto ao celular apreendido, cumpra-se conforme item 13 do despacho de fl. 386. Assim, oficie-se ao Setor de Depósito para que processe à destruição do mencionado bem. Registro, ademais, que os bens não estão cadastrados no SNBA, conforme f. 389v. Assim, desnecessária atualização do mencionado cadastro.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

OFÍCIO ao Setor de Depósito (anexo: fls. 10/11). Finalidade:

1) Providenciar o encaminhamento do rádio transceptor à Polícia Federal em Dourados/MS para destruição, nos termos dos art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020 e Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

2) Providenciar a destruição do celular apreendido nestes autos.

OFÍCIO à Polícia Federal em Dourados/MS (anexo: fls. 10/11). Finalidade: Destruição do rádio transceptor apreendido, nos termos dos art. 291, parágrafo único, do Provimento CORE 01/2020 e Manual de Bens Apreendidos do CNJ.

ACAO PENAL

0000964-82.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDES CORREA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO EMS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Manifestação ministerial de fls. 478/478v: passo a deliberar quanto a destinação dos bens e valores apreendidos (fls. 09/10 e 228 e 230)

Verifico que a sentença determinou o perdimento em favor da União do valor e dos veículos e semirreboques apreendidos, sendo que as providências já foram adotadas, conforme fls. 449, 453 e 460. Quanto ao cigarro, determinou sua incineração, o que já foi comunicado à Receita Federal (fl. 453).

Quanto aos documentos constantes nos itens 6, 7 e 8 do auto de apreensão de fl. 10, vislumbro que estão juntados aos autos (fl. 158). Assim, deixo de adotar providências. Em relação aos documentos constantes no pacote lacrado sob o n. 03000241019, determino sua juntada aos autos.

Em relação aos rádios transceptores apreendidos, com fulcro no artigo 291, parágrafo único, do Provimento CORE n. 01/2020, decreto o perdimento e determino sua remessa à Polícia Federal para que proceda à sua destruição, lavrando-se termo, com posterior remessa a este Juízo.

Comunique-se o Setor de Depósito Judicial para providências.

Providenciem-se as anotações necessárias no registro do bem junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

OFÍCIO ao Setor de Depósito. Finalidade: Providenciar o encaminhamento dos rádios transceptores apreendidos à Polícia Federal em Dourados/MS para destruição.

OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Finalidade: Destruição dos rádios transceptores apreendidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000840-46.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WELINTON GONCALVES RODRIGUES, M. G. R., A. R. G., J. R. G., B. G.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA CARDOSO RODRIGUES

SUCEDIDO: ALCEU GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Após a juntada do laudo aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias".

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001871-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO FELICIO LOURENCO GEDRO

Advogados do(a) REU: CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

1. Resposta à acusação ID 24387098 – p. 15/17: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, o artigo 399 e seguintes do CPP.**

3. Designo audiência para o dia **15 de abril de 2021, às 16h (horário de MS)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns **ROBSON ROBERTO LOPES RAMOS** e **RODRIGO DA SILVA BATISTA**, presencialmente, bem como interrogado o réu, por videoconferência com a Comarca de Caarapó/MS.

4. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas e réu para o ato.

5. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser concluída por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha fálida multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

6. Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) e e-mail atualizados** da(s) testemunha(s) e réu(s), a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

7. Em tempo, **determino a autuação em apartado do incidente de Alienação de Bens do Acusado** para fins de alienação antecipada do bem apreendido nestes autos, acautelado no pátio da Polícia Federal há mais de 4 (quatro) anos.

7.1. A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

7.2. Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção.

7.3. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

7.4. Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, determino a avaliação e alienação antecipada do veículo caminhonete L200 TRITON, cor prata, placas PBY985, de origem paraguaia, sem documentação pertinente, que se encontra acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

7.5. Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02V N° 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

7.6. Associe-se os autos incidentais aos presentes autos de ação penal originária na rotina própria do sistema PJe: "12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos", a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

7.7. Nos autos incidentais, cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

7.8. Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

7.9. Intimem-se.

8. Em relação aos **agrotóxicos apreendidos**, considerando a juntada do laudo pericial (p. 37/40 – ID24386846 e p. 01 – ID 24387351), e tendo em vista o arquivamento dos autos em relação ao crime de transporte de agrotóxicos, determino sua incineração, que deve ser feita sem prejuízos ao meio ambiente. A providência caberá à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

8.1. No mesmo sentido, no que tange ao **transceptor apreendido**, considerando a juntada do laudo pericial (p. 39/42 – ID 24387020 e p. 01/03 – ID 24387085), e tendo em vista que o equipamento não é homologado pela Anatel, determino sua destruição. A providência igualmente caberá à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

8.2. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo discordância, oficie-se ao Setor de Depósito e à DPF para providências.

8.3. Providencie a secretaria as anotações necessárias no registro dos bens no SNBA, caso cadastrados.

9. Demais diligências e comunicações necessárias.

10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

11. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

11.1. **OFÍCIO ao DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE FRONTEIRA - DOF/DOURADOS. Finalidade: notificação/requisição das testemunhas ROBSON ROBERTO LOPES RAMOS e RODRIGO DA SILVA BATISTA**, ambos policiais militares lotados e em exercício no DOF em Dourados/MS.

11.2. **CARTA PRECATÓRIA à COMARCA DE CAARAPÓ/MS.**

11.3. **MANDADO DE AVALIAÇÃO** do veículo caminhonete L200 TRITON, cor prata, placas PBY985, de origem paraguaia, sem documentação pertinente, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

11.4. **OFÍCIO à SENAD** para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos, que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

11.5. **OFÍCIO ao SETOR DE DEPÓSITO.** Finalidade: providências quanto ao encaminhamento dos agrotóxicos e transceptor apreendidos à DPF para destruição.

11.6. **OFÍCIO à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS/MS. Finalidade:** destruição dos agrotóxicos e transceptor apreendidos, que deve ser feita sem prejuízo ao meio ambiente.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE CAARAPÓ/MS

Partes: MPFX CLAUDIO FELICIO LOURENÇO GEDRO

Autos 0001871-23.2016.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

Réu: CLÁUDIO FELÍCIO LOURENÇO GEDRO, brasileiro, agricultor, filho de Rui Paim Gedro e de Nilza Lourenço Gedro, nascido em 05/07/1975, em Caarapó/MS, CPF n. 759.006.021-68, RG n. 672608 SSP/MS, com endereço na *Rua Mário Balestiere, n. 1030-A, Jardim Aprazível, em Caarapó/MS ou Rua Duque de Caxias, 210, Centro, Caarapó/MS, fone (67) 3453-1066, cel. (67) 9953-554.*

Observação: Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) e e-mail atualizados** da(s) testemunha(s) e réu(s), a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000491-35.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FLAVIO JUNIOR CABREIRA AMARILHA, J. A. C.
REPRESENTANTE: COLATE CABREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo para o dia 09 de dezembro de 2020, às 15h30 (horário de MS), audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora: Fausto da Silva, Irina Verá Gonçalves e Marizélia Lopes.

Ressalto que as testemunhas e a parte autora deverão ser ouvidas presencialmente na sede deste Juízo Federal, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, CEP 79.824-130, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (art. 8º da resolução 343, de 14 de abril de 2020).

Fica facultada, no entanto, a participação remota do(a) Procurador(a) Federal e do Procurador da República por meio de videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova intimá-las para o comparecimento à audiência. Cabe, outrossim, ao(a) Advogado(a) da parte autora a respectiva intimação para seu depoimento pessoal.

Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovada a frustração da intimação prevista artigo 455, §1º, do CPC, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação.

Providencie a secretária o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S65B165AD5>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001471-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDNEY REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

DESPACHO

1. Manifestação ministerial de p. 08/10 – ID 24431966: defiro. Designo para o dia **06 de maio de 2021, às 15h15min (horário local)**, audiência para oitiva da testemunha de acusação **DAMIÃO PEREIRA DA SILVA**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como para **interrogatório do réu**, por videoconferência com Comarca de Eldorado/MS.

2. Intime-se a testemunha e réu para o ato.

3. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Outrossim, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).

4. Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) e e-mail atualizados** da(s) testemunha(s) e réu(s), a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

5. Por oportuno, registro que, conforme art. 243, §1º, e Exposição de Motivos, ambos do Provimento CORE 01/2020, a testemunha residente em Campo Grande deve ser intimado por mandado, dispensando-se a expedição de carta precatória para essa finalidade.

6. No mais, acolho a justificativa apresentada na petição de p. 56/57 - ID 24432061.

7. Demais diligências e comunicações necessárias.

8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

9. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

9.1. MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha **DAMIÃO PEREIRA DA SILVA**, policial militar da reserva, RG 362465 SSP/MS, CPF 456.911.771-68, podendo ser encontrado na **Rua Luiz Borggi, n. 43 Jardim Borges, em Campo Grande/MS, CEP 79092-330, fone (67) 99840-0587. Finalidade: intimação de audiência.**

9.2. CARTA PRECATÓRIA à COMARCA DE ELDORADO/MS.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE ELDORADO/MS

Partes: MPFX SIDNEY REIS DE OLIVEIRA

Autos 0001471-72.2017.403.6002

ATO DE PRECADO: INTIMAÇÃO do réu para que compareça na sede do Juízo deprecado, na data e horário designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

Réu: SIDNEY REIS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 11/06/1979, em Eldorado/MS, filho de Adão Reis de Oliveira e Eunice de Fátima Cassiano, RG n. 1093973 SSP/MS, CPF n. 836.853.321-04, comendereço na *Rua Porto Alegre, n. 866, Novo Eldorado, em Eldorado/MS*.

Observação: Saliento que, por ocasião do cumprimento das intimações, deverá o(a) Oficial de Justiça **certificar o(s) telefone(s) e e-mail atualizados** da(s) testemunha(s) e réu(s), a fim de facilitar as diligências caso seja necessária a conversão em audiência exclusivamente virtual.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002672-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: S.S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES SENA JUNIOR - MS12990

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001933-36.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCO TADAO FUJINO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BAYER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

DESPACHO

Considerando as informações Ids 37730854/0855 e diante da manifestação da Fazenda Nacional no Id 39135840, intemem-se as partes pelo prazo de cinco dias e, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-30.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CECILIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809, FREDERICK FORBATARA UJO - MS14372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-23.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TERESINHA SMANIOTTO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por **TERESINHA SMANIOTTO CHAVES** em desfavor do **INSS**.

O INSS afirmou que a parte autora não apresentou discriminou os valores, nem apresentou planilha de cálculos (ID 17425230).

Intimada, a requerente indicou o valor exequendo, bem como apresentou planilha de cálculo (ID 18859959).

A autarquia Previdenciária impugnou a execução – art. 535, CPC/15 (ID 28957897).

A parte autora se manifestou sobre os termos da impugnação apresentada pelo INSS, requerendo sua rejeição (ID 31758017).

É o relato do essencial.

A presente impugnação ao cumprimento de sentença depende de cálculos que não podem ser realizados pelo Juízo.

Face à impossibilidade de confecção dos cálculos pela Contadoria do Juizado Especial de Dourados/MS e considerando-se que atualmente o processo é virtual, determino a sua remessa para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, Seção de Cálculos, vinculada à Direção do Foro, a fim de que, excepcionalmente, realize os cálculos a fim de que possa ser dado andamento à impugnação ou, subsidiariamente, que a Contadoria daquela Subseção se manifeste pela impossibilidade, a fim de que se submeta a questão à Direção do Foro.

Assim, entendo que tal solução evitará que por uma questão administrativa a demanda jurisdicional não seja atendida no tempo devido.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002064-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCOS BITENCOURT SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DOS SANTOS LEWIS - RS75369

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) REU: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS DE BITENCOURT DA SILVA** em face da **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD**, com pedido de obrigação de fazer, para determinar que a requerida mantenha em definitivo a matrícula do autor na vaga de cotista para pessoa com deficiência (PeD).

Narra que possui Distúrbio da Atividade e da Atenção - TDAH (CID 10F90.0) em **grau moderado** e, por isso, concorreu para ingresso no curso de medicina por meio das vagas reservadas a pessoa com deficiência, tendo efetuado a matrícula e iniciado o primeiro semestre em agosto de 2018. No entanto, após receber uma denúncia anônima, a FUFGD instaurou procedimento administrativo, concluindo que o autor não *faz jus* a vaga reservada aos portadores de deficiência, efetivando o cancelamento de sua matrícula.

Interpôs recurso administrativo contestando o posicionamento do Núcleo Interdisciplinar para a Inclusão e Acessibilidade da universidade, contudo não obteve êxito.

Pedido de justiça gratuita foi deferido.

A tutela de urgência foi deferida, sem oitiva prévia do poder público, determinando o restabelecimento da matrícula do autor (ID 11418659).

A parte ré foi citada e apresentou contestação. Pugnou pela improcedência da demanda, sustentando a legalidade do procedimento administrativo, bem como que o transtorno portado pelo autor não lhe dá o direito de acessar a universidade pelas cotas direcionadas aos portadores de deficiência; pugnando, ao final, pela revogação da tutela de urgência e pela improcedência dos pedidos (ID 12067912).

A FUFGD informou a interposição de agravo de instrumento – autos nº 5027843-97.2018.4.03.0000 (ID 12070013).

Juízo de retratação negativo (ID 20242180)

O autor não replicou a contestação nem especificou provas.

A ré não requereu produção de provas e pleiteou o julgamento do feito (ID 31454093).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Em que pese a parte tenha pleiteado na inicial a realização de prova médica pericial, reputo-a desnecessária, tendo em vista que a existência do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH não foi questionada, tratando-se de fato incontroverso nos autos.

Mérito.

O TDAH não é considerado deficiência, mas sim disfunção. As pessoas com TDAH são disfuncionais, ou seja, podem apresentar dificuldade em realizar algumas atividades, mas não são incapazes de realizá-las. Dessa forma, o TDAH **não** está contemplado no estatuto da Pessoa com Deficiência.

Segundo o Decreto nº 3.298/99:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

[...]

*IV - deficiência mental – funcionamento intelectual **significativamente inferior** à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:*

[...]

f) habilidades acadêmicas;

A Lei 13.146/15 dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Veja-se os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. VAGAS DESTINADAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATA ACOMETIDA POR TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH. DECRETO Nº 3.298/99. NÃO ENQUADRAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A sentença apelada julgou procedente o pleito formulado para determinar que a UFS proceda à matrícula da parte autora, no curso de medicina (turno integral-campus Lagarto) para o qual foi aprovada, na condição de pessoa deficiente, por ser portadora de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade). 2. A questão de mérito consiste na pretensão de anulação da decisão da banca examinadora da UFS -que não considerou a deficiência psíquica da parte autora e indeferiu a sua matrícula em vaga destinada a pessoa com deficiência- de modo a se decidir se o mal que acomete a ora recorrente pode ser enquadrado como suficiente a justificar o seu ingresso em vaga destinada a pessoa com deficiência. 3. Na hipótese, restou constatado, inclusive por meio de laudo pericial, que a postulante é, de fato, portadora de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade), apresentando distúrbios de atenção e ansiedade generalizada, além de humor pueril. 4. Entretanto, a teor da legislação de regência (Decreto 3.298/99 e Lei 13.146/2015), a patologia apresentada - inclusive porque de fácil controle e estabilização - não justifica a matrícula da ora agravada no curso de medicina, na condição de pessoa com deficiência, notadamente porque ela, apesar de reconhecidamente portadora de transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH), não detém déficit intelectual ou dificuldades para as atividades da vida diária, já tendo, inclusive, frequentado - sem que tivesse finalizado - os cursos de enfermagem e odontologia. 5. Em verdade, entendimento diverso fundaria por malferir a própria finalidade do sistema de cotas, que visa a reduzir a histórica disparidade de oportunidades vivenciada por pessoas com deficiência no meio acadêmico. Neste sentido: 08004917620184058500, Segunda Turma, Relator Leonardo Carvalho, DJU: 18/03/2019. 6. Apelação da UFS e remessa necessária providas.

(TRF-5 - Apelação: 08012357120184058500, Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), Data de Julgamento: 12/09/2019, 4ª Turma).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. COTAS. MODALIDADE L9 (CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA QUE TENHAM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPTA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS. PORTADOR DE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH). Segundo a jurisprudência do STF, o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse sentido (Mandado de Segurança nº 34414).

(TRF-4 - AC: 50012588820184047110 RS 5001258-88.2018.4.04.7110, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 06/05/2020, QUARTA TURMA).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 34414, compreendeu que o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos.

Assim, em que pese a argumentação do autor e a real existência de alguma dificuldade pessoal, a TDAH não se enquadra como deficiência, não ensejando, assim, a proteção requerida.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais – inteligência do art. 53 da Lei 9.784/99 e da Súmula 473 do STF.

Não cabe ao judiciário substituir a comissão técnica (Núcleo Interdisciplinar para a Inclusão e Acessibilidade), restringindo-se a análise aos aspectos de legalidade.

Verifico que foi instaurado o devido procedimento administrativo, oportunizando ao autor o contraditório e a ampla defesa, bem como recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor (art. 487, I, CPC).

Por conseguinte, revogo a decisão liminar.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 85, §4º, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

Oficie-se a 3ª Turma do E. TRF3 para ciência desta sentença, no interesse do agravo de instrumento nº 5027843-97.2018.4.03.0000.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No ensejo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados,

(Datado e assinado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000884-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR

Advogado do(a) REU: JULIO SOARES NORONHA - SP336301

DESPACHO

1. Designo para o dia **29 de abril de 2021, às 14h00min** (horário local, correspondente às 15h00min de Brasília), audiência para oitiva das testemunhas comuns **GLAUCO FUGIWARA MUCHIUTTI** e **FLÁVIA KENIA CARVALHO**, por videoconferência com a Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS.
2. Notifiquem-se/intimem-se as testemunhas para o ato.
3. Ressalto que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Ademais, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, §2º, CPP).
4. Depreque-se o interrogatório do réu ao Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP, a ser realizado pelo método convencional.
 - 4.1. Solicita que, por ocasião da intimação, seja certificado pelo Oficial de Justiça o **telefone e e-mail atualizados** do réu.
 - 4.2. Sem prejuízo, fica deferida a participação do sobredito acusado na audiência acima designada, **por meio de videoconferência, caso o juízo deprecado disponha de equipamento de videoconferência e disponibilidade na pauta de audiências, ocasião em que será interrogado.**
 - 4.3. Ademais, fica autorizada a participação do réu no ato utilizando de seus aparelhos pessoais (computador, celular ou *tablet*). Nesse caso, adote a secretaria as providências necessárias no sentido de encaminhar ao acusado *link* para acessar a videoconferência.
5. Demais diligências e comunicações necessárias.
6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.
7. Cópias do presente servirão como **CARTAS PRECATÓRIAS**.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porão, 1875, Dourados/MS, CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

Juízo Deprecado: COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS

Partes: MPFX FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR

Autos 0000884-16.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTIMAÇÃO das testemunhas para que compareçam na sede do juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que inquiridos, pelo método de **videoconferência**.

Testemunhas:

GLAUCO FUGIWARA MUCHIUTTI, policial rodoviário federal, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Nova Alvorada do Sul/MS.

FLÁVIA KENIA CARVALHO, policial rodoviário federal, atualmente lotada na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Nova Alvorada do Sul/MS.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Juízo Deprecante: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Juízo Deprecado: COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP

Partes: MPF X FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR

Autos 0000884-16.2018.403.6002

ATO DEPRECADO: INTERROGATÓRIO do réu, pelo método convencional (em data posterior à agendada para oitiva das testemunhas).

Observação 1: Solicita que, por ocasião da intimação, seja certificado pelo Oficial de Justiça o **telefone e e-mail atualizados** do réu.

Observação 2: Fica deferida a participação do sobredito acusado na audiência acima designada, por meio de **videoconferência**, caso o **juízo deprecado disponha de equipamento de videoconferência e disponibilidade na pauta de audiências, ocasião em que será interrogado.**

Observação 3: Fica autorizada a participação do réu no ato utilizando de seus aparelhos pessoais (computador, celular ou *tablet*). Nesse caso, a secretaria providenciará o encaminhamento de *link* ao acusado, via e-mail, para acessar a videoconferência.

Réu: FERNANDO CESAR COLTRO JUNIOR, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, filho de Raquel Juliana Gouveia e Fernando Cesar Coltro, nascido aos 01/04/1995, natural de São José do Rio Preto/SP, RG n. 42317006 SSP/SP, CNH 05797981974, CPF 373.619.768-32, com endereço na **Rua Gerônimo José Borges, n. 240, Bairro Brancatti II, em Jose Bonifácio/SP.**

Observação: A defesa do réu é patrocinada pelo advogado constituído Dr. Júlio Soares Noronha, OAB/SP 336.301.

Anexos: interrogatório policial, denúncia, recebimento da denúncia, resposta à acusação, aditamento da denúncia, manifestação do réu e recebimento do aditamento da denúncia.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO, ELTON JACO LANG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

DESPACHO

Id 39326451: Nada a prover considerando que já foi prolatada sentença de extinção do feito (Id 36633512).

Tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DENNIS DIOGO DOS SANTOS GARCIA, RAFAELI BORGES ANDRADE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000095-03.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ABEL DE CAMPOS ALVARENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002596-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ILARIO ROJAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO - MS14988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de preclusão**, apresente rol de testemunhas, uma vez que deveria ter feito tal indicação na r. manifestação, conforme bem salientado no despacho ID 36169133.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-33.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FABIANA MEDINA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Em contestação, a UFGD não especificou as provas que pretendia produzir, tal como estabelece o art. 336 do CPC, limitando-se a protestar por todas as provas admitidas, motivo pelo qual, preclusa a sua oportunidade.

Em réplica, a parte autora requereu a inspeção judicial sobre a autora, a fim de constatar os traços fenotípicos que permitiriam constatar o direito à quota reivindicada. Tal prova deve ser indeferida, por se afigurar desnecessária.

Foram acostadas à inicial fotografias da autora, as quais não foram objeto de contestação, nem se questionou acerca de eventual manipulação. Ademais, os documentos apresentam qualidade suficiente, e permitem identificar bem as feições das pessoas retratadas.

Assim, não existem provas outras a produzir nos autos.

Por fim, dê-se vista ao MPF para que manifeste se há interesse em atuar no feito, na qualidade de fiscal da lei, tendo em vista o possível interesse público/social envolvido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para decisão ou seu julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003145-29.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADILSON DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEX CEOLIN ANTONIO - MS20086, DALGOMIR BURACUI - MS9465, JOAO PAULO DOS SANTOS - MS24681

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que ambas as partes não desejam produzir novas provas, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-90.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRANCISCO EDILAIR LEMOS

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos fixados no acórdão e no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos pela contadoria, abra-se vista as partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISELE SANTINE DE OLIVEIRA - MS9022

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por danos morais proposta por UNISERVICE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls. 04/28) em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, na qual requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do protesto referente à CDA nº L0129F049, discutida nos autos, até o julgamento de mérito da ação.

No mérito, requer a confirmação da tutela eventualmente deferida, a declaração de nulidade do processo administrativo que deu ensejo ao auto de infração nº 2990353 e do processo administrativo AEM - MS 52636.002303-2018.21 e, consequentemente, o cancelamento da CDA nº L0129F049, bem como a condenação do réu em reparar os danos morais, em razão do protesto indevido e das restrições advindas, “no valor de 20 (dez) vezes (sic) o valor indevido lançado na CDA”, que corresponde a R\$ 23.335,20 (vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) a serem atualizados, à data efetiva do pagamento.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos de fls. 29/203.

A autora requereu emenda à petição inicial (fls. 207/208).

A decisão de fls. 209/211 deferiu a assistência judiciária gratuita à autora; deferiu o pedido liminar para suspender o protesto referente a CDA nº L0129F049, discutida nos autos, até o julgamento do mérito da ação ou decisão posterior em sentido contrário; determinou a citação do réu e a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas.

O 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados/MS informou o cumprimento da decisão (fl. 219).

O INMETRO contestou a ação (fls. 220/226), tendo requerido a improcedência dos pedidos constantes na inicial e a revogação da tutela antecipada. Juntou os documentos de fls. 227/238.

Instadas as partes (fl. 239), a autora apresentou impugnação à contestação (fls. 241/247). Reiterou os argumentos constantes na inicial e requereu o julgamento antecipado da lide.

O INMETRO ratificou a contestação e informou não haver outras provas a serem produzidas (fls. 248/249).

Determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 250).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico estar devidamente instruído o processo, sem que haja outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico não haver peculiaridades aptas a justificarem distribuição diversa da fixada legalmente para o ônus da prova, com o que cabe ao autor ao autor provar fato constitutivo de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 331, do Código de processo Civil.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da ação.

Mérito

Alega a autora que o réu lavrou o auto de infração nº 2990353 em razão de ela haver cometido infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c/c item 6 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pelo art. 1º da Resolução CONMETRO nº 08/2016, e item 7.5 do RTM, aprovado pela Portaria INMETRO nº 065/2015.

Aduz que apresentou defesa administrativa, mas que o réu sequer a analisou e homologou o auto de infração, tendo aplicado multa supostamente sem o devido processo legal e sem que tenha sido esgotada a via administrativa recursal para expedição da Certidão de Dívida Ativa nº L0129F049, a qual foi levada a protesto.

Afirma que apesar de o auto de infração trazer a indicação da infração cometida, não pode servir de base para impor à autora a responsabilidade pela infração, pois conforme procedimento da própria autarquia ré, há normas sistematizadoras para os atendimentos.

Dos argumentos trazidos pelo réu verifica-se não haver nenhum vício ou ilegalidade no auto de infração lavrado, que culminou na penalidade imposta e no julgamento do recurso administrativo interposto pela autora.

De fato, no que tange ao auto de infração lavrado, diversamente do alegado pela autora na inicial, tem-se que a nota fiscal apresentada pelo INMETRO, expedida pelo proprietário do equipamento em relação aos serviços prestados, comprova que foi feita manutenção no instrumento objeto da fiscalização, sem que, no entanto, tenha havido registro, pela autora, no respectivo banco de dados (PSIE), obrigação que lhe competia. Também o registro fotográfico da marca anterior não removida instruiu o auto de infração, o que forneceu à autora as informações necessárias para o exercício do direito de defesa.

A própria autora reconhece que houve imputação da infração no auto de infração.

Verifica-se, ademais, que a autora teve oportunidade de defender-se no processo administrativo, não tendo se verificado nenhum vício formal ou material. Do processo administrativo juntado aos autos, é possível constatar-se ter havido apreciação dos argumentos tecidos pela autora em seu recurso administrativo, ainda que tenham sido rejeitados, de forma sucinta.

Por tais razões, não se desincumbiu a autora do ônus que lhe competia de provar fato constitutivo de seu direito – *in casu*, de fato hábil a fundamentar sua pretensão de anulação do processo administrativo que deu ensejo ao auto de infração nº 2990353 e do processo administrativo AEM - MS 52636.002303-2018.21 e, conseqüentemente, o cancelamento da CDA nº L0129F049, além da condenação do réu em reparar os danos morais, em razão do protesto indevido e das restrições advindas, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Dos danos morais:

Conforme explanado alhures, não há ato ilícito a ser reparado, por ação ou omissão do réu. Assim, ausentes os requisitos legais caracterizadores de dano moral, não há que se falar na sua reparação, razão pela qual julgo improcedente o pedido da autora de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos iniciais**, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Conseqüentemente, determino a revogação da tutela anteriormente deferida. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Dourados/MS, comunicando-o da presente sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC. A obrigação, todavia, ficará suspensa, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1FE0CD917>.

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: HOTEL, RESTAURANTE E LANCHONETE NOVA GERACAO LTDA-ME

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Verifica-se que a técnica empregada na formulação dos pedidos está causando tumulto ao regular andamento do feito, de forma que se faz necessário abrir à parte autora a possibilidade de emendar a petição inicial antes de se adotar qualquer outra providência.

O autor pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da multa de 10% sobre o saldo do FGTS em caso de despedida sem justa causa. Além de argumentar pela inconstitucionalidade como causa de pedir, formula pedido final de reconhecimento da inconstitucionalidade da norma contestada.

As diferentes instâncias do Poder Judiciário podem realizar o controle difuso de constitucionalidade, de forma incidental no processo, como a questão prévia à resolução do conflito concreto. O controle abstrato das normas, como objeto principal da ação, somente pode ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do controle concentrado de normas.

A respeito do controle incidental, vale transcrever a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

No processo que é instaurado para permitir a solução de conflito de interesses, a questão de constitucionalidade – seja arguida pela parte, terceiro, Ministério Público ou ainda aferida de ofício pelo juiz – é apreciada de forma incidental, como prejudicial à solução do litígio entre as partes.

A decisão da questão de constitucionalidade, assim, não é a decisão da questão principal ou, mais exatamente, do objeto litigioso do processo, mas a decisão da questão cujo exame constitui premissa indispensável para a análise da questão principal ou do mérito, sobre o qual litigam as partes do processo. (Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Curso de Direito Constitucional, 7ª ed., 2018, p. 1073)

Ocorre que o autor formulou, como pedido principal, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/01: “ao final seja julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, sem redução de texto, de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS”.

Com isso, a inconstitucionalidade do aludido dispositivo deixa de ser questão incidental, e passa a ser o objeto da ação.

Pedido assim formulado somente é cabível em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, e pelas pessoas arroladas no art. 103 da Constituição Federal.

É incabível a formulação de tal pedido, pois a parte é ilegítima para pedir controle abstrato de constitucionalidade (art. 330, II, do CPC), emprega procedimento incompatível com o pedido (art. 485, IV, do CPC), além de ser absolutamente incompetente o juízo de primeiro grau para a declaração de inconstitucionalidade em abstrato.

Em uma primeira análise, este juízo interpretou os pedidos de acordo com o conjunto da postulação, para concluir que o real objeto da presente ação é a condenação da “parte Ré à devolução dos valores pagos indevidamente pela autora, corrigidos e atualizados monetariamente”, tal como formulado no item 7 dos pedidos, e concluiu pela competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

O Juizado Especial Federal, entretanto, compreendeu que o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei busca, na verdade a anulação de ato administrativo federal, concluindo que a ação se enquadra nas hipóteses excepcionadas pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01.

Verifica-se, portanto, que a forma como elaborados os pedidos está dificultando o julgamento de mérito (art. 321 do CPC).

Para evitar eventual conflito de competência desnecessário - ou bem delimitar a questão para esta finalidade -, deve-se dar oportunidade à parte para emendar a inicial, esclarecendo qual o real objeto da presente ação – se pretende anulação de lançamento e quais, ou apenas a restituição de indébito, apontando os valores irregularmente recolhidos, ou justificando a necessidade de futura liquidação de sentença –, já que a declaração de inconstitucionalidade como pedido principal em ação pelo rito comum é inadequado no sistema brasileiro, como restou acima fundamentado.

Ao emendar a inicial, retificando o pedido principal, deve a parte atentar para o valor da causa, redefinindo-o de acordo com os critérios do art. 292 do CPC, se assim impuser a alteração dos pedidos.

Readequada a petição inicial, retomemos os autos conclusos, para verificação da competência do juízo para processamento e julgamento da ação.

DIANTE DO EXPOSTO, intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 15 dias, adequando os pedidos formulados e o valor da causa, se assim entender, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000415-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ CARLOS ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto o reconhecimento de trabalho especial em diversos períodos, sob alegação de exposição ao agente nocivo ruído, e a condenação do INSS à implementação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com pagamento dos valores retroativos à data do pedido administrativo NB 179.283.623-3 (04/09/2017).

Com a petição inicial (ID 15470985 e 15470995), o autor apresenta Carteira de Trabalho (ID 15471802 e 15471806), Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos que pretende comprovar (ID 15471807 e 15471810) e documentação do requerimento administrativo perante o INSS (ID 15471812).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e a gratuidade judiciária deferida (ID 18551689).

Em contestação, o INSS argumenta que os documentos de Perfil Profissiográfico Previdenciário relativos aos vínculos de 1984 a 1994 foram emitidos em 2008, data muito posterior ao período que se pretende comprovar. Além disso, tais documentos, bem como os seguintes, indicam que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) teria sido eficaz para inibir a ação do agente nocivo. Especificamente quanto aos períodos de 2003 até os dias atuais, os documentos indicaram baixa exposição aos fatores de risco, ou ausência dessa quantificação (ID 20646288).

Procedeu-se à intimação do autor para apresentação de réplica, e de ambas as partes para manifestarem interesse na produção de provas (ID 24945116).

O autor apresentou impugnação à contestação, reiterando os argumentos iniciais, e informou não ter provas a produzir (ID 25695535). O INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O artigo 31 da Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) previa a aposentadoria especial e foi regulamentado pelo Decreto 53.831/64, que estipulava quais atividades seriam consideradas insalubres, perigosas, ou penosas, para fins de concessão dessa aposentadoria. O dispositivo foi reproduzido em sua essência pelo artigo 9º da Lei 5.890/73, regulamentado posteriormente pelo Decreto 83.080/79. Assim, na generalidade dos casos o tempo especial era reconhecido com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado.

A Lei 8.213/91 (novo Plano de Benefícios da Previdência Social), com a alteração sofrida pela Lei 9.032/95 (vigente a partir de em 29/04/1995), passou a prever a exigência de que o segurado comprovasse a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, para fins de cômputo da atividade especial. No entanto, a norma somente veio a ser regulamentada com o Decreto 2.172/97. Portanto, e ressaltados alguns casos, apenas a partir da vigência desse Decreto (em 06/03/1997) pode-se exigir do segurado a comprovação de estar submetido a condições especiais de trabalho. O decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente.

Assim, em resumo, para as atividades exercidas até **05/03/1997** é dispensada, em regra, a apresentação de prova técnica, bastando que a atividade se enquadre naquelas descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nada obstante, no caso específico do agente insalubre “ruído”, a averiguação técnica é necessária em qualquer período, para o fim de aferir se o nível de exposição ultrapassa o limite de decibéis previsto na norma regulamentadora. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

1. O entendimento do acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta Corte, a qual afirma que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição ao agente ruído deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade. 2. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, é necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção. 3. Agravo Interno do Segurado a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 831.356/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019)

Quanto aos limites em si, o item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 classificava como insalubre o trabalho sujeito a ruído superior a **80 decibéis**. Este limite perdurou até 05/03/1997, quando o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 majorou o limite para **90 decibéis**, que foi mantido pelo Anexo IV do Decreto 3.048/99, até que, a partir de 19/11/2003, o limite a ser considerado será de **85 decibéis**, em razão da alteração promovida pelo Decreto 4.882/2003, que, vale ressaltar, não opera efeitos retroativos (tema 694 STJ). Em resumo:

- Até **05/03/1997**: **80 decibéis**

- De **06/03/1997 a 18/11/2003**: **90 decibéis**

- A partir de **19/11/2003**: **85 decibéis**

No presente caso, o autor requer o reconhecimento da natureza especial dos períodos a seguir discriminados. Cumpre registrar que todos eles estão anotados na Carteira de Trabalho (ID 15471802 e 15471806) e foram admitidos como tempo de trabalho comum pelo INSS (ID 15471812 – pág. 3/15).

02/06/1984 a 31/12/1987: função de “auxiliar de moenda” na Destilaria Cachoeira Indústria de Álcool. Para este período, o PPP indica exposição a ruído de **91,5 decibéis** (ID 15471807 – pág. 1/2);

02/01/1988 a 21/02/1990: função de “mecânico de manutenção” na Destilaria Cachoeira Indústria de Álcool. Para este período, o PPP indica exposição a ruído de **89,5 decibéis** (ID 15471807 – pág. 3/4);

07/03/1990 a 02/05/1990: função de “mecânico de manutenção” na Agro Industrial Passa Tempo S/A. Para este período, o PPP indica exposição a ruído de **92 decibéis**, e expressamente dispôs que a exposição é habitual e permanente (ID 15471807 – pág. 5);

27/03/1991 a 24/01/1994: função de “mecânico I” na Destilaria Cachoeira S/A. Para este período, o PPP indica exposição a ruído de **89,5 decibéis** (ID 15471807 – pág. 6/7);

19/01/1998 a 09/10/2002: função de “mecânico de manutenção” na Agro Industrial Passa Tempo. Para este período, o PPP indica exposição a ruído de **92 decibéis**, e expressamente dispôs que a exposição é habitual e permanente (ID 15471810 – pág. 1);

17/04/2003 a 04/02/2009: função de “torneiro mecânico” na Usina Passa Tempo (Biosev S/A). Para este período, o PPP indica exposição a ruído de **91,8 decibéis** (ID 15471810 – pág. 2/3);

05/11/2009 a 04/09/2017 (DER): função de “torneiro” na Agro Energia Santa Luzia Ltda. Para este período, o PPP (emitido em **02/09/2017**) indica exposição a ruído de **89,3 decibéis** (ID 15471810 – pág. 4/5);

Verifica-se, portanto, que o autor sempre laborou exposto ao agente insalubre ruído em patamar superior ao limite de decibéis vigente na respectiva época. Assim, os períodos acima discriminados **devem ser reconhecidos como especiais**.

Ainda que o PPP dos períodos 1, 2 e 4 tenham sido emitidos apenas em 30/07/2008, e o PPP do período 3 apenas em 13/07/2003, não há imposição legal de que o PPP seja contemporâneo ao período de trabalho que se pretende comprovar. E não há nos autos elementos que infirmem a veracidade de suas informações. Nesse sentido é a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *O laudo técnico não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*. E também os seguintes julgados:

[...] 3. O PPP/laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. 3. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005523-65.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

[...] 16 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 17 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 18 - [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002879-05.2013.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 13/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

Além disso, os PPPs trazidos aos autos contam com a identificação do engenheiro/médico responsável pela avaliação das condições de trabalho e estão assinados por representante das empresas, que assumem a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas, conforme determina o art. 264, §1º, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS.

Em relação à circunstância de que a maioria dos PPPs não informa expressamente se a exposição ao agente nocivo era permanente ou intermitente, não é razoável prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal no preenchimento do formulário, até porque ele não é responsável pela elaboração do documento.

Ademais, verifica-se que nos períodos de 07/03/1990 a 02/05/1990 e de 19/01/1998 a 09/10/2002 o PPP indica que a exposição ao ruído era “habitual e permanente”. Nesses períodos o autor exerceu a função de “mecânico de manutenção” e sua atividade consistia em “efetuar manutenções preventivas e corretivas em todos os equipamentos mecânicos da área industrial, a fim de cumprir programação de manutenção corretiva e preventiva” (ID 15471807 – pág. 5; ID 15471810 – pág. 1). Ao se analisar os demais períodos, constata-se que o autor sempre exerceu funções e atividades similares ou mesmo idênticas a essas, o que robustece a conclusão de que a exposição nesses vínculos também se deu de forma habitual e permanente.

Nesse sentido, o elucidativo precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- [...] 3 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. 4 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 5 - Ressalte-se que no modelo de PPP concebido pelo INSS não existe campo específico à habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, não podendo ser exigida menção expressa em tal formulário. 6 - [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002194-67.2016.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, Intimação via sistema DATA: 19/06/2020)

Em relação à alegação de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) teria sido eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo, o STF decidiu em Repercussão Geral que “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” (Tema 555, ARE 664335).

Vale ressaltar, ainda, que os danos causados pelo ruído vão além da função auditiva do trabalhador, trazendo também disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas.

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial nos períodos acima discriminados, alcançando **27 anos e 23 dias** na data do requerimento administrativo (**04/09/2017**). Portanto, tendo cumprido a carência de 25 anos, o pedido de concessão de aposentadoria especial merece procedência, a contar da data do requerimento (art. 57, §2º, combinado com art. 49, I, “b”, da Lei 8.213/91).

3. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial nos períodos de **02/06/1984 a 31/12/1987, 02/01/1988 a 21/02/1990, 07/03/1990 a 02/05/1990, 27/03/1991 a 24/01/1994, 19/01/1998 a 09/10/2002, 17/04/2003 a 04/02/2009 e de 05/11/2009 a 04/09/2017**, condenando o INSS à implementação do benefício de **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo (04/09/2017), bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual legal mínimo, a incidir sobre o valor das prestações pretéritas (Súmula 111 STJ), que serão apuradas em fase de cumprimento (art. 85, §4º, I, CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Como trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que cumpra a sentença no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000335-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ALEXANDRE BISPO DE ARAGAO FILHO

REU: SAMUEL DE MATTOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) REU: ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA - SC9907

DESPACHO

Considerando que, até a presente data, não foi juntada aos autos a carta precatória de fiscalização do cumprimento da suspensão condicional do processo do acusado AMUEL DE MATOS FIGUEIREDO, oficie-se à 1ª Vara Federal de Criciúma/SC solicitando a devolução da carta precatória 007163-20.2017.4.04.7204/SC.

Na sequência, dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente ser como **OFÍCIO à 1ª Vara Federal de Criciúma/SC. FINALIDADE:** solicita a devolução da carta precatória 007163-20.2017.4.04.7204/SC.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000108-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PAULO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade urbana submetida a condições especiais. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Decisão ID 15438693 indeferiu a antecipação de tutela.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 19389388).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 25242345).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do mérito.

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Do ruído

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 - Primeira Seção - Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013)

Por fim, para fins de reconhecimento da atividade como especial, deve ser referido que a habitualidade e a permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Deve ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina laboral, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível.

Ademais, em se tratando de ruído, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta ser reconhecida como especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, sendo inaceitável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre.

Análise do caso concreto

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial. Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito.

Emanante minuciosa aos documentos acostados nos autos verifico que a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade no(s) período(s) de:

16.09.1982 a 15.03.1984

14.06.1984 a 24.07.1986

05.10.1992 a 27.05.1998

27.10.1998 a 16.05.2000

21.08.2000 a 23.04.2007

28.05.2007 a 07.04.2009

03.08.2010 a 03.02.2017

Os períodos exercidos acima são especiais, eis que há a exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP apresentados:

16.09.1982 a 15.03.1984

Função: torneiro

Agente nocivo: ruído

Provas: CTPS e PPP de ID 13783096 págs. 1/3.

14.06.1984 a 24.07.1986

Função: torneiro

Agente nocivo: ruído

Provas: CTPS e PPP de ID 13783096 págs. 1/3.

05.10.1992 a 27.05.1998

Função: torneiro

Agente nocivo: ruído

Provas: CTPS e PPP de ID 13783096 págs. 1/3.

27.10.1998 a 16.05.2000

Função: torneiro

Agente nocivo: ruído

Provas: CTPS e PPP de ID 13783096 págs. 4/5.

21.08.2000 a 23.04.2007

Função: torneiro

Agente nocivo: ruído

Provas: CTPS e PPP de ID 13783096 págs. 5/6.

28.05.2007 a 07.04.2009

Função: torneiro

Agente nocivo: ruído

Provas: CTPS e PPP de ID 13783096 págs. 7/8.

03.08.2010 a 03.02.2017

Função: torneiro

Agente nocivo: ruído

Provas: CTPS e PPP de ID 13783096 págs. 9/10.

Dessa forma, com o reconhecimento acima, a parte autora computa **mais de 25 anos** de atividade especial.

Por fim, é importante consignar que a questão acerca da possibilidade de percepção do benefício de aposentadoria especial, na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde, teve a repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE 788092 (Tema 709), cuja apreciação pelo Plenário, ocorreu na Sessão Virtual de 29/5/2020 a 5/6/2020 (Ata de julgamento publicada em 16/6/2020 nos termos do artigo 1035, § 11 do NCPC e Acórdão publicado em 19/8/2020) na qual, por maioria, nos termos do voto do Ministro Relator Dias Toffoli, foi dado parcial provimento ao recurso e fixada a seguinte tese:

1) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensajou a aposentação precoce ou não.

II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste processo, resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:

1) reconhecer o exercício de atividade de trabalho sob condições especiais no(s) período(s) de 16.09.1982 a 15.03.1984; 14.06.1984 a 24.07.1986; 05.10.1992 a 27.05.1998; 27.10.1998 a 16.05.2000; 21.08.2000 a 23.04.2007; 28.05.2007 a 07.04.2009; 03.08.2010 a 03.02.2017;

2) determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 176.709.300-1), a contar da DER (03.03.2017), com RMI a ser apurada pelo INSS; ressalto que a partir da data da efetiva implantação da aposentadoria especial o segurado não pode continuar a exercer atividade laborativa especial ou a ela retornar, sob pena de cessação do benefício; e

3) condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças vencidas e vincendas, decorrentes da concessão do benefício, a partir da DER, atualizadas monetariamente pelo INPC, a contar do vencimento de cada parcela, sem prejuízo dos juros moratórios conforme índices da caderneta de poupança, sem capitalização e a contar da citação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Esclareço, no entanto, que, tratando-se de sentença ilíquida, a definição dos percentuais previstos nas alíneas I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, somente ocorrerá em sede de liquidação do julgado. Nada obstante, ressalto desde já que a verba deverá ser atualizada pelo IPCA-E desde a data desta sentença até o efetivo pagamento.

O INSS é isento do pagamento de custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo tutela de urgência, a fim de determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação. Providência e Secretaria a expedições e comunicações necessárias, se necessário, oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, servindo cópia da presente dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofícios, mandados de intimação, carta precatória, etc.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002327-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: PATRIK MICHAEL MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA MICHELI MORAIS - PR94574

REQUERIDO: POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIO FEDERAL

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial (ID 39120762). Retifique-se o polo passivo da presente ação para inclusão da União, em substituição ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Anotações necessárias.

Trata-se de ação movida por PATRIK MICHAEL MORAIS em face UNIÃO, para o fim de obter o reconhecimento de nulidade do auto de infração T195751558, e consequente revogação da pontuação registrada em sua CNH. Em pedido liminar, requer a suspensão dos efeitos do auto de infração, com a retirada da pontuação na CNH, bem como a suspensão do termo circunstanciado de ocorrência - no qual determinou-se a retenção de sua CNH - e todas as penalidades até final julgamento da presente demanda.

Relata que alienou o veículo Opala, de placas GPV-4562, para Rafael Machado Franzes, mas não providenciou a transferência administrativa do veículo perante o DETRAN, tampouco o comprador, a quem competiria fazê-lo conforme ajuste verbal entre as partes. Informa que, posteriormente, no dia 02/12/2017 (1º fato), o veículo foi utilizado na prática de infração de trânsito descrita no artigo 175 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o auto de infração foi lavrado em seu desfavor, inclusive a penalidade de suspensão do direito de dirigir por 240 (duzentos e quarenta) dias.

Alega que apresentou defesa no processo administrativo, como o fim de imputar a conduta a terceira pessoa, mas só tomou ciência do resultado final do processo, após ser autuado, em 12/05/2020 (2º fato), pela Polícia Rodoviária Federal que, ao conferir seus documentos, verificou que sua CNH estava suspensa por determinação administrativa datada de 01/02/2020, lavrando-se, então, novo auto de infração T195751558, o que acabou por gerar também o termo circunstanciado que tramita na Vara do Juizado Especial de Dourados.

Aduz, ainda, que ingressou com ação anulatória perante o Juizado da Fazenda Pública de Cascavel/PR (autos 0015769-66.2020.8.16.0021), na qual foi concedida liminar (em 21/05/2020) para determinar a suspensão do primeiro auto de infração (de número 116100-E007831271) e dos efeitos/medidas administrativas dele decorrentes, até final julgamento.

Por fim, neste processo, após invocar os argumentos sustentados na ação anulatória que tramita no âmbito estadual (veículo conduzido por terceira pessoa na data de 02/12/2017, nulidade do processo administrativo/falta de notificação acerca da decisão final do DETRAN etc), advoga a nulidade do processo administrativo oriundo do auto de infração exarado pela PRF, por violação ao devido processo legal no plano administrativo - ao argumento de terem "decorrido mais de 3 meses sem o recebimento de notificação da penalidade da infração" -, pugrando pela anulação do auto de infração. Quanto ao pedido liminar formulado, sustenta existir perigo de dano pelo fato de ser vendedor autônomo, atuante no oeste do Paraná e parte de Mato Grosso do Sul, e ser provedor de sua esposa e filha, que estão em isolamento social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (IDs 38892536 a 38892833).

É o breve relatório. Decido.

1. **Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita**, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (ID 38892805). Anote-se.

2. Preliminarmente, conforme relatado e demonstrado na peça inicial, o autor obteve, em 21/05/2020, no bojo dos autos 0015769-66.2020.8.16.0021 que tramitam perante o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Cascavel, provimento judicial, em caráter liminar, que determinou a **suspensão do "Auto de Infração nº 116100-E007831271, bem como dos efeitos/medidas administrativas dele decorrentes, em desfavor da parte autora, até final julgamento da demanda ou ulterior decisão"**.

No caso presente, repete o autor os mesmos fatos e argumentos jurídicos lá em discussão para sustentar e pedir agora anulação do auto de infração **T195751558**, cuja existência decorre e está diretamente ligada ao primeiro auto infracional de trânsito.

Portanto, a via ora adotada pela parte aparentemente não é adequada e gera risco de decisões conflitantes, pois reapresenta ao Poder Judiciário nova demanda decorrente de um mesmo fato, sob os mesmos argumentos e fundamentos.

Neste sentido, **intime-se o autor para justificar o interesse de agir (necessidade-adequação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, sem qualquer prejuízo à parte que poderá postular no feito primitivo sua pretensão, com filcro no provimento judicial já concedido.

3. Sem prejuízo, por questão de economia processual, excepcionalmente, passo à análise do requerimento de tutela de urgência formulado pela parte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

Na hipótese, não se vislumbra a plausibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, o autor não juntou aos autos o auto de infração que impugna (T195751558) nem tampouco informou se apresentou qualquer tipo de defesa (defesa da autuação, recurso etc.) no âmbito administrativo, de modo que resta inviável a análise do artigo 280 do CTB para fins de verificação da regularidade/consistência do auto.

O único documento apresentado pela parte autoral que faz referência ao número do auto de infração é a cópia da multa constante no ID 38892830, documento de natureza comprometida, mas do qual é possível extrair a numeração **T195751558** (do campo *auto de infração*), e a infração de trânsito prevista no **artigo 162, II, CTB** (do campo *amparo legal*), a qual **não prevê como penalidade suspensão do direito de dirigir, apenas multa**.

Outrossim, apesar de sustentar ausência de notificação – ao argumento de que “Decorrido mais de 3 meses sem o recebimento da notificação da penalidade da infração, forçoso reconhecer que houve infringência ao devido processo legal no plano administrativo” –, o próprio autor anexou aos autos cópia da notificação da multa/penalidade (com vencimento anotado em 23/09/2020), conforme ID 38892830, o que facilmente infirma a alegação feita na peça autoral.

Verifica-se, ademais, que a decisão liminar no Juizado de Cascavel somente foi proferida em 21/05/2020, sem efeitos retroativos. A abordagem do autor pela PRF, por sua vez, ocorreu em 12/05/2020, momento em que a penalidade de suspensão de sua CNH ainda produzia seus regulares efeitos. Portanto, não se vislumbra ilegalidade na conduta da PRF nem, de consequência, probabilidade do direito.

Nessas condições, há que se concluir que não restou abalada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, inexistindo prova inequívoca nos autos de qualquer irregularidade na autuação e procedimento conduzidos pelos agentes públicos.

Não bastasse, os cinco itens nos quais o autor sustenta a probabilidade do direito (descritos ID 38892536, pág. 17/18) referem-se aos fatos discutidos nos autos que tramitam na esfera estadual – o que reforça a tese de falta de interesse de agir – e, portanto, transbordam os limites desta lide.

Importante esclarecer, também, que o processo administrativo para suspensão do direito de dirigir (PSDD) é instaurado e de competência do DETRAN, autarquia de trânsito estadual, como consequência da autuação, conforme previsão expressa no artigo 256 do CTB. Razão por que falcete competência a este Juízo Federal a análise quanto às decisões e determinações da autarquia (no tocante à infração do artigo 175, CTB).

Quanto ao perigo de dano, o autor relata que a suspensão do direito de dirigir lhe prejudica a subsistência, tendo em vista que atua como vendedor autônomo na região de Paraná e de Mato Grosso do Sul. No entanto, da análise dos autos verifica-se que a penalidade de suspensão do direito de dirigir teve término em 29/08/2020 (ID 38892828, pág. 3). Assim, no momento do ajuizamento da presente demanda (18/09/2020), já não se vislumbra perigo de dano.

Por fim, a independência das instâncias penal, administrativa e civil, bem como as regras de competência impedem que este Juízo Federal determine a suspensão de termo circunstanciado instaurado em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 307 do CTB que tramita pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Dourados (registrado sob o n. 0001560-57.2020.8.12.0101).

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência.**

Intime-se o autor para justificar o interesse de agir (necessidade-adequação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo acima, deverá o autor regularizar sua representação processual**, haja vista que o instrumento de ID 38892541 (repetido no ID 38892828) menciona expressamente “... **para o fim especial de ingressar com Ação Amulatória de Ato Administrativo junto ao Poder Judiciário na comarca de Cascavel/PR**”.

Regularize-se, ainda, a classe judicial e exclua-se o assunto “abono pecuniário (art. 78 Lei 8.112/1990)”, erroneamente cadastrados.

Com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000331-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS WESLLEY FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) REU: EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

DESPACHO

Em tempo, quanto às **custas processuais**, considerando que o réu é assistido por advogado constituído, intime-se o condenado por meio de seu representante (por publicação no Diário da Justiça) para recolher o valor das custas processuais, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de inscrição em dívida ativa, com fulcro no art. 16 da Lei 9.289/96.

Autorizo a secretária a providenciar o **cálculo** das custas, certificando nos autos.

Providenciem-se as anotações necessárias no registro do(s) bem(ns) junto ao **Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA**.

Providencie-se a retificação da autuação **alterando a situação processual para condenado**.

Cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

REU: ADAO DOS SANTOS, CLEBER ANTONIO PANTANO DE OLIVEIRA, NILTON DA SILVA OLIVEIRA, SAMARA CORREIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: THAYLA CORREA MONTELLO FRANCO - MS22992, RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020

Advogado do(a) REU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

Advogados do(a) REU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084, PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, procedo à intimação da defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência id 39675155.

DOURADOS, 7 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002417-51.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: SILVIA MATOS PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de procedimento ajuizado por SILVIA MATOS PEREIRA (fls. 04/16) no qual pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento do valor integral dos depósitos de sua conta vinculada ao FGTS e, subsidiariamente, do valor limite de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais) dos mesmos depósitos, em razão da pandemia e do estado de calamidade decretado pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020).

Juntou procuração e documentos de fls. 17/33.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou a competência, por se tratar de procedimento especial, excluído da competência do JEF (fls. 56/57).

A impetrante renunciou ao direito de recorrer e requereu a redistribuição com urgência (fl. 58).

É o relatório. DECIDO.

Tratando-se de procedimento sob o rito especial, afasta-se a competência do JEF, nos termos do Enunciado 09 do FONAJEF.

Ainda em matéria preliminar, a petionante deixou de apontar o polo passivo da presente demanda sob o argumento de que em procedimento de jurisdição voluntária não há partes.

Nos procedimentos de jurisdição voluntária diz-se que não há conflito de interesses opostos, o que indica não haver partes conflitantes na relação de direito material, que é o mérito do procedimento voluntário. Isso não afasta a existência de parte oposta na relação de direito processual, denominada pela legislação de "interessado".

A existência de polo passivo é claramente destacada no Código de Processo Civil, ao estabelecer, no artigo 721, que "serão citados todos os interessados", dispositivo incidente sobre o caso, na medida em que "regemos procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta seção" (art. 719).

A respeito do tema, vale transcrever a lição de Humberto Theodoro Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol II, 52 ed., 2018, p. 502):

"Por não haver litígio, os sujeitos do procedimento recebem aqui a denominação interessados, em lugar de partes (autor e réu), como ocorre nos procedimentos contenciosos. Embora inexistam conflito, a jurisdição voluntária sempre leva à constituição de situações jurídicas novas, que naturalmente produzem efeitos junto a outras pessoas além do promovente. Daí a obrigatoriedade da citação, sob pena de nulidade, de todo aquele que tiver interesse suscetível de ser atingido pelo ato processado em juízo (art. 721)".

Assim, a parte autora deve ser intimada para emendar a inicial, indicando o polo passivo do processo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por questão de economia processual, excepcionalmente, passo à análise do requerimento de tutela de urgência formulado pela parte.

A tutela de urgência requer a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Na hipótese, não se vislumbra a plausibilidade jurídica do pedido. O art. 20, XVI, da Lei n. 8036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS pelo trabalhador em caso de necessidade pessoal decorrente de desastre natural, conforme disposto em regulamento.

Desastres naturais estão mais proximamente associados a enchentes, desabamentos ou vendavais, ligados a fatos da natureza, como se extrai do Decreto 5.113/2004. O reconhecimento de calamidade pública não está obrigatoriamente ligado à ocorrência de desastres naturais, como se verifica na espécie, em que a calamidade pública é reconhecida, muitas vezes, para fins de ajuste orçamentário, a fim de viabilizar de forma menos burocrática ações de combate à pandemia.

Nesse sentido, Medida Provisória n. 946/20 autorizou o saque de R\$ 1.045,00 diante do atual cenário vivenciado, indicando que a pandemia e a calamidade pública reconhecidas não autorizam o saque do FGTS como efeito único da legislação de regência. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

I. No caso em apreço, a questão versa sobre o levantamento integral do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, em razão da crise ocasionada pelo COVID 19. A Lei 8.036/90 assim dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento." Por sua vez, o Decreto 5.113/2004 regulamenta o dispositivo acima transcrito: "Art. 2o Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural: I - vendavais ou tempestades; II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais; III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais; IV - tornados e trombas d'água; V - precipitações de granizos; VI - enchentes ou inundações graduais; VII - encurradas ou inundações bruscas; VIII - alagamentos; e IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar: Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)"

II. Com efeito, vislumbra-se que a situação de calamidade pública decorrente de pandemia não foi contemplada como hipótese que autorize o levantamento de valores. No entanto, é mister ressaltar que, diante do atual cenário e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/2020, foi editada a Medida Provisória n. 946/20 que autoriza o saque de até R\$ 1.045,00 de contas vinculadas ao FGTS por trabalhador.

III. Destaca-se que, as adoções de determinadas medidas de política pública devem ser analisadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, que poderão avaliar a sua viabilidade e razoabilidade. Neste contexto, verifica-se que a Administração Pública já regulamentou a liberação de valores do FGTS em razão do COVID 19, não cabendo ao Poder Judiciário definir novas hipóteses e limites de movimentação sem suporte no ordenamento jurídico. Desta feita, em que pese toda a situação narrada quanto à necessidade dos recursos em conta vinculada ao FGTS e do momento vivido pelo País, não se verifica presentes os requisitos para o levantamento integral dos valores do FGTS.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015586-69.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 16/09/2020).

Por fim, a parte não traz qualquer situação que indique especial necessidade de acesso ao FGTS, mas fundamenta seu pedido apenas em argumentos jurídicos. Assim, deve ser indeferida a tutela de urgência.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, indicando o polo passivo da ação, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido *in albis* o prazo, retomem os autos conclusos.

Emendada a petição inicial, cite(m)-se o(s) interessado(s) indicado(s) para manifestação no prazo de 15 dias, na forma do art. 721 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Cópia desta servirá como ofício, carta precatória, mandado de notificação/ mandado de intimação e demais expedientes e comunicações que se fizerem necessários.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6CE9759E6>.

DOURADOS, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000681-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES FROES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do Ofício do Juízo deprecado (id. 39528556).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DOURADOS, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5002253-23.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA MATIVI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000463-60.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AKE BERNHARD VAN DER VINNE, VALI VAN DER VINNE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, LUIZ CARLOS CACERES - PR26822, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000896-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: LUIZ WANDERLEI LIMA CARBONARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intim-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR CONEGLIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DANIEL SEEMUND - SC18900, ANDERSON SERVAT - PR63386

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002645-94.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAO ALBERTO STEFANELLO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-26.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CAMILLE PENCO FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185

IMPETRADO: PRO REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
LITISCONSORTE: WALQUIRIA GELINSKI HENICKA

Advogado do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO FRANCISCO CAVUTTO - MT9648/O

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002067-66.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RENASCENCA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000586-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PARIZOTTO & VIEIRA LTDA - ME, SILVIA VIEIRA, VILMAR PAULO PARIZOTTO

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001141-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DEBORAH DOMINGOS DA SILVA - ME, DEBORAH DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não apresentou EMBARGOS e nem noticiou o pagamento do débito no prazo legal, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002704-48.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CASSIMIRO E SILVA LTDA, ADRIANA ANDRADE DA SILVA, GERALDO FERRO DA SILVA, SALI CASSIMIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos embargantes, intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000630-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: REGINALDO MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Decreto o sigilo dos documentos de id. 38663174, 38663179 e 38663181.

No mais, manifeste-se a parte exequente acerca da manifestação de id. 38662417, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000320-83.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUCELIA FROES BESSA

DESPACHO

Intime-se as parte exequente do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002931-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente no tocante ao prosseguimento da execução.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003273-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MAURO CESAR SANTOS CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se quanto à certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório SOBRESTADO pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001316-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS, ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034

EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002299-20.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERNANDO BITTENCOURT DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BARROS VIEIRA - MS9657, MARIO CLAUS - MS4461

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006221-51.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA, SILVIA CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001613-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TEIXEIRA COMERCIO DE CEREALIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIZ BLAZIUS - PR31478

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SEESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE GUSTAVO DE AVILA CARREIRO - DF27333

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pelo SESI e SENAI, intím-se as partes para, caso queiram, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-97.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MANOEL DE SANTANA, SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES, VALDIR MUNHOZ, SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS, CONSTANTINO JOSE DE PAULA, JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MARIO RAMOS DOS SANTOS, JAIME PATRICIO FRANCA
ESPOLIO: MARLI CAETANO FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 27 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001932-75.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARY NAGILA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Mary Nágila Camargo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A autora alega, em síntese, que era dependente de sua falecida mãe, uma vez que é portadora de deficiência. Informa que o benefício foi indeferido em sede administrativa, em razão da falta de qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 16/36).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 38/39).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fs. 42/46), tendo juntado os documentos de fs. 49/61.

Designada a perícia médica (fl. 63), a requerente deixou de comparecer ao ato (fl. 66).

Mediante a justificativa da autora (fl. 68), foi designada nova perícia médica (fl. 69), na qual ela também não compareceu (fl. 73).

Oportunizada a manifestação da requerente, por intermédio de sua advogada (fl. 74), ela permaneceu silente (fl. 75).

Intimada pessoalmente (ID 21748962), a autora também não se manifestou (ID 30519659).

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado do mérito, com a improcedência do pedido autoral (ID 22990975).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Conquanto o INSS tenha pugnado pelo julgamento do mérito, verifica-se que não mais subsiste o interesse de agir, a ensejar a extinção do feito.

Isso porque a parte autora não compareceu à perícia médica e não se manifestou quanto a essa ausência, apesar de intimada pessoalmente e por meio de sua advogada.

Saliente-se que a não realização da perícia médica impede a análise da incapacidade, sendo essa questão essencial ao deslinde da causa. Deveras, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a invalidez é determinante à caracterização da dependência para fins previdenciários da filha maior de 21 anos.

Diante dessas circunstâncias, faz-se imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I- Tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias, prevalecendo a busca da verdade real e considerando-se que, na hipótese, caracterizada a impossibilidade de constatação da incapacidade alegada, ante a ausência de realização da perícia, não se justifica a decretação de improcedência do pedido, possibilitando-se, assim, à parte autora intentar novamente a demanda.

II- Não se configura a hipótese de renúncia ao direito que se funda a ação, a qual deve ser expressa, inexistindo outorga de poderes específicos para tanto, consoante instrumento de mandato juntado aos autos.

III- Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196770 - 0034743-31.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017)

Por conseguinte, faz-se imperativa a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, em razão da falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 85, §8º, do novo CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do novo CPC.

Após, como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000724-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: HELIO SORIGOTTI & FILHO LTDA., HELIO SORIGOTTI, HELIO SORIGOTTI FILHO

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se permanece o pedido de extinção formulado nos autos sob o ID nº [19723045](#).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002956-41.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DEJANIRADOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da sentença proferida às fs. 55/56 dos autos físicos:

1. Relatório. Dejanira dos Santos Pereira, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A parte autora relata que requereu o benefício de aposentadoria por invalidez e foi indeferido pela autarquia federal. Aduz também que é portadora de enfermidades que ensejam na concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 07/21). Deferido o pedido da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 24). Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação de folhas 28/33, na qual aduz que o benefício já está implantado e que não houve resistência por parte da autarquia. Por conseguinte, requereu a extinção do feito. Juntou documentos (fls. 34/50). A parte autora manifestou na folha 53. É o relatório. 2. Fundamentação. Por meio da presente demanda, postula-se a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Consta nos autos que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido administrativamente, sem resistência da parte passiva. De acordo com o CNIS (fls. 46/50), o benefício (NB 617.009.078-6) foi implantado em 20/12/2016, precedido do auxílio doença (NB 607.024.253-3). Portanto, conclui-se que não foi necessária a intervenção judicial, pois o INSS adotou todas as medidas administrativas que garantiram o gozo dos benefícios previdenciários a que a segurada teria direito. Por conseguinte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito e, nos termos do que dispõe o 10 do artigo 85, do CPC (Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo), as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingue o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, 8º e 10, do novo CPC. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do novo CPC. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. Transitado em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 6 de outubro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000039-27.2017.4.03.6003

AUTOR: LUCIO MAURO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HELIO MADSON CORREA PRATES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não merece prosperar a alegada incompetência deste Juízo, uma vez que este processo foi distribuído em 31/08/2017 e o Juizado Especial Federal foi criado nesta cidade em data posterior - 14 setembro de 2017, sem que houvesse previsão de deslocamento da competência.

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.

Deiro o pedido da parte autora (ID 3156147). Oficie-se à CEF para que apresente o Contrato de Conta Poupança nº 013.00054194-9, agência nº 0987, celebrado entre o autor (LUCIO MAURO DOS SANTOS - CPF: 794.401.006-30) e a Caixa Econômica Federal.

Deiro o pedido da parte ré (ID 4814540). Oficie-se ao Banco Bradesco S/A requisitando informações acerca do resultado da apuração de fraude/irregularidade da transferência (TED) no valor de R\$ 33.470,00 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta reais), oriunda da conta de titularidade do Sr. Wagner da Costa Filho (nº 237.60746948) à conta poupança do Requerente junto à CAIXA (nº 0987.013.00054194-9).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000630-16.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

SUCESSOR: MARIA ANUNCIADA SIQUEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO RAFAEL PELOI - MS12885

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos físicos: Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 28 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autos 0001853-33.2015.4.03.6003

ESPOLIO: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO

RÉU: EDGAR BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva.

O pedido de conversão é de ser deferido.

Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor.

“Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não ter localizado o requerido ou o bem, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito.

Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

a) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). A verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC.

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Efêtu-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais.

Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001980-97.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 32565537), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000941-09.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTROLUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA ORTEGA QUEIROZ - MS22377, ADEJUNIOR GENUINO - MS14658, PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ - MS3647

DESPACHO

Considerando que a União (Fazenda Nacional) não aceitou os bens oferecidos como forma de pagamento da dívida, indefiro o pedido formulado pela executada.

De outro lado, noticiado o parcelamento do débito (id 35909435), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001375-95.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: RICARDO CLEMENTINO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que o(a) exequente informou que o débito encontra-se parcelado (id 36428140), defiro a suspensão da tramitação do feito, aguardando provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000620-42.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: SEBASTIAO OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: YURI YOSHIMI HASHIMOTO - SP356023

DESPACHO

Regularize a parte ré sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001654-79.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001732-68.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROSILENE DONEGA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 109 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, §2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Nº 0002440-26.2013.4.03.6003

AUTOR: ANA ROSA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando em ordens as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000880-12.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA NEIDE DA COSTA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a irregularidade apontada na certidão de id 35165116, necessário se faz a organização dos autos a fim de que este juízo possa proferir decisão.

Em se tratando de processo com poucas folhas, promova a Secretaria a digitalização do inteiro teor dos autos, com a juntada dos documentos na mesma ordem dos autos físicos.

Regularizados os autos, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, para que apontem eventuais equívocos ou ilegalidades.

Sem prejuízo, determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para juntar aos autos o inteiro teor do processo administrativo referente ao pedido do benefício de prestação continuada que foi requerido pela parte autora em 27/02/2014, NB 700.809.101-0, até o momento ainda não juntado aos autos, apesar da intimação já feita, sob as penas da lei.

Cumpra-se. Intemem-se.

Corumbá-MS, 6 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001081-72.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: NORIVAL DOS SANTOS

SUCESSOR: TANIA TEREZA VIDAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA - MS15458

Advogado do(a) SUCESSOR: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

SUSPENDO o andamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Apesar de ter constituído advogada, a esposa do autor deixou de se manifestar pela habilitação, pelo que lhe DEVOLVO o prazo de 30 (dias) para tanto, devendo ser intimada por meio de sua patrona constituída.

Apresentada manifestação, devidamente instruída, ou se o caso, quedando-se inerte a herdeira, certifique-se o ocorrido e cite-se a UNIÃO para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690, CPC).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

Intime-se o Requerido PAULO EDUARDO BORGES por intermédio de sua Defesa constituída, nos autos, para que esclareça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se há necessidade de sua intimação pessoal. Em caso positivo, deverá a parte informar número completo de telefone de contato pessoal (*whatsapp*), bem como endereço atualizado para localização.

Nesse sentido, dada a permanente situação de pandemia do novo coronavírus, a promoção dos atos preparatórios relativos ao **interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências** nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Sendo assim, **reitero a autorização comparecimento remoto e simultâneo dos participantes de fora da terra, nos termos do r. Despacho (ID 37704560)**, conforme pleiteado pelo mesmo Requerido em petição intercorrente (ID 28314717), devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco de Videoconferência (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizaremos meios tecnológicos necessários para ingresso.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

Intime-se o Requerido PAULO EDUARDO BORGES por intermédio de sua Defesa constituída, nos autos, para que esclareça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se há necessidade de sua intimação pessoal. Em caso positivo, deverá a parte informar número completo de telefone de contato pessoal (*whatsapp*), bem como endereço atualizado para localização.

Nesse sentido, dada a permanente situação de pandemia do novo coronavírus, a promoção dos atos preparatórios relativos ao **interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências** nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Sendo assim, **reitero a autorização comparecimento remoto e simultâneo dos participantes de fora da terra, nos termos do r. Despacho (ID 37704560)**, conforme pleiteado pelo mesmo Requerido em petição intercorrente (ID 28314717), devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco de Videoconferência (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizaremos meios tecnológicos necessários para ingresso.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001561-84.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO EDUARDO BORGES, JOSE UBIRATAN FONSECA DE BRITO

Advogados do(a) REU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Advogados do(a) REU: PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA - MS12653, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

Intime-se o Requerido PAULO EDUARDO BORGES por intermédio de sua Defesa constituída, nos autos, para que esclareça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se há necessidade de sua intimação pessoal. Em caso positivo, deverá a parte informar número completo de telefone de contato pessoal (*whatsapp*), bem como endereço atualizado para localização.

Nesse sentido, dada a permanente situação de pandemia do novo coronavírus, a promoção dos atos preparatórios relativos ao **interrogatório levará em consideração ainda a existência de novos instrumentos tecnológicos para a realização de audiências** nos termos da Resolução nº 329/2020 do CNJ e da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 do TRF da 3ª Região.

Sendo assim, **reitero a autorização comparecimento remoto e simultâneo dos participantes de fora da terra, nos termos do r. Despacho (ID 37704560)**, conforme pleiteado pelo mesmo Requerido em petição intercorrente (ID 28314717), devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco de Videoconferência (Manual de acesso disponível no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3AF78DFBB>), com antecedência de 15 minutos ao início do ato, e por incumbência própria viabilizarem os meios tecnológicos necessários para ingresso.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, *data da assinatura eletrônica*.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROMEU ORTIZ RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO - MS16245

ATO ORDINATÓRIO

Fica o requerido intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

CORUMBÁ, 4 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000178-95.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CICERO RUFINO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO - MS14319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-12.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: VANDERLEY DA SILVA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ELDER ALVES DA SILVA - SC27901

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por VANDERLEY DA SILVA COUTO em face da UNIÃO, em que a parte autora pretende obter tutela de urgência para que a ré seja compelida a realizar sua matrícula no curso C-ASEMSO/2020, com início em 28/09/2020, curso na modalidade EAD (sem custos para a ré) e manter o autor até o final do curso, convertendo a tutela de urgência em definitiva.

Este Juízo proferiu decisão em que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e determinou a prévia intimação da parte requerida para prestar informações (id 38851695).

Houve emenda a inicial (id 39622268), com juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

Apesar da identidade do nome de família, informo que, depois de analisar o documento de identidade do autor, não mantenho vínculo parentesco com ele e, portanto, não estou impedido de funcionar nesta ação.

Por outro lado, diante dos novos documentos apresentados pela parte autora, **DEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça**, restando demonstrada, *in casu*, a incapacidade financeira para suportar os gastos processuais.

De outro lado, pontuo que o autor narrou que o curso teria início em 28/09/2020, no entanto, apresentou emenda à inicial apenas no dia 02/10/2020.

Assim, tendo em vista que as aulas já se iniciaram, para que não se frustrasse eventual direito do requerente, DEFIRO o pedido liminar tão somente para permitir que o requerente frequente as aulas em caráter precário, tenha registrada a sua frequência e participe de todas as atividades.

Aguarde-se a vinda da manifestação da requerida. Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para decisão sobre a manutenção ou não da medida liminar.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, 06 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000452-32.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: PAULINO MAMANI, MOISES MAMANI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

DECISÃO

1. Verifico que os réus apresentaram defesa prévia (id 39448789) por advogada constituída, pela qual cingiu-se a pugnar pelo enfrentamento do mérito das imputações por ocasião das alegações finais.

2. De todo modo, da análise dos autos, não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados. Verifiquei, ainda, que há laudo pericial atestando que o produto apreendido se trata de droga ilícita (cocaína) – id 39373483. Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de drogas, que apontam para os acusados.

Por outro lado, a denúncia encontra-se formalmente regular, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação da parte acusada e classificação do crime, de modo a atender aos requisitos do art. 41, do CPP e está corroborada com elementos que indicam indícios suficientes de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria, de modo que os fatos narrados apontam para uma conduta típica, ilícita e culpável, não havendo ocorrência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade. Verifica-se, outrossim, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal.

Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA em relação aos crimes do art. 33, caput, c. c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

3. Determino a citação e a intimação dos réus para **audiência de instrução e julgamento**, que desde já designo para o **dia 23/10/2020, às 14h00min (horário local), ocasião em que serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.**

Saliente que os réus participarão da audiência por meio de videoconferência com o presidio em que estão presos. O comparecimento dos demais participantes do ato se dará presencialmente na sede deste Juízo.

Registro que para a conversa reservada com os presos, seu defensor poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, da advogada, bem como requisitem-se as testemunhas e intérprete de Língua Espanhola.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, 06 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000967-85.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REMBERTO CECILIO CESPEDES

Advogado do(a) AUTOR: LORINE SANCHES VIEIRA - SP352844-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de cálculo no valor que entende devido, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que a parte executada não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso o executado queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

4. Com a vinda da memória de cálculo, intimem-se o executado para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

Intím-se. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001257-80.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: DEODETH DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Decisões do INSS, para registro do caráter definitivo do benefício concedido em sede de antecipação de tutela.

2. Após, intimem-se o exequente para adequar a memória de cálculo aos termos dispostos no artigo 534 do CPC, discriminando-se o valor principal e o valor dos juros, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório conforme, ainda, previsão expressa no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Vinda a adequação, intimem-se a executada para embargar a execução ou manifestar sua concordância com o montante apresentado, no prazo legal.

4. Registro que o silêncio da exequente acarretará no início do prazo prescricional da pretensão executória e arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-05.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: LUCAS XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MENEGAZZO GUNHA - PR104666

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal e retomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CORUMBÁ, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000285-15.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PROMICON PROJETOS MANUTENCAO INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO - MS15903, GLEIDIAN Y DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA
LITISCONSORTE: MONACO E VARANIS SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROMICON PROJETOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra supostos atos ilegais praticados pelo Comandante da Base Fluvial de Ladário, Sr. Mauro Nicoloso Bonotto, ao declarar a empresa Mônaco Varanis Serviços Gerais Eireli como vencedora no âmbito da Licitação realizada sob modalidade de Pregão Eletrônico nº 000004/2020, Processo nº 61431000072202023.

A impetrante fundamenta seu pedido nos seguintes argumentos: *“Que existem itens com preço inexequíveis; a) b) Que a empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI não cumpriu requisitos de qualificação econômico-financeira; c) Que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA da empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI contém divergência de capital social em relação à Alteração do Contrato Social e o constante na referida certidão; d) Que os Atestados de Capacidade Técnica expedidos pela Base Aérea de Campo Grande não atendem as exigências do Edital; e) Que a empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme exigido no Edital; f) Que não foram apresentados documentos que vinculem o responsável técnico com a empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI; g) Que não foi comprovado o conhecimento das condições do local por meio de declaração de visita técnica; e h) Que o enquadramento como Microempresa da empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI é incompatível com a receita constante no Portal da Transparência do Governo Federal.”*

Intimada para corrigir o valor da causa e complementar o valor das custas judiciais, a impetrante atendeu ao comando judicial (Id. 34419707).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 34518844).

A liminar foi indeferida (Id. 34864858).

Manifestação da AGU pelo ingresso no feito (Id. 35008076).

Informações prestadas por Mônaco Varanis Serviços Gerais Eireli (Id. 35579031).

Em manifestação no evento Id. 37027087, o MPF opinou pela denegação da ordem.

É o que cumpria relatar. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado.

Em que pese a impetrante tenha apontado uma série de fundamentos para seu pedido, não vislumbro, a partir da prova trazida a este juízo, que haja direito líquido e certo à ordem mandamental.

Alegou a impetrante que a empresa Mônaco Varanis Serviços Gerais Eireli não comprovou a regularidade fiscal e trabalhista. Todavia, conforme esclarecido nas informações do evento Id. 34519546, este requisito foi cumprido nos termos legais e de acordo com as informações constantes no SICAF. Nas mesmas informações foram apresentadas as justificativas para a não apresentação de Avará de Localização, o qual não era exigido no edital.

Aduziu a impetrante ainda que a empresa Mônaco possuía uma série de irregularidades do ponto de vista econômico-fiscal. Afirmou que a empresa tinha conhecimento que o balanço perderia sua validade 3 (três) dias após o início do certame, e que por isso deveria ter juntado o Balanço 2019. Restou afirmado nos autos, todavia, que “verificou-se a plena validade da qualificação econômico-financeira dos demonstrativos, que, apesar de serem referentes ao exercício de 2018, tiveram sua vigência prorrogada até 31 de julho de 2020, conforme o disposto no §4º do art. 16 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 (...) e no art. 1º da Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (Id. 34519846). Ademais, as informações dão conta ainda que o balanço patrimonial seguiu as exigências legais.

Houve insurgência, ainda, com relação à receita bruta da empresa Mônaco. Sobre este ponto, as informações aduziram que a empresa Mônaco permanece enquadrada como EPP por apresentar uma receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00, tendo sido apresentadas ainda todas as demais comprovações fiscais pertinentes, de modo que o balanço foi considerado suficiente.

Quanto à qualificação técnica, as informações dão conta que a empresa Mônaco estava devidamente cadastrada no CREA, tendo sido constatada a satisfação dos requisitos editalícios.

O mesmo se diga quanto à capacidade técnico-operacional, a qual foi atestada a partir de uma série de critérios detalhados pela autoridade impetrada em suas informações, à capacidade técnico-profissional (Id. 34519546). Não há nada que indique, *prima facie*, que a comprovada experiência anterior da empresa seja insuficiente para a celebração do contrato do ponto de vista da capacidade técnico-operacional, ou que não haja suficiente capacidade técnico-profissional.

As informações consignaram, ainda, que foi comprovado o vínculo entre o responsável técnico e a empresa Mônaco consoante Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA.

Também não prospera o argumento relativo à visita técnica, a qual, consoante o item 6.1 do Termo de Referência e o edital não consiste em requisito obrigatório.

Aduziu a impetrante ainda que a empresa Mônaco apresentou em seus documentos de habilitação Declaração de Enquadramento de Micro Empresa, registrado na Junta Comercial do MS em 06/07/2007, informação comprovada o *site* da Receita Federal. Todavia, constatou através do Portal da Transparência do Governo Federal que o valor recebido nos anos de 2018 e 2019 é muito maior que o limite estabelecido para cada exercício.

Em suas informações, a empresa afirmou o seguinte (Id. 25579031):

Com relação ao enquadramento como ME, a própria Certidão Simplificada Mônaco 03.2020, datada de 19/03/2020, especifica o enquadramento como microempresa (ME). Frise-se que a Declaração de Enquadramento de ME, registrado na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, em 06/07/2007, foi apenas documento de complementação que data do início das atividades, nada mais. Já com relação aos questionamentos quanto ao futuro ou não pela empresa, frise-se que certidões são documentos com fé pública emitido por tabelião ou escrivão, no qual se certifica algo, ou se reproduzem peças processuais e/ou escritos constantes de suas notas. Desta forma, não há que se questionar se se trata de ME ou não, visto estar certificado conforme documentos de habilitação anexos.

No mesmo sentido, a impetrada aduziu que a empresa Mônaco declarou, sob as penas da lei, que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, e não usufruiu no ano fiscal anterior de forma indevida de benefícios já que poderia ser enquadrada como EPP.

No mesmo sentido, conforme bem notado pelo MPF, “a alegada divergência da receita bruta da empresa vencedora não a desqualifica do certame, haja vista que ela ainda se enquadra como empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do art. 3 da Lei Complementar 123/2006, podendo ser habilitada no procedimento, a teor do item 4.2.1.4 do Edital.”

Por fim, as informações indicam ainda que não há qualquer elemento que demonstre a inexecutabilidade das propostas nos termos legais. Aliás, alguns itens apontados como inexequíveis já foram empenhados e estão em execução.

Assim, verifico que as alegações da impetrante não foram acompanhadas de provas robustas o suficiente para comprovar o direito líquido e certo.

Reitero aqui os argumentos já apresentados quando do indeferimento da liminar (Id. 34864858):

Inicialmente, cabe pontuar que a proposta não é manifestamente inexequível. Consta que o Pregoeiro e sua equipe diligenciaram no sentido de garantir razoavelmente que o preço proposto seria viável e a conclusão dessa viabilidade foi atestada por ato administrativo, com presunção de veracidade (análise feita por engenheiros civis do quadro da Marinha do Brasil). Alguns itens, inclusive, já foram empenhados e estão em execução pelo preço proposto, o que sugere que são praticáveis.

Isso posto, conforme esclarecido pela autoridade apontada como coatora, algumas inconsistências foram encontradas na documentação da empresa declarada vencedora, porém, considerando serem defeitos irrelevantes e sanáveis, e tendo como norte o formalismo moderado, a situação foi regularizada por outros meios, no objetivo de garantia, numa ponderação de interesses, essa que se apresentou como a proposta mais vantajosa à União.

A condução das licitações públicas sob a ótica do formalismo moderado é preconizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU – Plenário, Acórdão 357/2015 e Acórdão 2.301/2012) com o objetivo de garantir a aplicação preponderante dos princípios mais relevantes que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles a seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei 8.666/1993; TCU - 1ª Câmara, Acórdão 8.482/2013) e, ao que parece, o presente caso se enquadra na hipótese.

De fato, as licitações devem levar em conta também o princípio da eficácia administrativa, de modo seja adotada a solução mais eficiente, e o formalismo deve ser apenas o necessário para a garantia dos interesses sociais envolvidos.

Deste modo, as alegações da impetrante não são suficientes a macular o ato administrativo praticado, já que agiu a autoridade impetrada dentro da lei e regulamento infralegal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSÁ FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36383335, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: **ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSÁ FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO**

EXECUTADO: **UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSÁ FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36383335, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36383335, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36383335, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36383335, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36383335, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSÁ FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSÁ FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36383335, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSÁ FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYSÁ FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36383335, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-18.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ZORAIDE CASTELAO CELESQUE, THEREZA GOMES DA SILVA, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, NACOPLUS ALVES BEZERRA, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER, MARIA DOLORES DA CONCEICAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por **ZORAIDE CASTELÃO CELESQUE, ROSELY DE AMORIM DA SILVA, ROSALIA DE JESUS CAMARGO, RUTH MARIA DE ASSIS, ROZENIL DA SILVA ROQUE, SIRIA SAMBRANA PEREYRA, STHEFANIE PEREIRA DA SILVA, THEREZA GOMES DA SILVA, NACOPLUS ALVES BEZERRA, ODAIR NUNES, OSVALDO JESUS DE MORAES, MONICA DIVINA DA SILVA, MARIA INES BISPO PINTO, MAYS FERREIRA DE OLIVEIRA XAVIER, MARIA CATARINA ROJAS MORAES, MAURO ALBERTO SANTOS VUELQUER e MARIA DOLORES DA CONCEICAO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS** para a execução provisória de decisão liminar proferida na ACP 1012072-89.2018.4.01.3400, em tramite na 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal.

Instados sobre o interesse no prosseguimento do feito, os requerentes não se manifestaram.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De se ver que, tal qual pontuado na decisão de id. 36383335, houve a prolação de sentença homologatória de acordo nos autos da Ação Civil 1012072-89.2018.4.01.3400 no dia 03/06/2020, o que é indicativo de que houve a perda do objeto para a pretensão de cumprimento individual da liminar proferida naquela ação.

Foi dada a oportunidade aos requerentes para que esclarecessem a manutenção do interesse de agir para a ação proposta, mas eles mantiveram-se inertes.

Ante o exposto, concluo que houve a perda do objeto para a ação proposta, pelo que **JULGO EXTINTO o processo** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelos requerentes, restando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da justiça que lhes fora concedido.

Sem honorários advocatícios, haja vista que sequer houve a citação dos requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações pertinentes.

Registro Eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-38.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LUCIENE AUXILIADORA MEDINA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, apontando a relevância, pertinência e a necessidade daquelas que forem requeridas, bem como indicando, de maneira determinada, o(s) fato(s) a ser(em) provado(s), sob pena de indeferimento (CPC, arts. 6º c.c. arts. 77, III, e 370, parágrafo único).

Após, retomem os autos conclusos.

CORUMBÁ, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-14.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARCUS VINICIUS VELASQUES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Recebo a inicial para processamento e julgamento no PJe.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que há conexão desta ação com a que tramita sob n. 5000484-37.2020.4.03.6004, a qual foi anteriormente distribuída a este juízo.

Cabe realçar que em ambos os processos a causa de pedir repousa na suposta ilegalidade do ato de licenciamento do autor das fileiras do Exército Brasileiro. Nos autos 5000484-37.2020.4.03.6004, o autor alega que o ato administrativo seria ilegal, porque não observou fato impeditivo ao licenciamento, consubstanciado em sua incapacidade para o serviço e, assim, deveria ser reincorporado às fileiras militares.

Nesta ação, contudo, ele deduz pedido de pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, que lhe seriam devidas na hipótese de o ato administrativo que o licenciou for declarado válido. Tem-se, portanto, que nesta demanda o autor nada mais fez que deduzir pedido em caráter subsidiário àquele que foi postulado na ação n. 5000484-37.2020.4.03.6004, tanto assim que, se ele se sagrar vencedor na mencionada demanda, os pedidos aqui formulados ficarão prejudicados.

Nesse passo, ainda que o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a conexão desta ação com a que tramita sob n. 5000484-37.2020.4.03.6004 atrai a competência deste juízo, haja vista que a matéria tratada na mencionada demanda n. 5000484-37.2020.4.03.6004 é expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, pois busca invalidar ato administrativo federal que não é previdenciário e nem fiscal.

Assim, com fundamento no artigo 286, III, CPC, determino a reunião de ambos os feitos, para que recebam sentença única, sendo certo que todos os atos processuais serão praticados nos autos 5000484-37.2020.4.03.6004.

Anote-se a relação de dependência entre eles e traslade-se cópia aos autos 5000484-37.2020.4.03.6004.

CITE-SE a requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se.

Corumbá (MS), 6 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001518-16.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

DECISÃO

Ao contrário do que o exequente afirma na petição de id. 34688976, não foi formulado pedido de tutela de urgência na inicial.

Assim, inexistindo pedido pendente de apreciação, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido (id. 39664711).

À vista da certidão id 39687481, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande (MS) para citação da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 6 de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000681-19.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ASSISTENTE: ANNIBAL MENDES FILHO

Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

DECISÃO

Consoante se extrai do ofício de id. 31897650, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Conflito de Competência 171680/MS para declarar competente este Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS.

Diante do exposto, intimem-se as partes sobre a declaração de competência deste Juízo Federal, bem como para que esclareçam se há interesse na produção de outras provas.

Inexistindo interesse em outras provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000544-37.2016.4.03.6004

EXEQUENTE: C. D. E. S. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requisite-se a Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - CEAB/SJ-INSS, para que converta o benefício concedido de forma permanente.

2. Considerando que a exequente já apresentou os cálculos (id 32888076) que entende devidos, intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 1º de outubro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001374-71.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

SENTENÇA

As partes notificaram a realização de acordo em que a Caixa Econômica Federal - CEF se comprometeu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a satisfação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de improcedência, além da quitação das custas remanescentes. No mesmo ato, as partes desistiram do prazo recursal (id. 23656313 – pág. 15).

A CEF comprovou o depósito do valor constante no acordo em favor do patrono da parte requerida, bem como o recolhimento das custas remanescentes (is. 20215849).

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, “b”.

Os honorários advocatícios integraram o acordo formulado.

As custas remanescentes foram recolhidas pela parte autora (id. 20216252).

As partes desistiram expressamente do prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001374-71.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

S E N T E N Ç A

As partes notificaram a realização de acordo em que a Caixa Econômica Federal - CEF se comprometeu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a satisfação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de improcedência, além da quitação das custas remanescentes. No mesmo ato, as partes desistiram do prazo recursal (id. 23656313 – pág. 15).

A CEF comprovou o depósito do valor constante no acordo em favor do patrono da parte requerida, bem como o recolhimento das custas remanescentes (is. 20215849).

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, “b”.

Os honorários advocatícios integraram o acordo formulado.

As custas remanescentes foram recolhidas pela parte autora (id. 20216252).

As partes desistiram expressamente do prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001374-71.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS - MS8134

S E N T E N Ç A

As partes notificaram a realização de acordo em que a Caixa Econômica Federal - CEF se comprometeu ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a satisfação dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de improcedência, além da quitação das custas remanescentes. No mesmo ato, as partes desistiram do prazo recursal (id. 23656313 – pág. 15).

A CEF comprovou o depósito do valor constante no acordo em favor do patrono da parte requerida, bem como o recolhimento das custas remanescentes (is. 20215849).

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes**, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, III, “b”.

Os honorários advocatícios integraram o acordo formulado.

As custas remanescentes foram recolhidas pela parte autora (id. 20216252).

As partes desistiram expressamente do prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000285-15.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: PROMICON PROJETOS MANUTENCAO INDUSTRIAL E CONSTRUÇOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO - MS15903, GLEIDIANY DA CONCEICAO RODRIGUES - MS24526

IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA

LITISCONSORTE: MONACO E VARANIS SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PROMICON PROJETOS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra supostos atos ilegais praticados pelo Comandante da Base Fluvial de Ladário, Sr. Mauro Nicoloso Bonotto, ao declarar a empresa Mônaco Varanis Serviços Gerais Eireli como vencedora no âmbito da Licitação realizada sob modalidade de Pregão Eletrônico nº 000004/2020, Processo nº 61431000072202023.

A impetrante fundamenta seu pedido nos seguintes argumentos: “*Que existem itens com preço inexequíveis; a) b) Que a empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI não cumpriu requisitos de qualificação econômico-financeira; c) Que a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA da empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI contém divergência de capital social em relação à Alteração do Contrato Social e o constante na referida certidão; d) Que os Atestados de Capacidade Técnica expedidos pela Base Aérea de Campo Grande não atendem as exigências do Edital; e) Que a empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI não apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT), conforme exigido no Edital; f) Que não foram apresentados documentos que vinculem o responsável técnico com a empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI; g) Que não foi comprovado o conhecimento das condições do local por meio de declaração de visita técnica; e h) Que o enquadramento como Microempresa da empresa MÔNACO VANARIS SERVIÇOS GERAIS EIRELI é incompatível com a receita constante no Portal da Transparência do Governo Federal.*”

Intimada para corrigir o valor da causa e complementar o valor das custas judiciais, a impetrante atendeu ao comando judicial (Id. 34419707).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (Id. 34518844).

A liminar foi indeferida (Id. 34864858).

Manifestação da AGU pelo ingresso no feito (Id. 35008076).

Informações prestadas por Mônaco Varanis Serviços Gerais Eireli (Id. 35579031).

Em manifestação no evento Id. 37027087, o MPF opinou pela denegação da ordem.

É o que cumpria relatar. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado.

Em que pese a impetrante tenha apontado uma série de fundamentos para seu pedido, não vislumbro, a partir da prova trazida a este juízo, que haja direito líquido e certo à ordem mandamental.

Alegou a impetrante que a empresa Mônaco Varanis Serviços Gerais Eireli não comprovou a regularidade fiscal e trabalhista. Todavia, conforme esclarecido nas informações do evento Id. 34519546, este requisito foi cumprido nos termos legais e de acordo com as informações constantes no SICAF. Nas mesmas informações foram apresentadas as justificativas para a não apresentação de Avará de Localização, o qual não era exigido no edital.

Aduziu a impetrante ainda que a empresa Mônaco possuía uma série de irregularidades do ponto de vista econômico-fiscal. Afirmou que a empresa tinha conhecimento que o balanço perderia sua validade 3 (três) dias após o início do certame, e que por isso deveria ter juntado o Balanço 2019. Restou afirmado nos autos, todavia, que “verificou-se a plena validade da qualificação econômico-financeira dos demonstrativos, que, apesar de serem referentes ao exercício de 2018, tiveram sua vigência prorrogada até 31 de julho de 2020, conforme o disposto no §4º do art. 16 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 (...) e no art. 1º da Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (Id. 34519846). Ademais, as informações dão conta ainda que o balanço patrimonial seguiu as exigências legais.

Houve insurgência, ainda, com relação à receita bruta da empresa Mônaco. Sobre este ponto, as informações aduziram que a empresa Mônaco permanece enquadrada como EPP por apresentar uma receita bruta inferior a R\$ 4.800.000,00, tendo sido apresentadas ainda todas as demais comprovações fiscais pertinentes, de modo que o balanço foi considerado suficiente.

Quanto à qualificação técnica, as informações dão conta que a empresa Mônaco estava devidamente cadastrada no CREA, tendo sido constatada a satisfação dos requisitos editalícios.

O mesmo se diga quanto à capacidade técnico-operacional, a qual foi atestada a partir de uma série de critérios detalhados pela autoridade impetrada em suas informações, à capacidade técnico-profissional (Id. 34519546). Não há nada que indique, *prima facie*, que a comprovada experiência anterior da empresa seja insuficiente para a celebração do contato do ponto de vista da capacidade técnico-operacional, ou que não haja suficiente capacidade técnico-profissional.

As informações consignaram, ainda, que foi comprovado o vínculo entre o responsável técnico e a empresa Mônaco consoante Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA.

Também não prospera o argumento relativo à visita técnica, a qual, consoante o item 6.1 do Termo de Referência e o edital não consiste em requisito obrigatório.

Aduziu a impetrante ainda que a empresa Mônaco apresentou em seus documentos de habilitação Declaração de Enquadramento de Micro Empresa, registrado na Junta Comercial do MS em 06/07/2007, informação comprovada o *site* da Receita Federal. Todavia, constatou através do Portal da Transparência do Governo Federal que o valor recebido nos anos de 2018 e 2019 é muito maior que o limite estabelecido para cada exercício.

Em suas informações, a empresa afirmou o seguinte (Id. 25579031):

Com relação ao enquadramento como ME, a própria Certidão Simplificada Mônaco 03.2020, datada de 19/03/2020, especifica o enquadramento como microempresa (ME). Frise-se que a Declaração de Enquadramento de ME, registrado na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul, em 06/07/2007, foi apenas documento de complementação que data do início das atividades, nada mais. Já com relação aos questionamentos quanto ao faturado ou não pela empresa, frise-se que certidões são documentos com fé pública emitido por tabelião ou escrivão, no qual se certifica algo, ou se reproduzem peças processuais e/ou escritos constantes de suas notas. Desta forma, não há que se questionar se se trata de ME ou não, visto estar certificado conforme documentos de habilitação anexos.

No mesmo sentido, a impetrada aduziu que a empresa Mônaco declarou, sob as penas da lei, que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, e não usufruiu no ano fiscal anterior de forma indevida de benefícios já que poderia ser enquadrada como EPP.

No mesmo sentido, conforme bem notado pelo MPF, "a alegada divergência da receita bruta da empresa vencedora não a desqualifica do certame, haja vista que ela ainda se enquadra como empresa de pequeno porte, nos termos do inciso II do art. 3 da Lei Complementar 123/2006, podendo ser habilitada no procedimento, a teor do item 4.2.1.4 do Edital."

Por fim, as informações indicam ainda que não há qualquer elemento que demonstre a inexecutabilidade das propostas nos termos legais. Aliás, alguns itens apontados como inexequíveis já foram empenhados e estão em execução.

Assim, verifico que as alegações da impetrante não foram acompanhadas de provas robustas o suficiente para comprovar o direito líquido e certo.

Reitero aqui os argumentos já apresentados quando do indeferimento da liminar (Id. 34864858):

Inicialmente, cabe pontuar que a proposta não é manifestamente inexequível. Consta que o Pregoeiro e sua equipe diligenciaram no sentido de garantir razoavelmente que o preço proposto seria viável e a conclusão dessa viabilidade foi atestada por ato administrativo, com presunção de veracidade (análise feita por engenheiros civis do quadro da Marinha do Brasil). Alguns itens, inclusive, já foram empenhados e estão em execução pelo preço proposto, o que sugere que são praticáveis.

Isso posto, conforme esclarecido pela autoridade apontada como coatora, algumas inconsistências foram encontradas na documentação da empresa declarada vencedora, porém, considerando serem defeitos irrelevantes e sanáveis, e tendo como norte o formalismo moderado, a situação foi regularizada por outros meios, no objetivo de garantia, numa ponderação de interesses, essa que se apresentou como a proposta mais vantajosa à União.

A condução das licitações públicas sob a ótica do formalismo moderado é preconizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU – Plenário, Acórdão 357/2015 e Acórdão 2.301/2012) com o objetivo de garantir a aplicação preponderante dos princípios mais relevantes que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles a seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, Lei 8.666/1993; TCU - 1ª Câmara, Acórdão 8.482/2013) e, ao que parece, o presente caso se enquadra na hipótese.

De fato, as licitações devem levar em conta também o princípio da eficácia administrativa, de modo seja adotada a solução mais eficiente, e o formalismo deve ser apenas o necessário para a garantia dos interesses sociais envolvidos.

Deste modo, as alegações da impetrante não são suficientes a macular o ato administrativo praticado, já que agiu a autoridade impetrada dentro da lei e regulamento infralegal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000455-52.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ALDO PIGNATA

Advogado(s) do reclamante: MILTON BACHEGA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários (ID. 36021482), defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-43.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: DORALINA DE JESUS DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários (ID. 35339213), defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-04.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCILA LIMA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Face à juntada do contrato de honorários (ID. 35339512), defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, § 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.
2. Expeça-se RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-96.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSELIA SOUZA FERNANDES e outros

Advogado(s) do reclamante: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da manifestação da parte autora, **re-designo** a audiência anteriormente marcada para o dia 06/10/2020, para a data de 27/01/2021, às 11 horas (horário local).
2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Fiquem o INSS e o MPF cientes que, poderão participar da audiência por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
5. Intimem-se as partes e o MPF.
6. Intime-se, ainda, intérprete de língua guarani para participar da audiência na data designada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001168-90.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: IRACI DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

) RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por IRACI DOS SANTOS PEREIRA, já qualificada nos autos, em face de BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca provimento jurisdicional para que os réus sejam condenados ao pagamento das indenizações pelos danos materiais e morais causados aos herdeiros do titular da conta PASEP (f. 5/30 do pdf). Juntou documentos (f. 32/58 do pdf).

Decisão determinando a emenda da inicial (f. 61 do pdf) para juntada de comprovantes de rendimentos. Emenda da inicial (f. 63/79 do pdf). Indeferimento da justiça gratuita (fs. 81/82). Recolhimento das custas fs. 84/85.

A UNIÃO apresentou contestação (f. 88/94 do pdf), alegando que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Juntou documentos (f. 96/112 do pdf).

O BANCO DO BRASIL S.A apresentou contestação e documentos (f. 155/305 do pdf), alegando, em síntese, preliminarmente, que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva, bem como seja reconhecida a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução do mérito e, caso seja condenado, seja afastado o pedido de indenização de danos morais, ou seja fixado um valor indenizatório modesto. Complementou a contestação e juntou documentos (f. 311/373 do pdf).

Réplica as contestações (f. 374/420 do pdf) e manifestou não ter interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil AS e da legitimidade passiva da União

Reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil SA para a lide, pois esta sociedade de economia mista exerce a condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação Social e atua somente como agente financeiro responsável por analisar os pedidos de levantamento dos valores de PASEP sob sua gestão (art. 9º-A da Lei n. 7.998/1990, incluído pela Lei 13.134/2015, e antiga previsão do art. 2º da Lei n. 7.859/1989).

Assim, conquanto o Banco do Brasil seja o responsável pelo pagamento dos valores decorrentes do PASEP, é inegável a legitimidade passiva exclusiva da União.

Trata-se de jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. SÚMULA 77/STJ. LEGITIMAÇÃO DA UNIÃO. SÚMULA 77/STJ.

1. A Lei Complementar nº 8 de 3/70, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil competência para operacionalizar o Programa, devendo manter contas individualizadas para cada servidor.

Por essa atividade, estabelece a lei em favor do Banco uma comissão de serviço a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

2. Como a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também se deve reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil para figurar no pólo passivo das ações relativas ao PASEP.

3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225)

2.2) Da prescrição

Aplica-se à pretensão deduzida na ação o exposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou o tema de que incide prazo prescricional de cinco anos em relação à pretensão de cobrança de diferenças de correção monetária e juros sobre o saldo de conta vinculada ao PIS/PASEP. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Conforme muito bem observado na contestação do Banco do Brasil (ID30002886), “... embora o Acórdão proferido sob a égide do procedimento de recursos repetitivos não

ter consignado, de forma expressa, o termo inicial do prazo prescricional, houve expressa menção ao Ag. Rg. no Ag 848.861/SP, 2ª Turma, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual, por sua vez, fixa o termo inicial do prazo prescricional sendo a data a qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Portanto, o termo inicial correspondente à data do último depósito, ocorreu em 1988.”

No caso dos autos, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, o início do fluxo do prazo prescricional tem como termo inicial data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido (1989 a 1990), conforme entendimento firmado no STJ (AgRg no REsp 927.027), inclusive porque os extratos da conta eram acessíveis ao seu titular.

Assim, considerando que o termo inicial do prazo prescricional é contado da data do creditamento a menor dos índices - que é a efetiva pretensão desta demanda - eventual tese no sentido de que somente quando a parte autora (viúva do militar aposentado) teve ciência da conta PASEP é que teria nascido a pretensão de reaver os valores expurgados, não merece prosperar.

Portanto, a presente pretensão, destarte, encontra-se fulminada pela prescrição.

O resultado do julgamento já serve a também fundamentar a negativa de indenização por danos morais em favor da parte autora, na medida em que não era pertinente o pagamento de qualquer indenização a título de danos materiais ou morais por estar qualquer pretensão fulminada pela prescrição.

3) Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação a ele, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; no mérito, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora relativamente à cobrança das alegadas diferenças do PASEP, bem como da indenização por alegados danos materiais ou morais, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (IPCA), nos termos do art. 85, § 4º, inc. III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, do CPC).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no §1º do artigo 1.009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas devidas e respeitadas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã, 06 de outubro de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000530-23.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO APARECIDO BARBOZA, THIAGO RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogados do(a) REU: NAIANA RICK TEIXEIRA - RS65935, LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ROBERTO REBOUCAS SANTIAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RANGEL QUEIROZ DE ARAUJO - PB25368

DESPACHO

Intimem-se as Defesas para, querendo, oferecerem contrarrazões aos embargos aclaratórios opostos pelo MPF.

Com ou sem as contrarrazões, retornem conclusos COM URGÊNCIA para decisão.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

REQUERENTE: RAFAEL SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FORTINI - MS6772

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de retirada do equipamento de monitoração eletrônica alegando ser candidato a vereador no Município de Aral Moreira/MS, de modo que necessita transitar em zona rural para realizar campanha eleitoral. De forma subsidiária, requer alteração do horário de recolhimento domiciliar durante o pleito.

Anexou Ata de Convenção do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro do Município de Aral Moreira/MS (ID 39350611).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da retirada da monitoração eletrônica. Entretanto, não se opôs ao pedido subsidiário do Requerente para elasticar seu período de recolhimento noturno para as 22h até o dia 15/11/2020, data das Eleições Municipais de 2020, voltando a vigor, após tal data, o período de recolhimento domiciliar das 19h às 5h00.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Inicialmente registro que RAFAEL SANTANA DE SOUZA foi preso em 25/06/2020 quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal nos autos de nº 5000656-73.2020.4.03.6005, pelo qual é acusado por integrar organização criminosa de caráter transnacional, com vínculos com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital.

Desse modo, com fulcro no poder geral de cautela, decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, entendendo que as medidas cautelares fixadas em substituição à prisão preventiva devem permanecer inalteradas, **motivo pelo qual indefiro o pedido de retirada do equipamento de monitoração eletrônica**

Por outro lado, em consonância com o princípio da proporcionalidade e a fim de viabilizar o direito constitucional em exercer a capacidade eleitoral de ser votado, **autorizo o elasticamento do seu período de recolhimento noturno para as 22h até o dia 15/11/2020, data das Eleições Municipais de 2020, voltando a vigor, após tal data, o período de recolhimento domiciliar das 19h às 5h.**

Por fim, registro que em zona rural não há viabilidade técnica a ser coberta pela monitoração e, nos casos de impedimentos por condições técnicas, o requerente deverá informar ao juiz os dias nos quais comparecerá nestas áreas.

Diante disso, de modo a viabilizar a correta fiscalização da medida a que está submetido, comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, via *email*, acerca do seu horário de fiscalização, para fins de monitoração eletrônica do acusado.

Fica consignado que a não observância destes requisitos o poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO O RESPONSÁVEL PELA UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN, solicitando que seja ELASTECIDO o período de recolhimento noturno de RAFAEL SANTANA DE SOUZA - CPF: 018.130.841-06 para as 22h até o dia 15/11/2020, data das Eleições Municipais de 2020, voltando a vigor, após tal data, o período de recolhimento domiciliar das 19h às 5h.

Email: juridico_ped@agepen.ms.gov.br

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001349-57.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: KLEBER SOARES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO - SP215877

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Verifico que a mencionada ação é idêntica à ação 5001348-72.2020.4.03.6005, porquanto possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Assim, diante da existência de litispendência, **arquivem-se os autos.**

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001403-23.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RONALDO MONGES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE FERREIRA NOGUEIRA JUNIOR - MS24663

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão c/c liberdade provisória formulado por RONALDO MONGES DE ALMEIDA (ID 39090435).

De acordo com a exordial, no dia 28/07/2020, a Polícia Federal recebeu denúncia anônima de que uma casa serviria como um depósito de entorpecentes. Em diligência ao local, os agentes da PF localizaram **667,1 quilos de maconha na casa habitada por ANDERSON DE SILVA GOMES, e 236 quilos de maconha na casa habitada por RONALDO MONGES DE ALMEIDA.**

A defesa sustentou, em síntese, ilegalidade da prisão e ilicitude de prova, bem como argumenta que autoridade policial concluiu não haver vínculo entre o fato e o tráfico praticado por LUCIANO MURILO SANTOS, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA e ANDERSON E SILVA GOMES, e que esse entendimento foi seguido pelo Ministério Público Federal na denúncia oferecida.

Sustentou, ainda, ser primário, ter bons antecedentes, ter filho menor de idade, possuir residência fixa na cidade de Ponta Porã e trabalho lícito.

Anexou fatura de energia elétrica em nome de Mirian Beatriz Monges (ID 39090656), certidões de antecedentes criminais em que nada consta (ID 39091758), cópia da CTPS (ID 39090677 e ss), declaração de proposta de trabalho firmada por EDER JAQUES.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do Relaxamento da Prisão bem como da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 39205262).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar; e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937. p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que *“(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)”* (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (*“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”*).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;*
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.*

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submetete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si só, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

No caso em tela, o custodiado foi preso em flagrante na prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP. **A regularidade da prisão foi devidamente reconhecida em decisão proferida nos autos Principais nº 5001020-45.2020.4.03.6005, ocasião em que não foram verificados motivos para seu relaxamento.**

No que tange à abordagem de RONALDO MONGES DE ALMEIDA pelos policiais, bem como a entrada no imóvel, houve o respeito aos mandamentos constitucionais, sendo que o próprio requerente autorizou a entrada da equipe policial em sua residência.

Com efeito, cumpre destacar que foram localizados 667,1 quilos de maconha na casa habitada pelo custodiado ANDERSON DE SILVA GOMES, e 236 quilos de maconha na casa habitada por RONALDO MONGES DE ALMEIDA, sendo que se trata de casas geminadas que dividem mesmo terreno conforme fotos de fls. 75/78 dos Autos Principais 5001020-45.2020.4.03.6005. Desse modo, não merece prosperar a alegação da defesa de que as casas são totalmente separadas.

Se não bastasse, no carro de RONALDO foi localizado um recibo de compra de uma aeronave, sendo que este recebeu auxílio emergencial do governo federal (fls. 78/80 pdf) o que denota, em tese, envolvimento com organização voltada ao tráfico de entorpecente, pois é de conhecimento notório que nesta zona de fronteira pequenos aviões são amplamente utilizados para o transporte de entorpecentes (maconha e cocaína) utilizando-se de pistas.

Por fim, quanto à alegação de ausência de imputação do delito de associação para o tráfico, conforme bem destacado pelo MPF, isso ocorreu pela ausência, neste momento, de elementos que assegurassem a vinculação do requerente aos demais detidos/denunciados, bem como entre cargas de droga apreendidas, **“mas não da inserção do requerente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.”**

Assim, em que pese a alegação de endereço fixo (apesar de não ter juntado aos autos nenhum comprovante de endereço em seu nome), bem como ausência de maus antecedentes, o fato de não restar comprovada a ocupação lícita, vez que a CTPS mostra que seu último emprego registrado se encerrou no início de 2019, bem como a quantidade de drogas apreendida, e, ainda, o contexto fático em que se deu a prisão em flagrante, é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Camêra Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).**

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados.

Por fim, ressalto que, nos autos do processo principal nº 5001020-45.2020.4.03.6005, foi designada audiência de instrução e julgamento para o **dia 12/01/2021, às 13hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 14hs fuso de Brasília)**, vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo o réu colocado em liberdade, diante do risco à instrução criminal que sua soltura representa. Nesse ponto, a eventual confissão dos fatos diante da autoridade policial não poderá isoladamente fundamentar decisão, de modo que a importância da manutenção da prisão preventiva para viabilizar a instrução criminal é medida que se impõe, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RONALDO MONGES DE ALMEIDA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001305-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: SERGIO ANTONIO VICARI

REU: FILIPE SILVA FERREIRA, NEDIO MARQUES BRITO FILHO, AILTON FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, JOAO PAULO SANCHES PERALTA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

Advogados do(a) REU: TAINA CARPES - MS17186, MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

Advogado do(a) REU: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433

DESPACHO

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000617-76.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO, FELIPE MACHADO DA SILVA, JEAN REIS CARNEVALLI

Advogado do(a) REU: RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS23187
Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
Advogado do(a) REU: LETICIA VIEIRA PELEGRINI - SP359911

S E N T E N Ç A
(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO, JEAN REIS CARNEVALLI e FELIPE MACHADO DA SILVA, todos já qualificados nos autos, imputando aos três réus a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e, em relação ao primeiro acusado, também a prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal.

Narra a denúncia (fs. 220/225 do PDF dos autos) os seguintes fatos criminosos: (1) em data que não se sabe precisar, mas anterior a 26/05/2020, BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO, JEAN REIS CARNEVALLI e FELIPE MACHADO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, associaram-se para o fim de praticar crimes previstos nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, especialmente o tráfico internacional de drogas apurado nesses autos; (2) no dia 26/05/2020, no Posto de Fiscalização Capecy, localizado no Km68 da BR-463, no município de Ponta Porã/MS, BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO, JEAN REIS CARNEVALLI e FELIPE MACHADO DA SILVA, transportaram, após terem importado do Paraguai, 253,90 kg (duzentos e cinquenta e três quilogramas e noventa gramas) de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; e (3) Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, o veículo VW/Polo, cor prata, placas aparentes DDL-0848, que sabia ser produto de crime.

Juntada do Laudo de Perícia Criminal de Química Forense (Nº 484/2020 – NUTEC/DPF/DRS/MS) (fs. 227/231 do PDF).

Juntada do Laudo de Perícia Criminal de Veículos (Nº 451/2020 – NUTEC/DPF/DRS/MS) (fs. 232/238).

Decisão de recebimento da denúncia, de 05/07/2020 (fs. 239/244 do PDF).

Citado, JEAN REIS CARNEVALLI oferece resposta à acusação (fs. 261/262 do PDF) em que posterga a análise do mérito para após o encerramento da instrução processual.

Citado, JEAN REIS CARNEVALLI oferece resposta à acusação (fs. 267/268 do PDF) em que posterga a análise do mérito para após o encerramento da instrução processual.

Juntada do Laudo de Perícia Criminal de Veículos (Nº 510/2020 – NUTEC/DPF/DRS/MS) (fs. 277/282 do PDF).

Citado, BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO oferece resposta à acusação (fs. 284/285 do PDF) em que posterga a análise do mérito para após o encerramento da instrução processual.

Decisão rejeitando a absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito (fs. 286/287 do PDF).

Audiência de instrução e julgamento realizada em 10/08/2020 (fs. 293/297 do PDF), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas e interrogados os réus. Após, o julgamento foi convertido em diligência.

Juntada do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 1334/2020 – DPF/PPA/MS (fs. 335/356 do PDF).

Alegações finais do MPF, em memoriais (fs. 361/374 do PDF), pede a condenação dos acusados na forma da denúncia, afirmando terem sido comprovadas a materialidade e a autoria de todos os delitos, e, no que é pertinente à dosimetria, pede a fixação da pena-base acima do mínimo legal no que tange ao crime de tráfico de drogas, e, na segunda fase, a aplicação da atenuante da confissão espontânea somente em relação ao crime de tráfico, e não para a associação para o tráfico. Na terceira fase, pede a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade do delito e o afastamento da causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Manifesta-se, ao final, sobre os veículos apreendidos

Alegações finais de JEAN REIS CARNEVALLI (fls. 410/411 do PDF) em que pede a absolvição do acusado por falta de provas em relação às condutas imputadas, ao argumento de que o acusado esteve dirigindo carro pertencente a outra pessoa.

Alegações finais de BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO (fls. 413/424 do PDF), em que admite a condenação relativamente ao crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, por se tratar de réu confesso, bem como a aplicação do disposto no § 4º do mesmo artigo de lei e do disposto no artigo 41 da mesma lei, e, ainda, da regra do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal. Pede a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico, por entender ausentes os requisitos da estabilidade e permanência. Pede, também, a absolvição pelo crime do artigo 180, *caput*, do Código Penal, por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, sua desclassificação para a modalidade culposa. No que tange ao cumprimento da pena, pede a fixação da pena-base no patamar mínimo, a detração pelo tempo em que ficou preso provisoriamente, a imposição de regime de cumprimento de pena menos severo, e o direito de recorrer em liberdade, bem como a isenção de custas processuais.

Alegações finais de FELIPE MACHADO DA SILVA (fls. 426/432 do PDF), em que pede a absolvição da imputação da associação para o tráfico, por ausência do *animus* associativo e da estabilidade. Requer o afastamento da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da mesma lei. No que é pertinente à dosimetria, aventa a aplicação da pena base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o início de cumprimento de pena no regime aberto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, consigno que, malgrado o feito, quando da distribuição, tenha sido afixado à competência da d. Juíza Titular desta unidade judiciária, a instrução em audiência foi presidida por este Juiz Substituto, de modo que, em observância da regra do artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, este irá proferir a sentença.

No mais, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. A audiência de instrução e julgamento transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

II.1. Da imputação do crime de associação para o tráfico de drogas (artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006)

O tipo penal do artigo 35 da Lei de Drogas está assim redigido:

*Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

*Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.*

Em que pese a redação do tipo penal sugerir que se admite a imputação delitiva nos casos de uma reunião meramente eventual e episódica, é consolidado na jurisprudência e na doutrina o entendimento no sentido de que, como ocorre nos crimes associativos, exige-se a verificação da estabilidade e permanência no grupo criminoso para que se amolde à figura típica, ou, de outro modo, tratar-se-ia de mero concurso de agentes, regido pelos artigos 29 e seguintes do Código Penal.

Pois bem. Tenho que, no presente caso, em que pesem as aguerridas sustentações das Defesas dos réus, a acusação logrou demonstrar a existência, além do liame prévio e a comunhão de desígnios, também da estabilidade e permanência na formação do grupo associativo. Conforme bem pontuou o *Parquet*, da instrução processual colheu-se que: os denunciados são todos naturais da mesma cidade, Piracicaba/SP, tendo se conhecido antes dos fatos, sendo que FELIPE e BRUNO HENRIQUE esclareceram-se conhecerem desde a infância; os três vieram juntos para Ponta Porã, em dois carros distintos, mas seguindo a mesma viagem e pretendiam retornar na mesma data; o celular de FELIPE estava em poder de BRUNO HENRIQUE, o que demonstra a existência de confiança entre eles; JEAN e FELIPE afirmaram que foram aliçados como batedores de pista; e o estepe do veículo em que foi encontrada a droga estava dentro do porta-malas do outro carro.

Do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 1334/2020 – DPF/PPA/MSID, extraem-se também as seguintes evidências: FELIPE, diversamente do que afirma em seu interrogatório, não estava atuando apenas como batedor, uma vez que trava conversa pelo aplicativo de comunicação instantânea Whatsapp em que afirma ter maconha e que está disponível para venda (fl. 340 do PDF); também do seu celular se veem conversas em que ele afirma que teve contato com os fornecedores da carga de entorpecentes. Por sua vez, do celular de JEAN, verificam-se conversas com um contato de número paraguaio (registrado como “Primo”), que teria sido responsável pela recepção e viabilização da logística dos réus quando vieram para Ponta Porã, o que permite concluir que os acusados já vinham mantendo contato com intermediários na fronteira para aquisição de drogas para revenda em São Paulo. Destaca-se, ainda, que em todos os celulares é possível de que houve conversas deletadas no aplicativo Whatsapp, o que levanta forte suspeita sobre o teor dos diálogos que vinham realizando, fato este, por sua vez, indiciário de que os três vinham se envolvendo com o comércio criminoso.

Por tudo que consta dos autos, vê-se que não merece credibilidade a versão apresentada pelos réus no sentido de que teriam vindo apenas esta vez para a fronteira entre Brasil e Paraguai para aquisição de drogas. Em primeiro, porque fica claro que não era apenas BRUNO HENRIQUE que iria revender as drogas, mas também FELIPE, sendo certo que afirma que promete, numa conversa por Whatsapp, que terá consigo carga suficiente para venda para quaisquer interessados. Em segundo, eles tinham contato, mesmo sendo residentes no interior de São Paulo, com pessoas desta região de fronteira, um dos quais, denominado somente por alcunha, e nunca pelo nome próprio, possui telefone de número paraguaio. Em terceiro, permaneceram hospedados na cidade e se percebe a existência de uma prévia organização, inclusive logística, e com elementos ainda não identificados, para viabilizar o abastecimento dos carros com as cargas ilícitas, o que desafia a tese no sentido de que seu envolvimento teria sido meramente episódico.

Tenho, então, foram mais que demonstradas neste processo a materialidade e a autoria dos fatos e, ainda, que estão presentes os requisitos para a tipificação das condutas como inseridas no escopo da norma do artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

II.2. Da imputação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006)

O tipo penal imputado aos denunciados está assim descrito na Lei de Drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”

A materialidade do delito de tráfico de drogas está cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos, sobretudo pelo Laudo Pericial de Química Forense (fls. 227 e seguintes do PDF), o qual atesta que a substância apreendida é vegetal da espécie *Camabis sativa* L., popularmente conhecida como “maconha”, e que contém o tetraidrocannabinol (THC), psicotrópico proscrito no território nacional.

A autoria do fato também se encontra suficientemente verificada em relação aos acusados, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, eis que todos foram presos em situação que evidenciava o transporte da droga, seja pelos depoimentos das testemunhas e pelos próprios interrogatórios, eis que dois dos acusados confessaram parcialmente a prática do delito.

Transcrevem-se, a seguir, de forma não literal, trechos dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo:

Wagner Alves Pereira, PRF: *que estavam fazendo fiscalização no Capecy; que viram um veículo Ford conduzido pelo Jean e pelo Felipe; que disseram que vinham de Piracicaba a visita de parentes e amigos; que apresentaram conversas contrárias e informações distorcidas, bem incongruentes uma com a outra, não sabendo informar o motivo específico da visita; que passou um veículo Polo prata com placa de São Paulo, na pessoa de Bruno na condução; que ele de pronto informou que estava transportando entorpecente; que havia sido contratado para levar a droga do Paraguai até Piracicaba, e iria receber dez mil reais; que ele informou que havia contratado os dois colegas dele como sendo os batedores da carga; que inclusive citou um detalhe importante, de que eles haviam descido juntos de São Paulo a Ponta Porã; que chegando em Ponta Porã, Bruno entrou no Paraguai enquanto os demais aguardaram no lado brasileiro; que quando se encontraram já a caminho da cidade de Ponta Porã; que Jean e Felipe afirmaram que se conheciam e que foram contratados o primeiro por quatro mil e o segundo por mil reais; que o Bruno estava com o celular do Felipe, inclusive, e eles estavam se comunicando com o celular de Jean; que no celular de Felipe estaria o contato de Jean; que constaram que o veículo Polo dirigido por Bruno estava adulterado, e que o original seria produto de roubo no Estado de São Paulo; que a droga pesou cerca de duzentos e cinquenta quilos; que acredita que Bruno aguardou no Paraguai; (...) que sobre o veículo Polo, Bruno teria dito que o comprou, mas não soube identificar o vendedor; mas só que foi em Piracicaba; que disse que comprou de uma pessoa que não sabe informar; que ele mesmo, Bruno, contratou o Jean e o Felipe para atuar como batedores; (...) que verificaram que no compartimento sobressalente ao estepo, e que estava sem o pneu, foi criado para colocar entorpecente; que o estepo do Polo estava no Fiesta; (...) que a droga estava no banco traseiro, no chão, e no porta-malas do Polo;*

Carlos Edgar Vila, PRF: *que estava no Posto Capecy, em Ponta Porã, e abordaram um veículo Fiesta que estava indo para Dourados; que estava como motorista o Jean e passageiro o Felipe; que eles afirmaram que estavam visitando familiares, mas, por estarem muito nervosos, e não sabiam onde moravam os familiares e disseram que nunca tinham vindo; que durante a fiscalização, veio um outro veículo Polo, e pediram habilitação, que acredita que o motorista nem tinha; que na hora de abrir o porta-malas, Bruno disse que havia drogas no carro; que Bruno confirmou que conhecia os outros dois, pois eles eram da mesma região; que Bruno disse que comprou um Polo de pessoa que não sabe identificar, e contratou o Felipe e o Jean para fazer serviço de batedor, e que na noite anterior, ele havia atravessado com o carro no Paraguai para colocar as drogas; que de madrugada encontrou os outros dois no Brasil, próximo ao hotel; que ele estava com o celular de um dos outros, que acredita ser o Felipe, para poder se comunicar; que na vistoria, viram que o Fiesta estavam com dois estepes, sendo que um deles era do Polo; (...) que havia o CRLV no quebra-sol do carro, mas o Bruno não apresentou habilitação; (...) que o Polo estava adulterado e tinha ocorrência de roubo ou furto; (...) que se recorda que eles iriam levar a droga para o Estado de São Paulo (...).*

Dos depoimentos testemunhais colhidos, vê-se uma narrativa coerente e consistente, que corrobora as declarações já prestadas em sede policial, que não devem ser desprezadas, por terem sido realizadas em momento temporal mais próximo ao da ocorrência. Fica claro que, segundo os depoimentos, os acusados vieram a Ponta Porã com objetivo de irem a Paraguai adquirir drogas para retornar ao Estado de São Paulo.

Dos interrogatórios, colhem-se:

Bruno Henrique Alves Bento De Camargo: *Que sabia que ia ser droga que iria comprar; que estava precisando de dinheiro pois estava sem; que foi o declarante que chamou o Felipe e o Jean; que tava numa praça com uns amigos e um tal de Gustavo tava comentando; que foi lá em Piracicaba; que iria receber cinco mil; que tinha só que pegar o carro em Piracicaba, deixar ele perto da fronteira e depois pegá-lo e retornar para descarregar; que o carro era um VW Polo, com placa de Catanduva/SP; que o carro não era seu; que admite ter dito pros policiais que comprou o veículo; que não tem nada a ver com o carro; que não comprou o carro; que na hora do nervoso, na Polícia Federal, mencionou que teria comprado o carro porque achou que seria melhor; mas retificando, nega que tenha comprado o carro; que veio sozinho para Ponta Porã, e o Jean e o Felipe em outro carro; que falou a verdade para eles, dizendo o que iria fazer, e eles também estavam precisando de dinheiro e concordaram; que só chamou eles para serem batedores, não iria deixar a droga no carro deles; que nunca nem saiu de Piracicaba/SP; que confirma que eles estavam cientes de que iria pegar maconha; que nunca recebeu o dinheiro, só quando chegasse ao destino; que o destino era Piracicaba; que a viagem era para ser bate e volta, mas se enrolaram e precisaram procurar hospedagem; que o hotel era no Brasil; que deixou o carro próximo à fronteira, e dois dias depois pegou ele no mesmo lugar; que deixou o carro num posto de gasolina bem na linha da fronteira, o “Posto da Divisa”, da Petrobrás; que ficou só dois dias na cidade; que ficaram hospedados juntos nesse mesmo hotel; que nunca nem mexeu nem olhou a carga, mas sabia que era maconha; que dava para sentir o cheiro, que não tem como não sentir; que em Ponta Porã não teve contato com nenhuma pessoa; que não tinha o contato de Gustavo pois não o conhecia bem; que recebeu as instruções pelo Whatsapp; que iria receber dez mil, mas agora não sabe; que iria dividir com o Jean e com Felipe, e iria acertar com eles pois o chamou; (...) que o carro que vieram dirigindo era do Jean; (...) que vieram de Piracicaba no mesmo dia, mas em carros separados; que não sabia que o carro que pegou era produto de crime e que nunca questionou a ninguém; que estava tudo no porta-mala.*

Jean Reis Carnevalli: *Que realmente participou do fato como batedor; que só conhecia o Felipe, e ele chamou para fazer um serviço de batedor; que estava precisando de dinheiro e aceitou; que nunca tinha vindo para Ponta Porã; que veio junto com o Felipe num Ford Fiesta; que o carro era do declarante; que alugava o Fiesta para trabalhar de Uber em Ponta Porã; que só conheceu o Bruno no dia em que viajaram; que o Felipe falou que iriam pegar maconha em Ponta Porã, na divisa entre o Paraguai e o Brasil; que Bruno disse que iria pagar mil reais; que o Felipe iria receber dois mil reais, e o Bruno iria receber mais; que aceitaram a diferença de valores porque estavam precisando; que ficaram hospedados na cidade por dois dias; que não se lembra o nome do hotel e não conhece nada na região, foram fazendo tudo pelo GPS; que soube quando colocaram a carga no carro do Bruno; que os caras levaram o Polo onde o Bruno deixou e quando pegaram de volta ele já estava carregado; que não conhece e não interagiu com as pessoas que pegaram o carro, e nem sabe se são paraguaios ou brasileiros; que o Polo foi deixado num posto de gasolina, mas não se lembra da bandeira, pode ser da Petrobrás; que iriam voltar para Piracicaba; que não chegou a receber nenhum dinheiro, só iriam receber na volta; que estavam indo na frente no Fiesta e foram parados no posto de fiscalização, e aí ficaram nervosos com as perguntas dos policiais; que confirma que confessou o fato aos policiais; que confirma a declaração; (...)*

Em que pesem as versões apresentadas, que tentam desmentir a verdadeira posição dos envolvidos, no sentido de que seriam apenas batedores e de que a aquisição das drogas teria sido meramente eventual, como dito no tópico acima, fica claro de todo o arcabouço coligido aos autos que os réus tinham um projeto criminoso para aquisição e revenda das drogas no interior de São Paulo, isto é, não seriam apenas “frentistas” da carga, mas também seus beneficiários. Ainda que de fato fossem apenas transportadores, certo é que pessoas que são contratadas para tal tipo de serviço de transporte gozam de certa confiança dos fornecedores, uma vez que as cargas a serem transportadas são valiosas e propiciam grandes lucros, não sendo razoável esperar que a organização criminosa a entregue para qualquer pessoa, o que é corroborado pela constatação de BRUNO HENRIQUE receberia dez mil reais pelo transporte, montante elevado para remunerar o serviço.

Do elemento subjetivo

Diante do que foi trazido ao conjunto probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, dos acusados em praticar o crime de tráfico de drogas, tendo os três admitido que sabiam de antemão o objetivo da viagem e que já tinham acertado os valores que cada qual iria receber.

Da transnacionalidade do delito

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que dos depoimentos testemunhais e mesmo dos interrogatórios ficou claro que, na oportunidade da abordagem, o veículo foi carregado com as drogas no Paraguai, em Pedro Juan Caballero. O fato de que o réu BRUNO HENRIQUE aguardou em hotel situado em Ponta Porã/MS não muda a circunstância de que, ato contínuo ao carregamento de drogas em território paraguaio, o acusado as internalizou em território brasileiro, o que por si só faz incidir a causa de aumento do delito. É, aliás, fato notório, e bastante observado na prática deste Juízo, *modus operandi* similar ao descrito pelo acusado, em que recebem veículos com carregamento de drogas nas proximidades da linha divisória entre os dois países, o que, à toda evidência, caracteriza a transnacionalidade, por haver a internalização de droga oriunda de país estrangeiro.

No ponto, deve-se recordar que a legislação adjetiva penal reconhece o valor probatório dos indícios (artigo 239), e, bem assim, devem ser consideradas as regras de experiência comum pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal) os quais não podem ser descurados pelo magistrado para a formação do convencimento acerca da conduta apurada. No presente, o fato de o acusado, de outro Estado da Federação, ter vindo a Ponta Porã/MS, notória por estar conturbada com cidade paraguaia, e adquirido uma carga num veículo que sequer era seu, e que foi contratado por indivíduo cujo telefone era de número paraguaio para transportar para outra cidade, são indícios veementes que apontam no sentido de que o acusado estava preordenado subjetivamente ao cometimento do delito.

Assim, contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, portanto, a competência do juízo federal, além da incidência da causa de aumento do inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas.

Da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006

Preceitua o referido dispositivo legal que nos delitos definidos no *caput* e no § 1º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, requisitos estes que se entendem cumulativos.

No presente, tenho que a privilegiadora é inaplicável. Seja porque incompatível com o reconhecimento conjugado da associação para o tráfico, seja porque a prova dos autos demonstra que os acusados vinham se envolvendo regularmente com o comércio criminoso, e tinham contatos entre pessoas que iriam fornecer as drogas nesta região de fronteira, e que inclusive facilitaram a hospedagem dos réus e o abastecimento dos veículos, além de haver uma promessa de pagamento no montante de dez mil reais, que não seria viável para elementos desvinculados a organizações criminosas.

II.3. Da imputação do crime de receptação em relação ao acusado BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO

Em relação ao acusado BRUNO HENRIQUE pesa, isoladamente, a incriminação do crime de receptação, pois estava conduzindo veículo que saberia ser produto de roubo ou furto — um VW/Polo, cor prata, placas aparentes DDL-0848, de Catanduva/SP.

Malgrado a prova dos autos seja robusta no sentido de demonstrar a materialidade e a autoria do fato, tenho que não houve a prova real do elemento subjetivo doloso do acusado no sentido de que ele tinha real conhecimento da origem espúria do veículo. E tal imputação não se pode dar sem que haja uma demonstração suficiente do dolo, não se podendo extrair de meras ilações.

Assevero, por outro lado, que como o próprio réu admitiu ter comprado o carro sem fazer a conferência de documentos, e que sequer possuía carteira de habilitação para dirigir, bem como que o adquiriu de pessoa cuja identidade não sabe declinar, é possível o enquadramento da conduta na figura da receptação culposa, tipificada no artigo 180, § 3º, do Código Penal, assim redigido: “*Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso*”.

Aplico, portanto, a regra do artigo 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*) para desclassificar a conduta imputada relativamente ao artigo 180, *caput*, do Código Penal, para aquela do § 3º do mesmo dispositivo de lei.

De tudo que foi exposto, a pretensão punitiva estatal merece procedência.

III. DOSIMETRIA

III.1. Da dosimetria das penas impostas ao acusado BRUNO ALVES BENTO DE CAMARGO

III.1.1. Imputação do artigo 35, *caput*, da Lei nº 11.343/2006

Destaco, de início, que na fixação das penas referentes aos delitos previstos na Lei de Tóxicos, deve-se ter como base a regra do artigo 42 dessa lei, que elenca, na primeira fase da dosimetria, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais referidas no artigo 59 do Código Penal, as seguintes circunstâncias: a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Observei que o réu, ao se associar com os outros dois réus para a prática do tráfico de entorpecentes, o fez para viabilizar a aquisição, com fins de transporte e posterior distribuição, de 253,9kg (duzentos e cinquenta e três quilogramas e novecentos gramas) de *Cannabis sativa L.*, popularmente conhecida como maconha. Trata-se de droga com potencial de gerar vício e adicção entre os usuários e de alto valor no “mercado negro”. Anoto que a quantidade é invulgar até mesmo para os parâmetros de outras apreensões já ocorridas na presente região de fronteira, abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã/MS e, em todo caso, o parâmetro a ser utilizado, para a fixação da pena base, deve levar em consideração o escopo do território brasileiro como um todo. De outro modo, criar-se-ia discrepância no apenamento de condutas ocorridas nesta região, o que acarretaria em malferimento dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, bem como do devido processo legal.

Examinando, por sua vez, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, iniciando-se pela culpabilidade, tenho que em relação ao acusado BRUNO HENRIQUE, merece valorização mais grave, tendo em vista que ele admitiu ter sido a pessoa que aliciou os corréus e que ofereceu promessa de pagamento em troca do auxílio deles na empreitada. Quanto aos antecedentes, nada a valorar, em prestígio da regra do artigo 64, inciso I, do Código Penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Fixo, assim, a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, motivo pelo qual a pena permanece a mesma.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação da causa de aumento em razão da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS, atingindo a pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e de 1.050 (mil e cinquenta) dias-multa, que torno definitiva**, à míngua de outras causas a serem consideradas nesta fase.

III.1.2. Imputação do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

Na primeira fase, adotando a mesma fundamentação exposta acima, sopesando a quantidade e natureza da droga, bem como o peso da culpabilidade do agente dentre as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Tendo em vista, porém, seu baixíssimo valor probatório, eis que o acusado foi preso em flagrante delito, e que não esclareceu plenamente os fatos apurados na instrução, eis que não forneceu dados para localizar os demais agentes envolvidos no comércio criminoso, tenho que a valoração da atenuante deve ser mitigada. Nesse diapasão, fixo a pena intermediária em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação da causa de aumento em razão da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS, atingindo a pena de **8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, que torno definitiva**, à míngua de outras causas.

III.1.3. Imputação do artigo 180, § 3º, do Código Penal

Na primeira fase, de plano, não vislumbro circunstâncias judiciais negativas, pelo que fixo a pena base no mínimo legal, de um mês de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, sem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, igualmente, sem causas de aumento ou diminuição de pena, pelo que a pena já estabelecida fica **definitiva, em 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Levando em consideração o concurso material delitivo entre as três condutas, a pena final fica estabelecida em **14 (quatorze) anos de reclusão, 1 (um) mês de detenção e 1.876 (mil e oitocentos e setenta e seis) dias-multa**.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime **FECHADO**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sendo certo que a detração, pelo fato de o réu ter permanecido preso desde a data do fato não altera o regime inicial de cumprimento.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e nem faz jus ao *sursis*, tendo em vista que a pena é superior aos parâmetros fixados pelos artigos 44 e 77 do Código Penal.

III.2. Da dosimetria das penas impostas ao acusado JEAN REIS CARNEVALLI

III.2.1. Da imputação do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006

Destaco, de início, que na fixação das penas referentes aos delitos previstos na Lei de Tóxicos, deve-se ter como base a regra do artigo 42 dessa lei, que elenca, na primeira fase da dosimetria, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais referidas no artigo 59 do Código Penal, as seguintes circunstâncias: a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Observo que o réu, ao se associar com os outros dois réus para a prática do tráfico de entorpecentes, o fez para viabilizar a aquisição, com fins de transporte e posterior distribuição, de 253,9kg (duzentos e cinquenta e três quilogramas e novecentos gramas) de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha. Trata-se de droga com potencial de gerar vício e adicção entre os usuários e de alto valor no "mercado negro". Anoto que a quantidade é invulgar até mesmo para os parâmetros de outras apreensões já ocorridas na presente região de fronteira, abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã/MS e, em todo caso, o parâmetro a ser utilizado, para a fixação da pena base, deve levar em consideração o escopo do território brasileiro como um todo. De outro modo, criar-se-ia discrepância no apenamento de condutas ocorridas nesta região, o que acarretaria em malferimento dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, bem como do devido processo legal.

Examinando, por sua vez, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, iniciando-se pela culpabilidade, a reconheço como normal para o fato. Quanto aos antecedentes, nada a valorar, em prestígio da regra do artigo 64, inciso I, do Código Penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Fixo, assim, a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Na segunda fase, sem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação da causa de aumento em razão da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS, atingindo a pena de **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, que torno definitiva**, à míngua de outras causas a serem consideradas nesta fase.

III.2.2. Da imputação do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006

Na primeira fase, adotando a mesma fundamentação exposta acima, sopesando a quantidade e natureza da droga, bem como o peso da culpabilidade do agente dentre as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa.

Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Tendo em vista, porém, seu baixíssimo valor probatório, eis que o acusado foi preso em flagrante delito, e que não esclareceu plenamente os fatos apurados na instrução, eis que não forneceu dados para localizar os demais agentes envolvidos no comércio criminoso, tenho que a valoração da atenuante deve ser mitigada. Nesse diapasão, fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação da causa de aumento em razão da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS, atingindo a pena de **7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa, que torno definitiva**, à míngua de outras causas.

Levando em consideração o concurso material delitivo entre as três condutas, a pena final fica estabelecida em **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.703 (mil e setecentos e três) dias-multa**.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime **FECHADO**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sendo certo que a detração, pelo fato de o réu ter permanecido preso até a data da audiência de instrução e julgamento, não altera o regime inicial de cumprimento.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e nem faz jus ao *sursis*, tendo em vista que a pena é superior aos parâmetros fixados pelos artigos 44 e 77 do Código Penal.

III.3. Da dosimetria das penas impostas ao acusado FELIP MACHADO DA SILVA

III.2.1. Da imputação do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006

Destaco, de início, que na fixação das penas referentes aos delitos previstos na Lei de Tóxicos, deve-se ter como base a regra do artigo 42 dessa lei, que elenca, na primeira fase da dosimetria, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais referidas no artigo 59 do Código Penal, as seguintes circunstâncias: a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Observe que o réu, ao se associar com os outros dois réus para a prática do tráfico de entorpecentes, o fez para viabilizar a aquisição, com fins de transporte e posterior distribuição, de 253,9kg (duzentos e cinquenta e três quilogramas e novecentos gramas) de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha. Trata-se de droga com potencial de gerar vício e adicção entre os usuários e de alto valor no "mercado negro". Anoto que a quantidade é invulgar até mesmo para os parâmetros de outras apreensões já ocorridas na presente região de fronteira, abrangida pela Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã/MS e, em todo caso, o parâmetro a ser utilizado, para a fixação da pena base, deve levar em consideração o escopo do território brasileiro como um todo. De outro modo, criar-se-ia discrepância no apenamento de condutas ocorridas nesta região, o que acarretaria em malferimento dos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, bem como do devido processo legal.

Examinando, por sua vez, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, iniciando-se pela culpabilidade, a reconheço como normal para o fato. Quanto aos antecedentes, nada a valorar, em prestígio da regra do artigo 64, inciso I, do Código Penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Fixo, assim, a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Na segunda fase, sem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação da causa de aumento em razão da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS, atingindo a pena de **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, que torno definitiva**, à míngua de outras causas a serem consideradas nesta fase.

III.2.2. Da imputação do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006

Na primeira fase, adotando a mesma fundamentação exposta acima, sopesando a quantidade e natureza da droga, bem como o peso da culpabilidade do agente dentre as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 760 (setecentos e sessenta) dias-multa.

Na segunda fase, aplico a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal). Tendo em vista, porém, seu baixíssimo valor probatório, eis que o acusado foi preso em flagrante delito, e que não esclareceu plenamente os fatos apurados na instrução, eis que não forneceu dados para localizar os demais agentes envolvidos no comércio criminoso, tenho que a valoração da atenuante deve ser mitigada. Nesse diapasão, fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação da causa de aumento em razão da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, na fração de 1/6 (um sexto), tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS, atingindo a pena de **7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa, que torno definitiva**, à míngua de outras causas.

Levando em consideração o concurso material delitivo entre as três condutas, a pena final fica estabelecida em **12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.703 (mil e setecentos e três) dias-multa**.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime **FECHADO**, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sendo certo que a detração, pelo fato de o réu ter permanecido preso até a data da audiência de instrução e julgamento, não altera o regime inicial de cumprimento.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e nem faz jus ao *sursis*, tendo em vista que a pena é superior aos parâmetros fixados pelos artigos 44 e 77 do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para:

1) CONDENAR BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, e do crime previsto no artigo 180, § 3º, do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão, 1 (um) mês de detenção e 1.876 (mil e oitocentos e setenta e seis) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. **A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sendo certo que a detração, pelo fato de o réu ter permanecido preso desde a data do fato não altera o regime inicial de cumprimento.**

2) CONDENAR JEAN REIS CARNEVALLI, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 às penas de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.703 (mil e setecentos e três) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. **A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sendo certo que a detração, pelo fato de o réu ter permanecido preso desde a data do fato não altera o regime inicial de cumprimento.**

3) CONDENAR FELIPE MACHADO DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 às penas de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.703 (mil e setecentos e três) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. **A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sendo certo que a detração, pelo fato de o réu ter permanecido preso desde a data do fato não altera o regime inicial de cumprimento.**

IV.1. Da Prisão Preventiva

Como é cediço, foi abolida de nosso sistema jurídico-processual penal a prisão automática, e, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, o recolhimento à prisão depende do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Certo é que, mesmo com a prolação da sentença, o aprisionamento ou a manutenção do condenado preso é feito em caráter de cautelaridade – independentemente do *quantum* da pena aplicada ou do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade – devendo observar os requisitos próprios dos artigos 282 e 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No presente caso, observo que os apenados JEAN REIS CARNEVALLI e FELIPE MACHADO DA SILVA obtiveram a liberdade provisória no ato da audiência de instrução e julgamento, ante aos pedidos das Defesas e da manifestação favorável do MPF. Não havendo notícia do descumprimento das medidas cautelares pessoais impostas, e nem havendo fundamento novo para a decretação da prisão preventiva, concedo aos réus o direito de apelar em liberdade.

Por sua vez, em relação ao acusado BRUNO HENRIQUE, que permanece em custódia cautelar desde a data da homologação do flagrante, tenho que é caso de revisar a necessidade de sua prisão. Em que pese haja nítido *fumus commissi delicti*, inclusive por ter sido reconhecida a materialidade e a autoria do fato ao cabo da instrução processual, não vislumbro mais, neste momento do processo, o *periculum libertatis*. O acusado é primário, de bons antecedentes, e, ao longo da instrução, se mostrou cooperativo na prestação da Justiça. De outro visor, não se vislumbra, no cenário atual, uma vez encerrado o processo, risco à aplicação da lei penal ou conveniência da instrução, e nem subsistem riscos à ordem pública, eis que já devidamente imposta a resposta penal ao fato. Assim, não verificando necessidade de manutenção da prisão cautelar, é caso de sua imediata **REVOGAÇÃO**, para que o réu possa, se quiser, apelar em liberdade.

Determino, por outro lado, o cumprimento de medidas cautelares pessoais diversas da prisão, que reputo serem proporcionais e razoáveis para permitir a fiscalização e acompanhamento da conduta do condenado até o trânsito em julgado, e mitigar o risco de reiteração delitiva:

- i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país,
- ii) proibição de alterar seu endereço, informado nos autos, sem autorização judicial;
- iii) dever juntar comprovante de endereço no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a soltura; bem como email e telefone de contato,
- iv) proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial;
- v) proibição de praticar ou se envolver em qualquer outra prática de crime,
- vi) dever de comparecimento BIMESTRAL na Justiça Federal de seu domicílio para justificar suas atividades.

Fica o réu cientificado de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória e na decretação da prisão preventiva.

IV.2. Da suspensão da habilitação para direção de veículo automotor

Verifico, no presente caso, que os três acusados vieram para Ponta Porã/MS na direção de veículos automotores e que foram utilizados para viabilizar a guarda e o transporte da carga de drogas apreendidas. Destaca-se que no presente caso observou-se o mesmo *modus operandi* frequentemente visto em outros casos de tráfico de entorpecentes e contrabando de cigarros, neste Subseção Judiciária, em que o agente pôs o carro à disposição de elementos desconhecidos, em Pedro Juan Caballero/PY, para o acondicionamento da carga de drogas para posterior transporte, de modo que o uso de veículo automotor foi essencial para a consumação do fato delituoso, de modo que, sob o prisma da repressão penal, tanto para dissuadir novas condutas e prevenir eventual reiteração delitiva, é caso de impor o efeito da condenação previsto no **artigo 92, inciso III, do Código Penal. DECRETO, ASSIM, A INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, em relação a BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO, JEAN REIS CARNEVALLI e FELIPE MACHADO DA SILVA, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da condenação.**

IV.3. Custas

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, eis que demonstrada sua hipossuficiência econômica.

IV.4. Dos veículos apreendidos

Em relação ao veículo VW/Polo, de placas DDL-0848, constam como proprietário e possuidor no sistema do Denatran – RENAVAM a pessoa de Gilmário Andrade Santos. DETERMINO a intimação do suposto proprietário para que, querendo, envie os meios para a restituição do veículo, que atualmente se encontra depositado no pátio do Departamento da Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Assinalo o prazo de 90 (noventa) dias para tanto, sob pena, em caso de transcurso do prazo sem a reivindicação, de **DECRETAÇÃO DO PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL**. Consta nos autos que o acusado reside em Capivari/SP.

Em relação ao veículo Ford/Fiesta de placas EVC-3840, observo que houve pedido de restituição do bem nos autos de número 5001044-73.2020.4.03.6005, por Adriano Dias de Almeida. O feito encontra-se ainda pendente de decisão. Tendo em vista que naqueles autos será oportunamente apreciada a matéria, deixo de decidir sobre o perdimento do bem neste processo.

V. DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do ReCoAp nº 5001044-73.2020.4.03.6005.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO N° ____/2020-SCJ a BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO, brasileiro, solteiro, filho de Marcelo Bento de Camargo e Luciane Alves de Camargo, nascido em 19/11/1995, marceneiro, inscrito no CPF nº 456.958.328-88, residente na Rua Ricardo Camio, nº 67, Bairro Parque Holanda bairro, CEP 134808252, **atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão**, para intimação sobre o teor da sentença e sobre a concessão da liberdade provisória, com a imposição das seguintes medidas cautelares diversas: i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país, ii) proibição de alterar seu endereço, informado nos autos, sem autorização judicial; iii) dever se juntar comprovante de endereço no prazo de 05 dias úteis após a soltura; bem como email e telefone de contato, iv) proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 8 (oito) dias sem autorização judicial; v) proibição de praticar ou se envolver em qualquer outra prática de crime, vi) dever de comparecimento BIMESTRAL na Piracicaba/SP para justificar suas atividades. Fica o réu identificado de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. Deverá o Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, certificar se o condenado manifesta o desejo de recorrer da decisão.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA N° ____/2020-SCJ À SUBSEÇÃO DE PIRACICABA/SP para que proceda à:

1. **Fiscalização das condições da liberdade provisória do réu BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO;**
2. **Intimação de JEAN REIS CARNEVALLI**, brasileiro, solteiro, filho de Marcos Carnevalli e Maria Virginia Reis Carnevalli, nascido em 01/07/1991, natural de Piracicaba/SP, mecânico, portador do RG nº 48121534-SSP/SP, inscrito no CPF nº 412.383.328-46, residente e domiciliado na Rua Humberto D'Abronzo, nº 155, Bairro Jardim Algodoal, CEP 13405-414, Piracicaba/SP, sobre o teor desta sentença. Deverá o Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, certificar se o condenado manifesta o desejo de recorrer da decisão.
3. **Intimação de FELIPE MACHADO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Edivaldo Machado da Silva e Vania Cristina do Amaral, nascido em 22/01/1999, inscrito no CPF nº 481.249.798-12, residente na Rua Ricardo Camio, nº 41, Bairro, Parque Holanda 1, CEP 13408-252 em Piracicaba/SP, sobre o teor desta sentença. Deverá o Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, certificar se o condenado manifesta o desejo de recorrer da decisão.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE CAPIVARI/SP, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para intimação de **GILMÁRIO ANDRADE SANTOS**, RG nº 33615454553, residente na Rua Antônio Tognini, nº 263, Casa, Residencial Tarsila, Capivari/SP, CEP 13360-000 sobre o teor da sentença, **com o esclarecimento de que o veículo VW Polo 1.6 de placa original DKQ-4581, 2004/2005, Renavam 00835077306, foi apreendido neste processo e se encontra atualmente depositado no pátio da Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Fica advertido o proprietário que deverá buscar as medidas para restituição do bem no prazo de 90 (noventa) dias a conta da data da intimação, sob pena de decretação do perdimento do bem em favor da União Federal.**

QUANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA:

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DENATRAN E AO DETRAN/SP, para que proceda ao registro da inabilitação para direção de veículo automotor de BRUNO HENRIQUE ALVES BENTO DE CAMARGO, filho de Marcelo Bento de Camargo e Luciane Alves de Camargo, nascido em 19/11/1995, marceneiro, inscrito no CPF nº 456.958.328-88 | **JEAN REIS CARNEVALLI**, brasileiro, solteiro, filho de Marcos Carnevalli e Maria Virginia Reis Carnevalli, nascido em 01/07/1991, natural de Piracicaba/SP, mecânico, portador do RG nº 48121534-SSP/SP, inscrito no CPF nº 412.383.328-46 | e **FELIPE MACHADO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Edivaldo Machado da Silva e Vania Cristina do Amaral, nascido em 22/01/1999, inscrito no CPF nº 481.249.798-12.

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001188-47.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JADSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JADSON JOSÉ DA SILVA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ**, em que requer a devolução do veículo VW FOX 1.0, ano 2009, cor vermelha, de placas NSF7287.

Alega, em suma, que o veículo foi apreendido em 23/05/2019, em posse de seu sobrinho **JESSE AMOS GOMES DE SOUZA**, que transportava mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a determinação legal.

Descreve que não possui participação dos ilícitos, e que há desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias, o que impediria a aplicação da pena de perdimento.

Menciona que teve reconhecido o direito na seara penal, em que lhe foi deferido o direito à restituição do carro.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em ingressar na causa.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal optou por não intervir na causa.

A parte impetrante ratificou o pedido pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que o veículo foi apreendido em 23/05/2019, quando era conduzido por **JESSE AMOS GOMES DE SOUZA**, sobrinho do impetrante, no transporte de mercadorias e munições de origem estrangeira em desacordo com a determinação legal.

Em sede policial, o condutor do carro **JESSE AMOS GOMES DE SOUZA** declarou que (pág. 9/10 – ID 37439181):

“[...] trabalha com vendas de mercadorias do Paraguai; QUE foi contratado por uma pessoa de Rondonópolis em na feira de Coxim/MS para trazer a munição do Paraguai; QUE não sabe informar o nome da pessoa que o contratou, mas que o telefone é (66) 98411-2257; QUE essa pessoa contrata várias pessoas para comprar armas e munições no Paraguai; QUE foi contratado para transportar 55 caixas de munição de calibre .22 e 2 caixas de .38; QUE a munição encontrada no porta malas do veículo do depoente era de uma outra viagem que trouxe munições; QUE transportou 3 caixas de munições há cerca de duas semanas; QUE ganhava cerca de R\$ 2.000,00 pelo transporte; QUE iria entregar as munições no Posto Ursão, depois do pedágio de Ouro Branco/MT; QUE quando chegasse no referido posto iria ligar para a pessoa que o contratou e este pegaria a munição; QUE o veículo que o depoente conduzia é do seu pai [...]”.

Portanto, as evidências dos autos demonstram que o veículo era constantemente utilizado por **JESSE AMOS GOMES DE SOUZA** para as suas atividades ilícitas voltadas à importação de produtos do Paraguai.

Prova disso é que **JESSE AMOS GOMES DE SOUZA** reconheceu que poucas semanas antes de sua prisão havia empregado o veículo na mesma atividade ilícita flagrada.

Não se deve ignorar a relação de parentesco entre o impetrante e **JESSE AMOS GOMES DE SOUZA** (tio e sobrinho, respectivamente), sendo improvável que o impetrante desconhecesse as atividades de seu sobrinho e o motivo da viagem.

Não só isso como também há dúvida sobre a verdadeira propriedade do bem, já que **JESSE AMOS GOMES DE SOUZA** declarou que o veículo pertencia ao pai dele (de **JESSE**), e não ao impetrante.

Registre-se que a mesma relação de confiança utilizada pelo impetrante para justificar o suposto empréstimo carro para **JESSE AMOS GOMES DE SOUZA** também fundamenta o seu eventual aceite para manter o carro em seu nome, embora não fosse o proprietário de fato do veículo, ainda mais diante da atividade desenvolvida por seu sobrinho.

Neste ponto, malgrado as guias de arrecadação emitidas pelo DETRAN em nome do impetrante (ID 37439188), não foi juntado comprovante de pagamento dos valores, o que impossibilita saber se, de fato, o interessado foi o responsável por custear as despesas do bem.

Ademais, tratando-se de bem móvel, é irrelevante a propriedade formal do bem, quando há evidências de que o objeto pertence a outra pessoa, caso em que a mera tradição é suficiente para alterar o seu domínio.

Não se deve ignorar, ainda, a particular situação desta região de fronteira, em que são recorrentes as apreensões de veículos em nome de terceiros somente para afastar a pena de perdimento, o que se revela ser o caso destes autos.

Sobre o ponto de que a alegação do bem pertencer ao pai de **JESSE** só reforça a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento, o argumento não merece prosperar.

Isso porque, como destacado, as evidências dos autos indicam que o núcleo familiar tinha pleno conhecimento e consentia com a atividade ilícita desenvolvida por **JESSE AMOS GOMES DE SOUZA**, de modo que devem ser responsabilizados pela conduta.

No que se refere à liberação do automóvel na seara penal, tal fato tampouco serve de amparo ao direito do impetrante, dada a independência entre as instâncias.

Quanto à eventual desproporcionalidade, o benefício não deve ser aplicado no caso. Com efeito, **JESSE AMOS GOMES DE SOUZA** declarou que trabalha com a importação de produtos do Paraguai, e que já praticou outras vezes a mesma conduta na posse do carro.

É irrelevante o fato de não ter havido apreensão anterior, uma vez que os elementos dos autos demonstram que **JESSE** se dedica ao cometimento do ilícito, e que o automóvel reclamado é um dos seus instrumentos de trabalho para a busca dos produtos estrangeiros.

Logo, é evidente a habitualidade na prática do ilícito, assim como o consentimento dos envolvidos no uso do carro para a atividade.

Desta forma, não tendo sido demonstrada, de plano ou ao final, a boa-fé do impetrante, deve ser afastado o argumento de desproporcionalidade, já que, para sua apreciação, há de estar definitivamente demonstrado o desconhecimento completo do proprietário do veículo que se objetiva liberar em relação ao ilícito cometido, não sendo esse o caso específico dos autos.

Sobre o tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula n° 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com as informações trazidas pela autoridade impetrada, verifica-se que a apelante, embora não informe nos autos sua ocupação, é comerciante, conforme consta dos sistemas da Receita Federal e possui estabelecimento comercial no Shopping Popular Três Lagos, sendo inclusive a representante do Shopping de acordo com a reportagem veiculada no programa Bom Dia Três Lagoas (<https://www.youtube.com/watch?v=MmKSH1FVjYk>). Do vídeo, pode-se conferir que se trata de comércio varejista de diversos produtos, como eletrônicos, de fácil entendimento de que se trata de produtos provenientes do Paraguai. 3. Observa-se que o condutor do veículo Milton Facha Madia possui uma empresa que comercializa produtos semelhantes aos da apelante, constando como endereço da sede comercial o mesmo fornecido pela apelante na inicial, Rua 1, n° 90, Três Lagoas/MS. A impetrada também pesquisou as redes sociais da apelada e do Sr. Milton Madia onde se constou a intimidade entre eles, também trouxe a informação de que a impetrante passou a adicionar o sobrenome Madia em seu nome, o que demonstra o condutor é esposo da impetrante. 4. Consta ainda que, em 2011, processo administrativo n° 12457.722.727/2011-23, o condutor Milton Madia teve contra si laçação de volumes e perdimento de mercadorias se utilizando do mesmo veículo objeto destes autos, tratando-se, portanto, de reiteração de conduta ilícita. Além disso, constam, também, em nome do condutor Milton Madia outros três processos administrativos de apreensão de mercadorias, o que traduz como contumaz a prática de descaminho. 5. No presente caso, impossível dissociar a pessoa da impetrante às infrações aduaneiras praticadas reiteradamente, pelo seu esposo, utilizando veículo de sua propriedade. Como bem assentado pelo MM Juiz de piso, tais circunstâncias comprovam que a impetrante não só tinha ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, como também se favorecia da conduta ilegal. 6. Conclui-se que os elementos apontam para uma evidente responsabilidade da apelante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira, mostrando-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade da proprietária do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão. 7. No tocante à alegada desproporção entre o valor dos bens e do veículo, não é aplicável no presente feito por se tratar de conduta contumaz na prática do descaminho/contrabando, restando afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores. 8. Apelo desprovido. (TRF3, ApCiv 50003637420184036005, Rel. Des. Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, 4ª Turma, DJe 10/03/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. - Nos termos da Lei, ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o dono das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que, de qualquer forma, tenha concorrido para a prática do descaminho ou dela tenha se beneficiado. - Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram a Súmula n° 138, que assim dispõe: "A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (publicada no D.J.U. de 10.05.1983)" - Quanto à aplicabilidade da norma de perdimento, prevalece hoje na jurisprudência o entendimento de que deve existir uma equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos. - Da verificação matemática dos valores envolvidos constata-se a respectiva paridade, pois os materiais apreendidos alcançaram o valor de R\$48.821,90 (fl. 74), e o caminhão sob construção foi avaliado em R\$ 37.999,99. - A alegação de boa-fé cai por terra, levada em conta conta as informações da autoridade impetrada, pelas quais restou por noticiado que o caminhão de propriedade da parte impetrante transportava escondidas no interior do seu segundo tanque de combustível, especialmente preparado, as mercadorias ilegalmente importadas. - Não há como crer no desconhecimento do autor proprietário quanto às alterações perpetradas no seu veículo de transporte pesado. - Diante dos elementos desfavoráveis no contexto fático, elidida a presunção de boa-fé da parte impetrante, sendo inaplicável, ao caso, o princípio da proporcionalidade tendo em vista o fato de que as mercadorias importadas irregularmente tem valor superior ao do caminhão em questão. - As alegações excesso de prazo e de cerceamento de defesa na seara administrativa não afastam os fatos incontroversos expostos nesta lide. O processo administrativo teve o seu regular trâmite. - Negado provimento recurso de apelação autoral. (TRF3, ApCiv 50003302120174036005, Rel. Des. Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 em 26/05/2020).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas, se houver, na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Comunique-se o Eminent Relator do AI nº 5026101-66.2020.403.000 sobre a prolação desta sentença, servindo o presente de cópia de ofício.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002427-21.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VIRGILIO CABRAL GILL

Advogado do(a) REU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 38423257.

Denota-se dos autos que todas as consultas aos sistemas oficiais não indicam o falecimento do réu.

De igual modo, não há notícia de certidão de óbito no cartório de registro civil de Ponta Porã, local de domicílio do réu (ID 23354110 – pág. 24).

Outrossim, a sra. Maria Ramona Veiga Duarte já foi intimada em duas oportunidades por este juízo (ID 23354110 – pág. 18 e 40), sem que apresentasse a comprovação de óbito do réu.

Não se ignorar, ainda, que o réu é suspeito de ter atuado para consecução de benefício previdenciário, mediante uso de documentos falsos.

Tal fato pode justificar as dificuldades encontradas para localização de eventual de óbito.

Entretanto, isto não pode ser impedimento para impulsionamento do feito, já que existem elementos de identificação do réu, e não há prova concreta do alegado falecimento.

Posto isto, determino regular prosseguimento do feito.

Tomemos autos à defesa dativa para que apresente contestação no prazo legal.

Após, intímem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-68.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MYLENA LIRANCO FERRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS SOUZA FRANCO - MS25726

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança requerendo, em síntese, a inscrição da Impetrante no processo de Revalidação de diploma de médico graduado no exterior e sequência nas etapas do exame em caso de aprovação, conforme ditames do Edital 66/2020, independentemente da apresentação dos documentos relativo ao item 1.8.2, se não houver nenhum outro impedimento, ficando condicionada a apresentação de tais documento até o término do exame com homologação final;

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de liminar. Por isso é necessário a comprovação da probabilidade do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Na hipótese, a probabilidade do direito não está demonstrada.

Com efeito, o documento ID 39678874 evidencia que a impetrante ainda precisa realizar as provas práticas para conclusão do curso, portanto, efetivamente não há diploma a ser validado.

Ademais, inexistente informação nos autos se impetrante possui qualquer outro impedimento para obtenção do diploma.

Desta forma, não há nenhuma prova de que a impetrante irá ter o diploma de medicina no momento de apresentá-lo ao final do processo do REVALIDA, pois é possível a reprovação no internato.

Sem essa comprovação mínima, imperioso o indeferimento da liminar, posto que, eventual deferimento poderá acarretar dano a Administração Pública que realizará um certame inteiro mobilizando esforços para, ao final, não ser possível finalizar o intuito do certame, qual seja, atender a demanda de profissionais que buscam o exercício profissional em território brasileiro.

Ausente o primeiro requisito (*fumus boni iuris*), desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*).

Importante fazer o *distinguish* com outras ações com o mesmo objeto que aportam nesta Vara Federal. Isso porque, nos processos em que houve deferimento da liminar, existia certidão da faculdade estrangeira atestando que a impetrante iria terminar o curso ainda no ano de 2020, o que não ocorre no caso destes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Concedo a gratuidade de justiça.

Intím-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

PONTA PORÃ, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-90.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: VERA LUCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar sobre a impugnação aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

PONTA PORã, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-69.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: PAULO VICENTE VENTURINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FABIO CARDOSO RIBEIRO - MS22824

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se;

PONTA PORã, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FLORINDA GAUNA PAES, HONORINA GAUNA PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento de habilitação de herdeiros, em face do óbito da parte exequente FLORINDA GAUNA.

Instada, a União nada requereu.

É o relato do necessário. Decido.

Dada a comprovação de falecimento da exequente (ID 34313178) e a condição de herdeiros dos requerentes, defiro a sucessão processual, com fulcro no art. 313, §2º, II, do CPC.

Como já houve partilha da herança, exclua-se a exequente FLORINDA GAUNA do polo ativo da demanda, incluindo-se os herdeiros ROSEMEIRE PAES, PAULO SERGIO PAES, JOÃO PAULO PAES, FLAVIO CESAR GAUNA PAES e HONORINA GAUNA PAES.

Quanto ao pedido ID 36458174, não assiste razão ao executado.

Com efeito, a presente ação trata do pagamento da diferença remuneratória entre os servidores oriundos do extinto DNER com os do DNIT, a qual garantiu o recebimento da gratificação de atividade administrativa do plano especial deste último ente (GDAPEC/GDIT).

De outro lado, os autos nº 5009193-10-2019.403.6000 tratam do pagamento da diferença entre os valores pagos aos ativos e aos inativos do DNER em relação à gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa (GDATA) dos servidores daquele órgão.

Assim, inviável a compensação, pois as causas tratam de questões distintas.

A referida compensação deveria ter sido requerida, no momento oportuno, naqueles autos nº 5009193-10-2019.403.6000, pois é ele quem trata do pagamento da GDATA no período coincidente reclamado pela União.

Desta forma, é evidente a pretensão da União em reinstaurar, em outra demanda, matéria já preclusa na via adequada, o que não pode ser admitido.

Em prosseguimento, verifico que este juízo homologou a parcela incontroversa, restando pendente a análise sobre eventual excesso de execução.

Aduz a União a ocorrência de equívoco na base de cálculo referente ao enquadramento do cargo a partir de 2005, o qual deveria seguir o padrão B VI, e não C VI – como utilizado pela parte exequente.

O argumento deve ser acolhido, pois, de fato, houve reenquadramento da classe C VI em B VI, a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme artigo 3º e Anexo IV da Lei 11.171/05.

De outro lado, os cálculos da parte exequente utilizaram a classe C VI para o ano de 2005, o que se revela incorreto.

Além disso, a União sustenta erro quanto à data de início dos juros, o qual deveria ocorrer a partir da citação efetivada em 19/05/2006.

Este ponto também deve ser aceito, pois comprovada que a citação da parte ré se efetivou a partir de 19/05/2016 (pág. 85 – ID 2967888).

Ocorre que os cálculos da parte exequente aplicam os juros em período anterior à citação, o que viola os termos do título judicial.

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Homologo os cálculos da União.

Em consulta ao sistema processual, verifico que o agravo em recurso especial interposto pela União foi inadmitido (AREsp nº 1694556/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/08/2020).

Assim, não havendo qualquer causa suspensiva, expeça-se o RPV/precatório.

Em seguida, intím-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se as minutas para pagamento.

Registro já há ordem judicial a autorizar a retenção dos honorários contratuais.

Expeça-se o necessário.

Intím-se.

PONTA PORã, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001317-84.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN RAFF DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, com o arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que eventuais mídias e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Ponta Porã/MS, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001508-97.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO

Intimem-se a parte impetrante para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, justifique o seu interesse na causa, eis que aparentemente detém o diploma de conclusão de curso (ID 39744552), de modo que não haveria impedimento a sua inscrição no exame.

Em igual prazo, comprove o seu domicílio nesta localidade, tendo em vista que o documento de residência está em nome de terceiro (ID 39744552), sem que seja esclarecida a sua relação com o impetrante.

Fica a parte impetrante advertida de que o descumprimento da decisão ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ainda, deverá comprovar sua residência em municípios integrantes à subseção de Ponta Porã, pois o comprovante de residência anexado está em nome de pessoa estranha ao feito.

Retifique-se a atuação do processo para que conste o nome do impetrante BRUNO DE OLIVEIRA JOSÉ no polo ativo da demanda.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000823-90.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GILBERTO DAROSA GOMES

Advogado do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

DECISÃO

O Ministério Público Federal requereu o compartilhamento de provas produzidas no Inquérito Policial n. 5000560-95.2019.4.03.6004, que tramitam sob sigilo perante a 1ª Vara Federal de Corumbá – MS, mas notadamente a denúncia e eventual decisão de recebimento dessa, a título de prova documental, deferindo-se então a sua juntada a este feito para sua adequada instrução. Assim, requer expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Corumbá, solicitando autorização para o compartilhamento de provas.

A defesa pugnou pelo indeferimento do pedido, posto que, não teve contato com aquele processo ainda e não pode exercer o contraditório e ampla defesa.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de discussão sobre prova documental para a comprovação ou não do art. 33, §4º da lei de Drogas, in verbis: "(...) *os delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*"

Nesse sentido, a referida ação penal não pode ser utilizada para a dosimetria da pena como maus antecedentes ou reincidência, mas pode prestar conforme sustenta o Ministério Público Federal à comprovação de que o réu, GILBERTO DA ROSA GOMES, dedica-se a atividades criminosas e integra organização criminosa, para afastar a aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 no presente feito.

A alegação da defesa é de que ainda não foi exercido o contraditório e ampla defesa naquele processo e, portanto, não poderia ser utilizado como prova nesse processo.

Essa alegação não merece prosperar sob dois argumentos. O primeiro que o contraditório poderá ser regularmente realizado em alegações finais onde a defesa poderá expor toda a tese defensiva que considerar suficiente para sua defesa, inclusive sobre a eventual denúncia do processo.

O segundo argumento é que o compartilhamento de prova é permitido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes juntos pelo Parquet Federal.

Entretanto, o caso dos autos é ainda mais simples. Não se trata de uma prova específica como uma quebra de sigilo bancária ou compartilhamento telefônico. Trata-se, na verdade, de denúncia criminal que, via de regra, é pública. A referida denúncia provavelmente ainda não se tornou pública porque, por ser recente, ainda não foi analisada pelo douto juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá ou porque possui ainda algum interesse específico no sigilo. Assim, a análise de antecedentes sequer necessita, via de regra, de autorização judicial, sendo essa situação excepcional.

Por todo exposto, defiro o compartilhamento solicitado pelo Ministério Público Federal

Oficie-se à 1ª Vara Federal de Corumbá, solicitando autorização para o compartilhamento de provas exclusivamente da denúncia criminal e eventual decisão de recebimento do Inquérito Policial nº 5000560-95.2019.4.03.6004 para este feito, com urgência, tratando-se de caso com réu preso.

PONTA PORÃ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intima-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-75.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ELOIR DAFONSECA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da impetração, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

Serve o presente de cópia de ofício.

PONTA PORÃ, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-20.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FRANCISCA MEDINA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-31.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: DAYANE CRISTINA FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA - MS19238

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela impetrante em face da r. decisão que indeferiu a liminar.

Aduz, em suma, que a pandemia do novo coronavírus tem dificultado a obtenção de documentos pelos alunos.

Juntou novos elementos para comprovar a probabilidade do direito.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido merece ser acolhido.

O documento ID 39746004 comprova que a impetrante já concluiu o curso de Medicina, restando pendente apenas a emissão do diploma.

Neste caso, a questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA.

Ocorre que a atuação do INEP se cinge à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior:

Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição nessa análise preliminar descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público."

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REVALIDA. INEP. DIPLOMA. APRESENTAÇÃO PARA A INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da exigência por parte do INEP da apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição do candidato no exame REVALIDA. 2. Ocorre que a atuação do INEP cinge-se à elaboração da prova unificada, sendo certo que após a aprovação dos candidatos é que será feita a análise da revalidação ou não do diploma pelas Instituições de Ensino Superior. 3. Nesse prisma, de fato, a exigência de apresentação do diploma de graduação no ato da inscrição parece descabida, podendo-se aplicar por analogia a Súmula 266 do STJ: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público." Precedentes. 4. Apelação não provida. A p c i v - A P E L A Ç Ã O C Í V E L / M S 0001566-93.2017.4.03.6005. Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 19/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. INSCRIÇÃO NO REVALIDA -2017. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO. CABIMENTO. AUTENTIFICAÇÃO DE DIPLOMA POR AUTORIDADE CONSULAR. DESCABÍVEL. CONVENÇÃO. DECRETO Nº 8.660. VALIDADE INTERNACIONAL DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- Os diplomas de cursos superiores obtidos em países estrangeiros podem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, conforme disposto no art. 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394/96. Outrossim, segundo a Portaria Interministerial MEC/MS nº. 278/11, o REVALIDA foi criado como forma de estabelecer um "instrumento unificado de avaliação, e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição da equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil. 2- Por sua vez, a Resolução nº 3 de 22 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Educação que também trata da matéria, estabeleceu diretrizes acerca do procedimento de revalidação dos diplomas de graduação, conforme assinalado no art. 7º, ao enumerar os documentos solicitados pelas instituições federais. Contudo, em 14 de agosto de 2016, entrou em vigor a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, o qual confere validade internacional a documentos públicos, a partir da emissão de uma apostila de Haia. 3- Destarte, a nominada Convenção afasta a exigência da necessidade da autenticação do diploma estrangeiro por autoridade consular brasileira, ou seja, reconhece-se a dispensa do selo consular. 4- Outrossim, a respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, que nada impede a aplicação do enunciado ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que impetrante possam participar do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA -17, cuja prova foi designada para o dia 24.09.2017. 5- Remessa oficial improvida. Processo RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL/SP 5002390-40.2017.4.03.6110. Relator(a): Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 21/10/2019

AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA 2017. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -Cinge-se a controvérsia no direito da apelante em realizar sua inscrição no processo Revalida/2017, considerando que terminará sua graduação no final de 2017, com a garantia de participação em todas as fases do certame. Aduz que o edital do Revalida/2017 exige o encaminhamento, para efetivação da inscrição, do diploma digitalizado. Informa que até março/2018 terá seu diploma em mãos e que o próximo revalida será apenas em 2018, com prejuízo para si, que terá adiada a possibilidade de exercício de sua profissão no Brasil. -A exigência de apresentação do diploma no caso de concurso público é questão pacificada pelo E. STJ, nos termos da Súmula 266: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público". -Não há óbice à participação da apelante na prova do REVALIDA 2017, bem como das fases subsequentes, cabendo à agravada, caso aprovada, no momento da revalidação do diploma apresentá-lo na forma exigida pelo item 2.4.3 do edital do certame. -Na hipótese de posterior eliminação da apelante, desde que motivada e dentro dos limites legais, poderá ser realizada, de modo que não há possibilidade de qualquer prejuízo irreversível para a apelante, devendo prevalecer no caso o entendimento manifestado na elaboração da súmula 266 do C. STJ. -Embora a Administração Pública seja livre para determinar as regras dos concursos/exames e vestibulares, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, tal direito deve ser exercido em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais. Nesse sentido, as exigências formalizadas no edital devem ostentar compatibilidade entre os meios e os fins almejados pela Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. -Apelação provida. Processo: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000396-80.2017.4.03.6108. Relator(a): Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do Julgamento: 08/02/2019

De outro lado, o perigo da demora está bem delimitado, posto que, a inscrição da prova do Revalida é até 05/10/2020. Nesse sentido, não há tempo sequer de ouvir a autoridade coatora, sob pena de perder o prazo de inscrição o que atrasaria ainda mais eventual cronograma, bem como, afetaria negativamente a autora.

Vale notar que a concessão da liminar não trará nenhum prejuízo para a impetrada ou para a proteção da saúde pública, posto que, não há nenhuma possibilidade de eventualmente a impetrante exercer a função médica sem a análise de seu diploma. Isso porque caso a impetrante seja aprovada nas duas fases do REVALIDA obrigatoriamente terá que demonstrar entregar seu diploma para avaliação por Universidade Pública Federal. Assim por todo exposto, imperioso a concessão da liminar.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para DETERMINAR aos impetrados que permitam a inscrição da impetrante no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA-2020), cuja prova anual será realizada no dia 06/12/2020, assegurando-lhe o afastamento temporário da exigência de apresentação de Diploma de conclusão do curso para fins de participação no revalida no ato da inscrição eletrônica e ao direito de participar da referida prova, com a viabilização do pagamento do valor da inscrição em 5 (cinco) dias da viabilização da inscrição, desde que todos os outros documentos estejam em ordem.

Cumpra-se, com urgência, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 6 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001440-50.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Conforme se observa, a parte autora pugna pela concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, não possuir condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Em que pese o artigo 99, § 3º, do CPC, disponha sobre a presunção da veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, há que se considerar que a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, prevê que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.467/2017, em seu art. 790, prevê:

Art. 790.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesta senda, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar e comprovar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado.

No presente caso, a autora se limitou a declarar que não possui condições de arcar com as custas, não carreado aos autos qualquer documentação que comprove a sua alegação, à exceção da declaração de hipossuficiência, que, por si só, não é suficiente para tal mister.

Ademais, a profissão declarada pelo autor (agricultor), desacompanhada de qualquer prova, não corrobora, essa presunção de hipossuficiência, especialmente por se tratar de definição genérica, que pode indicar tanto um pequeno agricultor que atua em regime de economia familiar, quanto um grande produtor rural. Logo, essa situação de hipossuficiência, caso realmente exista, deve ser demonstrada.

Isto posto, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, intime-se a parte requerente para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita, no prazo de cinco dias, ou, no mesmo prazo, recolher as custas nesta fase inicial do processo, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BENEDITA DE SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000395-09.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: LUCIANA GONZALES DE COLMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que os procedimentos referentes a estes autos foram integralmente pagos.

Por tal razão, intíme-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA MADALENA FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se novamente a exequente a cumprir a Decisão ID 38325455, no prazo de **10 (dez)** dias, sob pena de **indeferimento do pedido de cumprimento de sentença**.

Ponta Porã, 6 de outubro de 2020.

REQUERENTE: LAURINDO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598, SAMARA MOURAD - MS5078-B

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO THOMPSON LANDGRAF - RJ82845, ALEXANDRE EZECHIELLO - RJ143732

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LAURINDO PEREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRAS e UNIÃO, em que reclama o recebimento de crédito consubstanciado em obrigação ao portador série HH, número 1342090, emitida em 22/05/1974.

Alega, em apertada síntese, que é portador de debênture da Eletrobrás, decorrente de empréstimo compulsório, emitida em 20/05/1974 e não resgatada nem atualizada pela ré.

Aduz que a Lei nº 4.156/62 instituiu o empréstimo compulsório à Eletrobrás e que a Lei nº 5.073/66 prorrogou o prazo de cobrança e resgate.

Narra que a legislação posterior previu a incidência de correção monetária e a jurisprudência do STJ manifestou-se pela inclusão da SELIC no cálculo.

Sustenta que o prazo de resgate é de 20 anos e o de prescrição mais 20 anos, de modo que o termo final seria em 2014.

Juntou documentos.

Os réus foram citados e apresentaram contestação, aduzindo a prescrição/decadência do direito.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnar.

É o relato do necessário. Decido.

O caso comporta julgamento antecipado, pois já há julgamento repetitivo proferido sobre a matéria.

O direito alegado pela autora refere-se à obrigação representada pelo título ao portador, emitido em 1974 (série HH), contra a Eletrobrás, com base nas Leis nº 4.156/62, 4.364/64, 4.676/65 e 5.073/66.

Com a Lei n. 4.676/65, ficou estatuída a cobrança das obrigações da Eletrobrás, instituídas pela Lei n. 4.156, de 28.11.62, até 30.06.65, mediante apropriação de valores equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor das contas de energia elétrica, resgatáveis após 10 (dez) anos, com juros de 12% (doze por cento) ano:

“Art. 4º. Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica.” (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965)

Como advento da Lei n. 5.073, de 18.08.66, o prazo de cobrança foi prorrogado para 31.12.73, enquanto o de resgate foi dilatado para 20 (vinte) anos:

“Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n. 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n. 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.”

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor.”

O título, emitido em 1974, sujeita-se a prazo de resgate de 20 (vinte) anos.

Vencido o prazo de resgate do título, possui o contribuinte 5 (cinco) anos para reaver a quantia em dinheiro, conforme o art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62 (g.n.):

“Art. 4º (...)

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969)

O art. 5º do Decreto-Lei n. 644/69 também previa o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o credor exercer o direito de resgate em dinheiro, contado da data do vencimento das obrigações. A regulamentar essa disposição, vejam-se as Resoluções n. 1.422/87 e 1.433/87 do Conselho Monetário Nacional.

Assim, passados 5 (cinco) anos do término do prazo de resgate, que é de 20 (vinte) anos, não há mais possibilidade de resgatar o crédito em dinheiro.

Registro que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás para empréstimo compulsório com base na Lei 4.156/62, como é o caso dos autos, não são debêntures, motivo pelo qual se submetem ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 – OBRIGAÇÕES AO PORTADOR – PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA – DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

• na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

• na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual Documento: 847434 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 09/02/2009 Página 1 de 5 Superior Tribunal de Justiça prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJe 09/02/2009).

No caso concreto, em que a emissão do título ocorreu em 1974 e o resgate dar-se-ia em 1994, o termo final para isso ocorreu em 1999, quinto ano após o prazo fixado para o resgate.

Assim, é impossível a utilização do título após o quinto ano contado do final do prazo de resgate. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, concluiu que “as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32”.

2. Precedentes desta Corte, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1072406/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DEBÊNTURES. DISSIMILITUDE. PRAZO DECADENCIAL. RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1050199/RJ. SÚMULA 83/STJ.

1. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62 não se confundem com debêntures. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. O prazo quinquenal para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras é decadencial, conforme determinado no art. 4º, § 11, da Lei n. 4.156/62; e, in casu, já havia alcançado o direito do agravante quando da propositura da ação.

3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 458.995/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

De outro lado, mesmo que considerada a regra de prescrição, o prazo já teria findado em 2014, como, aliás, reconhece o próprio autor em sua petição inicial, o que denota a inviabilidade da pretensão.

Ante o exposto, resolvo o mérito e **reconheço a decadência**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, 05 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000839-15.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: LEONEL DA SILVA PIRES, LUIZ MANOEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA - PR16379

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA - PR16379

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1974/1999

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória cumulada com revisionalajuizada por **LEONEL DA SILVA PIRES e LUIZ MANOEL DELIMA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é crédito inscrito em dívida ativa decorrente da Cédula Rural Hipotecária nº 96/70077-7.

Os executados eram avalistas do título impugnado e alegam, entre outros, a nulidade da cessão do crédito, originariamente do Banco do Brasil, à União – Fazenda Nacional, bem como a indevida alteração de encargos, que tomaram dívida mais onerosa.

Concomitantemente, o crédito foi executado nos autos nº 0000327-37.2006.403.6006, sendo firmado acordo de parcelamento entre o devedor principal, Sérgio Taveira Lima, e a União – Fazenda Nacional, o que não excluiu os ora autores do processo de execução (ID 24686862 – pág. 54).

A União informou a extinção do crédito objeto da presente demanda (ID 24686862 – pág. 59).

Os autores vieram aos autos requerer a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, e a condenação da União – Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID 31712461).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conforme informado pela União – Fazenda Nacional, o débito em discussão foi extinto, tendo sido quitado pelo devedor principal. Os ora autores da presente ação são avalistas de tal débito e, com isso, estão também exonerados de seu pagamento.

Dito isto, é de se reconhecer a perda superveniente de objeto da presente demanda e, conseqüentemente, deve ser declarada sua extinção.

Ressalvo, contudo, que a extinção da dívida pela quitação do débito pelo devedor principal não temo condão de atrair o ônus da sucumbência à União – Fazenda Nacional. Em verdade, quem deu causa a processo infrutífero fomos autores, haja vista que em momento algum houve reconhecimento judicial de nulidade ou cobrança indevida dos valores pela União, tendo o débito sido inclusive quitado pelo devedor principal.

Nessa senda, observo que a parte executada foi citada, tendo seus procuradores atuado no feito, em virtude de um processo que estava fadado ao fracasso. Dessa forma, faz jus ao pagamento de honorários advocatícios, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *mutatis mutandis* (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015187-89.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2020).

DISPOSITIVO

Isso posto, reconheço a perda superveniente do interesse processual e **declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito**, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 24686704 – pág. 25/26).

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme previsto no § 2º do art. 85 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLINDINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-82.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANTONIO VANDERLEI PREVEDEL

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO VANDERLEI PREVEDEL** (ID 21191383) sustentando a existência de erro material na sentença ID 20354644, porquanto utilizado o multiplicador 1,2 em vez de 1,4 nos cálculos de conversão do tempo de labor especial em comum.

O INSS foi intimado para que se manifestasse sobre os embargos, porém quedou-se inerte, como se vê da certidão de decurso automaticamente lançada pelo PJe.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, assiste razão ao embargante, porquanto realmente houve erro material na sentença ID 21191383 quando da utilização do fator 1,2 em vez de 1,4, este sim aplicável à espécie, por se tratar de segurado do sexo masculino e de tempo em condições especiais equivalente a 25 anos, nos exatos termos do disposto no art. 70 do Decreto 3.048/99, coma redação à época vigente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 4.827/2003. QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N. 3.048/1999. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp.1.151.363/MG, representativo da controvérsia, realizado em 23.3.2011 e de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, firmou o entendimento de que, de acordo com a alteração dada pelo Decreto 4.827/2003 ao Decreto 3.048/99, a conversão dos períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época será realizada de acordo com as novas regras da tabela definida no artigo 70 que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40". (AgRg no REsp n. 1.080.255/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.04.2011) 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1172563/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

Desse modo, mantidas a fundamentação do *decisum* embargado, o refazimento do cálculo resulta na seguinte tabela:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
COOPERNAVI COOPERATIVADOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR	01/06/1990	15/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 15 dias	5
COOPERNAVI COOPERATIVADOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR	17/06/1991	28/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias	5
COOPERNAVI COOPERATIVADOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR	20/01/1992	15/12/2001	1,40	Sim	13 anos, 10 meses e 12 dias	120
COOPERNAVI COOPERATIVADOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR	01/06/2002	01/10/2006	1,40	Sim	6 anos, 0 mês e 25 dias	53
INFINITY AGRÍCOLA	02/10/2006	28/12/2006	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias	2
INFINITY AGRÍCOLA	29/12/2006	29/02/2008	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 1 dia	14
INFINITY AGRÍCOLA	01/03/2008	28/07/2010	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 15 dias	29
INFINITY AGRÍCOLA	29/07/2010	10/03/2016	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 12 dias	68
ADECOAGRO	14/03/2016	27/02/2018	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 14 dias	23

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 4 meses e 29 dias	94 meses	33 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 8 meses e 28 dias	105 meses	34 anos
Até 27/02/2018	33 anos, 1 meses e 18 dias	319 meses	52 anos
Pedágio	7 anos, 10 meses e 0 dias		

Não obstante o aumento no tempo de labor reconhecido judicialmente, tal incremento é insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Faz jus o autor, contudo, à averbação desse período em seus assentos previdenciários, para utilização oportuna.

Diante do exposto, **acolho os embargos declaratórios** para o fim de sanar o erro material verificado na planilha de cálculos constante da sentença ID 20354644, **que fica integralmente substituída pela constante da presente sentença de embargos**, mantendo-se inalterados seus demais termos, inclusive no que tange aos períodos reconhecidos, devendo, entretanto, a contagem de tempo de trabalho total observar o montante de **33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias**.

Sentença registrada eletronicamente.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000437-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: FAVIANA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000702-86.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELIZA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a juntar cópia da sentença dos autos nº 0800004-07.2014.8.12.0033, em trâmite no Juízo Estadual de Eldorado/MS, a parte autora trouxe aos autos apenas cópia do acórdão proferido.

Dito isto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0800004-07.2014.8.12.0033, bem como informe se houve o trânsito em julgado da decisão, juntando a respectiva certidão.

Com a juntada, dê-se vistas ao INSS para manifestação no mesmo prazo. Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

NAVIRAÍ, 14 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000321-20.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: MARISETE INES RESMINI

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de MARISETE INÊS RESMINI, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 96 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, a ré teria adquirido o lote *sub judice* por meio de negociação irregular com os beneficiários primitivos, o que teria sido apurado em investigação conduzida pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

Proferida decisão que indeferiu o pedido liminar. Foi determinada a citação da ré (ID 24303043 - Pág. 4/5).

O INCRA veio aos autos requerer a intervenção do Ministério Público Federal (ID 24303043 - Pág. 12/14), o que foi deferido (ID 24303043 - Pág. 15).

O Parquet Federal requereu a intimação do INCRA para apresentar a completa documentação atinente ao levantamento de ocupação dos lotes (ID 24303043 - Pág. 20/31).

Através de defensor dativo, a ré apresentou contestação, na qual, aduziu sua boa-fé e pugnou pela improcedência da ação (ID 24303043 - Pág. 37/45).

Intimadas as partes a especificar provas, a ré requereu a oitiva de testemunhas e juntou documentos (ID 24303043 - Pág. 47 a 24303266 - Pág. 6).

O INCRA apresentou réplica e deixou de especificar provas (ID 24303266 - Pág. 8/10).

Deferido o pedido de produção de prova oral e determinada a expedição de carta precatória (ID 24303266 - Pág. 31).

Juntada aos autos carta precatória cumprida (ID 24303266 - Pág. 57).

Instadas as partes, o INCRA e a parte autora apresentaram, respectivamente, alegações finais (ID 24303266 - Pág. 63/68 e 24303267 - Pág. 2/5).

O MPF requereu o depoimento da parte autora e a oitiva de Maurício Heling, bem como a juntada de documentos pelo INCRA (ID 24303267 - Pág. 7/12).

Instado, o INCRA juntou documentos (ID 24303267 - Pág. 19 a 24303269 - Pág. 26).

A ré manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID 24303045 - Pág. 2/3).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 24303045 - Pág. 5/7).

Baixado os autos em diligência, determinou-se o depoimento da parte ré e a oitiva de Maurício Heling, através de carta precatória expedida à Vara Única de Itaquiraí (ID 24303045 - Pág. 9/10).

Juntada aos autos carta precatória cumprida (ID 24303045 - Pág. 64).

Instadas as partes, as partes se manifestaram quanto a carta precatória juntada aos autos (ID 25355943 e 26505130).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência dos pedidos (ID 29593049).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º. As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º. São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º. Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º. Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:

Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelheiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art. 77. Será motivo de rescisão contratual:

a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;

b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;

c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;

d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.

e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;

Dito isso, registro que, segundo consta dos autos, o INCRA determinou a desocupação sob o argumento de que a ré teria adquirido de maneira irregular, por comercialização, fato que teria sido apurado no bojo de investigação conduzida pela Polícia Federal.

Conforme consta do documento de ID 24303264 - Pág. 16, a desocupação fora ordenada pelo Incra em razão de que a ré, supostamente, teria adquirido a parcela *sub judice* ilícitamente, de seu ocupante primitivo - Maurício Heling, sem, portanto, submeter-se ao procedimento legal. Não obstante, a prova documental constante dos autos, **indica que a ré teria permutado o lote em questão.**

Denota-se do depoimento de Maurício Heling (ID 29039503) que a ré MARISETE é sua cunhada. Ainda segundo a testemunha, ela vivia com seu irmão Luciano José Heling em um assentamento em Ponta Porã, porém gostariam de mudar-se em razão de suposta dificuldade de acesso.

Há nos autos contrato de assentamento datado de agosto de 2002 e em nome de Luciano José Heling, referente a lote no P.A. Itamarati (ID 24303267 - Pág. 34/35).

Memorando expedido pelo INCRA (ID 24303267 - Pág. 20) dá conta que a ré teria ocupado anteriormente o lote nº 80 no Projeto de Assentamento Itamarati, porém este lote seria “*organizado de forma coletiva, tendo uma espécie de condomínios de casas e área agricultável e explorado por todos do grupo*” e que “*na última vistoria, a casa estava fechada e, conforme informações colhidas à época, sendo cuidada pela comunidade de modo a preservar os direitos dos herdeiros do Sr. Luciano, que faleceu em 27.10.2008*”. Ademais, apesar dessa ocupação, neste documento o INCRA afirma que “*a Sra. Marisete não pode deter dois lotes simultaneamente, e dadas as peculiaridades do caso, deve-se buscar uma composição que leve a ocupar apenas um deles, de modo a regularizar a situação, possibilitando o assentamento de outra família no lote que for liberado*”.

Nessa senda, consta do “espelho de unidade familiar – identificação” expedido pelo INCRA, emitido em 27.12.2011, em que o beneficiário é Luciano José Heling, então falecido, e cônjuge/companheira a ora ré Marisete, que “*este beneficiário foi transferido do projeto MS0123003*”. Há registro ainda da situação “assentada” em 02.08.2002 e situação “transferido” na data de 14.04.2009 (ID 24303266 - Pág. 11/12).

Não há, portanto, provas suficientes de que a ré tenha adquirido o lote de maneira ilícita. Em verdade, há a indicação de que o INCRA intercedeu na transferência da ré e sua família do lote nº 80 do P.A. Itamarati, em Ponta Porã, para o lote nº 96, do P.A. Santo Antônio, atualmente ocupado pela ré.

Por sua vez, a prova oral produzida em audiência corroborou a não ocorrência da comercialização, bem como permitiu concluir que a ocupação *sub judice* era legítima, eis que decorrente de sorteio conduzido pelo movimento de trabalhadores sem terra.

Com efeito, todas as testemunhas afirmaram que o autor era integrante do acampamento que deu origem ao assentamento, tendo ele sido regularmente sorteada, assim como elas. A autora habita o lote em comento com seus dois filhos e possui plantação no local.

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Arbitro em favor do advogado dativo, Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, honorários no valor máximo previsto pela Resolução nº 305/2014-CJF. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-77.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: NILSON BATISTI

Advogado do(a) AUTOR: ELEANRO RODRIGUES CORDEIRO - MS19791

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por NILSON BATISTI em face da UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV, pleiteando a concessão de auxílio emergencial.

Logo depois do ajuizamento da demanda, a parte autora requereu a desistência do feito, como se vê da petição ID 38449140.

Assim sendo, considerando que ainda não houve a citação das rés, **homologo o pedido de desistência e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000340-26.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: CELIO COSTA OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/10/2020 1979/1999

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória (reintegração de posse), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em face de CELIO COSTA OLIVEIRA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 17 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS.

Segundo a petição inicial, a ré teria adquirido o lote *sub judice* por meio de negociação irregular, o que teria sido apurado pela Polícia Federal.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi indeferida e foi determinada a citação do réu (ID 23726559 - Pág. 55/56), a qual foi mantida após pedido de reconsideração (ID 23726342 - Pág. 9/10).

O réu apresentou contestação, na qual defende a não comprovação da negociação de lotes e pleiteia a improcedência dos pedidos (ID 223726342 - Pág. 24/31).

Juntada aos autos carta precatória contendo certidão de citação do réu (ID 23726342 - Pág. 60).

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 23726342 - Pág. 62).

Réplica pelo INCRA, na qual requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23726342 - Pág. 64/66).

O réu requereu a oitiva de testemunhas (ID 23726665 - Pág. 1).

Deferida a oitiva de testemunhas, foi expedida carta precatória para a colheita dos depoimentos perante o Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí (ID 23726665 - Pág. 2).

Devolvida carta precatória contendo o depoimento das testemunhas (ID 23726665 - Pág. 43).

Instadas as partes, o INCRA apresentou alegações finais (ID 23726487 - Pág. 2/4), enquanto o réu deixou transcorrer o prazo “*in albis*” (ID 23726487 - Pág. 6).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo depoimento pessoal do réu e pela intimação do INCRA a prestar esclarecimentos (ID 23726487 - Pág. 9/11).

Determinada a colheita do depoimento pessoal do réu por meio de precatória encaminhada ao Juízo de Direito de Itaquiraí (ID 23726487 - Pág. 24).

A audiência para depoimento pessoal do réu não foi realizada ante a ausência do procurador do INCRA, sendo devolvida a este Juízo Federal (ID 24030309 - Pág. 56).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 26247788).

O INCRA ratificou as alegações finais (ID 27343437), enquanto o réu deu ciência da digitalização dos autos (ID 28520114).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

A ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.

O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Já a **Lei 8.629/93**, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Leis 13.001/14 e 13.465/17, no que interessa ao feito, assim diz:

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

[...]

Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.

[...]

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do caput deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do caput deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do caput deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

[...]

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

[...]

O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, *verbis*:

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Parágrafo único. Se o parceiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os §§ 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes.

[...]

Art 77. Será motivo de rescisão contratual:

- a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo;
- b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração;
- c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área;
- d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceiro convenientemente assistido e orientado.
- e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização;
- f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária.

Inicialmente calha registrar que, da documentação que instrui o feito, não é possível depreende-se que Jorge Cardoso Sales seria o beneficiário originário e que este teria negociado irregularmente o lote com o réu

Primeiro, pois a notificação nº 34 do INCRA, expedida em 29.09.2009, determina que Jorge Cardoso Sales, suposto ocupante originário do lote em litígio, apresente defesa pelo descumprimento de normas agrárias pelo motivo "homem com contrato de trabalho regido pela CLT" (ID 23726559 - Pág. 12/13).

Posteriormente, no documento de "identificação de ocupação de parcela rural" foi constatado em 23.09.2010 que o lote nº 17 estava ocupado pelo ora réu Celso Costa Oliveira, o qual teria recebido crédito de instalação de apoio inicial e fomento, com a observação de que "só recebeu até agora parte do crédito" (ID 23726559 - Pág. 14).

Somente em 22.02.2011 o INCRA consigna no processo administrativo que a unidade familiar de Jorge Cardoso Sales teve homologação no Programa Nacional de Reforma Agrária indeferida e que o motivo seria "proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF" (ID 23726559 - Pág. 17), sendo em sequência determinada sua notificação para que desocupe o lote (ID 23726559 - Pág. 13).

Ocorre que quem estava no local era o réu Célio Cosa Oliveira, o qual foi notificado em 14.10.2011 (ID 23726559 - Pág. 24).

Em laudo complementar referente a ocupação de parcela rural o servidor do INCRA consignou que Célio ocupa o lote desde 15.09.2009 e que apresentou plano de aplicação para aquisição de materiais, os quais, contudo, não teriam sido recebidos. O laudo foi lavrado em 15.12.2011 (ID 23726559 - Pág. 26).

Consta ainda, anexo à contestação, Plano de Aplicação, na modalidade fomento, no lote nº 17 do P.A. Santo Antônio, em que é beneficiário o réu Célio Costa Oliveira e assinado pelo técnico em Agropecuária Anderson do Nascimento Corrêa (ID 23726342 - Pág. 34).

Diante disso, causa estranheza que o INCRA tenha determinado a desocupação do lote de Jorge Cardoso Sales pelo motivo "contrato de trabalho regido pela CLT"; posteriormente concedido crédito de instalação e fomento ao réu Célio e, posteriormente, concluído pela negociação irregular do lote. Questiona-se a razão pela qual se concederia crédito a ocupante supostamente irregular.

A testemunha e o informante ouvidos em Juízo afirmaram que o réu Célio é o primeiro e único ocupante de seu lote e que não realizou nenhum pagamento por sua posse. Há apenas divergência quanto a forma de ocupação. O informante Valdir Ribeiro da Silva declarou que o lote trata-se de uma sobra e que Célio teria sido encaminhado pelo movimento dos trabalhadores sem terras. A testemunha Nelka Ester Verite Sileira, por sua vez, afirma que ninguém quis o lote porque era no brejo e o réu então o ocupou.

Como visto, o que se extrai da prova existente nos autos, é que o réu seria o primeiro e único ocupante de seu lote, não tendo adquirido-o por negociação, como afirma o INCRA.

Logo, o conjunto probatório é demasiadamente frágil para respaldar a desocupação da parcela em comento, não se podendo olvidar que, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é do autor o ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu direito – ônus do qual, como visto, Incra não se desincumbiu a contento.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006016-56.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBERVAL LIMA SALAZAR - MS8197, GIOVANNI LIMA SALAZAR - MS8453, GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo ESPÓLIO DE MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO – FUNAI e da UNIÃO, pleiteando a condenação das rés ao pagamento de indenização pela suposta invasão de imóvel rural de sua propriedade (Fazenda São Miguel Arcajo, localizada no município de Caarapó/MS).

Ultimada a fase instrutória, foi proferida sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, condenando-se as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de indenizações por danos materiais e morais (ID 23425696, p. 31/49).

Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao reexame necessário para o fim de anular a supracitada sentença, eis que o Ministério Público Federal não havia sido regularmente intimado dos atos processuais em feito cuja natureza assim o exige, tendo em vista o interesse de povos indígenas (ID 23426971, p. 21/29). Ademais, asseverou o órgão *ad quem* a possível necessidade de suspensão deste processo até o julgamento da ação declaratória que lhe é conexa, a qual aborda questão prejudicial à presente (domínio da área *sub judice*).

Foram opostos embargos declaratórios pela parte autora, porém, acabaram rejeitados (ID 23427060, p. 23/31).

Certificado o trânsito em julgado (ID 23426748, p. 1), baixaram-se os autos a este Juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito no que tange aos danos causados pela ocupação da área litigiosa, por ilegitimidade passiva *ad causam*, e, sucessivamente, pela suspensão do processo, por prejudicialidade, até o trânsito em julgado da ação declaratória de n. 0004907-22.1992.4.03.6000, atualmente em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (ID 23426748, p. 6/17).

A seguir, a parte autora defendeu a legitimidade passiva de ambas as rés e a desnecessidade de suspensão do processo (ID 23426748, p. 19/25).

Por sua vez, a Funai reiterou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 23426748, p. 27/44 e ID 23426886, p. 1/5).

Por fim, houve a digitalização do feito e intimação das partes para que disso tomassem ciência e para que, se fosse o caso, apontassem equívocos ou falhas nesse procedimento, prosseguindo-se, a seguir, com a inserção de peças faltantes.

Instada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, a União Federal ratificou as manifestações do MPF e da FUNAI (ID 30002111).

É a síntese do necessário. **Decido.**

No caso em tela, entendo pertinente o requerimento do Ministério Público Federal pela suspensão do processo para aguardar o desfecho do processo nº 0004907-22.1992.4.03.6000, o qual encontra-se tramitando perante o Superior Tribunal de Justiça.

É que a presente demanda versa sobre danos decorrentes de invasão por indígenas ao imóvel de propriedade do autor. Tal invasão teria se dado em razão da expedição da Portaria Ministerial nº 00281, de 1º de junho de 1992, posteriormente homologada pelo Presidente da República, que declarou parcela do imóvel do autor como área indígena. Defende a parte autora que a demarcação foi indevida, pois o imóvel nunca fez parte de terra tradicionalmente ocupada por indígenas e, portanto, não deveria ter sido expedida a portaria que motivou as invasões. Haveria, supostamente, responsabilidade da União e da FUNAI pela demarcação indevida.

Ocorre que este ato de demarcação está sendo discutido no processo nº 0004907-22.1992.4.03.6000, o qual pendente de julgamento recurso especial interposto pelos entes réus.

Ora, certamente influirá a presente demanda a decisão que determina ou não a validade da portaria que declarou a área invadida como terra tradicionalmente ocupada pelos indígenas.

Nessa senda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar apelação da sentença de mérito proferida nestes autos, e então anulada, o Douto Desembargador Federal Relator Hélio Nogueira consignou que (ID 23426971 – pág. 28):

“Não obstante isso, deve-se considerar, por outro lado, que a questão do domínio da área demarcada, a ser examinada na ação declaratória conexa, implica em uma questão prejudicial ao deferimento da ação indenizatória, na linha da letra ‘b’ do inciso IV do art. 265 do CPC/73 (NCP, art. 313), de forma que afigura-se aconselhável a suspensão desta, até que se resolva a questão nas ações precedentes”.

Diante disso, embora não se desconheça tratar de processo em trâmite por longo lapso temporal, entendo que a questão atinente ao domínio da área é prejudicial à análise de mérito desta demanda.

Ademais, deve-se evitar eventual nulidade processual, haja vista que o presente processo já teve anulada em uma oportunidade, bem como há consideração do próprio TRF da 3ª Região pela suspensão do processo. Nova nulidade certamente acarretaria maior atraso no julgamento da demanda.

Dito isto, **DEFIRO** o pedido formulado pelo MPF e ratificado pela União Federal, com fulcro no artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, para determinar a **suspensão do presente feito**, para que se aguarde o trânsito em julgado do processo nº 0004907-22.1992.4.03.6000, que tramita atualmente perante o Superior Tribunal de Justiça.

Deixo para analisar a preliminar de ilegitimidade passiva das rés posteriormente, haja vista que a questão em parte também depende da decisão proferida na demanda primeva.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000331-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA REGINA CAVALCANTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000042-58.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001001-63.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:ADRIANA TAVEIRA MARTINEZ

Advogado do(a)AUTOR: RUDIMAR JOSE RECH - MS3909

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001169-65.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:LUIZ PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001470-46.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIANA DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000616-18.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REPRESENTANTE: CIRILA IRTUBE VILHALBA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (réu) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001478-86.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DAVID DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

NAVIRAÍ, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000068-63.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EVERTÃO ROBERTO COLOSSI, EDERSON COLOSSI FRANZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR8522

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ESPEDITO OSTROVSKI - PR8522

REU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por EVERTÃO ROBERTO COLOSSI e EDERSON COLOSSI FRANZA pleiteando a liberação de veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil em Mundo Novo.

A decisão ID 27733674 indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora retificasse o polo passivo da ação e juntasse aos autos a versão traduzida de documentos apresentados em língua estrangeira.

Conquanto regularmente intimados, os autores permaneceram-se inertes, consoante certidão de decurso de prazo lançada automaticamente pelo PJe.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se sabe, a indicação correta do sujeito processual passivo é ônus da parte autora, sendo certo que, no caso em testilha, dele os requerentes não se desincumbiram, ainda que intimados para sanar a irregularidade.

Ademais, nem mesmo a legitimidade ativa está suficientemente demonstrada, eis que os documentos juntados para esse fim estão em idioma estrangeiro, não tendo os autores instruído o feito com a versão traduzida, embora também intimados para tanto.

Desse modo, não tendo os autores sanado irregularidades que impossibilitam o conhecimento do mérito da demanda, a extinção do processo é medida que se impõe.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-los à verba sucumbencial, porquanto a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000737-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DULCINDO LUIZ SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186, JAQUELINE SOARES DOS SANTOS - PR84031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001390-48.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CLEONICE MORAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista que a autora não é alfabetizada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, através de (b.1) instrumento público de mandato ou (b.2) instrumento particular que contenha a assinatura de duas testemunhas a rogo, com a declaração em seu corpo de que foram lidos ao(à) outorgante os poderes conferidos ao advogado (PCA/CNJ nº. 0001464-74.2009.200.0000).

Após, venham conclusos.

Naviraí, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001623-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROSA CÍCERA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **ROSA CÍCERA DO AMARAL** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

A decisão ID nº 24295900, p. 31/35, indeferiu a tutela provisória de urgência, concedeu a gratuidade da justiça e antecipou a produção da prova pericial.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 24295900, p. 47/59).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID 24295900, p. 63/68 e ID 24296291, p. 1/40).

A parte autora impugnou o aludo pericial e requereu a realização de nova perícia (p. 41/47).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Logo, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No entanto, a prova médico-pericial produzida nos autos, em que pese tenha apresentado o diagnóstico de **distímia (F 34.1)**, concluiu pela **inexistência de incapacidade laborativa**.

Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidades não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente.

Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendendo a análise dos demais, porquanto cumulativos.

Finalmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia médica, porquanto aquela já realizada nestes autos foi suficiente para nortear a convicção do juízo. Ademais, a verificação da existência de doenças de natureza diversa das psiquiátricas – tais como ortopédicas, referidas pela autora em sua impugnação – deve ser objeto de novo e próprio requerimento administrativo, sob pena de eternização deste processo, caso fossem indiscriminadamente realizadas novas perícias.

Além disso, o que se nota é que a causa de pedir trazida na exordial, relativamente à incapacidade laborativa agora alegada, se baseia eminentemente em laudo psiquiátrico, razão pela qual foi determinada a realização de prova pericial por médico especialista nessa área, e não em ortopedia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000807-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MADSCHUATZ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MARANGON - SC38970

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000723-35.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

ID. 39695725 - Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ADELAIDE APARECID MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO**, sob o argumento, em síntese, de que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, uma vez que é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Além disso, sustenta não haver prova concreta da autoria e materialidade do crime que lhe está sendo imputado, pois os fatos não se deram conforme o depoimento prestado pelo condutor da prisão.

Instado a se manifestar (ID. 39706252), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do Essencial.

Fundamento e Decido.

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do acusado.

O preenchimento dos requisitos inerentes à decretação da prisão preventiva de **ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO** já foi objeto de análise quando da decisão proferida em 01.10.2020, que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, proferi decisão nos seguintes termos (ID. 39512468):

[...]

No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que a custodiada foi presa em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de peculato ao apropriar-se ou desviar mercadoria apreendida pela Receita Federal do Brasil e que tinha a posse em razão de seu cargo.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

Conforme relatado pelo condutor da prisão, o analista tributário RODRIGO COZER, já havia suspeita contra a flagranteada de desvio de mercadorias do depósito da Alfândega de Mundo Novo/MS, o que ensejou a abertura de procedimento investigativo na Corregedoria da Receita Federal do Brasil e a orientação aos servidores responsáveis pelo serviço interno de monitoramento a atentarem-se a movimentos suspeitos no local, tendo, então, na data de ontem, a servidora ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO, sido flagrada saindo do depósito com uma sacola contendo objetos pessoais e dois equipamentos eletrônicos apreendidos pela RFB e que deveriam estar armazenados.

Pois bem. Ao ser interrogada pela Autoridade Policial, a flagranteada foi bastante confusa em suas declarações, não sendo possível vislumbrar qual era sua real intenção ao, aparentemente, desviar do depósito para sua sacola, juntamente com seus objetos pessoais (tupeware), os equipamentos eletrônicos apreendidos pela RFB e que se encontravam depositados sob sua responsabilidade.

As circunstâncias do flagrante caracterizam fato grave, uma vez que a conduta, em tese, perpetrada pela servidora ADELAIDE, frustou a confiança nela empregada social e institucionalmente ao se apropriar, em proveito próprio, de bens cuja guarda detinha em razão unicamente de sua função pública, desmoralizando totalmente a instituição pública representada pela ora flagranteada.

Nesse contexto, a atuação da Receita Federal do Brasil, em especial a Alfândega de Mundo Novo/MS, localizada na fronteira entre Brasil e Paraguai, é essencial ao enfrentamento da criminalidade, mormente nesta região de fronteira, onde diariamente são feitas diversas apreensões de mercadorias internalizadas irregularmente em território nacional.

Logo, a inversão desses valores para utilizar a função pública ao cometer crimes, ao invés de combatê-los, coloca em risco todo o aparato do Estado e a credibilidade social.

Ainda está presente possível reiteração delituosa, porquanto já havia indícios da prática de desvios de bens apreendidos pela flagranteada, ao ponto de ser acionado processo administrativo visando à elucidação dos fatos. Logo, mesmo diante dessa situação de já investigada a flagranteada aparentemente manteve-se fiel ao ânimo ilícito, preferindo repetir a conduta delituosa.

Desse modo, e considerando que as suspeitas de desvios de mercadorias do depósito aduaneiro há tempos se estabelecem, evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, de forma a se evitar a reiteração delitiva, sobretudo diante do fato de que a flagranteada é uma das responsáveis pelo setor de depósito localizado no Posto Fiscal Leão da Fronteira.

Ademais, a segregação preventiva justifica-se, também, para salvaguarda da instrução processual, quer por ter a presa agido deliberadamente para obstar a entrada do Analista Tributário no depósito em que escondida a mercadoria desviada, quer por pairar sérios indícios da participação de outras pessoas, inclusive servidores públicos, no esquema ora desmado, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, daí porque a medida cautelar prisional se apresenta imprescindível à garantia da instrução processual.

Nesse ponto, é de se destacar que a necessidade da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal torna-se mais evidente a partir de informações fornecidas pela Corregedoria da Receita Federal do Brasil ao Ministério Público Federal por meio do Ofício nº 91/2020-RFB/COGER/GN1 acompanhado de relatório parcial elaborado pela Comissão de Sindicância Investigativa formalizada nos autos do Processo Administrativo nº 10166.734886/2020-10, juntado nos autos nº 5000726-87.2020.4.03.6006, do qual é possível extrair severos indícios de crime de organização criminosa perpetrado por, pelo menos, 3 (três) servidores da Receita Federal do Brasil em conluio com terceiros não vinculados ao órgão aduaneiro, sendo que além da gravidade da prática delitiva sob investigação, a participação de terceiros não ligados à RFB torna despicenda e inútil apenas a aplicação da medida cautelar de afastamento das funções pública da servidora ora flagranteada.

Ademais, enquanto se apura, em outro expediente, a participação de outros servidores e terceiros ainda a serem identificados, o Ministério Público Federal recebeu, na data de hoje, notícia do Analista Tributário ouvido como testemunha de que outros suspeitos estariam alterando cenários e ocultando provas tão logo souberam da ordem de Busca e Apreensão cumprida contra a flagranteada na data de ontem, implicando no imediato envio de Equipe Policial ao Município de Mundo Novo/MS para fazer cessar a situação e apurá-la. Tal circunstância revela claro intento de adulteração de provas e de elementos de provas a justificar a decretação da prisão preventiva pela preservação da instrução processual.

Sendo assim, em que pese o crime não ter sido cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, entendo que medidas cautelares diversas da prisão não são, por ora, suficientes para se garantir a ordem pública.

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO a prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO** para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*

[...].

Assim, nesse momento, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida, visto que a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, família constituída e ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Ao contrário do afirmado pela defesa, dos depoimentos do condutor da prisão e testemunha, além da declaração da própria flagranteada perante a Autoridade Policial, é possível extrair fortes indícios de autoria do crime de peculato, sendo que a materialidade do delito restou demonstrada nos autos pelo Termo de Apreensão nº 642349/2020 (ID. 39461930 – p. 10).

É de se destacar, ainda, que, o relatório de diligências elaborado pela Polícia Federal e juntado no ID. 39658575 dos Autos nº 5000724-20.2020.4.03.6006 de Busca e Apreensão reforça ainda mais os indícios de autoria e a comprovação da materialidade de crime contra a Administração Pública pela ora requerente, ante a apreensão de diversas mercadorias de origem estrangeira em sua residência e que comumente são apreendidas pela Receita Federal do Brasil.

A descoberta de grande quantidade de mercadorias na casa da investigada demonstra, ainda, vontade de incutir as autoridades em erro por possível tentativa de adulterar a verdade; já que sustentou, durante sua oitiva na Polícia Federal, que tudo não passa de mero engano e que apenas teria retirado tais equipamentos pra teste, numa demonstração inequívoca de que pretende ingerenciar na instrução probatória.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e a instrução criminal ao menos neste momento, haja vista a possível participação de outros servidores do órgão aduaneiro e de terceiros não vinculados à Receita Federal, conforme já fundamentado na decisão ID. 39512468.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **ADELAIDE APARECIDA MARTINS MOTIZUKI FURLANETTO**.

Atente-se a defesa que novos pedidos dessa mesma natureza deverão ser formulados em autos próprios, a fim de não tumultuar o trâmite processual neste feito.

No mais, aguarde-se a conclusão do inquérito policial.

Altera-se a classe processual para Inquérito Policial.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.
Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001027-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE CARLOS DE CARVALHO, DIARI DE LARA

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244

Advogado do(a) REU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.
Sem prejuízo, e considerando nesta situação o caráter não suspensivo do recurso interposto, encaminhem-se cópia dos autos à Vara Criminal da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para providências.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-09.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LUCAS SOUSA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre o laudo pericial complementar.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000350-98.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: ISMAEL LUIZ DOTTO

gf

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **ISMAEL LUIZ DOTTO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, com requerimento de antecipação de tutela, em caráter liminar, para liberação de valores arrestados nos autos da Execução Fiscal 5000257-38.2020.403.6007.

Alega que os valores bloqueados na diligência realizada por meio do sistema BACENJUD são impenhoráveis, por serem oriundos de conta poupança.

Em decisão, foi determinado que o embargante apresentasse extrato da conta poupança sobre a qual recaiu o bloqueio, com indicação das movimentações ocorridas por período não inferior a 30 (trinta) dias, a fim de se verificar eventual desvirtuamento do uso da conta poupança, postergando-se a apreciação do pedido liminar para após o cumprimento da determinação (ID 38496110).

O embargante se manifestou, reiterando o pedido de desbloqueio (ID 38858624), bem como apresentou o extrato da conta poupança (ID 38858635).

Requer o embargante, ainda, que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo, ou que a Execução Fiscal seja suspensa com fundamento na existência de discussão judicial do objeto da execução em sede de ação anulatória em curso na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob nº 5002706-87.2020.4.03.6007.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A impenhorabilidade da “*quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*” (art. 833, X do CPC), tem como escopo dar concretude ao princípio constitucional da proteção da dignidade humana, visando resguardar quantia mínima para sobrevivência do devedor no caso de imprevistos, como desemprego ou doença.

Se por um lado a jurisprudência tem estendido, excepcionalmente, essa impenhorabilidade para a conta corrente, desde que o correntista comprove que a quantia bloqueada seja uma reserva financeira duramente acumulada ao longo do tempo, reservada para a imprevisão, de outro, também tem relativizado a impenhorabilidade absoluta da conta poupança, quando esta é utilizada como se conta corrente fosse, com créditos e débitos rotineiros de valores expressivos (REsp 1.732.092/PE e AREsp 1.403.166/SP).

In casu, o embargante demonstrou, com a apresentação do extrato (ID 38858635), que **não** há desvirtuamento da conta poupança.

Constata-se que, em 23/06/2020, a conta poupança possuía um saldo de R\$ 21.317,82, e que, ao longo de pouco mais de dois meses, até 25/08/2020, houve apenas pequenos créditos referentes aos rendimentos, nenhum crédito de fonte externa, e, no mesmo período, os débitos, com exceção do débito do bloqueio judicial (R\$9.819,02), perfazem o valor total de R\$ 4.567,42.

Ou seja, **não** houve crédito de fonte externa e o total dos débitos perfaz menos de ¼ do saldo inicial.

Considerando, ainda, a pandemia que demandou das famílias o consumo acelerado das reservas neste período, os débitos apontados são absolutamente inexpressivos para configurar o desvirtuamento da conta poupança.

Assim, em se tratando de saldo bloqueado de caderneta de poupança, dentro do limite de 40 salários mínimos, inafastável a sua impenhorabilidade.

Com relação ao pedido de suspensão da execução com base na existência de discussão judicial em sede de ação anulatória, **não** encontra amparo.

O simples ajuizamento da ação anulatória **não** tem o condão de retirar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito fiscal, constituído em regular processo administrativo.

Eventual suspensão **depende decisão expressa** nos autos da anulatória, do que **não** se tem notícia.

Com relação ao pedido de efeito suspensivo dos embargos, sua eventual concessão depende dos seguintes requisitos: a **garantia da execução, como condição de procedibilidade, e a presença dos requisitos das tutelas de urgência (a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação), de acordo com precedente firmado pelo c. STJ no REsp 1272827/PE, submetido ao rito dos repetitivos.**

No presente caso, uma vez que serão desbloqueados os valores que até o momento garantiam a execução, **sequer há a condição de procedibilidade.**

Não se desconhece da possibilidade de processamento dos embargos à execução sem a garantia da execução, porém, tal hipótese é excepcional, apenas após comprovada a inexistência de bens penhoráveis, competindo ao embargante apresentar tal comprovação, conforme tem orientado a jurisprudência do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUTADO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PATRIMÔNIO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME. GARANTIA DO JUÍZO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. **Os embargos são o meio de defesa do executado contra a cobrança da dívida tributária ou não tributária da Fazenda Pública, mas que "não serão admissíveis ... antes de garantida a execução" (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).**

3. No julgamento do recurso especial n. 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção sedimentou orientação segundo a qual, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal."

4. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, resguarda a todos os cidadãos o direito de acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, CF/88), tendo esta Corte Superior, com base em tais princípios constitucionais, mitigado a obrigatoriedade de garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal, restando o tema, *mutatis mutandis*, também definido na Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, na sistemática dos recursos repetitivos.

5. **Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.**

6. Nada impede que, no curso do processo de embargos à execução, a Fazenda Nacional diligencie à procura de bens de propriedade do embargante aptos à penhora, garantindo-se posteriormente a execução.

7. Na hipótese dos autos, o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e os embargos por ele opostos não foram recebidos, culminando com a extinção do processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de inexistência de segurança do juízo.

8. **Num raciocínio sistemático da legislação federal aplicada, pelo simples fato do executado ser amparado pela gratuidade judicial, não há previsão expressa autorizando a oposição dos embargos sem a garantia do juízo.**

9. *In casu*, a controvérsia deve ser resolvida não sob esse ângulo (do executado ser beneficiário, ou não, da justiça gratuita), mas sim, pelo lado da sua hipossuficiência, pois, adotando-se tese contrária, "tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre".

10. Não tendo a hipossuficiência do executado sido enfrentada pelas instâncias ordinárias, premissa fática indispensável para a solução do litígio, é de rigor a devolução dos autos à origem para que defina tal circunstância, mostrando-se necessária a investigação da existência de bens ou direitos penhoráveis, ainda que sejam insuficientes à garantia do débito e, por óbvio, com observância das limitações legais.

11. Recurso especial provido, em parte, para cassar o acórdão recorrido.

(STJ, REsp nº 1.487.772 – SE, Relator Ministro GURGEL DE FARIAS, 1ª Turma, Julgado em 28.05.2019, DJ-e 12/06/2019 - grifei)

Assim, o recebimento dos presentes embargos está condicionado à garantia da execução, mediante o oferecimento de bens à penhora, ou à comprovação inequívoca, pelo embargante, que não possui patrimônio para garantir o crédito exequendo.

Uma vez cumprido o requisito de procedibilidade, a garantia do juízo ou a comprovação da impossibilidade, será oportunamente verificada a eventual presença dos demais requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos, a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de desbloqueio do valor arretado nos autos principais nº 5000257-38.2020.4.03.6007, no ID 36840950, por se tratar de valor originário de caderneta de poupança, impenhorável.

Providencie a Secretaria o necessário, a fim de que o valor retorne para a respectiva conta do executado.

Comprove o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a condição de procedibilidade dos embargos, mediante garantia da execução ou comprovação de impossibilidade, sob pena de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000044-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIANO NARCISO ALCANTARA, DIEGO LAZARO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, STALYN PANIAGO PEREIRA - MT6115/B

Advogado do(a) REU: MARCELO AGDO CRUVINEL - MT11834/O

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JULIANO NARCISO ALCÂNTARA e DIEGO LÁZARO DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 334-A, §1º, I, combinado com art. 29, caput, ambos do CP, e ainda com art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil).

2. Narra o órgão acusador que, no dia 21/01/2017, na BR 359, entre os Municípios sul-matogrossenses de Coxim e Alcínópolis, JULIANO NARCISO ALCÂNTARA e DIEGO LÁZARO DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, utilizando-se dos automóveis GM/Montana de placa HTD 7268 e Renault/Fluence de placa AVN 6931, transportavam quantidade significativa de mercadoria proibida, consistente em cerca de 1250 pacotes de cigarro da marca Fox, de origem paraguaia. De acordo com a denúncia, DIEGO transportava os cigarros contrabandeados no Renault/Fluence, enquanto JULIANO, a bordo do GM/Montana, seguia à frente na função de batedor com a finalidade de identificar possíveis barreiras policiais. (ID 18636621, fls 7-11)

3. Acompanha a denúncia Auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, termos de depoimentos de testemunhas, autos de qualificação e interrogatório dos réus, colhidos pela Primeira Delegacia de Polícia de Coxim (ID 18635999), ata da audiência de custódia em que foi concedida liberdade aos acusados, mediante a imposição de cautelares diversas da prisão, certidões de antecedentes dos acusados (ID 18636613) e laudos periciais (ID 18636615), dentre outros documentos.

4. Certidões de antecedentes criminais dos acusados juntadas no ID 18636613.

5. A denúncia foi recebida em 24/10/2017 (ID 18636623).

6. Realizada audiência de instrução em que foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o réu DIEGO. Designada uma nova audiência para o dia 16/08/2018, para o interrogatório de JULIANO.

7. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa de JULIANO nada requereu. A defesa de DIEGO pleiteou o deferimento de prazo para se manifestar nesta fase, o que foi indeferido pelo magistrado.

8. Encerrados os debates, o MPF apresentou alegações finais orais, pugnano pela condenação nos termos da denúncia, e os defensores dos réus requereram prazo para oferecimento de memoriais escritos, o que foi concedido pelo juiz.

9. Em memoriais, a defesa de JULIANO alegou que, embora este réu estivesse na companhia de DIEGO na ocasião do flagrante, estava apenas prestando socorro a este último e em momento algum aderiu subjetivamente à conduta criminosa praticada pelo codenunciado. Por tais fundamentos, requereu a absolvição. Também em sede de alegações escritas, a defesa de DIEGO disse que o acusado nunca negou a prática da conduta narrada na denúncia, mas alegou que tal conduta deveria ser enquadrada como descaminho, e não contrabando, por não constituir o cigarro mercadoria proibida no Brasil. Pugnano pela desclassificação do tipo penal, requereu ainda a aplicação do princípio da insignificância, dado que os tributos iludidos com a importação da mercadoria apreendida não ultrapassariam o parâmetro de R\$ 10.000 (dez mil reais). Subsidiariamente, requereu que a pena seja fixada no mínimo legal e que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

10. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Tendo em vista que o presente processo tramitou regularmente, observados o contraditório e a ampla defesa, e não tendo havido arguição de questões preliminares pelas partes, passo, desde já, à análise de mérito.

II.1. DO CRIME DE CONTRABANDO (art. 334-A do Código Penal)

12. A materialidade da conduta restou provada pelo Auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e termos de depoimentos de testemunhas, constantes do ID 18635999 e pelos laudos periciais, juntados no ID 18636615. Referidos documentos registram apreensão de grande quantidade de cigarros estrangeiros sendo transportados de forma clandestina.

13. Os elementos documentais que instruíram a denúncia foram corroborados pela posterior juntada da representação fiscal para fins penais (ID 18636644) e pela prova testemunhal colhida em audiência judicial, ocasião em que policiais rodoviários federais Rogério e Alan, responsáveis pelo flagrante, relataram de forma detalhada e coerente as circunstâncias em que se deu a apreensão. Os depoimentos das testemunhas foram uníssonos, dando conta inclusive de que a ocorrência se deu fora da rodovia, em uma estrada vicinal, e relatando que a abordagem no local foi orientada pela central da PRF, em razão de uma denúncia anônima. Ambos também convergiram ao relatar que primeiro localizaram a moto, cujo condutor estava acompanhado de dois mecânicos, e depois encontraram o veículo Renault, que se achava atolado na estrada vicinal.

14. A autoria é provada pelos mesmos documentos referidos, dos quais consta a descrição da ocorrência e os nomes dos acusados como presos em flagrante/autuados. Também quanto à autoria, os elementos documentais são corroborados pela prova produzida em juízo. Em depoimento judicial, a testemunha Rogério demonstrou reconhecer o acusado JULIANO, tanto que destacou que já o havia abordado em duas ocasiões anteriores, enquanto ele transitava de moto pela mesma estrada vicinal, justamente por suspeita de que estivesse realizando o "batimento" de cargas ilegais. A mesma testemunha disse que, ao serem abordados, ambos os réus confessaram e relataram detalhes sobre a empreitada criminosa. Os relatos de Rogério foram integralmente confirmados pelo colega Alan, que também compunha a equipe responsável pela abordagem.

15. Por fim, a autoria resta incontroversa diante do interrogatório do réu DIEGO, que, em juízo, confessou os fatos e disse que a carga de cigarros pertencia a JULIANO, bem como que este último o contratou para exercer a função de motorista do veículo onde estava a mercadoria, enquanto realizava a batida da carga a bordo da moto.

16. Em face de todos os elementos congruentes acima indicados, resta insubsistente a versão dos fatos invocada por JULIANO, segundo a qual nega o crime e alega que apenas teria parado na estrada para auxiliar DIEGO, conhecido seu que se encontrava com problemas no veículo que conduzia. Além dos relatos das testemunhas e do codenunciado, a existência de numerosas ligações travadas entre os celulares de DIEGO e de JULIANO demonstram que eles mantinham contato e que o encontro não foi casual. A versão de JULIANO, portanto, encontra-se completamente deslocada do acervo probatório, não havendo qualquer elemento que a respalde.

17. Verificadas a materialidade e a autoria, tenho que a conduta provada encontra adequação típica no art. 334-A do CP, §1º, II, do CP, que dispõe:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

18. Com efeito, o cigarro é produto que, em razão de características nocivas à saúde, carece de registro na ANVISA, dentre outras formalidades, para sua regular importação. É o que impõem as regras previstas no art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, nos arts. 44 a 54 da Lei nº 9.532/1997, arts. 3º e 20 da RDC nº 90/2007 da Anvisa e arts. 2º e 3º da IN nº 770/2007 da Receita Federal do Brasil. Não obstante, a "FOX" é sabidamente conhecida pelos comerciantes da região da fronteira como marca de cigarros paraguaia que não possui registro nos órgãos de controle, e cujo comércio no território brasileiro é, portanto, ilegal.

19. Feito esse esclarecimento, não se sustenta a tese defensiva segundo a qual a conduta descrita amoldar-se-ia ao tipo do descaminho, e não do contrabando, invocada sob alegação de que o cigarro é produto de comercialização permitida no Brasil. Isso porque a comercialização de cigarros de origem estrangeira apenas é permitida se cumpridas as normas legais e regulamentares acima aludidas. *A contrario sensu*, o cigarro estrangeiro cuja importação se dá sem a observância de tais regras é produto de comercialização vedada no Brasil, razão pela qual a conduta ora apurada incide no tipo do contrabando, e não do descaminho, pois implica irregularidades mais graves que a mera ilusão de tributos.

20. O entendimento esposado, quanto à tipicidade objetiva da conduta apurada, é validado pela torrencial jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da qual extraímos o seguinte precedente, a título ilustrativo:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA INCIDENTE SOBRE OS FATOS DESCRITOS NA INICIAL QUANDO DA EXARAÇÃO DE SENTENÇA PENAL. ANÁLISE DA SITUAÇÃO CONCRETA RETRATADA NESTES AUTOS. FATOS QUE SE AMOLDAM NO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO PROMOVIDA POR FORÇA DA LEI Nº 13.008/2014. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O acusado se defende, no âmbito do processo penal, dos fatos que lhe são imputados, não produzindo maiores consequências a menção (acertada ou equivocada) ao artigo de lei que teria sido violado por aquela conduta narrada. Mostra-se como requisito primordial da inicial acusatória, a teor do art. 41 do Código de Processo Penal, a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, sendo a classificação do crime mera decorrência lógica do relatado. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal.

- Quando da exarcação da sentença (ou do acórdão), é lícito ao magistrado atribuir definição jurídica diversa daquela enquadrada pelo órgão acusatório na denúncia ofertada (ainda que tal proceder culmine na imposição de reprimenda mais severa) desde que não haja modificação da descrição dos fatos (justamente porque o acusado não exerce seu direito constitucional de defesa lastreado no artigo de lei em que subsunuiu sua conduta comissiva ou omissa, mas sim tendo como supepdâneo o que restou descrito na exordial). Inteligência do art. 383 do Código de Processo Penal.

- A classificação jurídica a incidir sobre os fatos constantes dos autos (que restaram efetivamente comprovados pelos elementos coligidos na fase instrutória, não havendo qualquer divergência entre os magistrados que participaram do julgamento dos apelos avariados) aponta no sentido da subsunção, de forma estrita, à figura típica estampada no art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal, na redação promovida por força da Lei nº 13.008/2014, o que enseja o reconhecimento da prática do delito de contrabando (nos termos consignados pelo voto condutor) e não da perpetração do crime de descaminho (que configurar-se-ia acaso comprovada a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria). Precedentes de E. Supremo Tribunal Federal, do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Negado provimento aos embargos infringentes.

(grifo nosso)

21. Bem assim, registre-se que também a jurisprudência deste TRF3 afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de contrabando de cigarros, a não ser em casos excepcionais, quando a quantidade de maços é ínfima. Por certo, não é o que se dá no presente caso, pois seria descabido considerar que o quantitativo de 1.250 pacotes de cigarros seja insignificante.

22. Por todo o exposto, provadas a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime, é impositiva a **condenação** dos réus como incurso no **art. 334-A, caput, e §1º, II, do Código**

Penal.

II.4. DOSIMETRIA

23. O preceito secundário do referido tipo penal prevê penas de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. Passo a dosar o quantum aplicável a cada um dos réus, nos termos do sistema trifásico.

- DO RÉU JULIANO

24. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- o acusado **não** possui **maus antecedentes** a serem valorados, visto que não há notícia nos autos de que tenha sofrido condenação criminal com trânsito em julgado, antes ou depois do fato apurado nesse processo;
- não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**;
- as **circunstâncias** do crime tampouco se mostram excepcionais;
- as **consequências** do delito não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;
- neste crime, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima.

25. Não havendo valoração negativa de nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

26. Na **segunda fase**, não há circunstâncias agravantes que devam incidir. Embora sabidamente responda a processo criminal, não há notícia de que tal tenha transitado em julgado. De outra banda, o fato de o réu ter confessado os fatos, ainda que somente na fase inquisitorial, dá-lhe direito ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP, já que tal confissão foi considerada para formar o convencimento deste juízo acerca da autoria, nos termos do entendimento sumulado pelo STJ. Todavia o mesmo Superior Tribunal também sumulou enunciado segundo o qual, na segunda fase dosimetria, a incidência de atenuante não pode diminuir a pena intermediária para patamar aquém do mínimo legal em abstrato. Em razão disso, mantenho a pena intermediária no quantum de **2 anos de reclusão**.

27. Na **terceira fase**, não verifico a incidência de causa especial de aumento ou diminuição da sanção. Em face do exposto, fixo a pena definitiva pelo crime de contrabando em **2 (dois) anos de reclusão**.

- DO RÉU DIEGO

28. Na **primeira fase** da dosimetria da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;
- o acusado **não** possui **maus antecedentes** a serem valorados, visto que não há notícia nos autos de que tenha sofrido condenação criminal com trânsito em julgado, antes ou depois do fato apurado nesse processo;
- não existem elementos que retratem **conduta social** e a **personalidade** do réu;
- nada a ponderar sobre os **motivos do crime**;

e) as **circunstâncias** do crime tampouco se mostram excepcionais;

f) as **consequências** do delito não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida;

g) neste crime, não há que se cogitar sobre o comportamento da vítima.

29. Não havendo valoração negativa de nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão**.

30. **Na segunda fase**, não há circunstâncias agravantes que devam incidir. Embora se saiba que responde a processo criminal, não há notícia de que tenha sofrido condenação transitada em julgado. De outra banda, o fato de o réu ter confessado os fatos, tanto na fase inquisitorial quanto em sede de interrogatório judicial, dá-lhe direito ao reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP. Contudo o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento segundo o qual, na segunda fase dosimetria, a incidência de atenuante não pode diminuir a pena intermediária para patamar aquém do mínimo legal em abstrato. Em razão disso, mantenho a pena intermediária no quantum de **2 anos de reclusão**.

31. **Na terceira fase**, não verifico a incidência de causa especial de aumento ou diminuição da sanção. Em face do exposto, fixo a pena definitiva pelo crime de contrabando em **2 (dois) anos de reclusão**.

32. Para ambos os réus, fixo o regime inicial **aberto**, próprio à quantidade de pena que lhes foi atribuída e considerando que são tecnicamente primários, nos termos do art. 33, caput e §2º, alínea "c", do Código Penal.

33. Deixo de proceder à detração, determinada pelo artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que aos acusados já foi concedido o regime inicial menos gravoso.

34. Os réus poderão apelar em liberdade, desde que não devam ser ou estar presos por outro motivo, até porque a imposição de prisão preventiva a essa altura seria incompatível com a natureza do regime fixado para o início do cumprimento da pena.

35. Cabível a **substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

36. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os réus, o artigo 44, § 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

37. Determino como penas substitutivas a serem cumpridas por cada qual, as seguintes:

a) **prestação pecuniária**, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; b) e **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.

38. Eventual descumprimento injustificado das penas substitutivas poderá provocar o efeito de que trata o art. 44, § 4º do CP, inclusive a conversão em pena privativa de liberdade.

39. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, nos termos do que preleciona o art. 387, IV do CPP, dado que, a partir dos elementos que constam dos autos, não é possível aferir a ocorrência de danos que possam ser quantificados objetivamente.

40. Quanto aos bens apreendidos nos autos, verifico que os veículos e as mercadorias apreendidos foram encaminhados à Receita Federal do Brasil, não havendo notícia do seu perdimento na esfera administrativa. Como efeito da condenação, decreto o perdimento, na seara penal, das mercadorias estrangeiras apreendidas, com fulcro no art. 91, II, "b", do Código Penal. Quanto aos veículos apreendidos, todavia, verifico que os respectivos laudos periciais não constataram a existência de qualquer alteração em sua estrutura pela qual devam ser considerados coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, razão pela qual podem ser restituídos aos legítimos proprietários, sem prejuízo de eventual pena administrativa que tenha imposto a perda.

III - DISPOSITIVO:

41. Ante todo o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

a) CONDENAR o réu **JULIANO NARCISO ALCÂNTARA** pela prática do crime descrito no artigo 334-A, caput, e §1º, I, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial**

aberto;

- *Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) **prestação pecuniária**, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; 2) e **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.*

b) CONDENAR o réu **JULIANO NARCISO ALCÂNTARA** pela prática do crime descrito no artigo 334-A, caput, e §1º, I, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial**

aberto;

- *Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: 1) **prestação pecuniária**, nos moldes do artigos 43, inciso I, e 45, §§ 1º e 2º, do Código Penal, consistente no pagamento de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser definida quando da execução, em modo igualmente a ser definido quando da execução, que poderá tratar, inclusive, do parcelamento; 2) e **prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas**, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (§§ 3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da Execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena.*

42. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu.

43. Poderão os acusados recorrer em liberdade, desde que não devam ser ou permanecer presos por outro motivo.

44. Após o trânsito em julgado, proceda-se:

(a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI;

(b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

(c) à expedição de guia de execução definitiva.

P.R.I.

Campo Grande, 3 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000064-23.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA

Advogados do(a) INVESTIGADO: OLY ANACLETO GARCIA - MS24748, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA - MS24866

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA**, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes tipificados no art. 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, inciso I, no art.334-A, §1º, inciso II e no art. 334, *caput*, na forma do art. 70, 1ª parte, todos do Código Penal.

A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 2020.000953 – Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul (ID 37784551 e ss).

De acordo com a peça acusatória,

No dia 07/02/2020, no período vespertino, na Rodovia BR 163, altura do Km 734, no município de Coxim/MS, **EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA**, de modo consciente e voluntário, praticou as seguintes condutas penalmente relevantes:

- a) transportou, após ter importado para vender, distribuir e entregar a consumo, medicamentos de procedência estrangeira e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente;
- b) importou e transportou 01 (uma) arma de pressão, de calibre nominal de 5,5 mm, de origem estrangeira, da marca I–Industry Brand, modelo QB12, adquirida no Paraguai, desprovida de autorização prévia do Comando do Exército, tratando-se, portanto, de mercadoria proibida; e,
- c) iludiu, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela importação de mercadorias que havia adquirido no Paraguai (suplementos alimentares, aparelhos medidores de pressão e projéteis de chumbo), tendo em vista que as introduziu em solo brasileiro sem submetê-las ao devido desembaraço aduaneiro perante os órgãos competentes da Receita Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando os delitos que lhes são imputados.

A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva.

Presente, assim, a justa causa para a acusação. **RECEBO A DENÚNCIA** formulada em face do acusado **EDERVAL ROBERTO GOULART CUNHA**, e determino a instauração da ação penal.

2. **CITE-SE o réu e INTIME-SE para apresentar resposta escrita à acusação**, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf: CPP, art. 396-A, *in fine*).

Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria.

ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa.

3. Cota da denúncia

Item 2: Defiro a comunicação do recebimento da denúncia à SR/PF/MS, conforme vindicado pelo *Parquet*. Expeça-se o necessário.

Item 3: ciente do não oferecimento do benefício do acordo de não persecução penal (ANPP) aos réus.

4. Altere-se a classe processual para “ação penal”.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tomemos autos conclusos.

Coxim, 28 de setembro de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000369-07.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: NORBERTO LUIZ GRISON, NORBERTO LUIZ GRISON & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO - MS13524

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO - MS13524

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de ID 39671831.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-42.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gf

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, movido por **HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para satisfação de obrigação de pagar quantia certa de atrasados de aposentadoria por idade (ID 22388820).

O exequente apresentou memória discriminada de cálculo, que apurou **R\$ 44.632,76** de principal e **R\$ 5.355,93** de honorários de sucumbência, perfazendo o valor total de **R\$ 49.988,69, atualizado para setembro de 2019** (ID 22388825).

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação, alegando excesso de execução em relação aos honorários de sucumbência (ID 25340431).

Aduziu que o exequente não observou o termo final de apuração das diferenças que compõem a base de cálculo dos honorários, 01/08/2018, data do acórdão concessivo do benefício, fazendo incidir os honorários sobre o total dos atrasados (apurados até 08/2019).

Apresentou memória discriminada de cálculo que apurou **R\$ 45.181,54** de principal e **R\$ 3.207,76** de honorários advocatícios, perfazendo o valor total **R\$ 48.389,30, atualizado para setembro 2019**. (ID 25340437).

Intimado, o exequente concordou com o INSS em relação ao termo final da apuração da base de cálculo dos honorários, 01/08/2018, porém, aduziu incorreção na apuração do valor, alegando que o INSS aplicou a alíquota de 10% ao invés de aplicar a alíquota de 12%, fixada pelo título exequendo (ID 27602066).

Requeru o exequente, com fundamento no acordo entre as partes sobre o principal devido ao autor exequente, a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento do valor apurado pelo INSS, R\$ 45.181,54 (ID 27602066), e, em relação aos honorários de sucumbência, **apresentou novo cálculo, no qual apurou o valor de R\$ 3.849,31, atualizado para setembro de 2019** (ID 27602071).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que **não** há desacordo entre as partes com relação aos critérios de cálculo dos honorários de sucumbência.

Quanto ao termo final do cômputo das diferenças que compõem a base de cálculo, o exequente concordou com o INSS.

Com relação à alíquota aplicável, o próprio INSS, ao apresentar a impugnação, aduziu que a alíquota aplicável é de 12% (ID 25340431), no entanto, ao efetuar o cálculo **incorreu em caso típico de erro material**, aplicando alíquota de 10%.

O cotejo do cálculo do executado com o último cálculo do exequente, relativo aos honorários, revela que o exequente **tão só corrige o erro material**, aplicando a alíquota correta de 12%.

Portanto, ante a ausência de controvérsia das partes quanto aos critérios de cálculo, o cálculo do exequente de honorários pode ser desde logo homologado, podendo ser corrigido eventual outro erro aritmético no prazo de vista das minutas dos ofícios requisitórios.

Diante do exposto, e considerando a **concordância do exequente com a conta do INSS**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, como segue:

a) com relação ao principal devido ao exequente **HAMILTON BORGES DE OLIVEIRA**, **acolho a conta do INSS, no valor de R\$ 45.181,54, atualizado para setembro 2019** (ID 25340437);

b) com relação aos honorários de sucumbência, **acolho a segunda conta da parte exequente, no valor de R\$ 3.849,31, atualizado para setembro de 2019** (ID 27602071).

c) ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor da conta do exequente e o valor ora acolhido.**

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observo que se encontra suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, uma vez que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, determino:

a expedição dos Ofícios Requisitórios, devendo a Secretaria proceder ao cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação;

na eventual impugnação do INSS ao valor ora acolhido a título de honorários de sucumbência, expeça-se o respectivo RPV de valores incontroversos;

nada requerido no prazo assinado no item I, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

disponibilizado o pagamento, intímem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.

da sendo requerido, aguarde-se no arquivo pela decisão acerca da parcela controversa ou venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, conforme seja o caso.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intímem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias úteis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000427-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: ANDRE ALLEGRETTI

Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

pcwm

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A** em face de **ANDRÉ ALLEGRETTI** buscando a desapropriação da área situada na Fazenda Vê Caetano, localizada na Rodovia BR – 163, km700, na cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS, de 0,181361ha, objeto da matrícula 13.965 do 1º CRI de Rio Verde de Mato Grosso, ofertando, para tanto, o valor de R\$4.953,96 a título de indenização pela desapropriação.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT requereu o ingresso no feito, na condição de assistente simples (ID15946023, p. 178-179).

A autora efetivou a juntada do depósito judicial, referente à avaliação prévia e requereu a expedição do mandado de imissão na posse da área objeto da desapropriação (ID15946023, p. 182-183).

Em decisão, admitiu-se o ingresso da ANTT no feito e deferiu-se a imissão provisória da autora na posse da área discutida (ID15946023, p. 184-192).

O réu foi citado (ID15946023, p. 210) e apresentou contestação, impugnando o valor da avaliação prévia (ID15946023, p. 212-218).

Expedido edital para conhecimento de terceiros (ID15946023, p. 225-232).

A CCR apresentou impugnação à contestação (ID15946023, p. 233-236).

Juntado mandado cumprido de imissão na posse (ID15946023, p. 240-242).

A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação, pugnando pelo levantamento da quantia depositada (ID 15946017, p. 11-13).

Os autos foram digitalizados.

Em manifestação, a ANTT se opôs à desistência da ação, argumentando que o projeto administrativo de implantação/ampliação da rodovia não foi alterado (ID33035828).

Do mesmo modo, a parte desapropriada também opôs à extinção do processo sem resolução de mérito, destacando que a Concessionária teria removido os postes de aroeira e arames lisos da área e colocado recuo com cercamento de material inferior ao citado (ID33544789).

A CCR, por sua vez, em nova manifestação, destacou que se encontra em dificuldades para cumprir as obrigações contratuais, tendo requerido, em razão disso, a extinção amigável e antecipada do contrato de concessão, nos termos da Lei nº 13.448/17 e do Decreto Federal nº 9.957/19.

Reiterou, assim, o pedido de desistência do feito (ID34675811).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15.

Contudo, tratando-se de ação de desapropriação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *“é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes”* (REsp nº 1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a desapropriação não ter sido pago, eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvará, situação que autoriza a homologação da desistência.

Quanto à manifestação da ANTT, o seu ingresso nos autos foi deferido, nos termos do que ela própria requereu, como assistente simples e, nessa condição, **não** pode se opor ao pedido de desistência da parte principal, nos moldes do art. 122 do Código de Processo Civil.

Ademais, o acolhimento da desistência **não** impede que a ANTT reconheça eventuais vícios no contrato, por inexecução total ou parcial do pactuado e, conseqüentemente, declare a caducidade do instrumento, aplicando as sanções cabíveis à concessionária.

Quanto à manifestação do réu, como já destacado, **não** se exige o seu consentimento para homologação da desistência.

Em relação à alegação de alteração de postes de aroeira, arames lisos, e recuo, tais temas poderão ser enfrentados em nova ação com rito mais amplo de dilação probatória, de todo modo, é certo que não evocam alteração substancial, em que pese estarmos em terreno movediço, uma vez que não há notícia nos autos de pavimentação, ou destruição de plantação.

Destarte, a ocorrência ou não de tais modificações e seu custos deverão ser alçadas a esfera de nova ação, na forma do artigo 20 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

De outro lado, considerado que **não** foi efetivada instrução alguma nos autos, bem como a fase processual em que se encontra o feito, **não** se mostra razoável prorrogar o andamento da ação, em especial se observado que eventuais prejuízos ao réu poderão ser melhor discutidos em ação própria, em face da concessionária, com ampla instrução probatória nesse sentido.

Por fim, em casos de desistência o art. 90 do CPC/15 impõe a fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu, ressaltando-se, no ponto, que após a desistência de ação de desapropriação os honorários devem ser fixados à luz das disposições do Código de Processo Civil, e não na forma do Decreto-lei nº 3.365/41. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Com efeito, o regramento contido no art. 27, § 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 – destaques não originais).

Nesse prisma, impõe-se a homologação do pedido de desistência efetuada.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, verificada a complexidade do feito e a fase em que o processo se encontra, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, e art. 90, do CPC.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Autorizo, após o trânsito em julgado, à CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A o fornecimento de conta corrente para a transferência dos valores depositados em juízo, expedindo-se o necessário.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000422-15.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: RIO CORRENTE AGRICOLAS/A

Advogados do(a) REU: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, MARCELO MARQUES MUNHOZ - PR15328, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, ROBERTA DEL VALLE - PR56253

pcwm

DESPACHO

Observo que a procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir (ID15940865, p. 7-8), como exige o art. 105 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, **ratificando o pedido de desistência**, sob pena de ser considerado ineficaz (art. 104, §2º, do CPC).

No mesmo prazo, INTIME-SE a expropriada para que se manifeste sobre o documento juntado pela autora (ID34907540).

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ, G. S. L. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO LOUREIRO FERNANDES - MS17870

gf

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença, movido por **ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ** e **GEOVANNA SALES LEITE DA CRUZ** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para satisfação de obrigação de pagar quantia certa de atrasados de pensão por morte (ID17551861).

A parte exequente apresentou memória discriminada de cálculo, que apurou **RS 40.278,17** de principal e **RS 4.027,82** de honorários de sucumbência, perfazendo o valor total de **RS44.305,99, atualizado para maio de 2019** (ID 17551862 e 17551863).

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS ofertou impugnação, alegando excesso de execução (ID23553779).

Apresentou memória discriminada de cálculo, na qual apurou **RS 19.973,78** de principal e **RS 1.997,37** de honorários advocatícios, perfazendo o valor total **RS 21.971,15, atualizado para maio de 2019**. (ID23553782).

Aduziu que a parte exequente incluiu indevidamente no cálculo parcela correspondente a 1/3 do valor da pensão devida a uma terceira pensionista do mesmo instituidor, que não é parte na execução, e que se valeu de índice de correção monetária diverso do previsto no título judicial exequendo.

Intimada, a parte exequente postulou pelo acolhimento da sua conta, ao argumento de que estaria amparada no título judicial (ID 25629461).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Com relação à correção monetária, as partes controvertem entre a aplicação do IPCA-E e a aplicação da TR.

Sobre a questão, assim dispôs o título judicial exequendo:

... **condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 16/05/2015** – descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela – **devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Lei 11.960/09**. (Grifêi). (ID 16083254 – p. 91).

A interpretação do título judicial não deixa dúvida que tanto os juros como a correção monetária devem observar as disposições da Lei 11.960/09, a qual traz regras para ambos.

Além disso, no processo de execução, a interpretação do título judicial deve ser restritiva, em observância ao princípio da fidelidade ao título e para que não se incorra em violação da coisa julgada.

Não se desconhece do recente julgamento do c. STF, que declarou a Lei 11.960/60 parcialmente inconstitucional (ADI 4357), no que se refere à previsão da TR como índice de atualização monetária, **todavia, a sentença exequenda dispôs de modo diverso, não tendo sido impugnado pela parte no momento oportuno.**

Eventual contrariedade do título judicial à norma em tese aplicável **deveria ter sido impugnada** - dada a distinção entre eficácia normativa e executiva das declarações de inconstitucionalidade, com base no artigo 535, § 5º, do diploma adjetivo civil, por meio de recurso cabível, ou por meio da competente ação rescisória, sendo inviável, em sede de cumprimento de sentença, obter resultado diverso do fixado no título judicial.

Assim, assiste razão ao INSS quanto à aplicação da TR na atualização monetária, pois se trata do índice de correção monetária previsto no título exequendo, que se tornou inafastável, em observância ao **princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada.**

Superada a questão referente à correção monetária, passo à análise da questão referente ao cabimento da redução proporcional dos valores das exequentes, em face da existência de uma terceira pensionista do mesmo segurado instituidor.

A invocação da parte exequente de que a sentença que concedeu o benefício à terceira pensionista, proferida em outro processo, no qual as exequentes figuraram como corrés, teria vedado a dedução proporcional dos valores (ID 25629462), é desprovida de fundamento.

A referida sentença tão só vedou que o INSS cobrasse das autoras, ora exequentes, **o ressarcimento dos valores que já lhes havia sido pago.**

Destaco, nesse sentido, trecho da referida sentença:

Fica vedado à autarquia previdenciária, desde já, o desconto da quota-parte das parcelas que deveriam ter sido pagas à autora nos benefícios da viúva e da outra filha menor do segurado, ante o flagrante erro da Administração e o recebimento de boa-fé por parte das corrés. (ID 25629462).

A r. sentença fez clara referência ao “*erro da Administração*”, ao efetuar o pagamento, e ao “*recebimento de boa-fé*”.

Por óbvio, se não houve o pagamento, sequer o erro da Administração se consumou, e não houve o recebimento de boa-fé.

As exequentes também insistem que a própria sentença exequenda não teria autorizado essa dedução, o que também é desprovido de fundamento.

O fato de apenas ter constado na sentença exequenda que a concessão da pensão às autoras não poderia ser protelada pela existência de outra possível dependente (ID16083254 – p. 90), não implica vedação da dedução do valor da terceira pensionista regularmente habilitada sobre os atrasados, sobretudo quando se sabe que a DIB dessa pensionista foi fixado na data do óbito do segurado, por ser incapaz, ainda que tendo requerido tardiamente o benefício.

Enquanto não habilitada a terceira pensionista, o INSS efetuou os pagamentos em favor das pensionistas exequentes no valor integral, metade para cada uma, inclusive chegou a apresentar cálculo nos autos considerando tal valor integral (ID 17278619), em sede de execução invertida, portanto, observou a orientação da sentença de não protelar a concessão do benefício.

Posteriormente, ao apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, e constatada a habilitação da terceira pensionista, o INSS retificou sua conta, efetuando a dedução da cota-parte correspondente, limitada ao período de abrangência dos atrasados, portanto, respeitou o parâmetro da sentença concessiva do benefício da terceira pensionista, que vedou o ressarcimento dos valores já pagos administrativamente.

Assim, **reputo** correto o cálculo do INSS.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, acolhendo a conta do INSS, elaborada em conformidade com os parâmetros do título exequendo, no valor **RS 21.971,15, atualizado para maio de 2019**. (ID23553782).

Ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor da conta do exequente e da conta ora acolhida.**

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observo que se encontra suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, uma vez que a exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

a expedição dos Ofícios Requisitórios, devendo a Secretaria proceder ao cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação;

nada requerido no prazo assinado, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.

da sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-35.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: SELMADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfia

DESPACHO

1. Em razão da concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, houve a homologação dos cálculos no despacho retro (ID 39748312).
 2. Não obstante a parte exequente ter sido intimada para se manifestar sobre eventual valor excedente para expedição de Requisição de Pequeno Valor sob pena de expedição de Precatório, apresentou cálculo que supera o teto, que atualmente é de R\$ 62.700,00, requerendo a expedição por meio de requisição de pequeno valor.
 3. Em vista disso, INTIME-SE novamente a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste **expressamente** se renuncia ou não ao valor excedente ao teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor.
 4. Após, proceda-se com o despacho retro (ID 39748312), expedindo-se as minutas de RPV/Precatório, a depender da manifestação da exequente.
- Publique-se. Intime-se.
Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000548-72.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: MARIA LUCIA BORTOLUZZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal, findo o qual, os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.